



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2013 – São Paulo, segunda-feira, 20 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22219/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204203-38.1991.4.03.6104/SP

94.03.040620-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 91.02.04203-7 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084216-84.1996.4.03.9999/SP

96.03.084216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00002-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0530403-90.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.530403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05304039019964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007823-15.1995.4.03.6100/SP

97.03.066050-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : JULIO ELITO (= ou > de 60 anos) e outros
: NACIBA ANAUATE ELITO
: SILVANA ANAUATE ELITO

ADVOGADO : JULIO ELITO JUNIOR
No. ORIG. : JULIO ELITO e outro
: 95.00.07823-6 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503376-98.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.503376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METALURGICA E FERRAMENTARIA M D IND/ E COM/ LTDA e outros
: EDVALDETE SANTOS BARBOSA
: HERMINIA LIMA BARBOSA
: URSULA DEININGER
ADVOGADO : MARIO VIEIRA MUNIZ e outro
No. ORIG. : 05033769819974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039251-10.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.067601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
No. ORIG. : 98.00.39251-3 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0080691-89.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.080691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUCIA GADELHA ARRUDA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 98.00.00154-1 1 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115787-68.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00003-6 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045391-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : OX FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007308-11.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPERMERCADO DONI LTDA e filial
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : SUPERMERCADO DONI LTDA filial
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-82.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.001285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ RUIZ TERUEL
ADVOGADO : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 99.00.00025-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-02.1995.4.03.6000/MS

2000.03.99.010082-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BIOSEV S/A
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
: RAQUEL HANDFAS MAGALNIC
SUCEDIDO : USINA MARACAJU S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.03647-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008488-26.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.024491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NANCI VISACRE e outros
: RICARDO OLIVIO VISACRE
: ROBERTO VISACRE
: MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.08488-6 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003828-26.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003828-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO
PARTE RE' : ADALVA GONCALVES BRITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517727-47.1995.4.03.6182/SP

2002.03.99.039123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DAVID GUSMAO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.17727-5 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000095-73.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FEBASP S/C
ADVOGADO : RICARDO VOLLBRECHT e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012042-90.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MEICYS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CEUMAR SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001313-72.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.001313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-38.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.006042-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : NEWTON CESAR PEREIRA
ADVOGADO : ARLENE MUNUERA PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015770-84.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023519-19.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : ERIKA MIYUKI MORIOKA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00079-5 A Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004563-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : SUELI SERTORI TEODORO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024940-67.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024940-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DURATEX S/A e outro
: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-71.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.001335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-63.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANDERSON ELIEZER DE TOLEDO incapaz
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro
REPRESENTANTE : LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606055-53.1996.4.03.6105/SP

2006.03.99.026194-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.06055-1 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038798-74.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038798-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA ALBINO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : CAROLINA DE MOURA CAMPOS
No. ORIG. : 05.00.00005-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006958-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO CARLOS VALALA e outros
: ALEXANDRE SORMANI
: SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
: ERALDO DOS SANTOS SOARES
: VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO
: ERICA LUZ RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069580620064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027264-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027264-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : YUN KI LEE e outro
: EDUARDO LUIZ BROCK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027810-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-67.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODRIGO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00004976720064036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020258-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : META VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.04750-6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047266-17.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.12583-4 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006992-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006992-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SALVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00117-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021659-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021659-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DHERANO COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-30.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.005625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
: LAURINDO LEITE JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056253020074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005104-70.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005104-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
: ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033439-2 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021657-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021657-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ORLANDO MENEZES SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011979-9 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040460-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ALVES ATACADOS -ME
ADVOGADO : NADIA ISIS BARONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.03172-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042076-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ESPEDITO RODRIGUES FROES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
PARTE RE' : SERVIOTICA LTDA e outros
: LUZIA BIZZI PAES
: ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO
: JESUALDO CALABREZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027439-8 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043555-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014067-3 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017575-54.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017575-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO LEITE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
No. ORIG. : 00175755420084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022777-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022777-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ (Int.Pessoal)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024888-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-02.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
No. ORIG. : 00001670220084036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012952-86.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00129528620084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012814-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
No. ORIG. : 00128144320094036100 8 Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016302-06.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
: MEDICO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163020620094036100 24 Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004726-98.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO
ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011777-63.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANGELO COLIN
ADVOGADO : OLIVIA WILMA MEGALE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117776320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010717-43.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO MARCUZZO e outro
No. ORIG. : 00107174320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012451-96.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EGUIBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124519620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006556-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITH ELIAS RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00065565920094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014554-78.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCESCO MAZZITELLI
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
CODINOME : FRANCISCO MAZZITELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00145547820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017619-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BELAO JUNIOR
ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00176198120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001412-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : VILOBALDO SODRE DOS SANTOS e outro
: ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO ANTONIO VITOR VILELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.13.001452-9 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038752-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00638435620044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039069-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUZIA DE CASSIA SORIANO incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : ELAINE ALVES DE LIMA SPADA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00108-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006912-84.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006912-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : TINDARO AOR WESS MOREIRA
ADVOGADO : GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069128420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014911-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014911-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : VICENTE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO HIROKAZU GOTO e outro
EXCLUIDO : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00149117920104036100 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008336-37.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008336-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDO JOEL CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANA LILIAN CALCAVARA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083363720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-72.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARI CELIO CABRAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001387220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010824-20.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
APELADO : HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00108242020104036120 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000230-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00002304920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011127-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO RODRIGUES DE CASTILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00111273920104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014582-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA LAGAMBA ANDRADE e outros
: MARIA LOURENCAO RODRIGUES
: MARIA LUCAS CURTIO
: MARIA LUIZA GONCALVES
: MARIA ROSA RODRIGUES
: MARIA VAZ MORIANO
: MARINA ROSSI AGUIAR
: MATHILDE DOS SANTOS
: NADIR DA SILVA SANTOS
: NATALINA MORTARI FRANCO
: NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS
: NOEMIA DIAS
: ORLANDA ZANELLA DOMINGUES
: OLIMPIA FERREIRA FREITAS
: OLIVIA BONATI MONTAGNANA
: PALMIRA DIAS
: RITA FELICIANA DA SILVA

: ROSA CATURELI MORETI
: ROSA RODRIGUES DA CRUZ
: SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL
: SEBASTIANA FERNANDES GODOY
: SEBASTIANA GIATO MENDES COUTINHO
: SONIA MEIRE SANTOS BORGES
: TEREZA COSSA ZORGETTI
: TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA
: TEREZINHA LEITE ALVES
: ZITA CANDIDA DE JESUS
: ZULMIRA SILVA ABRUCEZ
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00130283420094036100 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016695-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : L E M COM/ DE TECIDOS LTDA e outro
: LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07051499719984036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024899-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
: massa falida
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00264136520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026692-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026692-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO PIAZZA
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 98.00.00161-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034252-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034252-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RUTH BARROS CABRAL (= ou > de 60 anos) e outros
: SERGIO DE BARROS CABRAL

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA (= ou > de
SUCEDIDO : 60 anos)
AGRAVADO : ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL
ADVOGADO : FLAVIA CABRAL BERNABE e outro
ORIGEM : JOFFRE CHATAGNIER CABRAL falecido
No. ORIG. : Caixa Economica Federal - CEF
: DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00120425120074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035592-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VILMINEIA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 10.00.00028-2 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036276-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036276-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS e outro
ADVOGADO : RAUL RODRIGUES RAMOS
AGRAVADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
: TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA e outros

ORIGEM : MANUEL RAMOS
No. ORIG. : MARIA OLIMPIA RAMOS
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 05139790219984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003685-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
: filial
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-30.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.000032-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GISELE M O CAMARA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS
ADVOGADO : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00000323020114036004 1 Vr CORUMBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005367-24.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CICERO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053672420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003257-49.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GERALDO IZIDORIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032574920114036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-59.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GRUPO AGUIA UNO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00052615920114036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006792-80.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00067928020114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-04.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003473-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAZIR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VALDO MADEIRA e outro
No. ORIG. : 00034730420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002411-14.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA e filia(l)(is)
: MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024111420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001561-39.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARTINHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015613920114036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-74.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA EUNICE NUNES
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100687420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001862-68.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO CARLOS DE QUEIROZ PRESTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS GONÇALVES SALOMÉ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018626820114036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009027-80.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.009027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
No. ORIG. : 00090278020114036182 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004163-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO LUIZ VILELA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00041639320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006518-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA ZWEIBRUK LAZZARI
ADVOGADO : WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA e outro
: FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO
CODINOME : SANDRA ZWEIBRUNK LAZZARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00065187620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010218-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010218-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS MOUTINHO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00102186020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011113-21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JAISE COELHO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111132120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011959-38.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LEONILDES GONCALVES ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00119593820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002842-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : J ENCARNACAO E CIA/ LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00071270519874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003357-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003357-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IBM GLOBAL SERVICES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 00160147120118260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004002-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA e filia(l)(is)
: TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA filial
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210553520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004434-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004434-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00026952520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007013-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SUMTIME RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00200851720104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012359-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ACIR F BRAGA
ADVOGADO : ALINE DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00003052220064036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012769-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CONSOLIN (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN
: FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN
: GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN
: GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN
ADVOGADO : ANTONIO GALVAO GONCALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00386524719934036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020762-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020762-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA e outros
: EMILIO JORGE HAIDAR
: RODRIGO EDUARDO SADDI HEIDER

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00616718320004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020890-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
: JOSE COLAFERRO SOBRINHO
: IVAN COLLAFFERRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263824619874036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021425-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021425-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR MUNHOZ
ADVOGADO : CINTIA ROLINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NOVO RUMO CEREAIS LTDA -ME e outro
: IMAIL MUNHOZ CLEMENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00044658920074036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024205-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCO DOMIZIO ZAPPAROLI
ADVOGADO : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro
AGRAVADO : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outro
AGRAVADO : AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00254113120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025368-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDRE GOLABEK SANCHEZ e outro
AGRAVADO : RONY GOLABEK
ADVOGADO : JOSE GERALDO LOUZA PRADO
AGRAVADO : CONDOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA e outros
AGRAVADO : JOSEPH MAGHARABI
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO SOUZA DA HORA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 04.00.17154-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025673-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDVALDO DOS SANTOS CARDOSO incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : LUZINETE DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 12.00.00125-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026621-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CALCADOS PASSPORT LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03161925519914036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029238-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PIUCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: FRANCISCO BRASILEIRO DE SOUZA
: CLEIA REGINA DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193549420054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029426-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00636874319924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035545-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035545-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO BIANCO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRAVADO : TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05107813019934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIANE DA SILVA BOSFORD incapaz
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
REPRESENTANTE : LUCIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00010-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012092-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012092-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : EMERSON LEONILDO FERREIRA
REMETENTE : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
: 02.00.00102-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023377-34.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.023377-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
REPRESENTANTE : RUTE RAMOS DE SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00090-9 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023942-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA CLARA RUBIN MAXIMO incapaz
ADVOGADO : OVIDIO DE PAULA JUNIOR
REPRESENTANTE : CARLA ROBERTA RUBIN
ADVOGADO : OVIDIO DE PAULA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00052-2 1 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026836-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISAAC GARCIA EDUARDO
ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00134-7 1 Vr AGUAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027949-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 09.00.00170-2 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035043-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FLORENTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00197-8 3 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035173-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035173-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR ISABEL PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00168-7 1 Vr BARIRI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036428-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE XAVIER
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
No. ORIG. : 12.00.00053-4 4 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041889-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSEFA MARIANA DA CONCEICAO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
CODINOME : JOSEFA MARIANA DA CONCEICAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00068-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045358-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA SOARES MOREIRA
ADVOGADO : SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG. : 11.00.00196-8 1 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046267-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE BERTOLINO MOREIRA
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00005-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047367-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PAULO ROBERTO TOSI MARQUES
ADVOGADO : MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00075-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048071-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048071-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELENICE ZAMPIERI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 10.00.00102-8 2 Vr VINHEDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050562-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ADEMIR DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : LUCIA MARIA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00061-0 3 Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-61.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CRISPIM DA SILVA LOPES

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00018256120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-93.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.002864-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSANGELA APARECIDA DALCIN
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00028649320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004511-26.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004511-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE APARECIDO DE FRANCA
ADVOGADO : CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00045112620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010793-74.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TEREZA DA SILVA PERES LOPES
ADVOGADO : CELIA REGINA TREVENZOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107937420124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-11.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VALDEVIR JULIO DIAS
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026491120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005479-41.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005479-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELZA APARECIDA STELUTI
ADVOGADO : RONALDO DE ROSSI FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054794120124036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-62.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001497-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : EDSON REGINALDO MORILLO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014976220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-69.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DARIO CAETANO ALVES
ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028616920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001915-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DORACI LOSCH
ADVOGADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019152320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-32.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002671-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA HELENA BARBOSA PENTEADO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026713220124036183 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003770-37.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003770-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SUMIE SHIMADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037703720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004137-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004137-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALUISIO ALVES RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041376120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005217-60.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005217-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ALVES
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00052176020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005428-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NEUZA APARECIDA AMANCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054289620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005717-29.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005717-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUZIA DE ALMEIDA GOES
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00057172920124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006716-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE TEODORO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067167920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DIVINA OCTAVIA DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09014830820128260103 1 Vr CACONDE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22258/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803802-39.1995.4.03.6107/SP

1995.61.07.803802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDU EDER DE CARVALHO
No. ORIG. : 08038023919954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003876-93.1994.4.03.6000/MS

97.03.053093-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUBENS SALIM SAAD
ADVOGADO : ABRAO RAZUK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 94.00.03876-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506608-42.1994.4.03.6112/SP

1999.03.99.098202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.06608-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049481-77.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0309078-02.1990.4.03.6102/SP

2000.03.99.009841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.09078-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005267-58.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.005267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034338-44.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DAVINA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.03.074789-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-75.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAGHINA COML/ LTDA
ADVOGADO : CLOVIS DURE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046118-20.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046118-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAS BASSI incapaz
ADVOGADO : ELIKA KANO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ALEXANDRE BASSI NETTO
ADVOGADO : ELIKA KANO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00121-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060027-22.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.060027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOLANGE SAUTCHUK e outro
: JOAO OTAVIO SAUTCHUK
PARTE RE' : UNILOCK INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.19.002459-0 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003286-92.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO CREDIT LYONNAIS BRASIL S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-37.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
SUCEDIDO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035741-13.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORGANIZA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002536-75.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.002536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APELADO : BASF S/A

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-20.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.003171-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BELOTTO DEVIDES e outro
: MARIA JULIETA LITTERIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001516-07.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001516-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036263-46.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.036263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROBSON CLEITON DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
: RONDINELLI DE OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
REPRESENTANTE : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
APELANTE : ROSINEIA DE OLIVEIRA SOUZA
: ROSANGELA DE OLIVEIRA
: ROSIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
SUCEDIDO : NAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00.00.00176-0 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008388-70.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.008388-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA PEREIRA
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
CODINOME : ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007417-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO : AGILDA BARROS CONCEICAO MEIRA
ADVOGADO : DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA
CODINOME : AGILDA BARROS CONCEICAO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001638-10.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.001638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001795-59.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003541-58.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
SUCEDIDO : EDER PINTO DA FONSECA FILHO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094453-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.04606-0 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004038-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.004038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : MARIA LUCIA CAETANO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 00.00.00001-4 2 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-08.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004755-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0902223-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIANA AMORIM LEME
ADVOGADO : JULIANA AMORIM LEME e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-21.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA e outro
: TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
No. ORIG. : 00009962120054036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-45.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.001614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
: OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS
SUCEDIDO : ALEXANDRE RODRIGUES falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010964-23.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
: JOSE ANTONIO ANDRADE
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.04606-0 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003963-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a
REGIAO - ANAMATRA II
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039632020064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : METALURGICA REPUCHOTEC LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001160-25.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001160-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
: MAURO CESAR BASSI FILHO
REPRESENTANTE : ROSELI FERNANDES ROSA DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011602520064036113 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002608-30.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL NOVO IDEAL S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIS CLARO CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044177-83.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLAUDIO PESSUTTI
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA e outros
: CECILIA MANILLI FAVETTA
: IRAILDES SANTOS BOMFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.05120-8 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086321-72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NILTO PASETTI e outros
: NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA
: NILSON SANTOS
: NORBERTO NASS FILHO
: NILKA DOS SANTOS DIONISIO
: NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI
: NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI
: NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PARTE AUTORA : NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA e outro
: NELSON FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04360-2 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094909-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA
: MARCO ANTONIO VICARI SARACENI
: RUY PIERI
: MILTON DUTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.13.000917-3 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030822-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
No. ORIG. : 05.00.00021-9 2 Vr VOTORANTIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-76.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASMPF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro
MARCIO KAYATT

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028568-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CHARLES LEITE e outros
: ENDERSON LUIZ PEREIRA JUNIOR
: FABIANO DA COSTA AGUIAR
: JONADABE ROQUE DA CRUZ
: RICARDO COSTA DOS SANTOS
: RONALDO MIRANDA SOBRINHO
: SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00285689320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028995-90.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA e outros
: GOIAS IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
: LENCOIS MARANHENSE IND/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
: ALL FIBRA IND/ E COM/ DE MANTAS DE POLIESTER RESINADA LTDA
: BOJUY IND/ E COM/ DE POLIURETANOS LTDA
: CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS
: LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008664-75.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RENATO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014414-55.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014414-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144145520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-44.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.006195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00061954420074036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-61.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.001472-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
No. ORIG. : 00014726120074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036834-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI e outro

ADVOGADO : CIRO FERNANDO CLEMENTI
ORIGEM : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 2008.61.00.020692-1 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004741-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA TEIXEIRA KANASHIRO
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
No. ORIG. : 06.00.00123-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029568-94.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029568-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00295689420084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003419-04.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA e outro
: IRENE MUNIZ GALVAO
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00034190420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-69.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014950-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALTER SPAOLONZI espolio e outro
: BRUNO SPAOLONZI espolio
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MECANICA NATAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.41952-5 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018850-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.006114-7 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032127-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032127-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUNDICAO MODELO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.00198-3 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037615-63.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.037615-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : IVAL DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
No. ORIG. : 03.00.01620-4 1 Vr BONITO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041472-20.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.041472-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNI CAROLINE DUTRA MARTINS incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : EDIRLENE DUTRA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.01720-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007055-10.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.007055-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS
ADVOGADO : ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00070551020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004213-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042134820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011059-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110598120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012230-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012230-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE
ANIMAL SINDAN
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122307320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016183-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A e filia(l)(is)
: IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00161834520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018937-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MUNICIPIO DE EMBU GUACU
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00189375720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000843-46.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000843-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AGUINALDO SOUZA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015347-57.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.015347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEKI WATANABE e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00153475720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006272-79.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUPATECH S/A
ADVOGADO : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00062727920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000251-66.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002516620094036116 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044240-21.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO
SOCORRO DO JARDIM PAULISTANO
ADVOGADO : LUIS RICARDO MOREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00442402120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : CLEBER STEVENS GERAGE
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00055261020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012257-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122572220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012642-67.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126426720104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012828-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00128289020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017719-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017719-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC e outro
: INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00177195720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021707-86.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
: TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217078620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024176-08.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00241760820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005803-14.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005803-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GRIEG RETROPORTO LTDA
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058031420104036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007481-61.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG. : 00074816120104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008607-46.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 : LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00086074620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005702-56.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LOJAS CEM S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
 : VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00057025620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005724-11.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROSA MARIA MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
No. ORIG. : 00057241120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-36.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008013620104036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-96.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LITORAL PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026189620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025512-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HELIO BOARETTO
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : WALTER JOSE STOLF e outros
: IRENE LIMONGE BROGGIO
: WALTER STOLF FILHO
: JULIETA SANSAN SANTIN
: HELENA STOLF DIAS
: WILSON FLORINDO SANTIN
: ANTONIO JOSE SINHORETTI
PARTE RE' : SANTIN S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037794220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036667-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032467820064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025850-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025850-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERTE APARECIDO COSTA MELLO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00171-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027391-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027391-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI RODRIGUES DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 01023467020108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008089-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008089-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOAO ABRAHAM NETO
ADVOGADO : IVO BORCHARDT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080894020114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019018-35.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019018-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190183520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007354-92.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007354-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHEILA GOES LIMA
ADVOGADO : CARLA ANDREA GOMES ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073549220114036104 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004532-30.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004532-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045323020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005257-95.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005257-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WALTER CASTILHO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ CASTILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052579520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006345-29.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063452920114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011369-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODO RACA TRANSPORTES LTDA
PARTE RE' : T W O TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.01447-3 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012706-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROJEKTA ASSESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA
: -ME e outro
: DARIO OSCAR JANNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11025464519964036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014430-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.06612-0 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015541-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 96.00.00013-5 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018100-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TROFEU CAMPEAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RIGHETTI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016066619994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019592-88.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.019592-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO RADAELLI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00046482620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024451-50.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024451-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DIONISIO ANTONIO STRIQUER
ADVOGADO : MATHEUS P TEDESCO DANDOLINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CERALITE IND/ DE CERAMICA LTDA e outro
: JESUEL PEDRO CASSAPULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
No. ORIG. : 02.00.17044-4 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024473-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARCELY DA SILVA BUENO incapaz e outro
: DAVI DA SILVA BUENO incapaz
ADVOGADO : MARIA JOSE DA FONSECA

REPRESENTANTE : GISLAINE CIBELE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSE DA FONSECA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00063-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026761-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026761-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
AGRAVADO : ELOY DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA e outro
: LUIZ SYLVIO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030296320004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002213-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002213-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL CIPRIANO ALVES
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00105-7 2 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019800-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO ROSSI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00076-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035096-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RODRIGUES COLETTI
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
No. ORIG. : 11.00.00012-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039944-43.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.039944-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VITOR LEITE FALCAO
ADVOGADO : VILMAR DE AVILA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.01734-4 2 Vr BONITO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000891-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : JACKSON LIU
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008911520124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001293-96.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00012939620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-35.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO ROBERTO GRANDO JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00019893520124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002605-10.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI
: TATTIANA CRISTINA MAIA
APELADO : PAULA GARGIULO CAGGIANO
ADVOGADO : GILBERTO MARIA ROSSETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026051020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-87.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000146-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VILSON BAPTISTON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAERCIO NINELLI FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001468720124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001079-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CALCADOS EBER LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026090820124036113 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22299/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035311-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035311-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ANA PAULA CAVINI VIEIRA e outros
: ANGELIQUE MARIE PAYAO KLEINE
: BERNARDO FERREIRA DE ANDRADE
: CLAUDIA PINHEIRO GHETTI
: FABIANE MARTINS SILVA
: FABIO RODRIGUES FREGONA
: MAURICIO DA SILVA SEABRA
: NILSON VITORINO JUNIOR
: PEDRO JOAO MIOTTO FILHO
: TALITA DE OLIVEIRA BORTOLOTTI
: THALITA DO NASCIMENTO VARGAS
ADVOGADO : PEDRO LENZA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
: FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

DESPACHO
Fls. 426/428: Citem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9128/2013

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0035447-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK
REQUERIDO : Conselho da Justiça Federal da 3 Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA REGIÃO.

- Regramento normativo aplicável em matéria de remoção atendido, com a satisfação de todas as exigências necessárias ao deferimento do pleito.
- Desnecessidade do condicionamento da remoção. Precedentes do Órgão Especial.

- Pedido deferido para autorização incondicionada da remoção do magistrado para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a remoção do magistrado André Wasilewski Duszczak para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO, ALDA BASTO, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum como suplente da Desembargadora Federal MARISA SANTOS), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum como suplente do Desembargador Federal CARLOS MUTA), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), ANTONIO CEDENHO (convocado para compor quórum), MONICA NOBRE (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO e NEWTON DE LUCCA (Presidente). E, por maioria, deferir o pedido para autorização incondicionada da remoção, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, ALDA BASTO, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum como suplente da Desembargadora Federal MARISA SANTOS), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), MONICA NOBRE (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NABARRETE. Vencido, parcialmente, o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum como suplente do Desembargador Federal CARLOS MUTA), que suprimia a expressão incondicionada. Vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, que julgava prejudicada a condicionante, por fato superveniente. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANTONIO CEDENHO (convocado para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO e NEWTON DE LUCCA (Presidente), que deferiam com a condicionante indicada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fará declaração de voto o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9135/2013

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME Nº 0020164-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020164-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : CLEITON DA SILVA GERMANO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131
REPRESENTADO : DASSER LETTIERE JUNIOR
REPRESENTANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCELO MOSCOGLIATO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Nos termos do precedente firmado na Representação Criminal nº 0041521-85.2009.4.03.0000/SP, de relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, "*O acolhimento, pelo Relator, de promoção de arquivamento de representação criminal, em procedimentos de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, dada a inexistência de atuação do Procurador-Geral da República como membro acusatório, não exclui a possibilidade do reexame da decisão pelo órgão colegiado competente, que, no caso de considerar inconsistentes as razões invocadas para a providência em questão, está autorizado a acionar o artigo 28 do Código de Processo Penal, nos moldes do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93*". Agravo regimental conhecido.

O tipo penal da denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige que a imputação seja de fato infracional, dirigido a quem não o realizou ou dele participou, ou de fato que não aconteceu. Nesse contexto, se o magistrado, ao determinar a instauração de inquérito policial em face do agravante para apuração de suposta prática de crime de desacato, narrou os fatos compreendendo que a conduta configuraria crime, não se pode falar em crime de denúncia caluniosa. Pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal que se acolhe. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do agravo regimental e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027732-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027732-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: SEBASTIAO DE JESUS
ADVOGADO	: RICARDO LIVIANU e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
SUSCITANTE	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ QUARTA TURMA
SUSCITADO	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONCALVES
No. ORIG.	: 00060136319994036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA GESTÃO DO SEGURO DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

A situação versada no feito, em que se discute ato supostamente ilícito praticado por instituição financeira e o dever de indenizar os danos morais dele decorrentes, não se enquadra na hipótese do art. 10º, §3º do RITRF3. Não se tem pleito de restabelecimento ou retroação de seguro-desemprego, mas tão somente indenização extrapatrimonial decorrente do saque indevido desse benefício. Trata-se, portanto, de ação relativa à responsabilidade civil objetiva, matéria que foi atribuída à competência da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitante para processamento e julgamento da lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 9137/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020044-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : JORGE WILLIAM PERMAGUANI VALINHA
ADVOGADO : BEATRIZ ALLIEVI
IMPETRADO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8112/90. ORDEM DENEGADA.

1. A licença para acompanhamento de cônjuge é cabível quando do *deslocamento* do cônjuge/companheiro para outro ponto do território nacional em atenção ao interesse público, por motivo alheio à vontade do nubente.
2. Hipótese em que a mudança de domicílio decorreu de posterior assunção em cargo público em localidade distinta, situação diversa daquela prevista pelo legislador na norma invocada. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem mandamental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22294/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032364-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : REGINA EUSEBIO GONCALVES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 00040017020124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Considerando o lapso temporal decorrido, requisito informações à autoridade impetrada acerca da situação do veículo VW-Jetta, placa FKE-3344, renavam 332450147, ano 2011, de propriedade da impetrante Regina Eusebio Gonçalves e apreendido nos autos principais.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22309/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077811-12.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.077811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU : JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUN
RÉU : JOAQUIM SILVA LIMA e outros
: JORGE DOS SANTOS
: JOSE FERNANDES PEREIRA
No. ORIG. : 1999.61.00.037026-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 280: Não sendo oferecida contestação pelo réu, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar em defesa do mesmo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22310/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004552-81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
: ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
No. ORIG. : 95.11.02015-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação para o pagamento de R\$ 1.101,05 (um mil, cento e um reais e cinco centavos) (fl. 269), tendo em vista o requerido pela autora (fl. 265), uma vez que transitou em julgado a condenação da parte ré de pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 235/237) e que não foi comprovado nestes autos o pagamento (cfr. fl. 257v.).

A parte ré requereu o cancelamento da determinação de expedição do mandado de penhora, pois "o pagamento fã foi devidamente efetuado em 21.01.13 e o comprovante do depósito foi juntado aos Autos n. 1102015-90.1995.403.61.09" (fl. 272). Caso se entenda que o valor deveria ter sido depositado neste processo, requer a transferência do valor depositado (fls. 271/272).

Determinado à CEF que se manifestasse (fl. 277), a exequente ressaltou que o procedimento é absolutamente incorreto, pois os honorários foram fixados nestes autos e que é impossível precisar se o pagamento realmente refere-se aos honorários advocatícios devidos nestes autos. Considerou essencial que o depósito dos honorários advocatícios fixados no acórdão transitado em julgado seja efetuado nestes autos e esclareceu não se opor ao pedido de que o valor depositado nos Autos n. 1102015-90.1995.403.61.09 seja transferido para conta judicial vinculada a esta ação rescisória (fls. 284/285).

Com razão a exequente.

Tendo em vista que a condenação aos honorários advocatícios ocorreu nestes autos, caberia à executada depositar aqui a sucumbência.

Por outro lado, não cabe a este Tribunal determinar a transferência de valor depositado nos autos que não se encontram sob a sua jurisdição.

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que em 15 dias pague regularmente os honorários advocatícios a que foi condenada ou diligencie junto ao Juízo de origem para que proceda à transferência do valor depositado.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22318/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007946-91.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : OVID MC GABRIEL
: EMORDI AUSTIN IHENATUOHA
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
PARTE RE' : EBERE CHUKS
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00079469120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de impugnação aos embargos infringentes opostos às fls. 427/430.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22325/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071361-53.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.071361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU : MARCELO ZAMBELLI
ADVOGADO : CELIA REGINA COELHO M COUTINHO e outro
No. ORIG. : 1999.61.00.043638-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 230/233: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da petição da Caixa Econômica Federal (CEF), alegando que o valor depositado nos autos de origem foi referente aos valores levantados indevidamente, no que diz respeito aos expurgos inflacionários, e não o valor dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22315/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0098715-82.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.007820-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos Federais da 2ª Vara Cível, suscitante, e da 9ª Vara especializada em execuções fiscais, suscitado, ambos em Ribeirão Preto/SP, em executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com o fim do cobrar multas punitivas inscritas na dívida ativa.

Distribuída a execução fiscal ao suscitado, entendeu inaplicável o procedimento da Lei nº 6.830/80 à fazenda pública, considerada a impenhorabilidade de seus bens, mas a execução da forma do artigo 730 do CPC (fl. 16), razão pela qual, após a emenda da inicial, considerou que não se justificava o trâmite naquele Juízo especializado e declinou (fl. 17). Redistribuído à 2ª Vara Cível daquela Subseção Judiciária, sobreveio a decisão que suscitou o conflito (fls. 18/20), ao fundamento de que a execução de créditos tributários, independentemente do procedimento, é atribuição do suscitado.

À fl. 24, o suscitante foi designado para resolver as questões urgentes.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 37/42, ao argumento de que, dada a natureza da dívida, é fiscal a execução que por objeto sua cobrança e de que pouco importa se é viável ou não a aplicação integral de todos os instrumentos previstos na Lei nº 6.830/80. Opinou, assim, no sentido de que seja declarado competente o Juízo especializado.

É o relatório. Decido.

Controverte-se acerca da possibilidade de aplicação do rito da Lei nº 6.830/80 às execuções fiscais ajuizadas contra o poder público, ante a impenhorabilidade de seus bens, e a consequente competência da vara especializada para processá-las. O tema é conhecido desta corte. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, inobstante a inviabilidade da penhora, não há óbice para a inscrição de débito na dívida ativa contra a fazenda pública e a correspondente cobrança na forma da LEF. Nesse sentido, destaco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR

AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA. II. O § 1o. do artigo 2o. da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1o.", dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia. III. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal. IV. Conflito de competência procedente.

(CC n° 0098714-97.2005.4.03.0000; 2ª Seção; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJU data: 10/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. É viável a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sob o rito da Lei n° 6.830/80, desde que respeitado o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". Apelação provida.

(AC n° 0036302-04.2008.4.03.9999; 4ª Turma; Rel. Juiz Fed. convocado Paulo Sarno; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PELO RITO DA LEI 6.830/80. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Em razão da impenhorabilidade dos bens, o procedimento a ser observado na execução contra a Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 do CPC, entretanto, ainda que o rito adotado no feito executivo tenha sido o da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830), não trouxe prejuízo à parte executada, posto que não a impediu de opor os presentes embargos, razão porque, não há motivos para anular os atos processuais desde a sua citação. Precedentes desta Corte e do C. STJ. No estágio em que se encontra o processo, mais célere e econômico o prosseguimento do feito, uma vez que a matéria de fundo, exigibilidade do IPTU e da taxa de Conservação de vias e logradouros e de limpeza pública, já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. Embargos infringentes improvidos.

(EI n° 0529651-50.1998.4.03.6182; 2ª Seção; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2012)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. 1. Hipótese em que foi a execução fiscal em apreço proposta em face de Pessoa Jurídica de Direito Público - a Prefeitura Municipal de Itápolis - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 2. O d. Juízo, entendendo ser inadequada a via procedimental utilizada pela autora para a cobrança do título executivo, acolheu os embargos, declarando nula a execução fiscal, dada a inépcia da inicial. 3. É possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o executivo fiscal. 4. Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a execução fiscal contra a Fazenda Pública fundada em Certidão de Dívida Ativa, desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC. Porém, se por equívoco for escolhido o "iter" procedimental previsto na LEF, é possível - e até mesmo desejável - a adaptação do rito processual, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes. 5. A r. sentença, portanto, ao extinguir o processo por inadequação da via processual eleita, sem oportunizar a adequação do rito, foi demasiado rigorosa, laborando em equívoco. Assim, deve ser declarada nula, para que a execução fiscal prossiga com as necessárias adaptações no rito processual. 6. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do executivo fiscal. 7. Apelação provida."

(AC 0001839-36.2008.4.03.9999, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 de 24/06/2008)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS INDIVISÍVEIS. INEXIGIBILIDADE. I - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC. II - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. III - Taxas de Conservação e de Limpeza cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Sexta Turma. IV - Apelação improvida."

Ressalte-se, por fim, que esse entendimento é consentâneo com o do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO "PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF". LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ.

1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública").

2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: "É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC)." (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EDcl no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002).

(...)

3. À luz do princípio *pas des nullités sans grief*, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005)

4. In casu, extrai-se o seguinte fundamento do acórdão recorrido: "Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação, em razão do disposto no artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil, onde se lê: 'Art. 249. (...) §1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.'

Portanto, como não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato de fls. 06 do apenso, desnecessária seria a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio *pas de nullité, sans grief* (não há proclamar a nulidade se não há prejuízo)."

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 1000028 / SP, Rel. Min. Ministro LUIZ FUX, DJe 23/11/2009)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo **procedente** o conflito e declaro competente o Juízo Federal da 9ª Vara em Ribeirão Preto/SP.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0050790-70.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.040937-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VILEBALDO PEREIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos a fls. 222/228 nos autos de ação de procedimento ordinário proposta com o objetivo de assegurar ao autor a posse e exercício em cargo público a partir de 07.06.93, garantindo o direito à ascensão à carreira e cômputo do tempo de serviço, bem como a condenação do INSS ao pagamento de todas as remunerações, reembolso com as despesas de cirurgia e danos morais.

Em Primeira Instância, o pedido foi julgado improcedente porque apesar da nomeação ocorrida em 07.06.93, no dia 30.06.93 laudo de exame oficial considerou-o inapto em razão da baixa acuidade visual (fls. 153/159).

Interposta apelação pelo autor, seu recurso foi, por maioria de votos, provido parcialmente pela E. 6ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal. O acórdão, agora embargado, foi lavrado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEVIDA REPROVAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME FÍSICO. POSSIBILIDADE DE PERDA DE CAPACIDADE VISUAL. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAS E VENCIMENTOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO.

1. Afastada a matéria preliminar de necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, por não se tratar na espécie de nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 e incisos do CPC.

2. Uma vez aprovado nas etapas iniciais do certame de ingresso ao serviço público e nomeado o candidato, para que se proceda à efetiva posse e exercício no cargo, é imprescindível a comprovação de sua aptidão no exame mental e no físico, cujas exigências podem ser diferenciadas conforme os requisitos específicos da categoria funcional pretendida.

3. Avaliação física realizada por exame médico, tendo sido o autor considerado inapto ao exercício do cargo, por decisão fundamentada na baixa visão para longe e perto, fato decorrente da presença de Ceratocone, doença degenerativa da córnea, que não implicaria necessariamente na incapacidade permanente do candidato, mas que à época foi interpretada como causadora de inaptidão que impediria a aprovação do autor naquela etapa do processo seletivo.

4. Decisão revista por junta médica que, analisando o quadro clínico apresentado, concluiu pela inaptidão do candidato, em face da necessidade de uma solução definitiva favorável, consistente na realização de transplante das córneas, para a possível erradicação da moléstia.

5. Verifica-se, no entanto, que o candidato possuía acuidade visual, com correção por lentes de 20/40 no olho direito e 20/60 no olho esquerdo, que permitiu a aprovação na primeira fase do certame, bem como a realização do programa de treinamento, com aproveitamento satisfatório, e apesar de ser portador da referida moléstia, o laudo prévio havia concluído pela aptidão do candidato dependendo da atividade a desenvolver, sendo certo, ainda, que a alegada possibilidade de perda da capacidade visual era evento futuro e incerto, tanto é que, felizmente, após a realização da cirurgia de transplante de córneas, o autor recuperou plenamente a visão.

6. Embora o Judiciário não possa imiscuir-se em questões que refogem ao estrito âmbito do exame dos aspectos legais do certame, em nada podendo influir quanto aos critérios específicos para a aprovação dos candidatos, no caso em espécie, podemos concluir pela irregularidade da decisão de inaptidão, ante a ausência de previsão editalícia de percentual mínimo de acuidade visual necessário para que o candidato fosse considerado apto. Precedente jurisprudencial.

7. Reconhecido o direito do autor à posse e efetivo exercício do cargo almejado, restando improvidos os pedidos de pagamento dos vencimentos retroativos e usufruto dos demais benefícios, por ser inviável a percepção de remuneração e benefícios, sem a existência do efetivo exercício, ou seja, da devida contraprestação laboral. Precedentes: STF: RE AgR 248803, Segunda Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 6/2/2001; DJ 23/3/2001; STJ: RESP 343.802, Primeira Turma, Relator para acórdão Ministro José Delgado, j. 25/6/2002, DJ 7/10/2002.

8. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

9. A indenização por danos materiais consistiria no reembolso das despesas com a cirurgia realizada para correção do problema oftalmológico do autor, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

10. Nesse aspecto, inexistente qualquer ação ou omissão dos agentes do réu que pudessem ter originado o problema, não tendo ocorrido, conseqüentemente, o nexo causal para a enfermidade ou a necessidade da cirurgia, não se configurando a obrigação de indenização por danos materiais.

11. Inocorrência de danos morais, pelas alegadas ofensas à pessoa do autor, em decorrência dos termos constantes no laudo pericial e peças dos autos, posto que estes foram necessários para a fundamentação da decisão de inaptidão e, em sede judicial, denotam a acirrada defesa dos interesses da parte que, apesar de

poderem ser interpretados em alguns pontos como expressões infelizes, não tem cunho de ilegalidade ou ilicitude, nem o condão de infligir quaisquer máculas à conduta do autor.

12. Embora tais ocorrências devam ter causado aborrecimento ao autor, o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrer no cotidiano de qualquer cidadão. É necessário que do ato ilícito ou da omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico, o que não foi comprovado no caso em espécie, inexistindo, também o direito à indenização por danos morais.

13. Acolhido o pedido do autor, para reconhecer o seu direito à nomeação e posse no cargo ao qual concorreu, observando-se, em caso de extinção ou modificação do mesmo, a posse no cargo atualmente correspondente ao de fiscal de contribuições previdenciárias; indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como de ressarcimento de vencimentos e benefícios de todo o período.

14. Sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).

15. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida."

Alega o autor, ora embargante, a fls. 222/228, que o acórdão merece reforma no que tange ao seu pedido de danos (material e moral). Sustenta que ao ser impedido de tomar posse no cargo sob o fundamento de incapacidade futura e incerta e de que poderia colocar a autarquia em situação constrangedora seu desapontamento e frustração foram tão grandes que a autoestima foi a quase zero, cujos reflexos perduram até hoje pelo fato de que quase ninguém acredita em sua capacidade. Afirma que, assim como se consignou no voto vencido, o pagamento dos vencimentos atrasados e os danos morais representam a indenização que a Administração está obrigada a efetuar por força do ato ilícito praticado. Embasado no julgamento proferido no REsp nº 971.870/RS, pede a procedência de seu recurso para que prevaleça o voto vencido, proferido pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Contrarrazões a fls. 289/292.

Os Embargos Infringentes foram admitidos a fls. 294.

Dispensada a revisão, a teor do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O artigo 530 do CPC dispõe com clareza:

*"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." - grifo e destaque inexistentes no original.*

O v. acórdão de fls. 218/219 reformou parcialmente a sentença de improcedência, assegurando ao autor o direito à posse e ao efetivo exercício do cargo público. Manteve, contudo, a improcedência do pedido em relação aos vencimentos retroativos, benefícios funcionais e ressarcimento de danos morais. **Não houve, quanto a esta parte, reforma da sentença**, pressuposto de admissibilidade dos Embargos Infringentes.

De acordo com a lição da doutrina, *"somente no caso de reforma da sentença de mérito, vale dizer, de provimento de apelação para correção do error in iudicando", de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes.*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª edição, comentário ao artigo 530, pág. 901).

Assim se manifesta também o jovem processualista **Freddie Didier Junior**, em coautoria com Leonardo José Carneiro da Cunha. Segundo entendem, *"expressado determinado entendimento, mantido que seja pelo tribunal, não se tolera a interposição de mais um recurso no âmbito interno do tribunal, que tenha como objetivo o rejuízo da causa"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 7ª edição, Juspodivm, pág. 224).

Não é outro senão este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante recente julgado: **"O interesse do apelado em opor embargos infringentes depende do provimento não unânime da apelação, com a necessária modificação do mérito da sentença, independentemente da fundamentação do voto vencido"** (Informativo STJ nº 500, EDcl no REsp nº 1.087.717/SP, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, j. 19.06.2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. 1. Na sistemática da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, o cabimento dos embargos infringentes ficou restrito às hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime em apelação ou julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória. 2. No caso ora em análise, a sentença de mérito reconheceu a obrigação de indenizar, nessa parte confirmada, por maioria, pelo Tribunal "a quo", por isso que não se admite a oposição de embargos infringentes, haja vista a falta de requisito essencial de admissibilidade, qual seja a desconformidade entre a sentença e o acórdão em apelação, isto é, a modificação da situação anterior. 3. Recurso especial provido."

(STJ, Resp nº 808681, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2011, DJE 13.04.2011, pág. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA. NÃO MODIFICAÇÃO DA

SENTENÇA. DESCABIMENTO. 1. Não são cabíveis os embargos infringentes, se a sentença de mérito, no ponto, em que tenha ocorrido a divergência não for modificada no julgamento da apelação. 2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº 787615, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.11.2005, DJ 28.11.2005, pág. 271)

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0091466-46.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.091466-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD e outros
: LUIS ROBERTO FAYAD
: LUIZ RENATO FAYAD
: PATRICIA FAYAD
: RICARDO FAYAD
: LRF ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA
: IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDAD ANINIMA
ADVOGADO : EMERSON MALAMAN TREVISAN
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2003.61.12.008875-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos Federais da 4ª Vara, especializada em execuções fiscais, suscitante, e da 3ª Vara Cível, suscitado, ambas na Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP, em medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 79/99).

Distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara, a liminar foi deferida (fls. 130/134), houve contestação (fls. 136/210) e, após quase três anos de tramitação, sobreveio a decisão de fls. 229/230 por meio da qual a magistrada declinou para a vara especializada, ao argumento de que fora ajuizado o executivo fiscal (nº 2006.61.12.004062-4) e de que o feito tem nítidos contornos da medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/92, além da conveniência em reunir os processos. Redistribuído ao Juízo Federal da 3ª Vara, o conflito foi suscitado (fls. 03/09) sob fundamento de que a declaração de indisponibilidade de bens, conquanto cabível na cautelar fiscal, não é exclusividade dela e pode ser determinada em cautelar inominada. Aduziu que, desde o princípio, o ente público indicou que iria propor ação anulatória, a qual foi de fato ajuizada (fls. 11/38). Ressaltou que, a teor do art. 2º da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal "*poderá ser proposta contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário*" e que, *in casu*, figuram no polo passivo não apenas a executada (Maria Aparecida), mas seu marido, filhos e as empresas por eles constituídas, bem como que a aludida medida é inapropriada para a obtenção de declaração de fraude contra o credor, que deve alcançada por ação de conhecimento, e se destina somente a garantir do executivo fiscal.

À fl. 248, o suscitante foi designado para resolver as questões urgentes.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 258/260, à vista de que a vara especializada tem competência para processar a medida cautelar fiscal e de que a lide originária pretende a indisponibilidade de bens dos réus, opinou

no sentido de que fosse declarado competente o suscitante.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, é preciso ter clareza sobre a lide originária (fls. 78/231). Foi ajuizada em 06.10.03 pela União Federal contra Maria Aparecida de Souza Fayad, Luiz Roberto Fayad, Luiz Renato Fayad, Patrícia Fayad, L.R.F. Administração de Negócios S/C Ltda. e Idetown International Sociedad Anônima. Relatou que, em 1998, a Sra. Divina de Souza apresentou declaração de imposto de renda como isenta, porém nas contas correntes de sua titularidade teve movimentação financeira superior a dois milhões de reais. Iniciada a ação fiscal, descobriu-se que sua filha, Maria Aparecida de Souza Fayad, é quem as movimentava e, tão logo teve ciência da fiscalização, constituiu, juntamente com o marido e os filhos, a primeira empresa mencionada, para a qual foram transferidos todos os seus bens e, em seguida, cederam 99,9% das cotas de cada sócio para a aludida pessoa jurídica estrangeira. Em consequência, o fisco pediu a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos. Indicou expressamente que ajuizaria (fl. 91), *verbis*, "ação ordinária com a finalidade de anular todos os atos praticados pelos requeridos com o evidente propósito de impedir a satisfação do crédito tributário". Como dito anteriormente, a liminar foi deferida (fls. 130/134). Assim, no prazo do artigo 806 do CPC, em 07.11.03, a União ajuizou ação de rito ordinário (fls. 11/77), com pedido de distribuição por dependência à cautelar (fl. 33) e de que fosse julgada procedente para declarar a nulidade: a) da constituição da empresa LRF Administração e Negócios S/C Ltda.; b) transferência da propriedade rural Fazenda Nova Canaã a título de integralização do capital da referida empresa; c) cessão e transferência de 99,9% das cotas de cada sócio para IDETOWN INTERNATIONAL SOCIEDADE ANONIMA; d) transferência de bens e direitos para as aludidas pessoas jurídicas. Foi regularmente processada, contestada e, à época em que suscitado o conflito, estava em fase de instrução. Quase três anos depois, em 27/04/2006, é que foi proposta a execução fiscal (fls. 233/246) contra Maria Aparecida de Souza Fayad perante o suscitante, à vista da qual o suscitado declinou da competência.

Resta claro que a cautelar de indisponibilidade de bens foi atrelada à ação anulatória, na forma do artigo 800 do CPC, e, por anos, as lides foram processadas conjuntamente. O simples fato da propositura do executivo fiscal, evidentemente, não tem o condão de modificar a situação anteriormente posta, tampouco natureza daquelas lides, a relação entre elas e as pretensões que foram deduzidas, embora seu desfecho possa vir a refletir na satisfação do crédito. Descabido, pois, transformar a cautelar ajuizada como preparatória da ação ordinária em preparatória de execução fiscal, com base no argumento de que o pedido de indisponibilidade é típico desta última. Ademais, como bem salientou o suscitante, a par de tal pretensão não ser exclusiva dessa específica medida, o artigo 2º da Lei nº 8.327/92 prevê que *poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário e*, no caso dos autos, na execução fiscal figura somente Maria Aparecida de Souza Fayad.

Esta corte tem, há muito, farta jurisprudência acerca do artigo 800 do CPC, no sentido de que as medidas cautelares preparatórias são requeridas ao juízo competente para a causa principal, da qual destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO. SUBSISTÊNCIA. 1. *Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta prevento para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotonio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n. 1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00).* 2. *Conflito de competência procedente.*

(CC nº 0065391-72.2003.4.03.0000; 1ª Seção; Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO MESMO JUÍZO, CONSIDERADO PREVENTO. ARTIGO. 800 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CAUTELAR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. *A cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo que - "rationae materiae", "rationae personae" e "ratione loci" - seria o competente para a futura ação principal; isso ocorrendo, o juízo que conheceu da cautelar e que teria todas as condições processuais para abrigar a demanda principal para ela tornou-se prevento. 2. Se a regra processual é que as duas demandas se reúnam no mesmo juízo (e é esse o sentido do artigo 800) essa imposição estabelece*

competência absoluta, funcional, pois "ex vi" da norma processual é o mesmo juízo que pode - excluídos todos os demais - conhecer da cautelar e da principal; assim, não tem aplicação a Súmula n° 235 ("a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"). 3. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do juízo suscitante.

(CC n° 0067901-58.2003.4.03.0000; 1ª Seção; Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo; DJU

DATA:10/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento n° 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC n°0067899-88.2003.4.03.0000; 1ª Seção; Desembargador Federal Nelton Dos Santos; DJU

DATA:18/08/2004)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo **procedente** o conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara em Presidente Prudente para processar e julgar a medida cautelar.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0111167-90.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : ORLANDIA MOTO LTDA
ADVOGADO : MURILO ABRAHAO SORDI
No. ORIG. : 1999.61.13.002887-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de ORLANDIA MOTO LTDA., objetivando rescisão de r. acórdão proferido nos autos n° 1999.61.13.002887-0, que manteve a r. sentença parcialmente concessiva do direito da parte de compensar o tributo FINSOCIAL com a COFINS nos períodos não atingidos pela prescrição decenal, dos valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-lei n°s 2.445 e 2449, ambos de 1988, para que prevaleça tão-somente a coisa julgada formada no processo n° 1999.61.13.002889-4, ou, caso assim não entenda, requer a desconstituição do v. acórdão proferido nos autos n° 1999.61.13.002887-0 e a prolação, em substituição, de novo julgamento, em que se declare a improcedência da ação, haja vista a não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial da ação n° 1999.61.13.002889-4

A liminar foi indeferida, desta decisão a União Federal interpôs agravo às fls. 439/442.

Às fls. 575/580, a União Federal requereu a manifestação da parte ré sobre o interesse na extinção do feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para dar prosseguimento do seu pedido de parcelamento junto à Administração.

A parte ré, concordou, às fls. 598/619, com a extinção da presente ação rescisória, sem ônus para as partes e sem honorários (§ 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009).

DECIDO.

A União federal somente pode desistir de suas ações com manifestação direta do Advogado Geral da União (inteligência do inciso VI do artigo 4º da LC nº 73/93), o que não ocorre no caso concreto.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.469/97, ART. 1º. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. DIREITO ECONÔMICO. AQUISIÇÃO DE BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL, SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.777/89.

1. A motivação que empolga a ação rescisória reitera os argumentos vencidos pelo julgamento do recurso, não havendo qualquer inovação na controvérsia jurídica, o que se afasta da moldura legal, estatuída no art. 485 do CP

C. A ação rescisória não se confunde com recurso.

2. Havendo expresso pedido de desistência formulado - embora não conhecido, à míngua de amparo legal - os honorários advocatícios devem ser fixados com lastro no § 4º do art. 20 do CPC.

3. Preliminarmente, não conhecido o pedido de homologação de desistência e, no mérito, julgado improcedente o pedido rescisório.

(TRF2, AR 200502010021169, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU:23/04/2007, p.:83)

Desta forma, a União somente poderia abrir mão de prosseguir na presente rescisória caso fosse caracterizada a falta objetiva de interesse no seu prosseguimento. Desta forma deve ser encarado o requerimento de fls. 575/576. Já a requerida, ao informar que renúncia ao direito derivado do título judicial ora questionado pela rescisória (fls. 598/601), reconhece a procedência deste pedido, já que aceita que o julgado de nada lhe vale, concordando com o pleito inicial.

A renúncia dos autos de nº 1999.61.13.002887-0 deve de ser nele realizada, quer por que não pode este julgador decidir lide que não está sob sua competência, quer por que o princípio da congruência o impõe (afinal, nesta lide não se discute o bem da vida da lide subjacente, mas somente a rescisão de coisa julgada). Já a declaração de que se renúncia ao direito fundado no título que ora se quer rescindir implica em reconhecimento do pedido de ineficácia deste título, concordando, o requerido, com o pedido inicial, que afinal busca esta ineficácia.

Posto isto, julgo o feito extinto com resolução do mérito com base no artigo 269, II, do CPC, prejudicado o agravo interposto às fls. 439/442. Sem honorários, a teor do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas pelo requerido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025846-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : ANDREA S/A IMP/ EXP E IND/
PASSIVO :
ADVOGADO : CESAR CIAMPOLINI NETO
: ROBERTO VIEGAS CALVO

No. ORIG. : 88.00.05415-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento a determinação contida no relatório de inspeção ordinária realizada nesta Egrégia Corte pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, encaminhado pelo ofício nº CJF-OF-2013/01070, providencie a Subsecretaria da 2ª Seção a certificação das redistribuições ocorridas nestes autos.

São Paulo, 11 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015336-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015336-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOYCE SCREMIN FURLAN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000886-6 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara em Taubaté/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara em Tremembé/SP, suscitado, em medida cautelar de caução ajuizada para antecipadamente garantir futura execução fiscal, com a finalidade de obter a certidão do artigo 206 do CTN.

Distribuída ao Juízo de Direito d 1ª Vara em Tremembé, o magistrado declinou da competência (fls. 23/24), ao fundamento de que, não obstante tenha competência federal delegada para apreciar as execuções fiscais, a medida cautelar em questão tem natureza declaratória, de forma que deveria ter sido proposta ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela para o mesmo fim perante a Justiça Federal. Redistribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara em Taubaté/SP, o juiz entendeu (fls. 03/05) que, por ser preparatória, a cautelar é dependente da futura execução fiscal, que corresponde ao processo principal, *ex vi* do artigo 800 do CPC, de forma que deve ser mantida no local em que esta última será ajuizada, qual seja, o domicílio do executado, que é em Tremembé. Aduz que a delegação federal abrange as ações "paralelas".

À fl. 31, o suscitante foi designado para resolver as questões urgentes.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 37/40, opinou no sentido de que, nos termos do artigo 800 do CPC, a cautelar deve ser ajuizada no foro competente para conhecer o futuro processo de execução, que, *in casu*, é o Juízo estadual, domicílio do executado.

É o relatório. Decido.

O tema é conhecido desta corte. A Primeira e a Segunda Seções assentaram que, considerada a característica instrumental e satisfativa da medida cautelar proposta para oferecer caução com o objetivo de obter a certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN), enquanto o contribuinte aguarda o ajuizamento do executivo fiscal, aquela não pode ser considerada acessória desta (art. 108, CPC), o que afasta a aplicação do artigo 800 do Código Processual Civil. Ademais, considerado que essa medida não está prevista na LEF, o Juízo especializado é absolutamente incompetente para processá-la. Destaco os precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente.

(CC nº 0046600-79.2008.4.03.0000; 2ª Seção; Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais V. Procedente o conflito de competência.

(CC nº 0025034-35.2012.4.03.0000; 1ª Seção; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando "antecipação da penhora" e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10.

Conflito precedente.

(CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000; 1ª Seção; JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. "ANTECIPAÇÃO DE PENHORA". ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de "antecipação de penhora", é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito precedente

(CC nº 0025503-86.2009.4.03.0000; 1ª Seção; DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010)

Por fim, decorre desse entendimento que o Juízo estadual não tem delegação de competência federal para apreciar a medida cautelar de caução, que deve ser ajuizada na Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo **improcedente** o conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara em Taubaté.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020441-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020441-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE RÉ	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG.	: 2008.61.11.002072-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara em Marília/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara em Garça/SP, suscitado, em execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para a cobrança de multa punitiva.

O suscitado entendeu que a competência, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF e da Súmula 66 do STJ, é da Justiça Federal, considerado que o exequente é autarquia federal (fl. 50). O suscitante, por sua vez, considera que, ex vi do parágrafo terceiro do artigo 109 da Carta Magna c/c o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, há delegação de competência federal ao juízo estadual, uma vez que o executado está domiciliado em Garça, onde não existe vara federal (fls. 51/52).

A Desembargadora Federal Salette Nascimento designou o suscitante para resolver as questões urgentes (fl. 54).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 59/63, opinou no sentido de que fosse provido o conflito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, a teor da Súmula n.º 3 do STJ ("*competete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal*") cabe a este tribunal dirimir o conflito .

Dispõe o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas."

Há muito está pacificado que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza de autarquia (STF; ADIn n. 1.717-DF). É certo, outrossim, que a competência é federal, consoante a Súmula 66 do STJ ("*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*"), como, aliás, reconheceu o suscitado. Não obstante, a teor da regra anteriormente transcrita, que foi recepcionada pelo § 3º do artigo 109 da CF, é perfeitamente possível a delegação de competência federal ao juízo estadual, considerado que o executado está domiciliado em Garça, cidade na qual não foi instalada vara federal. Nesse sentido, destaco os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito .

(STJ; CC 56914; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 09.04.07)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF

(ADI-1.717/DF) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ - INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ART. 15, INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADI 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Consoante entendimento sumulado desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. 3. Inexistindo Vara da Justiça Federal no domicílio da parte executada, fica consolidada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição da República. 4. conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Cravinhos/SP, o suscitado.

(CC 200701219703; Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO. 1ª Seção; DJE DATA:05/05/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - AUSÊNCIA DE SEÇÃO JUDICIÁRIA NA COMARCA DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA COMUM - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS-MINAS GERAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004. 3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". 4. Contudo, como não há Seção Judiciária na Comarca de Pará de Minas-MG, o julgamento da lide cabe à Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pará de Minas-MG, o suscitado. (STJ; CC 200601762600; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; Primeira Seção; DJ DATA:30/10/2006)

No âmbito desta corte o entendimento é idêntico:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução fiscal ajuizada por Conselho de fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ. 2. conflito de Competência procedente. (CC 200303000711754; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 2ª Seção; DJU DATA:24/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J.

PRECEDENTES. 1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88. 2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de declinação "ex officio". Súmula 33 do STJ. 3. conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS). (CC 200003000051431; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; 2ª Seção; DJU DATA:25/06/2004)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo **procedente** o conflito de competência, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara em Garça/SP para processar a execução fiscal originária.

Oficie-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0042094-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006223-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízo Federal da 6ª Vara em Guarulhos, suscitante, e o Juízo Federal da 26ª Vara em São Paulo, suscitado, em ação declaratória de inexigibilidade da CPMF cumulada com pedido de compensação.

Distribuído à 26ª Vara Federal Cível desta Capital, após o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 33/34), a União Federal opôs exceção de incompetência ao argumento de que a sede da autora está fixada em Guarulhos, a qual foi acolhida pelo magistrado, à vista da concordância da excepta e de que está sediada na referida cidade (fls. 40/42). Redistribuído à 6ª Vara Federal em Guarulhos, sobreveio a decisão de fls. 44/47 por meio da qual foi suscitado o conflito, ao fundamento de que não ocorreu preclusão *pro judicato* por força do julgamento da exceção e de que, escolhido validamente o foro para a propositura da ação, nos termos do § 2º do artigo 109 da CF, uma vez consumada, não pode mais ser alterada, considerado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Aduziu que o referido dispositivo constitucional, embora não mencione expressamente a competência da Capital do Estado-membro, não derogou o artigo 99, inciso I, do CPC, de forma que a interpretação é válida.

À fl. 49, a Des. Fed. Salette Nascimento nomeou o suscitante para resolver as questões urgentes.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 60/61, considerada a possibilidade de eleição de foro estabelecida no § 2º do artigo 109 da CF, bem como o entendimento jurisprudencial que autoriza a propositura na Subseção do domicílio ou da Capital do Estado, descabe a declinação de competência.

Às fls. 70/72, o suscitante informou que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu sua extinção, o qual, todavia, conforme decisão que proferiu, somente será apreciado após a solução do conflito.

É o relatório. Decido.

A controvérsia é inequivocamente territorial, tanto assim que a União Federal valeu-se do instrumento adequado, a exceção de incompetência, que restou acolhida. Não houve impugnação das partes (fl. 43). Logo, descabido que o magistrado que recebeu a lide, sob alegação de incorrência de preclusão, revisse a decisão, a menos que fosse questão de natureza absoluta, pois, ao se declarar incompetente por problema de contornos territoriais, o fez de ofício, o que esbarra na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Esta corte já teve ocasião de examinar conflitos idênticos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. ALTERAÇÃO DE FORO ELEITO PELO AUTOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSÃO PELA VIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 2º, CF/1988.

1. O autor da ação anulatória pode escolher o foro que mais lhe convier para propor a ação.

2. A competência aqui tratada é a relativa e não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ.

3. No caso em tela, a modificação da competência não se deu de ofício, mas em razão do acolhimento da exceção oposta pela União (ré) nos termos do artigo 112 do CPC.

4. A decisão proferida em exceção de incompetência possui natureza interlocutória e, portanto, é impugnável via agravo de instrumento.

5. A parte autora não interpôs agravo, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção. A ausência de recurso demonstra que as partes concordaram com o deslocamento da competência.

6. Não pode o Juízo pretender, por meio do conflito de competência suscitado, reabrir discussão acerca de incompetência relativa já decidida na via da exceção.

7. Precedentes desta Seção e do STJ.

8. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos (suscitante).

(CC nº 0097932-56.2006.4.03.0000; 2ª Seção; Rel. Des. Federal Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/07/2010)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA À DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECIDIDA VIA EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO VIA CONFLITO.

I- É o conflito de competência incidente processual com procedimento especial, que não se compatibiliza com a resolução de nenhuma outra questão que não seja a referente à delimitação da competência.

II- É indevida, pois, a declaração de nulidade da decisão interlocutória proferida no incidente de exceção de incompetência relativa, contra a qual não foi interposto tempestivamente qualquer recurso.

III- Nos casos de competência relativa, visa o legislador à proteção de interesses das partes litigantes, ou seja, de interesses privados, tanto que, não oposta a exceção, a competência prorroga-se, não se podendo mais discutir a questão. Deste modo, ficando a parte silente nos casos de incompetência relativa, é vedado ao magistrado declinar de ofício de sua competência, tal qual dispõem o artigo 114 do CPC e a Súmula nº 33 do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao conflito de competência, não cabendo ao magistrado suscitá-lo quando se cuida de incompetência relativa já decidida na via da exceção.

IV- Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(CC 93.03.082619-1, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator para acórdão Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 18/10/2000, DJ 14/11/2000, p. 296)

Por fim, ressalte-se que esse entendimento é consonante com o do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INMETRO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONFORMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A competência territorial, em regra, é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção, sob pena de preclusão e prorrogação.

2. A decisão proferida em exceção de incompetência oferecida pelo réu faz coisa julgada. Havendo conformação da parte autora, fica definida a competência para julgamento da lide.

3. Por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(CC 68.014/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe 20/4/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício.

Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Conseqüentemente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. 'Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte.' (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(CC 40.972/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 205)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo **improcedente** o conflito e declaro competente o Juízo Federal 6ª Vara em Guarulhos.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023836-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY
ADVOGADO : TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
No. ORIG. : 00264508120064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição da autora para requerer a desistência da ação rescisória, bem como a sua extinção (fl. 335). Acostou, ainda, o comprovante de depósito judicial para fins de pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado na ação originária (fl. 337). As rés foram intimadas, mas apenas a União se manifestou para esclarecer "*não estar autorizada a concordar com a **desistência** de ações propostas, podendo tão só anuir com a **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ressalvados os honorários advocatícios***" (fl. 351).

À vista de que o artigo 267, §4º, do CPC, dispõe que, findo o prazo para resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, intime-se a autora para que esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, nos termos do artigo 269, V, do mesmo diploma legal. Em caso positivo, deverá apresentar procuração com poderes especiais para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0036148-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY
ADVOGADO : TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
No. ORIG. : 00264508120064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da extinção do feito requerida na ação rescisória em apenso (fl. 335), bem como o oferecimento de embargos à execução de sentença na ação principal (nº 2006.61.00.026450-0), conforme consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal em primeira instância, intime-se a Federação Paulista de Clubes de Futebol 7

Society, para que esclareça se ainda há interesse no prosseguimento desta cautelar. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010338-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010338-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TRANSPORTADORA CORSI LTDA e outros
: FERREIRA GOMES E CIA LTDA
: JOSE ROBERTO PASCUINI E CIA LTDA -EPP
: ALFREDO VICHI E CIA LTDA
: J C NORONHA JR E CIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ANTONIO TAMASO
No. ORIG. : 00692008919924036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011065-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : BRAEMPET IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA -EPP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00006046520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, em virtude de declinação de competência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP.

O presente Conflito emerge de ação de execução fiscal, ajuizada, em 17 de janeiro de 2012 pela União perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP, investido, por delegação de competência, na jurisdição federal (art.109, §3º, da CF/88).

O Juízo de Direito reconheceu-se como incompetente para apreciar o feito, tendo em vista a instalação de Vara

Federal em Jundiaí/SP em novembro de 2011, cuja jurisdição abrange o município de Várzea Paulista/SP, assim determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, o qual, por sua vez, suscitou o Conflito. Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do presente Conflito de Competência, julgando-o procedente (fls. 59/60).

É o relatório. Decido.

A situação conflituosa enquadra-se nas hipóteses de decisão de plano autorizada pelo art. 120, parágrafo único, do CPC.

Verificando o magistrado que a competência é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, emerge o comando legal da impossibilidade de declinação de ofício, por carecer essa medida da iniciativa da parte (exceção de incompetência). Não oposta a exceção, prorroga-se a competência, com fulcro nos arts. 112, 113 e 114 do CPC.

A exteriorização desse entendimento já é harmoniosa, diga-se de passagem, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o verbete sumular de nº 33, o qual transcrevo abaixo juntamente com diversos julgados da Colenda Corte. Vejamos:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (STJ, Súmula 33)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 33052 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006 p. 205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção(CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

(CC 53750 / TO, Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15/05/2006 p. 147)

CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA RELATIVA. A REGRA DE QUE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE SER PROCESSADA NO DOMICILIO DO REU CONSTITUI ESPECIE DE COMPETENCIA RELATIVA, QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFICIO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

(CC 17596 / MS, Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/09/1996 p. 31021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício". Enquadrando-se o caso em exame na parte final do § 3º do art. 109 da CF/88 (art. 15, I, da Lei 5.010/66), não resta dúvida que a competência para processar as execuções fiscais propostas pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas do interior, onde não haja vara federal, é do Juiz estadual.

- A execução fiscal será proposta perante o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal. (Súmula 40/ex-TFR)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ". Inconformismo do juízo para o qual foram remetidos os autos em razão da solução do conflito. Inexistência de conflito entre juiz e o tribunal que lhe sobrepõe com competência de derrogação de sua decisões. Uma vez decidido o conflito de competência, *functus officio est*, devendo o juízo inferior submeter-se à decisão do juízo competente para a solução do incidente processual. A lei processual não prevê o conflito do conflito nem autoriza o juízo competente por força da solução do incidente reavivar a matéria através de *sui generis* recurso. Aplicação do Art. 122 do CPC. O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Em consequência, os autos do processo, em que se manifestou o conflito, são remetidos ao juiz declarado competente, encerrando-se o incidente. Conflito que revela insubordinação hierárquica. Não conhecimento do conflito. (CC 33942 / RS, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/04/2002 p. 120)

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 109, §3º, prevê a possibilidade de ajuizamento de feitos perante a justiça estadual em casos previstos em lei. A Lei nº 5010/66 traz em seu art. 15 a regulamentação desse dispositivo constitucional, autorizando o ajuizamento de execuções fiscais promovidas pela União perante a justiça estadual nos municípios que não forem sede de Vara federal, observe-se:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (...)"

In casu, o MM. Juiz declinou de ofício diante de competência relativa, ao fundamento de que houve a instalação de Vara Federal, cuja jurisdição abarca o município onde se encontra a Vara Estadual.

Não obstante a instalação de Vara Federal tenha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a disposição legal é clara ao facultar a União o ajuizamento de ação executiva perante o Juízo Estadual no município de residência do devedor, caso este não seja sede de Vara Federal.

Na hipótese dos autos, o município de Várzea Paulista continua a não ser sede de Vara Federal, estando apenas abarcado por Vara Federal com sede em Jundiaí/SP, portanto, a competência para processar e julgar Execução Fiscal cujo executado resida em município onde não há vara federal é do Juízo Estadual investido em jurisdição federal por competência delegada, nos termos da legislação vigente.

Outrossim, como já explanado, trata-se de hipótese de competência relativa, sendo vedado ao magistrado declarar sua incompetência de ofício.

Por todos esses fundamentos, com esteio no art.120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito Negativo, e julgo-o **procedente**, para declarar competente para o feito o juízo suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP.

Comunique-se, publique-se, intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017246-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : RICARDO ANTONIO DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00005639820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, em virtude de declinação de competência pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP.

O presente Conflito emerge de ação de execução fiscal, ajuizada, em 28 de novembro de 2011 pela União perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP, investido, por delegação de competência, na jurisdição federal (art.109, §3º, da CF/88).

O Juízo de Direito reconheceu-se como incompetente para apreciar o feito, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Jundiaí/SP em 25 de novembro de 2011, cuja jurisdição abrange o município de Várzea Paulista/SP, assim determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, o qual, por sua vez, suscitou o Conflito. Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do presente Conflito de Competência, julgando-o procedente (fls. 45/46).

É o relatório. Decido.

A situação conflituosa enquadra-se nas hipóteses de decisão de plano autorizada pelo art.120, parágrafo único, do CPC.

Verificando o magistrado que a competência é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, emerge o comando legal da impossibilidade de declinação de ofício, por carecer essa medida da iniciativa da parte (exceção de incompetência). Não oposta a exceção, prorroga-se a competência, com fulcro nos arts. 112, 113 e 114 do CPC.

A exteriorização desse entendimento já é harmoniosa, diga-se de passagem, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o verbete sumular de nº 33, o qual transcrevo abaixo juntamente com diversos julgados da Colenda Corte. Vejamos:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (STJ, Súmula 33)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 33052 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006 p. 205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção(CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal,

a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

(CC 53750 / TO, Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15/05/2006 p. 147)

CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETENCIA RELATIVA. A REGRA DE QUE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE SER PROCESSADA NO DOMICILIO DO REU CONSTITUI ESPECIE DE COMPETENCIA RELATIVA, QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFICIO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

(CC 17596 / MS, Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/09/1996 p. 31021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício". Enquadrando-se o caso em exame na parte final do § 3º do art. 109 da CF/88 (art. 15, I, da Lei 5.010/66), não resta dúvida que a competência para processar as execuções fiscais propostas pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas do interior, onde não haja vara federal, é do Juiz estadual.

- A execução fiscal será proposta perante o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal. (Súmula 40/ex-TFR)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ". Inconformismo do juízo para o qual foram remetidos os autos em razão da solução do conflito. Inexistência de conflito entre juiz e o tribunal que lhe sobrepõe com competência de derrogação de sua decisões. Uma vez decidido o conflito de competência, *functus officio est*, devendo o juízo inferior submeter-se à decisão do juízo competente para a solução do incidente processual. A lei processual não prevê o conflito do conflito nem autoriza o juízo competente por força da solução do incidente reavivar a matéria através de *sui generis* recurso. Aplicação do Art. 122 do CPC. O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Em consequência, os autos do processo, em que se manifestou o conflito, são remetidos ao juiz declarado competente, encerrando-se o incidente. Conflito que revela insubordinação hierárquica. Não conhecimento do conflito.

(CC 33942 / RS, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/04/2002 p. 120)

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 109, §3º, prevê a possibilidade de ajuizamento de feitos perante a justiça estadual em casos previstos em lei. A Lei nº 5010/66 traz em seu art. 15 a regulamentação desse dispositivo constitucional, autorizando o ajuizamento de execuções fiscais promovidas pela União perante a justiça estadual nos municípios que não forem sede de Vara federal, observe-se:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (...)"

In casu, o MM. Juiz declinou de ofício diante de competência relativa, ao fundamento de que houve a instalação de Vara Federal, cuja jurisdição abarca o município onde se encontra a Vara Estadual.

Não obstante a instalação de Vara Federal tenha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a disposição legal é clara ao facultar a União o ajuizamento de ação executiva perante o Juízo Estadual no município de residência do devedor, caso este não seja sede de Vara Federal.

Na hipótese dos autos, o município de Várzea Paulista continua a não ser sede de Vara Federal, estando apenas abarcado por Vara Federal com sede em Jundiaí/SP, portanto, a competência para processar e julgar Execução Fiscal cujo executado resida em município onde não há vara federal é do Juízo Estadual investido em jurisdição federal por competência delegada, nos termos da legislação vigente.

Outrossim, como já explanado, trata-se de hipótese de competência relativa, sendo vedado ao magistrado declarar sua incompetência de ofício.

Por todos esses fundamentos, com esteio no art.120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito Negativo, e julgo-o **procedente**, para declarar competente para o feito o juízo suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP.

Comunique-se, publique-se, intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026836-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026836-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INTERESSADO : Uniao Federal e outros
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS
: FRANCISCO CARLOS BERNAL
: OSCIP ISAMA
: OSVALDO PEREZI NETO
: LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
No. ORIG. : 00001985620124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do e. Juiz Federal Titular da 1ª Vara da Subseção de Jales/SP, sob o fundamento de que este não teria, no processo relativo à ação civil pública cumulada com a de improbidade nº 0000198-56.2012.4.03.6124, ajuizada pelo ora impetrante em face do Município de Fernandópolis/SP e outros, proferido nenhum despacho, embora decorridos cerca de sete meses da distribuição e a despeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Teria, portanto, incorrido em omissão. Funda-se no disposto nos artigos 5º, LXIX e LXXVIII, da CF/88, 35, I, II e III, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) e na jurisprudência colacionada.

A ação civil pública subjacente tem por objeto, em síntese, apurar eventuais atos de improbidade administrativa cometidos pelos réus com a implantação de projeto de transferência de bens e recursos públicos para entidades privadas que se dispusessem, mediante contrato de gestão, a prestar serviços que seriam de sua incumbência por meio do SUS, feita sem licitação.

Postula, com o *writ*, o atendimento ao princípio da celeridade processual.

Inicialmente, nestes autos, foi proferida decisão a qual indeferiu a inicial e julgou o processo extinto sem apreciação do mérito (fls. 97/99 e verso). Em seguida, contudo, o *decisum* foi reconsiderado (fls. 117/121), para determinar o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

"(...) Segundo asseverou a decisão agravada, o mandado de segurança consubstancia-se garantia constitucionalmente assegurada à tutela de direito líquido e certo, violado ou sob risco de violação, nos termos

do art. 5º, LXIX, da CF/88, e na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, vedando-se o seu manejo sem temperanças.

Diante dessas premissas, portanto, e com base na Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal denegou-se o pedido formulado, por se entender ser o ato atacado passível de correção parcial.

Com efeito, estatui a citada Súmula nº 267, do E. Supremo Tribunal Federal:

'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção'.

No entanto, após proceder à análise mais detida do caso, observo que, em especial após a edição da Lei nº 12.016/2009, a mais nova doutrina e jurisprudência têm mitigado esse entendimento para considerar viável, se inexistente recurso com efeito suspensivo, o cabimento do mandado de segurança.

Com efeito, diversamente do que dispunha o art. 5º da Lei nº 1.533/1951, cujo inciso II vedava o cabimento do mandado quando se tratasse de despacho ou decisão judicial a cujo respeito houvesse recurso previsto nas leis processuais ou pudesse ser modificado por via de correção, o art. 5º da Lei nº 12.016/2009 é expresso em limitar a vedação do writ apenas aos atos administrativos ou decisões judiciais das quais caiba recurso com efeito suspensivo. Verbis:

'Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado'.

Diante da nova Lei, portanto, não basta, como anuncia o enunciado na Súmula 267 do E. STF, ser o ato passível de correção parcial. É preciso que contra ele não caiba recurso com efeito suspensivo; possível este, a parte perde o interesse processual.

A exegese, pois, realça a imperiosidade de se reforçar a garantia exposta no art. 5º, LXIX, da Constituição, que prevê o manejo do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública que seja abusivo ou ilegal (dentre os quais se situa, em tese, o ato omissivo do magistrado).

Nesse sentido, trago à colação recente decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da Terceira Região, assim exarada:

'DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO PARCIAL - MEDIDA INÓCUA - DESCABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS ATOS JUDICIAIS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO MANDAMUS.

- Recentes julgados exarados por esta Egrégia Corte Regional vêm, reiteradamente, admitindo a impetração de Mandado de Segurança em casos análogos (Mandado de Segurança n. 0010148-65.2011.4.03.0000/MS - 1ª Seção - Relator para acórdão: Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES - 04.08.2011/MS 0015202-12.2011.4.03.0000 - decisão liminar - Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, 06.06.2011, DJE 14.06.2011/MS 0010148-65.2011.4.03.0000 - decisão liminar - Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 04.05.2011, DJE 12.05.2011).

- Admitir, nos presentes autos, que a medida cabível "in casu" seria a correção parcial, implicaria adotar entendimento diametralmente oposto ao acima esposado por essa Colenda Corte, uma vez que, nos termos da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

- Em que pese ter ocorrido, concomitantemente, a interposição de correção parcial contra o mesmo ato ora impugnado, tal medida seria inócua, uma vez que a ação cabível é o mandado de segurança, afastando a aplicabilidade do instrumento previsto na Lei 5.010/66, numa interpretação "contrario sensu" à súmula 267/STF.

- O indeferimento liminar da presente impetração poderá resultar em total negativa de prestação jurisdicional, caso a imprestabilidade da correção seja reconhecida, após o trânsito em julgado da decisão ora agravada.

- Cabe, ainda, consignar que a natureza jurídica do mandado de segurança é de ação, não se podendo falar, in casu, em ofensa ao princípio da unirecorribilidade dos atos judiciais.

- Agravo regimental provido'.

(TRF, 1ª Seção, MS 003625379.2011.4.03.0000; Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 27/3/2012)

De igual modo decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário processo nº 2010/0041649-7, Relator o e. Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa a seguir reproduzo:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Discute-se o cabimento do mandado de segurança contra acórdão que negou provimento a embargos infringentes para manter a extinção da execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, deve-se mitigar o óbice contido na Súmula 267/STF para se admitir, na hipótese, a impetração do mandamus, considerando-se a inexistência de outro mecanismo judicial hábil a sanar a alegada violação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Como houve o indeferimento da inicial, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do mandado de segurança, dê-se prosseguimento à tramitação do feito.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido'.

(STJ, 2ª Turma; proc. n. 2010/0041649-7; Relator Ministro CASTRO MEIRA; DJe 26/10/2012)

Destarte, por considerar superada, em sua última parte, a Súmula nº 267 do E. STF, entendo não haver, quanto a isso, óbice em se receber o mandado de segurança em apreço.

Por outro lado, no que toca à juntada dos documentos comprobatórios da ilegalidade praticada, antes considerados insuficientes, verifico que, conquanto, de fato, tenha faltado demonstração cabal e minuciosa do alegado, bem como de eventuais diligências feitas pela parte para o saneamento do problema, uma vez que não houve a juntada de peças do procedimento, é certo que, consoante o documento anexado, ao menos em alguns momentos, aparentemente, o processo quedou com a conclusão em aberto por prazo suficiente para apreciação, superior ao legalmente fixado.

Ademais, melhor aquilatando o julgado produzido por esta r. Segunda Seção, na sessão de julgamento do dia 18/12/12, no mandado de segurança sob nº 0026808-03.2012.4.03.0000, Relator o e. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1, na data de 09/01/13, verifico que a aparente analogia com este caso cessa ao constatar-se que, no caso citado, não se tratava de indeferimento liminar, mas de extinção do feito após a vinda das informações.

Isso considerado, tenho por razoável o prosseguimento da ação, para se colher as informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 114, bem como a de fls. 97/99, verso, julgo prejudicado o agravo legal, e determino o prosseguimento da ação. Requistem-se as informações.

Intime-se e Oficie-se".

Prestadas as informações, a autoridade impetrada apontou o histórico do andamento da demanda e aduziu o desmembramento do processo nº 0000198-56.2012.4.03.6124, em decorrência da diversidade de pedidos, nos termos de decisão datada de 11/07/2012. Ressaltou-se ter-se determinado, nessa ocasião, que o feito desmembrado (registrado sob nº 0000880-11.2012.4.03.6124) deveria ser distribuído como ação civil pública (classe 01), com o Município de Fernandópolis e a União Federal no polo passivo, enquanto no original, classificado como ação de improbidade, deveria haver a exclusão das pessoas jurídicas de direito público desse polo (fls. 127/135). As fls. 136 a 207 foram juntadas cópias da ação civil pública.

Em manifestação, o Ministério Público Federal (fls. 211/214 e verso) salienta que, apreciado, no processo originário (ação civil nº 0000198-56.2012.4.03.6124), o pleito relativo à indisponibilidade de bens, ocorreu a carência de interesse processual superveniente em relação a esse pedido. Entretanto, remanesceria interesse na obtenção dos demais provimentos jurisdicionais postulados, atualmente versados no processo desmembrado (ação civil pública nº 0000880-11.2012.4.03.6124), até hoje não apreciados. Por consequência, requer a extinção do feito em relação ao pleito de decreto da indisponibilidade de bens (proc. nº 0000198-56.2012.4.03.6124) e a apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, das demais questões formuladas, atualmente objeto do processo desmembrado.

É o relatório. **DECIDO.**

A ação civil pública nº 0000198-56.2012.4.03.6124, subjacente ao presente *mandamus*, distribuída em 17/02/2012, sempre esteve submetida a intensa movimentação processual, consoante apontado pelo Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, em decorrência da necessidade de o impetrante proceder à sua regularização (fl. 133 verso e 134 e verso) e, depois, em virtude do desmembramento e da complexidade do feito. As informações (fls. 132/135 e verso) mencionam, ainda, ter havido tentativa de acordo entre as partes, a qual, entretanto, restou frustrada.

Com efeito, narra-se a juntada, com a inicial, de mais de vinte anexos apensos aos autos do processo, todos mal identificados, não numerados, em formatos de pastas ou de cadernos do tipo 'espiral', "atados de forma descuidada, desordenados, e em envelopes plásticos e de papel fechados, não sendo possível, neste último caso, sequer saber exatamente sobre o seu conteúdo" (fls. 133, verso, 134 e 134, verso). Por esse motivo, determinou o MM Juízo o retorno dos autos ao Ministério Público para regularizar os anexos e ao SUDP para retificação da autuação, de modo a alterar a classe para "ação de improbidade administrativa." Os autos teriam saído em carga em 28/2/2012 e retornado em 6/3/2012.

Determinadas outras providências administrativas, como a autuação, em apenso, do processo administrativo que

instruía a inicial, com as anotações respectivas, os autos só teriam retornado conclusos em 14/3/2012. Foi quando o Ministério Público requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, em virtude da possibilidade de acordo. Com isso, os autos baixaram à Secretaria em 23/3/2012.

Nessa mesma data, o MM Juízo teria entendido haver tumulto processual, pois parte dos pedidos estaria enquadrada no rito da Lei n. 7.347/85 e parte no da Lei n. 8.249/92, a inviabilizar o processamento em conjunto. Por isso, foi concedido ao MPF prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se.

Nessa ocasião, o *parquet* noticiou a frustração do acordo e defendeu o não desmembramento do feito. Não obstante, essa foi a decisão tomada em 11/7/2012, nos termos retroassinalados.

A ação originária foi reclassificada como ação civil de improbidade administrativa; os autos desmembrados, por sua vez, o foram como ação civil pública, registrada sob nº 0000880-11.2012.4.03.6124.

Foram prolatados diversos provimentos jurisdicionais, em ambos os feitos, entre eles, a decisão de fls. 177/178 e verso, a qual apreciou, no processo originário (0000198-56.2012.4.03.6124), o pedido relativo à indisponibilidade dos bens, sobre o qual a parte autora requer a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Assim, somente em 04/10/2012 o impetrado apreciou o pedido de indisponibilidade de bens em relação aos réus OSCIP Isama e outros (fls. 177/178 e verso), indeferindo-o, e determinou a expedição de cartas precatórias para a apresentação de manifestações escritas dos réus no feito originário, algumas das quais ainda não foram juntadas.

Restaram pendentes, portanto, a apreciação dos pedidos atualmente constantes do processo desmembrado (nº 0000880-11.2012.4.03.6124), sobre os quais remanesce o interesse do impetrante.

Requerida pelo MM Juízo, nesse feito, manifestação da União e do Município quanto ao pedido liminar ainda não apreciado, observo que, na data das informações, em 6/3/2013, os autos ainda permaneciam em Secretaria. No entanto, em 7/11/2012 já haviam sido juntadas as manifestações da União e da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, essenciais para a deliberação em questão.

A esse propósito, observe-se consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO desta Corte, a comprovar o mencionado, bem como encontrar-se o processo concluso para deliberação desde 8/11/2012. Ainda, segundo esse documento, a última movimentação processual do feito n. 0000880-11.2012.4.03.6124 ocorreu em 25/2/2013.

Destarte, em que pese tudo o quanto foi aduzido e sem olvidar o expressivo número de feitos submetidos ao magistrado, entendo haver decorrido prazo suficiente a propiciar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em relação aos pleitos remanescentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, **extingo o feito sem resolução do mérito** em relação ao pedido referente à indisponibilidade de bens dos réus, mencionados na alínea f, de fl. 58, por perda de interesse processual superveniente, e, **no mais, concedo a ordem**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apreciação dos pedidos remanescentes, constantes das alíneas a, b, c, d e e, de fls. 57/58, ora integrando o processo desmembrado (0000880-11.2012.4.03.6124), com relação aos quais foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do Código Processual Civil. Sem honorários, na forma das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Publique-se. Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027385-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027385-5/SP

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DE GOIANIA GO
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS CREA-GO
PARTE RÉ : IACELDO ALVES DE SOUZA
No. ORIG. : 00038066520114036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face de decisão de declinação de competência do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Goiânia/GO.

Designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela incompetência da presente Corte para julgar o presente conflito.

É o relatório. Decido.

O presente conflito de competência originou-se de controvérsia entre Juiz Federal vinculado à Justiça Federal da 3ª Região e Juiz Federal pertencente à Justiça Federal da 1ª Região.

Dessa forma, a competência para processar e julgar o conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais regionais federais distintos é do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme determinação do art. 105, I, alínea D, da Constituição Federal.

De fato, o Juízo suscitante determinou a remessa dos autos ao C. STJ, porém, equivocadamente foram distribuídos a este E. Tribunal.

Ante o exposto, anulo a despacho de fls. 14 e determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com registro de baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027598-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA -ME
ADVOGADO : MURILO MARCO e outros
No. ORIG. : 00184987119944036100 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação rescisória em face de UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA-ME, objetivando, sob a alegação de erro de fato e violação a literal dispositivo de lei, a desconstituição do v. Acórdão que reconheceu a incidência da contribuição ao FINSOCIAL para a empresa prestadora de serviços, apenas sob a alíquota de 0,5%, a fim de reconhecer-se, tal como definiu o C. STF, a incidência dessa a contribuição para as empresas prestadoras de serviço à alíquota de 2%.

Com a inicial vieram aos autos os doc. de fls.22/193.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 171.

Contestação da ré às fls. 211/230, na qual sustenta ausência de interesse de agir da autora, sob o argumento de que a matéria foi decidida à luz do quanto decidido no RE nº 150.755-1, razão pela qual não há que se falar em violação a disposição de lei.

Réplica da União Federal às fls. 242/248, na qual reafirmou os termos de sua inicial e pediu a procedência da ação.

Alegações finais da ré às fls. 539/552 e da União Federal às fls.533/537 vº.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls.554/558, pela procedência da ação.

DECIDO

Diante de inúmeros precedentes do C. STF, decido a lide monocraticamente, eis que a matéria não mais comporta qualquer interpretação diversa daquela fixada pela Suprema Corte, conforme o comprovam as decisões monocráticas ali firmadas.

A presente ação rescisória foi ajuizada em 17.09.2012 em face de acórdão de mérito, cujo trânsito em julgado deu-se em 28.07.2011, razão pela qual tem-se que o prazo fixado no artigo 495 do CPC fora observado, estando dispensado o depósito prévio, nos termos do artigo 488, parágrafo único do CPC.

Ajuizou a União Federal (Fazenda Nacional) esta ação rescisória, calcada em dois fundamentos, a saber: a literal violação de disposição legal e o erro de fato, resultante de atos ou documentos do feito, força do qual o v. acórdão entendeu inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, não atentando para o fato de que a empresa é exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se, pois, ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Ao contrário do que alega a ré, secundado pelo i. representante do Ministério Público Federal, a rescisória pode ser admitida por ambos os fundamentos.

Com efeito, o erro caracterizador da admissibilidade da ação rescisória sob a modalidade "erro de fato" é aquela aferível pela análise das provas já constantes dos autos cujo acórdão se pretende rescindir, e ainda que a correta aferição do fato pudesse produzir decisão outra, diametralmente oposta à adotada. Verifica-se que o *decisum* impugnado, apreciando as provas coligidas aos autos, não se apercebeu que o dispositivo do acórdão não era aplicável à situação fático-jurídica da empresa, que atuava na exclusiva prestação de serviços, conforme prevê o contrato social da autora (fl.35), *verbis*:

"A sociedade terá como objetivos:

- A intermediação e corretagem de bens móveis, negócios a base de comissões que independam de autorização ou registros especiais;*
- A representação de produtos agrícolas nacionais à base de comissões;*
- Tanto a representação como a intermediação poderá ser efetuadas entre empresas nacionais e internacionais."*

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO NA LIDE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MENOS ABRANGENTE DO QUE O DA PETIÇÃO INICIAL. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA E NÃO DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO. FINSOCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUALIFICADA COMO EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO. ALÍQUOTA. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. DECRETO-LEI N. 1.940/82. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Não há relação de prejudicialidade, mas de continência, quando a parte, em recurso extraordinário, requer a não incidência de majorações nas alíquotas em processo no qual o pedido, mais abrangente, pretendia a não incidência das exações. Precedente [AR n. 1.607, de que fui Relator, DJ de 29.9.06 e ED-RE n. 169.148, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 14.11.95]. 2. A caução prevista no art. 835 do CPC é inexigível quando a empresa, embora estrangeira, possui filial instalada no País e condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência. 3. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado [art. 485, IX, do CPC] deve ser apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças acostadas aos autos. Não se admite produção de prova tendente a demonstrar a inexistência do fato admitido pelo juiz ou a ocorrência de fato considerado inexistente. 4. O preceito do § 2º do art. 485 do CPC exige, para a rescisão do julgado, apenas a existência de fato incontroverso sobre o qual a sentença pronunciou-se. 5. O acórdão rescindendo atribuiu à autora objeto social inexistente. O fato --- ser ela uma empresa exclusivamente prestadora de serviços --- não foi objeto de controvérsia. A simples leitura dos seus estatutos permite a verificação do erro de fato de que trata o art. 485, IX, do CPC. 6. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as Leis ns. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoravam a alíquota da contribuição das instituições financeiras para o FINSOCIAL, porquanto incompatíveis com o disposto nos artigos 195, I, da CB/88 e 56 do ADCT. Precedente [RE n. 150.764, Relator para o acórdão do Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de

2.4.93]. 7. Ação Rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e determinar a incidência da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL aplicável às instituições financeiras (art. 1º, § 1º do decreto-lei n. 1.940/82)."

(AR 1605-6/SP - Rel. Min. EROS GRAU - DJe de 04.06.2009)

Desse acórdão, vale citar o seguinte excerto:

"(...)

O Ministro SYDNEY SANCHES observa, em exaustivo artigo doutrinário, que o erro de fato deve ser apurável mediante "o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo (...) a produção de quaisquer provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente".

Esse requisito encontra-se perfeitamente atendido na presente ação. Basta o cotejo entre o contrato social e a legislação pertinente para que seja obtida a conclusão de que o autor não é empresa exclusivamente prestadora de serviços, eis que se dedica à exploração de atividades bancárias. Não é necessária qualquer dilação probatória para alcançar-se essa conclusão.

O segundo requisito (§2º do art. 485) exige a inexistência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Esse preceito, sobretudo sua última parte, é criticado pela doutrina. Em que condições a sentença poderia ter como inexistente um fato efetivamente ocorrido (§1º) sem que houvesse pronunciamento judicial sobre o fato? O Ministro SYDNEY SANCHES, com esteio e lições de BARBOSA MOREIRA, LUIS ANTONIO DE ANDRADE, LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL e CARLOS ALBERTO ORTIZ, afirma não existirem, no §2º do art. 485, dois requisitos (inexistência de controvérsia e inexistência de pronunciamento judicial), mas apenas um: fato incontroverso sobre o qual a sentença se pronunciou:

"(...) se não houve controvérsia e, apesar disso, o juiz afirmou a existência de um fato inocorrido ou a inocorrência de um fato acontecido, na verdade não apreciou questão de fato suscitada pelas partes.

E se errou e se erro influi decisivamente na sentença, e se pode ser constatado "prima facie", pelo simples exame dos autos em que proferida, pode ela ser rescindida, com base no inciso IX do art. 485".

E conclui S. Exa:

"O acórdão rescindendo atribuiu ao autor objeto social inexistente. O fato - ser ele uma empresa exclusivamente prestadora de serviços - não foi objeto de controvérsia. Restou, assim, plenamente caracterizado o erro de fato, nos termos do disposto no artigo 485, IX e §§ 1º e 2º do CPC."

Por outro lado, a presente rescisória invoca a violação de literal disposição de lei e assim ocorreu efetivamente, eis que a matéria é de índole constitucional, não se tratando de mera interpretação controvertida, vinculada a mera ilegalidade, infraconstitucional, pois. Na verdade a controvérsia que se travava entre os Tribunais inferiores não pode ser invocada no trato de questão constitucional. Este Tribunal atento às rescisórias que às centenas eram interpostas em relação à matéria constitucional, acabou por editar a Súmula nº 27, que assim vem expressa:

"É inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional."

Essa mesma posição foi adotada pacificamente pelo C.STF, afastando a aplicação da Súmula 343, em duas hipóteses: quando a decisão de outro Juízo tenha divergido da jurisprudência do STF e também quando o próprio STF modifica o posicionamento antes adotado, conferindo em decorrência nova interpretação ao texto constitucional.

A decisão paradigma decorreu do julgamento do AR nº 1409/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie. No voto proferido por S. Exa. quando do julgamento de outro AR nº 1416/SC, assim deliberou o Pleno:

"A razão de ser do afastamento da Súmula em matéria constitucional, como explicitado nos precedentes, diz com a própria realização da força normativa da Constituição, donde o descabimento de interpretação que, como pretendem as rés, venha a coibir o dissenso entre os demais tribunais e esta Corte, admitindo-o todavia no âmbito interno desta Casa".

Sobre a rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, quando em jogo a violação de dispositivo constitucional, asseverou o e. Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no RE 235.794-AgR, que "a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além de desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última interpretação do texto constitucional, a

fragilização da força normativa da Constituição". No presente caso, da mesma forma, a manutenção da decisão proferida por esta Corte, impedindo a incidência da majoração de alíquotas do Finsocial recolhido por empresa exclusivamente prestadora de serviços, fragilizaria a força normativa dos arts. 195, CF e 56, ADCT. Observe-se que o próprio STF tem rescindido suas decisões contrárias ao recolhimento na íntegra do FINSOCIAL pelas prestadoras de serviços, como se depreende da transcrição supra. Essa Colenda Corte tem decidido com fundamento no julgamento expendido no RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio ser devido o FINSOCIAL pelas empresas prestadoras de serviço, e constitucional as majorações de alíquotas em decorrência da lei nº 7.787/89, art.7º, lei 7.894/89, art.1º e lei 8.147/90, art. 1º. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AT. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO.

1..... omissis.....

2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da Súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente." (AR 1.409/SC, Tribunal Pleno, rel.Min. Ellen Gracie).

E desse entendimento não discrepa a Egrégia Segunda Seção deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX, CPC. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. ARTIGO 56, ADCT. LEIS NºS 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ERRO DE FATO: OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA.

A ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de norma constitucional, acarretando a declaração de inconstitucionalidade de preceitos legais em conflito com a interpretação da Suprema Corte, não se sujeita à vedação da Súmula 343.

O erro de fato no julgamento, permissivo da rescisório, é o que resulta da adoção de premissa falsa, cuja revisão, à luz de provas documentais, pode conduzir a resultado diverso do adotado, desde que incontroverso o fato e não decidido pelo acórdão impugnado.

Incorre em erro de fato no julgamento, o acórdão que, contrariando a documentação juntada, adota a falsa premissa de que o contribuinte, por ser empresa comercial ou mista, sujeita-se ao regime de contribuição previsto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, segunda parte, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e decide pela inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL.

Estando comprovado, por documentação contemporânea à vigência do FINSOCIAL, que a empresa é exclusivamente prestadora de serviços, não resta dúvida de que o acórdão censurado incorreu, igualmente, em literal violação à norma constitucional, ao afastar, por suposta inconstitucionalidade, a legislação de majoração de alíquotas que, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, é válida em relação às empresas prestadoras de serviços, sujeitas ao artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Cabível a rescisão do acórdão, que confirmou a sentença de procedência do pedido de repetição de indébito fiscal: inversão do resultado anterior, com provimento da apelação fazendária e da remessa oficial, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Procedência do pedido, sucumbência da ré, que deve a ré arcar com honorários advocatícios, nesta ação, de 10% sobre o valor atualizado da causa."

(AR 200003000056404 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJ de 10.10.2008)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O acórdão rescindendo escorou-se em erro de fato determinante para o resultado do julgamento, pois concluiu

equivocadamente pela existência de empresa mista, o que revela o interesse processual no manejo da rescisória, nos termos do art. 485, IX do CPC.

2. No acórdão rescindendo, não houve controvérsia judicial acerca da questão, embora suscitada pela União em sua apelação. Isso porque limitou-se o decisor à análise da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da exação para as empresas em geral, sem atentar para o fato efetivamente existente: tratava-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

3. Por outro turno, incorreu o julgado em violação literal à disposição de lei, o que autoriza, outrossim, a pretensão rescisória com fundamento diverso, qual seja, o inciso V do art. 485.

4. Não pode subsistir no ordenamento a decisão que, justamente à luz de dispositivo constitucional, se firma em interpretação diametralmente oposta àquela conferida pela Corte Suprema, sob pena de violação ao princípio da força normativa da Constituição.

5. A presente rescisória não veicula serôdio intento recursal, mas se amolda à previsão normativa, uma vez que pretende a desconstituição de julgado prolatado com fundamento em interpretação constitucional diversa daquela adotada pelo Excelso Pretório.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das majorações incidentes sobre a alíquota do FINSOCIAL, através do RE 187.436-8/RS de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (como é o caso da ora ré), não existindo, portanto, créditos a serem compensados.

7. Conquanto a apreciação pelo Supremo não tenha sido realizada pela via de ação, isto é, em sede de controle concentrado, a questão foi afetada ao Plenário da Corte, configurando o fenômeno que a doutrina moderna denomina de "abstratização do controle concreto de constitucionalidade".

8. Embargos infringentes improvidos."

(EI 200003000056404 - Rel. Desemb. Fed. NERY JUNIOR - DJF3 de 10.06.2010)

Desse modo, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se verificar qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL é considerada regular e válida.

No presente caso, como já observado, pelo objeto social da ré, trata-se de empresa cuja atividade cinge-se exclusivamente à prestação de serviços, razão porque deve ser reconhecida a exigibilidade do FINSOCIAL, na forma da Lei nº 7.738/89, ou seja, não sendo inconstitucionais as majorações de alíquotas.

Isto posto, julgo procedente o pedido para reconhecer como devido o pagamento relativo às majorações de alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da lei nº 8.147/90, em relação à empresa prestadora de serviços UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA-ME, declarando a inexistência de óbice à cobrança desses créditos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032100-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA MONTEIRO e outro
CODINOME : JOSE OCTAVIO GUALBERTO CAMBACAU
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04016907719954036103 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos.

O presente incidente tem origem na medida cautelar n.º 0401690-77.1995.403.6103, em fase de cumprimento de sentença promovido pela União contra João Octávio Glalberto Combacau com vistas a satisfazer crédito relativo a honorários advocatícios.

Durante a fase de conhecimento o processo tramitou perante a 2ª Vara de São José dos Campos, Juízo suscitado. Iniciada a fase de cumprimento de sentença e não tendo sido encontrados valores pelo sistema BACEN-JUD em nome do devedor, a exequente requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté, nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC.

O pedido foi deferido.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que a alteração da competência na fase de cumprimento de sentença em razão do domicílio do executado, nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC, somente poderia ocorrer se a opção do credor for realizada no início da referida fase. Em outras palavras, uma vez iniciada a fase de cumprimento de sentença no mesmo Juízo da fase de conhecimento, ocorreria a *perpetuatio jurisdictionis*, com fundamento no art. 87 do CPC.

Prestou informações o Juízo suscitado, quem foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionados ao feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**.

É plausível a argumentação do suscitante no sentido de que a escolha pelo exequente do foro competente para o cumprimento de sentença deve ser realizada no início da referida fase, sob pena de estabilização da competência.

Contudo, recentemente, no julgamento do conflito de competência n.º 201200208732, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência do Juízo a que redistribuído o processo nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC é territorial e de natureza relativa, não podendo ser declinada *ex officio*.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado". 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante.

(CC 201200208732, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:18/09/2012) (destaquei)

De outra parte, é iterativa a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que a competência relativa não pode ser declinada de ofício:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA NA CIDADE ONDE SE ACHA SEU NÚCLEO REGIONAL. ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B" DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. (...) 2. Demais disso, o presente caso cuida de competência territorial, espécie de competência relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, mas tão-somente por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias a ser oposta pela ré. Inocorrendo impugnação, a competência é prorrogada. 3. Conflito a que se dá provimento.
(TRF-3, Segunda Seção, CC nº. 200303000612260, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 13.05.2005).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente.
(TRF-3, Segunda Seção, CC nº. 00070807820094030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1, 24.07.2009, p. 4)

Nessa medida, considerando que a competência não poderia ser declinada de ofício, nesta sede, resta esvaziada a discussão se a escolha do Juízo para o cumprimento de sentença deve ser realizada no início da fase ou não. Em face de todo o exposto, **julgo improcedente o conflito de competência (CPC, art. 120, parágrafo único)**. Intimem-se. Oficiem-se. Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033238-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AUTOR : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 671/674 - Anote-se.
2. Vista à agravada para contraminuta, no prazo legal.
3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
HERBERT DE BRUYN

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003707-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003707-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO GONÇALVES DE FREITAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00271107020094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Darci Monteiro da Costa contra ato do Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara Cível desta Capital, com o fim de se determinar o julgamento da ação originária, mandado de segurança nº 0027110-70.2009.4.03.6100, interposto contra ato do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB.

Aduz o impetrante que, prolatada sentença denegatória da ordem nos autos de origem, esta Corte, por entendê-la "extra petita", teria decretado sua nulidade e determinando a baixa do feito à origem para novo julgamento.

Por entender haver decorrido prazo razoável para a prolação de novo "decisum" e estarem presentes os pressupostos autorizadores, requer a concessão da ordem e a fixação de multa diária no caso de desobediência.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de ingressar no exame de mérito, cumpre ao juiz verificar a presença dos requisitos da petição inicial. Para isso, verificará o atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação.

A apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação deve ocorrer no momento da sua distribuição, ou, em momento posterior, nos prazos e condições previstos na legislação processual. Eventuais irregularidades deverão ser sanadas de igual modo, cabendo ao juiz da causa o impulso processual.

Dispõe os artigos 283 e 284 do CPC:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em exame, detectada a irregularidade da petição inicial, lançou-se, inicialmente, o despacho de fl. 21, determinando ao impetrante a apresentação de cópias para a contrafé, o que foi atendido.

Posteriormente, ainda em atendimento à regra do art. 284 do CPC, instou-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da ação originária (MS nº 0027110-70.2009.4.03.6100), com a finalidade de comprovar a prática do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito (fl. 25).

Em resposta, ao invés de cumprir a determinação emanada, o impetrante juntou, apenas, os documentos de fls. 28/100, correspondentes à cópia da inicial constante nos autos de origem e documentação supostamente a ela acostada. Por não constar a numeração das folhas do feito original, não é possível saber, de fato, o que sucedeu depois, isto é, os demais atos praticados pelo juiz e pelas partes, de modo a mostrar-se a integralidade da cópia do feito, como determinado, e, em especial, daquilo que consubstanciaria o ato coator; no caso, a abertura da conclusão ao juiz e a demonstração de sua omissão.

Esse fato, em si mesmo, já seria bastante a obstar o prosseguimento da ação, mas não é só.

Examinado o sítio eletrônico "Consulta Processual 1º Grau - SJSP e SJMS" desta Justiça Federal, nesta data, verifica-se ter a autoridade impetrada prolatado novo julgamento do feito originário, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 06/05/2013, nos termos da cópia a qual faço juntar para integrar a presente decisão. Com isso, restou esvaziado o objeto do presente "mandamus", a gerar falta de interesse processual no seu prosseguimento.

Destarte, quer por não atender os requisitos essenciais, postos pelos precitados arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, quer por perda do objeto, não pode a ação prosperar.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, c.c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005169-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : BAZAR ALAIA LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE AUTORA : JIN HI CHANG
No. ORIG. : 00485325920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 467, intime-se a autora para que regularize o recolhimento das custas, nos termos da Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, sob pena de indeferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007551-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.00.008138-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 2532, intime-se a autora para que regularize o recolhimento das custas, nos termos da Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, sob pena de indeferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008384-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : ANTONIO ALBERTO CARIBE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : Ministerio Publico Federal e outro
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG. : 00088290220054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

I - Ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a ordem de demolição da construção principal, proferida na ação civil pública nº 0008829-02.2005.403.6102, até o julgamento final deste feito. Sustenta que antes da prolação da sentença as infrações que deram origem à referida determinação já tinham cessado e que não houve a confecção de laudo ambiental contemporâneo à data do julgamento para verificação.

É certo que o Supremo Tribunal Federal admite, em casos excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado até o final julgamento da rescisória (1ª T.; PETQO 1414/MG; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 15/05/98). Para tanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil devem estar perfeitamente delineados. Todavia, em cognição sumária, não os verifico nestes autos. Da leitura da sentença constata-se que, de fato, as atividades da co-ré Porto de Areia Pedrão LTDA (extração de areia e argila do leito do rio Mogi-Guaçu) foram cessadas antes da decisão judicial, conforme o próprio magistrado consignou na fundamentação (fl. 60 destes autos). Contudo, a condenação contestada decorreu da conclusão dos técnicos do IBAMA no sentido de que, por se tratar de área de preservação permanente, a única forma de recuperar o meio ambiente degradado e regenerar a vegetação nativa seria a demolição de todas as construções existentes no imóvel Sítio Olaria Guatapará, situado no Município de Guatapará, Estado de São Paulo (fls. 60/62). Ante o exposto, ante a ausência de verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

II - Citem-se os réus, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil. Prazo para resposta: 30 dias.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

2013.03.00.008426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO e outro
: ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110649120094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos em face do Juízo Federal da 1ª Vara Cível da mesma Subseção Judiciária.

O presente incidente tem origem nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0011064-91.2009.403.6104, ajuizada pela União em face de José Luiz Portella Camargo e Eládio Vazquez Gonzalez, visando à satisfação de crédito proveniente de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU. A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Santos, que declinou da competência para uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

Finalmente distribuídos os autos à 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos, foi suscitado o presente conflito, sob o argumento de que a competência é da Vara Cível, uma vez que não houve inscrição em dívida ativa.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

No caso vertente, trata-se de competência absoluta em razão da matéria. Portanto, nada obsta o reconhecimento da incompetência de ofício pelo r. Juízo.

A Segunda Seção desta E. Corte, órgão competente para o julgamento dos conflitos de competência, decidiu, em síntese, que não havendo inscrição em dívida ativa, a competência para o processamento de execução de acórdão do TCU é das Varas Cíveis:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo tribunal de contas da União - TCU.

Competência. Divergência jurisprudencial.

2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do tribunal de contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não se enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80.

3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas em dívida da União, devem ser executadas na vara federal cível. A lei nº 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.

4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª região, em 21 de novembro de 2006, no conflito de competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.

5. conflito de competência procedente.

(2ª Seção, CC nº 2006.03.00.091722-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 23/02/07).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Consoante o entendimento majoritário, os títulos executivos extrajudiciais, baseados em acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, que se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964 c/c

artigo 19 da Lei nº 8.443/92, prescindem de CDA, razão pela qual devem ser processados perante o Juízo Federal de competência comum. Precedentes: REsp 1.112.617 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe de 03.06.2009; REsp 1.149.390 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL - DJe de 06.08.2010; CC 2006.03.00.091722-9 - Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO - DJ de 23.02.2007; e CC 2006.03.00.040612-0 - Rel. Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES - DJ de 01.12.2006). 2. Conflito procedente para declarar competente o d. Juízo suscitado.
(Segunda Seção, CC 0091748-84.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 07.10.2010, p. 31)

De outra parte, a Lei nº 6.830/80 rege a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, consoante o disposto em seu artigo 1º.
E o art. 2º caput de citado Diploma Legal estatui:

Art.2ºConstitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A respeito das decisões dos Tribunais de Contas, lecionam Odmir Fernandes *et al*:

*Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de contas, se inscritos nos termos da Lei nº 6.830/80, também são classificados como dívida ativa e exigíveis pelo rito da LEF.
(Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª ed., SP, Ed. RT, 2002, p. 58).*

Na hipótese *sub judice*, o acórdão proferido pelo TCU não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Santos, ora suscitado.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010436-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO ROCHA AYRES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00080344920124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara Ribeirão Preto/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara Ribeirão Preto /SP, nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 0008034-

49.2012.4.03.6102, ajuizada por LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando mediante oferecimento de bem à penhora para garantir futura execução fiscal, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN.

Distribuído inicialmente os autos ao Juízo suscitado, que indeferiu o pedido de caução do bem indicado na inicial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Vara Especializada em Execuções Fiscais.

O Juízo suscitante, por sua vez, ao receber os autos em redistribuição suscitou o presente conflito sustentando, em síntese, ser a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais absoluta não comportando o julgamento de ações cíveis, salvo as de embargos do devedor. Alega, ainda, tratar-se de competência em razão da matéria, e que a prestação jurisdicional requerida na presente medida cautelar inominada, exaure-se com a efetivação da caução, de inegável caráter satisfativo, que não guarda relação de dependência com futura execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de Medida Cautelar Inominada nº 0008034-49.2012.4.03.6102, ajuizada por LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando mediante oferecimento de bem à penhora para garantir futura execução fiscal, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN.

O Juízo suscitado indeferiu o pedido de caução do bem indicado na inicial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Vara Especializada em Execuções Fiscais.

O Juízo suscitante, a quem foi redistribuída a ação, recusou a prevenção e suscitou o conflito, por entender tratar-se de competência em razão da matéria, e que a prestação jurisdicional requerida na presente medida cautelar inominada, exaure-se com a efetivação da caução, de inegável caráter satisfativo, que não guarda relação de dependência com futura execução fiscal.

A competência para o processamento da medida cautelar inominada é do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, ora suscitada.

É absoluta em razão da matéria, a competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, não podendo ser modificada pela conexão ou continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do Código de Processo Civil, portanto é impossível a reunião dos feitos.

Dispõem os incisos I e IV do Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do "Fórum de Execuções Fiscais" (art. 5º, Lei nº 6.830/80),.

(...)

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.,"

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Seção desta e. Corte Regional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da

matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal."

(STJ, CC nº 200900968895, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE: 22/10/2010)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa.

Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura.

II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.

III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa.

V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.

VI - Conflito de competência procedente.

(TRF3, CC nº 0046600-79.2008.4.03.0000, Des. Fed. Regina Costa, 2ª Seção, e-DJF3 Judicial 2: 02/04/2009)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento da Medida Cautelar Inominada nº 0008034-49.2012.4.03.6102.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22326/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096428-49.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.096428-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : RONALDO FONSECA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRANDINO e outro
No. ORIG. : 2003.03.99.022867-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos em saneador.

Réu devidamente citado, processo formalmente em ordem.

Não havendo provas a produzir, abra-se vista à autora e ao réu sucessivamente, no prazo de dez dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 9130/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011784-42.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : THEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
No. ORIG. : 98.00.00071-4 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação a literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Dos fundamentos expostos pelo julgador, não se pode afirmar que a referida decisão incorreu no vício alegado na inicial, ou seja, que teria violado preceito legal, porque, da análise que fez do conjunto probatório, diga-se, um tanto quanto razoável, verificou a existência de provas da miserabilidade da então autora, de modo a sustentar a procedência do pedido de amparo assistencial.

3 - Descabida a alegação de que o *decisum* estaria em desconformidade com o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, uma vez que ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 foi dada interpretação razoável dentre aquelas previstas para a solução da demanda.

4 - Pedido rescisório julgado improcedente. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais) e cassar a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 63/65, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017096-96.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PALMYRA DE ANDRADE FARIA incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 98.00.00135-3 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação a literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Dos fundamentos expostos pelo julgador, não se pode afirmar que a referida decisão incorreu no vício alegado na inicial, ou seja, que teria violado preceito legal, porque, da análise que fez do conjunto probatório, diga-se, um tanto quanto razoável, verificou a existência de provas da miserabilidade da então autora, de modo a sustentar a procedência do pedido de amparo assistencial.

3 - Descabida a alegação de que o *decisum* estaria em desconformidade com o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, uma vez que ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 foi dada interpretação razoável dentre aquelas previstas para a solução da demanda.

4 - Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório e condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022089-85.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : MATHILDES DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO : ALESSANDRA GIMENE MOLINA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00122-6 3 Vt FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - Não há como emprestar à peça exordial a qualificação jurídica do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que a indicação expressa de qual o dispositivo legal teria sido afrontado na sua literalidade é indispensável, especialmente porque dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir nestes autos não se conclui por nenhum.

2 - Não se colhe de toda a peça inicial examinada qualquer indicativo no sentido de que o julgado teria considerado inexistente o documento público que, segundo a parte, estaria colacionada aos autos e continha a qualificação rurícola do marido.

3- Ainda que não se exigisse prova da ignorância quando do ajuizamento da ação subjacente, quanto à existência do documento ora apresentado, a inadequada justificativa exposta na inicial afasta qualquer possibilidade de se concluir pelo seu desconhecimento.

4 - Não há que se confundir documento novo a respeito de fatos alegados na ação anterior com o fato novo mencionado nesta ação, qual seja, eventual alteração na jurisprudência quanto à aceitação de prova exclusivamente testemunhal.

5 - Não satisfaz o requisito do art. 485, VII, do CPC a apresentação de documentos que a autora considerara irrelevante ao desfecho da primeira demanda, ainda que por confiar em determinada corrente jurisprudencial.

6 - Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035327-74.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ISAURA ALVES GOMES
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00106-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 485, VIII, CPC. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Inépcia da inicial com relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso VIII do art. 485 do *Codex* Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

2 - O inciso III do art. 485 do CPC não se refere à confissão em si, tida como meio de prova na qual a parte admite a verdade de um fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário. É cabível a rescisória quando a sentença de mérito tenha sido fundada na confissão, ou seja, é necessário que a base probatória ou volitiva do julgado esteja assentada na confissão, transação ou desistência, o que não é o caso dos autos.

3 - Na linha da jurisprudência da Corte Superior nem mesmo a ocorrência de decisões contraditórias no cível e no juízo criminal induziria a uma rescisória, não se constituindo, dessa forma, em documento novo o título judicial produzido depois do julgamento da causa.

4 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é necessário que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

5 - Não cabe pleitear a medida rescisória sob o fundamento de ter havido erro na forma como fora apreciada a prova, pois o julgador se resguarda pelo sistema da livre apreciação e do livre convencimento motivado.

6 - No caso dos autos, nota-se que a decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova contrária aos interesses da demandante, qual seja, o indicativo da existência do auxílio constante de terceiros na labuta rural, não permitindo, dessa forma, o enquadramento como segurada especial, nos termos da legislação pertinente.

7 - Verifica-se que a parte autora quer a rediscussão da causa, ou seja, não está atacando suposta violação de dispositivo legal, na qual teria, segundo alega, incorrido o acórdão. Pretende a demandante, na verdade, a mudança do entendimento adotado por ocasião do julgamento, de modo a adequá-lo às suas pretensões, o que é inviável em sede de ação rescisória.

8 - Pedido de rescisão amparado no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, c/c o § 3º, do mesmo diploma legal. Pedido de rescisão com base no art. 485, V, VII e IX, do CPC, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão amparado no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e julgar improcedente o pleito formulado com base nos incisos V, VII e IX, do mesmo estatuto processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057957-27.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.057957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : APARECIDA MARQUES MEUDO ALVES
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
CODINOME : APARECIDA MARQUES MEUDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.002078-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Reconhecida a inépcia da inicial com relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso V do art. 485 do *Codex* Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

2 - O v. acórdão rescindendo destacava a não comprovação do efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e, portanto, outros elementos de prova, contemporâneos aos já constantes dos mesmos autos, em nada alterariam aquele julgado.

3- O insucesso da primeira demanda não se deu apenas pela falta de prova material constituída em data concomitante àquela formada nos autos. O julgador, naquela oportunidade, considerou a não comprovação do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício levando em conta, inclusive, que a própria prova oral invalidava a pretensão posta em juízo.

4 - Pedido de rescisão amparado no art. 485, V, do Código de Processo Civil, extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, c/c o § 3º, do mesmo diploma legal. Pedido de rescisão com base no art. 485, VII, do CPC, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido amparado no art. 485, V, do CPC e julgar improcedente o pleito formulado com base no inciso VII do mesmo dispositivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0078170-54.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

CODINOME : AMELIA SIMOES NEVES
: AMELIA BERTIM NEVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.031988-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu para julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de rescisão amparado no art. 485, VII, CPC e julgar improcedente a ação proposta com enfoque nos incisos V e IX do mesmo dispositivo processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095461-67.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : PAULO SERGIO QUEZINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.031132-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 2ª VIA LEGÍVEL. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURADO. CARTEIRA DO INAMPS DE TRABALHADOR RURAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ERRO DE FATO. NÃO

CARACTERIZADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Reconhecida a inépcia da inicial com relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso V do art. 485 do *Codex* Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

2 - Não ultrapassados os pressupostos de admissibilidade da ação no caso dos autos uma vez que a conclusão no sentido de que o documento trazido na inicial não é novo e que a sua existência não era ignorada pela demandante decorre de uma simples leitura dos fundamentos expostos na peça inicial, sendo desnecessário, portanto, adentrar-se na valoração da própria eficácia do documento à obtenção do bem pretendido.

3- A requerente já fazia referência ao mesmo início de prova material ora apresentado como novo desde a elaboração da petição que inaugurou o outro processo e, aliás, efetivamente fez uso dele na instrução daquela ação.

4 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do referido art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

5 - Cada juiz analisa o conjunto probatório segundo a sua percepção e lhe atribui o valor correspondente à convicção que se formara no âmbito da sua subjetividade, não podendo o sucumbente valer-se da ação rescisória para revolver os seus critérios, sejam eles justos ou não.

6 - Ademais, a improcedência do pedido formulado naquela demanda mais antiga não decorreu apenas da inexistência de início de prova material em seu bojo. Note-se que o julgado adentrara na análise dos depoimentos colhidos, concluindo, da sua leitura, que se mostravam insuficientes, vagos e imprecisos em relação à atividade laborativa da autora.

7 - Pedido de rescisão amparado no art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil, extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do mesmo diploma legal. Pedido de rescisão com base no art. 485, IX, do CPC, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão amparado no art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil e julgar improcedente o pedido de rescisão com base no art. 485, IX, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0120296-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ARMANDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00025-4 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO. INADEQUAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO.

1 - Destaca-se a ocorrência da hipótese prevista no art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC, uma vez que a pretensão deduzida na ação rescisória não possui correlação com a causa de pedir.

2 - O autor buscou com a justificação judicial, de caráter não contencioso, formar prova para instruir pedido nas vias administrativas, e não a reabertura da instrução do feito subjacente, o qual já conta com o óbice da coisa julgada que ali se formou.

3 - O Código de Processo Civil (art. 861 a 866) dispõe sobre o procedimento e a finalidade da Justificação Judicial, de caráter unilateral, que claramente se destina à formação de prova para processo futuro, no qual se exporá a sua pretensão em petição circunstanciada.

4 - A prova oral produzida na justificação não se assemelha a documento novo, especialmente porque a colheita avulsa de prova testemunhal fora deflagrada após a prolação da sentença rescindenda que se mantém preservada.

5 - Preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir acolhidas. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar apresentada pelo réu e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO REGIMENTAL Nº 0023779-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023779-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JULIA DE OLIVEIRA MACHADO TOZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00074-4 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AGRAVO REGIMENTAL -NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O caso dos autos não se enquadra nos parâmetros legais nos quais os embargos infringentes são cabíveis, tendo em vista que a sentença apelada foi mantida pelo v. acórdão embargado, e não reformada, como exige o art. 530 do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009682-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009682-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : CECILIA ELVIRA MANHOTTI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00096822020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO.

I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89.

II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 25.10.91.

III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VI - O ajuizamento da ação se deu em 06/08/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI.

VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010337-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010337-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO DAMASCENO OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : IRINEU ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00103378920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO.

I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89.

II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 11.02.92.

III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VI - O ajuizamento da ação se deu em 19/08/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI.

VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017304-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017304-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ADHEMAR MIGUEL
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00173045320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81.

ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO.

I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89.

II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92.

III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI.

VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037094-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037094-3/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTILIA DE FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00071-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I. O v. acórdão atacado aborda com clareza a dissidência jurisprudencial a respeito do tema objeto da ação rescisória, o que redundou na aplicação da Súmula nº 343 do C. Supremo Tribunal Federal, com a improcedência do pedido.

II. Pretende o embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos embargos de declaração, incompatível com a sua natureza integrativa.

III. O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão

IV. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator).

São Paulo, 09 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004720-57.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004720-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUDAS THADEU TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00047205720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento aventado pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO (Relator), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES, que conhecia dos embargos e lhes dava provimento.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011986-

55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO NOCAIS
ADVOGADO : ADRIANA SATO e outro
No. ORIG. : 00119865520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESAPOSENTAÇÃO". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

I. Conheço dos embargos de declaração, vez que o Tribunal deve apreciar matéria de ordem pública, como o caso de decadência, ainda que tenha sido suscitada pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios, consoante orientação firmada no E. STJ.

II. Na espécie, a parte autora pleiteia a "desaposentação" e o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação. Cuida-se de pedido de desfazimento de ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, uma vez que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria que vem recebendo cumulada com o requerimento de outra mais favorável.

III. Não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

IV. Não há que se falar em decadência no caso de "desaposentação".

V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aclarar o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000659-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000659-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : MARIA ANTONIA ALVES MARCIANO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.002793-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PESSOA HOMÔNIMA. DOCUMENTOS NOVOS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na carência de ação, por ausência de interesse de agir, em função da inexistência de documentos novos, confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - O benefício de aposentadoria por idade apontado pela autarquia previdenciária em sua contestação (NB 142.509.668-6), cuja titularidade foi atribuída à parte autora, na verdade, pertence à pessoa homônima, consoante se infere do cotejo dos dados constantes do extrato do sistema DATAPREV, na qual a segurada tem data de nascimento em 12.06.1947 e CPF 316.282.816-34, com os documentos que instruíram a inicial, que indicam nascimento em 20.08.1947 e CPF 327.683.708/00.

III - Os documentos ora apresentados pela autora como novos consistem em título eleitoral em nome de seu marido, emitido em 02.07.1968 e certificado de dispensa de incorporação, com dispensa em 31.12.1967, nas quais lhe é atribuída a profissão de tratorista; e certidão de nascimento do filho Dorival Marciano, com data em 11.12.1970, em que o marido da ora demandante ostenta a posição de lavrador.

IV - Os documentos acima reportados são anteriores ao momento em que o marido da autora passou a exercer atividade urbana, como empregado da Prefeitura Municipal de Taiuva/SP (11.03.1986), ou seja, não podem ser reputados como início de prova material do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do quesito etário (a autora, nascida em 20.08.1947, completou 55 anos de idade em 20.08.2002).

V - Mesmo que os aludidos documentos estivessem acostados aos autos da ação originária, outra não seria a conclusão da r. decisão rescindenda, na medida em que não foi reconhecida a existência de documento que pudesse ser reputado como início de prova material do labor rural no período correspondente à carência do benefício, abarcando o lapso temporal compreendido entre novembro de fevereiro de 1992 a agosto de 2002, segundo tabela prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91

VI - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

VII - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidão de casamento na qual o marido consta como lavrador; depoimento testemunhal; extrato do CNIS no qual estão consignados dados de atividades remuneradas exercidas em nome do esposo), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, de modo a não atender um dos requisitos previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (*..desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício..*).

VIII - A valoração das provas consideradas pela r. decisão rescindenda, no sentido de que a extensão da qualificação de rurícola ostentada pelo marido não pode ser projetada para todo o período laborativo, notadamente no período imediatamente anterior ao implemento do quesito etário, em face do exercício de atividade urbana por parte do cônjuge, encontra respaldo em inúmeros precedentes jurisprudenciais (TRF-3ª, AC n.

2006.03.99.015382-4, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma; TRF-3ª, AC 2006.03.99.007039-6, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma).

IX - Insta salientar na possibilidade de reconhecimento da ocorrência de erro de fato, posto que a r. decisão rescindenda admitiu fato inexistente, ao mencionar que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 28.10.1994 a 28.12.1994 e que era inscrita na Previdência Social como contribuinte individual, na atividade comerciária, dadas as máximas *jura novi curia e mihi factum, dabo tibi jus*. Todavia, incabível a rescisão do julgado com base nessa hipótese, tendo em vista que o aludido erro não foi determinante para a conclusão do julgado, na medida em que a desconsideração do fato inexistente não abalaria a fundamentação da decisão rescindenda, consistente na ausência de início de prova material no período imediatamente anterior ao implemento do quesito etário.

X - Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001442-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ANTONIA CANTERO GARCIA
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.015507-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. MARIDO QUALIFICADO COMO EMPREGADOR RURAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, tendo em vista que o pedido é certo e inteligível, bem como instruído com as cópias de documentos que instruíram a ação subjacente. De outra parte, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos originais, tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, dada a qualificação de empregador rural atribuída ao marido da autora.

IV - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda, no sentido de que a qualificação do marido da autora como empregador rural, infirma o regime de economia familiar, de modo a inviabilizar o enquadramento da ora autora como segurada especial, encontra respaldo em precedente jurisprudencial (TRF - 1ª Região; AC. 0026963-45.2011.4.01.9199/MG; 2ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva; j. 23.11.2011; e-DJF1 14.02.2012).

V - Importante ressaltar que há entendimento em sentido contrário, no qual se preconiza a possibilidade da manutenção do regime de economia familiar mesmo na hipótese em que um dos integrantes da família figure como contribuinte individual, desde que comprovadas a residência em pequena propriedade e a sobrevivência com a colaboração do grupo familiar (TRF1ª; AC. 2006.01.99.0044306-0; Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista; j. 15.10.2007; e-DJF1 18.02.2008). Assim sendo, verifica-se controvérsia acerca da matéria em debate, notadamente dos elementos definidores do regime de economia familiar, estatuídos no art. 11, inciso VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram valoradas as provas constantes dos autos originários, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema, não se cogitando na ocorrência de erro de fato.

VII - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

VIII - Preliminares arguidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028185-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA APARECIDA TRINDADE GUESSI
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.03.99.028518-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM FACE DE TRIBUNAL INCOMPETENTE. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Ocorrência de erro material na r. decisão monocrática em relação a indicação da data de trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, o que, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

2 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

3 - O término do prazo decadencial se dá no momento em que a petição inicial é protocolada e distribuída perante o juízo competente.

4 - Agravo legal improvido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo e, de ofício, corrigir o erro material para que conste no *decisum* agravado que a decisão objeto de desconstituição foi proferida pela E. 8ª Turma desta Corte com trânsito em julgado em 14.01.2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031738-98.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : NAIR APARECIDA GODINHO incapaz
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA
REPRESENTANTE : NILSON APARECIDO GODINHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.023928-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VALORAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - A r. decisão rescindenda não cogitou na aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso, para efeito de afastar do cálculo da renda *per capita* os valores percebidos pelos membros da família que fossem titulares de benefício previdenciário. Na verdade, tal interpretação encontra respaldo em precedente do E. STJ, que não admite a observância do aludido preceito legal, tornando a questão, ao menos, controversa, ensejando o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

IV - A r. decisão rescindenda não se estribou apenas na renda familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo para concluir pela inexistência da alegada hipossuficiência econômica da parte autora, mas sim em outros elementos probatórios que envolvem a causa

V - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda, ao não considerar exclusivamente a renda *per capita* por pessoa do núcleo familiar para aferir o grau de miserabilidade, mas sim todo o conjunto probatório constante dos autos, mostra-se absolutamente consentânea com pacífico entendimento esposado pelo E. STJ (AgRg no RESP 946253/SP - 2007/0096466-8; Ministra Jane Silva; 6ª Turma; j. 16.10.2008; Dje 03.11.2008).

VI - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência da hipossuficiência econômica da parte autora, não cumprindo um dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada.

VII - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

VIII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036933-64.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VANESSA ANDRADE SANTOS e outro
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outros
: IRMA MOLINERO MONTEIRO
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
RÉU : MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outros
: IRMA MOLINERO MONTEIRO
No. ORIG. : 00247510820004036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM INTERRUÇÃO QUE ACARRETASSE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. ART. 15, §1º, DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder àquele constante da ação subjacente, com a devida atualização monetária, conforme precedente desta E. Seção

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - No caso dos autos, houve o reconhecimento do direito dos dependentes ao benefício de pensão por morte, na medida em que o falecido houvera recolhido mais de 150 contribuições, sendo que era necessário o recolhimento de 108 meses de contribuição considerando a data do óbito, não sendo relevante o fato de o de cujus não ter atingido o requisito idade.

IV - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria.

V - A condição de dependente das ora rés em relação ao de cujus restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de nascimento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

VI - O falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS (períodos de 14.09.1973 a 30.09.1981; de 08.02.1982 a 05.09.1984; e de 24.09.1984 a 07.10.1991), fazendo jus à prorrogação por mais 12 meses, a teor do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A extensão do período de "graça" se incorpora ao patrimônio jurídico do *de cujus*, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

VIII - Tendo em vista que o falecido era segurado facultativo, conforme aponta documento acostado aos autos,

dispondo, assim, de 06 (seis) meses de período de "graça", a teor do inciso VI do art. 15 da Lei n. 8.213/91, e considerando a prorrogação do aludido período por mais 12 meses, nos termos do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91, constata-se que o período de "graça" totaliza 18 (dezoito) meses, razão pela qual se impõe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*, posto que entre a data de recolhimento de sua última contribuição previdenciária (outubro de 1998; fl. 283) e a data do óbito (06.12.1999) transcorreram menos de 18 (dezoito) meses.

IX - A filha do *de cujus* possuía mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito (nascida em 31.03.1980, contava com 19 anos de idade), incidindo, assim, a prescrição contra ela, nos termos do art. 169, I, c/c o art. 5º, I, ambos do Código Civil revogado, em vigor à época dos fatos, e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de entrada do requerimento administrativo (02.03.2000), haja vista o transcurso temporal superior a 30 dias entre a data do aludido requerimento e a data do evento morte.

X - O valor do benefício deve ser apurado segundo os critérios insertos no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

XI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

XII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

XIII - Impugnação ao valor da causa que se julga improcedente. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa apresentada pelas ora rés e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007182-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00076-5 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DO MARIDO. ATIVIDADE RURAL. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO PREVISTO NO ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE

REMUNERADA DO MARIDO NÃO-RURAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder àquele constante da ação subjacente, com a devida atualização monetária, conforme precedente desta E. Seção

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidão de casamento, celebrado em 31.10.1964, na qual o marido consta como lavrador; anotações de vínculos empregatícios de natureza rural na CTPS do marido da autora, referentes aos períodos de 13.01.1975 a 10.01.1981; de 22.01.1981 a 07.02.1984; de 01.09.1984 a 31.12.1985; de 15.01.1986 a 15.07.1986; de 18.07.1986 a 17.10.1987; de 24.03.1988 a 23.08.1988; de 27.08.1988 a 30.11.1988; de 01.12.1988 a 29.12.1989 e de 01.03.1990 a 30.09.1992 e de vínculo empregatício no cargo de "guarda noturno" no período de 05.10.1992 a 30.04.2009; depoimento testemunhal), tendo concluído pela existência do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria rural por idade.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que os documentos reputados como início de prova material do labor rural, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, não interferindo nessa contagem o fato de o marido da autora ter exercido o cargo de "guarda-noturno" no período de 05.10.1992 a 30.04.2009.

V - A autora, nascida em 30.10.1948, completou 55 anos de idade em 30.10.2003, devendo comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício em epígrafe. A r. decisão rescindenda se funda notadamente na certidão de casamento, celebrado em 31.10.1964, na qual o seu marido consta como *lavrador*, e nos depoimentos testemunhais, principalmente no relato da testemunha Hélio Veroneiz, que afirmou que a ora autora trabalhou para ele apanhando café em 1981, bem como para o Sr. Valdomiro, por oito anos, e para o Sr. Antônio Veroneiz, por um ano. Tal interpretação encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais, tornando a matéria controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

VI - Não se vislumbra ofensa à lei de regência, notadamente os artigos 55, §3º e 143, ambos da Lei n. 8.213/91, posto que, na verdade, a autarquia previdenciária busca o reexame das provas coligidas nos autos da ação subjacente, o que não autoriza a abertura da via rescisória.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

VIII - Impugnação ao valor da causa que se julga improcedente. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22324/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053281-17.1998.4.03.0000/SP

98.03.053281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : JOANA BIAZINI ALVES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00046-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando-se o trânsito em julgado dos V.V. Acórdãos de fls. 104/105 e 141/142, intime-se a autora para que requeira o que de direito.
No silêncio, ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Presidente da Seção

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051491-27.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051491-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO CAZAROTO FILHO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.032931-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Fls. 104:

Considerando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 98/98vº, intime-se o autor para que requeira o que de direito.
No silêncio, ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000950-14.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.000950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.04.008104-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130/154, intimem-se os interessados para que requeiram o que de direito.
No silêncio, ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Presidente da Seção

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061165-53.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.061165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VALDECY ZENARO POATO
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2002.03.99.043122-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 118:

Considerando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 115/116, intime-se o interessado para que requeira o que de direito.
No silêncio, archive-se.
P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Presidente da Seção

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019717-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019717-5/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES
SUCEDIDO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : MARIO FERNANDES falecido
: 2000.03.99.007050-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041846-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : FRANCISCO FAURO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.004517-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o vencedor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027986-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027986-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : JOAQUIM MACHADO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO AZEVEDO SANJIORATO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.26.004403-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.
II. Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003990-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : MARIO GONCALVES SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
CODINOME : MARIO GONCALVES DA SILVA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00303-9 3 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos por Mário Gonçalves Silva (fls. 182/186), em face do v. acórdão proferido pela C. Oitava Turma desta E. Corte Regional (fls. 180) que, por maioria, negou provimento ao agravo legal do autor, mantendo a r. decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, revogando a tutela antecipada e prejudicando o agravo retido da autarquia federal e o recurso adesivo do autor (fls. 163/165).

O v. acórdão embargado foi proferido nos termos do voto da e. Desembargadora Federal Vera Jucovsky (Relator), com quem votou a e. Desembargadora Federal Marianina, vencida a e. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que, inicialmente, dava provimento ao agravo legal do autor para que os recursos tivessem seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e, vencida, não conhecia do agravo retido do INSS, dava parcial provimento à sua apelação, conhecia do recurso adesivo do autor e mantinha a tutela antecipada.

O ementário do v. acórdão embargado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O agravante não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, sustentando, em síntese, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Afirma que verteu apenas dois recolhimentos previdenciários (junho/07 e julho/07) como facultativo e, portanto, não pode se enquadrar nessa categoria. Destaca que desde o ano de 1975

até 2003 foi segurado obrigatório, exercendo somente trabalhos braçais, conforme demonstra a CTPS de fls. 16/18 e 20/22. Ademais, sustenta que ficou caracterizada a incapacidade total, fazendo jus ao benefício. Prequestiona a matéria para fins de recurso especial.

Decorreu o prazo, *in albis*, para a apresentação das contrarrazões, conforme certidão de fl. 190.

Admitido o recurso de embargos infringentes (fls. 190).

É o breve relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e no âmbito desta Corte, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte já decidiu, reiteradas vezes, no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC aos embargos infringentes: EI 933476, Processo: 0002476-71.2000.4.03.6117/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/02/2012, TRF3 27/02/2012; EI 432353, Processo: 98.03.067222-3/SP, Rel. Walter do Amaral, j. 09/06/2011, DJF3 16/06/2011, p. 69; e EI 595383, Processo: 2000.03.99.030182-3/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Terceira Seção, j. 10/12/2009, DJF3 14/01/2010, p. 57. Feitas essas ponderações, passo ao exame dos embargos infringentes.

Cumpra registrar que não foi juntado nos autos o voto vencido. Contudo, não obsta o conhecimento dos embargos infringentes, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria, conforme jurisprudência sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1402076/SC (2011/0038863-2), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanserino, 3ª Turma, j. 16/02/2012, DJe 01/03/2012; e AgRg no Ag 713.665-SP (2005/0167950-3), Rel. Min. Denise Arruda, j. 09/03/2006).

Nessa linha de exegese também é a orientação firmada na E. Terceira Seção desta C. Corte: (EI 1176286, Processo: 0005848-75.2007.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2011, DJF3 16/09/2011 e EI 247364, Processo: 2004.61.13.003098-9/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 09/12/2010, DJF3 06/01/2011)

Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo autor em face do v. acórdão proferido pela C. Oitava Turma desta E. Corte Regional que, por maioria, negou provimento ao seu agravo legal.

Impende fazer breve digressão:

A presente ação foi ajuizada com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, com a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 122/125).

O INSS interpôs agravo retido destinado à revogação da tutela antecipada (fls. 127/130), bem como recurso de apelação buscando a improcedência do pedido inicial (fls. 130/133). Em sede de apelação, alegou o autor não comprovou a qualidade de segurado e a incapacidade, requisitos essenciais à concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, combateu o termo inicial do benefício, a antecipação da tutela, os critérios de correção monetária e juros moratórios, e a verba honorária. O autor interpôs recurso adesivo com a finalidade de majorar a verba honorária (fls. 140/142).

Por decisão monocrática (fls. 163/165), proferida com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, a e. Relatora deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Fundamenta a r. decisão que o *expert* consignou que o autor (portador de patologias da coluna lombo sacro, neurose depressiva e polineurite alcoólica) não estava apto apenas para as atividades que exigissem esforço físico, o que não seria o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o postulante de segurado facultativo. Destacou que o autor não estava incapacitado para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Inconformado, o autor interpôs agravo legal (fls. 168/173), alegando que somente verteu dois recolhimentos previdenciários como facultativo, tendo exercido anteriormente labor braçal (balconista, copeiro e ajudante de produção) e, assim, não se trata de segurado facultativo. Sustentou, ainda, que a incapacidade parcial e permanente foi devidamente comprovada por laudo pericial, garantindo-lhe o restabelecimento do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

A C. Oitava Turma desta E. Corte Regional, por maioria, negou provimento ao agravo legal do autor, mantendo a r. decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor não preencheu o requisito de incapacidade laborativa. Considerou, ainda, que restou superada a eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, frente à apresentação do recurso de agravo legal. Assim, revogou a tutela antecipada e julgou prejudicados o agravo retido do INSS e o recurso adesivo do autor. O v. acórdão é objeto dos presentes embargos infringentes.

O voto vencido deu provimento ao agravo legal do autor apenas para que os recursos tivessem seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, na forma do art. 557, § 1º, do CPC. De outro lado, entendendo a C. Oitava Turma cabível o julgamento monocrático na espécie, não conhecia do agravo retido do INSS, dava parcial provimento ao seu recurso de apelação, conhecia do recurso adesivo do autor e mantinha a tutela antecipada.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao art. 530 do CPC, "*os embargos infringentes têm como finalidade o pedido de modificação do acórdão, com o objetivo de prevalecer o voto vencido*" - item 11. finalidade. E mais, "*o julgamento dos embargos infringentes não se bitola pelas razões do voto vencido, mas limita-se à extensão dele, podendo-se alterar a motivação, mas o resultado deve ser idêntico, sob pena de ofensa ao CPC 530 in fine (1º, TA-CivSP, Ag, 575072-7, rel. Min. Sena Rebouças, j. 8.6.1994 - RE 15/8)*"- item limites dos EI (Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2008).

Desta feita, os embargos infringentes devem buscar a modificação do acórdão objurgado, com a prevalência da tese vencida.

Na espécie, o voto vencido deu provimento ao agravo legal do autor apenas para que os recursos tivessem seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, na forma do art. 557, § 1º, do CPC. Mantida a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, não conhecia do agravo retido do INSS, dava parcial provimento ao seu recurso de apelação, conhecia do recurso adesivo do autor e mantinha a tutela antecipada.

Note-se que a tese vencida dava parcial provimento ao apelo do INSS, interposto sob a alegação de que o autor não cumpriu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. De outro lado, conhecia do recurso adesivo do autor, interposto somente com o fim de majorar a verba honorária.

Assim, a questão abordada nos embargos infringentes extrapola os limites da divergência, vez que o embargante pretende a reforma do v. acórdão atacado com resultado diverso daquele adotado na tese vencida, desvirtuando o regramento insculpido no art. 530 do CPC.

Isto posto, **não conheço** dos embargos infringentes.

Cumpridas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014488-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : FERNANDO JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00136039420034036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A parte autora ainda não deu cumprimento à ordem de aditamento à inicial, com a juntada da cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo de 15 dias, concedido em 14/01/2013.

No entanto, é provável que a referida decisão tenha sido publicada em nome de ANDREA DOS SANTOS XAVIER, que não mais representa os interesses da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação, no prazo inadiável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, à conclusão.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025559-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025559-5/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029011420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035148-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035148-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DOLORES VILLA MUNIZ
No. ORIG. : 00096369720074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. Considerando que a ré, não obstante devidamente citada (certidão de fls. 214), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar contestação (certidão de fls. 215), **decreto a sua revelia**, procedendo-se as necessárias anotações.

II. No mais, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010738-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010738-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : BENONI DOS SANTOS WALBURGES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.018470-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022168-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022168-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : MARLI APARECIDA BASANA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052696920074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030194-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030194-9/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117354020074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. Indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 322/327, tendo em vista que o fundamento da demanda rescisória reside na ocorrência de "*violação a literal de dispositivo de lei*" e "*erro de fato*", pelo que descabe reabrir a dilação probatória para o fim objetivado pela requerente. Frise-se que os depoimentos colhidos nos autos da ação originária são suficientes à instrução da ação rescisória, sendo, pois, as demais provas indicadas desnecessárias ao julgamento do feito.

II. Abra-se vista, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art.199 do R.I. desta E. Corte.

III. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000021-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000021-8/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO RUAS
ADVOGADO : PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES
No. ORIG. : 00609538120004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 14 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000082-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN

No. ORIG. : 2007.03.99.028461-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 382/383vº, intime-se o interessado para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001711-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : JOEL CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00124-6 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002541-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : SEBASTIAO CAINE
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.012057-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu,

pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009728-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTHONY WILLY ROMAO DE BRITO incapaz e outro
: DAFNE WALESKA ROMAO DE BRITO incapaz
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REPRESENTANTE : MARCIA CRISTINA MACENA ROMAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00381384120104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015965-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015965-7/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : JORGE SADAYOSHI KURODA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011198820074036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Instados a manifestar sobre as provas (fls. 296), o INSS informou não ter interesse na dilação probatória (fls. 313). Por sua vez, a parte autora deixou transcorrer, *in albis*, o prazo estabelecido para indicação de provas e, na oportunidade, apresentou as alegações finais (fls. 297/311).

Assim, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019597-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAQUIM ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00102-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022290-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022290-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : NEUSA DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035336920104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, a autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023926-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023926-4/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : DELMA PERCILIA DA SILVA AVILA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00426786920094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Instados a manifestarem sobre as provas (fls. 211), a autora, de forma genérica, informou que pretende produzir todos os meios de prova em direito admitidas, em especial testemunhal, documental e outras (fls. 212), ao passo que o INSS dispensou a dilação probatória (fls. 214).

Assim, tendo em vista a não especificação das provas pela autora, com a devida justificativa, dentro do prazo estabelecido, dou o feito por saneado

Abra-se vista, sucessivamente, a autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art. 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025206-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025206-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : CICERA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO BUENO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007521120094036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

I. Indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 190/193, tendo em vista que o fundamento da demanda rescisória reside unicamente na ocorrência de "*violação a literal de dispositivo de lei*", pelo que descabe reabrir a dilação probatória para o fim objetivado pela requerente, qual seja, comprovar a dependência econômica em relação a seu filho falecido. Frise-se que os depoimentos colhidos nos autos da ação originária são suficientes à instrução da ação rescisória, sendo, pois, as demais provas indicadas desnecessárias ao julgamento do feito.

II. Abra-se vista, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art.199 do R.I. desta E. Corte.

III. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025739-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025739-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : DEOLINDA DE FREITAS BOTURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038068620074036108 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031913-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : APARECIDA PENHA PRIVATTI ZARAMELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00093-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034247-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MAICON DA SILVA COSTA incapaz
ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
REPRESENTANTE : VANDETE DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00091-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido em contestação.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, tornam-se dispensáveis outras provas que não as dos autos.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035517-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035517-3/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : JOSE GUIRAU ALONSO FILHO
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00064-8 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 315/317.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004411-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004411-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : LENITA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00073-9 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006775-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : PAULO PAULINO RAMOS
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00466940320084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

As isenções decorrentes da concessão de assistência judiciária limitam-se àquelas previstas no Art. 3º da Lei 1.060/50, razão por que indefiro o pedido de requisição dos autos originários e extração das respectivas cópias pela Subsecretaria.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor cumprir a determinação de juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006996-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006996-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : FRANCISCA RODRIGUES PASSARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00106-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA RODRIGUES PASSARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à rescisão de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, processo nº 1.069/09 do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste (fls. 90/92).

Alega a autora, em síntese, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), aptos a lhe assegurar a reversão do julgado, na medida em que comprovam o exercício de atividade rural à época da doença incapacitante.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

É o relatório. Decido.

De plano, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, isentando-a, inclusive, do depósito a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (cf.: STJ, Primeira Seção, AR 43/SP, Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ 30.04.90).

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, cito decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. AR 97.03.008352-8, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJe 03.02.2010 e AR 0103067-15.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 18.08.2011).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência in initio litis" (Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). O fundamento de validade desse julgamento encontra-se, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira, esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o artigo 557 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicado no DJU de 28.09.07.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência *prima facie* pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador já tenha se posicionado a respeito.

Vale ressaltar que as questões jurídicas postas nestes autos - documentos novos - vêm sendo apreciadas em caráter monocrático no âmbito da Terceira Seção desta Corte, como revela a decisão a seguir transcrita, de minha lavra (AR 0006309-95.2012.4.03.0000, DJe 20.07.2012):

"Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ZULMIRA LINA DA CUNHA DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando à rescisão de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega a autora, em síntese, que obteve prova nova (art. 485, VII, do Código de Processo Civil), consubstanciada em recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro/SP. Aduz, ainda, que o julgado padece de erro de fato (art. 485, IX, do Código de Processo Civil), vez que considerou inexistentes os serviços por ela prestados.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa, a fim de que seja acolhido o pedido originário.

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR

2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-a do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado 'julgamento de improcedência initio litis' (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil, consubstanciada na decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicada no DJU de 28.09.2007.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência prima facie pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador colegiado já tenha se posicionado a respeito.

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 175verso.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Todavia, não há falar-se em documento novo.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, '[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual '[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso' (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, os documentos ditos 'novos' são recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, efetuados de forma intercalada, de agosto de 1971 a novembro de 1988.

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, até porque, na ação originária, a autora já havia juntado aos autos recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato, no período de 1975 a 1988, os quais não asseguraram o acolhimento da pretensão, haja vista que o magistrado sentenciante, atento ao acervo probatório, considerou que a atividade profissional desenvolvida pela demandante era precipuamente industriária.

Os documentos que instruem a inicial desta rescisória, portanto, não se qualificam, juridicamente, como novos, eis que não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda.

Nesse sentido, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCIS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.

- Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, 'a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)'.

(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148 - O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promotente demonstrar assistir-lhe direito.

- Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.

- Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.

- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória.

(AR 00107427920114030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJ 22.05.2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa de acórdão abaixo: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Recurso especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 222055, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.10.2001)

O alegado erro de fato, por sua vez, também não resta configurado.

José Carlos Barbosa Moreira, na obra Comentários ao Código de Processo Civil (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e

d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que contrário à prova documental existente nos autos.

Entretanto, tais provas não foram desconsideradas, mas, ao contrário, foram elas valoradas e devidamente sopesadas.

Com efeito, o juízo a quo, tendo em conta a documentação apresentada pelo INSS, entendeu que a autora se enquadrava como industriária, circunstância que enfraquecia a prova produzida com a inicial e atraía a incidência da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Na verdade, o julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado

assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provado o trabalho rural pela autora, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à autora não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- Ação rescisória improcedente.

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Esse Tribunal possui entendimento idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como 'início de prova material' depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documento s em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

Posto isso, com fundamento no art. 285-A, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais."

Passo ao exame da causa.

De início, cabe atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil.

A seguir, relevante consignar que a autora moveu quatro ações em face da autarquia previdenciária:

- a) uma ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, processo nº 1.066/03 do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste, cuja apelação cível recebeu o nº 2004.03.99.012920-5 nesta Corte Regional. A pretensão previdenciária foi julgada improcedente e mantida por decisão deste Tribunal;
- b) uma ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, processo nº 1.069/09 do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste (também registrada sob nº 414.01.2009.001978-5). Esse pedido previdenciário foi julgado improcedente, sua decisão transitou em julgado e, agora, ela é objeto de rescisão nestes autos;
- c) uma ação rescisória, registrada sob nº 0037064-39.2011.4.03.0000, de relatoria do então Juiz Federal Convocado Nino Toldo, cujo pedido era a rescisão do julgado proferido nos autos nº 1.069/09 e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Essa demanda teve sua inicial indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de regularização de sua petição inicial; e
- d) esta ação rescisória, registrada sob nº 0006996-38.2013.4.03.0000, de minha relatoria, cujo objeto é o mesmo daquela outra rescisória.

Dito isso, é de se enfrentar o mérito desta demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)"

Todavia, não há que se falar em documento novo.

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso" (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri/SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, a certidão da Justiça Eleitoral de Palmeira D'Oeste e cópia da ficha cadastral da loja Magazine Luíza S/A. (fls. 96 e 97), por serem documentos expedidos em data posterior à decisão rescindenda, não se qualificam como "documento novo".

Os demais documentos ditos "novos" são:

- a) a cópia de duas fichas da "Coordenadoria Municipal de Saúde", datadas em 22.05.2000 e 12.03.2006, mas apenas a primeira assinada, nas quais a autora está qualificada como lavradora/trabalhadora rural e seu marido funcionário público (fls. 94/95);
- b) as cópias da certidão de casamento da autora, das certidões de nascimento de seus três filhos (em 1970, 1971 e 1975) e do espelho do título eleitoral do marido da autora (de 1968), nos quais constam a qualificação de seu marido como lavrador (fls. 102/106);
- c) as cópias dos depoimentos da autora e de suas testemunhas, ouvidas em 08.02.2006 no processo de aposentadoria rural por idade, feito nº 1.066/03 (prova emprestada, segundo a autora); e
- d) a cópia da decisão monocrática do Juiz Federal Marcus Orione, que negou provimento ao recurso de apelação da autora nos autos nº 2004.03.99.012920-5, mantendo a sentença de improcedência no feito nº 1.066/03 (fls. 111/116).

Entretanto, tais documentos não são capazes de assegurar, por si mesmos, a reversão do julgamento de improcedência do pedido, haja vista que todos esses elementos de convicção não são capazes de afastar a conclusão a que se chegou no feito nº 2004.03.99.012920-5, e cuja decisão se encontra acobertada pela coisa julgada material, a tornar imutável e indiscutível a conclusão de que a outrora demandante não comprovou sua condição de trabalhadora rural (CPC, art. 467).

Com efeito, o fundamento da rejeição de seu pedido de aposentadoria rural por idade, no processo nº 2004.03.99.012920-5, **não foi a ausência de início de prova material de sua condição de trabalhadora rural**, mas foi a falta de comprovação mínima da atividade rural, após seu marido haver deixado de trabalhar nas lides rurais e, além disso, a não comprovação dessa atividade rural em razão da fragilidade da prova testemunhal.

Transcrevo trecho daquele julgado (fls. 111/116):

"Ocorre que o CNIS apresentado pelo INSS (fls. 76/81) demonstra que o marido da autora possui vínculo estatutário na Prefeitura de São Francisco de 01/08/1976 a 07/10/1993 e outro de 01/02/2003, com última remuneração em 04/2005, cuja ocupação não está cadastrada.

A autora afirmou, no depoimento pessoal (fl. 109), que trabalhou na roça desde os 9 anos, sendo que quando os filhos nasceram trabalhava como doméstica, trabalhou nessa condição por muitos anos e voltou a trabalhar na roça quando os filhos já estavam grandes, porém não soube precisar os períodos em que isso ocorreu. Confirmou que o marido trabalha na Prefeitura há 30 anos.

As testemunhas, em contradição com o depoimento da autora, declararam que a autora sempre trabalhou na lavoura e desconhecem o fato dela ter trabalhado como doméstica (fls. 110/111), sendo que uma a conhece há 30 anos e a outra há 38 anos.

Tendo em vista o conjunto probatório que demonstra que o marido da autora é trabalhador urbano, ao menos, desde 1976 e da fragilidade da prova testemunhal, entendo que não restou comprovada a atividade rural que a autora alega ter exercido."

Com base nessas conclusões (retiradas da decisão proferida no processo nº 2004.03.99.012920-5) tem-se que os documentos que instruem a inicial desta rescisória, ainda que pudessem ser qualificados juridicamente como novos, o que não ocorre, não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a sentença rescindenda, proferida nos autos nº 1.069/09 do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste, na qual também restou afastada a sua condição de trabalhadora rural.

Digo isso porque os documentos agora juntados, relativos a eventos ocorridos antes de 1976, quando seu marido deixou o trabalho rural, não afetam a conclusão da decisão ora atacada, que se refere à falta deste início de prova documental do trabalho rural da autora após esta data limite.

E também não favorece a autora as fichas da "Coordenadoria Municipal de Saúde", datadas em 22.05.2000 e 12.03.2006, seja por não haver assinatura na segunda, seja porque os depoimentos produzidos no processo nº 2004.03.99.012920-5, bem como a decisão monocrática do Juiz Federal Marcus Orione, não lhe eram favoráveis. Anoto que aquelas duas testemunhas não sabiam do trabalho de doméstica da autora por vários anos, embora afirmassem conhece-la há mais de 30 (trinta) anos, e quando a testemunha Leonora Galter Penariol afirmou que a autora "trabalhou na lavoura até por volta de 2004", assim concluíra "pois sempre fazemos visitas nas casas e não a encontramos em casa, estando trabalhando [a autora]" (fl. 101).

Em síntese, os documentos juntados a esta rescisória não se prestam a rescindir o segundo fundamento da decisão, qual seja, a da imprestabilidade da prova oral para a comprovação do alegado trabalho rural da demandante após 1976.

Nesse sentido, cito recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

- *Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é resolvida.*

- *Art. 485, inc. IX, CPC: não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, 'a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)'. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148).*

- *O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames do inc. IX do art. 485 em voga.*

- *Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte promotente demonstrar assistir-lhe direito.*

- *Justamente em função das provas amealhadas para instruir o feito houve por bem o Órgão Julgador decidir como feito.*

- *O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta campestre, nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/91.*

- *Art. 485, inc. VII, CPC: descaracterização. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter*

força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante. A doutrina faz conhecer que, semanticamente, desvincula-se o adjetivo do momento em que constituído.

- A documentação dita nova, ofertada na rescisória, desserve à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Improcedência do pedido da ação rescisória."

(AR 0010742-79.2011.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJe 22.05.2012)

Esse é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa do acórdão abaixo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

- O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 222.055, Relator: Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 29.10.2001)

Quanto à prova testemunhal, importante consignar que nem mesmo em tese podem ter a eficácia de prova emprestada. De fato, assim se pronunciam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

"Em relação às provas orais, em razão dos princípios da imediatidade, concentração, oralidade e identidade física do juiz, parte da doutrina considera de nenhuma eficácia as provas emprestadas orais, de acordo com o sistema do CPC. Não é bem assim; é possível o empréstimo de prova oral se, respeitado o princípio do contraditório, a prova não mais puder ser produzida (a testemunha morreu, por exemplo)" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 50).

Ora, como na espécie sequer foi mencionada alguma causa de impossibilidade de reprodução da prova testemunhal, bem como por não se tratar, por óbvio, de prova emprestada a ser tratada como prova documental "nova", forçoso é concluir que a mesma é de nenhuma eficácia nesta ação rescisória. Assim, nem mesmo se prestaria a estender o âmbito de eficácia de eventual início de prova material.

Por fim, vale ressaltar que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (*in: Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, trago mais um julgado desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I. omissis.

II. A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III. A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 4.807, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Terceira Seção, DJ 04.06.08)

Posto isso, não restando comprovada a condição de trabalhadora rural da autora, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação rescisória, com fundamento no artigo 285-A, c.c. o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.008957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : IZILDA GONCALVES PEDRASOLI
ADVOGADO : BRUNO NASCIBEM (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00389551820044039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada em 19/4/2013, por Izilda Gonçalves Pedrasoli, "com pedido de liminar", fundada no art. 485, incs. II, IV e V, do Código de Processo Civil, contra decisão da 7ª Turma desta Casa (art. 557 do compêndio processual civil), de não conhecimento da remessa oficial, de negativa de provimento à apelação da parte autora e de provimento do recurso do INSS, reformada sentença de procedência de pensão por morte.
2. Em resumo, refere que a decisão obargada foi proferida por "juiz incompetente"; que, proferida como o foi, violou literal disposição de lei. Ainda, que deveria ter sido intimado pessoalmente do *decisum* em voga e que seria inaplicável à hipótese o art. 557 do *codex* de processo civil.

Decido.

3. Relativamente à antecipação da tutela, afigura-se possível, a teor do art. 273 do diploma adjetivo acima referido, desde que, existindo prova inequívoca, o Julgador se convença da verossimilhança do direito invocado, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
4. Em juízo de cognição sumária, tenho que não se encontra presente o fundamento do direito, para fins de deferimento da medida antecipatória.
5. O inc. II do art. 485 do Código de Processo Civil refere a possibilidade de desfazimento de uma dada decisão "proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente".
6. Não é o caso dos autos, porquanto, mediante o Ato 10.293, de 28 de janeiro de 2011, da Presidência desta Corte, o Desembargador Federal Antonio Cedenho, então componente da 7ª Turma desta Casa e Relator da APEL/REEX 2004.03.99.038955-0, recorrentes a ora parte autora e a autarquia federal, após requerer, foi transferido para a 5ª Turma desta Casa.
7. Já consoante o Ato 10.295, de 31 de janeiro de 2011, igualmente da Presidência deste Tribunal, editado em função da vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, e considerada a nomeação, em virtude de promoção, do então Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis, o último foi designado, já na condição de Desembargador Federal, para integrar a referida 7ª Turma, a contar de sua respectiva posse, isto é, 28 de janeiro de 2011.
8. Vale dizer, em 5/12/2011, oportunidade em que foi prolatado o pronunciamento judicial hostilizado, o feito já se encontrava sob sua Relatoria, donde, *a priori*, imprópria a afirmação de incidência do inc. II do dispositivo processual civil na espécie.
9. Por outro lado, dispõe o art. 557 do diploma adjetivo em evidência que:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.
§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."
10. Depreende-se que o fundamento legal do decisório vergastado, portanto, é o artigo supra, de acordo com o qual o agravo será levado a julgamento apenas se não houver juízo de retratação, circunstância diversa do caso *sub judice*.

11. Como consequência, também desarrazoado o argumento de afronta a dispositivo de lei, haja vista que a decisão censurada é consentânea com os dizeres do comando legal acima, notadamente porque houve reconsideração do pronunciamento judicial antecedente, devolvendo, assim, a análise do cabimento ou não da remessa *ex officio*, seu hipotético provimento ou dos recursos voluntários.

12. Por isso, não se há falar em "cassação de uma decisão monocrática por outra", como enfatizado pela parte autora, uma vez que se cuida de reconsideração da primeira, ato factível, à luz da legislação de regência da hipótese, *ex vi* do artigo adrede descrito.

13. Nesta fase cognoscitiva primária, afigura-se descabida, ainda, a tese de violação à coisa julgada, que não se operou sobre o *decisum* do Desembargador Federal Antonio Cedenho, uma vez que objeto de recurso pelo ente público, conforme respectivo agravo de fls. 40-42.

14. Sob outro aspecto, as intimações dos advogados constituídos pelas partes, via de regra, obedecem aos arts. 236 e 237 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes.

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo."

15. À fl. 48, verifica-se certidão, de 23/1/2012, de que o decisório discutido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial I, em 23/1/2012, considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data retromencionada (§§ 3º e 4º, art. 4º, Lei 11.419/2006).

16. Não há, nos autos, por outro lado, informações acerca de irregularidade porventura ocorrida na intimação, via imprensa oficial, na forma como certificado pela Subsecretaria da 7ª Turma.

17. A jurisprudência, outrossim, desconsidera haver extensão de prerrogativas relativas aos Procuradores Federais a advogados constituídos por instrumento particular:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO RÉU PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se sustenta cerceamento de defesa, em virtude da falta de intimação pessoal do advogado de defesa para oferecimento das razões do recurso de apelação.

Não há nulidade a ser sanada se o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial. Precedentes.

Ordem denegada." (STJ, 5ª Turma, HC 32933, rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJ 21/3/2005, p. 00408)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. ADOGADO. INTIMAÇÃO CONFORME A REGRA DO ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu pedido de declaração de nulidade na publicação da decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao arquivo. Precedentes desta Corte.

III - Comunicação dos atos judiciais em perfeita harmonia com a regra do art. 236, § 1º, do CPC, segundo a qual consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável constar, sob pena de nulidade, o nome das partes e dos procuradores, suficientes para sua identificação.

IV - Intimação por órgão da imprensa oficial em nome de ao menos um dos advogados constituídos pela parte, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, é hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer.

V - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AI 352453, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 28/4/2009, p. 1436) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- O advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus a prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação

daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, 'caput', do Código de Processo Civil.

- *Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.*

- *O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do agravo retido.*

- *Apelação e agravo retido não conhecidos.*" (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 1210452, rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJU 13/3/2008, p. 430) (g. n.)

18. Tampouco a eventual concessão de gratuidade de Justiça modifica a regra, *in casu*, dominante:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Com relação ao artigo 5º, § 5º, da Lei 1060/50, aplica-se aos defensores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além daqueles que façam as vezes de defensor público, como o Procurador do Estado e advogado dativo que defende causa de assistência judiciária, não confundindo-os com o advogado particular patrono de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

II - Verifica-se que a sentença foi publicada no D.O.E. no dia 02/05/2007, uma quarta-feira, começando a correr o prazo no dia seguinte (03/05/2007), conforme certidão de publicação anexada aos autos.

III - No entanto, a apelação foi protocolizada em 18/05/2007, somente 16 (dezesesseis) dias após a publicação da respectiva sentença, ou seja, um dia após o prazo predeterminado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, que prevê 15 (quinze) dias para tal.

IV - Com efeito, o recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

V - Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 308909, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., DJF3 6/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO EM DOBRO. PARTE QUE POSTULA SOB OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EQUIPARAÇÃO DO ADVOGADO A DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A prerrogativa da contagem do prazo em dobro e da intimação pessoal somente é deferida ao Defensor Público, nos Estados onde a Assistência Judiciária seja por eles organizada e mantida (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50).

II - Advogado nomeado e constituído pela autora mediante instrumento particular de mandato, ainda que sob os auspícios da Assistência Judiciária, não se equipara a Defensor Público ou a Curador Especial.

III - Agravo de instrumento improvido." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 108932, rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, v. u., DJU 6/12/2022) (g. n.)

19. Ante o exposto, concedo gratuidade de Justiça à parte autora e indefiro a antecipação da tutela.

20. Cite-se a parte ré para responder aos termos da *actio rescissoria* (prazo: art. 188, CPC).

21. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008957-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : IZILDA GONCALVES PEDRASOLI
ADVOGADO : BRUNO NASCIBEM (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00389551820044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 58: providencie a parte autora cópias dos documentos necessários à formação da contra-fé, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, CPC).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010133-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010133-7/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : NAIR DE LOURDES BENTO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.021463-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. **Defiro** a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, **dispensando-a** do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

II. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010137-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ZELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00240477220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fl. 16, concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem pedido de antecipação de tutela, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010248-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00033120520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9118/2013

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528467-30.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.528467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA e outros
: JULIO MONETAKA KAYO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 205/1843

ADVOGADO : TETSUZO TSUJI
AGRAVADA : DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 101/103
: 05284673019964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
7. No caso vertente, observa-se que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401419-97.1997.4.03.6103/SP

1997.61.03.401419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 328/329vº
INTERESSADO : V NATALINO
ADVOGADO : CARLOS MILTON DE MAGALHAES e outro
No. ORIG. : 04014199719974036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULAÇÃO DE ATUAÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.

- Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP que em sede de execução de título judicial, determinou que a agravante CEF efetuasse o depósito da diferença relativa à verba honorária.
- Alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição.
- Consoante o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, *"o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*
- As razões recursais não trazem ao debate a conclusão adotada na r. sentença, pois são meramente genéricas e reportam-se aos termos da contestação, o que inclusive não atende ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Destarte, fragilizado cabalmente o pleito de desconstituição da sentença na parte que julgou procedente o pedido da autora para anular a atuação fiscal NDFG 421.SP 0019765.
- A exordial revela que a parte autora foi notificada a regularizar depósitos recolhidos a menor a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Sustenta o erro da fiscalização e a impropriedade de apuração da diferença de Cr\$ 0,01 (um centavo) com amparo na Ordem de Serviço-FGTS-Pos nº 01/71 e aduz, também, que em razão de possuir mais de um empregado, impossível o fracionamento desse valor. Afirma que teria cumprido as disposições do artigo 2º da Lei nº 5.107/66 e do artigo 9º do Decreto nº 59.820/66.
- Como se deduz do petitório inicial, a discussão trazida pela autora não reside em sua essência nos depósitos fundiários recolhidos em atraso, como entende a recorrente, pois como bem observado na r. sentença, o pagamento ocorreu de forma regular.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0548213-44.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.548213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA massa falida e outros
: ODAIR ZAMPA

AGRAVADA : MILTON PASSOS
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 70/72
: 05482134419974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 58 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057306-20.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.057306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CAES SEGURANCA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros
: ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO
: MARCOS LUIZ RAVASSOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 00573062019994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
7. No caso vertente, observa-se que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a

dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede.

8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057563-68.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.051457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BIAZZOTO espolio
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
REPRESENTANTE : CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 325/327
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 97.00.57563-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CPC. POSSIBILIDADE.

- A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição, mas objetivando a economia processual, permite ao relator decidir com o seu livre convencimento motivado.

- Não há qualquer vedação legal para que na decisão terminativa, conste apenas um precedente, pois a existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

- A matéria *sub judice* foi submetida ao crivo do Órgão Colegiado nesta oportunidade, não se vislumbrando qualquer gravame ao recorrente.

- Fragilizadas as alegações de negativa de acesso ao Judiciário e da prestação jurisdicional, sendo que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As sustentações do recorrente no apelo não infirmam a conclusão lançada na sentença recorrida, pois os honorários advocatícios não foram fixados sobre o valor da condenação na sentença exequenda, mas sim, em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

- Os fundamentos de fato e de direito declinados no recurso de apelação estão vinculados à liquidez do título judicial e os julgados colacionados tratam de execução de verba honorária fixada sobre o valor da condenação, distanciando-se desse modo, dos parâmetros da coisa julgada.
- Em razão de a verba honorária ter sido arbitrada sobre o valor da causa, não há óbice legal para a execução dos honorários a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não se vinculando, assim, à existência de sentença de liquidação transitada em julgado.
- De há muito transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) para a execução dos honorários advocatícios.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001190-51.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JUDITH ALVES GERALDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
No. ORIG. : 00011905120014036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A NATUREZA DA DÍVIDA EXEQUENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.
2. No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza 'não previdenciária' (fls. 04).
3. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066240-88.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.066240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FAUSTO RENATO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUZANA M DE REZENDE VAZ DA COSTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00662408820044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DEPOSITO JUDICIAL DE ACORDO COM CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DO DEBITO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CONSECTARIOS.

1. O embargante efetuou depósito judicial em conformidade com a planilha de cálculo dos valores devidos atualizada elaborada pelo Setor de Cálculos de Débitos Fiscais, tendo o depósito abrangido também a multa, correção monetária e taxa remuneratória de 0,3% nos termos do art. 20 da Lei 5.107/66, além das custas.
2. Como bem explicitou o juízo de origem, o depósito judicial efetuado corresponde efetivamente ao valor de débito referente ao FGTS, exceto honorários advocatícios, uma vez que por ocasião da ordem de citação, pelo Juízo não houve condenação em verba honorária. Demais disso, o Exequente intimado a se manifestar sobre a quantia depositada para fins de quitação do débito, limitou-se a requerer a concessão de prazo, quedando-se inerte posteriormente, deixando transcorrer mais de dez anos, sem requerer a conversão em renda, não podendo, agora, requerer que o Executado seja compelido a recolher saldo remanescente, incluindo honorários advocatícios (encargo legal), ao qual não foi condenado à época do ajuizamento.
3. O pedido de condenação do executado em honorários advocatícios, apesar de constar da petição inicial da execução fiscal, não restou deferido em nenhum momento do processamento da execução. Nem mesmo o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 está previsto na CDA.
4. Vale ressaltar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.
5. Conforme explicitado, em 10.11.2004, o valor dado à causa foi de R\$ 3.420,28 e à fl. 81 o valor do suposto débito fiscal remanescente seria de R\$ 4.318,42 em 27.08.2009, sendo que, em consonância com o art. 20, §4º do CPC, reduzo o valor dos honorários advocatícios a que a CEF foi condenada para 10% sobre referido valor atualizado do saldo remanescente apresentado à fl. 81.
6. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado do saldo remanescente apresentado à fl. 81, mantendo-se no mais a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MONICA DE OLIVEIRA RANGEL e outros
: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004897520054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. INPC. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.. URV. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.
- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.)
- A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.
- Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A

Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013745-85.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA e outro
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141
No. ORIG. : 00137458520054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO SOB O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE DA ARRENDADORA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, *caput*, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- Os documentos colacionados aos autos revelam que de fato o veículo causador do acidente era objeto de arrendamento mercantil pela ré Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil ao réu José Francisco de Lima.

3- O contrato de "*leasing*" constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, o arrendante é mero nu-proprietário e não tem a posse do bem arrendado, não sendo viável, portanto, a condenação solidária da referida empresa por danos causados pelo arrendatário ao patrimônio público, posto que não praticou a conduta ilícita e nem mesmo teve ciência de que tal conduta poderia estar sendo cometida.

4- Correto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em acidentes envolvendo veículo objeto de contrato

de *leasing*, não há que se falar em responsabilidade solidária entre o condutor arrendatário e arrendante. Isto porque é inviável exigir-se das empresas a realização de sindicância da vida de seus clientes, não podendo a elas ser atribuída, genericamente, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos pelos arrendatários dos automóveis, salvo nas hipóteses em que a situação indique que houve convivência da arrendante.

5- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-96.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.002427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024279620054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-78.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO e outro
ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 337/339

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDORES EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÕES DO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA. ANULAÇÃO. LEGALIDADE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- As decisões concessivas de anistia sofreram revisão e foram anuladas (Art. 2º da Portaria Interministerial n. 122, de 19 de junho de 2000 - Anexo II, fls. 64/78 dos autos) em virtude de os autores não fazerem jus ao benefício instituído pela Lei n. 8.878/94, pois as condições em que se deram suas demissões não se enquadravam nas hipóteses definidas.
- Não há qualquer prova que afaste as ilações da referida portaria.
- O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC e, no caso vertente, dele não se desincumbiram, eis que não demonstraram a correspondência de sua situação àquelas previstas na Lei n. 8.878/94.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052956-80.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.039562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : VIVIANE RIBEIRO NUBLING e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 345/347
No. ORIG. : 95.00.52956-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, CF. ASSALTO DE VEÍCULO DA ECT DURANTE ENTREGA DE 392 VALES-TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO, AÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. INCABÍVEL EXCLUDENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3- Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.

4- Na hipótese dos autos, incontroverso o nexo de causalidade, visto que o Boletim de Ocorrência de fls. 175/176 ratifica que o assalto ocorreu durante a prestação de serviços da ECT.

5- O contrato de transporte constitui obrigação de resultado, de modo que a empresa transportadora deve se cercar de todas as garantias, inclusive as de segurança, para que o resultado seja atingido, responsabilizando-se por ocorrências que podem acontecer durante as viagens.

6- Portanto, no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado, não há como caracterizar o roubo como causa extintiva de responsabilidade da transportadora contratada, visto ser altamente previsível que cargas transportadoras sejam visadas por assaltantes, principalmente em face dos altos valores transportados.

7- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-79.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES
: CRANIOFACIAIS FUNCRAF
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027337920074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apesar da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal ser posterior ao lançamento, a tese esposada pela autora foi contestada pela União que, dessa forma, a ela resistiu.

2. Estabelecido o contraditório, o processo se desenvolve e ao final uma das partes é sucumbente, pois há pretensão resistida. Assim, devida a condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-21.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA e outros
: DIANA ELISABETH PARLOE LEX
: SERGIO LEX
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 00067122120074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da

aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 60 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede.

8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006089-57.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006089-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO	: CAUA GABRIEL SILVA LIMA incapaz
ADVOGADO	: RONALDO LUIZ SARTÓRIO e outro
REPRESENTANTE	: BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: RONALDO LUIZ SARTÓRIO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 369/372
No. ORIG.	: 00060895720084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PENSÃO POR MORTE. MILITAR MORTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO DESLOCAMENTO AO QUARTEL. CONFIGURADO O ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO A INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS E ADICIONAL NATALINO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Conquanto seja crime a condução sem habilitação, o acidente não resultou da condução direta do falecido, bem como poderia ter conduzido sua motocicleta por toda a vida, sem habilitação, cometendo crime e jamais ter falecido em um acidente de trânsito.

- O que consta do Boletim nº 881/2005 de 01/08/2005 emitido pela 13ª D. P. Campinas é que, "... em conversa

com populares um carro fechou a moto da vítima...".

- Foi a má condução no trânsito, causada por outra pessoa, que causou o acidente cujo resultado final foi a morte do genitor do autor. Aplicável ao caso o artigo 15 da Lei nº 3.765/60 com as alterações da Medida Provisória 2.215-10/2001.

- O *de cujus* incorporou nas fileiras do Exército em 01/03/2004 e após 12 meses de prestação do serviço militar obteve o engajamento em 01/03/2005, fazendo jus ao recebimento de adicional natalino e férias conforme disposição na Medida Provisória 2.215-10/20001 combinado com os artigos 301 e 302 do Código de Processo Civil.

- Embora a conclusão da sindicância não tenha atendido as expectativas do autor foi aplicada a disposição da lei, ainda que, sem as peculiaridades que o caso merecia e que nem por isso constituíram vício que anulasse o ato.

- Consoante o entendimento firmado na Repercussão Geral 842.063, a lei que modifica orientação para o cálculo dos juros moratórios tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o disposto na Lei 11.960/09, ou seja, juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Vencedor em maior parte de seus pedidos o autor, fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação. Saliendo que o disposto no art. 20 § 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devam ser necessariamente, fixados em percentual inferior a 10% do valor da condenação (*AGA 200101418452, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/11/2002, p. 160*).

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013583-60.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.013583-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
: ALFREDO DE SOUZA BRILTES
: SILVIO TRAVAGLI
AGRAVANTE : ANGELINA DE SOUZA e outro
: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSSANA PICARELLI DA SILVA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145
No. ORIG. : 00135836020094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da imp pontualidade, do

simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011117-54.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.011117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : WALTER ALBERTO DE LUCA
ADVOGADO : ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111175420094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. ART. 133 DO CTN. IMPROVIMENTO.

O executado tornou-se sócio da empresa "Diário de Sorocaba Jornal e Editora Ltda" em 16/11/1998 em razão do óbito de seus pais, Vitor Cioffi de Luca e Thereza Conceição Grosso de Luca, então únicos sócios da empresa executada. Sendo assim, o apelante adquiriu as cotas da pessoa jurídica a título de herança, dando continuidade à atividade empresarial, nos moldes do disposto no art. 133 do CTN.

Do exame das CDA(s), constata-se que os fatos geradores de vários débitos tributários também remontam período posterior ao óbito dos pais do executado. Destarte, existem fatos tributários que foram causados pelo executado na qualidade de sócio administrador da empresa.

Consta dentre os fundamentos das CDAs que instruíram a execução fiscal, o disposto no art. 30, I, "b" da Lei n.º 8.620/93 que se refere ao desconto das contribuições previdenciárias, sem o devido recolhimento aos cofres públicos, o que configura hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

O executado responderá pelos débitos ocorridos anteriormente ao óbito de seus pais na condição de herdeiro, limitando-se sua responsabilidade ao montante recebido como herança. No que tange aos débitos tributários ocorridos após esse lapso temporal, o executado deverá responder pelos débitos tributários na condição de sócio gerente, cuja conduta subsume-se ao disposto no art. 135, III, do CTN.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-42.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
AGRAVANTE : DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA e outro
: EDISON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134
No. ORIG. : 00059244220104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IMÓVEL CUJA POSSE FOI REINTEGRADA À CEF. INDENIZAÇÃO PELOS REPAROS NECESSÁRIOS.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
- Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-21.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ANTONIO FLORES (= ou > de 60 anos) e outros
: AGENOR LANGGE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
PARTE AUTORA : JOAQUIM APARECIDO CARRIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
AGRAVADA : JOAO POLONI (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : SUELI YOKO TAIRA e outro
: DECISÃO DE FOLHAS
: 00018312120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
3. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-04.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DAS TREVAS
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/263
No. ORIG. : 00008860420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE SUPOSTO CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
- 2- Na hipótese em apreço, não é devida qualquer reparação, uma vez que a análise minuciosa dos autos revela a ausência de conduta ilícita da instituição financeira apta a ensejar a indenização pretendida.
- 3- A mera comunicação de ocorrência de fato que configura crime à autoridade policial não enseja a reparação por danos morais pretendida pelo requerente.

4- Tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstram que, ao contrário do aduzido pelo demandante, a instituição financeira, ao comunicar a fraude ocorrida à Polícia Federal, atuou no exercício regular de um direito, bem como que o requerente somente foi intimado a prestar esclarecimentos e nunca foi indiciado, como sugere em seu apelo, de rigor a manutenção do decreto de improcedência do feito.

5- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-32.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VADAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001333220104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.
5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.
13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, freqüência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.
15. Os "percentis" dos elementos gravidade, freqüência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.
16. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009491-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES
ADVOGADO : KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
: RAYMOND MICHEL BRETONES
: MARCELO GALANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06594924419844036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASCENSÃO FUNCIONAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Mandado de Segurança que versa sobre a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão

de aumento ou extensão de vantagens só será cumprida após o trânsito em julgado da demanda - artigos 5º e 7º da Lei nº 4.348/64.

2. Agravo legal provido, para, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para negar seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN e outro
AGRAVANTE : JERRINE JOSE TOLEDO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/174
No. ORIG. : 00062610920114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA "EX RE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro.

2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa.

3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, *in casu*.

4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil.

5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008255-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ATHENEE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082557220114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRAZO. LEI Nº. 11.941/2009

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais.
4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC).
5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros.
6. O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". Em 30 de julho de 2010, com fundamento no diploma legal, foi editada a Instrução Normativa nº. 1.049/2010, a qual estabelece em seu artigo 3º que: "Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário....".
7. A impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010 e o fez apenas em 29/03/2011, fora do prazo previsto na Instrução Normativa supra destacada.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022148-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022148-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : WANDER APARECIDO GOMES e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 331/334
No. ORIG. : 00221483320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE BENEFICIADA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO. CDC. INAPLICÁVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Nos termos do §5º do art. 319 do Código de Processo Civil, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

2- A ausência de recurso da parte a quem beneficia a declaração da prescrição não obsta o seu reconhecimento, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública sobre a qual não se opera a preclusão *pro judicato*.

3- O prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC refere-se às hipóteses de reparação de dano causado por fato do produto ou serviço, o que não se pode confundir com o "ato ilícito" da falha na compensação de cheques supostamente fraudados.

4- O prazo prescricional definido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor é aplicável para os fatos do serviço, que pressupõem um risco à segurança do consumidor, que, *in casu*, não restou configurado. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp 740061/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 22/03/2010.

5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005205-11.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/40

No. ORIG. : 00052051120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A NATUREZA DA DÍVIDA EXEQÜENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.
3. No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza "não previdenciária".
4. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009147-42.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA e outros
: MARIANA PONTES DE OLIVEIRA
: JOSE DE LIMA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091474220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003307-24.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033072420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio.

A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência. Precedentes do STJ.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A União pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003309-91.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

REU : DANIEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00033099120114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

A intenção do legislador, ao instituir o auxílio-transporte, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência, razão pela qual se mostra devida a verba pleiteada, independentemente do uso de transporte coletivo.

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016730-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016730-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SILVANA ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00008424120124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO ESCRITÓRIO DE NEGÓCIOS DE SOROCABA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO DE VALORES VINCENDOS. DECISÃO PARCIALMENTE NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ilegitimidade passiva do Escritório de Negócios de Sorocaba da Caixa Econômico Federal para integrar o pólo passivo da demanda, posto que mero integrante da Caixa Econômica Federal, desprovido de personalidade jurídica.

2. Indevido o depósito do valor das prestações vincendas para o afastamento da mora, considerando que não exigíveis na fase em que o processo se encontra..

3. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, sob pena de violar o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. É nula a decisão que indefere o pedido formulado pela parte sem expor os motivos pelos quais o magistrado

formou o seu convencimento.

5. In casu, a decisão agravada deixou de apresentar a fundamentação necessária quando da análise do requerimento de apresentação do procedimento administrativo e sobre o pedido antecipatório de suspensão de leilão.

6. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. Nulidade de parte da decisão declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento** para afastar a necessidade de depósito dos valores vincendos para o afastamento da mora e, de ofício, declarar a nulidade parcial da decisão agravada, determinando que o MM. Juiz a quo profira nova decisão sobre o requerimento de apresentação do procedimento administrativo e sobre o pedido antecipatório de suspensão de leilão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031997-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LILIANA MOLINO TANGANELLI
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DEFENDER HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
: S/C LTDA e outros
: JANETE MARIA PEREIRA DE ARRUDA
: OLGA PEREIRA RODRIGUES
: ANDREIA HELENA ALVES DA CUNHA DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075689220014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de

obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032582-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032582-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro
INTERESSADO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00672000619994030399 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. PRECATÓRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. Equivoca-se a agravante ao alegar que a quarta parcela do Precatório nº 20080044507 sequer foi depositada. Esta foi disponibilizada em 25/05/2012 (fls. 675/676).

2. Quanto à não ocorrência da preclusão, pois seu pleito não teria sido apreciado, a questão foi levada ao juízo da execução quando da segunda parcela do precatório e decidida à fl. 1631 daqueles autos (fl. 615 neste Agravo), disponibilizada no Diário Eletrônico, em 27/09/2010. Daquela decisão não houve interposição de Agravo de Instrumento, o que a agravante fez somente em 08/11/2012.

3. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no parágrafo primeiro, do artigo 33, prevê que fica dispensada a retenção do imposto de renda quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, o que corrobora a previsão legal contida no artigo 27, da Lei nº 10.833/2003.

4. A decisão do juiz em reter o imposto de renda não tem natureza jurisdicional, mas administrativa, tal como ocorre com o presidente do tribunal competente quando exerce atividade em autos de precatório e não sendo decisão judicial, não cabe a interposição de agravo de instrumento.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035667-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134682619924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CPC. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
2. Os juros moratórios incidem até a elaboração da conta atualizada que servirá para a primeira requisição de pagamento, haja vista que até referido momento não há que se falar em cálculo definitivo.
3. Entretanto, aplicar referido entendimento ultrapassaria os limites da matéria devolvida, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024219-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024219-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99vº
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS e outro
: LUCINEY FATIMA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MADRID
INTERESSADO : CERAMICA URUBI LTDA
No. ORIG. : 10.00.00015-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face da sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro *"para determinar o levantamento da constrição ocorrida nos autos de nº 36/2010, sobre a parcela do bem descrito na inicial, pertencente às embargantes."* (...) Tendo em vista a resistência aos embargos, arcará a embargada com as custas e despesas processuais, bem como com honorários da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa."

- As razões do agravo se limitam a reproduzir o que foi argüido no recurso de apelação, não tendo, pois, o condão de infirmar o entendimento perflhado na decisão agravada, que concluiu pela existência de pretensão resistida no caso dos autos e, assim, deve arcar a CEF com os ônus da sucumbência.

- Como observado na decisão agravada, mesmo diante de toda a documentação trazida aos autos pelas embargadas, que comprovam a aquisição de parte do imóvel constricto, a CEF apresentou a impugnação aos embargos de terceiro de fls. 50/55, pugnando pela improcedência dos embargos e pelo prosseguimento da execução.

- Na linha de entendimento adotado na decisão agravada, trazido à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tratam da viabilidade da fixação da verba honorária quando configurada a pretensão resistida em embargos de terceiro. Por isso, totalmente despropositada a afirmação da CEF de que a decisão agravada não está em consonância com a jurisprudência dominante da Corte Superior, fato impeditivo para a aplicação do artigo 557, "caput," do Código de Processo Civil.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043336-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : LUDOVICO APARECIDO OLIVO
AGRAVADA : DIEGO NATANAEL VICENTE
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 11.00.00110-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Para o cálculo do débito, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, ou seja, o exercício laboral.
4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.
5. Reconhecida essa exigibilidade do pagamento da indenização, deve-se verificar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.
6. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso.
7. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período e aplicada a legislação vigente à época.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005449-30.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HUMBERTO BEGO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054493020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. ART. 4º DA LEI 5.106/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
2. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
3. Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, contudo não permaneceu tempo suficiente na empresa para aquisição do direito à taxa progressiva de juros, bem como os períodos encontram-se totalmente prescritos, haja vista a propositura da ação em 13.10.2011.
4. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007917-64.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SINDSEF SP SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079176420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O benefício da assistência judiciária somente poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011271-82.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112718220124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-30.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA e outros
: HELIO MESSIAS
: LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS
: MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143
No. ORIG. : 00006153020124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N.º 9.514/97. NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, *caput*, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
- 2- Não merece prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial.
- 3- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.
- 4- A matéria de defesa que o apelante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros e a cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.
- 5- O imóvel em questão está submetido à alienação fiduciária em garantia e permanece na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, sendo certo que ao devedor é conferida apenas a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.
- 6- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97.
- 7- Diante da ausência de pagamento a partir da sexta parcela, como narram os próprios demandantes, resta indubitável o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da mora.
- 8- A capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois a Lei n. 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário permite a pactuação de juros capitalizados. Ademais, nos contratos firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é admitida a capitalização mensal de juros, condicionada à expressa previsão contratual.
- 9- Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que "*a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º. 8.177/91.*" (Súmula 295).
- 10- A comissão de permanência somente incide sobre o débito no caso de inadimplemento. Assim, descabe a alegação de que a ilegalidade de tal encargo, na forma como pactuado, teria o condão de afastar a mora do devedor por impedi-lo de quitar as prestações dentro do prazo de vencimento.
- 11- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004782-84.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CRISTIANE AMANCIO DAS CHAGAS ALBA e outro
: MOISES ALBA JUNIOR
ADVOGADO : ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047828420124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.
- Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-75.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELIANA APARECIDA DIAS MANTOVANI
ADVOGADO : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000287520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ.

1. Verifica-se que a natureza do débito inscrito em dívida ativa advém do recebimento de benefício previdenciário

concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, §1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais.

3. Não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, já que não houve má-fé da segurada..

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000908-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : ALMIR CAMPOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ BOATTO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
No. ORIG. : 00040382820124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO FEITA PELO INTERESSADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. O art. 4º da Lei 1.060/50 limita o poder do magistrado para indeferir o benefício da assistência judiciária, o que só poderá ser feito diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe a outra parte impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a assinatura do declarante (fls. 13) é a mesma que consta tanto no mandado de constatação de fls. 44 quanto na procuração que o agravante outorga a seu procurador (fls. 54). Logo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, verifica-se que a concessão deve ser deferida.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003248-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FILIGRANA IND/ GRAFICA LTDA e outro
: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11039670719954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO .

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS , como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócio s , diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,§2º, da Lei nº 4.320/64.
3. No tocante à aplicação da Portaria MF 75/2012, o cerne da questão está relacionado à análise do juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação. E este é exclusivo da exequente.
4. As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário. Por esta razão, a presente execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003375-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : BRUNO JUNJI UWADA SHIMADA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013213020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003453-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JACUMA HOLDINGS S/A
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
: DEBRASA USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOOL
: JORGE REIGOTA FILHO
: WIDEVALDO ORASMO
ADVOGADO : AYLTON CARDOSO e outro
PARTE RE' : JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
: SERAGRO AGRO INDL/ LTDA
: DEBRASA USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL
: ENERGETICA BRASILANDIA LTDA
: CIA AGRICOLA NOVA OLINDA
: CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL
: AGRIHOLDING S/A

: CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE
: EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A
: JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 459/461
No. ORIG. : 00479770820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão da empresa no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

2. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, bem como de seus sócios, o que só pode ser deferido em situações excepcionais nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como parece ocorrer no caso sob exame.

3. Imperiosa se faz a manutenção de JACUMÃ HOLDINGS S.A no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio nos arts. 134, II e 135, III do CTN.

4. Relativamente à quebra do sigilo bancário do Fundo Jacumã de Investimentos e Participações, esta medida deve ser adotada, uma vez que da análise dos docs. de fls. 377 e 379 não é possível verificar quem são seus quotistas, e seu valor de mercado. Ademais, o juiz não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004327-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA e outros
: MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA
: MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO CHAMMA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A e outros
: GILBERTO VIEIRA ROGGERO
: FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075299520014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que não há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do oficial de justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005397-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros
: DOSINDA BARREIRO MIRA
: MARIA ISABEL MIRA BARREIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85
No. ORIG. : 00004638720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3- A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido.

4- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

5- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irrisignação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

6- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005768-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVANTE : DERALDO ALVES DA SILVA e outro

ADVOGADO : MARIA PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
: 00107738620124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.
2. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
3. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1983, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.
4. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALMAR ELETRO SERVICE LTDA e outros
: MARIA LUCIA URBAN BORBELY
: FATIMA ISABEL URBAN
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00043-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.
2. A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa. Precedentes do STJ.
3. Quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios, de fato, considerando que a devedora pagou sua dívida e que o valor da causa é elevado (R\$ 504.204,40 - em 27/09/2004), fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, compatível com o trabalho desenvolvido pelas partes e adequado à complexidade da presente demanda.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9127/2013

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018283-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018283-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO	: JANCLAIR PEREIRA BARBOSA e outros
	: ROGERIO CARVALHO DE SOUZA
	: SEBATIO OLIVEIRA NETO
	: VALDIR DE ARAUJO MACEDO
	: ADEMIR OLIVEIRA FRAGA
	: ZILMAR JOSE FERREIRA
	: SIDNEI DA CUNHA
	: WILSON FERREIRA RUAS
	: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro
PARTE RE'	: VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA
ADVOGADO	: PLINIO DE MORAES SONZZINI e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. NEGÓCIO ANULÁVEL. DOLO DEMONSTRADO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO

QUANTUM REPARATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MÍNIMO LEGAL. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1- A declaração de vontade é requisito de existência do negócio jurídico e para que este detenha validade faz-se necessário que a vontade seja manifestada de maneira livre e espontânea.
- 2- Nas hipóteses em que ocorre algum defeito na formação do negócio jurídico ou na sua declaração, seja em prejuízo do declarante, de terceiro ou da ordem pública, o vício torna o negócio anulável.
- 3- Dos depoimentos infere-se que a assinatura dos contratos se deu tão-somente em virtude das informações fornecidas aos requerentes, no sentido de que tais assinaturas seriam necessárias ao recebimento do 13º salário, bem como de que os empréstimos seriam efetivamente quitados pelas empregadoras.
- 4- Restou demonstrado o dolo alegado pelos demandantes.
- 5- Não merece acolhida a argumentação da Caixa Econômica Federal de que inexistente qualquer indício de falha na contratação ou na prestação de seus serviços que autorize lhe seja imputada a responsabilidade pela assinatura dos contratos de empréstimo, uma vez que a instituição financeira não agiu com as devidas cautelas ao conceder os empréstimos em baila.
- 6- Os protestos dos requerentes, motivados pelo suposto inadimplemento dos contratos de empréstimo, foram irregulares e ensejam dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor.
- 7- Dano moral configurado.
- 8- O *quantum* fixado a título de indenização por danos morais não se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua redução.
- 9- Sobre a indenização por danos morais devem incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10.01.2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*.
- 10- Verba honorária majorada para dez por cento sobre a condenação.
- 11- Apelos parcialmente providos.
- 12- Determinação, de ofício, de incidência de juros de mora sobre as indenizações por danos morais desde o evento danoso à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, calculados pela variação da Taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF para reduzir o valor da indenização por danos morais, dar parcial provimento ao recurso dos autores, para fixar a verba honorária em 10% sobre a condenação e, de ofício, determinar a incidência de juros de mora sobre as indenizações por danos morais desde o evento danoso à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, calculados pela variação da Taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000050-02.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CAMARGO e outro
APELANTE : CESAR RUI LUDOVICE
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro
APELANTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD
ADVOGADO : MARCELO SOARES MAGNANI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000500220034036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DE DOIS RÉUS. NÃO COMPROVADA QUANTO AO CORRÉU. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Todas as questões trazidas a Juízo pelas partes foram devidamente apreciadas, até mesmo aquelas aduzidas em sede de preliminar ao mérito, não havendo espaço para se falar em nulidade da sentença, que tratou todas teses defensivas.
3. A autoria de um dos corréus não restou demonstrada. A condição de diretor comercial da empresa indicada na ficha cadastral perante a Junta Comercial configura indício suficiente para o recebimento da peça acusatória. Para que haja correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença condenatória, não basta essa simples menção para comprovar a prática delitativa, cabendo à acusação, em tais casos, comprovar, por outros elementos de prova, a relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente, pena de responsabilidade penal objetiva.
4. O conjunto probatório não aponta o denunciado como administrador da empresa. A condição de diretor comercial não autoriza a condenação do réu por crime supostamente praticado no âmbito da sociedade.
5. Materialidade demonstrada através do conjunto probatório, notadamente autos de infração que instruem os autos.
6. O auditor fiscal da Receita Federal possui todas as atribuições legais para efetuar a fiscalização na empresa, não sendo exigível formação como contador, não encontrando amparo a tentativa de desqualificação.
7. Autoria e dolo de dois dos réus perfeitamente configurados através da ficha cadastral da empresa, interrogatório e prova testemunhal.
8. O conjunto probatório (testemunhas e declaração de renda da pessoa jurídica) não permite dizer que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, não havendo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos réus em socorro da empresa.
9. Pena-base elevada em 1/6 (um sexto) em função das conseqüências deletérias do crime, que causou prejuízos de grande monta ao Erário, no montante de R\$447.535,25.
10. Recurso ministerial parcialmente provido para elevar a pena-base, apelo da defesa de dois réus não provido e de um dos réus provido para absolver o acusado da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos de ANTONIO CAMPHELLO HADDAD FILHO e ROBERTO CAMPHELLO HADDAD, dar provimento à apelação de CESAR RUI LUDOVICE para absolvê-lo com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal e dar provimento ao apelo ministerial para elevar a pena-base, resultando a reprimenda em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para ANTONIO CAMPHELLO HADDAD FILHO e 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para ROBERTO CAMPHELLO HADDAD, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004869-63.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.004869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SERGIO DE MELO
ADVOGADO : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00048696320034036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. ARTIGO 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Relatório de Apuração Sumária elaborado por Comissão instituída pela Caixa Econômica Federal.
2. A autoria restou incontestada, pois o réu confessou o crime.
3. O conjunto de provas materiais e testemunhais é harmônico em apontar o acusado como incurso no tipificado no artigo 312, § 1º do CP.
4. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a sentença condenatória foi mantida.
5. A pena-base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, considerando-se as circunstâncias e consequências do delito, nos termos do artigo 59 do CP.
6. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, do CP), a pena foi reduzida para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.
7. Ausentes agravantes, causas de diminuição e de aumento, a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.
8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.
9. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por (02) duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. 10. A prestação pecuniária foi destinada, de ofício, à União Federal.
11. Mantida a reparação dos danos, no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em razão do prejuízo da CEF.
12. Recurso desprovido. De ofício, prestação pecuniária destinada à União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005406-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005406-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA espolio e outros
: JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA
: MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA espolio
: PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
: FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO FONTES PINTO e outro
REPRESENTANTE : LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO FONTES PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE TDA'S. JUROS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LIQUIDAÇÃO DAS VERBAS. ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO CARACTERIZADO.

1. A hipótese em tela pode ser solucionada pela aplicação do princípio geral de direito civil que veda o locupletamento ilícito, consagrado no art. 876 do Código Civil, *in verbis*: "*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição*".

1.1. Proíbe-se aquele que recebeu algo que não lhe é devido de se aproveitar do erro alheio e enriquecer sem causa legítima, auferindo lucro em proveito próprio. Além do mais, no caso em tela, está o interesse público em reaver tal montante para que seja devidamente empregado na consecução do bem comum.

2. No caso, restou demonstrado que os apelados receberam valor a maior no bojo de Ação de desapropriação por Interesse Social (processo n.º 93.1676-8). Ocorre, no entanto, que o Juízo *a quo* naqueles autos determinou o bloqueio e cancelamento dos TDA's que ultrapassassem o valor da indenização fixado. A sentença data de 17/12/1999 e os Alvarás de Levantamento n.º 006/94 e n.º 007/94 são anteriores a ela.

2.1. Nos autos não há prova de que os juros a mais não foram compensados nos TDA's que ainda eram devidos aos expropriados, cuja liquidação ficou a cargo do Serviço Contábil da Justiça Federal do Mato Grosso. Como se verifica da sentença transcrita, prolatada nos autos de desapropriação, o Juízo *a quo* expressamente determinou que se complementasse o valor faltante para o pagamento integral da indenização (o que engloba o principal e os próprios juros).

2.2. A perícia contábil constante às fls. 441/531 não soluciona essa questão. Dela não se extrai que devem ser restituídos à CEF juros sobre os 20% remanescentes (valor indenizado a maior).

2.3. Não há prova inequívoca que evidencie se as verbas liquidadas na ação de desapropriação já incluem ou não os valores ora pleiteados.

3. Não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro, conforme prescreve o art. 877 do Código Civil, *in verbis*: "*Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro*", o que não resta caracterizado no caso dos autos. Precedente.

4. Não tendo sido demonstrado nos autos que houve erro na transferência dos valores que deu ensejo ao saque de valor a maior pelos apelados, eles não têm o dever de restituí-lo à CEF.

5. Diferentemente do que alega a apelante, o recebimento de quantia superior ao devido não se mostra incontroverso pela análise dos autos.

6. O pagamento indevido não restou caracterizado.

7. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019005-80.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro
APELADO : O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NO ROL DE INADIMPLENTES. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA A FIXAÇÃO EM FAVOR DA COAUTORA QUE CELEBROU ACORDO COM A REQUERIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- A alegação de nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa supostamente ocorrido quando do indeferimento da realização de provas não merece acolhida.
- 2- Corolário do princípio da celeridade processual, os poderes conferidos ao magistrado pelo artigo 330 do Código de Processo Civil permitem o julgamento antecipado do próprio mérito da lide.
- 3- *In casu*, as provas constantes dos autos bastam para a formação do convencimento dos julgadores e solução da hipótese em comento.
- 4- Assiste razão à instituição financeira, ora ré, no que tange à alegação de possibilidade da inscrição dos nomes dos autores que, comprovadamente, assinaram o contrato de crédito rotativo e, por força da decisão proferida em primeira instância nos autos principais, mantida por esta E. Corte, estão obrigados a efetuar o pagamento das importâncias relativas à tarifa bancária denominada Cesta de Serviços Caixa, prevista nos respectivos contratos, uma vez que devedores, nos órgãos restritivos de crédito.
- 5- Da leitura do dispositivo da r. sentença apelada, infere-se a condenação ao pagamento da importância de R\$2.000,00 a título de verba honorária, sendo certo que esta quantia deverá ser dívida igualmente entre os autores.
- 6- Conquanto o magistrado de primeiro grau condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, de maneira genérica, de rigor salientar ser indevida a fixação de verba honorária em favor da coautora Lina Nasrallah diante do acordo firmado entre esta e a ré, bem como da decisão que extinguiu o feito em relação à demandante aqui mencionada.
- 7- Os demais argumentos lançados pela CEF já foram analisados na ação principal, de maneira que resta prejudicada a sua análise nestes autos.
- 8- Apelo parcialmente provido para autorizar a inscrição dos nomes dos inadimplentes nos órgãos restritivos de crédito e afastar a condenação da ré ao pagamento de verba honorária em favor da coautora Lina Nasrallah.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo para autorizar a inscrição dos nomes dos inadimplentes nos órgãos restritivos de crédito e afastar a condenação da ré ao pagamento de verba honorária em favor da coautora Lina Nasrallah, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023309-25.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
APELADO : O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
No. ORIG. : 00233092520044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *ULTRA PETITA* DESACOLHIDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A PREVISÃO CONTRATUAL DE TARIFAS BANCÁRIAS. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. FATO NEGATIVO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES NA R. SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

1- A alegação de que a sentença é *ultra petita* não merece acolhida, uma vez que do requerimento contido na exordial, qual seja, de "cancelamento das contas bancárias abertas em nome dos autores", decorre logicamente o pedido de cancelamento dos contratos de crédito rotativo.

2- Conquanto a abertura de contas correntes em nome dos autores reste incontroversa, a Caixa Econômica Federal olvidou-se de colacionar aos autos as cópias dos contratos que geraram tal abertura e que, em tese, autorizariam a cobrança de tarifas bancárias.

3- *In casu*, diante da manifesta hipossuficiência dos autores somada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a existência de contratos que prevejam a cobrança de tarifas bancárias.

4- Se a própria instituição financeira foi incapaz de encontrar os instrumentos contratuais que aduz haverem sido firmados, de rigor supor que a imposição de tal incumbência aos autores revelar-se-ia iníqua.

5- A CEF sequer trouxe aos autos as fichas de autógrafa, supostamente assinadas pelos autores, e o instrumento contratual arquivado em registro público que menciona em seu apelo, impossibilitando, por conseguinte, o acolhimento do arrazoado também neste particular.

6- O documento mais antigo, que manifesta o propósito de extinção das contas correntes, por meio do qual a sociedade empresária O HERVANÁRIO comunica tal intenção à Ré, juntando relação de seus funcionários, ora Autores, foi recebido pela Ré em 06 de outubro de 2003.

7- Tendo em conta que a Ré não juntou os contratos de conta corrente de depósito bancário, deixando de comprovar a previsão de algum aviso-prévio, assume-se que a extinção de tais contratos opera-se imediatamente. Para os contratos de abertura de crédito rotativo, no entanto, deve-se obedecer à cláusula contratual que prevê a antecedência mínima de 5 dias.

8- A relação jurídica firmada entre a ré e os autores é diversa daquela formada entre a instituição financeira e a pessoa jurídica "O Hervanário Produtos Naturais Ltda.", e não foi o fato de os serviços celebrados entre estes não terem sido realizados que gerou os prejuízos reclamados na demanda em comento.

9- A ré somente restou impossibilitada de perceber a quantia pretendida em razão de não haver comprovado, com a juntada dos documentos necessários, a previsão contratual para a cobrança de encargos.

10- O pleito relativo à autorização de inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito deve ser formulado e analisado na ação cautelar, na qual foi prolatada decisão a este respeito.

11- A r. sentença foi clara ao asseverar ser devida a tarifa bancária denominada Cesta de Serviços Caixa, prevista nos respectivos contratos de crédito rotativo, e mais nenhuma outra, mensalmente, durante a respectiva vigência.

12- Também não há qualquer obscuridade no que tange à verba honorária.

13- Apelo desprovido.

14- Corrigido, de ofício, o erro material contido na r. sentença para fazer constar como data de recebimento, pela CEF, do documento que manifesta a intenção dos autores denunciarem os contratos objetos da presente ação o dia 06/10/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e corrigir, de ofício, o erro material contido na r. sentença para fazer constar como data de recebimento, pela CEF, do documento que manifesta a intenção dos autores denunciarem os contratos objetos da presente ação o dia 06/10/2003, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004964-83.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.004964-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI e outro
No. ORIG. : 00049648320054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À ISENÇÃO DE TARIFA POSTAL. APELO DESPROVIDO.

1- O teor da cláusula impugnada é claro, não havendo margem à interpretação pretendida pela requerente (*in claris cessat interpretatio*).

2- A análise da alegação da demandante no sentido de que a ECT teria oferecido, em outra oportunidade, alguma modalidade de cobrança diferenciada para o envio de mais de um objeto postal para o mesmo endereço, demandaria a juntada do contrato anteriormente firmado entre as partes, ônus do qual a autora não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC).

3- Ainda que se pudesse admitir como legítima a pretensão autoral de que houvesse redução na tarifa cobrada pelos serviços postais, é forçoso concluir que jamais haveria a isenção pretendida pela requerente, em razão da norma contida no art. 34 da Lei Postal.

4- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028420-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : M T SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO
No. ORIG. : 00284205320054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE. PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1- A autora instruiu a inicial com os boletins de ocorrência lavrados à época dos roubos, o termo de conclusões do procedimento administrativo deflagrado para apuração dos fatos e o extrato da sub-conta na qual foram feitos os lançamentos dos débitos. No entanto, referidos documentos não se prestam a demonstrar o dano sofrido pela

Caixa, a quem tal competia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2- Os documentos acostados à inicial provam somente o que restou incontroverso: a relação contratual entre as partes e a ocorrência dos roubos de malotes. Não foram juntados aos autos comprovantes detalhados do conteúdo dos malotes, não sendo possível determinar como a Caixa apurou o prejuízo reclamado. Para que se configure o dano material é imprescindível que o prejuízo alegado tenha realmente ocorrido, pois não se pode pleitear indenização com base somente na ocorrência do roubo.

3- Não existe dano material presumido. O autor, ao se sentir prejudicado pelo extravio dos malotes, deveria provar, no processo de conhecimento, que o fato de que se queixa, concreta e efetivamente, causou-lhe prejuízo. Não basta para que se defira a indenização a simples potencialidade do dano a que ficou exposto. Afinal, como é cediço, "pode-se deixar a apuração do *quantum debeatur*, mas não do *an debeatur*." (STJ; REsp 248272/PR, Min. Eduardo Ribeiro, DJ 19.06.2000).

4- "A existência de sigilo em favor do correntista não impede a instituição bancária de demandar o quanto julgue ser direito seu, nem de provar o quanto necessário, cumprindo-lhe somente requerer o processamento sob sigilo de justiça. Só o que não pode é imaginar que sua pretensão pode ser julgada procedente sem que o juiz tenha acesso às provas, e muito menos a parte contrária." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.61.00.028706-3/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, D.E. 18/12/2009).

5- Ademais, a culpa pelos prejuízos sofridos, em tese, pela autora também decorrem de sua conduta, na medida em que a fragilidade de seu sistema de compensação de cheques, alimentado sem qualquer remissão aos dados dos títulos (valor, nome do correntista, etc.), impediu a pronta sustação das cártulas.

6- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001127-63.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.001127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : VAGNER ANTONIO AUGUSTO
ADVOGADO : KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : APARECIDO DONIZETTI BRINER
No. ORIG. : 00011276320054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C.C. O ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consoante o disposto no artigo 110, § 1º, do Código de Processo Penal: "*Art. 110 (...) § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.*"

2. Tendo em vista que foi interposto recurso da acusação, com a possibilidade de aumento da pena aplicada, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada que, no caso, é de 03 (três) anos de reclusão.

3. Assim, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos.

4. Como entre a data dos fatos (20/01/2005) e a data do recebimento da denúncia (27/01/2009), e entre esta e a data da sentença condenatória (30/09/2010), decorreu período inferior a 08 anos, não ocorreu a prescrição.
5. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo BO ambiental de fls. 06, no qual consta o registro da apreensão de 02 (duas) redes de nylon, com 04 (quatro) metros de comprimento, por 02 (dois) metros de altura, ambas as malhas de 170 mm, pelo Auto de Infração Ambiental de fls. 07 e pelo Laudo de Dano nº 5632/2006 (fls. 93/95), no qual consta que as redes apreendidas são consideradas petrechos não permitidos.
6. Autoria que restou incontestada. A prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstra.
7. Não há que se aplicar o princípio da insignificância ao presente caso, tendo em vista que o réu foi flagrado durante ato de pesca em período proibido (piracema), com petrechos proibidos, fato que configura o crime de pesca. Não se exige, para a configuração do tipo penal, a captura de peixes. Trata-se de crime formal, cujo resultado consiste em mero exaurimento do tipo.
8. Não há que se falar, ainda, em ausência de dolo, pois o réu já havia sido autuado anteriormente pela prática do mesmo crime, como informou a testemunha Michel Cunha Arruda.
9. Desta forma, estando comprovadas a materialidade e autoria delitivas e presente o dolo, mantenho a condenação pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.
10. O Juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por entender que tal condenação é suficiente como medida de reeducação, bem como ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 50,00, até a data do efetivo pagamento.
11. A pena deve ser mantida como fixada na sentença, eis que bem aplicada e fundamentada, nos termos do artigo 59 do CP.
12. Alegação de prescrição rejeitada. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de prescrição e negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000283-79.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
No. ORIG. : 00002837920064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGOS 55 DA LEI 9.605/98. EXTRAÇÃO DE ARGILA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Não obstante existam indícios de que o acusado tenha promovido a extração de argila no local descrito na denúncia, as provas produzidas e cotejadas nos autos não são suficientes para levar a um decreto condenatório.
2. Em que pese as afirmações da testemunha de acusação, verifica-se que no Relatório constante do Boletim de Ocorrência n.º 058256 consta que não foram encontradas máquinas no local, mas apenas dois montes de materiais de descarte.
3. Apesar de o Laudo de Constatação de Dano contra o Meio Ambiente de fls. 52/53, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fazer referência a depressões no solo resultantes de escavações e extração de terra de aspecto recente, é imperioso verificar que os exames foram realizados de forma

indireta e o laudo faz referência ao Termo Circunstanciado nº 058322, o qual não é objeto da denúncia. Já o laudo de Constatação de Crime Ambiental de fls. 91/92, elaborado pelo mesmo Instituto, baseado nas informações contidas no Boletim de Ocorrência nº 058256, informou que havia vegetações de recuperação no local. Relatou, ainda, que não havia máquinas no dia da autuação.

4. A defesa apresentou os documentos de fls. 131/172, que demonstram que, de fato, no ano de 2003, a empresa de propriedade do apelado - Demactam - Depósito de Materiais de Construção Ltda - apresentou projeto de recuperação do dano ambiental (fls. 132/139 e 145/161), em cumprimento a transação penal firmada entre o Ministério Público e José Pereira da Silva no Inquérito Policial n.º 079/2001, da Comarca de Tambaú (fls. 140/142).

5. Em 20 de março de 2006, o dano ambiental do Sítio São João foi considerado recuperado, conforme manifestação do Ministério Público Estadual e a punibilidade de José Pereira foi extinta, salientando que os fatos narrados na denúncia datam de 17 de outubro de 2005.

6. Da análise do conjunto probatório, constata-se que, apesar de existirem indícios de que o acusado tenha promovido a extração de argila no local descrito na denúncia, não existe prova cabal capaz de elidir a alegação do acusado de que, na data dos fatos, estava no local promovendo a recuperação ambiental da área, em razão de danos causados anteriormente no Sítio São João Nepomuceno.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024494-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCO ANDREY FICAGNA
APELADO : JOFRE TEIXEIRA RIBEIRO NETTO incapaz
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ e outro
REPRESENTANTE : ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ e outro
No. ORIG. : 00244949320074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. EX-EMPREGADO DA CAIXA. FILHO MAIOR E INCAPAZ. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. APELO DESPROVIDO.

1- Os documentos que instruíram a ação, bem como o laudo pericial produzido, demonstram inequivocamente a incapacidade do autor, decorrente de distúrbios mentais e dependência química.

2- O demandante, nascido em 1984, apresentou o início de sua doença em 01/01/1996, aos doze anos de idade e, desde então, não houve alteração em seu quadro de saúde.

3- Os atestados médicos comprovam, além do distúrbio mental e da dependência química, a internação do autor em instituto psiquiátrico por, pelo menos, três vezes: de 17/10/2003 a 12/01/2004, de 26/04/2004 a 16/11/2005 e de 06/01/2006 a 26/01/2006.

4- A ré, por seu turno, não produziu prova alguma no feito: não instruiu a ação com as requisições administrativas formuladas pelo autor e o resultado de sua análise pelo setor responsável, não formulou quesitos para o perito

nomeado pelo Juízo e sequer juntou aos autos cópia do "Manual Normativo da Caixa Econômica Federal (MN RH 043)", no qual se funda a recusa da instituição bancária.

5- Em face do conjunto probatório delineado e da previsão contida no art. 333, II, do Código de Processo Civil, inafastável a conclusão de que a ré não logrou infirmar os fatos alegados pela parte autora, nem se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a existência de fato "impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

6- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029204-59.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : SIDNEI BRANDAO
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITÊUTICA. PAGAMENTO.

1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir a matrícula dele constante, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Além da matrícula existente, consta da "Certidão" expedida junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri informações pertinentes à enfiteuse. Além disso, destinada a área a um loteamento para fins residenciais e tendo o apelado adquirido um lote, celebrou "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra". O regime enfiteutico está devidamente anotado no referido instrumento particular de compra e venda, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfiteutico que sobre ele recaí. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteadó sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.

2. São sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

3. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

4. Restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré",

imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfiteutic. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmios e foros. Precedentes deste E. TRF. 5. Reexame necessário e apelação a que se dá provimento. Prejudicado o conhecimento da questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 a favor do apelado, em razão da inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação e JULGAR PREJUDICADO o conhecimento da questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 a favor do apelado, em razão da inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-85.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO e outro
No. ORIG. : 00091558520074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. LOTERIAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVOS RETIDOS. REJEITADOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE FUNDAMENTAÇÃO DO AUTOR E LIMITES DA DEMANDA INDIVIDUAL E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRÉVIA DE AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS DO AUTOR NÃO DEMONSTRADOS. REEMBOLSO VALOR DEZ LITROS DE GASOLINA. DEDUÇÃO DO VALOR DAS CINCO RASPADINHAS. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

- 1- O primeiro Agravo Retido interposto pelo autor denota o inconformismo do requerente contra o indeferimento feito pelo juiz de primeiro grau à realização de prova pericial;
- 2- O motivo de requerimento da perícia em questão foi, em síntese, propiciar à Autoridade Judiciária competente o acesso às informações e indícios que demonstrassem a imprescindível seriedade e boa-fé da requerida, além da lisura e segurança do sistema utilizado;
- 3- A presente ação se presta a decidir apenas acerca dos direitos subjetivos e individuais do autor, sem, portanto, adentrar no âmbito coletivo patente das ações populares;
- 4- Ademais, os pleitos dos dois primeiros Agravos Retidos restam prejudicados, haja vista que as cartelas objeto da presente demanda tiveram suas massas raspáveis removidas durante a audiência que ocorreu em 03.02.2009;
- 5- Ao dito Agravo Retido de fl. 187 falecem requisitos formais e materiais para se enquadrar nessa modalidade de recurso, uma vez que inexiste previsão legal para a interposição de Agravo Retido "prévio" contra gravame hipotético;
- 6- A presente demanda abarca caso de responsabilidade objetiva, sendo a controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor inócua, pois, aplicável ou não, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é de natureza objetiva, vez que a referida instituição age em nome e como extensão do Estado, nos termos

do art. 37, §6º da CF/88;

7- As provas trazidas pelo autor são insuficientes para a condenação da CEF ao pagamento de um valor correspondente às horas técnicas de trabalho do autor na qualidade de advogado;

8- Do valor apontado de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) deve ser descontado o valor referente às cinco cartelas objeto da presente demanda, do que resta R\$ 31,00 (trinta e um reais) de danos materiais a serem indenizados ao autor;

9- Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor;

10- Vencido o autor em parte de seus pedidos fixo a sucumbência recíproca;

11- Negado seguimento da apelação do autor e dado parcial provimento à apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF, para corrigir a indenização por danos materiais para R\$ 31,00 (trinta e um reais) e declarar a inexistência de danos morais indenizáveis, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028259-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JAIR RATEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. ANULAÇÃO DE MARCA. ART. 124, INCISO VI, LEI Nº. 9.279/96. "JURIDIC CENTER". MARCA COMPOSTA POR EXPRESSÃO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE DISTINTIVIDADE. NULIDADE DE REGISTROS EM DESACORDO COM A LEI Nº. 9.279/96. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1- O art. 124, inciso VI, da Lei n. 9.279/96, dispõe que é irregistrável a marca que meramente revele o gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade do produto;

2- A marca deve possuir singularidade suficiente para destacá-la do domínio comum;

3- No caso, ao contrário do estabelecido pelo artigo 122 da Lei de Propriedade Intelectual, tem-se que a marca reivindicada, composta tanto pelos elementos figurativos balança e mapa brasileiro, como pelo elemento nominativo "JURIDIC CENTER", não possui grau relevante de distintividade;

4- A concessão de registro válido de marca deve observar estrita legalidade, ou seja, preencher os requisitos listados em conformidade com a Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996);

5 - Registros em desacordo com a lei em comento são nulos, sendo que sua nulidade administrativa pode ser pronunciada de ofício pelo INPI, no prazo de 180 dias a partir da expedição do registro, conforme reza o artigo 169 da mesma lei, não havendo em se falar de direito adquirido, como aduzido em caso de apelação;

6- Dessa maneira, regular e acertada a decisão de nulidade do registro preliminarmente concedido, a partir da verificação da desobediência ao preceito normativo transcrito;

7- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002338-12.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002338-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FABIO JUNIOR MARTINELLI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00023381220104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

1. Os documentos acostados aos autos permitem verificar a condição de produtor rural pessoa física da parte autora.
2. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
5. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
6. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação

anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

7. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

8. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

9. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

10. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

11. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

12. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

13. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

14. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

15. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

16. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

17. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

18. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

19. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

20. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

21. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao

prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.

22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

23. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

24. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

25. Apelação da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à Remessa Oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002800-66.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002800-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CESAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028006620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

1. Os documentos acostados aos autos permitem verificar a condição de produtor rural pessoa física da parte autora.

2. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
5. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
6. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
7. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
8. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
9. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
10. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
11. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
12. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
13. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
14. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
15. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
16. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
17. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
18. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
19. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
20. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V.

Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

21. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

23. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

24. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

25. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na sentença.

26. Apelação da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018437-54.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018437-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO RENAUT DO AMARAL espólio e outro
: VICTORIA SILVA DO AMARAL espólio
ADVOGADO : ADRIANO DE SOUZA ALVES e outro
REPRESENTANTE : NILTON RENAUT DO AMARAL e outros
: MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO
: APARECIDO RAIMUNDO CONSTANCIO
: MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL
: CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL
No. ORIG. : 00184375420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ALIENADO POR AUTARQUIA FEDERAL. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE VENDA E COMPRA. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1- O espólio tem capacidade processual, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, caso o inventário já

tenha se encerrado ou não exista, pelo administrador provisório, o que se infere da interpretação sistemática das normas contidas nos arts. 12, V, e 986 do Código de Processo Civil.

2- A exigência de inventário negativo para fins de representação processual representa a imposição de grave ônus à parte, além de um desperdício de jurisdição.

3- Exigência de documentos relativos a débitos nos anos de 1971 a 1977 que se reputa abusiva.

4- Desnecessária a apresentação de formal de partilha, pois a sentença recorrida determinou a outorga de escritura de venda e compra em favor do Espólio e não dos herdeiros.

5- Possibilidade de outorga de escritura de venda e compra em favor do Espólio, por se tratar de sub-rogação real.

6- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-91.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO : DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELA CARLA DE MATOS e outro
No. ORIG. : 00025719120104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DÉBITO INDEVIDO. COBERTURA SECURITÁRIA PARA O EVENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA. EXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES.

POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

1- Se a sentença decidiu a lide em consonância com a pretensão do apelante quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, falece-lhe interesse recursal neste particular.

2- Responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal configurada pelo lançamento a débito indevido na conta do autor, que contava com cobertura securitária para o evento.

3- O dano material restou objetivamente demonstrado pela parte autora e consiste nos juros e IOF incidentes sobre a operação de débito em conta, além dos acréscimos de mora exigidos sobre as prestações do empréstimo firmado entre as partes.

4- Nos termos do art. 402 do Código Civil, "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

5- Na hipótese, restou incontroverso que a denúncia do contrato foi imotivada, pelo que incide a previsão contratual que determina a notificação por escrito com antecedência de trinta dias.

6- Demonstrado que a parte autora efetuou diversos repasses à Caixa no período que antecedeu a denúncia do pacto e, considerando que os serviços de correspondente bancário eram remunerados, de rigor o reconhecimento da existência do prejuízo alegado (lucros cessantes).

7- A jurisprudência consolidou-se no sentido de ser possível a apuração dos lucros cessantes em sede de liquidação de sentença, sendo perfeitamente razoável o parâmetro fixado pelo Juízo *a quo*, qual seja, a média dos valores recebidos nos doze meses que antecederam a denúncia do pacto.

8- A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano

extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Súmula 227 do E. STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

9- A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

10- Deve ser mantida a verba indenizatória fixada pelo magistrado de primeiro grau em R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que arbitrada em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes.

11- Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-26.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE ROBERTO COLLI
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027172620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

3. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da

complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a

partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

22. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Considerando o elevado valor da causa (R\$ 1.205.242,57 - em 04/06/2010) e a matéria dos autos, meramente de direito, fixados os honorários advocatícios pela autora, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a teor do art. 20 §4º do CPC.

25. Recurso da autora a que se dá parcial provimento. Remessa Oficial, tida por determinada parcialmente provida, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor e à Remessa Oficial, tida por determinada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-89.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002868-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PLACIDO ROCHA NETO
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028688920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

3. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando

da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese

de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

22. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Honorários advocatícios pela autora, em 10% do valor da causa.

25. Recurso da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada parcialmente provida, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à Remessa Oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-64.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE MARIA DO VALLE
ADVOGADO : REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035816420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

3. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n° 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
5. Quanto aos segurados especiais, a Lei n° 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n° 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
11. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
12. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
13. Editada após a Emenda Constitucional n° 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
15. Com a modificação do Caput pela Lei n° 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n° 10.256/2001.
18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n° 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da

produção.

19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

22. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Honorários advocatícios pela autora, em 10% do valor da causa.

25. Recurso da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada parcialmente provida e apelação da União integralmente provida, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento à Remessa Oficial, tida por determinada e dar integral provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-80.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIRGINIO PAZELLI OMETTO e outros
: FRANCISCO PAZELLI OMETTO
: MARIANGELA OMETTO ROLIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
No. ORIG. : 00055268020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO

DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
3. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à

pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

22. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Honorários advocatícios pela autora, em 10% do valor da causa mantidos.

25. Remessa Oficial, tida por determinada e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por determinada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001067-14.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ADILSON GERALDO ANDREOTI
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010671420104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

1. Os documentos acostados aos autos permitem verificar a condição de produtor rural pessoa física da parte autora.
2. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
5. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
6. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
7. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
8. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
9. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
10. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
11. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
12. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
13. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
14. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
15. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à

pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

16. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

17. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

18. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

19. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

20. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

21. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

23. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

24. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

25. Apelação da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à Remessa Oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-02.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE BARBATO
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011050220104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
2. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.
3. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

22. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

24. Honorários advocatícios pela autora, em 10% do valor da causa mantidos.

25. Recurso da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por determinada e apelação da União providas, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014630-74.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146307420114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

1. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - *RESP 1111164*)
2. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.
3. auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a.
4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (*Precedentes do STJ*).
7. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial.
9. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.
10. Em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.
11. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
12. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta **posteriormente** à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC).

13. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

14. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte.

15. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

16. Preliminares da União acolhidas, para limitar a repetição aos recolhimentos provados nos autos e reconhecer a falta de interesse processual da impetrante em relação ao auxílio-acidente. Apelações da União da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher as preliminares suscitadas pela União, para limitar a repetição aos recolhimentos provados nos autos e reconhecer a falta de interesse processual da impetrante em relação ao auxílio-acidente, negar provimento às apelações da União e da impetrante e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031428-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MAURO DE AVILA MARTINS FILHO
ADVOGADO : KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133617820124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Seria contrário à razoabilidade e à eficiência compelir a Administração a oferecer um curso de capacitação ao agravante, independentemente da existência de novas turmas.

Administração, dentro da discricionariedade de que dispõe, tem o poder de escolher o momento mais oportuno e conveniente para ofertar os Cursos aos servidores.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033179-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
AGRAVADO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253731320014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 1º E 2º DA LC 110/01. EXIGIBILIDADE QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS APÓS 01.01.2002. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 9.430/96. MULTA MORATORIA. EXCLUSÃO. CONVERSÃO EM RENDA. NECESSIDADE DE NOVA PLANILHA DE VALORES ATUALIZADOS A FIM DE SE DETERMINAR O DESTINO DOS DEPÓSITOS.

1. Impetrado mandado de segurança objetivando a declaração de inconstitucionalidade e conseqüente inexistência das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/01.

2. Legítimas e exigíveis as contribuições mencionadas, exceto em relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 01.01.2002.

3. Os depósitos judiciais realizados pela impetrante se deram, ao que se vislumbra, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63, §2º da lei 9.430/96. Pelos documentos juntados, as partes afirmam serem ambas credoras, em razão de diferente interpretação do instituto da multa moratoria e do previsto na Lei 9.430/96. Assim, mister apurar-se os valores atualizados conforme determinado na r. decisão agravada, não sendo possível, neste momento, a conversão em renda pretendida pela agravante.

4. Por fim, não há que se falar na iminência de repetição de indébito postulada pela agravada, haja vista que também se aplica à ela a necessidade do cumprimento pela CEF do determinado pelo juízo de origem para se apurar se tais valores são reais.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-08.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001118-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JUAREZ KALIFE FILHO
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00011180820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada

quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003653-44.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VANIA LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DIVA BOLLA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00036534420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA BOA-FÉ E DO DOMÍNIO SOBRE A COISA. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Veículo apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão. Ação Penal instaurada.

2. Por cautela necessária à investigação, o veículo deve permanecer apreendido, até final elucidação dos fatos, para que se lhes possa dar a destinação legal e justa.

3. Conforme estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*" À falta de prova cabal da boa-fé sobre o bem, não merece guarida a pretensa restituição.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22313/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013449-65.2007.4.03.6303/SP

2007.63.03.013449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ANA MARIA ODONI PARIZ
ADVOGADO : SILVANIA BARBOSA FELIPIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00134496520074036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União, intime-se a autora para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009142-81.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.007357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
NOME ANTERIOR : ASSOCIACAO BENEFICENTE CLINICA TOBIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.09142-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto ao Agravo Legal da União (fls. 448/450).

São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005083-80.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA e filia(1)(is)
ADVOGADO : MARIO GRAZIANI PRADA
: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIO GRAZIANI PRADA e outro
: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIO GRAZIANI PRADA e outro
: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
No. ORIG. : 00050838020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração da impetrante (fls. 1.206/1.209). Diga a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls. 1.210/1.219).

São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008832-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008832-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIKSTAR CONTACT CENTER S/A

ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048713320134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança e afastou a incidência da contribuição sobre as verbas pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente.

A agravante sustenta que as verbas pagas sobre as férias gozadas e o salário-maternidade não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015302-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015302-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008151720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada em face da União, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao FAP, até o julgamento da ação declaratória nº 0000815-17.2010.4.03.6114, ao argumento de que a citada ação foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição; que a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento em decisão monocrática, da qual a requerente interpôs agravo legal, que aguarda julgamento.

Sustenta que nesse ínterim, ou seja, enquanto discute judicialmente a legalidade e constitucionalidade da cobrança do FAP, seu recurso administrativo, que suspendia a exigibilidade, foi julgado improcedente, em caráter terminativo e que, em consequência, após trinta dias contados do recebimento da intimação, seus débitos restarão em aberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 93/94).

A requerente agravou regimentalmente.

Contestação da União às fls. 106/124, pelo não provimento.

Breve relatório.

Em consulta ao sistema processual, constato o julgamento do agravo legal interposto na ação declaratória nº 0000815-17.2010.4.03.6114.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto." (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Sem condenação em honorários, conforme precedente da C. Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA INTERRUPTÃO NO SERVIÇO DE TELEFONIA POR INADIMPLÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE DISCUTE A LIDE PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA AÇÃO CAUTELAR (ART. 807 DO CPC).

1. Com o julgamento desta ação cautelar, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu liminar. 2. Medida cautelar requerida incidentalmente em mandado de segurança, pleiteando liminar que autorize a interrupção do serviço de telefonia prestado a autarquia federal, por inadimplência. 3. Julgamento da ação principal, que conduz à ineficácia da tutela cautelar, nos termos do art. 807 do CPC. 4. Isentas ambas as partes do pagamento de honorários advocatícios, posto que a nenhuma se pode atribuir a sucumbência." (TRF3, 3ª Turma, MC 1921, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ 17/01/07)

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a ação cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007007-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021188020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, na qual a autora objetiva obter a anulação da Notificação de Lançamento de Débito NFLD n. 37.014.216-0, que originou o procedimento administrativo n. 16095.000130/2008-36 e apurou crédito tributário devido à título de multa no montante de R\$ 221.144,08 (duzentos e vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 20/12/2006.

A decisão agravada recebeu a apelação da autora, interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

A agravante sustenta que referida decisão deveria ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, pois a sentença apelada reduziu a multa administrativa fixada na Notificação de Lançamento de Débito NFLD n. 37.014.216-0 ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para que não seja obrigada a continuar a recolher o valor do parcelamento administrativo, a seu ver muitas vezes pago.

Decido.

De início, que em 27 de abril de 2012, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela em agravo no bojo da mesma ação ordinária. Naquela ocasião, ressaltai que: *"No caso, as razões apresentadas pela agravante não podem ser capituladas como vício na subsunção dos fatos à legislação, mas quanto à sua discordância da multa aplicada em razão do procedimento incorreto por ela aplicado na declaração de GFIP's e por ter perdido o prazo legal para contestar administrativamente, bem como, após aderir ao parcelamento, requerer a aplicação de lei posterior*

mais benéfica, mas que nada tem a ver com a legislação que foi utilizada na verificação do seu procedimento fiscal".

Ressaltei, ainda, que *"A adesão ao parcelamento de débitos é favor fiscal e uma faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. É uma modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária".*

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela, o que não resta configurado no caso em análise.

Em decorrência, não me convenci da verossimilhança das alegações, nem como do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que me leva a indeferir a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo.

À agravada para que apresente a sua contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030121-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL
MONTAGENS INSTALACOES E AFINS DE SAO PAULO
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05599622419984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINTRACON - SP, em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu requerimento de cancelamento de averbação do arrolamento de bens e direitos relativos ao imóvel inscrito na matrícula nº 3.689 do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe/BA (fls. 70).

Alega o agravante que pleiteou o cancelamento no processo administrativo que determinou o arrolamento, vez que o mesmo tornou-se inócuo com a adesão ao chamado "Refis da Crise", disposto na Lei 11.941/2009 e, principalmente, porque na execução fiscal o arrolamento do imóvel não foi convertido em penhora. Afirma que tal pedido foi negado, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009.

Aduz que, diante de tal negativa, requereu a mesma providência junto ao Juízo "a quo" ao qual foi distribuída a ação de execução originária do auto de infração que ensejou o arrolamento de bens, vez que, *"diante dos princípios de conexão e prevenção, todo e qualquer fato relacionado ao processo administrativo é de competência do Juízo 'a quo'."* (fls. 05)

Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja cancelada a averbação do arrolamento de bens e direitos relativos ao imóvel inscrito na matrícula nº 3.689 do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe/BA.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 80).

Contraminuta às fls. 83/84.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo proferi a seguinte decisão:

"Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pelo agravante.

A execução fiscal nº 0559962-24.1998.403.6182, em trâmite na 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, tem por objeto a cobrança do débito inscrito na certidão da dívida ativa nº 32.369.772-0. Não se discute nesta ação a liberação do bem pretendido pela executada, qual seja, imóvel inscrito na matrícula nº 3.689 do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe/BA, porquanto não houve, a priori, atos de constrição em relação a este imóvel realizados neste processo.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, sem embargo de que o objeto do processo administrativo é distinto do objeto da execução fiscal em apreço."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE BEM OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ARROLAMENTO DE BENS DISCUTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. 1. A execução fiscal nº 2005.61.82.048903-6, em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, tem por objeto a cobrança do IRPF/2005. Não se discute nesta ação a liberação do bem pretendido pela executada, qual seja, GM Zafira CD - Placas DGD 1758, porquanto não houve atos de constrição neste processo. 2. Por conta da vigência de liminar deferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.029129-7, o Juízo da execução fiscal suspendeu o curso da ação e determinou o recolhimento do mandado de penhora. 3. Distinção entre o objeto do mandado de segurança e o objeto da execução fiscal.

(AI 00985497920074030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 60 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADASTRO DO SERASA: MATÉRIA ESTRANHA À EF. 1. Se o pagamento é realizado após o ajuizamento conclui-se que a executada reconheceu a condição de devedora. A exequente, portanto, não está sujeita à condenação em verba honorária, pois a executada deu causa à cobrança. 2. Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou do SERASA, **matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela.** Não se pode confundir "processo de execução" com "processo de conhecimento", ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.*

(AC 200432000065215, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2008 PÁGINA:254.)(sem grifos no original)

Não houve qualquer argumentação deduzida após a apreciação do efeito suspensivo que pudesse alterar a convicção deste Relator.

Com tais considerações, mantenho a decisão acima transcrita e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009296-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00003002520044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida na fase de execução, que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a determinação do depósito dos honorários advocatícios arbitrados em sentença da qual foi interposto recurso de apelação pela agravante que, posteriormente, renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, como consequência, teve seu recurso negado seguimento.

A agravante aduz que a Lei nº 11.941/09 prevê a dispensa de todos os encargos legais, bem como que não cabe condenação em honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que a referida verba é abrangida pelo encargo previsto no Del nº 1.025/69.

Decido.

O presente agravo é manifestamente improcedente.

Da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da autora, por renúncia ao direito em que se funda a ação, a ora agravante opôs embargos de declaração e, após, não interpôs qualquer recurso, logo, com o trânsito em julgado, mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos em que determinada na sentença apelada. Era naquela ação, no prazo para interposição do recurso que homologou a renúncia, que a agravante deveria ter discutido a condenação em honorários advocatícios pelos recursos próprios.

Apreciar tal questão neste agravo equivaleria a desrespeitar a coisa julgada, em ato flagrantemente inconstitucional.

Ademais, quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (grifos meus):

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30

(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa.

Neste sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010)

Não bastasse isso, as razões da agravante estão equivocadas, pois em execuções fiscais ajuizadas pelo INSS a CDA não abrange o encargo legal do Del nº 1.025/69 e, portanto, deve haver condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Nos casos em que não há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), cabe a condenação em honorários advocatícios a favor do INSS em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 3. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ - RESP648848 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:10/11/2008).

Ademais, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

A alegação da agravante não se encaixa nessas hipóteses.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em sede de Recurso Repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A

prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1136144 - Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/02/2010)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, Caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009909-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRES E GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026082820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de **aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 1/3 constitucional de férias.**

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes:

Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2013.03.00.009770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RESTAURANTE GERO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00552055320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RESTAURANTE GERO LTDA, em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Serasa (fls. 65).

Alega o agravante que sua razão social foi inserida no Serviço de Proteção ao Crédito - SERASA em razão do presente feito executivo, mas que o débito que originou a referida ação encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, bem como diante de recurso administrativo ainda pendente de apreciação pela autoridade administrativa. Afirma que sua inclusão no cadastro lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios.

Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja determinada sua exclusão do SERASA, diante de todo o contexto jurídico demonstrado no decorrer de suas razões recursais.

É o relatório.
Decido.

Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional demanda a demonstração concomitante dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de que da demora no provimento possa advir dano grave ou de difícil reparação.

No presente caso, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pelo agravante.

Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

Não é o que se verifica na hipótese, eis que não foram preenchidos os mencionados requisitos.

Confira-se:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - O simples ajuizamento de ação revisional não impede a inscrição dos valores não adimplidos na forma avençada. A jurisprudência desta Corte admite a suspensão dos efeitos da mora nas ações em que se discutem cláusulas contratuais; todavia, para que a suspensão ocorra, é necessário o acolhimento de tutela antecipatória ou acautelatória pelo magistrado da causa. II - A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento

ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). III - Não se pode considerar a oposição de Embargos de Declaração, com o objetivo de sanar omissão do acórdão, ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto constitui regular exercício de direito processual. IV- Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 200801142766, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.09.2008) (sem grifos no original);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVA INEQUÍVOCA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o exame dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a admissibilidade do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior no sentido de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, para que seja vedada a referida inscrição é necessário que sejam atendidos concomitantemente os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea. 3. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não foram satisfeitos os requisitos necessários para impedir a inscrição do recorrido no cadastro de restrição ao crédito. Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 1.327.420, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 17/02/2011) (sem grifos no original);

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL AFASTADA - PEDIDO DE LIMINAR - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN - POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento no sentido de que, instaurado o executivo fiscal perante Juízo Estadual, por força do disposto no §3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, preventa torna-se a competência para conhecer de Ação Cautelar Incidental. No presente caso, o executado requereu provimento cautelar para que fosse excluído do CADIN. 2 - "Afigura-se incabível, na espécie dos autos, a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA E SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) 3 - Agravo de Instrumento provido." (AG 199901001051139, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:92.) (sem grifos no original)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de antecipação da tutela recursal, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009384-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RESTAURANTE FASANO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00452170820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RESTAURANTE FASANO LTDA, em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Serasa (fls. 129).

Alega o agravante que sua razão social foi inserida no Serviço de Proteção ao Crédito - SERASA em razão do presente feito executivo, mas que o débito que originou a referida ação encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, bem como diante de recurso administrativo ainda pendente de apreciação pela autoridade administrativa. Afirma que sua inclusão no cadastro lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios.

Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja determinada sua exclusão do SERASA, diante de todo o contexto jurídico demonstrado no decorrer de suas razões recursais.

É o relatório.
Decido.

Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional demanda a demonstração concomitante dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de que da demora no provimento possa advir dano grave ou de difícil reparação.

No presente caso, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pelo agravante.

O agravante alega que sua razão social foi inserida no Serviço de Proteção ao Crédito - SERASA em razão do presente feito executivo, mas que o débito que originou a referida ação encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, bem como diante de recurso administrativo ainda pendente de apreciação pela autoridade administrativa.

Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao agravante, na qualidade de autor, compete o ônus de demonstrar suas alegações. Contudo, mesmo tendo sido juntada a cópia integral da execução fiscal, verifico que não há nos autos nenhum registro de consulta ao SERASA, tampouco relacionado a este processo executivo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor

demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.(...) 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGA 201000966511, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Sendo a Inspetoria São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA. 3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AAREsp 200501953178, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/02/2010) (sem grifos no original).

Ainda que tivesse sido juntado o registro da consulta ao SERASA relacionado a este processo executivo, inviável a concessão da tutela pretendida.

Com efeito, conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

Não é o que se verifica na hipótese, eis que não foram preenchidos os mencionados requisitos.

Confira-se:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - O simples ajuizamento de ação revisional não impede a inscrição dos valores não adimplidos na forma avençada. A jurisprudência desta Corte admite a suspensão dos efeitos da mora nas ações em que se discutem cláusulas contratuais; todavia, para que a suspensão ocorra, é necessário o acolhimento de tutela antecipatória ou acautelatória pelo magistrado da causa. II - A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). III - Não se pode considerar a oposição de Embargos de Declaração, com o objetivo de sanar omissão do acórdão, ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto constitui regular exercício de direito processual. IV- Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 200801142766, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.09.2008) (sem grifos no original);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVA INEQUÍVOCA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o exame dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a admissibilidade do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior no sentido de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, para que seja vedada a referida inscrição é necessário que sejam atendidos concomitantemente os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea. 3. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não foram satisfeitos os requisitos necessários para impedir a inscrição do recorrido no cadastro de restrição ao crédito. Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 1.327.420, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 17/02/2011) (sem grifos no original); "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL AFASTADA - PEDIDO DE LIMINAR - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN - POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento no sentido de que, instaurado o executivo fiscal perante Juízo Estadual, por força do disposto no §3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, preventa torna-se a competência para conhecer de Ação Cautelar Incidental. No presente caso, o executado requereu provimento cautelar para que fosse excluído do CADIN. 2 - "Afigura-se incabível, na espécie dos autos, a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos do crédito (CADIN, SERASA E SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) 3 - Agravo de Instrumento provido." (AG 199901001051139, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:02/03/2007 PAGINA:92.) (sem grifos no original)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de antecipação da tutela recursal, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006806-75.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
AGRAVADO : JOSE PADOVANI FILHO
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060061220074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão da 3ª Vara Federal de São Paulo que, após o trânsito em julgado da sentença e apresentado os cálculos pelo agravado, na forma do art.475-B do CPC, determinou que a agravante pagasse o que era devido no prazo de 15 (quinze dias)- art. 475-J do CPC.

Alega a agravante que a ação versa sobre o creditamento de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS do agravado, consubstanciando-se em obrigação de fazer, razão pela qual inviável o pagamento, porquanto se faz necessário a obtenção de extratos das contas vinculadas aos antigos bancos arrecadadores, o que demanda tempo de até trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias, nos termos da legislação aplicável a espécie.

Pede o efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

A obrigação da agravante de creditar juros progressivos em conta vinculada ao FGTS pode se constituir em obrigação de fazer (conta ativa) ou de pagar quantia em dinheiro (conta inativa).

No caso dos autos, o agravado já efetuou o saque do FGTS (fls. 22), encontrando-se aposentado, restando sua conta inativa, impondo-se o cumprimento da obrigação através de pagamento de quantia certa.

Nesse diapasão, anoto precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 632 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS VINCULADAS ENCERRADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A execução promovida contra a Caixa Econômica Federal, para correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pode consistir em obrigação de fazer (creditar em conta) ou de dar (pagar), conforme se trate de conta ativa ou inativa. 2. Na hipótese de execução promovida por titular de conta vinculada ao FGTS já encerrada, deve o pagamento das quantias ser efetuado à disposição do Juízo de primeira instância. 3. Agravo de instrumento provido."

(AI nº 260168, 1ª Turma, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU:29/08/2006).

Assim sendo, a decisão agravada não merece reparos.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005396-29.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005396-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIMPROFAR MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053962920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração da impetrante (fls. 301/309). Diga a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls. 310/321v).

São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-03.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON SOARES
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00023220320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.

Sustenta que recebeu benefício previdenciário em decorrência de decisão judicial. Contudo, ao final o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito referência NB 318560.232.052-7, Expediente 347171626 (fls. 14/17) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O INSS apelou, sustentando que os valores percebidos pela autora eram indevidos e tem direito de cobrá-los com fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

Decido.

Tenho a Remessa Oficial por determinada, nos termos do artigo 475 do CPC.

Passo à análise da preliminar.

COMPETÊNCIA

Compulsando os autos, verifica-se que a natureza do débito advém do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de decisão judicial posteriormente revogada.

É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, §1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais.

Assim, não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, já que não houve má-fé da segurada.

A propósito, este vem sendo o entendimento da jurisprudência firmada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pe-lo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito.

3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(STJ - AGRESP 1.095.857 - DJe: 14/02/2011 - Quinta Turma - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)

"AGRAVO INTERNO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.

2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo o julgado que silencia acerca da questão.

3. Em razão da natureza alimentar das verbas previdenciárias, não se impõe a restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela.

4. Agravo ao qual se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1097402/RS, Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJ 05/05/2009, Dje 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.)

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Resp 1058348/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25/09/2008 Dje 20/10/2008)
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ.

APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Bem de Divergência em Resp nº 993.725-RS, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 05/12/2008, Dje 02/02/2009)

Assim também o Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE.

1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário.

2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473.

3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF.

4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.

(RE-ED 553159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Com tais considerações e com fulcro no que dispõe o Caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À apelação da União e à Remessa Oficial, tida por determinada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007061-86.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.007061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00070618620064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a declaração de nulidade da autuação nº 35.663.049-8, ao argumento de que foi autuada por não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99 relativamente ao contrato que mantinha com a Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico.

Sustenta que a ré lhe exige o pagamento da contribuição à alíquota de 15% incidente sobre os 60% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço.

Sustenta que a NFLD é nula, uma vez que a sentença proferida no processo nº 2000.61.08.001197-5 afastou a exigibilidade da supra citada contribuição.

A r. sentença de improcedência foi prolatada ao fundamento de que nem a Unimed, nem a autora possuem uma sentença com trânsito em julgado em seu favor e que, inclusive, a sentença foi reformada nesta Corte. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, em síntese, a autora sustenta que a sentença não apreciou a relação jurídica entre o apelante e o apelado.

Decido.

A autora inova em sede de apelação. Como bem salientado pelo juiz prolator da sentença apelada, nem a Unimed, nem a autora possuem uma sentença com trânsito em julgado em seu favor e, inclusive, a sentença foi reformada nesta Corte na AO 2000.61.08.001197-5.

Ademais, como restou decidido naquela ação, Não há vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.

A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De tal sorte, a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

"O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Com a alteração realizada pela Lei n. 9876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.

A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.

A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia".

(Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237)".

A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:

(...)

7 - *Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, § 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.)*

Quanto ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) -

A jurisprudência desta Primeira Seção caminha nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, RESTAURADA A SUCUMBÊNCIA IMPOSTA NA SENTENÇA. 1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96. 4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (ADIN nº 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário). Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional reconhecem a constitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Restaura-se a sucumbência fixada na sentença

indevidamente reformada. 8. Embargos infringentes provido.

(TRF 3ª Região, EI 200261000114532, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:24/02/2010 PÁGINA: 31).

O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, § 6, da Lei 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000004-48.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00000044820054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela autora de sentença proferida em ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a nulidade de créditos tributários relativos às NFLDs ns. 35.473.765-1, 35.473.779-1 e 35.473.789-9.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência e declarar extinto o crédito tributário objeto da NFLD n. 35.473.765-1, em razão de decadência, bem como nulos os atos dele decorrentes, mantidas as NFLDs ns. 35.473.779-1 e 35.473.789-9.

A União se manifestou, informando que deixava de recorrer da sentença, tendo em vista a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

A autora apelou e, posteriormente, veio aos autos para requerer a desistência do recurso e renunciar ao direito sobre o qual se funda o recurso, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 589/2012.

Considerando que a embargante expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003898-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003898-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA e outro
: ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA
ADVOGADO : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 2009.61.14.007145-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face de decisão proferida nos autos da ação de usucapião, em tramitação perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP, que reconheceu a inexistência de interesse da agravante no feito, declinou da competência, e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante que, consoante informações prestadas pela Gerencia Regional do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo insere-se no "Núcleo Colonial São Bernardo do Campo de propriedade da União", e também com base em informação da Secretaria do Patrimônio da União, a agravante tem domínio sobre o imóvel usucapiendo.

Sustenta também a agravante que a legislação processual civil exige a prova de que o imóvel usucapiendo seja de domínio particular, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Afirma ainda a agravante que para a aquisição da propriedade através do usucapião a autora da ação deverá comprovar que o bem imóvel passou ao domínio particular mediante venda, doação ou concessão válida efetuada pelo Império ou pela própria União Federal.

Acrescenta também a agravante que o registro no Cartório de Registro de Imóveis gera uma presunção relativa de domínio, admitindo prova em contrário.

Sustenta ainda a agravante que "a única forma de transferência ao particular, de qualquer fração do Núcleo implica em venda, nos termos do que dispõe o Decreto n.º 9.760/46, art. 149 e seguintes".

Alega também a agravante que demonstrou seu domínio sobre o imóvel objeto da lide, sendo que não foi descaracterizado o domínio público sobre a área usucapienda, não sendo o referido imóvel *res habilis* para tanto.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a ação de origem tramitou primeiramente no Juízo da 8ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo. Citada, a agravante contestou a ação, arguindo a incompetência absoluta do juízo estadual, bem como pugnou pela improcedência da ação. Foram os autos remetidos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Em que pese o instrumento não ter sido instruído com certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, os autores afirmam que o referido imóvel está registrado sob o nº 39.227, de 13.10.1952, no 14º Registro de Imóveis de São Paulo, em nome de Jaime Kilinsky.

Por outro lado, a agravante sustenta seu interesse na lide com fundamento nas Informações da Secretaria do Patrimônio da União, que constatou que área objeto da ação de usucapião está compreendida dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Bernardo do Campo, sem contestar a existência do referido registro, o que torna a questão incontroversa.

Ademais, a União não comprovou sua titularidade sobre a área reclamada por meio de registro, ao contrário, limitou-se a afirmar que o imóvel encontra-se situado dentro de área remanescente de Núcleo Colonial, portanto, insuscetível de aquisição por meio de usucapião.

E, restando incontroversa a existência de registro do imóvel em nome de particular, não há que se olvidar que o referido registro não teria sido efetivado caso existisse qualquer restrição, ou pertencesse o imóvel ao ente público

agravante.

Assim, o compulsar dos autos indica que o imóvel passou ao domínio particular, sendo que a União não conseguiu afastar a presunção de propriedade em nome daquele em que registrado o imóvel, pelo que o recurso não merece provimento.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DE DOMÍNIO PARTICULAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.*

1. In casu, há certidão emitida pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis atestando que o imóvel, objeto da ação, está registrado em nome de particulares há décadas e, em virtude da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, incumbe à agravante demonstrar a transmissão irregular do bem ao domínio privado.

2. As provas produzidas pelas partes nos autos originários militam a favor do reconhecimento de que o imóvel usucapiendo é de domínio particular, inexistindo, portanto, interesse da União Federal na lide, razão pela qual compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

TRF 3ª R., 1ª Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, AI 2009.03.00.010052-4, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-32.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005440-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO e outro
ADVOGADO	: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA e outro
APELADO	: CELIA NAIR FELIPE DE CARVALHO
ADVOGADO	: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA
No. ORIG.	: 00054403220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO e CÉLIA NAIR FELIPE DE CARVALHO em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada "a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir em dobro aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos"

A r. sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sucumbência recíproca.

A União apela pela exigibilidade das verbas reconhecidas como não remuneratórias na sentença apelada.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

Sem Remessa Oficial, nos termos do artigo 475, §2º do CPC.

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"*

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União, nos termos da fundamentação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033216-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172001420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls.504/505: homologo a desistência requerida pelo agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007664-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
AGRAVADO : ADELIA RODRIGUES e outros
: CECILIA APARECIDA GABRIEL
: LUIZ CARLOS KATZ
: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO
: JOAQUINA RIBEIRO
: ELISABETE GOMES MARTINS
: PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
: LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA
: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
: EDSON CRUZ DO NASCIMENTO
: RENATO DOTA
: ELOISA HELENA GHISELI
: ZULMA SCARDINI
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00065524820124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP, que reconheceu a ausência de interesse jurídico desta empresa pública para ingressar no feito na condição de assistente, declarando, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento da lide.

Alega a agravante, em síntese, que se encontra legitimada para intervir no processo, na qualidade de administradora do FCVS, encontrando-se devidamente comprovados nos autos os requisitos para tanto: a identificação da apólice pública de seguro habitacional como sendo do Ramo 66 e a existência de insuficiência de recursos do FESA para o pagamento das indenizações securitárias.

Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer, ainda, seja admitida sua intervenção no feito em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como sua assistente.

Solicitadas informações ao Juízo de origem, especificamente acerca da eventual identificação das apólices de seguro habitacional como sendo do Ramo 66 ou do Ramo 68 (fls.147/148). Vinda as informações a este Tribunal a fls.150/152, segundo a qual a corrê Companhia Excelsior de Seguros noticia que "todos os autores pertencem ao ramo 66" (fls.561 dos autos de origem).

É o relatório. Decido.

A questão posta neste instrumento de agravo diz respeito a requerimento de intervenção da CEF em ação ajuizada por mutuários em face da companhia seguradora, buscando a cobertura de vícios de construção em imóveis adquiridos pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O tema já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos especiais representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), como revela a ementa abaixo transcrita:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Posteriormente, foram prestados esclarecimentos adicionais pela Egrégia Segunda Seção daquela Corte Superior, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação

de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Da conjugação de ambos os julgamentos extraem-se as condições necessárias, a fim de que se justifique a intervenção da CEF no feito relativo a seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na qualidade jurídico-processual de assistente da companhia seguradora:

- que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 (data da edição da Lei 7.682, por força da qual as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS) e 29.12.2009 (data em que passou a ser proibida a contratação de apólices públicas);

- que o instrumento contratual esteja vinculado ao FCVS, ou seja, que se trate de apólice pública (Ramo 66);

- que o FCVS esteja sendo ameaçado em sua liquidez pelo fato de o FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, que consubstancia uma subconta do FCVS) não dispor de recursos suficientes para o pagamento das indenizações securitárias; em outras palavras, é preciso que o FESA seja deficitário (nesse sentido, voto-vista proferido pela Eminente Ministra Nancy Andrichi no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC).

Traçado este cenário, passa-se ao exame do caso concreto.

De acordo com informações do Juízo de origem, a corrê Seguradora Excelsior de Seguros informou que as apólices pertencem ao Ramo 66 (fls.151), ou seja, garantidas pelo FCVS, com os respectivos contratos firmados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (data em que passou a ser proibida a contratação de apólices públicas).

Já a cópia do balanço patrimonial do FCVS é capaz de revelar a existência de déficit no referido Fundo (conforme se nota, especificamente, a fls. 126 e142).

Desta forma, percebe-se que a agravante logrou comprovar os requisitos para que seja deferido seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (CPC, art. 50), não havendo que se falar em assistência litisconsorcial, haja vista a inexistência de relação jurídica entre a CEF e os mutuários.

Encontra-se a decisão agravada, portanto, em dissonância com o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de possibilitar o ingresso da CEF na ação originária, na condição de assistente simples da seguradora, mantendo-se os autos no âmbito da Justiça Federal, competente para o processo e julgamento da demanda (CF, art. 109, I).

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009690-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CRC COM/ DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00053191320124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP que em mandado de segurança deferiu parcialmente medida liminar para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, o auxílio-alimentação e o vale-transporte pagos em pecúnia.

Sustenta a União, em síntese, que há incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, as férias usufruídas e as indenizadas e o respectivo terço constitucional, o auxílio-alimentação e o vale transporte pagos em pecúnia.

Pede o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS.

Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, embora o entendimento pessoal deste Relator, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE

1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido.

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

No tocante a incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela agravante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho".

Assim, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito *in natura*, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT.

A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Sendo assim, considerando que a alimentação fornecida pela empresa agravada aos seus empregados é paga em pecúnia, de forma habitual revestindo-se de caráter salarial incide a contribuição previdenciária discutida nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA.

1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ.

2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba "Quebra de Caixa" e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

AMS 0018020-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) (Destaquei)

Por outro lado, a indenização de férias não usufruídas constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento ao trabalho, haja vista inexistir prestação de serviços vinculada à verba paga ao

empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (Precedentes deste Tribunal, AMS nº341421, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF: 16/04/2013).

Do mesmo modo, o STJ alterou seu entendimento alinhando-se ao adotado pelo STF no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, haja vista sua natureza indenizatória (STJ, AGRESP nº898932, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE: 14/09/2011).

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Possível a pretensão de compensação, pois a autora comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 4. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 5. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 6. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento." (AMS nº 341351, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF: 16/04/2013). (Destaquei)

Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo para manter a incidência da contribuição previdenciária do auxílio-alimentação pago em espécie pela empresa agravada

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, a fim de que adote as medidas necessárias a seu implemento.

Intime-se. Publique-se. Ato contínuo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/09).

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008546-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00017701020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Santos/SP, que reconheceu a ausência de interesse jurídico desta empresa pública para ingressar no feito na condição de assistente, declarando, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento da lide.

Alega a agravante, em síntese, que se encontra legitimada para intervir no processo, na qualidade de administradora do FCVS, encontrando-se devidamente comprovados nos autos os requisitos para tanto: a identificação da apólice pública de seguro habitacional como sendo do Ramo 66 e a existência de insuficiência de recursos do FESA para o pagamento das indenizações securitárias.

Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer, ainda, seja admitida sua intervenção no feito em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como sua assistente.

É o relatório. Decido.

A questão posta neste instrumento de agravo diz respeito a requerimento de intervenção da CEF em ação ajuizada por mutuário em face da companhia seguradora, buscando a cobertura de vícios de construção em imóvel adquirido pela autora no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O tema já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos especiais representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), como revela a ementa abaixo transcrita:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a

formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC."

(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Posteriormente, foram prestados esclarecimentos adicionais pela Egrégia Segunda Seção daquela Corte Superior, nos termos do aresto a seguir reproduzido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Da conjugação de ambos os julgamentos extraem-se as condições necessárias, a fim de que se justifique a intervenção da CEF no feito relativo a seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na qualidade jurídico-processual de assistente da companhia seguradora:

- que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 (data da edição da Lei 7.682, por força da qual as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS) e 29.12.2009 (data em que passou a ser proibida a contratação de apólices públicas);

- que o instrumento contratual esteja vinculado ao FCVS, ou seja, que se trate de apólice pública (Ramo 66);

- que o FCVS esteja sendo ameaçado em sua liquidez pelo fato de o FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, que consubstancia uma subconta do FCVS) não dispor de recursos suficientes para o pagamento das indenizações securitárias; em outras palavras, é preciso que o FESA seja deficitário (nesse sentido, voto-vista proferido pela Eminente Ministra Nancy Andrichi no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC).

Traçado este cenário, passa-se ao exame do caso concreto.

Conforme documentos juntados aos autos, o contrato de compra e venda do imóvel foi celebrado em 1/11/1983 (fls.24/25v). Por outro, o documento a fls. 81 dá conta que o tipo de cobertura do imóvel está vinculado ao Fundo

de Compensação de Variação Salarial (FCVS), logo se pode afirmar que se trata de instrumento particular vinculado por meio de apólice pública - Ramo 66.

Já a cópia do balanço patrimonial do FCVS é capaz de revelar a existência de déficit no referido Fundo (conforme se nota, especificamente, a fls.104 e107).

Desta forma, percebe-se que a agravante logrou comprovar os requisitos para que seja deferido seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (CPC, art. 50), não havendo que se falar em assistência litisconsorcial, haja vista a inexistência de relação jurídica entre a CEF e os mutuários.

Encontra-se a decisão agravada, portanto, em dissonância com o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de possibilitar o ingresso da CEF na ação originária, na condição de assistente simples da seguradora, mantendo-se os autos no âmbito da Justiça Federal, competente para o processo e julgamento da demanda (CF, art. 109, I).

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015788-63.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : REGINALDO ORLANDO AUGUSTO
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União, intime-se o autor para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006376-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA NOBREGA DIAS e outro
APELADO : MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
No. ORIG. : 00063769320124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Maria Lúcia Cruz de Brito (fls. 187/189), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido inicial e prejudicado o recurso adesivo interposto pela ora embargante. Sustenta, em síntese, a ocorrência de suposta omissão no *decisum* monocrático, ao fundamento de que sequer fez menção ao fato de que a embargante requereu a apresentação das gravações das câmeras de segurança da requerida.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no MS nº 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi

devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.6.2008).

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 08 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016423-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : YOLANDA MONICO CSERNIK
ADVOGADO : VIVIANE MONTEBELO ESMERALDINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00164239720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança ajuizada por Yolanda Monico Csernik em face da União Federal.

Em sua inicial, a parte autora aduziu que, em 24 de julho de 2010, foi surpreendida com a cobrança da diferença de foro ou taxa de ocupação no importe de R\$3.980,90 (três mil novecentos e oitenta reais e noventa centavos), referente aos anos de 2005 a 2010.

Narrou que a requerida informou que o débito em comento decorreu de erro na cobrança de taxas de ocupação, lançando tais valores de uma única vez e de forma retroativa.

Asseverou desconhecer o motivo da cobrança, uma vez que sempre pagou todas as taxas de ocupação, nos exatos moldes calculados pela própria Secretaria do Patrimônio da União.

Afirmou que eventual erro foi de responsabilidade exclusiva da ré, de maneira que descabe à autora arcar com as conseqüências de tal equívoco, e que o ato praticado pela demandada "*contraria frontalmente o artigo 150, III, onde se repele a retroatividade para se alcançar fatos geradores pretéritos*".

Por fim, pleiteou o deferimento para depósito em caução no valor de R\$3.980,90 (três mil novecentos e oitenta reais e noventa centavos) atribuído à cobrança das diferenças na taxa de ocupação.

Diante do narrado, pugnou pela procedência da demanda.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/56.

À fl. 59, a juíza de primeira instância determinou a emenda da inicial e deferiu o depósito requerido na exordial.

Emenda à inicial às fls. 63/64.

Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 69/76, aduzindo não haver que se falar em ilegalidade da

cobrança, uma vez que *"é dever legal da União, na hipótese de verificação da existência de diferenças de valores no pagamento dos foros, efetuar sua cobrança, o que de fato ocorreu no presente caso"*.

Aduz, ainda, que na hipótese em comento a autoridade responsável pelo lançamento da receita patrimonial equivocou-se ao lançar apenas uma testada, ao invés de duas testadas para apuração do laudêmio devido, razão pela qual a União *"agiu rigorosamente dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, visando a evitar o enriquecimento sem causa do particular, ao lançar as diferenças apuradas referente aos exercícios 2005 a 2010, que não se encontravam atingidos pela prescrição."*

Juntou os documentos de fls. 77/103.

Réplica às fls. 109/133.

Sobreveio a sentença de fls. 190/192, pela qual a juíza de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00. Por fim, determinou que, após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal a importância depositada pela requerente.

Em suas razões de recurso de fls. 197/217, a autora pugna pela reforma da sentença ao argumento de que as diferenças referentes aos exercícios de 2005 a 2010, lançadas pela União, foram atingidas pela prescrição.

No mérito propriamente dito, aduz que a identificação do lote com apenas uma testada decorreu de análise da própria Administração, de maneira que a identificação do lote em tela cristaliza-se na legalidade documental e *"a adulteração do documento legalmente constituído, a fim de justificar o aumento na cobrança de taxas de foros, não tem amparo legal."*

Por fim, alega que o douto juízo *a quo* deixou de apreciar a maneira como a União chegou aos valores cobrados. Com contrarrazões (fls. 224/231), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

PRESCRIÇÃO

Ab initio, no que tange à prescrição alegada pela apelante, cumpre historiar brevemente as sucessivas leis que disciplinaram o tema.

O primeiro Diploma a tratar especificamente da matéria foi a Lei nº 9.636/98 que, originalmente, assim estabelecia:

"Art. 47 - Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais."

A Medida Provisória nº. 1787, publicada em 30/12/1998, criou o prazo de cinco anos de decadência para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional anteriormente previsto. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."

Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

Do artigo mencionado, infere-se que, em verdade, o prazo extintivo alegado pela recorrente é decadencial, bem como que, *in casu*, a União não decaiu do direito de constituir o crédito em comento, uma vez que o lançamento se deu em 2010 e a diferença mais antiga cobrada pela requerida data de 2005.

Por oportuno, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO - EXERCÍCIOS QUE PRECEDEM CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PERTINÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ao verificar lapso superior a cinco anos entre a data de ocorrência de parcela dos fatos geradores e a data de constituição/lançamento dos créditos exequendos, determinou a manifestação da credora para que esclarecesse acerca da aparente caducidade do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos alusivos à

taxa de ocupação. 2 - A decadência e a prescrição do crédito de natureza patrimonial - como na hipótese - estão regulamentadas no artigo 47 da Lei 9.636/98. **O prazo para constituir o crédito, mediante lançamento, é de natureza decadencial, de dez anos, retroagindo até cinco anos. Uma vez constituído, se submeterá ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.** Referido crédito patrimonial, uma vez inscrito na Dívida Ativa da União resultará na expedição da Certidão de Dívida Ativa a qual constitui título executivo extrajudicial, documento necessário ao ajuizamento da Execução Fiscal. 3 - As CDAs de fls. 30/39, por referirem-se a lançamentos que precedem cinco anos do ajuizamento da execução fiscal (10.06.2011), estariam, aparentemente, prescritas, o que inviabilizaria o prosseguimento da execução fiscal em apreço. 4 - Ao contrário do que preconiza a Recorrente, a prescrição pode ser suscitada e acolhida pelo magistrado de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC. Precedente: REsp 1.100.156/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 18.06.09 (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). Assim afigura-se correta a decisão agravada. 5 - Agravo de instrumento desprovido." (TRF2, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, AG 201202010053394, E-DJF2R: 12.03.13 - grifei).

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Da inicial formulada pela parte autora infere-se que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de a União, de maneira unilateral e em virtude de erro cometido pela própria Administração no lançamento de cobrança das taxas de ocupação, exigir a diferença de foro referente aos anos de 2005 a 2010.

Neste ponto, insta destacar o conceito do Princípio da Autotutela, aplicável ao caso em comento.

A Autotutela é o poder que a Administração detém, consistente no dever de corrigir os seus atos, anulando aqueles que se revelarem ilegais, e na possibilidade de revogar os irregulares ou inoportunos. A propósito, confira-se o previsto no art. 53, da lei n.º 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

Com fundamento em tal princípio, a União, verificando que os valores lançados revestem-se de incorreção pode corrigi-los, cobrando eventuais diferenças, como de fato ocorreu na hipótese em apreço.

Assim, não merece acolhida a alegação formulada pela recorrente no sentido de que o aumento na cobrança de taxas de foro não tem amparo legal. Neste sentido, trago à baila as jurisprudências a seguir transcritas:

*"ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. MAJORAÇÃO. ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RÉGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA SEM PRÉVIA DEFESA DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE 1. A majoração da taxa de ocupação de imóvel funcional de 1/2000 para 1/1000 sobre o valor atualizado do imóvel feita pelo decreto 980/1993 não viola o ato jurídico perfeito, uma vez que não se trata de contrato sujeito ao regime jurídico privado, mas de ato administrativo que obedece a regime jurídico próprio. 2. **Verificando a União que os valores cobrados estão incorretos, porque dissociados das normas que regem o contrato de permissão de uso de imóvel, em face do princípio da autotutela podem os valores serem corrigidos independentemente da conclusão de sindicância instaurada para apurar a responsabilidade administrativa pelo erro.** Súmula 473 do STF. 3. O desconto em folha de valores devidos pelo servidor somente pode ser efetuado após o devido processo legal, em que se garanta ao servidor a ciência do que lhe é cobrado e a possibilidade de reação quanto à cobrança e à sua extensão. 4. Apelação a que se dá provimento, em parte."*

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Marcio Luiz Coelho de Freitas, AC 200234000400118, e-DJF1: 14.09.12, p. 939 - grifei);

*"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. REAJUSTE DO VALOR. INDEXADOR PERMITIDO PARA A CORREÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO: VALOR ATUALIZADO DE MERCADO DO IMÓVEL (VALOR VENAL). RECURSO REPETITIVO DO STJ. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO UNILATERALMENTE PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação de particular contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelo apelante, que objetivava a anulação da CDA objeto da demanda executiva, ao argumento de que a majoração da taxa de ocupação, além de inobservar os limites legais, feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Pretende o recorrente seja julgada improcedente a cobrança fiscal e, por consequência, anulada a inscrição na Dívida Ativa (CDA), com a liberação e devolução dos valores indevidamente bloqueados nas contas bancárias do embargante. 3. O objeto da discussão consiste na possibilidade de atualização anual da taxa de ocupação, unilateralmente, pela Secretaria de Patrimônio da União, desvinculada da atualização monetária ou aplicação de índices oficiais de inflação. 4. **Reconhecido o poder de autotutela da Administração em fixar os valores correlatos a taxas de ocupação dos terrenos de marinha, levando em consideração o reajuste que o poder público venha a fazer no valor venal do imóvel, sem***

que o proprietário seja ouvido em processo administrativo instaurado para esse fim. 5. O STJ, em recurso repetitivo (REsp nº. 1.150.579/SC), fixou o entendimento no sentido de competir ao Serviço do Patrimônio da União (SPU), unilateralmente, a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (art. 1º do Decreto 2.398/87), que se dá com a atualização do valor venal do imóvel, sendo despiciendo prévio procedimento administrativo com participação dos administrados interessados. 6. *Apelação não provida.*" (TRF5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 00079517920114058311, DJE: 20.09.12, p. 517 - grifei).

Saliento, ainda, que a discussão acerca das testadas que o imóvel em que reside a autora possui sequer merece espaço neste *decisum*, uma vez que, por não estar mencionada na exordial, revela-se inovação em sede recursal, o que é inadmissível.

Ademais, ainda que assim não fosse, neste particular, perfilho do entendimento da juíza *a quo*, desvelado no seguinte trecho de sua decisão:

"Testada, segundo o Dicionário Houaiss, é a 'porção de via pública (estrada, rua passeio) que fica à frente de um prédio' ou 'linha que separa uma propriedade privada de um logradouro público'. Segundo o Manual de Avaliação ON-GEADE-004, de 28/08/2002 (www.homspu.serpro.gov.br), a testada efetiva é definida como a 'distância real, medida pelo desenvolvimento da frente ao longo da via ou do logradouro público, servidão, orla marítima, lacustre ou fluvial, ou ainda costões ou canais'.

O imóvel da autora faz divisa com dois logradouros públicos, não se podendo, pois, negar a existência de duas testadas, ainda que só em uma haja saída para a via pública. Não é requisito de uma testada a existência de acesso à rua - na hipótese de haver uma saída, a testada passa a ser chamada, segundo o manual acima mencionado, de efetiva. Assim, o crédito constituído pela revisão do lançamento promovido pela ré, oriundo da verificação de que o imóvel possui duas testadas ao invés de uma, é legítimo." (fls. 190/192).

Por derradeiro, destaco que os valores cobrados pela União a título de diferença não foram impugnados pela parte autora em sua inicial, oportunidade em que a requerente apenas alegou não ser devida a diferença cobrada pela ré, uma vez que sempre pagou todas as taxas de ocupação, nos exatos moldes calculados pela própria Secretaria do Patrimônio da União, e que eventual erro foi de responsabilidade exclusiva da demandada, de maneira que não poderia arcar com as consequências de tal equívoco.

Desta feita, descabe a análise, nestes autos, do modo como tal importe foi auferido pela União, uma vez que os limites impostos pelo pedido inicial exigem que tal *decisum* se restrinja à possibilidade ou não da cobrança de tais diferenças pela ré.

Assim, o argumento de que a juíza de primeira instância deixou de apreciar a maneira como a demandada chegou aos valores cobrados não merece ser conhecido, sob pena de inadmissível chancela à inovação no processo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO §1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 PELA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO.

NECESSIDADE. - Não conhecida a questão relativa à violação ao direito constitucional da ação, porquanto não foi suscitado no agravo de instrumento, de modo que sua arguição constitui inovação recursal. - No que se refere à alegação de revogação implícita do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/2006, entendo que as normas da Lei de Execuções Fiscais, por serem especiais, não foram invalidadas pelas modificações introduzidas no Código de Processo Civil. - Dessa forma, referido dispositivo permanece em vigor no sistema brasileiro, de modo que a interposição de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia idônea e suficiente à satisfação do crédito exequendo. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."

(TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, AI 00223937420124030000, e-DJF3: 18.04.13);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MULTA DE 75% (ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96). EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a afirmação de que não houve constituição regular do débito por sua ausência, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta

Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Esta C. Sexta Turma tem entendido que, a despeito da previsão insculpida no art. 44, I da Lei n.º 9430/96, que estabelece a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se o efeito confiscatório que se revela na incidência, o patamar deve ser reduzido a 50% (cinquenta por cento). 4. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2003.03.99.008324-9, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 25.06.2009, DJF3 CJI 17.08.2009, p. 425; , 6ª Turma, AC n.º 00171679820114039999, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 01.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 08.09.2011, p. 589 5. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida." (TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 00156755220064036182, e-DJF3: 28.02.13).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009599-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031309520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em Mandado de Segurança e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título dos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 1/3 constitucional de férias.**

A agravante sustenta que as referidas verbas têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000836-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000836-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A e outros
: JOSE MONDELLI
: BRAZ MONDELLI
: ANTONIO MONDELLI
: CONSTANTINO MONDELLI
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
PARTE RE' : ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA e outro
: MARTINO MONDELLI
: GENNARO MONDELLI e outro
: GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058856220124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ABC BRASIL S/A contra decisão que, em sede de medida cautelar ajuizada pela União, deferiu medida liminar requerida pelo Ente público para suspender os leilões extrajudiciais do bem imóvel matriculado sob nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Narra o agravante que a ação cautelar de origem foi ajuizada pela União objetivando o reconhecimento da ineficácia da alienação fiduciária do referido imóvel oferecido ao Banco agravante por Espólio de Gennaro Mondelli e outros.

Aduz ainda o agravante que o Juízo de origem incorreu em equívoco ao considerar que, por se tratar de bem imóvel preexistente do devedor, o negócio jurídico firmado se consistiria em hipoteca censual e não em alienação fiduciária em garantia, o que violaria a ordem de preferência do art. 186, do Código Tributário Nacional.

Sustenta também o agravante que *"cada um destes institutos age sobre um bem jurídico diverso. Enquanto a hipoteca visa à constituição de um direito real; um direito de garantia sobre a coisa, a alienação fiduciária confere um direito de transferência do direito de propriedade"*.

Aduz ainda o agravante que *"ao constituir a garantia fiduciária, o BANCO ABC agiu com a diligência, a boa-fé e o zelo esperados de um credor fiduciário. Além disso, a oneração de tal bem não reduziu os proprietários à insolvência, tendo em vista seu vasto patrimônio ainda disponível"*.

Busca o agravante a reforma da decisão sustentando, em síntese, que *"antes de assinar a ESCRITURA, o BANCO ABC, como faz em todas as operações envolvendo bens imóveis oferecidos em alienação fiduciária, se cercou de todos os cuidados e exigiu todas as certidões necessárias à comprovação da regular situação do imóvel, dos terceiros garantidores e da devedora principal"*.

Por fim, afirma que o domínio do referido imóvel é dividido entre vários proprietários, sendo que parte deles, quando da assinatura do contrato, não tinha débitos inscritos na dívida ativa tampouco figurava no polo passivo de ações exacionais, pelo que, em não sendo atendido o pedido principal, deverá ser autorizada a venda do imóvel e a imediata liberação, em favor do agravante, do produto da venda inerente à fração ideal correspondente a estes proprietários (41,875%).

Ofício do Juízo de origem comunicando que reconsiderou em parte a decisão agravada, para autorizar a alienação do bem imóvel, com o depósito do seu produto em juízo (fls. 651/652).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que no dia 30.11.2011, Espólio de Gennaro Mondelli, Maria Aparecida Norato Mondelli, Martino Mondelli e sua esposa, Nilse Henriqueta Iervolino Mondelli, Antonio Mondelli, Constantino Mondelli e sua esposa, Rosângela Moraes Mondelli, José Mondelli e sua esposa, Marisa Lia Mondelli, Braz Mondelli e sua esposa, e Márcia Helena Lopes Mondelli deram imóvel de sua propriedade, em alienação fiduciária, como

garantia de dívida de Mondelli Industria de Alimentos S.A., atual denominação de Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda.

A exequente, através da medida cautelar distribuída por dependência à execução fiscal nº 0005223-16.2003.403.6108, almeja o reconhecimento judicial da ineficácia da alienação fiduciária do imóvel de propriedade dos devedores da ação executiva ao argumento de que "*o patrimônio conhecido dos executados não é suficiente para a garantia integral dos créditos tributários suso referidos, mormente em razão da multiplicidade de penhoras sobre um determinado bem em execuções distintas, situação que poderia ter sido evitada com a reunião processual a que alude o artigo 28 da LEF, embora fosse de difícil operacionalização diante da quantidade significativa de execuções*".

Fundamentou sua pretensão no argumento de que "*trata-se de imóveis preexistentes do devedor, tratando-se de oneração ineficaz, não sendo legítimo defender que o imóvel pertence ao credor fiduciário, eis que o recebeu tal qual uma hipoteca cedular, não podendo violar a ordem de preferência dos créditos insculpida no artigo 186 do CTN.*".

Sobreveio então a decisão agravada, que é do seguinte teor:

Vistos, em apreciação de pedido de liminar.

A Fazenda Nacional postula, initio litis, a concessão de liminar, para o bloqueio da matrícula sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, com o fim de gravá-la indisponível, tendo em vista o comprometimento de todo o patrimônio da parte executada em diversos executivos fiscais, fazendários e previdenciários, conforme os documentos juntados às fls. 255 e seguintes, bem como declarar a ineficácia do contrato de alienação fiduciária e fraude fiscal, com fundamento nos arts. 184 e 185, do CTN.

Postula, ainda, a suspensão do leilão extrajudicial, designada a primeira data para o dia 21.08.2012, e, subsidiariamente, em caso de eventual alienação do bem em tela, seja o valor angariado depositado em conta à disposição deste Juízo.

É o breve resumo dos fatos.

Decido.

A suspensão do leilão extrajudicial é medida que se impõe.

A ação tem por efeito, dentre outros pedidos, impedir que a excussão extrajudicial do bem se inicie, ou produza efeitos, dada a natureza do contrato de alienação fiduciária, por tratar-se, in casu, de imóvel preexistente do devedor, não pertencendo ao credor fiduciário uma vez recebido em hipoteca cedular, sem violação da ordem de preferência dos créditos, estabelecida no art. 186, do CTN, assim diferido daquele que se dá para a aquisição do próprio bem dado em garantia.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel matriculado sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, designados para os dias 21 e 22 de agosto de 2012, às 14h15, conforme fls. 264.

Depreque-se, com urgência.

Desentranhe-se a petição de fls. 255/370 para distribuição por dependência a esta execução, como medida cautelar incidental inominada.

Determino, a inclusão do Banco ABC do Brasil S/A, no pólo passivo da presente ação.

A exequente deverá instruir o feito com o número necessário de contraféis para os atos citatórios, em dez dias, sob pena de cassação da liminar concedida e consequente extinção da cautelar.

Intime-se.

(...)

Ao que se apresenta da decisão agravada, o Juízo de origem entendeu que o bem não pertence ao credor fiduciário, pelo fato de se tratar de imóvel pré-existente no patrimônio do alienante.

Com a devida vênia, a distinção não tem razão de ser, uma vez que a alienação fiduciária pode recair sobre bem já pertencente ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, com relação a bens móveis, de há muito já assentou o Superior Tribunal de Justiça: (STJ, REsp 341.374/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 334); (STJ, REsp 456.318/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 24/02/2003, p. 247).

E, nos termos da definição legal dada pelo artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária de coisa imóvel "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". Logo, não há como se confundir a hipoteca - instituição de direito real de garantia - com a alienação fiduciária, na qual a propriedade do imóvel, ainda que resolúvel, é transferida ao credor.

Não obstante, a questão efetivamente relevante para o julgamento da questão consiste, na verdade, na alegação de que a alienação operou-se em fraude à execução.

E, no caso dos autos, tenho que a alegação de fraude à execução feita pela União não tem plausibilidade, porquanto o parágrafo único, do art. 185, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de se afastar a

presunção de fraude à execução "na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Verifico dos autos que a empresa Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda, pessoa jurídica executada, tinha Certidão Positiva com Efeitos Negativa da União, emitida em 17.05.2011, e com validade até 13.11.2011 (fls. 395), e ainda Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Contribuições Previdenciárias, emitida em 31.05.2011, e com validade até 27.11.2011 (fls. 397), ambas obtidas pouco antes da lavratura da escritura, em 30.06.2011 (fls. 59).

A própria União aponta que todos os débitos estavam ajuizados, conforme consta dos relatórios de fls.26/89.

Sendo assim, e se o agravante tomou todas as cautelas, exigindo a exibição de certidão para a efetivação da alienação fiduciária, e se a empresa executada obteve a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, é porque todos os débitos estavam garantidos, uma vez que a CPD-EN só é emitida, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, para os casos dos débitos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Assim sendo, não há como reconhecer a fraude à execução, porquanto a CPD-EN demonstra a circunstância do parágrafo único, do art. 185, do CTN, que cuida da hipótese em que reservados bens pelo devedor para pagamento da dívida. Do contrário, a Fazenda Nacional não emitiria a CPD-EN. É dizer, se não houvesse bens suficientes a garantir as execuções fiscais o devedor não teria obtido a CPD-EN.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, uma vez demonstrada a reserva de bens suficiente ao pagamento da dívida, não pode ser reconhecida a fraude à execução (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

...

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

...

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Repise-se, o compulsar dos autos permite verificar que todos os débitos são objeto de cobrança em execuções fiscais, e mesmo assim o devedor obteve a CPD-EN, o que permite inferir que todos os feitos executivos estavam garantidos quando da expedição das referidas certidões.

Ademais, se o devedor principal, no caso a pessoa jurídica executada, podia alienar seus bens, à evidência que seus sócios também podiam alienar seus bens particulares. E a responsabilidade destes sócios só poderia advir do fato de serem sócios da pessoa jurídica, e, neste sentido, o banco agravante tomou todas as cautelas necessárias. Assim sendo, não há que se falar em fraude à execução, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional, porquanto demonstrado pelo agravante que, quando da alienação fiduciária do imóvel, todos os débitos inscritos contra os devedores estavam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, conforme certidões emitidas pela própria Fazenda Pública.

Por fim, há que se consignar que, sobre o bem imóvel objeto do negócio jurídico entre o Banco agravante e os executados, não havia, naquela oportunidade, qualquer constrição judicial.

Portanto, demonstrado que o agravante tomou todas as medidas protetivas de seu crédito por ocasião da operação realizada, resta afastada a fraude à execução nos termos em que pretende a agravada.

Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. PROVA. HONORÁRIOS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam

comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. A Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Na ocasião da compra e venda do imóvel, não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem, nem o antigo proprietário-vendedor tinha qualquer débito ou ação contra ele ajuizada, tal como demonstram as diversas certidões negativas juntadas, nem era possível vincular o alienante à anterior inscrição em dívida ativa, visto que a própria certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União aponta em sentido contrário. Desse modo, inexistia qualquer mácula que pudesse, na ocasião do negócio, colocar em dúvida a boa-fé do terceiro adquirente. 3. No caso dos autos, restou provado, por meio da juntada de diversas certidões negativas, que a embargante agiu com a devida cautela que uma compra e venda de imóvel impõe, certificando-se que inexistiam restrições sobre o imóvel ou sobre o antigo proprietário-vendedor. Deve, portanto, ser reconhecida a boa-fé do terceiro adquirente e, via de consequência, ser afastada a penhora sobre o imóvel litigioso. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 50015037620114047003, LUIZ CARLOS CANALLI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/10/2012.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030395-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : SERGIO FIORAVANTI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GRALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171716120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem, conforme informação a fls. 52/53, o presente agravo perdeu o seu objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por prejudicialidade superveniente.

Publique-se. Intime-se. Ato contínuo, dê-se ciência ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/09).

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007454-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00249532720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da decisão da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante, ora agravante, no efeito meramente devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, considerando que a sentença foi denegatória da ordem e a flagrante ilegalidade e probabilidade de dano irreparável a que está submetida.

Argúi em defesa de sua tese que o dano irreparável configura-se cristalino à medida que, sem a concessão do efeito suspensivo, o depósito judicial realizado por essa agravante, aplicando os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009, será considerado insuficiente e não será apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação interposta da sentença proferida no *writ*.

É o relatório. **Decido.**

Não procede a pretensão da agravante.

A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

A concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso, reclama a demonstração da relevância da fundamentação concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, embora se possa antever a ocorrência de eventual dano à empresa agravante, dada a execução fiscal em curso, certo é que dos documentos que instruem os autos não se pode constatar, de um lado, que esse dano seja irreparável ou de incerta reparação como reclama a lei e, de outro, a plausibilidade do direito por ela invocado, à medida que a própria sentença não a reconheceu, por entender que a impetrante não adotou os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para o pagamento à vista, com a aplicação dos redutores previstos no inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09.

Dessa forma, não há razões para alterar o entendimento do Juízo, que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO. 1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. 3. Rever a orientação adotada pelo acórdão impugnado para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137). 5. Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102640145, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Ato contínuo, dê-se ciência ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/09).

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008374-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008374-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00152-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Estufa Goiás Car Ltda contra decisão proferida pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul/SP que determinou o prosseguimento da execução com a designação de data para leilão dos bens penhorados.

Sustenta a agravante, em síntese, que os bens constritos são impenhoráveis nos termos do art. 649, V, do CPC, e que a contribuição devida ao FGTS foi paga diretamente aos seus empregados, através do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, acordos em audiência trabalhistas e/ou acordos realizados perante a Câmara Distrital.

Pede o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

A interpretação teleológica da regra obstativa prevista no art. 649, V, do Código de Processo Civil, leva-nos a concluir que a impenhorabilidade não recai sobre todo e qualquer instrumento de trabalho, mas sobre aqueles sem os quais o exercício da profissão/atividade econômica restaria paralisado.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida.

2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007.

3. Por sua vez: "A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo."

(REsp nº 953977/DF, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ: 19/11/2007)(destaquei)

*"MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. MATÉRIA DE MÉRITO. PENHORA DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANIFESTO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa, que se confunde com o mérito, e, com este, apreciada. 2. **Constrição judicial sobre as máquinas da empresa mantida, uma vez que não há nos autos prova de que, com a penhora efetivada sobre duas de suas máquinas, inviabilizou-se o desenvolvimento de sua atividade comercial, dada a sua condição de pequena empresa ou empresa de pequeno porte.** 3. Não há falar-se em cerceamento de defesa, porque, na espécie, a prova testemunhal a que se refere a empresa era, de fato, desnecessária, diante da clareza da situação fática controvertida, solucionável com a mera aplicação do item III do Enunciado n. 331 do E. Tribunal Superior do Trabalho, onde se lê, "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta". 4. Se não há dívida de que há vínculo empregatício na contratação pela pessoa jurídica de serviços especializados ligados à sua atividade-fim, com efeito, não haveria razão plausível*

para a oitiva das costureiras contratadas pela apelante, de modo que, considerando o disposto no artigo 130 do CPC, andou bem o juízo singular ao julgar o feito antecipadamente, sem audiência de instrução, e, pela mesma razão, não há espaço para discussão acerca da inexigibilidade da multa aplicada à empresa, porquanto, se a relação empregatícia com as costureiras existia, estava obrigada a manter em seu estabelecimento os documentos comprobatórios de tal vínculo, bem como de cumprir o disposto nos §§ 1º, do artigo 628, e 3º e 4º do artigo 630, da CLT. 5. Condenação em verba honorária mantida, por maioria, vencido o Relator que a afastava de ofício, diante do encargo do Decreto-lei n. 1025/69. 6. Apelação improvida." (AC nº 217486, 6ª Turma, Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF: 19/05/2008)(destaquei)

Pois bem. Na hipótese, não há nos autos demonstração pela empresa de que a falta dos maquinários penhorados a fls. 81 representaria óbice à continuidade de suas atividades, inclusive porque tais instrumentos permaneceram em depósito no mesmo local em que encontrados.

Logo, sem indícios nesse sentido, não há razão plausível à desconstituição do ato construtivo em privilégio ao direito creditício do ente público. Poderia a agravante, por exemplo, trazer aos autos relação detalhada de seu ativo imobilizado para se aferir se a penhora inviabilizou suas atividades, mas nada fez.

Por outro lado, os documentos acostados a fls. 115/187 não provam o alegado pagamento da contribuição devida ao FGTS expressa na CDA de fls. 54/59.

Como é cediço, a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, não prevê a possibilidade de pagamento direto ao empregado da respectiva contribuição, mas sim, sempre em conta vinculada ou bancos depositários.

Outrossim, não se tem clareza quanto às competências dos depósitos informados pela empresa, considerando que a execução veicula o FGTS devido entre 12/2003 a 10/2004.

Por fim, observo dos documentos juntados que os acordos celebrados pela empresa previam a liberação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) como meio ao levantamento do FGTS e não propriamente o seu pagamento direto ao empregado, até porque obstado por lei.

Nessa ordem de ideias, não há razão plausível à suspensão do leilão a ser designado porque, com bem anotado pelo Juízo de origem, os embargos à execução opostos pela empresa foram julgados improcedentes e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010200-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP
ADVOGADO : MARCELO BOTELHO PUPO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056395620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEAC/SP) contra decisão da 13ª Vara Cível da Seção

Judiciária de São Paulo - SP que, em Mandado de Segurança, indeferiu liminar cujo objetivo era afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre horas extras incidentes sobre a folha de salários.

Afirma o agravante, em síntese, que tais verbas têm natureza indenizatória, não devendo, assim, sofrer a incidência de tributos.

É o relatório. DECIDO.

As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente a jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (Destaquei)

A Primeira Turma desta Corte orienta-se no mesmo sentido quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA.

1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ.

2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba "Quebra de Caixa" e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

AMS 0018020-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Ato contínuo, dê ciência ao MPF.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003886-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : DOGELO SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012823320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 88/89) que com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu a medida liminar para suspender o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 557. Alega ainda que é legal a convocação de médicos, mesmo dispensados anteriormente do serviço militar inicial por excesso de contingente, entendimento que veio a ser acolhido pela Lei 12.336/10.

Consoante se constata das informações encaminhadas pelo Juízo de origem (fls. 91/95), foi proferida sentença no mandado de segurança a que se refere o presente agravo, tendo o mesmo perdido o seu objeto.

Posto isso, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda superveniente de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ato contínuo, dê-se ciência ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/09).

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004935-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA e outro
: ENIO MASSASHI KATAYAMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075654020014036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em ação de execução fiscal, deferiu à Fazenda Nacional novo pedido de suspensão do curso do processo até maio de 2013.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o deferimento de prazos sem qualquer amparo legal viola diretamente o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, bem como expressamente o art. 125, II, do CPC.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Não procede a pretensão da empresa agravante.

[Tab][Tab]

A concessão de um novo prazo à União Federal, para fins de verificação de eventual saldo remanescente para prosseguimento da execução, ou sua extinção pelo pagamento, em virtude de conversão em renda da penhora sobre o faturamento realizada nos autos (fls. 152/154, 158/160, 162/165, 167/169, 172, 174/179), insere-se no poder-dever do magistrado de conduzir o processo a uma solução justa a ambas partes (art. 125 do CPC), à luz da legislação aplicável, assegurando-lhes a ampla defesa necessária para tanto (art. 5º, LV, da CR/88).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. 1. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão da, quanto o sobrestamento dos embargos e da execução fiscal. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC. 2. O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 01112951320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:18/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, considerando o motivo declinado pela União para a nova suspensão do feito, que interessa sobretudo à própria empresa, dada a possibilidade de extinção da execução pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), em princípio, não há razão plausível para a reforma da decisão agravada, inclusive porque já estamos em maio de 2013, prazo final que foi concedido à exequente.

Se cabe a suspensão da execução para que o devedor cumpra a obrigação (art. 792 do CPC), com maior razão justifica-se a suspensão para verificação de extinção da própria obrigação.

A intervenção do Juízo somente se faz necessária se os pedidos de suspensão da execução extrapolarem os limites

do razoável, o que, considerando a complexidade da situação posta, aparentemente ainda não ocorreu.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028456-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CAIO RODRIGO DE CESAR MORATO e outro
: JULIANE FLOR DE CESARE MORATO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151164020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença no juízo de origem, conforme informação a fls. 180/187, o presente agravo perdeu o seu objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por prejudicialidade superveniente.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010077-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : JAIR BRAZ DOS SANTOS
: MARLENE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020912320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional cumulada com repetição de indébito, deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, determinando à ré credora (CEF) que se abstenha de qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial em face dos autores e de inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da lide

Conforme o art. 522 do Código de Processo Civil, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo nos casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e dos efeitos em que esta é recebida.

Na hipótese, *em princípio*, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso por instrumento, uma vez que a impossibilidade momentânea de constrição dos bens dos autores e de inclusão de seus nomes em bancos de dados de restrição ao crédito não tem o condão *per se* de gerar em desfavor da empresa pública agravante a lesão reclamada pela Lei.

Nada impede que a CEF, em sendo julgado improcedente o pedido inicial, rejeitando a alegação dos autores de onerosidade excessiva do pactuado, promova a execução das parcelas em atraso na forma dos arts. 566 e seguintes do CPC, com as medidas coercitivas e acessórias previstos na legislação vigente.

Posto isso, recebo o agravo em sua forma retida e determino a sua remessa à Vara de origem, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008929-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 00000813520138260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTA PAULISTA IND. E COM. LTDA. - em recuperação

judicial, em face da decisão da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP que indeferiu a suspensão da execução, após a recusa de bem nomeado a penhora (debêntures da Eletrobrás - nº 178553).

Salienta o agravante ser lícita a nomeação dos títulos, eis que a execução deve se efetivar com o mínimo sacrifício do devedor. Alega ainda, que o STJ pacificou o entendimento da possibilidade de penhora das debêntures da Eletrobrás pois são títulos líquidos, certos e exigíveis, possuindo cotação na bolsa.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Não procede a pretensão da empresa agravante.

É certo que a execução se efetiva da forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que ela se processa no interesse do credor, que detém título executivo, nos termos do artigo 612 do CPC.

Por outro lado, já decidiu o STJ que os títulos da Eletrobrás, possuem baixa liquidez, sendo legítima a recusa do credor. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Precedentes citados. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202272090, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 8.411/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 16.11.2011; AGRG NO AG 1.361.974/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11.02.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA EXECUTADA DESPROVIDO. 1. Em que pese a possibilidade, em tese, de as debêntures da Eletrobras serem nomeadas à penhora, a jurisprudência desta Corte entende que, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 17/9/2009; e EDcl no AgRg no REsp. 1.041.794/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14/4/2009; AgRg no AREsp. 8.411/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 16/11/2011; AgRg no Ag 1.361.974/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11/02/2011, AgRg no REsp. 1.199.413/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/10/2010. 3. Agravo Regimental da executada desprovido.

(AGRESP 201102229388, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007205-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : F M RODRIGUES E CIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00006873220134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em mandado de segurança com pedido liminar impetrado por F. M. RODRIGUES & CIA LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O presente agravo de instrumento me veio distribuído em 12/04/2013.

Todavia, antes que eu proferisse decisão, verifiquei em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005518-60.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NELSON FABIANO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00055186020064036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Nelson Fabiano Sobrinho em face da União.

Em sua inicial, o autor sustenta, em síntese, ser proprietário de imóvel situado em Santos/SP, no Edifício Copacabana, sob o número 9-B, localizado no 9º andar, na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 127.

Alega que a requerida, indevidamente, baseando-se em informações equivocadas emitidas pelo Serviço do Patrimônio da União, incluiu o imóvel descrito anteriormente entre os de sua propriedade, na condição de terreno de marinha, e passou a cobrar taxa de ocupação sobre o terreno e laudêmos sobre as alienações que envolvam o imóvel.

Aduz que a área ocupada pelo Condomínio Edifício Copacabana, onde se situa o seu imóvel, não constitui terreno de marinha, o que, alega, resta comprovado pelo laudo pericial que informa que o terreno em questão dista 80 (oitenta) metros da faixa delimitatória dos terrenos de marinha.

Sob tais argumentos, pugna pela concessão do pedido de antecipação da tutela para que seja autorizada a lavratura de escritura pública da alienação e da sua inscrição no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP e pela procedência da ação com o conseqüente reconhecimento de que o imóvel objeto da demanda não se encontra localizado em terreno de marinha.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/203.

Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 220/252, asseverando o não preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, alega não assistir razão ao autor, "estando a demarcação de terrenos de marinha efetuada na orla marítima de Santos pelo Serviço de Patrimônio da União estribada em padrões técnicos incontestáveis".

Colacionou aos autos os documentos de fls. 255/287.

Pedido de antecipação da tutela indeferido às fls. 307/309.

Impugnação à contestação (fls. 322/349).

Às fls. 366/413 foi juntada cópia do processo administrativo referente ao cadastro do imóvel objeto da demanda junto ao SPU.

À fl. 448 o magistrado de primeira instância indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.

Inconformado, o requerente interpôs agravo retido (fls. 455/470) alegando cerceamento de defesa, ante a necessidade da prova pericial.

Às fls. 478/491 a União ofertou contrarrazões ao agravo retido.

Sobreveio a r. sentença de fls. 686/692, pela qual o i. magistrado de primeira instância reconheceu a prescrição e resolveu o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de recurso de fls. 696/724, o autor requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 455/470. No mérito, aduz não haver que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que o pedido é fundado em relação jurídica da qual decorrem prestações de trato sucessivo, bem como que se trata de ação declaratória e, por conseguinte, imprescritível. Assevera, ainda, a necessidade de comunicação pessoal quanto à demarcação do imóvel em comento.

Com contrarrazões às fls. 733/738, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, eis que preenchido o requisito do art. 523, do CPC, conheço do agravo retido, contudo, tendo em vista que a sua efetiva análise depende da superação de prejudicial de mérito, passo a analisar a prescrição aduzida pela União e acolhida pelo magistrado de primeira instância.

Pois bem, neste particular, saliento não merecer prosperar a alegação de que não há que se falar em prescrição, uma vez que se trata de ação declaratória e que o pedido é fundado em relação jurídica da qual decorrem prestações de trato sucessivo.

Isto porque na hipótese em apreço a pretensão do autor, vale dizer, de ser acolhida a tese de que o imóvel não se encontra localizado em terreno de marinha, afeta diretamente o direito de a União cobrar a taxa de ocupação/laudêmio, de maneira que pode ser decretada a prescrição do fundo de direito com a conseqüente improcedência da demanda em comento.

Por oportuno, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA A AÇÃO PROPOSTA PARA DISCUTIR, Á CONTA DE "AÇÃO DECLARATÓRIA", OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, ONDE O IMÓVEL FOI CONSIDERADO COMO PERTENCENTE A TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO CONCLUÍDO EM 1937, COM CIÊNCIA DO OCUPANTE. SUCESSIVAS

TRANSFERÊNCIAS DOS DIREITOS DE OCUPAÇÃO DA GLEBA, OPERADAS DESDE 1945. AÇÃO, SEM ÍNDOLE MERAMENTE DECLARATÓRIA, AJUIZADA SOMENTE EM 1980. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DL. 20.910/32). APLICAÇÃO DOS ARTS. 165 DO CC/1916 E 196 DO ATUAL. APELO IMPROVIDO. 1. No caso sob análise não se trata de ação puramente declaratória, pois a demanda busca, discutindo a situação do imóvel em face do que foi decidido em processo administrativo concluído em 1937, a modificação da posição da Linha de Preamar Média de 1831; homologação do procedimento administrativo que se deu no final da década de 1930 (processo administrativo M.F. 51629/37). Ação foi ajuizada somente em 02/12/1980. Inafastabilidade da fluência do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel foi declarado como integrante de terreno de marinha conforme o processo administrativo M.F. 51629/37 (fl. 43) em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região; considera-se para início do prazo prescricional para discutir o resultado do processo administrativo a data da ciência pelo ocupante do imóvel à época. 3. Sucessão de transferências dos direitos de ocupação do imóvel iniciada em 1945, quase sete anos depois que o ocupante teve ciência de que o imóvel era considerado como integrante de área de marinha; impossibilidade de renovação do prazo prescricional para contestar a situação do imóvel conforme cada transferência. Inteligência do artigo 196 do Código Civil ("a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor") e do artigo 165 do Código Civil de 1916. 4. Não se tratou de processo administrativo individual e concreto em face de um determinado administrado, nem de aplicação de qualquer sanção, uma vez que, em princípio, inexistia qualquer infração perpetrada por aqueles que se julgavam, ou se julgavam proprietários dos imóveis costeiros atingidos pela demarcação, os quais tiveram ciência inequívoca da situação, uma vez que sempre procediam ao pagamento da taxa de ocupação. 5. Apelo improvido." (TRF3, 1ª Turma, AC 02725544919804036104, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, e-DJF3: 18.11.11).

Desta feita, não se pode afastar a fluência do prazo prescricional constante do Decreto n.º 20.910/32 que, em seu artigo 1º, assim prevê:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato que se originam."

No caso dos autos, consoante bem explicitado pelo magistrado de primeira instância:

"Incontroverso que a demarcação da faixa da marinha na orla marítima de Santos foi finalizada em 1940, conforme o documento de fl. 254 e manifestação do autor de fl. 360.

(...)

Em maio de 1960, Ricardo Constâncio Vaz Guimarães, Natália Salgado Vaz Guimarães, Fernando Barroso Ratto, Maria Luiza Vaz Guimarães Ratto, Espólio de Constâncio Ricardo Vaz Guimarães, Benedito Paulo Bandeira, Maria Antonieta Vaz Guimarães Bandeira, José Roberto Vaz Guimarães e Anita Pepe Vaz Guimarães, firmaram compromisso de venda e compra, referente ao imóvel descrito na inicial, com Comércio e Indústria Riopretense S/A - CIRP (fls. 375/377). À fl. 376, tem-se que seria responsabilidade da compromissária compradora as despesas relativas ao laudêmio.

Na sequência, em setembro de 1966, Comércio e Indústria Riopretense S/A - CIRP, cedeu os direitos relativos ao compromisso de venda e compra a Mário Luiz Marchi (fls. 373/374).

Posteriormente, em janeiro de 1968, Ricardo Constâncio Vaz Guimarães, em seu nome e nos demais promitentes vendedores, pretendendo 'outorgar a competente escritura de venda e compra do apartamento a respectiva fração ideal de terreno ao ar. MARIO LUIZ MARCHI' requereu, ao Serviço do Patrimônio da União, a expedição de 'ALVARÁ autorizando a lavratura do ato, em virtude do imóvel situar-se parcialmente em faixa de terreno pertencente à MARINHA' (fls. 378/379).

Comprovado o pagamento do laudêmio (fls. 380/383), foi expedido alvará autorizando a transferência do direito de ocupação do imóvel (fl. 384), documento que foi transcrito na 'escritura de venda e compra' na qual figuraram Espólio de Constâncio Ricardo Vaz Guimarães e outros, como outorgantes e Mário Luiz Marchi, como outorgado (fls. 385/387).

Mário Luiz Marchi, apresentou a escritura ao SPU em maio de 1972, em documento no qual constou expressamente que o imóvel estava 'situado em terreno da União', requerendo 'que para o seu nome se transfiram as respectivas obrigações de ocupante'.

Mais adiante, em junho de 1989, o autor adquiriu o imóvel de Mário Luiz Marchi, conforme certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 171). A citada certidão também registra que o imóvel está localizado em terreno de marinha."

Perfilho do entendimento de que o direito de impugnar o procedimento demarcatório, bem como o cadastramento

do imóvel como terreno de marinha, nasce a partir da ciência inequívoca do adquirente acerca da qualificação atribuída ao bem.

E, *in casu*, a ciência inequívoca por parte do requerente se deu em junho de 1989, data em que este adquiriu o imóvel de Mário Luiz Marchi, uma vez que no próprio registro do imóvel já constava a informação de que este encontra-se localizado em terreno de marinha (fl. 171).

Desta feita, diante da propositura desta demanda somente em 03 de junho de 2006, resta cristalino que o fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal aplicável nas demandas intentadas contra a Fazenda Pública. Neste sentido, colaciono os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA A AÇÃO PROPOSTA PARA DISCUTIR, Á CONTA DE "AÇÃO DECLARATÓRIA", OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, ONDE O IMÓVEL FOI CONSIDERADO COMO PERTENCENTE A TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO CONCLUÍDO EM 1937, COM CIÊNCIA DO OCUPANTE. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DOS DIREITOS DE OCUPAÇÃO DA GLEBA, OPERADAS DESDE 1945. AÇÃO, SEM ÍNDOLE MERAMENTE DECLARATÓRIA, AJUIZADA SOMENTE EM 1980. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DL. 20.910/32). APLICAÇÃO DOS ARTS. 165 DO CC/1916 E 196 DO ATUAL. APELO IMPROVIDO. 1. No caso sob análise não se trata de ação puramente declaratória, pois a demanda busca, discutindo a situação do imóvel em face do que foi decidido em processo administrativo concluído em 1937, a modificação da posição da Linha de Preamar Média de 1831; homologação do procedimento administrativo que se deu no final da década de 1930 (processo administrativo M.F. 51629/37). Ação foi ajuizada somente em 02/12/1980. Inafastabilidade da fluência do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel foi declarado como integrante de terreno de marinha conforme o processo administrativo M.F. 51629/37 (fl. 43) em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região; considera-se para início do prazo prescricional para discutir o resultado do processo administrativo a data da ciência pelo ocupante do imóvel à época. 3. Sucessão de transferências dos direitos de ocupação do imóvel iniciada em 1945, quase sete anos depois que o ocupante teve ciência de que o imóvel era considerado como integrante de área de marinha; impossibilidade de renovação do prazo prescricional para contestar a situação do imóvel conforme cada transferência. Inteligência do artigo 196 do Código Civil ("a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor") e do artigo 165 do Código Civil de 1916. 4. Não se tratou de processo administrativo individual e concreto em face de um determinado administrado, nem de aplicação de qualquer sanção, uma vez que, em princípio, inexistia qualquer infração perpetrada por aqueles que se julgavam, ou se julgavam proprietários dos imóveis costeiros atingidos pela demarcação, os quais tiveram ciência inequívoca da situação, uma vez que sempre procediam ao pagamento da taxa de ocupação. 5. Apelo improvido." (TRF3, 1ª Turma, AC 02725544919804036104, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3: 18.11.11);

"ADMINISTRATIVO. JOINVILLE. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. 1. Após o exame da legislação da época, resta claro que os terrenos de marinha não foram, incluídos na dação de pagamento do dote da Princesa Dona Francisca Carolina; a uma, porque nunca se confundiram com as terras devolutas, a duas, porque o próprio contrato de casamento ressalta que a dação observa a forma prevista de concessão de terras no Brasil. 2. A presente demanda foi ajuizada quando decorridos quase vinte anos do término do procedimento de demarcação, estando, portanto, coberta pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. A União é a proprietária dos terrenos de marinha e acrescidos por expressa disposição constitucional, que não pode ser ressaltada pela existência de eventual matrícula existente no Registro de Imóveis. 4. Inexistindo prova conclusiva no sentido de que os imóveis não se encontravam abrangidos pela demarcação, não há como afastar a cobrança da taxa de ocupação." (TRF4, 3ª Turma, AC 50000859120114047201, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, D.E: 09.06.11 - grifei);

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. AUMENTO DE TAXAS DE OCUPAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM JORNAL - IRREGULAR. LAUDÊMIO - REGIME DE OCUPAÇÃO - TRANSFERÊNCIA ONEROSA - APARTAMENTO - CABIMENTO. 1. A presente demanda foi ajuizada quando decorridos mais de cinco vinte anos do término do procedimento de demarcação, estando, portanto, coberta pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. O reajuste de taxa de ocupação deve ser efetuado com a publicação de edital em jornal de grande circulação. 3. É devida a cobrança do laudêmio nos casos de que há transferência onerosa de benfeitorias - apartamento ou casa - construídas sobre o imóvel em regime de ocupação, conforme prevê o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, que deu nova redação ao art. 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 95.760/88." (TRF4, 3ª Turma, AC 50023239620104047208, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E: 14.04.11 - grifei);

"EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO Comprovado que o procedimento administrativo de demarcação da Linha Preamar Média de 1891 na localidade foi concluído em 1972, tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2007, houve a prescrição do próprio fundo de direito, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pelo que inviabilizada está a discussão, sendo cabível a cobrança da taxa de ocupação."

(TRF4, 2ª Seção, EINF 200770080013438, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E: 09.09.09).

Tampouco merece prosperar o argumento de necessidade de comunicação pessoal quanto à demarcação do imóvel em comento, uma vez que, na hipótese em apreço, restou demonstrada, de maneira inequívoca, a ciência do requerente no que tange à classificação do seu imóvel como terreno de marinha no momento de sua aquisição, sendo certo que o autor sequer detém legitimidade para impugnar suposta ausência de comunicação ao proprietário do imóvel à época em que restou concluído o procedimento administrativo de demarcação.

Por derradeiro, reconhecida a prescrição do fundo de direito não há que se falar em produção de prova pericial, razão pela qual de rigor a negativa de seguimento ao agravo retido interposto pelo demandante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DELVO LUSVARGH
ADVOGADO : THEO ESCOBAR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OSVALDO ROSA SOARES e outro
: HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BARROS BRISOLLA e outro
APELADO : PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 9413839 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em 09/02/1987, em face de Osvaldo Rosa Soares, Hildebrando Rosa Soares, Paulo Eduardo Villalva de Almeida e Delvo Lusvargh, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de CR\$868.503,00.

Por meio da sentença de fls. 1686/1699, o Juízo *a quo*, em 15/01/2007, julgou procedente a demanda e extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção.

Apenas o co-réu Delvo Lusvargh apelou às fls. 1717/1729, pugnando pela anulação da sentença, por cerceamento de defesa e aduzindo, no mérito, a improcedência do pleito inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a presente ação foi ajuizada em 1987 e sentenciado em 2007.

No entanto, consoante e verifica da Certidão de fl.1748 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Lins/SP, o co-réu Delvo Lusvargh faleceu em 18/03/2000.

Como é cediço, a morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, face à perda da capacidade processual, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados após o óbito do Requerido, inclusive da sentença, exclusivamente em face do co-réu Delvo Lusvargh.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DO AUTOR. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE A PARTIR DA DATA DO ÓBITO.

Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de

morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. O presente processo não poderia, portanto, ter seguido seu curso, de modo que impende reconhecer a nulidade de sentença argüida pela Ré, bem como de todos os atos praticados a partir da data do óbito. Apelação e remessa necessária providas."

(TRF 2ª Região, AC 207346/RJ, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU 26/09/2002, p. 433);

"PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES AO ÓBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO AUTOMÁTICA. Nulidade do processo de execução caracterizada. Prática de atos processuais em data posterior ao óbito do autor.- Mandato do advogado extinto com a morte do autor. Não há que se falar em regularização de representação processual.- Suspensão automática do processo, ante a ocorrência do falecimento da parte. Efeito ex tunc. Decisão meramente declaratória.- Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AG 184974/SP, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJU 13/05/2004, p. 432)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO E SUCESSORES. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1-A morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, por conseqüência, extingue a capacidade processual, de modo que, ocorrendo o óbito de qualquer das partes no processo, se impõe a automática suspensão do feito, para que seja providenciada a habilitação do espólio ou sucessores, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do "de cujus" após o falecimento. 2-O ato de suspensão do processo, em decorrência da morte, possui natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc, de modo que todos os atos processuais praticados após a sua ocorrência são nulos, independentemente da data da comunicação do óbito ao Juízo. 3-A habilitação processual dos sucessores do executado falecido não foi promovida de forma regular, posto que não observados os ditames estabelecidos nos arts. 43, 265, I e, especificamente, no 1.055 do CPC, que é expresso ao dispor que a habilitação é o procedimento incidente que se processa em apenso aos autos de qualquer tipo de processo por meio do qual se busca permitir a sucessão da parte falecida por seu espólio ou sucessores com a suspensão da causa principal. [...]

5- Apelação provida. Sentença anulada. Retorno à Vara de origem."

(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 199450010046002, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 13/12/2010, p. 279).

Por fim, cumpre consignar que, conquanto intimada (fl. 1750), a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar sobre as providências cabíveis.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, declaro a nulidade da sentença, em relação ao co-réu Delvo Lusvargh, na forma acima fundamentada.

Nego seguimento ao recurso de fls. 1717/1729, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por prejudicado.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003488-41.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HUGO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JASON TUPINAMBA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00034884120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução opostos por Hugo Luis da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta o embargante, em síntese, a cobrança de juros, correção monetária e outros acessórios em valor exorbitante, bem como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Impugnação aos embargos colacionada às fls. 30/44.

À fl. 50 foi indeferido pleito de produção de prova, formulado pelo embargante, o qual informou a celebração de composição com a CEF de dois contratos (fls. 54/69), com ciência à instituição financeira que requereu o sobrestamento do feito (fl. 72).

Sobreveio a r. sentença de fls. 75/76, pela qual a juíza de primeira instância julgou improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões de recurso de fls. 78/84, o embargante, repisando os argumentos expendidos na inicial, bem como sob à alegação de necessidade de redução da multa contratual para 2%, pugna pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões (fls. 86/102), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte e perante os Tribunais Superiores.

Nulidade das cláusulas abusivas

O contrato objeto da ação se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que à outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

Neste ponto, destaco que a mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Nos termos da legislação processual civil, o pedido deve ser certo e determinado e, somente quando da análise do pedido, deve o julgador, incidentalmente, reconhecer de ofício abusividades.

Sobre o tema, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento de que: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"* (Súmula 381).

Assim, passo a analisar as questões efetivamente impugnadas.

Juros

O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

No caso dos autos, consoante se infere da sentença prolatada em primeira instância, o contrato foi celebrado em 13 de novembro de 2008, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Multa contratual - Inovação recursal

Por derradeiro, saliento não merecer ser conhecida a alegação de necessidade de redução da multa contratual para 2%, formulada pela apelante, uma vez que, por não estar contida na exordial do embargante, trata-se de inovação em sede recursal.

Por oportuno, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO §1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 PELA LEI Nº 11.382/2006. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO.

NECESSIDADE. - Não conhecida a questão relativa à violação ao direito constitucional da ação, porquanto não foi suscitado no agravo de instrumento, de modo que sua arguição constitui inovação recursal. - No que se refere à alegação de revogação implícita do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.382/2006, entendo que as normas da Lei de Execuções Fiscais, por serem especiais, não foram invalidadas pelas modificações introduzidas no Código de Processo Civil. - Dessa forma, referido dispositivo permanece em vigor no sistema brasileiro, de modo que a interposição de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia idônea e suficiente à satisfação do crédito exequendo. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."

(TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, AI 00223937420124030000, e-DJF3: 18.04.13); "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MULTA DE 75% (ART. 44 DA LEI N.º 9.430/96). EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a afirmação de que não houve constituição regular do débito por sua ausência, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Esta C. Sexta Turma tem entendido que, a despeito da previsão insculpida no art. 44, I da Lei n.º 9430/96, que estabelece a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se o efeito confiscatório que se revela na incidência, o patamar deve ser reduzido a 50% (cinquenta por cento). 4. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2003.03.99.008324-9, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 25.06.2009, DJF3 CJI 17.08.2009, p. 425; , 6ª Turma, AC n.º 00171679820114039999, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 01.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 08.09.2011, p. 589 5. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida." (TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 00156755220064036182, e-DJF3: 28.02.13). Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010475-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI e outro
AGRAVADO : AGROPECUARIA DOIS R LTDA e outros
: ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI falecido
: GIUSEPPE RINALDI falecido
: RICCARDO RINALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.020240-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a decisão de fl. 82, pela qual este Relator julgou prejudicado o agravo de instrumento tirado pelo ora embargante em face da decisão interlocutória reproduzida à fl. 73, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a r. decisão reproduzida à fl. 73, pela qual a i. magistrada a quo indeferiu o pedido da agravante de expedição de ofício ao Banco Citibank e à Junta Comercial do Estado de Tocantins, a fim de obter o endereço do co-executado Riccardo, ao fundamento de que tal providência incumbe ao exequente, bem como indeferiu o pleito de arresto sobre os alugueres recebidos pelo referido co-executado, "uma vez que não restou caracterizado

nos autos que o mesmo está se ocultando para não ser citado."

Sustenta a agravante, em síntese, que esgotou as medidas administrativas a seu alcance tendo em vista a localização do co-executado para sua citação, sendo indispensável a intervenção do Poder Judiciário, com a expedição de ofícios à instituição financeira e ao órgão de registros comerciais indicados. Aduz, ainda, que o pedido de arresto é perfeitamente cabível, com o escopo de garantir a eficácia da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de primeiro grau, verifico que foram proferidas as seguintes decisões:

"Tendo em vista a certidão de fls. 571, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito JOSÉ ZARIF NETO, do valor depositado por meio da guia de fls. 451.

Ciência ao exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 523, 529 e 545v, para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados no local indicado na certidão de fls. 545v.

Levando-se em consideração as dificuldades em localizar o atual endereço dos executados, determino que sejam efetuadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal, inclusive dos novos sócios da empresa - executada, para localizar o atual endereço dos executados. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles que foram diligenciados, expeça-se novo mandado de citação. Muito embora tenha a executada falecido, não há como se dizer ao certo que o imóvel em questão tenha sido transmitido ao seu filho Ricardo ou se há testamento dispondo de outra forma sobre seus bens. É que não se sabe dizer ao certo se a executada possuía outros bens ou se o bem em tela faz parte do quinhão do filho supracitado. E, ainda, a certidão de óbito da executada diz que ela não possuía bens ou testamento, o que não é verdade. Diante disso, determino à exequente que regularize o polo passivo da ação, diligenciando junto a um possível inventário, a fim de que informe a este Juízo se ainda existe a figura do Espólio e, caso tenha havido a partilha, para quem coube o imóvel penhorado. De toda sorte, a resolução do contrato de locação não legitima o leilão do imóvel em questão, mesmo estando ele penhorado. É que os executados já citados não foram intimados, por meio de seu representante legal, da conversão do arresto em penhora e da abertura do prazo para oferecimento de embargos, vez que foram citados sem as alterações processuais do rito executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste no polo passivo o Espólio de Anna Maria Consiglio Rinaldi e Giuseppe Rinaldi." - grifei

Considerando, portanto, a resolução do contrato de locação, bem como a determinação de pesquisas junto ao sistema BACENJUD, conclui-se pela perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte."

O embargante sustenta, em síntese, que seu interesse no julgamento do agravo permanece hígido, na medida em que o contrato não se encontra resolvido.

Aduz que o Juízo *a quo* não resolveu a questão, declarando a resolução do contrato, apenas utilizou a eventual resolução como argumento hipotético para fundamentar sua decisão de indeferimento do pretendido praxeamento.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, o falecimento da locadora não importa em automática resolução do contrato, uma vez que sua substituição se dá pelo seu Espólio, que, em tese, pode optar pela manutenção do contrato de locação cuja nulidade pretende o embargante ver declarada.

Assim, considerando que o óbito noticiado não interfere no interesse recursal da ora embargante, de rigor o regular processamento do agravo de instrumento, para a efetiva solução da questão *sub judice*.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, torno insubsistente a decisão de fl. 115, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-41.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002255-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 352/1843

APELANTE : TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00022554120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tais Helena da Silva Chagas em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em sua inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que a requerida entregou extrato de sua conta a terceiro, sem o seu consentimento.

Alega que tal extrato foi colacionado pelo seu ex-cônjuge ao processo de execução de alimentos n.º 849/2007.

Aduz que tal extrato foi impresso *"justamente em horário em que a Requerente estava comprovadamente em outro lugar que foi entregue o extrato a pessoa estranha e não autorizada, para que posteriormente fosse juntada em um processo por uma pessoa que é parte contrária no litígio e inimigo capital da Requerente"*.

Sob tais argumentos, pugna pela procedência da demanda, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de duzentos salários mínimos.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/49.

À fl. 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 64/71, aduzindo, preliminarmente, a necessidade do Sr.

Carlos Fernando Baraldo Paivo integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou a inexistência de dano moral.

Impugnação à contestação às fls. 78/81.

Prova oral produzida às fls. 133/134.

Sobreveio a r. sentença, colacionada às fls. 141/142, pela qual a i. magistrada de primeira instância rejeitou a preliminar de necessidade do Sr. Carlos Fernando Baraldo Paivo integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário e julgou improcedente o pedido inicial. Por fim, deixou de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de recurso (fls. 145/152), a autora, repisando os argumentos expendidos na inicial, bem como sob à alegação de que o extrato em questão foi obtido por meio dos sistemas internos do banco, de maneira que somente poderia ser fornecido ao titular da conta, pugna pela reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 155/160), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

Como é cediço, os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).

3.(...)."

(STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

Por outro lado, diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A respeito, confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE S EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA LOTÉRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual a Autora pretende a condenação da CEF a indenizar prejuízo material e dano moral. Alega a ocorrência de saque indevido realizado em sua conta corrente, em agência lotérica. 2. Contestação omissa sobre os fatos, em afronta ao art. 302 do CPC. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Diante do saque em casa lotérica, caberia à Ré a comprovação da segurança do serviço ou a indicação lógica de culpa exclusiva da vítima no saque efetuado. Correta, portanto, a sentença que reconheceu o dever de reparação do dano material. 3. A reparação de danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra irrisória nem exorbitante. Está na média de casos similares, e atende ao aspecto punitivo necessário. 4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200751100073005, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 03.05.2010, p. 223/224).

Ressalte-se que não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova. Isto porque, ainda que a relação não fosse regida pela legislação consumerista, não se trata da inversão do ônus da prova prevista no CDC, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que *"há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada."* (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007).

É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, de que a requerente não promoveu a impressão do extrato apontado na exordial. Por oportuno, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AAREsp 1.187.970, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 16.08.2010);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 763.033, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 22.06.2010).

E, *in casu*, a requerida não colacionou aos autos provas que se prestem a infirmar as alegações autorais.

Ao contrário, na hipótese em comento, as provas juntadas aos autos apontam para a veracidade das alegações formuladas pela demandante. Senão vejamos.

A mera análise do documento de fl. 41 demonstra que o extrato de fato foi obtido com a utilização do sistema interno da CEF, de maneira que apenas um de seus funcionários poderia acessá-lo, imprimir o extrato e entregá-lo ao titular da conta ou a terceiro, restando indubitável que a empresa pública federal detém a obrigação de cercar-se de todas as precauções necessárias para não fornecer dados de seus clientes a terceiros, à exceção, por óbvio, das hipóteses em que estes possuam autorização do correntista para tanto.

Por sua vez, a declaração fornecida pela ETE de Cachoeira Paulista (fl. 49) indica que no momento da impressão

do extrato, vale dizer, dia 11 de setembro de 2007, às 13h43m, a demandante encontrava-se em suas dependências, de maneira que o extrato não poderia ter sido a ela entregue.

Ademais, não é razoável supor que a própria requerente, após receber o seu extrato de um dos funcionários da instituição financeira o fornecesse a terceiro, possibilitando a produção de provas contra ela mesma em demanda judicial.

Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor, diante da quebra de sigilo bancário, o reconhecimento do dano moral experimentado pela autora. Por oportuno, confira-se:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA - PUBLICIDADE SOBRE CONTA BANCÁRIA 1 - Mesmo que a Caixa Econômica Federal, não exerça atividade típica de Estado, como é o caso dos autos, não se pode afastar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, porque entendo que as referidas empresas integram o conceito de Administração Pública - Administração Indireta - tanto por ensinamentos doutrinários como por expressa disposição legal. 2 - Sendo a Caixa Econômica Federal órgão da chamada administração indireta do estado - empresa pública - como tal seus agentes causando danos a terceiros fixam a responsabilidade objetiva à indenização dos referidos danos 3 - Como bem decidiu o magistrado de primeiro grau, efetivamente ocorreu a quebra do sigilo bancário do autor, quando da comunicação feita aos seus superiores hierárquicos. Tal atitude foi causa da imposição de pena disciplinar de detenção. 4 - A aplicação da pena tornou-se de conhecimento de toda comunidade militar, bem como das autoridades superiores da Aeronáutica, de seus amigos e familiares, causando-lhe sem nenhuma sombra de dúvida, indiscutível dano moral. 5 - O dano está provado nos autos. Também está demonstrado o nexo de causalidade entre o ato do agente da ré e o evento danoso, o que conduz à responsabilidade em indenizar. 6 - A doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes no sentido de que a reparação deve ser fixada atendendo-se ao prudente arbítrio do julgador bem como à sua experiência e cautela 7 - Considerando-se o grau de culpa da requerida e as condições dos envolvidos, entendo que deva ser mantida a indenização conforme fixada na sentença. 8 - Impossibilidade de alteração da condenação em honorários advocatícios, visto que o recurso adesivo dos autores só postula a majoração da indenização não sendo possível a majoração da verba honorária. 9 - Apelação e recurso adesivo improvidos."

(TRF3, 3ª Turma, AC 199903990485838, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3: 15.09.09, p. 367);

"ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA, A DESBORDE DA ORDEM JUDICIAL DELIMITADA. - A comprovação da indevida violação do sigilo bancário da parte enseja a condenação da instituição financeira pelos danos morais ocasionados, independentemente da efetiva demonstração dos danos sofridos."

(TRF4, 2ª Seção, EAC 200072050036422, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ: 26.02.03, p. 639).

Prosseguindo, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Assim, fixo a verba indenizatória por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O valor da indenização será acrescido de juros de mora desde o evento danoso, qual seja, o dia da impressão do extrato em comento (11.09.2007 - p. 41), calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.

I. indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.

II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização .

III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 938.564, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 16.02.2011);

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO . (...)

7. Os juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao

ano, a partir da citação, observando-se o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP). 9. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. 10. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR." (STJ, 3ª Turma, REsp 933.067, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 17.12.2010).

Por derradeiro, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, na forma acima fundamentada. P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010475-06.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.010475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EDGARD JARDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Ante a manifestação da embargada de fls. 452/453, diga a embargante se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do previsto pela Lei nº 11.941/2009.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009331-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009331-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055919720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a título de aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 1/3 constitucional de férias, férias gozadas e salário-maternidade.

A agravante sustenta que as referidas verbas não têm natureza salarial, logo deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº

9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Este também é o entendimento da 1ª Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)

TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os

primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

SALÁRIO - MATERNIDADE

O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (*REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009*).

FÉRIAS GOZADAS

As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Assim também no STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES

E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
(AgRg nos EDCI no REsp 1095831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento relativos ao auxílio-doença e relativamente ao terço constitucional de férias.
P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro
APELADO : IVONE DIAS DOS SANTOS e outro
: WALDEMAR SILVA PEREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON FONSECA DE PAULO e outro
APELADO : ALAN SILVA PEREIRA
No. ORIG. : 00274372020064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alan Silva Pereira, Ivone Dias dos Santos e Waldemar Silva Pereira objetivando receber a importância de R\$15.124,63 (quinze mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/54.

Citado, o réu Alan Silva Passos deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos monitorios (fls. 253 e 260).

Por sua vez, os réus Waldemar Silva Pereira e Ivone Dias dos Santos foram citados por edital.

À fl. 285 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curadora especial dos réus citados por edital.

Os réus Ivone e Waldemar opuseram embargos à ação monitoria às fls. 289/304, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de comprovação da existência do negócio jurídico atinente à liberação financeira relativa ao 2º semestre de 2002. No mérito, alegam:

- i. necessidade da correta interpretação das cláusulas contratuais;
- ii. incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento;
- iii. abusividade da cláusula décima nona, parágrafo terceiro;
- iv. ilegalidade da autotutela (cláusula mandato);
- v. necessidade de limitação da responsabilidade dos fiadores e nulidade da renúncia antecipada ao benefício de ordem;
- vi. ilegalidade da capitalização de juros;
- vii. abusividade da Tabela Price;

Asseveram, ainda, impor-se o reconhecimento da inibição da mora e da obrigação da CEF indenizar os embargantes no dobro do valor indevidamente cobrado

Alegam que, em virtude da não caracterização da mora *debetis*, seus nomes devem ser preservados e não

poderão constar em órgãos restritivos de crédito.

Aduzem que a exigência de encargos indevidos afasta a mora e implica a incidência de eventuais encargos apenas após o trânsito em julgado; subsidiariamente, requer seja o termo inicial dos juros de mora fixado na data da citação. Por fim, afirmam a necessidade da prova pericial.

Impugnação aos embargos às fls. 306/341.

À fl. 342, a juíza de primeira instância determinou que a CEF providenciasse a juntada de termo de aditamento relativo ao segundo semestre de 2002, sob pena de extinção.

A instituição financeira, ora autora, à fl. 351, informou que ocorreu extravio dos documentos solicitados e argumentou não ser essencial a juntada destes para a instrução da ação monitoria.

Sobreveio a r. sentença de fls. 355/356, pela qual a juíza *a quo*, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito. Por fim, condenou a autora a pagar aos réus Ivone e Waldemar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Em sede de apelo (fls. 358/362), a CEF, ao argumento de que há "*nos autos em tela documentação que comprova que o Apelado pleiteou o crédito ao banco Apelante, só este fato já é suficiente para considerar a ação monitoria acompanhada dos documentos essenciais*", pugna pela anulação da sentença, com a remessa dos autos à 1ª instância, a fim de que seja dado regular seguimento à demanda.

Com contrarrazões (fls. 376/379), subiram os autos a esta instância.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Consoante se depreende da fundamentação da sentença recorrida, o feito foi extinto por inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos considerados necessários ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC).

Entretanto, como é cediço, a ação monitoria poderá ser proposta por aquele que, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pretender "*o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*" (ex vi art. 1.102ª, do CPC).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com o "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" (fls. 10/18), com os termos de aditamento e anuência de fls. 19/23 e planilha de evolução do débito (fls. 25/28), demonstrando o crédito do valor ora em cobro.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "*uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal*" (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJE: 04.08.2009).

Confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE REVELE RAZOÁVEL EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a admissibilidade da ação monitoria considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 200701463830, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 08.06.2009) - grifei.

Ademais, é de se ressaltar que a ausência da cópia de um dos termos de anuência, vale dizer, daquele relativo ao 2º semestre do ano de 2002 não afasta, *de per se*, o direito da autora ao recebimento dos valores disponibilizados aos requeridos, mormente na hipótese em apreço, em que o termo de anuência datado de 21 de janeiro de 2003 (fl. 22), revela que de fato no semestre anterior, ou seja, no segundo semestre de 2002, foi disponibilizado ao devedor principal montante relativo ao contrato em comento.

Seria o caso, portanto, de anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Contudo, tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, de rigor a aplicação do previsto no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, pelo que passo à análise da demanda e, por conseguinte, das impugnações formuladas em sede de contestação.

Revelia

Dianteda ausência de oposição de embargos monitorios, decreto a revelia do réu Alan Silva Passos, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se defender (fls. 253 e 260).

Por outro lado, tendo em vista que, nos moldes previstos no art. 320 do Código de Processo Civil, a revelia não

induz o efeito de reputar-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na hipótese em que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, saliente que os argumentos expendidos em sede de embargos monitórios pelos requeridos Ivone Dias dos Santos e Waldemar Silva Pereira aproveitam ao demandado Alan Silva Passos.

Prova pericial

Ressalto ser desnecessária a produção de prova pericial na hipótese em apreço.

Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado.

Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que os requeridos pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MORA.

1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito.

2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.

3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial.

4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.

1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração.

2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional.

3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo.

4. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358);

"Processual Civil. Embargos à Execução. Aplicação da Taxa Referencial (TR). Perícia contábil. Desnecessidade. A aplicabilidade da TR como índice de atualização monetária é matéria exclusivamente de direito, não se submetendo à prova pericial. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 5ª Região, AG 200405000162494, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.09.2005, DJ 14.10.2005, p. 914).

Assim, conforme se verifica dos autos, os embargantes não suscitaram fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos são matérias de viés

eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

No caso em tela, trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização.

Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, "na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um "contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa."

(STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).

Nulidade das cláusulas abusivas

Neste ponto, destaco que a mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Nos termos da legislação processual civil, o pedido deve ser certo e determinado e, somente quando da análise do pedido, deve o julgador, incidentalmente, reconhecer de ofício abusividades.

Sobre o tema, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento de que: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"* (Súmula 381).

Assim, passo a analisar as questões efetivamente impugnadas.

Abusividade da cláusula décima nona, parágrafo terceiro - Pena convencional, verba honorária e despesas processuais

O contrato prevê o a seguir transcrito:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ATRASO NO PAGAMENTO

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas custas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa." (fl. 17).

Neste ponto, saliento que não há ilegalidade na estipulação de pena convencional ou na sua cumulação com encargos de mora, eis que possuem natureza e finalidades distintas.

Tampouco se revela ilegal a fixação de honorários advocatícios, da forma como pactuado, pois o percentual de 20% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil). Todavia, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Juiz, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

In casu, impertinente a insurgência dos requeridos quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro (fl. 24).

Autorização de bloqueio de saldo - cláusula mandato

Do mesmo modo não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

Prosseguindo, analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional.

Assim, a cláusula mandato prevista no contrato é válida quando não demonstrada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. 6. É cabível a incidência da cláusula mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida.

7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES."

(TRF 4, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009);

"CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE.

1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice.

2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes."

(TRF5, 4ª Turma, AC 200870020041379, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 30/11/2009).

Ressalte-se, em tempo, que a referida faculdade não foi utilizada pela instituição financeira, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo aos requeridos.

Responsabilidade do Fiador

Não merece prosperar a alegação de limitação da responsabilidade dos fiadores ao argumento de ausência de anuência expressa quanto aos aditamentos atinentes às liberações financeiras dos semestres do ano de 2003, posto que o contrato assim prevê, em sua cláusula 18ª, parágrafo décimo:

"O(s) FIADOR(ES) se obrigam(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os

acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1468 do Código Civil Brasileiro." (fl. 26)

Desta feita, verifico que os fiadores se obrigaram a responder pela obrigação principal e acessória, inclusive despesas judiciais, solidariamente com o devedor principal, de maneira que a interpretação da fiança no caso concreto não foi extensiva, mas limitada aos termos do contrato.

Neste sentido:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771100055836, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 05/11/2008).

Benefício de ordem

Nos termos da cláusula 18, parágrafo décimo primeiro (fl. 17), o fiador, de forma expressa, assumiu a condição de devedor solidário, de maneira que é do credor a opção de demandá-lo ou não. Observe-se o disposto no art. 275, do Código Civil:

"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

Ademais, não há que se falar, neste momento processual, em benefício de ordem.

Isto porque, nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica no direcionamento inicial da execução para os bens do devedor principal.

Assim, descabida a formulação de tal pleito em sede de ação de conhecimento, antes, portanto, sequer, da formação do título executivo judicial. Confira-se, em tempo, a disposição da Lei Civil e a jurisprudência sobre o tema:

"Artigo 827 - O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito."

"DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Verificada a condição de fiador, há a assunção da obrigação de pagar a dívida, caso a afiançada não o faça, sendo flagrante sua legitimidade para a causa. A tese de responsabilidade subsidiária do fiador e a invocação do benefício de ordem não procedem no momento de constituição do título executivo, sendo tema a ser examinado no momento oportuno, pelo Juízo da execução. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. 3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 50026135320104047001, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 16/03/2011, DJE 17/03/2011). -grifei"

Juros

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), reiterou o entendimento no sentido de que, *"em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica"* (2ª Turma, AgREsp1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14.09.2010). Assim, deve ser afastada a capitalização dos juros na hipótese em apreço.

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo.

A propósito, confira-se:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (fies). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (fies), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP n.º 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida." (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - fies. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil -fies. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 50);

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido."

(Ac 2007.71.040007429, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008).

Inibição da mora e repetição do dobro do valor indevidamente cobrado

Com efeito, somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre *in casu*.

Ademais, permanecendo a parte em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela autora, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Rel. Min. Luiz Fux, fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004).

Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição.

Neste ponto, destaco que, ante ao não afastamento da mora, bem como tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, em evidente inobservância ao *pacta sunt servanda*, afastar a incidência de encargos sobre o montante devido em determinado lapso, não há como acolher a alegação de que os encargos somente incidam após o trânsito em julgado.

Inscrição em Cadastros de Proteção ao Crédito

Quanto à possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Não seria cabível conferir aos requeridos o direito de se tornarem inadimplentes e, ainda, garantir-lhes que não sofreriam os gravames decorrentes, tal como a inclusão em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido, a jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRÁVO IMPROVIDO. (...) II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. III - Agravo improvido."

(AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324).

Saliento que a prerrogativa da CEF em inscrever os nomes dos demandados não é abusiva ou contrária à lei, como bem demonstra a previsão do artigo 43, do CDC.

Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito.

Por derradeiro, em face da sucumbência mínima da CEF, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da CEF** para anular a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios apenas para afastar a capitalização de juros do valor ora em cobro.
P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-82.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.000192-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PEDRO JEFERSON MINUTTI
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005100-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ARMANDO CRESCENCIO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
PARTE RE' : ANTONIO EDMILSON DE SOUSA e outros
: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
: REINALDO CECCONI
: SERGIO NAUM MANDEL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (União Federal - AGU) contra

sentença que julgou procedente os embargos opostos pelo INSS, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.

Em razões de apelação, pleiteia a União o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que o acórdão transitou em julgado em 20 de março de 2002, e que somente em 06 de junho de 2008 é que o embargado requereu a citação da autarquia.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da prescrição Intercorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora embargada, não se quedou inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado.

Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 20 de março de 2002 conforme certidão de fl. 77. A intimação para ciência do respectivo trânsito ocorreu somente em 1º de setembro de 2003.

Os autores/embargados peticionaram em 28 de março de 2007 requerendo que o INSS fosse intimado a apresentar as fichas financeiras dos exequentes. O pedido foi deferido pelo juízo *a quo*. Em 20 de junho de 2007 o INSS postulou prazo para o cumprimento do determinado. Em 06 de junho de 2008, a parte autora apresentou os cálculos e requereu o início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Embora a efetiva citação tenha-se consumado após cinco anos, não foi por inércia dos autores, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado a fim de impulsionar o processo. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.

Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgados abaixo citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA.

(STF - RE 30765- Relator: Sampaio Costa - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 19/11/1956 - Publicação: DJ 01-07-1983 pp-10002).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CULPA QUE NÃO CABE AO AUTOR. NÃO E DE SE APLICAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A AÇÃO EM ANDAMENTO SE A PARALISAÇÃO DO FEITO E DE SER DEBITADA AO CARTÓRIO. OFERECIDA AO AUTOR OPORTUNIDADE PARA REPLICAR E, NO PARTICULAR, OMITINDO-SE ELE, DEVEM OS AUTOS, APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA TAL MANIFESTAÇÃO, IR CONCLUSOS AO JUIZ, PARA PROSSEGUIMENTO, POIS AO MAGISTRADO CABE A DIREÇÃO DO PROCESSO PARA LHE ASSEGURAR RÁPIDO ANDAMENTO (ART-112 DO CPC DE 1939, ENTÃO VIGENTE). O ATO DA PARTE ERA MERAMENTE INSTRUTORIO SOB A FORMA DE ALEGAÇÃO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA A OMISSÃO EM PRATICÁ-LO OBSTATIVA DO ANDAMENTO DA LIDE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA RECONHECIDA: RE 73.331 (IN RTJ 67/169). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF - RE 82069 - Relator: Aldir Passarinho - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 31/05/1983 - Publicação: DJ 05-08-1983 pp-11245)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÓ DEVE SER RECONHECIDA, SE A AÇÃO JÁ ESTA PROPOSTA,

QUANDO A PARALISAÇÃO DO FEITO POSSA SER IMPUTADA A CULPA DO AUTOR. SE OS ATOS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO ESTAVAM AFETOS AO CARTÓRIO E ESTE NÃO OS PRATICOU, NÃO HÁ QUE FALAR EM PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, MAS NÃO PROVIDO.

(STF - RE 55444 - Relator: Evandro Lins - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 23/04/1964 - Publicação: ADJ DATA 25-06-1964 PP-00419).

1. O ART. 83 DA LEI N. 5.010/66 NÃO É REGRA DE PRESCRIÇÃO, MAS, ISTO SIM, DE ANÔMALA ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA DECRETADA PELO JUIZ DE OFÍCIO.

2. A POSSESSÓRIA E AÇÃO REAL E NÃO PESSOAL. SUA PRESCRIÇÃO NÃO É REGULADA PELO DECRETO N. 20.910/32.

3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE DILIGÊNCIA QUE DEVA SER CUMPRIDA PELO AUTOR DA CAUSA, ISTO É, ALGO DE INDISPENSÁVEL AO ANDAMENTO DO PROCESSO, E QUE ELE DEIXE DE CUMPRIR EM TODO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

4. NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, O IMPULSO PROCESSUAL COMPETE AO JUIZ PROCESSANTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

*(STF - RE 73331- Relator: Antonio Neder - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 10/09/1973 - Publicação: DJ 26-10-1973 pp-***).*

Neste sentido também decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo descritos: *TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: "(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor" (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 906593 / RJ - Processo: 2006/0261312-0 - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 18/11/2008 - Fonte: DJe 17/12/2008).

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA. - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)

(STJ - REsp 827948 / SP - Processo: 2006/0065208-0 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Órgão Julgador: Terceira Turma - Julgamento: 21/11/2006 - Fonte: DJ 04/12/2006 p. 314 RSTJ vol. 205 p. 313).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQÜENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente." (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2009)

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(STJ - AgRg no Ag 1260518 / MG - Processo: 2009/0244296-6 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador : Quarta Turma - Julgamento: 17/08/2010 - Fonte: DJe 06/09/2010).

Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário, e não por culpa dos exequentes.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009772-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA e outro
: TANIA CARRINHO CHAO NAGANO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AYDEE ALVES DE MORAIS SILVA e outros
: SONIA REGINA DE OLIVEIRA COLLACO
: SUZANA FIRMINO DA SILVA FERRO
No. ORIG. : 00097728320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, ora embargados, contra sentença que extinguiu a execução acolhendo a prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

Em razões de apelação, afirmam os embargados que existiram inúmeras manifestações e requerimentos implicando na interrupção do prazo prescricional.

Apresentada as contrarrazões subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da prescrição Intercorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora embargada, não se quedou inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado.

Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 25 de março de 2002 conforme certidão de fl. 109. A intimação para ciência do respectivo trânsito ocorreu em 24 de maio de 2002 (fl. 111).

Os autores/embargados peticionaram em 05 de junho de 2002 (fl.114) requerendo prazo. À fl. 116 houve determinado do juízo *a quo* para que a parte providenciasse a citação nos moldes dos artigos 632 e 644 do CPC.

Em 07 de julho de 2004, à fl. 126, os embargados requereram o início da execução, bem como novo prazo para a apresentação dos cálculos. Deferido o prazo de 10 dias em 02 de agosto de 2005. Peticionaram novamente em 24 de agosto de 2006 requerendo que o INSS apresentasse as fichas financeiras dos autores. Pedido deferido, o INSS foi intimado a apresentar a documentação em 30 de outubro de 2006 e apresentou os referidos documentos em 13 de março de 2007 às fls. 165/339.

Os embargados apresentaram cálculos e requereram a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC em 06 de junho de 2007 (fls. 346/347) e posteriormente dia 12 de dezembro de 2009 (fls. 428/433).

Regularmente processado o feito, o mandado de citação nos moldes do artigo 730 do CPC foi efetivamente cumprido em 11 de março de 2009 (fls. 437/438).

Assim, embora a efetiva citação tenha se consumado após cinco anos, não foi por inércia dos autores, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha se manifestado a fim de impulsionar o processo. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.

Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgados abaixo citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA.

(STF - RE 30765- Relator: Sampaio Costa - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 19/11/1956 - Publicação: DJ 01-07-1983 pp-10002).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CULPA QUE NÃO CABE AO AUTOR. NÃO E DE SE APLICAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A AÇÃO EM ANDAMENTO SE A PARALISAÇÃO DO FEITO E DE SER DEBITADA AO CARTÓRIO. OFERECIDA AO AUTOR OPORTUNIDADE PARA REPLICAR E, NO PARTICULAR, OMITINDO-SE ELE, DEVEM OS AUTOS, APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA TAL MANIFESTAÇÃO, IR CONCLUSOS AO JUIZ, PARA PROSEGUIMENTO, POIS AO MAGISTRADO CABE A DIREÇÃO DO PROCESSO PARA LHE ASSEGURAR RÁPIDO ANDAMENTO (ART-112 DO CPC DE 1939, ENTÃO VIGENTE). O ATO DA PARTE ERA MERAMENTE INSTRUTORIO SOB A FORMA DE ALEGAÇÃO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA A OMISSÃO EM PRATICÁ-LO OBSTATIVA DO ANDAMENTO DA LIDE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA RECONHECIDA: RE 73.331 (IN RTJ 67/169). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF - RE 82069 - Relator: Aldir Passarinho - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 31/05/1983 - Publicação: DJ 05-08-1983 pp-11245)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÓ DEVE SER RECONHECIDA, SE A AÇÃO JÁ ESTA PROPOSTA, QUANDO A PARALISAÇÃO DO FEITO POSSA SER IMPUTADA A CULPA DO AUTOR. SE OS ATOS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO ESTAVAM AFETOS AO CARTÓRIO E ESTE NÃO OS PRATICOU, NÃO HÁ QUE FALAR EM PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, MAS NÃO PROVIDO.

(STF - RE 55444 - Relator: Evandro Lins - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 23/04/1964 - Publicação: ADJ DATA 25-06-1964 PP-00419).

1. O ART. 83 DA LEI N. 5.010/66 NÃO É REGRA DE PRESCRIÇÃO, MAS, ISTO SIM, DE ANÔMALA ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA DECRETADA PELO JUIZ DE OFÍCIO.
2. A POSSESSÓRIA E AÇÃO REAL E NÃO PESSOAL. SUA PRESCRIÇÃO NÃO É REGULADA PELO DECRETO N. 20.910/32.
3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE DILIGÊNCIA QUE DEVA SER CUMPRIDA PELO AUTOR DA CAUSA, ISTO É, ALGO DE INDISPENSÁVEL AO ANDAMENTO DO PROCESSO, E QUE ELE DEIXE DE CUMPRIR EM TODO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
4. NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, O IMPULSO PROCESSUAL COMPETE AO JUIZ PROCESSANTE.
5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
(STF - RE 73331- Relator: Antonio Neder - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 10/09/1973 - Publicação: DJ 26-10-1973 pp-***).

Neste sentido também decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo descritos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: "(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor" (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 906593 / RJ - Processo: 2006/0261312-0 - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 18/11/2008 - Fonte: DJe 17/12/2008).

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA. - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)

(STJ - REsp 827948 / SP - Processo: 2006/0065208-0 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Órgão Julgador: Terceira Turma - Julgamento: 21/11/2006 - Fonte: DJ 04/12/2006 p. 314 RSTJ vol. 205 p. 313).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQÜENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente." (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2009)

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(STJ - AgRg no Ag 1260518 / MG - Processo: 2009/0244296-6 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador : Quarta Turma - Julgamento: 17/08/2010 - Fonte: DJe 06/09/2010).

Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário, e não por culpa dos exequentes.

Cálculos

Compulsando os autos verifico que a sentença proferida pelo juízo *a quo* não se pronunciou acerca dos cálculos apresentados. Assim impõe-se sua anulação e o retorno dos autos à vara de origem para exame da matéria

deduzida nos autos.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação em relação a prescrição intercorrente, dado que em contraste com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes acima explicitados, anulando a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para seja proferida nova sentença apreciando o mérito dos cálculos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

P.Int.

São Paulo, 14 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 95.00.00025-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora do faturamento pleiteado pela exequente (fls. 122).

Em suas razões, a agravante alega que não existe nos autos fundamento suficiente a autorizar a expedição do mandado de penhora do faturamento da empresa, pois já há bens penhorados na execução fiscal, bem como que o cumprimento do mandado acarretará perdas irreparáveis com o comprometimento, inclusive, do funcionamento da empresa.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para fins de suspender o cumprimento da decisão que determinou a penhora do faturamento, e, no mérito, e a reforma da decisão para que seja declarada indevida a penhora sobre o faturamento.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante.

Vejam os.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não atendeu aos requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, razão suficiente para invalidar a ordem de penhora, sem que isso signifique reanálise da matéria fática. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 2.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1101696 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:03/09/2010)

Compulsando os autos, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a execução fiscal está garantida pela penhora em bens do executado, conforme consta do docs. de fls. 32/33, estando presente, portanto, os requisitos do art. 237 do CPC.

Confira-se a jurisprudência nesse sentido:

EMEN: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BENS POR 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei. É indispensável que demonstre o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Recurso especial provido, para vedar a substituição dos bens penhorados pela penhora de 5% sobre o faturamento da empresa. ..EMEN: (RESP 200001389033, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00238 ..DTPB:.)

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de suspender o cumprimento da decisão que determinou a penhora do faturamento da empresa.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2012.60.00.000017-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : HIDROELETRICA MEGASUL LTDA
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO e outro
PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul JUCEMS
ADVOGADO : EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000173920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDROELETRICA MEGASUL LTDA contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e de Glauce Coelho Colman, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o arquivamento da 1ª, 2ª e 3ª alterações do contrato social, na forma como apresentadas, e se abstenha de promover qualquer ato que importe em restrição ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante.

Sustenta, em síntese, que foi constituída em 15/01/2007, com um capital inicial de R\$100.00,00 (cem mil reais), tendo os sócios pactuado que o capital social total de R\$9.500.000,00 (nove milhões quinhentos mil reais) seria integralizado no prazo de até 36 meses.

No entanto, em face da demora na obtenção da concessão pela ANEEL, estipularam os sócios, por meio da 1ª alteração no contrato social, prorrogar o termo para a integralização do capital até 15/01/2013.

No entanto, o registro de tal alteração contratual (e das subsequentes - 2ª e 3ª) foi negado pela autoridade apontada como coatora, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 1151 do Código Civil, o Decreto 1800/96 e a Instrução Normativa nº 98/2003, do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) - Ministério do Desenvolvimento, por entender que o prazo final para a integralização do capital já teria se consumado.

Aduz que a negativa seria abusiva e ilegal, pois "não confere poderes discricionários para a autoridade administrativa aplicar penalidade não definida por lei".

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 114/122, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da servidora Glauce Coelho Colman e, no mérito, a legalidade do ato impugnado.

A liminar foi deferida às fls. 125/129 e as alterações foram devidamente registradas, consoante noticiado pela impetrante às fls. 142/171.

Sobreveio a sentença de fls. 178/180, submetida ao reexame necessário, pela qual o Juízo *a quo* julgou extinto o feito em relação à impetrada Glauce Coelho Colman, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgou procedente o pedido para confirmou a liminar e conceder a segurança definitiva, determinando o registro da 1ª, 2ª e 3ª alterações contratuais.

Nesta Corte, o Ministério Público, no parecer de fls. 189/192 opinou pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº. 12.016/09. Opinou ainda, caso superada a tese da decadência, pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 12.016/09, em seu art. 23, prescreve:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Na hipótese dos autos, portanto, não há falar em decadência.

Isto porque a impetrante teve ciência em 25/11/2010 da negativa de registro das alterações no contrato social pela autoridade apontada como coatora e o presente *mandamus* foi impetrado em 09/01/2012.

A ilegitimidade da servidora Glauce Coelho Colman deve ser reconhecida, eis que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que tenha a competência de desfazer o ato impugnado e, na hipótese, a servidora indicada apenas cumpriu seu dever funcional ao receber e protocolar os documentos apresentados pela autora.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS (FUNCIONÁRIAS APOSENTADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL).

TRIBUTOS DESTINADOS À AUTARQUIA ESTADUAL (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP). ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA (JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003. ARTIGOS 40, 149 E 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. Mandado de segurança em que o ato apontado como coator é ato administrativo, emanado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, que determinou que o órgão interno competente procedesse ao desconto mensal, nos proventos de servidores públicos inativos, da contribuição previdenciária suplementar instituída pela Lei Complementar Estadual 954/03, a ser repassada ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

2. À luz da doutrina, autoridade coatora é "a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas", enquanto que o mero executor é "o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, ...", 28ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pág. 63).

3. Conseqüentemente, o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, uma vez que lhe compete a administração superior e geral daquela repartição pública (artigo 214, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

[...]

8. Recurso ordinário desprovido, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam."

(STJ, 1ª Turma, ROMS 21.473, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 13/11/2008);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTOR MATERIAL DO ATO IMPUGNADO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA OS OCUPANTES DE CARGOS REMUNERADOS COMO CARGO

COMMISSIONADO. 1. O Presidente do TRF da 1ª Região agiu por força da determinação do Conselho da Justiça Federal, sendo portanto mero executor do ato impugnado. 2. Somente a autoridade que tem poder para praticar e desfazer o ato é parte legítima para figurar como impetrado. 3. Os antigos chefes de secretaria, cujo cargo era comissionado, mas de provimento efetivo, foram equiparados aos ocupantes de cargo em comissão, passando a serem similares, em termos de remuneração, aos DAS.5, depois transformado em FC 09 e, por fim, em CJ-3. 4. A Lei 10.475/2002, no parágrafo único do art. 8º, excluiu da incidência da gratificação de atividade judiciária os ocupantes de cargo remunerados como sendo em comissão ou função gratificada. 5. Em literal interpretação, temos que os impetrantes não fazem jus à GAJ. 6. Segurança denegada."

(STJ, Corte Especial, MS 11.052, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/12/2006).

Prosseguindo, a Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ao tratar das proibições de arquivamento, dispõe:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire)."

Não há, portanto, qualquer vedação ao registro das alterações contratuais nos moldes pleiteados, pelo que inafastável a conclusão de que o ato impugnado se reveste de ilegalidade.

Neste ponto, trago à colação trecho da sentença, cujos fundamentos adoto, igualmente, como razões de decidir: *"Inicialmente, insta ressaltar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos locais do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.*

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, "a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor".

No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em arquivar as 1ª, 2ª e 3ª alterações do seu contrato social, que tratam, respectivamente, da integralização de capital e da retirada de sócio, sob o argumento de que o prazo final para integralização estaria ultrapassado e que, não tendo sido registrada alteração com prorrogação de prazo antes do seu vencimento, estaria consumada a integralização total estipulada no contrato social.

Pois bem. O capital social, segundo os artigos 1.054 c/c 997, III, do Código Civil, é um dos elementos indispensáveis à constituição e a efetiva existência operacional de uma sociedade empresária - haja vista que a própria natureza de qualquer empreendimento empresarial tem como característica a articulação dos fatores de produção, neles se incluindo o capital -, sendo obrigatória a existência, no contrato social, de cláusula que o defina e trate de sua integralização.

Com a integralização total das quotas de capital por parte dos sócios, desaparece a responsabilidade solidária dos mesmos, significando isso também que, nas relações operacionais, atendidas as disposições do contrato social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, exceto nos casos previstos em lei.

O prazo para integralização do capital não encontra previsão legal; ele nasce do contrato social, do consenso entre as partes. A questão do momento da integralização envolve uma decisão da sociedade, que poderá verificar ser desnecessária a integralização no prazo inicialmente ajustado, modificando-o, inclusive para protrair a sua satisfação.

Inibir essa decisão não se afiguraria o mais adequado, pois ela situa-se no âmbito da liberdade negocial, em cujo fundamento está o princípio da autonomia da vontade. Não havendo regra impeditiva, abre-se o espaço para que as partes, mediante manifestação de vontade, regulem as relações jurídicas que as vinculam, com respaldo da ordem jurídica.

Ademais, quanto à satisfação de eventuais credores, o Código Civil assegura que, enquanto descoberto o capital, os sócios respondem pessoal e solidariamente pelas dívidas sociais, até o limite do capital subscrito. Ainda, ao consultar a situação registral da empresa, qualquer interessado terá acesso à informação de que o capital social da mesma não foi integralizado."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003597-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE
ADVOGADO : MARCOS JOSE BURD e outro
PARTE RE' : THALITA RODRIGUES BENTO
No. ORIG. : 00035976820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil: *"A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa."*

A respeito de tal dispositivo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que se parte não constituir novo patrono, contra ela correm os prazos como se fosse revel. Cf. RT 601/164, 825/295.

Neste ponto, importa ressaltar, ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 44 do CPC impõe que a parte constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa, no mesmo ato em que revogar o mandato anterior, não constituindo, portanto, a revogação da procuração, causa de suspensão do processo, ainda que a parte fique sem representação processual"
(STJ, 4ª Turma, REsp 883.658, Rel. Min. Luis Felipe, j. 22.02.11, DJ: 28.02.11).

Desta feita, ante o certificado à fl. 126, cumpra-se o final do *decisum* prolatado às fls. 115/117.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056076-98.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.056076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALBERTO BADRA espolio
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
REPRESENTANTE : ALBERTO BADRA JUNIOR
No. ORIG. : 00560769820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do Espólio de Alberto Badra.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/39), aduzindo, em síntese, que a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução reveste-se de vícios consistentes na incerteza e iliquidez do crédito, uma vez que a exequente efetivou o lançamento da taxa de ocupação sem identificar o endereço do imóvel sobre o qual incide e a área do imóvel não foi identificada e/ou individualizada.

Sustenta, ainda, a existência de vício, haja vista a ausência de prévio lançamento do crédito e notificação da parte executada, o que revela flagrante violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Alega que, ainda que se considere que o excipiente tenha sido notificado no dia 27 de setembro de 2002, consoante se infere do anexo I do termo de inscrição de dívida ativa, fato negado pelo executado, operacionalizou-se a decadência do crédito executado.

Sob tais argumentos, pugna pela extinção da execução fiscal.

Resposta à exceção de pré-executividade colacionada às fls. 45/55.

A sentença de primeiro grau (fls. 172/173) julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.

Em suas razões de recurso de fls. 177/180, a União (Fazenda Nacional) pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em resumo, que a CDA reveste-se de todos os requisitos legais, bem como que o executado *"não trouxe prova alguma aos autos a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez própria do título executivo"*.

Alega, ainda, que *"especificamente sobre os dados cadastrais do imóvel, verifica-se que o processo administrativo, o qual foi juntado aos autos pela exequente na oportunidade em que impugnou a exceção de pré-*

executividade oposta pela executada, apresenta todos os elementos identificadores do bem e dos valores inscritos" e que, ao contrário do afirmado em sede de exceção de pré-executividade, o executado foi devidamente notificado em sede administrativa, acompanhado do aviso de cobrança, dos dados do imóvel e demais informações exigidas pela legislação.

Com contrarrazões (fls. 188/195), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

E, na hipótese em comento, a parte executada não se desincumbiu de tal prova.

Isto porque, *in casu*, a CDA atende aos requisitos formais, não se verificando a existência de qualquer nulidade apta a viciar a inscrição do débito, sendo certo que a ausência de endereço do imóvel sobre o qual está sendo cobrada a taxa de ocupação, por si só, não macula o título executivo em questão.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, o agravante alega a nulidade da CDA e da execução fiscal, em virtude de irregularidades na inscrição, ausência de prévio lançamento do crédito tributário e notificação ao contribuinte, bem como a ocorrência de decadência do crédito tributário. 5. Vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 6. A eventual ausência de endereço do imóvel sobre o qual se está cobrando a taxa de ocupação de terreno de marinha, por si só, não macula o título executivo extrajudicial em análise. 7. Embora, a princípio, a decadência seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 8. In casu, conquanto a CDA se refira a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, com vencimentos entre 31/10/1988 e 28/06/2002, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Notificação, tendo ocorrido notificação ao contribuinte pelo Correio/AR em 06/02/2003, conforme Processo Administrativo nº 05026.001746/2003-17. 9. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução. 10. Agravo de instrumento improvido."
(TRF3, 6ª Turma, AI 00614991920074030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU: 12.11.07 - grifei).

Pois bem, uma vez que a CDA, consoante explanado neste *decisum*, atende aos requisitos formais previstos na Lei nº 6.830/80, seria o caso, portanto, de anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Contudo, tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, de rigor a aplicação do previsto no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, pelo que passo a dirimir a lide.

Afastada a alegação de incerteza e iliquidez do crédito, destaco que, consoante comprovado pelo aviso de recebimento colacionado à fl. 136 dos autos em apreço, a parte executada foi devidamente notificada do processo administrativo, o qual contém todos os dados relativos ao imóvel e à cobrança que este imóvel gerou, sendo certo, inclusive, que, em 29 de julho de 2004, o executado solicitou cópia integral do processo administrativo em questão (fl. 106).

Assim, também não há como acolher o argumento de violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório em virtude da ausência de prévio lançamento do crédito e notificação da parte executada.

Por derradeiro, entendo que a pretensão executiva da União foi parcialmente fulminada, não pela decadência, consoante alegado pela parte excipiente, mas pela prescrição, matéria esta cognoscível de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Neste particular, importa ressaltar que as controvérsias sobre a decadência e a prescrição da taxa de ocupação

foram dirimidas com o julgamento do REsp 847099, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

- 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*
 - 2. A divergência diz respeito, no entanto, ao período anterior à vigência da Lei 9.636/98, havendo julgados nos quais se aplica o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil, no que divergem com outros precedentes em que se determina, com fundamento no princípio da isonomia, a aplicação da prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32.*
 - 3. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - taxa de ocupação de terrenos de marinha - é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*
 - 4. Se, para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança dos créditos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, em atenção ao princípio da isonomia, até a edição da Lei 9.636/98, a partir de quando a questão passou a ter disciplina própria.*
 - 5. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é quinquenal.*
 - 6. Esse prazo, após a edição da Lei 9.821/99, deve ser contado a partir do lançamento, conforme previsão legal. Antes, porém, passa a fluir desde a data do vencimento da dívida, pois, a partir desse momento - à míngua de disposição normativa determinando a prévia constituição do crédito mediante lançamento - a Fazenda Pública já poderia ajuizar a competente execução.*
- (...)"*
(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe: 13.11.08).

Pois bem, do acima exposto extrai-se que o prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação é quinquenal, com fluência a partir do vencimento, para as competências anteriores à Lei nº 9.821/99 (24.08.99), e também quinquenal, mas fluindo a partir do lançamento, por ela instituído, desta data em diante.

O prazo de prescrição para a cobrança das taxas de ocupação sempre existiu, com base no Decreto nº 20.910/32; contudo, não se pode dizer o mesmo do lapso de decadência, referente ao direito da Fazenda Pública "lançar" o crédito, uma vez que antes da edição da Lei nº 9.821/99 sequer existia essa modalidade de constituição do crédito para taxas de ocupação.

Foi apenas com a vigência da Lei nº 9.821/99, dando nova redação ao art. 47 da Lei nº 9.636/98, que se instituiu não só o prazo decadencial, mas também o próprio "direito potestativo" de efetuar o lançamento.

Portanto, só existe decadência para o lançamento da taxa de ocupação das competências posteriores a 24.08.1999. Antes dessa data, tal como decidido pela 1ª Turma do STJ, em 21/10/2008, no REsp 847099, relatado pela Min. Denise Arruda, cuja orientação foi confirmada pela Primeira Seção do STJ em regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), em julgamentos relatados pelo Min. Luiz Fux, no REsp 1.133.696/PE, e também no REsp 200901311091, só há prescrição, com prazo quinquenal.

No caso dos autos, as datas dos vencimentos dos créditos são as a seguir descritas: 31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993, 20.04.1994, 30.06.1995, 28.06.1996, 31.07.1997, 30.06.1998, 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001, 28.06.2002, 29.04.1994, 30.06.1995, 30.06.1998, 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001 e 28.06.2002, e, uma vez que os créditos de exercícios anteriores a 1999 sujeitavam-se apenas a um prazo quinquenal, que fluía a partir das datas de vencimento, bem como tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 26 de agosto de 2003, tem-se que a prescrição se operou em relação aos créditos vencidos anteriormente a 26 de agosto de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar que a CDA reveste-se dos requisitos legais e anular a r. sentença prolatada em primeira instância e, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos vencidos antes de 26/08/1998, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009455-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GRAFICA ARIZONA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BOTELHO PUPO
: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00094558020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União quanto aos embargos de declaração da impetrante (fls. 332/336).
Diga a impetrante quanto aos embargos de declaração da União (fls. 337/338).

São Paulo, 09 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22321/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006251-86.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006251-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO reu preso
ADVOGADO : MERHY DAYCHOUM e outro
No. ORIG. : 00062518620064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Dr. **Merhy Daychoum**, advogado do réu *Pablo Joaquim Rayo Montano*, sobre o pedido formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 6595.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000349-82.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : JOAO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA DE LOURDES INEZ DA SILVA
No. ORIG. : 00003498220084036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

1. **Recebo** as razões de apelação apresentadas pela defesa do réu IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA a fls. 488/500 (via fac-similar) e 501/513 (original).

2. **Baixem** os autos à Vara de origem, a fim de que proceda à intimação do Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso supracitado.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista** à Procuradoria Regional da República, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Após, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010937-24.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.010937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RESTAURANTE E BOUTIQUE AGRA LTDA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CARLOS ALBERTO PINHRIRO LIMA JUNIOR

DESPACHO

À vista dos documentos juntados às fls. 791/803, manifeste-se a apelante se ainda persiste o seu interesse em recorrer.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001351-31.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.001351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAURO RICARDO BRAMBILLA
ADVOGADO : PAULO MARCELO KULAIF e outro
APELADO : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : RONALDO LEITE CASARI
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ADRIANO BUENO LOURENCO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA
: CRISTINA PEREIRA ARAUJO
No. ORIG. : 00013513120044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 984 e a manifestação ministerial de fls. 991, intime-se o advogado de defesa para que apresente as razões de recurso, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões recursais.

Por fim, abra-se vista à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para que apresente parecer.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0900126-14.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.900126-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
: JOSE ROBERTO MARINHO
: SILVIA FINGUERUT
: ARIIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
: MARY LIVINGSTON
RECORRIDO : RONALDO RITTI DIAS
ADVOGADO : DOUGLAS BOVAROTI
: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
No. ORIG. : 09001261420054036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. À vista da consulta de fl. 534, reconsidero o despacho proferido à fl. 532.
2. Fls. 533: Defiro o pedido de vista formulado pelo recorrido. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006526-61.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ENÉIAS PIEDADE e outro
: LAERTES DE MACEDO TORRENS
APELANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : LAIS ACQUARO LORA e outro
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : PAN JIE JIAO (desmembramento)
No. ORIG. : 00065266120054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl.4126.Defiro, fazendo constar no voto que a denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2005 e a sentença publicada em 08 de novembro de 2011.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para análise de admissibilidade do recurso especial interposto.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011744-39.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.011744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : VACHERON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00117443920094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 149/150: **defiro**. Intime-se o advogado subscritor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração, **sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto**.
2. Decorrido o prazo supra com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para adoção das providências cabíveis.
3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010463-82.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.010463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JULIO MAURO LEISTER DERI
: JOSE MIRANDA LUNA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAO e outro
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : HENRIQUE SOULE FILHO
No. ORIG. : 00104638220084036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. **Intime-se** a defesa dos réus JULIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA para apresentação das razões de apelação.
2. Após a juntada das razões, **baixem** os autos à Vara de origem, a fim de que proceda à intimação do Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso supracitado.
3. Com o retorno dos autos a esta Corte, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Após, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.010527-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
: PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER
PACIENTE : NEUZA ALMEIDA FACURY
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019409620054036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NEUZA DE ALMEIDA FACURY contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP que deu prosseguimento à ação penal após apresentação da resposta à acusação, sem que procedesse à análise de todas as teses defensivas.

Os impetrantes asseveram derivar constrangimento ilegal suposta omissão da autoridade impetrada na análise da resposta à acusação apresentada pela defesa, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Narram que, nos autos da ação penal originária foi apresentada resposta à acusação, sustentando, em resumo, a ilegalidade da quebra de sigilo bancário realizado diretamente pelo Fisco, a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a atipicidade da conduta, o que enseja a absolvição sumária da paciente, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relatam que o Juízo de 1º grau não apreciou citada tese, dedicando-se exclusivamente a examinar as hipóteses descritas no artigo 397 daquele código.

Discorrem sobre a ausência de motivação no ato combatido, a violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e pedem, *in limine*, o sobrestamento da ação penal, até o julgamento do *writ*, com a suspensão das audiências designadas e, no mérito, seja anulada a decisão que deixou de apreciar a tese relativa à atipicidade fática, determinando-se que o Juízo de 1º grau analise-a.

É o relatório.

DECIDO.

Buscam os impetrantes a anulação da decisão que deixou de apreciar a tese relativa à atipicidade fática, determinando-se que o Juízo de 1º grau profira nova decisão enfrentando a tese em comento.

Com o advento da Lei nº. 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta à acusação, o acusado poderá argüir preliminares e alegar, destaque, **tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas** e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Na forma do artigo 397 daquele código, cumprida a referida diligência, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) **que o fato narrado evidentemente não constitui crime** ou d) extinta a punibilidade do agente (destaquei).

Destarte, ao Juiz, quando da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando exame aprofundado do fato, enquanto que no momento processual definido no artigo 397 do Código de Processo Penal o magistrado pode julgar antecipadamente o mérito da acusação apenas para absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase de instrução.

Nessa linha de raciocínio, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu "argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".

No caso, a defesa, por ocasião da resposta à acusação, invocou preliminares de nulidade da quebra de sigilo bancário realizado diretamente pelo Fisco e de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, rechaçadas pela autoridade impetrada, bem assim apontou atipicidade fática ao argumento de que a movimentação financeira

na conta corrente da paciente não significa necessariamente sua renda auferida, fato gerador do Imposto sobre a Renda e, portanto, que deveria ser declarada ao Fisco:

"(...) *Movimentação financeira e renda são institutos absolutamente distintos.*

Em outras palavras, a movimentação financeira da conta corrente de uma pessoa e os depósitos lá efetivados não podem revelar, automaticamente e POR PRESUNÇÃO, sua renda esta sim necessariamente declarada ao Fisco".

Contudo, a decisão impugnada não analisou citada alegação, cingindo-se a dispor sobre os requisitos normativos. O ato não resta motivado, quando deveria sê-lo, mormente porque envolve justa causa para a propositura da ação penal e, corolário, para a persecução penal.

Com tais considerações, **DEFIRO** o pleito liminar para sobrestar as audiências designadas até o julgamento do *writ* pela Turma julgadora.

Comunique-se.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0009117-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009117-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : THIAGO DONIZETI DA SILVA
PACIENTE : JEFERSON TADEU SOUZA DA PAZ reu preso
ADVOGADO : THIAGO DONIZETI DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS 3
: SECAO 3 2 1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00347693020138260050 DIPO Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação, nela consignando como autoridade impetrada o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, onde tramita o feito originário.

2. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFERSON TADEU SOUZA DA PAZ objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática do delito descrito no artigo 157, §2º, inciso II c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O impetrante narra que o paciente, em 17 de abril de 2013, foi preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, de roubo tentado.

Relata que o inquérito policial foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual e posteriormente remetido para a Justiça Federal em razão da declinatória de competência.

Aponta a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em segregação cautelar à míngua dos requisitos que a autorizam.

Afirma ser o paciente primário, bem como possuir residência fixa.

Pede, *in limine*, a soltura do paciente e, ao final, a revogação da prisão cautelar.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora.

Relatados, decido.

Inicialmente insta considerar que muito embora a impetração ataque decisão do Juízo Estadual, o certo é que redistribuído o feito para a Justiça Federal e mantida a custódia cautelar pelo Juízo Federal, de forma a remanescer o constrangimento ilegal apontado, compete a esta Corte a análise do *writ*.

A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e

trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

De outra banda, não há prova pré-constituída acerca da primariedade do paciente, à míngua de certidões de antecedentes que a comprovem.

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, do crime de roubo tentado afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº. 12.403, de 2011.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, INDEFIRO a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0010253-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010253-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : JOSE EDUARDO GARCIA
PACIENTE : DIB METRAN reu preso
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GARCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00059758420084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIB METRAN, ora recluso, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/91.

Liminar indeferida em plantão judiciário.

Informações da autoridade impetrada no sentido de que foi concedida liberdade provisória ao paciente, tendo sido expedido lavará de soltura (fl.212), o que acarreta a perda de objeto da impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

P.I.
Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0010719-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010719-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHES CURTI
PACIENTE : PAULO RODRIGO DE MATTIA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ROSMAR DO PRADO JUNIOR
: PAULO RODRIGO DE MATTIA
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo e Melissa Mayra de Paula Sanches Curi em favor de PAULO RODRIGO DE MATTIA contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que mantém o paciente preso nos autos nº 0001323-79.2013.403.6106. Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado criminalmente como incurso nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 334 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, porque fundada somente na gravidade do delito, motivo inidôneo para tanto.

Alegam os impetrantes que a vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006 é inconstitucional e já foi afastada por este Relator em habeas corpus.

Aduzem os impetrantes a inexistência de requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que "a r. decisão não trouxe sequer um fato de relevância suficiente a permitir a ordem de prisão, não havendo que se falar em suposta garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e tão pouco a conveniência da instrução criminal".

Asseveram os impetrantes que a prisão preventiva tem natureza processual, só podendo existir quando necessária para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei, jamais significar antecipação de punição ao acusado.

Afirmam os impetrantes que o paciente tem residência fixa, profissão certa e é primário. E inexistir notícia de clamor público a fundamentar a prisão cautelar, bem assim inexistir ameaça à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Aduzem os impetrantes "que não há o mínimo de homogeneidade entre a prisão cautelar e eventual decisão condenatória futura, não havendo proporcionalidade na manutenção do paciente no cárcere" (...) "porque, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de réu com direito à aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (como é o caso, eis que conforme se prova em anexo trata-se de paciente primário e de bons antecedentes, não havendo indicativo de participação em organização ou atividade criminosa), aplica-se o regime aberto, a substituição a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou o sursis."

Alegam os impetrantes cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consoante artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a proibição de frequentar cidades fronteiriças.

Requerem os impetrantes, em sede liminar, a) o relaxamento da prisão do paciente, face sua ilegalidade, pois o

flagrante só foi formalmente comunicado ao juiz onze dias após sua efetivação; b) a suspensão da prisão preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória; c) a substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Requisitadas informações (fls. 72), foram prestadas às fls. 84verso/88, com os documentos de fls. 78/84 e 89/116.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido liminar não comporta deferimento.

Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, sem razão os impetrantes.

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente e dos co-denunciados em prisão preventiva restou assim vazada, consoante consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual (feito nº 0001323-79.2013.403.6106):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ROSMAR DO PRADO JÚNIOR, DONIZETE APARECIDO FIABANE e PAULO RODRIGO DE MATTIA, ocorrida no último dia 22 de março de corrente. Consta dos autos que o veículo Captiva, placa GAT2729 - Missal/PR, conduzido por Donizete, que vinha acompanhado de Rosmar e Adriano (este último o proprietário do veículo), foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em patrulha realizada na BR-153, próximo a São José do Rio Preto - SP. Segundo o auto de prisão em flagrante, os policiais solicitaram documentos dos ocupantes do veículo, e verificaram, em consulta ao sistema informatizado, que dois deles possuíam antecedentes criminais, o que levou os policiais a investigarem o motivo da viagem. Como as versões apresentadas pelos ocupantes foram contraditórias e evasivas, os policiais desconfiaram que tais viajantes estariam servindo de "batedor" para outro veículo. Assim, os policiais se dividiram e começaram a investigar veículos de carga que seguiam pela estrada, quando abordaram o caminhão placas ALS7431, com os dizeres "FRIMEZA", conduzido por Paulo. Este apresentou nervosismo, e os policiais verificaram a carga, quando perceberam que havia cigarros provavelmente oriundos do Paraguai, bem como aproximadamente 6.900 tubos de lança-perfume (substância entorpecente) e quase 1kg (um quilo) de substância entorpecente conhecida como "ecstasy". Adriano, ao ser comunicado pelo policial que um caminhão havia sido apreendido, evadiu-se do local, não sendo encontrado. Posterguei a análise da legalidade da prisão para o momento posterior à manifestação do MPF e juntada de certidões de antecedentes. O MPF manifestou-se favoravelmente à conversão do flagrante em prisão preventiva. A prisão em flagrante decorreu de abordagem policial de rotina. Os policiais responsáveis pelo flagrante narraram como ocorreu o flagrante (ver acima). O Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor do preso (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que este também recebeu Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia. A prisão cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado de condenação em ação penal, é exceção no ordenamento jurídico pátrio, em virtude do princípio constitucional da presunção da inocência. Passo a analisar a possibilidade de conversão do flagrante em preventiva. Os pressupostos para decretação da prisão preventiva são a prova da materialidade delitiva e existência de indícios de autoria (fumus commissi delicti), e devem estar associados aos requisitos do periculum libertatis (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal). Há provas do crime de contrabando e descaminho, cuja pena máxima é de 4 anos (art. 334 do CP) e do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima é de 15 anos (art. 33 da Lei 11.343/06). Também há fortes indícios da existência da autoria, já que os investigados foram presos em flagrante e acabaram confessando que estavam acompanhando um caminhão com mercadorias ilícitas. As ligações telefônicas entre os ocupantes do veículo e o motorista do caminhão também corroboram a versão de que havia combinação para transporte das mercadorias proibidas. O investigado Donizete possui antecedentes desfavoráveis (fls. 78/81 e 84/85). O mesmo ocorre com o investigado Paulo, que já foi preso por porte ilegal de armas (segundo seu depoimento - fls. 30). Embora ainda não existam antecedentes negativos do investigado Rosmar, entendo que também é o caso de mantê-lo recluso, pois os depoimentos dos investigados foram contraditórios, e a soltura de um deles pode prejudicar as investigações e a instrução do processo criminal. Assim, restam preenchidos os pressupostos da segregação cautelar. Analisando os arts. 319 e 321 do CPP, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e adequadas, ao menos nesta fase processual, já que o periculum libertatis se faz presente. Dois dos presos já foram indiciados, em um deles confessou ter ciência de que havia transporte de mercadorias ilícitas. A quantidade de

mercadorias contrabandeadas e descaminhadas, além da alta quantidade de drogas apreendidas, apontam um desrespeito às leis, e personalidade voltada para a prática de delitos. Tais argumentos possibilitam que seja decretada a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, visando à evitar que os presos voltem a cometer outros delitos da mesma natureza, requisito associado à garantia da ordem pública, bem como para possibilitar a verdadeira identificação de outros crimes que podem estar associados à participação dos investigados. A segregação cautelar também se mostra presente, para evitar que os investigados continuem trazendo riscos para a sociedade, através da introdução no território nacional de drogas, bem como do contrabando e descaminho utilizados como meio de sustento de vida. Nada impede que os investigados demonstrem alteração da situação fática, quando poderão ser avaliados eventuais pedidos de revogação da prisão. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 312 e ss. do CPP, e visando a garantir a preservação da ordem pública e a instrução processual, com base no art. 310, II do CPP, converto a prisão em flagrante de ROSMAR DO PRADO JÚNIOR, DONIZETE APARECIDO FIABANE e PAULO RODRIGO DE MATTIA em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão, formalizando-se a conversão. Traslade-se cópia desta decisão ao inquérito em apenso. Oficie-se. Intimem-se.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente tem o seguinte teor (fls. 87verso/88):

Aprecio o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Paulo Rodrigo de Mattia, que foi autuado em flagrante no dia 22 de março de 2013 pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes mediante a associação de pessoas (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006) e descaminho (artigo 334 do Código Penal). O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional:

Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranqüila neste sentido:

...

Em primeiro lugar, destaco a grande quantidade de entorpecente apreendido (6.907 tubos de lança perfume e 4.660 comprimidos de ecstasy). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes.

Pois bem, além da materialidade, há fortes indícios da participação do acusado, vez que preso em flagrante pilotando o caminhão que transportava as mercadorias. Além desse fato, desprovida de qualquer razoabilidade a versão apresentada pelo mesmo em sua oitiva, de que entregou o caminhão a um desconhecido para ser carregado e portanto não sabia de fato o conteúdo da carga.

Por outro lado, o "modus operandi" adotado denota o grau de profissionalismo, mediante a utilização de veículo como "batedor" e as constantes intercomunicações telefônicas entre os ocupantes dos veículos, indicam com segurança sua participação, de forma que há segurança e motivo suficiente para afastar a aplicação da liberdade provisória.

Adoto, outrossim as bem lançadas razões de decidir que culminaram com a decretação da prisão preventiva do acusado às fls. 135/137 do processo 0001323-79.2013.403.61.06.

Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória por expressa vedação legal e constitucional decorrentes do crime perpetrado.

Intimem-se.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, julgado em 10/05/2012, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 ("Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" (Informativo STF nº 665).

Contudo, no caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto o Juízo *a quo* não se valeu apenas da referida norma para fundamentar a prisão, mas também da circunstância de que restaram presentes os requisitos do artigo 312 do

Código de Processo Penal.

Com efeito, em análise da observância dos requisitos e pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.

Em primeiro lugar, observo que ao paciente foi imputada a prática dos crimes dos artigos 334 do Código Penal e 33 e 35 e 40, I e V, da Lei 11.343/06 (pena máxima superior a 4 anos de reclusão) (cfr fls. 41/43).

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, da própria situação de flagrância (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 89/91), do Auto de Apresentação e Apreensão das 6907 ampolas de vidro de 100 gramas cada contendo substância conhecida por "lança perfume" e 4660 comprimidos de substância entorpecente conhecida por "ecstasy" pesando 1.270 gramas (fls. 92), dos laudos periciais que atestam que o líquido encontrado nas ampolas corresponde a cloreto de etila (fls. 95 e 96/98) e que os comprimidos são de clobenroxex, que consta na lista A3, de Substâncias Psicotrópicas Sujeitas a Notificação de Receita 'A', da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde (fls. 94 verso e 98verso/99) e do oferecimento de denúncia em desfavor do paciente (fls. 41/43).

Quanto à necessidade da custódia para **garantia da ordem pública**, a motivação acostada na decisão do Juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para **garantia da ordem pública**, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, 6907 ampolas de cem gramas cada contendo "lança perfume" e 4660 comprimidos com peso 1.270 gramas de substância entorpecente "ecstasy".

Ademais, a forma de execução da conduta delituosa, com utilização de veículo batador e o caminhão com as mercadorias e intensa comunicação entre eles, para avisar os demais infratores sobre a fiscalização nas estradas, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Portanto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública está bem delineada.

Da análise da decisão do Juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por outro lado, **quanto à alegação de que a manutenção da custódia revela-se desproporcional**, pois em caso de sentença condenatória o paciente não permaneceria preso, diante da possibilidade de fixação de regime aberto, substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou imposição de *sursis*: não se entrevê, inequivocamente, a viabilidade do argumento.

Com efeito, como já consignado acima, os crimes imputados ao paciente de tráfico e associação para o tráfico possuem pena máxima superior a quatro anos. Frise-se que o crime de tráfico de drogas possui pena mínima de cinco anos de reclusão e foram atribuídas duas causas de aumento à conduta de tráfico e associação para o tráfico. Consigne-se também haver a imputação de formação de quadrilha e contrabando/descaminho, em concurso material com os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Portanto, não há como, na via estreita do *habeas corpus*, concluir que, em caso de condenação, o paciente fará jus ao regime aberto, à substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas ou ao *sursis*.

Destarte, a segregação provisória, necessária pelos motivos expostos para a garantia da ordem pública, mostra-se razoável, proporcional e adequada para a situação fática descortinada.

Quanto à alegação de ilegalidade do flagrante: sustentam os impetrantes que a comunicação do flagrante efetivou-se após onze dias da prisão.

Os documentos instrutórios do *writ* demonstram que a formalização do Auto de Prisão em Flagrante teve início na noite do dia 21/03/2013 e culminou com a apresentação dos réus perante a autoridade policial na madrugada do dia 22/03/2013 (fls. 89/94).

Por outro lado, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual constato que houve comunicação ao juízo do flagrante no dia 22/03/2013, quando foi proferida a seguinte decisão (feito 0001323-79.2013.403.6106):

Autos de prisão em flagrante formalmente em ordem. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como eventuais certidões consequentes. Após, vista ao MPF.

Postergo a análise sobre a manutenção da prisão (art. 310, CPP), para o momento posterior à juntada das informações de antecedentes e manifestação do M.P.F.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006409-70.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO TADEU SCARMATO e outro
APELADO : RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro
No. ORIG. : 00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se novamente as defesas de FRANCISCO DE SOUZA para apresentação das razões e contrarrazões recursais e de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS para apresentação das contrarrazões recursais, salientando o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22240/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030550-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VGA COM/ DE RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA e outro
: FABIO DE BURGOS COOKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00342085420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome das filiais da empresa executada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, apesar de relevante a argumentação da exequente, não verifico perigo de lesão grave e de difícil reparação se não apreciado o pedido de tutela recursal neste momento processual.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009230-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : STAR CELULARES LTDA -ME e outro
: EDISON BRAGALHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00046564520044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão do sócio EDISON BRAGALHA do polo passivo e reconhecimento da prescrição parcial dos débitos executados (f. 142/3).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR,

DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, *verbis*:

AgInAI 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 10/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indicio cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal (f. 56), a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça no endereço atualizado da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser afastada a inclusão do sócio no pólo passivo da ação. Quanto à preclusão *pro judicato*, tampouco procede o recurso, pois a questão da legitimidade passiva, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo, em especial pelo Juízo, conforme revelam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGA 332.188, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/06/2001: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. - Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais não há preclusão para o juiz por ser matéria indisponível." AG 0030359-59.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 13/11/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. Quanto à preclusão *pro judicato*, tampouco procede o recurso, pois a questão da legitimidade passiva, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo em especial pelo Juízo, a teor do que revela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo inominado desprovido."

Por fim, no tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido." RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

AC 2008.03.99.051353-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, com relação às CDA's 80204022329-66 e 80604023797-45, não consta a data de entrega das DCTF's, sendo que os vencimentos ocorreram em 30/04/99 e 30/07/99 (f. 35/6 e 45); e, com relação às CDA's 80603123130-60 e 80703045674-47, restou demonstrado que as DCTF's foram entregues em 28/09/99 (f. 27), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2004 (f. 32), antes da vigência da LC 118/2005, sendo aplicável, pois, a interrupção nos termos da Súmula 106/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Turma, *verbis*:

AC 1997.61.06.712790-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/03/2011: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULA S Nº 78/TFR E Nº 106 /STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que demonstrada a data de entrega da DCTF em 30.06.93, tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 07.11.97, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das súmula s nº 78/TFR e nº 106 /STJ, de tal modo a afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a súmula 106 /STJ para a prescrição tributária. 4. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido, pela agravante. 5. Agravo inominado desprovido."

Assim, constata-se que já havia decorrido o quinquênio com relação ao crédito com vencimento em **30/04/99** (parte da CDA 80204022329-66), de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição com relação ao mesmo (f. 35).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CARBIM IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00063627920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN 02/2009 e Resoluções 411/2010 e 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010207-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
AGRAVADO : AZZI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00048188819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011820-50.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011820-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MARILIA
ADVOGADO : RONALDO SERGIO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.11.001548-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de Ação Civil Pública (2005.61.11.001548-3), que recebeu a apelação interposta pela União Federal, ora agravante, contra sentença de parcial procedência do pedido, somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

DECIDO:

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, em decorrência da manifesta perda superveniente de seu objeto com o julgamento da apelação supracitada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009784-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028021620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar, sob o fundamento de absoluta ausência de verossimilhança das alegações.

Em síntese, a agravante alega que adquiriu no exterior automóvel zero quilômetro, marca Chevrolet Suburban, cor preta, ano 2013, conforme Conhecimento de Embarque n. OC131326, por meio da Licença de Importação n. 13/0288695-3. Considerando-se os altos custos de armazenagem em Santos/SP, registrou a DTA n. 13/0110257-9, no sentido de promover o trânsito aduaneiro da mercadoria com destino à EADI Columbia, em São Paulo/SP, zona secundária, o que seria permitido pela legislação aduaneira, postergando-se a conferência do bem e o recolhimento do tributo. Todavia, aduz que a autoridade impetrada interrompeu aludido procedimento, violando-se o direito líquido e certo da ora agravante, tendo em vista a exigência de apresentação de Certificado de Origem para provar que não se trata de veículo usado, o que somente poderia ser requisitado no momento da conferência aduaneira, a ser realizada na zona secundária. Asseverou, ainda, que o benefício econômico do *mandamus* é de valor inestimável, visto que a respectiva pretensão se limita ao trânsito do bem. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

De início, parece-me que, à luz do que restou especificado na inicial do *mandamus*, reproduzida às fls. 16/32 deste recurso, a pretensão da impetrante não envolve a liberação da mercadoria em si, mas a ausência de exigência de determinado documento para o processamento do respectivo trânsito aduaneiro, motivo pelo qual entendo não ser adequado reconhecer o valor do bem em evidência como o benefício econômico pretendido pela ora recorrente. Afasto, assim, por ora, a exigência de emenda à exordial, nos termos em que restou determinada pela r.decisão agravada.

Quanto ao segundo pedido elaborado em sede recursal, relativo ao mérito do *writ*, vislumbro não assistir razão à recorrente.

O regime especial de trânsito aduaneiro encontra-se previsto no Decreto-lei n. 37/66, tendo sido regulamentado pelo Decreto n. 6.759/2009, por meio do qual se permite "*o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos*" (art. 73, *caput*, Decreto-lei n. 37/66 e art. 315, *caput*, Decreto n. 6.759/2009).

Todavia, o § 1º do art. 325 do Decreto n. 6.759/2009 é expresso ao afirmar que "*o despacho aduaneiro para trânsito será processado de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*", motivo pelo qual se conclui que o direito líquido e certo alegado pela recorrente deve ser examinado à luz das condições constantes de regulamento próprio.

Nesses termos, valendo-me do que dispõe a IN-SRF n. 248/2002, vislumbro que o regime especial de trânsito aduaneiro processa-se de acordo com exigências mínimas para a respectiva conferência, destacando-se, conforme seu art. 42, I, "b", uma primeira etapa consistente no exame documental destinado a constatar a exatidão e a correspondência das informações de declaração em relação aos documentos que a instruem.

Parece-me que aqui reside a autorização normativa para a exigência de Certificado de Origem relativa ao processamento do trânsito aduaneiro, inclusive com a intenção de que seja constatada a natureza de "novo" referente ao veículo em importação, afastando-se, por essa razão, a alegação da agravante, pelo menos em sede de cognição sumária, quanto à ilegalidade ou ao abuso de poder do ato da autoridade coatora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando tão somente o afastamento da exigência de emenda à inicial, para fins de adequação do valor da causa e consequente recolhimento de diferença de custas, nos termos acima fundamentados.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009856-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : K E M IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
: LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros
: MAURO NOBORU MORIZONO
: ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
: LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS
: ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS
: CINTIA NOVELLI FUCHS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084822320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconheceu, em execução fiscal, "*a existência de um grupo econômico familiar de fato que apresenta confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica*", determinando a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da ação (f. 275/6).

Alegou, em suma, a agravante que **(1)** possui legitimidade ativa, pois (a) as pessoas físicas e jurídicas, em questão, poderão intentar contra ela ações de regresso para reaver aquilo que vierem a despendar para satisfação da execução e ações indenizatórias para compensar os danos morais que suportarão em razão do redirecionamento do feito; e (b) a decisão agravada desconsidera indevidamente a personalidade jurídica da agravante, o que pode lhe trazer uma série de prejuízos, inclusive, de ordem comercial; **(2)** a inexistência de tal situação jurídica, pois (a) não houve esvaziamento patrimonial da agravante, que não se desfêz de seus bens, mas, apenas, locou parte deles; (b) embora não mais produza os produtos de limpeza da marca KM CASA, não está paralisada, mas apenas pratica outra atividade, estando, portanto, em plena regularidade, sendo capaz de arcar com seus débitos fiscais, havendo, inclusive, penhora de seu faturamento em outras execuções fiscais; e (c) "*as empresa K&M e Cria Sim são sim parte de um mesmo grupo econômico*" (f. 18), mas tal fato, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face de terceiros, sendo necessária prova inequívoca de que agiram com o intuito de burlar o Fisco; e **(3)** deve ser afastada a determinação de desconsideração da personalidade jurídica da agravante, tendo em vista que é empresa em recuperação judicial e, nos termos do artigo 147 da Lei 11.101/05, é dever de todos contribuir para o soerguimento da empresa em dificuldade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a ilegitimidade ativa da agravante, que é a executada no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no pólo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.

A propósito:

AGA 1.237.177, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 25/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS

SÓCIOS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECEDENTE DA 1ª TURMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

AI 0039042-51.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 25/05/2012: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ILEGITIMIDADE RECURSAL - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA RECORRENTE - RAZÃO DISSOCIADAS COM O DECISUM - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. 2. A agravante sequer enfrentou o mérito da negativa de seguimento ao agravo, ou seja, sequer trouxe argumentos que pudessem fundamentar eventual legitimidade recursal, restando prejudicado o próprio conhecimento deste recurso. 3. Agravo inominado não conhecido."

AI 0007905-66.2002.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, e-DJF3 27/06/2011, p. 652: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMPRESA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DO SÓCIO. ART. 6º DO CPC. 1. Não possui a empresa legitimidade ativa para, em nome próprio, defender interesses de seus sócios. Entendimento do art. 6º do Código de Processo Civil, pelo qual "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 2. As exceções dizem respeito a casos de substituição processual, nos quais a lei, extraordinariamente, autoriza alguém, que não seja o titular do direito material, a demandar, o que não ocorre no caso em questão. 3. Entendimento do STJ e desta Corte. 4. Considerando-se que figura como uma das condições da ação a legitimidade para agir, não há de ser conhecido o recurso. 5. Agravo inominado não provido."

AI 0069333-73.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 13/05/2011, p. 572: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA SUCESSORA PARA DEFENDER INTERESSES DAQUELA QUE CONSTA NO POLO PASSIVO. ART. 6º, DO CPC. Dispõe o art. 6º, do CPC, que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". As exceções previstas no citado dispositivo dizem respeito a casos de legitimação extraordinária, nos quais a lei, de forma excepcional, autoriza que o autor formule pedido de tutela jurisdicional em seu nome, mas almejando satisfazer direito material de outrem. Por ostentar tal natureza, essa espécie de legitimação apenas pode ser utilizada nas situações previstas em lei. Não existe permissivo legal para que uma terceira empresa venha a recorrer em nome daquela que está no polo passivo da execução fiscal, pedindo a exclusão desta para que fique em seu lugar. Considerando-se que figura como uma das condições da ação a legitimidade para agir, não há de ser conhecido o presente recurso. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido."

AI 00050330520074030000, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU 15/08/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER. 1. É patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 0098228-44.2007.4.03.0000, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 08/10/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. OFENSA.

SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC. 2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas. 3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico PAMCARY. 4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal. 5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico. 6. Precedentes. 7. Recurso desprovido."

AC 94.2001.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 12/01/2005: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS OPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DE DIREITO PESSOAL DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Os embargos à execução fiscal, que tramitaram por delegação de competência perante a Justiça Estadual, sujeitam-se ao regimental local de custas que, na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dispensa o preparo da apelação: preliminar de deserção rejeitada. 2. A empresa executada não tem legitimidade para ajuizar embargos à execução fiscal, na defesa de direito alheio e pessoal dos sócios, co-executados, a quem a lei confere a respectiva titularidade e disponibilidade, e cuja inércia não pode ser suprida pela pessoa jurídica, a quem não aproveita qualquer das alegações deduzidas. 3. Rejeição da preliminar de deserção, e desprovimento da apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000673-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
: JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA
: ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA
: JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00041798920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em negativa de seguimento a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de liberação de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, e extinção da execução fiscal, com condenação da exequente ao pagamento de verba honorária e multa por litigância de má-fé.

Alegou-se omissão, pois: **(1)** não foi analisada a causa de pedir do agravo, qual seja, a excessiva demora da PFN na análise da questão, ressaltando-se o fato de o magistrado ter concedido, pela segunda vez, novo prazo para manifestação; **(2)** os agravantes não se insurgem contra o direito da PFN se pronunciar no feito e de rever os cálculos, mas os prazos precisam ser respeitados, para assegurar a igualdade entre as partes, sob pena de afronta aos artigos 5º da CF e 125, I do CPC; **(3)** há um ano e dois meses a PFN não se pronuncia sobre os documentos que comprovam a quitação do débitos, juntados em 24/02/2012; **(4)** após vários prazos sucessivos, os agravantes juntaram cópia integral do processo administrativo em que ocorreu a compensação e o parcelamento, onde há expressa declaração da RFB de plena quitação do débito, sendo que a PFN se nega a se pronunciar a respeito, limitando-se a requerer sucessivas extensões de prazos, que atualmente somam sete meses, em total afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da CF e à EC 45/04, que asseguram a razoável duração do processo, judicial e administrativo, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos; e **(5)** "*assim, ao apenas reconhecer o direito da Fazenda Nacional de revisar os cálculos, sem se pronunciar sobre a causa de pedir do agravo (a impossibilidade de se conceder prazos sucessivos para tal análise), não restam dúvidas que este juízo laborou em omissão com clara repercussão no julgado, sendo pois necessário um claro posicionamento sobre se é válido ao juízo a quo conceder sucessivos e intermináveis prazos à Fazenda Nacional para se pronunciar sobre a quitação já concedida pela Receita Federal*" (f. 754/5).

DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que, no julgamento impugnado, concluiu-se que "*a quitação do débito relativo à CDA 80.6.06.178950-04 (PA 11968.000573/2004-63), mediante utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, na forma da MP 470/2009, posteriormente à inscrição em dívida ativa, depende de revisão de cálculos pela PFN/SP, não sendo possível, desde já, extinguir a execução fiscal, nem mesmo liberar a penhora de valores pelo BACENJUD*" (f. 750/1).

Como se observa na decisão ora atacada, que detalhou e analisou minuciosamente os fatos, é evidente a necessidade de revisão dos cálculos pela PFN, sendo, portanto, inviável e, até mesmo, precipitada a liberação dos

valores bloqueados e, sobretudo, a extinção do executivo fiscal, com base, tão somente, no mero decurso de prazo para manifestação administrativa.

Neste mesmo sentido, já decidiu o e. Des. Fed. Carlos Muta, no AI 0025023.06.2012.4.03.0000, interposto em face de decisão anteriormente proferida nos autos originários (f. 747/vº):

"De outro lado, a demora de manifestação conclusiva da DRFB ou da PRFN em Recife, imprescindível para a análise das complexas alegações de extinção de débitos tributários, por pagamento e utilização de créditos fiscais decorrentes de prejuízos acumulados, além de parcelamento do saldo, conforme artigo 3º da MP 470/2009, veiculadas nos estritos limites de exceção de pré-executividade, não autoriza a liberação da garantia existente, por bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD".

O acolhimento da pretensão nos termos em que ora formulada resultaria na irreversibilidade da medida, considerando-se a não localização da empresa e o fato de que futura tentativa de bloqueio de ativos financeiros, provavelmente, restaria infrutífera.

Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo dos documentos a serem analisados, a decisão judicial para manifestação e o posterior pedido da União para dilação de prazo, não é plausível a manutenção da constrição dos valores bloqueados sem a determinação de prazo para manifestação conclusiva, o que configuraria violação ao princípio da isonomia.

Dessa forma, revela-se necessária a definição de tal prazo, para manifestação da União.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o Juízo *a quo*, em 03/04/2013, determinou: *"Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 659/660, intime-se a Exequente a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias."* (Movimentação Número : 162).

Contudo, não se pode auferir se já iniciada a fluência do prazo determinado por esta nova decisão, e, por não constar protocolo/juntada de nova petição nos autos principais, deve ser acolhido o presente recurso, para determinar que se proceda ao desbloqueio dos valores, se não houver manifestação da União: (1) por ter se expirado o prazo requerido a f. 684/5, e o deferido recentemente, caso já tenha sido concedida vista à exequente após 03/04/2013; ou (2) caso ainda não iniciado, por ausência de intimação na 1ª instância da União, considerando-se, como o início deste novo e último prazo, o recebimento, pelo Juízo *a quo*, desta decisão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006507-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLOTILDES DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : C A CORREA FRISOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00048009120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de prescrição e ilegitimidade passiva, em exceção de pré-executividade.

Alegou, em suma, a agravante (1) que a adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do CTN, e, conseqüentemente, de suspensão da prescrição e não interrupção, como constou da decisão agravada, pelo que se verifica a ocorrência da prescrição e, conseqüente, nulidade da CDA; (2) ilegitimidade passiva (a) pela inaplicabilidade o artigo 134, III do CTN, ao caso concreto; (b) pois não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135 do CTN; e (c) tendo em vista que o mero reconhecimento da dissolução irregular, pelo Juízo *a quo*, não gera, por si só, a responsabilização do sócio, sendo necessário, ainda, a comprovação de dolo ou excesso de poderes; e (3) ser pessoa pobre, pelo que requereu a concessão da Justiça Gratuita.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso (f. 122/3).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega das DCTF's, mas consta a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **11/12/2000 e 10/01/2003** (f. 24/68), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **13/10/2010**, conforme consulta ao sistema processual. Sucede, porém, que o contribuinte aderiu ao PAES em 29/08/2003, com rescisão em 02/07/2005 (f. 100/2) e ao PAEX em 11/09/2006, rescindido em **17/10/2009** (f. 103/5). Tal fato interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.

No tocante à ilegitimidade passiva, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que o titular de firma individual, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios.

A propósito, os seguintes acórdãos desta Corte:

AI 2009.03.00041930-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 06/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL . PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Assiste razão à recorrente. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual , constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac n° 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u. , DJF3 04.05.2010). IV - Agravo inominado acolhido para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento."

AI 2006.03.00097327-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 07/04/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. FIRMA INDIVIDUAL . RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. I - O redirecionamento na execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional. III - Em se tratando de firma individual , a responsabilidade do administrador decorre da identificação entre a empresa e a pessoa física. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido."

Tal orientação, embora divirja do entendimento de que se aplica aos titulares de firma individual o regime do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, converge para a solução que, recentemente, a Suprema Corte conferiu à controvérsia levantada no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, em que se declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 - que foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (artigo 79, VII) -, apenas "*na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social*", por considerar-se, em suma, que:

"A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."

Como se observa, o tratamento constitucional recaiu sobre a figura do **terceiro, sócio de sociedade de responsabilidade limitada**, que não poderia ser responsabilizado, com base em lei ordinária, de forma diversa da que prevê a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, artigo 135, III), nem ter desconsiderada a sua personalidade, enquanto terceiro, distinta da personalidade jurídica da sociedade, a que pertence. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí a responsabilidade da agravante, ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010959-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043578020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032323-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032323-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES
ADVOGADO : THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033005920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada ***"que se abstenha de exigir do impetrante que efetue um agendamento de atendimento para cada benefício previdenciário ou processo administrativo, evitando que este enfrente nova fila a cada requerimento de benefício, garantindo, assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos"***.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006302-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS
ADVOGADO : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EDITORA AVARE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 97.00.00334-0 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009746-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES GALVÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00119833020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010177-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161077019994036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008608-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008608-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/
COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro

PARTE RE' : JOSE RUETTE
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA e outro
PARTE RE' : VILMA LAGAZZI RUETTE
ADVOGADO : FLAVIA YOSHIMOTO e outro
PARTE RE' : JOSE RUETTE FILHO
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade no sentido de não acolher as alegações de ocorrência de prescrição. Em síntese, a agravante alega que o Decreto 20.910/1932 não se aplica ao caso ora em análise, pois trata somente de dívidas passivas, não alcançando os créditos da União. Aduz, ainda, que entre a data da distribuição da execução fiscal e a da medida cautelar fiscal transcorreu período superior ao quinquenal prescricional. Por fim, sustenta a não ocorrência de fato novo ou superveniente capaz de descaracterizar a inércia da Fazenda Nacional, visto que ambas as empresas já existiam antes da propositura de qualquer uma das ações. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca das questões, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É ausente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.*

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito

executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREEA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREEA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

No caso em evidência, não é possível verificar a eventual existência de desídia da parte exequente, tendo em vista a ausência de documentos essenciais mencionados nos autos e não utilizados pela recorrente para a formação do instrumento. Assim, parece-me que deve prevalecer os termos da r.decisão agravada, a qual possui inclusive eficácia probatória, cujas remissões aos autos demonstram a inexistência de inércia da exequente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009699-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GERDA MAHNKE PULLON
ADVOGADO : TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : KINEL ELETRONICA LTDA e outro
: HERMANN HENRIQUE MAHNKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00208637019994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, a qual foi apresentada com o escopo de excluir sócia do polo passivo.

Em síntese, a agravante argumenta não ser cabível falar em dissolução irregular, pois o oficial de justiça dirigiu-se uma única vez ao endereço da empresa, a citação por AR foi efetiva e até houve penhora, embora insubsistente após alguns anos. Além disso, afirma que eventual presunção de tal dissolução não pode ser atribuída à agravante sem o devido processo legal e a ampla defesa, sem a prova de infração ou ato ilegal, bem como de quem a praticou. Alega que jamais exerceu cargo de gerência na empresa. Sustenta também a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a execução foi distribuída em fevereiro de 1999 e a sua citação deu-se em outubro de 2006. Argumenta, ainda, a violação, pela decisão agravada, aos arts. 40, §4º, da LEF e 174, parágrafo único, do CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinados temas são passíveis de apreciação por referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expandidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O

SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, parece-me que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 54) no sentido de que não conseguiu proceder à penhora e à avaliação de bens da executada após encontrar outra empresa funcionando no local e, segundo informação, aquela já havia encerrado suas atividades sem restar bem algum, não tendo encontrado, portanto, a empresa no endereço cadastrado na mais recente Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 130/132), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, Gerda Mahnke Pullon ocupava cargo de sócia-administradora, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ela.

Em relação à prescrição intercorrente, tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP n° 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, vislumbro que a sociedade executada foi citada em 31/08/1999 (fls. 51) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 17/04/2009 (fls. 77/78).

Entretanto, não restou caracterizada a desídia da exequente. Observa-se que essa impulsionou regularmente a ação executiva, por meio de requerimentos de designação de datas para a realização de leilões e de constatação de reavaliação de bens penhorados. Além disso, o curso do processo foi suspenso em 06/04/2001 (fls. 55), sendo desarquivado somente após 03/08/04 (fls. 56) ante o pedido da exequente. Tal suspensão possui o condão de suspender o prazo prescricional.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação à sócia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010206-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010206-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00101218820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 159/163.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC (fls. 157/158).

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, cujo objeto era afastar determinação administrativa de exclusão de crédito tributário (referente ao processo administrativo n. 13888.004339/2010-79, CDA n. 80.3.11.001597-06) do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009.

Entretanto, conforme se infere do sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, foi proferida sentença no feito originário, com resolução do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da embargante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração, porquanto manifestamente prejudicados, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012545-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012545-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : WANDERVAL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI
PARTE RE' : DARCI JOSE VEDOIN e outros
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: ILDEU ALVES DE ARAUJO

PARTE RE' : IRAPUAN TEIXEIRA
ADVOGADO : GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS
PARTE RE' : LUCIANA CUGLIARI
PARTE RE' : ANA OLIVIA MANSOLELLI
ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO e outro
PARTE RE' : MARA SILVIA HADDAD SCAPIM
ADVOGADO : JOSE LUIZ SANGALETTI e outro
PARTE RE' : PALMYRA BEVENUTO ZANZINI
ADVOGADO : ADELINO MORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.17.000463-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente as medidas liminares pleiteadas, determinando a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para cada um e o afastamento de Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini de qualquer função de direção do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP.

Pela decisão de fls. 417/418, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 440/452).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 454/486, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010157-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
AGRAVADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049377220114036103 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de processo cautelar, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Em síntese, a agravante sustenta que, em razão de sua natureza jurídica, está sujeita ao regime do art. 475 do CPC, razão pela qual a sentença submete-se ao duplo grau de jurisdição, não cabendo, assim, recebimento do recurso voluntário apenas no efeito devolutivo. Tece considerações ainda sobre a auto satisfatividade da cautelar de exibição de documento. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Em regra, o recurso de apelação é recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo e, em casos excepcionais, apenas com o devolutivo. Para a atribuição de um ou de ambos os efeitos ao recurso é imperioso observar, portanto, a necessidade do caso específico, com vistas a garantir a utilidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido, indispensável é o artigo 520, CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)."

No caso em análise, trata-se de processo cautelar, o qual se submete ao inciso IV do art. 520 do CPC, nos termos acima colacionados.

Entretanto, há duas questões que fundamentam a atribuição de duplo efeito ao recurso voluntário interposto pela ora agravante. A primeira consiste no risco de irreversibilidade do provimento, considerando-se que, apesar de constar do livro do Processo Cautelar do CPC, a demanda de exibição de documentos consigna verdadeira natureza de obrigação de fazer, sendo indubitável a satisfatividade caso o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Ademais, a natureza de autarquia reconhecida pelo E. STF aos conselhos de fiscalização impõe a submissão das sentenças contra eles proferida ao rito do art. 475 do CPC, o qual consagra o reexame necessário.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que se cumpra o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008169-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008169-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA NICOLETTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038635520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à

Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de liberação da unidade autônoma n. 306, Bloco I, do Edifício "Place Vendôme", objeto da matrícula n. 65.067, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF. Em síntese, a agravante alega que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, essa foi decorrente de acordo com o Grupo OK e em data posterior ao decreto de indisponibilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido."

Tenho que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é aquele segundo o qual se permite a liberação do imóvel, caso atendidos dois requisitos, a saber, a apresentação de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, parece-me que, nos termos da r.decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória, o instrumento de compra e venda foi celebrado, com firmas reconhecidas, em 10/07/1997, comprovando-se a respectiva quitação nos termos da certificação dada pela Justiça Estadual, nos autos do Processo n.

2005..01.1.051169-8, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Vislumbro ser inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010230-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INTRANSIT IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031127420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, alterada pela Resolução n. 426/11, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010034-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010034-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CLINICA CARDIOLOGICA PAULISTA LTDA -EPP
ADVOGADO : ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059773020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para "assegurar à impetrante o direito de aplicar o percentual de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida na realização de atividade específica de prestação de serviços médico-hospitalares desenvolvida nos exatos termos do artigo 15, parágrafos 2º e 3º, III, "a", da Lei 9.249/95, não abrangendo, dentre outros, simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior de estabelecimento da impetrante."

Alega a agravante, em síntese, que não há nos autos prova pré-constituída de que a impetrante atendeu às normas estabelecidas pela ANVISA para beneficiar-se de uma tributação mais favorável. Afirma, pois, que não está demonstrado o cumprimento do requisito previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95 para a obtenção do benefício da redução das alíquotas em referência. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos autos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida suspensiva pleiteada pela agravante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010034-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA -ME
ADVOGADO : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00006561020114036124 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Visto: fls. 113/118.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fl. 110 e verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente improcedente.

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença concessiva da segurança.

Verifico, entretanto, conforme os documentos de fls. 120/125, que já houve o julgamento da apelação em referência (processo n. 2011.61.24.000656-1), causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009876-03.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009876-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : L C S CALAZANS MADEIRAS -EPP
ADVOGADO : FELIPE LUIZ TONINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
No. ORIG. : 00018759120088120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010232-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : DAISI SIYOMI KONDO
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00004753920054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, alterada pela Resolução n. 426/11, haja que vista que efetuados com o código errado, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034583-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ GALLO e outro
AGRAVADO : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00070158420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar a "exclusão definitiva do auto de arrolamento de bens preventivo dos bens móveis e de outros que juntos excedem o valor do

débito tributário, mantendo apenas e tão somente o imóvel-sede da empresa Impetrante".

Alegou que: (1) após procedimentos fiscais realizados pela RFB, foram constituídos débitos tributários em nome do agravante nos PAs 13888.722417/2011-22, 13888.508593/2011-22, 13888.508594/2011-77 e 13888.720194/2012-19, mantidos após rejeição de impugnações, e que somados aos acessórios e atualização monetária, correspondem à R\$ 3.152.478,03; (2) assim, a RFB instaurou o PA 13888.720873/2012-98, e efetuou o arrolamento da totalidade de bens móveis e imóveis em nome do agravante, dentre eles a frota de caminhões utilizados para suas finalidades empresariais; (3) ocorre que, antes do arrolamento, alguns desses bens foram alienados, porém sem que a transferência formal fosse realizada; (4) embora o arrolamento não impeça a livre circulação, uso, gozo e, em tese, a alienação, impõe obstáculo à sua negociação; (5) foi requerida, assim, a liberação desses bens do arrolamento, sendo indeferida pela RFB, sob o fundamento de inexistência de amparo legal; (6) ocorre que esse requerimento deveria ser decidido pela analogia ao princípio da vedação do excesso de execução/garantia, prevista no CPC, pois a totalidade dos bens arrolados supera R\$ 4.000.000,00, sendo que somente o bem imóvel sede da empresa está avaliada em R\$ 3.500.000,00; e (7) assim, deve ser mantido o arrolamento somente desse bem imóvel, que é suficiente para garantir eventual futura execução fiscal, liberando-se os demais bens.

Em contraminuta, alegou que o pedido de manutenção do arrolamento do imóvel carece de plausibilidade jurídica, pois fundamentada em avaliação unilateral do bem; e que não foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 79/80v):

"[...]

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

Não se pode olvidar que a redação do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão "patrimônio líquido", relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal.

Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de "patrimônio conhecido" e "patrimônio líquido", o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, dentre outros, ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011).

Em sede de cognição sumária, não logrou êxito o impetrante em demonstrar e constituir de plano o conjunto fático-probatório hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora combatido, eis que, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos, é incabível a pretensão de se impor potestativamente ao Fisco a atribuição de determinados valores para os bens do contribuinte ou mesmo a circunscrição do arrolamento a determinados bens ao arbítrio do contribuinte, daí porque não há fundamento para o pedido de redução do arrolamento previsto, consoante os termos do artigo 64-A da Lei n.º 9.532/97, que prevê prioridade para o arrolamento de bens imóveis.

Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada."

Cabe destacar que o arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, e IN SRF 1171/2011, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$

2.000.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos.

O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução.

No caso, verificada a hipótese da IN SRF 1171/2011, a autoridade fiscal efetuou o arrolamento de bens do agravante (f. 33/5), que abrangiu quatro imóveis e vinte e um veículos. Alega, assim, que só a manutenção do arrolamento do bem imóvel "4", matrícula no CRI 5.127, seria suficiente para garantir a totalidade dos débitos que fundamentaram o arrolamento, sendo necessária a liberação dos demais bens, em consagração ao princípio da vedação do excesso de execução.

De fato, o artigo 3º da IN SRF 1171/2011 dispõe que o arrolamento abrangerá bens e direitos, *"em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo"* que, no caso de pessoa jurídica, corresponde àqueles *"de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público"* (II).

Embora o contribuinte afirme que o bem imóvel tenha valor de mercado suficiente para garantir a totalidade de seus débitos (embora não tenha demonstrado documentalmente qual seria esse montante da dívida), instruindo o pedido com laudos particulares de avaliação imobiliária (f. 41/5), é certo que o artigo 4º da IN SRF 1171/2011 dispõe que ***"Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil"***.

Não houve comprovação do **valor contábil** do imóvel, e nem se discutiu sobre a legalidade dessa disposição.

É certo que os laudos particulares apresentados referem-se apenas ao **valor de mercado** do imóvel, que não representa necessariamente aquele contido na declaração à RFB (valor de aquisição). Sem a comprovação desse valor contábil, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois a indicação de valor de mercado de imóvel contraria frontalmente o que dispõe a legislação sobre o arrolamento.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido da legalidade de que o valor do bem, para fins de arrolamento, seja aquele constante da última declaração de rendimentos, ou da contabilidade do sujeito passivo.

Neste sentido, os precedentes:

AI 0014397-59.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 27/10/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO - AFASTADA - AVALIAÇÃO DOS BENS ARROLADOS COM BASE NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. O arrolamento deve ser efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído Apurado que o valor do crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 e que excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do ora agravante, justifica-se a medida adotada. Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da autoridade fiscal que agiu de acordo com os ditames legais, valendo-se da última declaração do contribuinte. Precedentes: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008, TRF3, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321196, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA: 02/08/2010 PÁGINA: 271, TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255636, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA: 20/04/2010 PÁGINA: 215. Improcedente a alegação de ausência de notificação da realização do termo de arrolamento, uma vez que documento apresentado pelo agravante por si só, sem qualquer manifestação da autoridade fiscal sobre o assunto, não é suficiente para suspender a ordem de arrolamento. Não

procede à alegação de que o auditor fiscal levantou o patrimônio conhecido do agravante pelo valor líquido, quando deveria ter sido levantado pelo valor bruto, em claro desrespeito ao artigo 7º, §4º da IN SRF nº 264/02, vigente à época, uma vez que o referido ato normativo não faz qualquer menção se deve ser considerado o "valor líquido" ou "bruto" e apenas determina que "os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentadas, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso (ou seja apenas para pessoa jurídica), o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. A legislação do imposto de renda não permite que o contribuinte sponte própria reavalie o valor dos imóveis declarados à Receita Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AC 0025766-30.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 22/08/2007:

*"ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE - VALOR DOS IMÓVEIS ATRIBUÍDOS PELO CONTRIBUINTE - ADESÃO POSTERIOR AO PAES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA. I - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. II - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que a própria apelante trouxe para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato. III - **Para efeitos de valores dos bens arrolados, o Fisco utiliza-se daqueles atribuídos pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, que, obviamente, devem corresponder à realidade.** Obediência do artigo 7º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. IV - Conquanto para a adesão ao PAES seja dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, no caso de já terem sido realizadas essas providências, devem as mesmas ser mantidas. V - Apelação improvida."*

AMS 2001.71.08.009449-9, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 11/01/2006, p. 435:

*"TRIBUTÁRIO. AMS. DEPÓSITO RECURSAL DE 30%. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. AVALIAÇÃO BENS. ART. 6º, DECRETO 3.717/2001. 1. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte admite a substituição do depósito recursal de 30% da exigência fiscal pelo arrolamento de bens. 2. **O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, é avaliado pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.** 3. Apelação improvida."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006041-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00059058420124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que autorizou "a

exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...] e "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo FISCO e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas" (f. 56).

Alegou, em suma, a PFN **(1)** *periculum in mora*, pela impossibilidade de arrecadação de tributo que lhe é devido; **(2)** a matéria está consolidada pela jurisprudência, havendo, ainda, ADC que, expressamente e de forma *erga omnes*, afastou qualquer mácula constitucional sobre o artigo 2º da LC 70/91; **(3)** não há diferença entre faturamento e receita bruta; **(4)** as exclusões da base de cálculo da contribuição devem ser previstas em lei, restando evidente a falta de amparo legal da pretensão da agravada; **(5)** a jurisprudência enuncia a impossibilidade de se destacar da base de cálculo de PIS e COFINS os valores recolhidos a título de ISS e ICMS, pois se tratam de tributos indiretos, que representam um custo regularmente repassado ao consumidor final; e **(6)** o ISS compõe o preço final do serviço, integrando, indiscutivelmente, o montante de receitas da empresa.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso (f. 89/106).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, para a solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Nestes termos é que fazemos, previamente, a exposição da solução da jurisprudência acerca do ICMS para, em seguida, abordarmos o tema, próprio deste feito, relativo ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO.

INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer

a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma." AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Por idênticas razões, a jurisprudência restou firmada no sentido da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS:

AMS 2007.61.10.002958-5, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 09/03/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação."

AG 2007.03.00.093888-2, Rel. Juíza Conv. MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido."

AMS 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. LINDOVAL MARQUES, DJU 16/07/2001: "MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço". 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida."

AGTAG 2008.02.01.015053-0, Rel. Des. Fed. LISBOA NEIVA, DJU 15/06/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a' decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e

III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.' 2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da 'repercussão', o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa. 3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

AC 2006.71.07.006807-6, Rel. Des. Fed. JOEL PACIORNIK, D.E. 20.04.10: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3.º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação."

AC 2008.81.00.001336-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS, DJE 20/05/2010: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Precedentes desta Corte: (TRF 5a R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Rivalvo Costa - DJ: 19/09/2007) 3. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010053-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00224310920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006669-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017136720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "*determinar à autoridade impetrada que, nos termos do disposto o § 2º do artigo 71, da IN RFB nº 900/2008, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à intimação da impetrante para regularizar as pendências de seu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.723343/2012-22, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008477-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008477-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ANA MARIA ZENICOLA
ADVOGADO : DENISE NASCIMENTO ZENICOLA e outro
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047633820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à

Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de liberação da unidade autônoma n. 110, do Edifício "Mar de Prata", objeto da matrícula n. 250.880, do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Rio de Janeiro/RJ. Em síntese, a agravante alega que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, essa foi decorrente de acordo com o Grupo OK e em data posterior ao decreto de indisponibilidade. Tece considerações sobre os vícios que atacam a r.decisão agravada, os quais ocasionariam sua anulação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido."

Tenho que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é aquele segundo o qual se permite a liberação do imóvel, caso atendidos dois requisitos, a saber, a apresentação de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, parece-me que, nos termos da r.decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória, o instrumento de compra e venda foi celebrado, com firmas reconhecidas, em 24/01/1995, comprovando-se a respectiva quitação nos termos da certificação dada pela Justiça Estadual, nos autos do Processo n. 0042527-28.2001.8.19.0001, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Rio de Janeiro/RJ. Vislumbro ser inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008478-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008478-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO e outro
: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA e outro
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162755220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de liberação do apartamento n. 64, do Edifício "Broadway Place", integrante do Condomínio "Manhattan's Place", objeto da matrícula n. 132.607, do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Em síntese, a agravante alega que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, essa foi decorrente de acordo com o Grupo OK e em data posterior ao decreto de indisponibilidade. Tece considerações sobre os vícios que atacam a r.decisão agravada, os quais ocasionariam sua anulação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido."

Tenho que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é aquele segundo o qual se permite a liberação do imóvel, caso atendidos dois requisitos, a saber, a apresentação de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, parece-me que, nos termos da r.decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória, o

instrumento de compra e venda foi celebrado, com firmas reconhecidas, em 05/03/1997, comprovando-se a respectiva quitação nos termos da certificação dada pela Justiça Estadual, nos autos do Processo n. 000.00.594283-7, que tramitou perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Vislumbro ser inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009403-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030408720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com o fim de obter a imediata liberação do processo de importação de bens, deferiu parcialmente a liminar "tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final."

A agravante alega, em resumo, que está suficientemente demonstrado nos autos a ilegalidade e o abuso de poder da autoridade coatora, bem como a necessidade de liberação imediata do processo de importação das mercadorias apreendidas. Argumenta que foi indevida a retenção de mercadorias e que o sistema MANTRA foi alimentado pela empresa que presta serviços de apoio à impetrante no máximo 8 (oito) minutos após o calço da aeronave, tempo considerado intempestivo pela Receita Federal. Afirma que sua conduta foi tempestiva, visto que a norma que rege o sistema MANTRA estabelece que o registro das informações sobre a mercadoria pode ser efetuado até 2 (duas) horas após a chegada da aeronave. Aponta risco de prejuízo irreparável e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco de imediato perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.008605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE RUETTE FILHO
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
PARTE RE' : EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/
COM/ E IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro
PARTE RE' : VILMA LAGAZZI RUETTE e outro
: JOSE RUETTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição dos créditos em cobrança.

Em síntese, o agravante alega que o Decreto n. 20.910/1932 não se aplica ao caso em análise, pois trata somente de dívidas passivas, não alcançando os créditos da União. Afirma, ainda, que entre a data da distribuição da execução fiscal e a da medida cautelar fiscal transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Por fim, sustenta a inexistência de fato novo ou superveniente capaz de descaracterizar a inércia da Fazenda Nacional, visto que ambas as empresas já existiam antes da propositura de qualquer uma das ações. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca das questões, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expostas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 e art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

No caso em análise, não é possível verificar eventual existência de desídia da parte exequente, tendo em vista que o agravante acostou aos autos somente a inicial da execução fiscal. Por conseguinte, deve prevalecer a fundamentação exposta do MM. Juízo singular, a qual possui eficácia probatória, cujas remissões aos autos demonstram a inexistência de inércia da exequente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007833-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROSANGELA UZUM KNOLL
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CIMAPEL COM/ E IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA e outros
: OSVALDO DOS SANTOS LOPES
: ANTONIO AMADEU LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00054749320064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos fls. 314/315.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente improcedente (fls. 311/312).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir eventual omissão na r.decisão ora recorrida, tendo apresentado novamente fundamentos anteriormente trazidos na inicial do recurso, com o intuito de atender ao requisito de prequestionamento.

É o necessário.

Decido.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

In casu, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgador, restando o entendimento no sentido de que, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito, conforme devidamente consignado pela r.decisão embargada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005629-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
AGRAVADO : MARIA CRISTINA NICOLETTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038635520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de liberação da unidade autônoma n. 306, Bloco I, do Edifício "Place Vendôme", objeto da matrícula n. 65.067, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Em síntese, o agravante alega que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, essa foi decorrente de acordo com o Grupo OK e em data posterior ao decreto de indisponibilidade. Tece considerações sobre a ausência de jurisdição, visto que a matéria se encontra afeita à Justiça Federal, bem como sobre a ausência de requisitos para a liberação do bem. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

Ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.008169-7, o qual foi manejado contra a mesma r.decisão ora agravada, manifestei-me de acordo com as seguintes razões, as quais adoto para negar o provimento antecipatório ora formulado:

"No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido."

Tenho que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é aquele segundo o qual se permite a liberação do imóvel, caso atendidos dois requisitos, a saber, a apresentação de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, parece-me que, nos termos da r.decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória, o instrumento de compra e venda foi celebrado, com firmas reconhecidas, em 10/07/1997, comprovando-se a respectiva quitação nos termos da certificação dada pela Justiça Estadual, nos autos do Processo n. 2005..01.1.051169-8, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Vislumbro ser inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora."

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao MPF, como fiscal da lei.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008167-30.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180991220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de liberação da unidade autônoma n. 111 e respectivas vagas de garagem (111-A, 111-B e 111-C) do Edifício "Park Avenue", objeto da matrícula n. 73.535, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Em síntese, a agravante alega que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, essa foi decorrente de acordo com o Grupo OK e em data posterior ao decreto de indisponibilidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido."

Tenho que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é aquele segundo o qual se permite a liberação do imóvel, caso atendidos dois requisitos, a saber, a apresentação de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, parece-me que, nos termos da r.decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória, o instrumento de compra e venda foi celebrado, com firmas reconhecidas, em 09/06/1998, comprovando-se a

respectiva quitação nos termos da certificação dada pela Justiça Estadual, nos autos da Ação de Adjucação Compulsória n. 0008317-64.2012.8.26.0002, que tramitou perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo/SP. Vislumbro ser inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007301-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007301-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro
AGRAVADO : FERNANDO LOPES DAVID
ADVOGADO : PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023302720134036100 13 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da decisão proferida no procedimento administrativo n. 81/2011 que aplicou ao autor as penalidades de suspensão do exercício profissional e de censura reservada, até ulterior deliberação.

Em síntese, o agravante tece considerações sobre sua natureza jurídica, bem como a respeito da liberdade regrada de exercício profissional, nos termos em que consagrada pela CRFB, a qual impõe o exercício do poder de polícia pelos conselhos de fiscalização. Sustenta que os documentos exigidos para emissão das DECORES - Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - revelam-se cabíveis, nos termos da regulamentação própria, razão pela qual seu descumprimento pelo agravado justificou os fundamentos do processo administrativo em evidência.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008813-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOAO VORRATH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JULIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059600420074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A teor do disposto na Lei n. 10.741/2003, que estabelece o Estatuto do Idoso, este processo tem prioridade no julgamento.
2. Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010211-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00172308020014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de substituição dos bens penhorados por bem imóvel (Fazenda Ponte de Taboa).

Requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se o direito a substituição das garantias ofertadas anteriormente, pelo bem mencionado a fls. 361/367 dos autos principais.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido com a anuência do credor.

Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2. A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2007.03.00.011965-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DEPÓSITO OU FIANÇA BANCÁRIA - BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQÜENTE.

(...)

3 - Quanto à substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes.

4 - A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado.

5 - A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exeqüente.

Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003.

6 - No caso sub judice, a exeqüente não aceitou a substituição, afirmando justamente a obrigação da penhora recair sobre dinheiro ou fiança bancária.

7 - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.010043-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 13/6/2007, DJ 22/8/2007)

No caso dos autos, a exequente expressamente recusou a substituição dos bens penhorados pelo imóvel rural oferecido pela executada (imóvel de matrícula n. 4.111, terreno com denominação de gleba n. 8 da "Fazenda Ponte de Táboa", situado na Comarca de Apiaí/SP) ao fundamento de que (fls. 394/395): a) o imóvel está localizado fora da comarca; b) trata-se de bem de maior dificuldade de alienação em hasta pública, quando comparado aos bens imóveis ora penhorados (prédios e terreno situados no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, fls. 191).

Assim, nos termos da jurisprudência e da legislação supracitadas, não há como deferir o pleito da agravante.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007755-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00605782119924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação de repetição de indébito na fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de bloqueio dos valores a serem levantados em precatório, até que estabelecida a forma pela qual deve ser efetuada a compensação mencionada no § 9º do art. 100 da CF.

Requer seja determinado o cancelamento do ofício precatório, permitindo a compensação do crédito da agravada com parte de seus débitos tributários.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a União requereu a compensação do precatório expedido na ação originária com débitos da contribuinte, consoante os §§ 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Ocorre que o STF julgou recentemente as ações diretas de inconstitucionalidade n.s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, dentre outros assuntos.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003480-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049269320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a nomeação à penhora dos bens indicados pela executada (direito creditório representado por precatórios adquiridos de terceiros).

Requer o provimento do recurso, determinando a penhora dos precatórios ofertados, até o limite do crédito executado.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O objeto do presente recurso cinge-se à possibilidade de nomeação à penhora de precatórios adquiridos de terceiros.

Nesse tocante, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de utilização de precatório para garantia do juízo em sede de execução fiscal, inclusive na hipótese de a entidade devedora ser diversa da exequente. Precedentes: EREsp 834.956/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 11/4/2007, DJ 7/5/2007; AgRg no REsp 1.078.667/ES, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 9/3/2010, DJe 23/3/2010.

Porém, é pacífico o entendimento daquela Corte Superior de que a penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não à de dinheiro, sendo lícita a recusa da parte exequente em virtude da inobservância da ordem legal, conforme julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. **A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.**

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.090.898/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 31/8/2009, grifos meus)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de precatórios judiciais.**

Porém, a referida penhora equivale à de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não à penhora de dinheiro, sendo, portanto, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

2. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.326.060/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 14/8/2012, DJe 20/8/2012, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898/SP. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/2006. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. "A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC" (AgRg nos REsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

(...) Omissis

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no AREsp 105594/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 12/4/2012, DJe 17/4/2012)

No caso em análise, a agravante ofereceu à penhora, para garantia do Juízo, cessão de crédito decorrente de precatório oriundo da reclamação Trabalhista VTBV - 054/90, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista - RR - 11ª Região, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, contra a União, no montante total de doze milhões de reais (fls. 50/59).

Dessa forma, o que pretende a agravante é a nomeação à penhora de cessão de direitos creditórios, oriundos de decisão proferida em decisão trabalhista, os quais ocupam a última posição na ordem prevista no artigo 11 da LEF, sendo cabível, portanto, a recusa manifestada pela exequente, a qual, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

De outra parte, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Neste sentido, confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO EXEQUENTE. CRÉDITOS DE TITULARIDADES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de o executado oferecer precatório para garantia da dívida em execução fiscal, quando ambas as partes são reciprocamente credoras e devedoras justifica-se pelo interesse de facilitar a extinção das correspondentes obrigações jurídicas, de maneira mais cômoda e rápida.

2. Todavia, no caso concreto, os créditos são de titularidades distintas: a execução fiscal é para cobrança de Contribuições Sociais e o precatório é de autarquia do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), obtido por meio de cessão de crédito, tendo afirmado o acórdão impugnado a impossibilidade de se verificar se os mesmos valores não foram cedidos simultaneamente a vários cessionários, o que comprometeria a liquidez e certeza do oferecimento.

3. Agravo Regimental do executado desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1338391/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 5/6/2012, DJe 18/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, indeferiu a penhora do precatório judicial pelos seguintes fundamentos: a) não se comprovou que o crédito objeto da cessão noticiada estava disponível e era dotado de liquidez e exigibilidade; e b) ignora-se se o crédito do precatório foi objeto de penhora em outras execuções, pois, conforme informado pela exequente, e irrefutado pela executada, há contra ela inúmeras execuções fiscais. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1193979/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5/11/2009, DJe 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INDICAÇÃO DE BEM - PRECATÓRIO - CRÉDITO DE TERCEIRO - FALTA DE LIQUIDEZ - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, quanto aos embargos de declaração, cumpre ressaltar que, embora tempestivos, devem ser rejeitados. Isto porque, não logrou êxito a agravante/embargante em apontar qualquer omissão ou contradição em que a decisão recorrida teria incorrido, a justificar a oposição dos embargos, nos termos do art. 535, CPC.

2. Se não vislumbrada a relevância dos fundamentos expendidos pela recorrente para justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, da mesma forma não há respaldo para sustentar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

3. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa TRANSTRADE INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA, quanto à reclamação trabalhista 25-00290-97-5; dessa empresa à MULTIPLUS COMPRA E VENDA DE DIREITOS CREDITÓRIOS S/A e, finalmente, dessa à ora agravante. Destarte, não se verifica, de imediato, a liquidez do precatório oferecido.

4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

5. (...) Omissis

9. Embargos rejeitados e agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 0037631-70.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 10/5/2012, DJF3 18/5/2012)

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002411-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ILSO APARECIDO DALLA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG. : 07.00.01016-5 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, manteve o bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud das contas bancárias da executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que os créditos tributários executados foram parcelados, sendo indevido o bloqueio de suas contas bancárias.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que os créditos tributários em execução constam das CDAs nº 80.2.06.090609-78 e nº 80.6.06.184304-04, decorrentes dos processos administrativos n.º 10865.504930/2006-15 e 10965.504931/2006-60, respectivamente.

O inconformismo da agravante se fundamenta exclusivamente na alegação de que tais débitos foram parcelados, não podendo subsistir o bloqueio de suas contas bancárias.

Ocorre, porém, que a agravada, ao se manifestar nos autos da execução fiscal originária, trouxe a informação de que o vindicado parcelamento foi rescindido em razão de série de irregularidades relativas aos pagamentos das parcelas (fls. 130/147).

Sendo assim, tendo em vista que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o parcelamento dos débitos executados encontra-se ainda em vigência, há que se privilegiar a decisão guerreada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019506-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : KEIPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTINA CEZAR BASTIANELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEIPER DO BRASIL LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redistribuição do feito subjacente para a 1ª Vara das Execuções Fiscais, objetivando a reunião com os executivos fiscais ns. 0023714-62.2011.403.6182, 0023715-47.2011.403.6182 e 0023716-32.2011.403.6182, bem como indeferiu o pedido de nomeação de bens móveis por ela oferecidos à penhora.

Requer seja dado provimento ao recurso, para deferir a nomeação de bens à penhora, bem como para determinar o processamento em conjunto da execução fiscal de origem com as execuções fiscais ns. 0023714-62.2011.403.6182, 0023715-47.2011.403.6182 e 0023716-32.2011.403.6182, com a necessária reunião dos autos. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em primeiro lugar, no que tange ao pedido de apensamento dos feitos, entendo que a reunião de processos é medida que "poderá" ser tomada pelo juiz a requerimento das partes, de acordo com o artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Logo, fica a inteiro critério do magistrado deferir ou não o pedido feito nesse sentido. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR: FACULDADE DO JUIZ. RECURSO PROVIDO.

I - A reunião dos processos executivos fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade outorgada ao juiz, e não obrigatoriedade.

II - Inteligência do 'caput' do art. 28 da Lei 6.830/1980.

III - Precedente do extinto TFR: ac 112.362/PE.

IV - Recurso especial conhecido e provido, sem discrepância."

(RESP 62762, Segunda Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 16/12/1996)

Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado no sentido de que não cabe recurso do despacho que determina tanto o apensamento quanto o desapensamento de execuções fiscais, por não possuir efeito decisório, revelando-se de mero expediente (AI 239.377/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 6/4/2000, v.u., DJ 15/5/2000).

Ademais, não verifico, no caso, o interesse da agravante em recorrer, eis que, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *"a apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe de conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa"* (AG 204.880/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 19/11/1998, v.u., DJ 1/2/1999).

Passo ao exame dos bens oferecidos à penhora.

Em linha de rigor, mostra-se exequível a aceitação de penhora tangente a bem pertencente à terceiro, alheio à relação jurídico-processual (v. art. 9º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980). Necessárias, contudo, existência de autorização textual desse terceiro, bem como aceitação do órgão fazendário.

A jurisprudência assim pontifica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA - BEM DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - PENHORAS ANTERIORES - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. 2. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente e meramente a nomeação de quaisquer bens. Deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública. 3. A mera alegação de difícil comercialização dos bens indicados em razão de sua especificidade não pode fundamentar a recusa de pronto. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 4. Compulsando os autos, da matrícula do imóvel (fls. 69/70), verifica-se que o bem pertence a pessoas físicas diversas da executada (pessoa jurídica). 5. Inexiste autorização expressa do proprietário aceitando a nomeação do bem à penhora. 6. Já existem duas restrições sobre o imóvel, para garantia de outras execuções

fiscais. 7. Considerando tratar-se de bem de terceiro, sem expressa autorização de oferecimento, e insuficiente para a garantia da execução, frente à existência de penhoras anteriores, inapropriada sua aceitação. 8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AI 200803000365527, Terceira Turma, Relator Des. Federal Nery Junior, j. 18/02/2010, DJF3 9/3/2010, p. 252 - destacamos).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - BEM DE TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO - CONCORDÂNCIA DO CREDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto. 2 - A mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exequente, sendo necessário ao menos por à prova, após sua oferta em hasta pública. 3 - O bem indicado pertence a terceiro, fato de conhecimento de todos, executado, exequente e proprietária. 4 - A eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação pela Fazenda Pública. 5 - Consta dos autos, autorização, efetivada por meio de instrumento particular, da proprietária para que o bem seja oferecido pelo ora executado como garantia da presente execução fiscal. Todavia, a exequente refutou a oferta, como lhe permite a lei (art. 656, CPC), de modo que prejudicada a indicação. 6 - Como forma a evitar eventuais embargos de terceiros que acabam por prostrar a satisfação do crédito do exequente, inadmissível o bem nomeado pelo executado. 7 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AG 200603000734822, Terceira Turma, Relator Des. Federal Nery Junior, j. 25/7/2007, DJU 5/9/2007, p. 190 - destacamos).

"EXECUÇÃO FISCAL - A PENHORA DE BENS DA EXECUTADA EXISTENTES NA JURISDIÇÃO PREPERE À DE BEM SITUADO EM OUTRO ESTADO, DE MAIS DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. A nomeação à penhora de imóvel de terceiro, ainda que sócio da empresa executada, será instruída com a sua autorização expressa, inclusive da eventual meeira, mais certidão de domínio e de ausência de ônus.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(...)"

(TRF-1ª Região, AG 200101000494051, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 20/8/2002, DJ 6/9/2002, p. 134).

Na hipótese dos autos, a demandada ofertou à penhora bens do estoque rotativo da empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. - chapas de aço (fls. 33) -, sem apresentar qualquer autorização por parte da referida empresa.

Ao contrário, afirmou na petição de oferecimento do bem à penhora, que a autorização necessária "será apresentada a este MM. Juízo tão logo seja possível".

Assim, compreensível o atuar fazendário, no sentido de que a garantia oferecida não reunia condições de aceitabilidade.

Em situação parelha, decidiu o TRF-1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR BEM PERTENCENTE A TERCEIRO: AUTORIZAÇÃO PARA ONERAÇÃO INVÁLIDA - AGRAVO PROVIDO.

1- Não é válida a autorização de oneração de bem de terceiro para garantir execução fiscal, constante de escritura pública, se, no ato, o terceiro fora representado por sócio sem poderes específicos para onerar bem da sociedade.

2- É justificada a recusa de substituição da penhora por bem de terceiro, pelo exequente, quando não há autorização expressa válida para a oneração dos bens nomeados.

3- Agravo de instrumento provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão".

(AG 0030504-72.2010.4.01.0000/MG, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 5/10/2010, e-DJF1 22/10/2010, p. 283 - destacamos).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009084-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07494423019854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação de repetição de indébito na fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de bloqueio dos valores a serem levantados em precatório, objetivando a compensação na forma do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF.

Requer seja dado provimento ao recurso para anular e/ou reformar a decisão agravada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a União requereu a compensação do precatório expedido na ação originária com débitos da contribuinte, consoante os §§ 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Ocorre que o STF julgou recentemente as ações diretas de inconstitucionalidade n.s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, dentre outros assuntos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação dos artigos 34 e 35 da Lei n. 12.431/2011 ao caso, pois relacionados à compensação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, a qual, como dito acima, foi declarada inconstitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008401-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IRMAOS PRADO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 11.00.00004-9 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS PRADO LTDA. em face de decisão que, em sede execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

In casu, verifica-se que a objeção de não executividade manejada pela agravante visa, ao impugnar a validade das CDAs que embasam a execução fiscal, o reconhecimento da ocorrência de compensação dos créditos tributários executados.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não admitir a alegação de compensação em sede de exceção de pré-executividade, conforme se demonstra nos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . COMPENSAÇÃO . CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS.

(...)

4. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré- executividade , pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

5. A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.

(...)"

(AI 2008.03.00.044918-8, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19/3/2009, DJF3 de 27/4/2009, pg. 148, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . COMPENSAÇÃO . MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

V - A exceção de pré- executividade , meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas.

VI - Não é o caso da compensação alegada, pois tal questão exige, necessariamente, a produção de outras provas, fato este não admitido naquela espécie de defesa, como também no recurso apresentados. Precedentes STJ.

(...)."

(AI 2008.03.00.004346-9, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/10/2008, DJF3 de 11/11/2008, grifos nossos)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015562-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : J FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002812920124036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. em face de decisão que, em sede execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

In casu, verifica-se que a exceção de pré-executividade manejada pela agravante visa a extinção da execução fiscal originária, sob a alegação de que o crédito tributário exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, ante a sua adesão ao parcelamento estatuído pelo programa REFIS.

Ocorre que o parco conjunto probatório colacionado no instrumento que forma o presente agravo não se mostra suficiente a comprovar tal afirmação. O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão ora objurgada, baseou-se nas informações trazidas pela agravada quando da manifestação acerca da objeção apresentada no executivo fiscal, no sentido do cancelamento do parcelamento por decisão administrativa. Porém, tais documentos não foram trazidos aos autos deste recurso.

Assim, ante a ausência de cópia integral do feito executivo em debate, ou, ao menos, das peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, não há como acolher as alegações ventiladas pela agravante.

Além disso, como bem salientou o MM. Juízo *a quo*, no caso específico dos autos, a alegação de pagamento parcial da dívida demanda dilação probatória e contraditório, sendo, portanto, incabível em sede de objeção de não executividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024070-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00279030519924036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela exequente (IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), nos termos do artigo 460 do CPC.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que a sentença na ação ordinária foi proferida nos seguintes termos:

"Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (omissis)

A diferença apurada, em liquidação de sentença ou na modalidade do artigo 604, do Código de Processo Civil, deverá ser atualizada monetariamente de acordo com a variação do rendimento das cadernetas de poupança, a partir da data em que devidos (fevereiro/89) até o efetivo pagamento, já compreendido, portanto, o percentual de juros em tal forma específica de atualização monetária, em função do objeto da lide" (fls. 341/342, grifos meus)

A Terceira Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente o pedido relativamente a alguns autores, cuja contratação ou renovação das contas deu-se após 15/1/1989, e declarar a incompetência do Juízo Federal, em relação a um dos autores, com conta na Nossa Caixa Nosso Banco, ou seja, não houve modificação do julgado no que tange à correção monetária.

Ressalte-se que foram protocolados embargos de declaração por parte da autora/exequente, requerendo a manutenção da correção monetária pelos índices da poupança, o que foi devidamente acolhido (fls. 468/475).

Assim, tendo em vista que a sentença transitada em julgado expressamente determinou a aplicação de índices de remuneração básica de poupança, a aplicação de IPCs como requerida pela parte exequente e acolhida pela decisão ora agravada ofende a coisa julgada.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. (omissis)

8. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. **Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.** No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

9. A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença o são em sede de execução. Sob esse ângulo, incorrentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição.

10. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

11. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente no que tange ao afastamento da multa imposta." (REsp 1120267/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 17/8/2010, DJe 27/8/2010, grifos meus)

No caso, a decisão agravada tomou como base o segundo cálculo da Contadoria Judicial (fls. 646/647), bem como os cálculos do IDEC (fls. 592/595), os quais incluíram indevidamente expurgos inflacionários.

Assim, nesse exame preambular da questão, entendo corretos os primeiros cálculos da Contadoria do Juízo, corrigidos monetariamente pelos índices de caderneta de poupança (fls. 629/630), com os quais havia concordado a CEF (fls. 636).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela antecipada recursal, para determinar que a parte controversa permaneça depositada em juízo, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035981-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035981-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00098374620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 48/50: Mantenho a decisão a fls. 47 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004517-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004517-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SCARANCE DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022749120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 62: mantenho a decisão a fls.60 por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003262-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TOSHIAKI HISHINUMA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092176520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TOSHIAKI HISHINUMA em face de decisão que, em ação cautelar fiscal, deferiu a medida liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, inclusive em relação a bens futuros porventura adquiridos, até o limite da satisfação do débito fiscal, mediante imediato bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bloqueio de veículos junto ao CIRETRAN e comunicação da presente decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do devedor, à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao Departamento de Aviação Civil e à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

Alega o agravante, em síntese, que: a) seu patrimônio foi estimado com base nos valores constantes da declaração de rendimentos, sem considerar o valor de mercado dos 13 imóveis; b) o imóvel objeto da matrícula n. 24.840 foi vendido mediante escritura lavrada em 3/2/2005 e registrada somente em 5/2/2007; c) no momento do arrolamento, em outubro/2005, referido imóvel já não lhe pertencia; d) a execução fiscal já foi proposta e o agravante já se deu por citado, de modo que a medida cautelar fiscal perdeu seu objeto; e) pretende garantir a execução, para comprovar, por meio dos embargos à execução, que o imposto cobrado é indevido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC. Vejamos.

A União propôs a medida cautelar fiscal n. 0009217-65.2011.4.03.6110, alegando que o réu alienou o imóvel de matrícula n. 24.840 que tinha sido objeto de arrolamento perante a Delegacia da Receita Federal de Santos no processo administrativo n. 10855.002836/2005-64, sem proceder à comunicação para o órgão competente, com fundamento na Lei n. 8.397/1992.

E o inciso VII, do artigo 2º, da lei em comento prevê a instauração da medida cautelar fiscal na hipótese em que o sujeito passivo aliena bens arrolados sem proceder à devida comunicação à Fazenda Pública competente, *verbis*: "Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei."

De fato, no caso em exame, verifica-se que o Termo de Arrolamento foi realizado em outubro/2005 (fls. 16/18), cuja ciência não foi questionada por parte do contribuinte (fls. 3).

Verifica-se, ainda, conforme cópia do registro de imóvel de matrícula n. 24.840, que esse foi alienado em 5/1/2007 (fls. 24), ou seja, após o termo de arrolamento.

E, apesar da alegação do recorrente no sentido de que a escritura pública de alienação do imóvel teria sido lavrada em 3/2/2005, antes, portanto, do arrolamento de bens, não trouxe comprovação nesse sentido, sendo certo que a transferência de imóvel é ato formal, cujo registro no órgão competente dá efeito *erga omnes* à alienação.

Quanto à avaliação dos bens arrolados, observo que, a uma, tal questão não foi objeto da decisão agravada e, a duas, não trouxe o recorrente os valores que afirma serem corretos, não sendo suficiente a simples alegação, sem qualquer comprovação.

Por fim, afasto a afirmação de que a medida cautelar fiscal perdeu seu objeto, em razão de a execução fiscal já ter sido proposta.

Isso porque, o artigo 1º da referida lei prevê a possibilidade de cautelar fiscal até mesmo para execução fiscal já ajuizada, *verbis*: "*Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias*".

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008990-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09362016819864036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Afirma haver recentes decisões proferidas por esta Corte e pelo STJ no sentido do não cabimento de juros em continuação.

Requer seja dado provimento ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*".

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício (novembro/1998, fls. 226), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Precedentes: TRF - 3ª Região, Terceira Turma, agravo legal em agravo de instrumento n. 2011.03.00.008728-9, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/7/2011; e TRF - 3ª Região, Terceira Turma, agravo legal em agravo de instrumento n. 2011.03.00.000112-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 31/3/2011.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório - sendo que não houve julgamento do recurso em questão até o presente momento nem determinação de suspensão dos processos em

tramitação.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003833-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00444313220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora de bens da executada.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o aviso de recebimento para citação da executada foi recebida pelo "síndico", Dr. Aristides Malheiros (fls. 89).

Assim, em se tratando de empresa falida, não há que se falar em expedição e cumprimento de mandado de penhora de bens no endereço da executada, pois a penhora a ser realizada em face da massa falida, conforme precedentes jurisprudenciais, deve ser efetuada no rosto dos autos do processo falimentar, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência", a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) **Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira;** c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESP 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00.

2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, RESP n. 423686, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 16/9/2004, DJ 13/12/2004)

"EXECUTIVO FISCAL CONTRA A MASSA. PENHORA. FALÊNCIA. BENS ARRECADADOS. JUÍZO FEDERAL. JUÍZO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 125, I, DA CF; ARTS. 5. E 29. DA LEI 6.830/80 SÚMULA 44 DA TFR. OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE ORIENTAM

NO MESMO SENTIDO QUE VEIO A SER CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 44, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E QUE INSPIRA A DECISÃO RECORRIDA . A SABER, AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE A FALÊNCIA, COM PENHORA REALIZADA ANTES DESTA, NÃO FICAM OS BENS PENHORADOS SUJEITOS A ARRECADAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR; PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA, A PENHORA FAR-SE-A NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE QUEBRA, CITANDO-SE O SINDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."
(STF, RE 105632, Ministro Relator Rafael Mayer)

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030212-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00063605020014036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de transferência sobre os direitos de crédito subjacentes aos contratos de financiamento dos veículos localizados em nome da executada, mediante a utilização do sistema Renajud.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora dos direitos que a executada detém sobre os veículos automotores descritos nos extratos do RENAVAM.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.

Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

III. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n. 679821/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., j. 23/11/2004, DJ. 17/12/2004, grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária.

3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.

5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2005.03.00.040406-4, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., j. 13/6/2007, DJU 27/8/2007, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BEM MÓVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO ADQUIRENTE - POSSIBILIDADE.

1 - O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, mas sim da instituição financeira que não é parte na execução fiscal.

2 - Entretanto, admite-se a constrição de direitos do possuidor direto do bem alienado fiduciariamente, que correspondem as parcelas já quitadas, pois não se confundem a penhora do veículo e dos direitos sobre as quotas pagas.

3 - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2005.03.00.045061-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, v.u., J. 11/4/2007, DJU 23/5/2007, grifei)

Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão.

A título de exemplo trago o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LEILÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

I - "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

II - Não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor fiduciário para a realização de leilão, uma vez que, serão levados à hasta pública, tão somente, os direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, e não o bem alienado, devendo tal condição constar expressamente do edital do leilão.

III - In casu, observo ter havido, tão somente, a determinação de expedição de carta precatória para a efetivação da penhora deferida nos autos da execução fiscal, não se encontrando o processo em fase de alienação dos bens e direitos, via realização de leilão, eis porque, tão somente, afasto a restrição imposta pelo Juízo a quo, consistente no condicionamento da designação de eventual leilão dos direitos do Executado sobre o veículo VW/Santana 2000 MI, placa n. JWP 1416, à comprovação da liberação da alienação fiduciária junto ao credor fiduciário.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 2006.03.00.040781-1, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 13/5/2010, v.u., DE 1º/6/2010, grifei)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela antecipada recursal, para determinar que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos de fls. 244/255 dos autos originários.

Comunique-se o Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022779-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00111225420094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de bens do estoque rotativo oferecidos pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a penhora dos bens oferecidos pela agravante.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

É possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que esses são de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito.

No caso, os bens do estoque rotativo oferecidos pela executada - medicamentos - foram recusados pela exequente sob a alegação de que:

"(...) a comercialização e dispensação de medicamentos está sujeita a rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação (...)

(...) deve-se considerar que a sua arrematação em leilão poderia colocá-las ao alcance de qualquer pessoa não capacitada para a utilização, ferindo toda a legislação em vigor." (fls. 71/72)

Assim, entendo que se justifica a recusa da exequente em aceitá-los, devendo-se considerar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito. Precedentes: REsp 1241063/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.6/12/2011, DJe 13/12/2011; AgRg nos EREsp 1052347/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 23/9/2009, DJe 1/10/2009; EREsp 1116070/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27/10/2010, DJe 16/11/2010.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004764-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : DAVID PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00191445319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de substituição do bem penhorado (automóvel) por bens de seu estoque rotativo (lâminas de silício).

Requer seja dado provimento ao recurso, deferindo-se a substituição da penhora do veículo pelos bens móveis indicados.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido com a anuência do credor.

Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2. A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2007.03.00.011965-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DEPÓSITO OU FIANÇA BANCÁRIA - BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQÜENTE.

(...)

3 - Quanto à substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes.

4 - A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado.

5 - A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exeqüente.

Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003.

6 - No caso sub judice, a exeqüente não aceitou a substituição, afirmando justamente a obrigação da penhora recair sobre dinheiro ou fiança bancária.

7 - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.010043-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 13/6/2007, DJ 22/8/2007)

No caso dos autos, a exequente expressamente recusou a substituição do bem penhorado por bens do estoque rotativo da empresa (lâminas de silício, fls. 196) ao fundamento de que: a) os bens oferecidos à penhora são de difícil comercialização; e b) já foram objeto de leilão nos próprios autos, que resultou negativo (fls. 199).

Assim, nos termos da jurisprudência e da legislação supracitadas, não há como deferir o pleito da agravante.

Por fim, no que tange ao alegado parcelamento, temos que o automóvel foi penhorado em 27/9/2006 (fls. 136) e a executada noticiou sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em período posterior, ou seja, em

17/02/2009 (fls. 179).

Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e o curso da execução na fase em que se encontra, sendo que, no caso em tela, a penhora do automóvel já havia sido realizada.

Veja-se a respeito, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO DE DES BLOQUEIO - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 11.941/09.

A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 11, dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Com efeito, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 04.11.2011, ou seja, antes do pedido de parcelamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AG n. 0039315-30.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, DJ 28/6/2012)

Conclui-se, assim, que a adesão a parcelamento não ilide a necessidade de manutenção da garantia anteriormente existente em execução fiscal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001794-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADVOGADO : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00366214520064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora do bem imóvel oferecido pela executada e determinou que ela apresentasse outros bens livres e desembaraçados para garantia do juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinado o acolhimento do bem indicado pela empresa.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

É possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que esses são de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito.

No caso, o bem imóvel oferecido pela executada - imóvel rural no Município de Guapiara/SP, gleba 41, no Bairro dos Pinheiros, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Guapiara - foi recusado pela exequente sob a alegação de que:

"o imóvel foi avaliado em R\$ 17.349,71 (fls. 297), montante insuficiente para a garantia da dívida, que, hoje, soma quase dois milhões de reais (extratos anexos). É certo que a avaliação geológica da área resultou no valor de R\$ 4.560.627,00 (fls. 300), todavia, nesse ponto, cumpre ressaltar que o aproveitamento econômico dos minerais depende de autorizações e licenças dos órgãos competentes (dentre eles, DNPM e IBAMA), circunstância que restringiria significativamente o interesse de eventuais arrematantes, tornando o bem de baixa

liquidez" (fls. 88)

Assim, entendo que se justifica a recusa da exequente em aceitá-lo, devendo-se considerar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito. Precedentes: REsp 1241063/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 6/12/2011, DJe 13/12/2011; AgRg nos EREsp 1052347/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 23/9/2009, DJe 1/10/2009; EREsp 1116070/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27/10/2010, DJe 16/11/2010.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008028-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06742984019914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, acolheu a impugnação apresentada pela CEF para declarar a ausência de crédito em favor da exequente.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar que a execução prossiga com a autorização de levantamento pela autora do valor depositado.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que a autora ajuizou ação ordinária objetivando a condenação da CEF ao pagamento da diferença decorrente da não aplicação do índice de 85,24% sobre o valor bloqueado nas contas poupança (fls. 13).

A Terceira Turma desta Corte deu parcial provimento ao recurso da autora, para condenar a CEF ao pagamento do índice de 84,32% para as contas bloqueadas, *verbis*:

"Isto porque, não se pode olvidar, como bem enfatiza a apelante, os saldos das contas de poupança já existente à época da edição da MP n. 168, ou seja, em 15.03.90, antes de serem transferidos ao Banco Central do Brasil, deveriam ser corrigidos pelo índice de 84,32%, nos termos de seu Comunicado n. 2.067/90" (fls. 55)

Tal decisão transitou em julgado em 22/2/2006 (fls. 110).

Dessa forma, ao contrário do afirmado pela CEF a fls. 131, o que transitou em julgado foi a sua condenação ao pagamento da diferença da conta bloqueada, ou seja, relativa à operação 643, sendo certo que o cálculo apresentado a fls. 139 pela Contadoria Judicial está relacionado aos valores não bloqueados (NCz\$ 50.000,00), os quais, segundo consta do extrato a fls. 135, já foram corrigidos por tal índice.

Assim, os cálculos devem ter como base, em princípio, o extrato constante a fls. 16, relativamente ao valor bloqueado (operação 643, para conta poupança n. 77721-7), não devendo, no entanto, tal montante ultrapassar o valor requerido pela exequente a fls. 113/114.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela antecipada recursal, para determinar que os valores permaneçam depositados em juízo, até que se calcule efetivamente a diferença da correção monetária de março/1990 para os valores bloqueados (operação 643, constante do extrato de abril/1990, para conta poupança n. 77721-7, fls. 8 dos autos principais, fls. 16).

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001608-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE e outro
: GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO
ADVOGADO : ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
: PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA
: LOKARBRAS LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199457019894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE e outro, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios, em razão de o ofício requisitório já ter sido apresentado ao Tribunal. Requer a concessão da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância da fundamentação.

A parte agravante requer o destacamento da verba honorária, nos termos da Resolução n. 115/2010, relativamente a 30% do montante devido pela União Federal a cada uma das autoras - SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA e LOKARBRAS LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

A decisão agravada indeferiu o pleito em relação à autora SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, por entender que o precatório já havia sido expedido. No que tange às autoras PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA e LOKARBRAS LOCACAO DE VEICULOS LTDA, observou que se encontram com a situação cadastral "baixada", o que impede a expedição de ofício precatório, não havendo que se falar, portanto, em destacamento da verba honorária enquanto não regularizada tal situação.

Inicialmente, passo ao exame do destacamento dos honorários quanto à empresa SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Sobre o assunto, o art. 22, § 4º da Lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) assim dispõe:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a

ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Também prevê a Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do CJF, em seu artigo 5º que:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. (omissis)"

Assim, temos que é possível o destacamento da verba honorária, desde que requerido antes da expedição do ofício.

No caso, segundo consta da decisão agravada, o ofício precatório em nome da empresa SERVLOTE foi expedido em 22/6/2010, não sendo possível destacamento posterior como requerido.

Sobre o assunto, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

- O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 assegura o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o seu contrato de honorários **antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.**

- O art. 5º, da Resolução 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, autoriza, caso requeira o advogado, seja destacado do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários, **desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.**

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AI 0032855-66.2007.4.03.0000, Oitava Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 23/1/2008, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. REMESSA DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADA. AGRAVO PREJUDICADO

1. Controvérsia relativa à possibilidade de destaque de verba honorária contratual dos valores que seriam objeto de expedição de precatório.

2. Antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, é assegurado aos advogados o direito aos honorários, podendo juntar aos autos o contrato que os estipulou, para que o juiz determine o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

3. Já efetuada remessa de Requisição de Pagamento - Precatório. Impossibilidade do destacamento dos honorários no presente feito.

4. Agravo de Instrumento prejudicado."

(TRF - 5ª Região, AG 2009.05.00.109440-8, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJ 25/3/2010, grifos meus)

Assim, uma vez requisitado o precatório, não há como se proceder à dedução de honorários, tanto contratuais quanto sucumbenciais.

Por fim, no que tange ao destacamento dos honorários advocatícios para as empresas PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA e LOKARBRAS LOCACAO DE VEICULOS LTDA, observo que melhor sorte não assiste à recorrente.

Isso porque, como bem destacado pela decisão agravada, o fato de as mencionadas empresas se encontrarem na situação cadastral de "baixada" impede a expedição de ofício precatório.

Assim, necessário que se proceda à regularização da situação cadastral para, então, decidir-se sobre eventual destacamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

2012.03.00.020580-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : ANNA DE OLIVEIRA LAINO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 05267513519874036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros de mora até a data limite para inclusão no respectivo orçamento.

Alega o agravante, em síntese, que: a) o seu Recurso Especial (n. 986.674) foi parcialmente provido para "afastar a incidência de juros moratórios no cálculo para a formação do precatório complementar"; b) a decisão agravada é nula, pois preferida sem que se desse cumprimento ao princípio do contraditório; c) a decisão agravada, fazendo incidir juros de mora nos cálculos do precatório complementar, não deu fiel cumprimento ao decidido pelo STJ. Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se o refazimento dos cálculos, sem a incidência de juros de mora no cômputo do precatório complementar, nos exatos termos da decisão do STJ.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão, por ausência de contraditório.

Isso porque, em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que, após o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial n. 986.674 e Recurso Extraordinário n. 584.624 (fls. 113), foi proferido despacho pelo MM. Juízo *a quo* em 30/1/2012 determinando a intimação da executada por mandado, para manifestação acerca de cálculos constantes a fls. 297/299 dos autos principais, cálculos esses que, no entanto, não foram juntados ao presente recurso.

Assim, embora ausentes tais documentos, é certo que houve intimação da executada acerca do trânsito em julgado, bem como do prosseguimento da execução.

Ressalte-se ainda que, no despacho acima mencionado, houve pronunciamento do MM. Juízo de Primeiro Grau acerca do cabimento de juros no período entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício requisitório, ou seja, mesma questão tratada no presente recurso, o que configura, em princípio, a ocorrência de preclusão temporal.

Ainda que assim não fosse, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, na fase de execução do julgado, pleiteou a exequente a expedição de precatório complementar, com a incidência de juros de moratórios entre a conta de liquidação (abril/1989, fls. 49 e 60) até a data do pagamento (fevereiro/1998, fls. 61). O MM. Juízo *a quo* acolheu os cálculos do INCRA (sem a inclusão de juros de mora), razão pela qual a exequente interpôs o agravo de instrumento n. 98.03.089607-5, requerendo a inclusão de juros desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento do precatório (fls. 73/85).

O agravo de instrumento foi parcialmente provido, relativamente à correção monetária, sendo totalmente provido quanto aos juros (fls. 90/93).

O executado, então, interpôs o recurso especial n. 986.674, ao qual foi **dado parcial** provimento em decisão monocrática da Ministra Denise Arruda, para afastar a incidência dos juros moratórios no cálculo para a formação do precatório complementar.

Na referida decisão, consta expressamente que "é indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido **entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento**" (fls. 106, grifos meus).

Assim, é certo que o parcial provimento ao recurso especial se deve ao fato de o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte não ter sido reformado quanto ao cabimento de juros moratórios entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Outrossim, os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos pela decisão ora agravada, foram elaborados em

conformidade com a decisão monocrática proferida no RESP n. 986.674, eis que computaram juros "até a data limite para inclusão no respectivo orçamento" (fls. 115).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003569-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
AGRAVADO : JOAO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313629820084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento do feito executivo de valor inferior a R\$ 10.000,00 é contrário ao senso de racionalidade, pois não se justifica acionar a máquina judiciária para executar valor irrisório.

Sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo legal que fundamenta a decisão recorrida, na realidade, impõe como requisito para o arquivamento do feito executivo o requerimento do exequente, pois é ele quem detém a discricionariedade para dar prosseguimento à execução ou não, conforme lhe aprouver. Sustenta, ainda, que tal dispositivo legal é aplicável somente à Fazenda Nacional, não abrangendo os Conselhos de Fiscalização de Profissão. Por fim, alega que o prejuízo causado pela decisão recorrida será grande, trazendo drásticas consequências caso se torne precedente jurisprudencial, tendo em vista o grande número de execuções ajuizadas pelo Conselho agravante com valor inferior a dez mil reais.

Requer o provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *in verbis* (grifos meus):

"Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado.

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*: *"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de*

ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível o arquivamento do feito sem o requerimento do exequente, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010151-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : TIAGO MORAES GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071534420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA SIDERURGICA NACIONAL em face de decisão que, em *habeas data* visando obter acesso às informações atinentes ao conteúdo de todos os documentos técnicos e atuariais que constam do "Processo SUSEP n. 15414.000580/2007-25" - e que fundamentaram o conteúdo e a precificação do seguro e a constituição e valor da Provisão de Sinistro a Liquidar feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros e pelo IRB- Brasil Resseguros S/A para garantia do sinistro reclamado pela impetrante na ação condenatória n. 583.00.2011.213118, em trâmite perante a 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-, postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações.

Aprecio.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque o que pretende a agravante é uma decisão desta Corte a respeito de uma questão ainda pendente de apreciação no Juízo de primeira instância, na medida em que a decisão agravada postergou a apreciação do pedido

de liminar para após a vinda das informações, ficando, portanto, este Relator impossibilitado de examiná-la. Analisar a questão posta neste momento, além de constituir medida satisfativa, equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível pela ordenação jurídica, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022172-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : REZENDE E SANTOS AUTOMOVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : LUCIANO LAMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00196-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REZENDE E SANTOS AUTOMOVEIS LTDA - EPP em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se alegava a ocorrência de prescrição e a nulidade do título executivo

Em consulta ao sistema de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 15/4/2013, o MM. Juiz *a quo* deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano em virtude do parcelamento do débito exequendo.

Dessa forma, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017083-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : YIN JOON KIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on line* de ativos financeiros da parte executada, e deferiu o pedido de penhora sob os bens do estoque rotativo indicados pela empresa.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada.

Como é cediço, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há de se reconhecer a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de bloqueio de ativos financeiros foi efetuado na vigência do aludido diploma legal, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o posicionamento acima explicitado.

Por fim, saliente-se que a indicação à penhora de bens móveis do estoque rotativo da empresa executada não afasta o cabimento da constrição pelo sistema Bacenjud, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência, pois a execução deve ser feita no interesse do credor, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1241063/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.6/12/2011, DJe 13/12/2011; AgRg nos EREsp 1052347/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 23/9/2009, DJe 1/10/2009; EREsp 1116070/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27/10/2010, DJe 16/11/2010.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004626-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GEMMA CRISTINA DEL BIANCO
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FOTO CLICK EXPRESS LTDA e outro

ORIGEM : LANDI BRUNETTA DEL BIANCO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00291460420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GEMMA CRISTINA DEL BIANCO em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para excluir a coexecutada Landi Brunetta Del Bianco, mantendo a recorrente no polo passivo da demanda, bem como deferiu o pedido de constrição eletrônica (Bacenjud) sobre ativos financeiros em nome da recorrente.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

No que se refere ao pedido de inclusão do representante legal no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 152/158), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo acostado a fls. 55.

Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.*" (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do

que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Dessa forma, não há elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sendo prematura, portanto, a inclusão do agravante no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da demanda.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019715-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME
ADVOGADO : ENEAS FRANCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00123383720074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito por força da remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 para débitos "*que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*"
Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a recorrente não ter instruído o presente agravo com cópia integral da execução fiscal originária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.

Isso porque os extratos de fls. 17 demonstram que os autos de origem visam à cobrança dos débitos inscritos nas CDAs n.s 80.2.05.005925-17, 80.4.07.002686-02, 80.6.05.009061-54 e 80.6.05.009062-35, cujos valores consolidados ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00, ainda que se considere a redução do montante da CDA n. 80.6.05.009062-35 informada pela exequente a fls. 176/181 dos autos originários em decorrência da exclusão dos períodos considerados prescritos (fevereiro a novembro de 1997 - fls. 8/13 do presente recurso).

Assim, considerando que o § 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 estabelece que o limite de R\$ 10.000,00 deve ser considerado por sujeito passivo, a agravante não faz jus à remissão pretendida, devendo ser mantida, , portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, eis que manifestamente improcedente.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033465-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANGEL MIGUEL LATORRE REAL
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TECNINSTAL TECNOLOGIA DE INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00.02.05132-4 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGEL MIGUEL LATORRE REAL em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Requer a reforma da decisão agravada, acolhendo-se a tese de prescrição dos créditos tributários, bem como para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a União apresentou contraminuta sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em análise e a inoccorrência da prescrição.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Passo ao exame da prescrição, por se tratar de matéria apreciável de ofício.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa originou-se de termo de confissão espontânea em 14/4/1994 (fls. 25/27).

Outrossim, o próprio recorrente reconhece, nas razões de agravo, que aderiu a parcelamento, ficando o prazo prescricional suspenso no período de 2/5/1994 a 27/5/1999 (fls. 8).

Dessa forma, de acordo com os elementos constantes dos autos não se constata a ocorrência da prescrição, eis que a simples confissão do débito, no momento do pedido de parcelamento, interrompe o prazo prescricional, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

Ademais, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não flui o prazo prescricional, cuja contagem novamente se inicia com a exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN -

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 317)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorreria em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido.

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)

No caso em análise, a execução fiscal originária foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, de modo que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Dessa forma, os créditos tributários acima descritos não foram alcançados pela prescrição, eis que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos débitos (14/4/1994) e o deferimento do parcelamento (2/5/1994 - fls. 157), nem entre a exclusão deste programa (27/5/1999), e o ajuizamento da execução fiscal (24/10/2000 - fls. 21). Outrossim, os elementos dos autos demonstram que até a efetivação da citação da empresa executada em 23/2/2005, na pessoa de seu representante legal e ora agravante (fls. 52), o feito não ficou paralisado, tendo a exequente empreendido diversas diligências para localização da parte executada, não havendo que se falar, também, na ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, não merece reparos a decisão agravada na parte em que afastou a ocorrência da prescrição.

Por outro lado, razão assiste ao recorrente quanto à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Isso porque é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que não é cabível a condenação do excipiente nos honorários advocatícios no caso de rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, já que se caracteriza como mero incidente processual. Precedentes: STJ, REsp 1048043/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 17/6/2009, DJe 29/6/2009; STJ, AgRg no REsp 873.061/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21/2/2013, DJe 27/2/2013; AgRg no REsp 1108464/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/9/2009, DJe 23/9/2009; TRF 3ª Região, AI n. 0000203-83.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 14/3/2013; TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.050408-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 15/10/2009, D.E. 4/11/2009.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 10 de maio de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029549-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00041356620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, mediante o sistema Bacenjud.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há de se reconhecer a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu não se verifica a existência de qualquer excepcionalidade a afastar a medida deferida pelo Juízo *a quo*, cabendo destacar, ainda, que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas à penhora pela executada não possuem cotação em bolsa, só podendo ser negociadas no mercado secundário junto ao Sistema Nacional de Debêntures - SND.

Assim, tendo em vista a baixa liquidez das debêntures, justifica-se a recusa da exequente em aceitá-las, devendo-se considerar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1145626/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/9/10, v.u., DJe 24/9/10; STJ, AgRg no REsp 1176785/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/3/10, v.u., DJe 12/4/10; TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.015110-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/5/10, v.u., DJF3 24/5/10.

Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência, pois a execução deve ser feita no interesse do credor, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1241063/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.6/12/2011, DJe 13/12/2011;

AgRg nos EREsp 1052347/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 23/9/2009, DJe 1/10/2009; EREsp 1116070/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27/10/2010, DJe 16/11/2010.

Nesses termos, não merece reparos a decisão agravada.

Ante todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030913-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : APATEL TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : VITOR DONATO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00213904620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APATEL TELECOMUNICAÇÕES IND/ E COM/ LTDA -EPP em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fls. 49) que manteve, por seus próprios fundamentos, o *decisum* de fls. 121 dos autos originários, o qual indeferiu o pedido da executada para suspender a execução fiscal subjacente por 6 (seis) meses.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 121 do processo originário, a qual indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, por falta de amparo legal, e foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 4/10/2012, consoante certidão de intimação a fls. 121 daqueles autos (fls. 44 do presente recurso).

O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, a recorrente apresentou pedido de reconsideração em 4/10/2012 (fls. 45/46), sustentando a necessidade de manifestação da exequente quanto à apuração do valor dos bens já penhorados nos autos e anteriormente suficientes à satisfação do débito exequendo, bem quanto à compensação dos valores recolhidos durante o período de análise do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Nesse ponto, verifica-se que tais questões não foram suscitadas no pleito inicial de suspensão da execução, apresentado a fls. 96/98 dos autos originários (fls. 18/20 do presente recurso), apesar de não constituírem fato novo e, assim, estarem abarcadas pela preclusão, em atenção ao princípio da eventualidade.

Ademais, é cediço que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o lapso recursal, contando-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão (isto é, **5/10/2012**, nos termos de fls. 121 dos autos originários), e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada, a qual foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **11/10/2012** (fls. 125 daqueles autos).

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo

para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento.

3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravo desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002)

De fato, o presente recurso foi interposto em **23 de outubro de 2012**, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027434-61.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: ROBERTO CHIAPPINI
: EDVALDO TADEU MECIA MACHADO
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE GODOI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio Sr. Roberto Chiappini do polo passivo da demanda, condenando a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigido desde a propositura. Valor da execução: R\$ 62.845,41, para março de 2005.

A fls. 117/119 foi deferido o efeito suspensivo postulado, determinando-se a manutenção do sócio indicado no polo passivo da execução.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexada aos autos (fls. 63/65), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, consoante certidão de fls. 44v.

Tal fato, em princípio, serviria como fundamento suficiente para incluir os representantes legais da empresa no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, pois houve constatação de que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante o Fisco nem indicar bens de sua propriedade em garantia do juízo.

Contudo, melhor examinando os autos, a dívida em comento não pode ser redirecionada ao Sr. Roberto Chiappini, pois, nos termos do já citado documento da JUCESP, ele retirou-se da empresa, permanecendo outros responsáveis na sua administração (fls. 65).

Ressalte-se que não é relevante o fato de que o sócio indicado fazia parte da sociedade e tinha poderes de gerência à época da constituição dos créditos tributários devidos, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal.

Ademais, após a sua saída da empresa, a executada continuou a desenvolver normalmente suas atividades empresariais. Assim, remanescendo outro responsável pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1.105.993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe de 1º/2/2011, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...)

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJ1 de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJ1 de 4/10/2010.

Já em relação ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

Desta forma, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, mostra-se razoável a condenação fixada pelo Juízo *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, não merece nenhum reparo a decisão agravada.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005691-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NUTRAJIM INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros
: ELENIR RIBEIRO DE ALMEIDA VIANA
: ELIANA RIBEIRO DE ALMEID YOSHIDA
: ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00087-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Rosana Abdo Theodoro de Oliveira, excluindo-a do polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva

dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexada aos autos (fls. 214/216), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, consoante certidão de fls. 21v.

Tal fato, em princípio, serviria como fundamento suficiente para incluir os representantes legais da empresa no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, pois houve constatação de que a empresa foi

encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante o Fisco nem indicar bens de sua propriedade em garantia do juízo.

Contudo, a dívida em comento não pode ser redirecionada à Sra. Rosana Abdo Theodoro de Oliveira. Isso porque, nos termos do já citado documento da JUCESP, referida sócia retirou-se da empresa em 18/7/2002, antes, portanto, do fato gerador do débito em cobrança, o qual se refere ao ano-base de 2003 e foi constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 31/3/2003, consoante Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 18).

Ademais, de acordo com a citada ficha cadastral, permaneceram outros sócios na administração da empresa, de modo que remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1.105.993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe de 1º/2/2011, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...)

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJ1 de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJ1 de 4/10/2010.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034906-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BBO EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00083332620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008948-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MAURICIO BEZERRA
ADVOGADO : VALDECIR VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MSJ REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00549605220118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de janeiro do corrente, nos termos da certidão de fls. 43. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 19 de abril de 2013, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrido em 21 de janeiro do corrente (fls. 2), tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo

estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal. Assim, conforme precedentes (STJ, AgRg no AG 740094/SP, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 22/5/2006, e TRF - 3ª Região, AG n. 2005.03.00.075083-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 1/10/2009, DJ 14/10/2009), a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020211-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020211-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00285358020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de bloqueio *on-line* de ativos financeiros encontrados em nome da executada, por meio do sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: a) após ser citado na execução fiscal originária, ofereceu à penhora debêntures da Eletrobrás, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* e ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 2010.03.00.014412-8; b) a penhora *on line* é medida extrema, cabível apenas quando o devedor se escusar ao adimplemento da obrigação; c) a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja suspenso o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, bem como para que seja deferida a penhora das debêntures da Eletrobrás anteriormente indicadas pela executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente destaco que a questão relativa à aceitação das debêntures da Eletrobrás não pode ser apreciada no presente recurso, uma vez que objeto do agravo de instrumento n. 2010.03.00.014412-8, o qual aguarda julgamento de agravo inominado interposto contra a decisão que negou seguimento ao aludido recurso.

Assim, apenas a questão relativa à penhora *on line* pode ser objeto de análise no presente recurso, a despeito de a recorrente não o ter instruído com cópia integral da execução fiscal originária.

Passo, portanto, ao exame dessa questão.

Como é cediço, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos

financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Na hipótese, não restou demonstrada qualquer excepcionalidade a afastar a constrição de ativos financeiros, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003165-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00072969320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

No caso em análise, verifica-se que: a) em 13/4/2011 foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da ora agravante na execução fiscal originária (fls. 231/232); b) em 14/4/2011 a executada requereu a substituição dos valores

bloqueados por matérias-primas e estoque rotativo indicados à penhora (fls. 38/40); c) em 19/4/2011, o Juízo *a quo* reconheceu a prescrição dos créditos em cobrança e determinou a imediata liberação dos valores constritos (fls. 235); d) a exequente apresentou cópia do processo administrativo para afastar a ocorrência da prescrição, requerendo a intimação da executada para reintegração dos valores levantados (fls. 243/263); e) o MM. Juiz *a quo* afastou, então, a prescrição anteriormente decretada e determinou a penhora de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, medida esta impugnada no presente recurso.

Dessa forma, verifica-se que os bens móveis oferecidos pela ora agravante referem-se, na verdade, a substituição de penhora de ativos financeiros, sendo que, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, o executado pode substituir a penhora por dinheiro ou fiança bancária.

Ademais, não se observa, no caso em análise, qualquer excepcionalidade a afastar a constrição de ativos financeiros, cabendo ressaltar, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência, pois a execução deve ser feita no interesse do credor, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1241063/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.6/12/2011, DJe 13/12/2011; AgRg nos EREsp 1052347/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 23/9/2009, DJe 1/10/2009; EREsp 1116070/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27/10/2010, DJe 16/11/2010.

Nesses termos, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029934-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029934-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	: 05.00.00079-0 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, mediante o sistema Bacenjud.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora

Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há de se reconhecer a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, o que não ocorre no caso em análise.

Por fim, a nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás não é suficiente para afastar a medida deferida pelo MM. Juiz *a quo*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência, pois a execução deve ser feita no interesse do credor, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Precedentes: REsp 1241063/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.6/12/2011, DJe 13/12/2011; AgRg nos EREsp 1052347/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 23/9/2009, DJe 1/10/2009; EREsp 1116070/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27/10/2010, DJe 16/11/2010.

Nesses termos, não merece reparos a decisão agravada.

Ante todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009280-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009280-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: CONFECOES BRADUS DE MARILIA LTDA -EPP
ADVOGADO	: RAPHAEL DOMINGUES OHARA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00032267120124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, mediante **Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, os códigos de receita previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno).

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005882-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALVARO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007507820134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003448-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CILASI ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00438011020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CILASI ALIMENTOS S.A - Em Recuperação Judicial - em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, fixando a constrição em 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal bruto. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se a empresa executada teve sua recuperação judicial concedida em 1/12/2008, cujo plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 217).

Anote-se, outrossim, que a Lei n. 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*"

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a execução fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo Universal o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

*- **Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.***

- Agravo não provido."

(AgRg no CC 119970/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 14/11/2012, DJe 20/11/2012, grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perflhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

Dessa forma, a determinação, pelo Juízo da execução fiscal, de penhora do faturamento da empresa executada importa redução do patrimônio da empresa executada, o que, em exame preambular, pode prejudicar o cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores, em afronta à orientação jurisprudencial supracitada.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento do presente agravo pela Turma.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006026-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006026-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
No. ORIG. : 03.00.00005-5 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o registro da penhora de imóvel por Oficial de Justiça.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Prevê o art. 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) que "*a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil*".

Nesses termos, dispõem os arts. 7º, inciso IV, e 14, inciso I, da citada lei:

"Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(...)

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14;"

"Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

Pela interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a Lei de Execuções Fiscais estabelece que o registro da penhora será determinado pelo Juiz e cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual entregará a contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro, no Ofício próprio.

Logo, em decorrência de previsão de lei específica, não constitui incumbência da exequente a averbação da penhora no Registro de Imóveis competente.

No sentido da orientação firmada no presente recurso, esta E. Corte Federal assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, IV E ART. 14, I LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. No caso vertente, o d. magistrado de origem determinou a expedição de certidão referente ao imóvel matriculado sob o nº 2713 (fl. 194), entregando-se à exequente para que providencie o registro junto ao Oficial do Cartório de Registro Civil.

2. Dispõe o art. 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. Somente será aplicado o Código de Processo Civil à cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias quando a Lei de Execução Fiscal, que é lei especial, for omissa.

4. O registro da penhora é realizado por meio do oficial de justiça e não pela exequente por atribuição expressa do art. 7º IV c/c art. 14, I, da LEF.

5. Precedentes: TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2006.03.00.116131-3, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., DJU 06/08/07; TRF-1ª Região, AI nº 200401000526624/MG, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 1/7/2005, p. 134; TRF4, 2ª turma, Ag. nº 2005.04.01.037025-9, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., DJU 18/01/2006).

6. Agravo de instrumento provido."

(AI 2009.03.00.026552-5, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 14/1/2010, DJF3 CJ1 de 8/3/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL PENHORADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

1. O Registro da penhora de imóvel é medida que deve ser providenciada pelo oficial de justiça independentemente de requerimento e de despacho. Se não efetuado o registro, pode o exequente requerer ao juízo que o determine.

2. O fato de haver recurso de apelação, nos embargos, não é óbice ao registro.

3. Agravo de instrumento provido."

(AI 2001.03.00.011895-5, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos, j. 22/6/2004, DJF3 CJ2 de 23/7/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALECÊNCIA SOBRE A NORMA GERAL.

I - Não considero razoável impor à exeqüente o ônus de providenciar averbação da penhora no competente ofício imobiliário, o que contrariaria a Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe claramente sobre o registro da penhora de imóvel no processo de execução fiscal.

II - Dispõe a Lei de Execuções Fiscais que o registro de penhora será ordenado pelo Juiz e cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual entregará a contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro, no Ofício próprio.

III - Por conseguinte, se há disposição expressa na Lei de Execução Fiscal para o caso concreto, não se aplicará regra do Código de Processo Civil, porquanto este, de caráter geral, emprega-se apenas subsidiariamente àquela, de natureza especial.

IV - A aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao processo da execução fiscal não implica a derrogação dos dispositivos específicos da Lei nº 6.830/80, pois a lei especial prevalece sobre a norma geral.

V - Dou provimento ao agravo de instrumento."

(AI 2008.03.00.028237-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/3/2009, DJF3 CJ2 de 7/4/2009)

Por fim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009254-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009254-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: IS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S/S LTDA
ADVOGADO	: MURILO ABRAHÃO SORDI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	: 00007232020138260404 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 54 não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035009-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207909620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002901-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
PARTE RE' : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP e outros
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO
: SAMUEL GOIHMAN
: CAIO FERNANDO FONTANA
: HELENICE PEREIRA CAVALCANTE
: OLGA DE OLIVEIRA RIOS
: ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA
: DULCI SANTOS SOUZA
CODINOME : DULCINAIDE SANTOS SOUZA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GOMES PERES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003524920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA em face de decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora agravante e outros por atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio da União, no valor total de R\$ 593.139,60, com exceção da ré Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em virtude da impenhorabilidade de seus bens.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a ação civil pública originária foi proposta por entender o *Parquet* que houve irregularidades no convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a UNIFESP para a realização de estudo em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos, as quais consistiriam na contratação de consultores sem licitação e sem prova da capacitação destes para a realização do serviço; b) a petição inicial não aponta o ato irregular que teria sido praticado pelo recorrente, mencionando apenas que descumpriu o dever de impedir qualquer prática indevida; c) não foi notificado para oferecimento de manifestação prévia, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/1992; d) a medida de indisponibilidade exige a demonstração de perigo concreto, não sendo suficiente a alegação de que o réu pode dilapidar seu patrimônio; e e) em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, devem ser excluídos da relação de bens indisponíveis os valores depositados na conta-corrente em que o recorrente percebe seus vencimentos (Banco do Brasil, agência 4540-3, c/c 93.556-5). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC. Vejamos.

Ajuizou o Ministério Público Federal a ação civil pública com a finalidade de responsabilizar vários réus, inclusive o ora agravante, por atos de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades na gestão e administração de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde (FNS), transferidos à ré UNIFESP por meio da Portaria SE/ME n. 513/2007, com a finalidade de realização de "Estudo em Atenção à Saúde do Trabalhador no Porto de Santos", causando lesão aos cofres públicos da ordem de R\$ 197.713,20.

Visa a ação subjacente à responsabilização do agravante, em particular, na forma do artigo 10, *caput*, e incisos I, II, VIII e XII e artigo 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/1992.

Sem adentrar no mérito da demanda, verifico que a petição inicial encontra-se devidamente fundamentada, relatando, de forma detalhada, a existência de fortes indícios de ocorrência de irregularidades no uso da verba pública repassada à UNIFESP pelo Ministério da Saúde.

Nos termos da inicial, o Ministério Público Federal, amparado no Relatório de Auditoria Anual de Contas da UNIFESP (Processo n. 23089.007519) e no Relatório de Demandas Especiais n. 00225.000162/2009, ambos da CGU, bem como na prestação de contas não aprovada pelo TCU, afirmou, que:

- (1) na execução do projeto de consultoria objeto da Portaria SE/MS n. 513/2007, a UNIFESP, por intermédio do Núcleo de Administração em Saúde (NAS), efetuou a contratação de consultores - os réus Caio Fernando Fontana, Helenice Pereira Cavalcante, Olga de Oliveira Rios, Dulci Santos Souza e Roque Manoel Perusso Veiga - sem a realização de processo de licitação e formalização de contratos de prestação de serviços, cujos pagamentos foram realizados entre março e novembro de 2008 e totalizaram R\$ 122.267,68;
- (2) não houve formalização do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e tampouco comprovação de atuação personalíssima dos contratados ou a impossibilidade da competição;
- (3) o depoimento do réu Samuel Gohman, coordenador do NAS e responsável pela coordenação da consultoria objeto da referida Portaria, deixa claro que, apesar de a UNIFESP ser o órgão executor do Plano de Trabalho, a maior parte dos pesquisadores não foi por ela selecionada, e sim indicada pelo Ministério da Saúde, o que não a isenta de responsabilidade;
- (4) a requerida Helenice Pereira Cavalcante participou do projeto em questão e foi remunerada pela Unifesp enquanto era funcionária temporária do Ministério da Saúde, em violação ao disposto no artigo 8º, inciso II, da IN STN n. 1/1997; ainda, de acordo com as declarações prestadas, sua inclusão no projeto foi um meio de remunerá-la pelos trabalhos prestados ao Ministério da Saúde;
- (5) na execução do projeto, foram efetuados pagamentos a profissionais sem correlação com a área da saúde, como, por exemplo, Dulci Santos Souza, a qual afirmou ter sido contratada a convite da ré Olga de Oliveira Rios para exercer função exclusivamente administrativa;
- (6) os relatórios de consultoria apresentados para comprovar a execução do trabalho proposto são inconsistentes, não possuem conteúdo original e estão fora do contexto do Porto de Santos, não sendo hábeis a subsidiar futuro projeto de instalação de ambulatório de saúde do trabalhador;
- (7) não se constata o interesse institucional da UNIFESP na execução da consultoria em tela, pois o trabalho técnico não foi elaborado por seus profissionais, não havendo justificativas para essa descentralização.

Quanto ao ora agravante, especificamente, asseverou o MPF que era responsável pelo acompanhamento técnico

da execução do objeto da Portaria n. 513/2007, tendo conhecimento da participação indevida dos corréus consultores, bem como que descumpriu o dever legal de impedir qualquer prática indevida, especialmente a observância da prévia licitação nas contratações públicas.

Desta feita, considerando que os documentos elaborados pela CGU e pelo TCU apontam a ocorrência das irregularidades descritas na petição inicial - o que, inclusive, acarretou a não aprovação da Prestação de Contas relativa ao projeto em discussão pelo Ministério da Saúde -, entendo que restou demonstrada a presença de indícios suficientes para o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade dos bens dos réus.

E, no que toca à indisponibilidade de bens, é sabido que nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia oitiva da parte adversa nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional.

Nota-se evidente, no presente caso, a imprescindibilidade de se colocar a salvo a efetividade de futura execução de eventual sentença condenatória, fazendo-se premente reprimir a possível dissipação, pelo recorrente, de seus haveres.

Por sinal, a liminar decretação de indisponibilidade de bens, nas hipóteses em que, de início, se avista a implicação do réu em ato de improbidade administrativa, vem sendo agasalhada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano".

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário.

Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP nº 1135548, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15/6/2010, DJE 22/6/2010, grifos meus)

Reconhecida a legitimidade da indisponibilidade de bens decretada pelo MM. Juiz *a quo*, passo à análise do alcance dessa medida.

Nesse ponto, observo que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens, em casos que tais, deve observar o limite do suposto dano causado pelo agente, em consonância com a condenação contra ele requerida, adicionado o valor da multa civil (art. 12 da Lei 8.429/1992), se houver pleito nesse sentido na inicial da ação (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25/10/2011, DJe 28/10/2011; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007; REsp 1195828/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010).

Esse também é o posicionamento da Terceira Turma desta Corte, firmado em feitos de minha relatoria: AI 2006.03.00.047428-9, DJF3: 04/02/2011; AI 2005.03.00.066312-4, DJF3: 04/02/2011.

Sendo assim, entendo como suficiente à garantia da efetividade de uma futura execução a indisponibilidade de bens do recorrente em valor que não extrapole o limite do dano supostamente causado, a teor do que foi delineado pelo próprio autor da ação civil pública, a saber, R\$ 197.713,20 (na data do ajuizamento da ação), acrescido de multa civil de duas vezes o valor do dano, de modo que não merece reparos a decisão agravada.

Cumprido destacar, por outro lado, que o recorrente não demonstrou quais os bens que foram efetivamente alcançados pela medida de indisponibilidade, o que inviabiliza a aferição da ocorrência de eventual excesso neste momento processual, a qual pode, entretanto, ser comprovada perante o MM. Juiz *a quo*.

Porém, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores recebidos a título de salário, de modo que a remuneração mensal percebida pelo recorrente na conta mantida junto ao Banco do Brasil (agência 4540-3, c/c 93.556-5) não pode ser alcançada pela indisponibilidade.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para afastar da medida de indisponibilidade apenas o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante na conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil (agência 4540-3, c/c 93.556-5).

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008168-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARTIN JOSEF VOLLMER
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014048020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de liberação da unidade autônoma n. 153 do Edifício "Ritz Palace", objeto da matrícula n. 132.601, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. Em síntese, a agravante alega que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, essa foi decorrente de acordo com o Grupo OK e em data posterior ao decreto de indisponibilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido."

Tenho que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de

boa-fé é aquele segundo o qual se permite a liberação do imóvel, caso atendidos dois requisitos, a saber, a apresentação de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, parece-me que, nos termos da r.decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória, o instrumento de compra e venda foi celebrado, com firmas reconhecidas, em 05/07/1996, comprovando-se a respectiva quitação nos termos da certificação dada pela Justiça Estadual, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 01.22.702-4, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP. Vislumbro ser inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019655-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: NATANAEL MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00302-6 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 210/211: Esclareça a agravante se desiste do recurso interposto, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036064-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036064-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GAZETA DE LIMEIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00425-2 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme ofício nº 1885/09, que os embargos à execução fiscal já foram julgados, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/11.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035538-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.006837-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que os embargos à execução fiscal já foram julgados, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/16.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009282-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009282-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CLOVIS PEREIRA QUINETE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094664620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010656-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA massa falida e outros
: MOACYR GOTTARDI MORAES
: RUTH MELLO MORAES
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05213277619954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009640-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EVANDIR TURCI e outros
: LUIZ CARLOS TURCI SOBRINHO
: LUIZ HENRIQUE PORTO LEAO

ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES
PARTE RE' : CEREALISTA TURCI LEO LTDA
ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 11.00.01023-3 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010553-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCEL ZANIN MAURO
ADVOGADO : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057122820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009227-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GERALDO JACINTO DALTROSIO e outro
: SANDRA CRISTINA DALTROSIO
PARTE RE' : APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11013859719964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a exclusão de GERALDO JACINTO DALTROSOS e SANDRA CRISTINA DALTROSOS do pólo passivo da demanda executiva (f. 225/6 e f. 260/1).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida, nos seguintes termos (f. 225/6):

"Feito recebido em redistribuição da Segunda Vara Federal de Piracicaba. DECISÃO. Chamo o feito à ordem e reconsidero, em parte, o despacho retro. As execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de APACHE IND E COM DE ROUPAS LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como não demonstrou qualquer ato contrário à lei ou aos estatutos da empresa por parte dos sócios antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, e não se comprovou dissolução irregular da empresa, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados GERALDO JACINTO DALTROSOS E SANDRA CRISTINA DALTROSOS, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, "caput" e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Eventuais requerimentos de suspensão do processo ou nova vista após prazo determinado, realizados durante a suspensão ou arquivamento dos autos, por serem desnecessários e contrários a parâmetros de economia processual deverão ser juntados aos autos e estes deverão ser devolvidos ao escaninho próprio ou ao arquivo, independentemente de intimação ou nova deliberação, certificando-se a ocorrência. Ademais, fica desde já consignado que é dever das partes não realizar requerimentos ineficazes, evitando-se atividade judiciária absolutamente desnecessária. Int."

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005). Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, em 21/05/2007, foi determinado o apensamento das execuções fiscais 97.1100199-3 (f. 470), 98.1104026-5 (f. 528), 1999.61.09.004376-2 (f. 587) e 1999.61.09.004318-0 (f. 338) aos autos da execução fiscal 96.1101385-0 (f. 135), que passou a ser o processo piloto.

Compulsando os autos, verifico que, diversamente do que constou da decisão agravada, há, sim, indícios da dissolução irregular da sociedade, nos autos da execução fiscal 1999.61.09.004376-2, às f. 568vº, existindo prova documental do vínculo do sócio GERALDO JACINTO DALTROSÓ com tal fato (f. 238/9), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Por outro lado, com relação a SANDRA CRISTINA DALTROSÓ não restou comprovada, nos autos, a própria extensão da condição societária atribuída, pela exequente, à mesma, e tampouco existe prova documental do seu vínculo com a eventual dissolução irregular da empresa, para efeito de definição, precisa e subjetiva, de sua responsabilidade tributária, que não pode ser presumida, mas deve decorrer de comprovação probatória específica, inexistente no caso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a manutenção do sócio GERALDO JACINTO DALTROSÓ no pólo passivo da ação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013179-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090849720044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto, em substituição regimental.

No corpo dos embargos de declaração de fls. 265/268, a impetrante requer o seu recebimento no efeito suspensivo, de modo a sobrestar os efeitos do acórdão embargado, até o julgamento dos aclaratórios.

Decido.

É de ser acolhido o pleito da embargante, que visa, em verdade, obstar a conversão em renda da totalidade do depósito realizado nos autos, até o julgamento dos embargos de declaração.

A ineficácia executória de acórdão embargado por pleito declaratório é decorrência comezinha de sua interposição, mesmo porque, a princípio, os embargos de declaração podem ser providos com efeitos modificativos do acórdão. Cuida-se, portanto, de situação processual de ineficácia do julgado embargado por falta de integração que só o julgamento dos embargos proporcionará.

Isso porque a finalidade dos embargos, conforme anotaram com maestria os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "*não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório*" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: RT, pág. 924, nota 2).

Para elucidação do tema, destaco, exemplificativamente, excerto das conclusões esposadas pelo eminente jurista Humberto Teodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, pág. 513, in verbis:

"(...) O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça no todo ou em parte, a possibilidade de rejugamento. E nisso consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.

(...)

De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão pro iudicato), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debates e defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a

invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV).

(...)

É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 5520).

Enfim, a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração."

Outro não é o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, que reproduzo a seguir:

"306. Efeito interruptivo dos Embargos de Declaração - Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida (...). Tradicionalmente, seu oferecimento afeta o curso dos prazos para eventual interposição de outros recursos contra a mesma decisão, ora suspendendo-os, ora interrompendo-os."

(Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, pg. 557)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para manter suspensa a eficácia do acórdão embargado, enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015043-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO : JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE
INTERESSADO : TECELAGEM NILDA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00581-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Retifique-se autuação, fazendo constar a representação processual do agravado, conforme procuração de fl. 121. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 157) que determinou a exclusão de Antonio Francisco Gonçalves, CPF 671.326.778-53, do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que manifesta a divergência de seu CPF e daquele constante no contrato social da empresa executada.

Alega a agravante que, conforme cadastro CNPJ da empresa, aparece como responsável o CPF 671.326.778-53, exatamente o CPF do agravado. Outrossim, o cadastro atual do CPF do recorrido indica ser ele, de fato, estrangeiro, de nacionalidade portuguesa, cuja genitora é Maria Gonçalves, correspondendo às informações trazidas pelo recorrido.

Sustenta que não há prova robusta para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito da União, conforme dispõe o art. 204, CTN.

Argumenta que a hipótese ensejadora da responsabilização pessoal do sócio gerente tem previsão no art. 4º, V, Lei nº 6.830/80 c.c art. 135, III, CTN.

Afirma a não ocorrência da prescrição.

Requer a antecipação da tutela antecipada e, ao final, o provimento do agravo, para que seja determinada a reinclusão do agravado no pólo passivo da demanda.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que, compulsando os autos, verifica-se que, na alteração do contrato social (fls. 129/132), devidamente registrada na Junta Comercial, consta como sócio "Antonio Francisco Gonçalves, portador do RG/SP nº 160.250, permanente, e do CPF (MF) 671.336.778.53, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliados à Rua Araçatuba, nº 34, na cidade de São Paulo-SP", enquanto nos documentos apresentados pelo agravado (fl. 133), consta RNE V168258-0 e CPF 671.326.778-53.

Assim, não obstante a consulta ao CNPJ (fl. 8) e ofício da Receita Federal (fl. 153), informando sobre os CPFs consultados, vislumbra-se que o documento registrado na Junta Comercial foi o CPF 671.336.778.53, pessoa diversa do recorrido.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015043-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015043-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	: JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE
INTERESSADO	: TECELAGEM NILDA LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 99.00.00581-1 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Conforme determinado à fl. 252: **Retifique-se autuação, fazendo constar a representação processual do agravado, conforme procuração de fl. 121.**

Intime-o da decisão de fl. 252.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22295/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027789-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SP FRAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00084437220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on line* de ativos financeiros da parte executada, por entender que a exequente não esgotou os meios disponíveis para localização de bens penhoráveis.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Como é cediço, em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção daquela Corte Superior, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há de se reconhecer a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, como no caso em análise, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de bloqueio de ativos financeiros foi efetuado na vigência do aludido diploma legal, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o posicionamento acima explicitado, devendo ser reformada, portanto, a decisão agravada.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, eis que a parte executada, citada, não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010485-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MOVE MOVIMENTACAO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035604720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de ato administrativo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que fosse determinada a suspensão imediata do decreto de inaptidão do seu CNPJ.

A agravante alega, em síntese, que o ato administrativo que resultou na declaração de inaptidão do CNPJ é anulável, nos termos dos artigos 53 a 55 da Lei n. 9.784/1999, porquanto contém vício de legalidade. Afirma que a inaptidão do seu registro no CNPJ não tem fundamento legal, visto que está comprovada a permanência de sua atividade empresarial, possuindo funcionário regularmente registrado e legitimado a recepcionar documentos de natureza fiscal, bem como tendo efetuado recentes alterações societárias, com consolidação de sua sede em Mairiporã. Aponta risco de graves prejuízos a sua atividade se não houver o restabelecimento do CNPJ, motivo por que pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo plausíveis as razões expendidas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

No caso concreto, como bem fundamentou o MM. Juiz *a quo*, os documentos trazidos aos autos não comprovam que a sociedade empresária esteja em regular funcionamento, tendo concluído que "*é inconcebível que uma empresa com vasto objeto social tenha em sua sede apenas uma funcionária responsável pelo recebimento de pessoas em eventos e mais: que reside no local.*"

Nesse contexto, importa destacar a parte da fundamentação que descreveu o resultado da diligência realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, nestes termos: *No caso concreto, a Informação Fiscal lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 70/71) goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à autora desconstituir essa presunção. Ressalte-se que o AFRFB diligenciou pessoalmente à sede da autora no dia 20/07/2012, afirmando que, "conforme fotos tiradas do local, percebe-se que o imóvel encontra-se em estado de abandono, não existindo nenhuma indicação no local que comprove a existência da empresa". E mais: "No horário em que estive no local, aproximadamente por volta das 11:00 horas, o portão encontrava-se fechado com cadeado e corrente". Consta ainda na informação que o vizinho, que lá reside há mais de oito anos, disse que desconhece a empresa e que no imóvel não existe movimentação de pessoas e que a entrega de correspondências no local é constante.*"

Dessa forma, em razão das circunstâncias referidas, entendo não ser possível o imediato restabelecimento do CNPJ da agravante sem que haja elementos convincentes sobre suas alegações, ou submissão do processo ao contraditório para manifestação da União.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010032-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056291220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22314/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009457-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COMECER SPA SOCIETA SOGGETTA A DIREZIONE E COORDINAMENTO DELLA SOCIETA ROCOMECA SPA
ADVOGADO : RICARDO LEME MENIN e outro
AGRAVADO : AMBRIEX S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO : SAULO STEFANONE ALLE e outro
PARTE RE' : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO : MARCOS BENACCHIO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212663720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.009846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 : LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA e outro
AGRAVADO : BMEFBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186967820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e, por conseguinte, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

A agravante alega, em síntese, que a CVM tem legitimidade para responder à demanda originária, em razão de constituir uma agência reguladora do mercado de valores mobiliários, competindo-lhe organizar o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores e das Bolsas de Mercadorias e Futuros, conforme dispõe o art. 1º, IV e V, da Lei n. 6.385/76, além das atribuições conferidas pelos arts. 8º, 9º e 15 da mesma Lei. Afirmar, assim, que referida autarquia possui interesse jurídico para figurar como litisconsorte passivo ou, ao menos, como assistente litisconsorcial, visto que lhe compete autorizar as sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários a se especializarem na realização de operações ou serviços e definir os respectivos critérios e requisitos de forma objetiva, com o desígnio de impedir práticas não equitativas por participantes do mercado e situações anormais, nos termos previstos na Lei Federal n. 6.385/76. Assevera que, das próprias normas instituídas pela CVM, notadamente dos arts. 36 a 49 da Instrução CVM 461/07, demonstra-se a caracterização evidente de uma relação de subordinação da BM&F BOVESPA Supervisão de Mercados - BSM com a CVM, restando demonstrada a legitimidade desta para compor o polo passivo. Conclui, por fim, que é evidente a competência da Justiça Federal para processar a ação originária, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em exame inicial da questão, próprio dessa fase de cognição sumária, entendo haver plausibilidade nas razões expostas pela agravante a justificar o efeito suspensivo.

Verifico que o objeto da ação originária envolve o questionamento de conduta supostamente ilegal da BM&F BOVESPA - BSM no julgamento do MRP n. 86/2010, no qual a agravante foi condenada ao pagamento de multa. Considerando-se a argumentação acerca das competências normativas e regulatórias da CVM, parece-me, ao menos numa primeira análise, possível a legitimidade da autarquia federal para responder à demanda, conjuntamente com a BM&F BOVESPA.

Nesse contexto, sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo cabível a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até mesmo por medida de economia processual, assegurando-se a manifestação da CVM sobre o ato de exclusão ora questionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para manter a CVM no polo passivo da ação originária, obstando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação das partes agravadas para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009548-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009548-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 13.00.00045-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de existência de feito que excluiu o apontamento da dívida.

Em síntese, a agravante sustenta que como não há decisão judicial autorizando a compensação, a simples existência de tramitação de processo judicial não suspende a exigibilidade do crédito, pois o art. 151, V do CTN só a permite no caso de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Alega, ainda, a inexistência de prescrição, pois o executado informou em 2004 as compensações por ele efetuadas e foi intimado a juntar os documentos comprobatórios, em 2009, incidindo na hipótese do art. 174, IV do CTN. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo parcialmente suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se a concessão de tutela antecipada em ação judicial (inciso V). Todavia, em análise dos autos, não me parece ser possível constatar no processo judicial a existência de qualquer decisão, ainda que provisória, autorizando a suspensão do crédito tributário.

Conquanto a União Federal tenha se manifestado sobre a inocorrência de prescrição, anoto que esse tema não foi objeto do *decisum* impugnado e, assim, não pode ser analisado nesta Corte sob pena de supressão do grau de jurisdição, pois o MM. Juízo *supra* apenas determinou que esta se manifestasse.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006259-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANECON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINOTTI e outro
AGRAVADO : VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00040122420034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a empresa não foi encontrada no local em que declara estar, bem como descumpriu a obrigação de alterar seu endereço na JUCESP, fato que faz presumir sua dissolução irregular. Afirma que, embora o sócio não fizesse parte da empresa na época do fato gerador, assume o risco da atividade financeira ao entrar em uma sociedade empresária, ficando solidariamente responsável pelo ativo e passivo da empresa. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O

SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS -

PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, parece-me que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação, a Oficiala de Justiça lavrou certidão (fls. 99) no sentido de que não conseguiu proceder à citação da empresa executada no dia 18/05/10 após encontrar o imóvel comercial fechado, sem que ninguém atendesse ao interfone. Afirma que se dirigiu mais uma vez ao local, encontrando-o novamente fechado, mas foi informada por comerciantes vizinhos de que a empresa havia fechado há cerca de 01 ano por falência, sendo desconhecido o paradeiro atual de seu representante e que no local está estabelecida outra empresa. Assim não encontrou a executada no endereço cadastrado na mais recente Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 107/110), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme o referido documento, Airton Miguel da Silva ocupava cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para inclusão de mencionado sócio no pólo passivo.

Após, intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005879-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005879-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SANDRA IVONE CATINI
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MOGIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA -ME e outro
: CRISTIANE GUERREIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00083286819988260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, aforada com o objetivo de que fosse reconhecida sua ilegitimidade para constar do polo passivo do feito.

Em síntese, a agravante argumenta que houve a prescrição intercorrente, pois a entre a data da citação da empresa

e a sua inclusão decorreu período de 06 anos e 01 mês, violando o disposto no art. 174 do CTN. Aduz, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que a Fazenda Nacional em momento algum comprovou a existência de atos de infração à lei, contrato social ou estatuto praticados pela mesma ou da ocorrência de dissolução irregular, em respeito ao art. 135, III, do CTN. Ressalta que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura a infração à lei. Por fim, alega que não há razão para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois essa encerrou suas atividades pela decretação de falência, motivo suficiente para a não caracterização da dissolução irregular. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de determinados temas é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.*

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expandidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgrRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta

processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a sociedade executada foi citada em 30/03/1999 (fls. 42v) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 20/09/2006 (fls. 107/112)

Entretanto, não restou caracterizada a desídia da exequente. Observa-se que essa impulsionou regularmente a ação executiva, por meio de requerimentos para suspensão da execução, de sobrestamento do feito, de constatação e reavaliação de bens penhorados e de constatação de existência e eventual bloqueio.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios.

Por fim, não vislumbro a ilegitimidade passiva.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O

SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, parece-me que, na tentativa de cumprimento do mandado de citação e penhora, o Oficial de

Justiça lavrou certidão (fls. 106v) no sentido de que o a empresa executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 118/120), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, sendo que ninguém nas imediações soube informar a respeito de seu paradeiro, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Observo, ainda, que conquanto exista registro acerca de falência decretada em 27 de maio de 2002, houve o respectivo encerramento após sete meses, o que afasta a alegação de que a dissolução da pessoa jurídica tenha ocorrido de forma regular.

Conforme o referido documento, Sandra Ivone Catini ocupava cargo de sócia-administradora, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Após, intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008388-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RUBENS ROSSI e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00040052520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, determinou ao patrono dos ora recorrentes que trouxesse aos autos cópias autenticadas das procurações e substabelecimentos por ele apresentados para que se permitisse o levantamento das quantias incontroversas.

Em síntese, os agravantes sustentam que as cópias apresentadas pelo patrono são suficientes para o levantamento por eles pretendido. Aduzem que a r.decisão agravada ocasionou o descumprimento de decisão dada pela Exma. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes e que ocasionou a expedição de carta de ordem ao MM. Juízo *a quo*. Tecem considerações sobre o mérito do feito originário. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

No caso em exame, parece-me que a determinação do MM. Juízo *a quo* não ocasionou violação à ordem expedida em cumprimento à decisão da Exma. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, cujo conteúdo consistiu na permissão para que fossem levantadas as quantias incontroversas, sem impor óbices aos documentos exigidos para aduzido levantamento.

Considerando-se a vultosa quantia em evidência, vislumbro que a r.decisão agravada apenas teve o condão de assegurar que o levantamento seja cumprido por patrono que representa de modo devido as partes, sem impor óbices destituídos de legalidade, cercando-se de benfazejo zelo.

Ademais, não diviso a existência do requisito do *periculum in mora* a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela

recursal, bem como do afastamento do risco de irreversibilidade do provimento, caso antecipado.
Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018709-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018709-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02009766419964036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a impugnação da CEF e determinou o prosseguimento da execução.

Tendo em vista o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 128/129v, a execução foi julgada extinta, por sentença, o que ocasionou a determinação à recorrente para que se manifestasse acerca da subsistência de interesse recursal, sendo que o silêncio seria interpretado como desistência do recurso (fls. 131).

Às fls. 132/135, a agravante apresentou petição, em que somente requereu a juntada de procuração e substabelecimento.

Reiterada a determinação para que a agravante se manifestasse estritamente sobre o interesse no prosseguimento do recurso, nos mesmos termos anteriormente ordenados (fls. 137), a recorrente quedou-se silente, conforme certidão de fls. 137v.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, pois, com a extinção da execução, não haveria mais interesse da recorrente no prosseguimento do presente feito, o que restou reforçado pela ausência de manifestação certificada às fls. 137v.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009830-14.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009830-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : LEONILDA DOMINGAS GOMES (= ou > de 60 anos) e outros
: ADAO RODRIGUES DE CARVALHO
: CLECY CHAMORRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: RODELSON BENTO DE ARAUJO
: ELIZA HATSUE YOSHIMURA
: RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA
: HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009220420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu o pedido para disponibilização de medicamentos.

Observo, no entanto, que o presente recurso é intempestivo.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55).

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido.

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169).

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 26/03/2013, conforme certidão devidamente lavrada pela Oficiala da Justiça (fl. 11v), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 29/04/2013, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 188, 242 e 522 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008558-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008558-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ENG ARQ AVALIACOES PERICIAS PREZIA E PREZIA LTDA e outros
: CARLOS EUGENIO PINHEIRO PREZIA
: EDUARDO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00699549520004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro. Em síntese, o agravante argumenta que o crédito está prescrito, pois no caso ora em análise aplica-se a antiga redação do art. 174 do CTN, qual seja a da interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor. Afirma que essa ocorreu em 22/06/2001 e a geração do crédito em 17/05/1996, ou seja, após os 5 anos e não há razão para atribuir a demora ao Poder Judiciário, pois a Fazenda levou mais de 4 anos para ajuizar a execução. Aduz, ainda, haver a prescrição intercorrente, pois o pedido para redirecionamento foi feito após o lapso prescricional contado a partir da citação válida da executada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca das questões, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.**
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.**
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.**
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.**
- 6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.**

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

Analisando o caso concreto, vislumbro que as datas da constituição definitiva dos débitos discutidos ocorreram em 17/05/1996 e 21/05/1997, conforme consta do documento de fls. 30. Nessa data, portanto, tem-se o início da contagem do prazo prescricional.

Entendo que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na

Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura das ações, que, no caso concreto, ocorreu em 26/09/2000 (fls. 34 e 42).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ). 4. O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Com relação à multa, em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. 6. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. 7. Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa. Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído. 8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 9. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 741).

Assim, considerando-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a interrupção do lapso prescricional pela propositura da execução fiscal, não me parece ser possível o reconhecimento da prescrição alegada.

No que tange a prescrição intercorrente, tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

No caso em análise, parece-me que a sociedade executada foi citada em 22/06/2001 (fl. 36) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 18/05/2006 (fls. 61/62).

Portanto, considerando que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito, não me parece ser possível o reconhecimento da prescrição alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006903-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA
ADVOGADO : WINSTON SEBE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044751520024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens da agravada e deferiu o desbloqueio dos valores constrictos via BacenJud do executado.

Em síntese, a agravante sustenta que o agravado é casado sob o regime de comunhão universal de bens, sendo a esposa dependente do marido, visto que não auferir renda e, portanto, o não pagamento do tributo por parte do segundo também lhe aproveita, motivo pelo qual requer a extensão dos efeitos da indisponibilidade ao patrimônio da cônjuge. Alega que as contas bloqueadas anteriormente não são conta salário, mas conta corrente comum. Além disso, afirma que salário e os benefícios previdenciários só podem ser considerados impenhoráveis na fonte pagadora e, portanto, quando já percebidos pelo executado não são alcançados pelo art. 649, IV, CPC, desconstituindo-se sua natureza alimentar. Aduz, ainda, que o executado dispunha de reserva financeira antes mesmo de receber seu salário, tanto que foi tal valor o penhorado, sendo este proveniente da restituição de imposto de renda retido na fonte. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrarem bens penhoráveis do executado, nos termos seguintes:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005).

Com ressalvas devidas em virtude da natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e consequente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em conta que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

No presente caso, vislumbro que o executado Luiz Alfredo Pinto Vieira foi citado (fl. 25) e que as diligências realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram todas negativas (fls. 30v, 45, 87, 140/142 e 144 e verso) impondo-se, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos deste executado, nos termos do artigo supracitado. Todavia, não me parece que a esposa do agravado conste como coexecutada, razão pela qual não se revela possível, nesse momento, a extensão dos efeitos da indisponibilidade quanto a seu patrimônio. Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, a norma em comento dispõe que, seguidamente, o próprio Magistrado comunique os órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.

Assim já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.

1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Em relação ao desbloqueio dos valores constritos, entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 649, CPC.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART.

185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...)

[...]

4. **A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.**

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1074228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/10/2008, DJe 05/11/2008).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - ELEVADO VALOR DO DÉBITO EM CONTRAPARTIDA À POSSÍVEL PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE - RECONSIDERAÇÃO - POSSIBILIDADE

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

3. In casu, inexistem bens passíveis de execução conforme documento acostado às folhas 52/58, assim, foi deferido o bloqueio de contas bancárias da exequente, levado a feito consoante artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

4. Contudo, no caso específico, a manutenção da medida não se mostrou razoável porquanto restou comprovado a realização de penhora em conta salário, reconhecendo-se sua impenhorabilidade, determinando-se assim, seu desbloqueio. 5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

(TRF3, Terceira Turma, AI 200703001036638, Rel. Des. Nery Junior, DJF 13/05/2008).

No caso concreto, parece-me que os documentos que foram acostados aos autos (fls. 308, 343/345 e 347/361) pelo agravado comprovam que o montante bloqueado da conta corrente é proveniente de salário e de benefício previdenciário de aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001369-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00227534220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, concedeu a liminar.

Em síntese, a agravante sustentou a ausência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo ao cancelamento da inscrição n. 80.1.09.009955-81. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

O provimento antecipatório foi indeferido (fls. 47/47v).

O MPF opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 48/49).

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007700-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007700-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALICE AFONSO PEIXE
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098759520064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029488-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029488-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EMIL SABINO
ADVOGADO : CELSO MENEGUELO LOBO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171439320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em que se postula nova inclusão de débitos (CDA n. 80.1.02.001053-11) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Alegou o agravante que, ao efetuar o requerimento de parcelamento, incorretamente indicou a modalidade do art. 1º, em vez da do art. 3º da Lei n. 11.941/2009, percebendo o erro apenas em agosto de 2011. Afirmou que o pedido de retificação formulado administrativamente foi indeferido pelo Fisco, sob o fundamento de que o prazo legal havia expirado em 31.03.2011, bem como que esse erro formal não tem a força de excluí-lo do parcelamento, tendo em vista que cumpriu todas as exigências legais para usufruir do benefício. Argumentou que necessita realizar a venda de um imóvel e pleiteia a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

O provimento antecipatório foi indeferido (fls. 108/108v).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 111 e ss).

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013881-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANA CUGLIARI e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI
PARTE RE' : MARA SILVIA HADDAD SCAPIM
ADVOGADO : JOSE LUIZ SANGALETTI
PARTE RE' : PALMYRA BEVENUTO ZANZINI
ADVOGADO : ADELINO MORELLI
PARTE RE' : VANDERVAL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CODINOME : WANDERVAL LIMA DOS SANTOS
PARTE RE' : DARCI JOSE VEDOIN e outros
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: ILDEU ALVES DE ARAUJO
: IRAPUAN TEIXEIRA
: ANA OLIVIA MANSOLELLI
: PAULA OLIVEIRA MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.17.000463-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente as medidas liminares pleiteadas, determinando a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para cada um e o afastamento de Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini de qualquer função de direção do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP.

Em síntese, o agravante sustentou nulidade da r.decisão agravada, por ter sido concedida a medida de indisponibilidade de bens sem audiência prévia dos requeridos, com o que teriam sido violados o devido processo legal e a ampla defesa. Aduziu também ausência de requisitos para a decretação da indisponibilidade de seus bens. Alegou que não poderia ter sido determinada referida medida quanto aos bens adquiridos anteriormente à prática dos atos considerados ímprobos, bem como quanto àqueles que foram comprados com o que se auferiu da venda de bens antigos. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

O provimento antecipatório foi indeferido (fls. 147/148v).

Interposto agravo regimental, às fls. 151.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 194 e ss).

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado, bem como ao agravo regimental, pelas mesmas razões.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044728-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044728-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: EMANOEL MARIANO CARVALHO e outros
	: JOSE LUIZ IUNES
	: RICARDO GOMES CALIL
	: JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO
	: MARLENE MARIA FERREIRA MELO
	: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PARTE RE'	: CAIO MONTEIRO DE BARROS
	: MARCELO PINHEIRO TARGAS
	: PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 2008.61.02.010040-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu recurso de apelação no duplo efeito.

Pela decisão de fls. 70/71, restou indeferido o provimento antecipatório.

Verifico, contudo, que não remanesce interesse ou utilidade da agravante no julgamento desse recurso, porquanto

se depreende do sistema de acompanhamento processual que o recurso de apelação foi julgado em 06.09.2012, cuja decisão foi publicada em 14.09.2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000229-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000229-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00092659020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar, em razão da ausência de risco de possibilidade de perecimento do objeto.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Isso porque, de acordo com o que restou afirmado pelo ilustre membro do MPF, às fls. *retro*, o MM. Juízo *a quo* concedeu a liminar, com o que há perda do objeto recursal, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005936-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005936-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LA GUARDIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00373012020124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LA GUARDIA DIGITAL LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de expedição de ofício para exclusão de seu nome do SERASA sob o fundamento de que visaria desconstituir relação jurídica não prevista no art. 109 da Constituição Federal.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 237/238 para "*determinar a exclusão do nome da recorrente dos cadastros do SERASA exclusivamente no que tange aos débitos relativos às CDAs n.s 80.2.11.0229907-72, 80.6.11.132787-35, 80.6.11.041158-70, 80.7.11.031861-50, 80.6.11.132786-54, 80.2.11.072948-73 e 80.6.11.04159-50.*".

A Fazenda Nacional apresentou contraminuta às fls. 241/244.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Inicialmente, no que concerne à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, destaque-se que a jurisprudência reconhece o cabimento da medida, nos termos do julgado que exemplificativamente colaciono:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - (...) Omissis

5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente.

Omissis

7 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AI n. 200503000724897, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 25/7/2007, DJU 12/9/2007)

No tocante à questão deduzida no presente recurso, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"(...) Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que, dos débitos em cobrança na execução fiscal originária, os relativos à CDA n. 80.6.11.132787-35 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e aqueles referentes às CDAs n.s 80.2.11.0229907-72, 80.6.11.041158-70, 80.7.11.031861-50, 80.6.11.132786-54, 80.2.11.072948-73 e 80.6.11.04159-50 foram aparentemente pagos pela executada (fls. 107/199), sendo que o próprio sistema da exequente indica que estas últimas inscrições estão extintas por pagamento (fls. 202).

Nesses termos, considerando o pagamento de parte dos débitos e o parcelamento da CDA n. 80.6.11.132787-35, o qual é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), entendo, em exame preambular, que o nome da recorrente deve ser excluído dos cadastros de inadimplentes em relação às CDAs supracitadas. Em caso análogo, assim decidiu a Terceira Turma desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA POSSÍVEL.

É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é conseqüência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal.

Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade.

A quitação integral do débito, ainda que pelo parcelamento da dívida, é causa extintiva da obrigação tributária, segundo os incisos I e III do art. 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, como não se tem notícia do pagamento integral do parcelamento efetuado, mantenho a parte da decisão agravada que apenas suspendeu o

andamento da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Devem ser levados em consideração, neste caso, os princípios da efetividade e da economia processual. Se descumprido o acordo de parcelamento, o processo da execução fiscal é aproveitado para a cobrança do saldo devedor.

Agravo provido em parte."

(AI 2007.03.00.105181-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 13/5/2010, DJF3 CJI de 31/5/2010, grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CADIN. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

2. No mérito, embora seja possível discordar das premissas adotadas em Primeiro Grau para reconhecer a procedência do pedido, a dívida discutida nestes autos e que gerou a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN foi objeto de execução fiscal, cujos autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da parte autora ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

3. **Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, a concessão de parcelamento importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso em que realmente não se pode admitir a permanência do nome da parte autora no CADIN, cuja suspensão é determinada pelo art. 7º, II, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002. Por tais razões, ainda que por fundamentos diversos, devem ser mantidas as conclusões expressas na sentença.**

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."*

(AC 1999.61.82.018511-2, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24/1/2008, DJU de 13/2/2008)

Parece-me, na verdade, que o perigo maior está na manutenção do nome da agravante no SERASA, enquanto o parcelamento estiver em vigor.

De outra sorte, a decisão de excluir o nome da recorrente não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA.

*Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão do nome da recorrente dos cadastros do SERASA, exclusivamente no que tange aos débitos relativos às CDAs n.s 80.2.11.0229907-72, 80.6.11.132787-35, 80.6.11.041158-70, 80.7.11.031861-50, 80.6.11.132786-54, 80.2.11.072948-73 e 80.6.11.04159-50."*

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Acerca do tema, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável analogicamente ao caso *sub judice*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). DÍVIDA GARANTIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE INCONTROVERSO. ART. 462 DO CPC. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA.

1. *Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro de proteção ao crédito (Serasa).*

2. *A autoridade impetrada informou que "os devedores de créditos inscritos em dívida ativa serão positivados na SERASA apenas enquanto não houver causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a Execução Fiscal, no caso de encaminhamento de cobrança judicial por determinação legal".*

3. *Na hipótese dos autos, há fato incontroverso de que, após a impetração, a execução fiscal da dívida em questão veio a ser garantida por meio de fiança bancária devidamente aceita pela Fazenda estadual.*

4. *Esse fato superveniente (art. 462 do CPC), conforme esclarecido pela própria autoridade apontada como coatora, é suficiente para evidenciar que não mais subsiste razão para a permanência do nome do recorre em face desse débito junto aos cadastros da Serasa. Nesse mesmo sentido já julgou a Segunda Turma ao apreciar recursos idênticos interpostos por outros sócios "positivados" em face do mesmo débito fiscal em comento.*

Confiram-se: RMS 33.381/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011; e 34.931/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/12/2011.

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AgRg no RMS 33.789/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24/4/2012, DJE 27/4/2012)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008626-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO MENEGASSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00064371020128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, aceitou a fiança bancária apresentada pela executada para fins de garantia do juízo, determinando à exequente a anotação da causa suspensiva da exigibilidade do débito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a carta de fiança, aceita pelo Juízo sem manifestação da exequente, não é idônea, uma vez que não preenche os requisitos previstos nas Portarias PGFN n.s 644/2009 e 1.378/2009 e possui cláusulas abusivas. Aduz, ainda, que a fiança bancária não pode ser livremente aceita pelo magistrado sem prévia oitiva da Fazenda Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravada apresentou, para fins de garantia da execução fiscal originária, a Carta de Fiança n. 0166/FIAN12, emitida em 26/11/2012 pelo Banco PINE S/A (fls. 86/88), a qual foi aceita pelo Juízo *a quo*.

Ocorre que, a princípio, a exequente não foi intimada a se manifestar previamente sobre a garantia oferecida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*não há como ser afastada a necessidade de aceitação da garantia pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua higidez para garantir a execução fiscal.*" (REsp 1090883/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20/11/2008, DJe 1/12/2008).

Outrossim, de acordo com os elementos constantes dos autos, após a recusa da exequente quanto à anotação de causa suspensiva da exigibilidade da dívida *sub judice* face à não aceitação da garantia apresentada decorrente de sua inidoneidade, a executada peticionou ao Juízo *a quo* sustentando a suspensão da exigibilidade do referido débito (fls. 103/107), sendo que o Juízo *a quo* proferiu a decisão ora agravada, sob o fundamento de que, a despeito da recusa, a fiança bancária possui liquidez e, assim, deve ser aceita como garantia do feito originário (fls. 103).

Entretanto, o exame do Despacho PSFN/JUNDIAI/ADC n. 64/2013 (fls. 109/112), que determinou a reativação da exigibilidade da CDA em cobrança na execução fiscal originária, revela a existência, na aludida carta de fiança, de cláusulas que exoneram a responsabilidade da instituição financeira, como, por exemplo, se for movida ação ou execução que resulte ameaça ou penhora de bem dado em garantia no contrato de prestação de fiança, inclusive *on line* ou via sistema Bacenjud (Cláusula 7, "f" - fls. 88); se ocorrer notória mudança na situação econômica da afiançada, capaz de comprometer ou tornar duvidosa sua solvabilidade (Cláusula 7, "h" - fls. 88) ou se a executada/afiançada não cumprir quaisquer de suas obrigações constantes da legislação sócio-ambiental (Cláusula 7, "k" - fls. 88).

Sendo assim, em exame preambular, a responsabilidade da instituição financeira fiadora está demasiadamente

limitada, afetando a idoneidade da garantia ofertada pela executada e aceita pelo Juízo sem a prévia oitiva da exequente. Assim, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário *sub judice*, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado, sobrestando-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento do presente recurso pela Turma.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034488-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES RENZI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro
PARTE RE' : RENSI TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : DALIRIA DIAS AMANTE e outro
PARTE RE' : LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES
: APARECIDA DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00017364320104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE ALVES RENZI em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos do devedor por ele opostos, determinando sejam os bens penhorados levados à hasta pública.

Alega o agravante, em síntese, que o prosseguimento do feito executivo, com o leilão da motocicleta penhorada - que é utilizada para o exercício de sua atividade empresarial - antes do julgamento e trânsito em julgado dos embargos à execução opostos acarretar-lhe-á lesão irreversível.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a inclusão do ora agravante no polo passivo da execução fiscal movida originalmente contra a empresa "Rensi Telecomunicações Ltda ME", foi efetuada a penhora de uma motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, utilizada para transporte de materiais (fls. 11) e o ora recorrente opôs embargos à execução, distribuídos sob o n. 0000324-09.2012.4.03.6124, com pedido de "suspensão da penhora" (fls. 64), o que significa, a princípio, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Constata-se, ainda, que, de acordo com os elementos dos autos e dos dados constantes do sistema de controle processual desta Corte, o MM. Juiz *a quo* não apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos referidos embargos, sendo certo, também que este depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 739 do CPC, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo.

Nesse passo, a determinação de hasta pública do bem penhorado afigura-se prematura diante da ausência de análise do pedido de efeito suspensivo aos embargos e considerando que, aparentemente, o veículo penhorado é utilizado pelo recorrente para o exercício de sua atividade.

Por fim, saliento não ser possível apreciar, no presente recurso, a presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois isso equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível pela

ordenação jurídica, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo postulado, determinando o sobrestamento do feito executivo até que o Juiz *a quo* aprecie o pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução opostos pelo recorrente.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005726-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005726-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MENZEL REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00148186420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada, Sr. João Pedro Campos Rios, no polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão da representante legal no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 133/134), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 129), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, o sócio indicado, Sr. Sr. João Pedro Campos Rios, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do sócio João Pedro

Campos Rios no polo passivo da execução fiscal.
Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007081-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BOLOTA FAST FOOD BAURU LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00076894120074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à inclusão do representante legal no pólo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08.

Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

No caso, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexada aos autos (fls. 205/207), verifica-se que o endereço informado da executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 148).

Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque, a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio **não possui fé pública**, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "(...) *não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.*" (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Assim, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008258-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00099655820108260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAGI REFRIGERANTES LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora dos bens por ela indicados.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal originária tramita perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, sendo que a decisão agravada foi proferida em 11/3/2013 (fls. 526) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/3/2013 (fls. 527).

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 11 de abril do corrente, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrido em 1º de abril de 2013 (fls. 2), tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.

Assim, conforme precedentes (STJ, AgRg no AG 740094/SP, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 22/5/2006, e TRF - 3ª Região, AG n. 2005.03.00.075083-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 1/10/2009, DJ 14/10/2009), a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008064-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00018104020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que objetivava a desconstituição/cancelamento do arrolamento de veículos realizado em 5 de setembro de 2005 no processo administrativo nº 13890.000257/2005-49.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada acarreta prejuízos, com engessamento dos ativos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007536-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007536-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELISANGELA ALVES FARIA

ADVOGADO : ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00042994820124036121 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar ao impetrado, tão somente, que se abstenha de impedir o protocolo de mais um benefício por atendimento, mantendo-se o agendamento.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada causará prejuízo ao regular atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionando o aumento de filas e desigualdade entre segurados e advogados, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, ao recorrente, nos termos acima expostos, o qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010233-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : CARMEN PATRÍCIA SALA SAAVEDRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00642295720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa sob os códigos corretos (18720-8 e 18730-5, respectivamente), nos termos do artigo 3º e do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte.

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008887-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007169120134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAMPAC S/A em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que visava determinar o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 10882.724108/2012-17, 13897.720252/2012-03 e 13897.720208/2012-95 de acordo com o disposto no artigo 74, §§ 9º a 11, da Lei n. 9.430/96, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstando-se a prática de quaisquer atos de cobrança pelo Fisco, inclusive a aplicação de multas isoladas, enquanto perdurar o contencioso administrativo.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada viola o direito ao devido processo

administrativo e possibilita a imediata cobrança dos débitos, com inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010556-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CARLOS PEDRO JEANS
ADVOGADO : MARCIO ANDREONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00794923619924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida na fase de execução de sentença, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009292-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00012132020134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFA PLÁSTICOS LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida que visava ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10805.720732/2008-73(número anterior 10805.720.548/2007/42) até julgamento final do *mandamus*.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015424-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06590386419844036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação de repetição de indébito

na fase de execução do julgado, rejeitou embargos de declaração que, tendo em vista a existência de contradição no *decisum* de fls. 563 dos autos originários, visava obstar o levantamento de parcela de precatório pela parte autora, compensando-se tais valores com os débitos anteriormente indicados nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que, ao acolher o pedido de desistência de compensação, formulado pela autora, a decisão impugnada conferiu interpretação equivocada ao artigo 43 da Lei n. 12.431/2011, o qual não prevê a compensação de débitos como faculdade do devedor, estabelecendo, na verdade, a possibilidade de utilização de precatório, inclusive o expedido antes da Emenda Constitucional n. 62/2009, para amortizar dívida incluída no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Sustenta, ainda, que, no caso em análise, a compensação foi requerida pela parte e deferida pelo Juízo, tendo sido iniciado o processo para abatimento dos débitos, inclusive com a averiguação e indicação do código correto para a conversão em renda dos valores, de modo que incabível a desistência pretendida pela ora agravada.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 604/604v, determinando-se a manutenção do depósito do valor relativo ao pagamento de parcela do precatório.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravante requereu a compensação do precatório expedido na ação originária com débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, no art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e, ainda, na Lei n. 12.431/2011 (fls. 385/390, 414/422, 536/539).

Ocorre que o STF julgou recentemente as ações diretas de inconstitucionalidade n.s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, dentre outros assuntos.

Ademais, o precatório relativo à ação originária foi expedido antes da promulgação da EC n. 62/2009, de modo que esse regramento sequer poderia ser diretamente aplicado ao caso em análise, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte (AI n. 2010.03.00.032562-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Data do Julgamento 15/9/2011, DJF3 23/9/2011).

Por fim, a Lei n. 12.431/2011 possibilitou expressamente em seu art. 43 a utilização de precatório expedido antes da EC n. 62/2009 para amortizar dívida consolidada no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, exatamente como pretendido inicialmente pela ora agravante.

Tal possibilidade, entretanto, configura uma faculdade do contribuinte, de modo que, em melhor reflexão sobre o tema, afigura-se plenamente cabível a desistência por parte deste, como bem destacado pelo MM. Juiz *a quo*, não merecendo reparos, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019650-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HERSY PEREZ DE OLIVEIRA MAURO espolio
ADVOGADO : HELIO MARTINEZ e outro
REPRESENTANTE : PEDRO IVO DE MAURO BRITO
ADVOGADO : HELIO MARTINEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.04790-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023169-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO : MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00020707920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em ação civil pública proposta contra MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH, indeferiu o pedido liminar de decretação de indisponibilidade e sequestro de bens da demandada.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a indisponibilidade de bens prevista na Lei n. 8.429/1992 não se confunde com as medidas cautelares de arresto e sequestro catalogadas nos artigos 813 e 825 do CPC; b) o perigo de dano está presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa, independentemente de provas de que a ré estivesse dissipando seu patrimônio; c) a jurisprudência do STJ está consolidada pela desnecessidade de se aguardar que o agente público esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da ré, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens, bem como seja oficiado aos Cartórios de Imóveis, DETRAN e Banco Central bloqueio de todos os valores constantes em conta e aplicações financeiras de titularidade da demandada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC. Vejamos.

Ajuizou a Caixa Econômica Federal - CEF a ação civil pública com a finalidade de responsabilizar a ré por atos de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades que, na condição de gerente da CEF, teria efetuado, consistentes em movimentações indevidas em contas de clientes de forma fraudulenta e em favor próprio, no montante de R\$ 197.961,50 para maio/2012.

Visa a ação subjacente à responsabilização da agravada na forma dos artigos 9º, inciso XI e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, bem como do artigo 11 do Regulamento Pessoal da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, observo que a ação de improbidade por dano ao erário se mostra o meio processual adequado para veicular pretensão condenatória da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de empresa pública, que possibilita o enquadramento do fato na Lei de Improbidade, conforme o seu artigo primeiro. Vejam-se a respeito os seguintes precedentes: TRF - 1ª Região, AC n. 2006.33.04.003543-7/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 14/5/2012, DJ 18/5/2012, e TRF - 1ª Região, AC n. 2001.34.00.033382-1/DF, Relator Juiz Federal Convocado César Fonseca, j. 11/3/2008 e 28/3/2008.

Passo ao exame.

Vislumbro que a petição inicial encontra-se devidamente fundamentada, relatando, de forma detalhada, a existência de fortes indícios de ocorrência de irregularidades praticadas pela ré na condição de gerente da CEF. Nos termos da inicial e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, consoante Relatório Conclusivo elaborado por comissão da CEF (fls. 322/334):

- a) a ré efetuou abertura e movimentação irregular da conta corrente n. 3210.013.00006195-8, sem autorização do titular;
 - b) contratou empréstimos na modalidade CDC sem autorização do cliente na conta n. 3210.013.00006195-8;
 - c) movimentou irregularmente as contas correntes de ns. 3210.0001.00001750-5 e 3210.001.00001732-7 sem autorização do titular;
 - d) enviou TED sem autorização do cliente das contas ns. 3210.001.00001732-7 e 3210.001.00001750-5;
 - e) tais fatos foram investigados mediante provas no sentido de indevidas movimentações acima relacionadas com a senha da ré, o fato de algumas dessas movimentações terem beneficiados parentes da ré, além de fitas de vídeo que registraram o momento de alguns desses saques, perícia grafotécnica, bem como provas testemunhais.
- Com base nesse relatório, o Conselho Disciplinar Regional de São Paulo concluiu pela aplicação da penalidade de rescisão de contrato de trabalho, bem como imputação de responsabilidade civil à ré (fls. 352). Devidamente notificada, inclusive por via editalícia, a ré manteve-se inerte, sem comparecer aos atos de instrução e defesa.

Desta feita, considerando que os documentos juntados aos autos apontam a ocorrência das irregularidades descritas na petição inicial, entendo que restou demonstrada a presença de indícios suficientes para o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade dos bens da ré.

E, no que toca à indisponibilidade de bens, é sabido que nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia oitiva da parte adversa nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional.

Nota-se evidente, no presente caso, a imprescindibilidade de se colocar a salvo a efetividade de futura execução de eventual sentença condenatória, fazendo-se premente refrear a possível dissipação, pela recorrida, de seus haveres. Por sinal, a liminar decretação de indisponibilidade de bens, nas hipóteses em que, de início, se avista a implicação do réu em ato de improbidade administrativa, vem sendo agasalhada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE.

1. *O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.*
2. *O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano".*
3. *A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.*
4. ***É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário.***

Precedentes do STJ.

5. *Recurso especial não provido". (STJ, RESP nº 1135548, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15/6/2010, DJE 22/6/2010, grifos meus)*

Ademais, observo que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens, em casos que tais, deve observar o limite do suposto dano causado pelo agente, em consonância com a condenação contra ele requerida, adicionado o valor da multa civil (art. 12 da Lei 8.429/1992), se houver pleito nesse sentido na inicial da ação (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25/10/2011, DJe 28/10/2011; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007; REsp 1195828/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010).

Esse também é o posicionamento da Terceira Turma desta Corte, firmado em feitos de minha relatoria: AI 2006.03.00.047428-9, DJF3: 04/02/2011; AI 2005.03.00.066312-4, DJF3: 04/02/2011.

Sendo assim, entendo como suficiente à garantia da efetividade de uma futura execução a indisponibilidade de bens da recorrida em valor que não extrapole o limite do dano supostamente causado, a teor do que foi delineado pela própria autora da ação civil pública, a saber, R\$ 197.961,50 (na data do ajuizamento da ação), acrescido de multa civil de três vezes o valor do dano.

Por fim, no que tange à expedição de ofício à Receita Federal, indefiro tal pleito, eis que, ao menos em exame preambular, não ficou demonstrada a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de

informações em órgãos públicos, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas.
Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade dos bens da ré, até o montante acima mencionado.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004175-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003006020124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
MARCIO MORAES

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031603-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165670320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de

jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035328-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035328-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 10.00.00098-1 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Requer a antecipação da tutela recursal para que o representante legal da agravada deposite, em conta judicial vinculada ao processo, o montante por ela levantado, sob pena de crime de desobediência, ou a realização de nova pesquisa e bloqueio de ativos financeiros da recorrida através do sistema BACENJUD, até o limite do valor da dívida, o que foi indeferido por meio da decisão de fl. 287.

Regularmente intimada, a agravada apresentou manifestação a fls. 288/333, informando sua adesão a programa de parcelamento de débitos, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário objeto do executivo fiscal de origem está suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

A União Federal opôs agravo regimental às fls. 335/343.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

No tocante à questão deduzida no presente recurso, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que, após sua citação, a empresa executada indicou quatro imóveis à penhora (fls. 126/129), sendo que a União não se manifestou especificamente em relação a eles, referindo-se apenas à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais para, "antes de se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora" (fls. 185 dos autos originários), requerer a penhora de ativos financeiros (fls. 158). Assim, em análise preambular da matéria, a determinação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD afigurou-se prematura, não merecendo reparos, portanto, a decisão que determinou a liberação dos valores, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada."

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ademais, conforme petição e documentos acostados às fls. 288/333, houve adesão da agravada a programa de parcelamento de débitos, de modo que, estando a exigibilidade do crédito suspensa, não há que se falar em bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003811-89.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003811-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FÉRIAL MALI DA SILVA -EPP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014211620124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a tutela antecipada para determinar a reativação imediata da inscrição da empresa ora agravada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas até apreciação final do processo administrativo de inaptidão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 611.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 613/620; a União Federal interpôs agravo regimental às fls. 621/623.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

No tocante à questão deduzida no presente recurso, quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos para a concessão do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância da fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que, após entender configurada a presunção legal de interposição fraudulenta e dano ao Erário (art. 23, V e § 2º do Decreto-Lei n. 1.455/1976) em atividades de comércio exterior desenvolvidas pela agravada, a autoridade fazendária propôs a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa, sendo instaurado, então, procedimento administrativo específico atuado sob o n. 10108.721594/2011-11).

E, de acordo com os elementos constantes dos autos, a autoridade administrativa determinou, no aludido procedimento de inaptidão, a suspensão do CNPJ da agravada antes da existência de decisão definitiva, nos

termos da IN RFB n. 1.183/2011.

Ocorre que, como bem destacado na decisão agravada, essa medida é gravosa e não encontra respaldo no art. 81 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a declaração de inaptidão, conforme entendimento da E. Terceira Turma desta Corte (Precedente: AMS n. 0016331-17.2004.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/4/2012, v.u., DJF3 4/5/2012).

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada neste juízo de cognição não exauriente.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado."

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012715-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RADIO 99 FM STEREO LTDA
ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000023-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003987-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BORGES

ADVOGADO : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010033520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001241-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231109520074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 431.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029892-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SAMUEL SILVA FERNANDES e outro
: JOAO PAULO CUBATELI
ADVOGADO : SAMUEL SILVA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172443320124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016356-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FECHA ART IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.03760-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FECHA ART IND/ METALURGICA LTDA em face de decisão que, em medida cautelar fiscal, manteve o despacho anteriormente proferido, considerando que o parcelamento noticiado pela contribuinte foi efetivado após a concessão da liminar de indisponibilidade de bens.

Requer seja determinada a revogação da medida liminar concedida nos autos da medida cautelar fiscal.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Com efeito, ao aderir a programa de parcelamento, a agravante acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender o levantamento da garantia, pois a ação de Execução Fiscal terá seu trâmite apenas suspenso, até o cumprimento integral do acordo, podendo ser retomada em caso de descumprimento das regras acordadas.

No caso, a indisponibilidade de bens foi decretada conforme decisão de 5/8/2009 (fls. 51) e a executada aderiu ao parcelamento em 21/10/2009 (fls. 56/70), ou seja, a indisponibilidade de bens já havia sido decretada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que deve ser mantida.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITOS DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS - FUNDAMENTO NOS INCISOS VI DO ART. 2º DA LMCF - PROVA LITERAL DA CONSTITUIÇÃO - FATO INCONTROVERSO - CRÉDITOS INCLUÍDOS EM REFIS - EXCLUSÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS, PAGOS À VISTA OU LANÇADOS COM FUNDAMENTO EM DECISÃO REFORMADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige-se na medida cautelar fiscal os mesmos requisitos para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução. (Precedente: Resp

722.998/MT). Contudo, o efetivo preenchimento ou não de tais requisitos confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.

2. No tocante à adesão ao REFIS (Lei 11.941/09), não assiste razão à associação o recorrente, porquanto a inclusão dos débitos no parcelamento não tem o condão de afastar as garantias já constituídas.

(...) Omissis

(TRF 3ª Região - AC n. 0006878-98.2009.4.03.6112, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, j. 22/11/2012, DJF3 30/11/2012, grifos meus)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA TEMPORÁRIA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DAS APELAÇÕES. LEI Nº 8.906/94. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ATIVO INTEGRANTE DO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONHECIMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DISSOLUÇÃO E SUCESSÃO IRREGULARES DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DE SÓCIOS E EX-SÓCIOS. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. INDISPONIBILIDADE PARCIAL DO PATRIMÔNIO DOS REQUERIDOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. OCORRÊNCIA.

(...) Omissis

Parcelamento fiscal noticiado por alguns dos apelantes que não tem o condão de acarretar, de forma automática, a extinção do processo cautelar em tela, pois, conforme dito alhures, o processo cautelar fiscal tem por escopo promover a indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, notadamente nas hipóteses em que se revela a intenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária, até o limite da satisfação da obrigação e, nessa função de garantia, a tutela almejada no feito cautelar fiscal deve persistir até o término do cumprimento do parcelamento pelo sujeito passivo, não havendo que se falar em novação da obrigação à luz da doutrina puramente civilista. - A proteção conferida pelo instituto do bem de família tem por escopo o resguardo da entidade familiar, em consagração ao direito constitucional de moradia, preservando o imóvel de residência da entidade familiar de eventuais atos constritivos que lhe venham a promover a execução dos bens por dívidas contraídas pelos cônjuges. - Todavia, essa proteção conferida pelo instituto retrocitado não tem o condão de nulificar as medidas constritivas objetivadas com o feito cautelar fiscal, até porque o escopo da tutela cautelar fiscal consiste, basicamente, apenas em tornar indisponíveis os bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação, à luz do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, indisponibilidade essa apta a alcançar, inclusive, bens de família de propriedade dos requeridos, com vistas a impedir que os suplicados, livremente, alienem os bens sujeitos a constrição. - Para a configuração da responsabilidade tributária a que se reporta o art. 135 do CTN, faz-se necessária a comprovação, pela Fazenda Pública, de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, situação presente nos autos, em relação aos requeridos pessoas físicas. - Preliminar rejeitada. Apelações da UVIFRIOS e de Herculano Antonio Albuquerque Azevedo e Maria do Carmo Azevedo conhecidas. - Apelações de UVIFRIOS LTDA., Moacir Querino dos Santos, Herculano Antonio Albuquerque Azevedo e Maria do Carmo Azevedo não providas. (TRF 5ª Região - AC n. 200284000068730, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ 9/4/2009, grifos meus)

Sobre a manutenção de garantias prestadas antes da adesão a programa de parcelamento confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, AGRESP n. 923784, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 2/12/2008, DJ 18/12/2008; TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002542-4, Terceira Turma Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU 17/1/2007; TRF - 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031602-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 13/1/2011., vu, DJ 21/1/2011)

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000331-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00093897320124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 2036), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000313-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LIGIA MARIA BAPTISTELLA
ADVOGADO : LUCIANA SALGADO CESAR (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00018193420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada em face da agravada, sob alegação de que teria incorrido na prática de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade de todos os bens imóveis, veículos, ativos depositados em instituições financeiras da ora agravada.

O MM. Juiz *a quo* entendeu não estarem comprovadas as alegações do Ministério Público Federal nem do INSS para decretação de indisponibilidade de bens da requerida.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal; b) o indeferimento pode causar danos graves e irreparáveis ao erário, vez que latente a possibilidade de alienação do patrimônio pela demandada; c) a ré, ex-servidora pública federal, concedeu irregularmente 25 benefícios previdenciários, participando de todas as etapas dos referidos procedimentos; d) o processo administrativo disciplinar n. 35664.000171/2009-56 concluiu que houve efetiva ocorrência de várias práticas ilícitas por parte da ré, resultando na aplicação da pena de cassação de sua aposentadoria.

Requer sejam indisponibilizados os bens de propriedade da demandada, sem a oitiva da parte contrária, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilicitamente pela responsável.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A indisponibilidade acautelatória no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) tem como escopo o ressarcimento pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a *ratio essendi* do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente ímprobo para com o ressarcimento previsto na lei" (STJ - REsp 806301/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11/12/2007, DJe 3/3/2008).

Tratando-se, portanto, de medida acautelatória, seu deferimento não está condicionado ao recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, sendo necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92 - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Sustenta o recorrente a negativa de vigência do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 ("Lei de Improbidade"), porquanto referido comando normativo é expresso no sentido de que a indisponibilidade de bens tem que ser determinada, no caso dos autos sobre todos os bens do recorrido, porquanto não se trata de discutir o excesso da constrição, mas simplesmente de se observar que não tem o órgão ministerial como antever a extensão dos danos causados supostamente pelo réu da ação civil pública, além do que a inequívoca demonstração de que o réu não poderia arcar com os prejuízos é hipótese não exigida no artigo dispositivo da Lei de Improbidade em análise.

2. Assim dita o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

3. A lei fala que cabe à autoridade administrativa representar ao Parquet para que este requeira a indisponibilidade de bens quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. Não quer dizer que a indisponibilidade será determinada nesta ocasião; apenas ressalta que, com a representação, cabe ao órgão ministerial analisar os pressupostos legais para requerê-la inclusive no bojo dos autos que instrumentalizam a ação civil pública, cabendo ainda ao juiz deferi-la ou não, se reconhecidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como reconhecidamente vem entendendo este Tribunal.

4. Ora, o acórdão recorrido não reconheceu o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em seu enquadramento fático - e a instância ordinária é soberana neste ponto, ou seja, na análise das provas -, sendo que ir além para reconhecer tais pressupostos seria ir de encontro ao entendimento sumular formado neste Tribunal (enunciado 07), por envolver revolvimento da matéria fático-probatório. Como se vê, o Tribunal Regional negou a possibilidade de indisponibilidade de todos os bens do recorrido pelo fato de não estar comprovado nenhum remoto perigo de inadimplemento.

5. Além da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que não existe no caso em apreço, é de se somar a esses requisitos a própria razoabilidade para essa constrição, uma vez que não passaria deferir-se a indisponibilidade de todos os bens do réu pelo crivo da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que nem sequer existe a possibilidade de inadimplemento do réu após comprovada a extensão do dano, como reconheceu o acórdão recorrido (enquadramento fático).

6. Não fosse assim, só o fato do ajuizamento da ação civil pública de improbidade poderia ensejar, automaticamente, a indisponibilidade de todos os bens do réu, o que é inaceitável e foge da lógica jurídica, máxime quando contrastada essa hipótese com os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e razoabilidade. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 769350, Rel. Min. Humberto Martins, j. 6/5/2008, DJE DATA:16/5/2008).

No caso dos autos, apesar de o recorrente fundamentar a existência do *periculum in mora* na possibilidade de dilapidação patrimonial por parte da agravada, não trouxe nenhum indício concreto de tal fato ou de outra circunstância apta a autorizar a medida pretendida, como, por exemplo, a escassez de bens da agente responsável. Ademais, com base nos elementos contidos nos autos, não é possível concluir, de plano, pela plausibilidade do direito invocado pelo Parquet Federal. Isso porque, apesar de constar a cópia da decisão proferida no processo administrativo disciplinar n. 35664.000171/2009-56, que aplicou a pena de cassação de aposentadoria da ora agravada, não há cópia integral desse processo administrativo, o que inviabiliza a apreciação da existência de indícios de atos de improbidade administrativa, ao menos nesse momento processual, em razão da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, reconhecida pela doutrina e jurisprudência (STJ, MS n. 15787, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 6/8/2012).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal também já manifestou entendimento no sentido da independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal (STF, RMS n. 24194, Relator Ministro Luiz Fux, j.

13/9/2011).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029283-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00605782119924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA em face de decisão que, em ação de repetição de indébito na fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados, relativos ao pagamento das primeira e segunda parcelas do precatório, sobrestando-se os autos, até que sobrevenha o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0007755-36.2012.4.03.0000.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 404 e 429 dos autos principais, relativos ao pagamento da primeira e segunda parcelas do precatório.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a União requereu a compensação do precatório expedido na ação originária com débitos da contribuinte, consoante o art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

O pleito foi indeferido em Primeiro Grau (fls. 164), razão pela qual foi interposto o agravo de instrumento n. 0007755-36.2012.4.03.0000 (fls. 166/175).

Ocorre que foi proferida decisão em 13/5/2013, negando seguimento ao referido recurso, razão pela qual não subsiste o efeito suspensivo pretendido pela decisão ora agravada.

Ainda que assim não fosse, o objeto da decisão a fls. 412 dos autos principais dizia respeito tão-somente à primeira parcela do precatório, de modo que inexistia discussão judicial acerca do levantamento da segunda parcela (fls. 429 daqueles autos).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela antecipada recursal, para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 404 e 429 dos autos principais, relativos ao pagamento da primeira e segunda parcelas do precatório.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010346-68.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CELIA ROCHA NUNES
ADVOGADO : MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017088420094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial consistente em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, indeferiu o pedido de alienação integral do imóvel de matrícula n. 87.720, com a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada proprietário que não é parte da presente execução.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja possível a alienação integral do imóvel.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Pretende a União a alienação da totalidade do imóvel de matrícula n. 87.720, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, alegando não ter havido licitantes em relação à penhora tão-somente de parte ideal do mencionado imóvel (1/8).

Como bem ressaltado pela decisão agravada, o artigo 655-B do CPC, que trata de penhora de bem indivisível, aplica-se à hipótese em que o imóvel é de propriedade de um casal.

No caso, o imóvel em questão é de propriedade de várias pessoas, ou seja, de terceiros que não integram a execução do acórdão proferido pelo TCU contra Célia Rocha Nunes. Assim, incabível a constrição sobre a totalidade do imóvel, em respeito ao juízo de proporcionalidade.

Vejam-se a respeito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.

2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".

3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.

4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido."

(STJ, REsp n. 22984, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/4/2012, DJ 19/4/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.

2. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp n. 1196284, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 26/8/2010, DJ 16/09/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL DE PROPRIEDADE COMUM DE DEVEDORES E TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CALCADO NA LETRA "C". PARADIGMAS QUE NÃO CONTEMPLAM SITUAÇÃO SIMILAR À DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA

APRESENTAÇÃO DO DISSÍDIO E DO CONFRONTO ANALÍTICO.

I. Destacado pelo acórdão estadual que a situação dos autos não se confunde, pelos fundamentos que apresentou, com precedentes que tratam da penhora e execução de bem imóvel pertencente a casal, exatamente os mesmos que embasam o especial interposto exclusivamente pela letra "c" do autorizador constitucional, tem-se a impossibilidade de admissão do recurso, ante a falta de similitude fático-jurídica entre as espécies opostas pela parte.

II. Descumprimento, de outra parte, dos demais requisitos de apresentação da divergência.

III. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 586.174, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 5/2/2009, DJ 9/3/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005116-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025944420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22323/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013219-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013219-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA
ADVOGADO : SERGIO EDISON DE ABREU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00316886719954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de execução, afastou a aplicação dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição de 1.988, tendo reconhecido a inconstitucionalidade de referidos dispositivos, com o que indeferiu a pretensão de compensação de tributos manifestada pela União.

Em síntese, a agravante sustentou que os atos normativos em evidência são constitucionais, tendo sido inclusive regulamentados nos âmbitos do CNJ e do CJF. Aduziu a possibilidade de compensação no caso em evidência. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

O provimento antecipatório foi deferido, às fls. 133/133v.

O MM. Juízo *a quo* informou, às fls. *retro*, que a agravante apresentou petição em que desistiu da compensação e declarou não ter mais interesse no julgamento do presente recurso.

Verifico, portanto, que não remanesce interesse da recorrente no julgamento deste agravo, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22248/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010904-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SEBASTIANA MARIA SAMPAIO e outros
: JORGE CARLOS ARENA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
: NEMER NAIME espolio
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ROBERTO NAYME
APELANTE : FABIO SACCO
: ANTONIO MARCOS OCANHA
: JOSE MIGUEL OCANHA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tramitação prioritária sob o fundamento de que não cabe o sobrestamento do feito porque no caso em tela já o julgamento de mérito já foi proferido e transitou em julgado, aguardando apenas julgamento dos embargos declaratórios referentes a condenações acessórias.

A anotação de prioridade de tramitação já consta na autuação.

Quanto à possibilidade de prosseguimento do feito, por força de decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal os autos encontram-se com tramitação suspensa.

A alegação de que a decisão de mérito transitou em julgado não é verdadeira, vez que só há coisa julgada quando a sentença não está mais sujeita a recurso (art. 467 do CPC). Na hipótese dos autos, há pendente um recurso de embargos de declaração, o que não só impede o trânsito em julgado como ainda interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, conforme regra contida no artigo 538 do CPC.

Indefiro, portanto, o pedido.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004908-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004908-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : WALDEMAR FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA FURLAN
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00135-7 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por Waldemar Furlan, objetivando o recebimento de valores atrasados de aposentadoria do INSS, sem a incidência de Imposto de Renda.

Sustenta o autor, aposentado, que foi preciso ajuizar uma ação judicial para que o INSS atribuisse entendimento correto a documentos públicos que comprovariam sua contribuição em regime de economia familiar. Julgado procedente o pedido, determinou-se o imediato pagamento da diferença de aposentadoria, porém, uma falha na prestação jurisdicional impediu que sua aposentadoria fosse alterada à data da sentença. Diz que as prestações em atraso serão pagas numa única parcela, contudo, face ao recurso do INSS, o pagamento será procrastinado, violando a redação do artigo 475 do CPC, com a alteração atribuída pela Lei nº 10.352/01, uma vez que nas condenações inferiores a 60 salários mínimos os recursos não possuem efeito suspensivo. Com isso, ocorrerá desconto abusivo dos valores que têm a receber em virtude da retenção do Imposto de Renda, medida que entende ilegal por retirar o mínimo vital.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.200,00 em 23.02.2011.

Distribuído por prevenção ao processo nº 2005.03.99.000311-1, a eminente Desembargadora Federal Leide Polo reconheceu a incompetência da E. Terceira Seção e determinou a redistribuição a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção (fls. 62 e verso).

Contra esta decisão foi interposto agravo (fls. 130/139), o qual teve seu seguimento negado (fls. 176/177v).

Os autos foram recebidos neste gabinete em 13.05.2013.

É o relatório.

Decido.

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado. Todavia, conquanto cabível o manejo da medida cautelar, o deferimento da liminar está condicionado à existência

dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais não se verificam no caso em testilha.

De acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, "*A retenção de imposto de renda na fonte sobre os proventos pagos de forma acumulada pelo INSS não padece de ilegalidade, mormente porque, se a incidência guarda sintonia com a determinação veiculada pelo art. 12 da Lei n° 7.713/88, não se pode exigir conduta diversa da referida autarquia, dessarte, a mera divergência de entendimento acerca da aplicação da norma não é suficiente para ensejar ofensa a direito do contribuinte e conseqüente indenização*" (TRF 3ª Região, Processo n° 2002.61.04.002687-3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j, 07.02.2013).

Neste diapasão, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar propugnada.

Cite-se a ré para responder no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0027319-94.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.027319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento de Recurso Especial.

Verifico, entretanto, que o julgamento proferido por aquele Tribunal esgotou toda a matéria posta em discussão, não restando questão a ser apreciada nesta instância.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à primeira instância para as providências cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00004 CAUTELAR INOMINADA N° 0009127-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : ANTONIO RODRIGUES DOS REIS espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PAIVA DOS REIS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REQUERIDO : LAURENCI ANTONIO DE FARIA e outro

INTERESSADO : DOMINGAS DE JESUS AMORIM
: UNIDADE DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS AGUA VERMELHA LTDA e
outro
: JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO
No. ORIG. : 09.00.00021-8 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para que seja atribuído "[...] efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença proferida nos Embargos de Terceiro, para obstar o andamento do processo principal, qual seja a Execução Fiscal - processo nº 4.333/98 [...] seja cancelada a imissão na posse do imóvel concedida aos arrematantes, bem como a devolução pelos mesmos dos valores recebidos à título de aluguel e [...] devolvida a posse e sua manutenção do bem imóvel ao autor, até o trânsito em julgado do r. decisum, evitando-se, assim, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação".

Alegou que: (1) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação nos embargos de terceiro, tal como ocorrido, deve necessariamente acarretar o sobrestamento da ação executiva fiscal, por força do artigo 1.052 do CPC ("*Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados*"); (2) os embargos de terceiro referem-se a bem imóvel penhorado na EF, e o recurso de apelação do requerente, embora recebido no duplo efeito, não suspendeu o curso da ação principal, permitindo, assim, o leilão, a arrematação, e a imissão na posse do arrematante sobre o bem do requerente; (3) o artigo 798 do CPC ("*Além dos procedimentos cautelares específicos [...] poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*") autoriza a suspensão da ação executiva fiscal, pois a transmissão da propriedade do bem causou, e vem causando, prejuízos irreparáveis ao requerente, por tirar deste o fruto locatício mensal, bem como a posse direta e pacífica há mais de dez anos; (4) a manutenção do requerente na posse do imóvel até o julgamento dos embargos não trará qualquer prejuízo às partes; (5) a imissão na posse do imóvel arrematado, com a transferência da propriedade, tem perfil de execução definitiva, o que não é o caso, podendo ser considerado como supressão de instância, pois ainda há recurso de apelação pendente de julgamento; e (6) há, ainda, plausibilidade jurídica dos embargos de terceiro, pois "*o arrematante do imóvel adquirido pelo autor figurou como possível sócio do executado José Ribamar e sua mulher [...] O Executado José Ribamar OFERECIU esse mesmo bem objeto da apelação e da presente ação cautelar à penhora, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a assinatura do compromisso de venda e compra do imóvel como autor [...] A empresa UFCAV Ltda, na qual o Sr. José Ribamar Belizário Brandão figura como sócio, sofre várias execuções fiscais na Comarca de Fernandópolis, fato desconhecido pelo autor, quando da aquisição do imóvel, posto que o mesmo era à época dos fatos residente em Santos (SP) [...] Na matrícula do imóvel não havia nenhuma restrição de penhora, o que solidificou o entendimento do autor que estava sem ônus o bem adquirido*".

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, por carência de ação.

Com efeito, consta da sentença dos embargos de terceiro (f. 44):

"Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO RODRIGUES DOS REIS e IZABEL PAIVA DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de 05 dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data do efetivo ato de turbação de posse e não da arrematação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação. 2. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº974.249-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 12/02/2008, v.u.). RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de

construção judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação; II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes; III - Recurso Especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº678.375-GO, rel. Min. Massami Uyeda, 06/02/2007, v.u.).

PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo para a oposição de Embargos de Terceiro é contado da data em que se configurou a turbação da posse. 2. Recurso Especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº419.697-SC, rel. Min. Herman Benjamin, 26/02/2008, v.u.).

Na hipótese dos autos, porém, o suposto ato de turbação sobre a posse do imóvel constricto (fl.15) realizou-se em 12 de maio de 2009, quando o ocupante do imóvel Cristian Vilela Larsen recebeu uma correspondência (fl.78) noticiando a arrematação. Destarte, considerando o prazo de 05 dias e considerando que os embargos foram opostos apenas em 21 de maio de 2009 (fl.02), há que se reconhecer sua intempestividade.

Acrescento, por fim, que o próprio ocupante do imóvel confirmou, mediante declaração pública (fl.77), a data do recebimento da correspondência no imóvel arrematado (12.05.2009), sendo desnecessário o conhecimento da alegada turbação pelos embargantes para o início do prazo de oposição dos embargos de terceiro.

Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para declarar a INTEMPESTIVIDADE dos embargos de terceiro opostos. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 1.048 c/c arts. 295 e 267, I do Código de Processo Civil."

Inicialmente, cabe destacar que a finalidade da ação cautelar é garantir a eficácia da jurisdição, impedindo que a pretensão, de ambas as partes, pereça pelo decurso do tempo.

Assim, no caso, é manifestamente inviável a ação proposta, pois se pretende, aqui, com o cancelamento da imissão na posse pelo arrematante, não é a mera preservação de situação fático-jurídico em caráter cautelar para assim garantir a eficácia do provimento judicial definitivo, mas, sim, a antecipação da própria tutela judicial de mérito, em caráter exauriente, em detrimento do recurso próprio, a ser julgado pela Turma.

Ademais, a plausibilidade jurídica (ou *fumus boni iuris*) em ação cautelar, tem relação com o que discutido na apelação interposta, situando-se na probabilidade de reforma da sentença pela Turma, no julgamento da apelação. Cumpre ressaltar, assim, que a sentença dos embargos de terceiro extinguiu o processo sem resolução de mérito por considerar intempestiva a oposição.

Ocorre que o requerente não efetuou na presente ação cautelar qualquer alegação relativa a esse fundamento (intempestividade), apenas enfatizando a possibilidade de dano irreparável pela transferência do domínio do imóvel, e reiterando, de forma sucinta, os fundamentos de mérito dos embargos de terceiro.

A propósito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado qualquer dos requisitos específicos da ação cautelar na petição inicial, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a hipótese é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Neste sentido, os precedentes:

AGRMC 9172, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 30/05/2005, p. 356: "AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - A petição inicial da medida cautelar deve ser indeferida quando a fumaça do bom direito e o perigo da demora não foram devidamente demonstrados. Negado provimento ao agravo."

MC 14672, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 16/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. A análise do preenchimento dos pressupostos da tutela antecipatória nos termos do artigo 273 do CPC encontra, em regra, óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. Inexistência de juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito postulado no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. Precedentes do STJ. 3. Não configurados os pressupostos processuais da ação cautelar - 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' -, deve ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. Medida cautelar extinta."

O requerente enfatizou na inicial da ação cautelar a possibilidade de dano irreparável com a imissão na posse pelo arrematante, deixando, contudo, de demonstrar a plausibilidade jurídica de reforma da sentença no julgamento do recurso de apelação, ao se omitir quanto o fundamento de intempestividade dos embargos de terceiro,

demonstrando, assim, em conformidade com os precedentes citados, que a hipótese é de indeferimento da inicial. Ante o exposto, com esteio nos artigos 295, III c/c 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito.
Custas na forma da lei, sem verba honorária.
Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004636-27.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.004636-0/MS

APELANTE : NORMA LUCIA DOS SANTOS MORETTI
ADVOGADO : ROBERTO SILVA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVIO PEREIRA AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

F. 1.113/3v e 1.119/20: em face do falecimento da ré, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, quanto à habilitação dos sucessores da ré, informando, para expedição de carta de ordem, o endereço, vez que ausente tal informação na certidão de óbito.

Intime-se os advogados da ré, para manifestação.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013977-54.1992.4.03.6100/SP

96.03.012749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.13977-9 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico a abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Renan Ribeiro Paes
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049932-06.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.049932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ALTINA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00499320620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Sangiano Com/ Imp/ e Exp/ Ltda em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, subindo os autos a esta Corte por força da apelação do embargante.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A fls. 155, a MM.^a Juíza *a quo* informa a extinção da execução fiscal subjacente, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Tendo, pois, o apelante/executado aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso, ao qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1520/2013

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001025-80.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.001025-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : ANA FABIOLA DUARTE CANO
ADVOGADO : ANTONIO GONCALVES NETO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo rito ordinário por ANA FABÍOLA DUARTE CANO, cidadã paraguaia, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o Termo de Apreensão nº 001/2005 e obter a restituição definitiva da moto marca Star, modelo SK100-9, chassi nº 9PDABBBG651106391.

Alega a autora que a apreensão do veículo pelos agentes da Receita Federal foi irregular, pois: a) a autora, residente e domiciliada no Paraguai, em 22/07/2005 emprestou sua motocicleta para uma amiga, a Sra. Vânia Paredes, para que fosse até a sua casa no Brasil buscar roupas e dinheiro, bem como visitar uma exposição agropecuária; b) ao retornar para o Paraguai, a Sra. Vânia foi surpreendida com a fiscalização dos agentes da Receita Federal, que lavraram o Termo de Apreensão 001/2005 e retiveram a moto, ao argumento de que o veículo não possuía a devida documentação de importação, bem como não havia qualquer documento comprovando a entrada no país com visto de turista, nos termos da Portaria nº 16, de 11/01/1995, do Ministério da Fazenda; c) entretanto, a entrada da motocicleta no Brasil não se deu por motivos comerciais ou de turismo, mas sim para o fim de uso particular e temporário como meio de transporte/locomoção, situação bastante comum nas cidades de fronteira entre os dois países - no caso dos autos, Bela Vista/MS e Bella Vista/Paraguai; d) de acordo com o Tratado de Assunção e artigo 5º, inciso XV da CF/88, a manutenção da apreensão do bem importará em cerceamento do direito da livre circulação de pessoas e bens.

Às fls. 33/36 a parte autora promoveu o aditamento da petição inicial para requerer a concessão de tutela antecipada, com fulcro no art. 273 do CPC, para que fosse determinada a liberação provisória da motocicleta, apreendida pela Receita Federal.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fl. 37), somente para obstar a possível alienação do veículo.

A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 51/62) sustentando, em resumo: a) a legislação prevê apenas duas hipóteses em que um veículo de matrícula paraguaia possa estar em circulação regular no Brasil, a saber, pelo Regime Comum de Importação ou pelo Regime de Admissão Temporária; b) em se tratando de veículo usado, como no caso da moto pertencente à autora, resta apenas a segunda hipótese, já que a Portaria DECEX nº 8/91 proíbe a importação de bens de consumo usados; c) a concessão do Regime de Admissão Temporária depende da apresentação dos documentos elencados pela Resolução MERCOSUL nº 131/94 e Portaria MF nº 16/95 - aptos a comprovar a condição de turistas do proprietário e do condutor do veículo, que devem ser residentes e domiciliados no país em que tal veículo esteja matriculado; d) a condutora do veículo, Sra. Vânia Paredes, não possuía autorização para conduzir veículo de terceiro, nem comprovou sua residência no Paraguai. Foi proferida sentença às fls. 83/87 julgando procedente o pedido "*para determinar a anulação do auto de infração e respectivo termo de apreensão de fls. 28 e demais atos dele originados, com a consequente restituição à autora da motocicleta marca Star, modelo SK 100-9, chassi 9PDABBBG651106391.*" Arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da causa e submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Não merece reparos a sentença de primeiro grau.

De fato, e como acertadamente considerou o magistrado *a quo*, "(...) *A motocicleta estava sendo conduzida por brasileira, em cidade que faz fronteira seca com o Paraguai, onde é comum a circulação de pessoas e serviços entre os dois países sem maiores formalidades legais estabelecendo-se uma simbiose entre as cidades, no que se refere a serviços, circulação de pessoal e trabalho, não havendo qualquer prova (ou sequer indícios) nos autos de que o veículo se destinava a aqui permanecer, aqui ser utilizado de modo contínuo, ou mesmo de que se prestaria a outra finalidade em território nacional.*" (grifei).

Nesse contexto, se impõe o reconhecimento da realidade quanto à circulação de bens e pessoas entre cidades fronteiriças, mostrando-se completamente desarrazoada a exigência fazendária de que a condutora brasileira da motocicleta de propriedade da autora, cidadã paraguaia, portasse uma autorização específica para condução do veículo automotor; ou, mais desarrazoado ainda, que a condução de veículos registrados no Paraguai, nesse quadro de cidades contíguas, somente pudesse ser feita por turistas paraguaios, e nunca por brasileiros, sob pena de perdimento do bem.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis aos atos administrativos, devem nortear esse tipo de situação.

Importante ressaltar que, no caso *sub judice*, resta claro que não se tratou de operação de importação irregular do bem, pois as circunstâncias da apreensão demonstraram não existir qualquer intenção, por parte da proprietária ou da condutora, de comercializar a motocicleta que foi objeto da apreensão.

Com efeito, a proprietária do veículo apreendido no Brasil, cidadã paraguaia com residência fixa naquele País, nunca teve como objetivo expor, depositar ou circular, com intuito comercial, sua motocicleta - que foi

simplesmente usada como meio de transporte por uma amiga, brasileira, residente na cidade contígua. Desse modo, não há como ser aplicada a pena de perdimento do bem.

Esta Terceira Turma já decidiu no sentido ora apontado, conforme se verifica do seguinte julgado:

"(...) Objetiva o impetrante defender-se da sanção de perdimento e a liberação de seu veículo, já que este foi apreendido por estar em território brasileiro. Sustenta que houve ilegalidade, pois o veículo circulava em zona primária e faixa de fronteira, sem intenção de permanência no Brasil.

Não vislumbro, pois, hipótese de sentença ultra petita, pois a r. sentença julgou a questão, conforme esposada na peça inaugural.

No mérito, interessante mencionar que tal ocorrência em nossa fronteira com o Paraguai, principalmente, no sul do Mato Grosso do Sul, é por demais corriqueira, a circulação no Brasil de veículos emplacados no Paraguai, assim garantido pela Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto nº 1.765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas. Assim disposto em seu art. 1º:

Art. 1º - Os veículos comunitários do MERCOSUL, de uso particular, exclusivo de turistas, circularão livremente pelo território dos Estados-Partes nas condições estabelecidas pela presente Norma.

Assim explicita o dito "turista" na Portaria MF nº 16/95, em seu art. 2º:

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria entende-se por: (...) III - turista pessoa que, tendo sua residência habitual em um Estado Parte, ingresse no território brasileiro e nele permaneça, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela legislação migratória do país.

Contudo, enquadra-se o impetrante no tipo supra, considerando a existência de regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional.

Para a configuração da internação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil.

No caso, o condutor trabalha em empresa de propriedade do impetrante no país vizinho, possuindo duplo domicílio. No Brasil tem endereço em Mato Grosso do Sul, mas tem no Paraguai, a localidade de seu lavor, conforme documentação trazida a colação.

O fato gerador do imposto é a internação definitiva de produto importado em território nacional. Assim, perlustrando os autos nos deparamos com fato narrado pela autoridade impetrada que não se tipifica no acima demonstrado, a meu ver o presente nos leva a confrontar tal hipótese a situação verificada por caminhões, barcos e aviões que passam por territórios estrangeiros para transporte de bens e pessoas e com posterior retorno.

Por outra banda, em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do próprio texto legislativo da espécie, qual seja o art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): (grifei)

...

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Com efeito, restou cabalmente demonstrado nos autos que a impetrante proprietária do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo citado, bem como jamais provado que tratava de mercadoria e sim de meio de transporte de brasileiro emigrante do país vizinho, onde possui propriedade, para o nosso País, pois não provado pelos agentes da Receita coisa outra, portanto não podemos alargar o entendimento em desfavor ao agente alcançado pela fiscalização em sua interpretação objetiva da norma. Em mesmo pensamento, não vislumbro indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do condutor, funcionário da impetrante.

Nesse diapasão, em mesmo entendimento, fixou-se o Douto Procurador Dr. Cláudio Manoel Alvez, em excelente exclamação no parecer de fls. 154/156, onde cito trecho de grande relevância:

"(...)

No caso em tela, o veículo objeto da apreensão está registrado no Paraguai, conforme demonstrado por documento às fls. 30/33, onde o demandante exerce atividade produtiva, não ocorrendo importação da mercadoria com seu transporte através da fronteira, haja vista a apropriada faculdade conferida pela Resolução supracitada aos veículos da comunidade do Cone Sul, com o intuito de não se obstar a unidade de vida na região aduaneira.

Se assim não se entender, corre-se o risco de propugnar um tratamento privilegiado aos estrangeiros - protegidos na qualidade de turistas - em detrimento do cidadão brasileiro que necessita circular entre os países limítrofes, para o exercício de atividade econômica em ambos (tendo a vida dividida entre duas nações), intercâmbio objetivado pelo acordo integrativo referido.

"(...)"

Também em mesmo sentido colaciono alguns entendimentos de nossa Corte e do E. TRF4: CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, XV DA LEI FUNDAMENTAL C/C RESOLUÇÃO Nº131/94 DO MERCOSUL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE INTERNAR O BEM. BOA-FÉ NÃO AFASTADA. I. Nos termos da Constituição Federal, art. 5, XV, qualquer pessoa pode ingressar, permanecer e sair do território brasileiro, com seus bens, em tempo de paz, nos termos da lei. II. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, aprovando o projeto de normas relativas à circulação de veículos comunitários do Mercosul de uso particular exclusivo de turistas, internada pelo Decreto nº 1.765/1995, dispõe eles "deverão ser conduzidos pelo proprietário ou pela pessoa por ele autorizada" (art.8, item 1), mas de qualquer maneira "o condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo" (art.8, item 3). III. Embora o quadro fático não se enquadre nas benesses do Direito Comunitário do Mercosul, porque não se tratava de condutor turista, há razões suficientes para se afastar a pena de perdimento do veículo, uma vez que não preponderou a intenção de internalizar o bem, usado para fins turísticos. IV. Remessa oficial desprovida.(REOMS 20046000038676 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291576- JUIZA ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3 CJI DATA:08/02/2010 PÁGINA: 260)

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO PROVENIENTE DO CHILE. DUPLO DOMICÍLIO. CONDIÇÃO DE TURISTA. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. 1. A legislação brasileira, sobretudo a Lei nº 6.815/90, diferencia o estrangeiro portador de visto de turista e aquele que ostente visto permanente, estabelecendo restrições e vantagens em relação a cada um, conferindo ao beneficiário direitos e obrigações diversas a depender do enquadramento. Dentre as vantagens concedidas ao estrangeiro turista, por exemplo, se encontra a própria dispensa de visto, assim como a livre circulação dos veículos oriundos dos países do MERCOSUL, independentemente de qualquer formalidade. Já quanto às regalias concedidas aos que portarem visto temporário, encontra-se a possibilidade de exercer determinadas atividades laborais, por exemplo. 2. O veículo do impetrante não pode receber o qualificativo de "veículo comunitário", podendo, conseqüentemente, estar em circulação livre no Brasil independentemente de qualquer formalidade, conforme o Decreto nº 1.765/95 (que internalizou a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 131/94), cuja regulamentação foi dada pela Portaria nº 16/95 do Ministério da Fazenda, pois não ostenta fins turísticos. 3. Ocorre, entretanto, que, na hipótese dos autos, entendo ser descabida a aplicação de sanção da intensidade da pena de perdimento do veículo. Conforme demonstra a documentação das fls. 28-44, o demandante titula empresas tanto no Chile quanto no Brasil, sendo que, de acordo com o certificado de registro do veículo de fl. 31, insere-se o mesmo no patrimônio da pessoa jurídica chilena (Jorge Aguirre Y Compañia Limitada) da qual é sócio. Nessas condições, a penalidade afrontaria os princípios da independência dos patrimônios do sócio e da sociedade regular e da proporcionalidade, diante da flagrante incompatibilidade entre a infração administrativa perpetrada e as conseqüências dela decorrentes sobre o patrimônio da empresa.(AMS 200172000038774AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - TRF4 - Segunda Turma - DJ 19/06/2002 PÁGINA: 949).

A legislação pátria adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.

Para tanto, a lei prevê os trâmites a serem seguidos para o ingresso de bens no país, competindo à Administração o controle, aplicando, se for o caso, medidas que prestigiam a comércio nacional e a ordem interna, bem como viabilizar a cobrança de tributos.

Assim, o ato administrativo, na hipótese vertente, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

Embora se avenge a possibilidade de irregular ingresso do veículo no país, nem se alegue que tal fato levaria ao perdimento do bem, considerando as provas que demonstram não só a propriedade, como em que condições ingressou no país.

O perdimento, para a hipótese, revela-se como uma penalidade desarrazoada, desproporcional e incompatível com as sanções administrativas, a serem impostas àqueles que desatendem as regras aduaneiras.

Neste sentido, embora irregular o trânsito do referido veículo pelo território nacional sem a devida autorização legal, não se enquadra tal fato em nenhuma das hipóteses elencadas pela lei como embasador da conduta fiscal. A despeito de que a conduta seja descrita como passível de sanção a ser aplicada pela autoridade fiscal, incabível a pena de perdimento. Os atos de controle aduaneiro tem por escopo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos.

Se, ainda, o ingresso do veículo no país estivesse irregular, em face do regime aduaneiro de admissão

temporária, em face dos nacionais dos países integrantes do MERCOSUL, contudo, chegar à hipótese de ingresso fraudulento, com fim ilícito, conforme o Auto de Infração, seria incabível.

Trata-se de veículo estrangeiro, conduzido por cidadão brasileiro, dentro do território nacional, sendo que, em momento algum se apurou que o bem se destinava a ingresso fraudulento em nosso país, procedimento que respaldaria a penalidade de perdimento.

Assim o automóvel deve ser definitivamente devolvido ao impetrante para que o reintroduza ao país vizinho.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial."

(TRF 3ª Região, AMS 00005494220054036005, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJ 24/08/2012)

No mesmo diapasão os precedentes a seguir elencados, todos desta E. Corte Regional: AMS 0002423-24.1998.4.03.6000, Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ 19/07/2012; AMS 1999.60.02.001325-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJ 03/09/2008.

E, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis analogicamente e com muito mais razão ao caso dos autos, mesmo em hipóteses de contrabando ou de descaminho - delitos subjacentes à operação de importação - não se pode aplicar a pena de perdimento de bens quando houver desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada. A respeito do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/1966. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele.

2. Na hipótese dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 124.100,00, e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 16/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.

3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1022319/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.

1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007.

2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: "(...) No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18.

Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo." (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido.

(REsp 946.599/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006758-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : GERALDO DE REZENDE MARTINS
No. ORIG. : 87.00.00000-7 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida em face de GERALDO DE REZENDE MARTINS (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 16.315,66 em 28/04/1987).

Em suas razões recursais (fls. 18/22), aduz a União a nulidade da sentença por ausência de fundamentação apropriada e específica para o caso concreto, bem como a inocorrência de prescrição intercorrente por ausência dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença uma vez que proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

No entanto, deve ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Em que pese o despacho de fl. 12 determinando a suspensão do andamento do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, não houve, anteriormente à prolação da sentença extintiva, a necessária intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional - conforme exige o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional. Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar

a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. *Apelação improvida.*

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015645-10.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015645-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ENGEPEPEDRA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00156451019994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e, nos termos dos artigos 156, inciso V, do CTN e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal movida em face de ENGEPEPEDRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 453,15 em 16/12/1999).

Em suas razões recursais, aduz o CREA/SP a inoocorrência da prescrição, tendo em vista a indisponibilidade dos valores discutidos e a impossibilidade de decretação de ofício da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em questão.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº
11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente , desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do artigo 149, *caput*, da Constituição Federal. Dessa forma, o prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia foi devidamente cumprido, consoante despacho de fl. 40 e certidão de intimação de fl. 41, tendo o Conselho exequente se manifestado às fls. 43/48.

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **16/10/2002**, foi intimado o exequente para manifestação acerca da prescrição do crédito exequendo em **08/07/2010**, tendo sido proferida sentença extintiva em **23/09/2010**.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva do exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018416-24.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro

APELADO : J R INSTALACOES ELETRONICAS LTDA
No. ORIG. : 00184162420004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e, nos termos dos artigos 156, inciso V, do CTN e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal movida em face de JR INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 644,25 em 28/11/2000).

Em suas razões recursais, aduz o CREA/SP a inoocorrência da prescrição, tendo em vista a indisponibilidade dos valores discutidos e a impossibilidade de decretação de ofício da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em questão.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do artigo 149, *caput*, da Constituição Federal. Dessa forma, o prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia foi devidamente cumprido, consoante despacho de fl. 23 e manifestação de fls. 26/31.

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **17/10/2002**, foi intimado o exequente para

manifestação acerca da prescrição do crédito exequendo em 08/07/2010, tendo sido proferida sentença extintiva em 23/09/2010.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva do exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011791-37.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : W E E CONSTRUCOES E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00117913720014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e, nos termos dos artigos 156, inciso V, do CTN e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal movida em face de W & E CONSTRUÇÕES LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 884,92 em 14/12/2001). Em suas razões recursais, aduz o CREA/SP a inoocorrência da prescrição, tendo em vista a indisponibilidade dos valores discutidos e a impossibilidade de decretação de ofício da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em questão.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº
11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente , desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do artigo 149, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, o prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia foi devidamente cumprido, consoante despacho de fl. 27 e certidão de intimação de fl. 26.

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **29/11/2002**, foi intimado o exequente para manifestação acerca da prescrição do crédito exequendo em **30/08/2010**, tendo sido proferida sentença extintiva em **15/10/2010**.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva do exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003390-74.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.003390-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MATERIAIS P CONSTRUÇOES ALAGOAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição material e julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a execução fiscal movida em face de MATERIAIS P CONSTRUÇÕES ALAGOAS LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 369,52 em 19/11/1997). Condenou a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação (fls. 62/69), a União Federal alega, em resumo, a inoccorrência da prescrição, levando-se em consideração que os créditos foram constituídos por meio de DCTF e estavam sujeitos ao lançamento por homologação, o que estende o prazo prescricional para dez anos, nos termos dos arts. 150, 168, 173 e 174 do

CTN. Requereu, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* não está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual **não conheço da remessa oficial**.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Quanto à prescrição, o débito cobrado apresenta vencimentos em 31/03/1992 e 30/06/1992, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Portanto, a execução fiscal deve ser promovida nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. *In casu*, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto as datas de vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

A execução fiscal foi ajuizada em **19/11/1997** (fl. 2).

Em se tratando de processo executivo iniciado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Portanto, os créditos em comento foram atingidos pela prescrição, já que entre as datas de vencimento - 30/03/1992 e 30/06/1992 - e a data do ajuizamento da execução fiscal - 19/11/1997 - houve o transcurso integral do quinquênio prescricional.

Por fim, não vislumbro razão para a modificação dos honorários advocatícios, fixados pela sentença recorrida de acordo com os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015542-03.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : RODANZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
No. ORIG. : 00155420319994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e, nos termos dos artigos 156, inciso V, do CTN e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal movida em face de RODANZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 453,15 em 16/12/1999).

Em suas razões recursais, aduz o CREA/SP a inoocorrência da prescrição, tendo em vista a indisponibilidade dos valores discutidos e a impossibilidade de decretação de ofício da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em questão.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº
11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente , desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do artigo 149, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, o prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO . OCORRÊNCIA. ART. 40
DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de

cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia foi devidamente cumprido, consoante despacho de fl. 49 e manifestação de fls. 52/57.

Observe que o próprio Conselho requereu o arquivamento provisório dos autos, conforme petição de fl. 46.

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **31/01/2003**, foi intimado o exequente para manifestação acerca da prescrição do crédito exequendo em **04/07/2010**, tendo sido proferida sentença extintiva em **23/09/2010**.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva do exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314756-17.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.314756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : HAMILTON TAVARES RABELLO JUNIOR
No. ORIG. : 03147561719984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 156, inciso V do CTN, a execução fiscal movida contra HAMILTON TAVARES RABELLO JUNIOR (Execução Fiscal no valor de R\$ 1.137,04 em 17/12/1998).

Apela o CRF/SP sustentando, em resumo, a inoccorrência de prescrição em relação aos débitos executados, pois as multas aplicadas não têm natureza tributária, devendo ser aplicado em relação a elas o prazo prescricional de dez anos, e a impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição no presente caso, pois a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia do exequente foi devidamente cumprido, consoante despacho de fl. 41, com ciência do CRF/SP em 08.07.2010, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Resta, agora, verificar o aludido prazo prescricional.

As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa forma, o prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.

No tocante às multas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a saber, 5 anos, e não 20 ou 10 anos, previstos respectivamente no Código Civil de 1916 e 2002.

E, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido *"de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos"* (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). Sendo o Conselho Regional de Farmácia uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

Assim, em observância ao princípio da simetria, deve ser observado o disposto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado.

Nesse sentido, reiterados julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2. Agravo Regimental não provido.

(Segunda Turma, AGA 889000, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007, página 206)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO

ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso.

2. In casu, o acórdão recorrido pronunciou-se pela não-aplicação do Código Civil de 1916 no caso em tela. Ora, ao assim proceder, infere-se que afastou, por conseguinte, a incidência do art. 177 daquele diploma. Assim, tem-se por prequestionado tal dispositivo.

3. A prestação jurisdicional manifesta-se em atos os quais, a rigor, devem ser fundamentados. Nada obstante, não é o Julgador um perito que deve pronunciar sobre todos os quesitos declinados pelas partes. Apenas, impende expressar seu convencimento de forma suficiente para o desate da controvérsia, não estando vinculado a deter sobre todos os argumentos lançados pelos litigantes.

4. A questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Invoca a recorrente a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo curso prescricional é de 20 (vinte) anos.

5. Ora, sem razão a recorrente, pois se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.

Recurso especial improvido.

(Segunda Turma, RESP 860691, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006, página 336)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Observo que o MM. Juízo *a quo* determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 27.11.2000. A carta de intimação do conselho exequente, com aviso de recebimento, foi expedida em 12.12.2000, tendo sido acusado o recebimento em 19.12.2000 (certidão de fl. 39).

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em 14.03.2001 (fl. 40/verso), foi intimado o exequente para manifestação acerca da prescrição do crédito exequendo, tendo sido proferida sentença extintiva em 26.11.2010.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015564-52.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.015564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : DROGARIA ROCHA E MORAIS LTDA -ME
ADVOGADO : ROGÉRIA FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00155645219994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência de prescrição material e julgou extinta a execução fiscal movida contra DROG ROCHA & MORAIS LTDA. - ME (Execução Fiscal no valor de R\$ 2.598,30 em 26/11/1999). Condenou o exequente ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sustenta o Conselho, em resumo, a inoccorrência de prescrição material, tendo em vista o prazo prescricional aplicável às anuidades e multas, a interrupção do prazo de prescrição por ocasião do despacho que ordena a citação, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ.

Contrarrrazões às fls. 127/132.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades e multas devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No que concerne à multa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se favoravelmente à

aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

De fato, em reiterados julgados, o STJ consolidou seu entendimento no sentido "*de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos*" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

Assim, em observância ao princípio da simetria, deve ser observado o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado.

Nesse sentido, reiterados julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGA 889000, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007, p. 206; RESP 860691, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006, p. 336)

Portanto, sendo o Conselho Regional de Farmácia uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao CRF, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31/3/94, 31/3/96 e 31/3/97, conforme consta das CDA's como termos iniciais para a cobrança do principal, acrescido de multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.820/60, que dispõe, *in verbis*:

Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional, até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo Único. As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Com relação às multas, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 17/1/96, 29/3/96 e 4/6/96, consoante indicado nas respectivas CDA's como termos iniciais para cobrança do principal, acrescido dos acessórios do débito.

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em 31/3/94, 31/3/96 e 31/3/97 para as anuidades, e 17/1/96, 29/3/96 e 4/6/96 para as multas, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

O ajuizamento da execução deu-se em 26/11/1999 (fl. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, está prescrita a anuidade constituída em 31/3/94, pois da referida data até o ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo superior a cinco anos.

Quanto aos débitos restantes, não foram atingidos pela prescrição, considerando que das datas de suas constituições definitivas até o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o quinquênio prescricional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do executivo fiscal, com exceção da anuidade constituída em 31/3/94 (CDA nº 17539/99), nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0613690-51.1997.4.03.6105/SP

2000.03.99.050084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FRANCISCO MEIRELLES ESTEVES
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.13690-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo autor FRANCISCO MEIRELLES ESTEVES, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito por ele ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de determinar a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível relativo ao veículo marca Ford/Escort Ghia, ano/modelo 1986, placa DR-5242, no período de 15/10/1987 a 05/10/1988, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, acrescidos de correção monetária calculados na forma do Provimento COGE nº 24/97 e de juros de mora no montante de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 161, § 1º CTN e Súmula 188 do STJ). Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.197,26 em 15/10/1997). Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Alega o autor que a r. sentença, ao determinar o cálculo da correção monetária pelo Provimento COGE 24/97, negou vigência ao art. 16, parágrafo 1º, última parte, do Decreto-lei nº 2.288/86 - que determina o acréscimo de correção pelos índices da caderneta de poupança - não atingido pela declaração de inconstitucionalidade. Sustenta, ainda, que incidem juros compensatórios, pois embutidos nos rendimentos da poupança, além dos juros de mora. A União Federal, regularmente intimada, não interpôs recurso voluntário.

O v. acórdão de fls. 49/54, de relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo do autor, para reconhecer a ocorrência de prescrição. O recurso especial do autor (fls. 58/64) foi provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 76/82) para afastar a prescrição.

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário (fls. 106/157), que foi sobrestado (fl. 162) nos termos do art. 543-B, § 1º do CPC e, após, julgado prejudicado, com fulcro no § 3º do referido dispositivo legal.

Regularmente processado o feito, retornaram os autos a esta E. Corte para exame das matérias postas no apelo do autor.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do *Codex Processual*, pois sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Cinge-se a controvérsia à questão da incidência de juros e correção monetária sobre a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível, nos termos instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação no julgamento do Recurso Extraordinário nº 121.336/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/10/1990, DJ 26/06/1992. Após, o Senado Federal editou a Resolução nº 50, de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a executoriedade da expressão "*bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários*", constante no parágrafo único do artigo 10, bem como dos artigos 11, inciso II, III e IV, 13, 15, 16, *caput* e § 2º do Decreto-Lei nº 2.288/1986.

Portanto, sedimentado o entendimento de que é devida a restituição do mencionado empréstimo compulsório, cumpre analisar a incidência dos consectários legais - tema sobre o qual se insurge a parte autora.

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, não cabe cogitar da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 para regular a incidência de correção monetária.

De fato, a correção monetária, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, a fim de preservar seu poder aquisitivo, é devida nas ações de repetição de indébito e sua incidência deve ocorrer nos termos preconizados pelo

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a partir de janeiro 1996, incidirá tão somente a SELIC.

O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. **No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

Acerca dos juros de mora, de rigor a reforma parcial da sentença - que os fixou no montante de 1% ao mês a partir de trânsito em julgado da decisão.

Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º

1.111.175/SP pelo rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que, quando não houver decisão com trânsito em julgado - como ocorre no caso *sub judice* -, no que se refere aos juros de mora, deve incidir apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

Nesses termos são os seguintes julgados desta E. Corte, que ora cito, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp. 1155125/MG, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010).

- Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise das demais matérias suscitadas nos recursos.

- A questão relativa à incidência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 121.336/CE que declarou a

inconstitucionalidade da exação.

- Os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade dos veículos automotores, durante o período de vigência do tributo. Reconhecida a inconstitucionalidade da exação, remanesce ao contribuinte o direito à restituição.

- A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa Selic, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- Quanto aos honorários, a União foi em parte vencida, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação.

- Apelação e remessa oficial desprovidas e provido o recurso adesivo.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apel/Reex 1100064-90.1997.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, julgado em 29/11/2012, e-DJF312/12/2012)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução nº 50/95 pelo Senado Federal.

2. São documentos hábeis a comprovar a propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito; original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo; certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período; cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega; originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento; guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. No caso vertente, restou comprovada pelos autores, de forma cabal, a propriedade dos veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010.

5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual, em casos como o presente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC nº 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC nº 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apel/Reex 1004309-67.1996.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para determinar a incidência dos juros de mora, a partir de 1/1/1996, pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802812-14.1996.4.03.6107/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO : AURENIA AVILA DE AGUIAR e outros
 : HAROLDO DO VALLE AGUIAR
 : JACOMO FERRACINI NETTO
 : JONAIR MAMPRIM
 : IRENE S DOS SANTOS MAMPRIM
 : JOSE GOMES DOS SANTOS
 : JOSE VIEIRA
 : MARCO ANTONIO COBRA
 : MARIO DE OLIVEIRA
 : MARILENA SANTELLO BOLELLI
 : MIGUEL RUIZ LOPES
 ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
 No. ORIG. : 96.08.02812-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito ajuizada por AURÊNIA ÁVILA DE AGUIAR E OUTROS, para o fim de determinar a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados na forma do Provimento COGE nº 24/97, bem como o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a União, preliminarmente, a ausência de documentação apta a comprovar o alegado direito à restituição do empréstimo compulsório. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, pois a ação teria sido interposta fora do prazo previsto pelo art. 168, I do CTN. Diz, ainda, que a devolução dos valores deve dar-se não em dinheiro, mas nos exatos termos previstos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, a saber, mediante entrega, pelo Tesouro Nacional, de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento. Por fim, requer que, em caso de manutenção da sentença de procedência do pedido, seja mitigada a condenação em honorários advocatícios.

O v. acórdão de fls. 125/129, de relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicado o apelo da ré, para reconhecer a ocorrência de prescrição. O recurso especial dos autores (fls. 164/180) foi provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 215/226) para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos a esta E. Corte para apreciação das demais questões aventadas na apelação.

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário (fls. 243/250), provido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 259) - que anulou o acórdão do C. STJ e determinou a realização de novo julgamento por reconhecer a violação ao art. 97 da Carta Magna. Realizada nova sessão de julgamento, o v. acórdão de fls. 264/274 manteve os termos do anterior.

Apresentado novo recurso extraordinário pela União (fls. 276/325), foi sobrestado (fl. 332) nos termos do art. 543-B, § 1º do CPC e, após, julgado prejudicado, com fulcro no § 3º do referido dispositivo legal.

Regularmente processado o feito, retornaram os autos a esta E. Corte para exame das demais matérias postas no apelo da União Federal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do *Codex Processual*, pois sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil), razão pela qual a tenho por interposta.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, pois aqueles acostados pelos autores às fls. 23/32 comprovam o efetivo recolhimento do empréstimo compulsório incidente sobre a propriedade dos veículos automotores durante o período de vigência do tributo.

Cinge-se a controvérsia à questão da restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores nos termos instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação no julgamento do Recurso Extraordinário nº 121.336/CE, nos seguintes termos:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. (DL. 2.288/86, ART. 10): INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO, COM RESGATE EM QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO: INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *"Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo" (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual -, a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional do Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito.*

2. *Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório.*

3. *Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não se pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque "não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial"; dúvidas, ademais, quanto à subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível.*

4. *Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime. (RE nº 121.336/CE, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/10/1990, DJ 26/06/1992)*

O Senado Federal editou, após, a Resolução nº 50, de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a excoercedade da expressão *"bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários"*, constante no parágrafo único do artigo 10, bem como dos artigos 11, inciso II, III e IV, 13, 15, 16, *caput* e § 2º do Decreto-Lei nº 2.288/1986.

Portanto, comprovado o recolhimento da exação, têm os autores direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório.

Nesses termos são os seguintes julgados desta E. Corte, que ora cito, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp. 1155125/MG, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010).

- Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise das demais matérias suscitadas nos recursos.

- A questão relativa à incidência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 121.336/CE que declarou a inconstitucionalidade da exação.

- Os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade dos veículos automotores, durante o período de vigência do tributo. Reconhecida a inconstitucionalidade da exação, remanesce ao contribuinte o direito à restituição.

- A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa Selic, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- Quanto aos honorários, a União foi em parte vencida, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação.

- Apelação e remessa oficial desprovidas e provido o recurso adesivo.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apel/Reex 1100064-90.1997.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, julgado em 29/11/2012, e-DJF312/12/2012)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

2. São documentos hábeis a comprovar a propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito; original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo; certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período; cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega; originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento; guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. No caso vertente, restou comprovada pelos autores, de forma cabal, a propriedade dos veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010.

5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual, em casos como o presente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC n.º 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC n.º 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apel/Reex 1004309-67.1996.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013)

A correção monetária, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, a fim de preservar seu poder aquisitivo, é devida nas ações de repetição de indébito e sua incidência deve ocorrer nos termos preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a partir de janeiro 1996, incidirá tão somente a SELIC.

O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

Cumprido frisar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.175/SP pelo rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que, quando não houver decisão com trânsito em julgado - como ocorre no caso *sub judice* -, no que se refere aos juros de mora, deve incidir apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

Quanto à verba honorária, assevero que seu arbitramento impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Portanto, considerando o longo tempo de tramitação do presente feito, a exigir diligência do patrono constituído, mas também o teor da matéria discutida, que não envolveu grande complexidade, mostra-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios tal como fixados pela r. sentença ora recorrida - no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação -, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000804-15.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DULCILIANA GARCIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FAYES RIZEK ABUD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00008041520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição material dos créditos em cobrança e julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV do CPC a execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra DULCILIANA GARCIA SNATOS DE SOUZA (Execução fiscal no valor de R\$ 251.321,42 em 17/02/2011).

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a tempestividade da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10805.000658/2008-75, a ocorrência de prescrição e a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasou o executivo fiscal.

Sobreveio a r. sentença ora recorrida por meio da qual o MM Juízo *a quo* consignou que, *in verbis*: "*Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 251.321,42 em 24/01/2011. Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o Exequente requer o prosseguimento da demanda executória. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se COFINS relativos ao ano base/exercício de 2001, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 17/02/2011, ou seja, após o quinquênio legal. O executado foi citado em 25/03/2011, ou seja, já transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o Fisco, operando-se a prescrição. Portanto, o crédito tributário está prescrito desde a propositura da ação. Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: (OMISSIS). Do mesmo modo, improcede o pedido de reconhecimento do prazo decenal para cobrança das contribuições sociais, em virtude do escólio elucidativo emanado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos:(OMISSIS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Levante-se a constrição, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Opostos embargos de declaração pela executada, acolhidos para o fim de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença**, uma vez que proferida em completo desacordo com a matéria tratada nos presentes autos.

De fato, versa o executivo fiscal sobre cobrança de Imposto de Renda devido por pessoa física, e não jurídica, referente ao exercício de 2002, enquanto que da sentença consta, expressamente, *in verbis*: "*Os documentos apresentados na petição inicial dão conta de que o crédito cobrado nos presentes autos refere-se COFINS relativos ao ano base/exercício de 2001, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 17/02/2011, ou seja, após o quinquênio legal. O executado foi citado em 25/03/2011, ou seja, já transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que a empresa declarou os débitos perante o Fisco, operando-se a prescrição. Portanto, o crédito tributário está prescrito desde a propositura da ação."*

Consta ainda da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que "(...) Do mesmo modo, improcede o pedido de reconhecimento do prazo decenal para cobrança das contribuições sociais, em virtude do escólio elucidativo emanado pelo Superior Tribunal de Justiça.(...)", sendo que referido pedido não consta dos autos.

Por fim, ainda consta da sentença a determinação para que "*Levante-se a constrição, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.*". Entretanto, não foi levada a efeito qualquer tipo de constrição judicial nos presentes autos, não tendo ocorrido, via de consequência, nomeação de depositário.

Assim, considerando o fato de que a sentença está completamente dissociada do tema versado neste feito, e considerando ser a matéria de ordem pública, **anulo, de ofício, a sentença de primeiro grau.**

Deixo de enviar, entretanto, o processo à instância de origem, dada a permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 515, § 3º do CPC), que aplico a este caso por analogia, como já fez esta Turma nos precedentes de nºs 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8.

Não assiste razão à executada quanto às alegações formuladas em exceção de pré-executividade.

Vejamos.

A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, deixando de apresentar documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, ou eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário. Com efeito, limita-se a afirmar que a CDA não é líquida e certa, sem esclarecer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. De fato, o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis

que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003, grifos meus)

No mais, trata-se de execução de créditos de IRPF, referente ao exercício de 2002 e constituídos por meio de auto de infração - notificado à executada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento Especial, em **24/01/2008**, conforme documentos de fls. 77/78.

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

No caso vertente, entretanto, há uma peculiaridade: no Processo Administrativo objeto da presente CDA (PA 10805.000658/2008-75) foi apresentada impugnação pela ora executada, porém de forma intempestiva, em **26/02/2008**, conforme fl. 20.

Deveras, diante da intempestividade da impugnação, e nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em interrupção da prescrição, nos termos do art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011, *verbis*:

"Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar." (grifei)

Frise-se que do Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF (COSIT) nº 15, de 12 de julho de 1996, consta a mesma determinação, de que somente a impugnação tempestiva tem o condão de instaurar a fase litigiosa.

Nesse sentido foi a decisão da Secretaria da Receita Federal, que reconheceu a intempestividade quando da análise da impugnação apresentada pela contribuinte (fl. 40), *in verbis*:

"(...) Notificado do lançamento, em janeiro de 2008, por via postal com aviso de recebimento, à fl. 30, o contribuinte apresentou impugnação somente em 26/02/2008, portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. A impugnação apresentada, configura-se como intempestiva e, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, a impugnação nessas condições não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância, (...)"

Assim, a impugnação intempestivamente apresentada não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário que, portanto, restou definitivamente constituído no 31º dia após a data da notificação da executada acerca do auto de infração, em **24/01/2008**.

De acordo com o artigo 174, do CTN, *"a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva"*.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2011 (fl. 2), portanto, na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, com *vacatio legis* de 120 dias e, portanto, entrada em vigor em 9/6/2005.

Mencionada Lei Complementar alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso vertente, o despacho citatório foi proferido em **22/02/2011** (fl. 7).

Dessa maneira, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, já que entre a data de sua constituição definitiva - 31º dia após a notificação acerca do auto de infração - e o ajuizamento da execução fiscal, não houve o transcurso do lapso prescricional quinquenal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Em uma análise mais superficial, reconhecer-se-ia razão à apelante. Isso porque, conforme o texto expresso do art. 174 do CTN, só começa a correr o prazo prescricional no momento em que o crédito está definitivamente constituído e o art. 151, inciso III, do CTN, estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito no caso de reclamação ou recurso administrativo. Apresentada impugnação, pois, não há que se falar em constituição definitiva do crédito até que reste a mesma apreciada.

Daí dizer-se que, com o auto de infração, constituído que está o crédito tributário, não mais se pode falar em decadência, mas, enquanto a constituição ainda não se tiver tornado definitiva, com o julgamento da impugnação/recurso interpostos, não tem início o prazo prescricional.

Nesse sentido, há precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN.

1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000)

2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).

3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inocorrência da prescrição do crédito tributário sub judice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985.

6. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 7. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp 649684 /SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.2005, DJU de 28.03.2005)

Contudo, no caso destes autos ora em julgamento, impende que se atente para uma peculiaridade de fato em consonância com outra de direito. A peculiaridade de fato diz respeito à apresentação da impugnação fora do prazo, que é de trinta dias. Vê-se, da documentação acostada ao apelo, que a parte embargante foi notificada da infração em 07.08.2001. Interpôs recurso na via administrativa em 10.09.2001, tendo sido considerado intempestivo 5 anos depois. A ação executiva foi ajuizada em junho de 2008. Somente em 27.03.2006 a impugnação foi considerada intempestiva, assim não há como considerar que houve recurso. Não resta dúvida, pois, de que decorreu o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72 sem que tenha sido apresentada a impugnação e que, com isso, se deu a constituição definitiva do crédito tributário. De fato, não há como se admitir que uma impugnação apresentada a qualquer tempo, depois de decorrido o prazo para tanto, infirme a situação de crédito já constituído definitivamente pelo lançamento consubstanciado no Auto de Infração devidamente notificado e com o decurso do prazo para impugnação transcorrido "in albis". Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento." E há Ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF esclarecendo que apenas a impugnação tempestiva tem o condão de instaurar a fase litigiosa. Refiro-me ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996 (DOU 16.07.1996) que dispõe: "expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar".

Note-se, conforme já referido, que sequer há preliminar sobre a tempestividade na impugnação ofertada, sendo que nem mesmo foi conhecida pela Delegacia de Julgamentos. Os Conselhos de Contribuintes têm precedentes a respeito:

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO REGULARMENTE INSTAURADO - Nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72, apenas a impugnação à auto de infração protocolada dentro dos prazos previstos instaura a fase litigiosa abrindo, em derradeira instância administrativa, a competência do Conselho de Contribuintes. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. (1º CC - Ac. 107-05.372 - 7ª C. - Rel. Edwal Gonçalves dos Santos - DOU 02.02.1999) - IRPF - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se feita a notificação por via postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte. - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO impugnando tempestivamente, o sujeito passivo deixa de instaurar o litígio contra o lançamento. Recurso improvido. ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provido ao recurso. (1º CC - Ac. 104-10.660 - 4ª C. - Rel. Antônio Lisboa Cardoso - DOU 23.08.1996 - p. 16218)

- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA: não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nr. 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Verificada a intempestividade da impugnação, é de se negar provimento ao recurso. (2º CC - Ac. 202-11121 - 2ª C - Rel. Antonio Carlos Bueno Ribeiro - DOU 15.09.1999) Constituído definitivamente o crédito tributário pelo decurso do prazo para impugnação "in albis" e havendo Ato Declaratório da COSIT dizendo que, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, ato normativo este que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100 e seu inciso I do CTN), tenho que resta inaplicável à espécie o art. 151, III, do CTN. Ausente impugnação tempestiva, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo prescricional deve mesmo ser contado desde o final do prazo de trinta dias da notificação do Auto de Infração, quando se consolidou. Como a dívida foi inscrita em 1999, houve a notificação da infração em 07.08.2001, com decurso de prazo 30 dias após, data esta que configura o termo "a quo" do prazo prescricional, vê-se que decorreram mais de cinco até o ajuizamento da execução fiscal protocolada somente em 2008, quando já decorrido o lustro prescricional. Assim, mantenho a sentença (e-STJ fls. 58-63). Verifica-se, todavia, que as linhas argumentativas desenvolvidas nas razões do especial não se prestam a impugnar de maneira direta e efetiva esta motivação, porquanto se limitam a defender que o pedido de revisão tem a mesma natureza jurídica das reclamações e recursos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem contrastar os fundamentos que moldaram a conclusão do julgado em tela, firme em que "Ausente impugnação tempestiva, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo prescricional deve mesmo ser contado desde o final do prazo de trinta dias da notificação do Auto de Infração, quando se consolidou". A própria recorrente afirma que "a jurisprudência colacionada no acórdão recorrido refere-se a hipóteses em que o pedido de revisão foi apresentado após o término do prazo para impugnação. Em tais situações, efetivamente, o Fisco não pode conhecer da inconformidade do contribuinte, pois tal implicaria dilatar o prazo de defesa" (e-STJ fls. 71-72), a revelar a deficiência das razões recursais.

Aplica-se, por conseguinte, o óbice inscrito na Súmula 283/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

(REsp 1247858, decisão monocrática Ministro Castro Meira DJe 29/09/2011)

"(...) O entendimento desta Corte a respeito do art. 174, caput, do CTN é no sentido de que, enquanto houver pendência de recurso administrativo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição.

(...) 6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).

4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000)

5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).

6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002.

7. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).

8. Recurso especial provido.

(REsp 734.680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 376)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 174 CAPUT E 151, INC. III DO CTN. NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO.

1. A exegese desta Corte a respeito do art. 174, caput, do CTN, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

2. No caso, o contribuinte foi notificado via postal em 25.03.93. Não tendo manejado recurso administrativo, a Fazenda inscreveu o crédito tributário em dívida ativa em 11.07.95, e a execução fiscal foi proposta em 27.04.99. Da análise superficial das datas apostas, constata-se a consumação do prazo, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data que o crédito foi definitivamente constituído, nos termos do arts. 174, caput e 151, inc. III do CTN, qual seja 25.04.93, após o vencimento do prazo para recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.

(REsp 443.347/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 247, grifei)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial."

(REsp 1225654, decisão monocrática MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe 11/02/2011)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença e dou provimento à remessa oficial**, para o fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006819-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SILVIO HATAKA
No. ORIG. : 99.00.00856-6 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir da exequente ante o valor irrisório do débito em cobrança (Execução fiscal no valor de R\$ 1.639,60 em 15/12/1999). Sem condenação em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em suas razões recursais (fls. 42/48), sustenta a União que não cabe ao Poder Judiciário extinguir o processo executivo fiscal que objetive a cobrança de valor baixo ou irrisório, pois o que deve ocorrer, nos termos da Portaria MF 75/2012 é, apenas, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). De fato, incabível a extinção da execução fiscal com base no artigo 267, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse recursal.

Isso porque, de acordo com o que dispõe o artigo 20 da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, deve haver o arquivamento dos autos de execuções fiscais que objetivem a cobrança de créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *in verbis*:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, não cabe ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração no prosseguimento dos executivos fiscais, cabendo ressaltar que a controvérsia já foi apreciada pelo C. STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

Não se pode esquecer, ademais, do teor da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso *sub judice*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Turma, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC 2000.61.02.008667-3, SP, Terceira Turma, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u.; AC 2001.03.99.038051-0, SP, Terceira Turma, j. 25/9/2002, DJ 4/12/2002, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, v.u.).

Entretanto, em que pese não prosperar a extinção da execução fiscal com fulcro em seu baixo valor, de rigor o reconhecimento, de ofício, nos termos do artigo 219 do CPC, da prescrição material de parte dos débitos em cobro.

Senão vejamos.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, seguintes termos: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

Quanto à prescrição, o débito cobrado apresenta vencimentos em 28/02/94, 30/03/94, 29/04/94, 31/05/94, 30/06/94, 29/07/94, 31/08/94, 31/10/94, 30/11/94 e 31/01/95, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 3/11. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Portanto, a execução fiscal deve ser promovida nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. *In casu*, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto as datas de vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

A execução fiscal foi ajuizada em 15 de dezembro de 1999 (fl. 2).

Em se tratando de processo executivo iniciado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final

para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Nesse sentido o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Portanto, **com exceção do crédito com vencimento em 31/01/1995**, todos os demais foram atingidos pela prescrição, já que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal, houve o transcurso integral do quinquênio prescricional.

Assim, a execução merece prosseguir tão somente com relação ao débito cujo vencimento se deu em 31/01/1995. Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição parcial** dos créditos em cobrança e **dou parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito com vencimento em 31/01/1995, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060252-86.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.060252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO : MARIA TAVARES DO AMARAL
No. ORIG. : 00602528620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC, a execução fiscal movida contra MARIA TAVARES DO AMARAL (Execução Fiscal no valor de R\$ 1.449,90 em 5/11/2004).

Sustenta o Conselho a inoportunidade de prescrição intercorrente, já que não houve intimação pessoal do procurador acerca do despacho de arquivamento dos autos, bem como pela impossibilidade de seu reconhecimento de ofício, uma vez que a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Verifica-se que Juízo não submeteu a sentença à remessa oficial, o que está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, cumpre afastar a arguição do apelante quanto à necessidade de intimação pessoal na forma prevista

no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal.

Isso porque, em que pese o fato de as entidades fiscalizadoras do exercício profissional - que ostentem a natureza jurídica de autarquias federais - fazerem jus à mencionada intimação pessoal, nos presentes autos inexistente termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado em juízo por procuradores autárquicos, mas por advogados contratados (conforme demonstra a procuração outorgada pelo Conselho exequente a fls. 9), os quais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, por ausência de disposição legal sobre o assunto.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

2. Tendo o conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.

3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida".

(TRF - 3ª Região, AC n. 2008.03.99.036368-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/10/2008, DJ 28/10/2008, grifei)

Quanto ao prazo prescricional, as anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa forma, o prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

Assim, a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para que a prescrição intercorrente seja reconhecida pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, nos exatos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Por oportuno, colaciono o precedente abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1 - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia do exequente foi devidamente cumprido, consoante despacho de fl. 20 e manifestação de fls. 22/25.

O feito foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 2/3/2005, de acordo com o despacho de fl. 16, tendo sido o Conselho intimado por meio de publicação no Diário Oficial em 22/07/2005.

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em 30/01/2006, foi intimado o exequente para manifestação acerca da prescrição do crédito em 07/08/2012, tendo sido proferida sentença extintiva em 15/10/2012.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : IMOBILIARIA CEU AZUL LTDA
No. ORIG. : 87.00.00006-1 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida em face de IMOBILIÁRIA CÉU AZUL LTDA. (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 41.474,05 em 28/04/1987).

Em suas razões recursais (fls. 18/22), aduz a União a nulidade da sentença por ausência de fundamentação apropriada e específica para o caso concreto, bem como a inoccorrência de prescrição intercorrente por ausência dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença uma vez que proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

No entanto, deve ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de

20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Em que pese o despacho de fl. 12 determinando a suspensão do andamento do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, não houve, anteriormente à prolação da sentença extintiva, a necessária intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional - conforme exige o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional. Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. Apelação improvida.

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : AYRES LAFAYETTE SIMOES
No. ORIG. : 87.00.00010-2 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida em face de AYRES LAFAYETTE SIMÕES (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 8.479,37 em 28/04/1987).

Em suas razões recursais (fls. 15/19), aduz a União a nulidade da sentença por ausência de fundamentação apropriada e específica para o caso concreto, bem como a inoccorrência de prescrição intercorrente por ausência dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença uma vez que proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

No entanto, deve ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Em que pese o despacho de fl. 9 determinando a suspensão do andamento do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, não houve, anteriormente à prolação da sentença extintiva, a necessária intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional - conforme exige o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional. Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. Apelação improvida.

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-29.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PAULO CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO : JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00005402920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por PAULO CESAR DE ANDRADE, em face de sentença que, em ação ajuizada pelo rito ordinário para cobrança de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança, cumulada com pedido de exibição de documentos, interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* pela ausência de interesse de agir do autor, ora apelante, uma vez que não comprovou a existência de conta poupança em seu nome no período em que pretende o pagamento dos denominados "expurgos inflacionários".

Alega o apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, pois "*se há pelo menos indícios de que a prova possa trazer elementos capazes de elucidar qualquer fato, esta deve ser produzida.*", de forma que a CEF deve carrear aos autos os extratos das contas de poupança em nome do autor. No mérito, aduz ser cabível a inversão do ônus da prova, pois as instituições financeiras sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência pacificada sobre o tema.

Contrarrazões da CEF às fls. 153/155.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Pretende a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo em conta de poupança nos períodos de abril e maio de 1990.

No que tange à exibição de extratos, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, desde que com prova da titularidade das contas de poupança, os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Entretanto, para que esteja configurado o ônus do banco depositário em apresentar os extratos bancários, é necessário que haja comprovação da negativa do possuidor de tais documentos em fornecê-los.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Terceira:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*1. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e com prova da diligência do autor no sentido de formular **requerimento administrativo** de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto. (...)."*

Ao autor, segundo o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. Ao réu, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso em exame, verifico que o autor afirmou ser titular de conta poupança junto à agência 0353 da CEF entre os anos de 1987 e 1991, porém não especificou o número da conta poupança. Com a inicial, anexou cópia do pedido, endereçado ao representante legal da CEF, de cópia dos extratos bancários de todas as possíveis contas poupança em que o autor figurasse como titular nos períodos mencionados (fl. 17).

A CEF, em atendimento ao despacho judicial que determinou a apresentação dos extratos da mencionada conta, juntou aos autos (fls. 82/86) resultado da pesquisa efetuada em seus sistemas, por meio da qual restou comprovado ser o autor titular de uma única conta poupança junto à instituição financeira ré cuja abertura deu-se apenas em 2005.

Sobreveio o r. despacho de fl. 121, *in verbis*: "*Pela documentação juntada, há constatação de que a única conta localizada da autora foi aberta em 2005 (f. 82/86), posteriormente, portanto, aos planos econômicos mencionados na inicial. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime (m)-se.*"

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 122.

Portanto, não consta dos autos qualquer comprovação da recusa da ré em fornecer os extratos requeridos, já que a pesquisa em seu banco de dados foi efetivada e o resultado obtido apresentado nos autos.

Restou comprovado, por outro lado, que o autor não apresentou indícios mínimos da existência da conta poupança no ano de 1990 deixando, assim, de atender ao comando do artigo 333 do CPC.

Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, de fato, aplica-se às instituições financeiras as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ.

Sobre o referido instituto, adoto a fundamentação trazida pelo Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que, no julgamento do REsp n. 122.505/SP (DJ de 24/8/1998), assim se manifestou (grifos nossos):

"A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor".

No caso *sub judice*, não tendo sido comprovada a recusa administrativa em fornecer extratos, posto que a pesquisa foi realizada pela CEF, não se mostra plausível a inversão do ônus probatório.

A respeito do tema, segue julgado desta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE.

(...)

3. Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta.

4. Agravo desprovido."

(AG 2007.03.00.064346-8, Relator Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 12/9/2007, DJU de 26/9/2007, pg. 596)

No mesmo sentido já decidiu a Segunda Seção do C. STJ, quando do julgamento do REsp 1.133.872 nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa segue transcrita, por oportuno:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto." (grifei)

Portanto, não merece qualquer reparo a r. sentença recorrida, pois não comprovada a titularidade da conta poupança no período em que se pretende a cobrança dos expurgos inflacionários, falta à parte autora o necessário interesse de agir.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação do autor**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VALTER LUIS RACANELLI
ADVOGADO : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
No. ORIG. : 00020456820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de procedimento ordinário proposta contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a inscrição do autor nos quadros da autarquia como técnico em farmácia, possibilitando, ainda, que assuma a responsabilidade técnica por drogaria.

Narra a inicial que o autor é técnico em farmácia desde 30.06.97 e que pretende se inscrever nos quadros do CRF para exercer as atividades próprias da profissão. Argumenta que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de inscrição e que perfaz todos os requisitos necessários para tanto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 07.02.2012.

A MM.^a Juíza *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em virtude do reconhecimento da coisa julgada em relação a processo anteriormente julgado (nº 2002.61.00.014698-3).

Em apelação interposta a fls. 67/95 o autor alega, em síntese, que não há coisa julgada porque as ações são diversas, possuindo elementos distintos e que a primeira ação era uma medida cautelar, que não faz coisa julgada material. Afirma que a ação principal não chegou a ser apresentada à época, de forma que não se pode falar em reiteração de demanda. Avançando o mérito, reitera seus argumentos vestibulares.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 796 que "*o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente*".

Como sustenta o apelante, a medida cautelar tem por finalidade assegurar o resultado prático de um outro processo, de conhecimento ou de execução. O bem jurídico buscado pela autora não pode ser satisfeito por uma medida acautelatória, sendo o caso de ajuizamento de uma ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela.

De fato, regra geral a tutela definitiva oferecida pelo juiz é concedida somente ao final do processo, depois de examinadas todas as alegações e argumentos das partes, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Acontece que a lentidão dos trâmites processuais pode colocar em risco a utilidade e o proveito do resultado do processo, surgindo daí a necessidade da criação de uma tutela não-satisfativa, de natureza eminentemente assecuratória.

Nesse sentido leciona **Fredie Didier Jr.** em seu Curso de Direito Processual Civil:

"A tutela cautelar não visa à satisfação de um crédito (ressalvado, obviamente, o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o.

Particulariza-se e distingue-se das demais modalidades de tutela definitiva por ser instrumental e temporária.

É instrumental por ser meio de preservação do direito material e do resultado útil e eficaz da tutela definitiva (de certificação e/ou efetivação). É o instrumento de proteção de um outro instrumento (a tutela jurisdicional satisfativa), por isso comumente adjetivada como "instrumental ao quadrado". Por exemplo: o bloqueio de valores do devedor inadimplente e insolvente é instrumento assecuratório do direito de crédito do credor.

A tutela cautelar não tem um fim em si mesma, pois serve a uma outra tutela (cognitiva ou executiva), de modo a garantir-lhe efetividade (art. 796, CPC).

É, ainda, temporária por ter sua eficácia limitada no tempo. Sua vida dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe. Mas, cumprida a sua função acautelatória, perde a eficácia. E tende a se extinguir com a obtenção (ou não) da tutela satisfativa definitiva - isto é, com a resolução da causa em que se discute e/ou se efetiva o direito acautelado (ex.: satisfeito o direito de crédito, perde a eficácia a cautela de bloqueio de valores do devedor insolvente)." - (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 4ª edição, Juspodivm, págs. 452-3).

Portanto, não há que se falar em coisa julgada material, muito embora reconheça que se a ação principal, da qual a cautelar seria dependente, tivesse sido ajuizada no momento oportuno, haveria no caso o famigerado instituto.

Não há nos autos notícia de que a ação principal tenha sido ajuizada, o que conduz ao obrigatório entendimento de que o processo *sub judice* tem condições de prosseguimento.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, "quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial" (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 13/10/2008). 2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior. 3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil). 4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet na Rcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 23/8/2010). 5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da jurisdição, não há falar em supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Indexação É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento de empresa na hipótese em que se constata que não foram preenchidos os requisitos da nomeação do administrador e do esgotamento de diligências para localizar outros bens penhoráveis, porque analisar o atendimento de tais requisitos não implica no reexame de matéria de fato ou matéria de prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ."

(STJ, AGA nº 1349856, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.10.2010, DJE 02.02.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO JULGADO. EXECUÇÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Em decorrência da natureza instrumental e de seu caráter provisório, com "transitoriedade" e "não-

definitividade", a medida cautelar é preparatória e dependente da ação principal, de modo que, se o mérito da controvérsia ainda não tiver sido decidido, a coisa julgada não se perfaz. Por essa razão, o processo constitutivo não pode ser iniciado no bojo do processo cautelar, o qual deve ser instaurado em sede do julgamento do processo principal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 724317, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.11.2009, DJE 30.11.2009)

Inviável a análise do mérito ante a não formação da relação processual. Apelação provida apenas para determinar o prosseguimento do feito na vara de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000865-11.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : LUCIANA CAROLINA PONCHINI
ADVOGADO : THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA e outro
PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA
ADVOGADO : LUCIANE BRANDAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00008651120124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a instituição de ensino a efetuar a matrícula da impetrante para o curso de Farmácia. Alega a impetrante que ao tentar renovar a matrícula para o ano de 2012 foi informada de que não seria possível em virtude de dívidas de 2011. Alega que seria o último ano do curso e que a instituição de ensino está agindo com arbitrariedade.

Liminar deferida (fls. 38 e verso).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 47/53.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/87v).

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança por entender que as peculiaridades do caso favoreciam a impetrante.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Parecer do *Parquet* Federal a fls. 115/119v opinando pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O pagamento das mensalidades é condição *"sine qua non"* à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Assim, não pode a instituição de ensino ser compelida a efetuar a matrícula se o aluno não está quite com a contraprestação devida pelo serviço prestado, prevalecendo a regra dos artigos 5º e 6º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, *"in verbis"*:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de

quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, **caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**" (grifos nossos) À luz dos dispositivos supracitados, sem grandes esforços extrai-se a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação de matrícula. Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante v. arestos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp nº 712313, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2006, DJ 13.02.2008, pág. 149)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

4. Agravo regimental provido."

(STJ, AGRMC nº 9147/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.2005, DJ 30.05.2005, pág. 209)

No caso dos autos, todavia, a renovação foi determinada por força da medida liminar concedida, devendo ser ressaltado que **em 2012 a impetrante cursaria o último ano da graduação.** Considerando que o feito foi distribuído nesta instância apenas em 28.02.2013, é de se concluir que a impetrante já terminou seus estudos, o que retira a necessidade e a utilidade da reforma do *decisum*.

Eventual débito existente deve ser cobrado pela instituição de ensino pelas vias adequadas, uma vez que a conclusão do curso não desobriga a impetrante de quitar as parcelas atrasadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-49.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Laboratórios Pfizer Ltda., em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgou extintos os embargos à execução fiscal, por ausência de interesse processual (valor da execução em 18/4/2005: R\$ 2.651.292,57).

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a compensação, por expressa vedação legal (art. 16, § 2º da Lei nº 6.830/1980), não é matéria suscetível de arguição em embargos à execução fiscal. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, por considerá-los indevidos.

Nas razões recursais, sustenta a apelante que o débito exequendo foi extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, visto ter apresentado pedido de compensação perante a Receita Federal, em que pleiteou a compensação do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), objeto da presente ação, com créditos de Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), provenientes de recolhimento indevido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, o cabimento da alegação de compensação nos presentes embargos, bem como a não ocorrência da prescrição/decadência do direito de compensar o débito em questão. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Laboratórios Pfizer Ltda. em face da União Federal, impugnativos da cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo ao ano-calendário de 1997.

Sustenta a embargante que o débito exequendo foi extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, visto ter apresentado pedido de compensação perante a Receita Federal (Processo Administrativo nº 10875.000863/98-47), em que pleiteou a compensação do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), objeto da presente ação, com créditos de Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), provenientes de recolhimento indevido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, cujo enunciado dispõe que *"o sócio cotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base"*.

Fundamenta seu pleito compensatório em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº 172.058-1-SC, em que, ao examinar a validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, declarou *"a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição"*, tendo o Senado Federal editado a Resolução nº 82/1996, por meio da qual suspendeu parcialmente a execução do diploma legal mencionado. No entanto, relata ter a autoridade fiscal prolatado decisão no processo administrativo supracitado (fls. 81/83), em que indeferiu o pedido de restituição dos créditos de ILL e, conseqüentemente, negou a homologação das compensações efetuadas com parcelas vincendas de IRRF, nos seguintes termos:

"(...)

A resolução do Senado Federal nº 82, de 1966, suspendeu a execução do art. 35 da lei mencionada supra no que diz respeito à expressão "o acionista".

*A Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/07/1997, dispõe no art. 1º que "Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte relativamente ao imposto de renda sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações". Estende, através do parágrafo único desse dispositivo, essa vedação às demais sociedades nos casos em que específica. No entanto, em nenhum momento, essa IN determina expressamente a restituição dos valores já pagos, no que se refere às "demais sociedades". Observe-se que no caso de "sociedades por ações" o efeito da Resolução do Senado é dotado de eficácia *ex tunc*, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997.*

Do exposto, conclui-se que não existe base legal para o deferimento do pedido de restituição. (...)"

Inconformada, argumenta a embargante que, por revestir a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que possui vedação expressa em seu contrato social à distribuição automática de lucros, não se sujeita à tributação pelo ILL, por força do aludido acórdão do Supremo Tribunal Federal e, por tal motivo, faz *jus* à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL com o débito de IRRF, objeto da presente ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*.

Inicialmente, consigno que o artigo 16, § 3º da Lei n. 6.830/1980 prescreve a inadmissão de compensação em sede

de embargos à execução fiscal. No entanto, tal vedação não alcança a invocação de falta de liquidez do título executivo em virtude de prévia compensação promovida no âmbito administrativo.

A matéria inclusive já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.

3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992".

8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações

(art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações."

9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 1008343/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010, grifos meus)

Todavia, a situação verificada na presente demanda distingue-se da hipótese retratada no precedente jurisprudencial supracitado, pois, embora a embargante alegue que promoveu a compensação prévia, não trouxe documentação suficiente a comprovar o alegado procedimento.

Compulsando os autos, verifico a juntada de cópias de guias DARF correspondentes ao recolhimento de Imposto sobre Lucro Líquido - ILL, dos períodos de outubro a dezembro de 1992, janeiro a maio de 1993, outubro e novembro de 1995 (fls. 119/127).

Consta, também, cópia do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº 172.058-1 (fls. 45/80).

Anexou, ainda, cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10875.000863/98-47, em que pleiteou a compensação do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com créditos de Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), recolhidos com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, objeto da declaração de inconstitucionalidade já comentada (fls. 81/83).

Ocorre, porém, que, do exame de tais documentos, não há como este juízo verificar, de plano, se houve um efetivo encontro de contas entre débito e crédito da embargante com relação à alegada compensação.

Com efeito, o instituto em debate exige comprovação dos procedimentos próprios de formalização, em documento indicando o crédito e o débito fiscal existentes, permitindo-se, assim, o encontro de contas.

Mesmo que não se exija prévia autorização do Fisco para compensação, é certo que não pode o contribuinte deixar de promover o registro da operação, mesmo que em DCTF, para que haja a respectiva formalização e submissão ao procedimento fiscalizatório.

Ressalto, ainda, que a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º, da Lei 6.830/80), a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado, o que não ocorreu no caso em tela.

Para corroborar nossa tese, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. IPI - FATO GERADOR - RAZÕES DISSOCIADAS COM A MATÉRIA ADUZIDA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVADO O ENCONTRO DE CONTAS.

(...)

8. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que 'no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite'. Portanto, não tendo sido a compensação aprovada pela Administração, nem judicialmente garantida em procedimento judicial próprio, o contribuinte, para infirmar a robustez da Certidão de Dívida Ativa com a alegação de compensação, necessitaria trazer a estes autos documentação que comprovasse cabalmente ter sido ela regularmente efetuada.

9. Sem a comprovação plena da compensação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança já em fase executiva. E, para tanto, é necessário comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensar, com o devido encontro de contas entre os pagamentos indevidos e as compensações efetuadas.

10. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito do contribuinte.

(...)

17. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AC 2004.61.82.017662-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 11/11/2010, DJ 19/11/2010, grifos meus)

Consigno, por oportuno, que o inconformismo da embargante contra a decisão administrativa que indeferiu seu

pleito compensatório não comporta discussão na presente via dos embargos à execução fiscal. Isso porque, no âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir o acerto da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação, por se tratar de atribuição conferida somente à administração tributária.

Nesse sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.** PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.*

1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de arguir-se, em sede de embargos do devedor opostos contra execução fiscal, a existência de crédito derivado de precatório vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT), com o qual se quer compensar os créditos executados. Há a particularidade de o pedido administrativo de compensação ter sido indeferido antes da inscrição em dívida ativa do crédito tributário, em razão de, à época, não ter havido a inscrição em dívida ativa, requisito que a legislação do Estado do Paraná exigiria para proceder à compensação almejada.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em resumo, decidiu que: "em sede de embargos à execução fiscal não é cabível a discussão acerca da compensação pretendida pela apelante. Isso porque os embargos se prestam a deduzir matérias de defesa objetivando a desconstituição do título executivo ou da própria dívida, na qual não se encaixa a discussão acerca do pedido administrativo de compensação já indeferido pelo Estado do Paraná. [...] se a apelante pretende atacar a decisão administrativa que indeferiu o pleito de compensação por não estar o débito inscrito em dívida ativa, deveria tê-lo feito mediante ação própria, não podendo levantar a matéria quando de sua defesa do feito executivo. [...] a análise do pedido administrativo de compensação é ato decisório da própria Fazenda Pública, sendo que ao Poder Judiciário somente cabe analisar eventual ilegalidade quando instado para tanto, razão pela qual impossível a extinção da execução da forma como pretendida pela apelante. [...] Ou seja, não há que se analisar a razão do indeferimento administrativo do pleito de compensação neste momento, sendo que a discussão, seja ela qual for, não pode ser levantada em sede de embargos à execução" (fls. 244-247).

3. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

4. **No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária.** Registra-se que o caso difere daqueles em que a compensação é realizada pelo contribuinte antes do ajuizamento do feito executivo (v.g.: EDcl no REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010).

5. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.364.424/PR, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 15/12/2011, DJe 02/02/2012, grifos meus)

Por fim, tendo em vista a rejeição do pleito relativo à extinção do crédito exequendo pela compensação, tenho por prejudicadas as alegações de prescrição e decadência do direito de compensar o débito em cobrança.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à extinção dos presentes embargos, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000627-95.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000627-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : MARIANA DANIELLE CAMPOS DAMICO
ADVOGADO : LUCIA THOME REINERT e outro
PARTE RÉ : Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
EXCLUIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006279520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a instituição de ensino a efetuar a matrícula da impetrante para o 3º semestre do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi.

Alega a impetrante que no dia 24.02.2011 celebrou contrato com o FIES para custear o seu Curso de Medicina durante 12 semestres. Cláusula contratual estipulava a necessidade de aditamento semestral e, por conta disso, tentou, por diversas vezes, realizar o aditamento necessário para cursar o terceiro semestre letivo, não obtendo sucesso por aparecer código de erro 913. Surpresa, procurou a instituição financeira CEF e soube que constava "cancelamento por estorno cadastramento", o que provocou a recusa da renovação da matrícula por dívidas pendentes, já que o FIES não repassou os valores das mensalidades à instituição de ensino. Em contato com o setor responsável do FIES/FNDE, obteve conhecimento de que vários casos como o dela existiam e que por esse motivo estavam procedendo a prorrogação do prazo para o aditamento do contrato. Afirma desconhecer o responsável pelo erro 913, mas que sua matrícula não pode ser impedida porque o repasse do dinheiro deve ser efetuado regularmente, de acordo com informações colhidas junto ao próprio FIES/FNDE.

Liminar deferida (fls. 79/80v).

Informações prestadas pela autoridade tida por coatora a fls. 89/106.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança (fls. 115/118).

A MM.^a Juíza *a quo* concedeu a segurança por entender ilegal a restrição imposta pela instituição de ensino (fls. 147/150).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Parecer do *Parquet* Federal a fls. 156/159 opinando pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O pagamento das mensalidades é condição "*sine qua non*" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

No caso em apreço os pagamentos à instituição de ensino eram efetuados pela Caixa Econômica Federal, mediante recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Por erro incidente sobre vários contratos, os recursos não foram repassados tempestivamente, o que ocasionou problemas aos graduandos e levou o Ministério da Educação a editar a Portaria Normativa nº 26/2011 autorizando, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de vigência dos contratos formalizados até 23.11.2011, como o da impetrante.

Os problemas contratuais foram reconhecidos pela própria autoridade impetrada, que em suas informações lembrou da ampla divulgação dos problemas ocorridos desde meados de 2010 e durante todo o exercício de 2011 (fls. 92, item 10). Reconheceu, ainda, que a matrícula da aluna já havia sido realizada.

Assim, comprovado que a impetrante participa do FIES por contrato realizado em 24.02.2011 e que eventuais erros não foram por ela ocasionados, mostra-se líquido e certo o direito à renovação da matrícula.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001344-48.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001344-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CERAMICA DEL FAVERO LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória em que busca a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelo artigo 9º da Lei n.ºs 7.689/88 e da Lei n.º 7.787/89, Lei n.º 7.894/89 e Lei n.º 8.147/90, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal do período de agosto/91 a abril/92, conforme planilha de cálculos, com parcelas vencidas e vincendas do imposto SIMPLES, na forma da lei 8383/91 e 9430/96, com correção plena, juros de 1% ao mês a partir do recolhimento e taxa SELIC.

A ação foi ajuizada em 28/09/01

A pretensa compensação envolve somente as importâncias do período de apuração de julho/91 a outubro/91 (período de pagamento de agosto/91 a novembro/91).

O MM. Juiz "a quo" considerou o prazo de 10 anos para a prescrição, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 28/09/1991 e julgou parcialmente procedente para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL, cujos valores estão comprovados pelas guias acostadas aos autos com parcelas vincendas de tributos e contribuições devidos à União Federal e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal pelo sistema SIMPLES, com correção pelos índices da ORTN, OTN, BTN, INPC de fevereiro/91 a dezembro/91 e UFIR e a partir de janeiro/96, incidindo apenas a taxa SELIC. Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega prescrição de 5 anos a partir dos recolhimentos.

O v. acórdão de fls. 94/103 declarou a decadência do direito de pleitear a compensação, nos termos do art. 269, IV do CPC, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

Subiram os autos ao Colendo STJ, por força do recurso especial interposto pela autora, com decisão às fls. 153/155 reconhecendo o prazo decadencial decenal e deu provimento ao recurso especial, determinando a remessa ao Tribunal para que sejam analisadas as demais questões. Às fls. 248/248v o STJ julgou prejudicado o RE da UF. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Em razão da decisão proferida no E. STJ que reconheceu o prazo prescricional decenal, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma, passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas na apelação interposta e trazidas pelo reexame necessário.

"In casu", considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/01 e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a autora decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados anteriormente a 28/09/91, nos termos já considerados pelo MM. Juízo "a quo".

As alterações introduzidas ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n.º 1940/82, pelo artigo 9º da Leis n.ºs 7.689/88 e 7.738/89 (art. 28) 7.787/89 (art.7º) e 8.147/90 (art.1º) na base de cálculo e alíquotas, implicam inconstitucionalidade, em razão da falta de amparo pela Constituição Federal, já que toda e qualquer modificação enseja ser veiculada por meio de lei complementar, tendo a Egrégia Corte Constitucional reconhecido a inexigibilidade da contribuição em comento.

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

O contrato social juntado aos autos faz prova da natureza jurídica da autora, tratando-se de empresa que realiza o

comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente.

"In casu" é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais - guia DARF, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o dispõe o art. 365, III do C.P.C, e de fato foram juntadas guias DARF'S autenticadas nos autos.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que se aplica ao presente caso, vez que a ação foi ajuizada no período da vigência da referida LC.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: A regra de congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra de congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicadas em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março/90 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, devem ser incluídos os demais índices expurgados do cálculo da correção monetária, mesmo que não expressamente postulados pela autora, uma vez que, conforme entendeu a E. Corte, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou pelo tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita".

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Por fim, tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, deve ser mantida a sucumbência recíproca, em igual proporção, na forma do art. 21, "caput", do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer os critérios de compensação na forma supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015400-96.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015400-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, pela qual se requer o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, superiores ao percentual de 0,5% do faturamento, no período de dezembro de 1989 a abril de 1992, acrescidos de correção monetária nos parâmetros estipulados pelo Provimento 24/97 da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e observada a prescrição decenal, sem prejuízo do seu direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91. (Valor dado à causa: R\$ 43.820,68 em 15.12.1999, atualizado: R\$ 109.419,08.)

Em contestação, a União Federal alega que a prescrição é quinquenal.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, assegurando a repetição do indébito, com exceção da parcela referente ao período de apuração de novembro de 1989, atingida pela decadência.

Determinou a aplicação dos índices constantes no Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autora apelou para que os honorários sejam arbitrados em, pelo menos, 10% do valor da causa.

A União Federal também apelou, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora no que tange ao pedido de compensação do FINSOCIAL com a COFINS, pois a compensação entre tributos de mesma espécie é autorizada por lei (Lei 8.383/91) e independe de requerimento administrativo. Afirmou, ainda, a decadência do direito à repetição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e, diante da ausência de mora, a inaplicabilidade de juros ou, caso se entenda de forma diferente, a impossibilidade de incidência da taxa SELIC antes do trânsito em julgado da sentença.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Em 31 de maio de 2006, esta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida, deu parcial provimento à apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do relator.

A autora interpôs Recurso Especial, o qual foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente de se destacar que não obstante o STJ não tenha determinado expressamente o retorno dos autos a este Tribunal, para análise das demais questões suscitadas, verifica-se que o julgamento daquela Corte apenas reformou o acórdão quanto ao prazo prescricional, razão pela qual encontra-se pendente de julgamento a matéria não apreciada.

O FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei n. 1940/1982.

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispôs:

"Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.689/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Essa mesma lei tentou institucionalizar o FINSOCIAL como contribuição social, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

O Plenário desta Corte declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, bem como as disposições contidas nos artigos 28 da Lei n. 7.738/1989, 7º da Lei n. 7.787/1989, 1º da Lei n. 7.894/1989 e 1º da Lei n. 8.147/1990.

Entendeu-se inconstitucional a tentativa de inserção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico posterior à CF/1988 pela Lei n. 7.689/1988, com a utilização de base de cálculo idêntica a da contribuição ao PIS (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 90.03.042053-0, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 12/12/1991, DJ 3/2/1992 p. 147).

O Pleno do STF também se manifestou sobre o tema, entendendo inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 7.689/1988:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 no corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."
(RE 150.764/PE, Tribunal Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Ministro Relator para acórdão Marco Aurélio Mello, j. 16/12/1992, DJ 2/4/1993, p. 5623, RTJ v. 147-03 p. 1024)

O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n. 1.940/1982, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço não se submeteram a essa sistemática. A base de cálculo da tributação delas correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. E como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A situação dessas empresas, por isso, não foi abarcada pelo mencionado Recurso Extraordinário. Na época em que proferido, o STF já havia se manifestado sobre as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, de n. 150.755:

"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.

O recurso extraordinário e mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

Sob a carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da união, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). Como imposto sobre renda, que sempre fora, e que dita modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

O tributo instituído pelo art. 28 da l. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6., CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei

complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável a noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço."
(RE 150.755/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18/11/1992, DJ 20/8/1993)

O STF, inclusive, editou súmula para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, do seguinte teor:

"Súmula 658. São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

A questão foi totalmente dirimida pelo STF no julgamento do RE 187.436, cuja ementa transcrevo:

"FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente."

(RE 187.436, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/6/1997, DJ 31/10/1997 p. 55562)

Assim, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se perquirir qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% é considerada regular e válida. Do contrário, a majoração da alíquota não deve prevalecer.

No presente caso, observo, pela cópia do Estatuto Social da autora, que ela é sociedade comercial, não se sujeitando, portanto, às majorações nas alíquotas promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, até a vigência da Lei Complementar 70/1991.

Reconhecido o indébito, é de se autorizar à autora a repetição dos valores pagos a maior.

Quanto à correção do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Por fim, saliento que é incompatível a aplicação dos juros de mora na forma fixada no Código Tributário Nacional (artigo 167), pois o trânsito em julgado *in casu* ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que contempla, ao mesmo tempo, correção monetária e juros de mora.

Quanto à apelação da parte, que pugna pela majoração dos honorários, entendo que deve ser provida para que sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor condizente com o entendimento da Turma, o qual não se mostra elevado, sendo suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, nego seguimento à apelação da União e a remessa oficial e dou provimento à apelação adesiva da autora, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-43.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MERCEDES ZENAIDE ZARPELAO DA COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargante, MERCEDES ZENAIDE ZARPELAO DA COSTA, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, ajuizados em oposição à execução de título extrajudicial, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa atualizado.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 85.784,55 em junho/2007, valor correspondente à execução, fundada em acórdão do TCU.

Sustenta a apelante, em síntese, que: a) o bem constricto nos autos da execução, relativo a imóvel rural com a metragem de 19,60 hectares, matrícula n. 6588, localizado no município de Urânia/SP, é destinado unicamente ao sustento da família, e, portanto, impenhorável; b) o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, pretende proteger o patrimônio necessário à manutenção e sobrevivência da família, eis que proíbe a penhora de propriedade rural trabalhada para o seu sustento; c) nos termos da Lei n. 8.629/1993, em seu artigo 4º, II, "a", a pequena propriedade rural, compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais, é impenhorável; d); o artigo 649 do CPC também impede a penhora de imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de propriedade do devedor; e) o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR acostado aos autos, demonstra que o imóvel tem apenas 0,91 módulo rural; f) o imóvel em questão é a única propriedade da apelante e seu cônjuge - devedor na execução em comento -, sendo utilizado para pequenas plantações, visando apenas à subsistência de ambos.

Requer a reforma da sentença para que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 6.588, ou, alternativamente, que seja excluída a meação da apelante.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A apelação merece ser provida, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com efeito, no julgamento dos embargos do devedor n. 2005.61.24.000951-3, opostos por Luiz Pinheiro da Costa, cônjuge da ora apelante, em face da mesma execução embargada nestes autos, a Terceira Turma julgou procedente a apelação do embargante, para determinar o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 6.588, localizado no município de Urânia/SP.

Transcrevo, a seguir, ementa do acórdão referido

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: ACÓRDÃO DO TCU. RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTIGO 649, X, CPC. ARTIGO 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não consta dos autos cópia da inicial da execução e do título executivo extrajudicial (acórdão n. 428/2002-TCU). A juntada aos autos do título executivo é ônus do autor/embargante.

2. Por esse motivo resta prejudicada a análise da alegação de que não há nos autos o demonstrativo de cálculo discriminando os valores cobrados.

3. Não há qualquer ilegalidade referente à aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do STJ.

4. Ainda que não conste dos autos a cópia do título executivo, podemos afirmar que não se trata de cobrança referente a crédito tributário, e sim de execução de julgado do TCU, o qual condenou o embargante ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, não havendo, portanto, que se falar em multa de mora.

5. Ademais, é incabível a redução da multa para 2%, conforme previsão da Lei n. 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo, que não são, evidentemente, objeto destes autos.

6. A alegação de que a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória não são cumuláveis também não prospera, já que não consta dos autos cópia do título executivo, o que impossibilita a análise da matéria. Ademais, não há que se falar em multa de mora na execução de título extrajudicial decorrente de condenação pelo TCU.

7. Alegações demasiado genéricas, desacompanhadas de qualquer demonstração documental ou mesmo qualquer indício de prova, não merecem guarida, ainda mais porque não consta dos autos o título executivo e tampouco a

cópia do inteiro do julgado do TCU que o originou, o que impede este Relator de fazer qualquer juízo a respeito do mérito da condenação pelo TCU.

8. É fato incontroverso que se trata, o bem penhorado, do único imóvel de propriedade do embargante.

9. Aplica-se, no caso em tela, a redação antiga do artigo 649, X, do CPC, dispondo que o imóvel rural, até um "módulo", é absolutamente impenhorável, dispositivo legal que fundamentou a sentença recorrida.

10. A sentença considerou que o tamanho do módulo rural regional é de 3 ha (três hectares) e, sendo a área do imóvel penhorado de 19,60 hectares, não se trataria de pequena propriedade.

11. Segundo o documento trazido aos autos pelo embargante, o imóvel em questão possui menos de um módulo rural (0,96), o que o enquadra na hipótese do inciso X, do artigo 649, do CPC.

12. Embora a referida documentação tenha sido expedida em data muito anterior ao ajuizamento dos embargos à execução, deve ser considerada para comprovar o alegado pelo embargante.

13. A embargada não trouxe aos autos nenhuma outra documentação que lograsse contradizer o quanto informado pelo referido documento.

14. Mantida a condenação do embargante tal qual fixada na sentença, tendo em vista que sucumbiu no valor total do débito.

15. Considerando a sucumbência parcial da União, apenas quanto à impenhorabilidade do imóvel, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

16. Apelação do embargante parcialmente provida, para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 6588.

(AC. 2005.61.24.000951-3, julgado em 14/6/2012, DJ de 25/6/2012)

O voto condutor do indigitado acórdão, de minha relatoria, no que interessa à questão posta nestes autos, restou assim lavrado:

(...)

Passemos, então, a analisar se o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família e, portanto, impenhorável.

Vejam os que dispõe o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 649, inciso VIII, do CPC, sua redação atual, dada pela Lei n. 11.382/2006:

'Art. 5º. (...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;'

'Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;'

No caso em tela, é fato incontroverso que se trata, o bem penhorado, do único imóvel de propriedade do embargante, discutindo-se, apenas, se o imóvel rural é bem de família.

Ressalte-se que à época da prolação da sentença (maio/2006) essa era a redação do artigo 649:

'Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca pra fins de financiamento agropecuário.'

Posteriormente, com a edição da Lei n. 11.382, de dezembro/2006, houve alteração do artigo 649, do CPC.

Deve ser aplicada, portanto, no caso em tela, a redação antiga do artigo 649, inciso X, do CPC, dispondo que o imóvel rural, até um módulo, é absolutamente impenhorável, dispositivo legal que fundamentou a sentença recorrida, que assim dispôs (fls. 34/35):

'Assim, tem-se duas hipóteses de impenhorabilidade de imóvel rural. A primeira, quando este constituir morada da família, sendo que só está protegida a sede de moradia com os respectivos bens móveis. A segunda, refere-se a pequena propriedade rural destinada à moradia e a prover o sustento da família que nela viva.

Primeiramente, deve-se salientar que a pequena propriedade rural é considerada aquela que não ultrapasse 01 (um) módulo rural. O tamanho do módulo rural regional é de 3 ha (três hectares).

No caso em comento, a propriedade rural objeto de penhora é trabalhada em regime de economia familiar, assim como constitui residência da família, o que, em princípio, a enquadra como impenhorável. No entanto, possui como metragem 19,60 hectares, de modo que não pode ser considerada como pequena propriedade rural, logo sendo uma propriedade penhorável.

Ademais, a penhora recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, o que corresponde a 9,80 hectares, sendo respeitada a meação do outro consorte.

Assim é que a porção penhorada (9,8 ha) não pode ser considerada como impenhorável, mormente que restou ainda para o trabalho e moradia outros 9,80 ha, tamanho este superior ao módulo rural, tudo a demonstrar a legalidade da penhora.'

A sentença considerou que o tamanho do módulo rural regional é de 3 ha (três hectares) e, sendo a área do

imóvel penhorado de 19,60 hectares, não se trataria de pequena propriedade.

O embargante, por sua vez, alega que, por contato telefônico junto ao INCRA, foi informado que um módulo rural na região de Santa Salete/SP equivale a 'mais ou menos 20 hectares'.

Do documento de fls. 13 verifica-se, dentre outras, as seguintes informações:

- classificação do imóvel: minifúndio

- área total: 19,6 hectares

- número de módulos rurais: 0,96

- localização do imóvel: município de Urânia/SP

Segundo este documento, o imóvel em questão possui menos de um módulo rural (0,96), o que o enquadra na hipótese do inciso X, do artigo 649, do CPC.

Trata-se o documento, expedido pelo INCRA, do 'Comprovante de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural', do qual constam o 'Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento', referente ao ITR/1990, bem como a 'Notificação/Comprovante de Pagamento', do ITR/1991.

Embora a referida documentação tenha sido expedida em data muito anterior ao ajuizamento dos embargos à execução, que se deu em julho/2005 (fls. 2), deve ser considerada para comprovar o alegado pelo embargante, ou seja, que o imóvel é impenhorável, pois possui menos de 1 (um) módulo rural.

Até porque, é certo que a embargada não trouxe aos autos nenhuma outra documentação que lograsse contradizer o quanto informado pelo documento carreado aos autos pelo embargante.

Dessa maneira, determino o levantamento da penhora efetuada sob o imóvel de matrícula n. 6588, localizado no município de Urânia/SP, levada a efeito nos autos do processo n. 2004.61.24.000810-3."

Assim, tendo em vista que o presente feito traz o mesmo objeto e praticamente os mesmos fundamentos dos embargos à execução n. 2005.61.24.000951-3, e que a Terceira Turma, naqueles autos, já decidiu a questão, entendendo pela impenhorabilidade do mesmo imóvel de que ora se cuida, adoto neste feito os mesmos fundamentos da decisão acima transcrita, considerando, ainda, que não trouxe a embargada/apelada qualquer documento que os refute.

Cumprido ressaltar, ainda, que, embora o MM. Juízo *a quo* tenha afirmado que a penhora respeitou a meação, pois recaiu sobre 50% do imóvel, não é o que se verifica dos autos, pois os documentos acostados comprovam que a outra metade da propriedade rural pertence ao irmão do Sr. Luiz Pinheiro da Costa, cônjuge da ora apelante, e, portanto, a constrição só poderia ter recaído sobre 25% do imóvel, a fim de respeitar a meação.

De qualquer sorte, tendo sido já levantada a penhora por força da decisão supra transcrita, fica superada a questão da impenhorabilidade da meação.

Considerando a sucumbência da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007032-38.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007032-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA	: BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA e outro
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00070323820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/

LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de todos os procedimentos necessários para liberação das mercadorias objeto do processo de Licença de Importação n. 12/1782213-0.

Alegou a impetrante que, em virtude da greve deflagrada pelos servidores públicos da ANVISA, foi obstada a liberação das mercadorias mencionadas na inicial.

A medida liminar foi concedida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que efetuasse os procedimentos necessários para o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, no prazo de 48 horas, cumpridos os demais requisitos previstos na Resolução RDC 81/2008 da ANVISA.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais salientou que o processo administrativo relativo à Licença de Importação tratada na inicial fora analisado, acarretando a perda de objeto da demanda.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* afastou a preliminar suscitada pela autoridade coatora e julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

De início, cumpre ressaltar que se afigura escorreita a sentença ao afastar a preliminar suscitada pela autoridade coatora, na medida em que a liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório.

Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância *a quo*, e, posteriormente, confirmado em sede recursal.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Federal, conforme exemplo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

I. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.

(...)"

(AMS 2005.61.00.014299-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 8/1/2008, DJU de 26/2/2008, p. 1065)

Quanto ao mérito, cuida-se de matéria concernente ao direito de obter desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, obstado em razão de movimento paredista dos funcionários da ANVISA.

É certo que a Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.

Com efeito, encontra-se firmada a orientação, nos tribunais pátrios, no sentido de que é ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador e/ou exportador.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(REsp 179255/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 11/9/2001, DJ 12/11/2001)

Cito, ainda, precedentes da Terceira Turma desta Corte: AMS n. 2004.61.00.007839-1, julgado em 14/2/2007, de

relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo; AMS n. 94.03.070215-0, julgada em 7/2/2007, relator E. Desembargador Federal Carlos Muta e AMS n. 95.03.003203-2, julgado em 18/8/2004, de relatoria do E. Desembargador Federal Nery Junior.

Em idêntico sentido, outras Cortes Federais também se manifestaram:

"Mandado de Segurança - Administrativo - Liberação de Mercadorias - Greve de Servidores - Princípio da Continuidade do Serviço Público

1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias retidas em razão de greve dos servidores do IBAMA.

2. O desembaraço de mercadorias é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores da fiscalização ambiental.

3. O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral.

4. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade.

5. Remessa Necessária a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AMS 2007.51.01.018436-7, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, j. 8/4/2008, DJU de 15/4/2008, p. 371)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. GREVE DE SERVIDORES DO IBAMA.

- O impetrante tem direito ao desembaraço de mercadorias destinadas à exportação, em face da possibilidade de prejuízos irreparáveis que a greve dos servidores lhe causaria.

- Tendo dado causa à impetração do writ, deverá a parte impetrada ressarcir o valor das custas judiciais.

- Feito isento de honorários. Súmula 105 do STJ."

(TRF da 4ª da Região, REO 2004.72.08.005456-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 15/5/2007, DJ de 6/6/2007)

Ressalto que deve ficar tal procedimento condicionado à exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço, dentro dos ditames legais.

Dessa maneira, não merece qualquer reforma a r. sentença.

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061931-74.1974.4.03.6182/SP

1974.61.82.061931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FABRICA REAL DE GARRAFAS TERMICAS S/A e outro
: REYNALDO PASQUA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00619317419744036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que reconheceu a

ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a execução fiscal movida contra FÁBRICA REAL DE GARRAFAS TÉRMICAS S/A (Valor da execução em 25/9/1974: Cr\$ 600.694,04 - atualizado: R\$ 93.007,94).

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, arbitrados em R\$ 5.000,00, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigido tal valor a partir da propositura da ação, por meio do Provimento nº 26 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nas razões do apelo, sustenta a União a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na condução do processo. Aduz, ainda, a impossibilidade de se reconhecer o aludido instituto, ante a ausência de previsão legal. Alega, por fim, que a presente execução permaneceu, durante todo o interregno discutido, arquivada com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, cuja disposição estabelece a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

Assim, a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. No caso em espécie, foram os autos remetidos ao arquivo para sobrestamento em 28/9/1988 (fls. 8), após pedido da exequente de suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 23-v. dos autos em

apenso).

Em 10/7/1998, os autos foram desarquivados e encaminhados à 4ª Vara Especializada de Execução Fiscal, por redistribuição (fls. 9).

No despacho de fls. 10, proferido em 11/1/1999, ordenou-se o aguardo do cumprimento da determinação de fls. 26 dos embargos à execução fiscal em apenso, com o seguinte teor: "*Dê-se vista à embargada/exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito e junte cálculo atualizado do crédito exequendo*".

Em 17/12/2003, sobreveio manifestação da exequente nos presentes autos, requerendo a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo desta execução fiscal (fls. 11).

Ressalto que, no caso em análise, descabe falar-se em intimação para se manifestar sobre o despacho de arquivamento, tendo em vista que o requerimento para tanto foi formulado pela própria Fazenda Nacional.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente.

É que aquela Colenda Corte, ao enfrentar a questão, firmou o entendimento no sentido de que o § 4º do art. 40 da LEF limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para o exercício do contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (REsp 983155, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/08; REsp 980445; Min. Rel. Teori Zavascki, j. 03/06/08, DJe 09/06/08; AGRG 1.107.500; Rel. Min. Mauro Campbell; j. 07/05/09; DJe 27/05/09).

Remetido o feito ao arquivo para sobrestamento na data de 28/9/1988, houve efetiva movimentação, por parte da exequente, somente em 17/12/2003, quando protocolou petição requerendo a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo desta execução.

Consigno, por oportuno, que a jurisprudência não exige a expressa determinação de arquivamento, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

Sobre a matéria, a Terceira Turma desta Corte já consolidou entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE pode ser decretada de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2. Não é necessária a "dupla determinação", como aventado pela agravante, pois o quinquênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2007.03.99.005003-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 13.06.2007, v.u., grifos meus).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente ante a inércia da Fazenda Pública em promover as diligências para o andamento do feito está reconhecida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional por Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro contra acórdão da seguinte súmula: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A QUAL RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA N.º 106 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A recorrente alega violação dos artigos 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 40 da Lei

6.830/80 além de divergência jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos sem qualquer diligência por parte da exequente para dar prosseguimento ao feito; b) é possível a arguição da prescrição na via da exceção de pré executividade como ocorreu no caso dos autos.

2. Cuida-se de ação executiva proposta para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 1985. Do exame dos autos verifica-se que: a) a Fazenda Municipal constituiu o seu crédito em 01/07/1986 e ajuizou a execução fiscal em 11/04/1991, sendo os autos remetidos ao contador nessa mesma data; b) em 02 de agosto de 1993, a executada, ora recorrente, compareceu espontaneamente aos autos, alegando não ser devedora do tributo cobrado (fl. 6); c) em 10 de setembro de 1993, o procurador municipal apresentou petição requerendo a penhora do imóvel da executada (fl. 22/22v); d) deferida a penhora do imóvel, foram os autos remetidos novamente à Contadoria em 13 de maio de 1997 (fl. 23), e) em 28 de maio de 1997 os autos retornaram ao cartório onde ficaram paralisados até 25 de outubro de 2005 quando então, foi juntada a petição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente.

3. **Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto"** (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).

4. **Recurso especial provido."**

(REsp 978.415/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 1/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. **A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.**

5. **Recurso especial improvido."**

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005) (grifei)

Portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além do decurso do prazo previsto em lei, da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover o andamento do executivo fiscal com o objetivo de satisfação do crédito exequendo, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007554-65.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : CLS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075546520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLS SÃO PAULO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de todos os procedimentos necessários para liberação das mercadorias objeto do processo de Licença de Importação n. 12/2246631-1.

Alegou a impetrante que, em virtude da greve deflagrada pelos servidores públicos da ANVISA, foi obstada a liberação das mercadorias mencionadas na inicial.

A medida liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada que efetuasse os procedimentos necessários para a análise das mercadorias em questão, no prazo de cinco dias.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais salientou que o processo administrativo relativo à Licença de Importação tratada na inicial fora analisado, acarretando a perda de objeto da demanda.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* afastou a preliminar suscitada pela autoridade coatora e julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

De início, cumpre ressaltar que se afigura escorreita a sentença ao afastar a preliminar suscitada pela autoridade coatora, na medida em que a liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório.

Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância *a quo*, e, posteriormente, confirmado em sede recursal.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Federal, conforme exemplo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.

(...)"

(AMS 2005.61.00.014299-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 8/1/2008, DJU de 26/2/2008, p. 1065)

Quanto ao mérito, cuida-se de matéria concernente ao direito de obter desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, obstado em razão de movimento paredista dos funcionários da ANVISA.

É certo que a Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.

Com efeito, encontra-se firmada a orientação, nos tribunais pátrios, no sentido de que é ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador e/ou exportador.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(REsp 179255/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 11/9/2001, DJ 12/11/2001)

Cito, ainda, precedentes da Terceira Turma desta Corte: AMS n. 2004.61.00.007839-1, julgado em 14/2/2007, de relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo; AMS n. 94.03.070215-0, julgada em 7/2/2007, relator E. Desembargador Federal Carlos Muta e AMS n. 95.03.003203-2, julgado em 18/8/2004, de relatoria do E. Desembargador Federal Nery Junior.

Em idêntico sentido, outras Cortes Federais também se manifestaram:

"Mandado de Segurança - Administrativo - Liberação de Mercadorias - Greve de Servidores - Princípio da Continuidade do Serviço Público

1. *Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias retidas em razão de greve dos servidores do IBAMA.*

2. *O desembaraço de mercadorias é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores da fiscalização ambiental.*

3. *O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral.*

4. *O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade.*

5. *Remessa Necessária a que se nega provimento."*

(TRF da 2ª Região, AMS 2007.51.01.018436-7, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, j. 8/4/2008, DJU de 15/4/2008, p. 371)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. GREVE DE SERVIDORES DO IBAMA.

- *O impetrante tem direito ao desembaraço de mercadorias destinadas à exportação, em face da possibilidade de prejuízos irreparáveis que a greve dos servidores lhe causaria.*

- *Tendo dado causa à impetração do writ, deverá a parte impetrada ressarcir o valor das custas judiciais.*

- *Feito isento de honorários. Súmula 105 do STJ."*

(TRF da 4ª da Região, REO 2004.72.08.005456-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 15/5/2007, DJ de 6/6/2007)

Ressalto que deve ficar tal procedimento condicionado à exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço, dentro dos ditames legais.

Dessa maneira, não merece qualquer reforma a r. sentença.

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015559-88.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : HAMILTON PRADO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155598820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hamilton Prado Júnior, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem que obrigue a autoridade coatora a apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo n. 04977.604138/2008-61, o qual deu origem à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.010813/08. Alegou o impetrante, na inicial, que protocolou requerimento de vista dos autos do processo administrativo em questão, mas, no entanto, não foi deferido o pedido. Aduziu que o acesso ao processo referido é imprescindível para o exercício da sua defesa em execução fiscal.

A sentença julgou procedente o feito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela parte impetrada. Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa necessária.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Informou a autoridade coatora que o pedido de vista do processo administrativo em tela foi deferido ao impetrante, tendo sido assegurado o seu direito à obtenção de cópias, o que restou comprovado nos autos pelos documentos de fls. 49/66.

Ora, caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme o que foi sentenciado.

Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 286683, 5ª T., Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 04/02/2002, pág. 471)

Ressalte-se, ainda, que o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou nos autos o seu desinteresse em recorrer da sentença, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 76), razão pela qual não merece guarida o reexame necessário.

Posto isto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007782-40.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007782-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : IL PLANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : BRENO FEITOSA DA LUZ e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077824020124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de todos os procedimentos necessários para liberação das mercadorias objeto dos processos de Licenças de Importação ns. 12/2171902-0, 12/2138925-9 e 12/2172412-0.

Alegou a impetrante que, em virtude da greve deflagrada pelos servidores públicos da ANVISA, foi obstada a liberação das mercadorias mencionadas na inicial.

A medida liminar foi concedida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que efetuasse os procedimentos necessários para a análise sanitária dos produtos importados em questão, no prazo de cinco dias.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais salientou que os processos administrativos relativo às Licenças de Importação tratadas na inicial foram analisados, acarretando a perda de objeto da demanda.

Na sentença, o juízo *a quo* afastou a preliminar suscitada pela autoridade coatora e julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, em razão da ausência de interesse público primário.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

De início, cumpre ressaltar que se afigura escorreita a sentença ao afastar a preliminar suscitada pela autoridade coatora, na medida em que a liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório.

Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância *a quo*, e, posteriormente, confirmado em sede recursal.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Federal, conforme exemplo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

I. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.

(...)"

(AMS 2005.61.00.014299-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 8/1/2008, DJU de 26/2/2008, p. 1065)

Quanto ao mérito, cuida-se de matéria concernente ao direito de obter desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, obstado em razão de movimento paredista dos funcionários da ANVISA.

É certo que a Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.

Com efeito, encontra-se firmada a orientação, nos tribunais pátrios, no sentido de que é ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador e/ou exportador.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(REsp 179255/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 11/9/2001, DJ 12/11/2001)

Cito, ainda, precedentes da Terceira Turma desta Corte: AMS n. 2004.61.00.007839-1, julgado em 14/2/2007, de

relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo; AMS n. 94.03.070215-0, julgada em 7/2/2007, relator E. Desembargador Federal Carlos Muta e AMS n. 95.03.003203-2, julgado em 18/8/2004, de relatoria do E. Desembargador Federal Nery Junior.

Em idêntico sentido, outras Cortes Federais também se manifestaram:

"Mandado de Segurança - Administrativo - Liberação de Mercadorias - Greve de Servidores - Princípio da Continuidade do Serviço Público

1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias retidas em razão de greve dos servidores do IBAMA.

2. O desembaraço de mercadorias é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores da fiscalização ambiental.

3. O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral.

4. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade.

5. Remessa Necessária a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AMS 2007.51.01.018436-7, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, j. 8/4/2008, DJU de 15/4/2008, p. 371)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. GREVE DE SERVIDORES DO IBAMA.

- O impetrante tem direito ao desembaraço de mercadorias destinadas à exportação, em face da possibilidade de prejuízos irreparáveis que a greve dos servidores lhe causaria.

- Tendo dado causa à impetração do writ, deverá a parte impetrada ressarcir o valor das custas judiciais.

- Feito isento de honorários. Súmula 105 do STJ."

(TRF da 4ª da Região, REO 2004.72.08.005456-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 15/5/2007, DJ de 6/6/2007)

Ressalto que deve ficar tal procedimento condicionado à exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço, dentro dos ditames legais.

Dessa maneira, não merece qualquer reforma a r. sentença.

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012955-77.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, pela qual se requer o reconhecimento da inexigibilidade e do direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, superiores ao percentual de 0,5% do faturamento, no período de maio de 1990 a abril de 1992, observada a prescrição decenal, com parcelas vincendas da COFINS,

do PIS e da CSL, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91. (Valor dado à causa: R\$ 30.683,00 em 25.4.2000)

Em contestação, a União Federal alega que a prescrição é quinquenal.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, assegurando a compensação do indébito, com valores vincendos relativos à COFINS ou à CSL, observada a prescrição decenal e aplicados os índices de correção monetária adotados pela Fazenda Pública.

A União Federal foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal apela, aduzindo a prescrição do direito à compensação das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação; a ausência de comprovação do indébito, mediante a juntada de documentos originais e de outros documentos que demonstrassem o recolhimento acima da alíquota de 0,5% do faturamento; a impossibilidade de compensação genérica e unilateral pelo contribuinte; a inviabilidade de compensação do indébito com parcelas de tributos de outra espécie e destinação constitucional; a proibição de efetivação da compensação antes do trânsito em julgado da sentença; e, por fim, a necessidade de repartição dos ônus de sucumbência entre as partes, diante da procedência apenas parcial da ação.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Em 31 de maio, de 2006, esta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

A autora interpôs Recurso Especial, o qual foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação, determinando o retorno dos autos a esta Corte para julgamento das demais questões discutidas.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei n. 1940/1982.

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispôs:

"Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.689/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Essa mesma lei tentou institucionalizar o FINSOCIAL como contribuição social, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

O Plenário desta Corte declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, bem como as disposições contidas nos artigos 28 da Lei n. 7.738/1989, 7º da Lei n. 7.787/1989, 1º da Lei n. 7.894/1989 e 1º da Lei n. 8.147/1990.

Entendeu-se inconstitucional a tentativa de inserção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico posterior à CF/1988 pela Lei n. 7.689/1988, com a utilização de base de cálculo idêntica a da contribuição ao PIS (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 90.03.042053-0, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 12/12/1991, DJ 3/2/1992 p. 147).

O Pleno do STF também se manifestou sobre o tema, entendendo inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 7.689/1988:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as

disposições constitucionais - artigos 195 no corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

(RE 150.764/PE, Tribunal Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Ministro Relator para acórdão Marco Aurélio Mello, j. 16/12/1992, DJ 2/4/1993, p. 5623, RTJ v. 147-03 p. 1024)

O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n. 1.940/1982, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço não se submeteram a essa sistemática. A base de cálculo da tributação delas correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. E como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A situação dessas empresas, por isso, não foi abarcada pelo mencionado Recurso Extraordinário. Na época em que proferido, o STF já havia se manifestado sobre as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, de n. 150.755:

"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.

O recurso extraordinário e mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

Sob a carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da união, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). Como imposto sobre renda, que sempre fora, e que dita modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

O tributo instituído pelo art. 28 da l. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6., CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º).

A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável a noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço."

(RE 150.755/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18/11/1992, DJ 20/8/1993)

O STF, inclusive, editou súmula para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando

devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, do seguinte teor:

"Súmula 658. São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

A questão foi totalmente dirimida pelo STF no julgamento do RE 187.436, cuja ementa transcrevo:

"FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente."

(RE 187.436, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/6/1997, DJ 31/10/1997 p. 55562)

Assim, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se perquirir qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% é considerada regular e válida. Do contrário, a majoração da alíquota não deve prevalecer.

No presente caso, observo, pela cópia do Estatuto Social da autora, que ela é sociedade comercial, não se sujeitando, portanto, às majorações nas alíquotas promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, até a vigência da Lei Complementar 70/1991.

Reconhecido o indébito, é de se autorizar à autora a compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à correção do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Por fim, saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Resta mantida, portanto a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da autora, já fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019331-16.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VIVIANE MORENO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuidamos de remessa oficial, apelação da União e recurso adesivo da autora em ação proposta pelo rito ordinário em 03/05/1999, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao **FINSOCIAL**, instituída pelo Decreto-Lei n. 1940/1982, com alíquotas majoradas pelas Leis n. 7.787/1989, n. 7894/1989 e n. 8.147/1990, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei n. 9.430/1996, artigo 74 e do Decreto n. 2.138/1997, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n. 21/1997, alterada pela de n. 73/1997.

Processado o feito, sobreveio sentença que afastou a prescrição, considerando o prazo de 10 (dez) anos conforme o E. STJ julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito à compensação exclusivamente com a COFINS e a CSSL, fixando sucumbência recíproca.

A União apelou, sustentando a impossibilidade da compensação e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

A autora ofertou recurso adesivo, pugnando pelo direito de compensar com qualquer tributo ou contribuição sob administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

Em 20 de outubro de 2004, esta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicados a apelação da União Federal e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

A autora interpôs Recurso Especial, o qual foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação, determinando o retorno dos autos a esta Corte para julgamento das demais questões discutidas.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei n. 1940/1982.

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispôs:

"Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.689/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Essa mesma lei tentou institucionalizar o FINSOCIAL como contribuição social, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

O Plenário desta Corte declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, bem como as disposições contidas nos artigos 28 da Lei n. 7.738/1989, 7º da Lei n. 7.787/1989, 1º da Lei n. 7.894/1989 e 1º da Lei n. 8.147/1990.

Entendeu-se inconstitucional a tentativa de inserção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico posterior à CF/1988 pela Lei n. 7.689/1988, com a utilização de base de cálculo idêntica a da contribuição ao PIS (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 90.03.042053-0, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 12/12/1991, DJ 3/2/1992 p. 147).

O Pleno do STF também se manifestou sobre o tema, entendendo inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 7.689/1988:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a

imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei n° 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 no corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9° da Lei n° 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."
(RE 150.764/PE, Tribunal Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Ministro Relator para acórdão Marco Aurélio Mello, j. 16/12/1992, DJ 2/4/1993, p. 5623, RTJ v. 147-03 p. 1024)

O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9° da Lei n. 7.689/1988, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n. 1.940/1982, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço não se submeteram a essa sistemática. A base de cálculo da tributação delas correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. E como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A situação dessas empresas, por isso, não foi abarcada pelo mencionado Recurso Extraordinário. Na época em que proferido, o STF já havia se manifestado sobre as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, de n. 150.755:

"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.

O recurso extraordinário e mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

Sob a carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da união, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). Como imposto sobre renda, que sempre fora, e que dita modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

O tributo instituído pelo art. 28 da l. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6., CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º).

A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável a noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço."

(RE 150.755/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18/11/1992, DJ 20/8/1993)

O STF, inclusive, editou súmula para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, do seguinte teor:

"Súmula 658. São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

A questão foi totalmente dirimida pelo STF no julgamento do RE 187.436, cuja ementa transcrevo:

"FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente."

(RE 187.436, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/6/1997, DJ 31/10/1997 p. 55562)

Assim, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se perquirir qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% é considerada regular e válida. Do contrário, a majoração da alíquota não deve prevalecer.

No presente caso, observo, pela cópia do Estatuto Social da autora, que ela é sociedade comercial, não se sujeitando, portanto, às majorações nas alíquotas promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, até a vigência da Lei Complementar 70/1991.

Reconhecido o indébito, é de se autorizar à autora a compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a

Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

Quanto à correção do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Por fim, saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual

previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Invertido o resultado do julgamento, condeno a União ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial e dou provimento à apelação adesiva da autora, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º- A do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008271-98.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.008271-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : CAIO HIRAKU ISHII incapaz
ADVOGADO : MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS e outro
REPRESENTANTE : HENRIQUE KOJI ISHII
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082719820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a instituição de ensino a aceitar a matrícula do impetrante, uma vez que aprovado em processo seletivo.

Alega o impetrante ter sido aprovado no ENEM e, em 27.07.2012, convocado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para matrícula no curso de Engenharia Civil. Como ainda era aluno do segundo grau, apresentou requerimento à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul para expedição do certificado de antecipação de conclusão do terceiro ano do ensino médio, pedido este que foi indeferido. Ato contínuo, impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, obtendo liminar para expedição do documento. Com o documento em mãos, dirigiu-se à UFMS para realizar a matrícula e assim iniciar o curso, porém, seu pedido foi indeferido injustificadamente. Argumenta que a educação é direito de todos e que a decisão ilegal da autoridade está a merecer reforma.

Liminar deferida a fls. 61/62v.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 71/90v.

Parecer do *Parquet* Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 113/116).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, por entender que a garantia constitucional da educação prevalece sobre as normas editalícias (fls. 119/125).

Sem apelação, subiram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Parecer do *Parquet* Federal a fls. 136/139v opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente saliento que não se discute nestes autos o certificado de conclusão do ensino médio, matéria em debate junto à E. Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O fundamento utilizado pela universidade para obstar a matrícula é a falta de entrega da documentação necessária na data aprazada. Cuida-se de uma exigência prevista em edital, a qual pode ser afastada em hipóteses excepcionais.

A documentação necessária à realização da matrícula foi devidamente entregue à instituição de ensino, sendo razoável o afastamento das regras rígidas previstas no edital porque, como bem apontou o *Parquet* em Primeira Instância, "*não seria razoável exigir que o impetrante procurasse previamente a certificação de conclusão do ensino médio, haja vista que, como não foi aprovado dentro do número de vagas inicialmente fixado, não era possível saber se seria realmente convocado*".

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. "A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular". (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tornou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida." (TRF 1ª Região, AMS nº 201038120002158, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, j. 17.08.2011, e-DJF1 02.09.2011, pág. 2174)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA PARA REALIZAR O CADASTRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Os impetrantes obtiveram aprovação no Concurso Vestibular 2009 da UNIVASF, no Curso de Ciências Farmacêuticas, contudo foram impedidos de efetuar as respectivas matrículas, em decorrência da não apresentação dos Certificados de Conclusão de Ensino Médio. 2. Apesar da legalidade da exigência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para o ingresso no Ensino Superior, deve-se ressaltar que, no caso dos autos, há uma situação excepcional que merece consideração. 3. Observando o teor do Cronograma do Concurso Vestibular 2009.2 - da UNIVASF, verifica-se que o período de matrícula dos candidatos aprovados no certame foi 01 e 02 de junho de 2009. Contudo, os impetrantes não apresentaram os respectivos Certificados de Conclusão do Ensino Médio, em virtude de a instituição de ensino onde se formaram, ter informado que o "resultado do processo avaliativo (Ensino Médio) está previsto para o dia 05 de junho de 2009". Considerando que o início do ano letivo deu-se em 03 de agosto de 2009, não é razoável o indeferimento da matrícula dos impetrantes por não terem apresentado os Certificados, visto que, alguns dias depois, já seria possível a apresentação dos referidos documentos, como, de fato, ocorreu. 4. Ademais, tendo sido aprovados em concurso vestibular, demonstraram capacidade intelectual para ingressar na Universidade. Ressalte-se que em caso da não apresentação dos Certificados de Ensino Médio, até o início do ano letivo, impõe-se o cancelamento das matrículas, considerando que a aprovação em exame vestibular não gera, por si só, direito de acesso à Educação Superior. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 5ª Região, APELREEX nº 200983080009405, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 06.05.2010, DJE 18.05.2010, pág. 121)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021912-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021912-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: RODRIGO GUERSONI BRASIL
ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT e outro
APELADO	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG.	: 00219128120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito que entende líquido e certo de se inscrever nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo.

Alega o impetrante que apresentou pedido de inscrição na OAB/SP e pagou o boleto bancário para expedição da

carteira de advogado, porém, para sua surpresa, foi instaurado incidente de inidoneidade em virtude da existência de um processo criminal. Afirma possuir capacidade técnica porque foi aprovado no Exame de Ordem e que a negativa da inscrição viola o direito ao trabalho.

Liminar indeferida a fls. 38/40.

Informações prestadas pela autoridade tida por coatora a fls. 46/63.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 113/115).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, porque a OAB não havia indeferido a inscrição, mas tão só determinado a abertura de procedimento de averiguação (fls. 119/120).

Em apelação interposta a fls. 128/137 o impetrante alega, em síntese, que sua ação foi ajuizada com o fim de obter a inscrição nos quadros da OAB/SP, já que comprovadamente satisfaz os requisitos necessários. Diz que deve ser presumida a inocência e que o argumento da inidoneidade somente seria aceitável caso a sentença penal houvesse transitado em julgado. Alega, ainda, fato superveniente, pois em 23 de julho de 2012 o Conselho de Ética da OAB/SP indeferiu a sua inscrição.

Contrarrazões a fls. 144/160.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Mandado de segurança é o remédio para salvaguardar direito líquido e certo violado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. De acordo com a lição de **Hely Lopes Meirelles**, "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*" (Mandado de Segurança, editora Malheiros, 21ª edição, pág. 34/35).

Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo.

É o que acontece na hipótese em apreço, eis que o impetrante não demonstrou o alegado direito. Isso porque, no momento da impetração, **não havia recusa** por parte da OAB/SP de inscrevê-lo como advogado, mas tão só observância dos trâmites administrativos diante da dúvida sobre a sua idoneidade moral.

Diante da dúvida sobre a idoneidade moral do impetrante - matéria que como bem lembrado pelo magistrado sentenciante é de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo ao Judiciário analisar apenas eventual ilegalidade de sua constatação - o procedimento da inscrição foi encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina da entidade.

Não há, nessa atitude, nenhuma afronta a direito, muito menos líquido e certo, do impetrante, pois a inscrição depende do preenchimento de requisitos estipulados em lei (Lei nº 8.096/94).

Somente a demora injustificada caracteriza ofensa ao direito e enseja a salvaguarda pela via estreita do mandado de segurança. Não demonstrada a demora no caso em apreço, descabido se mostra o pedido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PERMISSÃO. RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO MÉRITO DO ATO.

1. "*Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL*" (REsp nº 363.281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 10/03/03).

2. *A demora da autoridade administrativa em decidir sobre inúmeros processos que necessitam de exame pormenorizado não caracteriza ato ilícito submetido ao controle do mandado de segurança. Precedentes.*

3. *A morosidade excessiva e injustificada na apreciação do processo administrativo que objetiva a permissão do serviço público de rádio comunitária possibilita, em tese, o estabelecimento de prazo para a conclusão do procedimento, 60 dias, por aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, conforme decidido no MS 9.061/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24/11/2003 e MS 7.765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 14/10/2002. Na espécie, não houve pedido nesse sentido o que inviabiliza tal solução.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp nº 1006191, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.11.2008, DJE 18.12.2008, pág. 165)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O objeto da impetração só desapareceria se o impetrado fornecesse, sponte propria, o

reclamado DARF, não bastando a mera alteração do procedimento para sua obtenção. 2. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade ao cumprimento de prazo legal, destinado à prática de ato administrativo. 3. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, AMS nº 200761000060314, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 08.07.2008, DJF3 27.07.2008)

No que se refere à "nova questão", observo que ela não foi submetida ao juízo *a quo*, muito embora seja anterior à sentença, de modo que sua análise importaria supressão de um grau de jurisdição. Não bastasse, a questão ainda está em análise, uma vez que interposto recurso administrativo, não sendo, conseqüentemente, definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012590-03.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FELIPE DE JESUS TOVAR SANCHEZ
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
No. ORIG. : 00125900320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito que entende líquido e certo de se registrar no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Narra a inicial que o impetrante graduou-se em Medicina pela Universidade Valle Del Bravo, no México, casou-se com uma brasileira e possui dois filhos, sendo um nascido aqui. Vindo a residir no país, requereu a permanência definitiva e obteve a revalidação de seu diploma junto à Universidade Federal de Santa Catarina em abril de 2012. Obteve, ainda, o "Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, CELPE-BRAS", da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação em nível intermediário. Assim, atendendo a todos os requisitos, requereu ao CREMESP a sua inscrição, que foi indeferida sob a alegação de que faltava apresentação do CELPE-BRAS em nível intermediário superior e o comprovante de visto permanente. Sustenta que o indeferimento fere seu direito líquido e certo e afronta o princípio da legalidade.

A análise da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 43).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 48/65.

Liminar indeferida a fls. 82/84v.

A fls. 89/90 o impetrante comunicou o deferimento de sua permanência no país.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 94/98 opinando pela concessão da segurança.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender que o indeferimento de sua inscrição possui amparo no princípio da legalidade (fls. 101/104).

Apela o impetrante a fls. 111/113 alegando, em síntese, que a Resolução nº 1831/08 do Conselho Federal de Medicina não substitui a lei e que os Conselhos não podem, por meio de resolução, estabelecer requisitos para inscrição que não contem com o amparo legal.

Contrarrrazões a fls. 120/131.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte, sendo distribuídos em 22.03.2013.

Parecer do *Parquet* a fls. 134/136 opinando pela reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O requisito da permanência encontra-se ultrapassado porque o apelante já a obteve conforme documentos de fls. 91, 114 e 115.

Cuidava-se do único impedimento que possui amparo legal, vez que a Lei nº 6.815/80 veda ao titular de visto temporário de exercer atividade remunerada por fonte brasileira.

Quanto ao exame de proficiência, carece de legalidade a exigência do CREMESP, que se embasa na Resolução CFM nº 1.832/08, a qual não tem eficácia normativa primária e, assim, não pode inovar o ordenamento jurídico.

Neste sentido destaco julgamento semelhante ocorrido nos autos do processo nº 2007.61.00.029007-1, analisado na sessão de 19.02.2009, cujo voto condutor foi da lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003.

I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240- 2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422).

II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário.

III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos.

IV - Remessa oficial improvida."

A exigência de proficiência em língua portuguesa tem embasamento na Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, contudo, em momento algum há disciplina para que o profissional obtenha o nível intermediário superior. Cuida-se de exigência feita tão somente pela Resolução CFM nº 1832/2008.

Acontece que, sabidamente, a resolução, como ato normativo secundário, é uma exteriorização de um ato administrativo que não tem o condão de inovar o ordenamento jurídico.

A resolução pode ser conceituada como "a fórmula de que se valem os órgãos colegiados para manifestar suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou para dispor sobre seu próprio funcionamento" (

Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 85). Não pode a resolução, por conseguinte, criar obstáculo ao exercício profissional, não tendo competência para deliberar sobre questões que estão fora de sua alçada técnica.

Deste modo, entendo que a resolução CFM nº 1832/2008 extrapolou seu âmbito normativo ao estipular que os profissionais da medicina graduados no exterior sejam possuidores de certificado de proficiência em nível intermediário superior, uma vez que, por não se cuidar de exigência amparada em norma primária - lei -, flagrante a violação do princípio da legalidade.

Não é outro senão este também o entendimento jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-CE. INSCRIÇÃO DE MÉDICO COM DIPLOMA REVALIDADO. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Cuidou-se de ação ordinária promovida por médico cirurgião, estrangeiro, formado pela Universidade Maio, Real e Pontifícia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, portador de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa de Nível Intermediário, (CELPE-BRAS), expedido pelo MEC, para obtenção de registro nos quadros de médico do Conselho Regional de Medicina-CE, cujo pleito foi negado, com base na Resolução nº 1.831/2008-CFM. 2. Referida Resolução, não prevista em Lei, ofende a regra esculpida no art. 5º, caput e XIII, da CF/88, assecutorios da igualdade perante a lei, inclusive entre brasileiros e estrangeiros e restringe o livre exercício da profissão. 3. O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), expedido pelo MEC, de nível intermediário, mostra-se razoável, para o exercício da profissão, na medida em que assegura a comunicação entre médico e paciente, sendo, pois, desnecessária a capacitação em nível avançado. Precedentes das 1ª e 4ª Turmas desta Corte. 4. Remessa oficial improvida."

(TRF 5ª Região, REO nº 200981000021907, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 20.10.2011, DJE 03.11.2011, pág. 336)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO COM DIPLOMA REVALIDADO. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA, NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Pedido de inscrição no CREMEPE indeferido em decorrência de não ter cumprido requisito fixado pela Resolução nº 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina, qual seja, apresentar Certificado de proficiência em língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. O autor formou-se em entidade de ensino superior estrangeira, tendo o seu diploma revalidado nos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 após procedimento junto à Universidade Federal de Santa Catarina, possuindo o Certificado de proficiência em língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação. 3. A Lei nº 3.268/57 ao dispor sobre os Conselhos de Medicina estabeleceu em seu art. 17 que: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". 4. Afigura-se razoável exigir-se do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, "demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra língua estrangeira mais freqüentes em situações desconhecidas, não suficientes para comprometer a comunicação" (Edital nº 2 de 14/02/2008 - descrição do nível intermediário de proficiência). 5. O CELPE-BRAS é o certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, outorgado pelo Ministério da Educação e apoiado pelo Ministério das Relações Exteriores, tendo a finalidade de avaliar a competência do uso oral e escrito da língua através da realização de tarefas comunicativas. 6. Entretanto, não bastasse a expressa competência da União para legislar acerca das "condições para o exercício das profissões", constante no art. 22, inciso XVI, da CF/88, o art. 5º, cujo caput assegura a igualdade perante a lei inclusive entre brasileiros e estrangeiros, dispõe no seu inciso XIII ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 7. Qualquer exigência a ser cumprida pelos interessados com o fito de obter o respectivo registro profissional perante conselho profissional, por mais razoável que seja, deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de ilegal restrição ao livre exercício da profissão. 8. A Resolução CFM nº 1.831/2008, ao exigir o certificado de proficiência em nível intermediário superior, extrapolou os limites da lei, incidindo em ilegalidade ao instituir, arbitrariamente e por meio de resolução, uma nova condição para obtenção da inscrição profissional do CRM/PE. 9. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 5ª Região, APELREEX nº 200883000055528, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 11.11.2010, DJE 18.11.2010, pág. 60)

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ARTIGOS 22, XVI, E 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. 1. A exigência, instituída pela Resolução nº 1831/2008 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como requisito para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58, tendo em vista que os referidos diplomas condicionam, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, apenas o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Importante consignar a expressa competência da União para legislar acerca das -condições para o exercício das profissões- constante no art. 22, inciso XVI, da CF/88, sendo certo que o art. 5º, cujo caput assegura a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, dispõe em seu inciso XIII ser -livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer-. 3. -Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080770, 1ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/02/2011). 4. Suficiente, portanto, a realização do curso de certificação em língua portuguesa em nível intermediário, com certificado expedido pelo Ministério da Educação, inexistindo suporte legal para um Conselho Profissional exigir documentação que extrapola a concedida para fins de revalidação do diploma de nível superior. 4. Apelação conhecida e provida."

(TRF 2ª Região, AC nº 200851010217511, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, j. 16.03.2011, E-DJF2R 22.03.2011, pág. 243/244)

De forma idêntica decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA

PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.

2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.

3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei.

4. **Recurso especial provido. Segurança concedida."**

(STJ, REsp nº 1080770/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.12.2010, DJe 02.02.2011)

Assim, constatado que a exigência da Resolução CFM nº 1832/08 extrapola seu âmbito normativo e que o apelante obteve a revalidação de seu diploma e possui certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário, há de ser concedida a segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder a segurança.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012600-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VANESSA MARIA ALVES CORREIA
ADVOGADO : LUANA DA SILVA ARAUJO e outro
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00126004720124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, que recusou a inscrição da impetrante em seus quadros.

Alega a impetrante, em síntese, ter concluído o curso técnico de contabilidade em 20.12.2002 e em 2006 registrou-se provisoriamente perante o Conselho Regional de Contabilidade. Ao procurar o Conselho para se registrar definitivamente foi surpreendida com a negativa do órgão, que alegou irregularidades na certificação de sua escolaridade no que se refere ao ensino médio. Afirma que só pode se registrar definitivamente como técnico em contabilidade quem possui ensino médio ou equivalente e que a escola em que estudou foi fechada, o que

dificulta a obtenção do documento comprobatório de seu estudo, vez que precisa submeter seu caso à Comissão de Verificação de Vida Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo. Pondera que o tempo dispendido para obter o documento foi tanto que acarretou a baixa de ofício do registro provisório, uma vez que transcorrido o biênio para convertê-lo em definitivo. Diz que agora, para se registrar, precisa ser aprovada em exame de suficiência, com o qual não concorda por entender ter direito adquirido à obtenção do registro profissional já que à época em que obteve a titulação necessária o exame não era exigido.

A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 39).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 44/48.

Liminar indeferida (fls. 54/55).

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 63/65 opinando pela denegação da segurança.

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança por entender legítima a exigência do exame (fls. 68/73).

Em apelação interposta a fls. 78/98 a impetrante alega, em síntese, que em 2003, quando certificado a conclusão do curso técnico, não havia exame de suficiência como condição para o exercício profissional. Entende que se à época já reunia os requisitos legais para a inscrição no Conselho, possui direito adquirido à inscrição. Afirma que não foi desidiosa quanto ao requerimento da conversão do seu registro provisório e que foi surpreendida com a informação de que a certificação da conclusão do ensino médio estava irregular. Aduz que o Conselho reconheceu direito adquirido a vários profissionais, pois mesmo após a vigência da lei concedeu o registro sem a obrigatoriedade do exame. Entende, assim, que por questão de isonomia com estes profissionais, possui direito à inscrição. Pede a reforma da sentença e a concessão da antecipação da tutela.

Contrarrazões a fls. 104/107.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (fls. 111/112).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso **Diógenes Gasparini**, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (*Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª edição, pág. 6).

Em face da separação dos Poderes estipulada na Carta Maior, ao Poder Judiciário apenas compete velar pelos aspectos de legalidade do ato administrativo. Assim, contrariando o ordenamento jurídico, deve o ato ser expurgado.

Para se aferir a ilegalidade do ato da autoridade, deve-se tomar em conta o procedimento adotado pela Administração e eventuais exigências indevidas, diante do ordenamento a ser seguido pelo administrador, caracterizadoras do abuso.

A Administração Pública, em seu *munus* público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe.

Quando a Administração age, interfere na órbita dos interesses particulares, preservando o interesse de toda uma coletividade, sendo essa a razão da prevalência do interesse público. Nem poderia ser diferente, já que essa supremacia decorre do interesse público em face do particular.

Por essa razão, diz-se que os atos administrativos são presumidamente legais, seja em razão do princípio da legalidade, por se presumirem praticados de acordo com a lei, seja porque são impessoais, tendo sempre como finalidade o interesse público, vale dizer, o bem da coletividade. E é nesse sentido que deve se orientar.

Como dito anteriormente, esse *munus* público, informado pelo princípio da legalidade, tem como encargo a proteção dos interesses, bens e serviços da coletividade e sob esse aspecto é que o ato de fiscalização da Administração deve ser focalizado, devendo o Poder Judiciário avaliar e rechaçar caso se mostre injurídico e inválido, por infringência a princípios constitucionais, como os da impessoalidade, moralidade e publicidade, ou praticado com excesso ou abuso de autoridade, como previsto pelo artigo 37 da Carta Magna.

No caso em apreço, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo indefere o registro da apelante sob o argumento de que a profissional deve se submeter ao exame de suficiência.

O **título de técnico em contabilidade** foi assegurado à impetrante em **março de 2003**, conforme prova o diploma juntado a fls. 19. Fazia jus, assim, à inscrição no CRC conforme disciplinado no Decreto-lei nº 9.295/46.

Incide, na espécie, o direito adquirido, direito que não pode ser atingido por lei posterior e que configura garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF, que edita: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

A submissão a exame de suficiência somente foi instituída pela Lei nº 12.249/2010, que não pode retroagir para alcançar situações consolidadas no tempo. Deste modo, preenchendo a apelante todos os requisitos necessários à inscrição antes do advento da lei supramencionada, possui direito adquirido independentemente de aprovação em exame de suficiência.

Vale ressaltar que o diploma tem mera função comprobatória da láurea alcançada pelo diplomado. Não tem natureza constitutiva, pois a láurea se consuma com a simples obtenção do grau pelo estudante, depois de cursadas as disciplinas e obtidas as aprovações necessárias.

Desta maneira, os requisitos para o exercício da profissão devem ser aqueles do tempo em que obtida a colação de grau, da qual o diploma é mero documento comprobatório.

No mesmo sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REATIVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO CRC/ES. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA (LEI Nº 12.249/2010). DIREITO ADQUIRIDO DA IMPETRANTE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009, eis que foi proferida, pelo juízo da 5ª vara federal cível da seção judiciária do Espírito Santo, sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento definitivo do registro profissional da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo ("CRC-ES"), independentemente da realização do exame de suficiência, e desde que preenchidos os demais requisitos previstos para tanto. 2. A controvérsia circunda em verificar se é (ou não) legal o ato da autoridade coatora de exigir que a impetrante se submeta a "Exame de Suficiência" como requisito para o seu registro definitivo junto ao CRC-ES, considerando-se que o "Exame de Suficiência" passou a ser exigido após o advento da Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, ou seja, após o registro provisório da impetrante ocorrente em 1999. 3. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se constitui em nulidade ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Em tal sentido, confira-se: STF: HC 69987, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/10/2006, p. 32; e HC 94164, Rel. Min. Menezes Direito, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008; e STJ: HC 40874 - Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/05/2006, P. 244. 4. A sentença reexaminada enfrentou a controvérsia ora em análise da forma correta, eis que, a partir da "técnica da ponderação" entre o princípio constitucional da legalidade (atual previsão legal da exigência do "Exame de Suficiência", conforme art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 com redação dada pela Lei nº 12.249/2010), e o princípio constitucional da segurança jurídica (o registro provisório da impetrante é datado de 1999), deu prevalência a este último. 5. A impetrante, por sua condição de contadora inscrita, provisoriamente, no CRC-ES em 1999, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, detém direito adquirido à reativação de seu registro naquele conselho profissional sem submissão ao "Exame de Suficiência", afinal, se na vigência da norma antiga a impetrante mostrava-se habilitada ao exercício da profissão, é certo, então, que quaisquer novas exigências feitas pelo CRC/ES, para restabelecimento do "Registro Provisório" da impetrante contraria o princípio da da segurança jurídica com afronta ao art. 5º, inciso XXXI, da CF/88. 6. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra."

(TRF 2ª Região, REO nº 201250010071451, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13.03.2013, E-DJF2R 20.03.2013)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REATIVAÇÃO DE REGISTRO DE "TÉCNICO EM CONTABILIDADE" NO CRC/ES (COM INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE 1988): DIREITO ADQUIRIDO - EXAME DE SUFICIÊNCIA (LEI Nº 12.249/2010. DL Nº 9.295/1946. 1. O Registro Contábil da impetrante foi emitido no ano de 1988, quando ainda estava em vigor a redação original do art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que não exigia a realização do Exame de Suficiência para o exercício da profissão de contador ou técnico em contabilidade. 2. O Exame de Suficiência passou a ser exigido somente após o advento da Lei nº 12.249/2010, cujo art. 76 alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. 3. A impetrante detém direito adquirido à reativação de seu registro no CRC/ES sem submissão ao Exame de Suficiência, valendo destacar que, se na vigência da norma antiga a impetrante mostrava-se apta ao exercício da profissão, contrariam os princípios da legalidade e da segurança jurídica quaisquer novas exigências feitas pelo CRC/ES para restabelecimento de seu Registro Contábil. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida."

(TRF 2ª Região, REO nº 201250010017894, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, j. 12.11.2012, E-DJF2R 12.11.2012)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO BAIXADO. LEGÍTIMO EM VIRTUDE DA LEI Nº 12.249/2010, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. DIREITO ADQUIRIDO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face da Sentença de fls. 162/164, que julgou improcedente o pedido, entendendo ser necessária sua submissão ao exame de suficiência para reativação de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ora

Primeiro Réu. II. A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão comporta limitação, desde, porém, que estabelecida em lei. A questão não atina com a legalidade ou não do "Exame de Suficiência" fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva efetivamente de Lei (nº 12.249/2010). III. No silêncio da Lei e em espaço normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do "profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos", e, ainda, que (art 18): "o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010". IV. Em que pese a Autora ter deixado transcorrer o referido prazo, eis que solicitou a reativação da inscrição apenas em 2011, conforme afirma em sua peça inaugural, nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois "adquirido" é exatamente aquele direito que é "senhor de si mesmo", que o tempo nem os fatos ulteriores podem desconstituir ou limitar. Precedentes. V. Danos Morais incabidos eis que somente o vexame e a humilhação verdadeiramente significativos, a ponto de abalarem psicologicamente o indivíduo em seu convívio social e bem estar, são capazes de ensejar condenação em danos morais, o que não foi comprovado nos autos. VI. Apelação da Parte autora parcialmente provida."

(TRF 2ª Região, AC nº 201151010134021, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Reis Friede, j. 18.07.2012, E-DJF2R 23.07.2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030282-02.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.030282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00302820220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Grupo de Comunicação Três S/A (em recuperação judicial), em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. (valor da CDA: R\$ 112.413,03 em 5/2/2007). A embargante apela, sustentando, inicialmente, que a CDA é nula, tendo em vista: a) ausência de seus requisitos legais, sendo ilíquida e incerta; b) ausência de especificação da origem e das operações que ocasionaram a incidência dos tributos devidos. Aduz, ainda, que seria inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a cobrança da multa moratória e da aplicação da taxa Selic.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.2.07.002657-06, tendo em vista o pagamento anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, reconhecido pela União Federal, condenando-a em honorários advocatícios (fls. 254/276).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, tenho que o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. *A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.*"

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)

E não merece acolhimento a alegação preliminar de que deveriam ter sido anexados aos autos os documentos que deram origem ao título executivo. Com efeito, no caso em análise, o valor inscrito em dívida ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

No mesmo sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial abaixo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ANUAL. I - A certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), tornando-se desnecessária a juntada do procedimento administrativo, além do que este documento não é obrigatório para o ajuizamento da ação executiva e o lançamento do tributo em questão é feito com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, sendo observado o princípio da legalidade, de forma obrigatória e permanente, pela Administração Pública." (...)

(TRF/3ª Região: AC 98.03.017914-4, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 4/12/2002, DJ 29/1/2003, grifos meus).

A esse respeito, vide a seguinte manifestação doutrinária: *"Para a requisição (do procedimento administrativo), há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento."* ("Lei de Execução Fiscal comentada e anotada - Lei 6.830, de 22.09.1980" - Odmir Fernandez, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvarez, Maury Ângelo Bottesini, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 469).

Ademais, a própria Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e identificam a exigência tributária, proporcionando ao executado meios para se defender.

Outrossim, não merece guarida o questionamento acerca da proveniência do débito excutido, haja vista, no caso sob exame, originar-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipou o recolhimento do tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação ou inscrição em dívida ativa, se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

No que concerne aos juros, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Carta Magna não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, o que impossibilitava sua aplicação. Entretanto, após a revogação de tal dispositivo pela EC n. 40/2003, o Supremo Tribunal Federal cristalizou tal entendimento, através da Súmula n. 648, a seguir transcrita:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar."

Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - SÚMULA 168 STJ - INCIDÊNCIA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - CF/88, ART 102, III - PRECEDENTES STJ.

- *Esta eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários.*

- *Incidência da Súmula 168 STJ.*

- *Ressalva do ponto de vista do Relator.*

- *A finalidade dos embargos de divergência é a de unificar a jurisprudência do Tribunal na interpretação do direito federal, escapando da esfera de competência desta Corte a apreciação de questões constitucionais, nem mesmo com o propósito de prequestionamento.*

- *O exame de eventual violação de preceito constitucional cabe ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso*

extraordinário, por expressa determinação da Lei Maior.

- Agravo regimental improvido."

(STJ: AgRg nos ERESP 671.494, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, v.u., DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o caso dos autos (ICMS), é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.

2. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da Taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta de previsão legal para a sua incidência.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ: AgRg no Ag 1114509 / MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJ 27/5/2009)

Não merece prosperar a irrisignação da apelante no tocante à aplicação da multa, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pela ausência de pagamento do valor do tributo no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, conforme afirma a própria embargante, tem fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.

No tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse aspecto, que assiste razão à embargante, tendo em vista o posicionamento externado pelo STF acerca da questão.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2 (ainda em andamento), o Ministro Marco Aurélio, Relator, votou no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte - no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence - entendendo estar configurada violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado, pela Suprema Corte, o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012677-56.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DAIANE MICHELE PAULINO -ME e outros

: J B DE MATOS -ME

: ROSELI GHIROTTI MARTINS 06261473870

: DOG MILLA COM/ DE RACOES LTDA -ME

: BICHO LEGAL COM/ DE RACOES LTDA -ME

ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
No. ORIG. : 00126775620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAIANE MICHELE PAULINO ME. E OUTROS, objetivando afastar a obrigatoriedade de registro junto ao CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como determinar que o Conselho se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o impetrante, tais como autuação, imposição de multa e outras medidas semelhantes.

Alegam os impetrantes que a atuação ocorre, exclusivamente, na área de comércio varejista de produtos para animais e de animais vivos, não havendo exercício de atividades relacionadas à medicina veterinária, tais como fabricação de rações e medicamentos, não existindo, assim, obrigatoriedade de registro junto ao CRMV ou necessidade de manutenção de médico veterinário nos estabelecimentos comerciais.

A medida liminar foi concedida por meio da decisão de fls. 52/54.

O CRMV/SP prestou suas informações às fls. 58/69.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 73/78) pela denegação da segurança.

Foi proferida sentença (fls. 79/81) julgando improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida e denegando a segurança pleiteada, nos seguintes termos: "(...) *Com efeito, consta, tanto dos CNPJ's quanto nas Declarações de Firma Individual de todos os impetrantes, como atividade econômica, seja principal, seja secundária o 'comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação'. Conclui-se, desta forma, que deve o feito julgado improcedente, tendo em vista não haver qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace o direito dos impetrantes, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com animais vivos. No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, caso a liminar concedida às fls. 52/54 e denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*" (grifei).

Apelam os impetrantes (fls. 83/97) sustentando, em resumo, que o simples comércio de pequenos animais não gera a obrigação de contratação de médico veterinário por absoluta falta de previsão legal.

Contrarrazões da autarquia às fls. 102/118.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 121/123) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Cuida-se de decidir se os estabelecimentos empresariais estão sujeitos ao registro no CRMV/SP e à obrigatoriedade de manter médicos veterinários como responsáveis técnicos nos locais de exercício de suas atividades.

Os impetrantes declararam na peça inicial serem empresas com atuação exclusivamente no comércio de rações/acessórios/produtos para animais, bem como de animais vivos. Analisando os CNPJ's e documentos acostados aos autos (fls. 20/48), verifica-se que os impetrantes têm como objeto social as seguintes atividades: "*alojamento, higiene e embelezamento de animais*", "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*" (fl. 20 e 28); "*comércio varejista de medicamentos veterinários*" (fl. 24); "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*" (fl. 34 e 42).

Assim, resta evidente a desnecessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica dos impetrantes ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Além disso, a Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao dispor sobre as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Saliento, por oportuno, que a alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, **inexistir obrigatoriedade** no dispositivo.

Portanto, como a atuação dos impetrantes não é privativa de médico veterinário, indevida sua vinculação ao Conselho, bem como a exigência da presença do profissional nos locais.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.188.069/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 6/5/2010, DJe 17/5/2010, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: 'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho regional de medicina veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 724.551/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/8/2006, DJ 31/8/2006, grifos nossos)

Também dessa forma já decidiu esta Terceira Turma, em processo de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.

3. Desobrigatoriedade de registro no conselho regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência

de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento." (AMS 2004.61.00.003243-3, j. 27/5/2010, DJ 6/7/2010)

As outras Turmas que compõem a Segunda Seção também possuem julgados com o mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.

1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do conselho regional de medicina veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido."

(AMS 2009.61.00.012483-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2011, DJ de 8/4/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, 'PET SHOPS' REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2007.61.00.022660-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 19/6/2008, DJ de 29/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante.

Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária . 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação dos impetrantes**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072111-55.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

APELADO : JORGE ALMEIDA DE LIMA
No. ORIG. : 00721115520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Jorge Almeida de Lima, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.126,68, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e

consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005640-79.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ELETECH DO BRASIL ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 00056407920114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Elettech do Brasil Engenharia Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 17/6/2011, era de R\$ 1.653,06, referente a duas anuidades (2006 e 2007) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072832-07.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : GPO ESTÉTICA AVANÇADA LTDA
No. ORIG. : 00728320720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra GPO Estética Avançada Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 2.968,33, referente a três anuidades (2008, 2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004387-34.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.004387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTO EXPEDITO IND/ QUIMICA LTDA massa falida
No. ORIG. : 00043873420034036111 3 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal (valor da CDA em 29/9/2003: R\$ 67.753,29)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que com o encerramento definitivo do processo de falência, desapareceu a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, não mais fazendo sentido que continue figurando no pólo passivo da ação executiva, o que afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Asseverou, ainda, que não restou demonstrado tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do CTN. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário. Nas razões do apelo, sustenta a União que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. (fls. 136/144). Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de

redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022753-34.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.022753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00227533420054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, declarou extinta a execução fiscal (valor da CDA em 31/1/2005: R\$ 144.028,70).

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Considerou que, nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, já que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a correspondente massa falida, não há de quem cobrar a dívida. Asseverou, ainda, ser descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, por não possuírem responsabilidade ilimitada na sociedade e porque a falência é forma regular de dissolução societária. Por fim, ressaltou que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões do apelo, sustenta a União que a empresa executada foi extinta pela sentença de encerramento do processo de falência sem que as suas obrigações tributárias restassem quitadas pelos bens arrecadados. Afirma que o presente débito autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios, nos termos dos arts. 134, VII e 191, ambos do Código Tributário Nacional. Requer o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios responsáveis (fls. 169/172).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem

jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à minguada de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).*

2. *O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-70.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.004819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
ADVOGADO : ODAIR MARTINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Braulino Basílio Maia Filho, impugnativos da cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR, da Contribuição Sindical Rural, destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e da Contribuição ao

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), relativos ao exercício de 1994, lançados com base na Lei nº 8.847/1994.

O valor atribuído à execução em 3/8/1999 foi de R\$ 206.115,51.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, declarando a insubsistência parcial dos tributos questionados, referentes aos lançamentos exigidos no ITR do ano de 1994 com esteio na Lei nº 8.847/1994, por caracterizar ofensa ao princípio constitucional da anterioridade tributária. Asseverou que a Fazenda Nacional deve efetuar a retificação dos valores lançados, com observância do valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31/12/1993, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei 8.847/1994, procedendo-se, em relação às Certidões de Dívida Ativa já emitidas, nos autos executivos pertinentes, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/1980. Deixou de arbitrar honorários em razão da sucumbência recíproca.

O embargante interpôs embargos de declaração, acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 136/137).

A apelação do embargante (fls. 144/148) foi declarada intempestiva pelo Juízo "a quo" (fls. 153), decisão da qual o recorrente interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado nesta Corte por decisão transitada em julgado em 4/8/2005 (fls. 218/219).

A União, em seu apelo (fls. 171/184), aduz que a sistemática tributária criada pela Lei nº 8.847/94 reveste-se de constitucionalidade e legalidade, pois estava em vigor à época do lançamento tributário, não tendo configurado violação ao princípio constitucional da anterioridade, uma vez que a Medida Provisória nº 399/93 foi editada no exercício anterior ao da exação e a instrução normativa, que somente complementa a norma primária, não inovou relativamente à Lei nº 8.847/94. Alega, outrossim, que o embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração da base de cálculo do imposto, tendo a avaliação sido efetuada com base em declaração do próprio contribuinte. Pugna, portanto, pela subsistência da cobrança do ITR e demais contribuições para o ano-base de 1994, nos termos da Lei nº 8.847/1994.

O embargante, por sua vez, em seu recurso adesivo (fls. 204/208), sustenta que: a) o ITR em cobrança foi lançado "ex officio" sobre uma área de 51.300,00 ha, porém, conforme revelam as certidões de Registro de Imóveis acostadas aos autos, houve desmembramentos que reduziram sua área para 26.075,50 ha; b) houve dupla exação, pois a Receita Federal também cobrou ITR relativo ao exercício de 1994 da área desmembrada, tributo este já quitado pelo novo proprietário; c) para comprovar o alegado, juntou aos autos certidões de Registro de Imóveis e declaração do ITR do ano de 1994, apresentada por Maurício de Paula Jacinto, adquirente da parte desmembrada do imóvel; d) a insubsistência da Certidão de Dívida Ativa, inclusive em relação à contribuição confederativa, nos termos da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, visto não ser filiada a sindicato rural.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo interposto pelo embargante a fls. 204/208.

Conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª edição, São Paulo, Editora RT, 2007, nota 3 ao art. 500, pg. 500):

"Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que: a) tenha havido sucumbência recíproca (vencidos parcialmente autor e réu); b) o recorrido não tenha interposto recurso principal, conformando-se com a decisão que lhe fora parcialmente adversa; c) o recurso principal seja de apelação, recurso ordinário (CF 102 II e 105 II; CPC 539) embargos infringentes, RE ou REsp. (...)" (grifos meus)

In casu, tendo o embargante já recorrido, ao interpor recurso pela via principal, não lhe é autorizado recorrer adesivamente ao apelo da parte contrária, uma vez ter se operado a preclusão consumativa decorrente da prévia interposição de apelação (fls. 144/148).

Nessa esteira, também já decidi esta Terceira Turma: AMS nº 0024752-40.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 28/8/2008, DJF3 de 23/9/2008.

Passo, em seguida, à apreciação do apelo interposto pela União Federal.

Quanto à pretendida cobrança do ITR relativo ao exercício de 1994, pela sistemática prevista na Lei nº 8.847/1994, resultante da conversão da Medida Provisória nº 399/1993, vigente à época dos fatos, entendo não assistir razão à embargada.

Isso porque, embora a referida medida provisória tenha sido publicada em 1993, é certo que as alíquotas para o cálculo do ITR foram publicadas por meio de sua reedição, em 7/1/1994. Assim sendo, a tributação pela nova sistemática incide somente a partir de 1/1/1995, em obediência ao princípio da anterioridade tributária, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, cuja disposição reza ser vedada a cobrança de tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A matéria em debate já foi enfrentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, como atesta seguinte julgado:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoa com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE nº 448.558/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ de 16/12/2005, p. 112).

No mesmo sentido, direciona-se esta Terceira Turma, consoante os arestos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REGULARIDADE. ANO-BASE DE 1994. LEI 8.847/94 (MP Nº 393/93). MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OCORRÊNCIA. ITR E CONTRIBUIÇÕES À CNA. REGRA ANTERIOR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS, OBSERVANDO-SE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL, DEVIDAMENTE APURADO EM 31.12.93, SEM A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INSERIDOS NA LEI Nº 8.847/94. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

1. Primeiramente, não há que cogitar de nulidade do lançamento por vício formal, tendo em vista que a notificação em questão foi expedida por meio de processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Ainda que se admitisse ofensa aos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, não se pode olvidar que seria tal irregularidade apenas formal, não causando qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, haja vista a impugnação ofertada no âmbito administrativo e o próprio conteúdo da presente ação. Precedentes: TRF3, AC 1337181, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Santoro Facchini, TRF3 CJI DATA:10/11/2011; TRF3, AC 875662, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI DATA:12/04/2010 PÁGINA: 169; TRF3, AC 841635, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI DATA:29/03/2010 PÁGINA: 340; TRF4, EIAC 200004010066408, Primeira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 16/10/2002 PÁGINA: 342; TRF5, AC 381449, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ - Data::14/07/2008 - Página::369 - Nº::133; TRF4, Primeira Turma, AC 1999.04.01.117387-3, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 22/08/2000, DJ 18/10/2000, p. 101.

2. O Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1994, não pode ser exigido com as modificações introduzidas pela MP nº 393/93 (Lei nº 8.847/94), sob pena de violação do princípio da anterioridade, pois, conquanto a referida MP tenha sido publicada em 1993, as alíquotas impostas aos contribuintes só vieram a lume com o aditamento publicado já no decorrer do exercício de 1994.

3. Afastada a exigibilidade do ITR relativo ao exercício de 1994 pela sistemática introduzida pela Lei nº 8.847/94, por conseguinte, não há que prevalecer a exigência das contribuições à CNA, na forma pretendida pela União, visto que a cobrança da referida contribuição também se baseou no valor da terra nua mínimo por hectare, calculado com fundamento na IN-SRF nº 16/95. Isto porque a base de cálculo da referida contribuição, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71, é o valor adotado para lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.

4. Subsiste a possibilidade de que tais exações (ITR e CNA) sejam exigidas nos moldes da legislação anterior, mesmo porque não há nestes autos prova de que o embargante tenha promovido os respectivos recolhimentos ao erário, pois eventual excesso de execução pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos, com exclusão dos valores tidos por inconstitucionais, como, aliás, já decidiu esta Egrégia Corte. Precedentes: TRF3, AC 970320, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:08/09/2011; TRF3, APELREE 954642, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2045.

5. Acolhidos parcialmente os embargos à execução fiscal apresentados pelo ora agravante, para determinar o prosseguimento do executivo fiscal com a retificação dos valores lançados, observando-se, quanto ao ITR e à CNA, o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, mantida, no mais, a exigência da contribuição ao SENAR na sua integralidade.

6. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, tem o embargante o direito à verba honorária de 20% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da embargada. Contudo, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do embargante, em virtude da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.

7. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, tenho que o valor arbitrado não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do embargante, o valor excluído da execução fiscal e o tempo de duração do processo.

8. Agravos legais desprovidos."

(AC nº 0007113-56.2004.4.03.6107, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/5/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 1/6/2012, grifos meus)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ITR.

CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR. EXERCÍCIO DE 1994. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. IN 16/95. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. LANÇAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S. ART. 2º § 8º LEI 6.830/80. PARTE AUTORA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEU FAVOR. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIRMADO. ANULAÇÃO DA MULTA.

1. A lei de regência do Imposto Territorial Rural conferia, expressamente, ao Secretário da Receita Federal, competência para fixar a base de cálculo do tributo para o exercício seguinte, decorrendo daí que esta autoridade cumpriu corretamente sua atribuição e ao fazê-lo por meio de Instrução Normativa 16/95 o fez embasado em comando constante da Lei nº 8.847/94.

2. **Todavia, no que diz respeito ao exercício de 1994, de aplicação o disposto no Estatuto da Terra, veiculado pela Lei nº 4.504/79, com as alterações constantes da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80, isso tudo, em face do princípio da anterioridade da lei, consagrado no artigo 150, III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.**

3. **Assim, publicada a Lei nº 8.847, em 29 de janeiro de 1994, não poderia a mesma incidir sobre fatos geradores deste mesmo ano, em respeito ao princípio constitucional referido.**

4. Quanto às contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, são, também, devidas, porque instituídas por lei, no caso, o artigo 578 e seguintes, da CLT, sendo pacífico o entendimento de que estas fontes de financiamento, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, não se confundindo, com a contribuição confederativa voluntária, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da referida Constituição.

5. Anote-se que as contribuições devidas à CNA e à CONTAG foram instituídas pelo Decreto-lei nº 1.166/71, e recepcionadas pela Carta Política de 1988, e, quanto à contribuição ao SENAR, o artigo 62, do ADCT, dispôs sobre a sua instituição, de resto criada pela Lei nº 8.315/91.

6. Porém, da mesma forma que o ITR, referidas contribuições não poderiam ser exigidas no exercício de 1994 conforme lançadas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, no entanto, serem exigidas na forma de regência da legislação anterior.

7. Frise-se, por oportuno, que a desconstituição do lançamento do ITR de 1994 não prejudica o direito da Fazenda Pública de proceder à cobrança do tributo consoante os critérios para apuração do valor da terra nua estabelecidos na Lei 4.504/64, com as alterações promovidas pela Lei nº 6.746/79, e, com relação às contribuições, na forma da legislação anterior de regência de cada uma delas.

8. Assim, diante da exigibilidade dos valores devidos à título de ITR e das demais contribuições aqui impugnadas, quais sejam, CNA, CONTAG e SENAR, nos termos e na forma, porém, da legislação anterior à Lei nº 8.847/94, como visto alhures, remanesce, portanto, a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, estando correta a decisão recorrida ao possibilitar a retificação dos valores lançados em relação às CDA's já emitidas nas ações executivas pertinentes, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.1993, sem a utilização dos parâmetros inseridos naquela Lei (fls. 271), conquanto o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 autoriza, até a decisão de primeira instância, a emenda ou substituição da CDA, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

9. Com relação à multa aplicada pelo Juízo a quo, por considerar procrastinatórios os embargos de declaração opostos contra a sentença, cabe anotar que, se para a parte embargante o dispositivo daquela decisão restou omissis quanto à fixação da verba honorária, isso é o quanto basta para legitimar a oposição dos embargos, carecendo de justa causa a multa aplicada, conquanto não caracterizado o caráter protelatório do recurso.

10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve a parte ex adversa responder pelo pagamento das custas e verba honorária.

11. *Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento e apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida."*

(AC nº 0801482-11.1998.4.03.6107, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 23/8/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2012, grifos meus)

Portanto, no que concerne ao exercício de 1994, não se aplica o regramento previsto na Lei nº 8.847/94, mas, sim, as normas pertinentes à legislação anterior, qual seja, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/79), com as alterações trazidas pela Lei nº 6.746/1979 (regulamentada pelo Decreto nº 84.685/1980), em obediência ao princípio constitucional da anterioridade tributária, acima apontado.

No que diz respeito às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, consigno, inicialmente, a legitimidade de tais exações, uma vez que instituídas com base na disciplina estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 578 e seguintes), tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/197. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES. 1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. 3. Agravo regimental improvido."

(RE 565365 AgR/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 8/2/2011, DJe-037 de 23-02-2011, public. 24-02-2011, grifos meus)

Considerando, destarte, que as contribuições devidas à CNA e à Contag foram instituídas pelo Decreto-lei nº 1.166/1971, tendo sido recepcionadas pela Carta da República de 1988 e que a contribuição ao Senar, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 8.315/1991, para o custeio do ensino da formação profissional rural e da promoção social do trabalhador rural, face à previsão contida no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança de tais exações, independentemente de filiação a entidade sindical. Todavia, assim como o ITR, as contribuições mencionadas não poderiam ser exigidas no exercício de 1994 na forma pretendida pela União, subsistindo, no entanto, a possibilidade de serem lançadas nos moldes da legislação anterior.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso adesivo do embargante e **nego seguimento** à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034987-18.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.005348-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: BELTRAMO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CIPULLO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.34987-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por Cotonificio Beltramo S/A em face da União.

A autora sustenta a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, com as alíquotas previstas nas Leis n. 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, razão pela qual requer o reconhecimento do direito de compensar, com parcelas vencidas do próprio FINSOCIAL, o que recolheu indevidamente, corrigido monetariamente desde o

pagamento indevido.

Valor da causa fixado em R\$ 2.500,00 para 31/10/1996, posteriormente retificado para R\$ 73.300,00 (fls. 43), atualizado: R\$ 222.123,34.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para assegurar o direito de a autora proceder, sem as restrições da IN SRF n. 67/1992, à compensação, com parcelas vincendas da COFINS, do que recolheu indevidamente, corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança de seus créditos, incidindo a UFIR a partir de janeiro de 1992 e, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC. Pela sucumbência, a ré foi condenada em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos.

Em seguida, a autora interpôs apelação em que pugna pelo reconhecimento dos benefícios da denúncia espontânea, uma vez que a compensação se deu antes de qualquer procedimento de cobrança pelo Fisco.

Por sua vez, apelou a União sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a correção monetária dos créditos deve se dar pelos índices oficiais, afastando-se aqueles previstos no Provimento n. 24/1997. Por fim, sustenta que a taxa SELIC não se aplica aos casos de compensação.

Com contra-razões e regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Em 13/9/2006, esta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a prescrição total dos créditos, e julgou prejudicada a apelação da autora.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em seguida, a autora interpôs recurso especial, pugnando pelo afastamento da prescrição quinquenal.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade, foi determinada a suspensão do feito até que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da matéria, veiculada no REsp n. 1.002.932/SP.

Decidida a questão no âmbito do Tribunal Superior, foi proferida a decisão de fls. 286/289, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

Em sessão de 14 de outubro de 2010, a Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, manteve o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, razão pela qual o recurso especial interposto pela impetrante foi remetido ao STJ, o qual deu-lhe provimento para reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente de se destacar que não obstante o Superior Tribunal de Justiça não tenha determinado expressamente o retorno dos autos a este Tribunal para análise das demais questões suscitadas, verifica-se que o julgamento daquela Corte apenas reformou o acórdão quanto ao prazo prescricional, razão pela qual encontram-se pendentes de julgamento a matéria não apreciada.

O FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei n. 1.940/1982.

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispôs:

"Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.689/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Essa mesma lei tentou institucionalizar o FINSOCIAL como contribuição social, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

O Plenário desta Corte declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, bem como as disposições contidas nos artigos 28 da Lei n. 7.738/1989, 7º da Lei n. 7.787/1989, 1º da Lei n. 7.894/1989 e 1º da Lei n. 8.147/1990.

Entendeu-se inconstitucional a tentativa de inserção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico posterior à CF/1988 pela Lei n. 7.689/1988, com a utilização de base de cálculo idêntica a da contribuição ao PIS (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 90.03.042053-0, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 12/12/1991, DJ 3/2/1992 p.

147).

O Pleno do STF também se manifestou sobre o tema, entendendo inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 7.689/1988:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 no corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

(RE 150.764/PE, Tribunal Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Ministro Relator para acórdão Marco Aurélio Mello, j. 16/12/1992, DJ 2/4/1993, p. 5623, RTJ v. 147-03 p. 1024)

O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n. 1.940/1982, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço não se submetem a essa sistemática. A base de cálculo da tributação delas correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. E como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A situação dessas empresas, por isso, não foi abarcada pelo mencionado Recurso Extraordinário. Na época em que proferido, o STF já havia se manifestado sobre as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, de n. 150.755:

"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.

O recurso extraordinário e mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

Sob a carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da união, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). Como imposto sobre renda, que sempre fora, e que dita modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situava ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

O tributo instituído pelo art. 28 da l. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6., CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o

financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º).

A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável a noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

(RE 150.755/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18/11/1992, DJ 20/8/1993)

O STF, inclusive, editou súmula para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, do seguinte teor:

"Súmula 658. São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

A questão foi totalmente dirimida pelo STF no julgamento do RE 187.436, cuja ementa transcrevo:

"FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente."

(RE 187.436, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/6/1997, DJ 31/10/1997 p. 55562)

Assim, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se perquirir qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% é considerada regular e válida. Do contrário, a majoração da alíquota não deve prevalecer.

No presente caso, observo, pela cópia do Estatuto Social da autora, que ela é sociedade comercial, não se sujeitando, portanto, às majorações nas alíquotas promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, até a vigência da Lei Complementar 70/1991.

Reconhecido o indébito, é de se autorizar à autora a compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à correção do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exhaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Por fim, saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

A apelação da autora que se restringiu à discussão da configuração da denúncia espontânea, deve ser desprovida.

A autora pleiteia o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea e junta aos autos demonstrativo dos débitos que teriam sido compensados com outros tributos.

Inicialmente, de se destacar que a autora não carrou aos autos a respectiva declaração de compensação.

Porém, no meu entender, nem mesmo a juntada de tal documento, seria suficiente para se averiguar a caracterização ou não da denúncia espontânea.

Sendo a compensação um encontro de contas entre débito e crédito, somente após a análise, pela Administração Pública, seja pela homologação tácita, seja pela homologação expressa, se poderá ter a certeza de que o

pagamento desses tributos, não realizados na época oportuna, se deram de forma integral ou não. Antes disso, somente com o pagamento integral, isto é a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea. Ademais, não cabe ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. No sentido de não admitir caracterizada a denúncia espontânea pela compensação, confira-se julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I. Preceitua o Art. 138, do CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

II. Não caracteriza denúncia espontânea a compensação efetuada pelo contribuinte, vez que o Art. 138 do CTN, fala em pagamento, modalidade de extinção do crédito tributário diversa, a teor do Artigo 156, I e II, do CTN, que pressupõe o arrependimento mais eficaz do contribuinte em débito para com o fisco.

III. Aplicação da multa moratória adequada ao caso.

(TRF/3ª Região, AC n. 366167, Proc. n. 97030199054/SP, 3ª Turma, Des. Fed. Baptista Pereira)"

Resta mantida, portanto, a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da autora, já fixados na sentença no patamar mínimo, de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, bem como a apelação da autora, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043704-48.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.016183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.43704-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, pela qual se requer o reconhecimento da inexigibilidade e do direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, superiores ao percentual de 0,5% do faturamento, no período de outubro de 1989 a abril de 1992, acrescidos de correção monetária plena e juros compensatórios e de mora, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. (Valor dado à causa: R\$ 75.219,63 em 15.10.1998, atualizado: R\$ 190.928,67.)

Em contestação, a União Federal alega a ocorrência de prescrição e decadência. Em réplica, a autora afirma ser decenal a prescrição.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, assegurando a compensação do indébito, com prestações relativas à COFINS, aplicados os índices de correção monetária previstos no Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Determinou também que não se aplica a este caso o art. 170A do Código Tributário Nacional.

A União Federal foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal apela para contestar a inclusão do IPC como índice de correção monetária, dado que não é oficial, e para afirmar inaplicáveis juros sobre o indébito, ante a inexistência de mora. Pede também o reconhecimento de que o art. 170A do CTN deve ser observado.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Em 31 de maio de 2006, esta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

A autora interpôs Recurso Especial, o qual foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente de se destacar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça não tenha determinado expressamente o retorno dos autos a este Tribunal para análise das demais questões suscitadas, verifica-se que o julgamento daquela Corte apenas reformou o acórdão quanto ao prazo prescricional, razão pela qual encontram-se pendentes de julgamento a matéria não apreciada.

Preliminarmente, não conheço da apelação da União na parte em que pugna pelo afastamento dos juros de mora, ante a falta de interesse em recorrer, já que a sentença não determinou sua incidência, mas tão somente a taxa SELIC.

Quanto ao mérito, o FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei n. 1940/1982.

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispôs:

"Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.689/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Essa mesma lei tentou institucionalizar o FINSOCIAL como contribuição social, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

O Plenário desta Corte declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, bem como as disposições contidas nos artigos 28 da Lei n. 7.738/1989, 7º da Lei n. 7.787/1989, 1º da Lei n. 7.894/1989 e 1º da Lei n. 8.147/1990.

Entendeu-se inconstitucional a tentativa de inserção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico posterior à CF/1988 pela Lei n. 7.689/1988, com a utilização de base de cálculo idêntica a da contribuição ao PIS (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 90.03.042053-0, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 12/12/1991, DJ 3/2/1992 p. 147).

O Pleno do STF também se manifestou sobre o tema, entendendo inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 7.689/1988:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 no corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

(RE 150.764/PE, Tribunal Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Ministro Relator para acórdão Marco Aurélio Mello, j. 16/12/1992, DJ 2/4/1993, p. 5623, RTJ v. 147-03 p. 1024)

O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n. 1.940/1982, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço não se submeteram a essa sistemática. A base de cálculo da tributação delas correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. E como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A situação dessas empresas, por isso, não foi abarcada pelo mencionado Recurso Extraordinário. Na época em que proferido, o STF já havia se manifestado sobre as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, de n. 150.755:

"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.

O recurso extraordinário e mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

Sob a carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da união, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138).

Como imposto sobre renda, que sempre fora, e que dita modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

O tributo instituído pelo art. 28 da l. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6., CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º).

A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável a noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

(RE 150.755/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18/11/1992, DJ 20/8/1993)

O STF, inclusive, editou súmula para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, do seguinte teor:

"Súmula 658. São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

A questão foi totalmente dirimida pelo STF no julgamento do RE 187.436, cuja ementa transcrevo:

"FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente."

(RE 187.436, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/6/1997, DJ 31/10/1997 p. 55562)

Assim, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se perquirir qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% é considerada regular e válida. Do contrário, a majoração da alíquota não deve prevalecer.

No presente caso, observo, pela cópia do Estatuto Social da autora, que ela é sociedade comercial, não se sujeitando, portanto, às majorações nas alíquotas promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, até a vigência da Lei Complementar 70/1991.

Reconhecido o indébito, é de se autorizar à autora a compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à correção do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Saliento, ainda, que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Por fim, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 25/8/2010, decidiu que a vedação à compensação antes do trânsito em julgado não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à vigência do artigo 170-A, introduzido pela LC 104/2001 (RESP n. 1164452), como é o caso dos autos.

Resta mantida, portanto, a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da autora, já fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, não conheço em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, assim como à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009264-69.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009264-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARCELO MESSIAS
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO MESSIAS, visando à anulação de débitos de IRPF - ano base de 1998 -, relativo ao auto de infração lavrado em 30/8/2001 (nº 0810400/00158/01), originado do processo administrativo n. 10830.005.697/2001-85 (valor da causa em 8/8/2002: R\$ 1.077.964,64).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.

Apela o autor, sustentando, em síntese, que: a) o auto de infração em questão foi originado da quebra do sigilo bancário do autor por parte da autoridade fiscal, para fins de instrução de procedimento administrativo fiscal, de forma ilegítima e contrária ao ordenamento jurídico, tendo em vista que o ato não foi precedido de decisão judicial autorizadora; b) a atuação da autoridade fiscal afrontou ao princípio da irretroatividade das leis, pois antecedeu à vigência da Lei Complementar nº 105/2001; b) os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, porquanto o dinheiro depositado não pertencia ao autor, mas sim aos produtores de tomates cujas operações de compra e venda intermediava; c) a conta corrente em comento funcionava como mera hospedeira do dinheiro pertencente aos produtores rurais, que não possuíam conta corrente para recebimento dos depósitos.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade da dívida fiscal em debate, além da condenação da ré nas custas e despesas processuais, bem como em verba de sucumbência.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

É certo que vinha decidindo alhures no sentido de afastar a exigência tributária originada de confronto de informações bancárias, das quais a autoridade administrativa teve ciência por meio dos dados da CPMF, apenas quando os fatos geradores fossem de período anterior a 2001.

Isso porque, no meu entender, na vigência do art. 38 da Lei 4.595/64 não era possível a quebra do sigilo bancário no curso do processo administrativo sem a manifestação de autoridade judicial e muito menos por simples solicitação da autoridade administrativa ou do Ministério Público. Contudo, com a edição da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei 10.174/2001, abriu-se permissão para a quebra do sigilo bancário **pela autoridade fiscal**, desde que consistentemente demonstradas suspeitas contra o contribuinte, bem como a necessidade da medida, com aplicação tão somente a fatos geradores ocorridos **a partir de 2001**, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Recentemente, no entanto, o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/12/2010, no exame do RE 389.808, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJE de 09/05/2011, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, **sem prévia autorização judicial**, para fins de apuração fiscal, afastando a aplicação das normas acima mencionadas, independentemente do período fiscalizado.

Eis o acórdão publicado:

"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte."

Na conformidade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Terceira Turma desta Corte já decidiu pela anulação de auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso direto do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, o que se depreende da leitura da ementa a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS E ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL. LEIS 9.311/96, 9.430/96 E 8.906/94. LC 105/01. ANO-BASE DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE.

1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, primeiramente porque firme a jurisprudência no sentido de que somente quando provada, além da pertinência da prova, a recusa da repartição fiscal em fornecer ao interessado a cópia do procedimento fiscal é que cabe a sua requisição judicial (AGRESP 1.117.410, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 28/10/2009); e, em segundo lugar, porque tanto a documentação estava disponível que foi juntada na contestação na quase totalidade, como constou da decisão agravada, com a falta apenas da impugnação, que o próprio autor anexou juntamente com outros documentos quando da interposição do agravo retido, a demonstrar a regularidade do processo e do julgamento promovido, até porque se o direito de vista de documentos era da Fazenda Nacional, não pode o contribuinte invocar, em seu favor, nulidade fundada no artigo 398 do CPC, além do que o conteúdo do procedimento fiscal não configurava, efetivamente, novidade para qualquer das partes.

2. Em ação anulatória como a presente, em que se impugna um certo lançamento feito por omissão de receitas tributáveis, se a autuação fiscal decorre de valores que, conforme o contribuinte, não são rendimentos da pessoa física, próprios e omitidos, caberia ao autor da demanda produzir, de logo, a prova com a respectiva inicial, ainda que eventualmente a mesma já conste do procedimento administrativo, cuja requisição somente se justificaria se houvesse recusa fiscal em fornecer, o que não se comprovou, e exclusivamente quanto à documentação oficial, que não fosse do próprio contribuinte ou de que tivesse posse para juntar em Juízo. Assim, não existe nulidade a ser acolhida, nem se sustenta o agravo retido do indeferimento da requisição do processo fiscal e, quanto à negativa de antecipação de tutela, resta prejudicada pelo presente julgamento.

3. No âmbito da Corte já se decidiu acerca da validade do lançamento tributário, fundado no artigo 42 da Lei 9.430/96, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, e com a LC 105/2001, sem qualquer ofensa a princípios constitucionais ou à legislação, inclusive o Código Tributário Nacional, como revelam diversos precedentes de todas as Turmas de Direito Público desta Corte. Além do mais, quanto à regularidade do procedimento fiscal, fundado no regime legal assim estabelecido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESP 792.812, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02/04/2007.

4. Por outro lado, o sigilo profissional em favor do advogado (artigo 7º, II, da Lei 8.906/94) não impede o Fisco de intimar e instaurar procedimento de apuração de exigibilidade fiscal até porque, em nome do sigilo, profissional algum pode obstar o exercício da competência administrativa de fiscalização e de apuração de tributos. Ainda que não queira nem possa fornecer dados de clientes ou de processos ou consultas profissionais, evidente que o Fisco em relação ao próprio profissional pode exigir que este, como todo contribuinte, faça todos os esclarecimentos de interesse da arrecadação fiscal, assim, os rendimentos que, no exercício da profissão ou fora dela, auferiu, sob pena de instituir-se regime fiscal de favorecimento excepcional aos profissionais da advocacia, incompatível com o Estado de Direito. A propósito, assim tem decidido esta Corte (AMS 2002.61.00.020248-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/11/07).

5. Todavia, em relação à questão do cruzamento de dados para fins de apuração fiscal, a partir da movimentação financeira feita pelo contribuinte, após julgamento da MC 33-5, que foi favorável ao Fisco, na sessão plenária de 15/12/2010, ao julgar o mérito do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, a Suprema Corte firmou interpretação diametralmente oposta, declarando inconstitucional a normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF), assim tornando nulo o auto de infração, lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório.

6. Desprovemento do agravo retido contra o indeferimento de requisição judicial do processo administrativo; prejudicado o agravo retido contra a negativa de antecipação de tutela; e parcial provimento da apelação do contribuinte, rejeitada a preliminar de nulidade, mas acolhido o pedido de reforma para anular o auto de infração, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

(AC 2008.61.00.019889-4, Relator Des. Fed. Carlos Muta, D.E. de 15.08.2011)

Cumprе ressaltar que a Terceira Turma tem, inclusive, decidido monocraticamente os processos que envolvem tal hipótese: AC nº 0003369-93.2012.4.03.6100, Relator Des. Federal Carlos Muta, DJe 6/12/12; AC nº 0011745-39.2010.4.03.6100, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, DJe 26/7/12; AC nº 0031192-23.2004.4.03.6100, Relator Des. Federal Nery Junior, DJe xx.

Assim, de qualquer sorte, seja pela ausência da devida autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, seja porque o período base do tributo em questão é anterior à edição da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei 10.174/2001, por certo deve ser decretada a nulidade do auto de infração ora impugnado, uma vez que as irregularidades aqui apontadas comprometeram preliminarmente o procedimento instaurado e o correspondente lançamento fiscal.

Por fim, ante a sucumbência da União, de rigor sua condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Quanto à condenação da verba honorária, estabelece o artigo 20, § 4º do CPC que serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, que se afigura de grande monta, e, ainda, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser arbitrada no percentual de **3% (três por cento)** sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045540-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ENTRE RIOS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00454-4 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base nos arts. 269, IV, e 598, ambos do CPC, em face da ocorrência da prescrição, e fixou honorários advocatícios, em favor da executada, em R\$ 1.000,00. (valor da CDA: R\$ 70.554,45, em 25/2/2002). Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, exclusivamente acerca da verba honorária, para que seja excluída ou, subsidiariamente, reduzida, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Alega que não deu causa à extinção do feito, uma vez que, ao tempo da propositura da ação, não se havia falar em ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Outrossim, observo que, no que tange à prescrição, a sentença fundou-se na Súmula Vinculante nº 8 do STF, hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo o reexame necessário dessa questão.

Ademais, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito manifestou a fls. 226, verso, o seu desinteresse em recorrer com relação à prescrição, também com fundamento na mesma Súmula.

Resta apreciar, portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios.

Sobre a questão dos honorários, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Outrossim, estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária pode ser fixado em percentual inferior a 10% do valor da execução.

O entendimento da Turma justifica-se, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essa razão que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais, ou até menos, a depender do valor da execução.

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, mantenho a condenação da exequente em honorários (R\$ 1.000,00), consoante fixado em sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

É como voto.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039230-45.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.039230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00392304519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Bruno Tress S/A Ind/ e Com/, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º da LEF, em face da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixou de fixar honorários advocatícios. (valor da CDA: R\$ 23.917,02, em 31/5/1999). Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela a executada, pugnando pela reforma da sentença, para que a União Federal seja condenada ao pagamento da verba honorária (fls. 177/182).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando a prescrição intercorrente.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

No caso em apreço, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a prescrição intercorrente (fls. 50/65), o que foi reconhecido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.009491-0, julgado pela Terceira Turma desta Corte, em 3/9/2009, com trânsito em julgado em 12/1/2010 (fls. 148/151).

A União Federal, de seu turno, manifestou-se às fls. 169, para requerer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo à análise do recurso de apelação da executada, que trata exclusivamente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples

petição pela executada, em sede de execução, alegando a prescrição do débito, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essa razão que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais, ou até menos, a depender do valor da execução.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. *Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*
2. *A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)
"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. *Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. *A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.*

2. *Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'*

3. *No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.*

4. *Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.*

5. *Recurso especial não-conhecido."*

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixo os honorários em 5% sobre o valor da execução, atualizado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da executada, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

É como voto.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054511-02.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.054511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 00545110220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA em 28/7/2003: R\$ 8.776,66) Entendeu o MM. Juízo *a quo* que "o artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice". Aduz que a penhora efetivada pela Fazenda Nacional diretamente no Juízo da Falência, bem como o pedido de arquivamento dos autos, equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Conclui que a execução fiscal não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Nas razões do apelo, sustenta a União que, consoante o princípio da indisponibilidade do interesse público, não há como se afirmar que o pedido de habilitação formulado pela União junto ao Juízo Falimentar importe em desistência tácita da execução fiscal. E ainda que o processo de falência estivesse encerrado ante a inexistência de bens passíveis de liquidação, permaneceria incólume a responsabilidade da falida pelo passivo não pago. Aduz que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. (fls. 99/105).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Primeiramente, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, no interstício até o presente julgamento, foi prolatada sentença de encerramento da falência, no processo nº 0072276-84.2004.8.26.0100 (583.00.2004.072276), perante a 24ª Vara Cível, vindo a ser publicada de 29/6/2011.

Assim, tendo em vista que o provimento jurisdicional deve levar em conta os fatos no momento da entrega da prestação jurisdicional, é devida a aplicação do art. 462, do CPC, que apresenta a seguinte redação:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém

comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.

5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP 200401424192, Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 17/12/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200400707475, Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/09/2007, p. 210.)

Assim sendo, passo ao exame do mérito da demanda.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente."*

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag

709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, mantendo a sentença, por fundamento diverso, nos termos dos arts. 462 e 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039747-69.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : FRANSKINE SINGLE FLORIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
No. ORIG. : 00397476920074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Futurama Supermercado S/A, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. (valor da CDA: R\$ 1.644,35 em 2/2/2007).

O MM. Juízo *a quo* condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC (fls. 71).

A embargante apela, sustentando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação aos embargos, o que enseja a aplicação dos art. 319 e seguintes do CPC, bem como a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diante da negativa de produção de prova pericial, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. No mérito, aduz que a execução fiscal seria nula, em virtude do não preenchimento dos requisitos inerentes à validade da CDA, não havendo discriminação dos débitos (fls. 81/93).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Preliminarmente, cumpre consignar que de há muito tempo é assentado que a falta de contestação por parte da Fazenda Pública e suas autarquias não gera os efeitos precípuos da revelia, referidos no artigo 319 do estatuto processual civil, em face da supremacia do interesse público (STJ, 1ª Seção, RESP nº 541.239, rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006, p. 235).

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores, como denota a Súmula nº 256 do antigo TFR, ainda em vigor. Sendo assim, eventual ausência de contestação da autarquia não implica necessariamente em reconhecimento do pedido da autora.

Destaco que a presente ação versa sobre relação jurídica de natureza pública, logo, matéria eventualmente não impugnada pela autarquia não pode ser presumida verdadeira. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REMESSA EX OFFICIO. EFEITO TRANSLATIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam

confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(STJ - 6ª Turma, AGRESP 817402, processo 200600260707, Rel. Des. Conv. do TJ/MG Jane Silva, publicado no DJE de 09/12/2008).

Também não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova (apresentação de cópias do processo administrativo).

Após a concessão de oportunidade às partes, para a solicitação da produção de provas, o juiz entendeu desnecessária qualquer dilação probatória e procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida pela embargante.

Apesar de ter sido proferida de forma sucinta, entendo correta a r. sentença e rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Isto porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa, não há falar-se em necessidade de produção da referida prova.

Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Isso porque, nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/4ª Região: AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/96, v.u., DJ 18/9/96)

Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova requerida. Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

I-[Tab]O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

II-[Tab]Agravo regimental desprovido."

(STJ: AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/02, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

I-[Tab]Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

II-[Tab]Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

III-[Tab]Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

IV-[Tab]A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

V-[Tab]Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF/3ª Região: AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/02, v.u., DJ 4/12/2002)

No que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, esta tampouco merece melhor sorte, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da embargante. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-50.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.003407-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO e outro
No. ORIG. : 00034075020084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, em face de sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos por Laudelino Balbuena Medeiros, a fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito exequendo relativo a anuidades e multas eleitorais (valor da execução em 1/3/2004: R\$ 1.795,99).

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que o simples requerimento de baixa do registro é suficiente para encerrar o vínculo do profissional com o respectivo conselho de fiscalização, sendo desnecessária a comprovação documental do não exercício da atividade. Entendeu, ainda, revelar-se ilegítima a exigência do pagamento de anuidades e multas vencidas como requisito para o cancelamento da inscrição. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da execução. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta o CRC/MS: a) que, em 19/3/1993, obteve o embargante seu registro profissional junto ao ora apelante; b) uma vez inscrito no CRC, deve o apelado pagar as anuidades e eventuais multas eleitorais aplicadas, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão, consoante o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/1946; c) que o embargante protocolou, em 24/2/1994, requerimento de baixa de inscrição, não tendo juntado, porém, qualquer documento comprobatório de que não mais exerce a profissão contábil; d) que, mesmo após ser devidamente intimado, o embargante não comprovou não mais exercer a profissão contábil, sendo indeferido o pedido de baixa da inscrição por esta causa.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifico não ser cabível a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, eis que o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É certo que a CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*". Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido, a Terceira Turma desta E. Corte assim já decidiu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.

(...)

2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua

inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.

3. E mais, **por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão**, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.
(...)."

(AC 2005.61.08.008803-9, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, DJF3 de 13/1/2009, pg. 493)

Assim, não há como pretender o embargante isentar-se das anuidades anteriores ao pedido de cancelamento, na medida em que "o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão" (AC 2005.61.13.002206-7, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 17/4/2008, DJU de 30/4/2008, pg. 426).

Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade.

Ocorre que, para o deferimento do pedido de cancelamento do registro, a entidade impetrada informou que incidiria a determinação prevista no arts 28 a 30, da Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.097 de 24.08.2007, *verbis*:

"Art. 28. A baixa do registro será concedida ao contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação.

Art. 29. Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos. Parágrafo único. Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

Art. 30. A baixa somente será concedida ao contabilista que estiver regular no CRC."

Nesses termos, forçoso reconhecer que a determinação contida no dispositivo transcrito claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas.

A conclusão ora alcançada está em consonância com a orientação jurisprudencial de várias Cortes Federais: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - COMPROVAÇÃO DA POSTULADA SAÍDA DOS QUADROS - SUPERIORIDADE DOS FATOS À FORMAL CATALOGAÇÃO DO CONTRA-CHEQUE - ILEGITIMIDADE DA RESISTÊNCIA/COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Tendo a parte apelada requerido saída dos quadros do Conselho-apelante, por vontade própria, em 8/6/90, deu-se resposta indeferitória, a invocar o art. 12, DL 9.295/46, o qual impõe formal registro ao enfocado órgão.

2. É preciso o ato estatal ao declarar efetivamente exerceu as funções de Assistente Administrativo a parte recorrida, de 1973 a 1993, enquanto a execução em apenso trata de anuidades de 1991 a 1994, daquele feito.

3. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

4. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada, limpidamente resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalizaçãode saída, junto ao Conselho em tela, em momento anterior ao da cobrança em questão.

5. De se sobrelevar a declaração de legitimidade aqui inabalada - a superar a formal nomenclatura de "Técnico em Contabilidade", lançada em contra-cheque - tanto quanto que declarações contabilistas foram carreadas ao feito, também aprumando pelo não-exercício na área fiscalizatória do Conselho em questão.

6. Se documentado o ingresso da parte recorrida perante dito órgão de classe, como assim o fez, da mesma forma lhe incumbiria proceder em sua retirada daqueles quadros, quando a solicitar seu cancelamento, como assim então procedeu, com efeito.

7. Como os períodos mencionados nos autos são datados de 1991 por diante, todos se põem posteriores ao acertado/preciso pedido de cancelamento da inscrição, por parte do recorrido.

8. Põe-se superior o que de fato laborado em detrimento ao formalismo afirmativo de função pública não exercida em real, aliado a um cenário probatório como visto consistente e inarreatado pelo recorrente, tudo no sentido da não-sujeição da parte apelada a anuidades do pólo apelante.

9. Improvimento à apelação interposta.

(AC 00515477519964039999, Juiz Convocado Silva Neto, - Turma Suplementar Da Segunda Seção, DJU 06/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE OBRIGA A MANUTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL.

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INC. XX, DA CF.

1. Primeiramente, não é caso de remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Requerida a baixa da inscrição no conselho regional de contabilidade, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido.

3. A resistência oposta pelo Conselho Regional de contabilidade em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (Carta Magna, art. 5º, XX).

4. Apelação improvida.

(AC 00013512520004036002, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 27/08/2007)

Em verdade, como bem apontando nos precedentes, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional configura exercício arbitrário das próprias razões, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Razão assiste, destarte, ao embargante, pois comprovou que, em 24/02/1994, protocolizou junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul pedido de baixa do registro profissional (fls. 55). Isso porque o Conselho pode valer-se de outros meios para a cobrança do débito, não sendo dado exigir a quitação de anuidades a fim de proceder à baixa no registro junto ao Conselho (fls. 56/59).

Correta, portanto, a r. sentença que julgou procedente os embargos, a fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado, uma vez que o período de apuração é posterior ao pedido do autor de baixa de sua inscrição junto ao CRC.

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006728-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GERALDO DE REZENDE MARTINS
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 87.00.00000-5 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida em face de GERALDO DE REZENDE MARTINS (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 120.121,05 em 27/04/1987).

Em suas razões recursais (fls. 20/24), aduz a União a nulidade da sentença por ausência de fundamentação apropriada e específica para o caso concreto, bem como a inoccorrência de prescrição intercorrente por ausência dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença uma vez que proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

No entanto, deve ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Em que pese o despacho de fl. 14 determinando a suspensão do andamento do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, não houve, anteriormente à prolação da sentença extintiva, a necessária intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional - conforme exige o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional. Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. Apelação improvida.

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004562-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : REINALDO RAMPAZZO
No. ORIG. : 87.00.00010-6 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida em face de REINALDO RAMPAZZO (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 59.709,78 em 28/04/1987).

Em suas razões recursais (fls. 21/30), aduz a União a nulidade da sentença por ausência de fundamentação apropriada e específica para o caso concreto, bem como a inoccorrência de prescrição intercorrente por ausência dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença uma vez que proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

No entanto, deve ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Em que pese o despacho de fl. 11 determinando a suspensão do andamento do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, não houve, anteriormente à prolação da sentença extintiva, a necessária intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional - conforme exige o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional. Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. Apelação improvida.

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3

Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004555-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : AGROSSOLAR AGRICULTURA E PECUARIA S/A
No. ORIG. : 87.00.00010-0 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida em face de AGROSSOLAR AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 22.631,75 em 28/04/1987).

Em suas razões recursais (fls. 17/21), aduz a União a nulidade da sentença por ausência de fundamentação apropriada e específica para o caso concreto, bem como a inoccorrência de prescrição intercorrente por ausência dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença uma vez que proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

No entanto, deve ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Em que pese o despacho de fl. 11 determinando a suspensão do andamento do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, não houve, anteriormente à prolação da sentença extintiva, a necessária intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional - conforme exige o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional. Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. Apelação improvida.

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012678-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO : LAZARA MARILZA DE ANDRADE 09095515885 -ME
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
No. ORIG. : 00126784120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAZARA MARILZA DE ANDRADE - ME, objetivando afastar a obrigatoriedade de registro junto ao CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como determinar que o Conselho se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, tais como autuação, imposição de multa e outras medidas semelhantes.

Alega a impetrante que a atuação ocorre, exclusivamente, na área de avicultura e *pet shop*, não exercendo quaisquer atividades relacionadas à medicina veterinária, inexistindo, assim, obrigatoriedade de registro junto ao CRMV ou necessidade de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial.

A medida liminar foi concedida por meio da decisão de fls. 33/38.

O CRMV/SP prestou informações às fls. 45/59.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/63 pela denegação da segurança.

Foi proferida sentença (fls. 65/71) julgando procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, nos seguintes

termos: "Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento.". Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em suas razões recursais (fls. 77/88), o Conselho sustenta, em resumo, a obrigatoriedade de vinculação do impetrante junto à autarquia, nos termos da legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 95/97) opinando pelo não provimento do recurso de apelação do CRMV/SP.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Inicialmente, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009, tenho por interposta a remessa oficial.

Cuida-se de decidir se o estabelecimento empresarial elencado na exordial está sujeito ao registro no CRMV/SP e à obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico no local de exercício de sua atividade.

A impetrante declarou na peça inicial ser empresa com atuação exclusivamente no ramo avicultura e *pet shop*.

Analisando o CNPJ e documentos acostados aos autos (fls. 18/20), verifica-se que a impetrante tem como objeto social a seguinte atividade: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (fl. 18).

Assim, resta evidente a desnecessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviço a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Além disso, a Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao dispor sobre as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente aos chamados *pet shops*, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de produtos para animais, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Saliente, por oportuno, que a alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, **inexistir obrigatoriedade** no dispositivo.

Portanto, como a atuação da impetrante não é privativa de médico veterinário, indevida sua vinculação ao Conselho, bem como a exigência da presença do profissional no local.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.188.069/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 6/5/2010, DJe 17/5/2010, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto,

atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: 'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho regional de medicina veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 724.551/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/8/2006, DJ 31/8/2006, grifos nossos)

Também dessa forma já decidiu esta Terceira Turma, em processo de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.

3. Desobrigatoriedade de registro no conselho regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento."

(AMS 2004.61.00.003243-3, j. 27/5/2010, DJ 6/7/2010)

As outras Turmas que compõem a Segunda Seção também possuem julgados com o mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.

1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do conselho regional de medicina veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido."

(AMS 2009.61.00.012483-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2011, DJ de 8/4/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, 'PET SHOPS' REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja

natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2007.61.00.022660-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 19/6/2008, DJ de 29/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária . 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do CRMV/SP**, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002956-50.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.002956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS -ME
ADVOGADO : ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029565020124036110 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME., objetivando afastar a obrigatoriedade de registro junto ao CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como determinar que o Conselho se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o impetrante, tais como autuação, imposição de multa e outras medidas semelhantes.

Alega o impetrante que a atuação ocorre, exclusivamente, na área de banho e tosa de animais de estimação, não exercendo quaisquer atividades relacionadas à medicina veterinária, inexistindo, assim, obrigatoriedade de registro junto ao CRMV ou necessidade de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial.

A medida liminar foi concedida por meio da decisão de fls. 39/42.

O CRMV/SP prestou informações às fls. 48/61.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/65 pela denegação da segurança.

Foi proferida sentença (fls.70/73) julgando procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, nos seguintes termos: *"Em sendo esse o caso da impetrante, que atua no ramo de banho e tosa de gatos e cachorros - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1º da Lei 6839/80 - não há base legal para que deles se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa e outra medida), assegurando-lhes o direito de*

continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.". Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em suas razões recursais (fls. 79/87), o Conselho sustenta, em resumo, a obrigatoriedade de vinculação do impetrante junto à autarquia, nos termos da legislação que rege a matéria.

Contrarrrazões do impetrante às fls. 90/97.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 102/104) opinando pelo não provimento da remessa oficial e do recurso de apelação do CRMV/SP.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Cuida-se de decidir se o estabelecimento empresarial está sujeito ao registro no CRMV/SP e à obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico no local de exercício de sua atividade.

O impetrante declarou na peça inicial ser empresa com atuação exclusivamente no ramo de banho e tosa de animais de estimação. Analisando o CNPJ e documentos acostados aos autos (fls. 14/17), verifica-se que o impetrante tem como objeto social a seguinte atividade: "*alojamento, higiene e embelezamento de animais*" (fl. 15).

Assim, resta evidente a desnecessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica do impetrante ou daquela pela qual preste serviço a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Além disso, a Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao dispor sobre as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente aos chamados *pet shops*, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de produtos para animais, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Saliente, por oportuno, que a alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, **inexistir obrigatoriedade** no dispositivo.

Portanto, como a atuação do impetrante não é privativa de médico veterinário, indevida sua vinculação ao Conselho, bem como a exigência da presença do profissional no local.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.188.069/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 6/5/2010, DJe 17/5/2010, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja

atividade-fim é coisa diversa.

3. *Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: 'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.*

1. *A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.*

2. *A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho regional de medicina veterinária.*

3. *Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento.'*

4. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 724.551/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/8/2006, DJ 31/8/2006, grifos nossos)

Também dessa forma já decidiu esta Terceira Turma, em processo de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. *Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.*

2. *Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.*

3. *Desobrigatoriedade de registro no conselho regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.*

4. *A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.*

5. *Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento."*

(AMS 2004.61.00.003243-3, j. 27/5/2010, DJ 6/7/2010)

As outras Turmas que compõem a Segunda Seção também possuem julgados com o mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.

1. *A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do conselho regional de medicina veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido."*

(AMS 2009.61.00.012483-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2011, DJ de 8/4/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, 'PET SHOPS' REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. *Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."*

(AMS 2007.61.00.022660-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 19/6/2008, DJ de 29/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do CRMV/SP**, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAURICIO MALLET BICALHO espolio
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 87.00.00006-3 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida em face de ESPÓLIO DE MAURÍCIO MALLET BICALHO (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 11.080,68 em 28/04/1987).

Em suas razões recursais (fls. 13/17), aduz a União a nulidade da sentença por ausência de fundamentação apropriada e específica para o caso concreto, bem como a inocorrência de prescrição intercorrente por ausência dos requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença uma vez que proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

No entanto, deve ser provido o apelo da Fazenda Nacional.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Em que pese o despacho de fl. 7 determinando a suspensão do andamento do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, não houve, anteriormente à prolação da sentença extintiva, a necessária intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional - conforme exige o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional. Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. Apelação improvida.

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008644-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GIANCARLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 03.00.00001-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil a execução fiscal movida contra GIANCARLE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 14.885,84 em 15/04/2003).

Apela a União (fls. 76/78) sustentando, em resumo, a inoccorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o instituto foi criado pela Lei nº 11.051/2004, e a execução fiscal foi ajuizada anteriormente, em 2003.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual autoriza a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

No entanto, no caso *sub judice*, compulsando os autos, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos, elencados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - com as alterações trazidas pela Lei nº 11.051/2004, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006, REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007) - que autorizam a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição intercorrente.

Não houve despacho determinando a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF; não houve remessa ao arquivo sobrestado; e, especialmente, não houve inércia da exequente, conforme se infere das manifestações de fls. 15/16; 20/21; 31; 34/35; 45; 47; 49/50; 52; 58; 65 e 68.

Ausentes os requisitos legais, não há que se falar em decretação da prescrição intercorrente, conforme vem decidindo esta E. Corte Regional, nos termos dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LC Nº 07/70. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Afastada a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A decisão recorrida rebateu todos os pontos trazidos pela embargante em sua inicial, conforme preceitua o art. 93, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual tem o sujeito passivo o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, incabível a alegação de prejuízo ou faturamento negativo. 3. Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4. In casu, da análise dos autos, não se constata qualquer arquivamento, o que afasta a possibilidade do transcurso do prazo quinquenal que possibilita a extinção da execução pela prescrição intercorrente. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. É dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º

1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 7. *Apelação improvida.*

(AC 0002550-91.2001.4.03.6117, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010)

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, pois não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente ante a ausência dos requisitos do artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311982-48.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.311982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : MUCIO ZAUIH e outro
No. ORIG. : 03119824819974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN c.c artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 a execução fiscal movida contra IRCURY S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS (Execução Fiscal no valor de R\$ 683,52 em 25/08/1997).

Apela a Fazenda Nacional (fls. 99/125) sustentando, em resumo, a inoccurrence da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de intimação acerca do arquivamento provisório dos autos, bem como para manifestação prévia à prolação da sentença extintiva. Alega, outrossim, que a executada aderiu ao REFIS em 2000, o que constitui causa interruptiva da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No caso dos autos, observo que o MM. Juízo *a quo* suspendeu o andamento do feito (fl. 92), com fulcro na Medida Provisória nº 2.095-70, atendendo ao pedido formulado pela própria exequente às fls. 84/91 diante do baixo valor do crédito em cobrança.

Suspensa o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em 10/04/2002, foi proferida a sentença extintiva em 06/08/2010.

Ressalte-se, contudo, que a União acostou aos autos documentos (fls. 103/125) em que se constata a adesão da executada ao REFIS em 27/04/2000; exclusão em 01/01/2002; posterior reinclusão em 16/01/2003 e nova exclusão em 01/09/2009.

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem se reinicia somente a partir da exclusão do programa - o que somente ocorreu em 20/11/2009, de acordo com a documentação juntada aos autos - conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, sendo de rigor a reforma da r. sentença recorrida para determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal** para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300908-94.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.300908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CORANTES RIBER COLOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interpostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN c.c artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 a execução fiscal movida contra CORANTES RIBER COLOR LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 568,03 em 14/01/1997).

Apela a Fazenda Nacional (fls. 46/72) sustentando a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que a executada aderiu ao REFIS em 2000, o que constitui causa interruptiva da prescrição.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No caso dos autos, observo que o MM. Juízo *a quo* suspendeu o andamento do feito (fl. 39), com fulcro na Medida Provisória nº 2.095-70, atendendo ao pedido formulado pela própria exequente às fls. 37/38 diante do baixo valor do crédito em cobrança.

Suspense o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em 25/04/2001, foi proferida a sentença extintiva em 06/08/2010.

Ressalte-se, contudo, que a União acostou aos autos documentos (fls. 50/69) em que se constata a adesão da executada ao REFIS em 10/03/2000; exclusão em 20/12/2001; posterior reinclusão em 06/03/2003 e, por fim, comprovação de pagamentos das parcelas do parcelamento até novembro de 2009.

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem se reinicia somente a partir da exclusão do programa - o que somente ocorreu em 20/11/2009, de acordo com a documentação juntada aos autos - conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, sendo de rigor a reforma da r. sentença recorrida para determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal** para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089821-74.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.089821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
: ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA
: RUY DE MELLO OLIVEIRA
: MARISTELA KELLER
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
No. ORIG. : 00898217420004036182 11F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, a execução fiscal movida contra FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 7.610,30 em 14/11/2000). Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, atualizados até a data do efetivo pagamento.

A executada ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 53/65 aduzindo, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente, e requerendo a extinção do feito.

Em suas razões recursais (fls. 84/90), sustenta a União Federal a inoccorrência de prescrição intercorrente, por não ter havido o cumprimento dos requisitos elencados pelo art. 40 da LEF, especialmente no tocante à intimação pessoal da exequente acerca da suspensão do processo. Requer o prosseguimento do feito e o afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária.

Não foram apresentadas contrarrazões pela executada (certidão de fl. 94).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004** - que autoriza a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

Assim, temos que a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No caso dos autos, observo que, após tentativa frustrada de citação da empresa executada (fls. 45/46), foi proferido o seguinte despacho: *"Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 'caput' da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente."*

A exequente foi devidamente cientificada, em 07/05/2003, através do mandado coletivo nº 1177/03, conforme certidão de fl. 49.

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em 03/09/2004, os autos foram desarquivados somente em 22/01/2010, a pedido da executada, que apresentou exceção de pré-executividade.

O requisito da oitiva prévia da Fazenda Pública acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição foi cumprido, consoante despacho de fl. 66 e manifestação da exequente de fls. 67/72, tendo sido proferida sentença extintiva em 28/07/2011.

Desse modo, verifica-se que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARCIO MORAES
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016071-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.016071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARLINDO FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por ARLINDO FREIRE, em face de sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de homologar os cálculos apresentados pela instituição financeira e fixar o montante da condenação em R\$ 18.142,77 (para setembro/2007).

Na origem, trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança em virtude dos Planos Bresser e Verão.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta poupança do autor, pelos índices do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados, com correção monetária pelos índices previstos para a atualização de débitos judiciais; juros contratuais de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento e juros de mora pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 406 do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu na sua vigência. Condenou a CEF, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

A decisão transitou em julgado (certidão de fl. 72).

A CEF apresentou planilha de cálculos (fls. 67/69) sem aplicação da taxa SELIC e com juros de mora na forma simples, e não capitalizada. Efetuiu o depósito do montante que entendeu devido (R\$ 18.142,77 em outubro/2007).

O autor discordou do valor depositado pela CEF e elaborou sua própria conta (fl. 76), com aplicação da taxa SELIC e juros de mora, cumulativamente, no valor total de R\$ 55.074,90 (para novembro/2007). Requereu o pagamento do saldo remanescente de R\$ 36.932,13 para a mesma data.

A executada, então, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 83/86) sustentando erro nos cálculos elaborados pela parte autora, pois, *verbis*: "os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Essa sistemática, no entanto, não deve prevalecer, porquanto não atende o comando exequendo. Com efeito, em se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para essas demandas, conforme Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Provimento COGE nº 26/2001 incorporado pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007), uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança, como ocorre na ação de prestação de contas." (fls. 83/84).

À fl. 92, o autor peticiona aduzindo que a ré somente impugna os cálculos do autor, porém não faz referência ao ponto exato que estaria em desconformidade com a sentença proferida na fase de conhecimento; afirma que os cálculos por ele apresentados possuem embasamento jurídico e coadunam-se com os parâmetros da Tabela DEPRE do Estado de São Paulo, não tendo referência alguma com o Provimento COGE 64/05.

Foi prolatada a r. sentença, ora recorrida, que acolheu a impugnação e os cálculos formulados pela CEF.

Em suas razões de apelação (fls. 102/106), sustenta o autor que os cálculos por ele realizados são os corretos, pois de acordo com a sentença proferida na fase cognitiva. Requer o acolhimento de sua conta ou, alternativamente, o envio dos autos para a Contadoria Judicial a fim de que esta realize a apuração do montante devido de acordo com a sentença.

Contrarrazões da CEF às fls. 110/118.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

Nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A I. Procuradora opinou pelo parcial provimento da apelação da parte autora, após remeter os autos ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da República da 3ª Região para conferência das contas apresentadas pelas partes e elaboração de parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou, *in verbis*: "(...) procede o pedido de incidência dos índices de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989) na atualização da conta poupança de titularidade do autor, cujos valores devem ser compensados com os percentuais já aplicados. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/91, até a data da citação. Frise-se, no entanto, que para a correção monetária não deverão ser incluídos outros expurgos inflacionários que não os deferidos na presente sentença, já que, para tanto, demandariam ação própria. Procede também a incidência dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícias de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor. Assim, resta determinado que os juros contratuais deverão incidir desde a data em que deveriam ter ocorrido os créditos até seu efetivo pagamento. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de 'bis in idem', ficando permitida sua cumulação apenas com os juros contratuais."

Com o trânsito em julgado, formou-se o título executivo judicial que contempla: a) correção monetária; b) juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data em que deveria ter ocorrido o creditamento dos percentuais deferidos pelo julgado até o efetivo pagamento; c) juros de mora pela taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Foram homologados pelo Juízo *a quo* os cálculos da CEF sem que tenha havido remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, de modo que remanescem dúvidas acerca da exatidão dos mesmos, mormente se considerarmos a afirmação do Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da República - que aponta erros nas planilhas elaboradas tanto pelo autor como pela ré.

O Parecer Técnico elaborado pelo setor competente da PRR 3ª Região (fls. 127/131) aponta as seguintes falhas, *in verbis*:

"Erros no cálculo da CEF - fls. 67/69

1. Não foi aplicada a taxa SELIC, conforme determinado pela sentença de 1º grau e pela Resolução CJF nº 561/2007.
2. Atualização monetária: consideraram-se como termos iniciais os meses de 06/1987 e 01/1989, os meses de incidência dos expurgos. Os termos iniciais corretos seriam os meses imediatamente seguintes (07/1987 e 02/1989), pois os novos valores, na caderneta de poupança, surgem após a aplicação dos índices expurgados e, portanto, 'nascem' no início do mês seguinte.
3. Contagem de meses para incidência dos juros: entre a data de surgimento de cada parcela e a data do depósito, passaram-se 224 meses (e não 220, como consta às fls. 68) e 243 meses (e não 239, como consta às fls. 69).
4. Cálculo dos juros contratuais: utilizado o método de juros simples. O correto seria computarem-se juros capitalizados. A razão é que os juros contratuais não são de mora, e sim juros a que ele teria direito caso os valores (diferenças referentes aos expurgos) tivessem sido depositados na caderneta de poupança à época. De acordo com as regras da caderneta de poupança, a cada mês esses juros incidem sobre o saldo anterior atualizado, e não sobre o valor original da aplicação. Tais juros são o que o banco paga em troca de reter e utilizar no mês os recursos do cliente (o saldo anterior atualizado). Por isso, não podem ser confundidos com juros de mora - esses, sim, calculados de forma simples.

Erros no cálculo do apelante - fls. 76

1. Atualização monetária: estão embutidos nos índices todos os expurgos inflacionários de 1990, prática expressamente vedada pela sentença monocrática, *in verbis*: 'Frise-se, no entanto, que para a correção monetária não deverão ser incluídos outros expurgos inflacionários que não os deferidos na presente sentença, já que, para tanto, demandariam ação própria.'
2. Juros contratuais: utilizaram-se as taxas de 120% e 108%. Conforme o critério explicado no item 4 acima, as taxas corretas seriam de 236,0106% e 205,6313%.
3. Juros de mora: acumulou-se a taxa SELIC com os índices de correção monetária, o que também foi vedado pela sentença de 1º grau. A taxa SELIC já embute correção monetária e juros, por isso a proibição de acumulá-la

com outro índice."

Posto isso, diante das fundadas divergências apontadas, de rigor a elaboração de conta pelo setor competente, em respeito à coisa julgada - cuja prevalência é o interesse norteador da fase de execução de sentença.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta E. Terceira Turma:

"Em se tratando especificamente de execução de débito judicial, constituído como tal pelo devido processo legal, a jurisprudência tem ultrapassado os limites da interpretação estritamente literal da legislação para, sem violação aos princípios invocados pelo devedor, alcançar uma solução que se coadune com um princípio de justiça, decorrente da compreensão de que a correção monetária é apenas um fator de recomposição do valor real da moeda.

Certo que a definição do que seja o valor real da moeda é algo que ocasiona as mais graves divergências e, evidentemente, tal critério não pode ser adotado como parâmetro para todas as relações jurídicas, em detrimento de regras específicas que, em virtude de fatores de conexão lógica estabelecidos entre sistemas jurídicos e econômicos, devem ser preservados, sob pena de desordenamento geral do equilíbrio das relações jurídicas.

(...)

Certo que a solução mais abrangente, acima especificada, não há que ser aplicada indiscriminadamente, pois cada situação deve ser circunscrita aos limites da respectiva condenação transitada em julgado, de modo que se a sentença definiu os índices aplicáveis, permitindo o conhecimento dos critérios que orientariam a execução e, mesmo assim, o interessado manteve-se inerte a ponto de constituir-se validamente a coisa julgada, não há como inovar a lide, pretendendo a inclusão de indexadores diversos daqueles estipulados (EDRESP nº 62757, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 08.09.98), sem prejuízo, evidentemente, de correção quando se tratar de mero e estrito erro material. Por outro lado, evidente que se deve observar, outrossim, na apreciação dos limites de aplicação ou não dos denominados índices expurgados, a vedação processual à reformatio in pejus (RESP nº 76398/SP, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 10-09-1996). Portanto, o exame da sentença recorrida deve considerar, para a formulação de uma solução no âmbito desta Corte, tanto os limites máximos fixados, em abstrato, a partir dos critérios de correção monetária supracitados, como também, em contrapartida, as especificidades do caso concreto frente aos limites da coisa julgada e da devolução recursal. (AC 2001.03.99.017921-9, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 19/11/2003) (grifei)

*"(...) Ora, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país; ademais, **há que se ater a liquidação aos limites da coisa julgada** e à vedação da "reformatio in pejus" (exemplificativamente, mencionam-se os precedentes AC 2000.61.00.011045-1, Rel. Cecília Marcondes, j. 12.6.2002, v.u.; REO 96.03.097636-9, Rel. Carlos Muta, j. 10.10.2001, v.u.; REO 98.03.009156-5, Rel. Baptista Pereira, j. 21.2.2001, v.u.)."*

(AC 2001.61.04.004410-0, Rel. Des. Federal Márcio Moraes j. 06/06/2005)

Entendo que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, razão pela qual os cálculos devem ser por ela realizados, de modo que, posteriormente, somente podem ser ilididos por robusta prova em contrário.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, conforme se infere dos seguintes julgados:

*"A Lei nº 8.898/94, entre outras modificações, pôs fim à modalidade de liquidação e sentença feita por cálculos do juízo. Porém, é lícito ao juiz remeter os autos ao contador se assim entender necessário (art.139, CPC). **Frise-se, por oportuno, a regra no sentido de que sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário . Entendo ter a informação prestada pelo contador presunção de veracidade, assim, acolho-as como corretas.**"* (STJ, REsp 603116, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24/06/2005)

*"(...) No caso em tela, diante da divergência dos valores apurados em liquidação, valeu-se o juiz do auxílio do **contador do juízo, que possui fé pública**. Neste sentido tem decidido a jurisprudência: (omissis)."*

(TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.035428-8, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, julgado em 01/12/2004)

"Correto, pois, o processamento da ação executiva nos termos do art. 604 do CPC, já que a determinação do valor a ser executado depende apenas de cálculo aritmético, como o fez a contadoria judicial na elaboração da conta de liquidação de fls. 12/22, com base na legislação aplicável.

Assim, de rigor o acolhimento do cálculo do contador judicial, auxiliar do juízo, conforme artigo 139 do Código de Processo Civil, cujos atos gozam de fé pública."

(TRF 3ª Região, AC 0030439-76.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJ 07/10/2011)

Assim, considerando a divergência de valores e os erros de cálculo apontados, os autos devem retornar ao Juízo de origem para que nova conta seja elaborada pela Contadoria Judicial - órgão imparcial e de confiança do Juízo - em

consonância com a coisa julgada e com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o retorno dos autos à primeira instância e a elaboração de conta pela Contadoria Judicial, de acordo com a coisa julgada, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028742-45.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.028742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : ALBERTO JEFFERSON DAS DORES MONTEIRO
No. ORIG. : 00287424520104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Alberto Jefferson das Dores Monteiro, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 6/8/2010, era de R\$ 1.042,34, referente a anuidades de contador e multa eleitoral (fls. 4/6).

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se inviável a extinção do feito.

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072301-18.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CLIN GERIÁTRICA LAGO AZUL S/C LTDA
No. ORIG. : 00723011820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Clin Geriátrica Lago Azul S/C Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.169,38, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005670-17.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : OHMEGA ENGENHARIA ELETRICA LTDA
No. ORIG. : 00056701720114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Ohmega Engenharia Elétrica Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 17/6/2011, era de R\$ 1.194,54, referente a duas anuidades (2006 e 2007) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068732-87.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.068732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : REICRED MODAS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN FILHO e outro
APELADO : HAGOP CHERKESIAN e outro
: ARMINE CHERKESIAN
No. ORIG. : 00687328720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA em 25/8/2003: R\$ 118.571,96) Entendeu o MM. Juízo *a quo* que "o artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice". Aduz que a penhora efetivada pela Fazenda Nacional diretamente no Juízo da Falência, bem como o pedido de arquivamento dos autos, equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Conclui que a execução fiscal não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao reexame necessário. Nas razões do apelo, sustenta a União que, consoante o princípio da indisponibilidade do interesse público, não há como se afirmar que o pedido de habilitação formulado pela União junto ao Juízo Falimentar importe em desistência tácita da execução fiscal. E ainda que o processo de falência estivesse encerrado ante a inexistência de bens passíveis de liquidação, permaneceria incólume a responsabilidade da falida pelo passivo não pago. Aduz que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. (fls. 86/92).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Primeiramente, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, no interstício até o presente julgamento, foi prolatada sentença de encerramento da falência, no processo nº 0232336-60.2006.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, vindo a ser publicada de 01/10/2012.

Assim, tendo em vista que o provimento jurisdicional deve levar em conta os fatos no momento da entrega da prestação jurisdicional, é devida a aplicação do art. 462, do CPC, que apresenta a seguinte redação:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.

5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP 200401424192, Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 17/12/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

(...)

8. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200400707475, Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/09/2007, p. 210.)

Assim sendo, passo ao exame do mérito da demanda.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente."*

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à minguada de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença, por fundamento diverso, nos termos dos arts. 462 e 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008190-31.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA
ADVOGADO : MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00081903120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de todos os procedimentos necessários para liberação das mercadorias objeto dos processos de Licenças de Importação descritas no documento de fls. 11 dos autos.

Alegou a impetrante que, em virtude da greve deflagrada pelos servidores públicos da ANVISA, foi obstada a liberação das mercadorias mencionadas na inicial.

A medida liminar foi concedida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias para iniciar e dar seguimento ao processo de despacho aduaneiro dos produtos importados descritos na inicial, no prazo de dez dias.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais salientou que os processos administrativos relativo às Licenças de Importação tratadas na inicial foram analisados, acarretando a perda de objeto da demanda.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente

concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do que asseverado pela autoridade coatora em sua manifestação, é certo que a medida liminar, ainda que satisfativa, tem caráter provisório.

Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o direito líquido e certo ser reconhecido na Instância *a quo*, e, posteriormente, confirmado em sede recursal.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Federal, conforme exemplo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

I. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.

(...)"

(AMS 2005.61.00.014299-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 8/1/2008, DJU de 26/2/2008, p. 1065)

Quanto ao mérito, cuida-se de matéria concernente ao direito de obter desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, obstado em razão de movimento paredista dos funcionários da ANVISA.

É certo que a Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares.

Com efeito, encontra-se firmada a orientação, nos tribunais pátrios, no sentido de que é ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador e/ou exportador.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime."

(REsp 179255/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 11/9/2001, DJ 12/11/2001)

Cito, ainda, precedentes da Terceira Turma desta Corte: AMS n. 2004.61.00.007839-1, julgado em 14/2/2007, de relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo; AMS n. 94.03.070215-0, julgada em 7/2/2007, relator E.

Desembargador Federal Carlos Muta e AMS n. 95.03.003203-2, julgado em 18/8/2004, de relatoria do E.

Desembargador Federal Nery Junior.

Em idêntico sentido, outras Cortes Federais também se manifestaram:

"Mandado de Segurança - Administrativo - Liberação de Mercadorias - Greve de Servidores - Princípio da Continuidade do Serviço Público

1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias retidas em razão de greve dos servidores do IBAMA.

2. O desembaraço de mercadorias é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores da fiscalização ambiental.

3. O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral.

4. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade.

5. Remessa Necessária a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AMS 2007.51.01.018436-7, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, j. 8/4/2008, DJU de 15/4/2008, p. 371)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. GREVE DE SERVIDORES DO IBAMA.

- O impetrante tem direito ao desembaraço de mercadorias destinadas à exportação, em face da possibilidade de prejuízos irreparáveis que a greve dos servidores lhe causaria.

- Tendo dado causa à impetração do writ, deverá a parte impetrada ressarcir o valor das custas judiciais.

- Feito isento de honorários. Súmula 105 do STJ."

(TRF da 4ª da Região, REO 2004.72.08.005456-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 15/5/2007, DJ de 6/6/2007)

Ressalto que deve ficar tal procedimento condicionado à exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço, dentro dos ditames legais.

Dessa maneira, não merece qualquer reforma a r. sentença.

Isto posto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22314/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019985-62.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019985-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MACAGNAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
No. ORIG. : 04.00.00000-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente à COFINS (período de apuração ano base/exercícios 01.02.2001 a 01.12.2001).

Regularmente citada (fl. 18-vº), a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando que o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR impetrou em 26.07.1999 mandado de segurança coletivo distribuído na 20ª Vara Federal da Capital (processo nº 1999.61.00.036011-6), objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98. Alega que foi concedida liminar favorável em 27.07.1999, tendo sido proferida sentença concessiva em 10.05.2000, determinando seja afastada a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.718/98. Relata que referida decisão conferiu ao executado o direito a abstenção ao recolhimento da COFINS e que a execução fiscal pleiteando tributos dos anos de 2001 e 2002 não está revestida da certeza e exigibilidade.

A r. sentença monocrática, entendendo estar comprovada ser a exequente beneficiada pelo mandado de segurança em questão, declarou nula a execução, consoante o art. 618, I, do CPC. Em consequência, condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado à causa.

Apela a União Federal pugnando a reforma da r. sentença. Alega a impossibilidade de se atribuir efeitos *erga omnes* à sentença prolatada na Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de existir vedação expressa de extensão dos efeitos da sentença a substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Sustenta que não restou comprovado nos autos que a executada era filiada ao sindicato impetrante do mandado de segurança coletivo desde a data da propositura da ação. Relata também que, na hipótese de manutenção da r. sentença, é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, ressalta que os vícios alegados pelo executado não ilidiram a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

Tratando-se de ação coletiva, os efeitos da sentença proferida alcançam tão-somente os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97:

"Lei nº 9.494/97:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Nesse sentido a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a União e o INSS, objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide "apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão".

2. Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.

4. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da

propositura da demanda. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1279061, proc. n° 201102208730, relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.04.2012, DJE 26.04.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 306 CPC. TERMO FINAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR DEVE SER REALIZADA NA EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM QUANDO EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se manifesta em confronto com a jurisprudência dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei n° 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. Na hipótese de exceção de incompetência, a suspensão do processo ocorre até a decisão do juiz de primeiro grau, porquanto o recurso contra esse provimento não tem efeito suspensivo.

4. A tese relativa à individualização do direito do servidor em sede de execução não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incide, portanto, o enunciado n° 282/STF.

5. A questão relativa ao direito adquirido do servidor à vantagem quando em atividade, no caso, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de apelo especial, a teor do enunciado n° 7 desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 973961/DF, proc. n° 2007/0180703-7, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17/05/2011, DJe 01/06/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas o substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal.

3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos.

(STJ, AGRESP 1184216, processo n° 201000398410, relator Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 14.06.2011, DJE 27.06.2011).

No caso dos autos, conforme cópia da alteração contratual à fl. 10/12 dos autos em apenso, a executada está estabelecida na cidade de Osvaldo Cruz, São Paulo, estando sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente.

O mandado de segurança coletivo n° 1999.61.00.036011-6 foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo e seus efeitos se restringem aos associados estabelecidos no território de competência daquela autoridade administrativa.

Assim considerando, os efeitos do julgado no mandado de segurança coletivo está limitado aos filiados com domicílio, à época da propositura da ação coletiva, nos limites da jurisdição territorial da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002619-28.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EDSON DIAS
ADVOGADO : ALESSANDRO GUSTAVO FARIA e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por EDSON DIAS contra ato atribuído ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pelo 132º Exame de Ordem/SP, visando o fornecimento de informações e certidões constantes de requerimentos anteriormente protocolizados, que entende serem essenciais ao desvendar do conteúdo probatório dos fatos trazidos à baila no presente feito, bem como sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A liminar foi indeferida (fl. 113/123).

O juízo *a quo* denegou a segurança.

Apela o impetrante, pugnando a reforma da r. sentença. Alega que sua pretensão está devidamente amparada nas disposições da Lei nº 9.051/95, pois tais informações foram sonegadas pela autoridade coatora. Sustenta que a prova realizada não recebeu a nota merecida e que sua peça processual foi corretamente confeccionada.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

DECIDO.

A r. sentença monocrática deve ser mantida.

No caso em tela, o objeto da ação mandamental é a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista sua reprovação na 2ª fase do 132º Exame de Ordem.

Quanto aos documentos requeridos à fl. 07/08, como salientado pelo Juiz monocrático, não se desincumbiu o impetrante de comprovar que efetivamente os requereu, tampouco de que houve recusa por parte da autoridade impetrada, motivo pelo qual de se afastar a alegação de violação a princípios constitucionais da publicidade, moralidade e isonomia.

Cediço que, tratando-se de matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da

legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora.

Assim, à banca examinadora é dado o mérito administrativo, não podendo o Judiciário invadir tal competência, intervindo na discricionariedade do ato administrativo.

Com efeito, ao Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões do concurso público.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO.

I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.

II. - R.E. não conhecido."

(STF, T2, RE n. 140242/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/11/1997, pág. 60598).

"Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido."

(AgRg RE 243.056/CE, Rel. Ministra Ellen Grace, DJU 06-4-2001)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg AI 500416/ES, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 24-8-2004)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO.

1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo.

2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa.

3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança.

5. Recurso ordinário improvido."

(RMS 27954/RJ, Ministro JORGE MUSSI, DJe 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

3. Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.."

(STJ, T6, REsp n. 935222/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18/02/2008, pág. 90).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO.

QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ." (...)

(AgRg no RMS 21.014/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJU 06-8-2007).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - NULIDADE DE ALGUMAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito ao recorrente, Tabela de Notas do Ofício da Sede Municipal de Silveira Martins, de ver declarada, nesta seara, a nulidade das questões de n°s 31, 32 e 37 da prova objetiva do Concurso de Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul. Isto porque, consoante reiterada orientação deste Tribunal, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade o edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação das questões da prova objetiva, que, no presente caso, segundo o recorrente, não possui alternativa correta dentre as apresentadas. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (REsp n° 169.219/RJ, MS n° 6.621/DF, ROMS n°s 8.067/MG e 11.267/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS 16692/RS; Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU 26-04-2004).

Forçoso concluir pois, que o impetrante não possui direito líquido e certo à alteração da nota atribuída pela Comissão de Concurso, para lograr aprovação no certame.

Com efeito, não se observa tenha a banca examinadora agido movida pelo arbítrio ou pela discriminação, ou atentado contra a legalidade e observância das regras contidas no respectivo edital.

Demais disso, o reexame acerca do conteúdo das questões da avaliação e suas respectivas respostas demandaria juntada de prova material plena, incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança, procedimento no qual não se admite dilação probatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012012-27.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAGA S/A
ADVOGADO : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA

REMETENTE : MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 182/185.

1. Esclareça a embargante seu pedido pois, no caso em espécie, é necessária a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesta hipótese, deverá o apelado peticionar instruindo o pedido com procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se a União sobre o pedido.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033047-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE MRB LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011656-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 79/84: Embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão de fls. 64/64-vº que, não conheceu do recurso, manifestamente inadmissível. O agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau, bem como às fls. 89/104, a agravada juntou cópia da sentença, requerendo seja julgado prejudicado o presente recurso.

Assim, já tendo havido o julgamento do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto, deixando a ora embargante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022893-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
: PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : LUIZ GONZAGA GUEIROS e outro
: BERNADETE MARTINS GUEIROZ
ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00228938120094036100 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 337/339: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

So Paulo, 14 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAO CVEL N 0004677-91.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SIMONY MAIA LINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00046779120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 179/180: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

So Paulo, 14 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAO CVEL N 0001660-39.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : OKAYAMA E CIA LTDA
ADVOGADO : VALERIA RITA DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00016603920114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por OKAYAMA E CIA LTDA., em face de acórdão que, em embargos à execução, afastou a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do processo administrativo, bem como a nulidade da CDA e da sentença.

Incluído os autos na pauta de julgamento de 22.11.2012, a 4ª Turma não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, fls. 144/147.

Inconformada, a parte interpôs agravo regimental, pleiteando reforma ou sua apresentação em mesa.

DECIDO.

O agravante não manejou a interposição do recurso adequado.

Com efeito, o presente agravo legal foi interposto contra **acórdão**, prestação jurisdicional originada de decisão **colegiada** (artigo 163 do CPC). Ora, o recurso de agravo, seja de instrumento, seja regimental, somente desafia decisão interlocutória **singular**, nos termos do que dispõem os artigos 522 a 529, 545 e 557, §1º do CPC, c/c artigos 188, §único; 191, §único; 207, §único; 224; 232, §único; 250; 279, §2º; 285, §1º; 293, "caput" e §único; 353, §único; e 356, §2º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

É certo que, por força do princípio da fungibilidade recursal, admite-se a recepção de um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro, inescusável, e se interposto no prazo legal correspondente ao recurso cabível. Todavia, a interposição de agravo regimental, à espécie, constitui erro grosseiro, razão porque inaplicável referido princípio.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AAGRAR 4445, 1ª Seção, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.

1. É cediço nesta Corte que, por ausência de previsão legal ou regimental, não cabe agravo regimental em face de provimento judicial emanado do órgão colegiado. Em razão do erro grosseiro perpetrado pelo agravante, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer a presente irresignação como outro recurso.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AEDAGA 1153285, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do que dispõe o artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002174-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
AGRAVADO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 05.00.00756-4 A Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia em face de decisão proferida em embargos à execução fiscal, que acolheu preliminar de nulidade de citação argüida pela executada, nos seguintes termos:

"Assim, ACOLHO a preliminar e declaro nula a citação feita à Fazenda Municipal, bem como a execução a partir de então e determino nova citação, obedecendo o rito processual previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da execução atualizada."

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que procedeu a emenda da inicial para que se promovesse a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC e, portanto, insubsistente o acolhimento da preliminar suscitada. Além disso, incabível a condenação de honorários advocatícios, uma vez que não extinguiu a execução fiscal.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Como é cediço os embargos à execução constituem ação autônoma.

Verifica-se que a decisão impugnada extinguiu os embargos à execução opostos pelo acolhimento de preliminar de nulidade, razão pela qual condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta feita, a decisão recorrida é uma sentença e, portanto, o único instrumento impugnativo cabível na hipótese é a apelação. Independe, para a finalidade do cabimento do recurso, o fato de ter sido extinta ou não extinta a execução fiscal.

Inaplicável na hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que a natureza da decisão não deixa dúvida plausível quanto ao cabimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005456-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA e outro
: MARCIO CHAGAS
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00081228520114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, que determinou que o ora agravante promovesse a garantia integral do Juízo.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 114 e v.).

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020132-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MARINONI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE IBATE SP
ADVOGADO : EMANUEL DANIELI DA SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00014538620064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMÉRICA LATINA LOGISTICA S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos que, em ação civil pública, recebeu as apelações interpostas no efeito devolutivo.

Às fls. 2920/2921, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das fls. 2974/2978, o juiz monocrático proferiu sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029613-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULO CESAR FUSARI
ADVOGADO : CESAR BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052278620094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, determinou o levantamento da penhora "on line" realizada por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o débito em execução se encontra parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Às fls. 93/94, foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, a PAULO CÉSAR FUSARI opôs embargos de declaração.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de extinção do processo, ao fundamento no art. 794, I, do CPC, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no

presente recurso.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração e ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029759-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029759-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AIRPOWAR AR COMPRIMIDO LTDA e outro
: HERMANN MAURER
ADVOGADO : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05081322919924036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face do sócio da empresa executada (fl. 14).

A agravante sustenta a não ocorrência de prescrição.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da

autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei) "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei)

"**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido."

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.**

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. **À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).**

6. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco nos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. *Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

Não obstante constar no sistema informatizado que a matéria será submetida a julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com a observância do rito previsto no art. 543 -C do CPC, no REsp 1201993/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, publicação 25/10/2010), é certo que o entendimento aqui firmado é aquele assentado atualmente pela Corte Superior, devendo ser prestigiado para propiciar a uniformização e estabilidade dos julgados, inclusive, foi aplicado por aquela E. Corte em recente julgado, como demonstra exemplificativamente o aresto a seguir.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Agravo regimental improvido."

(Segunda Turma, AgRg no AREsp 88249/SP, 2011/0210133-2, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012, destacado).

In casu, a citação da executada ocorreu entre 01/12/1992 (fl. 69).

Somente em 24/06/2011, a agravante requereu a inclusão da sócia da executada no pólo passivo da lide (fls. 278/279).

Naquela oportunidade, já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios, ainda que considerado o período de suspensão do feito executivo.

Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033366-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : CCAB AGRO S/A

ADVOGADO : JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00180220320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CCAB AGRO S/A** em face de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela, para suspender o ato administrativo de concessão de registro efetivado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - para o produto agrotóxico ACETAMIPRID CCAB 200 SP, bem como para suspender a produção, exportação, importação e comercialização do referido produto.

Às fls. 243/244, foi negado seguimento ao agravo, por ter a recorrente deixado de instruir o instrumento com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, motivando a oferta de pedido de reconsideração (fls. 146/147).

Foi reconsiderada a decisão de fls. 243/244, haja vista que a agravante compareceu espontaneamente em 19/11/2012, data em que foi cientificada do teor da decisão guerreada e antes da juntada do respectivo mandado de citação e intimação expedido (fl. 80).

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 249/256).

Contra essa decisão, foi interposto agravo legal, o qual foi recebido como pedido de reconsideração. A decisão restou mantida (fl. 385).

A 4ª Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 419/426 v.).

A empresa informou que o juiz monocrático revogou a antecipação da tutela anteriormente concedida, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto.

A empresa, às fls. 432/450, reitera o pedido de decretação de perda de objeto e subsidiariamente opõe embargos de declaração.

Conforme consta das informações, o juiz monocrático reconsiderou a decisão guerreada, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003228-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003228-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00077758920128260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. - em recuperação

judicial contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo o recebimento somente no efeito devolutivo dos embargos à execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo, em respeito aos ditames da lei nº 6.830/80, uma vez que esta é a legislação aplicável às execuções fiscais e não o Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos no efeito devolutivo.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a questão, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei nº 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Destaco que a recorrente não trouxe colação cópia da inicial da execução, o que por si só afasta a relevância da fundamentação do alegado nos embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro os efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003403-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003403-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00007535420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, observo estar o presente agravo esvaído de objeto, ante a superveniente decisão proferida nos autos da ação principal, conforme informação constante do sistema informatizado desta Corte regional. Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003721-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00001936620134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*. Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante a prolação de sentença na ação principal onde exarada a r. decisão impugnada, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional. Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004136-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004136-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111268120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMERICAN AIRLINES INC** contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido de medida liminar, cujo escopo era a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção nº 050/2012, exceto o DSIC nº 891-12047173, que não era objeto da ação originária.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004155-70.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.004155-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LOURDES DA CRUZ BALTA
ADVOGADO : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
PARTE RE' : MILTON DA SILVA BALTA falecido
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
No. ORIG. : 10.06.00055-4 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou, após prévia manifestação da exequente, exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

"Em vista do falecimento do executado (f.32), não há falar em extinção da ação, mas sim, em substituição por seu espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do artigo 43 do CPC.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que o exequente promova a habilitação regular dos sucessores da de cujus."

Inconformada, a agravante LOURDES DA CRUZ BALTA, asseverando sua qualidade de filha do executado, argumenta ser inviável o prosseguimento da execução ao fundamento de o óbito de seu pai haver ocorrido antes do ajuizamento da ação.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo para que, a final, seja extinta a ação de execução.

Decido.

Infere-se que o executivo fiscal fora proposto em 16/04/2010 contra MILTON DA SILVA BALTA.

Consta dos autos certidão de óbito do executado, datado de 16/04/2007, bem como abertura do respectivo inventário em 16/05/2007, tendo como inventariante UBIRAJARA SOUZA BALTA, inexistindo notícia quanto ao eventual encerramento do processo de inventário ou expedição de formal de partilha.

Nesse passo, quanto à agravante, denota-se padecer de legitimidade para interpor recurso. Isto porque, segundo preleciona o artigo 6º do CPC, *"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*, exceção que não se verifica na hipótese.

Não se trata de negar ao espólio o direito ao recurso, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

Assim, ante a ausência de interesse recursal, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004627-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004627-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001855420114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, em imóvel de propriedade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 33/35).

Às fls. 38/40, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU. Em relação à taxa de lixo cuidando-se de patrimônio da União Federal e travando-se o embate judicial entre o Município de São Vicente e a União Federal, a parte chamada para responder pela Execução Fiscal é ilegítima, pelo que julgo extinta a Execução Fiscal, pois não pode a CEF responder por direitos e obrigações de terceiros. Ao final, foi determinada a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando erro material, já que a decisão não se coaduna com seus fundamentos.

DECIDO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Constato a ocorrência de erro material na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo

Com efeito, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, em minhas razões de decidir, na verdade, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, e não o provimento, nos termos do artigo 557, do CPC, como constou, visto que não há jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores analisando a matéria discutida nos autos.

Acresça-se que as jurisprudências citadas na decisão dizem respeito a questões secundárias.

Desse modo, constatada a existência de erro material, determino apenas a correção do tópico final da decisão de fls. 38/40 para que conste: "defiro o pedido de efeito suspensivo", mantida, no mais, a fundamentação expendida na decisão mencionada.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005196-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005196-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100097120104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, em imóvel de propriedade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 31/33).

Às fls. 35/37, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU. Em relação à taxa de lixo cuidando-se de patrimônio da União Federal e travando-se o embate judicial entre o Município de São Vicente e a União Federal, a parte chamada para responder pela Execução Fiscal é ilegítima, pelo que julgo extinta a Execução Fiscal, pois não pode a CEF responder por direitos e obrigações de terceiros. Ao final, foi determinada a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando erro material, já que a decisão não se coaduna com seus fundamentos.

DECIDO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Constato a ocorrência de erro material na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo

Com efeito, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, em minhas razões de decidir, na verdade, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, e não o provimento, nos termos do artigo 557, do CPC, como constou, visto que não há jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores analisando a matéria discutida nos autos.

Acresça-se que as jurisprudências citadas na decisão dizem respeito a questões secundárias.

Desse modo, constatada a existência de erro material, determino apenas a correção do tópico final da decisão de fls. 35/37 para que conste: "defiro o pedido de efeito suspensivo", mantida, no mais, a fundamentação expendida na decisão mencionada.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005199-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00099889520104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que

rejeitou exceção de pré-executividade, a qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, em imóvel de propriedade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 25/27).

Às fls. 29/31, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU. Em relação à taxa de lixo, cuidando-se de patrimônio da União Federal e travando-se o embate judicial entre o Município de São Vicente e a União Federal, a parte chamada para responder pela Execução Fiscal é ilegítima, pelo que julgo extinta a Execução Fiscal, pois não pode a CEF responder por direitos e obrigações de terceiros. Ao final, foi determinada a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando erro material, já que a decisão não se coaduna com seus fundamentos.

DECIDO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Constato a ocorrência de erro material na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo

Com efeito, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, em minhas razões de decidir, na verdade, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, e não o provimento, nos termos do artigo 557, do CPC, como constou, visto que não há jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores analisando a matéria discutida nos autos.

Acresça-se que as jurisprudências citadas na decisão dizem respeito a questões secundárias.

Desse modo, constatada a existência de erro material, determino apenas a correção do tópico final da decisão de fls. 29/31 para que conste: "defiro o pedido de efeito suspensivo", mantida, no mais, a fundamentação expendida na decisão mencionada.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005439-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005439-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: RICARDO FERNANDES BRAGA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00025996620134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o trancamento definitivo do inquérito civil n.º 1.34.001.003920/2010-16 e os procedimentos administrativos dele decorrentes, o procedimento fiscal n.º 08.1.90.00-2012-03685-6 na Receita Federal e a sindicância patrimonial n.º 002/2012-SR/DPF/SP na Polícia Federal.

O pedido de medida liminar é para idêntica a suspensão do curso do prosseguimento investigatório, até o julgamento final desta demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O inquérito civil foi instaurado para apuração dos fatos noticiados no procedimento preparatório nº 1.34.001.003920/2010-16, autuado na Procuradoria da República em São Paulo, relacionados à conduta do impetrante em relação a eventual conduta de improbidade administrativa.

A competência do Ministério Público para instaurar inquérito civil destinado à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos individuais indisponíveis e individuais homogêneos referente a defesa do patrimônio público está prevista no artigo 22 da Lei nº 8.429/92, que dispõe:

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

O artigo 6.º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, entre outros:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

...

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

...

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

A suspensão do inquérito civil é providência extrema, cabível somente em casos excepcionais, em que a investigação se mostrar abusiva e desprovida de qualquer base na realidade, por decorrer de pura criação mental do Procurador da República, o que não restou demonstrado na espécie, em que a petição inicial veio instruída apenas com algumas folhas dos autos do inquérito em questão.

O inquérito civil não constitui condição para o ajuizamento de ação civil pública. Trata-se de procedimento meramente informativo, destinado a formar a convicção (opinio actio) do Ministério Público, para eventual ajuizamento fundamentado de ação civil pública e adoção de medidas extrajudiciais a fim de cessar práticas abusivas - práticas essas, teoricamente, que vêm sendo perpetradas pelos impetrantes contra consumidores idosos. Neste sentido:

(...)

Por fim, neste momento processual de cognição sumária e superficial, típico deste momento processual, não verifico qualquer ilegalidade no fato do inquérito civil ter sido instaurado com base em prova emprestada decorrente do inquérito penal e ação penal, conforme o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

EMENTA: PROVA EMPRESTADA.

Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104)

Ademais, não consta dos autos a cópia integral do inquérito civil ora impugnado para verificar se houve qualquer conduta por parte do representante do Ministério Público Federal não condizente com sua atuação funcional, muito pelo contrário, neste momento processual, aparentemente, este agiu nos termos do que determina a Lei.

Diante do exposto, indefiro a liminar."

Inconformado, pugna o impetrante, ora agravante, pela suspensão do inquérito civil nº 1.34.001.003920/2010-16 e dos processos administrativos decorrentes - Processo Fiscal nº 08.1.90.00-2010-03685-6 e Sindicância Patrimonial nº 002/2010-SR/DPF/SP - ao argumento de a prova emprestada ter sido julgada nula pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer o agravante antecipação da tutela recursal.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005721-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358320720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação.

Aponta a Fazenda Nacional irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não-recolhimento de tributos.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do

AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)

Na hipótese, verifica-se que a empresa, depois de citada por AR, não pagou o débito ou indicou bem à penhora - ofertando tão-somente exceção de pré-executividade, posteriormente rejeitada pelo magistrado após prévia manifestação da exequente.

Observo ainda que, ante as tentativas frustradas de penhora eletrônica de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e de penhora sobre o faturamento - pois não localizada a executada no endereço constante dos autos - requereu a exequente a inclusão dos sócios, cujo pedido restou indeferido pelo juízo, donde interpôs a exequente o presente recurso.

Todavia, tendo em vista que os indigitados sócios não atuavam na gerência da sociedade devedora à época do fato gerador dos débitos exequíveis, porquanto ingressaram na sociedade somente em 02/01/2003, conforme se infere da ficha cadastral da JUCESP colacionada às fls. 182/183, tenho por inviável a pretensão de redirecionamento do executivo fiscal.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequível, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

ALDA BASTO

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005805-55.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005805-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TRANSPORTES JS LTDA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 08.00.00921-8 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo, recolhendo as custas e o porte de remessa e retorno nos códigos 18720-8 e 18730-5 na forma da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a agravante deixou de promover sua retificação, conforme determinado pelo despacho de fl. 69.

Nos termos do §2º do artigo 511, e § 1º do artigo 525, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

e,

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais..."

Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1252989/AL, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2011 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Omissis.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Omissis.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 139.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005822-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO JORGE FREIRE LOPES
ADVOGADO : SUELI SPERANDIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003920420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Tratando-se de mandado de segurança, a contagem do prazo para a interposição do agravo inicia-se no momento da intimação pessoal da autoridade administrativa, conforme se infere do artigo 9º da Lei n. 12.016/09, e não do momento da juntada aos autos do mandado de notificação cumprido.

Assim, na hipótese, denoto que a União interpôs o agravo apenas em 13/03/2013, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, porquanto intimada pessoalmente da decisão impugnada em 30/01/2013.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169).

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006234-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A e outros
: BANCO ITAUCARD S/A
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044658020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário.

Contudo, observo estar o presente agravo esvaído de objeto, ante a superveniente decisão proferida nos autos da ação principal, conforme informado pela própria agravante (fls. 313).

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006281-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SCHIO BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016260920124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido de penhora dos veículos da executada.

Inconformada, assevera a executada, ora agravante, que a penhora dos veículos é medida extrema, pois inviabilizará a continuidade de suas atividades, violando ainda o disposto no artigo 620 do CPC.

Argumenta inexistir justificativa para a exeqüente não aceitar os bens móveis anteriormente ofertados, porquanto seriam de liquidez garantida, com valor comprovado por documento idôneo.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo, *"a fim de que a execução prossiga garantida com os bens ofertados a penhora."*

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que *"realiza-se a execução no interesse do credor"* (artigo 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Neste substrato, à luz da fundamentação supra, considerando não se encontrar a execução garantida; a recusa da exeqüente em relação à antecedente oferta; e, a ausência de indicação de outro bem passível de constrição para eventual análise de substituição de penhora, ônus da qual a agravante não se desincumbiu, entendo por manter neste juízo preambular a constrição sobre os veículos da executada.

Por fim, esclareço que a medida poderá a qualquer tempo ser revista, desde que a executada ofereça bens efetivamente apropriados para a finalidade de saldar o débito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (artigo 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006338-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SOLETROL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 09.00.02612-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em executivo fiscal proferida nos seguintes termos:

"Fls. 417/420 - Pugna a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do órgão de proteção ao crédito por

força da presente execução fiscal.

De início, cabe consignar que, uma vez distribuída a ação executiva, as informações relativas à demanda são imediatamente incluídas no banco de dados do distribuidor forense, ocasionando a inserção do nome da executada no banco de dados do SERASA, por força de convênio firmado com o E. TJSP.

Ressalta-se, ainda, que essa inclusão tem como escopo a proteção das pessoas que futuramente negociem com os inscritos, de forma a alertá-los acerca das eventuais conseqüências danosas.

Outrossim, é cediço que a dívida fiscal em cobro, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. Ademais, estabelece o artigo 151, inciso II, do mesmo diploma legal, que a exigibilidade do crédito tributário se suspende mediante o depósito de seu montante integral.

O dispositivo referido acima é corroborado pela Súmula 112 do C. STJ, nos termos da qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Contudo, no caso em tela, a garantia do juízo foi feita mediante penhora de bem imóvel (fls. 147), o que não basta para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente suspensão da publicidade da inscrição do seu nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito.

(...)

Assim, indefiro a suspensão da publicidade dos registros relativos à presente execução fiscal junto ao SERASA, CADIN e outros órgãos similares de restrição ao crédito, na medida em que sua exigibilidade não está suspensa."

Inconformada, defende a executada, ora agravante, a exclusão de seu nome do SERASA, ao argumento de haver ofertado garantia idônea e suficiente, aceita pela exequente, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/90, bem como pelos embargos à execução fiscal, ajuizados na forma do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, pendentes de julgamento.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo, a fim de ser determinada a exclusão/suspensão de seu nome dos registros do SERASA.

Decido.

A inscrição do devedor fiscal no âmbito do SERASA por determinação da autoridade fiscal é ilegal, por violação ao princípio da legalidade. Nenhum ato administrativo é hábil a cercear direito. Há norma legal a prever a inscrição de pessoas jurídicas no cadastro do CADIN quando há débitos fiscais inadimplidos. Contudo, não há nenhuma lei que permita a autoridade fiscal oficiar ao SERASA para a inscrição do nome do devedor fiscal no SERASA. Trata-se de forma de coação para cobrar tributo, inadmissível pela jurisprudência

Incumbe ao magistrado da Execução Fiscal oficiar ao SERASA para excluir o nome do devedor fiscal, se apenas por tal razão seu nome foi ali inscrito.

Esta Corte tampouco tem aceito a inscrição do nome dos devedores fiscais no SERASA, pois é forma indireta de coagir o devedor, retirando-lhe o direito de discutir a exigência fiscal em juízo, pois que adredemente inscreve o nome do devedor.

Na hipótese em comento, o dano da empresa se apresenta mais grave, porquanto no executivo fiscal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.631.835,88 (em 20/05/2009), consta ter sido lavrado termo de penhora do bem imóvel em 21/05/2012, ofertado pela executada e aceito pela exequente, cuja avaliação pelo Oficial de Justiça alcançou a cifra de R\$ 6.000.000,00 (em 23/08/2012), todavia, sem nenhuma razão legal teve seu nome inscrito no SERASA pela autoridade fiscal, em violação ao princípio da livre iniciativa e do exercício da atividade econômica, garantia constitucional prevista no art. 170 da Constituição Federal.

A inscrição do nome do contribuinte no SERASA pelo simples ajuizamento da Execução Fiscal é indevida e ilegal, cabendo ao juízo especializado oficiar ao SERASA para a exclusão.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar seja expedido ofício ao SERASA para a exclusão do nome do devedor de seus registros, se apenas por tal nele foi inserido.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006428-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA em
liquidação
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00008499120114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Regional Corretora e Administradora de Bens S/S Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição, eis que não decorrido o prazo de cinco anos para a cobrança do débito decorrente de multa administrativa, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 (fls. 114/116).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) o curso da execução fiscal não se suspende por força da liquidação extrajudicial, uma vez que o artigo 18, letra "a", da Lei n.º 6.024/74 não prevalece sobre o artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do princípio da especialidade, consoante entendimento do STJ;

b) foi intimada para pagamento da dívida decorrente de multa, em 31.01.2004, e somente em 31.01.2011, sete anos depois, a dívida foi inscrita, o que denota sua prescrição, porquanto se passaram mais de cinco anos (artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, em virtude de o prosseguimento da execução poder lhe acarretar dano irreparável.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 08 - ressaltei):

"[...]

"A postulação da concessão de efeito suspensivo ao presente agravo tem o condão de suspender a decisão agravada, uma vez que está acarretando graves e irreversíveis prejuízos a ora Agravante, no qual **sofrerá com o**

andamento da execução fiscal, quando a mesma encontra-se prescrita.

Assim a concessão do efeito ora pleiteado é medida imperativa, como único meio de evitar a ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação, verificando-se que a não concessão do efeito suspensivo, está implicando em graves prejuízos a ora Agravante, que demonstrou claramente a ocorrência da prescrição da Execução Fiscal, bem como demonstrou a inoportunidade da sua suspensão em razão da liquidação extrajudicial."

Todavia, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A sujeição da agravante ao procedimento de cobrança que **poderá lhe acarretar danos** não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Não houve a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desse modo, ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006470-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006470-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156079120054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Nesse passo, denoto que o agravante interpôs o agravo apenas em 20/03/2013, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, porquanto intimado da decisão impugnada em 06/03/2013.

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557 *caput* do Código

de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006481-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ROSEMARY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139271220124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSEMARY DA SILVA FERREIRA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que admita e dê normal seguimento ao recurso relativo ao auto de infração de nº 19482-000.075/2009-90, encaminhando-o à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aduz que importou mercadorias, tendo a autoridade, após proceder a um irregular levantamento fiscal, lavrado contra ela o auto de infração nº 19482-000.075/2009-90, com aplicação de pena de perdimento.

Informa que apresentou impugnação, demonstrando a regularidade das operações e a efetiva capacidade econômica da empresa, entretanto, por ser intempestiva a sua defesa, proferiu-se despacho decisório, declarando sua revelia e aplicando-se a pena de perdimento de forma definitiva, nos termos do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, afastando-se a possibilidade de recurso.

Alega que, inconformada com o evidente cerceamento de seu direito de defesa, apresentou recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entretanto, tem justo receio de que ele não terá seguimento, uma vez que a lei referida dispõe que os autos de infração que versem sobre a pena aplicada serão julgados em instância única.

Defende a inconstitucionalidade do referido dispositivo, alegando que este não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que colide com os princípios nela contidos, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo lhe ser garantido o duplo grau de jurisdição administrativa.

Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 119/124. Esclareceu que, após a impetração, foi proferido despacho decisório, não conhecendo do referido recurso por falta de previsão legal. Defendeu o ato impugnado, alegando que, para a espécie, há rito processual específico a ser observado (Decreto-lei nº 1.455/76), não se aplicando o Decreto nº 70.235/72.

A seguir, vieram os autos conclusos.

Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.

Da análise sumária que é possível nesse momento, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Discute-se se a impetrante tem direito à apreciação de seu recurso administrativo por instância superior, tendo em vista a natureza da penalidade aplicada.

Pois bem. Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada por suposto dano ao Erário, tendo sido imposta pena de perdimento das mercadorias, ensejando a aplicação do Decreto-lei nº 1.455/76, sendo que o artigo 27 e seus parágrafos assim dispõem:

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Pelo referido diploma legal, o julgamento da impugnação contra aplicação da pena de perdimento cabe ao Ministro da Fazenda, entretanto, tal atribuição foi delegada ao Secretário da Receita Federal e, posteriormente, subdelegada ao titular da unidade onde ocorreu o fato, no caso, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fls. 123), ou seja, atualmente, a própria autoridade que aplica a pena é quem julga a defesa interposta pelo autuado.

Em princípio, a previsão de julgamento em instância única (artigo 27, §4º do Decreto-lei 1.455/76), afigura-se de duvidosa constitucionalidade, entretanto, no caso concreto, independentemente do entendimento do juízo quanto a esta questão jurídica, vejo que a impugnação apresentada pela impetrante foi intempestiva, tornando, em princípio, definitiva a pena de perdimento imposta.

Outrossim, a hipótese dos autos não se enquadra no Decreto nº 70.235/72. Afastado tal normativo, de forma subsidiária seria aplicável a Lei nº 9.784/99, a qual prevê, em seu artigo 59 que: 'Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.'

Ocorre que, segundo informado pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada da decisão em 17 de maio de 2012 (fls. 122v). Por outro lado, o recurso voluntário, de fls. 47/65, foi protocolado em 18 de junho de 2012, portanto, em prazo muito superior ao previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, o que impediria, de qualquer forma, em exame de admissibilidade, o processamento deste recurso, em razão de sua intempestividade.

Assim sendo, ao menos da análise sumária cabível neste momento, não se vislumbra a necessária plausibilidade quanto ao direito invocado pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença."

Inconformada, reitera a impetrante, ora agravante os argumentos expendidos no mandado de segurança quanto à suposta aplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 ao seu caso - especificamente no tocante à previsão do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário - e acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, afastando-se o julgamento em instância única.

Requer a agravante antecipação da tutela recursal para que a "agravada seja compelida a admitir e dar normal seguimento ao referido Recurso Voluntário, encaminhando-o à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais."

Decido.

O mandado de segurança se constitui em ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder.

Por outro lado, é cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Neste aspecto, o exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, especificamente, no que se refere à fumaça do bom direito, observa a contraposição, de plano, das alegações expendidas na exordial com a prova produzida na impetração do *writ*.

No caso em comento, controverte-se acerca da possibilidade de a impetrante ter seu recurso apreciado em instância administrativa superior, a despeito de a antecedente impugnação ter sido considerada intempestiva nos termos do §1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 - ensejando assim a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, oriundas da China, por suposta interposição fraudulenta.

Todavia, neste instante de cognição sumária, tenho ser de rigor por ora, com base no poder geral de cautela, tão-somente afastar a aplicação da pena de perdimento, haja vista ser a única medida adequada no momento, a fim de assegurar a preservação do bem apreendido e a eficácia do resultado final da demanda.

Com efeito, é de se assegurar às partes o direito em cogitação, e a determinação de recebimento imediato do recurso voluntário pela autoridade administrativa esgota a lide mandamental, não sendo, portanto, cabível antes do devido processo legal.

Por esses fundamentos, defiro em parte a antecipação da tutela recursal apenas para sustar a aplicação de pena de perdimento até ulterior decisão judicial.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006540-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00094723919988260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, determinou a expedição de carta de arrematação.

Inconformada, sustentando haver ocorrido violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como ofensa ao direito de propriedade, pugna a executada, ora agravante, pela suspensão da arrematação.

Argumenta a agravante ser nulo o leilão, porquanto não teria sido intimada dos atos processuais, e em face do valor alcançado pelo bem na 2ª Praça, o qual considera ser muito inferior ao valor de avaliação.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo, *"para suspender o cumprimento da decisão recorrida, a fim de determinar que não seja expedida a carta de arrematação do imóvel de matrícula nº 13.381."*

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, ao menos em sede de cognição sumária, não me convenço das alegações da agravante acerca das supostas nulidades.

Com efeito, como se infere das cópias acostadas, percebe-se que o MM. Juízo de origem ocupou-se em conferir ampla publicidade aos atos processuais pertinentes ao leilão, cuja designação restou disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/09/2012, sendo, após, determinada a expedição de mandado de intimação da executada - cumprido pelo oficial de justiça em 11/10/2012 - além de Edital de 1ª e 2ª Hasta, cujo conteúdo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/09/2012, com afixação de respectiva cópia no átrio do Fórum, conforme certidões lavradas às fls. 683 do executivo fiscal. Não obstante, verifica-se que a executada teve posteriormente acesso aos autos, conforme Termo de Vista apostado às fls. 684 em 25/09/2012.

Com relação à "certidão negativa de leilão" lavrada pelo Leiloeiro Oficial por ocasião da 2ª Praça, observo referir-se tão-somente ao item "B" do Edital de Leilão - no caso, molde para piscina modelo Acapulco - donde também não extraio, neste particular, motivo para possível declaração de nulidade.

No tocante à alegação de preço vil, igualmente não vislumbro plausibilidade nos argumentos expendidos, posto que constou expressamente do Edital o valor mínimo de lance em 2ª Praça, contra o qual a agravante aparentemente não se insurgiu, restando, portanto, preclusa a matéria. Confira-se excerto do Edital:

"(...) caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, (...) os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC), assim considerado, 60% (sessenta) da última avaliação para os bens móveis e imóveis (...)."

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006543-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00472355519924036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve antecedente determinação de expedição de precatório nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Inconformada, asseverando haver excesso de execução, porquanto o cálculo da Contadoria Judicial teria computado indevidamente juros de mora desde o trânsito em julgado da ação principal, requer a União, ora agravante, antecipação da tutela recursal.

Decido.

Infere-se dos autos que o magistrado na antecedente decisão de fls. 208, após prévia manifestação das partes, já acolhera os cálculos da Contadoria Judicial para determinar a expedição do ofício precatório.

A decisão recorrida, à vista do pedido da União de nova remessa dos autos ao contador, apenas cingiu-se a manter os fundamentos daquela decisão, nada inovando.

Assim, tenho que o ato judicial, ora atacado, é mera reiteração do *decisum* precedente, razão pela qual entendo estar preclusa a oportunidade de impugnação.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006668-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ITD TRASPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00452435919924036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em ação de rito ordinário proposta por ITD TRANSPORTES LTDA, interpõe a ré União agravo de instrumento contra decisão que reconsiderou a antecedente decisão de fls. 298/300, *verbis*:

"Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de fls. 298/300, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais.

(...)"

Inconformada, pugna a agravante pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de possibilitar a cobrança da verba honorária, a que fora condenada a empresa autora, do sócio administrador JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO.

Sustenta a agravante que a magistrada não poderia decidir novamente a matéria, porquanto acobertada pela coisa julgada, nos termos do artigo 471 do CPC, sendo caso de preclusão "pro judicato".

Justifica o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ante a suposta dissolução irregular da empresa devedora, pois não encontrada no endereço declarado à autoridade tributária.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Primeiramente, afastado a tese de haver ocorrido preclusão "pro judicato".

Com efeito, como se infere, discute-se na ação ordinária acerca da possibilidade de o administrador responder por débito de honorários advocatícios devidos pela pessoa jurídica, questão indubitavelmente relacionada à legitimidade e, portanto, não sujeita à preclusão "pro judicato", pois de ordem pública.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. omissis.

2. omissis.

3. Não há que se falar em preclusão pro judicato, pois é possível ao julgador revogar decisão que dispôs sobre a viabilidade das substituições processuais, por se tratar o reconhecimento da ilegitimidade ativa de matéria de ordem pública. Precedentes: REsp. n. 955.005 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, julgado em 26/02/2008; EREsp. n. 295.604 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.9.2007; REsp. n. 327.168 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.8.2004; REsp. n. 1.054.847 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2009; REsp. n. 781.050 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9.5.2006.

4. Diante da especificidade da sentença que reconheceu a existência do direito ao crédito-prêmio de IPI, sequer a autorização da Fazenda Nacional poderia suprir a legitimidade do cessionário na execução. Isto porque o direito reconhecido para os cedentes é do creditamento na forma dos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n. 491/69, implicando em providências de compensação nos livros de apuração do IPI que somente poderiam ser tomadas pelos próprios cedentes, jamais pelos cessionários.

5. Dúvida levantada pela Corte de Origem a respeito da própria existência do crédito cedido, o que prejudica o interesse e a legitimidade do cessionário.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 959.518/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007.

2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN. 3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade ad causam do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, caput, e § 2º, do CPC.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e § 2º, do CPC)."

(REsp 1054847/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/02/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE EMPRESAS CESSIONÁRIAS NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA (DECLARATÓRIA) TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DA FAZENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por União Com./Imp./Exp. Ltda. em face de decisão do juízo singular que indeferiu pedido de inclusão, no pólo ativo da execução da sentença proferida na Ação Ordinária n. 89.00.13622-4, de empresas cessionárias de direitos de créditos-prêmio de IPI reconhecidos em decisão judicial. O TRF/4ª Região negou provimento ao agravo. Recurso especial da empresa apontando violação dos arts. 471, 473 567, II, e 42, § 2º, do CPC além de dissídio pretoriano. A empresa recorrente, cessionária dos direitos reconhecidos referentes ao crédito-prêmio IPI, invoca, primeiro, violação do artigo 567, II, do CPC afirmando que como se cuida de execução de título judicial, a questão atinente à substituição processual pleiteada há de ser definida na forma do preceito citado e, segundo, alega nulidade da decisão que revogou o decisório que deferiu a substituição processual, sustentando, nesse âmbito, violação dos artigos 471 e 473, do CPC.

2. O objeto de discussão no recurso especial é a possibilidade de inclusão da empresa cessionária no pólo ativo da execução de sentença já transitada em julgado. Pretende futuramente proceder à compensação dos valores próprios que lhe foram cedidos (créditos-prêmio de IPI) com débitos de terceiros. Alega-se, ainda, afronta aos artigos 471 e 473, do CPC por configuração da preclusão pro judicato.

3. O art. 567, inciso II deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o art. 42, § 1º, ambos do CPC. A regra do art. 42, § 1º, do CPC só pode ser afastada quando a cessão for efetivada antes do ajuizamento da demanda, caso em que o cessionário detém legitimidade ativa para ingressar em juízo porque lhe foram transferidos, com a cessão, todos os direitos, ações e pretensões pertencentes aos cedentes.

4. O cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado só pode promover execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão.

5. Apreciando caso similar, oriundo da mesma Ação Ordinária n. 89.00.13622-4, a Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Recurso Especial n. 803.629/RS, recorrente Indústria de Calçados Cairú Ltda - Massa Falida e outros, DJ 26/06/2006, não permitindo a inclusão das cessionárias no pólo ativo da ação executiva.6. Precedentes: Resp 962.096/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04/10/2007; Resp 803.629/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2006; REsp 331.369/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 05/11/2001.

7. Afasta-se o entendimento adotado nesta decisão quando há autorização constitucional para a cessão.

8. A conclusão final do voto condutor do julgamento do Tribunal a quo é da inexistência de prova robusta nos autos no sentido de indicar a existência concreta do crédito cedido, por meio de elementos contábeis incontroversos, submetidos à perícia judicial, de molde a evidenciar a verossimilhança incontestada do interesse postulado no processo.

9. Não procede a insurgência recursal atinente à invocada nulidade da decisão que revogou a decisão deferitória da substituição processual por violação dos artigos 471 e 473, do CPC. Conforme salientado no acórdão impugnado: "não há falar em preclusão pro judicato, pois não é impossível ao julgador a revogação da decisão anteriormente disposta sobre a viabilidade das substituições processuais, porque se trata de questão de ordem pública, sem olvidar, nos termos do artigo 473 do CPC, tal instituto é aplicável somente entre as partes, não se estendendo ao julgador, quando mais se utiliza do poder de cautela para tutelar o interesse público."

10. Recurso especial não-provido."

(REsp 955.005/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)

No tocante à matéria de fundo, saliento que somente quando houver comprovação de irregularidade na gestão, excepcionalmente admite-se possam os sócios administradores responder com seu patrimônio pelas dívidas da empresa executada.

O fato de o sócio ter sido administrador, e a empresa ter encerrado suas atividades, não lhe atribui responsabilidade pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei.

Há previsão apenas quanto à execução fiscal, onde comprovado excesso ou fraude no exercício de atividade econômica. Inexiste norma jurídica a permitir desconstituição da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária de terceiro.

Portanto, objetivando responsabilização de pessoa estranha à lide, o pleito da agravante é manifestamente inadmissível, devendo assim ser mantida a decisão impugnada, a qual se encontra em perfeita consonância com o entendimento assente na Turma, donde nego seguimento ao recurso, como autoriza o *caput* do art. 557 do CPC. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006735-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006735-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: ANDREA RODRIGUES TOFANETTO
ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ PIFFER e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: ANDREA RODRIGUES TOFANETTO -EPP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00131174420054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade.

Inconformada, reitera a executada, ora agravante, os argumentos referentes à ocorrência da prescrição.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal argüição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais, na forma do art. 794 do CPC, a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, o magistrado houve por rejeitar as alegações da executada. Embora a matéria relativa à prescrição seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, anoto que as questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e

instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Não obstante, tal como analisado pelo magistrado, não vislumbro, ao menos neste juízo preambular, a alegada prescrição do crédito tributário, porquanto a declaração foi entregue pelo próprio contribuinte na data de 28/05/2003. Assim, considerando que o executivo fiscal foi proposto em 20/01/2005, com despacho ordenatório de citação proferido em 29/06/2005, não há falar em prescrição.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente.

2. omissis

3. omissis

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1143557/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido."

(AGEDAG 201001481329, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, § 7º DA LEI 8.212/91.

1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres.

2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 201000548681, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.)

Além disso, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a demora na citação não pode ser imputada à exequente, na hipótese do próprio Poder Judiciário ter dado causa ao fato, encontrando-se inclusive a matéria cristalizada na Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Anoto que igual posicionamento também era encontrado na antecedente Súmula nº 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Registro ainda ter a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo publicado no DJe de 21.05.2010, REsp 1.120.295/SP de Relatoria do Ministro LUIZ FUX, assentado ser incoerente interpretar que o prazo prescricional flui da constituição definitiva do crédito tributário até o despacho que ordena a citação do devedor ou de sua citação válida (antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Entendeu aquele Sodalício que, considerando o disposto no § 1º do art. 219 do CPC pelo qual a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, após as alterações da LC nº 118/05, o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado ou a citação efetiva, dependendo da vigência da LC nº 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação executiva. Assim, o ajuizamento é termo final do prazo prescricional e o inicial de sua recontagem (REsp 1.157.464 /BA).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006769-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094854020114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, em imóvel de propriedade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 26/27).

Às fls. 32/34, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU. Em relação à taxa de lixo cuidando-se de patrimônio da União Federal e travando-se o embate judicial entre o Município de São Vicente e a União Federal, a parte chamada para responder pela Execução Fiscal é ilegítima, pelo que julgo extinta a Execução Fiscal, pois não pode a CEF responder por direitos e obrigações de terceiros. Ao final, foi determinada a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando erro material, já que a decisão não se coaduna com seus fundamentos.

DECIDO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Constato a ocorrência de erro material na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo. Com efeito, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, em minhas razões de decidir, na verdade, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, e não o provimento, nos termos do artigo 557, do CPC, como constou, visto que não há jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores analisando a matéria discutida nos autos.

Acresça-se que as jurisprudências citadas na decisão dizem respeito a questões secundárias.

Desse modo, constatada a existência de erro material, determino apenas a correção do tópico final da decisão de fls. 32/34 para que conste: "defiro o pedido de efeito suspensivo", mantida, no mais, a fundamentação expendida na decisão mencionada.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006870-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS JUNIOR AMERICO
ADVOGADO : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 00004647520138260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, ora agravante.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Confira-se o artigo 4º:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, *"sob as penas da lei"*, em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se de qualquer alusão à assunção de responsabilidade civil e criminal em face da declaração apresentada.

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que evidentemente pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50, o qual, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Este também é o entendimento predominante na jurisprudência.

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, no tocante à capacidade de saldar despesas imediatas com alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz, conceito distinto de situação econômica.

Desta forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Portanto, neste instante de cognição sumária, entendo despcienda a apresentação de outras provas, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo, a fim de assegurar os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006920-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.00751-0 A Vr LORENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida (extraída dos autos originais), documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência

de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347).

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007031-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007031-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 751/1843

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00021997620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido de penhora nos seguintes termos:

"Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal 0002486-05.2011.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, até o limite do valor da dívida atualizada, conforme requerido pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, solicitando àquele Juízo, que providencie a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente conforme requerido na petição retro."

Inconformada, assevera a executada, ora agravante, que o cumprimento da decisão impugnada importará em tumulto processual, excesso de penhora, e afronta aos princípios da menor onerosidade e proporcionalidade.

Em abono de sua tese, argumenta ter ofertado "garantia suficiente e regular" no feito de origem, consubstanciada na Carta de Fiança Bancária nº 2.060.857-9, estando a arcar com o ônus de sua manutenção.

Esclarece, todavia, que aceitação da Carta de Fiança Bancária nº 2.060.857-9 ainda pende de apreciação pela exequente, tendo sido apresentada com o fito de substituir a antecedente, de nº 2.046.963-3, vencida em 19/08/2012.

Acrescenta que o valor a ser penhorado no rosto do processo nº 0002486-05.2011.403.6126 será insuficiente para garantir a presente execução. Não obstante, informa ter a exequente requerido naquele feito o direcionamento do questionado valor para garantir a execução fiscal nº 0005561-23.2009.403.6126, cujo pleito anuiu expressamente. Requer a agravante antecipação da tutela recursal *"para que seja obtada a penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0002486-05.2011.403.6126, com a apreciação e aceite da Carta de Fiança nº 2.060.857-9."*

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura à Fazenda Pública, em seu artigo 15, a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Destarte, a formalização de penhora no rosto dos autos de ação judicial está em consonância com a lei de regência, mesmo porque, em relação à fiança bancária, o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que *"realiza-se a execução no interesse do credor"* (art. 612).

Portanto, neste juízo sumário, não antevejo presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão impugnada, podendo o agravante aguardar a revisão oportuna da decisão.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007121-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100616720104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, em imóvel de propriedade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 32/33).

Às fls. 38/40, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU. Em relação à taxa de lixo cuidando-se de patrimônio da União Federal e travando-se o embate judicial entre o Município de São Vicente e a União Federal, a parte chamada para responder pela Execução Fiscal é ilegítima, pelo que julgo extinta a Execução Fiscal, pois não pode a CEF responder por direitos e obrigações de terceiros. Ao final, foi determinada a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando erro material, já que a decisão não se coaduna com seus fundamentos.

DECIDO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Constato a ocorrência de erro material na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo

Com efeito, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, em minhas razões de decidir, na verdade, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, e não o provimento, nos termos do artigo 557, do CPC, como constou, visto que não há jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores analisando a matéria discutida nos autos.

Acresça-se que as jurisprudências citadas na decisão dizem respeito a questões secundárias.

Desse modo, constatada a existência de erro material, determino apenas a correção do tópico final da decisão de fls. 38/40 para que conste: "defiro o pedido de efeito suspensivo", mantida, no mais, a fundamentação expendida na decisão mencionada.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007148-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00103839820128260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada nulidade do título executivo.

Inconformada, repisa a executada, ora agravante, os argumentos concernentes à suposta ocorrência da prescrição, sustentando, com esteio no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e artigos 884 e 206, §3º, IV, do Código Civil, ser de três anos o prazo para a exequente cobrar o débito relativo ao ressarcimento ao SUS - decorrente de atendimento

prestado aos seus usuários de planos de saúde - ante o caráter indenizatório da reparação.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conheável de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 795 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Desta forma se o magistrado entendeu não haver provas para extinguir a execução, tampouco neste juízo por via de agravo de instrumento é possível o reconhecimento.

No caso, entendeu o magistrado por rejeitar o pedido da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de a matéria depender de exame aprofundado e valoração de provas em via cognitiva própria e sob o crivo do contraditório.

De fato, denota-se de todo o exposto que a matéria não é passível de conhecimento por meio deste instrumento processual.

As questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Ademais, indispensável verificar possível ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, considerando a ausência de informações acerca da data da primeira notificação para pagamento e eventual interposição de recurso administrativo.

Portanto, embora a questão da prescrição possa ser argüida por meio deste instrumento processual, por ser de ordem pública, não há provas suficientes nestes autos para reformar a decisão.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007229-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CAMAS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AMAURI CESAR DO NASCIMENTO e outro
: CARLOS ALBERTO TECLI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 99.00.00002-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

À fl. 325, foi determinada à parte agravante a regularização do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Entretanto, a recorrente deixou de cumprir referida determinação.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007255-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110271320084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, determinou a conversão dos valores depositados em renda da União segundo os cálculos apresentados por esta às fls. 443/460. Inconformada, pugna a autora, ora agravante, pela manutenção em juízo de parte do depósito judicial, equivalente a 55% dos juros de mora remanescentes, alegando possuir direito à liquidação deste montante, nos termos da Lei nº 11.941/09, com uso de créditos próprios decorrentes de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL acumulados, a serem confirmados pela Receita Federal.

Ressalta que o pleito não prejudicará a determinação de conversão imediata em renda da União do valor correspondente a 100% do principal dos débitos, bem como a de a agravante levantar o correspondente a 100% de multa, 100% de encargos legais e 45% de juros de mora.

Requer a agravante antecipação da tutela recursal, *"a fim de suspender a determinação de conversão em renda da União Federal de parte dos depósitos judiciais dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.07.0384274-6, 80.7.07.0093880-4, 80.2.07.0166266-0 e 80.6.07.0384282-7, apenas no tocante a 55% dos juros de mora remanescentes, uma vez assegurado o direito da Agravante em liquidá-los com créditos decorrentes de prejuízos fiscais de IRPJ acumulados e/ou de bases negativas de CSLL, devendo, conseqüentemente, ser determinada a manutenção dos valores depositados em juízo (apenas para esta parte), enquanto não efetivada a compensação que é de direito da Agravante."*

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, constato aparente plausibilidade no alegado direito,

especialmente em virtude da natureza satisfativa da conversão em renda dos valores questionados, a qual, se concretizada, poderá obrigar a agravante ao "solve et repete".

Tem-se, portanto, presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz.

Assim, a matéria atinente à utilização de parte do depósito judicial ou sua conversão em renda, por outro aspecto, deve se submeter a amplo debate, não comportando decisão em sede de liminar mas, pela Turma julgadora.

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a conversão em renda da União dos 55% dos juros de mora remanescentes.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007256-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDO PAVAO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000165820124036322 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela nos seguintes termos:

"Fls. 85/86 - Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando, excepcionalmente, a concessão de nova numeração no cadastro de pessoas físicas (CPF) para fins de receber benefício previdenciário.

Aduz que há pessoa de mesmo nome, filiação, data de nascimento e, inclusive com o mesmo número de CPF e título de eleitor, residindo na cidade de Cardoso Moreira-RJ (fls. 74/75, 95/98 e 106/110) o que está impossibilitando a concessão de benefício previdenciário por parte do INSS, já que referida pessoa já recebe benefício do INSS vinculado ao seu CPF (n. 280.316.794-87), impedindo a autarquia, segundo informação prestada pela própria agência de benefícios, de conceder-lhe o benefício devido.

Afirma que já ajuizou ação anterior (n. 2010.61.20.000725-2) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez onde restou demonstrado que se tratam de pessoas diferentes embora não se tenha esclarecido a quem pertence o número de CPF em questão, se ao autor ou ao outro segurado.

Continua dizendo que a Receita Federal chegou a ser notificada naqueles autos para prestar esclarecimento, tentou localizar a pessoa para confirmar o uso indevido do mesmo CPF, porém, não logrou êxito em encontrá-lo no endereço constante da sua base de dados, permanecendo o problema. Conclui dizendo que seu direito ao gozo de benefício previdenciário está sendo obstaculizado por causa alheia a sua vontade e que referida situação, levada a conhecimento deste juízo, do INSS e da RFB, ainda não foi solucionada.

Assim, pede, excepcionalmente, que lhe seja conferido novo número de CPF para poder usufruir direito legalmente assegurado e já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

De início, observo que o autor ajuizou ação anterior (n. 0001179-97.2012.4.03.6120) objetivando a manutenção do número do seu CPF e a atribuição de novo número a homônimo.

Como se vê, a rigor as duas ações possuem relação de prejudicialidade já que num processo (n. 0001179-97.2012.4.03.6120, distribuída em 18/01/2012) o autor pede a atribuição de novo número ao homônimo e a manutenção do antigo para si, e neste (distribuída em 24/01/2012) pede a expedição de novo número para si e, via de consequência, a manutenção do antigo ao homônimo.

Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, dada a existência de outro em tramitação, o autor manifestou-se pelo seu prosseguimento e pediu tutela.

Pois bem.

A rigor, pode-se falar em conexão, já que não há identidade de pedidos mas de fundamentos de fato e de direito ensejando, portanto, a reunião dos processos para julgamento simultâneo (art. 103, CPC) a fim de evitar decisões contraditórias.

Assim, determino o pensamento do presente feito aos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120.

Quanto ao pedido de tutela, ressalto que legítima é a indignação do autor já que a situação posta nos autos, e de conhecimento dos órgãos públicos desde 2010, ainda não foi solucionada.

O CPF, é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010:

(...)

Nesse contexto, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição:

(...)

Como se vê, no presente caso, embora não se trate propriamente de multiplicidade de inscrições, mas de multiplicidade de pessoas com a mesma inscrição, a Receita tem o poder-dever de cancelar a inscrição administrativamente quando tomar conhecimento do fato que o motivou.

No caso, porém, a Receita não conseguiu subsídios suficientes para confirmar a utilização indevida de mesmo CPF por contribuintes diferentes, já que não localizou o contribuinte homônimo ao autor e, assim, não procedeu ao cancelamento ou suspensão administrativa do CPF (fl. 58).

Compulsando os autos, porém, é crível que o número no CPF pertencia originalmente ao autor.

De acordo com informação do INSS, para a prova da titularidade do CPF o autor apresentou comprovante de cadastramento do CPF, sem data de emissão, em formulário antigo. Além disso, o autor informou ao INSS que o protocolo de pedido de inscrição no CPF na mesma data de protocolo do seu número no RG, expedido em 1980, e que se inscreveu no PIS em 1978 (fl. 60/61).

A corroborar tais informações cópia dos documentos pessoais do autor juntados a estes autos, consistentes no RG, ainda na primeira via, expedido em 1980, e no cartão do CPF, também primeira via, em seu formato antigo (fls. 39).

Por outro lado, consta que o homônimo do autor se cadastrou no PIS em 2000, teve sua carteira de identidade (RG) expedida em 08/09/2003, e o cartão do CPF apresentado perante a Agência de Cardoso Moreira é no "formato novo" (fl. 60/61).

Também há provas de que se tratam de pessoas diferentes com o mesmo número de CPF, logo há multiplicidade de inscrição de um mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, com mesma data de nascimento e filiação.

Há, ainda, prova de que tal fato, de origem ainda por se esclarecer, está trazendo evidentes prejuízos aos autos já que teve benefício previdenciário indeferido por três vezes (dois benefícios por incapacidade e uma aposentadoria por tempo de contribuição) em razão de o número de CPF estar atrelado a benefício concedido ao homônimo, no Rio de Janeiro (fls. 61).

Não obstante, a determinação para que a União atribua o número de CPF ao autor em nada resolverá o problema se não existir a contrapartida pelo homônimo de se dirigir à Receita para fazer outro CPF. Acontece que o homônimo não foi encontrado e há notícia nos autos de que tem problemas mentais (fl. 60).

Além disso, ressaltar anotar a informação da Receita Federal, prestada em 01/10/2012, lançada na contestação da União nos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120:

"O caso em tela se resolve com a prova da existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no Rio de Janeiro utilizando o CPF: 280.316.794-87 e a solução pelo INSS da questão do benefício previdenciário. Ou seja, o problema não se resolveria apenas com a eventual nova inscrição no CPF para o alegado homônimo do autor. De fato, foi formalizado nesta Delegacia da Receita Federal o processo administrativo nº 12896.000817/2010-18 para a apurar a existência do alegado homônimo do autor que estaria utilizando o mesmo número de CPF.

Diante das informações de que existiria o homônimo com endereço no Rio de Janeiro, esta Delegacia da Receita Federal encaminhou aludido processo (...) àquela jurisdição fiscal (...), a quem caberia decidir de quem é o CPF em questão e, sendo o caso, fazer uma nova inscrição para o homônimo do Rio. Para isso era preciso apurar o alegado (...). A Delegacia da Receita Federal de Goytacazes intimou o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no endereço (...). Assim, não foi possível provar a existência de homônimo e decidir pelo fornecimento de outro CPF. Uma vez não encontrado pela Receita Federal o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA de Goytacazes, parece estarmos diante de uma situação de providência de cunho policial. A Receita Federal não pode fazer uma inscrição no CPF para alguém não identificado, não localizado.

Por outro lado, penso que o INSS deve (se já não providenciou) apurar a existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA utilizando os dados documentais do autor na obtenção de benefício previdenciário, diante da

provocação do autor. É claro que cabe ao INSS fiscalizar o pagamento da aposentadoria ao homônimo de Goytacazes."

De outro lado, cancelar o CPF n. 280.316.794-87 implicaria consequências na esfera jurídica do homônimo, em tese, terceiro de boa-fé.

Dessa forma, para melhor tutelar, no presente momento, o interesse do autor e do terceiro homônimo, que sequer é parte integrante deste processo, entendo adequado atribuir-lhe um novo número no CPF, por medida cautelar, para preservação do seu direito a obtenção de benefício previdenciário bem como do homônimo à manutenção do pagamento de sua aposentadoria que ficaria prejudicada com o cancelamento da inscrição.

A expedição de um novo número de CPF para o autor, porém, sem a suspensão do número anterior implicaria na existência de dois números para a mesma pessoa, o que é vedado expressamente pela IN RFB n. 1.042/10.

Então, sopesando as situações observo que, no momento, aquela que é menos gravosa para autor e para o homônimo é a manutenção do CPF n. 280.316.794-87, vinculado-o ao homônimo, residente no Estado do Rio de Janeiro (devendo a Receita tomar as providências cabíveis para a regularização), e a realização de nova inscrição para o autor para que possa, finalmente, fruir de seus direitos previdenciários até que a situação se resolva definitivamente.

A propósito, observo que é possível a realização de inscrição de ofício por determinação judicial, a teor do artigo 11 da IN RFB n. 1.042/10:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à União, através do Delegado da Receita Federal do Brasil, que promova nova inscrição do autor no CPF com base nos dados abaixo, atribuindo-lhe número novo e um novo cartão, em 5 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

José Sebastião de Oliveira, servidor público municipal, filho de Sebastião Saturnino de Oliveira e Maria José da Conceição, nascido em 19/01/1954 no Município de Santo Anastácio/SP, RG n. 481.967 SSP/AL, NIT n. 1.086.567.232-3, residente e domiciliado na Rua Homero Nigro, n. 111, JD. Vista Alegre, Américo Brasiliense-SP.

Intime-se. Cite-se a União, considerando a decisão de fl. 77.

CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, oficiando-se à Receita Federal do Brasil para dar cumprimento à decisão, devendo informar nestes autos o novo número atribuído ao autor bem como a intimá-lo, nos termos do 2º, do art. 11, da IN RFB 1.042/10.

Apensem-se os presentes autos aos do processo n. 0001179-97.2012.4.03.6120.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000725-88.2010.4.03.6120, bem como, no momento oportuno, cópia da informação da União/RFB a respeito do cumprimento desta determinação."

Inconformada, assevera a ré, ora agravante, ser vedado a concessão de uma segunda inscrição de CPF quando não comprovada a utilização indevida do CPF por outra pessoa física, haja vista a manutenção da ordem pública e o interesse da segurança coletiva, porquanto a multiplicidade da inscrição facilitaria a prática de condutas ilícitas, não podendo a União ser responsabilizada pela utilização indevida do documento.

Sustenta ainda que o CPF não é documento de identificação civil, sendo sua utilização subsidiária e insuficiente para afastar, por si, a homonímia.

Argumentando não ter sido comprovada a homonímia, ressalta a agravante ser necessária a citação/intimação do outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a liminar apenas a final, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Acerca da questão da citação de terceiro, inviável o pronunciamento desta Corte quanto à matéria, por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois não submetida ao magistrado para apreciação. Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007275-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FABRICIO SIMOES e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : Universidade Paulista UNIP
: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E
: ACOMPANHAMENTO DA UNIP ARARAQUARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00029499120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, pois não instruído com cópia da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e procuração, documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007283-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : METALURGICA HIDRAMAR LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09396543719874036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, em ação de repetição de indébito de rito ordinário, interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:

"Embora a procuração de fls. 9 tenha outorgado poderes especiais de "dar e receber quitação" é certo que o valor depositado às fls.207 foi realizado à ordem do beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº168/2011 do CJF, não sendo autorizada, na hipótese, a expedição do alvará de levantamento, sem motivo que o justifique. Assim, SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.248.

Intime-se, pessoalmente, a empresa-autora para ciência do valor disponibilizado, nos termos do artigo 51 da referida Resolução para posterior levantamento via alvará.

Em não sendo localizada a empresa, OFICIE-SE ao TRF da 3ª Região solicitando o CANCELAMENTO da requisição nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF."

Inconformada, insiste a autora, ora agravante, na tese de ser devido o levantamento do depósito, objeto de requisição de pequeno valor, mediante alvará de levantamento expedido em nome de seu advogado, à vista da procuração outorgada que confere poderes especiais ao advogado para "receber e dar quitação", em consonância com o disposto no artigo 5º, §2º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

Argumenta que a legislação federal não pode ser preterida por resoluções do CJF, devendo prevalecer os princípios da boa-fé e o da economia processual.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo, *"a fim de possibilitar a execução integral do título executivo."*

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

No caso em comento, infere-se que a autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, tendo o oficial de justiça certificado, em cumprimento ao r. despacho agravado, que a empresa teria encerrado suas atividades há cerca de 10 anos.

Primeiramente, denota-se que o magistrado não obsteu o saque do depósito, o qual pode ser feito diretamente pela parte beneficiária junto à instituição financeira.

Por outro aspecto, sendo resguardado ao próprio beneficiário o direito inalienável de receber seus créditos pessoalmente, pois titular da conta remunerada e individualizada na forma do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF, não se verifica neste juízo sumário motivo relevante para que o alvará seja expedido em nome de seu advogado.

Neste sentido, o precedente jurisprudencial, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO OU DA PARTE BENEFICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO 168/2011 CJF. VALOR EXCESSIVO. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ÉTICA. AFRONTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A faculdade outorgada ao advogado que detém poderes para receber e dar quitação não impede que o alvará a ser expedido o seja em nome do beneficiário direto do crédito a ser levantado, ou seja, a própria parte exequente.

2. Não há direito líquido e certo de as impetrantes terem expedidos, em seu nome, necessariamente, os alvarás de levantamento de valores depositados em juízo, ainda que possuam poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração outorgada pela parte exequente não retira desta o direito de receber referidos valores, já que é o próprio titular do direito.

3. É firme o posicionamento desta Corte de que, no caso de ter sido juntado aos autos, a tempo e modo, contrato de honorários firmado entre o causídico e a parte, referido valor poderá ser destacado, a fim de garantir que cada um receba o que lhe é de direito, resguardando o direito inalienável da parte de receber os seus créditos pessoalmente, bem como o do advogado de receber a contraprestação pelos serviços prestados, a teor do disposto na Resolução nº 168/2011 do CJF.

4. Dispõe o contrato de honorários firmado (cláusula segunda - fls. 174/175) que, "Em pagamento pelos serviços prestados, o contratante se compromete a pagar-lhe, a título de honorários advocatícios o montante equivalente a um salário mínimo, mensalmente, durante o período compreendido entre a propositura da ação e o final do processo, considerando-se como final do processo o dia do recebimento dos respectivos atrasados ou o dia do início do pagamento do benefício previdenciário pretendido, que, não sendo coincidente, prevalece a última data."

5. Versando os autos sobre aposentadoria rural por idade, verifica-se que os honorários advocatícios pactuados correspondem à totalidade do benefício devido à parte autora, configurando, portanto, valor excessivo, em evidente afronta à boa-fé do contratante, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, à ética que deve permear a conduta do profissional.

6. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado."

(TRF1, MS 0022178-55.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.374 de 09/11/2012)

Ademais, a despeito da antecedente decisão a qual determinou a expedição de ofício ao Tribunal para que os valores depositados fossem colocados à ordem e à disposição do Juízo para levantamento através de alvará (fls. 248), ressalto que a sistemática instituída pela Resolução nº 168/2011 do CJF dispensa tal formalidade, possibilitando à parte interessada, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, o saque diretamente na instituição financeira independentemente de alvará.

Quanto ao tema, confira-se julgado desta Corte regional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES OBJETO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO Nº 438/2005, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMÁTICA DE LEVANTAMENTO DE VALORES INDEPENDENTEMENTE DE ALVARÁ. POSSIBILIDADE DE SAQUE, PELO PRÓPRIO ADVOGADO, DIRETAMENTE NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. *omissis*.

2. Caso em que a parte agravante pretende obter o levantamento de valores objeto de requisição de pequeno valor mediante alvará expedido em nome de seu advogado.

3. Embora seja incontroverso que o ilustre patrono tenha recebido poderes para "receber e dar quitação", verifica-se que, a rigor, não houve indeferimento da expedição do alvará "em nome do advogado".

4. É que, de acordo com a disciplina instituída pela Resolução nº 438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o saque dos valores objeto das requisições de pequeno valor será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (art. 17, § 1º).

5. Por essa razão é que o pedido de levantamento não foi "indeferido", pura e simplesmente, mas indeferido "considerando que o saque pode ser efetivado também por procurador".

6. De fato, não existe qualquer impedimento legal ou regulamentar para que o advogado promova o levantamento desses valores, bastando apenas que esteja regularmente constituído e dotado de poderes específicos para "receber e dar quitação". Bastaria ao advogado da parte agravante, portanto, simplesmente exibir as procurações que constam dos autos para que o levantamento fosse realizado perante a instituição financeira.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AI 00490142120064030000, Juiz Federal convocado RENATO BARTH - Terceira Turma, DJU DATA: 08/08/2007. FONTE REPUBLICACAO.)

Portanto, não antevejo presente requisito necessário a justificar a reforma da decisão impugnada.

Por estes fundamentos, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007296-97.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSAO E TELEVISAO FENARTE
ADVOGADO : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS e outro
AGRAVADO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIOFUSAO E TELEVISAO FITERT
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MARTINELLI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06838555119914036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE** contra decisão que, em ação de rito ordinário, determinou a devolução dos valores levantados indevidamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas de lei.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão -FITERT, apesar de ter obtido decisão judicial de 1º grau, só teve o registro concedido efetivamente em novembro de 2007.

Explica que, antes de 22.11.2007, a FITERT nunca possuiu registro sindical, logo não poderia ter um código da Caixa Econômica Federal para recebimento de contribuições, pois quem possuía registro para representação de todos os profissionais de radiodifusão e televisão era a ora agravante, entidade criada em 1963 e com registro sindical desde aquela data.

Assevera que a decisão de 1º grau que apreciou a demanda em questão e que deu ganho de causa à FITERT foi submetida ao reexame necessário e à apelação foi recebida com efeito suspensivo.

Dessa forma, afirma que não há qualquer ilegalidade, por parte da agravante, na movimentação do numerário relativo à contribuição sindical dos profissionais de radiodifusão e televisão dos Estados do RJ, SP, MG. ES. GO, DF, RS e PI que passaram a constituir a base territorial da FITERT, ora agravada.

Alega que possui duas decisões que respaldavam a movimentação do numerário depositado a título de contribuição sindical da categoria dos profissionais de radiodifusão e televisão: uma na remessa *ex officio* no mandado de segurança nº 91.01.03834-6/DF e outra na Medida Cautelar nº 98.03.033249-0/SP.

Esclarece que o objeto do mandado de segurança, acima citado, era para que a Caixa Econômica Federal repassasse à FENARTE toda a contribuição sindical pagas pelos trabalhadores empregados e descontados pelas empresas de radiodifusão e televisão em todo o território nacional, pedido acolhido e confirmado pelo TRF da 1ª Região.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação de rito ordinário ajuizada pela FITERT contra a União Federal e a FENARTE (ora agravante), cujo pedido era o reconhecimento da autora como entidade sindical de 2º grau, devidamente registrada desde 12.03.1990, e como tal, nos termos do art. 8º e parágrafos da Constituição Federal, única representante dos sindicatos a ela afiliados (São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Sul,

Rio de Janeiro e Distrito Federal), bem como única titular de todos os direitos e prerrogativas conferidas aos organismos sindicais devidamente registrados, respeitada a correspondente base territorial, em especial para fins de aferição de contribuições sociais compulsórias, contribuições para o sistema confederativo, sem prejuízo dos demais por força de lei ou de norma constitucional (fls. 20/30).

Na ação originária foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 323/332).

A 4ª Turma desta e. Corte julgou a remessa oficial e as apelações desprovidas, conforme o v. acórdão (fls. 399/408):

"DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE CISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FEDERAÇÃO. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE SEGUNDO GRAU QUE NÃO EXIGE BASE TERRITORIAL NACIONAL. O poder de fiscalização e a competência, conferidos ao Ministério do Trabalho, acerca do Registro de entidades sindicais, permitem sua inclusão no polo passivo da demanda em que se busque provimento jurisdicional com fins a modificar atos que, no exercício de sua competência, praticou. Instrução Normativa não pode veicular regra que afaste do jurisdicionado o acesso à Justiça para impugnar ato praticado pela Administração Pública. A limitação ao exercício do direito de constituição de sindicato, concernente à unicidade sindical e base territorial, vedando a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica restou observada, na medida em que os sindicatos constituintes da nova Federação desligaram-se da Federação que antes estavam filiados para após constituírem nova representação de segundo grau, tudo em conformidade das decisões tomadas em assembleia pelos próprios representados, não havendo, assim, que se falar em sobreposição de base territorial. As Federações são entidades sindicais de segundo grau, ou seja, devem ser constituídas pelo mínimo de 05(cinco) sindicatos, e não Confederação, caso em que a base territorial seria obrigatoriamente de âmbito nacional. Observados os preceitos fixados pela Constituição Federal, art. 8º, II: legitimidade representativa configurada através da opção dos trabalhadores filiados aos sindicatos regularmente constituídos em suas respectivas bases territoriais através das respectivas assembléias; o devido registro no órgão competente; e observância do princípio da unicidade sindical e distinção de base territorial. Precedentes da Excelsa Corte. Remessa Oficial e Apelos improvidos."

Há notícia nos autos de que a FENARTE (agravante) ajuizou ação cautelar (98.03.033249-0), na qual objetivou o bloqueio das contribuições sindicais depositadas na conta da FITERP junto à CEF (fls. 558/566). Na cautelar restou esclarecido que eventual análise das condutas das partes no tocante ao desbloqueio e levantamento dos valores deveria ocorrer nos autos originários (fls. 582/583).

Além disso, foi noticiada também, nos autos, a existência de outra ação (mandado de segurança nº 90.00.05258-0) ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE (ora agravante) perante o Juízo Federal do Distrito Federal e que teve como pedido o seguinte (fls. 309/314):

"...

I - a expedição de liminar, na forma do artigo V, II, da Lei 1.533/51, determinando-se à impetrada, Caixa Econômica Federal, Brasília, DJ, para que faça, incontinentemente, o repasse de 15% (quinze por cento) da Contribuição Sindical - Ex Imposto Sindical, para a sua conta corrente nº 1131.8, junto à Agência nº 0002, pagas pelos trabalhadores-empregados, e descontadas pelas empresas de radiodifusão e televisão em todo o território nacional, ante a evidência do 'periculum in mora', que poderá tornar ineficaz a medida deferida neste 'writ', caso haja desvio efetivo de tal numerário e, tendo em vista, ainda, e principalmente, a demonstração comprobatória do 'fumus boni juris', com o acostamento que se faz à esta prefacial dos documentos oficiais e legais, garantidores do seu direito, expedindo-se, conseqüentemente, Ofício Judicial à impetrada, na forma da lei;

...

IV - decisão judicial definitiva, concessiva deste Mandado de Segurança, julgando-o totalmente procedente, para sedimentar, em definitivo, o direito da impetrante em receber, 'ad eternum', o percentual de 15% (quinze por

cento) da totalidade das Contribuições Sindicais, na forma dos diplomas legais e constitucionais invocados, condenando-se a impetrada nas custas e demais consectários legais, ..."

Verifica-se que na ação acima citada foi proferida sentença, cujo teor transcrevo (fls. 721/723):

"A impetrante ajuizou este mandado de segurança para anular o ato indeferitório do repasse para sua conta de contribuições sindicais (15%) arrecadadas pela Caixa Econômica Federal (fl.10). Alegou que tem direito de receber esse crédito, porque a Administração acolheu impugnação do registro da litisconsorte, sendo a impetrante legítima representante da categoria profissional.

...

A litisconsorte passiva (FITERT) obteve 'registro de entidade sindical', conforme despacho ministerial publicado em 22/03/90 (fl. 18). Ocorre que acolhendo impugnação da impetrante, esse registro foi cancelado, pelo Secretário Nacional do Trabalho (fls. 14-7).

Descabe apreciar a legalidade desse cancelamento, pois não constitui objeto desta ação. E nem foi determinado pela autoridade coatora. No entanto, como o ato administrativo tem a 'presunção de legitimidade', conclui-se que, cancelado ou anulado seu registro, a litisconsorte passiva não tem legitimidade para receber o percentual de contribuição sindical previsto na CLT, art. 589.

...

Ante o exposto, concedo a segurança para que a autoridade coatora distribua à impetrante 15% (quinze) da arrecadação da contribuição sindical, na forma da CLT, art. 589, II, e de instruções do Ministério do Trabalho. ..."

Submetida a questão, por força da remessa oficial, a sentença foi confirmada (fls. 794/798).

Nos autos do MS nº 90.00.05258-0 (DF), em razão do trânsito em julgado, a CEF foi oficiada para dar o imediato cumprimento do julgado (fl. 848).

Observa-se que a sentença proferida nos autos deste recurso, afastou qualquer alegação de litispendência entre a ação originária e a ação proposta perante o Juízo Federal do Distrito Federal (fls. 325/326).

É certo que, diante da possibilidade de existência de decisões conflitantes, o magistrado singular solicitou ao Juízo do Distrito Federal cópia integral do mandado de segurança nº 90.00.05258-0 (fls. 613/616).

Após a remessa da cópia supramencionada, o magistrado singular entendendo que não foi proferida qualquer decisão nos autos do MS 90.0005258-0 que determinasse o desbloqueio e a transferência dos valores depositados judicialmente nos autos originários do presente recurso, determinou que a FENARTE devolvesse os valores levantados indevidamente.

Correta a decisão agravada.

Ora, nos autos originários deste recurso o pedido da ora agravada (FITERT) foi julgado procedente, ou seja, foi reconhecida sua legitimidade para representar os sindicatos a ela afiliados, como entidade de 2º grau, desde 12.03.1990, bem como de receber as contribuições sindicais.

Desse modo, não poderia a ora agravante levantar os valores depositados nos autos originários deste recurso.

A medida tem como supedâneo o poder geral de cautela, visto que assegura o conteúdo (quantias) do pleito julgado procedente nos autos originários. Mesmo porque, como bem salientado pelo magistrado *a quo*, sobre os referidos valores não houve qualquer manifestação por parte do Juízo Federal do Distrito Federal.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFESA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PENDENTE DE APRECIACÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SUSPENSA. PODER GERAL DE CAUTELA .

...

3. *In casu, insurgem-se as agravantes contra decisão que, em virtude da existência de ações executivas fiscais nas quais figuram como executadas, suspendeu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária.*

4. *Pendente de apreciação pelo Juízo das execuções fiscais os pedidos de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, seria temerária a autorização para levantamento imediato dos valores depositados. Precedente jurisprudencial.*

5. *Compete ao magistrado, com fulcro no poder geral de cautela, manter os valores em depósito, à disposição do Juízo, até que se decida a respeito da penhora.*

... "

(TRF3, AI nº 2009.03.00.021427-0, relatora Des. Federal VESNA KOLMAR, D.E. 11.02.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA .

Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautela , é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.

Agravo provido.

(TRF3, AI 278996, relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJU 16.03.2007)

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007375-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093217520114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, a qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, em imóvel de propriedade do Programa de Arrendamento Residencial -

PAR (fls. 33/34).

Às fls. 39/41, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU. Em relação à taxa de lixo cuidando-se de patrimônio da União Federal e travando-se o embate judicial entre o Município de São Vicente e a União Federal, a parte chamada para responder pela Execução Fiscal é ilegítima, pelo que julgo extinta a Execução Fiscal, pois não pode a CEF responder por direitos e obrigações de terceiros. Ao final, foi determinada a intimação da agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

A CEF opôs embargos de declaração, alegando erro material, já que a decisão não se coaduna com seus fundamentos.

DECIDO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Constato a ocorrência de erro material na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo

Com efeito, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, em minhas razões de decidir, na verdade, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, e não o provimento, nos termos do artigo 557, do CPC, como constou, visto que não há jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores analisando a matéria discutida nos autos.

Acresça-se que as jurisprudências citadas na decisão dizem respeito a questões secundárias.

Desse modo, constatada a existência de erro material, determino apenas a correção do tópico final da decisão de fls. 39/41 para que conste: "defiro o pedido de efeito suspensivo", mantida, no mais, a fundamentação expendida na decisão mencionada.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007518-65.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007518-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : VIG A B LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA -ME
ADVOGADO : PATRICIA DOMICIANO DA SILVA e outro
AGRAVADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002793720134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Vig A B Locação de Veículos Rodoviários e Transporte de cargas LTDA M.E. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte medida liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [grifei]

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Verifica-se, *in casu*, que a cópia da decisão agravada acostada pela recorrente está incompleta. A agravante somente apresentou o dispositivo da decisão. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo já mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu esta corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.

IV - Agravo improvido."

(TRF3ªR - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451993 - 0027468-31.2011.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - 10/04/2012 - TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012 - grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.

II. A agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.

III. Agravo desprovido."

(TRF3ªR - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331962 - 2008.03.00.013537-6 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - 03/07/2008 - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1372 - grifei)

Ressalte-se que não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007562-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007562-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031201120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

Tratando-se de mandado de segurança, a contagem do prazo para a interposição do agravo inicia-se no momento da intimação pessoal da autoridade administrativa, conforme se infere do artigo 9º da Lei n. 12.016/09, e não do momento da juntada aos autos do mandado de notificação cumprido.

Assim, na hipótese, denoto que a União interpôs o agravo apenas em 02/04/2013, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, porquanto intimada pessoalmente da decisão impugnada em 06/03/2013.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarino Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169).

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007601-81.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007601-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANA DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 768/1843

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004595320134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA DOS SANTOS FLORES contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW VOYAGE, placa NRH-3815, modelo 2011, chassi 9BWDB05UXCT077524.

A impetrante alega, em suma, que no dia 13 de janeiro de 2013, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido por André Melo da Silva (fls. 18), ressaltando que: a) não há registros anteriores de internação de mercadorias, não se tratando a impetrante, portanto, de "infrator contumaz"; b) o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O documento de fl. 21 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido.

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão."

Inconformada, repisa a impetrante, ora agravante, os argumentos expendidos no mandado de segurança no tocante ao cabimento da liberação do veículo.

Ressalta possuir domicílio fixo e conhecido, asseverando ainda necessitar do bem para sua subsistência.

Requer a agravante antecipação da tutela recursal, pugnando pela sua nomeação como fiel depositário.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No caso em comento, malgrado tenha o automóvel sido apreendido com mercadorias irregularmente internadas no País, tenho que a apreensão do veículo aparentemente viola o princípio da ampla defesa consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Portanto, sem vínculo de causa e efeito não é cabível a apreensão de bem de terceiro não partícipe do fato, acarretando a retenção do veículo grave prejuízo à proprietária, pois ficará impedida de usar do bem, que ficará sujeito ao desgaste e depreciação se mantido sem manutenção enquanto perdurar a ação.

Assim, diviso presente neste juízo sumário requisito necessário ao deferimento da medida.

Por estes fundamentos, sem descurar de eventuais danos ao fisco, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para que o veículo VW VOYAGE, placa NRH-3815, modelo 2011, seja devolvido à proprietária mediante compromisso de fiel depositário, cujo termo deverá ser lavrado pela secretaria do MM. Juízo Federal de origem, observados os requisitos legais, inclusive prova de estar o veículo segurado e, após deverá ser comunicada a restrição de alienação do veículo no órgão de trânsito competente.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007607-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA -EPP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI e outro
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010367720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNO E DUE COM/ ALIMENTÍCIO LTDA contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu o pedido liminar de reintegração de posse em favor da autora, ora agravada, concessionária do Aeroporto de Guarulhos S/A.

Às fls. 287/288, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, a empresa opôs agravo legal.

Conforme consta às fls. 320/323, o juiz monocrático revogou a liminar, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007642-48.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007642-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO
ADVOGADO : DIVINO LUIZ SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012200220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliane Cristina Tosta Pinto contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS em que busca, em sede de liminar, a suspensão dos atos do Processo Administrativo nº 17561.721030/2012-42 que decretou o perdimento de seu veículo descrito na inicial. Aduz, em breve síntese, que o veículo apreendido, conduzido por Juliano Ferreira de Souza, seu noivo à época dos fatos, foi objeto de autuação e apreensão pelo cometimento do crime de descaminho, haja vista a sua utilização para transportar mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional.

Afirma que a eventual aplicação da pena de perdimento, no presente caso, é ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido e que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé.

Ressalta, ainda, que, no curso do processo administrativo, ao tomar conhecimento da possibilidade de

perdimento de seu veículo, apresentou defesa, em 18/09/2012, no protocolo integrado da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Receita Federal em Brasília/DF, o que gerou o Procedimento nº 10111.721399/2012-12, que foi encaminhado ao Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho-DRF-CGE-MS, em 20/09/2012.

Nos termos do Edital de Intimação, a impetrante tinha prazo até o dia 07/11/2012 para apresentar defesa ou impugnar o Auto de Infração, entretanto, a autoridade impetrada considerou a impetrante revel e declarou o perdimento de seu veículo, sem a devida apreciação da defesa escrita e dos documentos apresentados no prazo legal.

Foram juntados os documentos de fl. 08/62.

Instada a esclarecer a inicial, a impetrante apresentou a emenda de fl. 67/68, pela qual acrescenta pedido final de declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a sua revelia e do ato de perdimento do veículo de sua propriedade.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda de fl. 67/68.

No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, face à ausência de indício ou prova de participação da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, a priori, ser considerada proprietária de boa-fé.

A propriedade do veículo foi comprovada às fl. 59. Ao que indicam os documentos vindos com a inicial, ela não foi de qualquer forma vinculada aos fatos em tese ilícitos que implicaram na apreensão do veículo, devendo, desse modo, até eventual prova em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé.

Vê-se, também, que, em princípio, a impetrante apresentou de forma tempestiva defesa escrita no Processo Administrativo nº 10111.721399/2012-12, protocolizada em 18/09/2012, conforme se depreende às f.40-46, já que o Edital de Intimação nº 0140100/NUREP000120/2012 (f.36), publicado em 23/10/2012, concedeu prazo até o dia 07/11/2012.

Aparentemente, ocorreu algum equívoco no Protocolo Integrado da SRFB, não tendo sido juntado ao processo administrativo a impugnação apresentada em tempo hábil pela impetrante, tendo, então, a autoridade impetrada decretado sua revelia (fl. 38), com a posterior decretação de perdimento do veículo em questão (fl. 39). Dessa forma, vislumbro a priori a ilegalidade dos atos praticados em desconformidade com o devido processo legal.

O perigo na demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que estaria sujeito o bem móvel, caso ficasse em depósito, além de causar notório prejuízo à requerida que está impossibilitada de usufruir de bem de sua propriedade. Cabível, assim, a restituição do veículo à sua proprietária.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo em questão (VECTRA/GM GLS, placas JET-4210, cor branca, chassi 9BGJK19BVTB53589), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Determino, ainda, que a autoridade impetrada não pratique quaisquer atos tendentes a destinar a terceiros o veículo em tela."

Inconformada, a União, ora agravante, defende o retorno do indigitado veículo à guarda da Receita Federal ao argumento de haver restado caracterizado no Processo Administrativo sua utilização no transporte ilícito de mercadorias, pois contrabandeadas do Paraguai.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a liminar apenas a final, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente

nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007834-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PRADO E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 07.00.07035-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio da executada no pólo passivo da ação.

Aponta a Fazenda Nacional irregularidade da situação da executada, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não-recolhimento de tributos.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-

probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)

Na hipótese, verifica-se que a executada, depois de citada, não pagou o débito originário de R\$ 19.787,12 (em 12/04/2007) e sequer nomeou bem à penhora, tendo o oficial de justiça certificado não haver localizado bens.

Diante da tentativa frustrada de penhora via BACENJUD, requereu a União a penhora sobre o faturamento da executada, cujo pedido restou deferido pelo MM. Juízo no percentual de 5%, em fevereiro/2008.

Posteriormente, instada a se manifestar acerca do cumprimento da penhora sobre o faturamento, a executada exibiu guia de depósito judicial, concernente ao mês de abril/2012, no valor de R\$ 75,00, vindo, após, o oficial de justiça a certificar que o faturamento mensal da executada seria no importe de R\$ 1.500,00 mensais, em 26/06/2012.

Em 04/09/2012 foi certificado pelo Cartório da Vara o decurso de prazo para a executada comprovar, até 13/07/2012, o recolhimento dos 5% do seu faturamento, estando a execução paralisada desde então, fato que culminou com nova reiteração do pedido de redirecionamento da execução ao sócio.

Diante deste quadro, todavia, a despeito da inércia da executada em comprovar o cumprimento da determinação de penhora sobre o seu faturamento mensal, bem como dos argumentos da exequente acerca da suposta inatividade da devedora, uma vez que deste o exercício de 2008 não apresenta declaração de imposto de renda, tenho por inviável, neste juízo sumário, a pretensão de redirecionamento do executivo fiscal, porquanto, qual consignado pelo magistrado, inexistente nos autos prova inequívoca de dissolução irregular da sociedade executada, não tendo se ocultado e possuindo faturamento.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007979-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007979-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
PARTE AUTORA	: BANCO FIDIS S/A e outros
	: FIAT DO BRASIL S/A
	: FIAT AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
SUCEDIDO	: FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00090925519964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTROS objetivando utilizar, quando da apuração do IRPJ e da CSL relativos ao ano calendário de 1.995, o IGP-M como indexador das demonstrações financeiras referentes a julho/agosto de 1.994 ou julho/dezembro de 1.994, ou outro índice, em substituição ao IPCA-E.

Às fls. 178/187 foi proferida sentença que julgou improcedente a ação.

Com o intuito de se utilizarem do benefício previsto na Medida Provisória nº 38/02, e em cumprimento ao seu art. 11, parágrafo 2º, e art. 3º, II, da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, os impetrantes FIAT AUTOMÓVEIS S/A, FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e BANCO FIDIS S/A requereram expressamente, às fls. 264/276, 278/291 e 293/301, a desistência da ação, e a renúncia ao direito sobre o qual ela se fundava.

Informaram, ainda, que requereram a conversão em renda da União dos depósitos judiciais (valores correspondentes ao principal) efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.53823-0, bem como o levantamento dos valores referentes aos juros de mora anistiados.

Posteriormente, à fl. 303 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à apelação dos impetrantes que desistiram do recurso interposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, tendo decorrido o prazo legal para interposição de recurso em 30/09/2002.

Às fls. 634/638 e 686/687 constam o cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo da União, e os alvarás de levantamento liquidados referentes aos depósitos efetuados pelo impetrante BANCO FIDIS S/A, que se usufruiu do benefício previsto na Medida Provisória nº 38/2002.

Às fls. 703/706 consta o cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo da União, referente aos depósitos efetuados pela impetrante FIAT AUTOMÓVEIS S/A, e após a vista da União Federal, serão expedidos os alvarás de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, conforme já deferido, ante a concordância das partes e a fruição do benefício previsto na Medida Provisória nº 38/2002.

Quanto à impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., muito embora alegue ter cumprido os requisitos previstos na Medida Provisória nº 38/2002, a União Federal não concordou com o levantamento de parte dos depósitos efetuados por ela nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.059494-3, requerendo a transformação em pagamento definitivo do montante integral.

Para tanto, alega a União Federal que a impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. não faz jus ao gozo do benefício previsto no artigo 11 da MP Nº 38/2002, pois apresentou extemporaneamente a cópia da decisão negando seguimento ao recurso de apelação do presente Mandado de Segurança, deixando de cumprir no prazo a determinação contida no artigo 3º, parágrafo 4º da Portaria nº 900/2002.

DECIDO.

Determinava o artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002:

'Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.'

A Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, que regulamentou a Medida Provisória nº 38/2002, apresentou os seguintes requisitos para que o devedor pudesse se utilizar do benefício fiscal:

'Art. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá: I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a. prova do respectivo pagamento;

b. comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.'

Analisando os autos, verifico que a impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. cumpriu os requisitos necessários para fruição do benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, quais sejam, em 31 de julho de 2002 protocolou nestes autos (fls. 278/291) petição requerendo a desistência e a renúncia ao direito em que se fundava a ação, requerendo, ainda, para quitação dos débitos, a conversão em renda da União dos montantes equivalentes aos débitos principais, e apresentou, em 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo, comprovando a desistência expressa da ação, e renúncia ao direito sobre o qual ela se fundava (fls. 732/733).

Cabe ressaltar que o pagamento dos tributos poderia ser efetuado mediante o pedido de conversão em renda da União do depósito judicial, conforme prevê o artigo 5º da Portaria Conjunta nº 900/2002:

'Art. 5º O pagamento dos tributos de que trata o art. 1º poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão, em renda da União, de depósito em dinheiro.

§1º No caso de conversão de depósito em renda da União, o registro da petição no juízo ou tribunal onde a correspondente ação judicial estiver em andamento configura a opção pelo pagamento na forma do art. 1º.

§2º Para fins de gozo do benefício, o pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista o depósito equivale ao pagamento.'

Ademais, informou a impetrante que em 21/10/2002 protocolou, perante a Administração, petição juntando cópias das decisões que homologaram a desistência e a renúncia da impetrante proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.059494-3, publicada em 19/09/2002, e nestes autos, publicada em 10/09/02.

Informou, ainda, que opôs Embargos de Declaração nos autos da Medida Cautelar (fls. 735/736), que foram julgados apenas em 23/11/2010.

Dessa forma, o argumento apresentado pela União Federal às fls. 696/700 e 707, de que houve descumprimento de um dos requisitos previstos na legislação, deve ser afastado, uma vez que a impetrante preencheu todos os requisitos legais para gozo do benefício descrito no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002.

Posto isso, comprovada a boa-fé da impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., reconheço o seu direito ao pagamento dos débitos discutidos nestes autos com o benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, devendo a União Federal se manifestar quanto aos valores a serem transformados em renda da União, e os valores a serem levantados pela impetrante, nos termos em que requerido à fl. 730. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 708."

Inconformada, insiste a União, ora agravante, na tese de não ter a agravada observado o prazo de 30 dias, previsto na Portaria SRF/PGFN nº 900/2002, para entregar a cópia da decisão que negou seguimento à apelação no mandado de segurança nº 96.0009092-0, donde entende não fazer jus a agravada ao benefício expresso no artigo 11 da MP nº 38/2002.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo a fim de "sustar o efeito da r. decisão recorrida."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, constato aparente plausibilidade no alegado direito, especialmente em virtude da natureza satisfativa do levantamento dos valores questionados, qual ressaltado pela agravante.

Tem-se, portanto, presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz.

Assim, a matéria atinente ao levantamento ou conversão em renda, por outro aspecto, deve se submeter a amplo debate, não comportando decisão em sede de liminar mas, pela Turma julgadora.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.008189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228734219994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de rito ordinário, determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o levantamento parcial dos valores depositados em juízo em razão de sua adesão aos benefícios previstos na MP nº 38/2002.

A ação foi julgada procedente em primeira instância e subiram em razão de recurso de apelação interposto pela ré. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, em consequência, extinguiu o processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, em face de sua adesão voluntária ao Pedido de Parcelamento Especial - PAES, nos termos do MP nº 38 de 14 de maio de 2002 (fls. 420).

Nos presentes autos, conforme se depreende das manifestações às fls. 458/517, a autora requereu paralelamente junto à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos (PA nº 10875.004283/2002/01), demonstrando o cumprimento das exigências da MP nº 38/02 e requerendo a conversão em renda de 28,71% dos depósitos judiciais realizados nas contas nº 00181809-3 e 00181810-7 em favor da União Federal e levantamento de 71,29%.

Intimada a União Federal alega, em síntese, que o autor não faz jus aos benefícios da MP nº 38/2002, uma vez que não cumpriu na forma e no prazo os requisitos exigidos pelo artigo 11 da MPF nº 38/2002 e pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002.

O breve relatório, decido.

Em conformidade com o disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, a opção ao parcelamento de que trata importa na desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais e renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, conforme assim dispõe:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

(...)

§2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

Com o fim de regulamentar a Medida Provisória em análise foi editada a Portaria Conjunta SRF/PFN 900 de 19/07/2002 que assim dispôs:

Art.3º - O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá:

I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e

II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a. prova do respectivo pagamento;

b. comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

Releva anotar que o parcelamento não é objeto da ação. Outrossim, quanto à divergência acerca dos valores decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 38/2002, é atribuição da autoridade fiscal o apontamento dos créditos tributários em razão do parcelamento, bem como de eventual saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. (...)

Cabe observar, também, que, para a consolidação pela Administração Tributária, pode ser necessário aferir outros débitos que não os debatidos nos autos.

Desume-se, entretanto, que autora não cumpriu os requisitos de forma e prazo para obter os benefícios previstos na MP nº 38/2002, que prevê a possibilidade do pagamento de débitos tributários vinculados a ações judiciais, com a dispensa de multas moratória e punitivas, uma vez que o pedido de desistência/renúncia deu-se apenas em 24/05/2004 (fls.350), por conseguinte, não fazem jus às reduções nela previstas.

Assim, considerando que a renúncia nesse caso equipara-se à sentença de improcedência, de rigor, a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos.

OFICIE-SE à CEF para conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos devendo a União indicar o código de receita para conversão.

Defiro o desbloqueio dos valores remanescentes bloqueados às fls.528."

Inconformada, assevera a autora, ora agravante, haver cumprindo todas as exigências formais para garantir a utilização do benefício fiscal previsto na Medida Provisória nº 38/2002, donde requer antecipação da tutela recursal a fim de "determinar a conversão em favor da União Federal no limite do valor devido após a aplicação da MP nº 38/2002, 28,1009426% e o levantamento de 71,8990574% em favor da AGRAVANTE, do valor depositado."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, constato aparente plausibilidade no alegado direito, especialmente em virtude da natureza satisfativa do levantamento e conversão dos valores questionados.

Tem-se, portanto, presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz.

Assim, a matéria atinente ao levantamento ou conversão em renda, por outro aspecto, deve se submeter a amplo debate, não comportando decisão em sede de liminar mas, pela Turma julgadora.

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que os valores questionados permaneçam depositados até ulterior decisão.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008295-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008295-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	: OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00019011720104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar fiscal, recebeu apelação da ré somente no efeito devolutivo.

Inconformada, pugna a ré, ora agravante, pelo recebimento da apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17, c/c o artigo 10, da Lei nº 8.397/92, porquanto ofertou bem imóvel de propriedade de um de seus sócios, avaliado em R\$ 2.600.000,00.

Sob o argumento de a decisão agravada ser passível de causar lesão grave e de difícil reparação, requer a agravante antecipação da tutela recursal.

Decido.

O caso em comento trata de medida cautelar fiscal proposta pela União, com base na Lei nº 8.397/92, objetivando garantir o recebimento de crédito tributário de R\$ 955.079,87 haja vista o patrimônio conhecido da agravante haver sido avaliado em R\$ 168.338,00.

O dispositivo da sentença encontra-se lançado nos seguintes termos:

"À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais (I - prova literal da constituição do crédito fiscal; e II - prova documental de que a requerida possui débitos que ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido), JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar para, confirmando a decisão liminar outrora deferida, decretar, de imediato, a indisponibilidade dos bens da sociedade empresária TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (C.N.P.J. n. 06.279.924/0001-55) até o limite de R\$ 955.079,87 (novecentos e cinquenta e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão aos Registros Públicos de Imóveis, ao Banco Central do Brasil (via BACEN-JUD), à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAN/RENAVAM (através do sistema RENAJUD), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Federal n. 8.397/92.

Custas na forma da lei.

Ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008), condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, art. 20, §4º)."

Com efeito, em regra, na forma do artigo 520 do CPC, a interposição de apelação tem o condão de suspender os efeitos da sentença de mérito. Todavia, há casos em que a exequibilidade é imediata.

Confira-se:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

Portanto, somente em hipótese excepcional, não constada nos autos, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo.

Ademais, observo que a oferta do bem imóvel sobreveio aos autos somente depois de proferida a sentença, donde resulta inviável o pronunciamento desta Corte.

Assim, somente em ação própria poderá a agravante renovar a oferta do imóvel, para fins de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como consignado pelo magistrado nos embargos de declaração. Neste sentido, o precedente jurisprudencial, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, IV, DO CPC. CARTA DE FIANÇA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, é expresso quanto ao efeito meramente devolutivo da sentença proferida em cautelar e, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "não há possibilidade de extensão do efeito suspensivo do recurso de apelação interposto na ação de conhecimento às demandas enumeradas nos incisos do art. 520 do CPC" (RESP 663.570, Rel. Des. Conv. CARLOS MATHIAS, DJE 03/11/2008). Atribuir efeito processual vedado pela legislação à apelação, apenas para facilitar providência material que cabe à parte promover na via processual própria, configura manifesta ilegalidade, à luz da jurisprudência consolidada.

2. Caso em que, conforme admitido pela própria PFN, embora ofertada a carta de fiança não houve emissão de certidão de regularidade fiscal, por existirem outras dívidas em aberto, assim a caução não tem nem teve objeto, até porque, conforme já decidido anteriormente, houve propositura das execuções fiscais (04/10/2010), antes mesmo de proferida a sentença na ação cautelar. Assim, se a PFN quer garantia deve buscá-la diretamente nos

executivos fiscais, pleiteando ao Juízo próprio a constrição pertinente, sobre a carta de fiança ou outros bens, e não se valer de um efeito processual inexistente ou excepcional para a apelação a fim de alcançar, por via imprópria e oblíqua, aquilo que deveria ser pleiteado, segundo o devido processo legal, nas próprias execuções fiscais.

3. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF3, AI 00239547020114030000, Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008721-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS
DA CARGILL
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029001320134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS - CARGILL** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ, sobre os resultados positivos das aplicações financeiras realizadas pela impetrante.

Em suas razões recursais, a ora agravante atesta que é sociedade cooperativa de crédito sem fins lucrativos.

Assevera que os atos de captação, concessão de crédito e aplicação de recursos financeiros perante as instituições financeiras se caracterizam atos cooperados, uma vez que estão, intrinsecamente, vinculados a sua finalidade.

Afirma que todos os valores auferidos decorrem da prática de atos cooperados, notadamente os resultados positivos das aplicações financeiras realizadas, uma vez que estas emanam do próprio desenvolvimento de suas operações e atividades, razão pela qual não estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ, eis que tais atos não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria e, por conseguinte, não possuem natureza jurídica de receita bruta, faturamento ou lucro.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela

jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O art. 4º da Lei nº 5.764/71 define cooperativa:

*"Art. 4º- As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
(...)"*

Por seu turno, o art. 79 define ato cooperativo:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais."

Paulo César Andrade Siqueira, in *Direito Cooperado Brasileiro* (Comentários à Lei nº 5.764/71), Editora Dialética, pág. 33, conceitua a cooperativa como sendo:

"No sistema jurídico brasileiro, a cooperativa é a formalização de uma vontade recíproca de pessoas físicas ou jurídicas, que, de acordo com a lei própria, através de um contrato, formalizam a constituição da sociedade, definindo, além dos detalhes legais que se lhes são exigidos, as demais regras que irão comandar os destinos das ações dos cooperados, através de sua cooperativa. Essa sociedade há de ter como finalidade a melhoria econômica, técnica e social dos sócios, sempre através de sua cooperativa, que buscará alcançar esse fim, realizando seu objetivo social, que deve ser assemelhado às atividades de seus sócios."

A finalidade da cooperativa, segundo o autor, e a teor do art. 4º da Lei nº 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional.

A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa. Os resultados obtidos pelo exercício da atividade revertem em proveito dos sócios, a teor do mencionado art. 3º da aludida lei.

Nesse sentido, prossegue o tratadista:

"A ausência de lucro reveste-se de formidável diferencial da sociedade, eis que, ela mesma, não poderá ter lucro porque este não é o fim pretendido pelos seus sócios, ou seja, os sócios não aderem à cooperativa para que ela, entidade, tenha proveito econômico, mas sim para que eles, cooperados, obtenham seus interesses específicos, de natureza econômica, através de sua cooperativa."

Todavia, não obstante a ausência do intuito lucrativo, certo é o exercício de atividade econômica pela cooperativa, e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação.

A tributação de algumas atividades cooperativas encontra-se prevista na Lei nº 5.764/71, *verbis*:

"Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei."

Os referidos dispositivos tratam das operações das cooperativas com não associados, estando essas operações sujeitas à tributação.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PIS - COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS -

INCIDÊNCIA.

- As aplicações financeiras não são atos cooperativos (praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos seus objetivos sociais), e devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, conforme preceitua a Lei nº 5.764/71, artigos 85 e 86, a fim de que sejam contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para fins de incidência de imposto de renda.

- As empresas em geral estão sujeitas ao PIS de 0,65% sobre a receita bruta operacional, além de 1% sobre a folha de pagamento mensal, inclusive as cooperativas em relação aos atos não cooperativos.

- Recurso parcialmente provido."

(REsp 249368/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, maioria, j. 23/05/2000, DJ 25/09/2000, pág. 76)

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.

2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.

3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.

4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.

5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.

6. Recursos especiais não providos."

(REsp 1081747/PR, proc. nº 2008/0179707-7, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15/10/2009, DJe 29/10/2009)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1192187/SP, proc. nº 2008/0209668-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"...

E nem sem pense que os resultados das aplicações financeiras pertencem aos cooperados, e não à cooperativa, conforme bem aduziu o impetrado, eis que, pelo princípio da entidade, que afirma a autonomia patrimonial da instituição, a pessoa jurídica da cooperativa não se confunde com a pessoa física do associado. Isso porque as rendas de aplicações financeiras auferidas pela cooperativa junto às instituições financeiras integram o patrimônio da cooperativa, não do cooperado.

..."

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008870-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008870-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULO FRANCO espólio
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO e outro
REPRESENTANTE : ROBERTO APARECIDO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00073925920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, referentes aos exercícios fiscais de 2006 e 2007.

Em suas razões recursais, a agravante atesta que, embora o autor tenha alegado que a área sobre a qual incidiu o ITR teria sido objeto de ação de desapropriação indireta, passando ao domínio do Estado, em verdade, a citada ação possuía cunho indenizatório, sofrendo o autor apenas limitação ao uso da propriedade.

Afirma que como o ITR é sujeito ao lançamento por homologação, caberia ao autor apurar a área tributável, proceder à exclusão da área de preservação permanente e efetuar o pagamento.

Assevera que, diante da declaração de que 100% da área do imóvel, objeto de cobrança do ITR, foi considerado como de preservação permanente, determinou que o contribuinte apresentasse a documentação apta a comprovar o alegado.

Aduz que o autor não apresentou toda a documentação exigida, razão pela qual permanece hígida a cobrança do imposto.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, o presente recurso tem origem em ação anulatória de crédito tributário ajuizada pelo Espólio de Paulo Franco e na qual alega que são indevidos os lançamentos do Imposto Territorial Rural sobre propriedade rural sabida e comprovadamente improdutiva, notadamente absorvida pelo Poder Público Estadual, para atender

interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, conforme legislação específica e assim reconhecida em processo judicial onde foram atendidas todas as exigências pertinentes ao devido processo legal (fls. 19/32).

Depreende-se dos autos que o fundamento para cobrança do ITR é a ausência de comprovação de que a área, em questão, seja efetivamente de preservação permanente.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte não comprovou a isenção da área. Nesse sentido, calha transcrever o enquadramento legal citado pelo agente (fls. 101/104):

"...

O sujeito passivo deixou de apresentar Laudo Técnico Ambiental, documentação comprobatória das áreas de preservação permanente de que trata o artigo 2. da lei 4.771/65, laudo este que deve conter a identificação do imóvel através de memorial descritivo, e planta especificando o conjunto das coordenadas geográficas que definem os vértices do perímetro do imóvel rural configurando os seus limites; a carta planialtimétrica do imóvel contendo a representação gráfica ou digital da hidrografia, da vegetação e das curvas de nível ; dados sobre a vegetação e usos do solo obtidos através de levantamentos de campo ou produtos do sensoriamento remoto (imagens de satélite, ortofotocartas, fotografias aéreas); e a Planta do uso do solo da propriedade obtida através da sobreposição dos dados sobre a vegetação e suo do solo (levantamentos de campo e produtos do sensoriamento remoto) com a carta planialtimétrica, a partir dessa planta torna-se possível identificar as diferentes coberturas e usos do solo e a efetiva comprovação da extensão das áreas não tributáveis. Dentre a documentação solicitada o sujeito passivo também não apresentou a certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declara como de Preservação Permanente, nos termos do artigo 3. da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou. Em relação ao Valor da Terra Nua, o interessado não apresentou o Laudo de Avaliação do imóvel para comprovar o valor declarado.

..."

Às fls. 602/605, foi acostada cópia de sentença de procedência, prolatada na ação de indenização ajuizada pelo espólio, ora agravado, contra o Estado de São Paulo, em razão de ser reconhecido o imóvel como de área preservação permanente.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão agravada:

"...

Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que a área de propriedade do autor - 250,7 ha havidos por doação - origina-se de parte da Fazenda Capuava (fls. 19/20 e 227/252), observando-se que a área maior foi objeto de anterior ação de indenização, que tramitou na Justiça Estadual mencionada. Da leitura do laudo produzido naquela ação indenizatória, percebe-se que foi avaliada apenas a área remanescente, excluídas aquelas já objeto de cessão pelos proprietários originários (fls. 261/297). Apesar de não constar explicitamente do laudo a área dada ao autor de Registro nº 55.042 (fls. 271/272), é possível aferir, da certidão que instruiu o trabalho (fl. 305), que a doação fora feita antes da elaboração do laudo (doação e 29/04/1985 e laudo 27/05/1994), portanto, presume-se que a avaliação não abrangeu a área de propriedade do autor, de forma que não há como invocar o laudo a seu favor para ver reconhecida a área como de preservação permanente.

Porém, apesar dos pontos destacados, milita a favor do autor o fato de ter apresentado à autoridade fiscal o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, relativo aos anos de 2004 e 2007, para comprovação de se tratar a área em debate, de preservação permanente.

Apesar de se tratar o ADA de documentação de declaração unilateral do proprietário, cuida-se ele, na definição constante do próprio site do IBAMA, de 'instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural - ITR, em até 100%, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA), áreas cobertas pro Floresta Nativa (AFN) e Áreas Alagadas para Usina Hidrelétricas (AUH). O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integrem para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas.' (www.ibama.gov.br).

Consoante afirmado pelo autor, a área em comento não possui qualquer utilização econômica, sendo em sua totalidade de preservação permanente, tanto que assim a declarou nos ADA's de fls. 651/653.

Portanto, a existência dos ADA's mencionados confere foros de plausibilidade à tese defendida pelo autor, a autorizar a concessão da tutela na espécie.

..."

Acresça-se ainda que o e. STJ já declarou que há óbice legal à incidência do ITR sobre áreas de preservação permanente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o "Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório do IBAMA" (REsp 655.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, §8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau, de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(STJ, REsp 1125362, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 31.08.2009)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo agravado.

Intime-se a agravada para os termos do inciso V, do art. 527, CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2013.03.00.008907-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : NATANAEL MARTINS
SUCEDIDO : ADIBOARD S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06073575419954036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC** contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido cujo objetivo era a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil para manifestação pontual sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de adesão da anistia na modalidade de pagamento à vista com depósito judicial e utilização de prejuízos fiscais/bases negativas e (im) possibilidade material de cumprimento da 3ª etapa prevista no art. 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que realizou, no prazo legal, a indicação do montante relativo ao prejuízo fiscal e à base negativa de CSLL a ser utilizado para a amortização dos juros relativos aos débitos incluídos na anistia - art. 4º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, cumprindo com todas as formalidades possíveis à consolidação da modalidade da anistia escolhida.

Assevera que o sistema disponibilizado pela agravada para o cumprimento da etapa final de consolidação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não computava os depósitos realizados pela agravante judicialmente, de modo que não era possível a indicação dos débitos a serem pagos à vista com o respectivo depósito judicial.

Aduz que o único requisito de consolidação possível e que foi cumprido era a indicação do montante de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL a ser utilizado, eis que, conforme exposto e informado ao juízo de origem anteriormente ao término do prazo do procedimento de consolidação estabelecido na Portaria Conjunta nº 02/2011, o sistema da Receita Federal não computava a existência de depósitos judiciais para apuração dos valores consolidados.

Assevera que, em razão da prerrogativa constante nos artigos 130 e 131 do CPC, é de rigor, para se alcançar a verdade material, a expedição de ofícios aos mencionados órgãos para haver uma manifestação pontual sobre os requisitos necessários à adesão da anistia na modalidade de pagamento à vista com depósito judicial e utilização de prejuízos fiscais/bases negativas, de modo a resguardar a indevida conversão da integralidade dos juros depositados, impondo-se, destarte, a reforma da decisão agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Observa-se, às fls. 502/506, que instada a se manifestar acerca do pedido de utilização do prejuízo fiscal cumulado com o depósito judicial, a União Federal informou que o ora agravante não havia atendido à legislação pertinente ao benefício fiscal e, por esta razão, não poderia utilizar da base de cálculo negativa para quitação de seu débito.

Acresça-se que a questão já foi analisada no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.0000892-1, no qual foi declarada a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, quanto ao prazo para utilização do prejuízo.

No referido agravo, inclusive, restou asseverado que não havia prova de que a agravante tenha prestado as informações no prazo indicado no inciso II artigo 1º do ato normativo mencionado (04 a 15 abril de 2011).

Ora, a decisão agravada nestes autos justamente indeferiu o pedido ante a ausência de comprovação de que a parte autora tenha prestado informações no prazo citado.

Acresça-se que, a ora agravante não colaciona aos presentes autos quaisquer documentos aptos a infirmar a fundamentação da decisão agravada.

Desse modo, não se vislumbra qualquer resultado prático na consulta à Receita Federal sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de adesão da anistia na modalidade de pagamento à vista com depósito judicial e utilização de prejuízos fiscais/bases negativas e (im) possibilidade material de cumprimento da 3ª etapa prevista no art. 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009013-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009013-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	: DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00013030920134036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DELIKATESSE V PÃES E DOCES LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava sua reinclusão junto ao SIMPLES NACIONAL (fls. 127/130).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 15/2007 estão sendo utilizadas para autorizar a exclusão do Simples das empresas que possuam débito em aberto junto à Receita Federal, ignorando completamente o texto constitucional, tendo em vista que o artigo 146 da Carta Política, em momento algum, menciona que o regime simplificado está subordinado à condição financeira das empresas.

Atesta que os artigos 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal, estabelecem o princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, visando garantir iguais condições de crescimento e competitividade a este importantíssimo seguimento da economia nacional, tal princípio.

Assevera que o comportamento adotado pela Receita Federal, no sentido de excluir a empresa do regime diferenciado e mantê-la excluída (respectivamente) não assegura em nada a equivalência de condições para as micro e pequenas empresas, muito pelo contrário, as coloca em completa desvantagem para competir no mercado.

Aduz que as súmulas 70 e 323, do Supremo Tribunal Federal, proíbem o fisco de utilizar-se de meios coercitivos para realizar a cobrança de tributos.

Relata que apresentou impugnação contra o ato de exclusão, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Afirma que, como se pode se depreender dos documentos anexos (docs. 1 a 9), não há qualquer débito da agravante que tenha sido inscrito em dívida ativa, portanto, imotivada a respeitável decisão agravada ao indeferir a liminar sob a premissa de que sendo a impugnação apresentada "fato superveniente à fase oficiosa não tem eficácia suspensiva".

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O "Simples Nacional" foi criado com suporte na Constituição Federal, mais especificamente, no artigo 146, *in verbis*:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nos termos do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, o legislador determinou que somente por meio de Lei Complementar fosse instituído o regime de arrecadação unificado de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão da uniformização necessária à unificação dos tributos das pessoas jurídicas de direito público interno.

Dessa forma, foi publicada a Lei Complementar n. 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime.

De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte "possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal", cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Acresça-se que o mencionado artigo não faz qualquer distinção se o débito está ou não inscrito.

Aliás, o e. Superior Tribunal de Justiça já declarou que a exclusão, com fundamento no artigo 17, inciso V, não viola qualquer princípio constitucional, de acordo com o julgado que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Pública Federal (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006).

2. 'A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do inciso V, art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009.' (RMS nº 30.777/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 30/11/2010).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.230.495/RS, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13.04.2011)

Da mesma forma, devem ser afastadas quaisquer alegações referentes às Súmulas nºs 70 e 323, visto que o e. STJ já afastou sua aplicação no caso de exclusão do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, conforme se verifica do julgado, ora transcrito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE.

É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 27376/SE, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 15.06.2009)

Ademais, não procede a alegação da recorrente quanto à violação ao princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, visto que o fato de a Constituição Federal prever benesses às empresas de pequeno porte, não as eximem do pagamento dos tributos.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

II - A Constituição da República estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

III - A Carta Política determina, outrossim, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas políticas (art. 146, III, "d", e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003).

IV - Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89). V - Nos termos do art. 13, da LC n. 123/06, a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, abrangendo, além de tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP), um imposto estadual (ICMS), e outro de competência dos municípios (ISS).

...

XIII - Cumpre destacar que a exigência de regularidade fiscal para ingresso ou manutenção no regime da LC n. 123/06 (arts. 17, V, e 31, IV) não arrosta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, por constituir imposição a todos contribuintes, com estabelecimento de tratamento diverso a situações desiguais; **nem configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que o tratamento diferenciado e privilegiado conferido às referidas empresas não as exonera do dever de cumprir as obrigações tributárias decorrentes do regime especial aderido voluntariamente, não havendo, pois, que se falar na incidência das Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.**

XIV - Agravo legal improvido. (negritei)

(TRF3, AMS 334027, relatora Des. Federal REGINA COSTA, e-DJF3 20.09.2012)

Por fim, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, **nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo**, suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe do processo administrativo fiscal, em seus artigos 14 e 15 preceitua:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

E continua, em seu artigo 33, §2º:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias, seguintes à ciência da decisão.

...

§2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

... "

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 61, dispõe que "salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo".

Assim, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a apresentação de impugnação, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009160-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA CRISTIANE GARCIA
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00006344520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009233-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059297120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAGAZINE LUIZA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja declarado o direito de se creditar, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores despendidos com a contratação de serviços essenciais para o desenvolvimento de sua atividade e para a geração de receitas, em especial os serviços de planos de saúde, odontológico, transporte coletivo, seguro de vida, exames laboratoriais, produtora de rádio e TV, aluguel de veículos, limpeza terceirizada, segurança, carro forte, TI, Serasa, manutenção de licenças de softwares,

consultoria, auditoria, honorários advocatícios e todos os demais relacionados ao desenvolvimento do objeto social, fonte de geração de sua receita e faturamento, conforme contratos acostados à inicial. Pleiteia a restituição dos tributos recolhidos sem a dedução de tais despesas nos últimos cinco anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado, mediante compensação ou restituição.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/3322).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

(...)

Com relação ao pedido de tutela antecipada não há risco de "dano irreparável ou de difícil reparação" a ensejar a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão de determinadas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentando interpretação equivocada do Fisco acerca das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram a sistemática não cumulativa para as contribuições em análise.

Denota-se, portanto, que, independentemente da redução da base de cálculo objeto deste feito, os tributos vêm sendo recolhidos há cerca de dez anos, o que afasta a alegação de risco de dano caso a medida seja concedida somente ao final.

Ademais, caso o pedido seja julgado procedente, poderá a parte restituir os valores eventualmente pagos a maior.

Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida postulada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA."

Inconformada, ressalta a autora, ora agravante, estar presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em sua atividade econômico-financeira.

Assevera que, uma vez efetuado o pagamento dos questionados valores, terá de aguardar o trânsito em julgado da ação para obter sua compensação.

De igual forma, descarta a possibilidade de realizar depósito judicial, porquanto o levantamento dos aludidos montantes também é condicionado ao trânsito em julgado.

Reiterando os argumentos pertinentes ao suposto direito ao creditamento de suas despesas operacionais, requer a agravante antecipação da tutela recursal, "para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do creditamento, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores despendidos pela Agravante com a contratação de serviços essenciais para o desenvolvimento de sua atividade e para a geração de receitas, em especial os serviços de plano de saúde, odontológico, transporte coletivo, seguro de vida, exames laboratoriais, produtora de rádio e TV, aluguel de veículos, limpeza terceirizada, segurança, carro forte, TI, Serasa, manutenção de licenças de softwares, consultoria, auditoria, honorários advocatícios e todos os demais relacionados ao desenvolvimento do objeto social da Agravante, fonte de geração de sua receita e faturamento."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

*No caso em comento, entretanto, os motivos de convicção do MM. Juízo *a quo* são substanciais e merecem ser mantidos assim como postos.*

Ademais, infere-se que a matéria é controvertida, devendo ser dirimida somente na ação principal onde assegurado o devido processo legal.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais, porquanto não demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009245-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO CARDEAL
ADVOGADO : ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GLOBALTRANS LTDA
ADVOGADO : ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : ROBERTO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
PARTE RE' : RITLER CORPORATION S/A e outros
: GUILHERMO CARMELO SUAREZ
: RAUL HORACIO MORALES
: TERESA MONICA CURIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062377320064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão de PAULO ROGÉRIO CARDEAL do pólo passivo do executivo fiscal.

Inconformado, reitera o co-executado, ora agravante, os argumentos de não ter agido com dolo ou má-fé, bem como os concernentes à ausência de dissolução irregular da empresa executada.

Decido.

Infere-se dos autos que a matéria em destaque já fora objeto de apreciação na antecedente decisão de fls. 724/726.

A decisão vergastada apenas cingiu-se a reiterar os fundamentos esposados na mencionada decisão de fls. 724/726, nada inovando, portanto.

Tenho assim que o ato judicial, ora atacado, é mera reiteração do *decisum* precedente, razão pela qual entendo estar preclusa a oportunidade de impugnação.

Ante o exposto, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009861-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009861-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015457220138260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação declaratória, proposta com o fito de assegurar à autora, ora agravante, o direito de: a) excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS; b) creditamento de insumos nas contribuições para o PIS e COFINS não-cumulativas; c) não-incidência do PIS e da COFINS sobre a receita percebida de prestação de serviços; d) creditamento do PIS e COFINS quando da aquisição de veículos e maquinários destinados ao ativo fixo; e) creditamento do PIS e COFINS na aquisição de bens para revenda; f) aproveitamento de crédito presumido do PIS e COFINS sobre atividade agroindustrial; g) não-incidência de tributos sobre verbas indenizatórias; h) ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social (FUNRURAL), exigida com base no art. 25 da Lei 8.212/91, com sua redação atualizada pelas Leis nºs 9.528/97, Lei nº 8.540/91 e Lei nº 10.256/01, por não fixar a base de cálculo do imposto.

Reiterando os argumentos expedidos na petição inicial da ação, requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade das alegações, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos os efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009963-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TRANS SANTA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 12.00.04192-7 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA TRANS SANTA LTDA. contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo os embargos à execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo, em respeito aos ditames da lei nº 6.830/80, uma vez que esta é a legislação aplicável às execuções fiscais e não o Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos no efeito devolutivo.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a questão, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não vislumbro relevância da fundamentação do alegado nos embargos à execução e nem risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, indefiro os efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010015-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010015-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RICARDO DINIZ DA SILVA e outros
: RW PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
: JORGE ELIAS ABUD JUNIOR
ADVOGADO : RENATO FARIA BRITO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131389620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que os agravantes não juntaram aos autos cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e das procurações outorgadas aos seus patronos.

A exigência da juntada de cópia integral da decisão agravada e de sua intimação decorre de lei que, ademais, não autoriza que a ausência desses documentos sejam supridas pela sua transcrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010091-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010091-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032467820064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010093-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073027420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de antecipação de tutela recursal formulado em sede de apelação, após prolação da sentença de improcedência da ação de rito ordinário.

Decido.

As razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, a qual está devidamente fundamentada, porquanto, proferida a sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional do juízo de primeiro grau.

De outra parte, não há plausibilidade quanto à análise do pedido de antecipação da tutela recursal em sede liminar de agravo.

Ressalte-se, para o efeito pretendido pela recorrente, que a legislação processual assegura outras medidas, sem prejuízo de sua apreciação quando do recebimento da apelação pelo Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no artigo 557 *caput* do CPC.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010111-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010111-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS e outro
: MARIA PELOIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002734720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos que, em ação de rito ordinário, determinou a remessa e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em virtude do valor atribuído à causa, com base nos artigos 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Inconformados, requerem os autores, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo, para que seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Decido.

A decisão agravada encontra-se lançada nos seguintes termos, *verbis*:

"Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS e MARIA PELOIA DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro, fevereiro e março de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requereu a prioridade na tramitação do feito.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27.

Foi afastada, à fl. 66, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28/29.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 66, peticionou a parte autora, à fl. 68, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 69).

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/90, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo em razão de discussão de mérito a respeito da atualização monetária pleiteada. Aduziu, ainda em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 95/103.

Foi indeferido, à fl. 105, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelos autores à fl. 104.

Atendendo à determinação judicial, apresentou a CEF, às fls. 112/125, extratos bancários das contas de poupança descritas na exordial, relativos a junho/1990.

Instada, a parte autora requereu a apresentação de extratos pertinentes ao período pleiteado na exordial.

Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, acolho a preliminar arguida pela CEF, em contestação, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

É que, nos termos da Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta absolutamente clara a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no §3º do referido artigo. Confira-se:

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, compete ao Juizado Especial Federal de São Paulo, instalado a partir de 14.01.2002, na forma da Resolução n.º 110, de 10 de janeiro de 2002, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição.

No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme declinado na inicial, bem como constante das procurações de fls. 10/11, é em São Paulo-SP, município sede de Juizado Especial Federal.

Além disso, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Ademais, ainda que alegue o autor, em réplica, desconhecer o valor exato do conteúdo econômico almejado nesta ação, não é crível que, em razão da matéria ventilada (expurgos inflacionários), seja o montante, ora aspirado, superior ao alcançado pelo JEF.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição."

A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

Enquanto na Justiça Estadual a parte pode optar pela celeridade do rito dos juizados, na Justiça Federal, tendo a causa valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos e não versando sobre algumas matérias expressamente elencadas pela mencionada lei, a competência será dos juizados federais, em caráter absoluto.

Com efeito, ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, o magistrado limitou-se a observar os termos do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001).

Perlustrando os autos, contudo, denota-se não ter sido possível à parte autora precisar o benefício econômico imediato no momento da propositura da ação justamente pela ausência dos extratos, os quais pretendem obter.

Neste caso, admite a jurisprudência possa a parte atribuí-lo com base em mera estimativa, a qual não deve estar dissociada, tanto quanto possível, do proveito perseguido, ainda que perceptível somente em um momento futuro.

Quanto ao tema, é iterativa a jurisprudência, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos."

(EDcl nos EDcl no REsp 509893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 235)

Não obstante, diviso a presença dos requisitos legais para a concessão do pleiteado efeito suspensivo, porquanto a manutenção da decisão agravada implicará em prematura redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal.

Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.

3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR , o suscitado."

(CC 94.810/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 21/08/2008)

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010119-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADVOGADO : CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221523620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não instruiu o agravo com a cópia integral da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão recorrida (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTODÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347).

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ressalto que o documento de fls. 92/98 não é apto a suprir a ausência da cópia integral da decisão agravada e da certidão de intimação, posto se tratar de cópia desprovida de fé pública, não se prestando ao fim pretendido pelo recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- É dever do agravante quando da interposição do agravo de instrumento juntar todas as peças (Art. 525, I do CPC) sob pena de ser negado seguimento ao recurso (STJ).

2- A agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da certidão da intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

3- Com efeito, a cópia da certidão de intimação, exigida pelo referido dispositivo, é aquela aposta nos próprios autos, pela secretaria da Vara ou Oficial de Justiça, que possui fé pública, não sendo aceita o documento acostado à fl. 57 pela agravante, vez que as peças obrigatórias, previstas expressamente no diploma processual, não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso.

4- Recurso não conhecido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.048269-1, Primeira Turma, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 06/12/2005, DJU 14/02/2006, p. 268).

Corroborando o quanto aduzido, colaciono o entendimento assente no C. STJ, no sentido ora declinado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 200901662717, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, v.u., DJE DATA:01/03/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010169-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010169-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00041834120084036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Verifico que a cópia da decisão proferida no feito de origem, colacionada às folhas 256/257. Assim, junte a agravante cópia integral da decisão recorrida, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado o seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.010187-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro
AGRAVADO : UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010367720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL contra decisão que, em ação de reintegração de posse, revogou a liminar concedida anteriormente.

Em suas razões recursais, a agravante anota que o Contrato de Concessão de Uso de Área entre a Infraero (na qualidade de concedente) e a UNO & DUE - agravada (na qualidade de concessionária), teve por objeto o uso de área de 205,10 m² destinada à instalação e exploração comercial de padaria e loja de alimentação, localizada no Piso Térreo do Edifício de Apoio à Carga Aérea do GRUAIRPORT Aeroporto Internacional de São Paulo, com prazo de vigência de 60 meses, com início em 20/01/2004 e término em 19/01/2009, contrato este que foi aditado outras vezes, restando o término em 19/01/2014.

Salienta que, em 06/02/2012, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), autarquia vinculada à Secretaria de Aviação Civil - SAC, por meio do edital nº 02/2011, realizou o leilão de concessão de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos, Viracopos e Brasília incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme Decreto Federal nº 7.531/2011.

Destaca que as condições e os procedimentos de desestatização e concessão foram baseados no Decreto Federal nº 7.624/2011, que dispõe sobre as condições de exploração por iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, na Portaria da Secretaria de Aviação Civil nº 98/2011, na Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND nº 11/2011 (Leilão nº 02/2011), bem como na Lei Federal nº 8.987/95.

Assevera que, em 14/06/2012, assinou o Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012 - SBGR ("Contrato de Concessão"), cuja eficácia foi declarada por meio da ordem de serviço da Fase I, sendo responsável pela prestação dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura Aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo, entre outros, como definido pelo referido contrato de concessão.

Ressalta que no referido contrato de concessão consta no item 3.1.7 que iria assumir integralmente os contratos que envolvessem a concessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres.

Sustenta que, com a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais, que serviram de supedâneo à decretação da liminar de reintegração de posse em favor da agravante, nos autos da ação de reintegração de posse em tramite naquela vara, processo nº 0001036-77.2013.403.6119, o juízo "a quo" reconheceu a prejudicialidade dessa decisão e equivocadamente suspendeu os efeitos da liminar de reintegração de posse, bem como determinou o recolhimento do mandado de reintegração e o sobrestamento do referido processo até o desfecho da ação anulatória.

Salienta que, em virtude de disposição contida no bojo do contrato de concessão de uso de área, firmado entre a Infraero (na qualidade de concedente) e a UNO & DUE (na qualidade de concessionário), propôs ação de reintegração de posse em face da Agravada, com escopo de retomar a posse da área cedida, tendo em vista a celebração do Contrato de Concessão na data de 14/06/2012.

Destaca que a liminar havia sido deferida naquela ação, porque o contrato foi pactuado livremente pelas partes e a agravada tinha sido notificada para desocupar o imóvel no prazo de 60 dias voluntariamente e não o fez.

Assevera que contra a liminar concedida, nos autos da ação de reintegração de posse, a ora agravada interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 0007607-88.2013.4.03.0000, que teve o pedido de efeito suspensivo negado.

Anota que a agravada vem empreendendo diversas manobras no intuito de procrastinar a desocupação efetiva da área em questão, ora pleiteando prazo suplementar, opondo agravo de instrumento e aforando nova demanda similar ao Mandado de Segurança anteriormente impetrado, cuja liminar tinha sido indeferida, evidenciando a sua

má-fé processual.

Sustenta que o contrato de concessão de uso de área firmado com a agravada, após a assinatura do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos passou a ter natureza jurídica mista, pois ainda que se trate de bem de domínio da União e, portanto, sujeito às regras do direito público/administrativo, é certo que o próprio Contrato de Concessão firmado com a agravante deixou expressamente claro que a relação da concessionária (agravante) estabelecida com os demais ocupantes dos espaços comerciais seria regida pelo direito privado.

Registra que as cláusulas em discussão não são passíveis de serem declaradas nulas, seja pela aplicação do direito privado, uma vez que tais disposições contratuais não são abusivas ou exorbitantes, na medida em que conferem a ambas as partes os mesmos direitos no tocante à possibilidade de denúncia antecipada da vigência do contrato, retratando um instrumento paritário e equilibrado, seja pela aplicação do direito público, uma vez que está presente o interesse público na rescisão contratual.

Alega que, de acordo com o Contrato de Concessão, ela (agravante) é cobrada e avaliada pela ANAC quanto às providências tomadas no aeroporto, visando o melhor atendimento aos usuários e funcionários do Complexo Aeroportuário.

Destaca que é patente o interesse público constituído no interesse de reestruturar o aeroporto de Guarulhos para ter melhores condições de receber eventos internacionais de grande porte, como, por exemplo, a Copa das Confederações desse ano, Copa do Mundo de 2014, e mesmo as Olimpíadas de 2016, que se aproxima, restando evidente o equivocado entendimento do e. magistrado de primeiro grau.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

As questões ventiladas neste recurso foram amplamente apreciadas no AI nº 2013.03.00.00707-0, que tomo como razão de decidir.

Os itens 18 e 19 do Contrato de Concessão de Uso de Área encontram-se assim redigidos:

"Ocorrerá a rescisão deste Contrato:

...

18.3. Por interesse de quaisquer das partes, mediante expresso aviso, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

19. Findo, rescindido ou resilidido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação;"

De acordo com a dicção do contrato, a rescisão está expressamente prevista e para sua consecução basta que uma das partes notifique a outra com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Não se trata de cláusula potestativa, haja vista que ela não submete uma das partes ao arbítrio da outra.

Deveras, a cláusula em comento preserva a relação de paridade entre as partes contratantes, visto que ambas podem dela fazer uso, provocando a rescisão contratual.

Além disto, por se tratar de rescisão (e não de rescisão), não guarda aplicação, *in casu*, os dizeres do art. 78, § único, da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, anoto que a ora agravada havia impetrado mandado de segurança contra a diretora da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com pedido de liminar para suspender a "rescisão desmotivada e antecipada do contrato, bem como a exigibilidade de desocupação do imóvel até 06/02/2013, assegurando-se o regular cumprimento do 'Termo Aditivo nº 003/09(IV)/0057', que prevê o término do contrato para 19/01/2014", tendo sido a liminar indeferida, sem que houvesse qualquer impugnação.

Posteriormente, foi deferida a liminar, nos autos da ação de reintegração de posse em favor da ora agravante, decisão que restou mantida, monocraticamente pelo então Relator, no agravo anteriormente citado.

Logo, pelas razões expostas, a ordem de reintegração deve ser mantida e cessada a decisão que suspendeu a eficácia das cláusulas 18.3 e 19 do Contrato de Concessão de uso de área.

Ante o exposto, defiro a tutela recursal, para que seja mantida a ordem de reintegração de posse.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010188-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro
AGRAVADO : UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00030763220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da eficácia das cláusulas nºs 18.3 e 19 do Contrato Comercial de Concessão de Uso de área nº 02.2004.057.0017 e seus sucessivos aditamentos.

Narra que a decisão atacada foi prolatada nos autos da ação anulatória de cláusula contratual leonina com pedido de tutela antecipada.

Anota que o Contrato de Concessão de Uso de Área entre a Infraero (na qualidade de concedente) e a UNO & DUE - agravada (na qualidade de concessionária), teve por objeto o uso de área de 205,10 m² destinada à instalação e exploração comercial de padaria e loja de alimentação, localizada no Piso Térreo do Edifício de Apoio à Carga Aérea do GRUAIROPORTO Aeroporto Internacional de São Paulo, com prazo de vigência de 60 meses, com início em 20/01/2004 e término em 19/01/2009, contrato este que foi aditado outras vezes, restando o término em 19/01/2014.

Salienta que, em 06/02/2012, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), autarquia vinculada à Secretaria de Aviação Civil - SAC, por meio do edital nº 02/2011, realizou o leilão de concessão de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos, Viracopos e Brasília incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme Decreto Federal nº 7.531/2011.

Destaca que as condições e os procedimentos de desestatização e concessão foram baseados no Decreto Federal nº 7.624/2011, que dispõe sobre as condições de exploração por iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, na Portaria da Secretaria de Aviação Civil nº 98/2011, na Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND nº 11/2011 (Leilão nº 02/2011), bem como na Lei Federal nº 8.987/95.

Assevera que, em 14/06/2012, assinou o Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012 - SBGR ("Contrato de Concessão"), cuja eficácia foi declarada por meio da ordem de serviço da Fase I, sendo responsável pela prestação dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura Aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo, entre outros, como definido pelo referido contrato de concessão.

Ressalta que no referido contrato de concessão consta no item 3.1.7 que iria assumir integralmente os contratos que envolvessem a concessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres.

Sustenta que, com a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais, que serviram de supedâneo à decretação da liminar de reintegração de posse em favor da agravada, nos autos da ação de reintegração de posse em tramite naquela vara, processo nº 0001036-77.2013.403.6119, o juízo "a quo" reconheceu a prejudicialidade dessa decisão e equivocadamente suspendeu os efeitos da liminar de reintegração de posse, bem como determinou o recolhimento do mandado de reintegração e o sobrestamento do referido processo até o desfecho da ação anulatória.

Salienta que, em virtude de disposição contida no bojo do contrato de concessão de uso de área, firmado entre a Infraero (na qualidade de concedente) e a UNO & DUE (na qualidade de concessionário), propôs ação de reintegração de posse em face da Agravada, com escopo de retomar a posse da área cedida, tendo em vista a celebração do Contrato de Concessão na data de 14/06/2012.

Destaca que a liminar havia sido deferida naquela ação, porque o contrato foi pactuado livremente pelas partes e a agravada tinha sido notificada para desocupar o imóvel no prazo de 60 dias voluntariamente e não o fez.

Assevera que contra a liminar concedida, nos autos da ação de reintegração de posse, a ora agravada interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 0007607-88.2013.4.03.0000, que teve o pedido de efeito suspensivo negado.

Anota que a agravada vem empreendendo diversas manobras no intuito de procrastinar a desocupação efetiva da área em questão, ora pleiteando prazo suplementar, opondo agravo de instrumento e aforando nova demanda similar ao Mandado de Segurança anteriormente impetrado, cuja liminar tinha sido indeferida, evidenciando a sua má-fé processual.

Sustenta que o contrato de concessão de uso de área firmado com a agravada, após a assinatura do Contrato de

Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos passou a ter natureza jurídica mista, pois ainda que se trate de bem de domínio da União e, portanto, sujeito às regras do direito público/administrativo, é certo que o próprio Contrato de Concessão firmado com a agravante deixou expressamente claro que a relação da concessionária (agravante) estabelecida com os demais ocupantes dos espaços comerciais seria regida pelo direito privado.

Registra que as cláusulas em discussão não são passíveis de serem declaradas nulas, seja pela aplicação do direito privado, uma vez que tais disposições contratuais não são abusivas ou exorbitantes, na medida em que conferem a ambas as partes os mesmos direitos no tocante à possibilidade de denúncia antecipada da vigência do contrato, retratando um instrumento paritário e equilibrado, seja pela aplicação do direito público, uma vez que está presente o interesse público na rescisão contratual.

Alega que, de acordo com o Contrato de Concessão, ela (agravante) é cobrada e avaliada pela ANAC quanto às providências tomadas no aeroporto, visando o melhor atendimento aos usuários e funcionários do Complexo Aeroportuário.

Destaca que é patente o interesse público constituído no interesse de reestruturar o aeroporto de Guarulhos para ter melhores condições de receber eventos internacionais de grande porte, como, por exemplo, a Copa das Confederações desse ano, Copa do Mundo de 2014, e mesmo as Olimpíadas de 2016, que se aproxima, restando evidente o equivocado entendimento do e. magistrado de primeiro grau.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

As questões ventiladas neste recurso foram amplamente apreciadas no AI nº 2013.03.00.00707-0, que tomo como razão de decidir.

Os itens 18 e 19 do Contrato de Concessão de Uso de Área encontram-se assim redigidos:

"Ocorrerá a rescisão deste Contrato:

...

18.3. Por interesse de quaisquer das partes, mediante expresso aviso, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

19. Findo, rescindido ou resilidido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação;"

De acordo com a dicção do contrato, a rescisão está expressamente prevista e para sua consecução basta que uma das partes notifique a outra com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Não se trata de cláusula potestativa, haja vista que ela não submete uma das partes ao arbítrio da outra.

Deveras, a cláusula em comento preserva a relação de paridade entre as partes contratantes, visto que ambas podem dela fazer uso, provocando a rescisão contratual.

Além disto, por se tratar de rescisão (e não de rescisão), não guarda aplicação, *in casu*, os dizeres do art. 78, § único, da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, anoto que a ora agravada havia impetrou mandado de segurança contra a diretora da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com pedido de liminar para suspender a "rescisão desmotivada e antecipada do contrato, bem como a exigibilidade de desocupação do imóvel até 06/02/2013, assegurando-se o regular cumprimento do 'Termo Aditivo nº 003/09(IV)/0057', que prevê o término do contrato para 19/01/2014", tendo sido a liminar indeferida, sem que houvesse qualquer impugnação.

Posteriormente, foi deferida na liminar, nos autos da ação de reintegração de posse em favor da ora agravante, decisão que restou mantida, monocraticamente pelo então Relator, no agravo anteriormente citado.

Logo, pelas razões expostas, a ordem de reintegração deve ser mantida e cessada a decisão que suspendeu a eficácia das cláusulas 18.3 e 19 do Contrato de Concessão de uso de área.

Ante o exposto, defiro a tutela recursal, para que cesse a suspensão da eficácia das aludidas cláusulas.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010197-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANO JULIO FONSECA
ADVOGADO : CRISTIANO JULIO FONSECA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019274320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO JULIO FONSECA em face da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência.

Nestes autos não consta o comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno devidos.

Com efeito, o preparo consiste em um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010418-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ILFONSO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TTE TEC PARA TELECOMUNICACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIAS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00368560220124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILFONSO VIANA DA SILVA contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Alega o agravante que nunca foi sócio de qualquer empresa e que é pessoa simples, tendo sido vítima de fraude.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado

na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a questão, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, não se encontra integralmente garantida a execução.

Em que pese a gravidade das alegações, o certo é que não existe prova cabal acerca dos fatos narrados e os documentos trazidos à colação pelo agravante encontram-se ilegíveis (fls. 23, 24/28,41,49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63/76, 94/96, 103/104, 108).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010515-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA -ME
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05332777719984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.010558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADO : MAURICIO SCHAUN JALIL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063445420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERALDO JOSÉ DE CAMPOS PINHEIRO em face de decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido liminar.

DECIDO.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso, ao instruir o agravo de instrumento, **o recorrente não apresentou cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.**

A propósito, anoto que as cópias de fls. 61/63 não se prestam para o cumprimento do disposto na lei, haja vista que elas não foram extraídas do feito de origem deste recurso.

A corroborar, colho os seguintes julgados exarados por esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, DO CPC.

1. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

2. Verifica-se que a agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que, ao invés de trazer cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, juntou apenas recorte da AASP.

3. As informações referentes às intimações processuais prestadas pela Associação dos Advogados de São Paulo, por meio de seu boletim informativo, não se revestem de certeza absoluta, posto que o próprio órgão de informação alerta que: "Este serviço é meramente supletivo, não dispensando, portanto, a fiscalização direta do andamento das causas por parte dos associados".

4. A AASP, pessoa jurídica de direito privado, não está subordinada a qualquer órgão do Estado, e o serviço que presta aos seus associados é auxiliar, não se revestindo suas publicações de oficialidade e fé pública. 5. Cópia de informativo sem caráter oficial é documento desprovido de validade para os fins de instrução do agravo de instrumento, não satisfazendo o requisito legal, de maneira que se tem como não juntada a peça de rigor.

6. Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa e, por conseqüência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI nº 00282157820114030000 - Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Quinta Turma - julgado em 23.07.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 31.07.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525 INCISO I DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando a documentação apresentada, entendeu por negar seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, documento indispensável a interposição do recurso (CPC, art. 525, I).

III - A certidão exigida não pode ser suprida pelo documento de notificação da AASP, vez que não se trata de documento oficial de publicação.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Agravo legal não provido"

(AI nº 00191124720114030000 - Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - Oitava Turma - julgado em 05.03.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 16.03.2012)

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários do recurso, e assim não procedeu.

No sentido exposto, as seguintes ementas, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe a parte cumpri-la, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado. Precedentes.

3. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitida posteriormente, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1314541/DF - Rel. Min. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Terceira Turma - Dje de 05.08.2011 - destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1381458/RJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe de 04.10.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento,

desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF3, 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 386)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após, decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010612-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010612-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : GISELE PADUA DE PAOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019259320104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAULEASING S/A contra a decisão que, em ação anulatória, recebeu a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido."

(AgRg no AREsp 152134/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 10.08.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o

pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ag RG no AREsp 58638/SC, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, j. 08/05/2012, DJe 04/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1202874 / RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, se tal provimento não chegou a conhecimento da parte foi em decorrência de ato a si imputável, pois pessoalmente intimada à constituição de novo procurador, e portanto conhecedora de sua situação processual irregular, ficou-se inerte, daí decorrendo a inexistência da alegada nulidade (art. 322 c/c art. 45, CPC). Precedentes.

IV. A mera reiteração de pedido anteriormente formulado, em pedido de reconsideração, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, operando-se a preclusão.

V. Agravo desprovido.

(AI 0019406-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A petição de fls.190/193 consiste em mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fls. 189), cuja intimação se deu em 05.12.12 (fl. 189-v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0000267-93.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. É intempestivo o recurso interposto depois do prazo legal, iniciado quando da intimação da decisão agravável.

II - Agravo a que se nega provimento."

(AI 0035833-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)

No caso em tela, verifico que a decisão de fls. 283 dos autos principais, que recebeu a apelação da União Federal em ambos os efeitos apontada como agravada, foi mantida pela decisão de fls. 288 dos autos principais, tendo em vista que a antecipação da tutela foi deferida em parte apenas para determinar que a União não desse destinação ou alienação ao veículo, objeto do processo administrativo nº 10855.002652/2006-85, até decisão final da ação, considerando que a sentença determinou providências diversas, não se verifica a hipótese de aplicação do inciso VII do artigo 520 do CPC.

Sendo assim, considerando que a decisão que gerou o inconformismo da agravante (fls. 283 dos autos principais), cuja intimação se deu em 25.02.2013 (fls. 283 dos autos principais), e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 13.05.2013 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010706-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010706-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00111206520014036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal por NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais, que, em ação de embargos à execução, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Alega que deve ser deferido o efeito suspensivo à apelação, haja vista que os bens penhorados são indispensáveis ao pleno desenvolvimento de suas atividades.

DECISÃO

A questão ventilada neste recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

A ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6830/80, sendo aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme a regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.

A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União é, de conformidade com o artigo 585, VI, da Lei Processual vigente, título executivo extrajudicial.

Ora, dispõe o artigo 587 do CPC que a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial.

Na ação originária deste agravo, os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo, em atenção a norma expressa no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Por essa razão, a execução fiscal deverá prosseguir, inclusive com a realização do praxeamento dos bens penhorados, uma vez que se trata de execução definitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se manifestando, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DEFINITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA, MESMO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ. NA HIPÓTESE JÁ OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. 1. É definitiva a execução quando pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo executado. Súmula 317/STJ. (Precedentes: EREsp 243.245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no Ag 1042640/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 794.959/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006; AGRESP 182.986/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 18/03/2002; RESP 178.412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ: 04/03/2002) 2. A recorrente não traz, no presente arrazoado, a atual situação em que se encontra a ação principal (embargos à execução). Não que fosse obrigado, mas, na hipótese, conveniente seria comprovar que a ação de embargos ainda está pendente de julgamento. Entretanto, não houve a demonstração da suposta pendência do julgamento da ação principal, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da ação principal. Através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso verifica-se existência de julgamento na ação principal (embargos à execução) em primeira e segunda instâncias, bem como por este eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não é crível que os patronos da recorrente não estejam cientes do trânsito em julgado, desde 2005, do agravo de instrumento (Ag 611.968/MT) interposto para fazer subir o recurso especial que atacou o acórdão exarado na apelação promovida nos autos dos embargos à execução (ação principal), em que foram feitos os depósitos os quais agora pretende o Estado levantar. 4. Em razão da longevidade da ocorrência o citado fato (trânsito em julgado da ação principal), tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protelatório, o que atrai a aplicação do artigo 557, § 2º do CPC. 5. Manifestamente infundado o agravo, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 200502061925AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 803682, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 17/12/2009, publicado no DJE De 04/02/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia ao cabimento de efeito suspensivo à apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos de devedor em Execução Fiscal. 2. A análise de que a não-concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal a quo pode gerar lesão grave e de difícil reparação encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353). 4. Incidência da Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Agravo regimental improvido." *(AGRESP 200900242658AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122316, Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento em 15/09/2009, publicado no DJU de 25/09/2009)**

A excepcionalidade, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não restou demonstrada. O risco com a paralisação da execução, no caso, é do credor, pois amparado em título executivo, onde inclusive já se discutiu sua regularidade/exigibilidade em regular processo de embargos, que resultou em improcedência do(s) pedido(s).

O STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 "caput" do CPC.
Intimem-se.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE PROMISSAO SP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VALIM VIEIRA
No. ORIG. : 09.00.00000-9 2 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em embargos à execução opostos pelo Município de Promissão/SP objetivando a desconstituição dos títulos executivos e a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que o dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal não está sujeito às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60.

A r. sentença julgou procedentes os presentes embargos, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados nas Certidões de Dívida Ativa, condenando o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em razões recursais, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, nos termos de interpretação dos artigos 15 e 19, da Lei n. 5.991/73, artigo 1º, do Decreto n. 85.878/81, Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, e Resolução RDC n. 10/2001, item 6. Aduz, ainda, a não recepção da Súmula 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988. Pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa. Requer o provimento ao apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à apelante.

Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais.

A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, *in verbis*:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Assim, existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, legítima a atuação do Conselho Regional de Farmácia. O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Desse modo, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.
2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1143078/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 04/08/2011, DJe 09/08/2011)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1196256/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j.17.11.2009, DJe 25.11.2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1191365/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.04.2010, DJe 24.05.2010)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica.
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.
3. Agravo legal a que se nega provimento.
(AC 0000606-41.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, j. 31.01.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.02.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios.

Apelação improvida."

(AC 0010372-47.2009.4.03.6119, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, j.29.11.2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.01.2013)

Cumprе ressaltar, ainda, ser incabível o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal, já que essa se refere à desnecessidade de responsável farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, e a hipótese em análise trata-se de Unidade Básica de Saúde, a qual não possui leito.

Ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto n. 85.878/81 e Resolução RDC n. 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei n. 5.991/73, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal). Por fim, deve ser mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios de razoabilidade e equidade, preconizados pelo art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9138/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706641-32.1995.4.03.6106/SP

1995.61.06.706641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

APELADO : JOSE GERALDO MAZARO RIO PRETO -ME e outro
: JOSE GERALDO MAZARO
No. ORIG. : 07066413219954036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADES E MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. De se a aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária.

II. Embora o §4º do artigo 40 da LEF não estivesse em vigor à época em que foi proposta a ação, de rigor consignar-se que tal dispositivo legal, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

III. Descabe acolher o argumento de inconstitucionalidade do §4º do artigo 40 da LEF, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê *ex officio*, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118634-23.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : CONFAB TUBOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.15835-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. ESTORNO.

I - Os depósitos judiciais efetivados em ações de competência da Justiça Federal devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal sobre os quais, a teor do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há incidência de juros.

II - Embora não recomendável a conduta da CEF em, unilateralmente e sem autorização do juízo, estornar valores em detrimento do seu encargo, o reestorno dos juros afigura-se inócuo, pois indevida a capitalização dos juros em depósitos judiciais, por contrária à lei.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-45.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.002722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIA HELENA GALEA
No. ORIG. : 00027224520064036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038981-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA LIA PINTO PORTO
: SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 05.00.00004-8 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATO CITATÓRIO EFETIVADO EM PESSOA DIVERSA DO PROCURADOR DO ESTADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS *AB INITIO*. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO TRINTÍDIO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS DE RETARDAMENTO.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. A citação do Governo do Estado de São Paulo deve ser realizada na pessoa do seu Procurador, sendo nulo tal ato quando efetivado em pessoa diversa (art. 132 da CF/88, arts. 98 e 99, I, da Constituição Estadual, art. 12, I, do CPC).

III. Nula a citação na ação executiva, declaram-se nulos todos os atos posteriormente praticados, abarcando em decorrência o integral trâmite dos presentes embargos à execução fiscal, cuja nulidade se declara *ab initio*, extinguindo-se o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

IV. Necessária a efetivação de novo ato citatório do ente executado, na pessoa de seu representante legalmente constituído, restituindo-se integralmente o trintídio legal à parte devedora para, querendo, proceder à apresentação de nova impugnação quanto ao débito objeto do executivo fiscal, nos termos do artigo 730 do CPC.

V. Tendo em vista a Fazenda Estadual ter arguido o vício de sua citação somente em sede recursal, a qual não configura a primeira oportunidade em que se manifestou dos autos, de rigor lhe obstar a possibilidade de haver do vencido honorários advocatícios, com fundamento no art. 22, do CPC.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-88.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
PROCURADOR : RONALDO SERGIO DUARTE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA.

I. Se as razões do recurso apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pela sentença, ressurte-se o recurso do requisito da regularidade formal.

II. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-47.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.000322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : THIAGO COELHO BANDECA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
No. ORIG. : 00003224720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXAME DA ORDEM. REPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não obtendo o autor a média mínima no Exame de Ordem, não há se falar em ilegalidade na reprovação, pois a prova foi corrigida nos padrões previamente estabelecidos no Provimento nº 109/05 do Conselho Federal da oab.

II. A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-42.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004456-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DROGARIA COUTO LTDA -ME e outro
: RENNE B FERREIRA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro
PARTE RE' : DROGARIA SANJOANENSE LTDA -ME
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : GLAUCINEI RAMOS DA SILVA
PARTE RE' : LAERCIO BERTOLOTO -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE RE' : DROGARIA GIANELLI LTDA reu revel e outros
: DROGARIA GENI LOURETTI reu revel
: TAC GOMES DROG reu revel
: C P MATIAS DROGARIA reu revel
: VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA reu revel
EXCLUIDO : DROGARIA JR SAO JOAO LTDA julgado extinto
: DROGARIA NEIMASIL LTDA julgado extinto
: SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU julgado extinto
: J O SEIXAS DE MORAES E CIA LTDA julgado extinto
No. ORIG. : 00044564220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO OU TÉCNICO RESPONSÁVEL DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA NA HIPÓTESE PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR AUXILIAR EM FARMÁCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por fundamentação genérica, tendo sido analisados todos os argumentos trazidos pelas partes.
2. A Lei nº 5.692 de 17/12/73 veio explicitar a Lei nº 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente, contudo, a inexistência da documentação probatória de número mínimo de horas no curso realizado inviabiliza a pretensão de assunção da responsabilidade por drogaria.
3. No tocante ao auxiliar de farmácia a matéria está sumulada no verbete 275 do STJ, coibindo sua assunção como responsável e seu registro no Conselho de Farmácia.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014515-24.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014515-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
No. ORIG. : 00145152420094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO CRF PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL SUBSTITUTO - OBRIGATORIEDADE NA AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL TITULAR - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE.

1. Os Conselhos têm competência para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos que representam, e, conseqüentemente, têm poderes para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias, no tocante à exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade.
2. Na ausência do profissional responsável titular é obrigatória a presença de profissional substituto conforme previsto em lei.
3. A multa imposta obedeceu os parâmetros fixados na legislação de regência, assim como o juros de mora foram calculados à razão de 1% ao mês, conforme indica a CDA, calculados sobre o valor nominal, sem correção monetária, sendo legítima a exigência.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037969-93.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.037969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00379699320094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CRF/SP. MULTA POR

INFRAÇÃO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Há nos autos elementos suficientes à demonstração do não desenvolvimento de serviço típico de drogaria ou farmácia, de modo que, sanando omissão, de se consignar que igualmente ao "posto/dispensário de medicamento é inexigível a presença do profissional da área de farmácia nos **laboratórios de análises clínicas** situados nos hospitais e ambulatórios municipais.

III. Ilegalidade da exigência de registro perante o Conselho Regional de Farmácia e da obrigatoriedade de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas das unidades de saúde municipais (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Precedentes desta E. Corte Regional.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005599-19.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005599-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO : ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO
No. ORIG. : 00055991920104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-89.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : NEWTON FLÁVIO DE PRÓSPERO FILHO e outro
No. ORIG. : 00018568920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015792-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDERSON OLIVEIRA MENDONCA
: MELRIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131075820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- No caso dos autos, não há que se falar em erro ou omissão, haja vista que o acórdão embargado enfrentou a questão objeto da ação, qual seja, a responsabilidade dos sócios pela dívida da empresa. O entendimento adotado possui respaldo em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal, no sentido de que, à cobrança de dívida ativa não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. O aresto pontificou, ainda, que os nomes dos sócios não se encontram na certidão da dívida ativa como corresponsáveis, de maneira que restou afastada a pretendida inversão do ônus da prova. Por fim, concluiu que não foi comprovada a dissolução irregular da devedora, uma vez que foi citada, contudo, sem bens para penhora. Destarte, descabido falar-se em vício na decisão atacada.

- Com efeito, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031881-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANE LASAK PETRONE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05677286519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA. NECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- O dispositivo se dirige aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu cabível sua aplicação por analogia aos conselhos de fiscalização profissional.

- Ressalte-se que, no julgado transcrito e no representativo da controvérsia ao qual fez alusão (REsp nº 1.111.982),

aquela corte superior examinou casos em que a execução fiscal originária havia sido extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual assentou que o feito devia ser arquivado, nos termos legais. Em nenhum momento se afirmou a desnecessidade de prévio requerimento do procurador da fazenda nacional para esse fim, vale dizer, que o arquivamento pudesse ser determinado de ofício. Restou incólume, portanto, a aplicabilidade da sua Súmula n.º 452.

- O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades. Essa regra processual, à evidência, somente pode ser aplicada aos feitos propostos a partir de sua publicação (31.10.11), pois, do contrário, conduziria à extinção por impossibilidade jurídica de todos aqueles ajuizados anteriormente e em que se estivesse a cobrar menos do que quatro anuidades.

- No caso dos autos, verifica-se que o executivo fiscal é anterior à Lei n.º 12.514/11 (fl. 17) e visa à cobrança de cinco (5) anuidades (fl. 19). Assim, possível, em princípio, a interpretação extensiva do artigo 20 da lei n.º 10.522/2002 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais. Entretanto, o magistrado *a quo* aplicou-o de ofício. Violou, portanto, a Súmula n.º 452 do STJ.

- Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-25.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.004443-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : PAULO ROBERTO ZANONI
No. ORIG. : 00044432520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001414-52.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA RITA FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : RENATA DE SOUZA FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00014145220114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-95.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000486-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00004869520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-26.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : LUMENA APARECIDA GADIA e outro
No. ORIG. : 00006072620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-63.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006116320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-69.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000630-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006306920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde

a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002332-38.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO : TATIANA BASSO FRANCISCO
No. ORIG. : 00023323820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Determinado o regular prosseguimento do executivo fiscal.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-30.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.002954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Barretos SP
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029543020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009511-30.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : WGK MED LTDA -ME
No. ORIG. : 00095113020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

- I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).
- II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócrrente *in casu*.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071515-71.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MERIME FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00715157120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000476-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
AGRAVADO : CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005141720084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS DECORRENTES DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- A aplicação dos expurgos concernentes a janeiro/1989 (42,72%) e a abril/1990 (44,80%) decorre de disposição expressa em sentença transitada em julgado, razão pela qual não se incorre em excesso de execução.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001059-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001059-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DEL RIO VIEIRA
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
SAO PAULO - CRECI
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 09.00.00015-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.

- "1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito."(EREsp 1062537/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 04/05/2009)
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004832-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BRITO SIMOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.05228-0 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE.

- O pedido de reconsideração, de decisão impugnável por meio de agravo de instrumento, dirigido ao próprio Juízo prolator, não tem o efeito de suspender ou interromper a fluência do prazo recursal.

- *In casu*, o recorrente foi intimado para efetuar o recolhimento da taxa judiciária em 22.11.2010 (juntado o AR em 17.12.2010), tendo, posteriormente, protocolizado dois pedidos de reconsideração em 24.11.2010 e 16.11.2011 rejeitados pelo Juízo *a quo*. O presente agravo foi interposto em 22.02.2012; portando, após o prazo previsto no art. 522 c/c art. 188, ambos do CPC.

- Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033816-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL SP
ADVOGADO : ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00007-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042625-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042625-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE
ADVOGADO : SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00796-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/ DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/ dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048278-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
APELADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00003-8 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/ DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/ dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-28.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLARISSA RODRIGUES COVIZZI
No. ORIG. : 00007792820124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22292/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005341-77.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.005341-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDIR APARECIDO DE PAULA reu preso
ADVOGADO : MAURICIO RASSLAN e outro
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 27.05.2013, às 14 horas, ocasião em que será retomado o julgamento.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22312/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030150-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 27.05.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026731-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026731-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MIGUEL GAROFALO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ e outro

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 27.05.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22319/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000495-86.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.000495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DAVID AMAECHI AGUSIONU reu preso
ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00004958620124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante DAVID AMAECHI AGUSIONU na pessoa de seu patrono (fls. 255), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004329-73.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
ADVOGADO : MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00043297320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO na pessoa de seu patrono (fl. 885), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000016-22.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA LUZOLO reu preso
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000162220114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Ofício do Departamento de Polícia Federal informando a dificuldade para manter substâncias entorpecentes acauteladas e solicitando autorização para a imediata incineração do material apreendido nos autos.

Diga o Ministério Público Federal a respeito, prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Após o retorno dos autos, manifeste-se a defesa da acusada Maria Luzolo a respeito, em igual prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0010626-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
: GUILHERME LOBO MARCHIONI
PACIENTE : SABINA LAPRETA
ADVOGADO : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : LOREDANA COLAMEO
No. ORIG. : 00107217920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Sabina Lapreta**, contra ato do MMº Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido da defesa para que a paciente possa deixar o Brasil e continuar a responder o processo principal na Suíça, seu país de origem.

Argumenta, para tanto, que as provas já colhidas na instrução processual apontam para a inocência da paciente, que teria sido enganada pela corre Loredana Colameo, desconhecendo que levava droga em sua bagagem quando de sua saída deste País pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Alega que há tratado internacional entre Brasil e Suíça que garante a aplicação da lei penal brasileira, podendo a paciente cumprir em seu País eventual pena imposta no feito originário.

Aduz, ademais, que sua permanência no Brasil tem sido muito dispendiosa para seus familiares, e que, por possuir endereço fixo na Suíça, não há razão para continuar no Brasil até decisão final no feito originário.

Pede liminar a fim de que seja devolvido à paciente seu passaporte, deferindo-lhe o direito de retornar à Suíça e de lá responder ao processo em liberdade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Ao menos por ora, entendo que o pedido de liminar não merece acolhimento.

Isso porque a fase processual no feito principal já está bastante avançada, tendo sido praticamente encerrada a instrução, estando no aguardo da vinda aos autos da tradução de peças processuais da investigação realizada na Suíça.

Assim, sendo iminente a prolação de sentença em primeiro grau, oportunidade em que a conduta e a culpabilidade da paciente serão detidamente analisadas pelo MMº Juízo "a quo", entendo temerário, por ora, o deferimento imediato da medida postulada pela defesa, uma vez ser possível a ocorrência de manifesto prejuízo à aplicação da lei penal brasileira, no caso de condenação da paciente, ainda que este relator não desconheça a existência de tratado internacional entre Brasil e Suíça.

Com efeito, a efetiva aplicação da lei penal não é garantida, nem mesmo, aos residentes de um País, quando soltos, haja vista o perigo de fuga nos casos de aplicação de severas reprimendas privativas da liberdade, menos ainda em se tratando de estrangeiro sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, como é o caso da ora paciente.

Portanto, sopesados esses aspectos, e considerando que o feito principal está em sua fase final, penso que, por cautela, a paciente deverá aguardar o seu julgamento de primeiro grau neste País, ainda que para tanto tenha de enfrentar os ônus do processo penal, os quais, por outro lado, poderão ser reconhecidos na seara própria, postulando-se o ressarcimento, se o caso, a quem de direito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Após a vinda das informações, no prazo de cinco dias, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0023624-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
: ROSILEI DOS SANTOS
PACIENTE : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS
: JOSE JORGE TANNUS JUNIOR
: JOSE JORGE TANNUS NETO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042107320124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 451/456: não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que para o julgamento de *habeas corpus* não há previsão legal de inclusão em pauta de julgamento, dispensando-se, pois, a intimação prévia das partes.

Nesse sentido, é o quanto disposto no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

"Art. 80 - *Independem de pauta:*

I - o julgamento de "habeas corpus", de recursos de "habeas corpus", de "habeas data", de mandado de injunção, de conflitos de competência, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de suspeição;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos".

Ademais, os julgados trazidos pelos impetrantes não servem ao caso presente, uma vez que não houve pedido expresso de sustentação oral na inicial deste *writ*, tampouco por petição após a análise do pedido de liminar, cabendo exclusivamente à defesa, nesse caso, acompanhar no gabinete a data em que o feito será incluído em mesa pelo relator, sendo tal informação corriqueiramente passada até mesmo por telefone aos advogados em geral.

Quanto ao julgamento em conjunto deste *writ* com a exceção de suspeição nº 00042107320124036105, também nenhuma nulidade há de ser reconhecida, pois trata-se de feitos cujas matérias são conexas, e os impetrantes foram previamente intimados da sessão de julgamento da exceção de suspeição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 451/456.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0010962-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : DANIEL ONEZIO
PACIENTE : EDSON DA SILVA LEITE reu preso
ADVOGADO : DANIEL ONEZIO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00045808120134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Edson da Silva Leite**, em face do MM^o Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, argumentando, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto o crime de receptação, imputado ao paciente, é afiançável, sendo ele, ainda, primário, com bons antecedentes, endereço fixo e família constituída.

Pede liminar a fim de poder responder ao processo em liberdade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

Isso porque extrai-se dos autos que o paciente, além de ter sido preso em flagrante delito na posse de mercadorias furtadas da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, tentando vendê-las em duas *Lan House's* nesta Capital, o paciente também foi reconhecido pela carteira e vítima indireta do crime em questão, Sra. Daisy Medeiros da Rocha (fl. 53), como sendo o autor do roubo por ela sofrido no dia 21.03.2013, em que o paciente utilizou-se de arma de fogo para subtrair os objetos de propriedade da ECT.

Como se não bastasse, o paciente também possui condenação criminal pelo crime de roubo qualificado, tendo cumprido pena de três anos e oito meses de reclusão.

Dessa forma, ainda que a defesa alegue que a condenação referida ocorreu há mais de dez anos, certo é que o paciente foi reconhecido como autor de recentíssimo roubo praticado nesta Capital, mediante emprego de arma de fogo.

Diante desse quadro, entendo haver indícios de ser o paciente pessoa com personalidade distorcida, devendo a sua custódia ser mantida para o resguardo da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Após a vinda das informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0011159-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : TIAGO LEONARDO JUVENCIO
PACIENTE : VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : TIAGO LEONARDO JUVENCIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INVESTIGADO : IVONETE DE FATIMA MONTEIRO
: WILLIAM ZUCHETTI
No. ORIG. : 00019015420134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Valtenes Pio da Silva Junior**, em face do MMº Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sustentando, em síntese, haver excesso de prazo na conclusão das investigações, bem como ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, posto que paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída.

Pede liminar a fim de ser a ele deferido o direito de responder ao processo em liberdade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

O pedido de liminar, ao menos por ora, não merece acolhimento.

Isso porque observo da r. decisão "a quo" que o indeferimento do pedido de liberdade provisória deveu-se ao fato de o paciente já ter tido contatos anteriores com a senda delitiva, estando, à época de sua prisão nestes autos, afiançado pelo MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, nos autos da ação penal nº 0003337-52.2012.4.01.3802.

Além disso, extrai-se da primeira decisão de indeferimento (fls. 74/78), que em seu interrogatório policial o paciente admitiu ostentar condenação por tráfico de drogas e já ter sido investigado outras duas vezes por esse mesmo delito.

Por fim, infere-se também da r. decisão de primeiro grau a sofisticação do *modus operandi* utilizado pelo paciente e seus comparsas, havendo indícios de existência de uma verdadeira quadrilha voltada à prática de ilícitos contra o INSS e a Caixa Econômica Federal, consistentes na obtenção de benefícios fraudulentos, mediante a utilização de documentos falsos, estando eles indiciados pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de estelionato, falsidade

ideológica e uso de documentos falsos.

O MMº Juízo "a quo" descreve, ainda, em sua decisão que com o paciente e demais indiciados foram apreendidos vários comprovantes de abertura de contas bancárias com nomes diversos, com o fim de obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários em várias regiões do País.

Assim, havendo indícios de reiteração criminosa, entendo que a custódia preventiva justifica-se neste momento para o resguardo da ordem pública.

No tocante ao alegado excesso de prazo, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 07/03/2013, convertida a prisão em preventiva, alegando a defesa que até o presente momento não foi concluído o inquérito policial, a causar manifesto constrangimento ilegal ao paciente, posto que o prazo para o encerramento do inquérito é de dez dias, à luz do disposto no artigo 10 do CPP.

Primeiramente, ressalto que a arguição em tela não consta ter sido formulada em primeiro grau, o que conduziria a manifesta supressão de instância caso este Tribunal viesse analisar a questão antes de o pleito ser devidamente analisado pelo MMº Juízo "a quo".

Não obstante isso, é cediço que em se tratando de crimes em apuração no âmbito da Justiça Federal, o prazo para a conclusão do inquérito policial não é aquele previsto no artigo 10 do CPP, mas sim o previsto no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, *verbis*:

"Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o prêso ao Juiz".

No caso dos autos, verifico que o inquérito policial teve andamento, inicialmente, perante a Justiça Estadual, e, pela documentação trazida pelo impetrante, distribuído ao Juízo Federal "a quo" em 21/03/2013, de maneira que para se concluir acerca do eventual excesso de prazo tais circunstâncias devem ser sopesadas.

De qualquer forma, possível excesso somente poderá ser analisado após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade apontada como coatora poderá melhor esclarecer os fatos, inclusive, se já foi ofertada denúncia contra o paciente e demais indiciados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após prestadas as informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0011135-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JIZELE DE OLIVEIRA CERQUEIRA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
: 00024241520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jizele de Oliveira Cerqueira, com pedido liminar, para "deferir à paciente o direito de responder o processo em liberdade provisória sem fiança" (fl. 7v.).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a paciente foi presa em flagrante no por tentar embarcar ao exterior com cápsulas ingeridas contendo substância identificada como cocaína nos testes preliminares;
- b) o Ministério Público Federal ofertou denúncia, já recebida, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06;
- c) a paciente é primária e tem bons antecedentes, mantendo residência fixa com ânimo definitivo;
- d) a paciente tem histórico de contratos de trabalho em sua CTPS, o que demonstra o exercício de trabalho lícito;
- e) não há como fundamentar a manutenção da custódia cautelar tão somente na vedação *in abstracto* da Lei de Drogas;
- f) não há prejuízo para a instrução processual ou para a aplicação da lei penal, vez que a paciente já foi citada e tem prova do domicílio fixo no imóvel que foi adquirido por ela juntamente com sua companheira;
- g) não se pode negar a liberdade com base em eventual facilidade de empreender viagens internacionais, bastando a inscrição hoje constante do sistema da Polícia Federal para impedi-la de viajar;
- h) o art. 44 da Lei n. 11.343/06 é inconstitucional;
- i) a Lei n. 11.464/07 alterou a Lei de Crimes Hediondos justamente para permitir a concessão de liberdade provisória aos acusados de crimes hediondos, devendo ser considerado derogado art. 44 da Lei n. 11.343/06;
- j) a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é cabível a liberdade provisória ao acusado de tráfico, desde que ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 2/8).

Decido.

Liberdade provisória. Tráfico. Declaração *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do *caput* do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os *habeas corpus* quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09).

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Segundo consta da denúncia, Jizele de Oliveira Cerqueira, ora paciente, foi presa em flagrante delito em 18.03.13, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que tentou embarcar em vôo com destino a Lisboa (Portugal) trazendo consigo 996g (novecentos e noventa e nove gramas - massa líquida) de cocaína. Narra a exordial que a paciente foi abordada por Agente da Polícia Federal, em local próximo ao saguão de embarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos, juntamente com Mauro Gomes da Silva, o qual confessou que havia engolido cápsulas contendo droga; sendo os dois então encaminhados ao Hospital Geral de Guarulhos, onde foi constatado que a paciente havia ingerido cápsulas com substância posteriormente identificada, em exame preliminar, como cocaína.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liberdade provisória, por considerar estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a custódia cautelar da paciente para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como para a garantia da ordem pública (fls. 113/117).

Não se verifica constrangimento ilegal à paciente, vez que presentes os requisitos da prisão preventiva.

Há prova da existência do crime, dada a apreensão de cocaína, bem como indícios de autoria, pela prisão em flagrante e declarações prestadas pela paciente à Autoridade Policial.

O Extrato do Sistema de Tráfico Internacional da Coordenação Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal indica que a paciente realizou 5 viagens internacionais de curta duração, num período de 7 (sete) meses, entre 18.04.12 a 24.11.12 (fl. 107); informação que o que vai ao encontro das declarações feitas pela paciente em sede

policial de que "já fez esse serviço outras vezes, mais ou menos sete vezes tendo conseguido sucesso em sair do País levando cocaína" (fl. 12). Conta ainda dos autos que vários passaportes foram emitidos em nome da paciente (cfr. fls. 50 e 107).

Insta salientar, ademais, que o seu último contrato de trabalho de Jizele findou-se em 14.01.12 (fl. 92), data anterior às viagens internacionais em questão, não havendo comprovação de ocupação lícita atual.

A partir desses elementos, é possível inferir que a paciente passou a realizar o tráfico internacional de entorpecentes como meio de vida, sendo de rigor a manutenção de sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, sob o risco de voltar à prática criminosa caso posta em liberdade.

Outrossim, como já dito, depreende-se dos autos que a paciente realizou inúmeras viagens internacionais, utilizando distintos passaportes emitidos em seu nome, razão pela qual se justifica ainda a manutenção de sua prisão com vistas a assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0011069-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA
: CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI
PACIENTE : SOON CHO
: IN JIN YUH
ADVOGADO : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : SERGIO RIBEIRO CALIL
: MANOEL PASSOS DE ARAUJO
No. ORIG. : 00124755620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Danilo Vidilli Alves Pereira e Cristiane Battaglia Vidilli, em favor de SOON CHO e IN JIN YUH, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos.

Informam os impetrantes que foi instaurada Ação Penal em desfavor dos Pacientes pela suposta prática do delito descrito no artigo 299, do Código Penal.

Afirmam que, após o recebimento provisório da denúncia, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, para tanto, foi deprecada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP a formalização da proposta e, caso não seja aceita, intimação para o oferecimento de defesa prévia.

Alegam que os pacientes não foram citados, o que violaria o princípio da ampla defesa, e que tampouco lhes foi oportunizada a apresentação da resposta inicial à acusação, antes que se vejam obrigados a se manifestar sobre a aceitação da suspensão condicional do processo.

Aduzem que, em vista da norma processual vigente, o *sursis* processual somente pode ser oferecido após o recebimento definitivo da denúncia.

Discorrem sobre sua tese e citam jurisprudência que entendem lhes favorecer.

Pedem a concessão de liminar para o sobrestamento da audiência designada para o próximo dia 17 de maio de 2013, nos autos da carta precatória nº 0039971-65.2012.8.26.0068 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri e, no mérito, a concessão da ordem para que se cancele a audiência de proposta de suspensão

do processo até que a resposta inicial do Paciente seja apresentada e analisado pelo Juízo impetrado.

Junto os documentos de fls. 13/42.

É o breve relatório.

Em uma análise preliminar que o momento processual permite, entendo que o caso concreto comporta o deferimento da medida liminar.

Inicialmente, verifico que, em que pese a determinação constante do artigo 89, da Lei 9.099, a Jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que a proposta de suspensão condicional do processo seja formalizada até o momento da sentença.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA COMO WRIT SUBSTITUTIVO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

(...)

6. De acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado preencha alguns requisitos legais. Entretanto, verifica-se que é plenamente admissível a propositura da referida benesse em momento posterior ao oferecimento da denúncia, desde que cumpridas as referidas exigências. 7. Recurso conhecido como writ substitutivo e, no mérito, denegada a ordem.

..EMEN:" (RHC 200800019783, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010 ..DTPB:.)

Assim sendo, e considerando que a aceitação da suspensão condicional do processo demandaria aos pacientes o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal, me parece que o prévio conhecimento pelo Juízo, do teor das alegações veiculadas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária.

Guardadas as devidas proporções, ressalto que essa Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que, ainda que aceita a suspensão condicional do processo, não há impedimentos para a análise das alegações referentes à eventual ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, como se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

DENÚNCIA INEPTA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo paciente, não impede a impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal por falta de justa causa. (...)." (HC 00098172020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 44 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando o sobrestamento da audiência designada para o próximo dia 17 de maio de 2013, nos autos da carta precatória nº 0039971-65.2012.8.26.0068 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, até o julgamento final da presente ordem ou até que o MM. Juiz "a quo" aprecie o teor da resposta preliminar dos acusados e prolate a respectiva decisão.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9126/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003019-76.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.003019-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE LENHAGO
ADVOGADO : MARCOS DETILIO e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : MARIO APARECIDO AMIGO
No. ORIG. : 00030197620004036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA.

- 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
- 2.- O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico.
- 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
- 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados.
- 6 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, e, dar provimento à apelação ministerial, a fim de majorar a pena imposta ao acusado para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003089-54.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.003089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GERALDO PERUCCI FILHO
ADVOGADO : FABIO IZIQUE CHEBABI e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : PAULO LUCIANO RAMOS
No. ORIG. : 00030895420044036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

- 1 - O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico.
- 2 - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
- 3 - Incumbe à defesa o ônus da prova em relação a alegação de dificuldades financeiras para o não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.
- 4 - Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
- 5 - Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002504-94.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002504-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOEL JOSE DE LOURENCO
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE MOYA (Int.Pessoal)
APELADO : MARINALDA DE AZEVEDO LOURENCO
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE MOYA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00025049420084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A CORRÉU- ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MINISTERIAL.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia e prova documental demonstrativa de débito que não foi pago, nem parcelado.
2. Prova de autoria delitiva em relação ao correú que efetivamente exerceu a gerência da empresa ao tempo do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Absolvição de corrê, em relação a quem não há prova acusatória suficiente para demonstração da efetiva gerência da empresa.
- 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
5. - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias consequências causadas pelos delitos perpetrados.
6. - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, e, dar parcial provimento à apelação ministerial, a fim de majorar a pena imposta ao acusado para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000382-80.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000382-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODRIGO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : IVAIR XIMENES LOPES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00003828020094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade delitativa comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental.
2. A autoria é incontestável, visto que o réu confessou a conduta criminosa.
3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 289, §1º do Código Penal.
4. Decreto condenatório mantido.
5. A dosimetria das penas foi corretamente fixada, não merecendo quaisquer reparos.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001601-71.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GILMAR CANDIDO BALBINO
ADVOGADO : FRANCO BOTTER (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00016017120044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70, DA LEI Nº 4.117/62. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto artigo 70 ,da Lei nº 4.117/62, cuja pena privativa de liberdade é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, sendo, portanto, infração de menor potencial ofensivo por se tratar de delito cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos.
2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, previsto na Lei nº 10.259/01, apreciar recurso interposto contra sentença que se refira ao delito previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62.
3. Por se tratar de crime cometido na vigência da Lei nº 10.259/01 e que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Criminal, o julgamento deste recurso é da competência da Turma Recursal Criminal de São Paulo/SP, nos termos das Resoluções nº 110 e 111, de 10.01.2002, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.
4. Competência declinada, devendo os autos ser remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência, devendo os autos ser remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008594-79.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.008594-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEBASTIAO DIVINO BATISTA
ADVOGADO : JEOVA NEVES CARNEIRO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00085947920074036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.605/98. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.176/91. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE A AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENA REDUZIDA "EX OFFICIO". DESAPARECIMENTO DO CONCURSO

FORMAL DECORRENTE DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não havendo recurso ministerial, ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, não sendo possível a majoração da pena, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.
2. O acusado foi condenado, em concurso formal, pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98, cuja pena mínima é de 6 (seis) meses de detenção, sendo que a pena-base daquele crime foi fixada no mínimo legal, a qual foi tornada definitiva, razão pela qual a prescrição do delito verifica-se em 2 (dois) anos, transcorridos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia.
3. Materialidade delitiva demonstrada pelos seguintes documentos: Ofício nº 601/2007/23º Distrito/DNPM/MS, Auto de Paralisação nº 01/2007/AB-RM, Formulário de Fiscalização e Lavra - Atividade Clandestina, ambos expedidos pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, constatando a existência de empreendimento dotado de diversos equipamentos destinados à extração de areia, recurso mineral pertencente à União, realizado por meio de dragagem do leito do Rio Aquidauana, localizado no município de Corguinho/MS, sem a devida concessão ou licença do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM ou da Secretaria do Meio Ambiente para instalação e funcionamento.
4. Autoria delitiva igualmente demonstrada através do depoimento do próprio acusado, prestado tanto em sede policial, quanto judicial, o qual afirmou que era o proprietário do "Areeiro Pantanal", localizado no município de Corguinho/MS, sendo responsável por sua construção, bem como que detinha somente autorização para pesquisa e não de extração de areia, cujo pedido teria sido protocolado no ano de 2002 sem que tivesse obtido a concessão até o momento de seu interrogatório judicial.
5. Os elementos coligidos ao longo da instrução criminal revelam que o réu agiu com dolo, já que tinha plena ciência sobre a necessidade de outorga da Administração Pública para explorar matéria-prima pertencente à União, tendo em vista que possuía somente autorização para pesquisa mineral e já tinha protocolado pedido de autorização de extração, conforme ele próprio alegou em interrogatório judicial.
6. Havendo provas robustas pertinentes à materialidade e autoria delitivas, deve-se manter a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91.
7. Sobrevindo prescrição da pretensão punitiva da quanto ao delito descrito no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, desaparece a figura do concurso formal, razão pela qual a pena-base fixada no mínimo legal torna-se definitiva, ante a ausência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição.
8. Pena fixada na sentença reduzida para 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
9. Valor unitário de cada dia-multa, regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantidos nos termos da sentença.
10. *Ex officio*, punibilidade do acusado extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, e pena reduzida para 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa; e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, declarar extinta a punibilidade do acusado Sebastião Divino Batista pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI (na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10), 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) e 119, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como reduzir a pena do acusado para 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa; e negar provimento à apelação, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0031514-29.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031514-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MOHAMED RENI A AKRE
PACIENTE : IBRAHIM TELAWI reu preso
ADVOGADO : MOHAMED RENI A AKRE e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00110900820124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA - PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA - ATRIBUIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE NÃO MAIS REMANESCE - CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO - NULIDADE AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS, CASAMENTO COM BRASILEIRA E FILHO MENOR - LIBERDADE PARA POSSIBILITAR DEFESA NO PROCESSO DE EXPULSÃO - CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE COMPARECIMENTO AO JUÍZO, PROIBIÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO.

1. Preliminar de incompetência da autoridade judiciária que decretou a prisão administrativa do Paciente que se afasta. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não mais remanesce a atribuição do Ministro da Justiça para a decretação de prisão administrativa, sendo tal competência exclusiva do Poder Judiciário, ante a vigência da cláusula de reserva de jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna.
2. A eventual possibilidade de expulsão do estrangeiro do Brasil, lastreada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, merece ser analisada com critério pela autoridade administrativa competente, não sendo legítimo que o paciente aguarde encarcerado tal providência quando há em seu favor presunção de veracidade de preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro (cônjuge brasileiro há aproximadamente três anos e filho brasileiro sob sua dependência).
3. A exigência da alínea "a" do inciso II do artigo 75, no sentido de prever a necessidade de se tratar de cônjuge brasileiro, cujo casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos, não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, que prevê a União Estável, assim como com o Código Civil de 2002, que nos artigos 1723 a 1727 não previu mais qualquer prazo para a configuração daquele instituto, bastando que se trate de união configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
4. Até que se faça prova em contrário, presumida como verdadeira resta a declaração da companheira do paciente, no sentido de que convivem em família há aproximadamente três anos, sendo tal fator, somado à comprovação de residência fixa neste País e nascimento de filho do casal, suficiente a que responda em liberdade o processo administrativo de expulsão.
5. Por analogia, cabe a interpretação de que a prisão segregaria o Paciente do convívio familiar, impossibilitando-lhe, ainda tomar providências para subsidiar o pleito de cassação do decreto de expulsão, ferindo direito constitucional à ampla defesa e contraditório.
6. Viabilidade da liberdade, até que seja concluído processo de expulsão, condicionada, contudo, às medidas assecuratórias determinadas por ocasião da apreciação da liminar, de que o Paciente deverá comparecer mensalmente ao MMº Juízo de origem para comprovar suas atividades, bem como de que está proibido de mudar de endereço e sair da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, condicionada, contudo, às medidas assecuratórias determinadas por ocasião da apreciação da liminar, de que o Paciente deverá comparecer mensalmente ao MMº Juízo de origem para comprovar suas atividades, bem como de que está proibido de mudar de endereço e sair da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo, até que seja concluído seu processo de expulsão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000300-16.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO DAMIANI FILHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR e outro
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : DEISE YOSHIE KAWAKAMI
No. ORIG. : 00003001620044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

'PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMETIDO POR ADVOGADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DOCUMENTO JUNTADO POR CÓPIA REPROGRÁFICA REMETIDAS POR OUTRO ÓRGÃO JURISDICIONAL: AUTENTICIDADE: TIPICIDADE MATERIAL ATESTADA. AUTORIA DA CONTRAFAÇÃO: IRRELEVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA MEDIATA COMPROVADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CONFIGURADO. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL: NÃO REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFEESA POR PRECATÓRIA: NÃO FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO PARA LOCALIZAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CRIME COMETIDO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO: GRAU DE CULPABILIDADE ACENTUADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

- 1 . Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP por ter, na qualidade de advogado, utilizado documento falsificado de matrícula escolar da filha de sua cliente, no qual foram inseridas indevidamente as expressões "lavradora" e lavrador" como profissões dos pais, para obter êxito em uma ação previdenciária de aposentadoria rural por idade da autora.
- 2 . Materialidade delitiva comprovada pelo confronto do documento falsificado com cópia do mesmo documento obtida pelo INSS perante a instituição de ensino na qual não consta tal qualificação.
- 3 . Não se há de falar em atipicidade material pelo fato de o documento ter sido juntado aos autos por cópia reprográfica, pois foi remetida ao Juízo "a quo" por outro órgão jurisdicional pelo qual tramitou a ação previdenciária, de forma que possui fé pública, não havendo dúvidas quanto à autenticidade de sua origem.
- 4 . Irrelevante a ausência de constatação da autoria da contrafação. O réu não foi condenado por ter falsificado o documento, mas sim por ter feito uso dele. O autor da falsificação do documento foi mero instrumento utilizado pelo réu na execução de seu intento criminoso, na medida em que sua utilização já integrava o dolo da conduta antes mesmo do início da execução do delito.
- 5 . O réu teve o domínio da organização e idealização da conduta que culminaria na utilização do documento falso, sendo, pois, autor mediato do crime. Aplicação da teoria do domínio do fato.
- 6 . Não descaracteriza o delito o fato de o réu ter desistido da ação previdenciária após a contrafação ter sido descoberta. O crime do artigo 304 do CP é formal, não exige resultado concreto para sua consumação, ou seja, o efetivo prejuízo que seu uso poderia causar ao INSS, bastando para sua configuração o uso do documento falso.
- 7 . Dolo configurado pela vontade livre e consciente de usar documentos falsificados, os quais trazem em si a potencialidade lesiva, no caso, a de servir como início de prova para a concessão da aposentadoria rural da autora.
- 8 . Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal.
- 9 . Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de oitiva de testemunha por precatória quando for impossível sua localização em razão de a defesa, instada a fornecer seu endereço correto ao juízo deprecado no prazo estipulado pelo Juiz, deixa de fazê-lo e não requer sua substituição.
- 10 . Condenação mantida.
- 11 . O réu, na qualidade de advogado detentor de capacidade postulatória e conhecedor do ordenamento jurídico, deveria atuar de acordo com a lei, e com ética no exercício de sua profissão. Ao utilizar-se de documento falsificado em processo judicial a fim de obter êxito na causa que patrocinava, aproveitou-se de sua condição de profissional de Direito a fim de iludir a Justiça, de forma que possui maior grau de culpabilidade na prática do crime, não merecendo ter a pena-base fixada no mínimo legal.
- 12 . Pena-base do réu aumentada para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.
- 13 . Mantidos o regime inicial de cumprimento de pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da r. sentença.
- 14 . Apelação da defesa improvida e apelação da acusação provida para aumentar a pena do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento à apelação da acusação para aumentar a pena do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000343-81.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000343-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOARI JOSE PAZ DE LIMA
No. ORIG. : 00003438120124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 62, §§ 4º, DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFIRMADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Após a instauração da ação penal, pode o Ministério Público requerer ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos relacionados ao tráfico ilícito de drogas, conforme expressa redação do art. 62, §4º, da Lei de Tóxicos.
2. Ao apreciar o tema, em face de diversos princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e, ainda, com vistas ao caráter não absoluto do direito à propriedade, a Primeira Seção desta C. Corte decidiu que a medida é viável, sendo recomendável para evitar a depreciação e conseqüente desvalorização do bem, seja qual for o desfecho da causa, com a perda, ou mesmo sua restituição. Precedentes da Quinta Turma e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no mesmo sentido.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002378-13.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PANNY WORM

ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00023781320104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO - VEÍCULO PREVIAMENTE PREPARADO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DEVOLUÇÃO DENEGADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na espécie, a Polícia Federal surpreendeu o veículo transportando mercadorias descaminhadas, o qual foi alterado em sua configuração para a ocultação das mesmas, podendo constituir instrumento do crime, sendo passível de perdimento em favor da União.
2. Apreensão que se mostra interessante para a persecução penal, porquanto, no caso de condenação criminal do condutor do veículo (indicado como sendo um "amigo" do requerente, sem maiores detalhes sobre a que título estaria conduzindo o veículo sozinho cheio de eletrônicos provenientes do Paraguai).
3. Nos termos do art. 118 do CPP, "**Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**".
4. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006970-71.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
: VALDIR TELES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BRUNO FILHO e outro
APELADO : Justiça Pública
EXTINTA A PUNIBILIDADE : FRANCILDO BARBOSA VIEIRA
No. ORIG. : 00069707120074036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - CORRUPÇÃO ATIVA - CONCURSO MATERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - IDONEIDADE - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Os apelantes foram presos em flagrante por serem surpreendidos por policiais, no interior da sala de auto-atendimento da CEF, após instalação de dispositivo eletrônico, com aptidão para leitura de cartões magnéticos dos clientes ("chupa-cabra"), para viabilização de clonagem dos cartões para subtração fraudulenta de valores depositados.
2. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, pelo termo de apreensão contendo instrumentos comumente utilizados para a clonagem de cartões, um pedaço de papel branco, com instruções manuscritas, aparentando senhas de banco, o auto de prisão em flagrante, laudo de exame do local, *pen drive* com programas de leitura, gravação e de cartões magnéticos e arquivo em formato próprio para impressão de cartões, laudo de exame de material eletroeletrônico, exame e laudo grafotécnico.
3. Autoria incontestada diante do depoimento e confissão de um dos réus e das testemunhas.

4. Demonstrado, ainda, que os réus ofereceram vantagens a policial, que não as aceitou - consistentes em R\$ 5.000,00 e mais R\$ 5.000,00 e um veículo Astra, que seria pertencente a um dos réus, como segunda oferta.
5. São válidos, como provas os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente. Sentença calcada em prova testemunhal e também no depoimento dos próprios réus.
5. Depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, com idoneidade para servir de base à condenação, ainda mais quando fortalecidos no contexto dos autos, no âmbito do pela observância do devido processo legal, não bastando a afirmação genérica da imprestabilidade do meio de prova tratado.
6. Não é necessário perquirir acerca das possibilidades econômicas dos acusados, no sentido de ser ou não possível o cumprimento da oferta indevida aos policiais, porquanto, trata-se a corrupção ativa de crime formal.
7. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
8. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003184-90.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINALDO ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO : FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00031849020054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O CENTRO TÉCNICO AEROSPAZIAL - RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS PERTENCENTES A SEGURADO FALECIDO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PERÍODOS - ACOLHIMENTO, EM PARTE DA PRELIMINAR ARGUIDA - PENA MANTIDA - PRETENSO AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - NÃO ACOLHIMENTO EM FACE DO NÚMERO DE CONDUTAS REMANESCENTES - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos crimes cometidos no período anterior a 03 de maio de 2002, passados mais de quatro anos até a data do despacho de recebimento da denúncia. Prescrição em parte. Acolhimento parcial da preliminar arguida.
2. Para os períodos remanescentes, mantida a condenação pelos crimes, em face do número de condutas remanescentes.
3. Pena bem dosada, diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, com a majoração prevista no § 3º, do art. 171, do Estatuto repressivo e continuidade delitiva.
4. Preliminar parcialmente acolhida. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, a preliminar de prescrição arguida nas contrarrazões recursais, para declarar prescritos os crimes perpetrados nos períodos anteriores a 03 de maio de 2002 e, no mérito, negar provimento ao recurso, em face do número remanescente de condutas pelas quais o réu foi condenado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22269/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020417-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUELI REGINA SICA
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou como devido o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de meritória pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; **d) a adequação do recurso**; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo-a parcialmente. Conforme preceitua o art. 475-M, §3º, do CPC, referida decisão é recorrível mediante agravo: **§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.**(grifei)

Entretanto, o presente recurso foi interposto em face de decisão que tão somente fixou os valores da execução e não a extinguiu.

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

11. Sentença de impugnação ao cumprimento da sentença. Recurso cabível. Como pelo regime jurídico da impugnação ao cumprimento da sentença, dado pela L. 11.232/05, a ação e o processo respectivos não tem autonomia procedimental, está previsto o recurso de agravo de instrumento como adequado para atacar-se a decisão interlocutória que julga a impugnação. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.653)

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000414-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA SARAH RODRIGUES DE SA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 79 - **DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se e Intimem-se.

Após tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019245-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019245-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE MELO ARAUJO

ADVOGADO : MARIO SÉRGIO TANAZIO e outro
PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, na qual se concedeu parcialmente a ordem para assegurar a matrícula da impetrante junto à instituição de ensino superior, indeferida pela autoridade sob o fundamento de ser inadimplente.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Antes da vigência da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.

Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Inferre-se dos dispositivos citados que se assegura a matrícula aos alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente.

É clara a ressalva.

Contudo, a impetrante não estava em débito com a instituição de ensino superior, pois quitou os débitos referentes às mensalidades de outubro e dezembro de 2008 que representariam possíveis óbices à renovação de sua matrícula.

Assim, a impetrada não pode descumprir com a sua parte no contrato de prestação de serviços educacionais, ao deixar de efetuar a matrícula da impetrante, sob a assertiva de eventual deficiência no sistema de informática da instituição de ensino superior, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-69.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : EURIPEDES CESTARE e outro
APELANTE : TORRENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI e outro
APELADO : LUNDBECK BRASIL LTDA e outro

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA e outro
APELANTE : H LUNDBECK A/S
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004316920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fl. 1.459: nada a decidir, tendo em vista que o pedido de desarquivamento deve ser deduzido perante o r. juízo de origem, sede na qual estão arquivados os feitos requeridos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034853-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034853-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO e outro
AGRAVADO : LUIS OSMAR FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05096270619954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de requerimento das declarações de renda do executado, via expedição de ofício ou pelo sistema INFOJUD.

Alega, em síntese, que esgotou todas as tentativas de localização do devedor e seus bens; que o indeferimento do pedido de pesquisa pelo Sistema Infojud inviabilizará o andamento do presente feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD.

Consoante consulta ao sítio do CNJ (www.cnj.jus.br), o *Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud)* é uma ferramenta oferecida aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que lhes permite, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens das partes envolvidas em processos. Esse sistema possibilita, em tempo real, em todo o território brasileiro, a obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude, execução ou crimes.

Por outro lado, cabe ao credor a função de localização dos devedores e seus respectivos bens, não podendo tal obrigação ser transferida ao judiciário, salvo quando esgotadas todos os meios ordinários de localização do executado e seus bens.

O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

Confira-se, a respeito:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.

(4ª Turma, AGRESP nº 1135568, Rel. Min João Otávio de Noronha, vu., DJE 28/05/2010)

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1041181, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 05/06/2008)

Igualmente, já se manifestou esta Corte Regional:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD- ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006. 2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual." 4. Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida. 5. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00102586420114030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., e-DJF3 13/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSULTA AO RENAJUD E INFOJUD. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Não demonstrado o esgotamento das diligências que pode ser efetuada diretamente pela exequente na busca de bens penhoráveis, forçoso concluir pela ausência da excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário para a localização de veículos de propriedade do devedor. - Agravo legal improvido.

(TRF3 1ª turma, AI 00331260220124030000, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Domingues, v.u., e-DJF3 13/03/2013)

No caso vertente, restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor, conforme se verifica da pesquisa realizada nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Foi penhorado valor pequeno e insuficiente através sistema Bacenjud.

Dessa forma, nada obsta o deferimento da pesquisa requerida junto ao sistema INFOJUD.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2013.03.00.001244-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro
: MARCIO SOCORRO POLLET
: DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LUCIANA DA COSTA PINTO e outro
PARTE RE' : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO : DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO e outro
PARTE RE' : JOAQUIM BARONGENO
ADVOGADO : KARINA DE PAULA KUFA e outro
PARTE RE' : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro
PARTE RE' : CORIOLANDO BACHEGA e outro
: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
ADVOGADO : MAURICIO JANUZZI SANTOS e outro
PARTE RE' : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro
: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
AGRAVADO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
PARTE RE' : FRIGOL S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
PARTE RE' : JBS S/A
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro
PARTE RE' : MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO : JONEY SILVA ROEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137122220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 1.387/1.410 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado em relação à decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Outrossim, inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento do pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão na decisão.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 1.377/1.380, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.007437-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDUARDO ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARTINA LUISA KOLLENDER e outro
PARTE RE' : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
PARTE RE' : EDISOM ALVES CRUZ
ADVOGADO : RICARDO MOSCOVICH e outro
PARTE RE' : AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR
ADVOGADO : ARTUR TOPGIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00220152520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 67/69 vº destes autos) que recebeu a petição inicial para determinar o processamento da ação de improbidade administrativa.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a ação de improbidade administrativa não merece ser recebida, devendo ser rejeitada, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, na medida em que inexistente qualquer ato de improbidade administrativa praticado por parte do agravante; que o objeto da ação civil pública de improbidade administrativa é idêntico ao objeto da ação penal nº 2008.61.81.014315-0; que as provas produzidas na instrução criminal não prestaram para comprovar as alegações do *Parquet*, ensejando a r. sentença absolutória do agravante, por insuficiência de provas; que se o agravante não induziu, concorreu ou se beneficiou de quaisquer dos fatos narrados pelo *Parquet*, não existe justificativa para figurar no pólo passivo da ação civil pública; que a petição inicial não contém os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade, faltando-lhe descrever com clareza a ocorrência de ato de improbidade com relação ao agravante e os argumentos que comprovam a procedência da ação; que a acusação contra o agravante é frágil, pois não está baseada em elementos de prova suficientes para a instauração da ação de improbidade, sendo que a narrativa da acusação, em boa parte, não descreve a atuação específica exercida pelo agravante.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 85/91 destes autos).

No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou a ação de improbidade administrativa originária em face do agravante e outros réus em face da suposta prática de atos de improbidade administrativa, consistentes na extorsão de empresários para supostamente evitar investigação criminal no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros (DELEFIN) da Polícia Federal em São Paulo.

Segundo o Ministério Público Federal, Eduardo Roberto Peixoto e Afonso José Penteado Aguiar, empresários, repassavam informações ao Agente de Polícia Federal Francisco Pellicel Júnior e ao investigador da Polícia Civil Edisom Alves da Cruz, possibilitando a estes exigirem vantagem indevida do também empresário Farnézio Flávio de Carvalho, por intermédio de sua advogada Eliane Campos Bottos. De acordo com o agravado, restou apurado, com riqueza de detalhes, que Pellicel, Agente da Polícia Federal, e Edisom, investigador da Polícia Civil, com base em informações passadas pelos empresários Afonso e Peixoto, exigiram da vítima Farnézio Flávio de Carvalho, através de contato com sua advogada Eliane Campos Bottos, elevada soma em dinheiro para evitar que fosse iniciada investigação criminal no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros (DELEFIN) da Superintendência de São Paulo da Polícia Federal.

O r. Juízo de origem, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sobretudo porque se confunde com o próprio mérito da demanda, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a

ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso. Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho :

No presente caso, verifica-se a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, em razão dos atos cometidos possivelmente com o intuito de exigir de empresários elevada quantia em dinheiro, a fim de evitar o início de investigação criminal no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência de São Paulo da Polícia Federal.

Ademais, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a ocorrência de fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. Cumpre ressaltar que as atividades imputadas aos réus serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório.

É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Para tanto, é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão.

Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.

2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.

3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.

4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.

5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

De outro giro, cumpre observar que aquele que pratica ato ímprobo está submetido às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico - administrativa, civil e penal, sendo que compete a cada uma delas, dentro da sua competência, apurar a responsabilidade do agente.

As instâncias administrativa, civil e penal são independentes, exceto se, no campo penal, restarem patenteadas a inexistência de materialidade ou a negativa de autoria.

Contudo, no presente caso, conforme sustentou o agravado na contraminuta de fls. 85/91 destes autos *ainda que a*

esfera de responsabilização criminal obstaculizasse a apuração dos fatos no âmbito da improbidade, não se pode ignorar que não houve julgamento dos atos perpetrados pelo agravante, já que a absolvição criminal em primeiro grau se deu por insuficiência de provas. E, nesse caso, considerando que essa absolvição não se deu em razão da inexistência do fato, resta evidente que a ação de improbidade deve prosseguir.

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008747-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JAMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 11.00.00094-4 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 11v., a Agravante foi intimada da decisão agravada em 21.09.12, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 24.09.12 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 03.10.12.

Observo que o Agravo foi interposto em 03.10.12, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento (fls. 246/247), razão pela qual foi protocolado nesta Corte somente em 17.04.13, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010027-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ETERNIT S/A
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061652320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010267-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010267-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO
ADVOGADO : JAYME DA SILVA NEVES NETO
PARTE RE' : PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 03.00.02226-0 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010292-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : VITOR WEREBE
PARTE RE' : MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 96.00.00001-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010342-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
AGRAVADO : MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA e outro
: MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055381920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 105/107 vº dos autos originários (fls. 36/38 vº destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela *para determinar que a ré inscreva o autor em seus quadros e proceda à sua anotação de responsabilidade técnica pela drogaria MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA - ME, até decisão final.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que podem obter inscrição no Conselho Regional de Farmácia, além dos farmacêuticos, os auxiliares técnicos de laboratório, práticos e oficiais

licenciados; que não há dispositivo legal que permita a inscrição do técnico em farmácia; que mesmo que fosse possível a inscrição do agravado, verifica-se que o profissional portador do certificado de conclusão do curso de técnico não possui a carga horária mínima correspondente ao curso de nível técnico relativo ao ensino médio; que a responsabilidade técnica somente poderá ser conferida a profissional regularmente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, sendo que referida inscrição encontra-se condicionada à existência de quadro específico, criado por lei; que não seria possível conceder ao agravado a assunção de responsabilidade técnica por drogaria em razão de inexistir interesse público.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade da inscrição do impetrante ("técnico em farmácia") no Conselho Regional de Farmácia.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, disciplinou as condições para a inscrição em seus quadros de profissionais de várias categorias, consoante dispõe em seu artigo 14, nestes termos:

Art. 14: Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único: Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

Como se denota, a lei distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, dos outros profissionais de nível médio, autorizando a inscrição destes últimos, desde que sejam "práticos ou oficiais de farmácia licenciados" e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios, categorias estas distintas do "técnico de farmácia".

Desta forma, não obstante as razões apresentadas pelo impetrante, ora agravado, ausente a previsão legal para a inscrição desta categoria profissional específica.

A matéria já vem sendo assim decidida, por esta E. 6ª Turma, no voto vista da Desembargadora Federal Marli Ferreira, do qual extraio o seguinte excerto:

Ora na hipótese dos autos, não se cuida de emprestar interpretação extensiva à disciplina do art. 16, da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, disciplinando as condições de inscrição nos respectivos quadros profissionais. Com efeito, após afirmar no art. 13, que somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País, e determinar que em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de farmácia que constituíram o seu quadro de farmacêuticos, o § único do art. 14, disciplina quais os profissionais, que embora não farmacêuticos, poderão ser inscritos em quadros distintos, que são aqueles que exerçam suas atividades (autorizados por lei), como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

A eminente relatora entendeu que os auxiliares técnicos, não farmacêuticos, e os práticos ou oficiais de farmácia, seriam correspondentes à terminologia do art. 15, da Lei nº 5.991/73, como aqueles outros, passíveis de serem inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

Ora esses 'outros', a que se refere a lei somente pode ser uma das categorias previstas no art. 33, da Lei nº 3.820/60 e 57, da Lei nº 5.991/73, ou seja os provisionados.

Não há de se confundir ademais os auxiliares técnicos de laboratório com os técnicos de farmácia, pois aqueles deverão possuir o curso de Técnico de Laboratório, enquanto que o Técnico de Farmácia não pode trabalhar de forma autônoma, mas sim como auxiliar do farmacêutico, e sempre sob supervisão deste.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2000.61.00.020187-0, j. 06.11.02).

De outra parte, o Decreto nº 74.170, de 10.06.74, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com a redação dada pelo Decreto nº 793, de 05/04/1993, regula a questão da seguinte forma, em seu artigo 28, *caput* e § 2º, alínea "b", textualmente:

Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial

de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

..... § 2º- Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

.....b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da lei número 5.692, de 11 de agosto de 1971.

O regramento supra citado, Lei nº 5.692/71, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, determina em seu art. 22, a carga horária mínima de 2200 (dois mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo. Tal lei veio a ser revogada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que no art. 24, I, c/c com o art. 35, elevou a carga horária, concebendo o ensino médio como etapa da educação básica, com duração mínima de 03 (três) anos, prevendo o mínimo **anual** de 800 (oitocentas) horas.

No presente caso, a carga horária total do curso de "técnico de farmácia" freqüentado pelo impetrante é de 1520 (um mil quinhentos e vinte) horas. Portanto, afora a lacuna legal quanto à possibilidade de sua inscrição, falta-lhe outro requisito, a carga horária mínima necessária para a diplomação de técnico.

Nesse sentido, é o entendimento sufragado no voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que se encontra assim ementado:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI Nº 5692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no conselho regional de Farmácia.

II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

III - O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo agravado, uma vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11.08.1971).

IV - Havendo duração inferior à exigida legalmente e, contrariando o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 5.692/71, não resta configurada a lesão de direito líquido e certo.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 3ª Turma, AG 2001.03.00.022814-1/SP, DJU 15/05/2002, p.493.)

Ainda, na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032008-8, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REEXAME NECESSÁRIO - TÉCNICO DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 276/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

1.A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2.Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.

3.A Resolução nº 276/95 não exorbitou a sua competência, não tendo sido desrespeitados os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas asseguram à lei dispor sobre a qualificação e as condições para o seu exercício.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06.11.02.)

Falta ao técnico de farmácia capacitação para ser responsável técnico, ainda que seja por drogaria.

Passo à análise dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

A Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, estabelece:

Art. 15. - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Por outro lado, o art. 27, § 1º, do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, regulamentador da Lei nº 5.991/73, foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 793/93, o qual, por sua vez, determinou ser imprescindível que o **técnico responsável pelas drogarias e farmácias seja farmacêutico**, nestes termos:

Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§ 1º. O técnico responsável de que trata o artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Ainda, o referido Decreto regulamenta a questão da seguinte forma, em seu artigo 28, *caput* e § 2º, alínea "b":

Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

..... § 2º- *Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:*

.....*b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da lei número 5.692, de 11 de agosto de 1971.*

Da análise dos dispositivos acima transcritos, infere-se que somente o farmacêutico devidamente registrado, poderia ser responsável técnico por farmácia e drogaria.

É certo que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade do antigo oficial de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria (Súmula nº 120, do STJ), que mereceu tratamento diferenciado das demais categorias de nível médio.

Não se equipara ao oficial de farmácia, o apelante, técnico de farmácia, que não poderá, pois, ser registrado no CRF e com maior razão, assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

Em situação semelhante ao dos técnicos, encontramos os auxiliares de farmácia, no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, Súmula 275, de 13 de março de 2003, nestes termos:

O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.

No mesmo diapasão, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 120 DO C. STJ - INAPLICABILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.

2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a RESPONSABILIDADE técnica por DROGARIA.

3. Inaplicabilidade da Súmula nº 120 do C. STJ, que prevê a possibilidade de oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, ser responsável TÉCNICO por DROGARIA.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2001.61.00.003807-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 11.04.03)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não previu o registro, nos Conselhos Regionais, de certificados de conclusão dos cursos profissionalizantes (2º grau) de Auxiliar de Farmácia ou de Técnico em Farmácia, nem criou o quadro desses profissionais.

2. A entrega da assistência e responsabilidade técnica de farmácias e drogarias a outro profissional que não o "prático de farmácia", o "oficial de farmácia" e o "farmacêutico", com base no art. 15 da Lei nº 5.991/93, pressupõe a existência de lei que autorize a inscrição desse "outro" profissional no Conselho Regional de Farmácia, o que não ocorre com os Técnicos em Farmácia habilitados na forma da Portaria nº 363, de 19.04.95, do Ministério da Educação e do Desporto, observada, ainda, a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e que não exista farmacêutico na localidade.

3. Apelação improvida. (grifei).

(TRF1, 5ª Turma, AMS nº 1999.35.00.019493-3, Rel. Juiz Federal Antonio Ezequiel, DJU 21.05.02, p. 322)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA IMPETRANTE QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO A ESSA REGRA NÃO CONFIGURADA À MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO.

I - Reconhecimento do direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, como técnico em farmácia, com formação profissional de nível médio, à impetrante que demonstrou atender aos requisitos legais.

II - Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, a responsabilidade técnica por farmácia e por drogaria deverá ser exercida por farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

*III - Não caracterizada, por meio de comprovação nos autos, a exceção prevista no § 3º do art. 15 e no art. 17 da Lei nº 5.991/73, **afigura-se incabível a pretensão deduzida nos autos, com vistas na assunção daquela responsabilidade por Técnico em Farmácia.***

III - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifei)

(TRF1, 6ª Turma, AMS nº 2002.33.00.011940-7, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU 18.03.03, p. 96)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010357-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010357-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002918520124036102 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação proposta pelo rito ordinário, considerou desnecessária as provas requeridas pela agravante (pericial, testemunhal e juntada de novos documentos) por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indeferiu.

Alega, em suma, a imprescindibilidade das prova requeridas, pois somente com a realização de perícia contábil restará demonstrado que o limite percentual estipulado pela agravada na Resolução Normativa nº. 254/2011 não retrata o real valor dos custos.

Aduz que, com a realização de audiência de instrução e julgamento - através do depoimento do representante legal da agravada e oitiva de testemunhas, serão comprovados os fatos descritos na inicial, bem assim que referida Resolução está ditando regras contratuais com tratamento diferenciado para pessoas de uma mesma coletividade com direitos e interesses homogêneos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido expostos na petição inicial, entendeu por bem indeferir o pedido de produção de provas, ao fundamento de que a questão de mérito sobre a matéria depende apenas de aplicação do direito e prova documental já constante dos autos, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Ressalta-se que a questão da realização de perícia nesta fase processual mostra-se dispensável para julgar o mérito da questão posta em juízo, sem embargo de que, conforme salientada na decisão agravada, "eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente a hipótese de acolhimento da pretensão dos autores" (fl. 268).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010479-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12056065919954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009814-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE
APELADO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00157164120118260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01).

Não razão ao apelante.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....
§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige. Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1.A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2.Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3.O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4.O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE

FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

O almoxarifado municipal de medicamentos não se enquadra no conceito de distribuidora, uma vez que não há comércio de medicamentos somente dispensação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1530/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001350-55.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001350-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA MUNHOZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e condenou a Autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do total da condenação. Tutela antecipada deferida para imediata implantação do benefício. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais pleiteia a Autarquia a reforma da sentença por entender que a autora não preenche os requisitos necessários para fazer *jus* ao benefício pretendido. Aduz que a autora não juntou aos autos prova material suficiente para embasar seu pedido de aposentadoria rural e que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Insurge-se, ainda, quanto ao deferimento da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária fixada. Suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões em que afirma o acerto da r. sentença.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida sob a vigência da Medida Provisória n.º 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Insta observar que em face da sentença ilíquida prolatada nestes autos, aplica-se, na hipótese, a Súmula 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, no tocante à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, verifico presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar do benefício.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.

2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312716/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

Ainda, reputa-se, desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova

material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.

2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320089/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Quando a questão diz sobre a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.

3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

No caso, o requisito etário restou preenchido em 08/02/1950 (fls. 12), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 13/08/1964 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

O extrato do CNIS de fl. 82, comprova, por sua vez, que a parte autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 01/08/1990.

Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material de seu labor rural. A prova testemunhal (fls. 48/51) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem há 30 e 10 anos e que ela sempre exerceu as lides rurais. Informaram, ainda, que ela laborou na lavoura de café e de cana e que já trabalharam juntas. Relataram, por fim, que ela já trabalhou para o Sr. João e Sr. Sebastião Menegido, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.

Não constitui óbice à concessão do benefício ora vindicado o fato de as testemunhas terem afirmado que a postulante parou de laborar no campo há um ano (audiência realizada em 2007), uma vez que a esta época ela já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação.

Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino por mais de 40 anos, a contar do início de prova material mais remoto, datado de 1964, pelo que satisfaz o requisito carência (144 meses de contribuição exigidos para 2005, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91).

Presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I, da referida lei.

O termo inicial deve ser a data da citação, vez que inexistente pedido administrativo, na espécie.

Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, incide, na espécie, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento), entretanto incidem somente sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e à remessa oficial, tida por interposta, pelo mesmo motivo, bem como para explicitar os consectários legais, nos termos da fundamentação. Mantenho a tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22328/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005799-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00135275120054036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA em face da r. decisão (fl. 100) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão-SP, nos autos de Ação Civil

Pública em que se objetivava a elaboração e execução concretas do PAS (Plano de Assistência Social), recebeu as apelações interpostas pela ora agravante e pela União apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº. 7.347/1985.

Alega-se, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo à apelação interposta pela CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (fl. 06), tendo em vista que "a questão relacionada à obrigatoriedade do PAS ainda é extremamente controvertida" (fl. 10), de modo que "a insurgência da agravante contra a sentença proferida nos autos da ACP nº 0013527-51.2005.403.6102 possui evidente plausibilidade jurídica" (fls. 16/17).

Em 26.03.2013, foi proferida decisão monocrática (fls. 145/148) que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Foram opostos Embargos de Declaração pela CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (fls. 153/156), em que se alegou ter havido, em 25.03.2013, a retratação da decisão agravada por parte do r. Juízo *a quo*, a fim de que as aludidas apelações fossem recebidas em ambos os efeitos legais (fl. 152), de modo que o presente Agravo de Instrumento deveria ser "julgado prejudicado, por força das congêntes disposições do artigo 529 do CPC" (fl. 155).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a informação de que, por meio da decisão acostada à fl. 152 (proferida antes da prolação da decisão monocrática acostada às fls. 145/148), o r. Juízo *a quo* se retratou, a fim de que as apelações fossem recebidas em ambos os efeitos legais (fl. 152), constato a perda superveniente de interesse de agir no presente caso, já que a decisão agravada (fl. 100) não mais prevalecia no momento em que o presente recurso foi apreciado por este relator.

Operou-se, pois, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento e, por consequência, dos Embargos de Declaração opostos às fls. 153/156.

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento e, por consequência, os Embargos de Declaração opostos às fls. 153/156, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9049/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027439-69.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 00.00.00020-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041091-56.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : REGINA CELIA DAMASCENO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANDERSON DE SOUZA SANTOS incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARINALVA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00021-2 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-67.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011057-66.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.011057-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

- Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
- No caso dos autos, a competência de fevereiro/94 não está abrangida no período básico de cálculo, razão pela qual não incide o IRSM de 39,67%, relativo àquele mês. Precedentes do STJ.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011104-40.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.011104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE EZIAS FILHO
ADVOGADO : RICARDO DELFINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. IRSM. INCABÍVEL.

- Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

- A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes.

- Para efeito de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 deve ser considerado o período básico de cálculo do benefício originário, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

- No caso em julgamento, a aposentadoria por invalidez por ele recebida é derivada de auxílio-doença concedido em 20.02.1990, circunstância que torna inviável a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015363-42.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015363-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BIANCHINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA TEREZINHA DA SILVA VISCARDI
ADVOGADO	: ANA LUCIA BRIGHENTI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
No. ORIG.	: 01.00.00071-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003260-05.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.003260-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova oral produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001686-10.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NANCI DE JESUS SIQUEIRA PINTO e outro
ADVOGADO : RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
: PATRICIA CROVATO DUARTE
INTERESSADO : DENIS SIQUEIRA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : RENATA JARRETA DE OLIVEIRA e outro
: PATRICIA CROVATO DUARTE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
REPRESENTANTE : NÂNCI DE JESUS SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO : RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
: PATRICIA CROVATO DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-35.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JANE LUCI ROSA TOFFANO
ADVOGADO : SORAYA TINEU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.
- Para concessão da pensão por morte é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-52.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001644-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA EMERITA ALVES PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016445220064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003825-20.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003825-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA CUSTODIO
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.
- Para concessão da pensão por morte é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.
- Não comprovada a alegada incapacidade do falecido a ensejar a manutenção da qualidade de segurado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-25.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MAGNA CELIA SALES e outros
: BARBARA SALES CARACIOLA incapaz
: BEATRIZ SALES CARACIOLA incapaz
: BIANCA SALES CARACIOLA incapaz
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MAGNA CELIA SALES
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005642520064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.
- Para concessão da pensão por morte é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado,

ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-18.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001098-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : EXPEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000611-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
EXCLUÍDO : MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 327/329
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00048-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: atestado médico, informando os problemas ortopédicos do requerente; carteiras de trabalho do autor, indicando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (nascimento em 15/10/1944), constando diversos vínculos empregatícios, descontínuos, desde 01/11/1969, sendo o último de 01/09/1993 a 08/12/1993, em estabelecimento agroindustrial.

IV - Perícia médica judicial (fls. 217/221 - laudo datado de 10/05/2004). Assevera o *expert* que o periciado é portador de lombalgia e insuficiência vascular periférica, há anos. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

V - Consulta ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, de 07/12/2004, informando a concessão administrativa de auxílio-doença, a partir de 19/01/2001.

VI - Nova consulta ao sistema Dataprev/CNIS, de 28/05/2010, informando vínculos empregatícios em nome do requerente, descontínuos, de 14/02/1980 a 08/12/1993, além de recolhimentos, como contribuinte individual, de 02/2000 a 12/2000. Observa-se, ainda, que recebeu auxílio-doença, de 19/02/2001 a 13/04/2006, e que percebia aposentadoria por invalidez, desde 20/06/2006.

VII - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

VIII - À época do ajuizamento da demanda, havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, pois seu último registro em CTPS teve término em 08/12/1993 e a propositura da ação ocorreu apenas em 11/05/1998.

IX - O jurisperito não indica a data de início da incapacidade e o único atestado médico apresentado informa apenas a presença das patologias no ano de 1998, não havendo nos autos qualquer prova que possa corroborar a afirmativa constante na exordial, de que a incapacidade se deu logo após a cessação de seu último labor, em 08/12/1993.

X - A consulta ao Sistema Dataprev revela que o requerente voltou a recolher contribuições após o ajuizamento da demanda e que percebeu, posteriormente, na via administrativa, benefícios por incapacidade.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004806-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004806-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	LUIZ CIRITELLI
ADVOGADO	:	JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00035-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Descaracterizada a atividade rural, diante da demonstração de que o autor, a partir de 1985, passou a exercer atividade urbana.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011087-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011087-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDA DAMIGO GIRO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00017-1 2 Vt TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038755-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038755-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CREUSA SPOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00107-1 1 Vt SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203,

V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao gravado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058794-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00121-9 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO AUTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060307-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060307-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00198-6 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062901-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LICA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00195-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009842-31.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SIDNEIA ANTONIA ZAMAI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098423120084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial

- nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
 - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
 - Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
 - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012149-55.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.012149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : INAI MARIA BARBOSA ROSSI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121495520084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-38.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MOISES OLIVEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036013820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009528-82.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009528-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA ANDREA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095288220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010611-33.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010611-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DENTOKO OSHIRO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106113320084036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

- Para fins de aplicação da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, deve ser adotado o piso nacional de salários. Precedentes.
- Autor, na memória de cálculo, aplica o salário mínimo de referência. Modificação dos limites da coisa julgada. Excesso de execução configurado.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011549-04.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.011549-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CARMELITA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115490420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017576-03.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : APARECIDA FABIAN DE MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00175760320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-79.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ELZITA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027367920084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-09.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006031-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO GAIFATTI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005599-92.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DOMINGOS CAROLINO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009530-06.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009530-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CONCEICAO PINTO GABRIEL
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095300620084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013945-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO SERVINO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00187-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015557-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JESUINA PEREIRA PETRE
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00124-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019924-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SERGIO STEFANELLI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00124-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023994-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SANTO CASCALHO SILVA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00005-1 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031925-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031925-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO LOPES ALMEIDA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
SUCEDIDO : ALZIRA SOARES BARBOSA falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00127-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011995-03.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.011995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ONDINA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119950320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97

(28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006807-23.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006807-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CLAUDIO TARRACO
ADVOGADO	: ROSE MARY GRAHL e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00068072320094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011265-83.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011265-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELO BENEDITO DE AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00112658320094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006010-44.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARISTEU GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 00060104420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões

suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014511-84.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014511-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : EDMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145118420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006325-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RENATA STERN VIEITAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063253220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006370-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO JOSE BARRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00063703620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009934-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIMUNDA RIBEIRO LOURENCO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00099342320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010034-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE REINA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100347520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010321-38.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARTUR FIRMINO FILHO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00103213820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012177-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121773720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012907-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012907-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : PAULO CALEGARE
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129074820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013205-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013205-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO CARLOS ULIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132054020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição,

independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014138-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO DAGUINONES PACHECO
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
No. ORIG. : 00141381320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014193-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014193-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUEO INADA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
No. ORIG. : 00141936120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014206-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIEKO SATO
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
No. ORIG. : 00142066020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões

suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014211-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON DIAS
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
No. ORIG. : 00142118220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014671-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CINEZIO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146716920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014767-84.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GASTAO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00147678420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015658-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE MOREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156580820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da

Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016819-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FERNANDO DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00168195320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício

previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017023-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CABRERA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00170239720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017140-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INES CARON
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00171408820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CONTO SOBRINHO
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00115-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.
ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.**

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado

como rurícola.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005646-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005646-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDINA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 08.00.00130-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00295-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010843-29.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010843-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ ALBERTO DA LUZ CAMILIO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.05.50352-3 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012007-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PETRA GARCIA DA MOTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00143-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019905-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO FIRMINO DA ROCHA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00134-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029274-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : THEREZINHA JULIA RIBEIRO
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00083-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037776-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037776-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDWIRGES DE OLIVEIRA LEME (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 09.00.00245-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OMISSÃO SANADA.

- A ausência de pronunciamento acerca da inclusão da renda do idoso, por analogia ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/2003, caracteriza omissão.
- Necessidade de análise da situação do postulante, para aferir se, de fato, está caracterizada a alegada miserabilidade. Hipótese não verificada na caso em tela.
- No mais, o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração de fls. 164-168 não conhecido. Preclusão consumativa.
- Embargos de declaração de fls. 158/163 a que se dá parcial provimento para aclarar a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 164-168 e dar parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 158-163, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038504-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CICERO FERREIRA NETO
ADVOGADO : LUCIANO CARNEVALI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00086-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003269-03.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003269-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : APARECIDA INOCENCIA DOMICIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032690320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-48.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VICENTINA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00037514820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008650-89.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086508920104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-57.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO PAULO LIMA
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007825720104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004237-30.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004237-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042373020104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (*'Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivida'*).
- Considerando-se, que o benefício do autor foi requerido em 08.07.2005 e também implantado a partir de tal data, a tabela a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2004, que apura a tábua de mortalidade de 2003, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012223-32.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDICTO ANTONIO LIBA
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
CODINOME : BENEDITO ANTONIO LIBA
No. ORIG. : 00122233220104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013346-65.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00133466520104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-94.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : IDALTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: GERALDO CAMPOS DORIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004749420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da

Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício".

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-09.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040230920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007828-67.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CICERO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078286720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001301-72.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001301-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00013017220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-64.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001793-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DIRCE DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017936420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-98.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001933-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019339820104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal em substituição regimental

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001603-98.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FRANCISCO NELSON SMANIOTO
ADVOGADO : DAVI DE MARTINI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016039820104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-54.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001457-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : OLINDA BONIFACIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014575420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova oral produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-80.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017018020104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003224-24.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003224-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032242420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-89.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : IVAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019508920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-20.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041082020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal em substituição regimental

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO GIBERNI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00000789820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000633-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : EDUARDO VIEIRA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006331820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000636-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LAERTE LIMOEIRO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006367020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001026-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : AFRANIO BENEDITO DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010264020104036183 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM

14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002392-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO BOSCHINI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00023921720104036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ISRAEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031534820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003311-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ALVARO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033110620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MOYSES YOSHIHIRO AOKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057923920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005899-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058998320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103

DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006823-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MANUEL ORTIZ BENITEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068239420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial

nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007445-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CONCEICAO ALIPIO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074457620104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- Exame do pedido que passa pela análise de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008818-45.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008818-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PRETE
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00088184520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009889-82.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DORA IGNEZ RIBAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098898220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011717-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011717-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA OLINDINA DE LIMA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00117171620104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012055-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ PEREIRA NETTO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120558720104036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da

Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : OSWALDO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CINTIA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124126720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013041-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JAIR APARECIDO DE SALVI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130414120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- Exame do pedido que passa pela revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o julgamento antecipado da lide.
- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013851-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013851-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00138511620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015218-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ABIGAIL MARIA MALAVAZZI CAMILLO
REMETENTE : ELAINE GONÇALVES BATISTA e outro
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
No. ORIG. : SSJ>SP
DECISÃO DE FOLHAS :
00152187520104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio *tempus regit actum*.
- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.
- Qualidade de segurado não comprovada.
- Óbito ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, obstando o direito ao benefício de pensão por morte.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005979-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARLENE DINIZ ISRAEL
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00027-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006997-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006997-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YAEKO KAWAKAMI
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00003-0 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016629-20.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.016629-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO ZEFERINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JADER ROBERTO DE FREITAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00561-3 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterizada a atividade rural, porquanto o relato das testemunhas não foi corroborado por prova documental.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020075-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020075-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE GUIDETI
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG. : 08.00.00119-7 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação

jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027496-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027496-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO DOMINGUES MOLINA
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00128-9 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

- Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em outubro/1997, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/11/1997, ajuizada a ação em 04/11/2010, ocorreu a decadência.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032707-89.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.032707-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GELSA MARIA WUST
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES
No. ORIG. : 08.00.00078-4 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033701-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033701-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA GARCIA DE BRITO
ADVOGADO : ADEVAIR LINO FERREIRA
No. ORIG. : 10.00.00146-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035441-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE VENANCIO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00017-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039011-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PASQUALINO BASSO
ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00131-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044239-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044239-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO NUNES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00011-7 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046980-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA ROSA TORRANO DOS REIS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00126-7 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004705-60.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE APARECIDO MILAN FUENTES
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047056020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-07.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ GONZAGA HOENE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00032790720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008359-49.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO ARTUZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00083594920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-41.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001440-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014404120114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009710-45.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA EUGENIA MONTEIRO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097104520114036109 1 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de benefício assistencial, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-43.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011288-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112884320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de benefício assistencial, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-71.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001689-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ADELINO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016897120114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009668-84.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : THEREZA MORAES CREPALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096688420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-67.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000633-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BENEDITO RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006336720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-56.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.003295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ASTOR BATISTA NUNES
ADVOGADO : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032955620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (*'Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida'*).

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003991-89.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.003991-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CACILDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039918920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004659-60.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JULIANO TRINDADE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: EDSON RICARDO PONTES
: FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE : ANA LUCIA DA TRINDADE
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046596020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009001-14.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE LUCIO AMATO
ADVOGADO : KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090011420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000603-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JURACY SPROVIERI RODRIGUES
ADVOGADO : TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006034620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000638-

06.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR AUGUSTO LEMES
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00006380620114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004429-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044298020114036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005840-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUIZ DA CUNHA BOMFIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058406120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões

suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006201-78.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro
No. ORIG. : 00062017820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008222-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RUBENS LAVIERI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00082222720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010498-
31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010498-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00104983120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011192-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011192-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NELSON FELIX SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111929720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PROCESSUAL. ARTIGO 285-A DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de aplicação de índices de reajuste ao benefício previdenciário diversos daqueles adotados pela entidade autárquica, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- No caso em julgamento, o magistrado *a quo* fez expressa referência a sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, restando preenchidos os pressupostos legais a autorizar o artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012264-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LILIBETH MITSUKO SAKATE
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
No. ORIG. : 00122642220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014063-03.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00140630320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003033-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JACOMINI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG. : 09.00.00134-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação

jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SILVIO BRANCO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00091-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011638-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011638-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : HEMENEGILDO RUY
ADVOGADO : CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00091-9 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013331-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013331-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IZABEL SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULA KARINA BELUZO COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00132-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014917-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO VALDOMIRO TIXE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
CODINOME : ANTONIO VALDOMIRO TICHIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00172-2 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015809-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARGARETH SANCHES BATISTA MENDONCA DUTRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00776-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.
- Para concessão da pensão por morte é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.
- Não comprovada a alegada incapacidade do falecido a ensejar a manutenção da qualidade de segurado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017216-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017216-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BIBIANA SANCHES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00118-6 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. DESCABIMENTO.

- O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do *caput* deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na

competência de abril de 1994.

- No caso dos autos, conforme se observa do documento de fl. 14, a parte autora, ao se aposentar em 20/03/1991, teve como média dos salários-de-contribuição corrigidos o valor correspondente a Cr\$ 62.413,15, ao qual foi aplicado o coeficiente de 97%, uma vez que o benefício foi concedido com o coeficiente proporcional. Uma vez que à época da concessão do benefício em comento o valor do teto máximo do salário-de-contribuição correspondia a Cr\$ 127.120,76, constata-se que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não há que se aplicar o art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020586-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020586-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00034-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021760-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021760-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO LEITE DE MORAES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00126-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterizada a atividade rural, diante da demonstração de que o autor, a partir de 1990, passou a exercer atividade urbana.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022661-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS ROSA incapaz
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE : JULIA GRACIELA DE JESUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00136-8 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023013-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JAILDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00100-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício por incapacidade.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023709-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIRLEI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00033-2 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025754-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ELENICE PEREIRA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00005-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026674-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026674-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FLORINDA APARECIDA VIEIRA PEREZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00112-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030413-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030413-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: EDSON RICARDO PONTES
: FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00062-8 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030499-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030499-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA RODRIGUES BIZERRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

CODINOME : MARIA RODRIGUES BEZERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00098-4 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031128-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LOPES VANZATO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00236-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.
- Para concessão da pensão por morte é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.
- Não comprovada a alegada incapacidade do falecido a ensejar a manutenção da qualidade de segurado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031590-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VERA LUCIA BURANELLO DE MELO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00076-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036175-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036175-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CARLOS LAURINDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00121-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.
- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036277-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA CLEIDE DE MORAES COZIN
ADVOGADO : ANDREA LEILANE SESTARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00069-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.
- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036801-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036801-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: JHONATA BARROS DOS SANTOS incapaz e outro
ADVOGADO	: PETERSON PADOVANI
REPRESENTANTE	: EDILENE BARROS VICENTE
ADVOGADO	: PETERSON PADOVANI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00111-1 1 Vt FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.
- Para concessão da pensão por morte, é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037495-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA REGINA DA CONCEICAO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00121-6 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038644-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA TEREZINHA GONCALVES COSTA (= ou > de 60 anos)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 999/1843

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: EDSON RICARDO PONTES
: FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00021-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040647-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040647-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CRISTINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00005-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041622-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAQUIM MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00054-0 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.99.043488-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA INES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : MARIA INES DE LIMA LINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00102-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.99.048505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA INES ANTUNES DE BARROS
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00026-8 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048582-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048582-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIA MADALENA FERIGATO GIBIM
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00027-8 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049081-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049081-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : IRENE REGINA DE SALES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00327-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049408-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSELI QUEIMADO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00012-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049849-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049849-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LAURITA ESCKIO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00058-2 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049940-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LENITA PRUDENTE DA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00135-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050190-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050190-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA CECILIA CORREA NUNEZ
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 10.00.00060-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050839-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : EDVALDO BORGES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00064-0 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-78.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000925-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MANASSES ARNELIS ALVES
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009257820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004510-41.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS FELIPE SOBRINHO
ADVOGADO : CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00045104120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-58.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE JULIO JOAQUIM
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071995820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal em substituição regimental

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002842-17.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002842-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA HELENA SIQUEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028421720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a

reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-98.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NELSON DIAS MACHADO
ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009749820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição,

independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao gravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-33.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.008512-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE LUIZ ALLEGRETTI
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085123320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003368-75.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003368-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE ANTONIO MICHELLAO
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033687520124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.
- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009162-74.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : OLGA RODRIGUES PINTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00091627420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00183 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-91.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
CODINOME : ROSEMEIRE PRETO DE SALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003279120124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-32.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : HELENIR EMILIA ZUIM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00069143220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- Exame do pedido que passa pela análise de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal em substituição regimental

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007687-77.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE MARIO FORTUNATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076877720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-45.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000614-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FUSCO
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006144520124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007000-85.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007000-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JESIVAN GUSMAO LINS
ADVOGADO : PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070008520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- A ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada afasta o interesse de agir.
- Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Necessidade de prévio requerimento administrativo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011008-08.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA IZENE BIANCHINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110080820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011148-42.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011148-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VITOR URBANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111484220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, '*competes ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*'

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*').

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado

entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.

- Matéria preliminar. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS PERINE
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001631620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto a questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi examinada pelo magistrado *a quo*.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, '*competes ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*'

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('*Publicada*

a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida').

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000207-35.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO SZUCS
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
No. ORIG. : 00002073520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e

finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001313-32.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA KIKUE KUMURA TAKENO
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00013133220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-03.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO SHIGUEZO AGENA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00013990320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002110-
08.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002110-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SILVIA HELENA PACHECO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00021100820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação

jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-02.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE CARDOSO DA GAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022850220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003272-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : HELENA PAES DE FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00032723820124036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003306-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : LUISA CRISANTA CAMPOS TAKAYAMA
No. ORIG. : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
: 00033061320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003883-88.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS LOPES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 00038838820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-76.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINOBU IZAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00041367620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-75.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LINEU CARLOS BOTTINO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044407520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005548-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005548-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA LEAL DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00055484220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005634-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056341320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006370-31.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE APARECIDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00063703120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-94.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006909-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROMULO FRANCISCO TORRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069099420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008216-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008216-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DEUSDEDIT MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA SATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082168320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008968-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ATUSI KUBOTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089685520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA ROSA LOBO VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00148-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : AGUINALDO RENE CERETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00071-8 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- No caso dos autos, porém, a entidade autárquica apresentou contestação, reportando-se ao mérito do pedido, circunstância que, sem dúvida, caracteriza a existência de pretensão resisistida, possibilitando o prosseguimento da ação, independentemente da comprovação do prévio requerimento administrativo.

- Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000709-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00096-8 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002829-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO DO CARMO CANUTO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00125-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003563-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ CARLOS BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00072-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

- A ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada afasta o interesse de agir.
- Pedido de revisão de benefício previdenciário. Necessidade de prévio requerimento administrativo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004290-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FRANCISCO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DIOGO SIMIONATO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00165-0 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006349-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA DULCE COLOMBINI PATELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 11.00.00016-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008598-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SILVIA MACULAN - prioridade
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00099-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.
- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida

da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, '*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*'

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência*').

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 9050/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0639761-07.1984.4.03.6183/SP

1984.61.83.639761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEOKADJA ANNA ARENT e outros
: TEREZA ARENT VALE
: JOSEF ARENT FILHO

ADVOGADO : IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO
No. ORIG. : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
: 06397610719844036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA *SUB JUDICE*. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Pretende a parte atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078572-29.1997.4.03.9999/SP

97.03.078572-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE INACIO ROTTA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
No. ORIG. : 97.00.00048-9 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- As questões levantadas no agravo legal foram devidamente afastadas e suficientemente debatidas pelo aresto embargado.
- Não se há falar em concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conversão em especial de períodos laborados, nem de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, uma vez que tais matérias não foram objeto da exordial.
- Pretensão de atribuição de caráter infringente. O efeito modificativo somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000409-61.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DE CASTRO WAENY
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. APLICABILIDADE DO INC. V, ART. 53 DO ADCT.

- O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, *caput e/ou § 1º-A* do CPC

- Reconhecida a qualidade de ex-combatente do autor e tendo seu benefício de aposentadoria especial sido concedido em 20.11.91, com a soma de 29 (vinte e nove) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, de se lhe aplicar a disposição do inc. V do art. 53 do ADCT, devendo sua aposentadoria ser concedida com proventos integrais.

- Contudo, de se destacar que, contrariamente ao que foi consignado na r. sentença, a expressão "proventos integrais" não corresponde ao valor do último salário percebido em atividade.

- Destarte, a redação do inciso V, art. 53 do ADCT traduz a vontade do legislador constituinte em garantir aposentadoria integral, em qualquer regime jurídico, com apenas 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.

- Revogada a tutela antecipada que determinou a revisão do benefício para que corresponda ao valor integral do último salário percebido em atividade.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008971-23.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00090-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL E URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural e urbano, sem registro em CTPS, pleiteados.
- O caso dos autos não é de retratação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000145-10.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE CANCIO DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. INSS ADUZ IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO/80. AGRAVO IMPROVIDO.

- Aduz o INSS que é impossível o reconhecimento do labor especial em período anterior a dezembro/80.
- Considerado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004916-31.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004916-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado.
- A taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09.
- A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.
- O caso dos autos não é de retratação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à

apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001461-67.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001461-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE FERNANDES FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão, contradição e obscuridade do julgado, pretende o embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

2004.61.22.001679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SEBASTIAO FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade e omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: *"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005917-17.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAIO TAMIO OKAMOTO

ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade e omissão, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: *"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022694-41.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES MALAMAN
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00133-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Equivocadamente, os embargos de declaração da autarquia, opostos contra acórdão, foram apreciados por meio de decisão monocrática.
- Tendo em vista que o feito foi julgado pelo "Projeto Mutirão Judiciário em Dia", cujo encerramento se deu em 20.09.11, com término da convocação dos Juizes Federais em 29.06.12 e, considerando os termos do Ato nº 11.253/12, da Presidência desta Corte, que determinou a devolução dos processos remanescentes do referido

projeto para o Relator originário, suscito Questão de Ordem para tornar sem efeito o decisum monocrático que julgou os embargos declaratórios e dar por prejudicado o agravo legal interpostos em face da aludida decisão monocrática.

- Ainda, com base na Emenda Constitucional nº 45/04, visando dar aplicação aos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual, passo ao julgamento dos embargos declaratórios de fls. 228-236.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto.

- Sob o pretexto de omissão e obscuridade do julgado, pretende o embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Questão de ordem acolhida para tornar sem efeito a decisão monocrática, agravo legal prejudicado e embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 238-240, dar por prejudicado o agravo legal de fls. 242-253 e negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001653-63.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001653-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINALDO TOLEDO MUNIZ
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade e omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores

Instâncias, se cabível na espécie.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: *"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008172-48.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008172-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
No. ORIG. : 00081724820054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 11.960/09.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- O acórdão embargado, realmente, foi omisso.
- A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09.
- A taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração opostos, para complementar a fundamentação do acórdão de fls. 546-549**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-40.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA PAULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADÃ. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Não merece reparos a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mormente porque está comprovado que a parte autora efetuou requerimento administrativo, sendo-lhe negada a concessão da pensão por morte na mesma data.
- Contudo, consta dos autos que a pensão em litígio foi concedida ao filho da parte autora, desde a data do óbito, sendo que o INSS demonstrou que o pagamento era realizado em nome dela.
- Com isso, acudia ao *decisum* ter-se ocupado da questão sobre a necessidade de descontar os valores pagos administrativamente.
- Omissão quanto à compensação dos valores pagos administrativamente na fase executória sanada.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-13.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000871-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : HARALDO SIDER
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- O caso dos autos não é de retratação.
- Embargos de declaração da parte autora com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Embora a parte autora tenha obtido seu benefício de aposentadoria posteriormente ao advento da Lei 7.787/89, já havia implementado as condições necessárias para obtenção de sua aposentação em 23.09.83, nas vigências da Lei 6.950/81 e do Decreto 89.312/84.
- A parte autora reunia as condições necessárias para aposentar-se em setembro de 1988.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-69.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DE MACEDO
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00093-9 1 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECÊ-LO COMO AGRAVO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.
- O caso dos autos não é de retratação.
- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período.
- Deve prevalecer a perícia contábil que confrontou a legislação aplicável com os reajustes efetuados sobre àquela que tão somente atestou a correção aritmética dos cálculos apresentados pela parte autora.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022401-37.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022401-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY BELUZZO
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00050-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABORES RURAL E ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida.
- Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado quanto ao reconhecimento dos períodos alegados como laborados no campo e/ou os exercidos em condições especiais.
- Eventual alegação de não cabimento do julgamento monocrático no caso presente superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001261-92.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001261-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ARI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INC. I DA LEI 6.226/75 E ART. 96, INC. 1 DA LEI 8.213/91.

- O caso dos autos não é de retratação.

- Não é admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca (art. 4º, inc. I da Lei 6.226/75 e art. 96, inc. I da Lei 8.213/91).

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007662-10.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007662-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZIO BRUGNARA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INC. I DA LEI 6.226/75 E ART. 96, INC. I DA LEI 8.213/91.

- O caso dos autos não é de retratação.
- Não é admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca (art. 4º, inc. I da Lei 6.226/75 e art. 96, inc. I da Lei 8.213/91).
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008753-32.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087533220064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABORES RURAL E ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida.
- Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado quanto ao reconhecimento dos períodos alegados como laborados no campo.
- Eventual alegação de não cabimento do julgamento monocrático no caso presente superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000849-92.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO MARCOS GERALDES MISKO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018934-16.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018934-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO
ADVOGADO : YAMARA CASTILHO SANTO
: JOICE ELISA MARQUES
No. ORIG. : 05.00.00113-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- A questão levantada no agravo legal foi devidamente afastada pelo aresto embargado.
- Pretensão de atribuição de caráter infringente. O efeito modificativo somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Ainda, o objetivo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário também implica na rejeição do recurso, em face da inexistência das circunstâncias retromencionadas.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-25.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EVANGELISTA DA SILVA TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078562520074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO E REFORMA. IMPROVIMENTO.

- Embargos de declaração da parte segurada com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de

Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, dado que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

- Não merece reforma a decisão que, dando parcial provimento ao apelo, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000127-36.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURINDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABORES RURAL E ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida.

- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

- Eventual alegação de não cabimento do julgamento monocrático no caso presente superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003691-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDITO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00027-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO DO MONTANTE. PARCIAL PROVIMENTO.

- Parcial reforma a r. decisão, para que sejam apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial de primeira instância, descontados todos os valores pagos em sede administrativa, constantes de planilha atualizada anexada aos autos, nos termos do voto.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012123-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012123-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00126-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado.

- O caso dos autos não é de retratação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030514-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030514-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON NABARRETE
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00042-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Mantido o entendimento do *decisum* monocrático.
- Singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento requer tão somente a intimação do devedor. A oportunidade para oposição de embargos à execução também ocorrerá somente uma única vez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030519-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIRLEI MAGALHAES
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 99.00.00108-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COGNIÇÃO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Pretende a parte agravada atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037132-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SIN ITI SHIRAHAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00134-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL.

AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida.
- Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado quanto ao reconhecimento dos períodos alegados como laborados no campo, bem como quanto à concessão do benefício perseguido.
- Não se há falar na análise do pleito de aposentadorias por idade rural ou rural e urbana, uma vez que não foram matérias aventadas na exordial.
- Eventual alegação de não cabimento do julgamento monocrático no caso presente superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055569-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA SUELI MENEZES
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
No. ORIG. : 08.00.00012-0 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

- Embargos de declaração conhecidos no tocante à alegação de omissão do aresto quanto à existência da qualidade de segurado do falecido e, quanto a obscuridade no que diz respeito a Súmula 336/STF.
- No tocante à insurgência meritória, viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente.
- A parte autora não faz jus ao benefício, vez que operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre sua última contribuição, em junho/03, e a data do falecimento, em 01.01.07, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos.
- Embargos de declaração providos. Excepcionalmente, recebeu efeitos infringentes, para prover o agravo legal e reconsiderar o *decisum* recorrido. Consequentemente, a apelação autárquica restou provida, com vistas a reconhecer a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.
- Sem ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestar-lhes efeitos infringentes, para prover o agravo legal de fls. 180-185 e, reconsiderar o *decisum* de fls. 176-178v**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055961-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055961-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00162-6 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Sob os pretextos do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061640-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PINHA
AGRAVADA : JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 06.00.00117-3 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida.
- Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado quanto ao reconhecimento do período alegado como laborado no campo.
- Eventual alegação de não cabimento do julgamento monocrático no caso presente superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-90.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : SANTO GANDOLFO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061069020084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

- Quanto à argumentação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, a decisão na ADC-4 não se aplica em matéria Previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 09.06.1966, não concernem a prestação previdenciária, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.
- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.
- Indeferido o pleito do INSS de expedição de ofício a ele próprio, para que informe se há necessidade de alguma

informação e/ou esclarecimento por parte da União Federal ou da RFFSA para o cumprimento da decisão, porquanto se trata de providência que pode ser efetuada pela autarquia *sponte propria*.

- Agravo da União improvido e indeferido o pleito do INSS de expedição de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo da União e indeferir o pleito de expedição de ofício do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004784-20.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004784-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- Assim, não obstante possuir a idade mínima, observa-se que o mencionado lapso temporal recolhido é menor que o exigido pela legislação, donde deflui não ter direito a demandante à aposentadoria por idade.

- Cumpre ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço rural, é preciso deixar consignado que não se computa para efeito de carência, salvo se recolhidas as correlatas contribuições previdenciárias, o que não é caso dos autos.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-95.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDEMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003905-88.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ARMANDO GUARNIERI
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade e omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).*
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaratórios opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006834-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006834-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MOACIR ALFA MAZZER
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00162-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação.
- Aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão do ato concessório, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação), ao argumento de que não se há falar que tal aplicação, nestes moldes, resulta em retroatividade.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032092-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE FRANCA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 02.00.00079-0 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos*". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005060-38.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005060-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL DA CONCEICAO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00050603820094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Não se há que se falar em suspensão do processo até que haja decisão final do plenário do STF a respeito do RE nº 627.190, ante a ausência de amparo legal. Esclareça-se que o aludido sobrestamento em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, há de ser aplicado por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF e do STJ.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos*". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008322-93.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO

ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00083229320094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Rejeita-se, por falta de amparo legal, a preliminar de sobrestamento do feito, em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, tendo em vista que o aludido sobrestamento só tem cabimento por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF.
- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Preliminar rejeitada. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ARGUIDA PELA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008346-24.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00083462420094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Rejeita-se, por falta de amparo legal, a preliminar de sobrestamento do feito, em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, tendo em vista que o aludido sobrestamento só tem cabimento por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Preliminar rejeitada. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ARGUIDA PELA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011125-46.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LIZOR BENEVENUTO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111254620094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 08.07.92 e a presente ação ajuizada apenas em 13.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-66.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001203-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSENILDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES
No. ORIG. : 00012036620094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).*

- Embargos declaratórios improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-61.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.009474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : DAVID MARCOS ORSI
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094746120094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO E, ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- De fato, a Previdência Social constitui seguro compulsório, de cunho eminentemente contributivo, cuja manutenção deriva de recursos, ao cabo, da própria sociedade (art. 195, *caput*, Constituição Federal), apresentando como finalidade propiciar meios indispensáveis à subsistência de seus segurados e dos dependentes destes.
- Logo, aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Donde, não obstante o meu posicionamento, quanto à impossibilidade da desaposentação e/ou majoração do coeficiente da aposentadoria de maneira condicionada, se tal fosse admissível, imprescindível também seria a indenização em estudo, com vistas à salvaguarda da segurança das relações e do equilíbrio atuarial do sistema, agora e *ad futuro*.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002632-53.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002632-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KETELYN DE ALMEIDA LIMA incapaz
ADVOGADO : SONIA REGINA SILVA COSTA e outro
INTERESSADO : NATHAN DE OLIVEIRA LIMA
REPRESENTANTE : VIVIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SONIA REGINA SILVA COSTA e outro
No. ORIG. : 00026325320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-77.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.009361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
No. ORIG. : 00093617720094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Parcial razão assiste ao embargante, tendo em vista a existência de contradição entre o voto e a ementa do acórdão embargado. Destarte, o erro material observado na ementa pode ser corrigido, quando do julgamento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 463, inciso II do Código de Processo Civil.
- Por outro lado, não prospera a alegação do embargante de obscuridade do acórdão, no tocante à carência mínima exigida para o deferimento do benefício pretendido, uma vez que foram implementados os requisitos necessários para sua concessão, conforme demonstrado na decisão embargada.
- Com efeito, sob o pretexto de obscuridade, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para sanar erro material que consta na ementa, mantendo na íntegra o acórdão embargado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JURANDIR COLETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a

rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004587-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004587-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SARA RIBEIRO GOMBERG
ADVOGADO : ELOISA BESTOLD BOMFIM e outro
No. ORIG. : 00045870920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006373-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARCELO DAMAS DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063738820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Não se há que se falar em suspensão do processo até que haja decisão final do plenário do STF a respeito do RE nº 627.190, ante a ausência de amparo legal. Esclareça-se que o aludido sobrestamento em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, há de ser aplicado por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF e do STJ.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos*". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006749-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006749-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES OU PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008416-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADIL MULATO DE ARAUJO
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos*". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009962-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009962-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SONIA REGINA REZENDE GARCIA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099628820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVIABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.

- Tampouco para fins que pré-questionamento se prestam os presentes embargos.

- O objetivo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário implica na rejeição do recurso, em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, *caput e/ou* § 1º-A do CPC
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011061-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GERALDO ERWIN WESTMANN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110619320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- A sentença do Juízo *a quo* respeitou as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionando decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem, além de comportar a devida formação de lide, permitida por referido artigo. A alegação de nulidade trazida pela parte autora não merece acolhimento.
- Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios.
- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Preliminar rejeitada.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ADELAIDE DE FARIAS ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117296420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 26.06.97 e a presente ação ajuizada apenas em 01.07.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012289-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012289-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : HELIO REZENDE
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122890620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Rejeita-se, por falta de amparo legal, a preliminar de sobrestamento do feito, em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, tendo em vista que o aludido sobrestamento só tem cabimento por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF.
- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Preliminar rejeitada. Embargos declaratórios improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012657-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126571520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 13.12.93 e a presente ação ajuizada apenas em 02.10.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012758-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM DUPLICIDADE NÃO CONHECIDOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da uni-recorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." Portanto não se conhece dos embargos declaratórios interpostos, em duplicidade, pela parte autora às fls. 203-211.

- No tocante aos embargos declaratórios opostos às fls. 194-202, os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).*

- Embargos declaratórios opostos em duplicidade não conhecidos.

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, EM DUPLICIDADE, ÀS FLS. 203-211, E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ÀS FLS. 194-202, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014894-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014894-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ACENIVAL TEODOZIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00148942220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. VARIAÇÃO DO IPC. DECADÊNCIA. ART. 144. ART. 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. 147,06%. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Omissão sanada, de ofício, para reconhecer a decadência do direito de ação, também, quanto ao pleito de inclusão e implantação, na correção dos salários-de-contribuição, do percentual da variação do IPC, referente a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990 e 02/1991.
- O caso dos autos não é de retratação.
- Aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão do ato concessório, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação), ao argumento de que não se há falar que tal aplicação, nestes moldes, resulta em retroatividade.
- Os reflexos de ordem financeira da aplicação da primeira parte da Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos circunscreveram ao exercício de abril de 1989. A partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos. Parcelas atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).
- Considerada a concessão do benefício previdenciário após a promulgação da Constituição Federal de 1988, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT.
- Concedido o benefício em período distinto ao do "buraco negro" (05.10.88 a 05.04.91), não merece revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.
- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à

apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **sanar, de ofício, omissão e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015009-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE KRALIK
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00150094320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Rejeita-se, por falta de amparo legal, a preliminar de sobrestamento do feito, em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, tendo em vista que o aludido sobrestamento só tem cabimento por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Preliminar rejeitada. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ARGUIDA PELA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015405-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154052020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 17.01.94 e a presente ação ajuizada apenas em 18.11.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015527-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015527-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : IRINEU SERAPIAO MOREIRA e outros
: ELOY FERNANDES MORGADO

ADVOGADO : JAILTON BEZERRA DE MENEZES
APELADO : ARNALDO FERREIRA MULLER e outro
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00155273320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação.
- Aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão do ato concessório, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação), ao argumento de que não se há falar que tal aplicação, nestes moldes, resulta em retroatividade.
- Não se há falar em suspensão do processo. O sobrestamento em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, há de ser aplicado por ocasião do Juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF: AI 797844/PR, Rel. Cezar Peluso, monocr., DJe 13.04.12; ARE 650594/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, monocr., DJe 17.04.12; precedentes do STJ AGA 201001052897, 1319462, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, v.u., DJe 02.02.2011; EADRES 201001093793, 1122659, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, v.u., DJe 14.12.2010.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017558-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PERES
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00076-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DIREITO ADQUIRIDO. LEI 5.698/71 - CRITÉRIOS DE REAJUSTES NA REGRA DO RGPS - INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, *caput e/ou* § 1º-A do CPC

- O art. 4º da Lei 5.698/71, expressamente, garantiu a manutenção do valor do benefício do ex-combatente, ou de seus dependentes, nos termos em que concedido.

- Outrossim, o art. 6º do mesmo diploma legal ressalvou o direito adquirido do ex-combatente, ainda não aposentado, mas que houvesse preenchido os requisitos para aposentação na vigência da legislação anterior, de ter seu benefício calculado na forma da lei revogada, havendo exceção apenas no que diz respeito aos critérios futuros de reajuste, conforme o disciplinado no art. 5º, que não incidiriam sobre a parcela excedente a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.

- Logo, a Lei nº 5.698/71, quanto aos critérios de reajustamentos futuros, na regra do Regime Geral de Previdência Social, somente se aplica aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência. Não é este o caso da aposentadoria do autor.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006997-49.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006997-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069974920104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 04.11.91 e a presente ação ajuizada apenas em 19.08.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-93.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005260-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES e outro
No. ORIG. : 00052609320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- As questões levantadas no agravo legal foram devidamente afastadas pelo aresto embargado.
- Pretensão de atribuição de caráter infringente. O efeito modificativo somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Ainda, o objetivo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário também implica na rejeição do recurso, em face da inexistência das circunstâncias retromencionadas.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010635-72.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.010635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MITSUO FUJIMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CINTIA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106357220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Corrigido erro material na decisão monocrática para que conste o real benefício do qual a parte autora é titular, vale dizer, "aposentadoria especial", onde constava "pensão".
- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.
- Aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão do ato concessório, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação), ao argumento de que não se há falar que tal aplicação, nestes moldes, resulta em retroatividade.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal parcialmente provido, somente para corrigir o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001156-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001156-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLEUSA MONTEIRO GIL
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00011563020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e contraditório do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004611-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ELIAS ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046110320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois o laudo médico não atestou a incapacidade laborativa.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : DULCENEA REIMBERG
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048760520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- A sentença do Juízo *a quo* respeitou as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionando decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem, além de comportar a devida formação de lide, permitida por referido artigo. A alegação de nulidade trazida pela parte autora não merece acolhimento.
- Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios.
- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Preliminar rejeitada.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006353-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TERESA MARIA DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063536320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008130-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008130-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : OSMIRA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081308320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA
PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À
REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Não merecem conhecimento os pleitos de aplicação da Súmula 260 do Ex-TFR, inclusão e implantação do

percentual da variação do IPC, referente a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990 e 02/1991 e pagamento das diferenças em atraso referentes ao reajuste de 147,06%.

- Impera, na legislação processual civil, o princípio dispositivo, estratificado na parêmia: "*tantum devolutum quantum appellatum*". A matéria em voga, nos termos do art. 515, caput, do CPC, se não foi objeto de apelação, não pode ser reivindicada por meio de agravo legal.

- Quanto à parte conhecida, o caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.

- A autarquia federal recalculou o benefício nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91. Considerando que o INSS obedeceu aos comandos da Lei 8.213/91, dispensado novo recálculo.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo legal e, à parte conhecida, negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00099616920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos*". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010113-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BERNADETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101132020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 24.02.97 e a presente ação ajuizada apenas em 17.08.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015537-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CLEIDE DAUD
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155374320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Rejeita-se, por falta de amparo legal, a preliminar de sobrestamento do feito, em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, tendo em vista que o aludido sobrestamento só tem cabimento por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF.
- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Preliminar rejeitada. Embargos declaratórios improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ARGUIDA PELA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006224-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MATILDE SANTOS SOUZA
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 04.00.00214-9 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois o laudo médico não atestou a incapacidade laborativa.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009371-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FATIMA BRANIME NASCIMENTO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00035-3 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Por tratar-se de segurada facultativa, e não estar a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, a autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.
Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031438-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO MODESTO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00128-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção do benefício em questão, pois não está incapacitada para o trabalho .
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032477-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEOFILO DE MORAES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 11.00.00003-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão, contradição e obscuridade do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034354-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034354-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WANDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00029-7 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão, contradição e obscuridade do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Intempestividade do recurso autárquico apreciado em decisão em embargos de declaração (fls.139-139v).
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-90.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GERALDO GUAL BARBA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072649020114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010089-98.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010089-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS
ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100899820114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A* do CPC.
- Se a autarquia se equivocou ao conceder o benefício de natureza previdenciária, não pode querer imputar seu erro à impetrante, causando-lhe prejuízos. Além disso, a característica alimentar das prestações previdenciárias, que foram recebidas de boa-fé, afasta qualquer possibilidade de restituição dos valores, sendo descabida a pretensão do instituto de penalizar a impetrante em virtude de seu erro.
- *In casu*, o INSS deve arcar com o ônus do erro administrativo em que incorreu, porquanto, na hipótese vertente não se configurou dolo ou má-fé da segurada.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, que lhe dava provimento, para dar parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao reexame necessário, reformando a r. sentença, a fim de conceder parcialmente a segurança, apenas para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003363-08.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033630820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODOS DE LABOR ALEGADAMENTE EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A* do CPC.
- Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção *juris et jure* à proposição 'ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos', ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU

28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471).

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, "ruído", "poeira" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344).

- Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (princípio *tempus regit actum*).

- A não obediência da normatização vigente por ocasião da labuta realizada propende ao fenômeno da retroação, impondo exigências inexistentes quando do momento em que, efetivamente, deu-se o trabalho (STJ - 5ª T., AgREsp 662658, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 04.04.05, p. 342; STJ - 6ª T., REsp 640947, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 25.10.04, p. 417 e STJ - 5ª T., AgREsp 545653, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., 02.08.04, p. 507).

- Mencione-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas é de 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

- No que tange ao uso de equipamento de proteção individual, não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o "EPI".

- No caso *sub judice*, não estão implementados os requisitos para concessão da aposentadoria, uma vez que, adidos todos os intervalos, tem-se 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de trabalho, sendo que para o impetrante fazer *jus* à aposentadoria especial pleiteada, deveria atingir, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

- Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004523-47.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NELIO SEGATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045234720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1100/1843

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A partir da documentação colacionada depreende-se que a demandante não se enquadra na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, mas sim como empregadora e grande produtora rural: trabalha juntamente com seu filho, que é empresário e ainda contratam mão de obra.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004658-59.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA BUOSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046585920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A* do CPC.
- Se a autarquia eventualmente se equivocou ao conceder o benefício (o qual está *sub judice*, como informado pelo impetrante), não pode querer imputar seu erro ao impetrante, causando-lhe prejuízos. Além disso, a característica alimentar das prestações previdenciárias, que foram recebidas de boa-fé, afasta qualquer possibilidade de restituição dos valores, sendo descabida a pretensão do instituto de penalizar o impetrante em virtude de

divergência de opiniões entre peritos pertencentes ao seu quadro.

- *In casu*, o INSS deve arcar com o ônus do erro administrativo em que incorreu, porquanto, na hipótese vertente não se configurou dolo ou má-fé do segurado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Juíza Federal convocada Raquel Perrini, que lhe dava provimento, para dar provimento ao apelo e ao reexame necessário, a fim de reformar a sentença, denegando a segurança.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009456-63.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094566320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora não faz jus ao benefício, pois o laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão do benefício, tão-somente, do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-15.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PALMIRO GALERA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00024361520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, pretende o INSS atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002807-61.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002807-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028076120114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-
QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007429-83.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.007429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ZENAIDE MARIA ANDRADE GRAVINATTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074298320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- Não foi possível observar o alegado regime de economia familiar, vez que ficou caracterizada incompatibilidade das condições financeiras da parte autora e cônjuge com a figura do trabalhador rural e do exercício da atividade

rural, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-77.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDA BONOMO PRADELLI
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012217720114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001821-86.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO BUENO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018218620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou* § 1º-A do CPC.

- Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante desempenhou as funções supracitadas, no interregno *sub judice*, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente, sílica livre cristalina, monóxido de carbono e ruídos de 90,30, 88,20, 87,20, 86,40 84,40 dB.

- A atividade desenvolvida pelo impetrante se enquadra nos Decretos 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

- O fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o "EPI".

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-51.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.002197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : IDMAURO PACHECO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021975120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, *in casu*, o fator previdenciário.
- Destarte, diante do princípio *tempus regit actum* e do preceito legal contido no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outra não mais vigente.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002199-06.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.002199-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EUBARBA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021990620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.
- A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois o laudo médico não atestou a incapacidade laborativa.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005088-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : OLGA VITTI SECCO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050888920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE AMPARO LEGAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Não se há que se falar em suspensão do processo até que haja decisão final do plenário do STF a respeito do RE nº 627.190, ante a ausência de amparo legal. Esclareça-se que o aludido sobrestamento em decorrência do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, nos termos do art. 328-A e parágrafo 1º, do Regimento Interno daquela E. Corte, há de ser aplicado por ocasião do Juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra a decisão denegatória nos Tribunais competentes. Precedentes do STF e do STJ.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos*". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007602-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007602-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : WALDEMAR BALDUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076021520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-
QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007604-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007604-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IOLANDA APARECIDA TOLEDO DA CUNHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00076048220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).*
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011683-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ORLANDO KAU
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00116830720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de

declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011685-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011685-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00116857420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES OU PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011789-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00117896620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).*

- Embargos declaratórios improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033404-03.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033404-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : INES AREDES ALEXANDRE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002254520128120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.
- O recurso somente pode ser considerado como interposto na data de seu efetivo registro neste Tribunal. Assim, decorrido *in albis* o prazo para a interposição do recurso como exposto, verifica-se ser o mesmo extemporâneo.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante pleiteia a reforma do referido decisum, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, e, vencida, negou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003509-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BERTOLI CALCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00352-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Sob os pretextos do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : THEREZA FERRI FERREIRA
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00043-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE LABOR RURAL E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora logrou êxito em demonstrar o labor rural apenas no período de 22.04.76 a 10.10.76. Assim, conclui-se que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação de todo o labor campesino pleiteado.
- Consideradas as atividades urbanas e rurais desenvolvidas, a parte autora, até 20.03.2009 (data do ajuizamento da demanda), contava com 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, insuficientes para deferimento de aposentadoria por tempo de serviço.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021043-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE CUSTODIO DA CONCEICAO
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00130-4 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 21.08.81 e a presente ação ajuizada apenas em 04.05.11, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027442-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCINALVA LEITE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
No. ORIG. : 07.00.00043-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, contradição e obscuridade do julgado, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027738-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDO CORREA ANTIQUERA
ADVOGADO : CILENE FELIPE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00009-0 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Deve-se considerar como início de prova material do labor rural do postulante, tão-somente, os documentos existentes em seu nome.
- Do conjunto probatório produzido, subentendido como a somatória da prova material carreada com a oral produzida, deflui que o requerente ocupou-se como trabalhador campesino nos períodos de 01.01.76 a 28.02.76 (arts. 55, § 3º e 106 da Lei 8.213/91, redação da Lei 9.063/95; 131 e 132 do Código de Processo Civil, Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a par do § 1º do art. 64 da Orientação Interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06), passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.
- Conclui-se que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação de todo o labor campesino pleiteado
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028301-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028301-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MUNIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00083-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora preencheu a condição etária, porém, não comprovou seu labor no meio campesino, uma vez que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado.
- Consideradas as atividades urbanas e rurais desenvolvidas, a parte autora, até 24.09.2007 (data do ajuizamento da demanda), contava com 25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias de labor, insuficientes para deferimento de aposentadoria por tempo de serviço.
- Para reconhecimento do labor campesino no interregno de 10.06.69 a 22.08.76, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural como diarista.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032525-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032525-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROSARIA DONIZETE BEATRIZ
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00250-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL, SEM REGISTRO EM CTPS, E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

- O termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço, deve ser estabelecido nos termos da orientação interna do INSS

- DIRBEN 155, de 18.12.06, a partir da data do casamento, momento em que se torna válida a extensão da qualificação profissional do cônjuge à requerente, em 05.05.71, com termo final em 31.12.73, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 01.05.77 (certidão de nascimento de filho- fls. 18), em 01.01.77, com termo final em 31.12.77 e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 16.06.86 (certidão de nascimento de filho- fls. 19), em 01.01.86, com termo final em 31.12.86. - O caso dos autos não é de retratação.

- A parte autora não faz jus ao recebimento do benefício, vez que não comprovou o lapso temporal necessário na faina campestre.

- A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.034183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LUIZ ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00037-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Assinale-se que, tendo em vista o entendimento por mim esposado, de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos na data de ajuizamento da demanda, não se há falar em reconhecimento de período posterior a tal data.
- Consideradas as atividades desenvolvidas, a parte autora, até a data do requerimento administrativo, 19.03.09, contava com 30 anos, 05 meses e 28 dias de labor, insuficientes para deferimento de aposentadoria por tempo de serviço.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.035577-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CARVALHO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADALBERTO FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 11.00.00035-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036806-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036806-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGUEDA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : RONALDO SANCHES TROMBINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00131-5 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Exsurge do conjunto probatório produzido que a parte autora não se enquadra como dependente do *de cuius*, não podendo ter, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037355-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSEMEIRE APARECIDA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
No. ORIG. : 12.00.00079-4 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Sob os pretextos do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037586-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037586-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO BARCELLOS DE FARIAS
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
No. ORIG. : 07.00.00174-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, contradição e obscuridade do julgado, pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037879-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037879-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.05470-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038010-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAYS PEREIRA OLIVATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00174-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL, SEM REGISTRO EM CTPS, E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao que se vê, totaliza a parte autora, até o ajuizamento da demanda, 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias trabalhados, tempo insuficiente, portanto, para a concessão do benefício almejado.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038011-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038011-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00032-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistem, nos autos, início de prova material.
- Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao que se vê, cumpriu a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias trabalhados, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038178-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANGELO PASSINI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00008-8 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, POSTERIORMENTE AO RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL, SEM REGISTRO EM CTPS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito ao reconhecimento pleiteado, pois não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado.
- Consideradas as atividades rurais, comuns e contribuições individuais desenvolvidas, a parte autora, até 01.02.2012 (data do ajuizamento da demanda), contava com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de labor, insuficientes para deferimento de aposentadoria por tempo de serviço.
- O caso dos autos não é de retratação. Pleiteia a parte autora, ora agravante, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, desempenhado sem registro em CTPS, no

interregno de abril/65 a outubro/75 e dezembro/76 a fevereiro/87. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.
Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038551-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038551-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS CARVALHO DE SOUZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CLARICE DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IRINEU DILETTI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00060-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus ao benefício, pois não está incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.040084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE DE LIMA DIAS
ADVOGADO : ELEN FRAGOSO PACCA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00039-0 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

2012.03.99.040345-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO : FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
CODINOME : IZABEL GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00175-8 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.
- A demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041446-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEPHA RIBEIRO ARICO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00213-1 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios, pois não está incapacitada para o trabalho.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041837-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAURA PRATES
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00049-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Saliente-se a inaplicabilidade do direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico judicial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma permanente, desde a época em que cessou o seu labor.
- Não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042121-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042121-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SANTANA PEGORARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00170-8 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042990-40.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.042990-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GISELE M O CAMARA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUREMA TEREZINHA DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDER ROBERTO PINHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004797320118120009 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Conjunto probatório insuficiente para comprovação do alegado labor como rural.
- O caso dos autos não é de retratação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044544-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044544-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FRANCILINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00074-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que está incapacitada de maneira total e temporária para o labor. Deste modo constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão, tão-somente, do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09.
- A partir da 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044569-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSARIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00086-6 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O laudo médico judicial atesta que a parte autora é portadora de dor lombar baixa com alterações anatômicas, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente.
- No caso "sub exame", trata-se de pessoa com baixa-escolaridade, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e cuja atividade laborativa desenvolvida durante a maior parte da vida foi a de "braçal", onde é necessária boa mobilidade para desempenho satisfatório. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que a parte autora não faz jus à *benesse*, alegando que esta já estava incapacitada quando readquiriu a qualidade de segurada. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044583-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044583-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00116-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Por tratar-se de segurada facultativa, a parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não está incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, portanto, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, que lhe dava provimento, para rejeitar a preliminar, não conhecer do reexame necessário, conhecer do apelo da parte autora e negar provimento ao apelo do INSS, mantendo a r. sentença, que concedeu o auxílio-doença, desde a citação.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045990-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00057-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.
- A parte autora não tem direito à percepção de auxílio-doença tampouco de aposentadoria por invalidez, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 07.07.07, e o ajuizamento da presente ação em 29.05.09, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.
- O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046294-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ELENA MARIA MOLINA DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00016-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus à percepção do benefício, pois o conjunto probatório não revela a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047034-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047034-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARLENE SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00112-0 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios, pois não está incapacitada para o trabalho.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047041-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE DO ROZARIO ROCHA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00029-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios, pois não está incapacitada para o trabalho.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047181-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : DIRCE PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00146-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus ao benefício, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047622-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00006-2 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não está incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048092-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIARA CURTI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE : JOICELANE CRISTINA CURTI CANTALINO
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00080-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- O caso dos autos não é de retratação.
- Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito ao benefício pleiteado. O feito em questão não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048195-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : IVANI FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID FELIPE MORAES COSTA e outro
: APARECIDA DE LOURDES DE MORAES COSTA
ADVOGADO : CLARITA RAMOS MESQUITA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00192-8 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus ao benefício, pois não comprovou a condição de companheira do falecido.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048691-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048691-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NEIDE APARECIDA MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 11.00.00069-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos juntados, em nome do marido, não o qualificam como lavrador, o que afasta a extensão da profissão de rurícola a ela.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049698-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049698-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : VANESSA ARBID BUENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00161-3 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Quanto ao termo inicial do benefício, embora devesse ser fixado na data da cessação do auxílio doença, não restará assim estabelecido à míngua de irrevogação da parte autora e para não incorrer em reformatio *in pejus*.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que não há comprovação de incapacidade que justifique a concessão do benefício de auxílio doença nos meses em que a parte agravada se encontrava empregada. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050191-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050191-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ELIZA DE SOUZA ZANCHETTA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00016-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050502-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CLAUDIA APARECIDA DE LANA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00055-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus ao benefício pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050847-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO SERGIO CIPOLARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00031-5 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios.
- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-68.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000434-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004346820124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 29.01.92 e a presente ação ajuizada apenas em 19.01.12, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse *sub judice*, vez que o termo *ad quem* se deu em 28.06.07.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000802-05.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : WILSON MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : HILDEBRANDO PINHEIRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008020520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.528/97 - IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A* do CPC.

- Em 10.12.97, foi editada a Lei 9.528, que alterou a redação do apontado § 1º do art. 86, para modificar as regras atinentes ao auxílio-acidente, disciplinando que aludido benefício, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado, é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

- *In casu*, a autarquia houve por bem em suspender o pagamento do benefício acidentário, dada a vedação preconizada pelo artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP nº 1596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, visto que o segundo benefício, de aposentadoria, teve início após a referida alteração legal.

- Vinha esta Relatora decidindo no sentido de cancelar o entendimento versado na redação da Súmula 44 da Advocacia Geral da União, que permitia conclusão no sentido de que o recebimento conjunto dos sobreditos benefícios seria possível quando comprovada a consolidação das lesões até 10.11.97.

- Reexaminando a questão, agora com esteio no v. acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1296673) pela Primeira Seção do Colendo STJ, reformulo o entendimento anteriormente externado.

- Destarte, admite-se a percepção conjunta dos dois benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria -, desde que a eclosão da lesão incapacitante caracterizadora do auxílio-acidente e o início da aposentadoria antecedam à alteração do artigo 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10.11.97 (DOU 11.11.97), convertida na Lei nº 9.528/97.

- Ressalte-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cumulação dos beneplácitos, deverá o INSS garantir que o auxílio-acidente seja considerado nos salários-de-contribuição do impetrante, para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

- Finalmente, no que tange à determinação de descontos, a característica alimentar das prestações previdenciárias, que foram recebidas de boa-fé, afasta qualquer possibilidade de restituição dos valores, sendo descabida a pretensão do instituto de penalizar a parte autora em virtude de sua desídia.

- Ademais, verifica-se que a aposentadoria por tempo de serviço foi requerida em 17.12.03 e somente foi concedida em 05.06.07, com início de vigência desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual se reconhece que a demora na análise e conclusão do processo administrativo de aposentadoria, por parte do INSS, fez com que o segurado continuasse a receber o auxílio-acidente, não podendo a autarquia, agora, querer reaver verbas alimentares recebidas de boa-fé.

- Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento legal do impetrante**, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, que lhe dava provimento, para negar provimento à remessa oficial, restabelecendo a sentença que concedeu a segurança pleiteada. Prosseguindo, também por maioria, **negar provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do voto do Relator, sendo que a Juíza federal Convocada Raquel Perrini, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto do Relator, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, e, vencida, deu provimento à remessa oficial. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000500-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : OLENKA FERRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00005000520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO PEDIDO DE DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO). EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Diante da improcedência dos embargos, resta prejudicado o pedido de devolução por meio de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o que seria recebido a mais em relação ao benefício renunciado.
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

2012.61.83.002546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVANILDA SOUSA MUNIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
CODINOME : IVANILDA SOUZA MUNIZ
No. ORIG. : 00025466420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

2012.61.83.003942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RICARDO JOSE LOPES CLEMENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00039427620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e contradição pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001814-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ISRAEL SILVA DE MELO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097588520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.
- Depreende-se da pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, anexa ao presente, que desde o ano de 2008 o

agravante percebe vencimentos brutos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), renda superior à média salarial da população brasileira, e suficiente para suprir o pagamento de custas processuais relativas a uma ação desta natureza.

- O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à impossibilidade de arcar com as despesas do presente pleito judicial, tendo em vista que é hipossuficiente.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001985-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BEATRIZ GUIGUER SOARES incapaz
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTANTE : JANAINA DE CASSIA GUIGUER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.61012-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.

- O recluso possuía qualidade de segurado à época de sua prisão, em 28.06.12, consoante cópia extraída de carteira de trabalho (CTPS) do segurado coligida aos autos, com contrato de trabalho findo em janeiro/2012, de modo que, à época da prisão, ocorrida em junho/2012, o segurado estava desempregado.

- Entendo que, por estar desempregado quando de seu encarceramento, a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita.

- Aduz o agravante quanto à impossibilidade de concessão de auxílio-reclusão. O caso dos autos não é de retratação.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003595-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110092120024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCABIMENTO. PEDIDO DE REFORMA. IMPROVIMENTO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

- Não merece reforma a decisão proferida no sentido de que a opção do autor ao recebimento do benefício concedido na esfera administrativa implica na vedação do recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Precedentes deste Tribunal (TRF3, 9ª Turma v.u., AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08).

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Federal Convoca Raquel Perrini, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para dar provimento ao agravo de instrumento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003673-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003673-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : CELIA VICENTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00135-6 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ e em Súmula desta Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, *caput e/ou § 1º-A* do CPC.

- Quanto à questão *sub judice*, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária.

- Os incisos I e II do artigo 535 do CPC, dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Agravo legal e embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal** e aos embargos de declaração, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003818-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003818-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : CELSO RICARDO DO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00011-0 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.
- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz que não há interesse de agir da demandante.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, e, vencida, negou provimento ao agravo de instrumento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003859-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOEL DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064102820034036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.

- O nosso sistema processual veda o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).
- Inexiste dispositivo legal que autorize o mandante a ingressar com recurso sobre questão cujo interesse assiste, exclusivamente, ao mandatário, como no caso em exame.
- Na condição de terceiro prejudicado, cumpria ao patrono do agravante, além de recorrer em nome próprio, recolher o respectivo preparo, mormente porque a gratuidade de Justiça concedida à parte autora não lhe beneficia.
- O caso dos autos não é de retratação. Aduz o patrono da agravante que possui legitimidade para interpor recurso que verse sobre verba honorária, bem como que, a justiça gratuita deferida nos autos dispensa o recolhimento das custas do presente recurso.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003981-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003981-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE	: BRAZ RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00155-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.
- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz que não há interesse de agir da demandante.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004114-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : FRANCOLINO FELICIANO NETO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081205020128260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.
- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz que não há interesse de agir da demandante.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou, com ressalva, a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, e, vencida, negou provimento ao agravo de instrumento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004512-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004512-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLOVIS BUASSALI DE GODOY
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00648-2 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.
- Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.
- O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Federal Convoca Raquel Perrini, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para dar provimento ao agravo de instrumento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004812-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004812-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ELZA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00009-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, *caput e/ou § 1º-A*.
- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz que não há interesse de agir da demandante.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.
Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA HELENA VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00061-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios, pois não está incapacitada para o trabalho.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000727-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE MASSINO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00079-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Consideradas as atividades desenvolvidas, a parte autora, até a data do ajuizamento da ação, 07.07.11, mesmo que computado o último vínculo de labor, prestado em caráter estatutário, contava apenas com 27 anos, 08 meses e 23 dias de labor, insuficientes para deferimento de aposentadoria por tempo de serviço, que exige o cômputo de 35 anos de tempo de serviço.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001518-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001518-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00127-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios, pois não está incapacitada para o trabalho.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TEREZA CASPANI DINIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALBERTO CHAMELETE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00134-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À APOSENTADORIA POR

IDADE À RURÍCOLA OU APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- Não obstante possuir a idade mínima, observa-se que o mencionado lapso temporal recolhido é menor que o exigido pela legislação, donde deflui não ter direito a demandante à aposentadoria por idade.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : WALTER FERREIRA BUENO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00097-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- Verifica-se que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 16.03.09, e o ajuizamento da presente ação em 22.07.11, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.
- Cumpre salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor; ao contrário, o laudo médico judicial atestou que a incapacidade teve início em fevereiro/11.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que parou de trabalhar em razão do agravamento de sua doença. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9051/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000278-04.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.000278-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REFORMA DO JULGADO AGRAVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS.
- Início de prova material contemporâneo ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que foi produzido de forma espontânea, no passado, sendo razoável, outrossim, reconhecer-se o trabalho rural no intervalo que medeia entre as datas de expedição de dois documentos indicativos da condição de lavrador.
- Requisitos preenchidos. Benefício concedido.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, com quem votou a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Paulo Fontes e a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini o fizeram em menor extensão, para reconhecer o labor rural, sem registro em CTPS, apenas no período de 01/01/1974 a 31/05/1978, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, também por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora, inicialmente, julgava-a prejudicada.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.
PAULO FONTES
Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 9052/2013

2003.03.99.001294-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DIVINO GODOI MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/170
No. ORIG. : 00.00.00106-0 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Agravo legal, interposto por Divino Godói Moreira, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

II - O agravante sustenta ser necessária a apresentação do processo em mesa, em razão da matéria não se encontrar pacificada junto aos Tribunais pátrios. Aduz que a decisão feriu o contraditório, uma vez que antes de extinguir a execução, o magistrado deveria ter determinado à Contadoria Judicial a conferência do depósito, ou ter intimado as partes a se manifestarem a respeito da satisfação do seu crédito, posto que em sua manifestação somente requereu a expedição do alvará, não tendo concordado com a exatidão do pagamento, notadamente em razão da Autarquia sempre pagar os precatórios de forma defasada.

III - É verdade que o levantamento da quantia depositada, por si só, não enseja a extinção da execução, pois o valor da liquidação pode não corresponder ao montante real do débito. No entanto, foi dada vista ao autor do valor depositado, que se limitou a pleitear a expedição do alvará, sem impugnar o valor depositado, o que poderia ter efetuado naquela oportunidade, ou mesmo em sede de apelação, eis que cabe à parte a prova do direito que pretende ver amparado, ou seja, demonstrar a inexistência no pagamento.

IV - Em seu apelo, o autor traz cópia de cálculo elaborado com incidência de juros em continuação a partir da data do cálculo, para demonstrar que a Autarquia "*não age de forma escorreita e muito menos cumpre as ordens judiciais*", pleiteando, nesses termos, que o processo seja encaminhado à Contadoria do Juízo para verificação do valor depositado.

V - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

VI - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV).

VII - Os Precatórios nº 20080061774 e 20080062133, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 30/04/2008, e pagos (R\$ 66.331,08 e R\$ 5.188,14, respectivamente) em 26/01/2009, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

VIII - Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no presente caso resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

XIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-32.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002284-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223/227
EMBARGANTE : APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
SUCEDIDO : RUBENS PEREIRA falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO DE TODOS OS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC PELA ORTN/OTBN POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO PRECEITUADA PELO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DA RMI DA PENSÃO. DECISÃO EXTRA-PETITA.

I - Embargos de declaração opostos pela sucessora do autor e pelo INSS em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo legal interposto por Aparecida Maria Andreassa Pereira, para determinar o recálculo da sua pensão por morte, tomando-se como base a evolução da renda mensal do instituidor da pensão, partindo-se da RMI de CR\$ 148.105,00.

II - A sucessora do autor sustenta a ocorrência de contradição na fundamentação, posto que no recálculo da RMI, por força da decisão proferida na ação nº 93.00193126-3, não foram utilizados os salários-de-contribuição corretos, e que, em se adotando os valores devidos, a RMI seria maior do que Cz\$ 148.105,00, por força da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, objeto desta demanda, com os reflexos na pensão por morte.

III - A Autarquia alega a ocorrência de obscuridade no v. acórdão, que seria *extra-petita*, na medida em que a beneficiária da pensão por morte não é a autora originária da ação. Afirma que o objeto da ação é a revisão da aposentadoria do autor originário, não a pensão de sua sucessora, o que impede o julgamento do benefício sucessor, não havendo que se falar em revisão da pensão por morte.

IV - O autor ajuizou a presente ação pleiteando a revisão do cálculo determinado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, da renda mensal inicial e dos reajustamentos da sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, no recálculo, os valores mensais dos salários-de-contribuição que o INSS reconheceu corretos quando revisou a renda mensal inicial do benefício de CR\$ 41,92 para CR\$ 133,09, com o pagamento das diferenças daí advindas.

V - A RMI foi administrativamente concedida no valor de CR\$ 41,92, em 29/11/88. Posteriormente a RMI foi revisada, em 16/05/1990, com utilização dos corretos salários de contribuição, para CR\$ 133,09. Em 23/04/93, há informação de revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, mas utilizando-se dos salários de contribuição incorretos, com RMI de CR\$ 72,02, a qual não foi efetivamente processada, restando a RMI do instituidor da pensão mantida em CR\$ 133,09.

VI - Os documentos juntados com o agravo legal, notadamente o recálculo da RMI por força da decisão proferida na ação nº 93.00193126-3, demonstram que a RMI apurada judicialmente com base na atualização de todos os 36 últimos salários-de-contribuição atualizados pela ORTN/OTN, utilizando os salários corretos, remonta a Cz\$ 148.105,00.

VII - Em sede de agravo legal, foi deferido à sucessora do autor o direito ao recálculo da RMI da sua pensão por morte, levando-se em conta a RMI da aposentadoria do instituidor no valor de CR\$ 148.105,00, não implantada administrativamente.

VIII - Em que pese a pensão por morte derivar da aposentadoria do falecido segurado, a apuração de diferenças na sua concessão e/ou manutenção deve ser requisitada por via própria, em sede administrativa ou judicial, eis que a revisão dessa pensão não integrava o pleito inicial.

IX - Assiste razão ao INSS, vez que o cálculo da pensão por morte da sucessora do autor é matéria estranha à inicial, incidindo o v. acórdão em decisão *extra-petita*.

X - O Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

VIII - O art. 144 da Lei nº 8.213/91, veio para conferir a eficácia ao art. 202 da CF, determinando o recálculo da RMI de forma a adequá-la à redação originária do comando constitucional.

IX - Ao ser concedido o direito à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição em ação judicial, resta impossibilitado ao autor ter seu benefício revisado em conformidade com o art. 144 da Lei nº 8.213/91, por força da coisa julgada, mesmo que a apuração do crédito na ação de nº 93.0019316-3, tenha se encerrado em 31/05/1992.

X - O demonstrativo juntado aos autos demonstra que o INSS pagou o benefício do autor levando em conta a RMI revisada administrativamente para Cz\$ 133.090,00, sem considerar a RMI revisada judicialmente na ação de nº 93.0019316-3, para Cz\$ 148.105,00.

XI - A revisão das rendas mensais, a partir de 06/92, de acordo com a RMI revisada judicialmente não era o pleito originário desta ação, e sim a revisão do recálculo determinado pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que não é possível, conforme já acima fundamentado.

XII - Decisão monocrática restabelecida.

XIII - Embargos de declaração do INSS providos.

XIV - Embargos de declaração da sucessora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS e julgar improcedentes os embargos de declaração da sucessora do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002794-45.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002794-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA CACIATORE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
SUCEDIDO : JOSE CACIATORE FILHO falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 15.02.1973 a 08.05.1978.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos e 11 meses até o requerimento administrativo (19.09.1997), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o caráter especial do trabalho realizado apenas no período de 15.02.1973 a 08.05.1978 e deixar de condená-lo ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados somente 26 anos e 11 meses até o requerimento administrativo, fixando a sucumbência recíproca. Apelação do autor improvida. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000910-42.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000910-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
CODINOME : JOSE LUIS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/180
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
: 01.00.00111-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão que deu parcial provimento ao agravo anteriormente interposto pelo requerente, restringindo o reconhecimento do labor em condições especiais aos interregnos de 01/10/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 14/01/1984, 07/06/1984 a 11/02/1987, 02/06/1987 a 15/02/1991, 16/02/1991 a 27/11/1991, 04/05/1992 a 08/12/1992, 01/02/1993 a 30/04/1993, 16/05/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 03/05/1996 e de 10/06/1996 a 13/11/1996 e julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Sustenta que a especialidade dos períodos de 01/08/1982 e de 20/11/1982 e de 01/06/1983 a 23/09/1983, em que trabalhou como motorista restou demonstrada, ante a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, tendo, inclusive, sido reconhecida na esfera administrativa. Alega que o labor em condições agressivas nos interregnos de 01/08/1969 a 30/09/1969, 01/11/1971 a 31/10/1973, 01/04/1974 a 31/03/1979, 01/07/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 31/01/1981, 01/07/1981 a 31/10/1981, 01/02/1982 a 30/04/1982, 01/03/1983 a 02/05/1983, 02/03/1987 a 31/05/1987 e de 02/01/1998 a 16/11/1998, foi devidamente comprovado, devendo, portanto, integrar o cômputo. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Quanto aos períodos de 01/08/1982 a 20/11/1982 e de 01/06/1983 a 23/09/1983, em que trabalhou como motorista, conforme se depreende do extrato de tempo de serviço de fls. 34, não restou caracterizada a insalubridade do labor, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

IV - Ressalte-se que, o laudo técnico judicial (fls. 85/114) afirma que o autor trabalhou nos referidos períodos nas empresas do Grupo Empresarial São Geraldo, ou seja, Destilaria São Geraldo e Agropastoril São Geraldo Ltda, como motorista, sendo que, como a empresa deixou de exercer sua atividade fim no ano de 1996, passando apenas a cultivar cana-de-açúcar e fornecê-la a outras usinas da região, o laudo foi baseado nas informações prestadas pelo Sr. Aparecido Francisco Rorato, que exerce a função de administrador agrícola. Após, o laudo informa que não foi possível periciar os veículos utilizados eis que foram vendidos (fls. 97).

V - Uma vez que o laudo judicial baseou-se tão somente nas afirmações de outro empregado, eis que a empresa mudou de atividade e os veículos utilizados pelo requerente foram vendidos, não há como se reconhecer o labor em condições agressivas, pois, para demonstração da insalubridade é necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exercia sua atividade.

VI - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/11/1971 a 31/10/1973, 01/04/1974 a 31/03/1979, 01/07/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 31/01/1981 e de 02/03/1987 a 31/05/1987, tendo em vista que o perito judicial afirma (fls. 112), que as empresas onde o autor trabalhou foram desativadas e em seus endereços encontram-se instalados outros tipos de comércio, inviabilizando a realização de perícia.

VI - Além do que, embora o requerente tenha juntado formulários relativos aos interregnos de 01/11/1971 a 31/10/1973 e de 01/09/1980 a 31/01/1981 (fls. 20/21), não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, eis que em se tratando de exposição ao agente agressivo "calor" haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

VII - No que tange aos períodos de 01/07/1981 a 31/10/1981, 01/02/1982 a 30/04/1982 e de 02/01/1998 a 16/11/1998, em que o autor trabalhou como padeiro, não é possível reconhecer o labor em condições agressivas, eis que o laudo técnico informa que não foram encontrados agentes agressivos passíveis de enquadramento legal.

VIII - Ademais, o labor como padeiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, contempla a atividade de forneiro, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

IX - No que tange aos interregnos de 01/08/1969 a 30/09/1969, 01/03/1983 a 02/05/1983 o requerente não carrou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o labor exercido em condições especiais.

X - Esclareça-se ainda que, embora o autor afirme que a especialidade dos interregnos de 01/08/1982 a 20/11/1982 e de 01/06/1983 a 23/09/1983, em que alega ter trabalhado como motorista, foram reconhecidos na esfera administrativa, verifica-se que, no "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" encartado a

fls. 38/43, tais períodos foram considerados como tempo comum. Além do que, embora conste do referido documento sua profissão de motorista, não há qualquer comprovação de que tenha trabalhado de maneira permanente no transporte de cargas, inviabilizando o enquadramento pretendido.

XI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047194-74.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047194-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: LUCIO APARECIDO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: EDSON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.256/264
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	: 03.00.00175-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL DURANTE TOTALIDADE DO PERÍODO QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O requerente e o INSS opõem Embargos de Declaração contra o V. Acórdão por maioria proferido nos autos da Apelação Cível n. 2005.03.99.047194-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego provimento aos agravos legais".

II - O autor alega que somando o tempo incontroverso reconhecido administrativamente pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, no total de 23 anos, 02 meses e 19 dias, o tempo especial (04 anos e 20 dias) e o tempo de contribuição (02 anos, 11 meses e 25 dias), tem-se um total de mais de trinta anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria proporcional.

III - O INSS sustenta a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, ante a impossibilidade do reconhecimento da especialidade dos interregnos de 18/08/1986 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/01/1994, tendo em vista que não restou demonstrado o labor com exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Acrescenta que, quanto ao agente agressivo ruído, não foi juntado laudo técnico, impossibilitando o reconhecimento do labor em condições agressivas. Pugnam pela supressão das falhas apontadas, inclusive, para fins de prequestionamento.

IV - O labor em condições especiais deu-se nos interstícios de: 17.01.1975 a 10.03.1977 - eletricitista - Atividades exercidas: "A função de eletricitista consistia em executar montagem de painéis elétricos e eletrônicos, fixando-os nas chapas e/ou painéis, executando a ligação de fios e componentes, com auxílio de furadeira, ferro de soldas e outras ferramentas e outros equipamentos necessários, além de testar o funcionamento dos equipamentos montados." - agentes agressivos: tensões de 220, 380 e 440 volts, de modo habitual e não permanente - formulário (fls. 68) e laudo técnico (fls. 69); e de 19.05.1977 a 23.12.1977 - assistente técnico - Atividades exercidas: "O funcionário na função de assistente técnico, realizava os testes finais nos painéis elétricos e eletrônicos dos tornos, onde manuseava a parte elétrica de 220 volts a 440 volts." - formulário (fls. 70).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

VI - Esclareça-se que, não é possível computar a especialidade dos interregnos de 18/08/1986 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 10/01/1994, em que trabalhou como eletricitista, uma vez que os formulários de fls. 83/84 descrevem a exposição a eletricidade de baixa tensão equivalente a 220 volts, sendo que, a legislação de regência, em especial o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 previa o enquadramento apenas nas funções com exposição superior a 250 volts.

VII - Também não há que se reconhecer a especialidade nos períodos mencionados, no que tange ao agente agressivo ruído, eis que os formulários de fls. 83/84 apontam a exposição a ruído de 80 db (A) e o laudo técnico de fls. 86/137 aponta níveis de ruído variáveis, na manutenção em geral (elétrica, ferramentaria, mecânica e civil), a partir de 75 db (A), impossibilitando o reconhecimento da agressividade, uma vez que os itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 previam o reconhecimento da especialidade apenas com ruído superior a 80 db (A).

VIII - Cumpre observar, quanto ao lapso de 04.01.1978 a 19.04.1980, que, embora o autor tenha carreado aos autos o formulário de fls. 72 e o laudo técnico a fls. 75/77, para fins de comprovação da exposição a agentes agressivos, tem-se que o enquadramento como especial da atividade nesse período não integrou o pedido. Assim, deixo de analisá-lo, em conformidade com o disposto no artigo 128, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, já que a lei exige a iniciativa da parte.

IX - Por outro lado, quanto ao lapso de 16.05.1994 a 23.08.1995, destaque-se que, embora tenha carreado o formulário de fls. 138, comprovando a exposição a agentes insalubres, também não requereu o enquadramento como especial desse período. Neste caso, porém, conforme se depreende do documento de fls. 45/46, a Autarquia reconheceu como especial o período de 16.05.1994 a 28.04.1995, restando incontroverso. Entretanto, o período subsequente, de 29.04.1995 a 23.08.1995, será computado como tempo de serviço comum, tendo em vista que seu enquadramento não integrou o pedido inicial.

X - Por fim, quanto ao lapso de 18.07.1980 a 26.08.1986, do qual o autor também carrou aos autos o formulário de fls. 78, indicando exposição a agentes agressivos, mas não requereu o enquadramento como especial, a especialidade do período foi reconhecida pela Autarquia, restando incontroverso.

XI - Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, fls. 26/67, esclareça-se que não há qualquer indício de irregularidade nas guias de recolhimento que juntou, devendo ser computados na contagem do tempo de serviço o período de setembro de 1995 a abril de 1998, como requerido.

XII - Por outro lado, verifico que o autor possui registro empregatício em duplicidade em sua CTPS, já que constam contratos de trabalho com a empresa Máquinas Vargas S/A, no período de 18.07.1980 a 26.08.1986 e com a empresa Indústrias "Machina Zaccaria" S/A, de 18.08.1986 a 10.01.1994.

XIII - Esclareça-se que não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Deste modo, os vínculos empregatícios serão considerados da seguinte forma: de 18.07.1980 a 26.08.1986, para Máquinas Vargas S/A e de 27.08.1986 a 10.01.1994, para Indústrias "Machina Zaccaria" S/A.

XIV - Foram feitos os cálculos, somando a atividade especial convertida, os demais registros em CTPS de fls. 19/25, os recolhimentos como contribuinte individual, de fls. 26/67 e os vínculos constantes dos documentos de fls. 13/14, verificando-se que o requerente, até 04/1998, data em que o autor delimita a contagem (fls. 04), totalizou 26 anos, 04 meses e 18 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

XV - Cabe ressaltar que o autor elaborou sua planilha de cálculo de tempo de serviço considerando como tempo

de serviço total computado pela Autarquia, até 28.04.1995, o período de 23 anos, 02 meses e 19 dias. Compulsado os autos, porém, verifico que o ente previdenciário, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/14, computou um total de 22 anos, 03 meses e 18 dias de trabalho, calculados até 28.04.1995.

XVI - Ao analisar a planilha de cálculo do autor, a fls. 15, percebe-se que incorreu em equívoco, ao considerar que o INSS havia enquadrado como especial o vínculo empregatício de 04.01.1978 a 19.04.1980, quando, de fato, a Autarquia considerou esse período como de tempo comum, tornando-se, assim, incorreta alegação do autor de que o tempo de 23 anos, 02 meses e 19 dias seria incontroverso.

XVIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XVIII - Embargos de declaração do autor improvidos.

XIX - Embargos da Autarquia parcialmente providos para sanar a obscuridade apontada, alterando o dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade especial nos lapsos de 17.01.1975 a 10.03.1977 e de 19.05.1977 a 23.12.1977. Fixada a sucumbência recíproca."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049324-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049324-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OSVALDO COSTA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/217
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00152-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

II - Sustenta que a superveniência de novo benefício gera o direito à percepção daquele que for vantajoso, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. Requer, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Ressalte-se que, com o deferimento da aposentadoria no presente feito, por ocasião da liquidação, eventuais

benefícios recebidos na via administrativa deverão ser compensados. Além do que, se o requerente optar por benefício concedido administrativamente, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocada David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, em extensão diversa, e negar provimento à apelação do autor.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000567-06.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000567-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : AFONSO HELIO DE SALES
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.249/255
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Afonso Helio de Sales opõe Embargos de Declaração do v. Acórdão de fls. 249/255, que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada, apenas, das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do

fator previdenciário, **ou**, de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003, desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, **ou** de utilização da tábua publicada em 2002, relativa ao exercício de 2001, para o cálculo do fator previdenciário.

II - Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridades, contradições e omissões no julgado, uma vez que não pretende que o Judiciário modifique a Tábua de Mortalidade do IBGE, mas sim, e de forma alternativa, que lhe seja aplicada a tábua de mortalidade menos prejudicial, com fulcro no art. 122, da Lei nº 8.213/91, que oportuniza a concessão de benefício mais vantajoso ao segurado. Aponta afronta ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 5º, *caput* e inc. I e XXXVI, da CF, além dos art. 194, IV e 201, § 1º, 3º e 4º, também da Carta Magna. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que para o cálculo do benefício devem ser observados **os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria**, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. O *decisum* expressamente fez constar que não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

IV - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003353-11.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.003353-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL LOPES
ADVOGADO : ROBERTO ZANONI CARRASCO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. RESTABELECIMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

CESSAÇÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Não há que ser declarada a inépcia da inicial, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.

III - Pedido de restabelecimento do valor da aposentadoria por tempo de serviço, compelindo o ente previdenciário a cessar o desconto no valor do benefício e, ainda, o cômputo do período laboral de 1996 a 2001, posterior à aposentação, concedida administrativamente, com DIB em 27/06/1996.

IV - Nada obsta o desconto dos pagamentos efetuados indevidamente pela Autarquia, nos termos do art. 115 da LBPS.

V - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

VI - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

VII - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VIII - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

IX - Reexame necessário e apelo autárquico providos.

X - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003323-70.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.003323-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WALDIR DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 323/331
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDOS EM PARTE. EMISSÃO DE CERTIDÃO. PEDIDO NÃO VEICULADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor, em face da decisão monocrática de fls. 323/331, que com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, deu parcial provimento à apelação do requerente apenas para declarar a nulidade parcial da sentença no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício ao preenchimento do requisito legal, mantendo o reconhecimento incontroverso do labor rural, no interstício de 01.01.1976 a 31.08.1976, com a ressalva de que referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade, nos períodos de 29.11.1976 a 08.02.1983, 03.07.1984 a 19.02.1987 e 22.01.1987 a 05.03.1997 e, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Requer seja condenada a Autarquia a averbar os interregnos de atividade rural e especial reconhecidos, bem como a emitir a correspondente CTC para instruir futuro pedido de revisão. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não há pedido na inicial para emissão de certidão, limitando-se o autor a pleitear o reconhecimento do labor rural e da atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria, não sendo possível, nesta fase processual, inovar o pleito para abranger questões não suscitadas na exordial.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004505-91.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004505-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : FRANCISCO LOPES VAZ
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PARCELAS DE BENEFÍCIO EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal, interposto por Francisco Lopes Vaz, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, *caput* do C..P.C, uma vez que o *writ* não pode ser utilizado como

substitutivo da ação de cobrança.

III - O agravante alega que o pedido deduzido no *mandamus* é no sentido de alterar a data fixada para o início do pagamento do benefício, que não seria no dia 05 de abril de 2000, mas, sim, 01 de dezembro de 1998, não se cuidando, portanto, de cobrança de atrasados. Reitera possuir direito líquido e certo à sua pretensão.

IV - O impetrante, na inicial, informa que deu entrada ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 01/12/1998, sendo que seu benefício foi concedido com DIB em 22/03/2000. Afirma que o INSS, sem qualquer justificação, seqüestrou-lhe o montante vencido (de 01/12/98 a 22/02/2000), bloqueando-lhe a posse de bem absolutamente e inquestionavelmente integrante de seu patrimônio. Aponta a ilegalidade do ato e o abuso do poder, eis que "*não há na lei autorização para essa retenção dos créditos*". Alega que seu pleito visa compelir a autoridade impetrada a afastar os impedimentos ilegais que criou e que impedem que se aposses do que lhe pertence. Pleiteia a concessão de liminar, justificando o *periculum in mora* no fato de que, apesar do INSS estar pagando as prestações, "*não retira das mensalidades referentes ao período do confisco a natureza alimentícia*". Pugna pela procedência do pedido para que seja determinado à autoridade coatora que afaste o óbice ilegal e cumpra a obrigação de fazer, cessando a retenção arbitrária, imotivada e absolutamente dolosa, desimpedindo sua fruição.

V - Não há como negar que a pretensão do impetrante, na verdade, é de pagamento das parcelas atrasadas do benefício.

VI - Segundo a Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o *writ* não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-43.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008937-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA RANAL e outros
ADVOGADO	: ADELICIO CARLOS MIOLA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 89/90
No. ORIG.	: 05.00.00019-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO E PAI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do companheiro e pai.

II - A parte autora juntou com a inicial: certidão de óbito do pai e pretense companheiro, em 06.03.2004, com 28 anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e a causa da morte como traumatismo de tronco, produzido por instrumento contundente; certidões de nascimento dos filhos em comum, coautores, em 10.12.1997 e 23.01.2000; e CTPS do *de cujus*, com registros de labor urbano, de 01.12.1993 a 17.06.1994, 25.08.1994 a 08.07.1995, 01.02.2000 a 14.03.2000 e de 02.04.2001 a 17.01.2002.

III - As duas testemunhas ouvidas afirmam a união estável e a dependência econômica da companheira, por ocasião do óbito, além do labor do *de cujus*, até o falecimento.

IV - O último vínculo empregatício do falecido cessou em 17.01.2002, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

V - Tendo em vista que veio a falecer em 06.03.2004, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 28 (vinte e oito) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

VII - Não comprovado o preenchimento desse requisito legal para concessão de pensão por morte, previsto na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022213-44.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE CARLOS MORGADO
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e perícia judicial que atestam a exposição habitual e permanente do autor a hidrocarbonetos. Códigos 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
- Reconhecimento da especialidade das atividades realizadas nos períodos de 01.01.1973 a 01.01.1974, 01.02.1974 a 07.03.1975, 01.02.1976 a 01.01.1977, 20.06.1979 a 06.02.1980, 06.10.1983 a 05.01.1987, 16.02.1987 a 20.04.1989 e de 02.05.1989 a 18.12.2003.
- Tempo de atividade especial, já convertido, somado ao período de serviço comum, incluído o certificado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, totalizando 35 anos, 09 meses e 18 dias.
- Aposentadoria por tempo de serviço integral concedida, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.
- Termo inicial na data da citação (23.09.2003).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Honorários periciais fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 01.01.1973 a 01.01.1974, 01.02.1974 a 07.03.1975, 01.02.1976 a 01.01.1977, 20.06.1979 a 06.02.1980, 06.10.1983 a 05.01.1987, 16.02.1987 a 20.04.1989 e de 02.05.1989 a 18.12.2003, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, desde a citação (23.07.2004). Correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Honorários periciais fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007376-23.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.007376-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SILENE BIZARI GALVAO - prioridade
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 296/306
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073762320064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

IV - Constam dos autos: RG (data de nascimento: 05.11.1964), informando estar, atualmente, com 46 anos de idade; CTPS, com registro, admissão em 01.10.1990, sem data de saída, como recepcionista; documentos médicos.

V - O INSS traz aos autos consulta Dataprev, destacando extrato de auxílio-doença, DIB em 19.02.2004 e DCB em 23.10.2005, além de laudos médicos periciais administrativos.

VI - Perícia psiquiátrica (fls. 82/85 - 31.08.2007). Após histórico e exames, o perito informa que ela não apresenta nenhuma alteração psicopatológica que a enquadre em quaisquer das enfermidades classificadas no "capítulo F" da CID 10 (doenças psiquiátricas). O exame psíquico resta normal. Não sofre ela de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, perturbação da saúde mental ou doença mental.

VII - Assistente técnica do INSS apresenta parecer (fls. 100/102), concluindo pela ausência de patologia psiquiátrica, não havendo, pois, transtorno funcional que a incapacite para o trabalho.

VIII - Perícia com especialista em oncologia (fls. 104/108 - 18.09.2007). Relatório histórico e realizados exames, o experto atesta neoplasia maligna da mama, o que provoca limitação parcial dos movimentos de esforço com membro superior direito, além de alterações emocionais. A incapacidade é parcial e permanente, desde 2004.

IX - Perícia médica ortopédica (fls. 162/164 - 06.11.2008), o *expert* Levinio Quintana Junior relata histórico e realiza exames, atestando sequela de esvaziamento ganglionar na axila direita, ocasionado por cirurgia realizada

para tratamento de câncer de mama. Não há incapacidade sob o ponto de vista ortopédico: as alterações ortopédicas - restrição da mobilidade e leve diminuição de força muscular do ombro direito - não são impedimento para o trabalho que realiza há 18 anos, como recepcionista.

X - À decisão que indeferiu de plano exceção de suspeição do perito Levinio Quintana Junior, o juiz *a quo* junta ofícios do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em que o órgão comunica a conclusão pela inexistência de infração ético-profissional por parte do indigitado profissional, pelo que foi aprovado o arquivamento das Sindicâncias 62.502/2008 e 62.504/2008.

XI - O autor impugna e manifesta-se acerca do laudo pericial ortopédico, dele não somente discordando, mas também reiterando a insurgência contra a nomeação de seu responsável; nas peças traz julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e informes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

XII - Consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos que também integram esta decisão, verifico o retorno ao vínculo anotado em CTPS, com recebimento de salários a partir de outubro de 2005, ou seja, após a cessação do auxílio-doença, com mais recente remuneração informada em agosto deste 2011.

XIII - Quanto ao laudo pericial, prova oral e demais elementos dos autos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XIV - Os profissionais especialistas em psiquiatria e ortopedia indicados pelo juízo *a quo*, aptos a avaliar as enfermidades da requerente, atestaram, após histórico e exames, não haver incapacidade para o trabalho.

XV - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XVI - Os documentos apresentados pela recorrente não são capazes de afastar a idoneidade ou capacidade do experto (ortopedista) para esse mister, de modo que não há falar em anulação de sentença para nomeação de novo perito ou em realização de prova oral. Esta última, aliás, não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

XVII - Afastada a alegação de cerceamento de defesa.

XVIII - O especialista em oncologia, por sua vez, atestou incapacidade parcial e permanente, com limitação parcial dos movimentos de esforço com membro superior direito, além de alterações emocionais.

XIX - Conforme consulta Dataprev, a autora, recepcionista, após a cessação administrativa de seu auxílio-doença, retornou ao trabalho, percebendo suas remunerações de forma regular desde então, o que comprova não haver incapacidade para sua atividade habitual.

XX - Não houve comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XXI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XXII - Impossível o deferimento do pleito.

XXIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XXIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2006.61.06.007657-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS DOMINGUES
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade da autora (nascimento em 23.11.1936), informando estar, atualmente, com 73 (setenta e três) anos; carta de concessão / memória de cálculo, comunicando a concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 02.12.2003; carta de concessão / memória de cálculo, comunicando a concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 27.02.2004; carta de concessão / memória de cálculo, comunicando a concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 10.11.2004; comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de auxílio-doença, apresentado em 23.02.2005, por parecer contrário da perícia médica; carta de concessão / memória de cálculo, comunicando a concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 04.04.2005; carta de concessão / memória de cálculo, comunicando a concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 30.06.2005; comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de auxílio-doença, apresentado em 06.12.2005, por parecer contrário da perícia médica; comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de auxílio-doença, apresentado em 10.02.2006, por parecer contrário da perícia médica.

IV - O INSS traz aos autos consulta Dataprev, destacando: consulta atividades do contribuinte individual, costureiro em geral, com início de atividade em 27.11.2002; consulta recolhimentos, de 11/2002 a 05/2007; auxílios-doença previdenciários, com os seguintes períodos: 1) DIB 02.12.2003 e DCB 15.02.2004; 2) DIB 27.02.2004 e DCB 30.09.2004; 3) DIB 10.11.2004 e DCB 09.01.2005; 4) DIB 04.04.2005 e DCB 19.05.2005; 5) DIB 30.06.2005 e DCB 30.09.2005.

V - Perícia médica (fls. 107/110 - 08.10.2007), com psiquiatra, referindo que fazia tratamento psiquiátrico havia cerca de um ano da perícia, com uso de Fluoxetina e Amitriptilina, tendo recebido o diagnóstico de episódio depressivo maior. Em resposta a quesitos, atesta ser portadora de episódio depressivo (F32.0), estando presentes humor depressivo, angústia e anedonia. Faz tratamento no SUS. Afirma não haver incapacidade para o trabalho.

VI - Perícia com ortopedista, em 26.10.2007, relatando dor nos ombros bilateralmente e na coluna cervical havia aproximadamente quatro anos do exame e, pouco antes dele, dor em ambos os joelhos e na coluna lombar; medicamentos melhoram somente quando em uso; fez dez sessões de fisioterapia sem sucesso, não conseguindo fazer atividades cotidianas do lar; toma remédios para hipertensão arterial sistêmica, patologia na tireóide e depressão. Observa que requerente dificultou resposta em relação a quem faz o serviço doméstico nos quatro anos que antecederam a perícia. Em resposta a quesitos, atesta ser portadora de artrose de três níveis da coluna vertebral, leve, CID M47, de origem degenerativa, com início que data de quatro anos do exame; assevera não haver incapacidade para atividades domésticas. Conclui que a requerente apresenta doença degenerativa leve da coluna vertebral e não tem incapacidade para atividades domésticas.

VII - Assistente técnico do INSS, fls. 119/121, em parecer de 05.10.2007, afirma que autora apresentou, em exame psíquico, discreto humor depressivo que não a incapacita para suas atividades habituais como dona de casa, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

VIII - No que concerne à perícia ortopédica, assistente técnico do INSS apresenta parecer em 20.11.2007, fls. 123/126, declarando ser portadora de artrose degenerativa, sem transtorno funcional que a incapacite para suas atividades habituais, em processo iniciado há mais de dez anos do exame. Conclui não haver incapacidade laborativa.

IX - A autora juntou novos documentos, com concessão de auxílio-doença, requerido em 09.09.2008, com início de vigência a partir de 08.09.2008 (fls. 174), com atestados médicos indicando o acometimento de hepatite C.

X - Consulta ao Dataprev, conforme documento anexo que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que o novo auxílio-doença concedido à autora ocorreu sob o diagnóstico B18.2 (hepatite viral crônica C).

XI - A requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91, como requerido nos presentes autos, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - O mais recente auxílio-doença concedido administrativamente à autora decorre de causa diversa das moléstias que alega ter na inicial, não havendo, portanto, que se falar em reconhecimento tácito de sua incapacidade total e temporária por parte da Autarquia.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-72.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000025-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
PARTE AUTORA	: JULIO CESAR ANDREOLI incapaz e outros
ADVOGADO	: UBIRAJARA FERRARI
REPRESENTANTE	: SELMA ALVES TEIXEIRA ANDREOLI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIANA FIORINI VARGAS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 262/264

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO AVÔ/GUARDIÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência do Ministério Público Federal, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do avô/guardião.

II - A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: CNH da mãe dos autores, nascida em 21.11.1959; cédulas de identidade dos autores, nascidos em 22.01.1983, 28.08.1987 e 21.12.1990, e declarações médicas indicando que são portadores de "síndrome do cromossomo x frágil"; comprovante de requerimento administrativo do benefício, apresentado em 23.05.2002, indeferido; certidão de óbito do avô dos autores, ocorrido em 03.10.2000, causa da morte "traumatismo torácico (acidente de trânsito)", qualificado o falecido como empresário, com 67 anos de idade; certidão de óbito da avó dos autores, esposa do *de cuius*, ocorrido em 29.04.2002; termos de entrega de guarda e responsabilidade dos autores ao falecido avô, constando a observação "válido para fins previdenciários", datados de 08.11.1991 e 25.10.1989.

III - O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo, destacando-se os seguintes documentos: cópia de páginas da CTPS do falecido nas quais constam os nomes dos autores como dependentes; certidão de casamento dos pais dos autores, em 12.12.1981; certidões de nascimento dos autores; extrato Dataprev indicando que o *de cuius* recebia, desde 27.11.1982, aposentadoria por tempo de contribuição; recurso interposto pela mãe dos autores contra a decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, mencionando, na motivação, que precisava do dinheiro para dar continuidade ao tratamento dos autores e pagar a escola especial, pois quando o *de cuius* era vivo ele a auxiliava, e após sua morte, a esposa dele continuou a ajudar.

IV - Foi juntada certidão expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo, referente à ação de interdição n. 5487/05, informando que a mãe dos requerentes tornou-se curadora definitiva de dois deles, Julio e Marcos, que atingiram a maioridade.

V - Constam dos autos cópias integrais dos processos judiciais, que culminaram com a concessão da guarda dos autores ao avô. Destaquem-se as declarações prestadas pelos pais dos menores, demonstrando o desejo de que o *de cuius* se tornasse responsável por seus filhos mediante Termo de Guarda e Responsabilidade para fins previdenciários, uma vez que eles, os pais, não eram contribuintes e não constavam como segurados do INPS.

VI - O *de cuius* percebia aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

VII - Os autores encontravam-se sob a guarda do falecido, conferida judicialmente em 08.11.1991 e 25.10.1989.

VIII - O §2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, equiparava a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, §2º, para dispor que, apenas "o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".

IX - Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, §3º, II, da CF) e da similitude entre os institutos da tutela e da guarda, sendo indispensável, contudo, a comprovação da dependência econômica em relação ao guardião.

X - No caso dos autos, os autores não fizeram juntar quaisquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

XI - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre os requerentes.

XII - Não há comprovação material de que o falecido arcasse com qualquer despesa específica dos demandantes.

XIII - Os elementos constantes dos autos permitem concluir que os autores não se encontravam sob os cuidados do avô, pois nada indica que os pais não estivessem presentes. A inicial e a apelação trazem a informação de que os pais arcavam com parte substancial do tratamento, recorrendo ao *de cuius* apenas em busca de auxílio.

XIV - Na realidade, o que motivou o pedido de guarda foi a possibilidade de inserção dos demandantes como dependentes do *de cuius* para fins previdenciários, tendo em vista que seus pais não estavam filiados ao INSS.

XV - A mãe e representante dos autores possui, atualmente, cinquenta e dois anos de idade e não há nos autos qualquer elemento que indique estar inválida, possuindo, pois, aptidão para trabalhar e prover a subsistência dos filhos.

XVI - O conjunto probatório não demonstra a dependência econômica dos autores, em relação ao falecido avô.

XVII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

XVIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002152-80.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002152-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JURANDIR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/188
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do requerente.

II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada no período de 16/11/1971 a 03/11/1975, uma vez que houve exposição a agentes químicos provenientes da fabricação de tintas, eis que o setor de expedição localizava-se dentro do setor de produção. Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Para demonstrar a especialidade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, é necessário formulário, emitido pela empresa ou preposto, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

IV - No que se refere ao interregno de 16/11/1971 a 03/01/1975, foram carreados aos autos, formulário (fls. 61) e laudo técnico (fls. 62), indicando que trabalhou na empresa Basf S/A, no setor de expedição. Informam que, de 16/11/1971 a 31/12/1971, exerceu a função de auxiliar, sendo responsável pela realização de tarefas burocráticas, controle e organização da documentação e distribuição de materiais do setor, datilografia, distribuição de correspondência e elaboração de relatórios para fins estatísticos. No período de 01/01/1972 a 31/12/1973, trabalhou como estoquista, sendo responsável pelo controle físico do estoque de produtos acabados, verificação das informações dos controles de estoque, comparando diariamente a quantidade dos produtos constantes com o estoque físico, e confirmando a entrada do produto acabado na central de distribuição. Por fim, no interregno de

01/01/1974 a 03/01/1975, trabalhou como programador de computador júnior, sendo que suas tarefas consistiam, basicamente em "administração/utilização de sistema de informática, suporte na operação de computador com verificação de informações do sistema, comparação diária da quantidade dos produtos constantes no sistema com o estoque físico, confirmação da entrada do produto acabado na central de distribuição através de digitação de dados constantes da requisição de transferência, recebimento de produtos retornados, transferidos e de beneficiamento, através de documentos digitados no sistema.

V - O formulário e o laudo indicam ainda que trabalhou no escritório administrativo, localizado dentro do setor de Expedição. Informam, ainda, que na época o setor de expedição localizava-se dentro da área produtiva (fábrica Suvinil). Declaram que não há avaliação física para ruído referente ao período trabalhado, não informando a existência de qualquer outro agente agressivo.

VI - *In casu*, os documentos juntados demonstram que o autor exercia atividades burocráticas, não destacando a presença de quaisquer agentes agressivos no local de trabalho.

VII - Saliente-se que, a simples informação de que o setor de expedição localizava-se na fábrica Suvinil, não demonstra, por si só, a ocorrência de labor em condições especiais.

VIII - Além do que, as atividades profissionais do requerente, como estoquista e programador de computador (na BASF S/A), não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-66.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000198-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: CECILIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: RUBENS PELARIM GARCIA e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 188/189
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS

LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, emitida em 27/11/72, indicando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (nascimento em 17/04/41), com os seguintes vínculos: de 14/04/81 a 18/04/81 e de 01/10/85 a 14/01/86; atestado médico, de 06/07/05, informando ser, a autora, portadora de artrose lombar grave, com escoliose, estando impossibilitada para qualquer atividade laborativa; exame médico, de 23/11/05, informando sinais de osteoartrose do joelho; atestado médico, de 06/02/06, informando necessidade de afastamento em razão de gonartrose (CID10-M17); comunicação de decisão do INSS, de 07/02/06, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; guias de recolhimento da Previdência Social, em nome da autora e referentes às competências: de 07/1989 a 04/1993, de 06/1993 a 05/1995 e de 01/2005 a 12/2005.

IV - Consulta ao Sistema Dataprev/CNIS da Previdência Social, constando os seguintes vínculos em nome da autora: de 01/04/81 a 18/04/81 e de 01/10/85 a 14/01/86. Recolheu contribuições, como contribuinte individual, de 08/1989 a 05/1990, de 06/1993 a 05/1995 e de 01/2005 a 02/2006.

V - Perícia médica (fls. 140/143 - 17/01/2007), informando ser portadora de complexo espôndilo-disco-artrose-lombar, compressão radicular e artrose dos dedos das mãos e do joelho direito. Assevera, o *expert*, em resposta aos quesitos da Autarquia, que as moléstias impedem a periciada de exercer qualquer atividade, inclusive as que demandam menor esforço físico. Aduz, em resposta às indagações do MM Juiz, que o início da doença e da incapacidade ocorreu no ano de 2003, concluindo pela incapacidade parcial e permanente.

VI - O assistente técnico da Autarquia, a fls. 150/151, conclui que não há incapacidade para a sua atividade laborativa normal.

VII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VIII - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, quando deixou de contribuir a partir de 05/1995, voltando a recuperá-la, com novos recolhimentos, somente em de 01/2005, quase 10 anos depois.

IX - O perito judicial atesta que a incapacidade teve início em 2003. Além disso, não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estaria incapacitada para o trabalho quando da sua primeira filiação, ou, ainda, que, caso existente nessa época, a enfermidade tenha progredido ou agravado, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

X - A incapacidade da requerente já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social.

XI - Impossível o deferimento do benefício.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003271-63.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003271-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALDAIR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DE MELO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/248
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032716320064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (nascimento em 14.09.1968); documentos médicos; documentos relativos à concessão administrativa de auxílio-doença, no período de 20.03.2002 a 30.01.2006; cópia de laudo médico pericial, realizado no Juizado Especial Federal de Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo; cópia de pedido de desistência da ação no JEF, em decorrência do valor da causa, com sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado; comunicações de indeferimento de auxílio-doença, por inexistência de incapacidade laborativa, em 23.03.2007 e em 22.05.2007; cópia de ação ordinária de reparação de danos morais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

IV - O laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal (fls. 49/55), em 18.04.2006, informa que o autor padece de cegueira do olho esquerdo, de natureza traumática, em acidente com perfuração ocular, aos 4 (quatro) anos de idade, além de recobrimento conjuntival e glaucoma absoluto do olho esquerdo. Apresenta visão normal do olho direito, com acuidade visual de 1,0 (100% de visão). Acrescenta que as complicações tardias do trauma ocular ocorreram a partir de 1999, com descompensação da córnea, acarretando dor e fotofobia intoleráveis, devido à ceratite intersticial e à ceratopatia bolhosa, provocadas pelo grande aumento da pressão ocular.

V - Diante desse quadro de cegueira de um olho, visão normal do outro e a crise dolorosa, o experto conclui estar caracterizada a incapacidade total e temporária para exercer um trabalho; no entanto, é passível de restabelecimento da capacidade laborativa, inclusive para sua atividade habitual.

VI - Nova perícia médica judicial, determinada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Capital (fls. 133/137 - 10.03.2009). O perito informa que o requerente apresenta visão monocular, causada por sequela de perfuração ocular na infância, no olho esquerdo.

VII - O experto assevera existir incapacidade parcial e permanente, com início em trauma na infância (perfuração ocular), mas assevera não ser possível concluir que esta incapacidade impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

VIII - O INSS junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 20.03.2002 a 31.01.2006 e de 02.03.2006 a 13.11.2006, com Histórico de Perícias Médicas atestando cegueira e visão subnormal (H54); e cicatrizes e opacidades da córnea (H17 - parecer contrário, em 22.05.2007). Consta, também, que a ocupação do autor era de "outros chefes intermediários administrativos, de contabilidade e de finanças não classificados sob outras epígrafes".

IX - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verificou-se que o autor voltou a laborar, após a realização do laudo pericial do JEF, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária (18.04.2006), e do ajuizamento desta ação (17.05.2006), exercendo a mesma função habitual, até 01.11.2007.

X - Tal informação corrobora a conclusão do laudo de fls. 133/137, realizado em 10.03.2009, que afirma não ser possível caracterizar situação de incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

XI - A cópia do processo 2007.61.00.010440-8 (fls. 101/117), ajuizado contra a Caixa Econômica Federal, demonstra que o próprio autor alega que se encontra apto para exercer atividade laborativa, tanto que foi aprovado em concurso público, tendo sido "considerado apto nos exames admissionais (inclusive exame médico)".

XII - Não há como alegar que está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.

XIII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XV - Impossível o deferimento do pleito.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008333-84.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008333-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU e outros
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 558/560

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO E PAI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do companheiro e pai.
- II - A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: certidão de óbito do *de cujus*, ocorrido em 11.11.1993, em razão de "insuficiência cardíaca, infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana", qualificado o falecido como garçom, solteiro, com cinquenta e um anos de idade; cópias de algumas páginas da CTPS do *de cujus*; certidões de nascimento dos filhos da co-autora Clementina com o falecido, em 05.04.1970, 01.10.1974 e 24.11.1971, e certidão de nascimento de um filho da autora, em 14.02.1982, dois deles co-autores (Sérgio e Renato); certidão de tributos mobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo, em nome do falecido, emitida em 19.08.1996, mencionando tipo de serviço "garçom", com início de funcionamento em 06.06.1975 e encerramento em 31.12.1983; cartão de inscrição do falecido no INSS, ilegível - consta cópia legível a fls. 162, indicando n. de inscrição 21-902-26080-50 e atividade profissional de garçom - o cartão foi emitido em 11.06.1975; caderneta de vacinação do filho registrado apenas em nome da autora, mencionado a fls. 23, informando serem a requerente e o falecido os pais da criança. Posteriormente, a parte autora trouxe aos autos o comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício.
- III - A autora esclareceu divergências em seu nome nas certidões de nascimento dos filhos, informando que foi casada antes de constituir união estável com o *de cujus* e o casamento nunca foi dissolvido. Afirmou que seu cônjuge já faleceu. Nas certidões de nascimento dos filhos havidos com o falecido, constou erroneamente seu nome original, de solteira.
- IV - O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo, destacando-se, entre os documentos juntados, os seguintes: comprovante de requerimento administrativo, formulado em 22.11.1996; resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço em nome do *de cujus*, mencionando tempo de serviço comum de quatro anos e nove meses, com recolhimentos previdenciários de 01.06.1974 a 31.01.1975 e de 01.09.1975 a 30.09.1979; guias de recolhimento previdenciário/individual em nome do falecido, referentes às competências de 05.1975 a 08.1975 e 10 e 11.1975; documento demonstrando que o requerimento administrativo foi formulado em nome da companheira e co-autora Clementina e do filho e co-autor Renato; recibos de pagamento à autônomo em nome do falecido, pela atuação como garçom extra/autônomo, com datas 29.03.1993, 07.05.1992, 30.04.1992 e 30.10.1991; recibo de pagamento a autônomo em nome do falecido, com data 03.12.1991; recibos de pagamento a autônomo e nome do falecido pela prestação de serviços como garçom, nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1991, 1992 e 1993.
- V - Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram a união estável da co-autora Clementina com o *de cujus*, até o óbito.
- VI - O último vínculo empregatício do falecido cessou em 30.09.1979, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.
- VII - Tendo em vista que veio a falecer em 11.11.1993, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.
- VIII - De outro lado, não se ignore que a certidão de óbito e os recibos de pagamento constituem indício da atividade do falecido (garçom autônomo) na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o *de cujus* ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento.
- IX - Ocorre que a inscrição constitui "instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142).
- X - Acrescente-se o disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual "filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações".
- XI - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado.
- XII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.
- XIII - Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.
- XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que

perseguem os autores não merece ser reconhecido.

XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-96.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.009728-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/266
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097289620074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: CPF do requerente, indicando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (nascimento em 31/05/1953); documentos relativos à concessão de auxílio-doença; atestados, receituários e exames médicos.

IV - Consultas ao sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o autor recebeu de auxílio-doença, como segurado especial, de 21/05/2002 a 10/04/2006, de 03/10/2006 a 30/06/2007 e de 01/11/2007 a 31/05/2008,

tendo o último sido implantado em razão da tutela deferida nestes autos. Constatam, ainda, os vínculos empregatícios, de 01/11/1975 a 01/05/1976 e a partir de 01/08/1977, sem data de saída, e os recolhimentos, em nome do requerente, em 06/1985, de 03/1987 a 06/1987 e de 08/1987 a 10/1987.

V - A Autarquia juntou laudos médicos periciais, realizados em 15/05/2006, 30/06/2006, 02/08/2006, 05/07/2007, 23/07/2007, 01/02/2008 e 26/05/2008, atestando a ausência de incapacidade laborativa do autor.

VI - Duas perícias médicas. A primeira (laudo datado de 10/04/2008), realizada por médico neurologista, assevera que o periciado é portador de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, ocorrido no ano de 2002, e processo inflamatório em tendões nos ombros. Conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial, sustentando que o quadro neurológico "traz dificuldades no caso de funções que exijam atenção, memória ou aprendizado". Aduz a necessidade de avaliação por especialista, quanto às queixas ortopédicas. À segunda perícia (laudo datado de 10/07/2008), elaborada por especialista em ortopedia, compareceu referindo ser trabalhador rural desde os 20 anos. Sofreu derrame no ano de 2000, tentou voltar a trabalhar, mas não conseguiu. Queixa-se de falta de força na perna direita e dores nos ombros.

VII - O paciente é portador de "tendinite de tendões supra espinhoso e infra espinhoso dos ombros direito e esquerdo". Afirma que não há sequelas do AVC.

VIII - Conclui o ortopedista pela existência de incapacidade parcial e temporária, necessitando o autor de tratamento especializado para voltar a suas atividades. Sugere o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

IX - Restou confirmada pelo INSS a condição de segurado especial do requerente, com a concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença.

X - O autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como pleiteado, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/91.

XI - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

XII - O requerente é portador de enfermidades que impedem o exercício de atividades que envolvam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e recuperação.

XIII - O autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XIV - O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 01/07/2007 (data seguinte à cessação indevida), no valor a ser apurado com fulcro no art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2007.61.19.001865-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160
No. ORIG. : 00018656820074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para o estabelecimento de pensão por morte.
- II - A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: documentos de identificação da autora, nascida em 05.02.1986; certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 04.02.2004, sendo causa da morte "distúrbio metabólico, pancreatite aguda, diabete melitus descompensada, hipertensão arterial sistêmica", qualificado o falecido como cerigráfico, com cinquenta e cinco anos de idade; carta de concessão de auxílio-doença ao falecido, com vigência a partir de 26.2.2003; carta de concessão de pensão por morte à autora, com vigência a partir de 04.02.2004; requerimento de matrícula da autora no 1º semestre do curso de pedagogia nas Faculdades de Guarulhos, datado de 22.01.2007; requisição do cartão "Bom escolar - 2007", em nome da autora; resultado de exame médico realizado na coluna dorsolombar da autora em 02.12.2006.
- III - O laudo pericial de fls. 116/120, datado de 26.01.2010, concluiu que a autora não é portadora de incapacidade laborativa.
- IV - A condição de segurado do pai da demandante é incontroversa, tanto que a pensão foi concedida administrativamente.
- V - O filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica em relação ao pai é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.
- VI - A autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida. O laudo de fls. 116/120, contudo, atesta a inexistência de invalidez.
- VII - O pedido de pagamento da referida prestação até o término de curso superior não encontra previsão legal.
- VIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.
- IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.
- X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.
- XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008036-43.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2008.03.99.025852-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/203
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00227-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

II - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 04.03.1953), informando estar, atualmente, com 58 anos de idade; certidão de casamento, em 19.02.1979, qualificando o esposo como lavrador; laudo de serviço de radiologia, concluindo por escoliose lombar destro-convexa, pequenos osteofitos marginais nos corpos vertebrais e espaços discais conservados.

IV - Perícia médica (fls. 94/95 - 08.03.2005, complementado a fls. 139/140 - 14.11.2006). O perito, após apresentação de exame complementar requerido por ocasião da primeira perícia, em respostas a quesitos, informa que a autora refere dor no punho, dor lombar e na coluna cervical. Existe possibilidade de controle clínico medicamentoso, de forma parcial. As doenças são degenerativas. Considera-a incapacitada para o trabalho braçal ou na posição curvada. Atesta, no primeiro laudo, cervicálgia e lombálgia. A incapacidade, de acordo com relato da requerente, iniciou-se sete anos antes da data do segundo laudo.

V - As testemunhas, fls. 157/158, confirmam o labor rural da autora, para diversos contratantes.

VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 126/127, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

VII - Em consulta ao sistema Dataprev, consta que a requerente vem recebendo pensão por morte, no ramo de atividade comerciário, com DIB em 28.02.2009.

VIII - A prova material é frágil e antiga, consistindo de certidão de casamento do ano de 1979.

IX - A requerente vem recebendo pensão por morte, no ramo de atividade comerciário.

X - Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Impossível o deferimento do pleito

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E.

Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028931-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028931-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CLEUZANIL SANCHES PELAIO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00066-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 02.12.1961), informando estar, atualmente, com 49 anos de idade; certidão de casamento, em 15.05.1982, qualificando o esposo como lavrador; certidões de nascimento dos filhos, em 21.07.1983, 29.03.1987 e 06.03.1990, qualificando o pai como lavrador; escritura de venda e compra de propriedade rural, de 60.5 ha., em 17.08.1983, sendo os pais da autora os compradores; notas fiscais de produtos agropecuários, em nome do genitor da requerente, de forma descontínua entre 29.11.1988 e 05.04.2002; documentos médicos.

IV - Perícia médica (04.05.2007). Após histórico e exames, o perito atesta transtornos dos discos intervertebrais e hipertensão arterial sistêmica, não apresentando condições para exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos; a incapacidade laborativa é parcial e definitiva. Em respostas a quesitos, o experto acrescenta às enfermidades atestadas a espondiloartrose; esclarece que, no concernente à hipertensão arterial, o controle por meio de medicamentos, dietas e atividades físicas, permite "ter uma vida dentro da normalidade"; as patologias não limitam por completo o exercício de atividade física, exceto aquelas que exijam grandes esforços (lavradora), em virtude da espondiloartrose de coluna lombossacral; sofre das doenças, irreversíveis, desde cerca de quatro

anos antes da perícia.

V - As testemunhas, em audiência, afirmam que a requerente trabalhava em propriedade do pai dela, a qual possui, segundo um dos depoentes, 32 alqueires, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Cessara seu labor cerca de quatro anos antes da oitava, em razão de problemas de saúde.

VI - Consulta ao sistema Dataprev, juntada pelo INSS, destacado: consultas com nome e data de nascimento da autora, sem resultados; extratos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em nome do cônjuge, ramo de atividade comerciário; períodos de contribuição do marido, destacando vínculo empregatício de 01.07.2000 a 30.11.2001, como vigia.

VII - As provas materiais são frágeis, consistentes de certidões que apontam o esposo como lavrador.

VIII - Impossível estender a condição de rurícola do esposo, em vista de consulta Dataprev em nome dele indicando atividade urbana, com consequentes benefícios previdenciários no ramo de atividade comerciário.

IX - Apresentou documentos referentes aos genitores, os quais servem meramente como indicadores da atividade rural deles, nada provando quanto a uma possível condição de rurícola da requerente.

X - Há a informação de área do imóvel de 60,5 ha., conforme contrato de compra e venda, e de 32 alqueires, segundo uma das testemunhas, não sendo crível que, na propriedade de seus pais, se realizasse atividade rural no regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

XI - Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042209-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042209-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: LUIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: SIDNEI PLACIDO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 116/123
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.00104-4 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 03/05/1978 a 04/04/1988 e de 29/08/1988 a 29/09/1997, fixou o termo inicial na data da citação, estabeleceu os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença.

II - Sustenta que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica na renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial. Alega, ainda, que o PPP comprova a especialidade da atividade, sendo desnecessária a juntada de laudo técnico. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não é possível enquadrar como especiais os períodos após 29/09/1997, tendo em vista que os documentos apresentados, embora emitidos em 22/12/2003 informam que "o laudo técnico, PPRA e mapeamento de risco, foram realizados no dia 29/09/1997", não atestando se as condições de trabalho permaneceram inalteradas a partir de então.

IV - Além do que, embora o requerente tenha carreado perfil profissiográfico (PPP), a fls. 41/43, relativo ao período de 29/08/1988 até a presente data (11/07/2007), apontando a existência de agente agressivo ruído de 96 db (A), necessário se faz o laudo técnico, tendo em vista que a partir de 05/03/97, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §§ 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

V - O perfil profissiográfico previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado.

VI - Por fim, consulta realizada ao sistema Dataprev aponta o autor como beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 05/06/2008. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço no presente feito, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em extensão diversa.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043457-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043457-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00104-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 33 (trinta e três) anos de idade (nascimento em 03/01/1978), com os seguintes vínculos: 01/05/1995 a 15/01/1996, de 08/05/1996 a 22/12/1996 e de 08/04/1997 a 13/09/2002, como trabalhador rural e ajudante de serviços gerais; documentos médicos; documentos relativos à concessão de auxílio-doença.

IV - Consulta ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, informando os vínculos empregatícios, em nome do requerente, e a concessão de auxílio-doença, de 25/11/1998 a 28/01/2001 e de 16/10/2002 a 27/03/2005.

V - Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 112/113, que informaram conhecer o requerente há muitos anos e que ele parou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.

VI - Perícia médica (fls. 86/92 - laudo datado de 20/01/2007). Assevera o *expert* que o periciado é portador cardiopatia reumática, com dupla lesão valvar. Realizou procedimento cirúrgico em 1999. Apresenta, ainda, fratura na mão direita, ocorrida em 2006. Afirma o Sr. Perito que o requerente está incapacitado para as atividades que demandem grandes esforços físicos, concluindo pela incapacidade "total para a função de ajudante geral e parcial para o trabalho genérico".

VII - O perito judicial, informa a existência de incapacidade apenas parcial.

VIII - O conjunto probatório revela que o autor, pessoa jovem, de apenas 33 anos de idade, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

IX - A pesquisa ao Sistema Dataprev revela que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença quando comprovou sua incapacidade total e temporária, por quase 04 (quatro) anos, durante o período de tratamento.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044722-95.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.044722-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAQUIM ABOLIVAR ALVES
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03003-5 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: carteira de identidade do autor, indicando estar, atualmente, com 75 (setenta e cinco) anos de idade (nascimento em 12/04/1936); consulta ao sistema Dataprev/CNIS, da Previdência Social, de 24/07/2006, informando que o requerente recolheu contribuições de 09/1994 a 08/1995; consulta ao sistema Dataprev/Guias consolidadas, informando o cálculo das contribuições referentes às competências de 08/1996, 08/1997, 08/1998, 08/1999, 08/2000, 08/2001, 08/2002, 08/2003 e 03/2004, com data de vencimento em 31/07/2006; atestado médico; comunicação de decisão do INSS, de 16/08/2006, constando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 13/07/2006, tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica.

IV - Consulta ao Sistema Dataprev, informando os recolhimentos, em nome do requerente, de 09/1994 a 08/1995. Consta, ainda, que o autor informou início da atividade de empregado doméstico, em 01/05/1980, e de empresário, a partir de 09/09/1994.

V - Perícia médica (fls. 64 - 12/06/2007). Assevera o *expert* que o periciado é portador de neoplasia maligna de reto, com incontinência fecal. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente, desde outubro de 2004.

VI - Em depoimento pessoal (23/04/2008), fls. 91, informa que descobriu a neoplasia em abril de 2004, época em

que trabalhava "tirando leite". Parou de trabalhar em razão das enfermidades. Afirma que recolheu contribuições até a descoberta da doença.

VII - Embora tenha comprovado a incapacidade e independa de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas a neoplasia maligna, o autor perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que recolheu contribuições até 08/1995 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/10/2006.

VIII - O perito judicial informa o início da incapacidade em outubro de 2004, época em que já havia perdido a qualidade de segurado

IX - O documento de fls. 14 não informa o efetivo recolhimento das contribuições a que alude. Mesmo que assim não fosse, não seria possível a concessão dos benefícios, face ao disposto nos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048148-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048148-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/183
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00150-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de

qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (nascimento em 11/06/1951), constando vínculos empregatícios, descontínuos, desde 01/03/1972, sendo o último a partir de 02/09/1996, sem data de saída, como cozinheira; atestado médico; comunicação de resultado do INSS, de 25/07/2005, informando a existência de incapacidade para o trabalho até 30/09/2005.

IV - Perícia médica judicial (fls. 67/69 - laudo datado de 01/11/2007).

Assevera o *expert* que a periciada é portadora de artrose de ombro direito, joelhos, cotovelos e coluna cervical, além de tendinite de supraespinhoso à direita. Afirma o Sr. Perito que as enfermidades impedem o exercício de suas atividades habituais, de cozinheira. Conclui o experto pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor.

V - Consultas ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, informando que o último vínculo empregatício observado na cópia da carteira de trabalho apresentada a fls. 09/12 teve término em 31/12/2007 e que a autora constituiu novo pacto laboral, a partir de 01/08/2008. Observa-se, ainda, que a requerente recebeu auxílio-doença, de 23/03/2005 a 30/09/2005 e de 15/12/2006 a 28/02/2007 e que percebe aposentadoria por idade, desde 13/06/2011.

VI - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VII - Mantinha vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 30/11/2006, mantendo a qualidade de segurada.

VIII - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

IX - A requerente é portadora de enfermidade que a impede de exercer sua atividade laborativa habitual, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.

X - A requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XI - O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 01/11/2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado com fulcro no art. 61, da Lei nº 8.213/91, com termo final em 31/07/2008.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2008.03.99.049429-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : APARECIDO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO LEITE FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/97
No. ORIG. : 07.00.00018-1 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

III - Refeitos os cálculos, computando-se os períodos de labor e as contribuições previdenciárias até a data do ajuizamento da demanda, o requerente totaliza apenas 34 anos, 03 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes para a aposentação, eis que, respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2008.03.99.053180-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OSMAR PINHEIRO LEITE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00035-5 2 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: documentos médicos; CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (nascimento em 22/11/1959), constando diversos vínculos empregatícios, descontínuos, desde 14/01/1981, sendo o último de 02/01/2006 a 07/05/2007, como faxineiro; documentos relativos à concessão de auxílio-doença.

IV - Consulta ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, constando os diversos vínculos empregatícios, em nome do requerente, e a concessão de auxílio-doença, de 29/05/2003 a 26/08/2004 e de 27/03/2006 a 17/08/2006.

V - Perícia médica judicial (fls. 102 - 29/02/2008). O experto assevera que o periciado é portador de hérnia abdominal incisional. Aduz que o autor não pode exercer atividades que requeiram grande esforço físico. Afirma que há possibilidade de cura da moléstia, através de nova correção cirúrgica. Conclui pela existência de incapacidade parcial para determinados tipos de trabalho.

VI - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

VII - Recebeu auxílio-doença até 17/08/2006 e ajuizou a demanda em 22/03/2007, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Não obstante não ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, eis que o perito médico conclui que a incapacidade é parcial e que há possibilidade de tratamento da patologia.

IX - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de reabilitação.

X - O requerente é portador de enfermidade que impede o exercício de esforço físico, estando impossibilitado de exercer suas atividades habituais.

XI - Deve ser deferido o auxílio-doença, durante este período de tratamento e reabilitação.

XII - O autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XIII - Faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055186-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055186-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ADECIO SARTI
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00025-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de labor rural.

II - Sustenta que o conjunto probatório demonstra o labor campesino durante todo o período requerido, fazendo jus à expedição da respectiva certidão. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o autor alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 29/08/1963 a 25/05/1979, os únicos documentos juntados são: a) cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 29/08/1951 (fls. 13/14);b) certidão de nascimento do Sr. Adelmo Sarti, irmão do autor, de 14/09/1955, indicando a profissão de lavrador de seu pai (fls. 16);c) certidão de óbito do Sr. Pedro Sarti, pai do requerente, de 03/01/1993, constando como aposentado (fls. 17);d) contrato particular de parceria agrícola, com vigência de 01/10/1971 a 30/09/1973, constando o genitor do requerente como parceiro-agricola (fls. 18);e) instrumento particular de contrato de parceria agrícola, com vigência de 01/10/1980 a 30/09/1984, constando Sr. Adelmo Sarti como parceiro agricultor (fls. 19/21);f) notas fiscais de produtor e de entrada, constando o pai do autor, Sr. Pedro Sarti, como remetente de produtos agrícolas, emitidas de forma descontínua, de 1972 a 1980 (fls. 22/55);g) autorização para impressão de

documentos fiscais, de 08/05/1978, em nome do pai do requerente (fls. 56/57);h) autorização para impressão de nota do produtor e nota fiscal avulsa, de 24/11/1980, em nome do Sr. Adelmo Sarti, irmão do requerente (fls. 58) e i) certidão de casamento do próprio autor, de 26/05/1979, constando sua qualificação de lavrador (fls. 59), não restando demonstrado, através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para este fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055202-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055202-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LAURINDA NUNES NEVES
ADVOGADO : AKIYO KOMATSU
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00085-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

- III - Constatam dos autos: carteira de identidade da autora, indicando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (nascimento em 10/08/1947); certidão de casamento da requerente com o Sr. Atayde de Almeida, em 10/07/1965, qualificando-o como lavrador e constando averbação de separação judicial, nos termos da sentença proferida em 12/05/1993, já transitada em julgado; certidão de nascimento de filhos, em 14/05/1966 e 21/09/1971, qualificando o pai como lavrador; atestado médico.
- IV - Constatam cópias da ação de aposentadoria por idade, proposta pela autora, em 2002, julgada improcedente.
- V - Perícia médica (laudo datado de 29/02/2008).
- VI - O Sr. Perito aduz que a periciada é portadora de artrite reumatoide, acometendo coluna vertebral e mãos. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
- VII - Foram ouvidas duas testemunhas (02/06/2008), que afirmaram conhecer a requerente há muitos anos e que sempre foi trabalhadora rural, cessando o labor há 02 (dois) anos, em razão dos seus problemas de saúde.
- VIII - Há consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o ex-cônjuge da autora exercia atividades urbanas e recebe aposentadoria por invalidez, desde 1999.
- IX - A prova material da condição de rurícola é frágil e antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.
- X - Não há um único documento em nome da autora que comprove o labor campesino.
- XI - As testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente.
- XII - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do ex-marido, pelo período legalmente exigido, em razão da informação da separação, no ano de 1993, época, inclusive, em que ele já exercia atividades urbanas, conforme revelou a pesquisa ao Sistema Dataprev.
- XIII - Não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido, devendo a sentença ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.
- XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.
- XV - Impossível o deferimento do pleito
- XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060149-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060149-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALAIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/225
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1200/1843

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 07.00.00104-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (DIB em 15.07.2008), de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063087-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063087-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ARLINDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/192
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 05.00.00034-5 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da atividade campesina ao interstício de 01.01.1977 a 30.12.1977, com a ressalva de que não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91; limitou o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 18.01.1978 a 24.08.1979 e de 03.01.1980 a 05.03.1997;

julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço; negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e fixou a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 01/07/1972 a 30/12/1977, os únicos documentos carreados são: a) declaração de exercício de atividade rural, subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília de Minas, em 09.07.2001, apontando a atividade campesina do demandante, de 07.1972 a 12.1977 (fls. 30/31);b) certidões, declaração de ITR e certificado de cadastro, referentes às propriedades rurais do genitor, de 25,6 hectares e 11,4 hectares, em 1971, 1989, 1997, 1998 e 1999 (fls. 32/33, 36, 70/74 e 76/80);c) declaração de funcionária pública aposentada, em 05.07.2001, indicando a matrícula do autor, como trabalhador rural, no período de 1970 a 1973, subscrita por duas professoras (fls. 35);d) certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do demandante, em 28.06.1977, sem indicação da profissão (fls. 55);d) declaração do Delegado da 29ª Delegacia de Serviço Militar, em 23.12.1998, apontando a qualificação do autor como lavrador, na ficha de alistamento militar datada de 03.06.1977 (fls. 75); e e) termos de oitiva de duas testemunhas, nos autos da justificação judicial (fls. 94/95), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-25.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005962-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.111/116
INTERESSADO	: EUNICE PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe Embargos de Declaração em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face da sentença que indeferiu a petição inicial, ao fundamento da inadequação da via eleita.

II - Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, posto ser perfeitamente cabível a relativização de coisa julgada inconstitucional pela via da ação declaratória de nulidade, não havendo a mínima razoabilidade em se obrigar o recorrente a esperar o início da execução para tanto. Afirma não se cuidar de ação anulatória, invocando o princípio da isonomia para desconstituir a sentença que o condenou na aplicação das disposições contidas na Lei nº 9.032/95, a benefício de pensão por morte concedido antes da sua vigência. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o *decisum*, de forma clara e precisa, decidiu que não cabe relativização da coisa julgada em ação declaratória, utilizada como indevido sucedâneo da rescisória, notadamente quando sequer foi iniciada a execução do julgado que se pretende desconstituir.

IV - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002784-38.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002784-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA JOSE BARROS SANTOS
ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/235
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de

aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (nascimento em 10.11.1950); CTPS, com registros em labor urbano, de forma descontínua, de 16.11.1974 a 01.12.2005, sem data de saída, predominantemente como auxiliar de cozinha e cozinheira; carta de concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, a partir de 09.03.2007 e indeferimento posterior, em 20.06.2007, por inexistência de incapacidade laborativa; documentos médicos.

IV - Perícias médicas judiciais (15.01.2009; e 17.07.2009); O primeiro perito informa que a autora apresenta artrose de joelho e obesidade, patologias que podem ser tratadas e acarretam dificuldade para andar. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação em um ano; O segundo experto assevera que a requerente apresenta quadro importante de obesidade mórbida, com repercussão sistêmica em articulações de membros inferiores, e de hipertensão arterial sistêmica, controlada por medicação expressiva. Acrescenta que a paciente apresenta patologias crônicas e progressivas (asma brônquica, tendinopatia de ombro direito, hipertensão arterial sistêmica e artrose de joelhos), agravadas com a obesidade, e tem controle ambulatorial satisfatório. Assevera, ainda, que a tendinopatia de ombro direito tem nexos causais com movimentos repetitivos com carga, devido às atividades de cozinheira, sem sinais de incapacidade laborativa para as atividades habituais.

V - A autora traz aos autos novos documentos médicos.

VI - Em consulta ao Sistema Dataprev/CNIS da Previdência Social, comprova-se a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 16.11.1974 a 01.12.2005, com última remuneração em 08/2008. Constam, também, concessões de benefício previdenciário, de 09.03.2007 a 30.04.2007 e de 24.08.2008 a 15.10.2008.

VII - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

VIII - Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 09.03.2007 a 30.04.2007, e a ação foi ajuizada em 16.05.2008, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Quanto à incapacidade, não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, pois o primeiro perito médico assevera que a autora está total e temporariamente incapacitada para suas atividades laborativas habituais, necessitando submeter-se a tratamento e, após 1 (um) ano, à nova avaliação médica especializada.

X - Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados pelo Juízo *a quo*, que atestaram, após anamnese, análise dos documentos médicos e exame físico detalhado, a incapacidade laborativa total e temporária.

XI - O perito na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XII - A requerente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade dos profissionais indicados para este mister.

XIII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (16.05.2008) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000864-87.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : NELSON FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011026-70.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011026-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA ALVARENGA MACIEL
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00110267020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VII - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000724-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000724-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAO LAZARO BATISTA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00035-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial (30.11.2007), eis que a experta não aponta início de incapacidade total e permanente, apenas da doença - considerando, aliás, que havia capacidade residual para atividades leves -, e de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-28.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.001016-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDA DIAS MACHADO
ADVOGADO : EDMEIRY SILARA BROCH FESTI (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02222-4 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Constam dos autos: RG (data de nascimento: 01.09.1965), indicando estar, atualmente, com 46 anos de idade; CTPS, com registro, admissão em 01.08.2000, sem data de saída, como auxiliar de serviços gerais ; documentos médicos; cópias de procedimentos administrativos no INSS, destacando indeferimento *on-line* de auxílio-doença 520.739.018-6, DER de 01.06.2007, por parecer contrário da perícia médica.

III - Perícia médica judicial, realizada em 07.01.2008. O perito, após histórico e exames, informa não haver doenças de ordem física, mas sim patologia psiquiátrica: depressão. Há incapacidade para o exercício de sua atividade, de forma definitiva. Estava em tratamento psiquiátrico, com uso de medicamentos. A enfermidade é recorrente, com pequenos períodos de melhora, deixando a requerente instável emocionalmente, o que prejudica a constância do trabalho.

IV - Em nova consulta ao sistema Dataprev, foi verificado que permaneceu no emprego anotado em CTPS até 12.08.2011.

V - O laudo pericial não conclui por incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade laborativa, mas somente para o próprio mister que realizava. E, de acordo com a consulta Dataprev, mesmo para a sua própria atividade não se verificou a total incapacidade, haja vista ter continuado trabalhando até agosto de 2011.

VI - A requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece, também sob essa ótica, ser reconhecido.

VII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-07.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001871-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00269-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo a autora cônjuge do *de cuius*, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.
- Decorridos mais de 33 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que a autora provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do companheiro não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, revogando a tutela concedida, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007024-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NAIR FATIMA ANTONIO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00040-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: atestados, exame e receituário médicos; CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (nascimento em 10/05/1956), com os seguintes vínculos: de 17/12/1973 a 31/03/1974, de 01/06/1974 a 27/06/1974, de 30/08/1974 a 30/04/1975, de 29/03/1976 a 30/09/1979, de 03/01/1983 a 11/11/1983, de 27/05/1987 a 18/08/1987, de 02/01/1988 a 30/05/1988 e de 09/07/1990 a 12/10/1990, como operária, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção, faxineira e servente; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome da requerente, referentes às competências de 03/2007 a 06/2007, como segurada facultativa (código de pagamento nº. 1406).

IV - Consulta ao Sistema Dataprev, informando os vínculos empregatícios e os recolhimentos em nome da autora. Consta, ainda, que os pagamentos das competências de 03/2007 a 06/2007 foram efetuados todos na data de 02/04/2007.

V - A requerente à perícia médica judicial (fls. 60/61 - 26/02/2008).

VI - Assevera o *expert* que a periciada é portadora de deformidade óssea em coluna torácica e diabetes, agravados por obesidade.

VII As enfermidades impedem o exercício de atividades que requeiram esforços físicos.

VIII - Conclui pela existência de incapacidade para trabalhos específicos. Questionado sobre a data de início da incapacidade, informa que não é possível determiná-la.

IX - A autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos.

X - Manteve vínculo empregatício até 12/10/1990, deixou de contribuir por longo período, voltou a filiar-se à Previdência Social, como segurada facultativa, de 03/2007 a 06/2007, e ajuizou a demanda em 09/04/2007, mantendo a qualidade de segurada.

XI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário.

XII - Embora o jurisperito não tenha apontado a data de início da incapacidade, verifico que os documentos acostados à inicial informam o início das enfermidades diagnosticadas no laudo desde antes dos quatro recolhimentos efetuados no ano de 2007, que se deram, aliás, todos na mesma data (02/04/2007) e a sete dias do ajuizamento da presente demanda (09/04/2007).

XIII - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007568-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007568-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALZIRA BRUNHARI AMADO
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77
No. ORIG. : 07.00.00074-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO MARIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do marido.

II - A autora juntou com a inicial: certidão de casamento, realizado em 14.02.1953, indicando a profissão de lavrador do cônjuge; e certidão de óbito do marido, qualificado como agricultor, em 31.03.1988, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, indicando as causas de morte como caquexia neoplásica e "neoplata via aérea superior".

III - A fls. 38/43 tem-se extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com registro de recolhimentos, em nome do falecido, como contribuinte individual empresário, de forma descontínua, de novembro de 1979 a julho de 1982 e de setembro a dezembro de 1987.

IV - Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, verifica-se que a autora recebe aposentadoria por idade rural desde 12.08.1992.

V - Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmam que o marido da autora trabalhava como lavrador em imóvel rural próprio, com área de dois alqueires, sem a contratação de empregados. O primeiro depoente declara que a autora é "do lar" e mora em casa própria, juntamente com o filho. Não soube informar se a requerente recebe algum benefício previdenciário. A segunda testemunha informa que a requerente mora com o filho, que tem uma "lojinha", sendo ele a única fonte de renda da casa. Afirmar não saber se a autora enfrenta dificuldades financeiras.

VI - A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

VII - Ocorre que o óbito se deu em 31.03.1988 e a demanda foi ajuizada somente em 24.05.2007, ou seja, decorridos mais de dezenove anos e a autora sobreviveu todos esses anos sem necessitar da pensão. Neste caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

VIII - Os extratos do sistema CNIS da Previdência Social indicam que o falecido possuía inscrição como contribuinte individual empresário e efetuou contribuições a esse título, inclusive em época próxima ao óbito. Trata-se de atividade de natureza urbana, o que impede sua caracterização como rural.

IX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar

dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010915-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010915-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SATURNINA DE OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/180
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00017-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG (data de nascimento: 21.05.1945), indicando estar, atualmente, com 66 anos de idade; cadastro de contribuinte individual, como costureira em geral, datado em 01.12.2005; guias de recolhimento à Previdência Social, de 11/2005 a 02/2007; comunicação de decisão do INSS, indeferindo auxílio-doença, apresentado em 03.01.2007, ante não constatação de incapacidade laborativa; documento médico.

IV - Perícia médica (fls. 113/120 - 29.05.2008). O perito, após histórico e exames, informa que ela apresenta aspecto senil, com alterações na semiologia ortopédica, eis que constatado déficit funcional do joelho direito, cujos quadros mórbidos ensejam limitação em grau máximo na capacidade laborativa, tornando-a, conseqüentemente, inapta para o trabalho. Conclui que a requerente, obesa, envelhecida, sofre de graves e irreversíveis sequelas no joelho direito, como lesão do menisco e ligamento em razão de osteoartrite do referido joelho, com limitação importante em sua movimentação; globalmente, os males impedem o desempenho de

atividades laborativas: está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Inquirido acerca do início da incapacidade, o experto abstém-se fazer declarações sobre fatos anteriores à perícia.

V - Consulta ao sistema Dataprev, consta que a autora permanece efetuando contribuições à Previdência Social, a mais recente delas paga em 04.11.2011.

VI - A despeito da conclusão pericial, verifica-se que a requerente prossegue trabalhando como costureira, o que indica não estar incapacitada para o trabalho.

VII - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece, também sob essa ótica, ser reconhecido.

VIII - As suas contribuições não são realizadas de forma facultativa, mas em razão da atividade de costureira em geral, conforme documento que instrui a própria inicial (fls. 14).

IX - Em princípio, possível anuir com a requerente no que concerne à necessidade de o trabalhador, por questão de sobrevivência, prosseguir com suas atividades laborativas, ainda que em sacrifício de sua saúde. Anoto, no entanto, que isso somente se dá por meio de contribuições esporádicas e geralmente de forma esparsa, claros indicadores de dificuldades de saúde.

X - No caso em tela, todavia, observa-se que, ao contrário, as contribuições da autora são regulares e permanentes desde novembro de 2005. Consulta mais recente ao sistema Dataprev, que integra esta decisão, aponta recolhimento até 01/2012, cujo pagamento foi efetuado já em 06.02.2012, confirmando não haver mesmo incapacidade laborativa

XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011721-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011721-3/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: NIVALDO DONIZETE NEGRINI
ADVOGADO	: FABIANA DE SOUZA CHIUVETTO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 125/128
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VITORINO JOSE ARADO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 08.00.00117-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: CTPS, constando nascimento em 30.05.1956 e registros descontínuos no período de 14.06.1972 a 21.02.2005, estando este último em aberto; documentos informando que recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 23.02.2005 a 13.09.2005, de 22.11.2005 a 27.03.2007 e de 14.06.2007 a 20.04.2008; exames, atestados e relatórios médicos.

IV - Perícia médica judicial (fls. 82/83 - 05/09/2008), informando apresentar ruptura crônica total do supra espinhal direito - CID M75. Em resposta aos quesitos das partes, conclui que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, até a realização de cirurgia reparadora e conclusão do tratamento. Esclarece que a incapacidade teve início desde 2008, tendo em vista a análise do laudo de US do ombro direito com data de 20/05/2008.

V - Através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VI - Recebeu o benefício de auxílio-doença até 20/04/2008 e ajuizou a demanda em 25/06/2008, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VII - Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao descrever a patologia de que o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor, até a realização de cirurgia reparadora e conclusão do tratamento.

VIII - O autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

IX - O requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013868-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA PEDROSO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVANTE : ALEX PEDROZO ROCHA DOS SANTOS incapaz e outros
: LEANDRO PEDROZO ROCHA DOS SANTOS incapaz
: FABIANA CRISTINA PEDROZO ROCHA DOS SANTOS incapaz
: EDENILDO JUNIOR PEDROZO ROCHA DOS SANTOS incapaz
: ANGELO GABRIEL PEDROSO ROCHA incapaz
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
SUCEDIDO : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00096-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - O auxílio doença é benefício previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: CPF do autor (nascimento: 28.08.1965), informando que contava com 39 anos de idade em 19.06.2004, data do ajuizamento da ação; consulta Dataprev, inscrição 1.240.255.464-0, vínculo empregatício de 03.07.1989 a 26.11.1989, em labor rural; atestado médico.

IV - O perito nomeado, em petição juntada a fls. 56/57, datada em 18.05.2005, informa que o autor referia dor precordial e hipertensão, estando sob uso de medicamentos, sem acompanhamento cardiológico; não apresentou exames comprobatórios das patologias alegadas. O experto solicita avaliação com cardiologista para atestar o quadro clínico do requerente.

V - Informado o falecimento do autor, com a certidão de óbito, qualificado como trabalhador rural, tendo como causas da morte infarto agudo no miocárdio, hipertensão arterial, angina estável e obesidade.

VI - Atendendo a pedido do Juízo, o centro de saúde de Guararapes encaminha o prontuário médico do falecido

VII - O perito judicial, em laudo elaborado em 18.12.2007, relata histórico da saúde do falecido, com base em atestados e prontuário médicos. Em respostas a quesitos, o *expert* afirma não ter encontrado no prontuário informações de que o autor era incapaz para o trabalho, não obstante haja prova de que sofria de hipertensão arterial severa cujas complicações, silenciosas, culminariam em lesões definitivas, caso prosseguisse no trabalho rural. Com supedâneo nos relatos de consultas médicas, assevera que o autor não possuía condições de trabalhar, em vista de sinais de instabilidade emocional e de hemorragia digestiva, esta última uma possível complicação da doença principal. Acerca do início da incapacidade, reitera não ser possível nada afirmar sobre a

incapacidade baseando-se nos dados contidos no prontuário, de modo que considera prejudicada a resposta ao quesito.

VIII - Após determinação judicial, vem aos autos a CTPS do falecido autor, sem registros.

IX - A agência da Previdência Social em Guararapes encaminha consulta efetuada no sistema Dataprev, fls. 171/175, informando indeferimento de pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência, por parecer contrário da perícia médica.

X - As testemunhas, em depoimento de 22.10.2008, confirmam que o autor sempre trabalhou no campo, tendo parado cerca de sete anos antes da audiência, em razão de problemas de saúde.

XI - O requerente faleceu antes da realização da perícia médica com o cardiologista, e o experto, embora confirme a gravidade do caso e a falta de condições para o trabalho, afirma não ser possível fazer declarações mais amplas sobre a incapacidade tendo como base o prontuário médico.

XII - Tendo em vista o caráter personalíssimo, não há como se ter certeza, sem a realização de perícia médica direta, pessoal, de que o falecido autor preenchia ou não o critério de incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito fundamental para a concessão do auxílio-doença, referente ao período requerido.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016716-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016716-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MACIONILIA ANISIA DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/18
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00041-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.
- II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
- III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 28.04.1928), informando a idade atual de 83 anos; atestado médico; guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social, relativas às competências de 01/2005 a 02/2006; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06.04.2006.
- IV - Cópias do sistema Dataprev, confirmando ao recolhimentos efetuados pela autora e informando a percepção de benefício assistencial, pessoa portadora de deficiência, no período de 18.07.1996 a 01.06.2004.
- V - Perícia médica judicial, realizada pelo IMESC (25.08.2008 - fls. 75/78), referindo apresentar dores em região da coluna lombar há 10 anos e que é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus há cerca de 20 anos. Informa o experto o diagnóstico de "hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, e osteoartrose de coluna lombo-sacra". Assevera, em discussão e conclusão do laudo, que os problemas ortopédicos determinam "grande limitação física" e que "considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas anteriormente exercidas e suas patologias" está total e permanentemente incapacitada para o labor.
- VI - Constam contribuições da autora, relativas às competências de 01/2005 a 02/2006, e o ajuizamento da demanda em 23.04.2007.
- VII - O laudo médico, datado de 25.08.2008, informa o início da incapacidade dez anos antes (resposta a quesito do réu de número 2 - fls. 78) e a própria autora refere ter problemas ortopédicos há 10 anos e hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus há cerca de 20 anos.
- VIII - A autora recebeu benefício assistencial em razão da incapacidade, desde 1996.
- IX - A requerente já apresentava incapacidade para o trabalho, antes mesmo de sua filiação junto à Previdência Social, em janeiro de 2005, afastando a concessão do benefício, nos termos do §2º, do artigo 42, da Lei 8.213/91.
- X - Impossível o deferimento do pleito.
- XI - - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021672-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021672-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA BAZIQUETO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00028-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. O primeiro é benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições. De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

III - Constam dos autos: RG (nascimento: 12.06.1959), atualmente com 52 anos de idade; certidão de casamento dos pais da autora, em 29.10.1953, qualificando o genitor como lavrador; declaração, firmada por diversos signatários em 16.06.2005, de que a requerente sempre trabalhou na zona rural, como boia-fria; atestados médicos.

IV - Perícia médica (03.04.2007). O perito, em respostas a quesitos, aponta dificuldade respiratória por doença obstrutiva pulmonar crônica, moléstia degenerativa e progressiva, porém passível de controle por meio de medicamentos ou pela restrição à exposição de alérgenos. Anota que o trabalho braçal, em ambiente de poeira, pode desencadear falta de ar. A doença se manifesta em crises. Não há incapacidade para a execução de atividades diárias (alimentação, higiene, deambulação etc), portanto não depende de ajuda de terceiros para tais fins. Por fim, afirma que, de acordo com a LOAS, a autora não se enquadra na situação que permite a concessão de amparo social.

V - O estudo social (março de 2008) informa, em respostas a quesitos, que a requerente não sofre de nenhuma deficiência aparente. Reside em casa própria, com a filha e a neta menor de idade, núcleo familiar de três pessoas. A renda advém do salário da filha, empregada doméstica, no valor de R\$ 200,00 (0,52 salário mínimo).

VI - As testemunhas, afirmam que a autora sempre trabalhou no campo e confirmam seus problemas de saúde.

VII - A requerente traz aos autos cópia da CTPS, com registros: de 01.12.1985 a 31.05.1986, na ocupação de empregada doméstica, e de 03.03.1990 a 08.05.1990, em labor rural.

VIII - A prova material é frágil, consistindo de um único registro em atividade rural, de pouco mais de dois meses.

IX - A certidão de casamento dos pais da autora, qualificando o genitor como lavrador, é indicativo do labor rural dele, nada comprovando acerca de atividade rurícola da requerente.

X - A declaração de exercício de atividade rural, firmada por populares, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

XI - A autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola e indo de encontro aos depoimentos testemunhais de que ela "sempre" trabalhou no campo.

XII - [Tab]Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Quanto ao benefício assistencial, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora esteja no rol dos beneficiários descritos na legislação.

XIV - A requerente, hoje com 52 anos, não logrou comprovar a incapacidade total e permanente, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, que considera a doença que a acomete, a despeito de ser progressiva e degenerativa,

passível de controle por meio de medicamentos ou pela restrição à exposição de alérgenos, manifestando-se ela na forma de "crises". O perito afirma não haver incapacidade para a execução de atividades diárias (alimentação, higiene, deambulação etc), portanto ela não depende de ajuda de terceiros para tais fins. Assevera, por fim, que, de acordo com a LOAS, a autora não se enquadra na situação que permite a concessão de amparo social.

XV - É de se indeferir os benefícios pleiteados.

XVI- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029108-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029108-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/231
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00282-6 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica (19.08.2008), tendo em vista que o perito não aponta data de início da incapacidade propriamente dita e de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029848-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029848-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NEIDE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00037-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando, estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade anos de idade (nascimento em 15/02/1957), constando vínculo empregatício, de 01/05/1984 a 31/08/1984, como trabalhadora braçal rural; atestados médicos; certidão de casamento da requerente com o Sr. Odair Carlos Rodrigues, em 28/02/1981, qualificando-o como lavrador e constando averbação de divórcio, nos termos de ação judicial transitada em julgado em 10/04/1995; contratos de comodato e parceria rural, dos anos de 1997, 2000, 2002 e 2003, em nome do Sr. Francisco Saturnino Teles, qualificando-o como lavrador.

IV - A Autarquia junta consultas ao sistema Dataprev, em nome da autora, as quais não trouxeram resultados.

V - Perícia médica judicial (laudo juntado aos autos em 11/11/2008). Assevera o *expert* que a periciada é portadora lombociatalgia, cervicalgia e artrose da coluna lombar. Afirma que tais lesões são irreversíveis e progressivas, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Questionado sobre a data de início da incapacidade, informa que ocorreu há cerca de 01 (um) ano.

VI - Em depoimento pessoal (18/03/2009), afirma que sempre foi rurícola, morou e trabalhou em propriedades

rurais, inicialmente com o ex-marido e depois com o companheiro, Sr. Francisco Saturnino Teles. Afirma que, por volta do ano de 2002 ou 2003, parou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.

VII - Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a requerente há muitos anos e afirmaram que sempre trabalhou no campo. O primeiro depoente informou que a autora cessou o labor no ano de 2003, em virtude das enfermidades. Já o segundo, aduz que a cessação ocorreu há cerca de dez anos.

VIII - A prova material da atividade rural é frágil e antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar, consistindo apenas em cópia da carteira de trabalho, com a anotação de curto vínculo rural da requerente, que manteve no já longínquo ano de 1984.

IX - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do ex-marido, pelo período que se pretende provar, em razão da informação do divórcio, com sentença transitada em julgado em 10/04/1995.

X - As testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período legalmente exigido.

XI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador de suposto companheiro, Sr. Francisco Saturnino Teles, como pretende, eis que não restou comprovada a convivência *more uxorio*, uma vez que não juntou qualquer documento que corrobore tal afirmação.

XII - Não restou comprovada a qualidade de segurada especial da requerente; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido, devendo a sentença ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030578-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030578-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CLARICE FELICIANA DA SILVA DE LELLA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/94
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00086-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: carteira de identidade da autora, indicando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (nascimento em 18/08/1943); comunicação de decisão do INSS, de 23/05/2007, informando a concessão de auxílio-doença até 31/05/2007; atestado médico, de 18/05/2007, informando ser portadora de ruptura do supraespinhoso e atestando a incapacidade por tempo indeterminado.

IV - Consultas ao sistema Dataprev, informando os recolhimentos e vínculos empregatícios, em nome da requerente, sendo o último a partir de 22/05/2007, com derradeira remuneração em 01/2009. Verifica-se, ainda, a concessão de benefício da Previdência Social, de 27/03/2003 a 10/11/2003, de 10/02/2004 a 10/03/2004 e de 18/09/2006 a 31/05/2007.

V - Perícia médica judicial (fls. 41/43 - 26/08/2008), referindo que trabalhou como cozinheira até o ano de 2007. Assevera o *expert* que a periciada é portadora de ruptura de tendões de ombro esquerdo. Conclui pela existência de incapacidade definitiva para o trabalho.

VI - Nova pesquisa ao Sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o último pacto laboral da requerente cessou em 01/05/2011 e que recebeu, na via administrativa, novo auxílio-doença, com DIB em 22/01/2010, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/03/2011, com diagnósticos de infarto cerebral devido a oclusão ou estenose não especificada de artérias cerebrais (CID10 I63.5) e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID10 I69.4).

VII - O conjunto probatório revela que, após a cessação do auxílio-doença nº. 570.160.875-8, em 05/2007, retornou ao trabalho e laborou, pelo menos, até 12/2009, ou seja, por mais de 02 (dois) anos depois do ajuizamento da demanda, bem como da realização da perícia médica, que, através de sucinto laudo, considerou-a incapaz para o labor. Observe-se, ainda, que teve deferidos novos pedidos de benefícios por incapacidade, na via administrativa, em razão de novas patologias.

VIII - A autora não logrou comprovar à época do ajuizamento da demanda e da perícia judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

IX - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602068-72.1997.4.03.6105/SP

2009.03.99.033662-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OSVALDO SCARELLI
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208
No. ORIG. : 97.06.02068-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

I - Agravo legal, interposto por Osvaldo Scarelli, em face da decisão monocrática que manteve a sentença de improcedência do pedido de recebimento do benefício na base de 2,78 SM, valor este obtido pela média aritmética simples das suas 36 últimas contribuições.

II - O agravante alega que o pedido de revisão do seu benefício se deu na vigência da atual Carta Magna. Assim, ainda que a RMI do benefício tenha data de 1986, dois anos antes da promulgação da CF/88, devem ser aplicadas as regras da Carta às ações judiciais interpostas sob sua égide, notadamente em razão da legislação anterior ter sido revogada pelo art. 202 da CF. Aponta erro material no último parágrafo de fls. 207, onde constou "pensão por morte da autora". Pleiteia a reforma do *decisum*.

III - Reconheço a ocorrência de erro material no último parágrafo de fls. 207, e na oportunidade o corrijo, para que no lugar do termo "*pensão por morte*", conste "*aposentadoria por invalidez*".

IV - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. O benefício do autor, aposentadoria por invalidez, teve DIB em 01/06/1986, sob a égide da antiga CLPS (Decreto nº 89.312/84), e antes da promulgação da CF/88.

V - Por expressa determinação legal, o benefício do autor foi concedido com base nos seus últimos 12 salários-de-contribuição. Acrescente-se que a correção de todos os trinta e seis últimos salários de contribuição é aplicável apenas às aposentadorias cujo termo inicial seja posterior à Carta Política.

VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034950-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034950-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA HELENA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/140
No. ORIG. : 08.00.00133-7 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária.

II - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da perícia médica que atestou a incapacidade laborativa total e permanente (11.02.2009), de acordo com o entendimento pretoriano.

III - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036843-03.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.036843-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDO NUNES
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00270-5 2 Vt CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: documento médico; CNH (nascimento: 07.03.1955); CTPS, com registros, de 02.01.2004 a 05.06.2006 e de 05.11.2007 a 30.11.2007, em labor rural; comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de reconsideração de decisão denegatória de benefício, apresentado em 02.10.2007, por inexistência de incapacidade laborativa.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, com os seguintes destaques: informações de indeferimento de auxílio-doença, DERs em 27.08.2007 e 22.04.2008, respectivamente por parecer contrário da perícia médica e por falta de período de carência; extrato de auxílio-doença, DIB em 29.10.2004 e DCB em 06.12.2005; períodos de contribuição, figurando, além dos anotados na CTPS, vínculos de 07.07.1980 a 18.08.1980 e de 09.03.1981 a 12.09.1981, na área de construção civil; contribuições individuais em 05/2008 e 06/2008; inscrição de contribuinte individual como tropeiro (carroceiro), início da atividade em 13.05.2008.

V - Perícia médica (13.04.2009). Após o histórico e exames, o perito, em respostas a quesitos, atesta hipertensão arterial e gonartrose bilateral, provocando incapacidade para o trabalho de forma definitiva, "possivelmente" a partir de abril de 2008.

VI - Em depoimentos pessoal e testemunhais, fls. 41/43, tem-se a confirmação do labor rural e da existência de problemas de saúde que impedem o autor de trabalhar.

VII - Autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VIII - Perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista o vínculo de 02.01.2004 a 05.06.2006 e a demanda ajuizada apenas em 29.01.2009, tendo o perito apontado início da incapacidade "possivelmente" a partir de abril de 2008.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037407-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037407-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00080-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 14.09.1955), informando estar, atualmente, com 56 anos de idade; certidão de casamento, em 22.01.1972, qualificado como lavrador o esposo; documentos médicos; recibos de pagamento do cônjuge, trabalhador rural, de 06/2001 e 10/2003;CTPS do marido, com registros, de forma descontínua entre 18.05.1992 e 10.11.2000, em labor rural.

IV - Perícia médica (fls. 68/73 - 27.02.2009). Após histórico e exames, o perito atesta artrose coxo-femoral direita, encurtamento de membro inferior esquerdo, osteoartrose de coluna lombar e hipertensão arterial. A incapacidade é total e permanente para serviços que necessitem de esforços físicos, permanência em pé por muito tempo, subir escadas, movimentos de flexão, rotação e extensão da bacia, ambulação de médias distâncias, levantamento e carga de pesos. O prognóstico é "sombrio", no sentido laboral, pois as patologias são incuráveis, passíveis de tratamentos meramente paliativos e sintomáticos. Em respostas a quesitos, o experto esclarece que as dores se iniciaram, com incapacidade, em 2006.

V - A requerente sempre trabalhou no campo desde a época em que vivia com os pais, tendo cessado o labor em razão dos problemas de saúde.

VI - De consulta ao sistema Dataprev: vínculo empregatício da autora, de 18.09.1987 a 06.10.1987, na ocupação

de copeira; vínculos do cônjuge, de forma descontínua entre 01.03.1978 e 25.11.2003, em atividade urbana e em labor rural; extrato de aposentadoria por invalidez previdenciária do marido, concessão normal, DIB em 18.01.2005, no ramo de atividade comerciário.

VII - Não é possível estender à autora a alegada condição de lavrador do marido, em face do labor urbano e tendo em vista que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário.

VIII - A própria autora trabalhou em atividade urbana, em contradição ao afirmado pelas testemunhas, e não trouxe um único documento em seu nome que comprove o efetivo exercício de atividade rural.

IX - A autora não demonstrou a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural, de forma que o direito que persegue, não merece ser reconhecido.

X - Dispensável a análise dos demais requisitos se apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040459-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040459-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE FATIMA DORIZIO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00209-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício, e da verba honorária.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o perito médico não atesta o início da incapacidade e, de acordo com o entendimento pretoriano

III - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000083-18.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.000083-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDNA MARIA NUNES FACHOLI
ADVOGADO : AURELIO MARTINS DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 284/286
No. ORIG. : 00000831820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI N.º 8.213/91, E 154, DO DECRETO N.º 3.048/99.

I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão monocrática terminativa proferida em autos de mandado de segurança, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar, administrativa ou judicialmente, o valor apurado em desfavor da impetrante, por conta da reforma da sentença que havia lhe concedido o direito à conversão do tempo de serviço prestado como professora.

II - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.

III - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei n.º 8.213/91, e 154, do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

IV - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, e, vencida, acompanhou a divergência inaugurada pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini; vencido, também, o Relator, que negava provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Relatora para o acórdão

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003723-14.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003723-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ABADIA SONIA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037231420094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NAS LEIS Nº. 1.756/52 E 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora (pedido de condenação do INSS em danos morais) e, por maioria, negou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, mantendo a sentença que condenou a Autarquia a não proceder à revisão administrativa em benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria de ex-combatente, bem como abster-se de realizar descontos no benefício e devolver os valores eventualmente descontados.

II - Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no julgado, além da violação a expressas disposições legais e constitucionais. Invoca a Súmula 340 do C. STJ, a qual prescreve que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Alega que, como a pensão por morte foi deferida a partir de 14/06/2004, lhe é aplicável as disposições da Lei nº 5.698/71. Requer sejam explicitados os motivos pelos quais as seguintes normas não se aplicam ao caso concreto: artigo 6º, *caput* e § 1º da LICC; artigo 5º, XXVI e XXXVI, e artigo 37, da CF; Súmula 473 do STF; artigos 1º, 4º 5º e 6º da Lei nº 5.698/71 e Súmula nº 340 do STJ.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que implementadas as condições para a aposentadoria do ex-combatente sob à égide das Leis nº 1.756/52 e nº 4.297/63, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi

expressamente preservado pela própria Lei nº 5.698/71.

IV - O art. 4º, da Lei 5.698/1971, expressamente garantiu a manutenção e reajustes do benefício do ex-combatente ou da pensão de seus dependentes nos termos em que concedido.

V - O art. 6º, do acima referido diploma legal, ressaltou o direito do ex-combatente, ainda não aposentado, mas que tivesse preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria na legislação revogada, de ter o benefício calculado nas condições vigentes antes da edição daquela lei, condicionando, todavia, os futuros reajustamentos à disposição contida no art. 5º: não incidiriam sobre a parcela excedente de 10 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país, de modo que somente se aplica a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.

VI - Como o instituidor da pensão por morte de Abadia Sonia teve sua aposentadoria deferida em 05/04/1963, na forma do art. 58 do Dec. 48.959-A/60, com as vantagens da Lei 1.756/52, e o seu valor nem sequer chega a 10 salários mínimos, resta inaplicável a Lei nº 5.698/71, tanto quanto à concessão como quanto aos reajustes do benefício **e da pensão de seus dependentes**

VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IX - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Relatora para o acórdão

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-46.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001095-6/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI
ADVOGADO	: FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 261/264
No. ORIG.	: 00010954620094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DE PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO, SENDO INDEVIDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTE DEVER DE REPETIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA AUTORA A TÍTULO DE PENSÃO, POIS DE BOA-FÉ, RECEBEU BENEFÍCIO DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NÃO TENDO CONCORRIDO PARA O EQUÍVOCO COMETIDO PELA AUTARQUIA NO ATO CONCESSIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da autora, porque não preenchidos os requisitos legais para o recebimento da pensão em razão da morte do filho, nem a do réu, pois inexistente dever de repetição dos valores percebidos pela autora a título de pensão, uma vez que, de boa-fé, recebeu benefício deferido na esfera administrativa, não tendo

concorrido para o equívoco cometido pela Autarquia no ato concessivo.

II - O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte, sem analisar o pleito de reconhecimento da inexigibilidade de devolução dos valores já percebidos. A r. sentença não apreciou todos os pedidos que integram a petição inicial, caracterizando-se como *citra petita* e merecendo anulação.

III - O art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352), possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

IV - A exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento *citra petita*, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito. O mérito será, então, analisado, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º do CPC, considerando que estão presentes todos os elementos de prova e o feito está em condições de imediato julgamento.

V - Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do filho, qualificado como aposentado, em 20.07.1998, aos 32 (trinta e dois) anos de idade, indicando as causas de morte como parada cardíaca, pneumonia e síndrome da imunodeficiência adquirida; contrato celebrado pelo *de cujus* com a Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda. S/C, em 31.01.1996, em que a autora e o marido também figuram como participantes; comprovante de pagamento do FGTS, emitido em 02.05.2006, em que o falecido filho figura como titular e a autora como sacadora; carta remetida pelo INSS à autora, comunicando que identificou indício de irregularidade na concessão da pensão por morte de nº 110.722.976-3 e concedendo prazo de dez dias para a apresentação de defesa; decisão administrativa proferida em 15.10.2007, determinando a suspensão do pagamento do benefício em questão; ofício de cobrança dos valores a serem ressarcidos pela autora aos cofres públicos, em virtude do pagamento de pensão por morte no período de 30.08.2002 a 30.09.2007, e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 43.738,53; e extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que a autora recebeu benefício de pensão por morte (NB 1107229763), de 20.07.1998 a 01.10.2007 e que o valor deste benefício é composto por parcela de revisão do IRSM (Lei 10.999/04).

VI - A Autarquia junta: extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com registro de vínculos empregatícios urbanos, em nome da autora, de forma descontínua, entre 15.04.1988 e 17.07.1998, e de recolhimentos como contribuinte individual de setembro a dezembro de 2002; consulta ao sistema Dataprev, informando que a requerente recebe pensão por morte do marido desde 12.05.2001 (NB 1207300745) e aposentadoria por invalidez desde 14.12.2005; extrato do Sistema Dataprev, indicando que a requerente recebeu auxílio-doença de 20.01.2003 a 13.12.2005; extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome do falecido filho, com registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, de 01.06.1981 a 14.10.1997; extratos do Sistema Dataprev, informando que o *de cujus* recebeu auxílio-doença, de 02.06.1995 a 14.10.1997, e aposentadoria por invalidez, de 15.10.1997 a 20.07.1998; certidão de óbito de José Cazaroti, marido da autora, qualificado como aposentado, em 12.05.2001, aos 68 (sessenta e oito) anos de idade, indicando as causas de morte como edema agudo de pulmão, isquemia do miocárdio, cardiopatia hipertensiva e arteriosclerose coronariana; certidão de casamento da autora com José Cazaroti, realizado em 13.02.1954; e processo administrativo de concessão de pensão por morte do filho (fls. 133/198), destacando-se: correspondências destinadas ao *de cujus*, com endereço na Rua Aniz Chaddad, nº 415, em São José do Rio Preto - SP; nota fiscal emitida em 13.04.1998, indicando a aquisição de uma cama de solteiro pelo *de cujus* e seu endereço na Rua Aniz Chaddad, nº 415, em São José do Rio Preto - SP; declaração prestada pelo GADA - Grupo de Amparo ao Doente de AIDS, em 05.08.1998, informando que o *de cujus* era atendido pela entidade e recebia atendimento psicológico, cesta básica e medicamentos desde setembro de 1996; correspondência remetida à autora em 01.07.1998, indicando que residia na Rua Aniz Chaddad, nº 415, em São José do Rio Preto - SP; e histórico de créditos do benefício de nº 110.722.976-3, indicando que era composto de parcela de revisão de IRSM.

VII - A requerente apresentou cópia de sua CTPS, com registro de vínculo empregatício urbano de 01 a 17 de julho de 1998.

VIII - Foram ouvidas duas testemunhas, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca da contribuição do falecido filho para o sustento da requerente. A primeira depoente informa que o *de cujus* parou de trabalhar cerca de dois anos antes do falecimento, por problemas de saúde. Aduz que, no momento do óbito, também moravam com a requerente o marido e o filho Gilmar. Declara que o marido da autora não trabalhava, recebia benefício previdenciário. A segunda testemunha afirma que a autora morava com o falecido filho, o marido e o filho Fausto. Não soube precisar quanto tempo antes do óbito o *de cujus* parou de trabalhar, em virtude da doença.

IX - O falecido percebeu aposentadoria por invalidez de 15.10.1997 a 20.07.1998 (data do óbito) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

X - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, apesar de ter comprovado o domicílio conjunto, a autora não fez juntar quaisquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

XI - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos,

"quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

XII - Inexiste início de prova material da contribuição prestada pelo falecido filho para a o sustento da genitora e as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos.

XIII- O fato de ter a autora efetuado o saque do FGTS do *de cujus* não implica presunção de dependência econômica, por ser o falecido solteiro e não ter deixado filhos, de modo que a requerente se apresenta como sucessora legitimada para tais providências.

XIV - O falecido percebeu auxílio-doença, de 02.06.1995 a 14.10.1997, convertido em aposentadoria por invalidez, de 15.10.1997 a 20.07.1998, comprovando que o que recebia era destinado aos gastos com a doença de que era portador (síndrome de imunodeficiência adquirida).

XV - A declaração de fls. 145 indica que o próprio falecido se socorria do auxílio do Grupo de Amparo ao Doente de AIDS - GADA, tendo recebido cesta básica e medicamentos, sendo improvável que pudesse contribuir para o sustento da mãe.

XVI - A requerente sempre laborou e, atualmente, percebe aposentadoria por invalidez e pensão por morte do marido, mantendo, assim, a própria subsistência.

XVII - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, em relação ao falecido filho. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XVIII - Inexiste dever de repetição dos valores percebidos pela autora a título de pensão por morte do falecido filho, uma vez que, de boa-fé, recebeu benefício deferido na esfera administrativa, não tendo concorrido para o equívoco cometido pela Autarquia no ato concessivo.

XIX - Sentença anulada e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, combinado com o artigo 557, §1º, do CPC, pedido da autora julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a inexigibilidade da repetição dos valores que percebeu a título de pensão por morte do filho.

XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXIII - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-34.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001833-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VALDEMAR JOAO VIEIRA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/248
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018333420094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1232/1843

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 07.07.1936), indicando a idade atual de 75 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, 01.11.1972 a 02.02.1997, de maneira descontínua; guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social, relativas às competências de 04/2002 a 08/2002, 03/2003 a 04/2003 e 11/2003; documentos médicos; laudo médico pertencente a ação de interdição do autor, opinando o perito judicial ser o autor "incapaz para gerir sua vida e administrar seus bens" devido a "transtorno delirante orgânico"; certidão de interdição, lavrada em 07.12.2009.

IV - Perícia médica (fls. 135/138 - 06.07.2009), com diagnóstico de "encurtamento do membro inferior direito", que "não resulta em incapacidade profissional".

V - Em laudo de fls. 141/143, datado de 06.07.2009, assistente técnica da Autarquia Federal opina pela inexistência de incapacidade para o labor habitual.

VI - O INSS juntou aos autos novo laudo, a fls. 166/168, de 09.12.2009, concluindo a médica pela inexistência de patologia psiquiátrica.

VII - Laudo elaborado por perito especialista em psiquiatria indicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 170/174 - 13.12.2009), atesta que "o autor não apresenta patologia psiquiátrica no momento da avaliação", e, portanto, inexistente incapacidade para o trabalho.

VIII - No que concerne ao pleito de apreciação da documentação acostada aos autos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

IX - Os peritos consultados foram claros ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.

X - Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados pelo Juízo *a quo*, que atestaram, após perícia médica, a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de novas perícias.

XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade dos profissionais indicados para este mister.

XIII - Não há como se afastar as conclusões das perícias médicas realizadas.

XIV - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XV - Impossível o deferimento do pleito.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005087-97.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005087-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE WILSON SGRIGNOLI
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050879720094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: documentos médicos; comunicado do INSS, indeferindo auxílio-doença, apresentado em 23.04.2008; comunicação de decisão do INSS, deferindo auxílio-doença, apresentado em 26.03.2009, benefício concedido até 24.04.2009.

IV - Consulta ao sistema Dataprev (fls. 83/88), com os seguintes destaques: extrato de auxílio-doença (nascimento em 26.01.1957: 54 anos de idade), DIB em 24.03.2009 e DCB em 24.04.2009; inscrição de contribuinte individual, como autônomo, condutor de veículos; consulta recolhimentos, de forma descontínua, entre 04/2003 e 12/2008.

V - Perícia médica (fls. 114/119 -23.03.2010). Após histórico e exames, o perito atesta doença isquêmica crônica do coração e hipertensão arterial sistêmica, que provocam incapacidade total e temporária, durante período em que aguarda cirurgia de revascularização do miocárdio para restabelecer sua condição laborativa. Embora sem dados para estabelecer uma data específica, o experto aponta, em resposta ao quesito nº 4 do Juízo, início da incapacidade em 2007, com a angioplastia com Stent e diagnósticos das lesões coronarianas; já em resposta ao quesito 6.2 do INSS, fixa tal data em 17.09.2009, com a realização de novo estudo hemodinâmico e indicação cirúrgica.

VI - O INSS também apresenta consulta Dataprev, destacando indeferimento de pedido de auxílio-doença, DER 25.09.2009, por parecer contrário da perícia médica.

VII - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VIII - Recebeu auxílio-doença de 24.03.2009 a 24.04.2009 e a demanda foi ajuizada em 25.09.2009, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

IX - Quanto à questão do laudo pericial e demais elementos nos autos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

X - O laudo pericial é claro ao descrever as enfermidades que acometem o requerente, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

XI - Ante a prova técnica produzida nos autos, desnecessária a juntada de laudo pericial de outro processo ou de prontuário médico do autor, cujas requisições foram solicitadas pela Autarquia.

XII - O autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25.09.2009) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XIII - Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se contradição nas assertivas do perito, ora apontando início da incapacidade no ano de 2007, ora em 17.09.2009.

XIV - Indeferido o pedido de auxílio-doença de 23.04.2008, o autor continuou efetuando contribuições até dezembro daquele ano, indicando não haver mesmo incapacidade para o trabalho naquele período. Posteriormente, teve o benefício deferido de 24.03.2009 a 24.04.2009. Veio a ter novo requerimento indeferido, em 25.09.2009, quando, segundo a perícia judicial, já estava incapacitado, do que se depreende ter sido indevido este último indeferimento.

XV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento do auxílio-doença em 25.09.2009.

XVI - Impossível o deferimento do pleito.

XVII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-62.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009189-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
No. ORIG. : 00091896220094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto Francisco de Assis Siscoutto, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega que os benefícios concedidos anteriormente a edição da MP 1.523/97, não estão sujeitos à decadência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Reitera as razões de mérito da demanda

III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 03/03/1995.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 17/08/2009, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-58.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE CARLOS RIZZO
ADVOGADO : CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016555820094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra

mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-44.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.005231-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VICENTE DE SALES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/284
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052314420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Rejeitada a preliminar.

III - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IV - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de

segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: documentos relativos à concessão de auxílio-doença; atestados, receituários e exames médicos; carteiras de trabalho do autor, indicando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (nascimento em 12/02/1950), constando vínculos empregatícios, descontínuos, desde 20/10/1980, sendo o último de 11/04/2008 a 31/05/2008, como mecânico de manutenção.

IV - Consultas ao sistema Dataprev, informando os diversos vínculos empregatícios, em nome do requerente, desde 21/10/1980, sendo o último de 13/03/2009 a 04/06/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 09/06/2004 a 20/02/2006 e de 29/08/2006 a 30/06/2007.

V - Perícia médica judicial (fls. 219/229 - 11/01/2011), referindo ser mecânico montador e que manteve último vínculo de trabalho, de 02/03/2010 a 27/05/2010. Queixa-se de dores difusas pelo corpo, com rigidez matinal, parestesias em extremidades e inchaço dos membros inferiores, de predomínio à direita. Refere angústia, choro, ansiedade, nervosismo e distúrbio do sono.

VI - Assevera o *expert* que o periciado é portador de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna cervical e lombossacral, espondiloartrose de coluna torácica, osteoartrose de quadril bilateral, osteoartrose de joelhos, distímia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente e hipertensão venosa crônica.

VII - Ao exame osteoarticular apresentou-se dentro da normalidade. O exame físico não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento.

VIII - Aduz o jurisperito que as patologias são passíveis de tratamento, concluindo, após exame físico e análise dos documentos complementares, que as enfermidades diagnosticadas não impedem o requerente de exercer suas atividades habituais.

IX - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

X - O perito foi claro ao afirmar que as patologias apresentadas pelo autor não acarretam incapacidade laborativa.

XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XIII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XIV - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos..

XVII - Impossível o deferimento do pleito.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-31.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000588-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005883120094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: carteira de identidade da autora, indicando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (nascimento em 11/11/1958); certidão de casamento, em 29/01/1977, documento expedido em 23/02/2006, qualificando a requerente como "do lar" e o esposo como lavrador; receituários, exames e relatórios médicos; comunicação de decisão do INSS, de 05/03/2009, informando o indeferimento do pedido de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, por parecer contrário da perícia médica; comunicação de decisão do INSS, de 06/04/2009, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

IV - A Autarquia juntou cópias do procedimento administrativo, destacando-se: consulta ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, em nome do marido da autora, informando que manteve vínculos urbanos, de 06/06/1979 a 15/06/1979 e de 01/11/1997 a 01/01/1998, que recolheu contribuições, como contribuinte individual, de 01/1985 a 02/1985, de 10/1985 a 01/1986 e de 09/1987 a 11/1987, e que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 30/11/1997 a 27/01/1998, como comerciante; relatório do INSS, de 05/03/2009, constando declaração da requerente de que não mais vive com o esposo, há 13 (treze) anos, não sabe onde ele mora, nem tem notícias dele.

V - Perícia judicial (laudo datado de 01/03/2010). Assevera o *expert* que a requerente é portadora de lombalgia. Aduz, após exame clínico e análise dos documentos complementares, que a enfermidade encontra-se estabilizada e que não impede a autora de exercer qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, havendo restrição aos esforços físicos severos. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Quanto à questão da realização de novo laudo pericial por especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que a patologia apresentada pela requerente não acarreta incapacidade laborativa.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as

enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade da requerente para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

IX - O perito na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - O conjunto probatório revela que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - A sentença deve ser mantida, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

XIII - A prova material da atividade rural é frágil e antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

XIV - Não há um único documento em nome da requerente que comprove sua condição de rurícola.

XV - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que o cônjuge manteve vínculos urbanos e a própria requerente admite que se encontra separada de fato, pelo menos desde o ano de 1996.

XVI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar a prova já produzida nos autos, eis que, de acordo com a Súmula 149 do E.STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

XVII - Não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

XVIII - Impossível o deferimento do pleito

XIX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000977-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000977-6/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OSVALDO DE ROCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003149-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003734-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : TETUO NOWAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255/259
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037349720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004684-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004684-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004770-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004770-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANDES MOLL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047707720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.
- II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.
- III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.
- IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.
- V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.
- VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.
- VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".
- VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).
- IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.
- X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.
- XI - O autor comprova pelo RNE (nascimento em 06.08.1943), que completou 65 anos em 06.08.2008.
- XII - O pleito vem embasado nos documentos, dos quais destaco: Declaração emitida em 26.01.2009 pela empresa "Amadeo Rossi S/A - Metalúrgica e Munições", afirmando que o autor foi seu empregado no período de 09.11.1965 a 03.06.1966, acompanhada de cópia da ficha de registro de empregado; Declarações emitidas em 10.01.2006 pela empresa "Ford Motor Company Brasil Ltda.", afirmando que o autor foi seu empregado nos períodos de 24.05.1968 a 31.08.1970 e 01.12.1972 a 06.06.1974, acompanhadas de cópias das fichas de registro de empregado; Declaração emitida em 28.01.2009 pelo "Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo", afirmando que o autor foi seu empregado no período de 08.03.1971 a 30.06.1971, acompanhada de cópia da ficha de registro de empregado; Microfilme do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo contendo relação dos empregados da empresa "Bristan S.A." nos anos 1967 e 1968, tendo o requerente como um dos relacionados; Comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 15.04.2009, reconhecendo 92 contribuições.
- XIII - O autor juntou cópia da CTPS, que contém registros de vínculos empregatícios de 24.05.1968 a 31.08.1970, 01.12.1972 a 06.06.1974, 02.05.1994 a 01.03.1995 e 03.08.1998 a 05.11.2001 em atividades urbanas.
- XIV - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor possui vínculos empregatícios de 07.03.1975 a 02.05.1976, a partir de 07.02.1977, sem data de saída, de 08.08.1977 a 11.06.1978, 12.06.1978 a 04.07.1978, 11.09.1978 a 24.11.1978, 14.01.1980 a 28.08.1980, 02.06.1988 a 05.07.1988, 02.05.1994 a 01.03.1995 e 03.08.1998 a 05.11.2001 em atividades urbanas.
- XV - Documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 11 anos, 09 meses e 01 dia.
- XVI - Não é possível a aplicação das normas do Decreto 83.080/79, pois o autor preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 65 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei.
- XVII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).
- XVIII - O autor não faz jus ao benefício.
- XIX - Não merece reparos a decisão recorrida.
- XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005085-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005085-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PAULO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050850820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende majoração da verba honorária.

II - Mantenho os honorários conforme fixados na r. sentença, eis que de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008030-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008030-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IRINEU ALBERTO PINTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
No. ORIG. : 00080306520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal, interposto por Irineu Alberto Pinto, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a r. sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão da RMI, julgando prejudicados os demais pontos do recurso.

III - O agravante alega ter direito à inclusão da gratificação natalina no PBC do seu benefício.

IV - Neste recurso, o agravante trata da matéria como se o julgado tivesse apreciado a questão da inclusão da gratificação natalina no seu PBC, parte essa do apelo cujo exame restou prejudicado, diante do reconhecimento da decadência do direito de revisão da RMI.

V - As razões apresentadas pelo agravante são totalmente dissociadas dos fatos destes autos.

VI - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011399-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011399-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ORIVALDO DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1246/1843

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 89/90
: 00113996720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Orivaldo de Almeida Baptista, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda.

III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10/09/1990.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 10/09/2009, operou-se a decadência do direito à revisão.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014650-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014650-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PEDRO GIOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 00146509320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Pedro Giolo, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão da RMI e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido, bem como à previsão constitucional de proibição de retrocesso legal. Reitera o pedido inicial.

III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 07/07/1990.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 09/11/2009, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016191-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016191-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : GERALDO CHAIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
No. ORIG. : 00161916420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Geraldo Chaia, em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda.

III - O benefício do autor teve DIB em 05/02/1992.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 02/12/2009, operou-se a decadência do direito à revisão.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016236-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016236-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1249/1843

AGRAVANTE : ISABEL TOLINO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 00162366820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Isabel Tolino, em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - A agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda.

III - O benefício da autora, aposentadoria especial, teve DIB em 01/09/1993.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 03/12/2009, operou-se a decadência do direito à revisão.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021080-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021080-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LAURITA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00033-9 1 Vt CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: atestado médico, de 13/12/2005, informando que a requerente é portadora de hipertensão arterial (CID10 - I10) e diabetes mellitus (CID10 - E10), com neuropatia periférica; atestado médico, de 26/11/2005, informando que a autora é portadora de hipermetropia e presbiopia em ambos os olhos; CTPS da requerente, indicando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (nascimento em 30/07/1948), sem anotações de vínculos; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome da autora, referentes às competências de 04/2004 a 03/2005, como segurada facultativa (código de pagamento nº 1406); comunicação de decisão do INSS, de 10/10/2005, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 28/09/2005, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

IV - Consultas ao sistema Dataprev da Previdência Social, informando que os recolhimentos e o indeferimento supracitados.

V - Perícia médica judicial (fls. 93/96 - 06/11/2006, com esclarecimentos a fls. 110/111), referindo trabalhar, esporadicamente, como costureira. Queixa-se de "desgaste" no joelho esquerdo, desde meados de 2004; dores lombares, há cerca de 05 (cinco) anos, e dificuldade de preensão com a mão esquerda, devido a "panarício", que foi operada há aproximadamente 06 (seis) anos.

VI - Assevera o *expert* que a periciada "é portadora de várias moléstias que apesar de tratadas a incapacitam totalmente para o trabalho...". Afirma que a incapacidade é total e permanente. Questionado sobre o termo inicial da moléstia ou seqüela, aponta as datas referidas pela autora.

VII - A perícia médica realizada em 2006 revela que a requerente é portadora de enfermidades crônicas e já em estágio avançado, desde, pelo menos, o ano de 2004, fato corroborado pela autora.

VIII - A requerente filiou-se ao RGPS em abril de 2004, quando contava com 55 anos de idade, há dois anos antes da realização da perícia médica. Não é crível, pois, que na data de seu primeiro recolhimento contasse com boas condições de saúde para, menos de dois anos após, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

IX - A incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se após o seu ingresso em 04/2004, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

X - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022169-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022169-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/246
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00048-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (nascimento em 03.10.1959); CTPS do autor, com registros em labor rural e urbano, de forma descontínua, em diversas funções (trabalhador braçal, tratorista, motorista, balconista, pedreiro e ajudante), de 01.05.1977 a 16.07.1994; extrato do Sistema CNIS, corroborando vínculos de 01.10.1986 a 06/1994; documentos médicos.

IV - O assistente técnico da Autarquia apresenta seu parecer, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

V - Perícia médica judicial (fls. 80/85 - 25.03.2009, complementada a fls. 112/1115). O perito informa que o periciando é portador de diabetes e polineurite alcoólica que compromete sua capacidade laborativa.

VI - Em resposta aos quesitos formulados, o experto assevera que o alcoolismo crônico se manifesta de diversas formas, algumas das quais de extrema gravidade, porém na atualidade o autor não exhibe qualquer complicação passível de ser considerada grave. Acrescenta que, no momento da perícia, o autor se mostrou lúcido, orientado, estável, ativo, reativo, com todos os reflexos conservados. Declara que, embora o alcoolismo ocasione uma série de outras patologias, a maioria delas é passível de controle clínico e, via de regra, não ocasionam incapacidade laborativa omniprofissional. Por fim, informa que, no exame realizado, a capacidade de raciocínio e a força muscular do requerente se mostraram íntegras. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária.

VII - Em depoimento pessoal, a fls. 159, diz que começou a trabalhar na roça aos dez anos de idade, citando o nome de diversos empregadores. Afirma que parou de trabalhar há 3 (três) anos, pois não aguenta mais, porque tem problemas de coração, pâncreas e diabetes. Declara que chegou a trabalhar na cidade, em um supermercado, por mais ou menos um ano e pouco.

VIII - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 160/161, que declaram conhecer o autor há 20 (vinte) anos e confirmam o labor rural. Informam que o requerente parou de trabalhar há 3 (três) anos, por problemas do coração, diabetes e pâncreas.

IX - O perito judicial informa a existência de incapacidade apenas parcial e temporária. Afirma que, por ocasião da perícia médica, o requerente se apresentava lúcido, orientado, estável, ativo, reativo, com todos os reflexos conservados, com a capacidade de raciocínio e a força muscular íntegras; quanto ao alcoolismo, não exibiu qualquer complicação passível de ser considerada grave.

X - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar, no momento da perícia médica judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022688-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022688-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NAIR FERREIRA ZANATTA e outro
ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94
No. ORIG. : 09.00.00061-6 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO INALTERADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APELO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ADEQUADAMENTE FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, estando corretas as disposições concernentes ao valor e termo inicial do benefício.

III - Inicial instruída com: cédula de identidade do co-autor Michel, nascido em 16.02.1988; certidão de casamento da co-autora Nair com o falecido, em 20.12.1969; certidão de óbito do marido/pai dos autores, ocorrido em 20.06.2004, sendo causas da morte "falência múltipla de órgãos, carcinomatose generalizada, câncer de estômago", qualificado o falecido como aposentado, com sessenta e dois anos de idade; documentos extraídos da "ação ordinária de aposentadoria por tempo de serviço" proposta pelo falecido contra o INSS, julgada procedente, com concessão do benefício a partir de 02.10.1998 (consta cópia parcial da sentença a fls. 18/21, sem indicação da data em que foi prolatada), decisão que foi parcialmente mantida por esta Corte por meio de acórdão datado de 21.06.2004, mantida a concessão do benefício e o termo inicial fixado na sentença; conforme consulta ao site do Tribunal Regional da 3ª Região pelo referido processo (n. 2001.03.99.056843-1), o acórdão transitou em julgado em 28.10.2004.

IV - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, constando, em nome da co-autora Nair, vínculos empregatícios mantidos de maneira descontínua entre 02.12.1986 e 1.3.2006, não constando data de saída do último vínculo registrado. Quanto ao co-autor Michel, foram relacionados três vínculos empregatícios mantidos entre 06.11.2006 e 27.04.2009, não constando data de saída do último registro.

V - Os autores comprovam ser esposa e filho do falecido por meio da apresentação de cédula de identidade e certidão de casamento. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

VI - Foi reconhecido judicialmente o direito do *de cuius* ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido.

VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 21.05.2009, ausente notícia de prévio requerimento administrativo, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 20.06.2004, aplicam-se as regras previstas na Lei de Benefícios, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação. Ressalte-se que o co-autor Michel, filho do falecido, já contava com dezesseis anos de idade na época do óbito, não sendo mais absolutamente incapaz. Assim, não se aplica, em seu favor, a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil, motivo pelo qual não se trata de hipótese de fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

IX - Considerando que na data da citação o referido co-autor já havia ultrapassado o limite etário para o recebimento pela morte do pai, não fazia mais jus ao recebimento do benefício naquele momento, razão pela qual deve ser excluído da condenação.

X - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial deveria ser calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à mingua de apelo da parte autora a esse respeito, o valor deverá ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, em um salário mínimo.

XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XIV - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

XV - O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XVI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício em favor da co-autora Nair.

XVII - Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para excluir a condenação referente ao co-autor Michel da Silva Zanatta, mantendo somente a condenação referente à co-autora Nair Ferreira Zanatta, fixar o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), e isentar o INSS de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XVIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023448-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023448-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAO NUNES CORREA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00199-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício, e majoração da verba honorária.

II - O termo inicial deve ser fixado na data da perícia médica que atestou a incapacidade (25/01/2010), uma vez que o jurisperito não indica a data de início da invalidez e não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade total e permanente em momento anterior.

III - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar

dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024587-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024587-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CIRO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/199
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00017-7 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 08.05.1970), informando estar, atualmente, com 42 anos de idade; certidão de casamento, em 10.09.1991, qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos filhos, em 03.09.1991, 13.10.1992, 25.10.1995 e 27.05.1999, atestando a profissão de lavrador; documentos médicos; convocação do INSS para reavaliação de benefício de prestação continuada, de acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social, em 29.04.2003; extrato bancário, saldo INSS, apontando crédito bloqueado de benefício, data contábil de 10.04.2003.

IV - Perícia médica. Após histórico e exames, o perito informa relato de dor lombar, na hora do exame, negando

outros tipos de queixas; traz diagnóstico clínico de doença de Hodgkins com celularidade mista de cerca de 10 anos antes do exame, contudo sem apresentar, naquele momento e durante o período, manifestações graves da doença. Observa, todavia, que o quadro era de evolução crônica, podendo haver, a qualquer momento, manifestações clínicas repentinas e agudas da doença. Conclui o perito, ante o quadro estável e aparente bem-estar, não haver "nexo causal para o pleito".

V - Após impugnação do autor, a juíza *a quo*, fls. 76, defere a realização de nova perícia, se possível a cargo de oncologista.

VI - Nova perícia médica (fls. 132/139 - 16.04.2009), após histórico e exames, o perito atesta doença de Hodgkin e depressão. Baseado em fatos expostos e em análise de documentos, conclui por incapacidade total e permanente para o trabalho. As patologias são graves e não terão melhora clínica. Está doente desde o ano de 1995 e incapaz desde o dia 19.03.2008, data de saída do último emprego. Não há condições de readaptação ou reabilitação.

VII - As testemunhas, fls. 163/165, informam que o autor sempre laborou no campo, tendo, porém, reduzido o ritmo de atividades em razão de seus problemas de saúde, quadro este que se verificava na própria data da audiência (30.09.2009). À data da oitiva, ele trabalhava na colheita de laranja "apenas dois ou três dias por semana".

VIII - Consulta ao sistema Dataprev, destacando vínculo empregatício de 01.08.2007 a 19.03.2008, em labor rural, e extrato de amparo social a pessoa portadora de deficiência, DIB em 30.08.1996 e DCB em 13.12.2007, cessado pelo sistema de revisão de benefícios.

IX - Nova consulta ao Dataprev, conforme documento anexo a esta decisão, verifico outro vínculo empregatício, de 13.07.2009 a 28.10.2009, também em labor rural.

X - O autor recebeu benefício assistencial de 30.08.1996 a 13.12.2007, cessado pela revisão de benefício. De se observar que apresenta vínculo empregatício em data concomitante a período que estava assegurado pelo benefício, o que permite supor que havia recuperado a capacidade. Destaque-se, também, que, de acordo com a consulta Dataprev, no período da realização da nova perícia médica, esta laborando e, em ambos os casos, tratava-se de labor rural.

XI - O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030977-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030977-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : ANGELA CLEONISSE BELLINTANI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 09.00.00031-4 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO EX-MARIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do ex-marido.

II - A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: impresso do site da Previdência Social indicando que o falecido recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no valor bruto de R\$ 1.594,88, competência 03.2008; certidão de óbito do ex-marido da autora, ocorrido em 03.04.2008, sendo causa da morte "morte súbita - AVC - Hipertensão Arterial", qualificado o *de cujus* como gerente bancário, com 58 anos de idade, separado judicialmente da autora, deixando uma filha de 29 anos de idade; certidão de casamento da autora com o falecido, em 15.03.1970, com averbações dando conta de separação judicial consensual por sentença datada de 04.02.2003, convertida em divórcio por sentença datada de 20.10.2004; certidão de nascimento de Michele, filha do casal, em 02.02.1979; cópias da petição inicial da ação de conversão da ação de separação judicial em divórcio e da sentença de conversão; cópia da petição inicial da ação de separação judicial, constando que as partes renunciaram à pensão alimentícia; termo de audiência com homologação judicial da separação.

III - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, constando, em nome da autora, inscrições como contribuinte empresária (30.10.2002) e contribuinte facultativa/desempregada (20.04.2007), além de recolhimentos de contribuições efetuadas entre 1997 e 2009, vínculos empregatícios mantidos de 01.06.1992/sem data de rescisão, 01.11.1994 a 26.02.1997 e 01.06.2005 a 30.11.2005, e recebimento de auxílio-doença entre 17.07.2006 e 17.01.2007. Quanto ao falecido, foram relacionados vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 01.11.1973 e 2.5.2003, inscrição como contribuinte facultativo/desempregado datada de 15.04.1998, com recolhimentos de 04.1998 a 09.1998 e em 06.2007, o recebimento de auxílio-doença de 30.01.2002 a 27.02.2004 e de 03.03.2004 a 30.05.2007, além do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de 10.07.2007 até a data do óbito. Por fim, há também dados referentes a Michelle, filha do casal: vínculos empregatícios mantidos de maneira intermitente entre 01.07.1999 e 02.02.2009 (data da admissão no último vínculo, para o qual não consta rescisão) e recolhimentos previdenciários efetuados como contribuinte individual entre 2003 e 2009.

IV - Em depoimento, a autora esclareceu que, após a separação, o ex-marido contribuía esporadicamente com algumas despesas da casa, quando a demandante se encontrava em difícil situação financeira. Não soube declinar de quanto em quanto tempo isso acontecia nem qual foi a última vez que recebeu tal auxílio. Afirmou que o falecido nunca chegou a lhe entregar dinheiro em espécie. Esclareceu, por fim, que devido a problemas familiares com o ex-marido nunca ingressou com ação de pensão alimentícia. Além disso, o *de cujus* ficou desempregado.

V - Foram ouvidas duas testemunhas, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao auxílio prestado pelo falecido à requerente.

VI - O falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

VII - A requerente comprova o casamento com o *de cujus* em 15.03.1970, a separação judicial em 04.02.2003 e o divórcio em 20.10.2004. Cumpre, então, analisar sua dependência econômica em relação ao ex-marido.

VIII - O conjunto probatório dá conta de que, por ocasião da separação judicial, as partes renunciaram aos alimentos. Além disso, não há provas de que, até o óbito do ex-marido, a requerente tenha pleiteado o pagamento de pensão alimentícia para si, ou de que ele tenha prestado qualquer ajuda financeira à autora, após a dissolução da sociedade conjugal.

IX - Ainda que se admita a comprovação da dependência econômica superveniente, a requerente não demonstra que, ao tempo do falecimento, dependia do *de cujus*. Ao contrário: em depoimento pessoal, confessou que tal ajuda era esporádica, sem saber precisar de quanto em quanto tempo, nem qual foi a última vez em que foi prestado o suposto auxílio.

X - Não consta dos autos sequer início de prova do alegado pagamento de contas pelo falecido. E mesmo se constasse, o pagamento eventual de contas de consumo não seria suficiente, por si só, para caracterizar dependência econômica.

XI - As testemunhas prestaram depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao auxílio prestado pelo *de cujus*.

XII - A pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, conforme exigência do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

XIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031587-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031587-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EDER LOPES
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00038-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 30.09.1955), indicando a idade atual de 56 anos;

CTPS, constando um vínculo empregatício de 02.06.2008 a 16.07.2008, para a M.A. DA SILVA OLIVEIRA OLARIA ME, como "queimador", cujo estabelecimento tem como especialidade fabricação de artefatos de cerâmica; documentos médicos.

IV - O INSS juntou cópias do sistema Dataprev, confirmando o registro constante da CTPS, além de dois outros vínculos em atividade urbana, de 16.02.1982 a 13.08.1982 e de 13.01.1983 a 19.08.1983 para a empresa BOLLHOFF DODI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

V - Perícia médica (07.12.2009), constando o diagnóstico de "quadro de deformidades bilaterais de joelhos", além de "gonartrose bilateral". Assevera o experto, em conclusão do laudo, que o autor "apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, causada por doença degenerativa e deformidade em joelhos".

VI - O requerente manteve vínculos nos anos de 1982 e 1983, demonstrando que esteve filiado junto à Previdência Social por 12 (doze) meses. Entretanto, após esse período inicial, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Embora tenha estabelecido novo vínculo de trabalho, após a perda da qualidade de segurado não efetuou o recolhimento de ao menos 1/3 das contribuições exigidas, a fim de que as contribuições anteriores fossem computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 c/c art. 25, inc. I, ambos da Lei n.º 8.213/91.

VII - A eventual alegação de labor rural, dever ser afastada, em face da ausência de início de prova material da atividade campesina, sendo que, ao contrário, a prova produzida demonstra que sempre exerceu atividade urbana.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037246-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037246-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 185/189
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00181-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao apelo do requerente.

II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Na espécie, questionam-se os períodos de 20.05.1981 a 17.11.1986, 01.12.1986 a 19.10.1990, 01.11.1990 a 09.05.2002 e 14.06.2004 a 13.01.2009, pelo que, a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

IV - *In casu*, para comprovar a especialidade da atividade foram carreados os perfis profissiográficos previdenciários indicando que o requerente trabalhou como eletricitista de manutenção especializado, instrumentista especializado e técnico eletrônico especializado, na empresa Novelis do Brasil Ltda, no período de 20.05.1981 a 17.11.1986; como eletricitista eletrônico, na empresa TRW Automotive Ltda, de 01.12.1986 a 19.10.1990; como eletricitista de manutenção e técnico eletrônico industrial, na empresa Mahle Metal Leve S.A., de 01.11.1990 a 09.05.2002 e 14.06.2004 a 12.01.2009, estando exposto, respectivamente, aos fatores de risco ruído de 87 db(A), 92,0 db(A) e 91,0 db(A).

V - De se observar que, embora os perfis profissiográficos apontem a presença de pressão sonora, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, o que impossibilita o enquadramento do labor.

VI - Ressalte-se que não é possível o reconhecimento como especial pela categoria profissional, considerando-se que a conversão baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, apenas é permitida até 28/05/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

VII - Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões do autor, como eletricitista de manutenção especializado, instrumentista especializado, técnico eletrônico especializado, eletricitista eletrônico e técnico eletrônico industrial, não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados.

VIII - Por oportuno, cumpre registrar que a legislação previdenciária passou a exigir a partir de 05/03/1997, o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho.

IX - O Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §§ 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

X - O perfil profissiográfico previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado.

XI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003590-35.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003590-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOSE ALVES DE ABREU
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035903520104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-72.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006620-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ
ADVOGADO : FABIANO FABIANO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/115
No. ORIG. : 00066207220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO LEGAL DO INSS. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI N.º 8.213/91, E 154, DO DECRETO N.º 3.048/99.

I - A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB/539.301.195-0), com DIB em 09.03.09, e intentou a presente ação alegando, em síntese, que seu benefício vem sofrendo descontos, no valor de R\$ 196,34 (cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) provenientes de erro administrativo do INSS (pagamento de benefício em duplicidade). Pretendeu a obtenção de declaração de inexigibilidade de pagamento de débito, bem como a não efetuação de nenhum desconto no benefício, além do pagamento de indenização por danos morais não inferior 40 (quarenta) salários mínimos.

II - Recurso de embargos de declaração da parte autora recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

III - Agravos legais interpostos pelas partes contra decisão monocrática terminativa que não conheceu do agravo retido e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para declarar a inexigibilidade do pagamento do débito, bem como para que não seja efetuado qualquer desconto no pagamento da requerente.

IV - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.

V - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei n.º 8.213/91, e 154, do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

VI - Prejudicados os embargos de declaração, recebidos como agravo legal, da parte autora.

VII - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal da Autarquia, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, e, vencida, acompanhou a divergência inaugurada pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini; vencido, também, o Relator, que negava provimento ao agravo legal da Autarquia. Prosseguindo, também por maioria, julgou prejudicados os embargos de declaração, recebidos como agravo legal, da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Relatora para o acórdão

2010.61.09.005650-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAO LUIZ CORREA WENCESLAU
ADVOGADO : CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056506320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 18.07.1960), indicando a idade atual de 52 anos; comunicados pertencentes ao processo na via administrativa; documentos médicos.

IV - Foi juntada aos autos cópia do sistema Dataprev, que informa períodos de recolhimentos entre 06/2000 e 10/2005, além de percepção de benefício de 02.09.2004 a 09.11.2004 e de 23.02.2005 a 20.11.2008.

V - Perícia médica judicial (08.02.2011), constando diagnóstico de "sequela de poliomielite" e "hipertensão arterial sistêmica", além de "diabetes", esta última "sem comprovação laboratorial". Assevera a experta, em discussão e conclusão do laudo, que o "quadro apresentado pelo autor é compatível com a sequela após poliomielite, a qual possui desde a infância", e que hipertensão e diabetes "não levam a incapacidade", concluindo inexistir inaptidão para o trabalho.

VI - Quanto à questão laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - A perita foi clara ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade da perita indicada pelo Juízo *a quo*, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou a sua capacidade para o exercício de atividade laborativa.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade da profissional indicada para este mister.

XI - Não há como se afastar as conclusões da perícia médica judicial.

XII - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do

benefício pleiteado.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-63.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001981-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MAURICIO SILVA
ADVOGADO : BRUNO ARANTES DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019816320104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014446-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014446-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00144461520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e

julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000391-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MAICON HENRIQUE DA SILVA incapaz e outro
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
REPRESENTANTE : APARECIDA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/68
No. ORIG. : 10.00.00032-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO E PAI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do companheiro e pai.
- II - A parte autora juntou com a inicial: certidão de óbito do pai e companheiro, qualificado como trabalhador rural, em 21.12.2009, aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, indicando a causa de morte como "óbito sem assistência médica", com a observação de que vivia em união estável com a requerente, Aparecida Pereira, de cuja união deixa cinco filhos; e certidões de nascimento dos filhos em comum Maicon Henrique da Silva e Êmerson Cristiano Pereira da Silva, respectivamente em 01.07.1992 e 24.03.1987, informando a profissão de lavrador do pai; e certidão de nascimento de Patrick Guilherme Pereira da Silva, em 02.04.1994, filho da autora e do *de cujus*.
- III - A Autarquia apresentou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o falecido recebia amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 14.02.2006.
- IV - Em consulta ao do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o falecido possui registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 06.12.1979 e 16.12.1985.
- V - Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmam que o falecido viveu em união estável com a autora até a data do óbito. O primeiro depoente declara que o *de cujus* trabalhava como lavrador em diversas propriedades da região, e que parou de laborar cerca de três meses antes do óbito. A segunda testemunha informa que o falecido laborou como bóia-fria até o momento do óbito, juntamente com a companheira.
- VI - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do *de cujus*, através das certidões de nascimento, corroboradas pelas testemunhas, sendo dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
- VII - No entanto, não fazem jus ao benefício pleiteado, porque o falecido percebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, de 14.02.2006 até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.
- VIII - Inexiste prova de que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial, quando requereu o amparo social à pessoa portadora de deficiência, em 2006.
- IX - O início de prova material do labor rural é frágil e antigo, resumindo-se nas certidões de nascimento dos filhos Êmerson e Maicon, em 1987 e 1992 e não foi corroborado pela prova testemunhal, que é imprecisa quanto ao labor rural à época. Além disso, o falecido possui registros de labor urbano no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que descaracteriza a alegada condição de ruralista.
- X - Não comprovada a condição de segurado especial do *de cujus*, fica afastada a alegação de direito adquirido à aposentadoria por invalidez.

XI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido

XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001712-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : REGINALDO PORTO DE SOUZA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 405/407
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00086-2 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - Conclui o *expert* pela existência de incapacidade total e temporária para o labor. Questionado sobre o início da incapacidade, aponta a data do procedimento cirúrgico realizado (20/03/2009). Sugere o prazo de seis meses para reavaliação do requerente.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data apontada pelo jurisperito para o início da incapacidade, em 20/03/2009.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007628-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007628-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IZABEL DE OLIVEIRA BERNARDO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
No. ORIG. : 09.00.00088-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do filho.

II - A parte autora apresentou: comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 24.04.2009, em virtude da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor; CTPS do filho, com registros de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 16.12.2004 e 01.02.2007 e a partir de 01.04.2008, sem data de saída; certidão de casamento da autora com o Francisco Bernardo, realizado em 13.03.1971; certidão de nascimento do filho, em 18.02.1985; certidão de óbito do filho, qualificado como pensista, solteiro, aos 23 (vinte e três) anos de idade, encontrado morto em 24.06.2008 (data do óbito desconhecida), indicando as causas de morte como hemorragia aguda interna e projétil de arma de fogo; termo de confissão de dívidas e parcelamento, em nome do marido da autora, de 08.02.2008, indicando como endereço a Rua Austrália, nº 26, Jardim das Nações, II, Salto - SP; ficha de registro de empregado, em nome do falecido, admitido em 16.12.2004, indicando que residia na rua Austrália, nº 26, Jardim das Nações, II, em Salto - SP; ficha do Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Salto, em nome da autora, com endereço na Rua Austrália, nº 26; declaração elaborada Francisco Raimundo de Oliveira Filho, em 01.04.2009, informando que o *de cujus* era cliente da mercearia e que autorizava a genitora a efetuar compras em seu nome; declaração emitida pela empresa Race Abrasivos Indústria e Comércio Ltda., em 27.05.2009, informando que o *de cujus* recebia mensalmente uma cesta básica; e declaração elaborada pelo proprietário da Farmácia Farmais Santa Rita, em 25.08.2008, indicando que o falecido era cliente do estabelecimento e autorizou a mãe a fazer compras em seu nome.

III - A Autarquia apresentou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que a autora reside na Rua Austrália, nº 26, em Salto - SP, e extrato do CNIS, em nome do falecido, com registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 16.12.2004 e 24.06.2008.

IV - Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o marido da autora recebe amparo social ao idoso desde

18.05.2005.

V- Foram ouvidas duas testemunhas, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca da contribuição prestada pelo falecido para o sustento da genitora. A primeira depoente afirma que a autora morava com o marido, o *de cujus* e outros dois filhos, José e Luiz. Aduz que o cônjuge recebe aposentadoria e é quem "põe as coisas dentro de casa". Os demais filhos, apesar de trabalharem, pagam pensão alimentícia para seus filhos, por isso dificilmente contribuem para o sustento da genitora. A segunda depoente declara que a autora mora com um filho e uma filha e que o marido é alcoólatra e não reside mais com a família. Afirma que os filhos não colaboram para o sustento da mãe.

VI - O último vínculo empregatício do *de cujus* cessou na data em que foi encontrado morto (24.06.2008 - fls. 100) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado.

VII - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, apesar de ter demonstrado o domicílio conjunto, a autora não fez juntar quaisquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VIII - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

IX - Inexiste início de prova material da contribuição prestada pelo falecido filho para a o sustento da genitora e as testemunhas prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios. A primeira depoente afirma que a autora reside com o marido e os filhos José e Luiz e que o cônjuge é quem "põe as coisas dentro de casa". A segunda depoente aduz que a requerente não mora com o marido, residindo apenas com um filho e uma filha.

X - As declarações de fls. 46/48 equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não configurando início de prova material.

XI - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora, ainda que de forma não exclusiva, em relação ao falecido filho.

XII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009200-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009200-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LIDIA MENDES ZANDONA
ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/171
No. ORIG. : 06.00.00094-0 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante porque não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte.

III - Inicial instruída com documentos, dentre os quais destaco: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 16.12.1997 em razão de "a) caquexia; b) insuficiência de supra renal; c) paracoccidiodomicose supra renal", qualificado o falecido como carpinteiro, casado, com quarenta e seis anos de idade; certidão de casamento da autora com o falecido, e 08.09.1973, ocasião em que ele foi qualificado como carpinteiro; carteira de saúde/certificado de saúde e capacidade funcional do falecido, emitido em 17.08.1977, com validade até 17.08.1978, considerando-o apto para exercer as funções de carpinteiro; cédula de identidade e nome do falecido no Hospital Ana Costa S/A, emitida em 17.04.1976, e carteira de inscrição do *de cujus* no Sindicato de Trabalhadores Rurais, emitida em 22.08.1988; cartão de identificação e agendamento do falecido, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde/SP, mencionando matrícula em 06.09.1991, com um registro de comparecimento a unidade de saúde em 13.10.1997; cartões de identificação e agendamento do *de cujus* na Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, em duas unidades de saúde, mencionando matrículas em 07.03.1990 e 11.09.1990 e registros de comparecimento às unidades de saúde apenas em tais datas; cartão de identificação e agendamento do falecido na "Municipalização da Saúde/Ourinhos", mencionando matrícula em 01.06.1992, sem registro de comparecimento a unidades de saúde, e cartão de identificação e agendamento do falecido na Secretaria de Estado de Saúde/SP, US "Sind. Trab. rurais - AMB II", mencionando matrícula em 17.01.1994 e comparecimento à unidade apenas na mesma data; caderneta de vacinação do adulto do falecido, mencionando vacina "toxóide tetânica ou dupla adulto" em 17.03.1992, e cartão do Hospital São Francisco de Assis - Marília em nome do *de cujus*, mencionando sete consultas e retornos sob a rubrica "Buco" entre 16.10.1995 e 05.01.1996; CTPS do *de cujus*, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 05.01.1970 e 16.11.1982 e menção ao fornecimento de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em 18.6.1998.

IV - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o falecido possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 10.12.1975 e 10.11.1982. A Autarquia informou também que não consta requerimento de pensão por morte do *de cujus* em nome da autora.

V - O Hospital São Francisco de Assis de Marília trouxe aos autos cópia do prontuário ambulatorial do falecido. Há registro de atendimentos ambulatoriais nas seguintes datas: 11.12.1995 (lesões na boca/plastomicoti, tratamento: controle do caso), 06.11 de ano não mencionado (lesões na boca, com solicitação de exames), dia ilegível de 11.1995 (lesões na boca por blastomicose sul-americana, com indicação de uso de medicamentos), 16.10.1995 (reação inflamatória localizada no lado direito do maxilar, sendo solicitados exames), 10.10.1995 (leucoplasia do palato duro, com solicitação de exames), 24.10.1995 (lesão no rebordo alveolar lado direito), com solicitação de exames) e 1995/dia e mês ilegíveis (lesão no rebordo alveolar superior do lado direito, com evolução de 1,5 anos, indicando-se realização de biópsia e exames complementares).

VI - O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos informou que o único documento relativo ao *de cujus* encontrado foi a ficha de filiação, em 23.08.1988.

VII - O Centro Municipal de Saúde III de Bernardino de Campos/SP informou não ter encontrado registro de passagem do falecido pelo local, obtendo somente a certidão de óbito junto à Prefeitura Municipal.

VIII - Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira esclareceu que o *de cujus* trabalhava como funileiro e na época do óbito já era separado da requerente. A segunda afirmou que o falecido trabalhava como carpinteiro e fazia bicos, mas na época do óbito não estava trabalhando, tendo se afastado por um período menor ou igual a seis meses. Esclareceu, ainda, que a requerente não vivia na mesma casa que o *de cujus* - ele morava com a avó, na casa dos fundos. Por fim, mencionou ter ouvido dizer que o falecido tinha cirrose, não sabendo há quanto tempo, e que o último emprego dele havia sido em uma companhia, fora de Bernardino de Campos - em Bernardino, o falecido fazia bicos e carpitava quintais.

IX - A Secretaria Municipal de Saúde de Ourinhos informou não ter encontrado prontuário médico em nome do falecido na unidade ambulatorial especializada e nem no Hospital Geral.

X - Consta dos autos certidão de casamento da autora com o falecido, atualizada em 01.09.2008, contendo apenas

averbação dando conta do óbito do *de cuius*.

XI - O último vínculo empregatício do falecido cessou em 16.11.1982, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Ora, tendo em vista que veio a falecer em 16.12.1997, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

XII - A eventual expedição de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte pela Autarquia não implicaria no reconhecimento da qualidade de segurado do *de cuius*. Significaria, tão somente, que não foi concedida pensão pelo óbito do falecido a qualquer pessoa, nada permitindo presumir sobre os motivos da não concessão.

XIII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o *de cuius* ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. Ocorre que a inscrição constitui "instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). Acrescente-se o disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual "filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações".

XIV - Assim, ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência de inscrição e dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado.

XV - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isso porque o *de cuius*, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

XVI - Não foi comprovada a existência de incapacidade laborativa contemporânea à cessação do último vínculo empregatício do *de cuius*, em 1982. Os únicos documentos médicos que indicam que o falecido padecia de alguma enfermidade referem-se ao ano de 1995, mencionando a existência de lesões na região da boca desde cerca de um ano e meio antes. Ora, nada indica que tais lesões tenham acarretado incapacidade para o trabalho e, mesmo se acarretassem, esta teria tido início muitos anos após a perda da qualidade de segurado.

XVII - Quanto à suposição de que o falecido padecia de AIDS, tal informação, que não conta com o mínimo respaldo documental, não implicaria necessariamente na existência de incapacidade para o trabalho. Frise-se que as testemunhas indicaram que o falecido trabalhava normalmente ao menos até cerca de seis meses antes do passamento, tanto que foi qualificado como carpinteiro em sua certidão de óbito. A própria inicial informa que o *de cuius* foi carpinteiro durante toda a vida, em que pese a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo exercício da atividade. Desnecessária, portanto, a expedição do ofício solicitado no apelo.

XVIII De acordo com as testemunhas, a autora e o *de cuius* estavam separados de fato por ocasião do óbito, fato que também impediria a concessão da pensão pleiteada.

XIX Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009527-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ASSIS SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/140
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01033044720088260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA DE TRABALHADOR RURAL OU URBANO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício. No caso do trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: - comunicação de indeferimento administrativo de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, pelo não enquadramento no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93; cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (nascimento em 11.06.1952); certidão de casamento, em 21.07.1973, qualificando o requerente como lavrador; atestados médicos; CTPS com registros, de 22.08.1978 a 12.12.1978, como lavrador, e, de forma descontínua, de 02.05.1981 a 07.11.2003, como trabalhador urbano, predominantemente como servente da construção civil.

IV - O INSS traz aos autos extrato dos Sistemas Dataprev/CNIS da Previdência Social, corroborando as informações supracitadas.

V - Perícia médica judicial (fls. 64/74 - 21.05.2009, complementada a fls. 102/103), informando apresentar osteoartrose lombar, redução dos espaços intervertebrais entre L2-L3, L3-L4 e L5-S1, patologias passíveis de tratamento conservador, que podem atenuar ou estagnar a evolução das lesões e extinguir as dores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais habituais.

VI - Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 85/87, que afirmam conhecer o autor desde 1960 e confirmam o labor urbano e rural, embora não saibam dar detalhes das atividades laborativas do requerente. Acrescentam que o autor parou de trabalhar há cerca de 5 (cinco) anos da data da audiência (realizada em 02.09.2009), por problemas de saúde.

VII - Atendendo à requisição do Juízo, o Hospital Regional Porto Primavera encaminha cópia do prontuário médico do requerente.

VIII - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 07.11.2003 e a demanda foi ajuizada apenas em 04.09.2008.

IX - O perito fixa a data de início da incapacidade em 17.06.2008, não sendo possível afirmar que deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

X - O início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, limitando-se à certidão de casamento, realizado no longínquo ano de 1973, e à CTPS, com apenas um registro em trabalho rural, de 22.08.1978 a 12.12.1978. Documentos, portanto, não contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

XI - Súmula 149, do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

XII - O exercício de atividade urbana posterior à atividade rural descaracteriza a alegada condição de segurado especial.

XIII - O autor não ostentava a qualidade de segurado da Previdência, no momento do ajuizamento da demanda.

XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios requeridos.

XV - Impossível o deferimento do pleito

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010349-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010349-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/86
INTERESSADO : IRACI ALMEIDA CALAMARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
No. ORIG. : 10.00.00020-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto.

II - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano pela parte autora por 07 anos, 02 meses e 28 dias.

III - No caso, não é possível a aplicação das normas da revogada CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, pois a autora preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 60 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei.

IV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (150 meses).

V - A autora não faz jus ao benefício.

VI - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

VII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IX - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012243-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012243-4/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: GONCALA JANINI PACAGNELA
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 166/167
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCO ALINDO TAVARES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00035-1 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão

descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: certidão de casamento, contraído em 14.11.1953, constando a profissão como lavradora; cédula de identidade (nascimento em 17.02.1936), indicando a idade atual de 75 anos; comunicados de indeferimento de pedido de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa, formulados na via administrativa em 14.08.2008, 25.09.2008 e 03.09.2008; documentos médicos.

IV - Cópias do sistema Dataprev, informando recolhimento de contribuições, referentes às competências de 07/2007 a 06/2008.

V - Perícia médica judicial (fls. 132/138 - 08.02.2008), indicando o experto o diagnóstico de "quadro clínico de depressão grave, osteófito do calcâneo direito e artrose do joelho esquerdo". Assevera o Sr. perito, em resposta aos quesitos, estar a autora total e definitivamente incapaz para o trabalho, desde 2006. Em resposta ao quesito de número 08, formulado pelo MM. Juízo *a quo*, atesta o médico que a incapacidade observada é anterior a sua filiação ao RGPS.

VI - Cópia do sistema Dataprev, de fls. 145, indica a aposentadoria do marido da autora, por tempo de contribuição, com DIB em 16.11.1998, no ramo de "transporte e carga".

VII - O laudo pericial foi claro ao afirmar o início da incapacidade em 2006, tendo a requerente ingressado no RGPS somente em 07/2007, quando já contava com 71 anos de idade.

VIII - A requerente já apresentava incapacidade para o trabalho, antes mesmo de sua filiação junto à Previdência Social, afastando a concessão do benefício, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IX - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014372-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014372-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTE
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/202

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00004-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento: 29.11.1961), informando estar, atualmente, com 49 anos de idade; resultado de exame médico; comunicados do INSS; CTPS, com registros, de forma descontínua entre 19.08.1985 e 28.04.2008, majoritariamente como carpinteiro e os últimos deles em labor rural; atestados e receituários médicos.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, destacando extratos de auxílio-doença, com DIB em 21.10.2006 e DCB em 18.05.2007 e com DIB em 17.03.2008 e DCB em 07.09.2008.

V - Perícia médica (fls. 123/140 - 27.04.2010). O perito, após histórico, exames e comentários médico-forenses, atesta epicondilite lateral bilateral e medial do braço esquerdo. A condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa no momento do exame pericial.

VI - O assistente técnico do INSS apresenta parecer confirmando o diagnóstico do perito judicial, com a conclusão de que o quadro médico não é incapacitante para as funções de trabalhador rural; a doença está clinicamente controlada e não provoca restrições funcionais.

VII - O experto, a fls. 147/149, em complementação à perícia, responde a quesitos suplementares, reiterando a conclusão do laudo apresentado.

VIII - Quanto à questão da realização de nova perícia e dos atestados médicos juntados, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

IX - O perito, profissional apto a avaliar as enfermidades do requerente, foi claro ao afirmar, após histórico, exames e comentários médico-forenses, que a condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa, no momento do exame pericial.

X - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XI - O recorrente não apresentou documentos capazes de afastar a idoneidade ou capacidade do experto para esse mister, de modo que não há falar em realização de nova perícia.

XII - Afastada a alegação de cerceamento de defesa.

XIII - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIV - Perdeu a qualidade de segurado, eis que recebeu auxílio-doença de 17.03.2008 a 07.09.2008 e a demanda foi ajuizada somente em 13.01.2010.

XV - O perito foi claro ao afirmar que a condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa.

XVI - Não há provas de que estivesse incapacitado à época em que ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não fazendo jus, também por esta razão, aos benefícios pleiteados.

XVII - Impossível o deferimento do pleito.

XVIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao

relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014825-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014825-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE TANCREDO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00158-1 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício e da verba honorária.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (22.10.2008), de acordo com o entendimento pretoriano.

III - Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta E. 8ª Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014934-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014934-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE RENILDO LEANDRO ACCIARI
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/142
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00002-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Trata-se de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

IV - Constatam dos autos: CTPS, e constando vínculos empregatícios, de 01.01.1978 a 03.07.2006, de forma descontínua, na maioria como trabalhador rural; relatório e exames médicos; cédula de identidade (nascimento em 01.06.1960), indicando a idade atual de 51 anos.

V - Perícia judicial (fls. 106/110 - 29.04.2010). O experto, após exames realizados especificamente para a confecção do laudo, informa o diagnóstico de "pangastrite aguda, úlcera pilórica e duodenite".

VI - Assevera o Sr. perito, em resposta aos quesitos, que "após consulta médica, exame físico e análise dos exames complementares, o paciente não é portador de doença grave que cause invalidez ou incapacidade laborativa".

VII - Consulta ao CNIS, que fica fazendo parte dos presentes autos, informa novos vínculos empregatícios, posteriores ao ajuizamento da ação, este ocorrido em 12.01.2007, nos períodos de 18.06.2007 a 30.12.2007, 01.07.2008 a 01.03.2009, 01.06.2009 a 06.02.2010, 04.10.2010 a 25.11.2010 e desde junho de 2011.

VIII - No que concerne à alegação de cerceamento e apreciação de documentos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

IX - O perito, após exame realizado especificamente para apreciação do problema de saúde ventilado, foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.

X - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, após perícia médica, a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma

nova perícia.

XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade da profissional indicada para este mister.

XIII - A prova testemunhal, por sua vez, não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir pela aptidão laboral do autor.

XIV - Alegação de cerceamento de defesa afastada.

XV - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar ser portador de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015395-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015395-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARLUCE MARIA DA SILVA MELO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00210-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

II - O termo inicial deve ser fixado na data do laudo médico judicial (27/09/2010), quando constatada de forma

inequívoca a incapacidade total e permanente da requerente.

III - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida.

VII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023194-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023194-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DIMAS VALENTIM
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00236-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de

segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento: 25.01.1960), informando estar, atualmente, com 51 anos de idade; CTPS, com registro, de 01.11.1982 a 27.09.2005, como empregado doméstico; consulta Dataprev; comunicados do INSS, indeferindo pedidos de auxílio-doença; atestado e receitas médicas.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, destacando recolhimentos, de forma descontínua, entre 01/1985 e 12/2009, como autônomo (outras profissões), início da atividade em 01.11.1982.

V - Perícia médica (fls. 71/73 - 27.01.2011), declarando-se pedreiro. Após histórico e exames, o perito conclui que o autor não deve ser considerado incapaz para o trabalho. Todavia, em razão da visão monocular, não pode realizar trabalhos complexos, que exijam visão binocular. Deverá ser reabilitado no período de seis meses. Em respostas a quesitos, o experto atesta visão monocular à esquerda, sem condições de determinar seu início, o que causa a redução para desempenho de sua atividade habitual; a incapacidade é parcial e permanente, mas poderá ser submetido a readaptação e reabilitação, pelo período acima assinalado.

VI - Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documento anexo que integra esta decisão, verifico que as contribuições individuais perduraram de forma descontínua, tendo a sequência de recolhimentos mais recente ocorrido de 03/2011 a 06/2011.

VII - Quanto às características pessoais e ao contexto socioeconômico, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VIII - O perito, profissional apto a avaliar as enfermidades do requerente, foi claro ao concluir, após histórico e exames, que o autor não deve ser considerado incapaz para o trabalho.

IX - Após a perícia o requerente voltou a recolher contribuições individuais, indicando retorno ao trabalho, sendo desnecessário, portanto, o período de readaptação ou reabilitação sugerido pelo *expert*.

X - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025189-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025189-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CICERO JOAQUIM SERGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/152
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00110-5 2 Vt PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Autor arguiu a nulidade da sentença, tendo em vista que a perícia médica foi realizada por um clínico geral e não por um especialista. Argumenta que o laudo pericial é vago e contraditório, não sendo hábil a demonstrar seu real estado de saúde, de forma que necessária a realização de nova perícia.

II - No tocante à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

III - Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

IV - Ressalte-se ainda que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou que as patologias não são impeditivas do trabalho concomitantemente à realização do tratamento clínico, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.

V - No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

VI - Acrescente-se, por fim, que o recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

VII - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VIII - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

IX - Constam dos autos: CTPS do autor informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 29/07/1946), constando, ainda, vários registros, de forma descontínua, a partir de 1973, como marceneiro e mecânico, sendo, o último, de 03/09/2007 a 08/06/2009, como tratorista; exames e atestados médicos e decisão administrativa de 19/09/2008, informando que não foi reconhecido direito a benefício, tendo em vista que não foi constatada, pela perícia médica, incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual.

VII - O INSS juntou, a fls. 59 e seguintes, extrato do sistema Dataprev informando que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, de 25/10/2005 a 23/09/2006. Constam, ainda, perícias realizadas em sede administrativa, indicando, em 04/11/2005, infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio; em 31/03/2006 e em 23/06/2006, doença isquêmica crônica do coração, ambas atestando a incapacidade para o trabalho; em 23/09/2006, doença isquêmica crônica do coração, informando que, no momento, não se enquadra no art. 59, da Lei 8.213/91;

em 27/11/2006, 21/12/2006, 02/02/2007, 15/09/2008 e em 19/09/2008, diagnósticos de doença cardíaca hipertensiva e hipertensão arterial primária, constando a aptidão para o trabalho.

IX - Há decisões administrativas indeferindo pedidos de auxílio-doença apresentados em 09/09/2008 e em 16/09/2008, ambos por conclusão médica contrária.

X - Perícia médica (20/07/2010) informando que, baseado nas queixas clínicas e exames realizados em 2005, o autor é portador de coronariopatia aterosclerótica, que o levou ao infarto agudo do miocárdio e cardiomiopatia dilatada. Acrescenta que foi submetido a intervenção hemodinâmica, quando foi realizada a angioplastia. Informa que, é consenso através dos protocolos médicos, que após intervenção coronariana os pacientes sejam submetidos a exames complementares, no mínimo anualmente, o que não ocorreu com o periciando, uma vez que seus exames datam de 2005 e 2006. Relata que, posteriormente, o autor retornou a suas atividades laborativas, exercendo a função de tratorista até junho de 2009, sendo que, ocasionalmente, faz "bico" como servente de pedreiro. Afirma que, atualmente, apresenta sinais de insuficiência mitral leve e sinais indiretos de doença pulmonar obstrutiva crônica, sendo que, apesar de referir diabetes, não apresentou exames laboratoriais. Aduz que, clinicamente, o requerente não apresenta limitação grave, tanto que, ao exame clínico, não se encontra dispnéico, não há edema de membros inferiores, galope ou crepitações em pulmões. Assevera que há necessidade da apresentação de novos exames complementares e adequação dos medicamentos, para realizar nova avaliação. Afirma que, na data da perícia, baseado exclusivamente nos dados clínicos, não há incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo exercer a atividade de motorista/tratorista. Conclui pela incapacidade parcial para o labor, devendo evitar atividades que demandem grande consumo de calorias.

XI - É possível concluir que o autor esteve incapacitado para o trabalho entre 2005/2006, época em que recebeu auxílio-doença na via administrativa e, após, recuperou-se parcialmente, tanto que, exerceu a atividade de tratorista entre 2007/2009. Neste sentido, observe-se que o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor está apto para suas funções habituais, como tratorista, devendo apenas evitar funções de exijam grandes esforços físicos.

XII - O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030614-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030614-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROBISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00099-6 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

III - O auxílio-acidente é benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em sua redação original, o art. 86 da Lei de Benefícios contemplava três hipóteses para a concessão do auxílio-acidente, considerando a diversidade de consequências das sequelas, tal como a exigência de "maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade". Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997, o dispositivo passou a não fazer qualquer discriminação, contemplando, apenas, os casos em que houver efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. É prestação devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91 relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada. Dentre as modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, destaca-se a relativa ao valor do auxílio, que, originalmente, correspondia a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício, e, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, passou a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. É benefício que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

IV - Constatam dos autos: CTPS do autor, informando, estar, atualmente, com 30 (trinta) anos de idade (nascimento em 27/01/1981), informando vínculos empregatícios, de 04/03/1999 a 29/08/2001 e de 11/03/2002, sem data de saída, como espulador e operador; documentos médicos; documentos relativos à concessão de auxílio-doença.

V - Pesquisa ao sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 20/03/2007 a 30/09/2007 e de 26/09/2008 a 31/01/2009. Verificam-se, ainda, os vínculos empregatícios, de 04/03/1999 a 29/08/2001 e a partir de 11/03/2002, com última remuneração em 06/2009.

VI - Perícia médica judicial (fls. 77/83 - laudo datado de 18/01/2010), referindo que sofreu acidente automobilístico em 05/03/2007, fraturando o braço e o fêmur esquerdo. Afirma que retornou ao trabalho, porém a lesão no membro inferior prejudica a realização das atividades laborativas.

VII - Assevera o *expert* que o periciado é portador de seqüela traumática no membro inferior esquerdo, com encurtamento de 1cm, apresentando discreta claudicação. Afirma que, em razão da lesão, houve redução da capacidade laborativa e que há necessidade de maior esforço para o exercício de sua função de operador C. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

VIII - Em resposta aos quesitos, aduz que o requerente tem condições de executar os mesmos serviços e continua trabalhando na mesma função.

IX - O requerente não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.

X - O artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, exige, para a concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução da capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da mera necessidade de maior esforço para o seu exercício.

XI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030699-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030699-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00084-3 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 07/09/1947); CTPS com os seguintes registros: de 01/09/1982 a 08/07/1986, para Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda, como servente e de 05/08/1988 a 09/10/1988, para Fábrica de Salames Rio Preto S/A, como operária; extrato do sistema Dataprev indicando o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 07/2008 a 08/2009; guias indicando recolhimentos efetuados à Previdência Social; atestados, exames e prontuário médicos; ficha de identificação da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, com matrícula em 14/12/1978, constando sua ocupação de doméstica.

IV - Parecer elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, em 01/04/2010, afirmando ser portadora de distúrbio pulmonar obstrutivo crônico e hérnia discal cervical. Aduz que a doença foi adquirida aos 42 (quarenta e dois) anos de idade, não tendo dados para fixar a data de início da incapacidade. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

V - Perícia médica judicial (11/05/2010), informando ser portadora de hérnia de disco cervical há 10 (dez) anos, além de hipertensão arterial e bronquite asmática crônica, ambas há 20 (vinte) anos. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, há cerca de 10 (dez) anos, ou seja, por volta do ano 2000.

VI - Extrato do sistema Dataprev informando o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 07/2008 a 07/2010.

VII - Em depoimento pessoal, afirma que sente dores na coluna há muito tempo mas só descobriu a causa do problema há um ano e meio. Assevera que fez pedido judicial de aposentadoria rural, indeferido pela falta de qualidade de segurada, sendo que, após, começou a efetuar recolhimentos previdenciários. Aduz que, até cerca de um ano e meio, exercia algumas atividades laborativas, como lavradora, faxineira e lavadora de roupas. Por fim, relata que antes de iniciar os recolhimentos conseguia trabalhar alguns dias e em outros não, em face de seu estado de saúde.

VIII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

IX - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 09/10/1988 e a ação foi ajuizada em 02/12/2009.

X - Voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo efetuado recolhimentos de 07/2008 a 07/2010.

XI - O perito judicial baseando-se no relato da própria autora e nos documentos médicos apresentados, atestou que a requerente já estava incapacitada para o trabalho 10 (dez) anos antes da realização da perícia, ou seja, em 2000.

XII - A incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se após esta nova filiação, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030763-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030763-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1287/1843

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00060-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 12.01.1981), indicando a idade atual de 30 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, de 07.10.1994 a 24.02.1995, 01.06.1998 a 08.10.1998, 21.02.2002 a 26.03.2002 e de 02.07.2002 a 11.07.2002, como trabalhadora rural e empregada doméstica; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 18.02.2010, por inexistência de incapacidade laborativa; documentos médicos.

IV - O INSS fez juntar aos autos cópias do sistema Dataprev, informando novos vínculos, de 25.01.2005 a 18.02.2005 e de 07.08.2008 a 14.10.2008, além da percepção de benefício no período de 28.02.2009 a 01.03.2010.

V - Perícia médica judicial (05.01.2011), informando o experto o diagnóstico de "sequelas de ferimento no punho direito, com lesões dos tendões flexores do quarto e quinto dedos da mão direita". Conclui o Sr. perito, em resposta aos quesitos, pela existência de "incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual declarada, mas, tem possibilidades de reabilitação para outras atividades". Quanto ao início da incapacidade o *expert* se limita a informar o relatado pela autora.

VI - Através da documentação juntada aos autos, verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VII - Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 28.02.2009 a 01.03.2010, e a demanda foi ajuizada em 06.05.2010, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

IX - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, no período de reabilitação profissional.

X - A requerente é portadora de sequelas que representam importante limitação para a utilização da mão direita, o que impossibilita o seu retorno às atividades que sempre desempenhou. No entanto é pessoa jovem (30 anos), e, conforme expresso pelo experto judicial, pode ser reabilitada para outro ofício; Deve-se ter, desta maneira, sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.

XI - A autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06.05.2010) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XII - Faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030947-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030947-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SALVADOR FABIAN
ADVOGADO : EVERTON MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00145-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: documentos médicos; comunicações de acidente de trabalho emitidas, informando que o requerente exercia a função de operador de produção e teve perda auditiva bilateral; carteira de identidade do autor, indicando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 12/11/1954); documentos relativos à concessão de auxílio-doença, até 23/08/2006.

IV - A Autarquia juntou, a fls. 114, laudo médico pericial, datado de 28/02/2007, atestando a ausência de incapacidade laborativa do requerente.

V - Perícia médica judicial (fls. 154/162 - 05/03/2010), referindo problemas crônicos de surdez, além de enfermidades físicas, principalmente na coluna vertebral. Assevera o *expert*, após exame clínico e análise dos documentos complementares, que o periciado não apresenta qualquer lesão física. Sugere avaliação psiquiátrica. Conclui que "cl clinicamente não comprovou incapacidade".

VI - Quanto à questão da prova oral e do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que as patologias referidas pelo requerente na exordial não acarretam incapacidade laborativa.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade do requerente para o exercício de atividade laborativa.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - O agravante não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela não comprovação da incapacidade para o labor.

XII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033285-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033285-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA MADALENA MENDES PORFIRIO
ADVOGADO : DIOGO SIMIONATO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00199-9 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento em 07/12/1964), constando vínculo empregatício, de 06/05/1980 a 09/05/1984, como auxiliar de serviços gerais; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome da requerente, referentes às competências de 05/2009 a 06/2009, de 12/2009 e de 02/2010 a 12/2010, como segurada facultativa (código de pagamento nº 1473); atestado e exame médico; comunicações de decisões do INSS, informando os indeferimentos dos pedidos de auxílio-doença, apresentados em 27/07/2010 e 06/10/2010, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

IV - Há consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, informando os recolhimentos em nome da autora, de 05/2009 a 06/2009 e de 12/2009 a 12/2010, bem como o vínculo empregatício constante em sua carteira profissional.

V - Perícia médica judicial (24/03/2011), referindo que trabalhou em serviços gerais na lavoura até o casamento e depois passou a dedicar-se às atividades gerais do lar. Assevera o *expert* que a periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressão recorrente grave, transtorno somatoforme não especificado, transtorno dissociativo e episódio depressivo leve. Aduz o Sr. Perito que as enfermidades são passíveis de tratamento para controle de seus sintomas, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária para o labor. Questionado sobre o início da incapacidade, afirma que não é possível determiná-la.

VI - Realizada proposta de acordo pelo INSS, manifestou-se contrariamente o patrono da autora.

VII - O conjunto probatório revela que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial deve ser mantido conforme fixado na sentença, uma vez que o jurisperito afirma que não é possível apontar a data de início da incapacidade e o único atestado médico trazido aos autos informa apenas a presença das patologias em outubro de 2010.

IX - O início das doenças não se confunde com o início da incapacidade laborativa.

X - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034702-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034702-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IRANY BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00073-7 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 22.10.1951), indicando estar, atualmente, com 60 anos de idade; documentos médicos; guias de recolhimento à Previdência Social, de forma descontínua, entre 05/2005 e 02/2007; comunicação de decisão do INSS, indeferindo auxílio-doença, apresentado no dia 18.11.2008, ante a não constatação de incapacidade laborativa.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, com os seguintes destaques: extratos de auxílio-doença previdenciário, DIB em 27.03.2007 e DCB em 19.02.2008; DIB em 01.04.2008 e DCB em 30.09.2008; consulta de recolhimento, referente a 06/1998.

V - Perícia médica judicial (fls. 71/75 - juntado em 11.01.2011). O perito, em respostas a quesitos, atesta câncer de mama direita, tratado com mastectomia radical, esvaziamento ganglionar e reconstrução; apresenta sequela de força motora e dor crônica em membro superior direito, evoluindo para depressão reativa. Existe incapacidade definitiva e multiprofissional. A doença e a incapacidade para o trabalho advêm de 2003, ou seja, não é caso de doença que tenha progredido ou se agravado até torná-la incapaz (conforme resposta a quesitos 7.2 e 7.2.1 do INSS, formulados a fls. 52).

VI - A autora sofre de enfermidade que dispensa do cumprimento de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

VII - O laudo pericial informa início da doença e da incapacidade em 2003, afirmando não ter sobrevivido progressão ou agravamento da moléstia. E, de acordo com a documentação juntada, após um único recolhimento em 06/1998, a autora volta a contribuir para os cofres da Previdência Social a partir de 05/2005, ou seja, quando já estava incapacitada para o trabalho. Portanto, o conjunto probatório demonstra incapacidade preexistente ao seu reingresso no RGPS.

VIII - A incapacidade já existia antes mesmo de sua nova filiação à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou se agravou após o reingresso no sistema previdenciário, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

IX - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034746-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034746-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MAURA MOREIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/218
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00015-7 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade

laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (nascimento em 06.01.1941); GPSs - Guias da Previdência Social, competências 01/2005 a 12/2005, 02 e 06/2006; comunicação de indeferimento de auxílio-doença, de 04.04.2006, em razão de data do início da doença anterior ao ingresso ou reingresso no RGPS; documentos relativos à concessão de auxílio-doença, de 04.08.2006 a 04.10.2006; indeferimentos de auxílio-doença, por inexistência de incapacidade laborativa, em 08.12.2006 e em 05.03.2007; atestados médicos, emitidos a partir de 04.04.2006.

IV - O INSS traz os seguintes documentos: pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, informando a inscrição da autora, como contribuinte individual, facultativa, sem atividade anterior, e corroborando os recolhimentos e o benefício previdenciário supracitado; laudos médicos periciais, de 06.11.2006 e 08.12.2006, com diagnóstico de *diabetes mellitus* não insulino dependente e conclusão de inexistência de incapacidade laborativa; resumo de benefício, informando perda da qualidade de segurada em 01.05.2007; concessão e indeferimentos de auxílio-doença, conforme informações supracitadas.

V - A Autorquia junta aos autos documentos médicos solicitados ao profissional assistente da autora. Entre diagnósticos de várias outras moléstias, o médico declara, em síntese, que atendeu a requerente, pela primeira vez em 11.10.1994, ocasião em que foi hospitalizada, com o diagnóstico de *diabetes mellitus* descompensado, hipertensão arterial e úlcera duodenal. Em 20.06.2001, houve nova internação e foi iniciada insulino terapia. Em 21.02.2007, surgiu insuficiência vascular periférica e, em 26.11.2007, polineuropatia de origem diabética.

VI - Perícia médica judicial (fls. 159/163 - 12.06.2009). O perito informa que a autora apresenta *diabetes mellitus* e insuficiência cardíaca congestiva, doenças que vêm evoluindo com piora progressiva. Acrescenta que a periciada apresenta grave debilidade física, sendo impossível fazer suas atividades do lar. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, desde janeiro de 2009, quando piorou o quadro de apneia da autora.

VII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VIII - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que recebeu auxílio-doença até 04.10.2006, e a demanda foi ajuizada em 07.02.2008.

IX - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva, desde janeiro de 2009, e não há nos autos qualquer documento que possa corroborar a afirmativa da autora de que se tornou inapta para o trabalho quando ainda ostentava a qualidade de segurada.

X - A teor do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, pelo prazo de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições e, não, de 12 (doze) meses, como alega a autora.

XI - A requerente recebeu auxílio-doença até 04.10.2006 e não há comprovação de que tenha contribuído ao RGPS a partir de 2006, ou de que tenha deixado de contribuir em razão da enfermidade, tendo, pois perdido a qualidade de segurada em 15.05.2007.

XII - Quando do ajuizamento da ação (em 07.02.2008), não mais ostentava a qualidade de segurada, o que impossibilita a concessão dos benefícios pleiteados.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034774-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034774-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CARMEN FAITANO DA COSTA
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00188-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - A autora completou 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.
- II - Durante determinado período, necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitava de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.
- III - Verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- IV - Não foi juntado um documento sequer qualificando a autora como lavradora.
- V - A autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.
- VI - A autora, em depoimento pessoal, afirma que parou de trabalhar na lavoura em 1992, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- VII - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, no depoimento pessoal, a autora relata que o marido trabalha como pedreiro.
- VIII - Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural.
- IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2011.03.99.035261-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARISA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00075-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (nascimento em 24.04.1954); CTPS, com registro em labor rural, de 01.04.1990 a 20.04.1998, para Itograss Agrícola Ltda., como trabalhadora rural braçal; GPSs - Guias da Previdência Social - relativas às competências 02/2006 a 07/2009; carta de concessão de auxílio-doença, a partir de 15.01.2007; comunicações de indeferimento de auxílio-doença, por inexistência de incapacidade laborativa, em 20.03.2007 e em 18.06.2007; documentos médicos.

IV - O INSS traz cópia do processo administrativo em nome da autora, corroborando as informações supracitadas e informando concessão de auxílio-doença, de 15.01.2007 a 21.01.2007.

V - A Autarquia apresenta extrato do Sistema Dataprev/CNIS da Previdência Social, do qual consta o vínculo já registrado em CTPS e a inscrição da requerente, em 11.11.2005, como contribuinte facultativa, desempregada. Constam também concessões de auxílio-doença, de 07.03.1994 a 31.03.1994 e de 15.01.2007 a 21.01.2007, e os indeferimentos posteriores.

VI - Perícia médica judicial (28.02.2011). O perito informa que a requerente apresenta "geno varo" à esquerda, com pouca limitação funcional e laboral; artrose de joelhos, bilateral, com correção cirúrgica em joelho direito, com possibilidade de tratamentos para amenização do quadro. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

VII - Em nova consulta aos Sistemas Dataprev e CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem, em nome da requerente, novos recolhimentos, como contribuinte individual facultativa, de 08/2009 a 03/2012.

VIII - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

IX - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, após detalhada perícia médica, baseada em anamnese, análise de exames complementares e realização de exame físico, a inexistência de incapacidade laborativa.

X - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XI - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do

profissional indicado para este mister.

XII - O extrato do Sistema CNIS demonstra que a requerente voltou a recolher normalmente para o RGPS, de 08/2009 até 03/2012, levando a deduzir que continuou a laborar e corroborando a conclusão do perito oficial sobre a inexistência de incapacidade laborativa.

XIII - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XV - Impossível o deferimento do pleito.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035447-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035447-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SONIA LUISA MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00052-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido auxílio-doença. Benefício previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma

dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constatam dos autos: RG (nascimento: 21.04.1956), indicando estar, atualmente, com 55 anos de idade; documentos médicos; CTPS, com registros, de forma descontínua entre 08.05.1973 e 31.03.1985, os últimos como servente; guias de recolhimento à Previdência Social.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, destacando informes de indeferimento de auxílio-doença e consulta de recolhimentos, estes de forma descontínua entre 10/2005 e 12/2007.

V - Perícia médica (31.08.2009). No relato de doenças, o perito aponta hipertensão sob medicação (captopril) e diabetes controlada - faz uso de insulina. Em exame físico, apresenta discreta dor na coluna lombar; força muscular preservada bilateralmente nos membros inferiores e reflexos presentes; lasêgue negativo; membros superiores sem hipotonia muscular, conseguindo realizar todas as manobras. Em conclusão, o experto afirma não haver incapacidade laborativa para as funções "do lar", informando ter ela relatado exercer tal atividade havia 10 anos. Deve-se, todavia, respeitar as limitações físicas em razão da idade e da patologia que a acomete. Em respostas a quesitos, o *expert* assevera serem as doenças passíveis de tratamento ambulatorial.

VI - A requerente apresenta quesitos complementares e pede seja designada audiência de instrução.

VII - O perito reafirma conclusão do laudo pericial, respondendo afirmativamente que a autora está apta a ingressar no mercado de trabalho.

VIII - A requerente pede que sejam novamente respondidos os quesitos, em virtude da resposta estar em nome de pessoa estranha à lide.

IX - O juiz *a quo* indefere o pedido de novas respostas do experto, argumentando terem sido os quesitos já respondidos, tratando-se de mero erro material o equívoco referente ao nome da autora. Declarou, no ato, encerrada a instrução.

X - Quanto à questão do laudo pericial, quesitos suplementares e audiência de instrução com testemunhas, médicos e peritos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XI - O perito indicado pelo Juízo *a quo*, profissional apto a avaliar as enfermidades da autora, asseverou, após histórico e exames, não haver incapacidade laborativa para as funções "do lar", confirmando estar ela apta a retornar ao mercado de trabalho.

XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XIII - A requerente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do experto para esse mister.

XIV - A prova oral, produzida em eventual audiência de instrução, não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

XV - Como anotado pelo juiz *a quo* no seu despacho, os quesitos suplementares propostos pela autora foram devidamente respondidos pelo perito, a despeito do nome errado estampado na petição de fls. 102/103.

XVI - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.213/91, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XVII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XVIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040696-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040696-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CARLOS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00101-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

IV - Constam dos autos: CTPS do requerente, indicando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (nascimento em 23/12/1963), constando diversos vínculos empregatícios, descontínuos, desde 14/06/1984, como ruralista, safrista, trabalhador rural, auxiliar de serviços gerais de lavoura, sendo o último, de 01/05/2007 a 30/11/2007, como tratorista; relatórios médicos; comunicação de decisão do INSS, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 25/08/2008, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

V - Perícia médica judicial (fls. 47/50 - 06/04/2010), referindo exercer as funções de auxiliar de serviços gerais na lavoura e tratorista.

VI - O *expert* assevera que o periciado é portador de estrabismo divergente no olho direito, com visão subnormal. Informa que a deficiência é congênita, apresentando o autor eficiência visual de 48,9% no olho direito e 100% no olho esquerdo.

VII - Aduz o jurisperito que a enfermidade gera "restrições para a atividade de tratorista", mas não impede o exercício de outras funções, como as de serviços gerais na lavoura, hortelão, jardineiro, faxineiro, etc.

VIII - O laudo judicial informa a existência de incapacidade apenas parcial.

IX - O jurisperito aponta restrição somente para a função de tratorista/motorista profissional, em razão da patologia congênita, afirmando que o autor possui capacidade residual suficiente para o exercício de diversas atividades, como a de serviços gerais na lavoura, que também desempenhou nos últimos anos.

X - Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional indicada pelo Juízo *a quo*, que atestou não haver incapacidade resultante da moléstia apresentada.

XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade da profissional indicada para este mister.

XIII - A prova testemunhal, por sua vez, não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir pela aptidão laboral do autor.

XIV - Alegação de cerceamento de defesa afastada.

XV - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar ser portador de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041084-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041084-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SERGIO DALANEZI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00093-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício. De outro lado, o auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 15.05.1952), indicando a idade atual de 59 anos; comunicados de decisão de pedidos de auxílio-doença; documentos médicos.

IV - Cópia do sistema Dataprev, constando a percepção de benefício de auxílio-doença no período de 06.02.2008 a 06.06.2008.

V - Perícia médica judicial (fls. 122/131 - 25.06.2010), constando o diagnóstico de "quadro clínico de lesão muscular compatível com doença de Best e hipertensão arterial controlada". Assevera o experto, em suas conclusões, "que as doenças apresentadas pelo periciado não geraram incapacidade laboral".

VI - O conjunto probatório revela que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041599-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041599-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELINETE SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1301/1843

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00040-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 23.03.1961), indicando a idade atual de 50 anos; CTPS, constando vínculo empregatício de 14.01.2002, sem data de saída, como doméstica; documentos médicos; guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

IV - Perícia médica, realizada pelo IMESC (fls. 66/75 - 10.11.2006), informa diagnóstico de "hipertensão arterial sistêmica, associada a miocardiopatia", concluindo pela existência de "situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento a partir de agosto de 2006, por período estimado de 180 dias".

V - Nova perícia médica judicial (fls. 117/120 - 04.08.2010), constando o diagnóstico de "hipertensão arterial de longa duração". Assevera o experto, em suas conclusões, inexistir incapacidade para o trabalho.

VI - Consulta ao CNIS, informa recolhimentos de contribuições, relativas às competências 01/2002 a 09/2003, 07/2006 e de 02/2010 a 09/2011, além da percepção de benefício de auxílio-doença, no período de 30.09.2003 a 10.05.2006.

VII - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

VIII - Percebia auxílio-doença à época do ajuizamento da presente demanda, em 10.04.2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

IX - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

X - Quanto à incapacidade, o primeiro laudo pericial, realizado pelo IMESC em 10.11.2006, foi claro ao concluir pela incapacidade total e temporária da requerente, sendo expresso quanto à necessidade de afastamento das atividades laborativas pelo período de 180 dias, a partir de agosto de 2006.

XI - Por sua vez, a segunda perícia médica, realizada em 04.08.2010, atestou inexistir, àquele momento, qualquer inaptidão para o labor.

XII - No que concerne à oitiva de testemunhas, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XIII - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da segunda perícia, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa.

XIV - A requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (10.04.2006) e foi portadora de doença que a incapacitou total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XV - Faz jus ao auxílio-doença, durante o período em que restou comprovada a incapacidade, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042138-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042138-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS ANSELMO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
CODINOME : LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00156-4 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Rejeito a preliminar arguida.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença, posto que o Código de Processo Civil, e o próprio Regimento Interno desta E. Corte, prevêem o julgamento, na Seção ou na Turma, por juiz Convocado.

III - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

IV - Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

V - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (nascimento em 20/02/1964), constando vínculos empregatícios, de 04/09/1992 a 13/03/1993, de 21/08/1995 a 13/04/1996 e de 01/07/2000 a 07/06/2001, como auxiliar de limpeza, servente e doméstica; atestados e exames médicos; comunicação de decisão do INSS, de 30/01/2007, informando a concessão de auxílio-doença até

29/07/2007; comunicação de decisão do INSS, informando o indeferimento do pedido de reconsideração, apresentado em 07/08/2007, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

VI - Perícia médica judicial (fls. 84/87 - 26/11/2008, com complementação a fls. 107/108).

VII - O *expert* assevera que a periciada é portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial e rinite alérgica. Apresentou tumor de Hodgkin, tratado com sucesso.

VIII - Aduz o jurisperito que as enfermidades apresentadas pela requerente são passíveis de tratamento ambulatorial, sem necessidade de afastamento.

IX - Conclui o Sr. Perito, após anamnese, exame físico e análise dos documentos complementares, pela inexistência de incapacidade laborativa.

X - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043350-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043350-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	: EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME	: MARIA HELENA DE SOUZA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 341/344
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 06.00.00044-3 2 Vt SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (nascimento em 20/12/1966), constando vínculos empregatícios, de 01/10/1995 a 16/12/1995, de 02/10/1997 a 12/10/1999 e de 27/12/1999 a 20/11/2004, como auxiliar de produção e auxiliar de serviços gerais; extrato de consulta informatizada, apontando o recebimento de seguro-desemprego, de 12/2004 a 04/2005; atestado médico; comunicação de decisão do INSS, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 10/10/2003, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; carta de concessão do INSS, informando o deferimento do pedido de auxílio-doença, a partir de 15/01/2001.

IV - Há consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informando a concessão de auxílio-doença, de 15/01/2001 a 30/08/2003, e os vínculos empregatícios em nome da requerente.

V - Submeteu-se a autora a três perícias médicas. A primeira (30/07/2007) assevera que a periciada apresenta quadro de lombalgia intensa com evidências de compressão de raízes nervosas. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária, sugerindo o prazo de 180 dias para reavaliação. Questionado sobre a data de início da incapacidade, aponta o dia da perícia, 30/07/2007. A segunda perícia judicial (14/07/2009) afirma que a requerente é portadora de doença ortopédica crônica, transtorno de disco lombar. Aduz que há possibilidade de recuperação, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária. À terceira perícia (05/02/2010), compareceu referindo lombalgia aguda e dor nos punhos e ombros. Informa o Sr. Perito que a autora é portadora de lombalgia, escoliose lombar, radiculopatias e síndrome compressiva periférica. Afirma que as enfermidades impedem o exercício de atividades que exijam esforços físicos e que há possibilidade de recuperação. Sugere afastamento por seis meses para tratamento fisioterápico e ortopédico. Conclui que a requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária.

VI - Em depoimento pessoal (27/02/2008), informa que continua com os mesmos problemas ortopédicos.

VII - Foram ouvidas duas testemunhas (17/02/2011) que declararam conhecer a autora há muitos anos e que ele não consegue trabalhar, em razão das enfermidades.

VIII - Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

IX - Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 20/11/2004 e ajuizou a demanda em 14/07/2006.

X - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. Neste caso, aplica-se o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

XI - A ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, uma vez comprovada a referida situação nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício e o pedido de seguro-desemprego.

XII - A autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como pleiteado, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

XIII - Cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença. Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

XIV - A requerente é portadora de enfermidades ortopédicas que impedem o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e recuperação.

XV - A autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043630-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043630-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA ROSA MOMBERG
ADVOGADO	: RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 139/140
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAIO BATISTA MUZEL GOMES : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00034-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurador. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurador. Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 12.03.1947), indicando a idade atual de 65 anos; cópia do sistema Dataprev, informando recolhimentos de contribuições à Previdência Social, nos períodos de 08/2001 a 12/2002, 05/2003 a 06/2003 e de 03/2008 a 12/2010; documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (fls. 115/117 - 12.07.2011), constando diagnóstico de "hipertensão arterial, diabetes, artrose nos joelhos".

V - Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que inexistente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, sendo que as moléstias diagnosticadas "não são incapacitantes".

VI - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047030-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047030-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NOEL DE PROENCA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00178-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Rejeitada a preliminar argüida.

II - Quanto à questão da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

III - De se observar que a oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela não comprovação da incapacidade para o labor.

IV - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

V - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VI - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

VII - Constam dos autos: cédula de identidade, indicando o nascimento em 23.05.1956, com a idade atual de 56 anos; extrato do sistema Dataprev de 09/06/2009, informando que o seu labor de 23/09/1976 a 05/02/1977, na Rinco Instalações Elétricas Ltda e os recolhimentos previdenciários de 01/1985 a 03/1986, 06/1986 a 11/1986, 01/1987 a 05/1988, 03/1993 a 02/1994, 02/1994 a 08/1995 e de 02/2009 a 04/2009; atestados e exames médicos.

VIII - Perícia médica judicial, 25.05.2010, constando que é portador de depressão, lombalgia e espondilose lombo-sacra. Assevera o expert, em resposta aos quesitos, que o periciando não está totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho, mas sua habilidade está reduzida.

IX - No laudo pericial há a informação de que "(...) a limitação é parcial, e se for submetido a tratamento, poderá recuperar-se em até 1 ano."

X - O laudo psiquiátrico de fls. 122/126 aponta que o autor apresenta quadro depressivo recorrente moderado, no momento controlado com o uso de antidepressivos, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho.

XI - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. XII - Impossível o deferimento dos pleitos.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2011.03.99.048059-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELIO APARECIDO COELHO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00068-7 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 04.09.1962), indicando a idade atual de 49 anos; CTPS; documento médico; documentos pertencentes ao processo na via administrativa, que informam percepção de benefício de auxílio-doença.

IV - Perícia médica judicial (03.08.2010), constando diagnóstico de "diabetes mellitus controlada".

V - O experto, em discussão do laudo, que a moléstia de que é portador o requerente "está controlada com medicação correta" e que "não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para sua subsistência".

VI - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048204-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048204-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/137
INTERESSADO : MARIA AMELIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG. : 10.00.00222-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO REJEITADO.

I - Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão proferido em sede de agravo legal, o qual manteve a decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheceu do recurso de apelação do INSS, em razão da ausência do pressuposto processual atinente à tempestividade.

II - Alega o embargante a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição no Julgado, considerando que sua postulação não foi apreciada, já que interpôs o recurso de apelação dentro do prazo legal de trinta dias a contar da intimação pessoal. Sustenta que não é possível considerar a Autarquia intimada pessoalmente da sentença proferida em audiência à qual não compareceu. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

III - Nos termos do art. 536, c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contando-se em dobro para a Autarquia - 10 (dez) dias.

IV - Conforme certidão de fls., o INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 17.09.2012 (segunda-feira), fluindo o prazo para a interposição do recurso a partir de 18.09.2012 (terça-feira), que se encerrou em 27 do mesmo mês (quinta-feira).

V - Os embargos de declaração foram opostos somente em 28.09.2012, não existindo qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso. Assim manifesta a intempestividade do recurso.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-90.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003345-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033459020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 25.09.1957), indicando a idade atual de 55 anos; CTPS; laudo médico; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa.

IV - Foi juntado aos autos extrato do sistema Dataprev, que informa vínculos empregatícios no período de 21.06.1976 a 04/2011, de forma descontínua.

V - Perícia médica judicial (fls. 30/33 - 16.06.2011), constando diagnóstico de "lombalgia (...) passível de tratamento medicamentoso e fisioterapia", concluindo pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que "não há nexos laborais".

VI - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou a capacidade para o exercício de atividade laborativa.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do

profissional indicado para este mister.

XI - Não há como se afastar as conclusões da perícia médica judicial, sendo desnecessário novo laudo.

XII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-30.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003349-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA MARCOLINO
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033493020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão

descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 11.02.1971), indicando a idade atual de 41 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios de 03.08.2009, sem data de saída, como "ajudante"; documentos médicos; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 13.04.2011, por não constatação de incapacidade laborativa.

IV - Cópia do sistema Dataprev, que informa vínculos empregatícios no período de 23.08.2005 a 01.03.2010, de forma descontínua.

V - Perícia médica judicial (fls. 33/37 - 24.06.2011), constando diagnóstico de "acentuação da lordose e uma redução da altura do espaço discal L5/S1m, encontrada em pacientes com a mesma faixa etária", além de ressaltar alto índice de massa corporal (IMC). Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que o autor "não usa nem antiinflamatórios para dor" e que "não há lesão incapacitante".

VI - Quanto à questão laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou sua capacidade para o exercício de atividade laborativa.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - Não há como se afastar as conclusões da perícia médica judicial.

XII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-79.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003061-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : PAULO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030617920114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004768-82.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004768-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUIZ ALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA PITA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047688220114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012464-72.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012464-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124647220114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria

proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002778-50.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002778-1/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIO CARLOS PEROSI
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
No. ORIG.	:	00027785020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006475-67.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006475-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : HILTON GOMES DE HOLANDA
ADVOGADO : ALESSANDRO PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72
No. ORIG. : 00064756720114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Hilton Gomes de Holanda, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da decadência.

II - O agravante alega que a decadência não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Reitera o mérito da demanda

III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 14/09/1989.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 20/07/2011, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do

Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-09.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002592-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSA DE LIMA LUNA
ADVOGADO : DEBORA ZUBICOV DE LUNA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025920920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 07.01.1956), indicando a idade atual de 56 anos; cópias do CNIS, informando vínculos empregatícios de 01.07.1986 a 11.11.1998, de forma descontínua, recolhimento de contribuições referentes às competências de 04/2004 a 12/2004, além de percepção de benefício de 17.01.2005 a 06.02.2006, 20.02.2006 a 04.08.2006 e de 12.12.2006 a 20.01.2011; documentos pertencentes ao processo na via administrativa; documentos médicos (fls. 28/30, 34/39, 43/44, 49/50, 53/54, 56/57, 59/61, 65/68 e 72/75).

IV - Perícia médica judicial (19.05.2011), constando diagnóstico de "espondilodiscoartrose de coluna lombar e cervical, abaulamento discal L5-L5 e transtorno misto depressivo, de ansiedade e de humor". Assevera o experto,

em resposta aos quesitos, que "a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo".

V - No que concerne ao laudo médico pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, após detalhada perícia médica, a capacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

IX - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

X - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir que a autora apresenta capacidade laborativa suficiente para exercer função remunerada.

XI - Portanto, não há como se afastar as conclusões do perito judicial, pelo que desnecessária a realização de novo laudo médico ou mesmo oitiva de testemunhas.

XII - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006043-42.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006043-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARTINHA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68
No. ORIG. : 00060434220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal interposto por Martinha Pereira de Carvalho em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - A agravante alega que a decadência não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Reitera o mérito da demanda

III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 22/08/1995.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 18/08/2011, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-65.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001495-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: - cédula de identidade (nascimento em 03.10.1955), indicando a idade atual de 56 anos; documentos médicos; comunicados pertencentes ao processo na via administrativa; extratos do CNIS, que informam vínculos empregatícios de 01.04.1976 a 22.06.2006, de forma descontínua, bem como percepção de benefício por seis vezes, no período de 28.02.2002 a 31.08.2009.

IV - Perícia médica (fls. 54/58 - 12.04.2011), constando diagnóstico de "patologias crônicas da obesidade desde 2006", afetando "o sistema cardíaco vascular e pulmonar".

V - Assevera o experto, em suas conclusões, que "o autor não apresenta sinais de incapacidade laborativa".

VI - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-83.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOAO TOBIAS FILHO
ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019018320114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-47.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002000-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS BORDIM

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82
No. ORIG. : 00020004720114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - O Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Demanda ajuizada em 20.10.11, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 25.07.1965).

V - O laudo médico pericial, protocolado em 09.03.2012, conclui que o requerente apresenta carcinoma de laringe metastático. Destaca que não tem condições de participação, em igualdade de condições, no mercado de trabalho, considerando que é portador de traqueostomia definitiva devido a gravidade de sua doença. Observa que o periciado continua recebendo tratamento quimioterápico. Conclui que está incapacitado permanentemente para o trabalho.

VI - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

VII - Estudo social, datado de 15.03.2012, informa que o requerente reside com a filha, o genro e dois netos, menores (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, de R\$ 1.342,00 (2,2 salários mínimos) advém da atividade de chapeira em lanchonete, realizada pela filha (R\$ 622,00 - 1 salário-mínimo) e do labor como pintor do genro (R\$ 720,00 - 1,1 salários-mínimos). Relata que o autor trabalhava como pedreiro, sem registro em CTPS e que a filha, após a notícia da doença do pai fez com que ele fosse morar com ela. Observa que o requerente, anteriormente, morava em cômodo cedido, recebendo alimentos doados. Salienta que a filha do peticionário trabalhava como manicure, mas a renda incerta fez com que fosse trabalhar numa lanchonete, como chapeira, atividade que vem desenvolvendo há pouco tempo. Faz constar que a empresa em que o genro trabalha está providenciando seu registro. Descreve despesas com medicação. Salienta que o imóvel que serve de residência para a família se encontra em péssimas condições de conservação.

VIII - Autor traz CTPS da filha, demonstrando registro de 15.09.2010 a 29.10.2010, na função de auxiliar de limpeza, com renda de R\$ 670,00 (1,07 salários-mínimos).

IX - Decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas que à época do estudo social possuíam renda de 2,1 salários-mínimos e despesas com medicação.

X - A excepcionalidade do caso enseja a concessão do benefício pleiteado, considerando que o autor passou a fazer parte do núcleo familiar da filha em razão de sua grave moléstia.

XI - As atividades laborativas da filha são inconstantes, impedindo que a família tenha uma situação econômica estável, situação agravada com o recebimento do autor, doente, em seu núcleo familiar.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007036-61.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.007036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERVASIO SOARES BATISTA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00070366120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VII - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-28.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.011927-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ESIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119272820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-49.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.000380-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUIZ LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003804920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito, eis que a parte autora não pretende a revisão da RMI, mas sim a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Parte autora não faz jus à indenização por dano moral.

VIII - Apelo da parte autora e recurso adesivo da Autarquia desprovidos.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora e ao recurso adesivo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005888-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005888-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058882020114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008998-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008998-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ANTONIO SOUZA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro

APELANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00089982720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010059-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010059-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LISDETE MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100592020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010312-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010312-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SEBASTIAO MASSONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103120820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o

segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010440-28.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010440-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSÉ HONÓRIO TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83
No. ORIG. : 00104402820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.

I - Agravo legal, interposto por José Honório Tavares, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03).

II - O agravante alega que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo *error in procedendo* e *error in iudicando*, bem como cerceamento de defesa, pleiteando, nesses termos, a anulação do *decisum*. Afirma que lhe é assegurada a irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma que o reajuste deve ser efetuado de modo a preservar-lhe o valor real. Sustenta que seu benefício foi limitado ao teto quando da concessão. Reitera o pedido inicial e requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

III - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise.

IV - O benefício do autor teve DIB em 07/10/1994 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011014-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011014-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : EUDES JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110145120114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o

segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011558-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011558-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
No. ORIG. : 00115583920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Embargos de Declaração de Acórdão que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

II - Pleiteia o embargante, o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral acerca da matéria.

III - É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, pois o E. STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o direito à renúncia, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 661256. Dessa forma, não há óbice ao julgamento deste pedido.

IV - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão se sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021804-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : EVARISTA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00057928720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A recorrente, idosa, nascida em 26/10/1936, afirma não possuir condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares, verifico que a decisão agravada foi proferida anteriormente à produção do Auto de Constatação, realizado por determinação do MM.º Juiz de Primeiro Grau, com intuito de serem avaliadas as condições socioeconômicas em que vivem a autora e os membros de seu núcleo familiar.

II - O documento novo deve ser primeiramente submetido à apreciação do Juiz *a quo*, a fim de que possa apreciar o pedido de tutela antecipada formulado à luz do Auto de Constatação apresentado, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, implicando em evidente hipótese de supressão de instância.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022621-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 99.00.00119-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NA CONTA ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

I - O título exequendo deferiu o pedido de revisão do benefício instituidor da pensão (aposentadoria por invalidez NB nº 32/81.320.587-5) nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros dessa revisão.

II - Transitado em julgado o *decisum*, e apresentados os cálculos de liquidação, o INSS foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução.

III - Peticionou ao Juízo de origem, informando que somente na fase executiva teve conhecimento de que o benefício do *de cuius*, aposentadoria por invalidez, era decorrente da transformação de auxílio-doença com DIB em 10/12/1986 (não há dados no Sistema Dataprev com relação ao benefício NB 31/320587/5), pleiteando a declaração de inexistência do título, em razão da impossibilidade de aplicação do mencionado artigo 144, à benefício com DIB anterior à CF.

IV - Remetidos à Contadoria do Juízo *a quo*, retornaram com a manifestação por cópia a fls. 79, reputando ausentes os elementos necessários para elaboração ou conferência dos cálculos apresentados.

V - Sobreveio a decisão ora impugnada, que determinou o prosseguimento da execução nos termos da quantia calculada pela credora.

VI - Do exame dos cálculos que acompanham a minuta do recurso verificou-se a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de erro material na conta acolhida, pela aplicação do primeiro índice de reajuste integral (Súmula 260 do TFR), matéria que não foi ventilada, e, via de consequência, apreciada, pelo título exequendo.

VII - Em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

VIII - A plausibilidade do direito invocado tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o Juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

X - O dano possível ao INSS será de difícil reparação caso seja expedida a requisição de pagamento, ou levantado seu depósito.

XI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023702-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023702-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SYLVIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.04275-2 2 Vt MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CASSADO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, verifico a presença de elementos que demonstram que o recorrido, técnico químico, nascido em 27/05/1965, é portador de lombalgia, poliartrite inflamatória e cervicobraquialgia, além de apresentar problemas psiquiátricos, como ansiedade, fobias e irritabilidade, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos juntados.

III - O agravado esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 28/11/2006 a 07/02/2012, todavia os atestados médicos, indicando que foi submetido a artroscopia do joelho em 14/12/2012 e sofreu internação hospitalar em 22/10/2012, 21/12/2012, 04/01/2013 e 21/01/2013, com quadro doloroso cervico dorso lombar, dão conta de que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido, cassando o efeito suspensivo, inicialmente deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, cassando o efeito suspensivo inicialmente deferido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029317-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAMES CARLOS FLORA
ADVOGADO : FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 12.00.03260-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, motorista carreteiro, nascido em 16/11/1962, encontra-se em acompanhamento periódico no programa de hanseníase, devido a surtos reacionais que acometem membros inferiores e superiores. Apresenta edemas de membros inferiores, associado a artralgia, mialgia e nódulos subcutâneo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/12/2011 a 14/05/2012.

IV - Os atestados médicos, produzidos em 16/06/2012 e 06/08/2012, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - O INSS encaminhou ofício ao DETRAN, em 10/11/2011, informando que o segurado foi considerado portador de doença/lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores.

VI - A Autarquia não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029967-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029967-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDSON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 12.00.00042-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido recebeu auxílio-doença, nos períodos de 16/02/2011 a 19/03/2011 e de 13/09/2011 a 06/02/2012, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravado, metalúrgico, nascido em 14/06/1963, afirma ser portador de lombociatalgia, ciática, lumbago com ciática, transtornos das raízes lombossacras, espondiloartrose, discopatias degenerativas, abaulamento discal, derrame lombar e dor lombar baixa.

III - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031979-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANA PAULA FELIX
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 00030824120128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, nascida em 24/11/1971, afirma ser portadora de dor lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, protrusão discal e hérnia de disco.

III - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033483-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033483-2/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADELINE GARCIA MATIAS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: INOCENCIO SCHETTINE DE ARAUJO
ADVOGADO	: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO PAULISTA SP
No. ORIG.	: 09.00.00021-3 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Verifica-se a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

II - O autor tem 60 anos (nascimento em 15/05/1941).

III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível.

IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - O INSS apresentou documentos nesta fase recursal, indicando que o agravado desenvolve a atividade de empresário, desde 1994, possuindo comércio de armarinhos na cidade de São Paulo.

VI - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

VII - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033933-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033933-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANGELA MARIA SILVERIO
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 12.00.03052-7 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
II - A recorrente, nascida em 18/10/1983, alega ser portadora de deficiência visual.
III - O único atestado médico e as receitas de prescrição de óculos, que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
IV - Não consta do único atestado médico juntado a data em que foi produzido.
V - Não há no presente instrumento qualquer documento hábil a demonstrar a qualidade de segurada da agravante, que recebeu benefício assistencial, de 18/03/2003 a 01/06/2011, e não demonstrou o recolhimento de qualquer contribuição aos cofres da Previdência.
VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034312-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034312-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO AKIRA TAKEMOTO
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG. : 12.00.00143-9 2 Vr GARÇA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, nascido em 08/04/1965, interditado judicialmente, é portador de retardo mental leve, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo judicial produzido na ação de interdição, a fls. 21/23 e Certidão de Curatela, em 16/07/2012.

II - O autor, ora recorrido, realizou recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 01/1985 a 12/1985, de 05/1986 a 12/1991, de 12/2000 a 03/2001, de 08/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 12/2011, tendo recebido auxílio-doença previdenciário, de 31/03/2001 a 31/03/2008.

III - A qualidade de segurado está indicada, tendo em vista o último recolhimento em 12/2011 e a propositura da ação originária do presente instrumento em 30/08/2012, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social.

IV - Afasto a alegação do ora recorrente de que a doença é preexistente à sua filiação ao RGPS, pois, embora conste do laudo pericial produzido no processo de interdição, que o recorrido possui problemas de desenvolvimento desde o nascimento.

V - Os elementos constantes dos autos indicam que o autor promoveu recolhimentos aos cofres da Previdência Social, casou-se, divorciou-se, tendo sofrido ação de interdição judicial apenas no ano de 2012, levando a crer que seus problemas de saúde foram se agravando no decorrer do tempo.

VI - A alegação de coisa julgada, em relação à ação judicial, promovida pelo agravado em novembro de 2008, julgada ao final improcedente, vez que os elementos constantes dos autos indicam a modificação na causa de pedir.

VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034433-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034433-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MOISES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00251-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
II - O agravante afirma ser portador de radiculopatia, lombociatalgia, hérnia discal, espondilopatia inflamatória, nevralgia, neurite, seqüelas de laminectomia realizada em 14/10/2008, além de quadro depressivo.
III - O agravo não foi instruído com documentos que demonstram de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.
IV - Os atestados médicos juntados foram produzidos no ano de 2009, de modo que não evidenciam de plano a ausência de capacidade para o trabalho no momento atual.
V - Não consta dos autos qualquer documento demonstrando sua qualidade de segurado da Previdência Social.
VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034543-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034543-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SIMONE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.15673-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- I - A agravante recebeu auxílio-doença, no período de 27/02/2012 a 13/11/2012, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
III - A recorrente, auxiliar de produção, afirma ser portadora de esquizofrenia paranóide.
IV - Os atestados médicos que instruíram o agravo, produzidos anteriormente à alta médica do INSS, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.
V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.
VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034582-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034582-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERAFINA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 12.00.00027-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A agravada, nascida em 30/01/1951, afirma ser portadora de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica e transtorno ansioso depressivo.

III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que se trata de pessoa portadora de deficiência para fins de benefício assistencial.

IV - Consta dos atestados médicos juntados, apenas que a autora necessita de tratamento por tempo indeterminado, sem qualquer referência à sua incapacidade laborativa.

V - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, que deverá determinar a realização de perícia médica, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034981-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034981-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IRACEMA FERNANDES
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 12.00.00093-4 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Atentando-se às especificidades do caso concreto, pode o juiz, na condução do processo, valendo-se de seus poderes de direção e cautela, determinar as medidas que entende necessárias ao bom andamento do feito e a correta aplicação da lei.

II - Não se vislumbra qualquer irregularidade na determinação, proferida pela Magistrada de primeira instância, para que a autora especifique os locais e períodos laborados, de modo a precisar os fundamentos de fato, constitutivos da causa de pedir próxima, a justificar o pedido formulado, atentando-se ao disposto no art. 282, inc. III, do CPC.

III - É perfeitamente possível o cumprimento da deliberação, considerando, que não se está a exigir a juntada de documentos comprobatórios ou a apresentação de outras provas neste momento processual, mas tão-somente a especificação dos locais e períodos laborados, que poderão vir a ser posteriormente confirmados pela prova testemunhal a ser oportunamente produzida, de modo a ver reconhecida a carência necessária à implantação do benefício almejado, além de possibilitar ao réu o pleno exercício de sua defesa.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035127-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035127-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MUSSOLINI

ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028564420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, eletricista, nascido em 16/01/1974, é portador de esquizofrenia paranóide, apresenta transtorno psicótico crônico, delírios de conteúdo persecutórios, alucinações visuais e auditivas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado e perícia médica judicial, produzida em 14/04/2011.

III - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 05/11/2008 a 04/03/2009 e de 17/04/2009 a 17/10/2012.

IV - O atestado médico, produzido em 18/10/2012, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - De acordo com o laudo pericial produzido no Juízo Federal de São João da Boa Vista, no processo judicial n.º 2009.61.27.002698-1, o

agravado possui incapacidade total e permanente para o trabalho.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035792-73.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.035792-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CANDIDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : IZABELLY STAUT e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021288420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - O recorrente, nascido em 18/01/1952, afirma ser portador de esclerose, hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia.

IV - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036203-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036203-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ISAC DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00022113120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Os atestados médicos apresentados, indicam que o recorrente, operador de produção, nascido em 21/07/1976, é portador de câncer de pulmão e pneumonia, apresentando dor torácica, dispneia e cansaço aos esforços.

III - O agravante encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

IV - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 27/08/2009 a 26/04/2012, todavia, os atestados médicos produzidos em 13/04/2012 e em 31/08/2012, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - Há nos autos declaração da empregadora, dando conta de que o ora agravante, não retornou às atividades, desde 10/08/2009.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. O dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IX - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036231-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036231-1/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO UYHEARA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: JOAO CARLOS DE LION
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO CASARIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	: 12.00.00123-3 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, empregado doméstico, nascido em 27/12/1959, é portador de sequelas de TVP - Trombose Venosa Profunda, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - Consta do relatório médico, produzido no Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirajuí, que se trata de caso crônico, sem perspectiva de melhoras.

IV - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/01/2012 a 04/09/2012.

V - Os atestados produzidos no Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirajuí, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

VI - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

X - Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000307-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LOURIVALDO FARIA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00025-0 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 04.11.1956), indicando a idade atual de 55 anos; certidão de casamento, contraído em 21.01.1980, constando a profissão como lavrador; CTPS, constando vínculos empregatícios, urbanos e rurais, de 21.08.2003 a 12.01.2007, de forma descontínua; documentos relativos ao processo na via administrativa; documento médico.

IV - Perícia judicial (18.04.2011), contando queixa de "dor no membro superior direito, membro superior

esquerdo, coluna lombar e joelhos".Assevera o sr. perito, em resposta aos quesitos, que "o autor não apresenta limitação funcional que o incapacite para o trabalho".

V - No que concerne ao laudo médico pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.

VII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, após perícia médica, a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

VIII - O perito na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

IX - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

X - Portanto não há como se afastar as conclusões do perito judicial, pelo que desnecessária realização de nova prova pericial.

XI - o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002753-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002753-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO SCARIOT
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10.00.00044-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. De outro lado, o auxílio-acidente previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

III - Constam dos autos: consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 26/01/2010, informando os diversos vínculos empregatícios, descontínuos, em nome do requerente, desde 02/08/1976. Consta, ainda, que recebeu benefícios, de 05/02/2002 a 02/04/2002 e de 29/08/2003 a 08/03/2009; CTPS do autor, indicando, estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (nascimento em 25/06/1962), constando seu último vínculo empregatício, de 06/02/1991 a 05/12/2001, como inspetor de alunos; documentos médicos; comunicação de decisão do INSS, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 20/03/2009, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

IV - A Autarquia juntou cópias do procedimento administrativo, destacando-se, laudos médicos periciais, de 12/09/2003, 30/12/2003, 16/03/2004, 10/07/2004, 26/10/2004, 13/04/2005, 04/04/2008, 08/04/2008 e de 08/03/2009, atestando a existência de incapacidade laborativa, e de 07/04/2009 e 07/05/2009, concluindo pela ausência de incapacidade para o trabalho.

V - Perícia médica judicial (09/11/2010). Assevera o *expert* que a periciado é portador de hipertensão arterial severa descompensada, diabetes, seqüela de erisipela em perna esquerda, cálculos renais e vesicais e obesidade. Conclui o Sr. Perito pela existência de incapacidade total e temporária para o labor, afirmando que após o controle das patologias o autor apresentará capacidade ultiprofissional. Questionado sobre a data de início da incapacidade, informa que não é possível aferi-la. Sugere o prazo de seis meses para reavaliação.

VI - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

VII - Recebeu auxílio-doença até 08/03/2009 e ajuizou a demanda em 10/03/2010, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, e §4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O requerente não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como pleiteado, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

IX - Não comprovou a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, como requerido.

X - O laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais o autor é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor.

XI - O requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica judicial (09/11/2010), uma vez que o perito não indica a data de início da incapacidade laborativa do autor.

XIII - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004520-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DONISETI APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00194-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: documentos médicos; CTPS (nascimento em 21.07.1978 - idade atual de 34 anos), constando vínculos empregatícios de 18.01.2006 a 13.12.2006, como rurícola, e de 01.10.2007, sem data de saída, como motorista;

IV - Cópias do CNIS, que informam vínculos empregatícios de 26.01.1993 a 12/2007, de forma descontínua, bem como percepção de benefício de 30.11.2003 a 31.01.2004, 09.02.2004 a 16.02.2004, 03.04.2004 a 09.05.2004,

19.09.2005 a 20.12.2005 e de 24.03.2008 a 02/2011.

V - Perícia médica judicial (fls. 73/81 - 24.05.2011), constando diagnóstico de "cegueira de olho esquerdo".

Assevera o experto, em sua conclusão, que o autor está "total e permanentemente incapaz para o trabalho que exija visão binocular". Atesta o sr. perito, em resposta aos quesitos, que "pode ser reabilitado para outra função" e exercer labores "que não exijam foco binocular", além do que não estaria incapacitado totalmente para o trabalho como rurícola.

VI - O INSS informou a cessação de benefício de auxílio doença, ocorrida em 01.05.2011, por "recusa ao programa de reabilit. prof."

VII - O exame do conjunto probatório mostra que o autor, pessoa jovem, contando atualmente com 34 (trinta e quatro) anos de idade, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

IX - - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008945-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008945-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BONIFACIO
ADVOGADO	: RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 86/87
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00201-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
- III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 21.06.1958), indicando a idade atual de 53 anos; CTPS; cópia do sistema Dataprev, informando percepção de benefício de auxílio-doença no período de 24.08.2009 a 24.08.2010; documentos médicos.
- IV - O INSS juntou aos autos cópias do sistema Dataprev, que informam vínculos empregatícios no período de 04.03.1987 a 25.06.1997, de forma descontínua, além de recolhimentos de contribuições de 01/2009 a 04/2009.
- V - Perícia médica (29.06.2011), constando diagnóstico de "diabetes sacarino", "hipertensão arterial", "mal perfurante plantar em hálux direito" e "dislipidemia". Assevera o experto, em discussão e conclusão do laudo, que a autora "não deve ser considerada incapaz para o trabalho" e que "o mal perfurante plantar limita, mas não impede a atividade laboral".
- VI - Não houve comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco houve comprovação da existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício.
- VIII - Impossível o deferimento do pleito.
- IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010432-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010432-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NILSON JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67
No. ORIG. : 10.00.00030-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Nilson José Ribeiro, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da **decadência** do direito à revisão da RMI do seu benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

III - O benefício do autor teve DIB em 03/01/92.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 25/03/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010857-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010857-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
CODINOME : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00094-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. De outro lado, o auxílio-acidente previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 12.02.1965), indicando a idade atual de 47 anos; certidão de casamento, contraído em 22.04.1983, com averbação de separação consensual em 20.08.2001, constando a profissão do ex-cônjuge como lavrador; certidões de nascimento de filhos indicando a profissão do ex-marido como lavrador; documentos médicos.

IV - Testemunhas ouvidas em audiência de 04.05.2011, alegam conhecer a autora há mais de trinta anos, e que esta laborou como "boia-fria" em diversas propriedades rurais. Informam não mais exercer atividade laborativa, há pelo menos um ano, devido aos problemas de saúde que a acometem.

V - Perícia médica judicial (fls. 72/85 - 07.12.2010), constando queixa de "lombociatalgia". Conclui que o exame clínico realizado no autor não mostrou alteração clínica.

VI - Quanto à questão do laudo judicial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou a sua capacidade para o exercício de atividade laborativa.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - Não há como se afastar as conclusões da perícia médica.

XII - O conjunto probatório revela que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Não é possível estender a condição de lavrador do ex-marido, como pretende, em face da separação consensual em 2001, não tendo a requerente juntado qualquer início de prova material, da alegada atividade rural, em seu nome.

XIV - Nos termos da Súmula 149, do E. S.T.J, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

XV - Impossível o deferimento do pleito.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011104-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011104-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OSVALDO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185
No. ORIG. : 08.00.00145-0 1 Vt ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Osvaldo da Cunha Filho, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão da RMI do seu benefício, e improcedente o pedido de revisão da renda mensal, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

II - O agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

III - O benefício do autor teve DIB em 14/11/1997.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 07/11/2008, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013710-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013710-7/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: EDSON SIQUEIRA GOMES
ADVOGADO	: RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 91/92
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LIGIA CHAVES MENDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00150-0 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 15.06.1982), indicando a idade atual de 29 anos; CTPS; comunicados relativos ao processo na via administrativa; documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (15.08.2011), constando diagnóstico de "doença degenerativa discal incipiente da coluna vertebral lombar e hérnia umbilical".

V - O experto, em conclusão do laudo, que "atualmente caracteriza-se situação de capacidade para executar atividade profissional formal e remunerada com finalidade da manutenção do sustento" e que "não há comprometimento para realização das atividades da vida diária". Em resposta aos quesitos afirma que "não há incapacidade laborativa".

VI - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, pessoa jovem (conta atualmente com 29 anos de idade), não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014634-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GRAZIELA COSTA LEITE
No. ORIG. : 09.00.00163-9 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo do INSS provido.

VII - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014807-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014807-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 15.07.1948); CTPS; documentos médicos; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 22.11.2010, por não constatação de incapacidade laborativa;

IV- O INSS fez juntar aos autos cópias do sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios, no período de 01.09.1980 a 09/2007, de forma descontínua, bem como percepção de auxílio-doença no período de 10.12.2008 a 28.02.2009.

V- Perícia médica (22.07.2011). Constatou-se diagnóstico de "hiperplasia prostática benigna". Asseverou o experto, em discussão do laudo, que "considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente".

VI - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII -Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Relatora para o acórdão

2012.03.99.016145-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00152-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 10.01.1958), indicando a idade atual de 54 anos; documentos médicos; CTPS, constando vínculos empregatícios de 14.05.1987 a 05.12.1987, 07.12.1987 a 25.03.1988, 25.05.1988 a 26.09.1988, 10.07.1989 a 15.09.1989, 02.05.2009 a 28.05.2009 e de 01.09.2009 a 10.12.2009, sempre como trabalhador rural.

IV - Cópias do sistema Dataprev, informando recolhimento de contribuições, referentes às competências de 04/1987 a 05/1987 e de 09/1988 a 11/1988.

V - Perícia médica judicial (fls. 48 - 13.06.2011), constando diagnóstico de "hipertensão arterial estágio I (leve) controlada com medicamento e perda auditiva neurossensorial bilateral".

VI - Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que "o autor refere que trabalha como autônomo de servente de pedreiro, apresentou durante exame físico calosidade nas mãos como sinal direto de que está exercendo atividade contínua com as mãos em tempo recente e pode exercer sua função". Por fim, conclui que "não apresenta incapacidade para o trabalho".

VII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018110-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018110-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : BERNADETE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00183-5 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 19.05.1955), indicando a idade atual de 57 anos; cópia do CNIS, informando diversos períodos de contribuições à Previdência Social, de 01/1985 a 02/2005, além de vínculos empregatícios de 01.03.2006 a 14.12.2006 e de 01.02.2008 a 07/2009; documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (17.05.2011), constando diagnóstico de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (...)".

V - O experto, em conclusão do laudo, que o quadro de saúde da autora "não a impede no presente de laborar, pois está totalmente controlado pelo uso de medicamentos" e que "trabalha como caixa no estabelecimento comercial do marido (...)".

VI - No que concerne ao laudo médico pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu

convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VIII - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - Portanto, não há como se afastar as conclusões da perícia médica judicial.

XII - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019285-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019285-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JULIO MIGUEL BRISOLA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00011-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 16.01.1963), indicando a idade atual de 49 anos; CTPS (fls. 10/13); documentos médicos.

IV - O INSS fez juntar aos autos cópias do sistema Dataprev, informando vínculos empregatícios de 08.04.1986 a 24.09.1986, 16.10.1987 a 05.12.1987 e de 04.07.1988 a 02/2011.

V - Perícia médica judicial (28.07.2011), constando diagnóstico de "deficiência auditiva severa no ouvido direito".

VI - O experto, em suas conclusões, que "a audição é normal no ouvido oposto, não há impedimento ao trabalho (...)".

VII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020027-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020027-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALAOR MARTINS
ADVOGADO : JOVAIR FAUSTINO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
No. ORIG. : 11.00.00030-8 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Alaor Martins, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o feito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da decadência.

II - O agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

III - O benefício do autor teve DIB em 03/09/1990.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 22/02/2011, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024108-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/114
INTERESSADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROSANGELA SOARES SARDINHA CORNETTA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LUCIMARA LOPES
No. ORIG. : 08.00.00145-3 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - A questão em debate consiste em saber se a parte autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

IV - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

V - Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

VI - Demanda ajuizada em 10.12.2008, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 20.11.2002), representado pela genitora.

VII - Laudo médico pericial, datado de 24.02.2010, conclui que o requerente apresenta oligofrenia com comprometimento do desenvolvimento global e retardo mental de grau leve, necessitando de cuidados especiais contínuos e orientação dos profissionais da APAE.

VIII - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

IX - Estudo social, datado de 02.12.2010, informa que o requerente reside com os pais e dois irmãos, menores (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel cedido por um tio. A renda familiar, de R\$ 874,00 (1,71 salários-mínimos), é composta pela renda variável do pai de aproximadamente R\$ 740,00 (1,45 salários-mínimos) e por R\$ 134,00 (0,26 salários-mínimos) que a família recebe do programa "Bolsa Família". Observa que a mãe, não alfabetizada, trabalhou na lavoura.

X - Deve ser concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas que residem em imóvel cedido com renda de 1,71 salários-mínimos.

XI - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que estão presentes os elementos necessários para concessão do benefício.

XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XIII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027237-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027237-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ADEMIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 503/504
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00051-4 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 23.03.1956), indicando a idade atual de 56 anos; CTPS; guias de recolhimentos de contribuições; documentos pertencentes ao processo na via administrativa; documentos médicos.

IV - Cópias do sistema Dataprev, que informam vínculos empregatícios de 01.10.1976 a 08.11.1993, de forma descontínua, bem como percepção de benefício no período de 17.10.2005 a 04.09.2006.

V - Perícia médica judicial (fls. 419/423 - 30.08.2012), constando queixas de "epilepsia, ansiedade e problemas cardíacos". Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que não há evidências das moléstias alegadas ou de suas sequelas. Conclui que "não há sinais objetivos de incapacidade (...) que impeçam o desempenho das atividades habituais". Em complementação à perícia, de fls. 437/439, o sr. perito reitera as conclusões do laudo.

VI - Quanto à questão do laudo pericial, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que o autor não está incapacitado para o trabalho.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades

alegadas pelo autor, que atestou, após exame médico, a capacidade para o exercício de sua atividade laborativa.
IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - Não há como se afastar as conclusões da perícia médica judicial, pelo que desnecessária a realização de novo laudo.

XII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030248-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030248-9/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: VANILDE RODRIGUES DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: EDSON RICARDO PONTES
	: FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 219/221
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANDERSON ALVES TEODORO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.00090-0 1 Vt RIO DAS PEDRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 14.09.1966), indicando a idade atual de 45 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios de 01.06.1985 a 29.08.1985, 09.08.2001 a 31.08.2001 e de 14.09.2005 a 01.12.2005, sempre como trabalhadora rural; atestado médico; documentos pertencentes ao pedido na via administrativa.

IV - O INSS fez juntar aos autos cópias do sistema Dataprev, que confirmam vínculos constantes da CTPS.

V - Perícia médica judicial (fls. 134/147 - 02.03.2010), constando queixa de "sofrimento na coluna vertebral", desde 2007.

VI - Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que "não há lesão incapacitante", "não há necessidade de reabilitação" e "não há incapacidade laborativa".

VII - Quanto ao alegado cerceamento de defesa e questionamentos acerca do laudo médico pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VIII - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

IX - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, após perícia médica, a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia

X - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XI - A requerente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XII - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa.

XIII - Afastada a alegação de cerceamento de defesa e questionamentos quanto ao laudo judicial.

XIV - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XV - Impossível o deferimento do pleito

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033510-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033510-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ZULMIRA PIRES DE PAIVA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00056-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 23.04.1969), indicando a idade atual de 43 anos; CTPS; extrato do sistema Dataprev, que informa vínculos empregatícios de 01.02.1990 a 07.05.1990, 02.01.1991 a 01.03.1996 e de 01.02.2007 a 01/2010, bem como recolhimentos de contribuições no período de 11/2004 a 01/2007; guias de recolhimentos de contribuições; documentos médicos; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado administrativamente em 03.02.2010, por não constatação de incapacidade laborativa.

IV - Perícia médica judicial (fls. 88/91 - 06.06.2011), constando diagnóstico de "doença degenerativa óssea e discal da coluna vertebral lombar de grau leve". Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que "não há incapacidade laborativa".

V - Quanto às conclusões do perito judicial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VII - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades relatadas pela autora, que atestou, após perícia, a capacidade para o exercício de atividade laborativa.

VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação

que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

IX - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

X - Rejeitado o questionamento acerca das conclusões do perito judicial.

XI - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035037-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035037-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/206
EMBARGANTE : APARECIDA PANSANI FORTUNATO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 10.00.00014-1 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

- III - A questão em debate consiste em saber se a parte autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o art. 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
- IV - Importante ressaltar que a Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.
- V - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma.
- VI - Julgado expresso no que diz respeito à apuração da renda *per capita*.
- VII - Proposta a demanda em 19.03.2010, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 19.06.1944).
- VIII - Autarquia junta informações do Sistema Dataprev indicando que o filho da autora auferia remuneração de R\$ 2.254,74, em dezembro de 2008 (5,43 salários-mínimos).
- IX - O laudo médico pericial, de 08.08.2011, informa que a autora apresenta seqüela de paralisia infantil ou poliomielite com várias outras patologias ou co-morbidades na coluna vertebral e nas articulações dos joelhos e quadris. Conclui que apresenta incapacidade parcial e permanente para atividade laborativas que sobrecarreguem a coluna vertebral e os membros inferiores.
- X - Estudo social, datado de 27.07.2011, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel cedido. A renda familiar, de um salário-mínimo, advém da aposentadoria auferida pelo marido. Relata que o imóvel cedido pelo filho está em excelentes condições e fica localizado no mesmo terreno em que o filho mora com a família dele. Faz constar que o filho presta auxílio financeiro aos pais. Destaca despesas com medicação.
- XI - A complementação do estudo social, de 07.11.2011, esclarece que o filho da autora reside com a família dele composta pela esposa e a filha e que trabalha na Prefeitura Municipal, auferindo renda de R\$ 4.208,53 (10,14 salários-mínimos). Observa que a filha está na faculdade de arquitetura, em outro município, e que o curso é particular, bem como que ela não recebe ajuda de custo para o referido curso. Salienta que o filho da autora possui dois veículos automotores, que a residência está em bom estado de conservação e, por fim, que o esposo da petionária possui um veículo - Fusca 1973.
- XII - Na audiência, em 14.03.2012, foram colhidos os depoimentos da petionária e duas testemunhas, em mídia audiovisual.
- XIII - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários.
- XIV - Verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 68 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1 salário-mínimo, não possui despesas com aluguel e recebe ajuda financeira do filho, funcionário público municipal, que auferia, em novembro de 2011, 10,14 salários-mínimos.
- XV - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida.
- XVI - Acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida.
- XVII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.
- XVIII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035158-53.2012.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 10.00.00106-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - O Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Proposta a demanda em 08.10.2010, a autora, com 65 anos (data de nascimento: 04.08.1945).

V - Estudo social, datado de 18.10.2011, indica que a autora reside com dois irmãos, Abadia e Augusto (núcleo familiar composto por três integrantes), em imóvel de propriedade do último. A renda familiar declarada, de 2,27 salários-mínimos, advém das aposentadorias dos dois irmãos da autora, ambas no valor de um salário-mínimo, e do aluguel obtido com a locação de um imóvel de propriedade de Augusto, no valor de R\$ 150,00 (0,27 salário-mínimo). Relata despesas com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.

VI - A autora junta carta de concessão do benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa idosa, com DIB em 29.11.2011.

VII - Autarquia junta informações do Sistema Dataprev, constando que o irmão da autora, Augusto Pereira da Silva, teve sua aposentadoria cessada em 25.09.2011 em razão de óbito, e a irmã dela, Abadia Pereira da Silva, recebe o benefício assistencial amparo social ao idoso desde 22.02.2000.

VIII - Observo que, diferentemente do que relata o estudo social, a irmã da autora, Abadia Pereira da Silva, recebe o benefício assistencial amparo social ao idoso, e não o benefício previdenciário de aposentadoria. Portanto, esse benefício não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, conforme o disposto artigo 34, § único, da Lei nº 10.741/2003.

IX - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar, à época da citação e até dois meses antes da concessão do benefício na via administrativa, era composto por 2 integrantes, com renda mensal de 1,27 salário-mínimo, apresentando despesas com medicamentos.

X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (03.02.2011), momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

XI - Observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), em razão da possibilidade de alteração do núcleo familiar, tanto no que diz respeito ao número de pessoas, quanto à renda auferida.

XII - A Autarquia concedeu, em 29.11.2011, na via administrativa, o benefício ora discutido, não havendo razões que justifiquem sua insurgência.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035462-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035462-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : GONSALA MARIA ELIAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 00019799620118260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - O Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Proposta a demanda em 05.04.2011, a autora, com 66 anos (data de nascimento: 02.11.1944), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de amparo assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 31.03.2004.

V - A Autarquia junta informações do Sistema Dataprev, indicando que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de um salário mínimo, desde 19.07.1993.

VI - Estudo social, de 07.08.2011, indica que a autora reside na companhia de seu marido e um neto menor sob sua guarda (núcleo familiar composto por três integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de um salário mínimo, advém da aposentadoria por invalidez auferida pelo esposo da requerente. Na casa, ainda residem uma filha desempregada e quatro netos menores, um dos quais, portador de deficiência, recebe benefício de

prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Declara a existência de dívidas, atrasando o pagamento do aluguel da casa, estando sob ameaça de despejo.

VII - Deve ser concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 3 integrantes, que residem em imóvel locado, sobrevivendo com renda mínima, destacando-se que o imóvel ainda abriga outras cinco pessoas, que mantêm vínculos de parentesco com a autora - a filha desempregada e quatro netos.

VIII - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02.05.2011), momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, uma vez que o requerimento formulado na via administrativa teve fundamento diverso, qual seja, a alegada deficiência da requerente.

IX - Observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), em razão da possibilidade de alteração do núcleo familiar, tanto no que diz respeito ao número de pessoas, quanto à renda auferida.

X - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XIII - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XIV - Levando-se em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável já em primeira instância, é possível a antecipação da tutela.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036022-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036022-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : BENEDITA DO PRADO TELES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 11.00.00007-0 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - O Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Proposta a demanda em 25.01.2011, a autora, com 79 anos (nascimento em 04.08.1932), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 30.09.1999 (fls. 28).

V - Autarquia junta informações do sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da petionária recebe aposentadoria por idade desde 09.12.1992, no valor de 545,00 - competência 03.2011 (1 salário mínimo).

VI - Estudo social, de 05.09.2011, indica que a requerente reside com o cônjuge e sua filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes). A renda mensal declarada, R\$ 545,00 (1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo da autora.

VII - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 3 integrantes que possuem renda mínima.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (25.01.2011), à míngua de recurso nesse aspecto.

IX - Observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), em razão da possibilidade de alteração do núcleo familiar, tanto no que diz respeito ao número de pessoas, quanto à renda auferida.

X - Não merece reparos a decisão recorrida.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036038-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036038-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/255
INTERESSADO : APARECIDA FERNANDES DE BARROS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
No. ORIG. : 00010161820118260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

EMENTA

252/2PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - A questão em debate consiste em saber se a parte autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

- IV - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.
- V - Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
- VI - Proposta a demanda em 31.05.2011, o(a) autor(a) com 68 anos (nascimento em 04.06.1942).
- VII - A Autarquia junta informações do Sistema Dataprev a fls. 133/136.
- VIII - Estudo social, de 20.12.2011, informa que a autora reside com o marido (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel próprio. A renda, um salário-mínimo, advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Relata despesas com medicação, sendo que uma das filhas se vê obrigada a auxiliar na compra de medicamentos necessários à sobrevivência de seus pais.
- IX - Deve ser concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 2 integrantes que possuem renda mínima e elevadas despesas com medicação.
- X - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que estão presentes os elementos necessários para concessão do benefício.
- XI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.
- XII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038144-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038144-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00308-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.
- III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.
- IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.
- V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.
- VI - Reexame necessário provido.
- VII - Apelo do INSS provido.
- VIII - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040658-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040658-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70
No. ORIG. : 11.00.00056-0 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante porque não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte.

III - Inicial instruída com documentos, destacando-se: certidão de óbito do *de cujus*, ocorrido em 11.03.2006, sendo causas da morte "fratura de crânio, trauma crânio-encefálico", qualificado o falecido como ajudante, solteiro, com vinte e sete anos de idade, residente na Rodovia Bunjiro Nakao, km. 57, bairro do Votorantin, Ibiúna, SP, deixando um filho, Kauã, de dois anos de idade; certidão de nascimento de Kauã Silvio Santos de Sousa, filho da autora com o *de cujus*, em 03.11.2003; certidão expedida em 17.05.2006 dando conta da concessão de pensão pela morte do *de cujus* ao filho Kauã; comprovante de pedido administrativo de revisão de

dependentes da pensão, formulado em 27.03.2008, indeferido; declaração firmada por Maria de Lourdes Roveri de Camargo, sem firma reconhecida, em 30.03.2006, na qualidade de procuradora das "Lojas Cem S/A", informando que consta nos cadastros do estabelecimento a informação de que o falecido que era casado com a autora e residia na Rod. Bunj Nakao, km. 57.

IV - Foram ouvidas duas testemunhas, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos quanto à alegada união estável.

V - Não se discute a qualidade de segurado do falecido, tanto que foi concedida pensão por morte ao filho Kauã. Todavia, a autora não comprovou a qualidade de companheira do *de cujus*.

VI - Não há nos autos sequer início de prova material de que autora e falecido vivessem na mesma residência. E a mera existência de um filho em comum não se presta, isoladamente, a comprovar a existência de união estável. Comprova apenas que o casal, em dado momento, teve algum tipo de relacionamento amoroso, não permitindo conclusões quanto à natureza e duração da relação.

VII - Não é razoável supor que, alegando convivência marital com o falecido durante anos, a autora não possua início de prova documental válido, como, por exemplo, comprovantes de residência contemporâneos ao óbito, em nome dela e do falecido, indicando coabitação, ou comprovantes de compras destinadas à manutenção do casal.

VIII - O documento de fls. 13 equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Não pode, assim, ser considerado como início de prova material da alegada convivência. O teor do documento, aliás, não foi corroborado pelos demais elementos constantes nos autos.

IX - A prova oral produzida foi genérica e imprecisa quanto à união estável alegada.

X - As provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o *de cujus* por ocasião do óbito. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046840-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046840-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VITOR JAQUES MENDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: INEIS GODINHO
ADVOGADO	: KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	: 10.00.00049-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047435-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047435-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARGARIDA BENEDITA DE MATOS CAMARGO
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00154-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos

estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 07.03.1949), indicando a idade atual de 63 anos; comunicados pertencentes ao processo na via administrativa; documentos médicos.

IV - Cópias do sistema Dataprev, que informam recolhimentos de contribuições de 09/2007 a 09/2008, 11/2008 a 01/2009, 05/2009 a 09/2010 e de 11/2010 a 01/2012, vínculos empregatícios de 04.09.2007 a 31.10.2008 e de 04.05.2009 a 26.01.2012, bem como percepção de auxílio-doença de 15.10.2009 a 10.01.2010.

V - Perícia médica judicial (fls. 55/63 - 27.06.2012), constando diagnóstico de "sequela devido a fratura do punho esquerdo ocorrida há 48 anos". Assevera o experto, em suas conclusões e resposta a quesitos, que a requerente não é portadora de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

VI - O exame do conjunto probatório mostra que a autor não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

VIII - Impossível o deferimento dos pleitos.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-63.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003545-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : DIMAS SALGADO
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035456320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006968-31.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006968-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : BENEDITO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069683120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria

proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-84.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000711-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : VALMIR FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007118420124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-49.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003376-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033764920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008893-35.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008893-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ANTENOR BORIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00088933520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009116-64.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009116-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JAIRO GONCALVES
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091166420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

IV - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

V - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

VI - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VII - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011147-57.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011147-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : VITOR URBANO
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111475720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-36.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003581-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOAO LUIZ FRANCO BUENO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035813620124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-17.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005477-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA MIUDO
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054771720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder

Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000709-71.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000709-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI ISOLINA GASPERINI
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00007097120124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Reexame necessário provido.

VIII - Apelo do INSS provido.

IX - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002057-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : WILLIAM ASSIS DIAS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020572720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002382-02.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002382-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : EDUARDO ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00023820220124036183 IV Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002707-74.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002707-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ELISABETH MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00027077420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003536-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003536-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : EGIDO EMILIO ANDRE
ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035365520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004442-45.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004442-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ULYSSES DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044424520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-74.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004647-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LEONILDO FERREIRA VALIN
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046477420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO

POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004667-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004667-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ROSE MARY JULIANO LONGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DEBORA BASILIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00046676520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.
- III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.
- IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.
- V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.
- VI - Reexame necessário provido.
- VII - Apelo do INSS provido.
- VIII - Sentença reformada.
- IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, cassando a tutela antecipada e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005017-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005017-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SERGIO LUIZ NOVO
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP > 1ª
: SSJ > SP
No. ORIG. : 00050175320124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o

segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005084-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005084-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO FOGLIENE
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050841820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005213-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005213-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052132320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005366-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053665620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005746-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : REGINA PHILIP
ADVOGADO : MARCELA CASTRO MAGNO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057467920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006350-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006350-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIA DARCI DE ARAUJO POMPEU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00063504020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Preliminar rejeitada. Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Parte autora não faz jus à indenização por dano moral.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006374-68.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006374-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063746820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra

mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007099-57.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007099-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOSE GONCALVES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00070995720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007436-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007436-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : EDSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00074364620124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o

segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VIII - Sentença reformada.

IX - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, cassando a tutela antecipada e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007437-31.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007437-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : PASQUALINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074373120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

IV - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

V - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o

segurado substitua o benefício em manutenção.

VI - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VII - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007500-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007500-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ROSINETE DE SOUSA ESTEVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075005620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-10.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007904-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : BETTY GUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079041020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008193-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : HAMILTON JOSE PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081934020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008210-76.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008210-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUIZ COUTO CORREA PINTO
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082107620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Apelo da parte autora desprovido.

VIII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008484-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008484-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00084844020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Preliminar rejeitada. Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Parte autora não faz jus à indenização por dano moral.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008606-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008606-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : GEASIEL DE BARROS LINS VANDERLEY
ADVOGADO : SORAYA PRISCILLA CODJAIAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086065320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra

mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença.

III - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

IV - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

V - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

VI - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VII - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008982-39.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008982-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : DOROTI RIBEIRO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089823920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder

Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008996-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : KENRO MATSUI
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089962320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. Pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria.

VIII - Apelo da parte autora desprovido.

IX - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009013-59.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009013-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOSE MANUEL LAGAREIRO
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090135920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2012.61.83.009356-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE CARLOS BERTOLINI
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00093565520124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Parte autora não faz jus à indenização por dano moral.

VII - Reexame necessário provido.

VIII - Apelo do INSS provido.

IX - Sentença reformada.

X - Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009475-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009475-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094751620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000287-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000287-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO DE DEUS PANINI
ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 12.00.00159-1 1 Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 05/04/1959, é portador de seqüelas de AVC isquêmico (CID G45), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado e exame médico.

III - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 15/05/2012 a 06/11/2012.

IV - O atestado médico apresentado indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-75.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000404-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS
ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00006766120114036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A autora, ora recorrida, nascida em 13/04/1948, é portadora de artrose (CID 19.0), lumbago com ciática (CID M54.4) e estenose da coluna vertebral (CID 48.0), caminha com dificuldade e utiliza medicamentos para a dor, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme auto de constatação

realizado pelo Oficial de Justiça e Avaliador Federal, na presença da MM.^a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Coxim/MS.

II - A autora reside em uma fazenda, embora a entrevista tenha sido realizada na casa de sua filha, constituída por três cômodos, sem acabamento.

III - Embora não tenha sido realizado, até o momento, o estudo social, capaz de aferir, com segurança, as condições de miserabilidade em que vivem a agravada e os membros de seu núcleo familiar, os elementos que já estão contidos nos autos, permitem, por ora, o deferimento da medida.

IV - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VI - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000565-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000565-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALINE ALVES SANTOS
ADVOGADO : FRANCIELI BATISTA ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 12.00.00130-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 12/01/2012 a 20/09/2012, sendo que em 26/10/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - A recorrente, nascida em 26/11/1990, afirma ser portadora de doença de AVCI - Acidente Vascular Cerebral Com Afasia e Hemiparesia à Direita.

IV - Os relatórios médico e o de fisioterapeuta, que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o

Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000754-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000754-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO DIAS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 12.00.00155-8 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A alegação de ocorrência de coisa julgada deve ser primeiramente levada ao conhecimento da Magistrada *a quo*, a fim de que se pronuncie sobre o tema, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

II - Os documentos dos autos indicam que o ora recorrido, proprietário de autoescola, nascido em 13/03/1951, é portador de neuropatia alcoólica, com quadro de paresia e parestesia de membros inferiores, associado à distúrbio carencial e diabete mellitus, com déficit das funções cognitivas e de memória, grave distúrbio da fala, além de quadro depressivo ansioso reativo, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos juntados.

III - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o documento do CNIS, indicando a inscrição do ora recorrido perante o RGPS, em 10/1990, na qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos efetuados nos períodos de 10/1990 a 12/1996, de 01/1997 a 03/2003, de 11/2003 a 02/2004, de 07/2008 a 11/2012, tendo ajuizado a demanda originária do presente instrumento em 29/11/2012.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001011-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001011-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA ANGELA DA COSTA FRAY
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032358220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 24/05/2011 a 10/08/2011, sendo que em 10/07/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - A recorrente, nascida em 07/05/1960, afirma ser portadora de síndrome do manguito rotador, lesões no ombro, seqüelas de traumatismos do membro inferior e gonartrose.

IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001133-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001133-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MYLENE CONTE
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 00130591520128260526 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 26/07/2012 a 26/11/2012, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - A recorrente, nascida em 24/11/1964, afirma ser portadora de epilepsia e depressão recorrente grave.

IV - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001709-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001709-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA NEIDE DE OLIVEIRA MUCELIN
ADVOGADO : EUKLES JOSE CAMPOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 13.00.00004-0 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 27/02/2012 a 07/01/2013, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - A recorrente, nascida em 08/09/1957, afirma ser portadora de lombociatalgia com hérnia de disco lombar, osteoartrite de coluna lombar e cervical, além de fibromialgia.

IV - Os exames e receituários médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001795-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001795-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO : DIEGO SILVA DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00111917820124036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, nascida em 17/09/1970, afirma ser portadora de transtorno afetivo bipolar e transtornos obsessivos compulsivos.

III - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

- IV - A agravante recebeu aposentadoria por invalidez, no período de 22/10/2005 a 05/06/2012. Todavia, o INSS cessou o pagamento do benefício, ao argumento de que houve a recuperação da capacidade laborativa.
- V - O benefício de aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, cessando com o desaparecimento da causa impeditiva da atividade laborativa, na forma do art. 42, *in fine*, da Lei n.º 8.213/91.
- VI - O pleito indeferido na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
- VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
- VIII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
- IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.
- X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002682-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002682-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JANAINA QUARESMA DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031690520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrida, nascida em 04/03/73, é portadora de lesão na coluna com comprometimento de raiz nervosa, complicado por pé caído (lesão de L5), estando ao menos temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo pericial produzido pelo INSS.

II - A qualidade de segurada restou indicada, tendo em vista o recebimento de benefício, no período de 27/05/2008 a 30/09/2012, tendo ajuizado a ação em 04/12/2012, quando mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

III - A previsão legal de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, independentemente de contribuições, encontra-se no art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que em seu inc. I assegura tal condição ao segurado que se encontra em gozo de benefício, não havendo qualquer distinção acerca da forma de sua concessão.

IV - Não merece acolhida a alegação do INSS no sentido de que a concessão do benefício em razão de tutela antecipada posteriormente cassada retira do segurado a qualidade de segurado da Previdência Social.

V - A Autarquia não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003263-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003263-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CLARITA DO CARMO
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 13.00.09166-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, nascida em 30/04/1955, afirma ser portadora de hipertensão arterial, diabete mellitus, varizes, bursite, bronquite e tendinite.

III - Os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003365-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003365-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE LUIS VAROLA
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029915620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença, no período de 02/05/2011 a 11/09/2012, sendo que, em 12/12/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - O recorrente, nascido em 17/05/1965, afirma ser portador de diabetes, com ferida na sola do pé esquerdo há cinco anos, já submetido a tratamento cirúrgico, sofrendo infecção pós operatória, em uso de bota para proteção do calcanhar, o único atestado e o receituário médico que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003385-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003385-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JORGE LUIZ ANTUNES FERREIRA
ORIGEM : PAULA FERNANDA DE MELLO
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
: 12.00.04801-6 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

- I - O INSS, em 08/08/2012, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - O recorrido, motorista, nascido em 15/01/1960, é portador de hipertensão arterial severa, diabete mellitus insulino dependente, depressão moderada e varizes em membros inferiores, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.
- III - Consta do atestado médico que em razão das moléstias de que é portador o ora agravado não pode exercer a atividade profissional de motorista, colocando em risco a vida de terceiros e a sua própria vida.
- IV - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/07/2009 a 08/08/2012.
- V - O relatório médico produzido em 27/11/2012, indica que apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
- VI - O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.
- VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
- VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
- IX - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.
- X - Não havendo prazo legal para a implantação do benefício, parece-me plenamente razoável a determinação do Magistrado *a quo* para que o agravante cumpra a medida em 10 dias.
- XI - No que concerne à fixação de *astreintes*, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.
- XII - Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.
- XIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.
- XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003493-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003493-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANA LUCIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : VANUBIA DA SILVA SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00125826620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 04/11/2011 a 11/09/2012, sendo que em 23/07/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasiões em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - A recorrente, nascida em 06/01/1956, afirma ser portadora de sequela de poliomielite, hérnia de disco lombar, protrusões discais, lombociatalgia, artrite nos quadris e joelhos, espondilose, tendinite do ombro e artropatia degenerativa.

IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, por diversas vezes, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003754-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003754-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00008369120134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença, no período de 18/09/2007 a 07/10/2007, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasiões em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 16/08/1952, afirma ser portadora de osteoporose, tendinopatia inflamatória incipiente do supraespinhal, atendinose da cabeça longa do biceps, espondilodiscoartrose lombo-sacra e abaulamentos discais.

IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003958-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003958-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NAIR MARIA DA SILVA LESBAO
ADVOGADO : IDENE APARECIDA DELA CORT
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP
No. ORIG. : 00000077420138260280 1 V_r ITARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, trabalhadora rural, nascida em 11/05/1959, afirma ser portadora de hérnia de disco, lombalgia, espondilose segmentar e protrusão discal, nos termos da perícia médica realizada no Juizado Especial Federal Cível de Registro.

III - A demonstração de sua qualidade de segurada demanda instrução probatória incabível, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004091-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004091-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SIDNEY DE CASTRO
ADVOGADO : LUCILAINE PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00039957720128260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, nascido em 02/09/1967, é portador de fibrose pulmonar, com quadro de dispnéia, necessitando de uso de oxigênio suplementar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados e exames médicos.

II - A qualidade de segurado restou indicada, conforme documentos do Sistema Dataprev da Previdência Social, que integra esta decisão, tendo em vista que os últimos recolhimentos, como segurado empregado, deram-se no período de 21/04/2012 a 06/2012, tendo ajuizado a ação originária do presente instrumento em dezembro de 2012, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social.

III - Na situação em apreço, que ao estabelecer o novo vínculo empregatício em 21/04/2012 o ora agravado mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, eis que possuía mais de 120 contribuições e encontrava-se desempregado, ainda que os recolhimentos efetuados no período de 05/1998 a 04/2009 tenham se dado como contribuinte individual, na condição de autônomo (motorista de caminhão).

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004858-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004858-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEIDE MARIA DE MELLO
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 12.00.07259-4 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A recorrida, nascida em 27/03/1959, é portadora de ciclotimia (CID 10 F34.0), que consiste em uma espécie de distúrbio bipolar de humor, com prazo de recuperação indeterminado, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos do atestado médico, produzido no Centro de Referência em Saúde Mental da Prefeitura de São José do Rio Pardo.

II - O estudo social indica que a ora agravada reside sozinha em imóvel da CDHU, em condições precárias e insalubres, com muita sujeira, fezes de cachorro nos cômodos da casa e na sala de televisão, restos de comida sobre a pia e fogão, portas quebradas, odor insuportável, piso tomado por outros restos, desordem total e mato no entorno da casa. Apresenta-se com vestes e higiene pessoal bastante comprometidas. Não há convivência com vizinhos, nem com a comunidade local.

III - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Cuida-se da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente.

V - Verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005070-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005070-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IZILDA JULIETA BRAGUIM
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008581020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, empregada doméstica - babá, nascida em 02/02/1954, afirma ser portadora de tendinopatia do supra espinhal, artrose da articulação acrômio clavicular, bursite trocantérica, osteopenia, abaulamentos discais, hérniação discal, espondilodiscoartrose, condropatia patelar e síndrome do túnel do carpo.

III - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005257-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005257-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VANESSA PONCE
ADVOGADO : KESLLEY YEDDA PONCE NIKOLAUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 13.00.00020-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- I - A agravante recebeu auxílio-doença, no período de 21/05/2011 a 04/12/2012, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
- III - A recorrente afirma ser portadora de espondilose, escoliose, artrose, lombociatalgia, fibromialgia e problemas psiquiátricos.
- IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
- V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
- VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
- VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
- VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.
- IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005361-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005361-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005169320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- I - A agravante recebeu auxílio-doença, no período de 06/09/2012 a 29/11/2012, sendo que em 14/11/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
- III - A recorrente, nascida em 25/02/1962, afirma ser portadora de reumatismo, transtornos dos tecidos moles, traumatismo superficial da perna, lumbago com ciática e outras artroses.
- IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua

incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002042-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002042-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OCTAVIO BIAZINI
ADVOGADO : RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 10.00.00099-0 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Reexame necessário provido.

VII - Apelo do INSS provido.

VII - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006282-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006282-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 11.00.00188-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito.

III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Reexame necessário provido.

VIII - Apelo do INSS provido.

IX - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 9085/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009578-86.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009578-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : WALTER PERALES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO APOSENTADORIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTEs.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato.

III. A comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. A análise do pedido de concessão da aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço, e demais requisitos do benefício, ficaria sujeita à verificação da autoridade administrativa. Nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias.

IV. Sendo a via mandamental adequada, ainda que para parte do pedido, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de falta de interesse, consistiu em *error in procedendo*, o que invalida a sentença. Delimitada a análise do pedido ao que se mostra cabível pela via da presente ação mandamental, versando questão exclusivamente de direito, viável a aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

V. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido.

VI. No que diz respeito ao requisito idade mínima, importa salientar que, acerca da Ordem de Serviço nº 619, firmou-se a jurisprudência pelo seu afastamento, no sentido de que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS prescinde da análise do requisito idade mínima. Neste sentido (*AMS 199961000362228, Juíza Sylvia Steiner, TRF-3 - Segunda Turma, DJU data:28/06/2002 página: 602.*)

VII. Totalmente desprovidas de legalidade as Ordens de Serviço que se referem a não aceitação de tempo especial e sua conversão, uma vez que pretendem dar eficácia retroativa à lei que passou a exigir a comprovação de trabalho em condições especiais por meio de laudo técnico pericial a períodos em que a lei anterior assim não exigia, negando o direito adquirido pelos segurados de verem aquele tempo contado de forma especial.

VIII. Embora a jurisprudência já tenha reconhecido que cabe mandado de segurança para compelir a autoridade tida por coatora a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os impedimentos das Ordens de Serviço do INSS, tidas por ilegais e violadoras do direito líquido e certo do impetrante, a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária.

IX. A segurança deve ser parcialmente concedida, afastando, para efeitos da conversão de tempo especial em comum e da inexigibilidade do requisito idade mínima, os ditames das Ordens de Serviço 600/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

X. Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento para anular a sentença e com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgar o mérito da presente ação mandamental, concedendo-lhe, em parte, a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do impetrante para anular a sentença e com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgar o mérito da presente ação mandamental, concedendo-lhe, em parte, a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-53.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003434-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : JOEL FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA e outro
: ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600, 612/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPETRANTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, § 3º CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "*mandamus*" é a suposta ilegalidade da decisão administrativa que, supostamente baseada nas Ordens de Serviço n. 600, 612 e outros atos normativos de natureza administrativa, deixou de enquadrar, como especial, períodos laborados pelo impetrante, e, assim não concedeu a aposentadoria, ante a insuficiência de tempo de serviço.

III. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício,

especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato.

IV. Havendo interesse processual, ante a adequação da via, ainda que para parte do pedido deduzido pelo impetrante, há de ser apreciado o mérito do mandado de segurança, devendo ser anulada a sentença que indeferiu a inicial, extinguindo, sem resolução do mérito o feito, por inadequação da via eleita.

V. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido.

VI. A ordem deve ser parcialmente concedida, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à nova análise do procedimento administrativo objeto da inicial, afastando, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, os ditames das Ordens de Serviço 600, 612/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

VII. Apelação do Impetrante a que se dá provimento para anular a sentença e, com fundamento no disposto no artigo 515, § 3º do CPC, conceder parcialmente a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012580-82.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.012580-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : EUGENIO SICHARI
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00078-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO.

I. A sentença proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover a execução com a citação da Autarquia Previdenciária para que cumpra a obrigação constante no título.

II. Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado.

IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado.

V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 61/66, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 446,25 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até dezembro de 1997.

VI. Apelação do Embargado a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029140-02.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029140-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIO RODRIGUES MATHIAS
ADVOGADO : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 98.00.00237-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE *JURIS TANTUM*. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual

III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho.

IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e parcial provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001835-91.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001835-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL ESPOSITO
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO IMPUGNADO NÃO ILEGAL/ABUSIVO.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de norma infralegal ou ato administrativo, comissivo ou omissivo, com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato.

III. Não se mostraria razoável que, após toda a tramitação do processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual tenha sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na conformidade do que dispõe o LV, do artigo 5º da Constituição Federal, a autoridade administrativa se recusasse a dar cumprimento ao quanto decidido em última e definitiva instância administrativa.

IV. Não assiste razão ao impetrante, em pretender ver cumprida decisão administrativa da 13ª Junta de Recursos, quando não se trata de decisão de última e definitiva instância administrativa, não se podendo falar em "coisa julgada administrativa". Conforme aduz e demonstra o apelante, a decisão administrativa da 13ª Junta de Recursal foi objeto de recurso da Autarquia, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, conhecido e provido pela 1ª Câmara de Julgamento, que decidiu pelo indeferimento do pedido, deixando de conceder o benefício pleiteado, por falta de amparo legal, ante a insuficiência do tempo. Se há decisão administrativa a ser cumprida, é aquela proferida pelo Conselho Recursal, de última instância administrativa, de caráter definitivo, tornando-se, assim, vinculante para a Administração. Não há falar em ilegalidade ou abuso do ato impugnado.

V. Ante a ausência de comprovação da ilegalidade ou abuso do ato impugnado, bem como da liquidez e certeza do direito que se busca proteger com a presente impetração, a segurança deve ser denegada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

VI. Remessa necessária e apelação do INSS providas para reformar a sentença de primeiro grau, denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da

Autarquia Previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006234-12.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.006234-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : DALVA TOLEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DECIO DA MOTA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I. É vedada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, contando tempo de atividade que anteriormente serviu de base para concessão de benefício em outro sistema, pois não é admissível que ex-trabalhadores de autarquia estadual transformada em sociedade de economia mista, e que já recebem aposentadoria integral, paga pela ex-empregadora, recebam cumulativamente aposentadoria previdenciária do INSS, aproveitando-se novamente do mesmo interstício já computado.

II. Não resta qualquer dúvida em razão da clara disposição constante no artigo 96 da Lei n. 8.213/91, mais especificamente em seu inciso III, segundo a qual, *não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.*

III. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021640-57.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.000703-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

APELADO : SULAMITA BRUNING BACELLAR DO CARMO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
SUCEDIDO : WLADMIR BACELLAR DO CARMO falecido
No. ORIG. : 96.00.21640-1 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. CONTROVÉRSIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. PAGAMENTO IMEDIATO SEM PRECATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 128 DA LEI N. 8.213/91 DECLARADA PELO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 17 NO CÁLCULO DO VALOR COMPLEMENTAR DEVIDO.

- I. Em que pese a determinação, contida na sentença, no sentido de ser encaminhado os autos a esta Corte em face da remessa necessária, entendemos que tal reexame não se faz necessário em sede de embargos à execução, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- II. Conforme precedentes do E. STJ, o despacho que recebe recurso de apelação, impondo-lhe efeito devolutivo e suspensivo, não é causa de impedimento para o Julgador em segunda instância, haja vista não ter cunho decisório em relação ao mérito da causa.
- III. Noticiando o falecimento do autor originário da presente ação nas fls. 81/90, a viúva do Segurado, comprovou sua qualidade de beneficiária de pensão por morte, o que lhe confere a legitimidade ordinária por sucessão para figurar no pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 43 do CPC.
- IV. A discussão firmada nos embargos apresentados pelo INSS, não se relaciona com a fixação do valor inicial da execução, haja vista que em relação àquele valor, já fora cumprida a obrigação mediante o depósito realizado nos autos da Carta de Sentença tratando-se, pois, a controvérsia a respeito do pedido de complementação do valor depositado.
- V. Nos termos do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época do pagamento inicial, ocorrido em agosto de 1994, era permitido o pagamento com liquidação imediata, nos termos da jurisprudência dominante na ocasião, o que veio a ser alterado com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do dispositivo mencionado em decisão do STF proferida nos autos da ADIN n. 1252/DF.
- VI. Ainda que se mantenha a regularidade do pagamento imediato, sem expedição de precatório, antes do pronunciamento da Corte Suprema, tal posicionamento não pode ser desrespeitado em face da apuração do valor devido como complementação daquele pagamento, ao menos no que se refere aos reflexos daquela decisão em face da forma de atualização do montante devido.
- VII. Incide na apuração do valor complementar devido o estabelecido na Súmula Vinculante n. 17 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.
- VIII. Os cálculos apresentados pela Contadoria desta Corte tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, assim como se adéquam à fundamentação, apresentando-se plenamente aceitável o resultado apresentado na segunda forma de apuração trazida no Parecer de fls. 92/94, mas especificamente esclarecido no penúltimo parágrafo da fl. 92v.
- IX. A execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 914,57 (novecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até novembro de 1994.
- X. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053540-92.1995.4.03.6183/SP

2002.03.99.013534-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.53540-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA DE CONHECIMENTO MANTIDA PELO TRIBUNAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL.

I. Em que pese a determinação, contida na sentença, no sentido de ser encaminhado os autos a esta Corte em face da remessa necessária, entendemos que tal reexame não se faz necessário em sede de embargos à execução, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. A sentença proferida nos autos da ação de conhecimento foi submetida ao conhecimento desta egrégia corte, vindo a ser mantida pelo acórdão que estabeleceu que *o cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente à atual carta magna, deve ser feito com a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (art. 202 da cf), nos termos do art. 1º da lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.*

III. Tal acórdão, proferido em outubro de 1994, do qual consta a Ementa na fl. 142 dos autos em apenso, não foi objeto de recurso especial ou extraordinário, tendo transitado em julgado, conforme certidão lança na fl. 144 daqueles autos, restando, assim, como título executivo judicial a decisão proferida por esta Corte.

IV. É certo que tempos depois do trânsito em julgado daquela decisão, a jurisprudência pacificou-se, no âmbito dos tribunais nacionais, especialmente no que se refere aos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não foi dotado de auto-aplicabilidade, fazendo-se necessária a edição da lei que deu efetividade a tal norma, consistente na Lei nº 8.213/91, de maneira que, somente após a edição de tal legislação foi que os trinta e seis salários-de-contribuição passaram a ser corrigidos integralmente (*REsp 1113983/RN - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/04/2010; AgRg no REsp 329904/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 27/11/2001*).

V. De acordo com o § 1º do artigo 475-L, assim como parágrafo único do artigo 741, ambos do Código de Processo Civil, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

VI. Assim como a ação rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil, a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença e a interposição de embargos à execução com fundamento no inciso II do artigo 741 do mesmo estatuto processual, apresentam-se como formas de relativização da força da coisa julgada.

VII. Seguindo o posicionamento do Ilustre Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra *A Coisa Julgada Inconstitucional*, editada pela Revista dos Tribunais, entendemos que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de lei ou ato normativo tidos, pela mesma Corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito.

VIII. Se mesmo diante da nova sistemática estabelecida para as execuções de títulos judiciais, que considera inexigíveis decisões que estejam em contrariedade com a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, se faz necessário o respeito à coisa julgada, mais ainda em face do presente caso, quando não só o trânsito em julgado da sentença exequenda, mas a própria interposição dos embargos à execução são anteriores à Lei n. 11.232/05.

IX. Os cálculos apresentados pela Contadoria de primeira instância, assim como o parecer da Seção de Cálculos desta Corte, tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, assim como se adéquam à fundamentação acima, razão pela qual se mostra plenamente aceitável o resultado apresentado no Parecer de fls. 35/40, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial de primeira instância, nos termos da sentença recorrida.

X. Remessa necessária não conhecida. Apelação da Autarquia Previdenciária a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009658-79.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009658-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : BENEDITO ALVARO PUPO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600, 612/98. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE PARTE DA AÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPETRANTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "*mandamus*" é a suposta ilegalidade da decisão administrativa que, supostamente baseada nas Ordens de Serviço n. 600, 612 e outros atos normativos de natureza administrativa, deixou de enquadrar, como especial, períodos laborados pelo impetrante, e, assim não concedeu a aposentadoria, ante a insuficiência de tempo de serviço.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato.

V. A aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido.

VI. Embora a jurisprudência já tenha reconhecido que cabe mandado de segurança para compelir a autoridade tida por coatora a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os impedimentos das Ordens de Serviço 600 e 612/98 do INSS, tidas por ilegais e violadoras do direito líquido e certo do impetrante, a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária.

VII. A ordem deve ser parcialmente concedida, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à

nova análise do procedimento administrativo objeto da inicial, afastando, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, os ditames das Ordens de Serviço 600, 612/98 e seguintes; assim como dos demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para obtenção do benefício e que tenham suprimido direitos do segurado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

VIII. Apelação parcialmente provida. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013418-33.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.013418-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : JOAO PAZ
ADVOGADO : PAULO ANTONINO SCOLLO e outro
: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "*mandamus*" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0400590-19.1997.4.03.6103/SP

2003.03.99.024989-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MAURO FONSECA
ADVOGADO : DECIO DINIZ ROCHA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.00590-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. TERMO INICIAL.

I. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes agressivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

II. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80.

III. A somatória de todos os períodos laborados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15-12-1998, perfaz tempo superior a 35 anos de labor, ou seja, tempo suficiente para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

IV. Sentença *ultra petita* merecedora de reparo quanto à parte excedente, conformando-se à lide, devendo ser reduzida aos limites do pedido, a saber, o reconhecimento e a conversão do labor em condições insalubres na Empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 25/01/1979 a 16/06/1993, e a revisão do benefício concedido para o percentual de 100% do salário de contribuição, a partir da concessão administrativa do benefício.

V. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPETRANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 18, LEI Nº 1533/51. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV DO CPC.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época do ajuizamento do mandamus, estabelecia: *o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.* No caso sob análise, depreende-se do quanto narrado na petição inicial, bem como dos documentos de f. 13/113, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi requerido pelo impetrante em 31/01/2001, e o indeferimento ocorreu em 07/05/2002, o que foi comunicado ao requerente por carta de 13/05/2002, expedida aos 22/05/2002, chegando às mãos do requerente, conforme ele mesmo aduz em suas razões recursais, em 29/05/2002. Pode-se afirmar que o interessado teve ciência inequívoca do ato impugnado aos 29/05/2002.

III. Tendo a impetração do *writ* ocorrido apenas em 06/08/2003 (f.02), operou-se a decadência do direito de ação, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Irrelevante, para fins de contagem do prazo decadencial para a impetração, a alegação do impetrante, pela qual afirma que apenas em agosto de 2002 teve acesso à motivação do indeferimento do requerimento administrativo. Mesmo que se levasse tal data como referência, para apuração da tempestividade do *mandamus*, ainda assim estaria consumado o prazo decadencial, tendo em vista a impetração apenas em agosto de 2003.

IV. No caso dos autos, não se trata de prestações de trato sucessivo, uma vez que a impetração se insurge contra ato que indeferiu o pleito de concessão da aposentadoria. Trata-se de ato único e o prazo decadencial é contado a partir de sua ciência, conforme precedentes julgados do E. STJ (*STJ, REsp 478.309/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 376*); (*STJ, AgRg no REsp 651.341/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 230*); (*AgRg no REsp 1176943/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011*); (*AgRg no REsp 1000368/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010*).

V. A decadência é matéria de ordem pública e, como tal, pode e deve ser examinada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação da parte. Deve ser mantida a sentença recorrida que, com fundamento no artigo 18, da Lei nº 1533/51, decretou a decadência, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

VI. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004043-31.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : WALTER SACCO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA e outro
: WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. FRESADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Enquadramento da atividade de fresador, pela categoria profissional. Código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08.07.1970 a 08.07.1972, 15.08.1972 a 04.04.1975, 22.04.1975 a 10.04.1976, 09.11.1981 a 24.06.1983, 24.05.1984 a 10.12.1987, 11.12.1987 a 14.12.1989, 11.01.1990 a 20.01.1991 e de 01.02.1991 a 20.08.1996.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 32 anos, 04 meses e 23 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Observados os limites do pedido e o decidido em sentença - sem insurgência do autor - a renda mensal inicial corresponderá a 70% do salário-de-benefício.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (29.08.2000).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor parcialmente provida para que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (17.07.2003), ocorrida sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até 30.06.2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017140-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017140-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : DORIVAL FERRACINI
ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00121-0 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA LEVANTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO MONTANTE DEVIDO. PRECLUSÃO LÓGICA.

I. Ainda que a natureza jurídica dos embargos à execução seja de ação incidental, os embargos à execução não estabelecem nova relação jurídica entre as partes, ao menos no que se refere ao objeto da ação de conhecimento posto em execução, tornando-se desnecessária a citação do Embargado, bastando sua intimação para que possa impugnar a pretensão apresentada pelo Embargante, nos termos do disposto no artigo 740 do CPC.

II. O posicionamento do Embargante no sentido de contrariar todo o valor posto em execução, leva à conclusão clara de que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido de reconhecimento da inexistência de crédito, não podendo falar-se em inépcia da inicial.

III. A prova dos fatos alegados, quando conste da inicial suficientemente necessária para demonstração do direito alegado, afasta a necessidade de requerimento de outros meios de prova, constituindo-se, aliás, em ônus do pretendente, o que impede o indeferimento da inicial por sua ausência.

IV. Quando da juntada aos autos da ação de conhecimento, em que houve a execução do julgado, de ofício proveniente desta Corte noticiando o depósito do valor do precatório, foi o credor efetivamente intimado para se manifestar a respeito, tendo ele requerido a expedição de alvará para levantamento daquela quantia, o que consta

na fl. 174, com o respectivo deferimento.

V. Intimado da expedição do alvará, o credor levantou a quantia depositada (fl. 180), de forma que, tendo sido efetuadas todas as intimações que se faziam necessárias, dando oportunidade de impugnação ao valor depositado, o levantamento daquela quantia implica na preclusão lógica do direito de impugnar o pagamento efetuado.

VI. Tratando-se de embargos à execução de valor ínfimo, a limitação dos honorários ao máximo de 20% sobre o montante posto em execução pelo Embargado, implicaria na fixação de valor irrisório, o qual não atenderia aos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo 20 acima mencionado.

VII. Apelação do Embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-33.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001941-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : PASCOALINA FERNANDES COLACINO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PREJUDICADA

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. A comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial.

III. O C. STJ já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A análise do pedido de conversão de tempo de serviço especial, bem como de concessão da aposentadoria, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

V. Inadequação da via mandamental. Extinção do feito sem resolução do mérito. Artigo 267, VI, do CPC. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, julgando prejudicada a apelação do impetrante**, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020091-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.020091-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : FLAVIO ANTONIO DE ANUNCIO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00135-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE PERITO AFASTADOS.

I. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes agressivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que, comprovada a existência de atividades especiais por meio de laudo técnico pericial e formulários DSS 8030, necessário se faz a conversão de tais períodos de especial para comum.

II. Em relação ao exercício de atividade urbana sem o devido registro em CTPS, não existindo ao menos início de prova material que demonstre o vínculo entre a empresa e o autor, resta desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço.

III. A somatória de todos os períodos laborados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15-12-1998, inclusive com a conversão de período especial em comum, perfaz o tempo de 32 anos, 10 meses e 12 dias, tempo suficiente para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar do procedimento administrativo, porquanto instruído com os documentos necessários a concessão do benefício.

V. Afastada a condenação no pagamento de honorários periciais, tendo em vista a ausência de nomeação de perito nos autos.

VI. Recurso da parte autora não provido. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015276-18.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015276-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CLARA DA SILVA MORRO
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00160-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor do autor, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. Regime de economia familiar não comprovado.

- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1978.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Trabalho desenvolvido na creche "Sociedade Protetora da Criança", comprovado por início de prova material e prova testemunhal.

- Recibos de pagamento realizados pela "Brasimac S.A Eletrodomésticos" evidenciam que prestava serviço como trabalhadora autônoma.

- Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, apenas no período de 01.01.1971 a 31.12.1978, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e o trabalho urbano realizado na creche "Sociedade Protetora da Criança", nos meses de abril, maio e de julho a novembro de 1982 e de janeiro, março a novembro de 1983, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023932-61.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023932-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : PEDRO DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 04.00.00064-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDOS.

- Recurso adesivo interposto pelo réu também apelante não conhecido. Preclusão consumativa.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 02.08.1987 a 31.12.1988.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis até 05.03.1997 e superior a 90 decibéis, a partir de então, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/1997.

- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.
- Exposição a calor em temperatura superior a 28°C considerada especial. Código 1.1.1, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e código 1.1.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.
- O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.
- A atividade de operador de máquina de terraplenagem e pavimentação asfáltica, por ser penosa, equipara-se à de motorista de caminhão.
- Atividade especial comprovada nos períodos de 11.10.1978 a 26.03.1979, 19.06.1979 a 31.12.1979, 14.04.1981 a 28.08.1981, 25.02.1982 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 01.08.1987, 06.07.1989 a 18.06.1990, 02.05.1991 a 03.04.1992 e de 07.04.1992 a 04.11.1996.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 22 anos, 10 meses e 20 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Pedágio e requisito etário não cumpridos. Benefício indeferido.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Recurso adesivo do réu não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins previdenciários, nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 02.08.1987 a 31.12.1988, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; e o caráter especial da atividade realizada no período de 19.06.1979 a 31.12.1979, com possibilidade de conversão. Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para deixar de reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 05.11.1996 a 31.03.2004. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do réu e dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que, nesta última, a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini o fazia em maior extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins previdenciários, nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 02.08.1987 a 31.12.1988, observando-se o § 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; e o caráter especial da atividade realizada nos períodos de 19.06.1979 a 31.12.1979 e 27.02.1989 a 23.06.1989, com possibilidade de conversão. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023949-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023949-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BIANCHINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
No. ORIG.	: 02.00.00081-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RURAL E MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 22.08.1970 a 31.12.1970.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Formulário, laudo técnico e perícia judicial comprovam a intermitência da exposição a agentes biológicos, a inviabilizar o enquadramento das atividades realizadas junto à SABESP.
- Atividade especial não comprovada.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 22 anos, 10 meses e 20 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins previdenciários, apenas nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 22.08.1970 a 31.12.1970, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e deixar de reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida desde 01.11.1980 até o ajuizamento, deixar ainda de condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028548-79.2006.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SERGIO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00052-5 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, HIDROCARBONETOS E OUTROS TÓXICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 A 31.12.1978.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, hidrocarbonetos e outros tóxicos, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Reconhecimento de atividade especial do período de 17.04.1985 a 18.10.2001.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 08 meses e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Requisito etário e pedágio não cumpridos. Benefício indeferido.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação do INSS parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins previdenciários, apenas no período de 01.01.1975 a 31.12.1978, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 17.04.1985 a 18.10.2001, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040856-50.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE ESMERIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00092-9 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA.

- A decadência atinge apenas as ações de revisão relativas aos benefícios concedidos em data posterior ao advento da Lei nº 9.528/97. Benefício implantado anteriormente.
- Se transcorridos menos de cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.
- Decadência rejeitada.
- Análise do mérito propriamente dito. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, que por força do efeito translativo dos recursos, impõe a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.
- Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da permanência do desempenho da atividade de motorista autônomo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045114-06.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045114-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE MAZAROTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00032-7 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RURAL E MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1973 a 30.06.1973.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.
- O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.
- Atividade especial comprovada no período de 01.09.1989 a 11.02.1992.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 24 anos, 04 meses e 11 dias até o advento da

Emenda Constitucional nº 20/98.

- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Agravos retidos não conhecidos. Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins previdenciários, apenas no período de 01.01.1973 a 30.06.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida somente no período de 01.09.1989 a 11.12.1992, com possibilidade de conversão, mantendo, contudo, o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035175-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RUBENS MALERBA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00104-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035300-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : TEREZA EDNA PANICIO RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036004-75.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO VALENTIN BIGATINI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00025-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040530-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00004-3 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 5557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO AUTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, que lhe dava provimento, para negar provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041436-75.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00100-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008329-85.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NEWTON MENDES DIAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083298520094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008222-32.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.008222-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JENI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082223220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010190-91.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010190-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DENISE MARIA ALVES FELETTO
ADVOGADO : CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101909120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.
- Para concessão da pensão por morte, é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-90.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001686-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCARINA LOPES CALCETTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016869020094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-20.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.008550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JUDITE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085502020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-60.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BENEDITO EMBOAVA
ADVOGADO : FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034326020094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-29.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BENEDICTO IGNEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037382920094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-66.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000560-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: LUCI HELENA PELLERIN
ADVOGADO	: MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EVANDRO MORAES ADAS e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00005606620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-43.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000568-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005684320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003582-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003582-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO GOMES DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035824920094036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090733720094036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da

Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010306-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : WALTER FIORAVANTI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103066920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97

(28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010444-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ESMERALDA COSTA ZOCCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104443620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.

- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.

- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.

- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007283-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : OSVALDO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072838120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença porquanto o apelante nem sequer especifica em que consistiria a ausência de fundamentação da sentença. Além disso, restaram apreciadas as questões relativas à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como referentes à tábua de mortalidade utilizada.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.
- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (*'Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida'*).
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de

transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.

- Considerando-se que o benefício do autor foi requerido em outubro/2006 e também implantado a partir de tal data, a tabela a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2005, que apura a tábua de mortalidade de 2004, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999.

- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011358-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011358-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELTO MARLOW
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 09.00.00201-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298, do Decreto nº 83.080/79.

- Sendo o autor cônjuge do *de cuius*, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

- Decorridos mais de 25 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que o autor provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência.

- A mera afirmação de que o autor passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013280-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013280-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 09.00.00130-8 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo a autora cônjuge do *de cuius*, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.
- Decorridos mais de 22 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que a autora provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037055-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SOPHIA MARIA GRACA CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISANDRA GARCIA CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00056-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041609-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA IZABEL PRACIDELI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 09.00.00031-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044292-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE DO CARMO MENDANHA
ADVOGADO : THAIS TAKAHASHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00014-3 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Somando-se o tempo comum regularmente anotado em CTPS e aqueles efetuados, na condição de contribuinte individual, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento

da EC 20/98.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044324-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00148-2 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material (documento público), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, a autora não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 08.09.1984 a 31.12.1984, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045471-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SIMAO DA ROCHA CARDOZO
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG. : 09.00.00085-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046747-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : HAYDE APOLINARIO MOREIRA
ADVOGADO : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00005-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048080-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA DE FATIMA VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : TAKESHI SASAKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA O B DE QUEIROZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00055-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Somando-se o tempo comum regularmente anotado em CTPS e aqueles efetuados, na condição de contribuinte individual, a autora não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000492-17.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000492-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MARIA BOMFA
ADVOGADO : MAIRA KARINA BONJARDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004921720124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo a autora cônjuge do *de cuius*, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79). Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.
- Decorridos mais de 32 anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que a autora provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é

suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, sendo que a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00172-5 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, até a data da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, no período de 01.01.1979 a 31.12.1979, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002873-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002873-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LOURIVAL PEDRO GOMES
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00112-0 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, até a data da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, no período de 01.01.1975 a 31.12.1978, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

2013.03.99.006377-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : IRANI PETRONI PETRORO
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00203-8 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material (documento público), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, a autora não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 06.01.1979 a 31.12.1979, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, bem como, apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, bem como, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 9094/2013

1999.03.99.024207-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127 e 135/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00111-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto das decisões monocráticas que julgaram extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgado prejudicado o recurso do autor.

II - Sustenta o requerente que, embora perceba aposentadoria por tempo de serviço desde 1987, o pedido é de que a concessão retroaja a 23/07/1985, época do primeiro pedido administrativo, quando estão seu benefício seria maior do que o posteriormente concedido. Requer, caso a questão da vantagem econômica não fique evidenciada apenas pelos documentos acostados aos autos, que a decisão seja transformada em diligência para designação de perícia contábil para demonstrar a perda do valor real do benefício considerando o novo período básico de cálculo. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/12/1987. Por consequência, concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

IV - Embora alegue fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço desde o primeiro requerimento administrativo em 23/07/1985, tal procedimento refere-se à concessão de aposentadoria especial, pedido diferente do segundo pleito administrativo.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2001.61.12.003544-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/72
INTERESSADO : EUNICE FRITSCHY LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

II - O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matéria

III - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito.

IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual.

V - O advogado, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual.

VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida.

VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

VIII - Prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002092-36.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002092-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VICENTE BEZERRA DE BRITO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/262
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 31/08/1998 (data do primeiro requerimento administrativo).

II - Sustenta que a superveniência de nova aposentadoria gera o direito à percepção do benefício mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. Pede alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e majoração da honorária. Requer, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 31/08/1998, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 15/07/2002.

IV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

V - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

VI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VII - Consulta ao sistema Dataprev demonstra que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 09/10/2002. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, em razão de ser vedada a sua transformação em integral, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial.

VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para dar parcial provimento à apelação, em extensão diversa, e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-10.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003012-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ODILON CREMA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/182
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo do requerente, mantendo a sentença na íntegra.

II - Sustenta, em síntese, que percebia R\$ 860,57 sendo que o correto seria perceber R\$ 1.374,17, que correspondia a 88% do teto da época, ou seja, R\$ 1.561,56, sendo que, atualmente, recebe R\$ 1.202,53 quando o correto seria R\$ 2.465,37, que corresponde as 88% do teto atual da Previdência Social. Esclarece que, após a aposentação, continuou trabalhando até 31/03/1998, completando assim 35 (trinta e cinco) anos de serviço, o que garante o percentual de 100% do salário de contribuição. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 08/09/1992 (fls. 41). Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, o benefício foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, com limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41, da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º.

V - Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88).

VI - Não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de *lege ferenda* para correção dos salários-de-contribuição ou dos benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

VII - No que tange à análise da questão relacionada à possibilidade de se computar tempo de serviço posterior à aposentação para a alteração do coeficiente da renda mensal do benefício, tem-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe significativas mudanças ao Regime Geral de Previdência Social, entre elas, a substituição da aposentadoria por tempo de serviço na aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração das normas de concessão do benefício, além da instituição de regras de transição de um sistema para o outro.

VIII - É garantido ao segurado a opção em aposentar-se nas condições que lhe sejam mais favoráveis, desde que respeitadas às normas vigentes na época de concessão do benefício, não lhe sendo permitido, sob o manto do

direito adquirido, beneficiar-se de um sistema híbrido, conjugando-se os regramentos mais favoráveis de cada regime.

IX - Esse tema, inclusive, já foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu não ser possível aplicar regras diversas para a concessão da aposentadoria, ou seja, deferida a aposentadoria nos moldes da redação original do artigo 202, da Carta Magna, não é permitido computar período posterior a 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu novas regras para a aposentação, eis que aplicar-se-ia no mesmo caso concreto preceitos distintos que trazem pressupostos diversos para a concessão do benefício.

X - Além do que, de acordo com o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

XI - Desse modo, a pretensão do requerente não merece prosperar, não havendo reparos a serem feitos na contagem do tempo de serviço realizada pela Autarquia Federal.

XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIV - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XV - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010805-09.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.010805-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/283
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do requerente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas, no interregno de 14/05/1974 a 07/02/1979, fazendo jus à revisão pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

IV - *In casu*, o formulário DSS 8030 de fls. 63 informa que o segurado trabalhava como auxiliar de manutenção, no armazém da empresa Cirne Cia. Industrial do Rio Grande do Norte, exposto aos agentes agressivos: ruído e poeira de sal, em caráter habitual e permanente. Acrescenta, ainda, o formulário a informação de que laudo pericial, realizado no ano de 1989, apontava níveis de ruído superiores a 85 dB(A), em 8 horas de trabalho.

V - O laudo pericial de fls. 18/31, realizado em 20.07.1989, por sua vez, informa que a "(...) empresa Cirne Cia. Industrial do Rio Grande do Norte está instalada em um armazém, na faixa portuária (fls. 20), (...) próximo à avenida, onde existe a subdivisão entre o setor de escritório (administrativo), uma sala de expedição, um controle de energia elétrica e, na parte oposta aos escritórios, existe uma área de armazenamento de sal grosso, que é diretamente expedido e carregado por tratores-carregadores em caminhões. O laudo técnico aponta, a fls. 29, que no armazém da Cirne não existia insalubridade no setor de escritório, na oficina de expedição e na sala de controle, onde os níveis de ruído eram inferiores a 70 dB(A), tendo sido observadas condições agressivas apenas na área de estoque, setor onde existiam enormes pilhas de sal grosso, e realizava-se basicamente a operação de carregamento de caminhões por tratores, sendo o nível de ruído no local superior a 90 dB(A).

VI - De se observar, como bem salientou o MM. Juiz *a quo* em sua fundamentação, que não está suficientemente caracterizado o local de trabalho do autor, já que o formulário aponta como setor de trabalho o armazém, que, conforme descrição do próprio laudo técnico, engloba o setor de escritório (administrativo), uma sala de expedição, um controle de energia elétrica e, na parte oposta aos escritórios, uma área de estoque de sal.

VII - Desse modo, não é possível o enquadramento pretendido, eis que, em três dos setores do seu ambiente de trabalho o nível de ruído medido estava abaixo do limite mínimo (80 dB(A)), previsto na legislação de regência.

VIII - Além do que, a profissão do requerente, como auxiliar de manutenção, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008235-20.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008235-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1487/1843

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR SIMOES
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/220

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO ANTERIOR A LEI 6.887/80. DECISÃO MANTIDA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Agravos legais interpostos da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para adequar a sentença aos limites do pedido, restringir o reconhecimento da especialidade ao interregno de 26/05/1975 a 30/06/1979, fixar o termo inicial na data da citação em 31/12/2003, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, cabendo as despesas em reembolso.

III - A parte autora alega que restou comprovada a especialidade da atividade nos períodos de 01/07/1979 a 15/06/1984, 06/07/1984 a 16/09/1986, 04/09/1991 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 30/04/1998, tendo em vista que laborou, como eletricitista, na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, estando sujeito a agentes biológicos.

IV - A Autarquia Federal, por sua vez, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial anterior a 12/1980, tendo em vista que apenas com a Lei nº 6.887/80 é admitida.

V - Não procede a insurgência dos agravantes.

III - Impossibilidade de enquadramento como especiais dos períodos de 01/07/1979 a 15/06/1984 e de 06/07/1984 a 16/09/1986. Laudos técnicos e os formulários informam o labor como oficial eletricitista, sem indicar a voltagem à qual estaria exposto. Embora tais documentos apontem que trabalhou exposto a agentes biológicos, descrevem sua atividade profissional como "manutenção elétrica em geral, atendimento de chamadas de emergência", não demonstrando o exercício de qualquer atividade que determinasse a exposição a vírus, bactérias, fungos ou parasitas.

IV - Quanto aos interregnos de 04/09/1991 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 30/04/1998 os formulários e laudos indicam que trabalhou como encarregado e chefe de manutenção. As atividades descritas não guardam qualquer relação com trabalhos que efetivamente demandem contato com vírus, bactérias ou fungos, guardando por outro lado, relação com atividades burocráticas, ligadas à supervisão de funcionários.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004551-74.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004551-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA LUIZA CANDIDO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/160
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pela autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da requerente e deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, excluindo da condenação o reconhecimento do labor urbano, como empregada doméstica, no período de 01.08.1964 a 10.10.1969 e o pagamento de juros de mora sobre o montante dos valores pagos em atraso; estabeleceu os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o montante das prestações pagas em atraso, no período de 12/1998 a 06/2000 e manteve a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o vínculo empregatício questionado, como empregada doméstica, fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Para demonstrar a atividade urbana, de 01/08/1964 a 10/10/1969, a requerente juntou declaração da ex-empregadora, de 06/04/1998, informando que a autora trabalhou em sua residência, como empregada doméstica, no período de 01/08/1964 a 10/10/1969, não restando demonstrado através de prova material, o labor urbano durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008229-83.1992.4.03.6183/SP

2004.03.99.009387-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/214
INTERESSADO : NANCI MARTIM VIANA
ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.08229-7 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO QUE EMBASOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA APOSENTAÇÃO.

I - Agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, em face de decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2004.03.99.009387-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantendo a sentença na íntegra. "

II - Sustenta a Autarquia que não é possível o cômputo do tempo de serviço nos períodos de 03/01/1953 a 01/11/1965 e de 03/12/1967 a 05/11/1970, na empresa Comércio e Confecções Nenê Ltda e de 10/01/1971 a 30/11/1983, na empresa denominada Ziconbril Lasse Ltda. Aduz a existência de circunstância que indica fraude no benefício, ao menos no primeiro vínculo, na medida em que a empresa foi aberta em 01/07/1955, mais de dois anos e meio após a data de início de trabalho que a autora alega ter sido anotada em CTPS, ou seja, 03/01/1953. Afirma, ainda, que considerando que a requerente nasceu em 11/10/1940, possuía na data de início do vínculo apenas 12 (doze) anos de idade, quando a idade mínima admitida na Constituição era de 14 (quatorze) anos. Argumenta que, excluindo o período de 03/01/1953 a 01/11/1965, não conta com tempo suficiente para aposentação. Aduz que o contrato no período de 03/01/1953 a 01/11/1965 não está encartado no processo e que também o período de 01/12/1965 a 01/10/1967 diverge um pouco em relação ao tempo considerado (03/12/1967 a 05/11/1970). Assevera que, nas páginas destinadas às anotações gerais em CTPS, não constam anotações relativas ao período de 1953 a 1965 e que a grafia relativa ao contrato de trabalho com a empresa Comércio e Confecções Nenê (fls. 93) é muito semelhante à grafia aplicada nas anotações da empresa Ziconbril (fls. 90). Acrescenta que obedeceu às regras do devido processo legal, comunicando à parte autora os atos administrativos previamente à sua implementação, restando assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo que, o ato de processamento da concessão eletrônica foi determinado em 07/08/1984 e concluído em 13/08/1984, sendo que, em 16/02/1990 já estava em curso processo administrativo de auditoria, para apurar irregularidade na concessão do benefício. Afirma que a auditoria não se concluiu mais rapidamente em razão do endereço informado não ser o correto, caracterizando má-fé da parte autora. Aduz que a antecipação da tutela que impossibilitou a cobrança por parte do INSS ocorreu na vigência da Lei 10.839/2004 que prevê prazo decadencial de dez anos para anulação dos atos administrativos, salvo comprovada má-fé.

III - Melhor examinando os autos, verifico que a autora não carrega elementos suficientes para comprovar o

exercício de atividade urbana no período de 03/01/1953 a 01/11/1965. Decisão monocrática parcialmente reconsiderada.

IV- A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473, do STF).

V - Constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

VI - *In casu*, foi carreado ao presente feito procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, do qual destaco os seguintes documentos importantes para o deslinde da demanda: a) requerimento de 15/05/1984 (fls. 55); b) documento intitulado "extrato da CP/CTPS", preenchido por funcionário da Autarquia, indicando que, na carteira de trabalho nº 24.831/8, série 01, consta o seguinte vínculo empregatício: de 03/01/1953 a 01/11/1965, para Comércio e Confecções Nenê Ltda (fls. 56); c) documento intitulado "extrato da CP/CTPS", preenchido por funcionário do INSS, indicando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1965 a 01/10/1967, para Confecções Bresser Ltda, como balconista; de 03/12/1967 a 05/11/1970, para Comércio e Confecções Nenê, também como balconista e de 10/01/1971 a 30/11/1983, para Zilcobril Lassem Ltda, como auxiliar de escritório (fls. 57); d) relação dos salários de contribuição da empresa Zilcobril Lassem Ltda, informando a data de admissão em 10/01/1971 e a data do desligamento da empresa em 30/11/1983 (fls. 58); e) recibo em nome de Luiz Gonzaga Viana, de 10/05/1984, relativo a aluguel de imóvel situado à Rua Fabrício Vampre, nº 1190 (fls. 59); f) folha de cálculo emitida pelo ente previdenciário, indicando tempo de serviço de 30 anos, 5 meses e 24 dias (fls. 60); g) comando de concessão eletrônica do benefício (fls. 61/63); h) extrato indicando a concessão de benefício com DIP e DIB em 01/12/1983 (fls. 64); i) solicitação de pesquisa pelo setor de GT/Auditoria/DG, de 16/02/1990, para confirmação do endereço da residência do segurando e para entrega da carta de convocação nº 19/90, constando, no verso, que o endereço não foi confirmado, uma vez que a numeração da rua termina nº 318 (fls. 65); j) carta de convocação nº 19/90, tendo como destinatária a requerente, com endereço na rua Francisco Vampré, 1190, solicitando seu comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, munida da documentação que instruiu seu pedido de aposentadoria, constando, ainda, que o não atendimento ao solicitado importará em revelia e confissão de fato, resultado na suspensão do despacho concessório, na forma das disposições do art. 382, do Decreto 83.080/79 (fls. 66); k) solicitação de pesquisas pelo setor GT/Auditoria/DG, de 16/02/1990, relativa à empresa "Zincobril Lassem Ltda" (fls. 67); l) edital requerendo o comparecimento da autora, entre outros, perante a equipe de Supervisores de Auditoria da Presidência do INPS, para apresentação de defesa objetivando demonstrar a correção da documentação que deu origem à concessão do benefício, ficando consignado que a falta de comparecimento em 10 (dez) dias a contar da publicação importará em revelia e confissão de fato, resultando na suspensão do benefício (fls. 69); m) publicação do edital retro mencionado no jornal Shopping News - City News Jornal da Semana, de 03/06/1990 (fls. 70); n) ofício da JUCESP, de 29/03/1990, esclarecendo que, até a sessão de 30/09/1989, não consta arquivamento em nome da firma "Comércio e Confecções Nenê Ltda" (fls. 71); o) ofício endereçado à JUCESP solicitando informações sobre a empresa Zincobril Lassem Ltda (fls. 72); p) registros de contratos sociais relativos às empresas Irmãos Dearo Ltda/Zincobril Zincagem Ltda (fls. 73/76); q) comunicado do INSS, de 14/06/1991, solicitando bloqueio do benefício da autora, tendo em vista o endereço constante do processo concessório ser falso, devendo o "OL" entregar a carta ao segurador, conforme modelo anexo e após, enviar a esta Auditoria Regional cópia datada e assinada pelo segurador (fls. 78); r) modelo de carta a ser enviada à seguradora, requisitando seu comparecimento no setor de Auditoria, devendo apresentar toda a documentação que instruiu seu pedido de aposentadoria, inclusive a carteira de trabalho de menor nº 248.318/01 e a carteira de trabalho nº 91.926/166 (fls. 79); s) certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, de 25/02/1993, informando que a firma Lassen S/A Indústria Mecânica iniciou suas atividades em 29/05/1962, com a denominação Irmãos Dearo Ltda, passando em 15/01/1963 para Zincobril Zincagem Ltda, em 11/07/1972, para Zincobril Lassem Zincagem Ltda e em 06/04/1976, para Lassen S/A Indústria Mecânica, com estabelecimento à rua Lício de Miranda, 521, Ipiranga, São Paulo, Capital, tendo decretado falência em 17/02/1983 (fls. 81); t) carteira profissional nº 91.926 série 166, emitida em 12/10/1964, constando nas páginas destinadas a "anotações", várias ocorrências relativas à empresa Zincobril Lassem Ltda, a partir de 1971 e Confecções Nenê, a partir de 1968 constando, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1965 a 01/10/1967, para Confecções Bresser Ltda; de 03/12/1967 a 05/11/1970, para Comércio e Confecções Nenê e de 10/01/1971 a 30/11/1983, para Zincobril Lassem Ltda (fls. 84/95); u) carta solicitando o comparecimento da autora no setor de Auditoria do INSS, com recebimento assinado por ela em 06/07/1992 (fls. 96).

VII - Em depoimento pessoal, colhido em 21/07/1994 (fls. 98/101), assevera que quando se aposentou, em meados de 1984, residia no mesmo endereço onde mora atualmente, na Rua Álvaro do Vale, 425, Vila Carioca, nesta capital, sendo que, quem preparou os documentos para sua aposentadoria foi a Sra. Diva, que trabalhava no departamento pessoal da empresa Zinco Bril Lassem Ltda; que reconhece como sua a assinatura constante do documento de fls. 1 do apenso em cópia do processo administrativo 76651513-3, não obstante não saber dizer a

razão pela qual ter sido indicado seu endereço na rua Fabrício Vampré, nº 1190. Aduz que começou seu trabalho com aproximadamente 14 (quatorze) anos de idade, na empresa denominada Confecções Nenê Ltda, na Rua Mendes Gonçalves, 210 e que, quando começou a trabalhar na referida empresa, em 1953, possuía carteira de trabalho de menor a qual foi retida pelos órgãos da Previdência por ocasião da retirada de sua carteira de trabalho de maior nº 91.926, série 166ª, sendo que, a entrega da carteira de menor consta à fls. 6, de sua carteira profissional ora exibida em Juízo, indicando que tinha uma CTPS de número 248.318, série 1ª entregue em 31/01/1953; que melhor esclarecendo trabalhou como menor de idade na firma Comércio e Confecções Nenê Ltda, desde 1953 ate meados de 1965, quando passou a trabalhar para Confecções Bresser Ltda, indicada na sua atual carteira profissional; que depois de sair da Confecções Bresser, voltou a trabalhar na firma onde trabalhara anteriormente, ou seja, Comércio e Confecções Nenê Ltda, onde trabalhou no período de 12/1967 a 11/1970; relata que não é verdade que a empresa Confecções Nenê Ltda não tenha existido, pois a depoente nela trabalhou durante dois períodos, como balconista, na Rua Mendes Gonçalves, 210, sendo que, conheceu os donos da firma, senhor Cerrante e Sr. Jorge, conhecido como "Nenê". Afirma que não sabe dizer da existência jurídica da firma Confecções Nenê mas pode assegurar com certeza absoluta que a firma existiu e que lá trabalhou. Declara que não sabe explicar a origem do recibo constante a fls. 5 os autos suplementares indicando seu marido, Luiz Gonzaga Viana como locatário do imóvel situado na Rua Fabrício Vampré, nº 1190. Após, esclarece que a retenção de sua carteira de trabalho de menor se deu na repartição do Ministério do Trabalho, onde tirou sua carteira profissional de maior e não da Previdência, como constou. Assevera que não era de seu conhecimento que as providências administrativas tendentes a suspender o benefício previdenciário por ela obtido decorreram da desconsideração do período contado como trabalho de menor, de 01/1953 a 11/1965 e que não se lembra de ter recebido intimação, não obstante reconhecer como sua a assinatura e a data de recebimento na referida intimação.

VIII - Constam, ainda, os seguintes documentos: a) ofício da Jucesp informando o encaminhamento de cópias xerográficas da ficha cadastral que contém a súmula dos documentos arquivados em nome de "Casa de Roupas Brancas Nenê Ltda, esclarecendo que, conforme informações prestadas pela seção de arquivos deste setor, não há em seus fichários registro de firma ou sociedade em nome de "Comércio e Confecções Nenê."; b) certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, de 18/02/1993, indicando constar em seus arquivos, cadastro dos contribuintes do Imposto sobre Vendas e Consignações e Transações, da firma "Casa de Roupas Brancas Nenê Ltda", estabelecida no ramo de "roupas brancas", situada na Rua Mendes Gonçalves, nº 210, com abertura em 01/07/1955 sendo que, não foi localizada a "DECA" de seu cancelamento; c) consulta do histórico de nomes de empresa - Junta Comercial do Estado de São Paulo; d) contrato social da firma "Casa de Roupas Brancas Nenê, assinado em 04 de julho de 1955 e instrumento de retificação e ratificação, no qual os sócios da referida empresa resolvem modificar cláusula contratual; e) ofício endereçado à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo - SP, requerendo as providências necessárias no sentido de remeter ao Juízo da 21ª Vara, cópia ou qualquer informação relativa à carteira de trabalho de menor 248.318, série 1ª, entregue em 30/01/1953; f) ofício emitido pelo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, de 10/08/1994, afirmando que as fichas de declaração (prontuários) de carteiras de trabalho de trabalho foram desativadas com base na Portaria nº 3.198, de 26/10/1982, do Ministério do Trabalho, inexistindo qualquer documento a respeito, impossibilitando o atendimento do solicitado; e g) Certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 11/02/1993 atesta que, revendo o cadastro dos contribuintes do Imposto sobre Vendas e Consignações e Transações, verifica-se que a firma "Confecções Bresser Ltda", foi aberta em 23/04/1954, tendo posteriormente sua razão social alterada para Confecções Bresser S/A, ultima modificação em 30/06/1972 (fls. 154).

IX - O julgamento foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse como foi comprovado o tempo de serviço perante a Previdência Social, em 22/05/1984, tendo em vista a alegação no sentido de que sua "carteira de trabalho de menor" foi recolhida quando tirou sua "carteira de trabalho de maior", ou seja, em 12/10/1964, sob pena de revogação da liminar concedida em medida cautelar em apenso (fls. 157).

X - A requerente manifestou-se afirmando que o procedimento da época era ter sua "carteira de trabalho de menor" apreendida quando da expedição da "carteira de trabalho de maior", pelo Ministério do Trabalho. Afirma que, naquela oportunidade, antes do advento da Lei que instituiu o INPS, o valor devido à Previdência era recolhido através do pagamento de um "selo" que era colado em um documento no qual constava o número da "carteira de trabalho de menor", sendo que, este documento substituiu a carteira de trabalho e, quando o benefício de aposentadoria era e foi retido pelo Instituto, fazia prova do período trabalhado. Aduz que, foi mediante a apresentação do referido documento que houve o preenchimento do "extrato da CTPS". Acrescenta que, se a empresa estava ou não devidamente registrada, não lhe cabia fiscalizar.

XI - *In casu*, não há qualquer documento que comprove o vínculo da autora para a empresa Com. Confecções Nenê Ltda, no período de 03/01/1953 a 01/11/1965.

XII - Saliente-se que, embora a autora argumente que o referido vínculo constava de sua "carteira de trabalho de menor", nº 248.318/01, a mesma não consta dos autos, inclusive porque, como declarou no depoimento pessoal, a "carteira de trabalho de menor" era retida pela Delegacia do Trabalho, quando da emissão da "carteira de trabalho de maior". Ocorre que, a mencionada "carteira de trabalho de maior" da autora foi emitida em 12/10/1964 (época em que supostamente teria entregue a CTPS anterior), ou seja, muitos anos antes do requerimento administrativo

de benefício de aposentadoria protocolado em 15/05/1984, de forma que não havia como se verificar a existência do mencionado vínculo, de 03/01/1953 a 01/11/1965.

XII - Além do que, da carteira de trabalho emitida em 12/10/1964, consta informação a respeito da existência de carteira de trabalho anterior, nº 248318, série 1ª, com data de entrega em 30/01/1953, muito anos antes do processo administrativo de concessão do benefício.

XIV - Observe-se ainda que, não obstante a requerente alegue que os recolhimentos à Previdência, relativos ao tempo de trabalho como menor eram comprovados através de um selo, não há, no presente feito, qualquer documento relativo ao mencionado selo.

XV - Por fim, tem-se que, embora a autora alegue o trabalho no período de 03/01/1953 a 01/11/1965, na empresa "Com. Confecções Nenê", a mencionada empresa teve seu contrato social firmado em 04/07/1955, sob nome diferente, ou seja, "Casa de Roupas Brancas Nenê".

XVI - Ante o exposto, subsiste tão somente o documento intitulado "extrato da CTPS" (fls. 56), que, muito embora tenha sido preenchido por servidor autárquico, não é hábil a demonstrar o labor durante o período questionado, uma vez que não há, nos autos, qualquer documento que comprove de onde foram extraídas as informações dele constantes.

XVII - Assim, a autora não logrou demonstrar o trabalho no período de 03/01/1953 a 01/11/1965, para a empresa denominada "Comércio e Confecções Nenê".

XVIII - No que se refere aos demais vínculos empregatícios utilizados para concessão do benefício, a requerente apresentou cópia da CTPS nº 91.926, série 166ª, emitida em 12/10/1964, com os seguintes registros: de 01/12/1965 a 01/10/1967, para Confecções Bresser Ltda, como balconista; de 03/12/1967 a 05/11/1970, para Comércio e Confecções Nenê Ltda, também como balconista e de 10/01/1971 a 30/11/1983, para Zincobril Lassem Ltda (fls. 82/96).

XIX - No que tange ao vínculo empregatício para Confecções Bresser Ltda, verifica-se a existência de Certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda atestando que a mencionada empresa foi aberta em 23/04/1954, tendo posteriormente sua razão social alterada para Confecções Bresser S/A, com última modificação em 30/06/1972 (fls. 154);

XX - Dessa forma, é possível computar o tempo de trabalho de 01/12/1965 a 01/10/1967, na empresa denominada Confecções Bresser Ltda, um vez que há correspondência entre o tempo anotado em carteira de trabalho e a certidão que comprova a existência da empresa.

XXI - No que se refere ao interregno de 03/12/1967 a 05/11/1970, em que trabalhou para Comércio e Confecções Nenê Ltda, tem-se, além do registro em carteira, o contrato social da empresa, firmado em 04 de julho de 1955. Dessa forma, não há óbice em se computar o referido período.

XXII - Por fim, no que tange à empresa Zincobril Lassem Ltda, tem-se relação dos salários de contribuição, informando a data de admissão em 10/01/1971 e a data do desligamento da empresa em 30/11/1983 (fls. 58) e certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda informando que a firma Lassen S/A Indústria Mecânica iniciou suas atividades em 29/05/1962, com a denominação Irmãos Dearo Ltda, passando em 15/01/1963 para Zincobril Zincagem Ltda, em 11/07/1972, para Zincobril Lassem Zincagem Ltda e em 06/04/1976, para Lassen S/A Indústria Mecânica, com estabelecimento à rua Lício de Miranda, 521, Ipiranga, São Paulo, Capital, tendo decretado falência em 17/02/1983 (fls. 81).

XXIII - Assim, é de se computar o vínculo empregatício da autora, de 10/01/1971 a 30/11/1983, na empresa Zincobril Lassem Ltda.

XXIV - Assentados estes aspectos, verifica-se que a requerente não faz jus à aposentação, eis que, respeitando o disposto no artigo 51, do Decreto nº 83.080/79, deveria cumprir pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

XXV - Desse modo, caracterizada a irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a manutenção da suspensão do benefício é medida que se impõe.

XXVI - Por fim, saliente-se que foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, tendo em vista que a Autarquia tentou notificar pessoalmente a autora, o que só não foi possível porque o endereço fornecido pela requerente por ocasião do procedimento administrativo (recibo de pagamento de aluguel em nome de seu marido), se referia a local não existente. Além do que, embora a requerente alegue ter fornecido o endereço correto por ocasião de recadastramento, o documento de fls. 21 da medida cautelar em apenso, por si só, não é hábil a demonstrar que tenha alterado seu endereço corretamente.

XXVII - Agravo legal parcialmente provido para alterar o dispositivo da decisão monocrática que passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade urbana aos períodos de 01/12/1965 as 01/10/1967, 03/12/1967 a 05/11/1970 e de 10/01/1971 a 30/11/1973. Cassada a liminar concedida em medida cautelar. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-46.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000353-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 347/351
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

I - Agravo legal interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1977 a 30/05/1980 e de 10/04/1981 a 15/02/1986, com a ressalva de que os mencionados períodos não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor apenas para reconhecer a especialidade da atividade no interregno de 29/05/1998 a 11/03/2004, fixando a sucumbência recíproca.

II - Sustenta, em síntese, que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Junta documentos.

III - Embora o autor alegue a prestação de serviços rurais nos interregnos de 22/12/1970 a 30/05/1980 e de 10/04/1981 a 15/02/1986, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de dispensa de incorporação de 19/04/1979, informando que foi dispensado do serviço militar em 1974, constando a sua profissão de lavrador (fls. 22); b) certidão de casamento realizado em 17/09/1977, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 23); c) certidões de nascimento de 06/05/1979 e 16/09/1982, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 24 e 26); d) título eleitoral de 18/03/1980, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 25); e) carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana de 30/08/1977 (fls. 27); f) comprovantes de pagamento da mensalidade do sindicato de 1984 a 1986 (fls. 27); e g) certidão do Registro de Imóveis, indicando que o suposto ex-empregador foi proprietário de área rural (fls. 28/29), não restando demonstrado através de prova material o labor rural durante todo o período alegado.

IV - É possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1974 a 30/05/1980 e de 10/04/1981 a 15/02/1986, esclarecendo que o marco inicial foi delimitado, considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é o certificado de dispensa de incorporação de 19/04/1979, informando que foi dispensado do serviço militar em 1974, constando a sua profissão de lavrador (fls. 22). O termo final foi demarcado, considerando-se o pedido e o conjunto probatório.

V - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1974, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: 21/05/1986 a 11/03/2004 - agente

agressivo: ruído de 91 db(A), de 94 db(A) e de 90 db(A), respectivamente de 21/05/1986 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 11/03/2004, de modo habitual e permanente - formulários (fls. 32/34) e laudo técnico (fls. 81/98) e laudo técnico judicial (fls. 223/235).

VII - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VIII - Foram feitos os cálculos, somando a atividade campesina reconhecida, o período de atividade especial convertido e os vínculos empregatícios com registro em CTPS (fls. 30/31), sendo certo que o requerente totalizou, até 11/03/2004, data em que o autor delimita a contagem, 37 anos, 3 meses e 11 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

IX - De se observar que o período de carência corresponde, no caso, a 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o cômputo dos vínculos empregatícios estampados em CTPS, até 2004, totalizou mais de 17 (dezesete) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, apenas com a somatória do tempo de serviço com os registros em carteira de trabalho.

X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação em 05/07/2004, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do feito.

XI - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XIV - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XV - Agravo legal do autor parcialmente provido para alterar parcialmente a decisão monocrática, modificando o dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1974 a 30/05/1980 e de 10/04/1981 a 15/02/1986, com a ressalva de que os referidos interstícios não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, apenas para reconhecer a especialidade da atividade no período de 29/05/1998 a 11/03/2004. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o autor o total de 37 anos, 03 meses e 11 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 05/07/2004 (data da citação)."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-69.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004174-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1495/1843

AGRAVANTE : ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/202
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041746920044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: RG, nascimento em 09.07.1953: atualmente 48 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.08.1969 e 08.02.2003, os últimos deles como serralheiro; comunicados do INSS, concedendo auxílio-doença a partir de 25.03.2003, incapacidade constatada até 28.02.2004; documentos médicos, em sua maioria da área de ortopedia e traumatologia.

IV - Perícia médica (fls. 130/134 - 25.09.2008), a cargo de especialista em traumatologia e ortopedia. Após histórico e exames, o perito conclui não haver, no momento da perícia, incapacidade física para as atividades, tampouco existir evidências de incapacidade após a cessação do benefício.

V - Quanto à questão do laudo pericial, da documentação médica e dos aspectos pessoais e socioeconômicos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - O perito, profissional apto a avaliar as enfermidades do requerente, foi claro ao atestar, após histórico e exames, não haver incapacidade laborativa.

VII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

VIII - O recorrente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do experto para esse mister, de modo que não há falar em conversão do julgamento em diligência para reabertura da instrução.

IX - Cópias de documentos da empresa e de procedimentos administrativos do INSS não teriam o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

X - Rejeitados os agravos retidos interpostos pelo requerente.

XI - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar

dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001370-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001370-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARLI DE MORAES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/224
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00227-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade (nascimento em 11/09/1968), constando vínculos empregatícios, de 01/10/1985 a 31/10/1986, de 25/11/1986 a 10/06/1987, de 22/06/1987 a 15/10/1993 e de 25/06/1999 a 30/09/2000, como auxiliar de embalagens, auxiliar de produção, ajudante de montagem e atendente; atestado médico.

IV - Consta consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 30/12/2005 a 15/09/2006.

V - Perícia médica judicial (14/09/2009), referindo estar trabalhando como auxiliar de escritório. Informou outros vínculos empregatícios além daqueles constantes da cópia da carteira de trabalho juntada à inicial. Assevera o experto que a periciada apresenta amputação parcial do membro inferior esquerdo por doença congênita (doença infecciosa materna gestacional). Afirma que a "referida amputação tem bom aspecto, não há sinais de doença em atividade, não há doença correlacionada ao descrito na exordial (trombose)".

VI - O exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - A própria requerente informou ao jurisperito que trabalhava à época da perícia judicial e que havia mantido outros vínculos empregatícios após o ajuizamento da demanda.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003044-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WILSON CRISTIANINI
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00162-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1970 e de 01.01.1977 a 31.12.1978, para fins previdenciários, com a ressalva de que os referidos períodos não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, isentando a parte autora de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o autor alegue a prestação de serviços rurais no período de 12.10.1962 a 30.10.1979, os únicos documentos carreados são: a) certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 06.10.1947, indicando a profissão de lavrador do genitor (fls. 19); b) declaração elaborada pela Diretoria de Ensino da Região de Santo Anastácio, em 25.11.2003, informando que, de 1959 a 1963, o requerente foi aluno da 2ª Escola Mista do Bairro da Redenção, da 1ª Escola Mista do Bairro da Perobinha e da 2ª Escola Mista do Bairro da Perobinha, todas situadas na zona rural do município de Presidente Bernardes (fls. 20); c) guias de recolhimento de contribuição sindical à Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, referentes aos exercícios de 1967 e 1969, em nome de Reinaldo Cristianini, pai do autor, e de Luiz Cristianini (fls. 21/22); d) guias de recolhimento da Secretaria da Agricultura, Divisão de Sementes e Mudas, de 1969 e 1970, em que o pai do autor é qualificado como lavrador (fls. 23/24); e) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 26.05.1969, indicando a profissão de lavrador do autor e que foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1968 (fls. 25); f) títulos eleitorais, emitidos em 18.06.1970 e 26.08.1978, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26 e 32); g) guias de arrecadação de imposto sobre a propriedade territorial rural e outros tributos, em que figura como um dos contribuintes o pai do autor, referentes aos exercícios de 1971, 1973, 1974 e 1975 (fls. 27/30); h) certidão de casamento do autor, realizado em 23.07.1977, qualificando-o como lavrador (fls. 31); i) folhas de cadastro de trabalhador produtor rural - TRP, de 1976 e 1977, em nome do pai do autor, informando que trabalhava no Sítio Santa Maria, de 24,2 ha, em regime de economia familiar (fls. 33/34); j) declarações de produtor rural, referentes aos exercícios de 1974 a 1979, em que figura como declarante o genitor do requerente, qualificado como agricultor, com endereço no Sítio Santa Maria, situado em Presidente Bernardes, (fls. 35/40); e k) notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor, com endereço no Sítio Santa Maria, situado no Município de Presidente Bernardes, emitidas em 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1980 (fls. 41/51).

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000602-14.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000602-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: MANOEL JOSE MATTOS
ADVOGADO	: RENATO MATOS GARCIA e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 259/268
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01.01.1972a 30.10.1976, com a ressalva de que referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91; reconheceu a especialidade da atividade apenas nos interstícios de 10.11.1977 a 09.01.1978 e 10.01.1978 a 07.08.1980 e 01.02.1993 a 28.04.1995; cassou a tutela anteriormente concedida e fixou a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta ainda que, a especialidade dos interregnos de labor rural e urbano restou devidamente demonstrada, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não obstante o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 11.08.1964 a 30.10.1976, os únicos documentos juntados são: a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 11.08.1954 (fls. 15); b) certificado de dispensa de incorporação, de 20.09.1973, indicando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 1972, por insuficiência física temporária para o serviço militar, podendo exercer atividades civis e a sua profissão de lavrador (fls. 33); c) certidão de casamento, realizado em 04.05.1974, apontando a profissão de lavrador do autor (fls. 34); d) certidão de nascimento de filha, ocorrido em 12.02.1975, informando a profissão de lavrador do requerente (fls. 35) e e) recibo de venda de sacas de milho efetuadas pelo autor, em 14.04.1976 para Cerealista Agrícola Anahí Ltda. (fls. 36), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Cumpre esclarecer que não cabe a análise do pedido de reconhecimento da especialidade do labor campesino, tendo em vista que a sentença monocrática denegou tal pleito e não houve apelo da parte autora, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum.

V - Possibilidade de reconhecimento da especialidade no interregno de 10.11.1977 a 09.01.1978 e 10.01.1978 a 07.08.1980 - ajudante em experiência/ajudante de engarrafamento - Nome da empresa: Cia Brasileira de Bebidas. - Ramo de atividade: Bebidas - Setor onde exerce a atividade de trabalho: Engarrafamento de cerveja - agente agressivo: ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 37) e laudo técnico (fls. 38) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente

VI - É possível ainda reconhecer o labor em condições agressivas no período de 01.02.1993 a 28.04.1995 - oficial soldador - Empresa: Artbel Painéis Elétricos Ltda. - Ramo de atividade que explora: Fabricação de artefatos estampados de metal - Atividades exercidas: "Soldar peças metálicas através de fonte geradora de calor, para unir, reforçar ou reparar partes ou conjuntos metálicos." - agentes agressivos: ruído, radiação não ionizante, fumos metálicos, de forma intermitente - formulário (fls. 73).

VII - Esclareça-se que o termo final da atividade especial foi assim delimitado, porque, em 28/04/1995, foi editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do §3º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação do trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais".

VIII - A atividade exercida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, privilegiando os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais e os trabalhos com solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Além do que, enquadra-se no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elenca a atividade dos soldadores.

IX - Não há como se reconhecer a especialidade dos interregnos de 01.04.1981 a 30.06.1982 e 01.09.1984 a 10.10.1985. A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

X - *In casu*, tem-se que o impetrante juntou o formulário de fls. 40/41, informando que exercia a atividade de ajudante geral, na empresa Expedito José Grisi, que explora a atividade de comércio de aparas de papel e papéis

novos, trabalhando dentro da empresa no setor de separação de papéis e fora da empresa como ajudante de caminhão, estando exposto ao agente nocivo "pó proveniente de papéis velhos", de modo habitual e permanente.

XI - De se observar que não está configurada a especialidade da atividade, eis que não restou comprovado o trabalho no transporte de cargas. Além do que, a simples menção a pó proveniente de papéis velhos não caracteriza o labor como insalubre.

XII - Cumpre esclarecer que a profissão do requerente, como ajudante geral, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

XIII - Quanto aos períodos de 16.10.1986 a 29.03.1989 e 03.04.1989 a 23.03.1990, não é possível o enquadramento pretendido, tendo em vista que não há documento algum comprovando a especialidade da atividade. Além do que, a sentença monocrática não os reconheceu e não houve apelo da parte autora, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum.

XIV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002968-60.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002968-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/244
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia para declarar a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico que condicionou a concessão do benefício e para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cassando a tutela anteriormente deferida e considerando prejudicado o recurso da requerente.

II - Sustenta que conjunto probatório é hábil a demonstrar o trabalho em condições especiais no interregno de

01/12/1986 a 05/03/1997, em que trabalhou na empresa Malhas Sportland Ind. e Comércio. Assevera que, embora o nível de ruído apontado no formulário padrão não corresponda ao grau de ruído informado no laudo técnico, tal afirmação não invalida a prova produzida. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/12/1986 a 05/03/1997, tendo em vista que o formulário DSS 8030 (fls. 27), aponta ruídos variáveis de 84 a 87 db (A) e iluminação variável entre 150-250 e 300 e 320 Lux, estando em desacordo com o laudo técnico apresentado a fls. 55/63, que demonstra nível de ruído de 83 db (A) e luminosidade de 400 Lux, impossibilitando a necessária correspondência entre as informações prestadas no formulário e no laudo, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000567-14.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000567-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/239
INTERESSADO : VIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do autor para reconhecer a especialidade dos períodos 21/02/1973 a 04/11/1974, 24/02/1975 a 14/08/1975, 29/10/1975 a 10/02/1976 e de 12/02/1976 a 07/04/1976 e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença; deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, e para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso e manteve o reconhecimento da especialidade do período de 04/05/1976 a 28/04/1995 e a

tutela anteriormente concedida.

II - Sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade como motorista sem formulário e laudo técnico. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: a) 21/02/1973 a 04/11/1974 - motorista - Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda - Tipo de estabelecimento: transporte coletivo - CTPS (fls. 16); b) 24/02/1975 a 14/08/1975 - motorista - Auto Viação Pompéia - tipo de estabelecimento: transporte coletivo - CTPS (fls. 69); c) 29/10/1975 a 10/02/1976 - motorista - Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes - tipo de estabelecimento: transportes coletivos (CTPS fls. 17); d) 12/02/1976 a 07/04/1976 - motorista - Auto Viação Pompéia - tipo de estabelecimento: transportes coletivos - CTPS (fls. 17); e) 04/05/1976 a 28/04/1995 - Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A - motorista de caminhão - "O funcionário dirigia caminhões de 2 e 3 eixos transportando cargas de entulho sempre acima de 6 (seis) toneladas em auto estradas, estando sujeito a agentes agressivos nocivos à saúde, tais como poeira, intempéries climáticas e ruídos, sempre de modo habitual e permanente - formulário (fls. 116).

IV - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008239-85.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008239-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARCELO GOMES VITORIA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/189
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082398520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA PROCEDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/02/2007. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: Carteiras de trabalho do autor, indicando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (nascimento em 22/04/1968), constando a prestação de serviços temporários, como pedreiro, de 30/11/1999 a 09/12/1999, 21/02/2000 a 13/03/2000 e de 12/06/2000 a 23/06/2000, e a concessão de auxílio-doença, requerido em 31/10/2000, sem a data de cessação; consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, de 04/01/2006, informando diversos vínculos empregatícios, em nome do requerente, desde 01/10/1986, sendo o último de 12/06/2000 a 21/06/2000. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 30/10/2000 a 31/12/2005; comunicação de resultado do INSS, de 08/06/2006, informando a concessão de auxílio-doença até 03/09/2006; exames, atestados e receituários médicos.

IV - Em perícia médica judicial (fls. 105/108 - laudo datado de 24/08/2007), refere ser portador de HIV e hepatite C crônica. Já apresentou pneumonia e herpes.

V - Assevera o *expert* que o periciado "é portador de doença pelo HIV, resultando infecções múltiplas, com diminuição da imunidade e resistência aos medicamentos...". Informa que não há exame laboratorial identificando a hepatite.

VI - Afirma o jurisperito que a enfermidade é passível de tratamento, podendo ter recuperação para atividade laborativa.

VII - Conclui o Sr. Perito pela existência de incapacidade total e temporária para o labor.

VIII - O autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

IX - O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2006.61.04.002307-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/140
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2006.61.20.004635-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE TACARI JUNIOR incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REPRESENTANTE : SANDRA IZILDA ROCHA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/53

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto por interposto por Eduardo Henrique Tacari Junior, representado por Sandra Izilda Rocha, em face da decisão monocrática que manteve a sentença denegatória da segurança, por entender não restar comprovado o direito líquido e certo a justificar a impetração do *writ*.

III - O agravante alega a necessidade de apreciação do recurso pela E. Turma, sob pena de inviabilizar a apreciação de recursos pelas Instâncias Superiores. Afirma que o INSS perdeu o procedimento administrativo que originou a concessão e onde estavam todas as provas apresentadas para a concessão do benefício, documentos esses ímpares, que não podem ser reconstituídos, posto que deles não foi guardado exemplares, nem cópias.

Sustenta que é seu direito líquido e certo que o procedimento administrativo seja apresentado por quem suspende o benefício, sob a alegação de não dependência econômica. Aduz que a Autarquia não pode simplesmente suspender o benefício sem comprovar a irregularidade alegada, mormente utilizando-se da sua própria torpeza (perda do procedimento administrativo), impedindo a ampla defesa e o contraditório.

III - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise.

IV - Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

V - Restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos. A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido, até porque em momento algum trouxe elementos que pudessem comprovar a efetiva dependência econômica do impetrante em relação a seu tio falecido.

VI - Não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-56.2006.4.03.6126/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WILSON MIGUEL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DE ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO INSS. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal, interposto por Wilson Miguel, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, caput do C.P.C, e extinguiu o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. o artigo 267, inciso VI do C.P.C..

III - O agravante alega que impetrou o *mandamus* objetivando assegurar seu direito líquido e certo ao exercício da advocacia, uma vez que é impedido de ter acesso aos processos administrativos de seus clientes, o que lhe causa inúmeros prejuízos. Pretende obter decisão judicial para que a autoridade coatora lhe preste, e às pessoas por ele estabelecidas, atendimento ilimitado, com utilização de senha apenas para ordenação na fila de chegada e de chamada, mas sem limitação na prestação de serviços, com o devido agendamento de cargas, vistas efetivas dos processos, recebimento de documentos, protocolos e fornecimento de extratos dos sistemas informatizados, respeitando-se o horário de atendimento previsto legalmente de 10 horas diárias, além de habilitação, análise e concessão dos benefícios no prazo de 45 dias. Pleiteia a concessão de liminar e prequestiona a matéria.

IV - Qualquer que seja a motivação da impetração, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade com efeitos que atinjam diretamente o impetrante.

V - Direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, CE - VI - Não será em sede de mandado de segurança que se vai discutir a legitimidade de atos normativos, atinentes a requisitos para acesso a processos administrativos e horários de atendimento de órgãos públicos, cujos efeitos abstratos, nem de longe, interferem na esfera dos direito individuais do impetrante.

VII - Ao impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, quem pretende a concessão da ordem contra "lei em tese".

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007980-44.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007980-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SONIA REGINA LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACORDO TRABALHISTA SEM HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TRAZIDA AOS AUTOS.

I - Agravo legal, interposto por Sonia Regina Leonardo da Silva, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de recálculo da sua RMI, utilizando-se o correto valor dos salários-de-contribuição de seu falecido marido, anotado na ficha de trabalho do *de cujus* por força de acordo judicial trabalhista.

II - A agravante alega que embora não haja o carimbo da empregadora no livro de registro de empregados, a análise conjunta dos documentos demonstra a procedência do pedido. Afirma que a empresa reconheceu em Juízo o real salário do *de cujus*, conforme demonstra o termo de audiência, que apesar de não homologado no momento, tal homologação se deu posteriormente, em fevereiro/2005. Aduz que, se pairavam dúvidas sobre os documentos juntados, a ação não poderia ter sido julgada improcedente, e sim o feito deveria ter sido convertido em diligência para sanar as dúvidas. Sustenta que já havia solicitado a expedição de ofício para o empregador, a fim de conformar a autenticidade do documento, o que foi indeferido na primeira instância. Pleiteia a reforma da decisão, a fim de que seja mantida a sentença tal como prolatada, ou, alternativamente, que o feito seja convertido em diligência, concedendo-se o prazo para demonstrar a homologação do acordo.

III - Para comprovar seu direito, traz a cópia do termo de audiência, sem assinatura do Juiz do Trabalho, com proposta de acordo, sem homologação, além de cópia de documento autenticada, sem identificar de qual empresa foi extraído, sem constar o número de folhas e sem qualquer assinatura do empregador, contendo uma foto e a qualificação do falecido marido da autora, constando a admissão em 01/04/2003, na função de mecânico, com salário de R\$ 500,00, mensais, e como beneficiários seus filhos Gabriela Leonardo Miranda da Silva e Franklin Leonardo Miranda da Silva. No verso do documento consta a alteração do salário, em 01/07/2003, para R\$ 592,50, mensais, e no campo "Observações", a seguinte anotação: "*Por acordo judicial o salário correto é de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais)*".

IV - Em sede de réplica à contestação do INSS, a autora pleiteou a expedição de ofício à empresa Lutestil Indústria e Comércio de Roupas Ltda, a fim de provar o alegado, e requereu a juntada da cópia do termo de audiência que homologou o acordo judicial. Todavia, a cópia que acompanhou a réplica é a mesma que instruiu a inicial, ou seja: cópia do termo de audiência realizada pela 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 26/10/2004 (termo este sem a assinatura do Juiz), na qual as partes requereram a suspensão do processo "TENDO EM VISTA QUE POSSUEM A FIRME INTENÇÃO DE ACORDO MAS EM RAZÃO DO PÓLO ATIVO NÃO ESTAR REGULARMENTE FORMADO, E CONSIDERANDO OS VALORES QUE ESTÃO AVENTADOS, HÁ NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DOS RECTES".

V - O magistrado *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa Lutestil, "*haja vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte*", não tendo a autora agravado de tal decisão, de forma que preclusa essa questão.

VI - O exame dos documentos juntados aos autos não autorizam a revisão pretendida pela autora.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.
X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-94.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005310-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LEVIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/170
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00130-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo, interposto pelo autor em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo do requerente apenas para reconhecer o exercício do labor rural, no período de 01.01.1972 a 31.12.1986, com a ressalva de que referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e reconheceu a especialidade da atividade, nos interstícios de 17.11.1987 a 31.12.1987, 01.04.1991 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 15.12.1998, fixando a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta ainda que, a especialidade do interregno urbano restou devidamente demonstrada, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não obstante o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 25/11/1965 a 30/09/1987, os únicos documentos juntados são: a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 25.11.1953 (fls. 16/17); b) declaração de exercício de atividade rural assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena-PR, em 02.04.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente, filiado ao sindicato em 15.09.1975, matrícula nº 3.350, exerceu atividade rural, como parceiro agrícola, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, propriedade de Guilherme Ferreira, localizada no município de Maria Helena, no período de 30.09.1967 a 30.09.1987 (fls. 18);c) escritura pública de declaração, de 31.03.1997, outorgada pelo ex-empregador e outras três testemunhas, informando que o autor trabalhou "durante dez anos", de

setembro de 1967 a setembro de 1987, na propriedade do Sr. Guilherme Ferreira, localizada no município de Douradina, Estado do Paraná, como formador de café, porcenteiro, arrendatário e como colono (fls. 19);d) certidões do cartório de registro de imóveis de Umuarama, Estado do Paraná, indicando que o Sr. Guilherme de Almeida foi proprietário de imóveis rurais nos municípios de Douradina e Maria Helena (fls. 20/22); e) folha de votação da Justiça Eleitoral do Paraná, 89ª Zona, 12ª Seção, município de Duartina, de 06.01.1972, indicando a inscrição do autor como eleitor e a sua profissão de lavrador (fls. 23);f) carteira sanitária da Unidade Sanitária de Maria Helena, Estado do Paraná, indicando que o autor foi vacinado em 10.07.1973 e que exerce a função de lavrador (fls. 24);g) certificado de dispensa de incorporação, de 21.01.1974, indicando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 1973, por insuficiência física temporária e a sua profissão de lavrador (fls. 25);h) carteira de identidade do atleta da Liga de Futebol de Umuarama, indicando que o autor está registrado como atleta amador (fls. 26);i) ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em nome do autor, admitido em 21.11.1980, com recolhimento de mensalidade de novembro de 1980 a dezembro de 1986 (fls. 27);j) relação de associados dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena, indicando inscrição do autor em 1975, matrícula nº 3350, e o local de trabalho no Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 28);k) carteira de identidade escolar da Escola de Educação Integrada de Douradina, de 30.12.1978, indicando a profissão de lavrador do autor (fls. 29);l) certidão de casamento, realizado em 15.02.1975, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 30) e m) certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 05.12.1975, 11.12.1976 e 13.07.1980, todas informando a profissão de lavrador do autor (fls. 32/35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Possibilidade de reconhecimento do labor em condições agressivas nos interstícios de: a) 17.11.1987 a 31.12.1987 - auxiliar de produção - agente agressivo: ruído de 95,3 dB(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 38/39) e laudo técnico (fls. 40/42); b) 01.04.1991 a 30.06.1996 - ajudante de engomador - agente agressivo: ruído de 91,3 dB(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 38/39) e laudo técnico (fls. 49/51) e c) 01.07.1996 a 15.12.1998 - engomador - agente agressivo: ruído de 92,5 dB(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 38/39) e laudo técnico (fls. 52/54).

V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VI - De se observar, quanto ao último lapso temporal reconhecido que, embora o formulário de fls. 38/39 indique que exerceu atividade exposto a condições insalubres, na empresa Santista Têxtil S.A., até 10.04.2004, tem-se que o pedido inicial delimitou o enquadramento até a data de 15.12.1998. Dessa forma, a atividade especial foi considerada apenas no período pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 128, do Código de Processo Civil que dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, já que a lei exige a iniciativa da parte.

VII - Quanto aos interstícios de 01.01.1988 a 30.04.1988, em que exerceu a função de alimentador, e de 01.05.1988 a 31.03.1991, em que trabalhou como maquinista autoconer, na empresa Santista Têxtil S.A., não é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que os laudos técnicos de fls. 43/45 e 46/48, apontam que esteve exposto a ruído de 78,1 dB(A), abaixo, portanto, do limite mínimo (80 e 90 dB(A)), previsto na legislação de regência.

VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2007.03.99.009717-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ADELINO PAVANELO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/185
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00188-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que nos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01.01.1967 a 31.12.1967, com a ressalva de que referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, mantendo o enquadramento da especialidade da atividade nos lapsos de 24.07.1980 a 23.06.1987 e 27.07.1987 a 13.03.1990 e isentando a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 08/11/1960 a 30/12/1971, os únicos documentos carreados são: a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 08.11.1948 (fls. 16/18) e b) certificado de dispensa de incorporação de 11 de agosto, apresentando rasura no ano de expedição, informando a profissão de lavrador do requerente (fls. 19), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - De ofício, corrijo o erro material constante na fundamentação do julgado, para constar que o autor juntou com a inicial, certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar inicial em 1967, constando sua qualificação de lavrador (fls. 19).

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão

monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012917-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012917-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LUIZ DOS REIS LOUCAO
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00165-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, para restringir o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1959 a 31/12/1959 e de 01/01/1968 a 31/12/1979, com a ressalva de que os referidos interstícios não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e negou seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, fixando a sucumbência recíproca

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não obstante o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 1953 a 05/1980, os únicos documentos juntados são: a) matrícula do Registro de Imóveis, figurando o suposto ex-empregador como proprietário de área rural (fls. 12/14); b) certificado de isenção do serviço militar de 24/11/1959, atestando a sua profissão de agricultor (fls. 15); c) certidão de casamento de 04/05/1968, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 16/17); d) certidões de nascimento de filhos de 15/04/1969, 23/05/1970 e 30/12/1974, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 18/19 e 21); e) ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê, constando sua admissão em 11/01/1971 e o pagamento das mensalidades de 1976 a 1979 (fls. 20); f) certidão de óbito de 30/03/1975, indicando que na data do falecimento de sua filha, o requerente declarou-se lavrador (fls. 22); e g) fichas de pagamento de mensalidades junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê de 1975/1979 (fls. 23/36), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016627-89.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016627-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : GENESIO CACAO RIBEIRO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/179
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00213-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para restringir o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1975, com a ressalva de que os referidos interstícios não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e deu parcial provimento ao recurso do requerente para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos, 03 meses e 02 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 12/03/2002).

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 02/01/1967 a 30/12/1975, os únicos documentos carreados são: a) certidão de casamento realizado em 15/07/1976, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 27); b) certificado de dispensa de incorporação de 25/03/1971, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1970 e a sua profissão de lavrador (fls. 49); c) guias de pagamento da contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal de 1972, 1974 e 1975 (fls. 50); e d) certidão do Registro de Imóveis e as matrículas, em que o suposto ex-empregador figura como proprietário de área rural (fls. 51/55), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim

IV - É possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1975. A descontinuidade se deu, tendo em vista que no interstício de 01/01/1971 a 31/12/1971, o requerente prestou serviço militar.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do

Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019909-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019909-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WAGNER BUCCI
ADVOGADO : MARCELO BASSI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/220
No. ORIG. : 05.00.00063-2 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, eis que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi realizada, com observância das regras de transição estatuídas pela Emenda Constitucional nº 20/98, devendo estas ser respeitadas para o cálculo da renda mensal.

III - O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9.876/99, em vigor na data da sua publicação em 29/11/1999. O cálculo da renda mensal inicial do benefício não sofrerá incidência do fator previdenciário, tendo em vista que o cômputo do tempo de serviço ocorreu até 20/10/1999.

IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023125-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023125-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/120
No. ORIG. : 06.00.00129-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restringindo o reconhecimento da especialidade aos períodos de 01/02/1974 a 03/04/1983, 10/07/1983 a 12/06/1986, 01/04/1987 a 28/05/1992, 11/09/1992 a 08/02/1994, 18/02/1994 a 28/04/1995 e de 01/06/1998 a 03/04/2000, fixando a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado durante todos os períodos pleiteados, fazendo jus aos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: a) de 01/02/1974 a 03/04/1983, 10/07/1983 a 12/06/1986, 01/04/1987 a 28/05/1992 e de 11/09/1992 a 08/02/1994 - nome da empresa: Marco Botteon Ind. e Com Ltda - ramo de atividade que explora: Ind. Mecânica com Fundação - denominação atividade do segurado: torneiro mecânico - atividades que executa: "trabalhou com torno mecânico, manuseava graxa e óleo lubrificante para conservação do equipamento e sabão líquido usado nos tornos para resfriamento das peças." - de modo habitual e permanente - formulário (fls. 28/31); b) de 18/02/1994 a 28/04/1995 - empresa: Popi Ind. e Com de Calçados Ltda - ramo de atividade que explora: fabricação de calçados - denominação da atividade: mecânico - agentes nocivos: "radiação não ionizante, fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos (solventes), compostos de carbono (graxas, óleos lubrificantes, querosene) - de modo eventual e intermitente. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

IV - Esclareça-se que, o termo final do reconhecimento da especialidade foi assim definido, eis que a partir de 28/04/1995, foi editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do §3º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação do trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais".

V - É possível, ainda, reconhecer a especialidade do interregno de 01/06/1998 a 03/04/2000 - agente agressivo:

ruído de 91 db (A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 44) e laudo técnico (fls. 45/50). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VI - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de 03/12/1997 a 04/04/1998, 01/10/2002 a 04/05/2003 e de 01/02/2006 a 19/06/2006.

VII - A legislação de regência exige o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

VIII - *In casu*, no que tange ao interregno de 03/12/1997 a 04/04/1998, o autor juntou apenas formulário DSS 8030 indicando a exposição a agentes químicos, deixando, entretanto, de carrear o laudo pericial.

IX - Ressalte-se que, a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, foi determinado que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §§ 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

X - No que tange aos períodos de 01/10/2002 a 04/05/2003 e de 01/02/2006 a 19/06/2006, o autor juntou perfil profissiográfico (fls. 51/52 e 59/60). No entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o §3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, impedindo o reconhecimento como especial do labor.

XI - Observe-se, ainda, que embora o requerente tenha juntado laudo técnico da empresa Mauro e Silva Birigui Ltda ME (fls. 53/58), onde trabalhou de 01/10/2002 a 04/05/2003, tem-se que o laudo refere-se apenas às funções de eletricitista e injetor, não se reportando ao cargo de mecânico, exercido pelo requerente.

XII - Assentados esses aspectos, verifica-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, eis que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão.

XIII - Ressalte-se que para a concessão da aposentadoria especial não se admite a conversão de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, prevista no § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

XIV - Não há que se analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128, do CPC e o pleito refere-se tão somente à concessão de aposentadoria especial.

XV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025811-69.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.025811-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : LOURIVAL DA SILVA LAMBLEM
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/199
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00119-6 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade funcional do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 13.06.1954); CTPS, com registro como trabalhador braçal, de 03.01.1985 a 30.10.1989, para Departamento de Estradas de Rodagem MS - DERSUL.

IV - Extratos dos Sistemas Dataprev e CNIS da Previdência Social, confirmando o vínculo empregatício supracitado, que se estendeu de 03.01.1985 a 12/1997, com a relação das remunerações do trabalhador. Consta, também, o indeferimento de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em 26.04.2007, por parecer contrário da perícia médica.

V - Perícia médica judicial (fls. 150/151 - 22.11.2010). O perito informa que o requerente apresenta espondiloartrose lombar e cervical importante, o que gera dor e incapacidade para realizar trabalho que exija esforço físico; apresenta também diminuição de força nos quatro membros. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total, absoluta e permanente.

VI - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último recolhimento, antes da propositura da demanda, se deu em 12/1997, havendo a perda da qualidade de segurado, eis que ajuizou a presente ação em 28.11.2006.

VII - O perito declara que o autor está incapacitado no momento da perícia (22.11.2010) e não há qualquer documento comprovando que já era portador da doença em 1997, ano da última contribuição, ou mesmo no período de graça, que se estendeu até fevereiro de 1999, quando ainda ostentava a qualidade de segurado.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026098-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026098-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IRACI ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/106
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00145-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pela requerente da decisão que rejeitou a preliminar; com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC negou seguimento ao recurso da autora e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo no mais o *decisum*.

II - Sustenta que a superveniência de nova aposentadoria gera o direito à percepção do benefício mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. Pede alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e majoração da honorária. Requer, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IV - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

V - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI - A autora é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 19/08/2008. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão de ser vedada a transformação da natureza do benefício, a requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, em extensão diversa, e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030033-80.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030033-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CARLOS BATISTA MARABEIS
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00001-0 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do requerente, apenas para reconhecer a atividade campesina nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1978 e de 01/01/1984 a 31/12/1986, com a ressalva de que os referidos interstícios não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, fixando a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Junta documentos.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 20/10/1968 a 30/09/1987, os únicos documentos carreados são: a) certidão do Registro de Imóvel, indicando que o suposto ex-empregador foi proprietário de área rural (fls. 14); b) matrícula de imóvel rural em nome de outro suposto ex-empregador (fls. 15); c) certidão expedida pelo chefe do posto fiscal de Birigui de 04/04/2006, informando que o pai do requerente foi produtor rural em 17/12/1970 (fls. 16); d) declaração do suposto ex-empregador de 16/11/2004, apontando que o autor prestou-lhe serviços (fls. 17); e) notas fiscais de produtor de 1972/1985, em nome do seu genitor (fls. 18/19, 21, 24/26, 29/32, 35/37 e 39); f) certificado de dispensa de incorporação de 09/05/1974, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1973, por residir em município não tributário (fls. 20); g) título eleitoral de 27/02/1974, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 22); h) certidão expedida pela Escrivã de Polícia em 20/09/2004, indicando que o requerente ao solicitar a carteira de identidade em 20/12/1974 declarou-se lavrador (fls. 23); i) exibição de documentos para fins de habilitação como motorista de 05/09/1978, em que o autor qualificou-se como lavrador (fls. 27/28); j) ficha com os resultados dos exames médico, teórico, técnico e prático para a habilitação como motorista, em que se qualificou como lavrador, realizados no ano de 1978, constando a validade da carteira de habilitação até 05/09/1982 (fls. 33); k) ficha de filiação junto ao Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Araçatuba, constando a sua admissão em 30/01/1984 (fls. 38); l) certidão de casamento realizado em 12/01/1985, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 40); m) certidão de nascimento de filha de 16/04/1986, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 41); e n) solicitação do autor para que seja submetido às provas de habilitação para condutor classe A1 de 24/10/1990, em que se qualifica como lavrador (fls. 42), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030710-13.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030710-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAO CARLOS ROSON
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/244
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00136-8 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDOS EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1979 a 25/07/1991, com a ressalva de que o referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e da atividade especial ao interregno de 01/06/1993 a 05/03/1997, cassando a tutela anteriormente concedida, fixando a sucumbência recíproca.

II - Sustenta, em síntese, que é possível o reconhecimento de todo o período rural questionado, através da prova material corroborada pelo relato das testemunhas. Alega, ainda, que carreou documentos que comprovam o exercício de labor especial em todos os períodos pleiteados, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de

retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 17/01/1972 a 31/05/1993, os únicos documentos juntados foram: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, indicando que prestou serviços mo lavrador, no sítio Bandeirantes, pertencente ao Sr. Geraldo Roson (pai do requerente), no período de 17/01/1972 a 29/09/1976, sem homologação do órgão competente (fls. 22);b) Declaração prestada pelo Sr. Alvino Plácido da Silva, de 07/01/1999, constando que o sítio Bandeirantes, de sua propriedade, foi vendido ao pai do autor, em 1972, sendo a escritura lavrada apenas em 1974, afirmando, ainda, que para cuidar da lavoura cafeeira o genitor do requerente dependia do auxílio de seus filhos (fls. 25);c) certidão relativa à compra do imóvel retro mencionado pelo pai do autor, conforme transcrição de 1974 (fls. 26);d) documentos escolares do autor, constando a profissão de lavrador de seu pai (fls. 27/35);e) atestado escolar de 14/12/1974, indicando que o requerente cursou regularmente a 4ª série nas Escolas Agrupadas do Distrito de Oásis (fls. 36);f) páginas do Livro de Registro de Entradas do estabelecimento contribuinte "Tabacchi e Cia Ltda", indicando o pai do autor como remetente (fls. 37/44);g) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, informando que o autor trabalhou como lavrador, no período de 30/09/1976 a 01/10/1983, para o Sr. Joaquim Moreira no Sítio São Judas Tadeu (fls. 45);h) matrícula constando a venda de imóvel rural pertencente ao pai do autor, conforme escritura pública de 01/10/1976 (fls. 46);i) documentos relativos a propriedade rural em nome do Sr. Joaquim Moreira (fls. 47/50);j) contratos de parceria agrícola firmados entre o pai do autor e o Sr. Joaquim Moreira (fls. 51/54);k) exames médicos relativos a expedição de carteira de motorista, de 1979/1980, constando sua qualificação de lavrador (fls. 55);l) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar inicial em 1980, sem indicação de sua qualificação profissional (fls. 56);m) título eleitoral de 17/09/1979, constando sua profissão de lavrador (fls. 56);n) identificação de beneficiário do INAMPS, com validade até 1983, 1984 e 1986, constando como trabalhador rural (fls. 56);o) páginas de livro de registro de entradas da empresa Tabacchi e Cia Ltda, constando o genitor do autor como remetente (fls. 57/67);p) notas fiscais de entrada emitidas pela empresa Tabacchi e Cia Ltda, indicando o pai do requerente como remetente de produtos rurais (fls. 69/76);q) declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, informando que o autor trabalhou como lavrador, no período de 02/10/1983 a 31/05/1983, para o Sr. Jayme Mantovanelli, na Chácara Santa Maria, sem homologação do órgão competente (fls. 77);r) matrícula relativa a propriedade pertencente ao Sr. Jaime Mantovanelli (fls. 78/79);s) contratos particulares de parceria agrícola firmados entre o autor e o Sr. Jaime Mantovanelli, com os seguintes prazos de duração: de 02/10/1983 a 02/10/1988 e de 03/10/1988 a 03/10/1993 (fls. 80/81);t) requerimento para exame de sanidade, endereçado ao Dr. Delegado de Polícia de Tupi Paulista, de 20/08/1984, constando sua profissão de lavrador (fls. 82); u) requerimento de "licença de praticagem" para dirigir veículo encaminhada ao Deklegado de Polícia de Tupi Paulista, de 1987, constando sua profissão de lavrador (fls. 83);v) certidão de casamento, de 07/02/1987, constando sua profissão de lavrador (fls. 84);x) certidão de nascimento de filho, de 07/02/1990, indicando sua qualificação de lavrador (fls. 85); z) notas fiscais de entrada constando o pai do autor como remetente de café, de 1984 e de 1993(fl. 86 e 98) e notas fiscais de entrada, indicando o requerente como remetente de produtos agrícolas, de 1987 a 1992 (fls. 87/97), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Observe-se que o interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar a contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. Deste modo, a atividade rural reconhecida será computada da seguinte forma: de 01/01/1979 a 25/07/1991.

V - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: a) 01/06/1993 a 31/08/1994 - ajudante de motorista - Atividades que exercia: "Junto com o motorista realizando entregas, viajando nas rodovias municipais e estaduais no Estado de São Paulo e outros quando necessário, no transporte de materiais de construção em geral comercializados pela empresa em que trabalha, com caminhão Mercedes Benz, carga seca, de Panorama a Adamantina; quando na cidade em entregas usando um caminhão Mercedes Benz 608D" - de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico (fls. 102/103) e laudo técnico (fls. 105/119) e b) 01/09/1994 a 05/03/1997 - motorista - atividades que exercia: "Como motorista realizando entregas, viajando nas rodovias municipais e estaduais no Estado de São Paulo e outros quando necessário, no transporte de materiais de construção em geral comercializados pela empresa em que trabalha, com caminhão Mercedes Benz, carga secas, de Panorama a Adamantina, quando na cidade em entregas usando um caminhão Mercedes Bens 608D" - de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico (fls. 102/103) e laudo técnico (105/119).

VI - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, do Anexo II.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem

submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037140-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037140-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/150
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00106-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor, da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e negou seguimento à apelação do requerente, mantendo a decisão denegatória do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Argúi, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da produção da prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada, fazendo jus à revisão de seu benefício. Pede em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

IV - *In casu*, o MM. Juiz *a quo* deferiu a oitiva de testemunhas requerida pelo autor. Ocorre que, somente após o encerramento da instrução processual, o requerente pleiteou a realização de perícia técnica alegando que, embora a prova testemunhal tivesse confirmado suas alegações, para evitar ser surpreendido por decisões posteriores, necessária a realização de perícia judicial. Na mesma ocasião, juntou PPRA do Frigorífico Taquaritinga. Assim, afastou a alegação de cerceamento de defesa, vez que requerida prova após o encerramento da fase instrutória.

V - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1959 a 30/09/1966 e de 02/01/1982 a 31/10/1994.

VI - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico.

VII - O requerente juntou o formulário DSS 8030 de fls. 14, informando que trabalhou como operador de caldeira, no Frigorífico Taquaritinga, constando, tão somente, a data de admissão em 02/01/1982, sem data de término. Na descrição do local e dos agentes agressivos, o mencionado formulário limita-se a declarar que o operador não era exposto ao calor emitido pela caldeira e, no que tange a ruídos, o requerente utilizava equipamentos de proteção fornecidos pela empresa. Afirma, ainda, que o local mantinha boa ventilação para que não houvesse a exposição a calor e poeira.

VIII - Dessa forma, o formulário não quantifica o nível de ruído ou calor a que estaria exposto o requerente. Ademais, a simples menção a poeira não é hábil a comprovar o labor em condições agressivas. Saliente-se que, para a demonstração do labor especial através dos agentes agressivos ruído e calor, imprescindível a presença do respectivo laudo técnico.

IX - Assim, não restou caracterizada a especialidade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

X - No que tange ao interregno de 05/03/1959 a 30/09/1966, em que trabalhou na Pedreira São Vicente, o autor não carrou aos autos qualquer documento hábil a comprovar o labor em condições agressivas.

XI - Ressalte-se que, embora haja o depoimento de quatro testemunhas, que se reportam aos períodos em que trabalhou no Frigorífico Taquaritinga e na Pedreira São Vicente, o art. 400, inc. II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova técnica:

XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIV - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037538-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037538-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARLI CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00109-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pela requerente em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, isentando a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa

III - Embora a agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 14/07/1967 a 30/01/1976, os únicos documentos carreados são: a) título eleitoral do seu genitor, com data ilegível, atestando a profissão de lavrador (fls. 12); b) certidão de casamento realizado em 24/07/1954, em que seu pai está qualificado como lavrador (fls. 13); e c) livro de matrícula e ficha escolar de 1968, em que o genitor da autora figura como sitiante (fls. 14/16), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042572-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042572-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 05.00.00007-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pela requerente em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares; com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento do labor rural da requerente, ao interstício de 01.01.1971 a 31.12.1974, com a ressalva de que referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213, cassando a tutela antecipada deferida na sentença, e isentando a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora a agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 1966 a 1984, os únicos documentos carreados são: a) cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 10.06.1952 (fls. 10); b) CTPS nº 35905, série 0022-MG, emitida em 01.05.1984, e continuação, emitida em 06.05.1994, com registros de 01.10.1984 a 06.03.1985, para Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, como aj. produção I; de 17.06.1986 a 10.12.1986, para Agrilcana - Prestadora de Serviços Agrícolas S/C, como rurícola; de 05.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 22.10.1987, 04.01.1988 a 30.04.1988, 02.05.1988 a 29.10.1988 e 02.05.1989 a 28.10.1988, para Castell Companhia Agrícola Stella, como rurícola; de 01.02.1990 a 20.12.1990, 07.01.1991 a 15.12.1991, 14.01.1992 a 13.12.1992 e 20.01.1993 a 19.12.1993, para Waldemar Toniello e outros, em atividades agrícolas diversas e de 09.05.1994, sem data de saída, para Balbo S/A - Agropecuária, como rurícola (fls. 11/24); c) certidão de casamento, realizado em 22.05.1971, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 25) e d) certificado de dispensa de incorporação, de 13.12.1974, indicando que o cônjuge da requerente foi dispensado do serviço militar inicial, em 1966, por residir em município não tributário, a profissão de lavrador e a residência na Fazenda Cachoeira do Paiol (fls. 26), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044999-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044999-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MORAES LEITE

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 315/317
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00058-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: - cédula de identidade (nascimento em 05.11.1956), indicando a idade atual de 54 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, de 15.01.1975 a 08.04.1975, 11.06.1975 a 22.01.1979, 02.03.1981 a 16.07.1986, 01.01.1987 a 27.03.1987, 02.05.1987 a 30.09.1987, 11.11.1987 a 21.05.1990, 03.08.1991 a 17.05.1994, 03.08.1991 a 17.05.1994 e de 01.12.1994 a 16.07.1997, como ajudante geral e vigia; extratos de pagamento de benefício; atestados, relatórios e exames médicos.

IV - Cópias dos processos do requerente na via administrativa e do sistema Dataprev, confirmando vínculos empregatícios constantes da CTPS, e informando a percepção de benefício nos períodos de 17.06.1998 a 24.10.1998, 25.11.1998 a 07.06.2001, 27.11.2001 a 28.03.2002, 03.06.2002 a 20.10.2003, 27.02.2004 a 17.05.2004, 12.01.2005 a 16.03.2005, 27.04.2005 a 10.07.2005, 27.04.2007 a 20.06.2007, 03.06.2008 a 23.06.2008, 10.03.2009 a 30.11.2009, além de novo labor, de 01.08.2006 a 20.08.2007.

V - Perícia judicial, realizada pelo IMESC (fls. 241/243 - 29.11.2006), informando o experto o diagnóstico de "quadro depressivo leve/moderado, discreta hipertensão arterial sistêmica".

VI - Assevera o Sr. perito, em resposta aos quesitos, que o requerente apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

VII - Testemunhas ouvidas em audiência de 26.04.2007 (fls. 255/256), relatam que o autor parou de trabalhar há três anos, em função de problemas de saúde.

VIII - Quanto ao requisito da incapacidade, o autor exerceu trabalho remunerado de 01.08.2006 a 20.08.2007, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, de 19.04.2006, e mantido, inclusive, no momento da perícia, realizada em 29.11.2006. Tal fato aponta claramente que o autor, de 54 anos, não apresentava qualquer inaptidão para o labor, contrariamente às conclusões do laudo judicial.

IX - As testemunhas, a despeito de afirmarem conhecer o requerente há anos, não fazem qualquer referência ao vínculo empregatício em curso quando da oitiva, de 26.04.2007.

X - Não houve comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco houve comprovação da existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046290-83.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046290-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NILSON GARCIA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00112-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1971 a 31/12/1971, com a ressalva de que o referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 09/02/1962 a 10/03/1980, os únicos documentos carreados são: a) declaração da Secretaria de Estado de Educação, de 13/12/2006, informando que o autor estudou nos anos de 1960 e 1961, na Escola Mista do Bairro Brejo Alegre, constando o Sr. Deonil Garcia, pai do requerente, como lavrador (fls. 13); b) certificado de reservista de 2ª categoria, de 07/12/1971, indicando sua qualificação de lavrador (fls. 14/15) e c) contratos particulares de arrendamento de terras por tempo determinado com porcentagem sobre a produção, firmados pelo genitor do requerente, figurando como arrendatário, de 09/08/1972, 03/09/1973, 09/08/1974, 01/10/1975, 01/10/1976, 01/10/1978 e de 01/08/1979 (fls. 16/27, não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do

Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008750-49.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008750-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
SUCEDIDO : APARECIDA RAMOS FERREIRA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087504920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 24.11.1943), indicando a idade, à época do ajuizamento, de 63 anos; documentos médicos; comunicados do INSS; certidão de óbito, ocorrido em 21.09.2008.

IV - Perícia médica judicial (fls. 60/75 - 28.07.2008), com o diagnóstico de "estenose mitral moderada", "ansiedade leve" e "estress leve". Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que a autora "relatou serviço informal como labor (vender cosméticos, passar roupa, fazer bolos) e em casa cozinhar, atividades que podem ser exercidas com esforços leves, não há incapacidade".

V - Cópias do CNIS que indicam o recolhimento de contribuições nos períodos de 06/2006 a 09/2007 e de

11/2007 a 08/2008.

VI - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009067-47.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009067-9/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: JOSE ALVES DE SOUSA e outro
ADVOGADO	: EDUARDO D AVILA e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 162/164
No. ORIG.	: 00090674720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante porque não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão pela morte da filha.

III - Inicial instruída com: certidão de casamento dos autores, em 04.12.1948; certidão de óbito da filha dos

autores, ocorrido em 13.06.2007, sendo causas da morte: pneumonia e neoplasia maligna de cólon; a falecida foi qualificada como secretária, solteira, com quarenta e quatro anos de idade, sem filhos, residente na Rua Dez, n. 51, Campo dos Alemães; comunicados de resultado de requerimentos de benefícios formulados pela autora, datados de 17.05.2005 e 30.08.2005, atestando sua incapacidade laborativa; declaração médica datada de 26.08.2005 dando conta de que a falecida encontrava-se, naquela data, internada no Hospital Municipal de São José dos Campos devido a complicações em sua patologia de base (néo de cólon); carta de concessão de aposentadoria por invalidez à *de cujus*, a partir de 30.08.2005; comprovação de requerimento administrativo de concessão do benefício, em 10.07.2007; CTPS da *de cujus*, emitida em 26/03/1985, com indicação dos pais como dependentes, contendo anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 01.04.1985 e 30.08.2005; atestado médico datado de 30.07.07, dando conta de que a *de cujus* era portadora de CID C18, e estava em tratamento (quimioterapia paliativa) no serviço de oncologia clínica da Santa Casa de Misericórdia desde meados de 2006, tendo seus pais como dependentes e responsáveis até a data do óbito; conta de energia elétrica em nome do co-autor José, com vencimento em 24.08.2007, indicando como endereço a Rua Dez, 51, CP Alemães; 2ª via de conta de telefone em nome da *de cujus*, com vencimento em 18.09.06, sem indicação de endereço; conta de serviços de água e esgoto, com vencimento em 25.08.2007, referente ao endereço "Rua. Andréa Fabiano de Carvalho, 51, Q3 L14", em nome do co-autor José.

IV - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o co-autor José vem recebendo, desde 01.10.1985, aposentadoria por idade/categoria industriário e que a *de cujus* recebeu, de 30.08.2005 até a data do óbito, aposentadoria por invalidez previdenciária, precedido de auxílio-doença de 19.12.2004 a 29.08.2005. Apresentou também cópia do procedimento administrativo referente à concessão de aposentadoria ao co-autor José.

V - Foi ouvida uma informante, que prestou depoimento genérico e impreciso quanto à alegada dependência.

VI - A *de cujus* recebia aposentadoria por invalidez. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurada por ocasião do óbito.

VII - Os pais de segurada falecida estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, os demandantes não fizeram juntar quaisquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VIII - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre os autores.

IX - Não consta dos autos prova documental de que a falecida arcasse com qualquer despesa referente ao sustento dos genitores, e o depoimento da informante é genérico e impreciso a esse respeito.

X - O co-autor José vem recebendo, desde 01.10.1985, aposentadoria por idade, benefício destinado à sua subsistência e de sua esposa.

XI - A falecida era portadora, desde 2005, de doença grave, sendo razoável supor que seus rendimentos, em sua maior parte, fossem destinados a custear suas próprias despesas com tratamentos médicos, além dos gastos ordinários pessoais, circunstância que contribui para afastar a alegação de que era a responsável pelo sustento da família.

XII - Os pais da *de cujus* foram designados, por ocasião da emissão da CTPS (26.03.1985), como seus dependentes, e o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, contemplava, como dependente do segurado, a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

XIII - Ocorre que o óbito se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, que não mais confere a qualidade de dependente à pessoa designada. Por ser a legislação aplicável à espécie, afasta-se a pretensão dos autores também sob esse aspecto.

XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012638-17.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012638-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON TADEU COSTA RABELO e outro
PARTE RÉ : APERCIDINA MARCELINO EVANGELISTA
ADVOGADO : APPARECIDO JULIO ALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/184
No. ORIG. : 00126381720074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante porque não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte.

III - Inicial instruída com documentos, dentre os quais destaco: certidão de casamento da autora, Maria de Souza de Lima, com o *de cujus*, Calixto Vedrone, em 09.07.1953; declaração de óbito do *de cujus*, ocorrido em 15.08.2007, sendo causas da morte falência de múltiplos órgãos, sepse, peritonite, úlcera duodenal perfurada, qualificado o falecido como autônomo/aposentado, divorciado, residente na Rua Domingos de Maura, n. 40, bairro João Paulo II; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, apresentado em 21.09.2007; conta de serviço de água e esgoto em nome do *de cujus*, com vencimento em 08.2007, referente ao endereço Domingos de Maura, 40, João Paulo II; boleto bancário com vencimento em 10.10.2007 em nome da autora, referente ao IPTU/2007, do imóvel localizado na R. Domingos de Maura, 40, João Paulo II; conta de telefone em nome do falecido, com vencimento em 01.10.2007, referente ao endereço R. Domingos de Maura, 40. Posteriormente, a autora trouxe aos autos certidão atualizada de casamento, na qual constam averbações dando conta da separação judicial consensual do casal (sentença proferida em 10.08.1990), convertida em divórcio (sentença proferida em 19.11.2002).

IV - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, indicando que Apercidina M. Evangelista, que também integra o pólo passivo, vem recebendo pensão pela morte do falecido desde 15.08.2007, na qualidade de companheira. Quanto à autora, foram relacionados vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 21.03.1973 e 17.01.1996 (data de início do último vínculo, para o qual não há registro de data de saída), e o recebimento de aposentadoria por idade a partir de 18.04.1995. Quanto ao *de cujus*, foram relacionados vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições previdenciárias de maneira intermitente entre 01.11.1975 e 07.1998, recebimento de auxílio-doença em algumas oportunidades e de aposentadoria por idade de 18.08.1998 até o óbito.

V - A Autarquia apresentou também cópia do processo administrativo referente à concessão de pensão à corré Apercidina, destacando-se os seguintes documentos: comprovante de requerimento administrativo do benefício, em 20.08.2007; certidão de óbito do *de cujus*, em 15.08.2007; certidão de óbito de Miguel Garcia Bastida, ocorrido em 10.12.1982, seguido de certidão de casamento dele com Apercidina, em 11.11.1967, com averbação de desquite por sentença de 01.12.1973, confirmada por acórdão de 16.02.1973; conta de telefone com vencimento em 01.01.2005 em nome de Apercidina, referente ao endereço R. Wagner C. Pereira, Prof. , 1144, Jd. Manoel Delarco; correspondência do Banco Itaú destinada ao falecido, no endereço R. Prof. Wagner Cirillo Pereira, 1144, referente a operações mantidas em julho e agosto de 2007; proposta de abertura de conta Poupança Itaú em nome do falecido, assinada em 07.01.2005, constando como endereço do falecido a R. Domingos de Maura, 40 (casa própria), como endereço para entrega de correspondências a R. Prof. Wagner Cirillo Pereira, 1144, e como segunda participante da conta a Sra. Apercidina Marcelino Evangelista, que declarou residir em casa própria, na R. Prof. Wagner Cirillo Pereira, 1144; escritura pública de declaração lavrada em 03.11.2005, na qual o falecido e Apercidina declaram manter vida em comum, como se casados fosse, há mais de quatro anos, residindo então na R. Prof. Wagner Cirillo Pereira, 1144, sendo Apercidina dependente econômica e financeiramente do *de cujus*; conta de energia com vencimento em 05.05.2007 em nome de Apercidina, referente ao endereço R. Prof. Wagner Cirillo Pereira, 1144; boleto bancário em nome do *de cujus*, com vencimento em 10.10.2006, indicando como endereço a R. Prof. Wagner C. Pereira, 1144.

VI - Em depoimento, a autora afirmou que viveu 40 anos com o falecido, tendo se separado em 1973 ou 1974 por iniciativa dele, sem oposição dela, mas continuaram a morar juntos, o que ocorreu até o falecimento. Soube do divórcio posteriormente, não se recordando de ter assinado qualquer documento a respeito. Trabalhou muito tempo em companhia do falecido, inclusive em um box que mantinham após a separação. Moravam sob o mesmo teto, mas não mantinham relações conjugais. O falecido adoeceu cinco anos antes do óbito e a depoente teve que cuidar dele, acompanhando-o a hospitais e médicos. Alegou que o falecido era pessoa caseira e nunca percebeu que fosse visitar com frequência alguma mulher. Ele nunca saía de casa à noite. Nunca desconfiou que o *de cujus* tivesse outra mulher ou mantivesse outra casa e afirmou que ele não tinha condições de saúde e nem financeiras para isso. A autora não tinha conta conjunta com o falecido, mas ele ajudava no sustento da depoente e nas necessidades da casa. Quando da separação, não foi fixada pensão porque a autora nunca precisou do dinheiro dele, sempre trabalhou. No começo, a depoente era costureira, enquanto o falecido era camelô, e depois que ele ficou doente ela passou a trabalhar no box em definitivo. Nunca soube que Apercidina tivesse ficado com o falecido no hospital. Ele ficou uma semana internado e a depoente ia visitá-lo à tardinha, pagando uma enfermeira para acompanhá-lo à noite.

VII - A corré Apercidina também prestou depoimento. Afirmou que conheceu o falecido no final de 2000 e iniciaram então um relacionamento. Por seis meses, um visitava a casa do outro. Ele morava numa casa que dividia com a ex-esposa, com uma parede dividindo o local, impedindo a comunicação, e acesso à rua por portas distintas. A ex-esposa sabia da existência da corré, mas, segundo o falecido, quando a ex-esposa a via, corria para dentro para evitar o encontro. Em meados de 2001, o casal passou a residir na casa da depoente, que era própria, sendo que ela levava o falecido à casinha dele, e também ao médico e para receber aposentadoria. No início a depoente trabalhava, mas depois o falecido pediu que ela parasse para cuidar dele e das coisas dele, e ela assim fez, deixando de auferir renda e passando a ser sustentada pelo companheiro. Tinham conta-conjunta. Planejavam se casar. O *de cujus* afirmou que a escritura de declaração de união estável permitiria que a depoente recebesse a aposentadoria dele quando morresse, sendo esse o desejo do falecido. Antes de morrer, o falecido ficou internado por dois dias em apartamento. No primeiro dia, ficou em companhia dele durante o dia, mas não à noite, porque afirmaram que não precisava. No dia seguinte, ele foi para a UTI e acabou falecendo. Nos últimos dois anos, o falecido trabalhava no box, mesmo com problemas de saúde. Ele continuava pagando despesas na casa dividida. Ele costumava ficar três dias na casa da depoente e depois ia para a casinha dele, pernoitar, pois lá "a cabeça dele refrescava" e havia menos barulho - o filho adolescente da depoente muitas vezes ligava o som alto. A declarante limpava a casinha do falecido e a ex-esposa fazia questão de lavar as roupas dele. Ele afirmava que pagava R\$ 5,00 por semana à ex-esposa por isso.

VIII - Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram que o falecido morou na casa da ex-esposa até o óbito. Os depoimentos foram genéricos e imprecisos quanto à natureza do relacionamento.

IX - A corré apresentou alguns documentos, destacando-se: carnê da Losango, sem data, em nome do falecido, indicando o endereço "R. Prof. Wagner C. Pereira, 1144", acompanhado de cupom de carnê de pagamento do Magazine Luíza, emitido em 03.01.2004; correspondências do banco Itaú destinadas ao falecido, no mesmo endereço, emitidas entre 2005 e 2007; cópia parcial de correspondência da Previdência Social informando o falecido acerca da atualização de endereço de seu benefício para o local acima citado, de acordo com suas instruções; extrato mensal para pagamento de cartão de crédito Riachuelo em nome do *de cujus*, com vencimento em 20.02.2005, direcionado ao endereço citado.

X - O falecido recebia aposentadoria por idade por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

XI - Não restou comprovada a união estável da requerente com o *de cujus* por ocasião do falecimento. A autora apresentou apenas frágil início de prova material da alegada convivência, consistente em documentos em nome de um e outro indicando o mesmo endereço. Todavia, a corré, a quem foi concedida administrativamente pensão pelo óbito do falecido, na qualidade de companheira, apresentou outros tantos documentos ligando-o a outro endereço, entre eles documentos referentes a uma conta conjunta mantida pelo casal. Apresentou também uma escritura pública de união estável.

XII - Nem a corré nega que o falecido continuou a manter algum vínculo com a requerente e com o local onde residiu por muitos anos, sem, contudo, que isso implicasse em convivência marital com a autora. As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos de teor genérico e impreciso quanto à natureza do relacionamento do falecido com a ex-esposa.

XIII - A própria autora, em seu depoimento, assumiu que a convivência do casal após a separação judicial consistia apenas na residência no mesmo local, sem que fossem mantidas relações conjugais. Não há, assim, como sustentar a existência de união estável.

XIV - As provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

XV - Prossequindo, não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer auxílio pelo falecido a sua ex-esposa, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica. Só houve comprovação do custeio de algumas despesas referentes à residência em comum que mantiveram após a separação. A própria autora informou que, quando se separaram, não foi estipulada pensão por que ela sempre trabalhou, não precisando do dinheiro do ex-marido. E a requerente recebe aposentadoria por idade desde 18.04.1995, benefício destinado a seu próprio sustento, não havendo como se alegar dependência dos recursos do ex-marido. Assim, também sob esse aspecto é indevida a concessão do benefício.

XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XVII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003262-80.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003262-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/128
INTERESSADO : APARECIDO ROSA SILVA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1533/1843

: JACINTO DE SOUZA FREITAS
: FRANCISCO BRAMEN
: EDARCI JOSE VAZ DE LIMA
: JOAO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O INSS opõe Embargos de Declaração do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, por ele interposto, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, e para ressaltar o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa.

II - Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, no tocante a questão da falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente.

III - O INSS, tanto na sua contestação, como em sede de contrarrazões, pugnava **pela improcedência do pedido inicial**. Somente em sede de agravo legal, alegou a falta de interesse de agir superveniente.

IV - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. Acórdão, de forma clara e precisa, fez constar que o INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido. Dessa forma, o reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios, eis que, com base no princípio da causalidade, a Autarquia - que deu causa à instauração do processo - deve arcar com as despesas dele decorrentes.

V - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados, ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

IX - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-30.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001505-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : JOSE GUMERCINDO DE CAMPOS

ADVOGADO : IVANI MENDES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE.

II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte e quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, a insurgência não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE.

III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

V - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-80.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000040-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VITOR LOURIVAL RIBEIRO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/205 e 216/217
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000408020074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente.

II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Afirma, ainda, que devem ser computados os recolhimentos efetuados após o ajuizamento da demanda, em face do disposto no artigo 462, do CPC. Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1972 a 30/01/1974, 01/03/1974 a 10/09/1975, 16/09/1975 a 17/09/1976, 14/10/1976 a 05/03/1978, 20/03/1978 a 08/12/1982, 14/01/1986 a 03/02/1987, 05/01/1988 a 16/05/1990, 20/08/1990 a 25/03/1994, 07/04/1994 a 31/05/1994, 06/06/1994 a 04/07/1994, 01/09/1994 a 03/02/1995, 06/02/1995 a 30/08/1996, 02/09/1996 a 02/07/2001, 23/07/2001 a 19/10/2001, 19/11/2001 a 01/06/2002 e de 24/06/2002 a 28/10/2005, uma vez que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

IV - Os formulários juntados (fls. 20/40), não estão assinados pelas empresas empregadoras ou seus prepostos, de forma que não são hábeis a demonstrar a especialidade das atividades.

V - Além do que, a profissão do segurado, como eletricista, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

VI - Assentados esses aspectos, tem-se que o autor não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

VII - Saliente-se que, ainda que fossem considerados os períodos de labor posteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 180/183), o requerente não fez os 35 (trinta e cinco) anos de serviço necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 201, § 7º, da CF/88.

VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-97.2007.4.03.6183/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JEANE MARIA CAMARA DE CAMPOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002539720074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (nascimento em 04/05/1962), constando vínculo empregatício, de 03/04/1995 a 17/11/2003, como auxiliar administrativo; guia de recolhimento da Previdência Social, em nome da requerente; exames e atestados médicos; documentos relativos à concessão de auxílios-doença.

IV - A Autarquia juntou consultas ao Sistema Dataprev da Previdência Social, informando que a autora recebeu salário-maternidade, de 04/05/2003 a 31/08/2003, e auxílio-doença, de 18/08/2004 a 30/04/2005, de 06/09/2005 a 13/11/2005 e de 14/12/2005 a 10/06/2006.

V - Perícia médica judicial (30/04/2010). Assevera o experto que a periciada é portadora de espondilodiscoartrose lombar. Afirma que a lesão é de natureza degenerativa, porém, não há, ao exame físico, limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Consta parecer do assistente técnico da autora, de 10/06/2010, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

VII - Em nova consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, observo os vínculos e benefícios em nome da requerente. Verifico, ainda, que recolheu contribuições, de 01/2008 a 02/2008, de 01/2009 a 07/2009, de 09/2009 a 12/2009 e de 02/2010 a 12/2011.

VIII - O laudo judicial é claro ao afirmar que as enfermidades diagnosticadas não impedem a requerente de exercer suas atividades habituais.

IX - O exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

X - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001150-28.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001150-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/ 151
INTERESSADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária; fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma proporcional, nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda 20/98.

II - Sustenta que, somente após dezembro de 1980, com a edição da Lei nº 6.887/80, tornou-se possível a conversão do tempo especial em comum, de forma que não há como se converter o interregno de 23/01/1979 a 07/08/1996, como deferido, sob pena de ofensa ao artigo 6º, da LICC. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O trabalho desenvolvido em condições especiais e sua conversão, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

IV - Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte

redação: " **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

VI - Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VII - Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 23.01.1979 a 07.08.1996 - ajudante de produção - agentes agressivos: poeira de sílica e carvão e ruído de 104 dB(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 22) e laudo técnico (fls. 23/25).

IX - A atividade desenvolvida enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005154-11.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005154-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	: VALTER MARQUES MIGUEL
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: Ssj>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG.	: 00051541120074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para alterar a forma de aplicação dos juros de mora nas parcelas devidas, referentes à determinação de aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício do autor.

II - O agravante alega a nulidade do *decisum*, visto que não foi intimado pessoalmente da sentença. Aduz, ainda, a decadência do direito à revisão pretendida.

III - O INSS foi regularmente intimado da sentença, conforme se verifica a fls. 94-verso.

IV - Como não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não há que se falar na decadência do direito de ação.

V - Para os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se a revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

VI - Levando-se em conta a informação constante no documento de fls. 68, de que a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não foi efetuada no benefício do autor, a procedência da demanda é de rigor.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005193-08.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005193-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: ACILON CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 110/116
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática, que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade ao período de 01/10/1991 a 28/04/1995 e fixando a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada durante todos os períodos pleiteados, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/10/1991 a 28/04/1995 - eletricitista de manutenção de usinas - Nome da Empresa: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - Descrição das atividades: "Executa a manutenção preventiva, corretiva e auxilia em ensaios elétricos nos equipamentos de alta, média e baixa tensão, tais como: chaves seccionadas, disjuntores, transformadores de potência, geradores, baterias, cubículos de média tensão, centro de comando de motores (CCM'S) e circuitos de iluminação e tomadas em geral." - agentes agressivos: tensões elétricas acima de 250 volts - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26/27).

IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o §3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico.

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes.

VI - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

VII - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando o período reconhecido de atividade especial convertida e os registros incontroversos de fls. 63, verifica-se que o requerente totalizou até 31/05/2007, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), 30 anos, 05 meses e 04 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

VIII - Cumpre esclarecer que, não é possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor, nascido em 09/08/1957, embora tenha implementado o requisito etário (ou seja, 53 anos em 09/08/2010), não cumpriu o pedágio exigido.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2008.03.99.006433-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00101-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: perícia médica realizada pelo IMESC, em 22.05.2005, com diagnóstico de 'sequela de fratura do cotovelo direito com limitação local', opinando por 'capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividades com sobrecarga ao cotovelo direito, bem como as que exijam mobilidade total do mesmo'; observa o *expert*, ainda, que o problema verificado decorre de acidente, ocorrido em 24.08.2002; cédula de identidade (nascimento em 21.05.1980), indicando a idade atual de 31 anos; CTPS, constando vínculo empregatício de 16.06.1999, sem data de saída.

IV - Perícia judicial (fls. 53/57 - 31.05.2007), realizada pelo mesmo médico do laudo trazido pelo autor a fls. 13/15, informando o *perito* o diagnóstico de 'sequela de fratura do cotovelo direito com limitação local'.

V - Assevera o Sr. *perito*, em suas conclusões, que o requerente apresenta 'capacidade parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividades com sobrecarga bem como as que exijam mobilidade total do cotovelo esquerdo'.

VI - Cópia do sistema Dataprev, informando a percepção pelo autor de benefício, no período de 08.09.2002 a 10.02.2003; que o vínculo com início em 16/06/1999 teve término em 01/05/2006 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/2006 a 06/2007.

VII - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VIII - Mantinha vínculo empregatício à época do ajuizamento da demanda, em 13.10.2005, pelo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

IX - Quanto ao requisito da incapacidade, no entanto, o trabalho remunerado de longa data, ao qual voltou tão logo suspenso o benefício na via administrativa, em 10.02.2003, e que manteve ininterruptamente até maio de 2006, aponta claramente que o autor, de 31 anos, não apresenta inaptidão. O benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, por seu turno, indica episódio temporário de incapacidade, sobrevivendo a recuperação, como se depreende de seu retorno à atividade.

X - Não houve comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco houve comprovação da existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a

concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Foram analisados todos os documentos constantes dos autos, concluindo-se pela não comprovação da incapacidade para o trabalho para fazer jus aos benefícios pleiteados.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008315-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008315-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA TRINDADE DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00141-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, no período constante do pedido.

II - Trata-se de pedido de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: atestado médico, de 25/09/00, informando que a autora esteve internada no período de 15/09/99 a 19/09/99 para tratamento de saúde (fls. 09); atestado médico, de 02/10/00, informando operação realizada em 17/09/99, em função de hérnia inguinal bilateral, sem obstrução ou gangrena (CID10-K40.2) e hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena (CID10-K42.9) (fls. 11); cópia da CTPS, emitida em 31/08/93, indicando

estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (nascimento em 08/12/57), com os seguintes vínculos: de 01/09/93 a 07/07/94, de 01/03/95 a 01/06/95, de 01/07/95 a 12/11/95 e de 01/12/95 a 07/04/00; consulta ao Sistema Dataprev/Cnis da Previdência Social, informando vínculos empregatícios, em nome da autora: de 01/03/90 a 08/07/92, de 09/07/92 a 29/04/93, de 01/09/93 a 06/1994, de 16/09/94 a 14/11/94, de 01/03/95 a 01/06/95, de 01/07/95 a 12/11/95, de 01/12/95 a 07/04/00, de 05/09/01 a 10/2001 e de 04/02/02 com última remuneração em 12/2009. Observo, ainda, que percebeu auxílio-doença, de 30/09/99 a 11/11/99 e de 11/12/05 a 31/12/05.

IV - Perícia médica judicial, realizada em 16/09/2005, informa ser portadora de alterações na semiologia gastro-intestinal, com presença de hérnias inguinais recidivantes e sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral. Aduz que a pericianda refere estar trabalhando. Assevera, o *expert*, em resposta aos quesitos da Autarquia, que não é possível estabelecer a data de início das enfermidades, que, no momento, a autora não pode desenvolver qualquer atividade laborativa e que os males são passíveis de tratamento. Conclui pela incapacidade total e temporária, recomendando a concessão de auxílio-doença, enquanto estiver em tratamento médico.

V - O perito judicial, questionado sobre as datas das enfermidades, informa nada ter a declarar antes do laudo, prejudicando, portanto, o reconhecimento da incapacidade antes da perícia. Além disso, a própria autora relata, e a notícia do Sistema Dataprev confirma, que constituiu novo vínculo empregatício após o ajuizamento da ação, sendo que, constatada, posteriormente, a necessidade de afastamento para tratamento, requereu e teve concedido, administrativamente, o auxílio-doença, no período de 11/12/05 a 31/12/05, voltando, em seguida ao labor, que se estende até os dias de hoje.

VI - A requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, no período constante do pedido, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

VII - Sentença reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011255-7/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ODENEY KLEFENS
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 06.00.00122-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que, ao deixar de proceder à determinação judicial que exigia a apresentação de prévio requerimento administrativo, o requerente não fez uso de prerrogativa que tinha o objetivo de favorecê-lo.

IV - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se neste prazo fosse concedido o benefício que o requerente pleiteia, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda.

V - O Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, resguardando os interesses do próprio autor, ao determinar a comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS que, se favorável, consistiria na solução mais célere da demanda.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014017-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014017-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ILDA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/248
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00003-4 2 Vt PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência de juros de mora e da verba honorária.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (23.11.2005), tendo em vista que o perito não aponta a data de início da incapacidade e de acordo com o entendimento pretoriano.

III - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo

1º - F da Lei nº 9.494/97.

IV - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida.

VII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016337-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016337-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00023-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS, para excluir da condenação o reconhecimento do trabalho prestado no campo, nos períodos de 27 de setembro de 1969 a 31 de dezembro de 1976 e de 01 de janeiro de 1979 a 31 de julho de 1979, restringindo o reconhecimento do labor rural do requerente ao período de 01.01.1977 a 31.12.1978, condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

II - Sustenta que o conjunto probatório demonstra o labor campesino durante todo o período requerido, fazendo jus à expedição da respectiva certidão. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o autor alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 27/09/1967 a 31/07/1979, os únicos documentos juntados são: a) cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 27.09.1959 (fls. 33); b) CTPS nº 60461, série 00013-SP, emitida em 30.07.1979 e continuação, de 10.10.2000, com registros de

01.08.1979 a 30.08.1980, para H.A. Construções Ltda, como servente de pedreiro; de 14.04.1981 a 29.09.1981, para Said Abdalla S.A. - Eng. Com. Agricultura, como servente; de 15.06.1982 a 12.09.1982, 15.09.1982 a 14.03.1983 e 08.07.1985 a 31.01.1986, para Maria Aparecida Junqueira Figueiredo e Outros, como trabalhador volante; de 01.02.1986 a 20.12.1986, para Agrícola Alta Floresta Ltda, como trabalhador volante; de 05.05.1987 a 13.12.1988, 08.05.1989 a 07.12.1989, 14.05.1990 a 30.11.1990, 15.04.1991 a 21.02.1992, 24.02.1992 a 30.04.1992 e 04.05.1992, sem data de saída, para Destilaria Alta Floresta Ltda, como trabalhador volante/safrista/serviços gerais (fls. 34 e 73/77); c) certidão de casamento dos genitores, realizado em 09.02.1947, atestando a profissão de agricultor do pai do autor (fls. 36);d) escritura de venda e compra lavrada em 18.05.1963, indicando que o genitor do requerente, qualificado como lavrador, adquiriu terreno de 2,42 hectares, no município de Caiabu (fls. 37/38);e) relação de alunos do Grupo Escolar de Ouro Branco, indicando matrícula do autor, no ano letivo de 1969 e a profissão de lavrador de seu genitor (fls. 39/40) e f) certificado de dispensa de incorporação, de 30.05.1978, apontando que o requerente foi dispensado do serviço militar inicial, em 1977, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador, não restando comprovado, através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018071-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018071-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00129-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está

previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: RG (nascimento: 09.04.1952), informando estar, atualmente, com 59 anos de idade (fls. 09); certidão de casamento, em 01.12.2008, qualificado como lavrador (fls. 11); termo de rescisão de contrato de trabalho, com a Indústria de Bebidas Antarctica, admissão em 09.11.1990 e afastamento em 21.06.1997 (fls. 13); atestados médicos (fls. 16/22).

IV - Perícia médica (fls. 69/73 - 22.09.2005, laudo complementado a fls. 93/95). Após histórico e exames, o perito aponta a hipótese diagnóstica de lesão híbrida, cuja etiologia é relacionada à idade e a fatores degenerativos, que pode ter sido agravada pelo ruído. Do "ponto de vista legal", classifica a lesão da seguinte forma: Merluzzi: ambas as orelhas, grupo VI (ruído ocupacional associado a outras causas). A lesão é considerada provocadora de incapacidade laborativa, pois apresenta repercussão social audiométrica, ou seja, acometimento em frequências graves (500, 1.000 e 2.000 Hz), intolerância a sons intensos (recrutamento) ou alteração do Índice de Reconhecimento da Fala (IRF). Deve ser o requerente readaptado para função de nível inferior de complexidade. De acordo com a SUSEP, o dano patrimonial corresponde a 30%. Em respostas a quesitos, o experto afasta a ideia de incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade; não é possível determinar o início da doença nem da incapacidade, a qual é parcial e permanente.

V - As testemunhas, fls. 51/56, confirmam o problema de saúde do requerente, informando que foi agravado pelo trabalho que realizava; desde que saiu do emprego, não voltou a trabalhar.

VI - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VII - Perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 21.06.1997 e a demanda foi ajuizada apenas em 14.10.2004, sem que a perícia médica determinasse início da incapacidade parcial e permanente constatada.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020365-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020365-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDA LUCIA ARAUDI
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00212-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial (19.06.2007), eis que o perito estima o início da doença, mas não atesta categoricamente o início da incapacidade total e permanente e de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023018-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023018-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IVONE DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/143
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00051-6 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos (data de nascimento: 30.01.1957); CTPS, com os seguintes registros: de 01.12.1981 a 31.01.1982, para Móveis Conchas Ltda., como trabalhadora em serviços gerais; de 06.04.1996 a 08.11.1996, para Maurício Moraes Paladini, como faxineira, e de 01.09.1997 a 05.12.1997, para Claudete da Silva Moraes Barros, como empregada doméstica; guias de recolhimentos à Previdência Social, de forma descontínua, de 09/97 a 13/97 e de 11/2004 a 03/2005; laudos médicos, emitidos em 2004 e 2005.

IV - Perícia médica (14.08.2006), queixando-se de enfisema pulmonar, com repercussão sistêmica, cujos quadros mórbidos a impedem de trabalhar. Relata apresentar, entre outros sintomas, falta de ar, cansaço e fraqueza. O perito informa que a requerente se apresenta com alterações na semiologia pulmonar, em decorrência de patologia crônica (asma brônquica), cujos quadros a impedem de trabalhar no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

V - Atendendo a ofício do Juízo, o INSS apresenta cópia dos processos administrativos em nome da autora, dos quais destaco os documentos seguintes: requerimentos de benefício por incapacidade; auxílio-doença, de 21.03.2005 e de 11.05.2005; comunicação de decisão administrativa, de 18.05.2005: indeferimento do auxílio-doença requerido em 11.05.2005, por considerar que a incapacidade é anterior ao início/reinício das contribuições.

VI - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar, em nome da requerente, vínculo empregatício, de 01.12.1981 a 31.01.1982, além de recolhimentos, como contribuinte individual, de 09/1997 a 01/1998, de 11/2004 a 12/2004 e de 02/2005 a 03/2005.

VII - Os documentos relativos à doença que acomete a autora, foram emitidos em datas imediatamente anteriores à sua reafiliação ao RGPS, demonstrando que já era portadora dos males incapacitantes àquela época.

VIII - Não há nos autos comprovação de que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024423-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024423-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : RITA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00009-8 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: - certidão de casamento da requerente com o Sr. Getúlio Francisco Pires, em 20/01/1973, qualificando-o como lavrador e constando averbação de separação judicial, nos termos de ação transitada em julgado em 27/03/1985; certidão de nascimento de filhas, em 10/09/1974 e 13/05/1977, qualificando o pai como lavrador; CTPS da autora, emitida em 08/08/1975, indicando, estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade anos de idade (nascimento em 19/04/1953), constando os seguintes vínculos: 02/04/1976 a 17/07/1976 e de 09/08/1976 a 15/09/1976, como trabalhadora rural e de 24/01/1987 a 19/04/1988, como faxineira; declaração de ex-empregador, de 20/11/2006, informando que a requerente trabalhou em sua propriedade rural, por um dia; atestado médico.

IV - Consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, que passa a integrar a presente decisão, observo que a autora manteve vínculos empregatícios urbanos, de 01/04/1984, com última remuneração em 12/1984, e de 24/01/1987 a 19/04/1988, e recolheu contribuição, como contribuinte individual, em 01/2006. Verifico, ainda, que percebe aposentadoria por invalidez, desde 16/08/2007, em razão da tutela deferida nestes autos.

V - Perícia médica (fls. 68/72 - laudo datado de 16/08/2007). Aduz o Sr. Perito que a periciada é portadora de diabetes tipo II e hipertensão arterial de difícil controle. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

VI - Em depoimento pessoal (04/12/2007), fls. 85, a autora afirma que desde a tenra idade exerceu a atividade rural e que não consegue mais laborar, há 04 (quatro) anos, em virtude dos problemas de saúde.

VII - Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 86/87, que afirmaram conhecer a requerente há muitos anos e que sempre foi trabalhadora rural. Confirmam que a autora não consegue mais trabalhar, em razão dos seus problemas de saúde.

VIII - A prova material da condição de rural é antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

- IX - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente.
- X - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do ex-marido, pelo período legalmente exigido, em razão da informação da separação, com sentença transitada em julgado em 27/03/1985.
- XI - A própria requerente exerceu atividade urbana, conforme consta da consulta Dataprev, o que afasta a alegada condição de rurícola.
- XII - Não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido, devendo a sentença ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.
- XIII - Mesmo considerando os vínculos empregatícios e o recolhimento efetuado no ano de 2006, também não faria jus ao benefício, tendo em vista que perdeu a qualidade de segurada após a cessação do último vínculo, em 19/04/1988, e embora tenha voltado a contribuir, em 01/2006, não efetuou o recolhimento de ao menos 1/3 das contribuições exigidas, a fim de que as contribuições anteriores fossem computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 c/c art. 25, inc. I, ambos da Lei n.º 8.213/91.
- XIV - Impossível o deferimento do pleito
- XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032567-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032567-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NERCI BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
CODINOME : NERCI BENEDITA DE OLIVEIRA VIVIANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00086-2 2 Vt JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Decisão clara ao analisar a alegação de ilegitimidade passiva da Autarquia.

II - A própria autora informa, na inicial, que mantém vínculo junto à Prefeitura Municipal de Ubarana-SP.

III - Consta declaração do encarregado do setor de pessoal do Município de Ubarana, de 02/08/2004, informando

que a requerente ocupa cargo de provimento efetivo (estatutário) de Escriturário I, desde a data de 18/03/1993.
IV - INSS juntou consulta ao Sistema Dataprev da Previdência Social, de 09/03/2005, informando, em nome da autora, vínculos empregatícios, descontínuos, desde 01/03/1977, sendo o último, de 18/03/1993 a 31/07/1993, com a Prefeitura Municipal de Ubarana, como estatutária; e, a fls. 149, pesquisa ao site da Previdência Social, constando que o referido Município possui Regime Próprio de Previdência Social.

V - Aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 8.213/91: "*O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social*".

VI - O INSS não pode figurar no pólo passivo da ação, eis que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez oriundo do Regime Geral da Previdência Social, previsto na Lei nº 8.213/91, ressalvado eventual direito ao benefício, pelo regime previdenciário próprio, já que ostenta vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Uburana. Precedentes.

VII - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios do não preenchimento das condições da ação, deve ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033751-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033751-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARINA ALONSO TORINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/192
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: ADOLFO FERACIN JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00018-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando nascimento em 25.04.1941; atestado médico, informando que já teve infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana e diabetes; CTPS, com vínculo empregatício, de 09.01.2004 a 01.02.2005, para Casa da Criança de Barra Bonita, como auxiliar de diretoria.

IV - O INSS traz aos autos extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, confirmando o vínculo supracitado.

V - Perícia médica judicial (fls. 87/101 - 17.07.2007), informando que apresenta aspecto senil, com níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e com alterações importantes na semiologia cardíaca, cujos quadros mórbidos ensejam limitação em grau máximo na capacidade laborativa, tornando a pericianda inapta para o trabalho.

VI - O experto acrescenta que, em face dos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado, associados às informações médicas anexas ao laudo, e diante do resultado do exame subsidiário anexo, é possível afirmar que a autora é portadora de *diabetes mellitus* e de hipertensão arterial severa com repercussões sistêmicas (miocardiopatia isquêmica associada a insuficiência cardíaca coronariana), males que lhe impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda natureza. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

VII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos.

VIII - Os atestados e exames apresentados pela autora, a fls. 15 e 93/101, datados de 28.09.2001, 14.06.2007 e 09.02.1996, respectivamente, afirmam que a paciente "já teve infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana, diabetes" e informam problemas cardíacos desde 1996.

IX - A requerente ingressou no RGPS quando contava já 63 (sessenta e três) anos de idade, e as doenças apresentadas, reconhecidamente de caráter progressivo, já estavam em estágio avançado, tanto que os exames complementares referem início da patologia há 11 (onze) anos da data da perícia, realizada em 17.07.2007.

X - A autora já apresentava incapacidade para o trabalho, antes mesmo de sua filiação junto à Previdência Social, afastando a concessão do benefício, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem

submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034596-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034596-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOEL DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00135-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: atestados e receituários médicos; CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 08/06/1957), constando diversos vínculos empregatícios, descontínuos, desde 02/03/1987, sendo o último a partir de 29/03/2006, sem data de saída, como motorista.

IV - Perícia médica (fls. 51/56 - laudo datado de 17/10/2007). Assevera o *expert* que o periciado é portador de arritmia cardíaca, hipertensão arterial e gastrite persistente. Necessita de repouso e tratamento continuado. Conclui o Sr. Perito pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

V - Através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VI - Mantinha vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 17/10/2006, mantendo a qualidade de segurado.

VII - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041055-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041055-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE ARTENE CARNIERI
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00178-6 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de serviço.

II - Sustenta que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica na renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial. Requer, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O autor é beneficiário de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, em 05/06/2009, conforme se depreende de extrato do sistema Dataprev. Com o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, em razão de ser vedada a cumulação dos benefícios, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de percebimento de valores remanescentes do benefício judicial.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator

para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em extensão diversa.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048496-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048496-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: SELMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 208/210
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.00031-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciários. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. O segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas

condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: RG (nascimento: 18.12.1970), estando, atualmente, com 40 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 17.10.1989 e 09.08.2006, em labor rural e em atividade urbana; documentos médicos.

IV - Perícia médica (fls. 102/105 - 19.10.2007). Após histórico, exames e respostas a quesitos, o perito atesta síndrome do supraespinhoso do ombro direito, passível de tratamento conservador - inicialmente com farmacológicos e, posteriormente, não-farmacológicos -, que a impossibilita para as funções repetitivas do ombro direito, de acordo com a intensidade e a duração da atividade. Apresenta ela, também, quadro de fibromialgia, cujo tratamento é interdisciplinar, incluindo farmacológicos e não-farmacológicos, com restrições nos momentos de crise. A autora apresentou exame de cintilografia óssea, com sinais de processo inflamatório em algumas articulações, incapacitando-a, naquele momento, total e temporariamente, devendo ser posteriormente avaliada por reumatologista. O experto afirma não ser possível precisar o início das patologias.

V - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VI - O último vínculo empregatício deu-se em 09.08.2006 e a demanda foi ajuizada em 26.02.2007, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

VII - Quanto à questão do laudo médico pericial, dos atestados médicos e dos aspectos pessoais e socioeconômicos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VIII - o perito, profissional apto a avaliar as enfermidades da requerente, foi claro ao atestar, após histórico, exames e respostas a quesitos, incapacidade total e temporária.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do experto para esse mister.

XI - O perito recomenda futura avaliação com reumatologista, pedido reforçado pela autora em seu apelo. A recomendação, contudo, não afasta a conclusão de presença de incapacidade total e temporária, atestada no momento da perícia.

XII - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

XIII - A autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (26.02.2007) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051087-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051087-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SOLANGE DE FATIMA RIBEIRO GERMANO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/209
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 06.00.00120-4 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação dos critérios de incidência de juros de mora.

II - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058294-21.2008.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ESTACIA DOS SANTOS TOGAWA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/194
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00124-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: carteira de identidade da autora, indicando estar, atualmente, com 78 (setenta e oito) anos de idade (nascimento em 05/11/1932) e tratar-se de pessoa não alfabetizada; Certidão de casamento, em 16/07/51, qualificando o cônjuge como lavrador; Certidão emitida por Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lucélia e escritura pública, do ano de 1980, informando a existência de propriedade rural em nome Wagner Roberto Iglesias e outros; Declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, de 16/12/92, informando que a autora foi trabalhadora rural; Declaração do Sr. Wagner Roberto Iglesias, informando que a requerente exerceu a função de trabalhadora rural, em sua propriedade, no período de 02/1982 a 12/1983; Atestado médico, de 14/12/92, informando incapacidade definitiva para o trabalho, em razão de acidente vascular cerebral isquêmico, com hemiplegia direita.

IV - Observada em consulta ao Sistema Dataprev, em nome do cônjuge da requerente, a existência de vínculos empregatícios, em atividades urbanas, de 01/11/80 a 25/01/82 e de 01/11/84 a 31/01/85. Verificado, ainda, o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, de 09/1985 a 05/1989, em 08/1989 e de 10/1989 a 03/1990 e a concessão de benefício previdenciário, de 16/04/90 a 27/02/09 e de 27/02/09 a 07/12/10.

V - Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial. Em resposta aos quesitos, assevera o *expert* que a periciada apresenta dificuldade deambulatoria e perda de força em dimídio direito, em razão de seqüela de acidente vascular cerebral, ocorrido há mais ou menos 20 (vinte) anos. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente. Questionado sobre a possível data de início da incapacidade, afirma que não é possível determiná-la.

VI - As testemunhas, em audiência de 12/01/07, afirmam conhecer a autora há muitos anos e que foi trabalhadora rural, cessando o labor há cerca de 20 (vinte anos) anos em virtude das enfermidades.

VII - A prova material da alegada atividade rural é frágil e antiga, consistindo em certidão de casamento do já longínquo ano de 1951, constando o marido como lavrador, e declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina e de ex-empregador, de 16/12/92.

VIII - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período legalmente exigido

IX - Impossível também estender a suposta condição de rurícola do esposo, em face do labor urbano.

X - Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator

para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063787-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063787-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00011-9 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (nascimento em 07/05/1970), com os seguintes vínculos: de 17/05/1999 a 04/09/1999, de 06/01/2003 a 14/02/2003, de 11/03/2003 a 07/04/2003 e de 19/05/2003 a 12/07/2003, como rurícola; Guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome da requerente, referentes às competências de 06/2006 a 11/2006, como segurada facultativa (código de pagamento 1406); Documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (06/05/2008).

V - O *expert* assevera que a periciada apresenta sorologia positiva para doença de Chagas, porém sem comprometimento cardíaco. Aduz que a requerente também refere sofrer de labirintite, sem sinais de anormalidade no exame clínico.

VI - Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, podendo realizar atividades de natureza leve ou moderada, como as de faxineira, passadeira, cozinheira, costureira e lavadeira entre outras.

VII - Consta parecer do assistente técnico do INSS, atestando a capacidade laborativa da autora.

VIII - O perito judicial atesta a existência de incapacidade apenas parcial.

IX - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente pessoa jovem, contando atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

X - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

XI - Impossível o deferimento dos pleitos. XII - Alegação de cerceamento de defesa afastada.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-74.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005326-3/MS

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: RITA HELENA RIBEIRO CANO
ADVOGADO	: AQUILES PAULUS e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 121/122
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CASSIO MOTA DE SABOIA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00053267420084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-

DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 20.05.1955), indicando a idade atual de 57 anos; CTPS; documentos médicos; documentos pertencentes ao processo na via administrativa.

IV - Perícia médica judicial (fls. 91/101 - 16.11.2010), constando diagnóstico de "doença reumatóide, artrite reumatóide, apresentando sintomas de grau leve, passíveis de tratamento médico", além de "hipertensão e diabetes, doenças crônicas de tratamento contínuo, em estágio controlado com o uso de medicamentos".

V - Assevera o experto, em resposta aos quesitos, que a autora "não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa" e que "não necessita de reabilitação profissional".

VI - O exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar ser portadora de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Impossível o deferimento do pleito.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007206-77.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.007206-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELIZABETE NERY PEREIRA
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072067720084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 27.04.1963), indicando a idade atual de 49 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, de 09.10.1987 a 01.09.1989 e de 02.04.2001 a 18.04.2007; documentos médicos; documentos relativos ao processo na via administrativa.

IV - O INSS fez juntar aos autos parecer da assistente técnica da Autarquia Federal, constando que a requerente "não apresenta nenhuma limitação ou restrição laborativa".

V - Perícia médica (27.08.2009), constando diagnóstico de "sequela de poliomielite no membro inferior esquerdo cujo quadro agudo ocorreu há +/- 45 anos (...)". Assevera o experto, em suas conclusões, que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente "para atividades laborativas que exija sobrecarga do tornozelo".

VI - No caso dos presentes autos, o exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2008.61.09.006873-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 00068732220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - O Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Proposta a demanda em 22.06.2008, o(a) autor(a) com 74 anos (nascimento em 03.09.1933).

V - Estudo social, de 13.03.2010, informa que a autora reside com o esposo (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. A renda declarada, de um salário-mínimo, advém da aposentadoria auferida pelo marido. Relata que o imóvel foi cedido por um dos filhos. Destaca que o casal tem despesas com medicamentos e atendimento médico, considerando que são idosos, com a saúde debilitada e, muitas vezes, não conseguem atendimento na rede pública de saúde. Salaria que o casal recebe ajuda esporádica dos filhos para pagamento de consultas médicas, no entanto, os filhos, também são pessoas humildes, que já constituíram suas próprias famílias, e não possuem condições econômicas para prestar ajuda financeira aos pais.

VI - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 2 integrantes que possuem renda mínima e residem em imóvel cedido.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-65.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000629-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SUELI BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 292/294
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 15.05.1961), informando estar, atualmente, com 50 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.04.1976 e 11.08.2004, majoritariamente na indústria de calçados; guias de recolhimento à Previdência Social, destacando os mais recentes, de 01/2006 a 06/2006; Documentos médicos; informes do INSS, com concessões de auxílio-doença, comunicações de indeferimento, convocações para perícias etc.

IV - O INSS junta consulta ao sistema Dataprev, destacando contribuições individuais, de forma descontínua, entre 06/1985 e 07/1986.

V - Perícia médica (fls. 211/217 - 12.05.2008). Após histórico e exames, o perito atesta lesão do manguito rotador do ombro direito, seqüela de fratura de clavícula e trombose venosa profunda de ombro esquerdo. As patologias tiveram início em 07.10.2004, advindo novos traumas e lesões após a data. Os sintomas do membro superior direito são leves e os do esquerdo estão em fase de investigação para avaliar a possibilidade cirúrgica para o caso. A incapacidade laborativa é total e temporária, iniciada em 16.06.2006 (início do tratamento das lesões do ombro esquerdo, ainda no aguardo de decisão acerca de realização de cirurgia), com sugestão de reavaliação após oito meses.

VI - O juízo *a quo* apresenta, anexa a sentença, nova consulta ao sistema Dataprev, destacando o último benefício de 28.06.2007 a 29.11.2007.

VII - Pela documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VIII - Recebeu auxílio-doença de 28.06.2007 a 29.11.2007 e a demanda foi ajuizada em 10.04.2008, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

IX - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

X - A autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (10.04.2008) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004807-36.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.004807-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1567/1843

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048073620084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (nascimento em 25.07.1949); comunicações de decisão administrativa, de 06.12.2007 e de 07.06.2008, informando indeferimento de pedido de auxílio-doença, por considerar que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para o RGPS; GPSs - Guias da Previdência Social, competências 05/2007 a 05/2008; atestados e exame médicos.

IV - A Secretaria do Juízo junta aos autos extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, corroborando os recolhimentos, como contribuinte individual.

V - O INSS traz consulta ao Sistema Dataprev, da qual constam os indeferimentos de auxílio-doença, considerando a data de início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.

VI - Perícia médica judicial (fls. 62/64 - 17.08.2009), informando que apresenta limitação funcional importante da coluna lombossacral, por osteoartrose (espondiloartrose lombar). Acrescenta que se trata de doença degenerativa, própria dos anos vividos.

VII - O experto conclui pela incapacidade para atividade laborativa de qualquer espécie, devido às alterações funcionais da coluna e, em menor grau, dos joelhos. Aduz presumir que a incapacidade tenha-se iniciado em novembro de 2007, quando os exames para artrose foram positivos.

VIII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos.

IX - Efetuiu recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/2007 a 05/2008, e ajuizou a atual demanda em 01.07.2008, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

X - A autora requereu administrativamente, pela primeira vez, o auxílio-doença em 30.11.2007, apenas 6 (seis) meses após o início das contribuições previdenciárias, e já naquela ocasião a Autarquia reconheceu a incapacidade para o trabalho, situando-a, porém, em momento anterior ao início dos recolhimentos.

XI - Em ambas as ocasiões de indeferimento administrativo do benefício (06.12.2007 e 02.06.2008), as perícias médicas do INSS constataram a existência de incapacidade laborativa, mas destacaram que ocorreu em momento anterior ao ingresso no RGPS.

XII - Os atestados de fls. 35 e 36, apresentados pela autora e datados de 23.11.2007 e de 09.05.2008, respectivamente, afirmam que "a paciente retorna com dor crônica" e "mantido tratamento".

XIII - A requerente ingressou no RGPS quando contava já 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e as doenças apresentadas, reconhecidamente de caráter progressivo, já estavam em estágio avançado, tanto que a própria autora refere início da patologia há 10 (dez) anos da data da perícia, realizada em 17.08.2009, e o perito declara ser doença degenerativa, "própria dos anos vividos".

XIV - A requerente já apresentava incapacidade para o trabalho, antes mesmo de sua filiação junto à Previdência Social, afastando a concessão do benefício, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

XV - Impossível o deferimento do pleito.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002060-95.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002060-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 467/471
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
No. ORIG. : 00020609520084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS INCONTROVERSOS. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação do requerente apenas para declarar o labor urbano, com registro em carteira de trabalho, nos períodos de 27/06/1978 a 30/11/1978, 05/11/1996 a 02/01/1997 e de 03/02/1997 a 10/03/1997 e ao reexame necessário e ao recurso autárquico para isentar o ente autárquico do pagamento das custas processuais, cabendo, apenas, as despesas em reembolso, mantendo, no mais, o *decisum*, determinando ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, perfazendo o autor mais de 35 anos, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 19/07/2007 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 03/01/1980 a 09/05/1990 e 03/08/1992 a 14/08/1995, mantendo a antecipação da tutela.

II - Sustenta que há necessidade de homologação dos períodos de atividade comum, mesmo que já reconhecidos administrativamente, para fins de obtenção dos efeitos da coisa julgada material. Pleiteia alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além de majoração da honorária. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O ente previdenciário, ao efetuar o cálculo do tempo de serviço a fls. 80/83, incluiu os períodos de 03/09/1974 a 09/09/1975, 03/05/1976 a 29/03/1978, 07/02/1979 a 21/11/1979, 03/09/1990 a 10/01/1991, 11/03/1991 a 06/12/1991, 11/02/1992 a 09/03/1992, 18/05/1992 a 16/07/1992, 15/04/1996 a 04/10/1996, 17/03/1997 a 22/07/1997, 28/07/1997 a 02/04/2002, 01/05/2002 a 30/07/2002, 01/08/2002 a 29/10/2002, 01/11/2002 a 30/01/2003, 17/02/2003 a 31/03/2004, 01/07/2004 a 08/09/2004, 09/09/2004 a 23/10/2004,

29/11/2004 a 21/02/2005 e de 22/02/2005 a 19/07/2007. Resta claro, pois, que tais períodos são incontroversos e não há pretensão resistida no que tange ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições comuns; portanto, não há lide a reclamar o pronunciamento judicial, não havendo razão para a homologação pretendida.

IV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VI - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-37.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006799-1/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	: GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO e outro
	: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.265/269
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SONIA MARIA CREPALDI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008609-47.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008609-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255/259
EMBARGANTE : JOSE BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-19.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008973-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/258
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008977-56.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008977-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : VERONICA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.272/276
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010983-36.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010983-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : GILBERTO KFOURI
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.283/287
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00109833620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.
II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.
III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.
IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.
V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000329-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000329-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CLEUSA ROMAO DA SILVA FOGO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00078-7 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.
II - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da perícia médica (22.02.2008), conforme fixado na r. sentença, eis que o perito aponta início da incapacidade naquela data e de acordo com o entendimento pretoriano.
III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
IV - Não merece reparos a decisão recorrida.
V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003889-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ADAO BATISTA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 25.04.1946), informando estar, atualmente, com 65 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua entre 02.05.1984 e 08.11.2000, os últimos dessa sequência como oleiro, e com início em 10.03.2003, sem data de saída, em serviços gerais; carta de concessão/memória de cálculo, do INSS, auxílio-doença com início de vigência a partir de 01.07.2004; documentos médicos.

IV - Perícia médica (fls. 48/51 - 16.05.2008), referindo dor nos ombros e na região lombar, mais intensamente à direita; continuava trabalhando normalmente. Após histórico e exames, o perito atesta severa artrose de ombros com limitação de movimentos e significativa destruição articular; na coluna vertebral o quadro é menos severo, porém com limitações para atividades que exijam esforço excessivo; ao exame clínico não apresenta comprometimento das funções vitais, apesar de sofrer de doenças crônicas (diabete e hipertensão). Afirma o experto que análise de suas condições clínicas não permite que se caracterize, por si, quadro de invalidez total; fisicamente, apresenta-se em condições de exercer muitas atividades, mesmo com limitações. Em conclusão, atesta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em respostas a quesitos, não o considera inválido, em razão de estar laborando à época.

V - Consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos que integram esta decisão, verifico que o requerente vem recebendo aposentadoria por idade, concessão normal, com DIB em 27.04.2011. Além do que, segue

trabalhando, como operador de máquinas, com mais recente remuneração em 08/2011, o que indica não estar realmente incapacitado para o trabalho.

VI - O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004143-9/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: LAURA RINOLFI GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: GIULIANA FUJINO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BIANCHINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG.	: 08.00.00014-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do filho.

II - A autora juntou com a inicial: certidão de nascimento do filho, em 14.09.1953; certidão de óbito do filho, qualificado como solteiro, aposentado, em 16.01.2008, aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, indicando as causas de morte como insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão maligna e cirrose hepática; CTPS do *de cujus*, com registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 01.10.1968 e 30.07.2001; e extrato

do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que o falecido recebia aposentadoria por invalidez desde 16.07.2004.

III - A Autarquia juntou extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome do falecido, com registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos, de 01.07.1984 a 31.07.2001 e de benefício previdenciário entre 16.07.2004 a 16.01.2008.

IV - Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, verifica-se que a requerente recebe renda mensal vitalícia por incapacidade desde 03.12.1993.

V - Em depoimento pessoal, afirma que é viúva, recebe um "benefício do governo" no valor de R\$ 415,00 e mora em casa própria, juntamente com o falecido filho. Aduz que o *de cujus* ajudava no pagamento das contas de água, luz, gás, farmácia e outras compras.

VI - Foram ouvidas uma informante e uma testemunha, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos, declarando que o *de cujus* morava com a genitora e a ajudava com as compras.

VII - O falecido recebeu aposentadoria por invalidez de 16.07.2004 a 16.01.2008 (data do óbito) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado.

VIII - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, a autora não fez juntar quaisquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

IX - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

X - Quando do falecimento do filho, a autora já recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, demonstrando, assim, que mantinha sua própria subsistência. Acrescente-se que inexistiu início de prova material da contribuição prestada pelo *de cujus* e as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos.

XI - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente em relação ao falecido filho.

XII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026015-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026015-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELI LUIZ PAULINO
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00257-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez desde 30.11.1998, com respectivas diferenças e conseqüente atualização de reajustes de sua aposentadoria. Tal benefício previdenciário é previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constatam dos autos: RG: data de nascimento em 16.07.1956 (fls. 11);

-memória de cálculo, concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 26.11.1998; atestado médico, datado de 28.04.2000, recomendando afastamento profissional definitivo; memória de cálculo, concessão de aposentadoria por invalidez, com início de vigência a partir de 14.11.2000.

IV - A agência da Previdência Social em Birigui encaminha consulta ao sistema Dataprev, destacando extrato de auxílio-doença: DIB em 26.11.1998 e DCB em 13.11.2000, cessado por transformação para outra espécie; e de aposentadoria por invalidez: DIB em 14.11.2000.

V - Perícia médica (19.05.2008, complementado a fls. 110/111 e 119/121), relatando crises de inconsciência a partir de 1999, com diagnóstico de epilepsia causada por cisticercose cerebral, além de acometimento de hipertensão arterial de moderada a severa. Restou comprovada, segundo o perito, a hipertensão arterial grave e a neurocisticercose, a partir de 1999. Considera-o incapacitado no momento da perícia, em razão da imprevisibilidade das crises convulsivas; há, todavia, novas drogas que propiciam eliminação das crises. Já a hipertensão é irreversível. A incapacidade é "total e permanente para o exercício habitual de motorista" e de outras atividades que exijam manutenção do estado de vigília constante, com início em 1999. Explica o experto que a seqüela deixada pela neurocisticercose é permanente, havendo, no entanto, possibilidade de mudança dos sintomas (deixar de apresentar crises convulsivas, por exemplo). Há possibilidade de readaptação funcional. Ao final, esclarece que a seqüela de neurocisticercose é fator determinante da incapacidade, em razão das crises convulsivas, e que a incapacidade definida, "na conclusão", é anterior a 30.11.1998.

VI - A conclusão pericial não aponta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença.

VII - Não houve comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 30.11.1998, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez desde aquela data, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Não havendo reparos à decisão administrativa da Autarquia, no que concerne à concessão do benefício por incapacidade em novembro de 1998, não se pode, por óbvio, falar em diferenças a receber, com respectivos reflexos acumulados no valor do benefício.

IX - Quanto aos reajustes da renda em manutenção da aposentadoria por invalidez, cumpre observar que os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, o benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354.

X - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

XI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir

regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

XII - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026224-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026224-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00094-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número

mínimo de contribuições.

III - Constatam dos autos: carteiras de trabalho do autor, indicando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (nascimento em 29/12/1958), constando diversos vínculos empregatícios, descontínuos, desde 01/09/1982, predominantemente como rurícola, sendo o último de 19/11/2003 a 09/03/2004; certidão de casamento, em 18/06/1983, qualificando o requerente como lavrador; exame e atestado médico, em nome do autor.

IV - Perícia médica judicial (fls. 55/60 - 26/05/2008) referindo último labor como apanhador de laranja. Assevera o *expert* que o periciado é portador de espondiloartrose lombar e úlcera gástrica. Aduz o Sr. Perito que o autor apresenta "uma limitação discreta da capacidade laboral para atuar nas atividades que exijam desempenho de acentuados esforços físicos". Afirma que as enfermidades não o impedem de trabalhar normalmente, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

V - Parecer do assistente técnico do INSS, concluindo pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

VI - Em depoimento pessoal (16/02/2009), fls. 79, afirma que sempre foi rurícola e que não consegue mais laborar em razão dos problemas de saúde.

VII - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 80/81, que declararam conhecer o autor há muitos anos e afirmaram que sempre trabalhou no campo, cessando o labor há 02 (dois) anos, em função dos problemas na coluna.

VIII - Consulta ao sistema Dataprev, de 12/05/2009, informando os vínculos empregatícios em nome do requerente, sendo o último de 05/01/2005 a 12/04/2005, como operador do comércio em lojas e mercados (CBO nº. 5211).

IX - Por ocasião da perícia médica judicial, o autor era portador de doença que não o impedia de exercer suas funções habituais.

X - O requerente não logrou comprovar ser portador de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030404-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030404-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : JOSE MACARIO RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00052-6 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033996-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033996-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE EXPEDITO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/193
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00021-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do

mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 21.09.1943), informando estar, atualmente, com 68 anos de idade; CTPS, sem registros; comunicações de decisão do INSS, indeferindo auxílio-doença, apresentado em 07.07.2006, NB 570.036.237-3, por parecer contrário da perícia médica; comunicação de resultado do INSS, informando concessão de auxílio-doença, requerido em 20.05.2003, NB 502.097.980-1, com incapacidade constatada até 13.07.2003, quando deveria retornar à atividade; documentos médicos; laudo médico pericial do processo 2007.63.19.000031-4, do JEF Lins, perícia em 22.03.2007, conclusão: incapacidade parcial temporária; petição inicial endereçada ao JEF Lins, protocolo de 11.01.2007, requerendo restabelecimento do auxílio-doença 502.097.980-1.

IV - Consulta Dataprev, resultados de laudos médicos periciais administrativos e consulta processual dos autos nº 2007.63.19.000031-4, do JEF.

V - Perícia médica (fls. 79/82 - 07.10.2008), relatando que estava trabalhando como caseiro em um rancho. Após histórico e exames, a perita atesta incapacidade apenas para labores que exijam grandes esforços físicos. Em respostas a quesitos, a experta esclarece que as patologias apresentadas pelo requerente são artrose não especificada e dor lombar baixa. As moléstias iniciaram-se aproximadamente cinco anos antes do exame, são irreversíveis, porém não houve agravamento. Pode realizar esforços de pequena e média intensidade. Não há limitação para o exercício de seu labor, pois, na função de caseiro de rancho, não executa atividades que exijam força física e movimentos repetitivos. Entende a *expert* não ser possível afirmar se o autor estava apto quando recebeu alta médica do INSS.

VI - O próprio requerente relata que estava trabalhando como caseiro à data da perícia. Ademais, a perita atesta incapacidade somente "para labores que exijam grandes esforços físicos", ressaltando que ele pode realizar esforços de pequena e média intensidade: "não há limitação para o exercício de seu labor, pois, na função de caseiro de rancho, não executa atividades que exijam força física e movimentos repetitivos", conclui ela.

VII - O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038508-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038508-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SERGIO GIANOTTO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/204
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00168-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG (nascimento: 05.10.1952), atualmente com 59 anos de idade; CTPS, com registro, de 01.02.1999 a 22.09.1999, como motorista; documentos médicos; comunicados do INSS, indicando concessões de auxílio-doença; Consulta Dataprev, confirmando vínculo anotado em CTPS e indicando outro no ano de 1975; contribuições individuais de 08/2004 a 02/2005 e de 10/2006 a 12/2006; os benefícios supracitados perduraram de 23.03.2005 a 22.06.2006 e de 24.07.2006 a 30.09.2006.

IV - O INSS traz aos autos resultados de perícias médicas administrativas e consultas ao sistema Dataprev.

V - Perícia médica judicial (28.03.2009). Após histórico e exames, o perito atesta hipertensão arterial sistêmica e lombalgia. Considerando-se a qualificação profissional, a doença diagnosticada, sua possível repercussão no trabalho e os dados históricos apresentados, entende caracterizada a incapacidade total e temporária para a atividade habitual, devendo ser reavaliado em nove meses. Com base nos elementos e fatos analisados, conclui pela incapacidade total e temporária. Em respostas a quesitos, o experto acrescenta, entre as enfermidades do requerente, problemas na tireoide, gastrite e cervicálgia; as doenças estão presentes desde 29.03.2005.

VI - Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos a esta decisão, verifico históricos de perícias médicas dos benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente, sendo o primeiro deles pelo diagnóstico I10 (hipertensão essencial - primária) e o segundo em razão dos diagnósticos M54 (dorsalgia) e M54.2 (cervicálgia).

VII - Através da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.[Tab][Tab]

VIII - Recebeu auxílio-doença de 24.07.2006 a 30.09.2006 e a demanda foi ajuizada em 08.08.2007, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

IX - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, eis que o

perito médico conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

X - O autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08.08.2007) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XI - Desnecessária a determinação de submissão a programa de restabelecimento profissional em vista da expressa previsão legal, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039173-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039173-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSUE LEITE
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/220
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00176-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade

laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (nascimento em 11.02.1959); documentos relativos à concessão de auxílio-doença, de forma descontínua, de 22.05.2001 a 30.06.2007, e indeferimentos posteriores; documentos médicos; CTPS, com vínculos em labor urbano, de forma descontínua, de 01.09.1974 a 18.06.1999, em diversas ocupações, sendo as últimas como tratorista e mecânico; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, informando recolhimentos, como contribuinte individual, de forma descontínua, de 01/2000 a 01/2001, de 04/2003 a 11/2003, em 10 e 11/2005 e em 01 e 02/2006.

IV - A Autarquia junta cópia do processo administrativo em nome do autor e extrato do Sistema CNIS, corroborando as informações já documentadas.

V - Perícia médica judicial (fls. 156/159 - 25.06.2009). O perito informa que o autor é portador de lombalgia crônica, de dores em joelhos, quando realiza esforço (por conta de osteoartrose e hérnia de disco). Acrescenta que, no dia da perícia, ficou demonstrada dor (referida) de flexão da coluna lombossacral, sem limite de movimentos, compatível com osteoartrose, sem complicações osteoarticulares ou neurológicas.

VI - O experto assevera que o periciando apresenta também hipertensão arterial e varizes em perna direita, sem complicações no momento, passíveis de tratamento médico ambulatorial. Aduz que o requerente tem restrições para trabalhos pesados, que possam agravar suas moléstias, como levantamento e transporte manual de cargas e para aqueles com necessidade de movimentos repetitivos de flexão de coluna lombar. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo o autor ser considerado definitivamente incapaz para suas tarefas habituais (trabalhador braçal e mecânico de máquinas pesadas), porém não para toda e qualquer função.

VII - Consulta ao Sistema CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar a inscrição do autor como contribuinte individual, empresário, em 10.05.2000, com recolhimentos, inclusive retroativos, de forma descontínua, de 01/2000 a 11/2000, em 01/2001, em 04/2003, de 06/2003 a 01/2004, de 10/2005 a 11/2005 e de 08/2008 a 10/2009. Constatam, também, concessões de auxílio-doença, também de forma descontínua, de 01.12.2000 a 02.05.2001, de 22.05.2001 a 14.09.2005, de 05.10.2005 a 12.04.2006, de 12.05.2006 a 30.11.2006 e de 01.12.2006 a 30.06.2007.

VIII - O extrato HISMED - Histórico de Perícias Médicas - por sua vez, traz diagnósticos de "outras dorsopatias deformantes especificadas"; outros transtornos afetivos bipolares; lumbago com ciática; dorsalgia; outros transtornos de discos intervertebrais; gonartrose (artrose do joelho); e cervicalgia.

IX - Através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

X - Recebeu auxílio-doença de 01.12.2006 a 30.06.2007 e a demanda foi ajuizada em 30.09.2008. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, haja vista que, pelos documentos constantes dos autos e o laudo médico pericial, é possível concluir que deixou de recolher em razão das doenças incapacitantes.

XI - Há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

XII - Quanto à incapacidade, não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, eis que o perito médico conclui que a incapacidade é parcial e permanente, não sendo suscetível de recuperação para seu próprio trabalho ou função, mas passível de reabilitação para outra atividade ou função.

XIII - Cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

XIV - Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

XV - O requerente é portador de lombalgia crônica, de dores em joelhos, quando realiza esforço (por conta de osteoartrose e hérnia de disco); osteoartrose, sem complicações osteoarticulares ou neurológicas; hipertensão arterial e varizes em perna direita, sem complicações no momento. Diante dessas patologias, o perito afirma que o autor tem restrições para trabalhos pesados, que possam agravar suas moléstias, como levantamento e transporte manual de cargas e para aqueles com necessidade de movimentos repetitivos de flexão de coluna lombar. Desta maneira, está impossibilitado de exercer as funções que sempre desempenhou como mecânico, devendo ter-se sua

incapacidade como total e temporária, e conceder-lhe auxílio-doença até sua reabilitação.

XVI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

XVII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

XVIII - O autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.09.2008) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XIX - Logo, faz jus ao auxílio-doença, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado.

XX - Impossível o deferimento do pleito.

XXI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XXII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039279-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039279-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CARLOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00071-2 2 Vt BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra

"a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constatam dos autos: RG (nascimento: 29.11.1966), informando estar, atualmente, com 44 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 20.07.1983 e 02.04.1994, e o último dele com admissão em 01.04.2002 e saída em 05.04.2002, majoritariamente em serviços de limpeza; atestados médicos.

IV - Perícia médica (fls. 61/62 - 27.09.2006), relatando convulsões desde os 17 anos de idade que, mesmo sob medicamentos, leva a crises rápidas com perda dos sentidos. Após o histórico e exames, o perito atesta quadro clínico de epilepsia, destacando eletroencefalograma de 13.07.2006 que confirma a suspeita clínica da doença, além de seqüela de fratura da clavícula. Há incapacidade laborativa permanente para atividades braçais e de risco, sem possibilidade de determinar seu início - a despeito de o requerente informar sofrer da moléstia desde os 17 anos. Embora incurável, a doença pode ser controlada com tratamento medicamentoso.

V - As testemunhas, fls. 78/80, em oitiva de 05.05.2008, conhecem o autor e confirmam que ele cessou suas atividades em razão de problemas de saúde. Um dos depoentes declara que ele sofre de epilepsia "desde criança", ao passo que o outro estima tal início aproximadamente aos 15 anos de idade.

VI - o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VII - Perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo teve término em 05.04.2002 e a demanda foi ajuizada apenas em 10.05.2005, tendo o perito afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade constatada, a qual se resume para atividades braçais e de risco.

VIII - Apresentou vínculos empregatícios até 02.04.1994, vindo a perder a qualidade de segurado. No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, vide o registro de 01.04.2002 a 05.04.2002.

IX - A única contribuição referente à nova filiação, no último emprego, representa menos de 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, nos termos do art. 24, § único, da Lei 8.213/91.

X - Por tal motivo também não seria possível o deferimento do pedido.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040317-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040317-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : NILSE GABAS HIROOKA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PERZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Em apelo, a Autarquia, sustentou, em síntese, a carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Alternativamente, pleiteia a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora comprove o requerimento administrativo. Por fim, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

IV - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (nascimento em 22.03.1942); atestado médico, de 21.01.2008; CTPS, com registros em labor urbano, de forma descontínua, de 12.03.1968 a 11.09.1979, predominantemente como auxiliar de enfermagem; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, informando vínculo empregatício de 19.07.1979 a 11.09.1979, para Hospital e Maternidade Alvorada S.A., como técnica de enfermagem; e recolhimentos, como contribuinte individual (enfermeira) de 01/2004 a 05/2006 e de 04/2008 a 07/2008, a maioria deles com pagamentos atrasados.

V - Perícia médica judicial (fls. 46/48 - 10.10.2008). O perito informa que a autora apresenta cervicalgia, desde 2004, segundo relato da própria paciente. Acrescenta que a requerente tem idade biológica e cronológica compatíveis e que, pelo desgaste do organismo em decorrência da idade, está incapacitada para o trabalho. Conclui pela existência de incapacidade para trabalho braçal, curvada ou com esforço nos braços.

VI - Extrato do Sistema CNIS, de 09.04.2009, informa que a requerente se inscreveu como contribuinte individual em 29.01.2004, com a ocupação de enfermeira (geral) - CBO 7110.

VII - A autora efetuou recolhimentos até 05.2006 e ajuizou a presente demanda somente em 06.02.2008, perdendo a qualidade de segurada.

VIII - Os recolhimentos, como contribuinte individual, efetuados com atraso, não podem ser computados para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IX - Não há como se considerar as contribuições feitas de 04/2008 a 07/2008, eis que realizadas após o ajuizamento da demanda.

X - O perito fixou o início da doença e não da incapacidade, que não se confundem.

XI - A autora não ostentava a condição de segurada da Previdência no momento da propositura da ação.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002593-56.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002593-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025935620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da requerente, indicando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (nascimento em 19/12/1969), constando vínculo empregatício a partir de 20/01/1998, sem data de saída, como agente comunitário de saúde; comunicação de decisão do INSS, de janeiro de 2009, informando a prorrogação do benefício de auxílio-doença até 23/04/2009; atestado médico.

IV - Consultas ao Sistema Dataprev da Previdência Social, informando que a autora recebeu salário-maternidade, de 14/03/2001 a 11/07/2001, e auxílio-doença, de 12/05/2000 a 13/03/2001 e de 06/03/2005 a 02/07/2009.

V - Perícia médica (fls. 48/52 - 27/10/2009), referindo sofrer de depressão e síndrome do pânico. Informa que

retornou ao trabalho em 22/10/2009. Assevera o *expert*, após anamnese e análise clínica, que a periciada é portadora de episódio depressivo moderado. Concluiu o Sr. Perito que, no momento da perícia, a autora não apresentava incapacidade laborativa.

VI - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar a enfermidade apontada pela autora, que atestou, após exame clínico detalhado, a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e que a resposta a quesitos complementares em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo.

XI - Não há que se falar em complementação do laudo médico judicial.

XII - A autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - Recebeu auxílio-doença quando comprovou sua incapacidade total e temporária para o labor.

XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003403-79.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.003403-6/MS

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: JUPIRA CANDIDA DA COSTA incapaz
ADVOGADO	: MARIA FATIMA GONCALVES CALIXTO
REPRESENTANTE	: VICENTE TERTULIANO DA COSTA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 158
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS IATSKIV

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 08.00.01470-6 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25%. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

II - Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício.

III - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício.

IV - Ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida.

V - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007667-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DEVANILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00119-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciários. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. O segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (nascimento em 16.11.1974); documentos relativos à concessão administrativa de auxílio-doença, no período de 18.09.2002 a 26.08.2007, e indeferimento em 23.08.2007, por parecer contrário da perícia médica; documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (fls. 116/121 - 04.06.2008; complementada diversas vezes, a fls. 138/140, 164 e 172). O perito informa que o requerente apresenta síndrome do túnel do carpo bilateralmente, diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia e triglicérides aumentados. Acrescenta que o autor declara que já foi submetido a três cirurgias no punho esquerdo, sem sucesso.

V - Após proceder ao exame físico, o experto assevera ter constatado boa mobilidade de punhos, realizando o paciente movimentos de flexão e extensão sem dificuldade, sem dor; apresenta cicatriz cirúrgica em punho esquerdo com bom aspecto.

VI - O profissional médico declara que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, que o impossibilita para determinados tipos de trabalhos, mas não como auxiliar de granja. Conclui que o autor está apto a exercer suas atividades laborais habituais (avicultor).

VII - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2010.03.99.008541-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VERA LUCIA CLARINDO TRIGILIO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00047-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: documentos médicos; CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/05/1961), constando vínculos empregatícios, de 01/07/1974 a 30/07/1977, como operária, e de 02/08/1996 a 21/11/2001, como trabalhadora rural; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome da requerente, referentes às competências de 12/2008 a 03/2009, como segurada facultativa (código de pagamento nº. 1473).

IV - Consta consulta ao Sistema Dataprev da Previdência Social, de 18/05/2009, informando os vínculos empregatícios e os recolhimentos em nome da autora.

V - Perícia médica judicial (datado de 10/07/2009), referindo que laborou em uma granja e na roça. Não trabalha desde abril de 2009. Assevera o *expert* que a periciada é portadora de epilepsia, doença neurológica que a deixa sintomática nos momentos de crise. Afirma que a enfermidade apresenta-se controlada com o tratamento. Conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva, com restrições a certas atividades, como a condução de veículos, o manuseio de máquinas ou as realizadas em lugares elevados. Aduz, por fim, que a patologia não impede o exercício de suas funções habituais.

VI - O perito judicial informa a existência de incapacidade apenas parcial. Afirma que por ocasião da perícia médica, a autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais.

VII - A requerente não logrou comprovar ser portadora de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012509-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012509-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDA DE CASTILHO CORREA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00140-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência de juros de mora.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (10.08.2009), uma vez que o jusperito não precisa a data de início da incapacidade e não há nos autos documentos que comprovem a incapacidade total e permanente em momento anterior.

III - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014269-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014269-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00058-5 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG (nascimento: 10.01.1943), atualmente com 69 anos de idade; documento médico; comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de auxílio-doença, apresentado em 30.01.2009.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, destacando recolhimentos de 01/2008 a 07/2009, como contribuinte facultativo, sem atividades anteriores.

V - Perícia médica (fls. 45/47 - 17.09.2009). Após histórico e exames, o perito, em respostas a quesitos, atesta incapacidade em caráter total e permanente, em razão de metástases de câncer de mama em várias regiões do esqueleto ósseo. É difícil o controle da enfermidade, haja vista que as lesões não são somente irreversíveis mas progressivas, além de não terem respondido satisfatoriamente à quimioterapia e radioterapia já realizadas. O tumor maligno da mama esquerda foi detectado cerca de três anos antes da perícia, por meio de biopsia e exame anatomopatológico, e foi retirado cirurgicamente; as metástases foram detectadas em exame de cintilografia óssea (28.05.2009). Considera que a incapacidade para o trabalho surgiu cerca de cinco meses antes do exame, em virtude do aparecimento de metástases ósseas e consequentes dores, além da piora do quadro geral; não é possível, contudo, afirmar se já estava incapacitada à data do indeferimento do pedido na via administrativa. O prognóstico do caso, finaliza, é "sombrio".

VI - O INSS apresenta nova consulta ao sistema Dataprev, destacando novos recolhimentos em 08/2009 e 09/2009.

VII - Não obstante o laudo indique início da incapacidade cerca de cinco meses anteriores à perícia, a autora já

sofria da doença que desencadeou todo o processo incapacitante - câncer de mama - desde cerca de três anos antes do exame pericial (realizado em 17.09.2009), ou seja, em torno de setembro de 2006. Sua filiação ao RGPS ocorreu em 01/2008, exatamente no mês em que completava 65 anos de idade. Não é crível, pois, que na data de seu primeiro recolhimento, já acometida de câncer, contasse com boas condições de saúde para, menos de dois anos após, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

VIII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015991-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015991-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: ANTONIO GENERAL
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 97/99
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PATRICIA SANCHES GARCIA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00046-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do protocolo do laudo pericial (02.07.2009), eis que o experto não aponta o início da incapacidade e de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016196-50.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016196-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSMARIA TERESA DA SILVA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00040-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 16.12.1964); CTPS, constando vínculos empregatícios no período de 01.12.1981 a 21.08.2007, como "doméstica", "colhedora", "ajudante de fabricação" e "passadeira", de forma descontínua; documentos médicos.

- IV - Perícia médica judicial (09.02.2009), constando o diagnóstico de "sequela de fratura de fêmur direito", com aceleração do "processo degenerativo intervertebral".
- V - Assevera o experto, em discussão do laudo, que a autora apresenta incapacidade parcial, sendo que inexistente "alteração grave na sua capacidade para o trabalho, apenas limitação parcial para trabalhos mais pesados, principalmente os que envolvem o uso de esforço para o levantamento ou transporte de pesos".
- VI - Atesta o *expert*, ainda, que "fisicamente apresenta-se em condições de exercer inúmeras atividades braçais mesmo que com limitações".
- VII - Cópia do sistema Dataprev, confirmando vínculos constantes da CTPS, e que informa novo vínculo de 15.04.2008 a 08.05.2008.
- VIII - Quanto ao requisito da incapacidade, o trabalho remunerado, com novo vínculo, posterior ao ajuizamento da presente demanda, aponta claramente que a autora não apresenta inaptidão.
- IX - A perícia médica judicial é clara ao concluir pela possibilidade do exercício de labor, ainda que braçal.
- X - Não houve comprovação da existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- XI - Impossível o deferimento do pleito.
- XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício.
- XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018342-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018342-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VALDEMIR JOSE BARBOSA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00220-7 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia judicial que atestou a incapacidade (25/11/2008), tendo em vista que o perito médico não informa a data de seu início e de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023192-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023192-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ONIL RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDA MARIANI CLETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00100-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial deve ser fixado na data da perícia médica que atestou a incapacidade (05/05/2009), uma vez que o jurisperito não indica a data de início da invalidez.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025492-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025492-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JAQUELINE DE KASSIA FELIPPE
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00193-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: CTPS da requerente, emitida em 06/06/2005, indicando estar, atualmente, com 29 (vinte e nove) anos de idade (nascimento em 14/12/1982), constando vínculo empregatício, de 24/07/2006 a 25/01/2007, como trabalhadora rural; documentos médicos; comunicação de decisão do INSS, de 30/08/2008, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 18/08/2008, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; comunicação de decisão do INSS, de 22/09/2008, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 18/08/2008, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurada.

IV - Consultas ao sistema Dataprev, informando o vínculo empregatício, em nome da autora, de 24/07/2006 a 01/01/2007, e o indeferimento administrativo supracitado.

V - Perícia médica judicial (fls. 52/54, com esclarecimentos a fls. 63 - 18/06/2009). Aduz o Sr. Perito que a periciada é portadora de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo. Conclui pela existência de incapacidade absoluta e temporária para o labor, sugerindo o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 15/08/2008.

VI - Em depoimento pessoal (10/03/2010), a fls. 81, informa que sempre trabalhou na roça, desde criança e que

cessou o labor há aproximadamente 02 (dois) anos, em razão dos problemas de saúde. Afirma que nunca exerceu atividade urbana, "salvo durante uns três meses, em que trabalhou como babá, em Ribeirão Preto, antes de sofrer a trombose".

VII - Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 82/83, que informaram conhecer a autora há muitos anos e que sempre exerceu atividade rural. A primeira afirma saber que a requerente morou por um período curto em Ribeirão Preto, mas desconhece a atividade que desenvolvia naquela cidade. Não soube dizer se a autora retornou ao trabalho rural, após regressar de Ribeirão Preto. O segundo depoente afirma que a requerente cessou o labor há um ano e meio ou dois, em razão da doença.

VIII - O início de prova material da condição de segurada especial é frágil, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período de carência necessário.

IX - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

X - A própria autora informa que exerceu atividade urbana, o que afasta a alegada condição.

XI - Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Mesmo considerando o vínculo empregatício constante da CTPS, observo que, à época em que requereu o benefício administrativamente (18/08/2008), bem como na data apontada pelo perito para o início da incapacidade (15/08/2008), não havia cumprido o número mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, indispensáveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

XIII - Não se trata de hipótese contemplada no art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, que dispensa do cumprimento do período de carência o segurado portador das moléstias arroladas, tendo em vista que a perícia médica informa ser portadora de trombose venal.

XIV - Impossível o deferimento do pleito

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025944-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025944-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00085-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 24.03.1963), indicando a idade atual de 48 anos; CTPS, constando vínculo empregatício de 01.06.1986 a 30.12.2000, como balconista; cópias do sistema Dataprev, informando 59 recolhimentos de contribuições, no período de 10/2000 a 03/2008; documentos médicos.

IV - O INSS fez juntar aos autos cópia do sistema Dataprev, informando a percepção, pela autora, de benefício de auxílio-doença, no período de 14.03.2006 a 16.06.2006

V - Perícia médica judicial (28.07.2009), informando o experto o diagnóstico de "lombalgia crônica e esporão do calcâneo do pé direito". Assevera o Sr. Perito, em discussão e conclusão do laudo, que "a autora não se encontra incapacitada para o trabalho". Atesta a possibilidade de agravamento das moléstias verificadas e restrições para ao exercício de atividades laborais que demandem "flexão da coluna lombar de forma repetitiva como levantamento e transporte manual de carga".

VI - O perito judicial informa apenas restrição para atividades que exijam transporte de carga e flexão da coluna lombar, e que há possibilidade da recorrente, que informa registro como balconista, exercer suas atividades habituais.

VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2010.03.99.026560-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALMINDO PRUDENCIANO DO CARMO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00112-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 12.01.1952), indicando a idade atual de 60 anos; título de eleitor, datado de 05.09.1972, indicando a profissão de lavrador; certidão de casamento, contraído em 08.10.1977, constando a profissão como lavrador; CTPS, constando seis vínculos empregatícios no período de 01.11.1977 a 29.12.1993, cinco deles como trabalhador urbano; documentos médicos.

IV - O INSS fez juntar aos autos cópias do sistema Dataprev e do processo administrativo, confirmando vínculos constantes da CTPS, além e comunicados pertencentes ao processo na via administrativa.

V - Perícia médica judicial (fls. 91/101 - 18.08.2009), constando o diagnóstico de "asma bronquite e espondiloartrose de coluna lombar com espondilolistese grau I em L4-L5". Assevera a experta, em suas conclusões, que o requerente "atualmente está incapaz para o trabalho de rurícola e de atividades pesadas que possam desencadear crises asmáticas". Em resposta aos quesitos, a *expert* atesta ser o caso de incapacidade total e permanente, verificada desde 27.03.2006, sem possibilidade de reabilitação.

VI - Testemunhas ouvidas em audiência de 11.02.2010 (fls. 114/117), alegam conhecer o requerente há vinte e cinco anos, tendo com este laborado no campo. Informam que, posteriormente, passou a exercer labor urbano, e que há pelo menos cinco anos não exerce atividade laborativa, em função dos problemas de saúde que o acometem.

VII - O início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, consistindo apenas em título eleitoral e certidão de casamento dos longínquos anos de 1972 e 1977.

VIII - As testemunhas ouvidas afirmam que o requerente laborou no campo há vinte e cinco anos e que, posteriormente, passou a exercer trabalho urbano.

IX - Conforme consta da consulta ao Sistema Dataprev juntada aos autos, corroborada por cópias da CTPS do autor, este exerceu por diversos anos trabalho tipicamente urbano, o que afasta a alegada condição de rurícola.

X - Mesmo considerando os vínculos empregatícios urbanos, a cessação do último se deu em 29.12.1993 e a ação foi ajuizada somente em 24.10.2008, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

XI - A perícia médica judicial informa início da incapacidade em 27.03.2006, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado.

- XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.
- XIII - Impossível o deferimento do pleito
- XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026580-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026580-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : REGINALDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00039-4 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (nascimento em 01/07/1962), constando vínculos empregatícios, descontínuos, desde 01/03/1986, sendo o último de 03/07/2000 a 20/11/2000, como balconista; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome do requerente; receituário, ficha de controle de medicamentos e atestado médico.

IV - Há consultas ao sistema Dataprev, informando os vínculos empregatícios constantes da carteira profissional do autor, além dos recolhimentos, em seu nome, de 07/1987 a 05/1989, como contribuinte facultativo, e de 04/1993 a 06/1994 e de 12/2000 a 09/2005, como empresário.

V - Perícia médica judicial (fls. 53/59 - 06/06/2009), referindo que não trabalha desde o ano de 2004.

VI - O *expert* que o periciado é portador de hipertensão, lombalgia e coxartrose bilateral, principalmente à direita. Afirma que a enfermidade é passível de correção cirúrgica.

VII - Conclui o Sr. Perito pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o prazo de 01 (um) ano para reavaliação. Questionado sobre a data de início da incapacidade, informa que, segundo o autor, ocorre desde 12/2004.

VIII - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

IX - Perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que recolheu contribuições até 09/2005 e a demanda foi ajuizada apenas em 24/03/2009.

X - Observe-se que, o perito judicial aponta o início da incapacidade, em dezembro de 2004, baseando-se apenas no relato do requerente de que não trabalhava desde essa época e não há nos autos qualquer prova que possa corroborar a afirmativa de que a incapacidade se deu logo após a cessação de seus recolhimentos, em 09/2005.

XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027174-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027174-5/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA DINATO
ADVOGADO	: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 136/137
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (nascimento em 23.08.1970); certidão de casamento, de 14.01.1989, qualificando o cônjuge como lavrador e a requerente como "prezadas domésticas"; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, informando vínculos, predominantemente em labor rural, de forma descontínua, sempre por curtos períodos, de 01.02.1985 a 13.01.2001 e de 02.06.2004 a 30.07.2006, e recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/2003 a 12/2003 e de 12/2008 a 03/2009; comunicação de indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 07.11.2008, por perda da qualidade de segurada, tendo em vista a fixação do início da incapacidade em 22.08.2008, mais de 12 meses após a última contribuição - em 07/2006; documentos médicos, emitidos a partir de 12.08.2008, atestando existência de nefropatia grave, com insuficiência renal crônica.

IV - O INSS traz extratos do Sistema Dataprev/CNIS da Previdência Social, dos quais constam os vínculos empregatícios e o indeferimento administrativo supracitados.

V - Perícia médica judicial (fls. 54/61 - 26.10.2009). O perito informa que a requerente se apresenta com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com alterações na semiologia renal. Acrescenta que a autora realizou transplante renal em 27.05.2009, devido à insuficiência renal crônica, está em acompanhamento ambulatorial quinzenal e em uso de várias medicações imunossupressoras, para controle renal.

VI - O experto assevera que os quadros mórbidos apresentados impedem a pericianda de trabalhar no momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de recuperação a depender da evolução clínica, a ser avaliada no prazo mínimo de 1 (um) ano. Afirma, ainda, que a incapacidade deve ser fixada a partir da data da perícia médica, ou, quando muito, da data do ajuizamento da ação.

VII - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

VIII - Os documentos médicos atestam caráter crônico e incapacitante da doença que acomete a requerente, antes mesmo de seu reingresso no RGPS, uma vez que dão conta de tratamento das mesmas enfermidades (nefropatia grave e insuficiência renal crônica), desde 28.08.2008, já então classificadas como graves e crônicas, informando tratamento hemodialítico e necessidade de realização de transplante renal, além de uso contínuo de medicação.

IX - Em 07.11.2008 pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, denegado em virtude da perda da qualidade de segurada, e somente a partir desse indeferimento voltou a contribuir ao RGPS - em dezembro/2008.

X - É possível concluir que a requerente já apresentava incapacidade para o trabalho, antes mesmo de sua reafiliação junto à Previdência Social, afastando a concessão do benefício, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027175-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027175-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARGARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00080-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG (data de nascimento: 19.05.1969), informando estar, atualmente, com 43 anos de idade; comunicados do INSS, destacando informações de concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 06.06.2008, com concessão até 21.07.2008; CTPS, com registros, de forma descontínua entre 04.06.1996 e 16.01.2008, em labor rural; documentos médicos.

IV - Perícia médica (13.06.2009 - fls. 56/57). O perito, após relatar anamnese e realização de exame físico, atesta, em respostas a quesitos, patologia de natureza degenerativa em coluna lombar (hérnia discal lombar), que provoca incapacidade somente nos períodos de crise de dor lombar, não se tratando, pois, de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa; ao contrário, há capacidade para realizar atividades que não exijam exercício físico exaustivo. A moléstia é passível de cura total, podendo, após, retomar as atividades laborativas rurais. Acerca do início da incapacidade, anota os atestados médicos do ano de 2008 como documentos hábeis a estabelecê-la

V - As testemunhas, fls. 71/72, afirmam que a autora, cortadora de cana, não mais trabalha, em razão de problema na coluna.

VI - Por meio da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VII - Recebeu auxílio-doença de 06.06.2008 a 21.07.2008 e a demanda foi ajuizada em 14.08.2008, mantendo, assim, a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

VIII - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

IX - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

X - O perito atesta, em respostas a quesitos, hérnia discal lombar, que provoca incapacidade somente nos períodos de crise de dor lombar, não se tratando, pois, de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa; ao contrário, salienta ele, há capacidade para realizar atividades que não exijam exercício físico exaustivo. A moléstia é passível de cura total, podendo, após, retomar as atividades laborativas rurais. Logo, a requerente, atualmente com 43 anos de idade, faz jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação profissional.

XI - A autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (14.08.2008) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XII - Faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027464-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027464-3/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: ELZA DE LOURDES PORTA ELIAS
ADVOGADO	: EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 166/167
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 05.00.00126-1 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: carteira de identidade da autora, indicando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (nascimento em 12/06/1948); comunicação de decisão do INSS, de 02/06/2005, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 06/04/2005, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade, fixada em 12/02/2003; comunicação de decisão do INSS, de 08/10/2005, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 23/09/2005, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; atestados, exames e receituários médicos; documento referente ao cadastramento da requerente no INSS, em 22/03/2004, como segurada facultativa; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome da autora, como segurada facultativa (código de pagamento nº 1406).

IV - Perícia médica judicial (fls. 101/104 - 06/02/2007), referindo ser portadora de varizes de membros inferiores e problemas no coração. Sofreu infarto agudo do miocárdio há 06 e outro há 02 anos. Informa que trabalhou como diarista e que cessou o labor há 03 anos. Assevera o *expert* que a periciada é portadora de varizes dos membros inferiores complicadas, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e insuficiência coronariana (02 infartos prévios). Conclui o Sr. Perito pela existência de incapacidade total e permanente, considerando a idade da autora, sua qualificação profissional e as enfermidades de que padece.

V - Em esclarecimentos, a fls. 136/137, sobre o início da doença e da incapacidade, informa que "não há elementos objetivos periciais para determinar tais datas. Considere-se que no início dos trabalhos neste Instituto já possuía a incapacidade e de caráter crônico. Segundo relato do periciando, a incapacidade iniciou três anos antes da entrevista".

VI - Consulta ao sistema Dataprev, de 08/03/2010, informando que a autora recolheu contribuições, em 03/2004, de 05/2004 a 04/2005, em 06/2005 e de 08/2005 a 07/2006.

VII - Através da documentação juntada aos autos, verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VIII - Recolhia contribuições quando a demanda foi ajuizada em 24/11/2005, mantendo a qualidade de segurada.

IX - As provas dos autos revelam que a incapacidade para o trabalho é antiga, ocorrida desde antes do início de suas contribuições, como segurada facultativa, em março de 2004, fato corroborado pela autora que informou ao jurisperito a cessação do labor como diarista a três anos da data da perícia, realizada em 06/02/2007.

X - É possível concluir que a enfermidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social, e, ainda, não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio de suposto agravamento, como relata, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028122-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028122-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OTOMAR PRUINELLI
ADVOGADO : OTOMAR PRUINELLI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/246
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00203-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício para a data do indeferimento administrativo.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data do laudo pericial (12.05.2008), eis que o experto fala em surgimento de sintomas mas não aponta o início da incapacidade propriamente dita e de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2010.03.99.031916-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA MOTA DOS REIS
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/190
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00017-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: certidão de casamento, de 06.09.1986, informando a profissão de auxiliar de serviços gerais do cônjuge; cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (nascimento em 19.09.1959); documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual, em nome da requerente, em 16.08.1994, informando a qualidade de segurada especial; extrato do Sistema Dataprev/CNIS, corroborando o cadastramento supracitado; CTPS da autora, emitida em 16.01.1979, com registro em trabalho urbano, de 01.03.1981 a 10.10.1986, para Solange Aparecida Orrico Epifânio, como empregada doméstica; atestados e exame médicos; comunicação de decisão administrativa, de 17.01.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica.

IV - A Autarquia junta, com a contestação, pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS da Previdência Social, que corrobora as informações supracitadas sobre cadastramento no CNIS e indeferimento de benefício por incapacidade.

V - Perícia médica judicial (fls. 61/66 - 29.07.2009), informando o perito que apresenta hérnia de disco em L4-L5, patologia que atinge a coluna vertebral e os membros inferiores, causada pelo esforço físico.

VI - Conclui pela existência de incapacidade laborativa total e definitiva para qualquer atividade que exija esforço físico.

VII - O INSS traz nova consulta ao Sistema Dataprev/CNIS, da qual constam, em nome do cônjuge da autora, registros em trabalho urbano, de 12.12.1985 a 24.07.1986, com CBO 49090 (outros trabalhadores de comércio e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes), para Lopes Supermercados Ltda.; e de 29.07.186 a 12/1998, com CBO 62190 (outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados), como servidor estatutário, para a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Constam, também, recolhimentos, como contribuinte individual, sem atividade cadastrada, em 06/2007, em 04/2008, em 11/2008, em 05/2009 e em 11/2009. Por fim, consta consulta a períodos de contribuição, informando cadastramento, em 22.12.1997, como segurado especial, pendente de regularização.

VIII - Em nova consulta ao Sistema Dataprev/CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem recolhimentos, em nome da autora, como contribuinte individual, empregada doméstica, de forma descontínua, de 01/1985 a 03/1989. Consta da mesma pesquisa que o vínculo do marido da requerente com a Universidade Estadual Paulista se estendeu até 12/2008.

- IX - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.
- X - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento previdenciário ocorreu em 03/1989 e a demanda foi ajuizada apenas em 09.02.2009.
- XI - O perito fixa a data de início da incapacidade em outubro de 2008, não havendo, nos autos, qualquer documento comprobatório de que a autora já estava incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada.
- XII - Quanto à condição de segurada especial, com contribuições por 14 (quatorze) anos, como afirmado na inicial, verifico não haver qualquer documento que comprove o efetivo exercício da atividade rural, não sendo os documentos de fls. 14/15 hábeis a confirmar a alegação de que sempre exerceu as lides rurícolas, uma vez que o cadastramento apresentado depende apenas de declaração unilateral da requerente.
- XIII - A prova oral não teria o condão de mudar essa condição, pois, segundo a Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
- XIV - A própria autora exerceu atividade urbana, descaracterizando a alegada condição de trabalhadora rural.
- XV - A autora não ostentava a qualidade de segurada da Previdência, no momento do ajuizamento da demanda.
- XVI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão do benefício pleiteado.
- XVII - A declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoa próxima equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.
- XVIII - Tanto a autora quanto seu cônjuge exerceram trabalho urbano, conforme CTPS e CNIS, e as informações do DATAPREV demonstram que a autora se inscreveu como contribuinte individual - segurada especial -, mas não recolheu contribuições nesta condição.
- XIX - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito, tendo em vista a obtenção de renda de outras fontes, que não o labor rurícola.
- XX - Impossível o deferimento do pleito
- XXI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XXII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XXIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XXIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032078-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032078-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : MARIA JULIA VILA DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1612/1843

ADVOGADO : EVANDRO ROSA DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/203
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00005-7 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - Perícia médica judicial (fls. 132/135 - 10.02.2009). Após histórico e exames, o perito atesta artrose severa em ambos os joelhos. O mal foi adquirido, é incurável e resulta em incapacidade definitiva para exercer atividades laborativas, em virtude da redução da mobilidade articular e dores intensas e constantes, que aumentam com a deambulação. Considera a requerente inelegível para a reabilitação, em razão da faixa etária e baixa escolaridade. Em respostas a quesitos, acrescenta que, além de permanente, a incapacidade é total; afirma não haver informações suficientes para determinar data de início da doença, ou o período em que iniciou agravamento ou, ainda, a data de início da incapacidade propriamente dita.

III - Consulta ao sistema Dataprev, verificam-se recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, na ocupação de costureira, de 07/2004 a 02/2010.

IV - O perito é categórico ao afirmar não haver elementos que permitam estabelecer o início da incapacidade.

Além do que, a consulta Dataprev indica exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da demanda, indicando não haver incapacidade total e permanente desde o indeferimento administrativo de outubro de 2006.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (10.02.2009), ante a impossibilidade de fixar o início da incapacidade total e permanente e de acordo com o entendimento pretoriano.

VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida.

VIII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032459-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032459-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EDNEI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOSEFA LEITE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00043-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da perícia médica que atestou a incapacidade laborativa total e permanente (25.02.2009), de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034699-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034699-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CREUSA MENDONCA BUBULA e outro
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123
No. ORIG. : 09.00.00071-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do filho.

II - A inicial foi instruída com documentos, destacando-se: certidão de casamento dos autores, em 10.05.1973;

CTPS do co-autor Benedito, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 16.08.1976 a 19.05.1977; CTPS da co-autora Creusa; CTPS do *de cujus*, com anotação de um vínculo empregatício, no cargo de açougueiro, no período de 01.08.1999 a 06.09.1999; certidão de nascimento do filho dos autores, em 24.11.1975; certidão de óbito do *de cujus*, ocorrido em 06.09.1999, sendo causa da morte "trauma crânio encefálico e broncoaspiração", qualificado o falecido como açougueiro, solteiro, com vinte e três anos de idade, seguido de boletim de ocorrência relativo ao acidente de trânsito que vitimou o falecido; no boletim de ocorrência, consta como endereço do *de cujus* a Av. Nossa Senhora das Brotas, 414, Jd. Itamarati, Lindóia/SP; contrato de tomada de assinatura do serviço telefônico público firmado pelo falecido e pela TELESP em 16.12.1998, constando como endereço de instalação o mesmo acima mencionado; correspondência do "Ourocap" destinada ao falecido, no mesmo endereço, com carimbo dos correios datado de 25.08.1999; correspondências comerciais e bancárias encaminhadas ao falecido no mesmo endereço; conta de telefone em nome do falecido, com vencimento em 12.06.2004 (posterior ao óbito, portanto), indicando o mesmo endereço; ficha de informações para preenchimento de contrato de adesão a consórcio da "Gaplan Consórcio Nacional", preenchida em nome do falecido na data de 19.10.1996, mencionando o mesmo endereço e indicando a co-autora Creusa como beneficiária de seguro de vida em grupo ao qual o *de cujus* manifestou interesse em aderir, seguido do respectivo contrato de adesão a consórcio; recibo de salário em nome do falecido, firmado em 29.11.1996, constando como empregador a "Casa de Carnes Thermas Ltda", tendo por objeto o pagamento de 6/12 do 13º salário do ano de 1996.

III - O INSS trouxe aos autos extrato do sistema CNIS da Previdência Social, constando em nome do falecido apenas o vínculo anotado em sua CTPS.

IV - Em depoimento, a co-autora Creusa afirmou que tanto ela quanto o marido recebem aposentadoria, no valor de um salário mínimo cada, valor que é insuficiente para a manutenção da família diante da necessidade de aquisição de remédios não fornecidos pelo posto de saúde. Os outros dois filhos da autora não ajudam o casal, que eventualmente passa por necessidade de alimentos.

V - Foram ouvidas duas testemunhas, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos quanto à alegada dependência econômica.

VI - O último vínculo empregatício do falecido cessou na data do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

VII - Os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, os autores não juntaram quaisquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VIII - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre os requerentes.

IX - Não consta dos autos prova material de que o falecido arcasse com qualquer despesa de seus genitores. As testemunhas, por sua vez, prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca da alegada dependência.

X - A co-autora declarou que ela e o marido recebem benefícios de aposentadoria, destinados ao próprio sustento, e não foi comprovada a existência de despesas que não pudessem ser custeadas pelo valor recebido. Não consta dos autos qualquer documento que indique que os autores padeçam de problemas de saúde e arquem com despesas com medicamentos.

XI - O filho dos autores faleceu ainda jovem, com vinte e três anos, não sendo razoável supor que com tão pouca idade tenha se tornado o responsável pelo sustento da família, notadamente porque tinha ingressado no mercado formal de trabalho apenas um mês antes do falecimento.

XII - A indicação da co-autora Creusa como beneficiária em proposta de seguro de vida não implica em presunção de dependência econômica. Afinal, o *de cujus* era solteiro e não tinha filhos, apresentando-se seus pais, logicamente, como seus beneficiários.

XIII - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores em relação ao falecido filho.

XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037276-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037276-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SHIRLEY DE PAULA TOLENTINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 275/277
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00077-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG, nascimento em 17.07.1956: atualmente com 56 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua entre 01.07.1977 e 16.01.1995, e com admissão em 01.08.1995, sem data de saída, o último como auxiliar de limpeza; certidão do INSS (PIS/PASEP/FGTS), informando concessão de aposentadoria por invalidez, requerida em 21.12.1998, com início do benefício em 10.12.1998; documentos médicos; comunicado do INSS, indeferindo pedido de prorrogação de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), apresentado em 25.05.2009, por inexistência de incapacidade laborativa.

IV - O INSS junta consulta ao sistema Dataprev, destacando extrato de auxílio-doença por acidente do trabalho, de 06.04.2009 a 05.06.2009, e auxílio-doença previdenciário, de 09.10.1997 a 29.01.2008.

V - A agência da Previdência Social em Ituverava encaminha nova consulta Dataprev, fls. 61/69, destacando extrato de aposentadoria por invalidez, de 10.12.1998 a 07.07.2005, cessado em razão de concessão de outro benefício.

VI - Perícia judicial (fls. 73/94 - 30.09.2009). Após histórico e exames, o perito atesta hipertensão arterial sistêmica e depressão. Após análise e discussão acerca das enfermidades constatadas, o experto afirma que a

condição médica apresentada não provoca incapacidade laborativa. Em respostas a quesitos, o experto assegura não ser possível precisar a data de início das doenças.

VII - A requerente pleiteou a produção de prova testemunhal e estudo social.

VIII - Apresentado comunicado do INSS de 08.01.2010, a autora noticia a concessão administrativa de auxílio-doença, pedido apresentado em 21.12.2009, reiterando, por diversas oportunidades, a informação de prorrogação do benefício.

IX - Comunicado de concessão de aposentadoria por invalidez, informe datado de 13.07.2012.

X - Quanto ao laudo pericial, atestados médicos, oitiva de testemunhas e estudo social, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XI - O perito, profissional apto a avaliar as enfermidades da requerente, foi claro ao concluir - após histórico, exames, análise e discussão acerca das enfermidades constatadas - que a condição médica apresentada não provoca incapacidade laborativa.

XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XIII - A recorrente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do experto para esse mister.

XIV - A concessão administrativa do auxílio-doença deu-se em data posterior à perícia judicial. Tratando-se de benefício temporário, não há no seu reconhecimento pela Autarquia nenhuma contradição ao que anotou o perito no momento de sua atuação.

XV - O estudo social e a oitiva de testemunhas não têm o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

XVI - A requerente não logrou comprovar, no momento da perícia, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XVII - Impossível o deferimento do pleito.

XVIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037640-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037640-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : LENALDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/164
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00062-6 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG, nascimento em 11.07.1963: atualmente com 48 anos de idade; documentos do INSS; documentos médicos.

IV - O INSS junta consulta ao sistema Dataprev, com os seguintes destaques: extratos de auxílio-doença previdenciário, concessões normais, o mais recente deles com DIB em 11.04.2006 e DCB em 17.09.2008; vínculos empregatícios, de forma descontínua entre 23.08.1976 e 13.11.2008, majoritariamente em labor rural.

V - perícia médica judicial (fls. 96/112 - 22.02.2010). Após histórico, exames e discussões, o perito afirma que ela é portadora de sequelas na região abdominal, provenientes de cirurgias de hérnia umbilical, impeditivas de desempenhar atividades laborativas que exijam o dispêndio de exercício físico acentuado. Apresenta-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, de modo que reúne condições de ser adaptada e/ou reabilitada profissionalmente para exercer atividade laborativa que respeite sua limitação física. Em respostas a quesitos, aponta o início da incapacidade na data da própria perícia médica, alegando razões éticas, eis que não pode se responsabilizar por atos médicos anteriores ao exame que realizou; pondera, todavia, poder-se admitir, no caso, a presença da incapacidade verificada, já na data do ajuizamento da ação.

VI - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VII - A requerente recebeu auxílio-doença de 11.04.2006 a 17.09.2008 e a demanda foi ajuizada em 10.06.2009, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

VIII - Quanto ao laudo pericial e condições pessoais, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

IX - O perito, profissional apto a avaliar as enfermidades da requerente, foi claro ao concluir, após histórico, exames e discussões, haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

X - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

XI - Cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado incapacidade parcial e permanente para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença. Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

XII - O perito aponta sequelas na região abdominal provenientes de cirurgias de hérnia umbilical, impeditivas de desempenhar atividades laborativas que exijam o dispêndio de exercício físico acentuado. Apresenta-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, de modo que reúne condições de ser adaptada e/ou reabilitada profissionalmente para exercer atividade laborativa que respeite sua limitação física. Logo, a

requerente faz jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação profissional.

XIII - [Tab]A autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (10.06.2009) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XIV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (10.06.2009), de acordo com o laudo pericial.

XV - Impossível o deferimento do pleito.

XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041367-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041367-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PIRES COELHO
ADVOGADO : ANDRE DOMINGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00131-6 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O auxílio-doença é benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a

carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF, informando estar, atualmente, com 35 (trinta e cinco) anos de idade (nascimento em 28.07.1977); documentos médicos; CTPS, com registros em labor rural, de forma descontínua, de 06.07.1992 a 29.01.1995 e de 17.12.2001 a 23.02.2002, como colhedora de laranjas.

IV - O INSS traz aos autos extrato dos Sistemas Dataprev/CNIS da Previdência Social, do qual consta indeferimento do auxílio-doença previdenciário, em 18.04.2008, por parecer contrário da perícia médica, e a concessão de salário-maternidade, de 15.09.2007 a 12.01.1998. Constatam, também, os vínculos empregatícios

V - O assistente técnico da Autarquia apresenta seu parecer, informando que a periciada apresenta seqüela de infecção herpética em olho esquerdo, com alteração da córnea e acentuada redução da acuidade visual, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

VI - Perícias médicas judiciais (laudo datado de 21.05.2009; e laudo datado de 23.11.2009); O primeiro perito informa que a periciada refere perda visual à esquerda, por herpes ocular, há 6 (seis) anos da data da perícia. Refere, ainda ter-se submetido a recobrimento conjuntival do olho esquerdo, em 08.07.2004, e tem diagnóstico de seqüela de ceratopatia herpética. Conclui pela possibilidade de a autora exercer suas atividades habituais, mesmo com a perda da visão de um olho; O segundo experto apresenta diagnóstico de cegueira em um olho, devida a Herpes zoster oftálmico. Acrescenta que o olho doente (esquerdo) já teve perda total, ou seja, ficou com cegueira e não há relação com o trabalho, o sol e outros elementos. O olho direito é normal, com uso de lentes. Conclui pela inexistência de incapacidade para sua última atividade - rurícola.

VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043779-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043779-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : RAIMUNDO DEMONTIE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00128-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

IV - Constam dos autos: Carteira Nacional de Habilitação do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 30.06.1961); CTPS, informando vínculo empregatício, em labor urbano, desde 08.02.1984, sem data de saída, para PROAROMA Indústria e Comércio Ltda., como ajudante-geral; extrato PREVCidadão, informando concessão de auxílio-doença em 17.04.2004 e cessação em 25.10.2007; comunicação de indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica, de 10.06.2008; documentos médicos.

V - Extrato do Sistema Dataprev da Previdência Social, corroborando a concessão e a cessação do benefício supracitado.

VI - Perícia médica judicial (fls. 78/87 - 07.12.2009), informando o perito que sofre de patologia degenerativa em coluna lombar e traumática em joelho direito. Acrescenta que as alterações detectadas geram comprometimento na área de mobilidade de forma moderada, são limitações localizadas e não afetam de forma global suas habilidades e sua capacidade laboral. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

VII - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou que as moléstias diagnosticadas não comprometem de forma global a capacidade laboral do autor.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - Quanto à prova oral, esclareça-se que não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a inexistência de comprometimento global da capacidade laborativa do autor, não estando, assim, incapacitado de forma total e definitiva.

XII - Não haver necessidade de qualquer dilação probatória, vez que o processo se encontrava em condições de julgamento no momento da prolação da r. sentença de 1ª Instância.

XIII - Afastada a alegação de cerceamento de defesa.

XIV - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XVI - Impossível o deferimento do pleito.

XVII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044110-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044110-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE PAULA GOBI
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00217-7 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 18.01.1961), informando estar, atualmente, com 51 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua entre 01.01.1976 e 12.12.1990, na ocupação de tapeceiro; guias de recolhimento à Previdência Social, de 01/2008 a 05/2008; documentos médicos; carta de concessão de auxílio-doença, início de vigência a partir de 21.06.2007; comunicação de decisão do INSS,

indeferindo pedido de auxílio-doença apresentado em 14.05.2008, ante não constatação de incapacidade laborativa.

IV - Perícia médica judicial (15.10.2009, complementada a fls. 157/158). Após histórico e exames, o perito avalia o quadro com base nos seguintes fatores: lombalgias e lombociatalgias de difícil estudo e abordagem; sensibilidade de 91,7% para o diagnóstico de hérnia discal; número significativo de achados positivos em indivíduos assintomáticos na tomografia computadorizada. O experto conclui por incapacidade parcial e permanente para função que exija elevação de peso e atividade de repetição de flexão por períodos laborativos com sobrecarga. Em respostas a quesitos, o *expert* anota a necessidade do afastamento do labor de atividades de sobrecarga na região lombar, devendo o autor tratar-se com atividades físicas, diminuição de peso, alongamentos e reorientação postural; considera não ser possível avaliar a suficiência do tempo de afastamento pelo INSS; esclarece não entender ser caso de aposentadoria por invalidez, reforçando, por outro lado, não haver condições de exercer atividades que exijam elevação de peso ou uso de força física com auxílio de coluna vertebral.

V - A parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Efetou contribuições previdenciárias de 01/2008 a 05/2008 e a demanda foi ajuizada em 24.07.2008, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

VI - Quanto aos documentos médicos, questões pessoais e aspectos socioeconômicos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito, profissional apto a avaliar as enfermidades do requerente, foi claro ao concluir, após histórico e exames, haver incapacidade parcial e permanente para função que exija elevação de peso e atividade de repetição de flexão por períodos laborativos com sobrecarga.

VIII - Quanto à incapacidade, cumpre saber se o fato de o perito atestar incapacidade parcial e permanente para função que exija elevação de peso e atividade de repetição de flexão por períodos laborativos com sobrecarga desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

IX - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

X - O perito, neste caso, avalia o quadro com base nos seguintes fatores: lombalgias e lombociatalgias de difícil estudo e abordagem; sensibilidade de 91,7% para o diagnóstico de hérnia discal; número significativo de achados positivos em indivíduos assintomáticos na tomografia computadorizada de coluna. O experto conclui por incapacidade parcial e permanente para função que exija elevação de peso e atividade de repetição de flexão por períodos laborativos com sobrecarga. Em respostas a quesitos, o *expert* anota a necessidade do afastamento do labor de atividades de sobrecarga na região lombar, devendo o autor tratar-se com atividades físicas, diminuição de peso, alongamentos e reorientação postural; considera não ser possível avaliar a suficiência do tempo de afastamento pelo INSS; esclarece não entender ser caso de aposentadoria por invalidez, reforçando, por outro lado, não haver condições de exercer atividades que exijam elevação de peso ou uso de força física com auxílio de coluna vertebral. Ante a conclusão pericial, o requerente faz jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação profissional.

XI - A parte autora, esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (24.07.2008) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XII - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044184-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044184-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SUSSEGAN
ADVOGADO : KARINA HELENA ZAROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00010-7 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: carteira de identidade do autor, indicando estar, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade (nascimento em 29/05/1978); documentos relativos à concessão de auxílio-doença, de 03/09/2004 a 29/08/2008; atestados, receituários e exames médicos.

IV - Perícia médica judicial (21/09/2009); Assevera o *expert* que o periciado apresenta seqüela de laminectomia recidivada. Informa que a enfermidade impede o exercício de atividades físicas pesadas; Conclui o Sr. Perito pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, aduzindo que o autor pode exercer atividades físicas sem sobrecarga à coluna, compatíveis com a doença apresentada.

V - O INSS juntou, parecer de seu assistente técnico, de 28/10/2009, e, a fls. 160/161, laudos médicos periciais, de 28/08/2008 e 09/12/2008, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

VI - Há consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, de 26/08/2010, informando o benefício percebido pelo requerente, de 03/09/2004 a 29/08/2008, e os vínculos empregatícios, descontínuos, em seu nome, desde 13/02/1995, sendo os últimos, de 17/07/2003 a 21/11/2008, e a partir de 04/01/2010, com derradeira remuneração em 07/2010, como trabalhador de soldagem e corte de ligas metálicas (CBO nº 7243).

VII - A perícia judicial informa a existência de incapacidade apenas parcial.

VIII - O autor, pessoa jovem, de apenas 34 anos de idade, não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença,

conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

IX - O requerente recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho e retornou ao labor após a cessação do benefício. Além disso, constituiu novo vínculo empregatício, mantido até os dias de hoje, conforme revela nova pesquisa ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão.

X - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044563-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044563-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: EURIDICE CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 143/145
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EMERSON RICARDO ROSSETTO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00025-0 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de

segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 27.10.1948), indicando estar, atualmente, com 63 anos de idade; pesquisa Dataprev, consulta de recolhimentos, de 09/2003 a 11/2003 e de 06/2006 a 10/2006, e de períodos de contribuição, com vínculos, de forma descontínua, entre 01.09.1980 e 09/1996, majoritariamente na ocupação de faxineira; documentos médicos: atesta, em 13.11.2006, limitação de movimentos; e em 11.12.2007, limitação de movimentos impedem o exercício de atividades laborativas; comunicações de decisão do INSS, indeferindo pedidos de auxílio-doença, apresentados em 10.11.2006 e 26.12.2006, por não constatação de incapacidade laborativa.

IV - Perícia médica judicial (fls. 53/62 - 26.11.2008). O perito, após histórico e exames, em respostas a quesitos atesta pressão alta e lombalgia, sem condições de melhora clínica, estando ela doente desde o ano 2000. Trata-se de incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 25.11.2008, de acordo com atestado médico apresentado.

V - Consulta ao sistema Dataprev, confirmando informações da documentação da inicial, indicando que as contribuições individuais foram cometidas sob o código 1406 (Segurado Facultativo - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP).

VI - Em depoimento pessoal, audiência de 18.03.2010, fls. 90, a requerente informa que desde 2002 não consegue laborar em virtude de seus problemas de saúde, exceto para a realização de pequenos trabalhos manuais.

VII - As testemunhas, fls. 91/92, conhecem a autora fazia seis anos e confirmam os problemas de saúde dela. Asseguram que ela não mais trabalha desde então.

VIII - A parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

IX - Efetuou contribuições individuais de 06/2006 a 10/2006 e a demanda foi ajuizada em 04.03.2008, ocorrendo a perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

X - Quanto aos documentos médicos e os depoimentos testemunhais, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XI - O perito, profissional apto a avaliar as enfermidades da requerente, atesta, após histórico e exames, incapacidade total e permanente para o trabalho desde 25.11.2008, de acordo com atestado médico apresentado.

XII - As contribuições foram efetuadas na condição de facultativa, mantendo-se a qualidade de segurada, neste caso, por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, de acordo com o artigo 15, VI, da Lei 8.213/91. Observe-se que o documento médico que textualmente atesta limitação de movimentos impeditivos do exercício de atividades laborativas data de 11.12.2007, portanto mais de um ano após a cessação das contribuições.

XIII - Os depoimentos, tanto o pessoal quanto os testemunhais, tampouco lhe beneficiariam, pois sinalizam presença de incapacidade para o trabalho em período anterior à retomada das contribuições em 06/2006.

XIV - A última contribuição foi recolhida como contribuinte individual, não como empregada, de modo que não é possível aplicar o contido no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, que acresce 12 meses para a manutenção de qualidade de segurado "para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

XV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XVI - Impossível o deferimento do pleito.

XVII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045010-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045010-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ATAIDE LUZ DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00078-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
- III - Constam dos autos: RG, nascimento em 24.06.1954, estando atualmente com 58 anos de idade; CTPS, com registros, de 05.03.2007 a 10.08.2007 e de 27.11.2000 a 21.01.2004, em labor rural e como frentista, respectivamente, e com admissão em 01.09.2007, sem data de saída, em serviços gerais; carta de concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 01.01.2009; documentos médicos.
- IV - Agência da Previdência Social em Piracicaba informou ter localizado dois benefícios previdenciários em nome do autor: auxílio-acidente e auxílio-doença.
- V - A agência da Previdência Social em Tietê, por sua vez, junta consulta ao sistema Dataprev, destacando extrato de auxílio-doença, de 01.01.2009 a 15.02.2009
- VI - Perícia médica judicial (fls. 65/73 - 11.02.2010). Após declarar ter examinado o requerente, o perito responde a quesitos, atestando hipertensão arterial com sobrecarga ventricular esquerda, espondiloartrose de coluna cervical e lombar, artrose de joelhos e crises frequentes de labirintite. Em 30.05.1990, ele sofreu acidente com perda do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda. À data da perícia, trabalhava como guarda em repartição comercial. Em virtude da patologia de coluna e artrose de joelhos, encontra dificuldade em realizar atividades que exijam esforço físico ou deambulação. O caso pode ser tratado com medicamentos e fisioterapia, contudo sem condições de trabalhar em serviços que demandem os esforços já citados, necessitando, portanto, de afastamento. Para atividades que exijam força física, flexão de coluna e deambulação, está total e definitivamente incapacitado, podendo, todavia, trabalhar sentado ou permanecendo pouco tempo em pé.
- VII - O INSS juntou mais consultas Dataprev, informando que o último vínculo anotado em CTPS teve término em 31.07.2010, com remunerações regulares desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 03/2009.
- VIII - Consulta ao sistema Dataprev, conforme documento anexo a esta decisão, verifico novos vínculos, de

03.10.2011 a 28.11.2011, como operador de tear e máquinas similares, e de 02.01.2012 a 31.08.2012, como trabalhador da pecuária de animais de grande porte.

IX - O perito aponta incapacidade total e definitiva para atividades de esforço físico e/ou deambulação, entendendo haver capacidade para trabalhos de características mais leves. Como anotado, à data da perícia médica estava em atividade, condição que perdurava até mesmo à época da sentença. Posteriormente, voltou a trabalhar formalmente e em atividades que, em princípio, demandam esforço físico.

X - O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. Confira-se:

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045589-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045589-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ODEIS RIBEIRO VEGA COZER
ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00038-4 2 Vt PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de

qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (nascimento em 27/09/1962), constando os seguintes vínculos empregatícios: de 28/07/1977 a 20/02/1978, de 02/05/1980 a 28/09/1980, de 01/11/1982 a 04/03/1983 e a partir de 01/07/2005, sem data de saída, como ajudante de corte, auxiliar de escritório e balconista; atestados médicos; comunicação de decisão do INSS, de 23/10/2007, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 12/09/2007, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada em 02/07/2002, após a perda da qualidade de segurada.

IV - Consultas ao Sistema Dataprev, de 15/06/2009 e 06/07/2009, informando os vínculos empregatícios, em nome da requerente, sendo o mais recente com derradeira remuneração em 07/2009, além de laudos médicos periciais, elaborados em 04/10/2007 e 17/10/2007, atestando que a autora é portadora de "miastenia gravis", desde o ano de 1995, com piora a partir de 2002.

V - Em nova pesquisa ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, observo que a requerente mantém o vínculo empregatício, tendo recebido última remuneração em 08/2011.

VI - Perícia médica judicial (fls. 48/54 - 19/11/2009).

VII - Informa a Sr^a. Perita que a periciada apresenta "miastenia gravis", "doença neuromuscular autoimune que causa fraqueza e fadiga anormalmente rápidas dos músculos esqueléticos".

VIII - Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Questionada sobre o início da incapacidade, afirma que ocorre desde o ano de 2002, quando a requerente apresentou piora e começou a usar deflazacort e leuqueran, após internação em UTI.

IX - A autora juntou, a fls. 68/79 e 82, notas fiscais e atas de reuniões por ela assinadas.

X - Em depoimento pessoal (10/06/2010), fls. 98, afirma que trabalhava na loja de propriedade do esposo, cessando o labor no ano de 2007, em virtude do agravamento de sua enfermidade.

XI - Foram ouvidas três testemunhas, fls. 99/101. Confirmam que a requerente trabalhava na loja de calçados do marido e que cessou o labor há 02 (dois) ou 03 (três) anos.

XII - A autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos.

XIII - Manteve vínculo até 04/03/1983, deixou de contribuir por longo período, voltou a filiar-se à Previdência Social, constituindo novo vínculo empregatício a partir de 01/07/2005, e ajuizou a demanda em 29/04/2009, mantendo a qualidade de segurada.

XIV - Os documentos juntados informam o início da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário.

XV - O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o ano de 2002, época em que necessitou de internação e passou a usar os medicamentos deflazacort e leuqueran.

XVI - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

XVII - A pesquisa ao sistema Dataprev revela que o vínculo empregatício em nome da requerente é mantido até os dias hoje, colocando em dúvida a alegação do agravamento do quadro de saúde e da cessação do labor no ano de 2007.

XVIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-66.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000995-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VAGNER DE VILLA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009956620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

IV - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 04.10.1950), indicando a idade atual de 62 anos; cópia do sistema Dataprev, que informa vínculos empregatícios de 19.05.1975 a 18.08.2009, de forma descontínua; documentos pertencentes ao pedido na via administrativa; documentos médicos.

V - Perícia médica judicial (fls. 99/105 - 23.03.2012), constando diagnóstico de "envelhecimento da pele" e "problemas gástricos". Assevera o experto, em suas considerações, que o problema de pele representa apenas "prejuízo estético", e que as moléstias gástricas são "contornáveis (...) não se podendo determinar incapacidade por este motivo". Em resposta aos quesitos conclui que "não há doença incapacitante atual".

VI - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.

VII - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou a capacidade para o exercício de atividade laborativa.

VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação

que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

IX - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

X - No tocante à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XI - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

XII - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011707-97.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011707-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: AVELINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros : JACOMO DE LACORTE (= ou > de 65 anos) : JOSE DIVINO TAVEIRA (= ou > de 65 anos) : MIGUEL ASTROGILDO OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG.	: 00117079720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO

DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Avelino dos Santos e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso dos autores, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a **decadência** do direito à revisão das RMIs, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - Os agravantes alegam que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

III - Os benefícios dos autores tiveram DIB entre 03/01/1992 e 10/09/1993.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 12/09/2007, operou-se a decadência do direito à revisão das RMIs.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011808-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011808-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112
No. ORIG. : 00118080920104036183 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal interposto por Nelma Marlene de Castro Pereira, em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI do seu benefício, mantendo a improcedência dos pedidos de reajuste da renda em manutenção, negando seguimento ao apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC.

II - A agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário concedido antes da vigência da MP 1523/97, invocando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para defender a inaplicabilidade do instituto da decadência, de modo que o segurado possa, a qualquer tempo, ter direito à revisional.

III - O benefício da autora teve DIB em 10/10/97.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 23/09/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012903-74.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012903-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ARMINDA DE AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 00129037420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Arminda de Aguiar de Freitas, em face da decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - A agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Por fim, sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda.

III - O benefício do instituidor da pensão, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 28/06/1990.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 21/10/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016066-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016066-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ILMA SOUZA SILVA NEVES
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 12.06.1959), informando estar, atualmente, com 52 anos de idade; CTPS, com registros, de 01.07.2005 a 01.08.2006, como empregada doméstica, e de 01.02.2008 a 16.03.2008, como ajudante de cozinha; atestados médicos.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, confirmando as anotações da CTPS.

V - Perícia médica (08.06.2010). Após histórico e exames, o perito atesta lesão do ombro direito, rotura completa do tendão supra-apicular direito, osteoporose, espondilopatia degenerativa da coluna lombossacral. Desde 1996 vem fazendo acompanhamento médico, mas somente em 2008 parou de trabalhar. Considera o caso de invalidez definitiva, mas pondera que, havendo condições de reciclagem, talvez possa reabilitar-se para atividades que não demandem esforços físicos. Reitera que desde 2008 a autora não consegue mais trabalhar.

VI - O assistente técnico do INSS, afirma, em seu parecer, não haver incapacidade para o trabalho.

VII - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos;

VIII - Apresentou vínculo empregatício de 01.07.2005 a 01.08.2006 e o ajuizamento da presente ação se deu em 23.11.2009, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

IX - Voltou a filiar-se à Previdência Social, vide o registro de 01.02.2008 a 16.03.2008, ano em que, de acordo com a estimativa do perito, iniciou sua incapacidade.

X - As duas contribuições referentes à nova filiação, no último emprego, de 01.02.2008 a 16.03.2008, representam menos de 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, nos termos do art. 24, § único, da Lei 8.213/91.

XI - Impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a perda da qualidade de segurada da autora.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2011.03.99.020197-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ISABEL BORSATO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/182
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00113-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (nascimento em 05.04.1957); certidão de casamento, em 16.12.1978, com averbação de separação consensual, em 28.05.1992, voltando a usar o nome de solteira; CTPS, com registros predominantemente em labor urbano, de forma descontínua, em diversas funções, de 13.11.1975 a 25.09.2008; documentos médicos; documentos relativos à concessão administrativa de auxílio-doença; comunicações de indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica.

IV - O INSS traz aos autos laudo médico pericial, de 04.05.2009, com diagnóstico de CID M65.9 (sinovite e tenossinovite não especificadas), informando ausência de elementos inflamatórios ou de perda da mobilidade passiva do ombro direito e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

V - A Autarquia traz, também, extrato dos Sistemas Dataprev e CNIS, com os seguintes dados: indeferimentos de auxílio-doença, em 30.07.2003, por restabelecimento de benefício anterior, e em 14.04.2009, por parecer contrário da perícia médica; concessões de auxílio-doença, de 09.05.2003 a 23.10.2006 e de 26.10.2006 a 22.09.2008; vínculos empregatícios já registrados em CTPS; recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/1998 a 03/1998 e de 08/1998 a 01/1999.

VI - Perícia médica judicial (fls. 116/118 - 19.10.2010), informando que apresenta bursite em ombro direito, com movimentos normais, sem edemas e sem sinais inflamatórios. Conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

VII - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, depois de detalhado exame médico, a inexistência de incapacidade para o trabalho, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi

cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021417-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021417-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MISAEL DE FARIA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00031-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão

descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: carteira de identidade do autor, indicando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (nascimento em 10/08/1970); consulta ao sistema Dataprev, de 29/01/2009, informando a existência de vínculos empregatícios, descontínuos, em nome do requerente, desde 19/04/1986, sendo o último de 10/04/2004 a 16/04/2008, e a concessão de auxílio-doença, de 19/10/2007 a 26/10/2007; comunicações de decisões do INSS, informando os indeferimentos dos pedidos de auxílio-doença, apresentados em 07/08/2008 e 16/09/2008, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; atestado médico, de 03/12/2008, informando ser portador de transtornos de humor (CID 10- F06.3) e epilepsia (CID10 - G40.9) e atestando a inaptidão ao labor.

IV - Pesquisa ao sistema Dataprev, de 02/06/2009, constando, além das informações supracitadas, que o autor recolheu contribuições, de 03/2009 a 04/2009. Trouxe, ainda, consulta processual, noticiando a ação proposta pelo requerente no JEF de Sorocaba.

V - Perícia médica (fls. 79/93 - 13/07/2010), referindo que não consegue trabalhar porque tem muito "nervosismo". Assevera o *expert* que o periciado apresentou declaração médica, informando ser portador de transtornos de humor e adaptação. Conclui o Sr. Perito, após exame físico e análise dos documentos apresentados, que "não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

VI - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Impossível o deferimento do pleito.

VIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028196-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028196-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANA RITA ZANESCO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/228
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00070-2 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 20/01/1972); certidão de casamento, de 11/06/1994, indicando a profissão de lavrador do marido; exames e atestados médicos; contrato de arrendamento rural, figurando a autora e seu marido como arrendatários, de 1996; escritura pública de 2005 constando a requerente e o cônjuge como adquirentes de área rural; ITR de 2005, em nome de Pedro ZanESCO; ficha de inscrição cadastral de produtor, de 2005, declaração cadastral de produtor, de 2005 e notas fiscais de produtor, todos em nome José Roberto ZanESCO (cônjuge da requerente) e outra; ficha de inscrição da autora junto ao INSS constando como segurada especial; extratos do sistema Dataprev indicando que a requerente recebeu, de 15/03/2000 a 12/07/2000, salário maternidade e de 23/08/2006 a 31/10/2006, auxílio-doença, ambos como segurada especial; entrevista rural prestada na via administrativa e comunicações do INSS indeferindo pedidos de auxílio-doença apresentados em 26/10/2006 e 23/11/2006, ambos por conclusão médica contrária.

IV - Em depoimento pessoal, a fls. 198, afirma que trabalhou na lavoura desde a infância, sendo que, deixou o labor rural há cerca de 3 (três) ou 4 (quatro) anos em razão de problemas de saúde. Afirma que seu marido é lavrador.

V - Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 199/200), que declararam que a autora trabalhou na lavoura, nas terras pertencentes à família de seu marido, até aproximadamente 4 (quatro) anos, época em que deixou o labor rural devido a seus problemas de saúde.

VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 126/127, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

VII - Perícia médica (fls. 143/147 - 22/02/2010), informando que, apesar de apresentar quadro de cervicálgia e lombálgia (sem radiculopatia), não há alterações no exame neurológico, estando apta para o trabalho.

VIII - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

IX - O perito foi claro ao afirmar, após exame clínico, que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

X - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo* que atestou, depois de acurada perícia médica, a capacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para determinação de nova perícia ou de complementação do laudo apresentado.

XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

XII - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XIII - Afastada a alegação de cerceamento de defesa.

XIV - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XVI - Impossível o deferimento do pleito

XVII- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029104-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029104-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00135-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. Ocorrência. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, considerando a existência de "coisa julgada", uma vez que se repete pretensão idêntica à anteriormente formulada, entre as mesmas partes.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de

segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Verifica-se a existência de demandas anteriormente interpostas pelo autor, sendo a última delas em 08.01.2010, com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (Processo nº 2010.63.07.000011-5, JEF Cível de Botucatu - SP), sendo julgado improcedente, com certidão de trânsito em julgado em 25.05.2010.

IV - Logo após submeter-se, naqueles autos, à perícia médica judicial, que constatou a ausência de incapacidade laborativa, o autor, em 27.09.2010, ajuizou a presente demanda, na Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP, com idêntico pedido e causa de pedir, juntando os mesmos documentos e alegando as mesmas enfermidades, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior.

V - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

VI - De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil: "*Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*"

VII - A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI, estabelece: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". A inserção da regra, dentro do art. 5.º da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

VIII - Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

X - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de coisa julgada, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029718-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029718-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ELAINE AKITA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119
No. ORIG. : 10.00.00165-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante porque não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte.

III - Inicial instruída com documentos, destacando-se: extrato do sistema CNIS da Previdência Social em nome do *de cujus*, relacionando dois vínculos empregatícios, um em atividade urbana, mantido de 03.11.1987 a 14.11.1989, e outro em atividade rural, mantido de 22.07.1991 a 28.12.1991, além do recebimento do benefício n. 104.247.594-3 desde 18.04.1997; certidão de óbito do *de cujus*, ocorrido em 13.07.2010, sendo causas da morte "parada cardio respiratória; acidente vascular cerebral I; trombose arterial MMII; arteriosclerose; A.V.C. anterior, qualificado o falecido como casado, com sessenta anos de idade; mandado de registro de interdição do *de cujus*, decorrente de sentença proferida em 06.02.1997; certidão informando que a autora foi nomeada curadora permanente do *de cujus* na mesma data; extrato do sistema Dataprev indicando que o falecido recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 18.04.1997, benefício n. 1042475943; comprovante de requerimento administrativo do benefício assistencial, em 18.04.1997, ocasião em que o *de cujus* foi qualificado como desempregado; certidão de nascimento de um filho da autora e do *de cujus*, em 04.12.1995, sendo o falecido qualificado como lavrador no documento; CTPS do *de cujus*, com anotações de vínculos empregatícios como servente de pedreiro da construção civil, de 10.08.1987 a 03.09.1987, serviços gerais em estabelecimento de comércio atacadista de produtos originados de animais, de 03.11.1987 a 14.11.1989, e trabalhador rural, de 22.07.1991 a 28.12.1991; declaração médica do óbito do *de cujus*, prestada em 28.07.2010 à Unimed Seguradora, mencionando-se que era lavrador e estava impossibilitado de trabalhar devido a AVC, por período não especificado; certidão de casamento da autora com o *de cujus*, em 15.01.1983, ocasião em que foi qualificado como lavrador.

IV - Em depoimento, a autora afirmou que seu marido trabalhava "mais na roça" e que, quando faleceu, morava na cidade havia mais de vinte anos.

V - Foram tomados os depoimentos de um informante e uma testemunha, ambos de teor genérico e impreciso quanto às alegadas atividades rurais do *de cujus*.

VI - A autora comprovou ser esposa do falecido por meio da apresentação da certidão de casamento. Assim, sua dependência econômica é presumida.

VII - Todavia, não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o marido recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 18.04.1997 até a data do óbito, o que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana.

VIII - A alegada condição de rurícola do falecido ficou descaracterizada, tendo em vista que ele possui registros do exercício de atividades urbanas no sistema CNIS da Previdência Social e em sua CTPS. A própria autora informou que ele morava na cidade havia mais de vinte anos e trabalhava "mais na roça", sendo possível deduzir que também exercia atividades no meio urbano. Ademais, a prova oral produzida foi genérica e imprecisa quanto ao alegado exercício de atividades rurais.

IX - O *de cujus* passou a receber o benefício assistencial cerca de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses após a cessação de seu último vínculo empregatício. Naquele momento, não mais mantinha a qualidade de segurado e não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de outra natureza.

X - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031527-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031527-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : GILBERTO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : ALCEU TEIXEIRA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00113-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (nascimento em 04.04.1966); documentos médicos, indicando residência do autor no Sítio São Francisco, Bairro do Prata; RG escolar, emitido em 01.08.2002; notas fiscais e comprovantes de endereço em nome de Valdeci de Mello Emegidio, indicando residência em área rural, no Sítio São Francisco; declaração, de 15.09.2009, emitida pela Diretora da EMEF "Navarro de Andrade", de Adamantina, atestando que o requerente cursava o Ensino Supletivo naquele estabelecimento, nos anos de 2001 e 2002, e residia, na época, na Fazenda Jandaia - Bairro do Prata; contrato particular de parceria agrícola, entre Raul Blini e Alfeu Blini, como parceiros proprietários, e Antônio Silvestre da Silva, como parceiro agricultor, celebrado em 01.10.1999, com vigência por 3 (três) anos, para exploração de lavoura cafeeira.

IV - Pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, informando não constarem vínculos empregatícios ou benefícios em nome do autor.

V - Perícia médica judicial (fls. 136/138 - 24.09.2010). O perito apresenta diagnóstico de quadro compatível com retardo mental moderado, com psicose "enxertada" no seu retardo mental.

VI - Em resposta aos quesitos, o experto declara que o paciente nasceu com o retardamento e que, embora tenha tentado trabalhar com pai, não aguentou o trabalho, porque não teve as condições fisiológicas e funcionais (mas mentais do que corpóreas). Aduz que o quadro sintomático, no momento da perícia, encontra-se reduzido com o domínio da medicação. Afirma, ainda, que o déficit cognitivo e a psicose são a causa de sua incapacidade funcional. Conclui pela incapacidade laborativa total e permanente, sendo-lhe possível fazer as atividades básicas diárias.

VII - Foram ouvidas duas testemunhas, em mídia audiovisual encartada a fls. 164, que prestam depoimentos vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

VIII - Não há um único documento em nome do requerente que comprove sua condição de trabalhador rural.

IX - Não se pode concluir que, apenas devido à condição de rurícola de seu pai, tenha o autor trabalhado na lavoura.

X - A prova oral, por sua vez, é vaga e imprecisa, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina. Neste sentido, ressalte-se que os depoentes se limitaram a afirmar que o requerente trabalhou no campo, por pouquíssimo tempo, não precisando os períodos laborados, os nomes dos empregadores e quaisquer outros detalhes sobre a atividade rural que o autor alega ter exercido.

XI - o autor não demonstrou a qualidade de segurado especial; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Quanto à incapacidade, o perito é claro, ao atestar o início da incapacidade total e permanente desde o nascimento do autor, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre que esta seja resultado da progressão da doença.

XIII - Como demonstrado nos autos, na verdade, o requerente nunca teve condições de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garantisse o sustento.

XIV - Impossível o deferimento do pleito.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033607-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033607-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PAULO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade (nascimento em 04/12/1977), constando vínculos empregatícios, descontínuos, desde 01/07/1994, sendo o último, de 01/04/2009 a 30/07/2009, como motorista; comunicações de decisões do INSS, informando os indeferimentos dos pedidos de auxílio-doença, apresentados em 29/08/2008 e 04/09/2008, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (28/07/2010), referindo ter realizado tratamento medicamentoso, cessado há 04 meses.

V - O *expert* que o periciado é portador de fibromialgia, doença relacionada ao grau de ansiedade.

VI - O Sr. Perito que a enfermidade é passível de tratamento e não impede o exercício de suas atividades laborativas habituais, como motorista. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária.

VII - O perito judicial informa a existência de incapacidade apenas parcial e que há possibilidade do recorrente exercer suas atividades habituais.

VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

IX - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-40.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003373-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033734020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

II - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

III - Não merece reparos a decisão recorrida.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010813-84.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010813-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/229
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00108138420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-47.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028164720114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é

tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - O autor comprova pela cédula de identidade e CPF (nascimento em 09.06.1943), que completou 65 anos em 09.06.2008.

XII - O pleito vem embasado nos documentos, dos quais destaco: CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 26.10.1989 a 06.12.1989, 01.03.1990 a 01.06.1990, 21.06.1990 a 25.06.1990, a partir de 08.04.1991, sem data de saída, de 13.10.1997 a 22.10.1997 e 01.10.1999 a 19.05.2000 em atividades urbanas; Comprovantes de recolhimentos de contribuições à Previdência Social de 05.2000 a 05.2001, 07.2001 a 02.2002 e 06.2007 a 06.2008, os últimos sem autenticação bancária; Ficha de registro de empregado na empresa Comasa - Comercial Mariliense de Automóveis Ltda., constando admissão em 17.11.1986, sem data de saída; Extrato do sistema Dataprev constando que o autor possui vínculos empregatícios de 09.03.1976 a 06.05.1976, a partir de 10.05.1976 e de 26.01.1977, ambos sem data de saída, de 18.10.1977 a 24.10.1977, 06.02.1979 a 31.05.1979, 28.08.1979 a 13.11.1979, 18.08.1980 a 23.09.1980, 08.12.1983 a 12.1983, 30.07.1985 a 31.10.1985, 17.11.1986 a 01.02.1988, 14.06.1989 a 28.07.1989, 01.03.1990 a 01.06.1990, 21.06.1990 a 04.10.1990, 08.04.1991 a 24.04.1997, 13.10.1997 a 22.10.1997 e 01.10.1999 a 19.05.2000, em atividades urbanas, e recolheu contribuições à Previdência Social de 05.2000 a 02.2002 e 06.2007 a 06.2008; Certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Marília em 11.05.2011, afirmando que o autor exerceu a função de vigia no período de 01.11.1991 a 24.04.1997; Comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 31.03.2011, reconhecendo 138 contribuições.

XIII - Documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 12 anos, 07 meses e 19 dias

XIV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

XV - O autor não faz jus ao benefício.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010688-86.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010688-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1648/1843

EMBARGANTE : JOAO ROBERTO STAMBERK
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00106888620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-46.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000130-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ZELIA DO NASCIMENTO FARINA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASCIMENTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001304620114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60

(sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - O pleito vem embasado nos documentos de fls. 14/36, dos quais destaco: CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 11.09.1962 a 14.02.1963 07.03.1963 a 23.04.1969 e 22.09.1969 a 18.05.1973 em atividades urbanas; - comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 19.10.2010.

XII - Extrato do sistema Dataprev, constando que a autora recolheu contribuições para a Previdência Social no período de 01.2008 a 02.2009.

XIII - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 11 anos, 04 meses e 16 dias

XIV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses).

XV - A autora não faz jus ao benefício.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVIII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-96.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.002970-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : FLAVINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 357/360

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1650/1843

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029709620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.
- II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.
- III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.
- IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.
- V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.
- VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.
- VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".
- VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).
- IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.
- X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.
- XI - A autora comprova pela cédula de identidade e pelo CPF de (nascimento em 22.09.1947), que completou 60 anos em 22.09.2007.
- XII - O pleito vem embasado nos documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 10.07.2009; comprovantes de recolhimentos de contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, de 09.1992 a 11.1992, 01.1993 a 02.1993, 04.1993 a 01.1995, 03.1995 e 05.1995 a 02.2003, de forma extemporânea, e na qualidade de segurado facultativo, de 03.2002 a 05.2003, sem atraso; comprovantes de recolhimentos à Previdência Social pelo "Bar e Mercearia Cezar de Souza Ltda. - ME", na qualidade de empresa optante pelo simples, no período de 06.2003 a 01/2008;
- XIII - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recolheu contribuições à Previdência Social de 09.1992 a 11.1992, 01.1993 a 02.1993, 04.1993 a 11.1994, 01.1995, 03.1995, 05.1995 a 12.2009 e 02.2010 a 05.2010
- XIV - Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. No presente caso, esse dispositivo foi observado pela autora somente nas competências de 03.2002 a 05.2003, como segurado facultativo, e de 03.2003 a 12.2009, como contribuinte individual
- XV - Cumpre destacar que as contribuições recolhidas com atraso pela requerente, na qualidade de contribuinte individual, não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91.
- XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam, até o ajuizamento da ação, o recolhimento de 94 contribuições computáveis como carência.
- XVII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (a autora filiou-se à Previdência Social após 1991), tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses).
- XVIII - A autora não faz jus ao benefício.
- XIX - Não merece reparos a decisão recorrida.
- XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XXI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010679-32.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010679-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE ERIO DO NASCIMENTO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
No. ORIG. : 00106793220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.

I - Agravo legal interposto por José Erio do Nascimento e Silva em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03).

II - O agravante alega que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo *error in procedendo* e *error in judicando*, bem como cerceamento de defesa, pleiteando, nesses termos, a anulação do *decisum*. Afirma que lhe é assegurada a irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma que o reajuste deve ser efetuado de modo a preservar-lhe o valor real. Sustenta que seu benefício foi limitado ao teto quando da concessão. Reitera o pedido inicial e requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

III - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise.

IV - O benefício do autor teve DIB em 23/12/1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194,

parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006791-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006791-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IRACEMA STEFANINI DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.03944-8 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em

gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - A autora comprova pela certidão de nascimento de fls. 10 (nascimento em 07.02.1945), que completou 60 anos em 07.02.2005.

XII - O pleito vem embasado nos documentos de fls. 08/19, dos quais destaco: certidão de nascimento qualificando o pai como lavrador (fls. 10); CTPS do genitor contendo registro de vínculo empregatício a partir de 20.10.1968, sem data de saída, em atividade rural (fls. 13/15); CTPS da requerente contendo registros de vínculos empregatícios de 02.03.1981 a 16.07.1983, 01.06.1986 a 01.01.1987 e 01.10.1989 a 30.11.1990 em atividades urbanas (fls. 16/19).

XIII - Os depoimentos das testemunhas, mídia audiovisual de fls. 74, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

XIV - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

XV - A prova material é frágil, eis que a autora traz apenas certidão de nascimento que qualifica o pai como lavrador e a carteira de trabalho dele com registro incompleto de vínculo empregatício em atividade rural.

XVI - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

XVII - Não resta comprovada a atividade rural pelo período indicado na inicial.

XVIII - Os documentos carreados aos autos comprovam, até o ajuizamento da ação, o trabalho urbano por 04 anos, 01 mês e 16 dias.

XIX - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (144 meses).

XX - A autora não faz jus ao benefício.

XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023375-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023375-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : HELENA GOMES SANCHES

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/155
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00038-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - o pleito vem embasado nos documentos de fls. 16/23, dos quais destaco: certidão de casamento de 27.10.1973, qualificando o cônjuge como lavrador; CTPS contendo registro de vínculo empregatício de 03.03.1980 a 15.03.1988 em atividade urbana; formulário da Secretaria de Estado da Saúde preenchido à mão, sem assinatura, com data parcial (ano 1999), constando como ocupação da autora a de trabalhadora rural.

XII - A Autarquia juntou, às fls. 43/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da autora possui registros de vínculos empregatícios de 01.08.1980 a 07.2010, de forma descontínua, em atividades urbanas.

XIII - Em depoimento pessoal, a autora declara que sempre exerceu atividade rural, exceto no período de 1980 a 1989, em que morou na cidade com seu marido.

XIV - As testemunhas, ouvidas conhecem a requerente e confirmam o seu labor rural.

XV - A certidão de casamento, além de demonstrar a qualificação profissional do cônjuge, extensível à autora, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida.

XVI - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural (Precedente: RESP: 494.710 - SP-200300156293).

XVII - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

XVIII - O documento de fls. 23, formulário da Secretaria de Estado de Saúde, não pode ser considerado início de prova material do labor rural da requerente, pois não possui a identificação de quem o preencheu, não sendo documento hábil a comprovar a profissão da autora.

XIX - É possível reconhecer que a autora exerceu atividades como rurícola de 27.10.1973 a 31.07.1980, esclarecendo que o marco inicial foi assim delimitado tendo em vista que o documento mais remoto a fazer referência ao exercício de labor rural pela requerente é a sua certidão de casamento, indicando a profissão de lavrador do cônjuge, a ela extensível. O termo final foi fixado na data imediatamente anterior ao primeiro vínculo

de trabalho urbano do esposo, considerando-se ainda a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, no sentido de que ela deixou as lides campesinas no ano 1980.

XX - Examinando as provas materiais, não se constata outros documentos que atestem o trabalho da autora na lavoura, por todo o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, **nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.**

XXI - Nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço de trabalhador rural é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência.

XXII - O período laborado na atividade rural não será computado para fins de comprovação do cumprimento da carência legalmente exigida.

XXIII - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 08 anos e 13 dias.

XXIV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses).

XXV - A autora não faz jus ao benefício.

XXVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XXVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXVIII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032958-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032958-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARINA VIEIRA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00068-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses.

II - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

III - A prova material é frágil e antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

- V - Não há um documento sequer que qualifique a requerente como lavradora.
- VI - A requerente não pode se valer da qualificação de lavrador de seu marido, uma vez que o casal se separou em 24.05.2000, quando a autora possuía apenas 45 anos, não havendo nenhum documento indicando que a demandante exerceu atividade rural após esse período.
- VII - Com a separação, cessa a presunção de que a autora acompanhava o marido nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal.
- VIII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
- IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033826-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033826-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MALVINA FRANCISCA SOUTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00071-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - A autora já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora, apenas afirmando genericamente o labor rural.

IV - Não há nos autos qualquer documento que qualifique a requerente como lavradora.

V - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do suposto companheiro, como pretende, eis que, não há um documento sequer que demonstre o vínculo entre a autora e o Sr. Joaquim Romualdo de Carvalho, inclusive da certidão de óbito extrai-se que era solteiro.

VI - As provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar

dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035741-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035741-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CREUZA MARIA DA LUZ SILVA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/59
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00092-4 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A autora completou 55 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 174 meses.

II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

III - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, por um longo período.

IV - Embora a requerente tenha um vínculo empregatício em atividade rural, de 22.12.1998 a 30.09.2000, possui cadastro como contribuinte individual, e recolhimentos, de forma descontínua, de 10/2000 a 09/2011, afastando a alegada condição de rurícola.

V - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037965-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037965-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : AMILTON MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/139
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00107-4 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038431-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038431-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LUZIA MATEUS VIANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00116-6 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A autora completou 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

II - A autora e seu marido foram proprietários de um imóvel rural de grande extensão e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar sua produção e a existência, ou não de trabalhadores assalariados.

III - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

IV - A autora em depoimento pessoal afirma que parou de trabalhar em 1979, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

V - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, e que recebe aposentadoria por idade comerciária, como contribuinte individual, no valor de R\$ 840,64 - compet. 11.2010, e DIB em 18.02.2004.

VI - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que o marido da autora é trabalhador rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada.

VII - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

VIII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039765-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039765-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANA MORO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00036-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - A autora comprova pela cédula de identidade (nascimento em 03.04.1938), que completou 60 anos em 03.04.1998.

XII - O pleito vem embasado nos documentos, dos quais destaco: - CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 20.01.1953 a 11.09.1957 e 22.10.1957 a 13.11.1958 em atividades urbanas; - comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 09.02.2012.

XIII - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, constando que ela efetuou recolhimentos à Previdência Social no período de 01.2012 a 04.2012.

XIV - Documentos carreados aos autos comprovam, até o requerimento administrativo, o trabalho urbano por 05 anos, 09 meses e 14 dias.

XV - Não é possível a aplicação das normas da revogada CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, pois a autora preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 60 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei.

XVI - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (102 meses).

XVII - A autora não faz jus ao benefício.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004759-41.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004759-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : MANUEL MANDIETA LAHERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LIGIA FREIRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/174
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047594120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006747-97.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006747-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : ZILDINEI PEREIRA CORTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067479720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006748-82.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006748-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : NICOLAU ARAUJO SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067488220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-44.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001440-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014404420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÃO AGRESSIVA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/10/1981 a 24/11/2011, denegando o pedido de concessão de aposentadoria especial.

III - Sustenta o agravante que juntou documentos hábeis para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Argumenta que o formulário, devidamente preenchido pela empresa empregadora, traz as informações da insalubridade do labor, baseado em laudo técnico.

IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator

para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Indefiro o pedido para a intimação da sessão de julgamento, tendo em vista o disposto no art. 80 do Regimento Interno desta E. Corte.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001961-86.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001961-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SIDNEI RICCI
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019618620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve a sentença na íntegra, denegando o pedido de concessão de aposentadoria especial.

III - Sustenta o agravante que juntou documentos hábeis para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Argumenta que o formulário, devidamente preenchido pela empresa empregadora, traz as informações da insalubridade do labor, baseado em laudo técnico.

IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002464-10.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002464-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024641020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 03/12/1998 a 05/05/2011, denegando o pedido de concessão de aposentadoria especial.

III - Sustenta o agravante que juntou documentos hábeis para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Argumenta que o formulário, devidamente preenchido pela empresa empregadora, traz as informações da insalubridade do labor, baseado em laudo técnico.

IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Indefiro o pedido para a intimação da sessão de julgamento, tendo em vista o disposto no art. 80 do Regimento Interno desta E. Corte.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-37.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002171-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : ADEMIR PERUSSI
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/79
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021713720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001817-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001817-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : GERALDO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/154
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018173820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003458-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : DOUGLAS RIOZO TAKASE
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/103
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00034586120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 9103/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028659-39.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.028659-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FLAVIO ALBERTO MAGALHAES e outros
: SANDRA MORETTI DE MAGALHAES
: SUELLEN ALESSANDRA TEIXEIRA DE MAGALHAES
: SERGIO APARECIDO DE MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
SUCEDIDO : MARIA DE MAGALHAES DIAS falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/190-v
No. ORIG. : 99.00.00161-3 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. INGRESSO NA PREVIDÊNCIA URBANA APÓS 60 ANOS. CONCESSÃO DO PECÚLIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. RECONHECIMENTO DO TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE DE ECONOMIA FAMILIAR. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

I - Agravo legal, interposto por interposto por Flavio Alberto Magalhães e Outros, em face da decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos do v. *decisum* que deu provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez à Maria de Magalhães Dias.

II - Os agravantes sustentam que sua genitora, que ora sucedem, ingressara em Juízo para pleitear a aposentadoria por invalidez, o que na primeira instância lhe fora concedido. Todavia, decisão desta E. Corte deu provimento ao apelo da Autarquia sob a frágil fundamentação de que, por ter se filiado ao INSS após completar 60 anos, essa não teria direito à aposentadoria por invalidez, mas somente ao pecúlio. Informa que opôs embargos de declaração, a fim de sanar a omissão de grande relevância, ou seja, o fato da decisão não ter debatido acerca da autora ter trabalhado em atividade de economia familiar, com seu marido, na período de 1966 até 1982. Reitera a argumentação de que a falecida autora sempre possuía a qualidade de segurada, pois trabalhara em atividade de economia familiar.

III - Na inicial a autora pleiteou o pagamento da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, alegando ser "(...) filiada à Previdência Social (segurada - docs. 02/11), mas, está impossibilitada de trabalhar de maneira total e permanente (doc. 12/15)". Note-se que os documentos de nº. 02/11, dizem respeito aos carnês para recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

IV - Em nenhum momento a autora pleiteou o reconhecimento do tempo trabalhado como segurada especial, razão pela qual essa questão não foi discutida nos autos, restando vedada a inovação de causa de pedir não explicitada na petição inicial.

V - A argumentação se revelou de caráter infringente, para modificação da decisão, não sendo a sede de embargos de declaração adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável de sua demanda, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-42.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.000667-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PAULINO RUI FILHO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que não reconheceu a especialidade dos interregnos de 17/11/1983 a 20/01/1987 e 04/05/1987 a 16/03/1993, denegando o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos períodos pleiteados através de laudo pericial, sendo prescindível apresentação de formulário, eis que não pode ser prejudicado pela desídia do empregador. Pede em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

IV - No que tange aos períodos de 17.11.1983 a 20.01.1987 e 04.05.1987 a 16.03.1993, em que trabalhou na empresa Madine Ind. e Com. de Móveis Ltda., verifico que o requerente não carrou o formulário DSS-8030 e, embora tenha juntado o laudo pericial de fls. 42/53, avaliando as condições ambientais nos diversos setores da empresa, o documento não especifica os períodos de trabalho do requerente, as funções que exerceu e os agentes agressivos a que estava exposto.

V - Dessa forma, conquanto tenha juntado o laudo pericial (fls. 42/53), informando a exposição ao agente agressivo ruído de 80 db(A), no ambiente almoxarifado, faz-se necessário o formulário DSS-8030, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não restando demonstrado a especialidade da atividade, nos períodos questionados.

VI - De se observar que a profissão do requerente, de almoxarife e auxiliar de maq., conforme descritas nos extratos da CTPS de fls. 27/28, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004434-18.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.004434-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/163
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00158-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1984 a 31/12/1987, com a ressalva de que os referidos interstícios não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e o labor especial de 10/07/1989 a 09/03/1990, determinando a sucumbência recíproca e considerando prejudicado o apelo do INSS.

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta ainda que, a especialidade do interregno de labor rural restou devidamente demonstrada, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não obstante o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 09/1955 a 06/1989, os únicos documentos juntados são: a) contrato de parceria agrícola, em que o autor figura como parceiro e está qualificado como agricultor, com início do contrato em 30/05/1984 e término em 30/05/1987 (fls. 21); b) certidão de casamento realizado em 09/10/1993, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 22) e c) certificado de isenção do serviço militar de 27/01/1964, informando a sua profissão de lavrador (fls. 23), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

V - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007086-38.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.007086-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OURILIANO MARCULINO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/124
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO SEM REGISTRO EM CTPS NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que não reconheceu a atividade no período de 29/05/1967 a 26/11/1970, sem registro em CTPS, denegando a aposentação.

II - Sustenta que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o vínculo empregatício questionado, fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Pedes, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Para demonstrar o labor sem registro em carteira, de 29/05/1967 a 26/11/1970, o autor carrou com a inicial apenas página de livro de registro de empregados (fls. 14), sem qualquer indicação da empresa para a qual alega ter prestado serviços.

IV - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

V - Neste contexto, verifica-se que não é possível reconhecer o labor no período de 29/05/1967 a 26/11/1970.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2003.03.99.023061-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA ANDRADE SEGOBIA incapaz
ADVOGADO : FABIO MONTEIRO
REPRESENTANTE : CELINA MARIA DA SILVA
: LUCIO ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : MARCELO ANDRADE SEGOBIA falecido
AGRAVADO : Decisão de fls. 293/295
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00207-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença.

III - Constam dos autos: carta do INSS, de 07/04/2000, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 13/12/1999, em razão da perda da qualidade de segurado; comunicação de resultado de exame médico do INSS, de 13/12/1999, atestando a existência de incapacidade laborativa; receituários médicos; cópia de petição inicial de reclamação trabalhista, ajuizada pelo falecido requerente em 15/04/1998, contra Yate Clube Rio Paraná S/C Ltda, referindo que trabalhou para a reclamada, de 18/06/1997 a 09/11/1997, e pleiteando o reconhecimento do vínculo até 12/03/1998, data em que teve alta médica; atestados médicos, informando que o falecido autor esteve internado de 14/11/1997 a 10/12/1997 e de 16/12/1997 a 12/03/1998; termo de audiência, determinando o arquivamento da reclamatória trabalhista proposta pelo falecido autor, ante a ausência do reclamante; cópias do livro de registro de empregados do último empregador; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome do falecido requerente, referentes às competências, de 06/1997 a 12/1997, recolhidas pelo Yate Clube Rio Paraná, na data de 24/01/2000; CTPS do falecido autor, informando que contava 25 (vinte e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (nascimento em 13/07/1975), constando os seguintes vínculos empregatícios, de 01/02/1993 a 01/11/1995, como escriturário, e a partir de 18/06/1997, sem data de saída, como recepcionista, com o Yate Clube Rio Paraná; relatório do INSS, de 03/04/2000, desconsiderando o último vínculo empregatício noticiado pelo falecido requerente, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi arquivada sem a condenação da empresa e que os registros no livro de empregados e na carteira profissional do requerente, bem como os recolhimentos apresentados foram efetuados a destempo e após o requerimento administrativo.

IV - Veio o estudo social, a fls. 140/144, de 27/06/2001, informando que o falecido autor residia com a avó, em casa simples, própria, de madeira. A avó recebe pensão de um salário-mínimo. Consta informação do genitor do falecido requerente de que o filho passou a apresentar problemas psicológicos após o retorno de uma viagem ao Japão, onde fora trabalhar. O emprego no Yate Clube foi conseguido através de pedido do pai ao antigo presidente. À época do laudo social, o genitor era o presidente do clube e foi ele quem regularizou a situação do filho, reconhecendo o pacto laboral e recolhendo as contribuições previdenciárias.

V - Perícia médica judicial, realizada em 18/12/2001 assevera que o periciado é portador de transtorno psicótico. Aduz que a enfermidade o incapacitava temporariamente para o trabalho.

VI - O falecido autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Entretanto, à época do ajuizamento da demanda, havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que, mesmo considerando o alegado labor junto ao Yate Clube Rio Paraná, a cessação do vínculo se deu, conforme as informações trazidas com a inicial, em 09/11/1997, com último recolhimento referente à competência de 12/1997, e a proposição da presente ação ocorreu apenas em 18/10/2000.

VII - O *expert*, na perícia judicial de 18/12/2001, não indica a data de início da incapacidade e há, na exordial, informação de que, após a crise do final do ano de 1997, teve alta médica em 12/03/1998.

VIII - Não houve qualquer irregularidade no indeferimento administrativo ao pedido apresentado em 13/12/1999, uma vez que restou comprovado que a anotação do último vínculo e os recolhimentos foram efetuados após à DER.

IX - A consulta ao Sistema Dataprev revela que o requerente constituiu novo vínculo empregatício, a partir de 12/06/2003 e percebeu, posteriormente, na via administrativa, benefícios por incapacidade.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025097-51.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025097-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ONOFRE ALVES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151
No. ORIG. : 02.00.00089-6 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do requerente apenas para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/11/1971 a 02/01/1975, 12/12/1978 a 16/07/1990, 03/11/1992 a 08/07/1993 e de 12/07/1993 a 01/10/1997.

II - Sustenta que, muito embora tenha sido denegada a aposentação tendo em vista a falta de elementos suficientes para comprovar seu tempo de serviço, no documento constante a fls. 29, do anexo I, da exordial, o INSS reconheceu o tempo de 21 anos, 4 meses e 15 dias, havendo, portanto, reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados. Acrescenta que, em homenagem à economia processual, deveria ter havido determinação para juntada de demais provas que comprovassem as razões fáticas do direito pretendido ou fosse determinada diligência para juntada de extrato do sistema Dataprev. Assevera que não houve impugnação específica de seus

argumentos por parte do INSS, de forma que o tempo de serviço alegado restou incontroverso. Aduz que desde a inicial foi requerida a juntada do procedimento administrativo e que, em 09/09/2008, a Autarquia deixou de apreciar recurso alegando a existência de demanda judicial pendente de apreciação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Junta documentos.

III - O INSS manifestou-se, a fls. 201/208 sustentando a ocorrência de preclusão temporal e consumativa quanto à instrução do processo. Afirma, ainda, a inaplicabilidade da revelia no que tange a direitos indisponíveis, como é o caso do presente feito.

IV - Quanto à concessão da aposentação, verifica-se que, não há elementos suficientes para a contagem do tempo de serviço.

V - De se observar que, embora o autor relacione a fls. 16 os vínculos empregatícios, estes não foram comprovados através da cópia da carteira de trabalho, não podendo integrar no cômputo do tempo de serviço. Assim, a improcedência do pedido de concessão aposentadoria por tempo de serviço é medida que se impõe.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004115-31.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.004115-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALBERTO ROMANI MONTEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 395/399
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 23/07/2003 (data da citação).

II - Requer fixação do termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (05/03/1999), alteração nos critérios de incidência dos juros de mora, com o afastamento da Lei 11.960/09 e majoração da honorária. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23/07/2003), tendo em vista que o autor juntou documentos novos, que não constavam do procedimento administrativo.

IV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

V - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008006-47.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008006-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
CODINOME : JOSE RAIMUNDO SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 316/320
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA BELUZZO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDOS EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática de fls. 316/320, que com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, restringindo o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1977 a 30/04/1977, com a ressalva de que o referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e do labor em condições especiais aos períodos de 07/05/1979 a 30/08/1979, 13/02/1980 a 27/04/1988, 09/01/1989 a 18/03/1991 e de 23/01/1992 a 05/03/1997, fixando a sucumbência recíproca e cassando a tutela anteriormente concedida.

II - Sustenta, em síntese, que é possível o reconhecimento de todo o período rural questionado, através da prova material corroborada pelo relato das testemunhas. Alega, ainda, que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos interregnos de 10/05/1977 a 05/04/1979, 18/10/1979 a 15/01/1980 e de 06/03/1997 a 01/04/2004. Por fim, argumenta a possibilidade de cômputo do tempo de serviço até 01/04/2004 (data da citação), tendo em vista que continuou trabalhando, de forma que faz jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais nos interregnos de 08/04/1973 a 30/12/1975 e de 01/01/1976 a 30/04/1977, os únicos documentos juntados foram: a) declaração de tempo de serviço firmada pelo Sr. Doraci Ferreira de Oliveira, em 24/12/2002, constando que o autor trabalhou na propriedade do declarante, de 08/04/1973 a 30/12/1975, como meeiro (fls. 43); b) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga, indicando que o Sr. Doraci Ferreira de Oliveira é proprietário de terras no lugar denominado Esmeril, no distrito de Pinheiros Altos, adquiridas por compra conforme escritura de 06/06/1970 (fls. 44); c) declaração firmada pelo Sr. Manuel Ferreira Maciel, informando que o autor trabalhou na propriedade rural do declarante, de 01/01/1976 a 30/04/1977, como meeiro (fls. 45); d) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga, relativa a propriedade rural adquirida pelo Sr. Manuel Ferreira Maciel, em 22/09/1972 (fls. 46); e) certidão emitida pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, de 28/02/2003, informando que o autor, portador de Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 14/06/1978, ao alistar-se para o serviço militar inicial em 04/04/1977, declarou sua profissão de lavrador (fls. 47); f) ficha de alistamento militar, de 04/04/1977, constando a qualificação de lavrador do requerente (fls. 48) e g) certidão de nascimento do próprio autor (fls. 49), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Possibilidade de reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: a) 07/05/1979 a 30/08/1979 - agente agressivo: ruído de 83,05 db(A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 52) e laudo técnico (fls. 53/55); b) 13/02/1980 a 27/04/1988 - agente agressivo: ruído de 98 a 110 db (A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 61) e laudo técnico (fls. 63/66); c) 09/01/1989 a 18/03/1991 - agente agressivo: ruído de 82,6 db (A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 70) e laudo técnico (fls. 67/69) e d) 23/01/1992 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 80 db (a) a 82,9 db (a), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 73) e laudo técnico (fls. 74/80).

V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

VI - O autor pleiteou a contagem do tempo de serviço até 17/07/2003, conforme emenda a inicial (fls. 98/100). Assim, nota-se que o pedido objetivou a aposentadoria levando em conta, além do tempo rural questionado, o tempo de serviço até 17/07/2003, pois já nessa época faria jus a seu afastamento. Dessa forma, não há porque se considerar o tempo de serviço até a citação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 c.c. 460, do CPC.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007923-34.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.007923-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO JARDIM
ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAACC e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/184
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para excluir da condenação o reconhecimento da atividade campesina, no período de 11 de junho de 1968 a 21 de outubro de 1970 e, com fulcro no artigo 557, §1º, do CPC, deu parcial provimento ao apelo do autor apenas para reconhecer a atividade campesina, no período de 01.01.1975 a 30.01.1978, com a ressalva de que não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, denegando a concessão do benefício.

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado, fazendo jus à aposentação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o autor alegue a prestação de serviços rurais no período de 11/06/1966 a 30/01/1978, os únicos documentos carreados são: a) cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 10.06.1954 (fls. 10); b) CTPS nº 007595, série 471ª, continuação, emitida em 12.12.1989, com registros de 13.02.1978 a 20.12.1993, para Orlando Thomé e Yvete N. Buffardi, em serviços rurais em geral; de 16.05.1994 a 16.09.1994, para Móveis Casa Verde Ltda, como faxineiro; de 04.10.1994 a 22.06.1995, para Fafá Móveis Ltda, como auxiliar de pintura; de 01.05.1996 a 19.08.1998, para Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, como auxiliar geral; de 01.07.1999 a 30.03.2001, para Darcy Vinagre, como ajudante geral e de 21.01.2002 a 18.10.2003, para Darcy Vinagre, como ajudante geral (fls. 11/14 e 31/33); c) certidão de casamento, realizado em 29.11.1975, atestando a profissão de lavrador (fls. 16); d) certificado de reservista, de 30.06.1976, indicando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 31.12.1975, por residir em município não tributário, o endereço residencial na Faz. Sta Maria, Neves Paulista, e a sua profissão de lavrador (fls. 18); e) declaração assinada por Luiz Cabrera Mano, em 17.03.2004, informando que o requerente trabalhou em sua propriedade, Fazenda Água Limpa, no município de Monte Aprazível, prestando serviços gerais agrícolas, no período de 11 de junho de 1966 até 30 de janeiro de 1978 (fls. 19); f) declaração assinada por Lúcio Luiz Cabrera Mano, em 17.03.2004, informando que o requerente trabalhou na propriedade rural denominada, Fazenda Água Limpa, no município de Monte Aprazível, como lavrador, na roça, plantando e colhendo café, arroz, milho, conforme culturas da época, sob regime de economia

familiar, no período de 11/06/1966 a 30/01/1978 (fls. 20); g) certidão do oficial do registro de imóveis de Monte Aprazível, de 03/03/2004, indicando que Lúcio Luiz Cabrera Mano e outro receberam por doação, conforme escritura pública de doação, de 18.10.1966, imóvel rural denominado Fazenda Água Limpa, no município de Monte Aprazível (fls. 21/22); h) carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, de 17.09.1978, indicando matrícula do autor sob nº 3765 (fls. 23); i) certidão de nascimento de filha, ocorrido em 23.08.1976, na Santa Casa de Neves Paulista, com a palavra "lavrador" transcrita a lápis diante do nome do requerente (fls. 24); j) relação de alunos do Grupo Escolar Capitão Neves, do ano letivo de 1962, indicando matrícula do autor e a profissão de lavrador de seu genitor (fls. 25/26) e k) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, de 25.02.2004, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor trabalhou no campo, como trabalhador rural, para o Sr. Orlando Tome, no período de 13.02.1978 a 20.12.1993 (fls. 27/29), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-90.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.001665-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/284
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e, nos termos do artigo 557, §1º -A, do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade

campesina ao período de 01/01/1978 a 30/09/1978, com a ressalva de que o referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, além dos interregnos já reconhecidos em sede administrativa; manteve o reconhecimento da especialidade do período de 28/05/1998 a 14/10/1998, fixou a sucumbência recíproca e considerou prejudicado o recurso adesivo do autor.

II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 01/11/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/09/1978, os únicos documentos carreados são: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, informando que o autor trabalhou na Fazenda Santa Hermínia, no período de 11/1973 a 09/1978, como lavrador, constando homologação do INSS no interregno de 01/01/1977 a 31/12/1977, deixando de homologar os interregnos de 01/11/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/09/1978 (fls. 33); b) atestado emitido pela E.E.P.G. Professora Norma Mônico Truzzi, de 30/07/1998, informando que o autor cursou da 5ª a 8ª séries do 1º Grau no referido estabelecimento de ensino, no período noturno, nos anos de 1974 a 1977, constando, em seus registros, a profissão de lavrador do genitor do requerente e que residiam na Fazenda Santa Hermínia (fls. 34); c) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça, informando a existência do imóvel rural denominado Fazenda Santa Hermínia (fls. 35); d) declaração firmada pelos Srs. Paulo Francisco Barbosa e Orlando Moreira, de 31/07/1998, constando que o autor trabalhou no meio rural de novembro de 1973 a setembro de 1978, na Fazenda Santa Hermínia, em Garça - SP - (fls. 36); e) certidão emitida pelo Ministério do Exército, de 24/07/1998, informando constar da Ficha de Alistamento Militar do autor, preenchida em 01/03/1977, sua profissão de lavrador (fls. 37) e f) certificado de dispensa de incorporação, de 18/05/1978, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1977, por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva (fls. 39/40), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Cumpre salientar que o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, já foi homologado pelo ente previdenciário, restando, portanto, incontroverso, de forma que o período rural ora reconhecido será computado da seguinte forma: de 01/01/1978 a 30/09/1978.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Indefiro o pedido para intimação da sessão de julgamento, tendo em vista o disposto no art. 80, do Regimento Interno desta E. Corte.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006207-09.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.006207-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EDUARDO IRRIBARRA TAPIA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo requerente da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo do autor apenas para reconhecer a especialidade da atividade no período de 01/06/1997 a 28/05/1998, mantendo, no mais, o *decisum*, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

II - Sustenta, em síntese, que ganhou todos os principais pedidos, logrando inclusive se aposentar por meio da decisão de primeiro grau, razão pela qual não houve apelo neste sentido. Requer seja reconhecida a sucumbência da Autarquia e declarada sua condenação ao pagamento das respectivas verbas. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não cabe a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, respeitando-se o princípio da devolutividade dos recursos ou *tantum devolutum quantum appellatum*.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

V - A sucumbência recíproca foi mantida conforme determinada pela r. sentença de primeiro grau tendo em vista que, embora reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, o pedido principal, qual seja, a concessão de aposentadoria deixou de ser analisado por falta de apelo da parte autora.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040026-21.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040026-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : GILMAR ROSA MILARES
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 399/406
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00009-6 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor em face da decisão monocrática de fls. 399/406, que deu parcial provimento ao agravo anteriormente interposto pelo requerente, alterando a decisão de fls. 355/364 para, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da especialidade aos interregnos de 05/02/1971 a 16/01/1974, 08/12/1976 a 16/11/1977, 10/06/1976 a 01/12/1976, 01/04/1978 a 31/08/1978, 26/03/1979 a 26/05/1979, 06/04/1989 a 10/11/1989, 31/08/1992 a 18/06/1993 e de 01/04/1996 a 26/08/1996; fixar o termo inicial na data da citação (14/04/2004); estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80, e para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso e, com fundamento no art. 557, do CPC, negar seguimento ao recurso do autor, concedendo-lhe o benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o requerente o total de 30 anos e 28 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 14/04/2004 (data da citação), considerados especiais os períodos de 05/02/1971 a 16/01/1974, 08/12/1976 a 16/11/1977, 10/06/1976 a 01/12/1976, 01/04/1978 a 31/08/1978, 26/03/1979 a 26/05/1979, 06/04/1989 a 10/11/1989, 31/08/1992 a 18/06/1993 e de 01/04/1996 a 26/08/1996.

II - Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova pericial. No mérito, alega que a especialidade da atividade nos períodos de 26/12/1977 a 23/02/1978 e de 01/04/1980 a 25/07/1980 em que trabalhou, respectivamente, nas empresas Kamaq Máquinas e Imp. Agrícolas Ltda e Dinâmica Estruturas Metálicas e Engenharia Ltda restou devidamente demonstrada, tendo em vista que, trabalhava na montagem de estruturas metálicas e com comando pneumático, sendo possível o enquadramento com base na atividade profissional, até 28/04/1995. Argumenta que, no que tange ao período de 04/05/1995 a 30/10/1995 e de 02/12/1996 a 13/08/1998, em que trabalhou na empresa Platina Montagem Ind. Ltda, existe a possibilidade de realização de perícia por similaridade em empresa extinta e que, embora os formulários de fls. 91/92 tenham sido emitidos após o encerramento das atividades da empresa, estes revelam a verdade real, eis que foram preenchidos por responsável legal da empresa com carimbo do CNPJ, não havendo qualquer irregularidade. Requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e majoração da honorária. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que foi deferida a produção da prova pericial, conforme requerido.

IV - Quanto aos períodos de 26/12/1977 a 23/02/1978 e de 01.04.1980 a 25.07.1980 e em que trabalhou, respectivamente, nas empresas Kamaq. Maq. e Imp. Agrícolas Ltda e Dinâmica Estruturas Metálicas e Engenharia Ltda., tem-se que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, há a necessidade do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. In casu, embora o autor tenha juntado formulários DSS 8030 de fls. 66 e 94 informando exposições ao agente agressivo ruído, não foram carreados aos autos os respectivos laudos técnicos periciais ao qual os formulários se referem.

V - A empresa Dinâmica Estruturas Metálicas e Engenharia Ltda informou que a atividade exercida consistia em "montagem de estruturas metálicas e sub-conjuntos, execução de serviços manuais simples, operação de máquinas e dispositivos sem complexidade", não indicando, dessa forma qualquer atividade que possibilitasse seu enquadramento como especial. No mesmo sentido, a empresa Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas juntou formulário que descreve genericamente a função do requerente, declarando que efetuava a "montagem de máquinas e equipamentos, fixando partes e subconjuntos, com base em desenhos e especificações, utilizando ferramentas de montagem de comando pneumático, hidráulico ou manual - Efetua subconjuntos verificando o

funcionamento de cada componente", impossibilitando o enquadramento pretendido.

VI - Além do que, a profissão do autor, como montador não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

VII - No que se refere aos períodos de 04.05.1995 a 30.10.1995 e 02.12.1996 a 13.08.1998, em que o requerente trabalhou na empresa Platina Montagem Ind. Ltda., o laudo judicial informa a fls. 247 que a empresa não mais existe, encontrando-se há muito anos com as atividades encerradas, tendo sido a perícia realizada por similaridade ou prova emprestada.

VIII - Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Por essas razões, os formulários de fls. 91/92 também não serão considerados, uma vez que foram emitidos em 02.05.2003 e o laudo judicial, de 10.12.2004, informa que a empresa, Platina Montagens Industriais Ltda, estava extinta já há muitos anos.

IX - O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do feito, tendo em vista que foram juntados documentos novos, que não constavam do procedimento administrativo.

da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIV - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052585-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052585-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: ERALDO MALVAO DA SILVA
ADVOGADO	: DANILO PEREZ GARCIA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 144/147
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GLAUCIA VIRGINIA AMANN

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 03.00.00125-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 28/11/2003 (data da citação) com atualização dos salários-de-contribuição com aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, sendo devido o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

II - Pleiteia alteração do termo inicial da revisão para 01/03/1994, alegando que todas as provas e documentos geradores do direito já se encontravam no requerimento administrativo. Alega, ainda, que o pedido para descon sideração do período rural se deu pela notória resistência do INSS em reconhecer e computar tal atividade, sendo que, é praxe da Autarquia impor ao segurado que opte ou desista de um ou outro período controverso no intuito de agilizar o procedimento administrativo. Dessa forma, requer seja fixado o termo inicial da revisão em 01/03/1994, devendo ser afastada a incidência da prescrição quinquenal. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O termo inicial da renda mensal revisada deve ser fixado na data da citação (28/11/2003), tendo em vista que o próprio autor requereu, no transcorrer do procedimento administrativo relativo ao benefício 057.126.410-7 (protocolado em 28/01/1993), a descon sideração dos períodos de 01/03/1966 a 13/09/1968, conforme declaração de fls. 34. Além do que, por ocasião do pedido de revisão relativo ao benefício 025.137.163-8 (Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social), pediu apenas, o reconhecimento da especialidade, argumentando que laborou em ambiente exposto a ruído, fazendo jus à diferença de 12%, não mencionando o labor campesino com registro em CTPS, de 01/03/1966 a 13/09/1968, conforme de depreende do documento de fls. 130.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004294-57.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004294-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCEL EDVAR SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/229
INTERESSADO : REGINALDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que seguimento ao apelo da Autarquia; deu parcial provimento ao apelo do autor para computar o tempo de serviço até 01/07/2003, fazendo jus à aposentadoria integral, nos termos regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88 e deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentando o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Manteve a antecipação da tutela concedida na r. sentença e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1976 a 30/04/1983 e de 01/06/1983 a 28/04/1995.

II - Sustenta que, somente após dezembro de 1980, com a edição da Lei nº 6.887/80, tornou-se possível a conversão do tempo especial em comum, de forma que não há como se converter o interregno de 23/01/1979 a 07/08/1996, como deferido, sob pena de ofensa ao artigo 6º, da LICC. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - O trabalho desenvolvido em condições especiais e sua conversão, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

IV - Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

VI - Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VII - Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: a) 02/01/1976 a 30/04/1983 - empresa: Eletro RR Ltda - denominação da atividade profissional: ajudante, ½ oficial eletricista e eletricista - atividades exercidas: "em todo o período executava serviços em eletricidade acima de 250 volts, em equipamentos e cabine de força" - agente nocivo: eletricidade acima de 250 volts - de modo habitual e permanente - formulário (fls. 20); b) 01/06/1983 a 28/04/1995 - empresa: Eletro RR Ltda - denominação da atividade profissional: eletricista - atividades exercidas: "em todo o período executava serviços em eletricidade acima de 250 volts, em equipamentos e cabine de força" - agente nocivo: eletricidade acima de 250 volts - de modo habitual e permanente - formulário (fls. 21).

IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes.

X - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

XI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-73.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004046-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MILANEZI
ADVOGADO : WILLIAN DELFINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/256
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040467320064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Argui, preliminarmente, a inaplicabilidade do art. 557, §1º-A do CPC.

II - Rejeitada a preliminar. Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

III - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

IV - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas

condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

V - Consta dos autos: atestados médicos; documentos relativos à concessão de auxílio-doença, de 20/10/2002 a 20/04/2006; carteira de identidade do requerente, indicando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 28/01/1954).

VI - Consta parecer do assistente técnico do INSS, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

VII - Perícia judicial (fls. 110/114 - 12/11/2008). Assevera o *expert* que o periciado é portador de degeneração e protrusão lombar. Aduz que a enfermidade não impede, no momento, o exercício de suas atividades habituais.

VIII - Informa o Sr. Perito que os exames complementares apresentados apontam alterações degenerativas discretas e que, ao exame clínico, não foram encontradas anormalidades. Reitera a conclusão pela ausência de incapacidade laborativa.

IX - Cópias de suas carteiras de trabalho, informando diversos vínculos, desde 13/09/1973, sendo o último de 01/09/2000 a 29/08/2006, como auxiliar de funilaria.

X - Por ocasião da perícia médica judicial, o autor era portador de doença que não o impedia de exercer suas funções habituais.

XI - O requerente não logrou comprovar ser portador de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001389-55.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001389-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ADAIR DALL EVEDOVE
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/153
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo interposto pelo autor em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para restringir o reconhecimento da atividade campesina ao interstício de 01.01.1971 a 31.12.1972, para fins previdenciários, com a ressalva de que referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91; limitou o reconhecimento da especialidade do labor urbano aos interstícios de 04.01.1986 a 01.12.1986, 01.04.1987 a 31.12.1989 e de 12.08.1990 a 05.03.1997; e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, fixando a sucumbência recíproca.

II - Sustenta que o conjunto probatório comprova o labor campesino durante todo o período pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Junta documentos.

III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 1968 a 1978, os únicos documentos carreados são: a) certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, expedido em 07.06.1972, em nome do requerente, qualificado como lavrador, dispensado em 31.12.1971 (fls. 14); b) título eleitoral do autor, qualificado como lavrador, em 05.08.1972 (fls. 15); e c) documentos relativos a imóvel rural do genitor (fls. 16/21), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003069-86.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003069-7/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: RUDIVAL ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 231/232

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995.

III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados.

IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017323-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017323-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243/248
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00004-4 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo improvimento do agravo legal.

III - O Embargante argüi, em preliminar, a nulidade do *decisum* por violação ao princípio do juiz natural e, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. No mérito aduz, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado, por considerar que o período não reconhecido como especial poderia ser enquadrado até mesmo sem o formulário apresentado, pois a atividade está regulada pelos Decretos nºs 53.813/64 e 83.080/79.

IV - A Desembargadora Federal Marianina Galante, aposentou-se, sendo sucedida pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, prolatora do *decisum*, o que é permitido pelo artigo 132, do CPC. O Regimento Interno desta E. Corte, no Título III, "Das Sessões", art. 134, § 2º, prevê julgamento, na Seção ou na Turma, por Juiz Convocado. Preliminar rejeitada.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

VI - Impossibilidade de reconhecimento como especial da atividade. Formulário DSS 8030 informa que a parte autora trabalhava como aprendiz de mecânico e maçariqueiro, e que "...o funcionário fica exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos inerentes a função.", não restando demonstrada a presença de agentes agressivos no seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento do labor.

VI - Além do que, a profissão do ora embargante, como aprendiz de mecânico/maçariqueiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

VIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

X - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-12.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000186-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LAZARO ROBERTO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/201
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de

retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014788-

19.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.014788-3/MS

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: AUGUSTO DIAS DINIZ
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CLARINDA FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANE PENTEADO SANTANA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
No. ORIG.	: 06.05.50402-2 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 232 DO STJ. RESOLUÇÃO Nº 557/2008 DO CJF. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Com a declaração de voto, restam prejudicados os embargos de declaração, quanto à omissão do voto vencido.

II - Inexistência de obscuridade ou omissão no Julgado.

III - A teor da Súmula 232, do STJ: "*À Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito*".

IV - Conforme o artigo 3º, da Resolução nº 557/2008, o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

V - Nos termos do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado. Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

VII - Magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos.

VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - A finalidade de prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-42.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001120-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : APARECIDA GONCALVES ORTEGA LEME
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011204220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - A autora completou 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

III - A autora e seu marido foram proprietários de um imóvel rural e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar sua produção e a existência, ou não de trabalhadores assalariados.

IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

V - Do extrato do sistema Dataprev extrai-se que a autora exerceu atividade urbana, ao longo de sua vida, afastando a alegada condição de rurícola.

VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

VII - As declarações de exercício de atividade rural firmada por conhecidos e ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada

como prova material.

VIII - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-32.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000706-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : CLOVIS GESORMINO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/86
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-94.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000238-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014946-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014946-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/118
INTERESSADO : SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA SENHORAS DARCADIA
No. ORIG. : 08.00.00179-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, deixando de reconhecer a ocorrência da decadência do direito à revisão da RMI.

II - Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, no tocante a decadência do direito à revisão da RMI do benefício.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado, motivadamente, de forma clara e precisa, decidiu que não há que se falar em decadência do direito à revisão pretendida, uma vez que a presente ação foi protocolada em 12/08/2008, tendo o benefício da autora, pensão por morte, DIB em 19/04/2002.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

X - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2009.03.99.020405-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSA DE CAMPOS AZEVEDO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00042-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade (nascimento em 11.07.1940); certidão em casamento, em 23.05.1959, indicando a profissão de lavrador do marido; certidões de nascimento de filhos, em 03.06.1960, 23.05.1962, 25.09.1964, 28.03.1968 e 11.09.1970, todas qualificando o pai como lavrador; CTPS da autora, emitida em 27.07.1991, sem registro de vínculos empregatícios; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, em nome da requerente, emitida em 26.07.1991, com mensalidades de 07/1991 a 05/1992; certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 12.07.1991, qualificando-o como lavrador; documentos médicos.

IV - A Autarquia junta extrato dos Sistemas CNIS/ Dataprev da Previdência Social, informando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desempregado, desde 12.07.1991.

V - Perícia médica (fls. 93/102 - 10.07.2008). O perito informa que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica leve, sem complicações; espinha bífida, em sacro; e artrose de grau mínimo em coluna lombossacral, punho direito, joelho direito e ombro direito. Acrescenta que há redução da capacidade de trabalho em 22,5%, sem condição prática de reabilitação e readaptação. Conclui pela existência de incapacidade total para a atividade de lavradora e outras de mesmo nível de complexidade; e parcial para o trabalho genérico, de tempo indefinido e de caráter multiprofissional, não sendo possível fixar datas de início das doenças nem da incapacidade.

VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 126/127, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

VII - A prova material da alegada atividade rural é frágil e antiga, consistindo em certidão de casamento do já longínquo ano de 1959 e de nascimento de filhos, de 1960 a 1970, constando o marido como lavrador; e carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em nome da autora, dos anos de 1991 e 1992. Logo, não são documentos contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

VIII - O extrato do Sistema CNIS mostra que o cônjuge da autora morreu em 1991, não havendo qualquer documento em nome da requerente que comprove o exercício de labor rural após maio de 1992 (última contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga).

IX - As testemunhas, por sua vez, prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período legalmente exigido.

X - Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Impossível o deferimento do pleito

XII- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021472-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021472-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00196-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende a alteração do termo inicial do benefício, bem como majorada a verba honorária.

II - O termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, momento em que comprovada a incapacidade.

III - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021499-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021499-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : BENEDITO FRANCISCO ANGELINO
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70
No. ORIG. : 07.00.00120-4 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - Agravo legal, interposto por Benedito Francisco Angelino, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices do IRSM no reajuste do benefício, a fim de preservar o seu valor real.

II - A agravante alega que os benefícios devem ser reajustados pelo IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a fim de preservar seu valor real, nos termos do art. 201, § 3º e 202 da CF, jamais por índice inferior imposto pela Previdência Social. Afirma que a decisão está eivada de vício, restando nula, na medida em que o magistrado não analisou corretamente o caso segundo as provas constante dos autos.

III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real.

IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados.

V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022217-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022217-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
No. ORIG. : 07.00.00033-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do companheiro.
- II - A inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador aposentado, em 09.07.2004, aos 67 (sessenta e sete) anos de idade, indicando as causas de morte como choque séptico, amputação de membro inferior, insuficiência arterial crônica e diabetes mellitus, com a observação de que deixou sete filhos de sua convivência marital com a autora, residia na Rua Sete de Setembro, nº 527, em Buritizal - SP, e recebia benefício de nº 125147721-3; e CTPS do *de cujus*, emitida em 28.10.1996, sem registros.
- III - A fls. 56/59 tem-se extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, informando que o falecido recebia amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 21.08.2002 (NB 1251477213).
- IV - Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora residia no mesmo endereço do *de cujus*.
- V - Foram ouvidas duas testemunhas, que declaram que a requerente viveu em união estável com o *de cujus* até a data do óbito. O primeiro depoente afirma que o falecido teve uma perna amputada e que recebia benefício previdenciário. A segunda testemunha informa que as despesas da casa eram mantidas pela filha da autora, uma vez que o falecido era incapaz para o labor.
- VI - A requerente comprova ser companheira do *de cujus* e ter filhos em comum, através dos documentos mencionados e da prova testemunhal, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
- VII - O falecido recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 21.08.2002 até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.
- VIII - Também não restou comprovada a alegada condição de trabalhador rural do companheiro, no momento do óbito, em face da ausência de início de prova material e dos depoimentos das testemunhas, que afirmam que o *de cujus* era incapaz para o trabalho, visto que uma de suas pernas teve que ser amputada.
- IX - Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos

na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025174-50.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.025174-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OLGA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00143-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: certidão de casamento, em 20/11/1972, qualificando o esposo da requerente como lavrador; CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (nascimento em 28/04/1944), constando vínculo empregatício, de 01/11/1981 a 01/02/1982, como empregada doméstica.

IV - Em depoimento pessoal (26/03/2008), informa que atualmente não trabalha. Não sabe dizer quando cessou o

labor. Afirma que possui deficiência no pé direito.

V - Foram ouvidas duas testemunhas, que informaram conhecer a requerente desde a tenra idade e que sempre trabalhou no campo. Afirmam que trabalhou nas fazendas dos Srs. Faustino, Quite e Júlio.

VI - Perícia médica judicial (laudo datado de 21/11/2008); Aduz o Sr. Perito que a periciada é portadora de deformidade congênita no pé direito, com polidactilia. Informa que a enfermidade provoca apoio irregular e incompleto do membro, o que provoca calosidades dolorosas. Afirma, ainda, o *expert* que a requerente apresenta equinismo, com anquilose do tornozelo direito, encurtamento e atrofia de perna direita e artrose nos joelhos. Essas deformidades são sequelas consolidadas e dificultam a permanência em posição ortostática. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade absoluta e definitiva, desde o nascimento.

VII - O início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, consistindo em certidão de casamento do já longínquo ano de 1972.

VIII - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período de carência necessário.

IX - Exerceu atividade urbana, conforme consta das anotações de sua carteira de trabalho, o que afasta a alegada condição de rurícola.

X - Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Mesmo considerando o vínculo empregatício urbano, a cessação se deu em 01/02/1982 e a ação foi ajuizada somente em 21/01/2008, ocorrendo a perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

XII - Apesar de ser portadora de deformidade congênita e de o laudo judicial apontar a incapacidade desde o nascimento, a requerente exerceu atividade laborativa. De outro lado, não há nos autos qualquer prova de que a invalidez se deu quando ainda ostentava a qualidade de segurada ou de que tenha deixado de contribuir em razão das doenças.

XIII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

XIV - Impossível indeferimento do pleito.

Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025322-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025322-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA MADALENA PONTE
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1702/1843

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00037-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade (25/09/2008), uma vez que a jurisprudência não indica a data de início da invalidez.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025624-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025624-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/197
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00140-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por

mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Consta dos autos: CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 31 (trinta e um) anos de idade (nascimento em 22/05/1980), com os seguintes vínculos: 16/05/2000 a 30/10/2000, de 20/02/2001 a 30/11/2001 e de 04/03/2002 sem data de saída, como trabalhador rural; documentos relativos à concessão de auxílio-doença; exames e atestados médicos.

IV - O INSS juntou, laudo médico pericial, elaborado em 30/01/2008, concluindo pela capacidade do requerente para o trabalho, por não apresentar limitação funcional no momento da perícia.

V - Consta, laudo pericial, datado de 06/03/2008, produzido nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor contra sua última empregadora, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e permanente.

VI - Perícia médica judicial (10/07/2008).

VII - O *expert* assevera que o periciado apresenta sequela de laminectomia (fibrose peridural), protrusão discal em L5-S1 e lombociatalgia à esquerda; Aduz que, embora o nexos causal com atividade laborativa desenvolvida seja possível, "sua caracterização ficou prejudicada pela falta de apresentação de CAT, falta de histórico de acidente típico e pelo fato desta patologia não necessariamente ser decorrente de trauma (pode ser de natureza degenerativa)".

VIII - o Sr. Perito afirma que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, porém apresenta sequelas permanentes. Conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, "com limitações para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou sobrecarga na coluna vertebral", o que impede o retorno à atividade de cortador-de-cana. Informa, no entanto, que há capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve, tais como faxina em pequenos ambientes, vigia e controlador de entrada e saída de veículos.

IX - Consta parecer do assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, concluindo pela existência de capacidade laborativa para atividades mais leves.

X - Em consulta ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, observou os vínculos empregatícios em nome do requerente, bem como a concessão de auxílio-doença, de 18/07/2002 a 30/09/2005, de 18/04/2006 a 27/04/2007 e de 15/05/2007 a 31/12/2007.

XI - Perícia judicial informa a existência de incapacidade apenas parcial.

XII - O conjunto probatório revela que o autor, pessoa jovem, de apenas 31 anos de idade, não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Também não comprovou a existência de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIII - O autor percebeu, administrativamente, o auxílio-doença, benefício a que fez jus no período de tratamento e reabilitação a outra função.

XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041015-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041015-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DIRCE APARECIDA BERALDO CAVALLINI
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00090-3 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS DAS PRESTAÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante. A pretendida exclusão dos descontos não merece prosperar.

II - Sendo o benefício devido desde 27/08/07, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.

III - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041432-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041432-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : AIRTON PELISSARI

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00137-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: - cédula de identidade (nascimento em 10.04.1963), indicando a idade atual de 48 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, de 01.09.1979 a 14.11.2008, de forma descontínua, como motorista, tratorista e operador de máquinas; documentos médicos; guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

IV - O INSS fez juntar aos autos cópias do sistema Dataprev, informando a percepção, pelo autor, de benefício de auxílio-doença, no período de 26.12.2007 a 31.07.2008.

V - A perícia médica judicial (fls. 126/131 - 03.06.2009), informando a experta o diagnóstico de "lombalgia crônica - espôndilo artrose lobar", "discopatia degenerativa L1-L5", "estenose canal lombar".

VI - Assevera a Sra. perita, em suas conclusões, "que o autor em razão do quadro relativo à coluna lombar apresenta restrição funcional à realização de atividades físicas/laborativas de natureza pesada e/ou demais afins que demandem flexo-extensão constante da coluna lombar, contudo, reúne até a presente data capacidade funcional aproveitável ao exercício de demais tarefas de natureza leve como meio a sua subsistência".

VII - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010298-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010298-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114
No. ORIG. : 00102989220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por João Rodrigues de Sá, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo (trato sucessivo) e se renova a cada mês. Pretende seja apresentado o feito à mesa, reiterando as razões de mérito da demanda.

III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 14/09/1993.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em **19/08/2009**, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014646-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014646-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : VICENTE FELIPE MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/97
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146465620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 93/97, que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC

II - A embargante sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência (irretroatividade), não havendo que se falar em decadência.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

IV - O julgado consignou que aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

V - Como a presente ação foi protocolada em 09/11/2009, operou-se a decadência do direito à revisão.

VI - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023242-
17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023242-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/201
INTERESSADO : MARIO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00150302920034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Embargos de Declaração, opostos pela Autarquia, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, apenas para determinar a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS.

II - Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, eis que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, por força dos artigos 876, 884 e 885 do CPC, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que sua obrigação em buscar tal ressarcimento está prevista no art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Alega que a afirmação de que a boa-fé afasta a necessidade de devolução das importâncias indevidamente recebidas, resulta na negativa de vigência aos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 876 do CC, bem como que não há que se falar serem tais valores verbas alimentares e, como tais, impassíveis de repetição, visto que há expressa previsão legal de restituição. Afirma que o artigo 475-O, do CPC, prevê que a restituição se dê nos próprios autos, apontando, por fim, violação aos artigos 97 da CF e 480 do CPC.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a situação posta à apreciação equiparase aos casos de pedido de restituição dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, eis que foi o próprio INSS que calculou a RMI revisada e apresentou a conta de liquidação, por economia processual.

IV - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

V - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

VI - O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.

VII - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001739-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001739-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DECIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00200-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: CTPS (nascimento em 12.10.1950: 61 anos de idade), com registros, de forma descontínua, entre 05.09.1973 e 28.05.1996, em labor rural e, os últimos deles, em atividade urbana; documentos médicos, o mais antigo deles - receituário - datado de 12.11.1999.

IV - Perícia médica (fls. 103 - 24.08.2006). Em respostas a quesitos, o perito atesta lise óssea em teto acetabular e abaulamento discal difuso em L2-L3 / L3-L4 / L4-L5. À data da perícia apresentava estado geral satisfatório, porém com claudicação à marcha. De acordo com prontuário do SUS, está em tratamento clínico desde o ano de 2002. Não há cura, mas o quadro pode ser minorado por tratamento clínico e fisioterápico. A incapacidade é de natureza "permanente, parcial e definitiva".

V - O assistente técnico do INSS, fls. 85/86, apresentou parecer, informando quadro de doença degenerativa de coluna vertebral, com conclusão de incapacidade parcial para trabalhos que exijam médio e grande esforço físico.

VI - A testemunha, fls. 118, em audiência de 25.11.2008, afirma que o autor parou de trabalhar em razão de problemas de saúde sete anos antes da oitiva, tendo sido a última atividade dele a de colhedor de laranjas.

VII - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VIII - Perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, haja vista que seu último vínculo

empregatício teve término em 28.05.1996 e a demanda foi ajuizada apenas em 28.11.2000, tendo a perícia anotado, com base em prontuário do SUS, tratamento clínico a partir de 2002. De se destacar, também, que os próprios documentos médicos apresentados pelo autor são posteriores a novembro de 1999.

IX - Não se cogite de concessão do benefício na condição de segurado especial, haja vista o exercício de diversas atividades urbanas, inclusive a última anotada em CTPS, de 10.08.1992 a 28.05.1996, no cargo de auxiliar de serviços gerais na Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro.

X - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001961-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001961-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/116
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00051-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O experto não foi firme quanto à fixação do início da incapacidade, tendo até mesmo, numa de suas respostas, afirmado não ser possível determinar tal data.

III - A consulta Dataprev demonstra que, presente a incapacidade em dezembro de 2004, foi concedido auxílio-doença até 30.06.2006. Após o benefício, houve vínculos empregatícios, incluindo alguns até em data posterior à citação, o que permite concluir não ter permanecido a incapacidade desde aquela data.

IV - Não se cogite de labor realizado por força da necessidade, à base de sacrifício da saúde, uma vez que a requerente possui outra fonte de renda, pois beneficiária de pensão por morte desde 2003.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28.11.2008), ante a impossibilidade de fixar o início da incapacidade total e permanente e de acordo com o entendimento pretoriano.

VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida.

VIII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002951-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002951-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SILVANA DOS SANTOS DE SARRO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00056-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: atestado médico; CPF (nascimento: 10.10.1966), informando estar, atualmente, com 45

anos de idade; comunicação de resultado do INSS, concedendo auxílio-doença, com data de início em 16.10.2004, ante constatação de incapacidade até 19.01.2005.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, de 17.03.2005, destacando vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 21.08.1989 e 09.08.2004, e com admissão em 09.08.2004, sem data de saída, em labor rural.

V - Documentos, com destaque a CTPS, informando que o último registro indicado na consulta Dataprev teve termo em 27.02.2005; após este, vieram novos vínculos: de 08.08.2005 a 15.01.2006, de 25.04.2006 a 26.01.2007 e com admissão em 18.06.2007, sem data de saída, sempre em labor rural.

VI - Perícia médica judicial (fls. 123/125 - 29.08.2007). O perito, em respostas a quesitos, atesta dor lombar constante em razão do trabalho na colheita de laranja, desde cerca de dois anos e meio antes do exame, provocando incapacidade definitiva para a atividade habitual e incapacidade parcial para atividades leves. É suscetível de reabilitação, mas, entende o experto, a readaptação a outra atividade é difícil, em vista da pouca formação escolar e técnica.

VII - Consulta ao sistema Dataprev, juntada pela Autarquia a fls. 143/144, verifica-se que o último registro anotado em CTPS teve término em 02.10.2007. Em seguida, apresenta vínculos de 01.10.2007 a 29.01.2008 e de 16.06.2008 a 13.02.2009, igualmente em atividade rurícola.

VIII - Além de a própria perícia não ter atestado incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, a autora, atualmente com 45 anos de idade, também prosseguiu laborando no campo até mesmo em período após a sentença, o que indica não haver realmente incapacidade para o trabalho.

IX - A requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003999-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003999-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA BEATRIZ
ADVOGADO : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 07.00.00018-9 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: cédula de identidade (data de nascimento: 02.09.1968), informando estar, atualmente, com 43 anos de idade; CTPS, com registros, de 04.07.1991 a 04.10.1991 e de 03.08.1992 a 16.01.1993, em labor rural, e com admissão em 01.07.2002, sem data de saída, no cargo de empregada doméstica; comunicados do INSS, indeferindo pedido de auxílio-doença, por data de início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS; atestado médico, informando doença metastática descoberta em 07.06.2006, com resultado de biópsia em úmero; "possuía doença antes, em 14.03.1995"; relatório de exame anatomopatológico em úmero direito, emissão em 18.05.2006, com diagnóstico de adenocarcinoma tubular metastático; atestado de 11.05.2006, informando tratamento no Hospital do Câncer de Barretos desde 10.05.2006, pela moléstia D48 (neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e de localizações não especificadas), no CID 10; atestado de 05.07.2006, informando tratamento no Hospital do Câncer de Barretos desde 10.05.2006, por lesão metastática em ombro, com radioterapia, por C40 (neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros), no CID 10.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, com os seguintes destaques: detalhes de requerimento/benefício, indicando início da doença em 14.03.1995 e da incapacidade em 10.05.2006; vínculos empregatícios, contribuições individuais, concernentes a 10/1999 e 11/1999, de 01/2000 a 07/2000, de 01/2001 e 02/2001 e referente a 07/2002; vínculos empregatícios, em labor rural, de forma descontínua entre 04.07.1991 e 31.03.1994.

V - Perícia médica judicial (fls. 68 e 71 - 27.05.2008). O perito, em respostas a quesitos, atesta neoplasia de glândulas salivares com metástase em úmero direito. A doença foi diagnosticada em 1995 e a metástase no úmero em 2006. A autora está incapaz de exercer atividade laborativa. As sequelas decorrentes da neoplasia de glândulas salivares em úmero direito são "para sempre". A região cervical direita e o braço direito são as partes do corpo mais atingidas.

VI - As testemunhas, fls. 89/90, declaram que a autora trabalhou como empregada doméstica até 2006, tendo parado de laborar em razão de sofrer de câncer.

VII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos.

VIII - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento ocorreu em 07/2002 e a demanda foi ajuizada apenas em 31.01.2007, tendo o perito apontado metástase do úmero direito em 2006.

IX - A documentação médica juntada aponta que a detecção do câncer se deu em maio de 2006. A doença já se fazia presente em 1995, mas não impediu a requerente de trabalhar, tanto que laborou até o ano de 2002.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E.

Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005590-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005590-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00067-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (nascimento em 10.08.1948); certidão de casamento, realizado em 04.10.1969, qualificando o requerente como lavrador; CTPS, com registros predominantemente em labor rural, de 26.07.1982 a 16.05.2003, sem data de saída, para Gino de Biasi Filho e Outros; documentos relativos à concessão de auxílio-doença, de 11.05.2005 a 19.04.2008, e indeferimento posterior, em 27.05.2008, por inexistência de incapacidade laborativa; documentos médicos.

IV - Extratos do Sistema Dataprev/SABI/CNIS da Previdência Social trazem laudos periciais, realizados no período de 17.05.2005 a 15.04.2008, com diagnóstico de dor articular e constatação de incapacidade laborativa; e de 20 e 27.05.2008, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. Constam, também, vínculos empregatícios, de forma descontínua, predominantemente em labor rural, de 13.11.1975 a 07/2009, e as concessões de auxílio-doença.

V - Perícia médica judicial (fls. 95/101 - 04.05.2009). O perito informa que autor apresenta artrose de joelhos - avançada à esquerda -, patologia para a qual ainda cabe tratamento cirúrgico. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, a partir da data da perícia, por 6 (seis) meses.

VI - O assistente técnico da Autarquia apresenta seu parecer (fls. 111), concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa atual.

VII - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VIII - Manteve vínculo empregatício até 07/2009, e a ação foi ajuizada em 18.07.2008, conservando a qualidade de segurado.

IX - Quanto à incapacidade, não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, pois o perito médico assevera que o autor está total e temporariamente incapacitado para suas atividades laborativas habituais, necessitando submeter-se a tratamento cirúrgico.

X - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (18.07.2008) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

XI - O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 14.09.2009 (data da r. sentença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005726-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005726-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE SOUZA
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THIAGO SA ARAUJO THE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00068-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: carteira de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento em 08/07/1952); guias de recolhimentos da Previdência Social, referentes às competências de 11/2004 a 10/2006, como segurada facultativa (código de pagamento nº 1406); exame médico; comunicação de decisão do INSS, de 23/10/2006, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado em 28/09/2006, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade, fixada em 26/09/2004.

IV - Perícia médica judicial (fls. 75/85 - 14/05/2008, com esclarecimentos a fls. 99/100), referindo ser do lar. Assevera o *expert* que a periciada é portadora de Doença de Parkinson, há mais ou menos 27 (vinte e sete) anos, segundo suas informações. Aduz o Sr. Perito que a autora apresenta tremores de extremidade e diminuição da força muscular em membros superiores, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor.

V - Consulta ao Sistema Dataprev, informando os recolhimentos supracitados.

VI - O conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário.

VII - O conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário.

VIII - O laudo pericial aponta, segundo relato da própria requerente, que há vários anos apresenta tremores em membros superiores.

IX - A autora filiou-se ao RGPS em novembro de 2004, quando contava com 52 anos de idade, e efetuou o pedido administrativo em 28/09/2006. Não é crível, pois, que na data de seu primeiro recolhimento contasse com boas condições de saúde para, menos de dois anos após, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, como alega.

X - A incapacidade da requerente já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se após o seu ingresso em 11/2004, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006979-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006979-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/187
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00096-1 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: CTPS do autor, indicando estar, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade (nascimento em 05/12/1977), com os seguintes vínculos empregatícios: de 01/03/1996 a 01/08/1997, de 01/10/1998 a 16/11/1998, de 09/06/2000 a 20/07/2000, de 07/05/2001 a 30/03/2002 e o último, a partir de 01/11/2004, sem data de saída, como ajudante geral; documentos relativos à concessão de auxílio-doença; atestados e receituários médicos, referindo ser portador de epilepsia de difícil controle.

IV - Consulta ao Sistema Dataprev, informando os vínculos empregatícios em nome do requerente. Consta, ainda, concessão de auxílio-doença, de 06/04/2006 a 31/07/2007.

V - Perícia médica judicial (fls. 128/132 - 08/12/2008), referindo desmaios e quedas. Assevera o *expert* que o periciado é portador de transtornos de humor [afetivos] orgânicos e transtornos de ansiedade orgânicos. Afirma que o requerente "é considerado como definitivamente incapaz para desempenhar atividades que demandem equilíbrio estático e dinâmico, controle de máquinas, manuseio de substâncias ou petrechos potencialmente lesivos, tirocínio e agilidade intelectual, situações virtualmente estressantes, atenção e concentração irrestritas, em localizações elevadas, em ambientes ruidosos". Aduz, ainda, que o retorno às atividades laborativas dependerá de parecer de seu médico assistente.

VI - O Sr. Perito informa, por fim, que as restrições profissionais observadas existem há dois anos.

VII - Proposta de acordo pelo INSS, manifestaram-se contrariamente os patronos do autor (fls. 143/144).

VIII - Nova consulta ao sistema Dataprev, observa-se que o requerente recebeu derradeira remuneração em 08/2009 e que teve implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/08/2007, em função da tutela deferida nestes autos.

- IX - Através da documentação juntada aos autos, verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
- X - Recebeu auxílio-doença até 31/07/2007 e ajuizou a demanda em 13/08/2007, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.
- XI - Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, tendo em vista que o laudo pericial atesta a incapacidade definitiva apenas para determinadas atividades, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.
- XII - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.
- XIII - O requerente é portador de enfermidade que o impede de exercer suas atividades habituais, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.
- XIV - O autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa.
- XV - Presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.
- XVI - Dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.
- XVII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008072-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008072-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VANI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

III - Constam dos autos: CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.07.1972 e 08.10.1994, em labor rural, e de 23.07.2001 a 22.01.2002, na ocupação de empregada doméstica; RG (data de nascimento: 19.05.1955), indicando estar, atualmente, com 57 anos de idade; documento médico, datado de 17.03.2004, raio-x de calcâneo: imagens 'cálcicas' em partes moles súpero - anteriormente ao calcâneo (artefato? Calcificação ligamentar?) [sic]; textura óssea normal; relações articulares preservadas.

IV - Perícia médica judicial (05.01.2007). A perita informou diagnose de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência vascular venosa periférica em membros inferiores; anotou não haver limitação funcional de pé esquerdo. A experta atesta hipertensão arterial sistêmica e varizes em membros inferiores com sintomas agravados pela obesidade. O quadro, potencialmente controlável por tratamento médico disponível em rede pública de saúde, caracteriza incapacidade parcial com restrições para trabalhos de grandes esforços físicos. A sua capacidade funcional residual permite-lhe executar atividades de moderado esforço físico e sem grande complexidade, para as quais competiria, todavia, em desvantagem no mercado de trabalho. Em respostas a quesitos, a *expert* esclarece que, segundo a própria requerente, a hipertensão se manifestou durante uma de suas gestações (25 anos antes do exame) e se mantém sob controle parcial com uso de hipotensores; a obesidade iniciou-se nove anos antes (época de separação conjugal); e as varizes são alterações degenerativas comuns ao seu sexo, sua idade e tipo físico. Impossível determinar o início da incapacidade constatada, pois decorrente de moléstias crônicas de incidência e evolução insipientes.

V - As testemunhas, em audiência de 01.11.2007, informaram que a autora já não mais trabalhava havia ao menos seis anos em razão de seus problemas de saúde, notadamente lesões no pé e "nervo da perna".

VI - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VII - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista o vínculo de 23.07.2001 a 22.01.2002 e a demanda ajuizada apenas em 29.09.2005, tendo a perita declarado ser impossível determinar o início da incapacidade parcial e permanente constatada.

VIII - Na condição de segurada especial, se o caso, melhor sorte não teria, pois o labor rural cessou em 1994, vindo a autora a trabalhar em atividade urbana, na ocupação de empregada doméstica, de 23.07.2001 a 22.01.2002.

IX - As testemunhas falam em cessação das atividades laborativas da requerente em decorrência dos problemas na perna e pé. Entretanto, o único documento médico que traz, laudo de exame de calcâneo, não relata quadro considerado preocupante no pé. Ademais, o laudo médico pericial relata incapacidade parcial e permanente proveniente de problemas de saúde diversos, anotando, categoricamente, não haver limitação funcional de pé esquerdo.

X - Não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial, de forma que, também sob esse viés, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar

dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Relatora para o acórdão

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009853-38.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.009853-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DARCI WAGNER
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.02687-0 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade (26.06.2009 - fls. 54/57), de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014347-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014347-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106
INTERESSADO : VALDEMAR DESTIDO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 08.00.00088-3 1 Vt BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - O pleito vem embasado nos documentos de fls. 06/17, dos quais destaco: CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 01.01.1966 a 30.09.1974 em atividade rural e de 01.08.1988 a 14.06.1991, 20.03.1992 a 29.04.1995, 02.10.1995 a 20.04.1998, 01.11.1999 a 13.03.2001, 01.11.2001 a 28.02.2002, 02.07.2007 a 30.08.2007 e 03.09.2007 a 17.01.2008 em atividades urbanas; certidão de casamento de 05.03.1966, qualificando-o como lavrador; declaração subscrita pelo Sr. Antônio Ercio Cardoso em 27.07.2007, afirmando que o autor trabalhou como meeiro no período de 01.01.1966 a 30.09.1974 em sua propriedade rural; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 28.04.2008.

XII - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram o labor rural do autor.

XIII - A Autarquia juntou, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor possui registros de vínculos empregatícios de 01.08.1988 a 14.06.1991, 20.03.1992 a 29.04.1995, 02.10.1995 a 20.07.1998, 02.10.1995 a 30.06.1997, 01.11.1999 a 13.03.2001, 02.07.2007 a 30.08.2007, 03.09.2007 a 17.01.2008 em atividades urbanas e rurais, recolheu contribuições à Previdência Social em 01.2009, 03.2009 e 04.2009 e recebe o benefício assistencial de amparo social ao idoso desde 22.01.2009.

- XIV - Os documentos carreados aos autos demonstram, até o requerimento administrativo, o trabalho urbano por 19 anos, 06 meses e 08 dias.
- XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).
- XVI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição.
- XVII - O autor faz jus ao benefício.
- XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida.
- XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XX - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015917-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015917-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00008-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.
- II - Decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, que permite ao relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e

conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

IV - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (nascimento em 14.09.1976); documentos médicos; declaração do empregador - Fazenda São Paulo - de 30.06.2008, informando que o empregado, afastado desde 02.01.2000, não retornou ao trabalho, alegando não possuir condições de realizar trabalhos de esforço físico; CTPS do requerente, com registros de vínculos empregatícios, em labor rural, de forma descontínua, de 08.06.1992 a 01.04.1999, sem data de saída; documentos relativos à concessão de auxílio-doença, na via administrativa, de forma descontínua, de 16.09.1999 a 30.04.2008; comunicação de indeferimento de auxílio-doença, em 18.09.2007, por parecer contrário da perícia médica.

V - O autor traz aos autos comunicação de resultado, informando que, em 30.06.2008, foi constatada incapacidade para o trabalho e concedido auxílio-doença até 15.03.2009, na espécie acidentária.

VI - Perícia médica judicial (fls. 104/106 - 29.07.2009). O perito informa que o autor apresenta transtorno de disco intervertebral na coluna lombar, submetido a cirurgia (hemilaminectomia) no dia 22 de setembro de 2005.

Apresenta sequelas permanentes, que reduzem a habilidade para o desempenho da profissão habitual.

VII - O experto declara que as lesões encontradas geram incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades que exijam grande esforço físico com a coluna lombar, podendo realizar outras atividades mais leves ou sedentárias. Atesta que o periciando pode ser reabilitado, não havendo dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

VIII - O laudo pericial é claro ao concluir pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para sua atividade habitual, mas com possibilidade de reabilitação para outras funções.

IX - O autor é pessoa extremamente jovem (36 anos) e possui condições de exercer atividades compatíveis com as limitações apontadas no laudo, que possam minimizar os riscos inerentes à moléstia diagnosticada, de acordo com as conclusões do perito.

X - Os documentos dos autos revelam que recebeu auxílio-doença, de 16.09.1999 a 30.04.2008, durante o período em que comprovou a incapacidade total e temporária.

XI - O conjunto probatório revela que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016270-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016270-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : CLEUZA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 08.00.00147-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão em razão da morte do filho.

II - A autora juntou com a inicial: certidão de casamento da autora, realizado em 09.09.1989; comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pela autora em 26.07.2008, em virtude da não comprovação da dependência econômica; certidão de óbito do filho, qualificado como lavrador, em 26.02.2007, aos 18 (dezoito) anos de idade, informando as causas de morte como: morte violenta por trauma cranioencefálico, ferimento por arma de fogo e suicídio; e CTPS do *de cuius*, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 01.09.2005 e 20.11.2006.

III - A fls. 27/31 tem-se cópia do processo administrativo de concessão de auxílio-doença à requerente, destacando-se: comunicação de decisão de deferimento do benefício, com DIB em 13.07.2007 e DCB em 13.08.2007; e registro de vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre maio de 2000 e janeiro de 2007.

IV - A Autarquia junta extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome da autora, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 20.08.1986 e 01.08.2008. A consulta indica, ainda, que o marido da requerente trabalhou para Carlos Eduardo Turchetto Santos e outros entre junho de 2006 e fevereiro de 2007 e entre junho de 2007 e março e 2008, bem como para a empresa Citrus Agropecuária Ltda. entre junho e setembro de 2009.

V - Foram ouvidas três testemunhas, que prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca da contribuição do *de cuius* para o sustento da autora.

VI - O falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 20.11.2006 e o óbito ocorreu em 26.02.2007.

VII - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cuius*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Entretanto, a autora não fez juntar quaisquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VIII - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

IX - Inexiste início de prova material da contribuição prestada pelo falecido filho, que não estava trabalhando por ocasião do óbito. Além disso, as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca da contribuição deste para o sustento da genitora.

X - A requerente e o marido sempre laboraram e, quando do falecimento do filho, estavam trabalhando para Carlos Eduardo Turchetto Santos e outros, mantendo, assim, a própria subsistência.

XI - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente em relação ao falecido filho. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016332-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016332-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SILVIO ANTONIO MENDES
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-9 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

II - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 20.12.1964), indicando a idade atual de 46 anos; documentos médicos; CTPS, constando vínculos empregatícios, de 04.08.1987 a 31.05.2003, de forma descontínua, sendo os registros de 04.08.1987 a 18.02.1988 e de 03.10.1988 a 15.07.1989 como servente na construção civil; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado administrativamente em 03.10.2006, por falta de qualidade de segurado.

IV - Perícia médica judicial (fls. 87/89 - 30.10.2008), informando o experto o diagnóstico de "hérnias discais L4-L5 e L5-S1", moléstia que "pode ser corrigida por através de cirurgia".

V - Assevera o Sr. perito, em resposta aos quesitos, existir incapacidade parcial e temporária para o labor que demande "esforços físicos, ou esforços de coluna".

VI - As anotações em CTPS e cópias do CNIS trazidas aos autos informam vínculos empregatícios urbanos, de 04.08.1987 a 18.02.1988 e de 03.10.1988 a 15.07.1989, como servente no ramo da construção civil.

VII - Não restou demonstrada a condição de segurado especial como rurícola, tendo em vista a existência de

vínculos urbanos.

VIII - Mesmo que se considere o último vínculo, com término em 31.05.2003, observa-se que perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a demanda foi ajuizada apenas em 15.02.2007.

IX - Conforme atesta o experto judicial, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

X - Quanto à oitiva de testemunhas, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XI - O perito médico é claro ao concluir pela inexistência de incapacidade total para o trabalho.

XII - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa.

XIII - Afasto a alegação de cerceamento de defesa.

XIV - Impossível o deferimento do pleito

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016644-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016644-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO DE FATIMA GERALDO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176
No. ORIG. : 08.00.00017-6 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Constam dos autos: cédula de identidade, indicando estar o autor, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 01.08.1954); CTPS, com vários registros, de forma descontínua, de 1976 a 2007, como operário, entregador, ajudante de produção, auxiliar de fabricação, "serviços gerais" e trabalhador rural; certidão de casamento, de 28.12.1974, constando sua profissão de lavrador; título de eleitor, de 29.09.1972, indicando sua profissão de lavrador e exames e atestados médicos. Extrato do Sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o autor recebeu auxílio-doença, a partir de 11.06.2008, com término previsto para 17.09.2008.
- II - Perícia médica judicial, realizada em 11.05.2009, informa que o requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical. Em resposta aos quesitos de fls. 64, afirma que as moléstias identificadas diminuem sua capacidade laborativa e são incompatíveis com atividades que demandem esforço físico. Acrescenta que o autor não pode retornar às atividades anteriormente desempenhadas. Em resposta ao quesito nº 20 do Juiz (fls. 66), afirma que o requerente poderá exercer atividades com nível inferior de complexidade, mas não poderá exercer trabalhos domésticos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, devendo evitar atividades que exijam esforços físicos intensos, inclusive sua função habitual, como canavicultor.
- III - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
- IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou.
- V- Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.
- VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
- VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho.
- IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- X - Termo inicial fixado na data do laudo pericial, devendo a Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, por ocasião da liquidação.
- XI - Somente nesta Instância foi reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho, não podendo o termo inicial retroagir a data anterior.
- XII - Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De acordo com o art. 20 do CPC, a base de cálculo da honorária é fixada sobre o valor total da condenação. Neste caso, não há qualquer determinação, na decisão agravada, quanto a abatimento de valores no cálculo da verba honorária.
- XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.
- XV - Não merece reparos a decisão recorrida.
- XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2010.03.99.018146-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IRACEMA DAMICO AVILE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00106-6 2 Vt JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Prejudicado o pedido da parte agravante, para a notificação do INSS, para a apresentação aos autos dos resultados dos laudos administrativos da agravante, em consequência do término da fase instrutória da ação.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: certidão de casamento, em 12.05.1979, qualificando o esposo como servente de pedreiro e ela como "prendas domésticas"; cédula de identidade (data de nascimento: 26.07.1941), informando estar, atualmente, com 70 anos de idade; guias de recolhimento à Previdência Social, de 02/2003 a 01/2004; comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de auxílio-doença, apresentado em 25.01.2005, por parecer contrário da perícia médica; atestados médicos.

IV - O INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, apontando contribuições individuais em 02/03 e 03/03 e de 05/2003 a 12/2003, como contribuinte facultativa, sem atividades anteriores.

V - Perícia médica (fls. 71 - 08.04.2009), relatando que acabara de se aposentar por invalidez fazia poucos dias. Ante a notícia da aposentadoria, entendeu a perita não haver necessidade de responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

VI - Nova perícia (fls. 89/91 - 21.09.2009), relatando ter laborado como rurícola dos 14 aos 39 anos de idade; em decorrência de esforço físico, começou a sentir dores na coluna e na região precordial. A patologia de que sofre (hipertensão arterial) não a incapacita para o labor, porém seu estado geral e os sinais avançados de senilidade impedem, de forma total e definitiva, a realização de atividade laborativa. Em respostas a quesitos, a experta reforça que as limitações da autora decorrem da idade avançada; não é possível apontar o início das patologias tampouco da incapacidade.

VII - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos

VIII - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, tendo em vista que efetuou contribuições de 02/2003 a 01/2004 e a demanda foi ajuizada apenas em 30.09.2005. Observe-se que o pedido administrativo foi efetivado somente em 25.01.2005, portanto bem depois dos 6 (seis) meses após a cessação das contribuições em que o facultativo mantém a qualidade de segurado, de acordo com o inciso VI do art. 15 da Lei 8.213/91. Saliente-se que o laudo pericial não aponta início da doença ou da incapacidade.

IX - Impossível o deferimento do pleito.

X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018467-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018467-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CLEUZA PINTO DA MOTA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
No. ORIG. : 09.00.00108-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91.

I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, para determinar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas.

II - Alega o agravante que o procedimento adotado administrativamente foi correto, nos moldes do disposto no artigo 188-A, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original, posto que a autora não contava com número de contribuições superiores a 60% do número de meses decorridos entre julho/94 e a data do início do benefício. Afirma que a autora não tem direito à revisão pretendida.

III - Com o advento do diploma legal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios fora alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício. Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei nº 9.876/99.

IV - *In casu*, como a DIB do auxílio-doença é 28/04/2004, o autor tem direito ao cálculo nos termos da atual redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição.

V - O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação

da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios, inclusive os que não possuíam contribuições superiores a 60% do PBC.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018807-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018807-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JULIETA DE SOUZA MELANI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00087-4 1 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas

condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: documentos médicos; CTPS da requerente, indicando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (nascimento em 12/10/1944), constando vínculo empregatício, de 01/12/1994 a 13/09/2000, como lavadeira; guias de recolhimentos da Previdência Social, em nome da autora, referentes às competências de 05/2008 a 08/2008, como segurada facultativa (código de pagamento nº. 1473).

IV - Perícia judicial (fls. 49/53 - 08/05/2009). Assevera o *expert* que a periciada apresenta escoliose lombar, dor lombar baixa, hipoacusia severa tipo neurossensorial de ouvido esquerdo e sequelas de varizes de membros inferiores. Conclui o Sr. Perito pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Afirma que a autora pode exercer atividade que não exija sobrecarga à coluna, subir escadas ou audição perfeita. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma o *experto* que ocorreu no ano de 2004, consolidando-se em 2008.

V - Consulta ao sistema Dataprev, informando o vínculo e os recolhimentos em nome da requerente. Consta, ainda, que percebe pensão por morte, desde 06/12/1988.

VI - O laudo médico judicial informa a existência de incapacidade apenas parcial.

VII - O conjunto probatório revela que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VIII - O conjunto probatório revela o início da incapacidade, tal como verificada no laudo pericial, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário.

IX - A requerente manteve vínculo empregatício até 13/09/2000, deixou de contribuir por longo período, voltou a filiar-se à Previdência Social, como segurada facultativa, de 05/2008 a 08/2008, e ajuizou a demanda em 14/07/2008, mantendo a qualidade de segurada.

X - O laudo médico judicial atesta o início da incapacidade parcial no ano de 2004, ou seja, desde antes dos quatro recolhimentos efetuados no ano de 2008, que se deram, aliás, nas datas de 13/06/2008 e 11/07/2008, os dois últimos a três dias do ajuizamento da presente demanda (14/07/2008).

XI - É possível concluir que a incapacidade verificada já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019288-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019288-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SERGIO MORAES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 09.00.00007-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO EM ATRASO. ÍNDICES. ART. 128 E 460 DO CPC.

I - Agravo legal, interposto por Sergio Moraes, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento da importância de R\$ 33.777,39, valor para janeiro/2007, referente as diferenças dos valores pagos em atraso, relativos ao período de 01/10/97 a 31/01/2007, com correção monetária de acordo com a Tabela da Justiça Federal.

II - O agravante alega que pleiteou que os valores recebidos no período de 01/10/97 a janeiro/2007, fossem corrigidos pelo índice de correção monetária correto, disposto na Lei nº 8.213/91, bem como Decreto nº 3.048/99, mais especificamente seu artigo 175 (INPC). Afirma que na data do pagamento vigorava a Portaria MPS 481/2007, que dispunha, em seu artigo 2º, que o índice aplicável seria o de 1,004300, mesmo índice da Tabela da Justiça Federal, razão pela qual pleiteou sua aplicação. Sustenta que o voto de improcedência não pode prosperar, uma vez que não analisou que o cálculo efetuado pelo INSS não aplicou corretamente a correção monetária, congelando-a, de 10/97 a 09/2006.

III - O pedido inicial era específico de pagamento da correção monetária dos valores atrasados pelos índices constantes da Tabela da Justiça Federal, conforme os cálculos que demonstram o crédito da importância de R\$ 33.777,39, valor para janeiro/2007. Assim, a questão da aplicação dos índices especificados no artigo 2º da Portaria MPSD 481/2007, ou de qualquer outro que não os da Tabela da Justiça Federal, não foi apreciada pelo *decisum*, posto não sido matéria ventilada quando da propositura da ação, restando vedado inovar em sede de apelo.

IV - Constatou expressamente do julgado que as parcelas pagas administrativamente em atraso não podem ser corrigidas pelos índices da Tabela da Justiça Federal, que são próprios para correção dos cálculos oriundos de execuções na Justiça Federal (título judicial), de forma que não havia como reconhecer o direito que o autor pretendia ver amparado.

V - O comando dos artigos 128 e 460 do CPC expressamente vedam o Juiz de proferir sentença de natureza diversa da pedida, de modo que deve decidir a lide nos limites em que proposta.

VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019411-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019411-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LOURDES DA SILVA BATISTA CECILIO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
CODINOME : LOURDES DA SILVA BATISTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00083-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o mesmo já foi concedido pelo MM. Juiz a *quo*, a fls. 40.

II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

IV - Constam dos autos: RG (nascimento: 11.02.1969), estando, atualmente, com 43 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.07.1997 e 12.12.2005, na ocupação de empregada doméstica; comunicados do INSS, indicando recebimento de auxílio-doença até 29.03.2007; documentos médicos

V - A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Presidente Prudente informa o restabelecimento do auxílio-doença, em atendimento a ordem judicial.

VI - O INSS junta, consulta ao sistema Dataprev, trazendo, além da reiteração da reativação judicial do benefício, extratos de auxílio-doença, com DIB em 04.04.2001 e DCB em 30.06.2005 e DIB em 14.09.2006 e DCB em 29.03.2007.

VII - Perícia médica (24.07.2009). Após histórico e exames, o perito, em respostas a quesitos, atesta transtorno depressivo de natureza idiopática e processo inflamatório em perna direita de causa traumática (a esclarecer). Conclui haver incapacidade laborativa total e temporária.

VIII - O INSS traz aos autos nova consulta Dataprev, destacando informe de períodos de contribuição que, em linhas gerais, confirma anotações de CTPS.

IX - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

X - Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como concedido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, haja vista a conclusão pericial, categórica em atestar a incapacidade total e temporária para o trabalho.

XI - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04.07.2007) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XII - Presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024520-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024520-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSIAL EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/112
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00019-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12

contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: documentos médicos; Carteiras de trabalho do autor, indicando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (nascimento em 30/04/1963), com diversos vínculos empregatícios, desde 02/07/1979, sendo o último a partir de 02/07/2007, sem data de saída, como motorista; Comunicação de decisão do INSS, de 18/01/2008, informando o indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 15/01/2008, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

IV - Perícia médica (laudo datado de 28/04/2009).

V - O *expert* assevera que o periciado é obeso e portador de colapso da 10ª vértebra torácica; Concluiu pela existência de incapacidade para as atividades que exijam permanecer em pé ou sentado por muito tempo. Aduz que não há possibilidade de retorno às suas atividades habituais.

VI - Há consultas ao Sistema Dataprev da Previdência Social, informando as contribuições e os vínculos empregatícios em nome do requerente. Observa-se, ainda, que recebeu auxílio-doença, de 07/07/2009 a 11/08/2009.

VII - Através da documentação juntada aos autos, o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

VIII - Mantinha vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 19/02/2008, mantendo a qualidade de segurado.

IX - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

X - A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

XI - O requerente é portador de enfermidade que o impede de exercer sua atividade laborativa habitual, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.

XII - O autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030620-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030620-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EUNICE LOPES
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00110-0 3 Vt SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (nascimento em 06.06.1965); CTPS da autora, com registro em labor urbano, a partir de 25.11.2003, sem data de saída, para CODEP- Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., em serviços de limpeza; documentos médicos; comunicações de indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica, em 16.07.2006 e em 03.08.2006.

IV - Extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, do qual constam registros em labor urbano, em diversas ocupações, de forma descontínua, de 01.06.1989 a 25.11.2003; constam, também, recolhimentos, de 04/2000 a 12/2001.

V - Duas perícias médicas judiciais (fls. 60/61 - 14.05.2007; e fls. 83/86 - 14.09.2009, complementada a fls. 96/98). O primeiro perito informa que a pericianda refere quadro de labirintite há cerca de 8 anos. Declara que, no exame físico, não foi constatada incapacidade laborativa. Acrescenta que a autora está trabalhando. O segundo experto informa que a requerente apresenta labirintopatia crônica, de grau leve, não incapacitante. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

VI - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados pelo Juízo *a quo*, que atestaram, após anamnese, exame clínico detalhado e análise de exames complementares, a inexistência de incapacidade para o trabalho.

VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

IX - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade dos profissionais indicados para este mister.

X - O primeiro perito declara que a autora está trabalhando, bem como a CTPS e extrato CNIS informam existência de vínculo empregatício em aberto, corroborando as conclusões dos laudos periciais, que afirmam a inexistência de incapacidade laborativa.

XI - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a

concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031593-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031593-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/146
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 07.00.00168-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.

III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Não merece reparos a decisão recorrida.

V - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032782-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032782-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : WELTON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00061-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANTIDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulada administrativamente em 09.03.2009, por perda da qualidade de segurado; CTPS, constando vínculos empregatícios, de 01.07.2004 a 23.08.2004, de 01.03.2005 a 20.06.2006 e de 01.11.2006 a 08.11.2007; cédula de identidade (nascimento em 20.05.1986), indicando a idade atual de 25 anos; documentos médicos.

IV - Perícia médica (04.11.2009), constando ser portador de "sequela de acidente automobilístico, acometendo seu membro superior e inferior esquerdo". Assevera a Sra. perita, em resposta aos quesitos, que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, e que "não é possível determinar o tempo aproximado de convalescença".

V - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

VI - Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício de 01.11.2006 a 08.11.2007, e ajuizou a presente demanda apenas em 08.06.2009.

VII - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. Neste caso, aplica-se o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

VIII - A ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, uma vez comprovada a referida situação nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício. Assim, manteve o autor a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Quanto à incapacidade, o laudo é claro, ao descrever as enfermidades do requerente, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

X - No que concerne à questão das provas documentais e testemunhais, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

XI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

XII - O autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08.06.2009) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

XIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (04.11.2009), de acordo com o entendimento pretoriano

XIV - Afastada alegação de cerceamento de defesa.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033291-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033291-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00093-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício, e majoração da verba honorária.

II- O perito, inquirido a respeito do início da incapacidade, informa que ela "ocorreu em períodos cíclicos das recidivas pulmonares", o que parece coadunar-se com o conjunto probatório: voltou a ter vínculos empregatícios em datas posteriores à cessação administrativa do auxílio-doença em 31.07.2007, tendo recebido novo benefício em período intermediário. Não há nos autos, portanto, elementos que autorizem a fixar o início da incapacidade na data daquela cessação administrativa.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.05.2008).

IV - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VI - Não merece reparos a decisão recorrida.

VII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045556-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045556-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALDO BASSETE
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00016-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da

Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.

II - Não procede a insurgência da parte agravante.

III - A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

IV - Destaque-se que, de acordo com o art. 20, do CPC, a base de cálculo dos honorários é fixada sobre o valor total da condenação. Além do que, observa-se que não há qualquer determinação, na decisão agravada, quanto a abatimento de valores do cálculo da verba honorária, cuja fixação atendeu ao entendimento dominante nesta E. Turma.

V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-33.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001327-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : AMANCIO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/254
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013273320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de

eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008827-50.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008827-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : BRAULIO PINHEIRO NUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134
No. ORIG. : 00088275020104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Bráulio Pinheiro Nusa, em face da decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da **decadência** do direito à revisão da RMI do seu benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

III - O benefício do autor teve DIB em 30/09/91.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 05/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do

Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000482-86.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000482-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JANIO VILELA
ADVOGADO : GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
No. ORIG. : 00004828620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Janio Vilela, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da decadência.

II - O agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, posto que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência, vez que intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Aduz que a decadência somente seria aplicável a partir de 2013, 10 anos após a MP 183/2003, que prorrogou o prazo da decadência de 5 para 10 anos. Reitera as razões de mérito da demanda.

III - O benefício do autor teve DIB em 23/02/1994.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 25/01/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.
IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.
XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005912-13.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005912-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA CANDIDA TAKAKI
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059121320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÃO AGRESSIVA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática deu provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Sustenta a agravante que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza a nocividade do ambiente de trabalho. Argumenta que no perfil profissiográfico previdenciário não contem campo para a inclusão, se a exposição aos agentes agressivos ocorre, de forma habitual e permanente. Aduz que tal documento é hábil para a comprovação da especialidade da atividade.

III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado.

IV - Impossibilidade de concessão do benefício vindicado, tendo em vista que não perfez, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, em respeito ao disposto no artigo 201, §7º, da CF/88.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-57.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007668-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/230
No. ORIG. : 00076685720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - O Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Proposta a demanda em 13.08.2010, a autora, com 35 anos (data de nascimento: 31.10.1974), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada da Assistência Social a pessoa com deficiência, formulado na via administrativa em 08.10.2009.

V - Laudo médico pericial, datado de 02.08.2011, informa que a autora é portadora de neurite óptica idiopática, com cegueira em ambos os olhos. Conclui que ela se encontra incapacitada de forma total para atividades laborativas que exijam boa acuidade visual e permanente para todas.

VI - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

VII - Estudo social, de 17.06.2011, indica que a requerente reside com seu marido e dois filhos menores (núcleo familiar composto por quatro integrantes) em casa própria. A renda familiar declarada, de R\$ 634,00 (1,16 salário mínimo), advém do valor auferido pelo marido em serviços esporádicos (R\$ 200,00 - 0,36 salário mínimo), do auxílio recebido do programa Bolsa Família (R\$ 134,00 - 0,24 salário mínimo) e do aluguel de uma pequena casa no mesmo quintal (R\$ 300,00 - 0,55 salário mínimo). No momento do estudo, a autora recebia o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Destaca despesas com medicamentos.

VIII - Consulta ao sistema Dataprev indica que a Autarquia Federal havia deferido administrativamente o benefício à autora a partir de 21.02.2011, notando-se que o estudo social foi realizado após essa data.

IX - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 4 integrantes, que sobrevivem com 1,16 salário mínimo e ostentam despesas com medicamentos.

X - Termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.08.2010), à míngua de recurso da parte autora. O benefício requerido nesta demanda é diverso dos previdenciários de natureza contributiva, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que a jurisprudência unificou entendimento de que o termo inicial deve ser fixado na data do laudo que constate a enfermidade. Nesta hipótese, cuida-se de prestação de natureza assistencial, em que o estudo social e laudo atestam situação já existente de deficiência e penúria, que deve ser amparada.

XI - Deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), em razão da possibilidade de alteração do núcleo familiar, tanto no que diz respeito ao número de pessoas, quanto à renda auferida.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005101-47.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005101-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/104
INTERESSADO : JOAO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
No. ORIG. : 00051014720104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto.

II - Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano pela parte autora por 13 anos, 05 meses e 02 dias.

III - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91,

tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (72 meses).

IV - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição.

V - Nos termos do art. 55 § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS.

VI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, § 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural.

VII - A parte autora faz jus ao benefício.

VIII - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

IX - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

X - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

XI - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006401-44.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.006401-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/161
PARTE AUTORA : AUREA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEÃO e outro
REPRESENTANTE : ALVINA MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO : MARIELA CRISTINA TERCIOTTI e outro
No. ORIG. : 00064014420104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto.
- II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.
- III - A questão em debate consiste em saber se a parte autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
- IV - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.
- V - Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
- VI - Proposta a demanda em 14.12.2010, o(a) autor(a) com 38 anos (nascimento em 22.02.1971), representada por sua mãe/curadora, instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo assistencial formulado na via administrativa em 28.08.2009; certidão de interdição.
- VII - A fls. 37/43 a requerente traz cópias das peças dos autos de interdição.
- VIII - O entre previdenciário junta informações do Sistema Dataprev indicando que a genitora aufere aposentadoria por idade, no valor mínimo, desde 30.11.1998.
- IX - Laudo médico pericial, datado de 06.09.2011, informa que a requerente é portadora de retardo mental leve. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.
- X - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.
- XI - Auto de constatação, de 28.02.2011, informa que a autora reside com a mãe e duas sobrinhas (núcleo familiar composto por 4 integrantes), em imóvel próprio. A renda, um salário-mínimo, advém da aposentadoria auferida pela mãe. Faz constar que a genitora das sobrinhas não presta ajuda financeira à família.
- XII - Veio a complementação do auto de constatação, datada de 31.08.2011, indicando que a situação do núcleo familiar permanece inalterada.
- XIII - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 4 integrantes que possuem renda mínima.
- IX - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que estão presentes os elementos necessários para concessão do benefício.
- X - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.
- XI - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-03.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003422-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118
No. ORIG. : 00034220320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda *per capita*, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma.

IV - Proposta a demanda em 10.05.2010, a autora, com 62 anos (nascimento em 03.03.1948).

V - Laudo médico pericial, datado de 17.01.2011, informa que a parte autora não é portadora de doença, do ponto de vista psiquiátrico. Conclui que não há incapacidade laborativa, estando apta para o trabalho.

VI - Estudo social, de 10.04.2012, informa que a autora reside com seu cônjuge, um filho maior e um adolescente sem parentesco com ela, em situação de guarda irregular (núcleo familiar composto por 4 integrantes), em um imóvel localizado em área ocupada. A renda mensal declarada, de R\$ 950,00 (1,52 salário-mínimo), advém das atividades laborativas informais exercidas por esposo e filho e da locação de uma garagem situada na residência. Destaca despesa com medicação, nem sempre fornecida pela rede pública.

VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VIII - Verifico que o(a) requerente, hoje com 64 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial indica que ela não é portadora de doença psiquiátrica e está apta para o trabalho.

IX - Miserabilidade também não é patente, haja vista que a renda familiar é de cerca de 1,52 salários-mínimos, para ser distribuída entre 4 integrantes do núcleo familiar.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-47.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006148-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA NUNES DE MOURA
ADVOGADO : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061484720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 09.02.1962), indicando a idade atual de 50 anos; CTPS; guias de recolhimentos de contribuições à Previdência Social; documentos médicos; comunicados e outros documentos pertencentes ao processo na via administrativa.

IV - Perícia médica judicial (23.09.2011), constando diagnóstico de "síndrome do manguito rotador em ombros, abaulamento discal em coluna lombar L3 a L5 e, gonartrose direita". Assevera o experto, em conclusão do laudo, que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

V - Quanto às conclusões do perito judicial e pedido de novo laudo, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VII - Não há dúvida sobre a idoneidade do perito indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades relatadas pela autora, que atestou, após detalhada perícia, a capacidade para o exercício de atividade laborativa.

VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

IX - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

X - O questionamento acerca das conclusões do perito judicial, pelo que desnecessária a realização de novo laudo médico.

XI - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-21.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003090-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030902120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes

disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XII - O autor comprova pela cédula de identidade e pelo CPF de fls. 16 (nascimento em 15.12.1943), que completou 65 anos em 15.12.2008.

XIII - Pleito vem embasado nos documentos de fls. 14/29, dos quais destaco: - CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 16.07.1975 a 06.02.1976, 01.03.1976 a 11.09.1978, 13.08.1981 a 07.11.1981, 16.11.1981 a 23.12.1981, 04.01.1982 a 23.06.1983, 07.11.1983 a 07.02.1984, 08.02.1984 a 05.05.1984, 10.05.1984 a 10.08.1984, 11.08.1984 a 11.11.1984, 12.11.1984 a 29.01.1985, 16.04.1985 a 22.05.1985, 30.05.1985 a 12.12.1985, 03.11.1986 a 14.11.1986, 16.01.1988 a 13.04.1989 e 25.10.1989 a 12.03.1990 em atividades urbanas (fls. 20/26); - comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 03.01.2009 (fls. 28).

XIV - Documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 08 anos, 05 meses e 02 dias.

XV - Não é possível a aplicação das normas da revogada CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, pois o autor preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 65 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei.

XVI - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

XV - O autor não faz jus ao benefício.

XVI - A pretensão da parte autora não merece acolhida e, por consequência, o requerente não faz jus a qualquer indenização por dano moral.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIX - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2010.61.20.002776-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027767220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (nascimento em 13/04/1972), constando vínculos empregatícios, descontínuos, desde 02/05/1990, sendo o último de 01/10/2007 a 11/05/2008; atestados médicos; comunicação de decisão do INSS, de 09/02/2010, indeferindo o pedido de auxílio-doença, apresentado em 14/12/2009, em razão da perda da qualidade de segurado.

IV - Pesquisa ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, de 23/04/2010, informando os vínculos em nome da requerente. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 25/02/2005 a 18/05/2005, de 26/08/2005 a 08/09/2005 e de 09/07/2008 a 09/10/2008.

V - Perícia médica judicial (fls. 48/51 - 07/06/2010), queixando-se de fraqueza no corpo e falta de ar. Ao exame clínico, apresentou-se dentro da normalidade. Deambulava normalmente. Ausculta cardiopulmonar também normal. Assevera o *expert* que foram apresentados diversos exames laboratoriais, com data a partir de 01/2009, sem evidenciar processo patológico importante. Conclui o Sr. Perito pela inexistência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de faxineira.

VI - Quanto à questão da prova oral e do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora, que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e que a resposta a seus quesitos complementares em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no

laudo.

XI - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão da autora para o labor.

XII - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

XIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XIV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-26.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000967-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CONSOLIN
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009672620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno,

o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: RG (nascimento: 09.10.1967), informando estar, atualmente, com 44 anos de idade; CTPS, com registro, de 10.05.2000 a 18.06.2007, no cargo de auxiliar de produção; comunicados do INSS, indicando concessões de auxílio-doença, após exame médico de 16.11.2005, com prorrogação de benefício até 12.04.2007; documentos médicos das áreas de psiquiatria e ortopedia.

IV - Perícia médica judicial (fls. 76/80 - 21.01.2011). Após histórico e exames, a perita constata a presença de depressão moderada, síndrome do pânico, síndrome do túnel do carpo e espondilite lateral do cotovelo direito, patologias "melhoradas e estabilizadas" com acompanhamentos médicos especializados, uso de medicações específicas, psicoterapia e fisioterapia. A experta observa que, seguindo as normas de segurança do trabalho para a função de auxiliar de produção, é obrigatório o repouso após duas horas e/ou rodízio de função, evitando-se, assim, recidiva do quadro agudo. Em respostas a quesitos, a *expert* aponta início do surgimento dos sintomas da doença psíquica em maio de 2003 e do quadro ortopédico em junho de 2003; esclarece que a persistência do quadro clínico, mesmo sob tratamento, se explica pelo fato de que as doenças, mesmo melhoradas e estabilizadas, podem tornar-se crônicas. Conclui não existir incapacidade laborativa.

V - Quanto à questão da documentação médica e dos aspectos pessoais e socioeconômicos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A perita, profissional apta a avaliar as enfermidades da requerente, foi clara ao concluir, após histórico, exames e discussão, não existir incapacidade laborativa.

VII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

VIII - A recorrente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade da experta para esse mister.

IX - A requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

X - Impossível o deferimento do pleito.

XI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2010.61.27.002930-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MARANGUELI ROSA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029306920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (nascimento em 02/01/1966), constando os seguintes vínculos empregatícios: de 06/07/1999 a 15/02/2000, de 04/07/2000 a 10/02/2001, de 28/06/2001 a 14/11/2001 e de 23/07/2008, sem data de saída, como trabalhadora rural; comunicação de decisão do INSS, de 18/03/2010, informando o indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 16/03/2010, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; atestado, receituários e exames médicos.

IV - A Autarquia juntou, a fls. 39, laudo médico pericial, elaborado em 15/04/2010, concluindo pela ausência de incapacidade da requerente para o trabalho.

V - Perícia médica judicial (fls. 44/47 - 14/01/2011). Assevera o *expert* que a periciada apresenta hipertensão arterial e diabetes. Afirma, porém, o jurisperito que, ao exame clínico, apresentou-se normotensa e com a diabetes compensada. Conclui que a requerente não está incapacitada para o trabalho.

VI - O exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar

dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003987-25.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003987-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : NEUSA DE SOUZA ROSSI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039872520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 22.10.1966), indicando a idade atual de 44 anos; guias de recolhimento de contribuição à Previdência Social; comunicado de indeferimento de pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 23.02.2010, por não constatação de incapacidade laborativa; documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (fls. 43/47 - 21.03.2011), informando o experto o diagnóstico de "episódio depressivo" e "osteoartrose de coluna", concluindo, em resposta aos quesitos, que "o quadro clínico da autora no ato da perícia médica não a incapacita para o exercício de atividade laborativa".

V - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº

8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VI - Impossível o deferimento do pleito.

VII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000071-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000071-4/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIELA CAMARA FERREIRA e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: YELMO ZENKO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 146/147
No. ORIG.	: 00000710920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Yelmo Zenko, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1ª-A, do CPC, para reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, cassando a antecipação dos efeitos da tutela.

II - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Alega a existência de repercussão geral acerca da matéria e pleiteia a suspensão do feito até decisão final do STF.

III - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de

recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito.

IV - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

V - O benefício do autor teve DIB em 09/03/1991.

VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

IX - Como a presente ação foi protocolada em 07/01/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001589-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001589-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JULIO RECHE FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 00015893420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Julio Reche Fernandes, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a r. sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - O agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência. Reitera o pedido inicial.

III - O benefício do autor teve DIB em 05/02/1992.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 11/02/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005273-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : DULCELINA FLORIANO PROFETA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00052736420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Dulcelina Floriano Profeta opõe Embargos de Declaração do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, com emprego dos percentuais de 0,91% e 27,23%, referentes a elevação do valor teto dos benefícios pela EC nº 41/03.

II - Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, no que tange a correta aplicação dos índices acumulados do INPC. Discute o direito a reajustes que totalizam 42,5%, concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados aos benefícios em manutenção, ferindo, assim, as disposições da Lei nº. 8.212/91 (art. 20 e 28), e afrontando a Constituição Federal (art. 3º, art. 195, *caput* e § 4º, e art. 201, § 4º), bem como as disposições constantes do artigo 14, da Emenda Constitucional nº. 20/98.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que o disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, de modo que não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos e da preservação do valor real, por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição.

IV - O benefício da autora teve DIB em 03/01/2002, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

V - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

IX - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006412-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

EMBARGANTE : BERENICE GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/156
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064125120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I - Embargos de Declaração, opostos por Berenice Gonçalves, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, interposto em face da sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03).

II - Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no julgado, no que tange a correta aplicação dos índices acumulados do INPC. Discute o direito a reajustes que totalizam 42,5%, concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados aos benefícios em manutenção, ferindo, assim, as disposições da Lei nº. 8.212/91 (art. 20 e 28), e afrontando a Constituição Federal (art. 3º, art. 195, *caput* e § 4º, e art. 201, § 4º), bem como as disposições constantes do artigo 14, da Emenda Constitucional nº. 20/98. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que o disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, de modo que não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos e da preservação do valor real, por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição.

IV - O benefício da autora teve DIB em 07/11/1998 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

V - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

IX - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2010.61.83.007472-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CELIA MARIA DE AQUINO COMETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84
No. ORIG. : 00074725920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.

I - Agravo legal, interposto por Célia Maria de Aquino Cometti, em face da decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do beneficiário instituidor da pensão, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e improcedente o pedido de aplicação do INPC em maio/96, junho/97 e junho/2001, nos termos do artigo 557 do CPC.

II - A agravante alega que não se aplica ao presente feito o prazo decadencial consubstanciado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do aludido dispositivo, não tem aplicação retroativa aos benefícios concedidos antes de sua vigência, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

III - O benefício do segurado instituidor da pensão, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 13/09/1996.

IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios.

V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência.

VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

VII - Como a presente ação foi protocolada em 14/06/2010, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010419-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010419-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : PAULINO VIANA DE ANDRILL NETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 00104198620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.

I - Agravo legal, interposto por Paulino Viana de Andrill Netto, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que o INSS proceda à equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão, pagando-se as diferenças daí advindas.

II - O autor alega que sua pretensão está em consonância com o entendimento recentemente esposado pelo E. STF, de modo que necessária a apresentação do processo em mesa, para que seja apreciado pela E. Turma e, certamente, provido.

III - O benefício do autor teve DIB em 18/10/1999 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014729-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014729-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : NELSON GABRIEL FONTANA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/218
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00147293820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A parte autora opõe Embargos de Declaração do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

II - Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, que não analisou a questão de já ter direito adquirido de pleitear a revisão do seu benefício, a qualquer tempo, muito antes da edição da MP 1523/97. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, reconheceu que os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Dessa forma, aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.

IV - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012839-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012839-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IVANILDE ORTENSI QUAGLIA
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00042-9 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 73 (setenta e três) anos de idade (nascimento em 26.09.1937); CTPS da autora, com registros em labor urbano, como limpadeira e doméstica, de 01.06.1981 a 05.06.1981 e de 01.06.1992 a 01.07.1993; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, informando recolhimentos, como contribuinte individual, de forma descontínua, de 07/1992 a 02/1997, e de 12/2003 a 03/2004; documentos relativos à concessão de auxílio-doença, de 01.04.2004 a 08.03.2005, benefício cessado por transformação em outra espécie; exames e atestados médicos, emitidos a partir de 24.10.2008.

IV - O INSS juntou pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, corroborando os recolhimentos supracitados e informando a concessão dos seguintes benefícios: auxílio-doença, de 01.04.2004 a 08.03.2005, cessado por transformação em outro benefício; amparo social à pessoa portadora de deficiência (com DDB em 08.03.2005), de 31.03.1999 a 16.07.2009, concedido em decorrência de ação judicial e cessado por concessão de outro benefício; pensão por morte previdenciária (com DDB em 24.08.2009), desde 18.05.2006.

V - O assistente técnico da Autarquia apresenta seu parecer, com diagnóstico de discreto desvio na coluna lombar e senilidade, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

VI - Perícia médica judicial (fls. 72/88 - 23.06.2010). O perito informa que a autora apresenta processo degenerativo crônico, com discoartrose com protrusão discal de L4-L5 e L5-S1, nódulos de Schmorl e escoliose lombar. Conclui o experto pela existência de incapacidade total e definitiva, não sendo possível fixar a data de início dessa incapacidade.

VII - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

VIII - Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que recebeu auxílio-doença até 08.03.2005, e a demanda foi ajuizada em 05.04.2010.

VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva, mas declara não ser possível fixar a data de início dessa incapacidade, e não há nos autos qualquer documento que possa corroborar a afirmativa da autora de que se tornou inapta para o trabalho quando ainda ostentava a qualidade de segurada.

X - Não há comprovação de que tenha contribuído ao RGPS a partir de 2004, ou de que tenha deixado de contribuir em razão da enfermidade.

XI - A toda evidência, ocorreu a perda da qualidade de segurada, o que impossibilita a concessão dos benefícios pleiteados.

XII - Impossível o deferimento do pleito.

XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017781-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017781-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ISABEL DE FATIMA ERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00046-4 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Pretende modificação do termo inicial do benefício e majoração da verba honorária.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia judicial (20.07.2010) que atestou a incapacidade, de acordo com o entendimento pretoriano

III - A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019364-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019364-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SALSAMAN DORIA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/201
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00249-5 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG, nascimento em 30.10.1952: 58 anos de idade; CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.01.1972 e 23.10.1978, e vínculo em aberto, data de admissão ilegível, como promotora de vendas; documentos médicos.

IV - Perícia médica judicial (06.12.2008). Após histórico e exames, a perita atesta hérnia de disco do segmento lombossacro da coluna vertebral associada a osteoartrose degenerativa, que pode ser tratada com terapêutica bem orientada e cooperação do paciente; episódios de epilepsia, no caso sem provocar incapacidade laborativa, uma vez que os exames de eletroencefalograma e tomografias do crânio são normais; hipertensão arterial sistêmica, passível de controle medicamentoso, com possibilidade de bons resultados; dois anos antes da perícia foi infectada pelo vírus da hepatite C, cujos exames de função hepática se mostram minimamente alterados, apresentando diminuição de carga viral, o que indica não haver multiplicação do vírus no tecido hepático. Conclui não haver limitação total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, podendo exercer várias funções que a poupem de movimentos repetitivos e prolongados com a coluna. Não está incapacitada para a atividade que desempenhava.

V - Após manifestação acerca do laudo, a autora apresenta novo atestado médico, emitido por hospital particular, em 04.02.2010.

VI - Quanto à questão do laudo pericial e da audiência de instrução e julgamento, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - A perita, profissional apta a avaliar as enfermidades da requerente, foi clara ao atestar, após histórico e exames, não haver limitação total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, podendo a autora exercer várias funções que a poupem de movimentos repetitivos e prolongados com a coluna, não estando ela incapacitada para a atividade que desempenhava.

VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

IX - A recorrente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade da experta para esse mister, de modo que não há falar em anulação da sentença, para reabertura de instrução processual.

X - Quanto à audiência de instrução e julgamento, cumpre salientar que a prova oral não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

XI - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020073-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020073-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CONCEICAO CARDOSO COELHO PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00035-6 1 Vt PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - O pleito vem embasado nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco: certidão de casamento em 28.07.1970, qualificando a autora como doméstica e seu cônjuge como lavrador; CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 02.02.1998 a 01.09.1998 e a partir de 01.12.2007, sem data de saída, em atividade urbana, como empregada doméstica.

XII - As testemunhas, ouvidas às fls. 45/46, informam que a autora trabalhou na lavoura por aproximadamente dezoito anos.

XIII - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recolheu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregada doméstica, de 03.1998 a 05.1998 e 12.2007 a 10.2010, e seu marido recebe aposentadoria por invalidez previdenciária na qualidade de comerciante desde 27.10.2000, possuindo vínculo empregatício em atividade urbana de 03.11.1986 a 03.1994.

XIV - Nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço de trabalhador rural é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência.

XV - O período laborado na atividade rural não será computado para fins de comprovação do cumprimento da carência legalmente exigida.

XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 02 anos e 27 dias.

XVII - A autora se filiou à Previdência Social somente em 1998, quando teve seu primeiro vínculo empregatício.

XVIII - Não se aplica o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o (a) segurado (a) não estava inscrito na Previdência Social antes de 24/07/1991, data da entrada em vigor do referido diploma legal, devendo ser observado o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91, que exige o recolhimento de 180 contribuições mensais.

XIX - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade e o tempo de serviço, tem-se que não foi

integralmente cumprida a carência exigida (180 contribuições).

XX - A autora não faz jus ao benefício.

XXI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XXII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXIII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020480-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020480-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EMNI TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/89
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.08643-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de

qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - A autora comprova pela cédula de identidade e CPF de fls. 21 (nascimento em 26.05.1941), que completou 60 anos em 26.05.2001.

XII - O pleito vem embasado nos documentos de fls. 10/44, dos quais destaco: folha de registro de empregados constando admissão da autora em 17.06.1955 e dispensa em 31.10.1961, no cargo de aprendiz; comprovantes de recolhimentos de contribuições à Previdência Social de 09.2002 a 02.2003, 09.2003 a 02.2005, 05.2005, 08.2008 a 11.2009 e 01.2010 a 07.2010; comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 10.11.2010.

XIII - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

XIV - A prova material do vínculo empregatício da autora na condição de aprendiz é frágil, eis que traz apenas folha de registro de empregados, sem informações sobre o empregador, cujo nome não consta de nenhum dos documentos.

XV - Não foi produzida prova testemunhal que corroborasse mencionado vínculo.

XVI - Não resta suficientemente demonstrado o vínculo empregatício da autora no período de 17.06.1955 a 31.10.1961.

XVII - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 04 anos.

XVIII - Não há provas de que a autora tenha se filiado à Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, tendo vertido a primeira contribuição em 09.2002.

XIX - Não se aplica o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o (a) segurado (a) não estava inscrito na Previdência Social antes de 24/07/1991, data da entrada em vigor do referido diploma legal, devendo ser observado o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91, que exige o recolhimento de 180 contribuições mensais.

XX - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade e o tempo de serviço, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (180 contribuições).

XXI - A autora não faz jus ao benefício.

XXII - Não merece reparos a decisão recorrida.

XXIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXIV - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021591-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021591-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00034-4 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: RG, nascimento em 01.02.1980; atualmente 31 anos de idade; documentos do INSS, destacando concessão de auxílio-doença a partir de 16.02.2008, benefício prorrogado até 30.06.2009; documentos médicos.

IV - Perícia a cargo de fisioterapeuta (fls. 42/51 - 05.04.2010). Após histórico e exames, o perito conclui por resultado positivo para lesões de menisco e de ligamento cruzado; apresentou edema em joelho esquerdo, com dificuldade durante a marcha e instabilidade da articulação. Trata-se de incapacidade parcial, com prejuízo de 70% de sua capacidade, presente, de acordo com relato do autor, desde cerca de três anos antes da perícia.

V - Perícia médica a cargo de médico do trabalho (fls. 105/111 - 17.08.2010). Relatado histórico e realizados exames, o experto informa que, embora apresente hipertensão arterial, está ela controlada por uso de medicação adequada; possui discretíssima limitação da movimentação do joelho esquerdo. Conclui não sofrer o requerente de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas: "não há incapacidade a julgar".

VI - O perito, médico do trabalho, profissional apto a avaliar as enfermidades do requerente, foi claro ao atestar, após histórico e exames, não haver incapacidade laborativa.

VII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

VIII - O recorrente não apresentou nenhum documento capaz de afastar a idoneidade ou capacidade do experto para esse mister.

IX - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

X - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XI - Impossível o deferimento do pleito.

XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029306-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029306-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELENA LOPES ARCHILIA ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/148
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00135-1 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - O pedido inicial é de aposentadoria por idade e a sentença concedeu aposentadoria por idade de trabalhador rural. No entanto, observo que a requerente exerceu atividades tanto rurais como urbanas, o que leva à conclusão de que o feito deve ser examinado sob a ótica do trabalhador urbano.

XII - *In casu*, a r. sentença é *extra petita*, uma vez que a inicial veiculou pedido de condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91; contudo, o Juízo *a quo* analisou o pedido como aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 do mesmo diploma, e condenou o INSS ao pagamento desse benefício.

XIII - Não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Portanto, a anulação da r. sentença, de ofício, é medida que se impõe.

XIV - Tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

XV - A exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento *extra petita*, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

XVI - Analiso o mérito desde já, aplicando por analogia o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que estão presentes todos os elementos de prova e o feito está em condições de imediato julgamento.

XVII - A autora comprova pela cédula de identidade (nascimento em 26.10.1945), que completou 60 anos em 26.10.2005.

XVIII - O pleito vem embasado nos documentos, dos quais destaco: certidão de casamento em 11.09.1965, qualificando a autora como prendas domésticas e seu cônjuge como auxiliar de veterinário; transcrição da matrícula do imóvel "Fazenda "Bebedouro do Turno", denominada "Boa Sorte", de 36,307 alqueires, de propriedade dos pais da autora, constando que foi doada ao esposo da requerente e outras duas pessoas por escritura pública de venda e compra de 27.09.1977, com divisão do imóvel entre os três por escritura pública de 09.04.1979, cabendo ao esposo da autora a área de 12.2319 alqueires ou 29,60,14 ha, denominado "Sítio Don Juan", vendida a terceiro por escritura pública de 23.08.1983; CTPS sem anotações; comprovante de recolhimento de contribuição à Previdência Social em 01.2010.

XIX - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recolheu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (declarando a profissão de cozinheira), de 08.2006 a 11.2009 e 01.2010 a 09.2010, e recebe pensão por morte previdenciária de trabalhador comerciário desde 15.10.2009.

XX - A autora declara que trabalhou na lavoura por dois períodos, separados por oito anos em que residiu na cidade, logo após o casamento. Parou de trabalhar na lavoura em 1983, passando a trabalhar somente no lar e exercendo atividade de venda de salgados com seu marido.

XXI - As testemunhas confirmaram o que foi declarado pela autora no depoimento pessoal.

XXII - Nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço de trabalhador rural é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência.

XXIII - O período laborado na atividade rural não será computado para fins de comprovação do cumprimento da carência legalmente exigida.

XXIV - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 04 anos e 01 mês.

XXV - Verifico que a autora se filiou à Previdência Social somente em 2006, quando verteu a primeira contribuição na condição de contribuinte individual.

XXVI - Não se aplica o art. 142 da Lei nº8.213/91, tendo em vista que o (a) segurado (a) não estava inscrito na Previdência Social antes de 24/07/1991, data da entrada em vigor do referido diploma legal, devendo ser observado o inciso II do art. 25, da Lei nº 8.213/91, que exige o recolhimento de 180 contribuições mensais.

XXVII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade e o tempo de serviço, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (180 contribuições).

XXVIII - A autora não faz jus ao benefício.

XXIX - Não merece reparos a decisão recorrida.

XXX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXXI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012987-84.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012987-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : ELIZEU MUNIZ
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129878420114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011417-52.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011417-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : VALDNEY LUIZ AFONSO XAVIER FRANCO
ADVOGADO : MARCOS ALVES FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114175220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção.

IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos.

V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Apelo da parte autora desprovido.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012538-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012538-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : NELSON MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00125388320114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

- II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.
- III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.
- IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.
- V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
- VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012792-56.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012792-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : VITOR ARTUR ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURA FELICIANO DE ARAUJO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127925620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.
- II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.
- III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.
- IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.
- V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
- VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013813-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013813-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/92
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00138136720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Embargos de Declaração de Acórdão que assentou a inadmissibilidade da desaposentação.

II - Pleiteia o embargante, o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral acerca da matéria.

III - É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, pois o E. STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o direito à renúncia, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 661256. Dessa forma, não há óbice ao julgamento deste pedido.

IV - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão se sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0005882-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005882-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.61/62
EMBARGANTE : CLEONICE FATIMA LOPES
ADVOGADO : LEONARDO MORI ZIMMERMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00024934420044036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Embargos de Declaração, opostos por Cleonice Fátima Lopes, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão que acolheu conta na qual foram apurados os honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a antecipação dos efeitos da tutela, antes da sentença.

II - Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no julgado, diante da ausência do voto vencido, bem como em razão de restar transitada em julgado a condenação da ré em pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre a condenação, limitado até a prolação da sentença, de forma que as parcelas pagas por força de antecipação da tutela também o foram por força condenatória, não havendo que se falar em pagamento pela via administrativa, e sim em razão de ordem judicial. Alega ofensa aos artigos 273 e 461, § 3º c.c. art. 20, § 3º, todos do CPC, além de ofensa aos artigos 389 e 404 do CC e artigos 22, caput e § 2º, 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Prequestiona a matéria.

III - A juntada do voto vencido da Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta supriu parte da omissão apontada.

IV - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que os pagamentos efetuados na via administrativa, por força de antecipação dos efeitos da tutela, não integram a base de cálculo da verba honorária.

V - O débito do INSS corresponde às prestações devidas entre a data do início do benefício e a data de sua efetiva implantação, de modo que a incidência do percentual arbitrado a título de verba honorária (10%), fica adstrita a esse montante, restando indevida sua aplicação sobre o valor pago na via administrativa por força de antecipação dos efeitos da tutela

VI - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019069-
76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019069-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.09586-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - O acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos do recurso e concluído, sem os vícios apontados, pelo improvimento do agravo, mantendo a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em favor da autora

III - A demandante, idosa, nascida em 14/04/1940, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

IV - O relatório social indica a hipossuficiência da agravada, que reside com seu esposo, nascido em 16/11/1935, em imóvel popular do CDHU, pelo qual pagam R\$ 93,30 mensais. O casal possui cinco filhos, todos casados e com filhos, sendo que não residem com os pais. A renda familiar gira em torno de um salário mínimo recebido pelo cônjuge, a título de aposentadoria por idade rural.

V - O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

VI - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente.

VIII - Verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

IX - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

X - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019598-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019598-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00048913720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - A decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos do recurso e concluído, sem os vícios apontados, pela manutenção da decisão agravada.

III - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

IV - O benefício foi concedido ao ora agravante, na via administrativa, em 15/05/1998, cessado em 01/09/2002 por suposta irregularidade na comprovação do serviço prestado junto à empresa Bar Society Ltda., no período de 01/10/1964 a 2727/07/1966.

V - O segurado apresentou defesa, tendo sido mantida em procedimento administrativo a decisão que determinou a cassação do benefício.

VI - A Autarquia Federal remeteu cópia do feito ao Ministério Público Federal, que apresentou denúncia contra o segurado, bem como contra o servidor do INSS, por suposto estelionato.

VII - Após a instrução do feito criminal, em alegações finais, o *Parquet* Federal pugnou pela absolvição dos corréus, culminando com a sentença de improcedência do pedido formulado na denúncia.

VIII - O Instituto Previdenciário encaminhou ao segurado guia de recolhimento, no valor de R\$ 101.924,23, referentes aos valores pagos, devidamente corrigidos.

IX - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa.

X - Cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

XI - Há que se suspender, por ora, a cobranças dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

XII - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

XIII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa.

XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XV - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

XVI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025388-

60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025388-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.59/63
INTERESSADO : IRIS PUGIRA DA PAIXAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA FARIA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00056074320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - O acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pelo improvimento do agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em favor da autora.

III - O Magistrado *a quo*, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, § 5º e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia.

IV - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24/07/1991.

V - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91.

VI - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições.

VII - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS.

VIII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008.

IX - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

X - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão.

XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

XII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XIV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025693-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025693-6/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.121/123v
INTERESSADO	: FRANCIELE APARECIDA BERTOLINI
ADVOGADO	: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	: 11.00.00173-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525 INCISO I DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

III - Exigência do art. 525, inc. I, do CPC.

IV - A certidão exigida não pode ser suprida pela cópia do livro de carga dos autos.

V - É ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

VII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031951-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031951-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : BENEDITO BARREIROS ALVES e outros
: ROBERTO CABALIN
: SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029502320094036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo, interposto pelos autores, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e determinou aos autores a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou documento similar, no qual estejam consignados os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

II - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "*nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta*". Contudo, incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

III - O agravante juntou aos autos cópias de **cartas** enviadas ao INSS, em outubro de 2009, com avisos de recebimento. O documento, contudo, não tem o condão de demonstrar o requerimento do pleito perante a

Autarquia, que deve ser comprovado mediante protocolo do pedido da parte junto ao ente previdenciário.
IV - O poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação dos elementos informativos dos cálculos das RMIs dos benefícios que percebem, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.
V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033196-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033196-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EVANI DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00026-5 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela autora, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora comprove o prévio requerimento administrativo.

II - O artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária.

III - Solução que se afirma mais favorável às partes com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033549-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033549-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA INES DA SILVA GOMES LUZ
ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 12.00.00086-2 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 26/07/2012 a 26/10/2012, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasiões em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
- II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.
- III - A recorrente, nascida em 18/06/1966, afirma ser portadora de distúrbio obstrutivo severo com redução da capacidade vital forçada, submetida a procedimento cirúrgico abdominal em 26/07/2012.
- IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo, produzidos **anteriormente** à alta médica do INSS, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.
- V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
- VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.
- VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
- VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.
- IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2012.03.00.035961-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JAIR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.08743-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo autor, mantendo a decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.
II - O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.
III - Restou demonstrado que o ora recorrente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.615,32, conforme extrato de pagamento.
IV - Afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.
V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.
VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e, vencida, deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2012.03.99.000020-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : FRANCISCA MATIAS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00178-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - A autora comprova pela cédula de identidade de fls. 13 (nascimento em 24.06.1950), que completou 60 anos em 24.06.2010.

XII - O pleito vem embasado nos documentos de fls. 08/33, dos quais destaco: CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 13.03.1982 a 17.07.1982 em atividade rural e de 01.09.1988 a 01.07.1989, 01.02.1990 a 14.01.1991, 01.08.1991 a 29.07.1993 e 02.01.2001 a 01.09.2008 em atividades urbanas; extrato do sistema Dataprev constando que a autora possui vínculo empregatício de 01.09.1988 a 01.07.1989 em atividade urbana e recolheu contribuições à Previdência Social de 04.1990 a 09.1990, 08.1991 a 07.1993, 09.1996 a 06.1997, 01.2001 a 02.2001 e 04.2001 a 05.2001; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 24.06.2010.

XIII - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, constando que ela efetuou recolhimentos à Previdência Social no período de 01.2012 a 04.2012.

XIV - Documentos carreados aos autos comprovam, até o requerimento administrativo, o trabalho urbano por 05 anos, 09 meses e 14 dias.

XV - Não é possível a aplicação das normas da revogada CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, pois a autora preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 60 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei.

XVI - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (174 meses).

XVII - A autora não faz jus ao benefício.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida.

XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XX - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032307-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032307-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE ARLINDO BUENO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102
No. ORIG. : 11.00.00006-2 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda *per capita*, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma.

IV - Proposta a demanda em 18.01.2011, o autor, com 65 anos (data de nascimento: 26.08.1945).

V - Estudo social, de 12.09.2011, indica que o requerente reside com sua esposa (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa própria, constituída por quatro quartos, uma sala, uma cozinha e dois banheiros, em bom estado de conservação. A renda mensal declarada, de R\$ 545,00 (um salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pela esposa.

VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VII - Verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda mensal de um salário-mínimo e reside em casa própria.

VIII - Não merece reparos a decisão recorrida.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041412-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041412-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : RUBENS BENEDITO GROBA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00131-2 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

- III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.
- IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.
- V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.
- VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
- VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041892-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041892-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELIANA MARIA DESOPPA BARREIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/62
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00000-7 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

VII - O art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a

essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98". Tal norma acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ).

IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial.

X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

XI - A autora comprova pela cédula de identidade de fls. 14 (nascimento em 23.01.1949), que completou 60 anos em 23.01.2009.

XII - O pleito vem embasado nos documentos de fls. 12/23, dos quais destaco: CTPS contendo registros de vínculos empregatícios de 05.05.1967 a 01.03.1968 e 08.07.1968 a 20.06.1974 em atividades urbanas.

XIII - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 06 anos, 09 meses e 10 dias.

XIV - Não é possível a aplicação das normas da revogada CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, pois a autora preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 60 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei.

XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (168 meses).

XVI - A autora não faz jus ao benefício.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIX - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049012-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049012-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANA SILVEIRA LIMA MARCELINO
ADVOGADO : SONIA DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144
No. ORIG. : 10.00.00194-3 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a

incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - O Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Proposta a demanda em 06.12.2010, a autora, com 66 anos (nascimento em 26.04.1944).

V - O laudo médico pericial, datado de 22.08.2011, informa que a requerente é portadora de hipertensão arterial não controlada, déficit visual bilateral devido a catarata, diabetes e lombalgia crônica agudizada com limitação da movimentação do tronco. Conclui que esses males a impossibilitam de desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

VI - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

VII - Estudo social, de 17.02.2011, informa que a autora reside com o esposo e uma neta (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda declarada, de R\$ 540,00 (1 salário mínimo) advém da aposentadoria auferida pelo marido. Destaca despesas com medicação.

VIII - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar da requerente é formado por três pessoas, sobrevivendo com renda de 1 salário-mínimo e tendo despesas com medicação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2012.03.99.050263-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
INTERESSADO : ALCIDES REIS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CELSO DA COSTA
No. ORIG. : 00004180320128260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - O INSS interpõe recurso de agravo legal, da decisão proferida a fls. 92/93, que deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

II - Sustenta a ausência de interesse de agir, tendo em vista a necessidade da postulação na via administrativa. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

III - O Instituto Previdenciário já contestou a ação, manifestando-se contrário à concessão do benefício pretendido, de forma que nada faz crer que, uma vez formulado o pedido administrativo, a parte autora obterá sucesso em seu pleito.

IV - O INSS terá a oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido a partir dos elementos contidos nos autos, e, se entender cabível, poderá proceder à sua implantação administrativamente.

V - No que pertine ao interesse processual, de se observar que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para sua comprovação, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

VI - O Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2012.61.26.000550-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JAIR HIDALGO FRANHAN
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/220
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005500820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EM CONDIÇÃO AGRESSIVA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu da condenação o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/11/1977 a 19/07/1983 e de 06/03/1997 a 31/10/2002, denegando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Sustenta o agravante que juntou documentos hábeis para a comprovação da exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Argumenta que o formulário, devidamente preenchido pela empresa empregadora, traz as informações da insalubridade do labor, baseado em laudo técnico.

IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Indefiro o pedido para a intimação da sessão de julgamento, tendo em vista o disposto no art. 80 do Regimento Interno desta E. Corte.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

2012.61.83.000725-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGRIPINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00007252520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-31.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001035-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : VITAL CICERO DELMONDES
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/127
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010353120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000456-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000456-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA IRACI LOPES FOGACA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.05117-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reforma a decisão recorrida, que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

II - O artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária.

III - Solução que se afirma mais favorável ao recorrente com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Deve ser mantida a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento, com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e, vencida, deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000798-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000798-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031667320094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. CÓPIA DE PRACESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, mantendo a decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, formulado pela autora, com intuito de obter os documentos essenciais à elaboração de cálculos à liquidação.

II - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "*nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta*". Contudo, incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

III - Não restou demonstrada a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa da agravante na obtenção dos documentos necessários à liquidação da sentença junto ao ente previdenciário.

IV - O poder instrutório do magistrado, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecer os documentos ou as informações requeridas, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.

VII - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003438-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003438-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : EDSON ATAIDE
ADVOGADO : KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 00002465720138260481 1 V_r PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença, no período de 31/03/2010 a 31/10/2012, sendo que em 27/11/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - O recorrente, nascido em 13/03/1965, afirma ser portador de lesão no punho direito, síndrome do túnel do carpo, esporão calcâneo direito e esquerdo e uricemia (gota).

IV - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Boletim de Acórdão Nro 9131/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007382-97.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.007382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA.

- Não conhecimento do recurso na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (artigo 514 inciso II do Código de Processo Civil).
- O artigo 201, § 9º, da Constituição da República, possibilita a contagem recíproca.
- Tempo de serviço público certificado, somado aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, perfazendo 30 anos, 07 meses e 04 dias.
- Aposentadoria por tempo de serviço integral (100% do salário-de-benefício) devida desde a citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sucumbência recíproca mantida, porquanto vedada a *reformatio in pejus*.
- Remessa oficial parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (14.11.2002) e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006542-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006542-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GOTARDO CANHONI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI H T NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065420720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos *"de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício"*.
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, independentemente, inclusive, de requerimento expresso da parte.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007958-22.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007958-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUSIA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2013 1803/1843

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079582220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME.

- A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "*de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*".
- O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97.
- Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime.
- Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente.
- Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação.
- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal em substituição regimental

Boletim de Acórdão Nro 9132/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015742-59.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.015742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. INSS ADUZ IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO/80. AGRAVO IMPROVIDO.

- Aduz o INSS que é impossível o reconhecimento do labor especial em período anterior a dezembro/80.
- Considerado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038010-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAYS PEREIRA OLIVATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00174-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL, SEM REGISTRO EM CTPS, E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao que se vê, totaliza a parte autora, até o ajuizamento da demanda, 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias trabalhados, tempo insuficiente, portanto, para a concessão do benefício almejado.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9133/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-10.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002673-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CLEUZA DE FATIMA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026731020114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 18.06.1959), indicando a idade atual de 53 anos; CTPS; comunicados de indeferimento de pedido de concessão de auxílio-doença, de 2011, por não constatação de incapacidade laborativa; documentos médicos.

IV - Foi juntado aos autos extrato do sistema Dataprev, que informa percepção de benefício de 08.12.2008 a 05.01.2009.

V - Perícia médica judicial (24.01.2012), constando diagnóstico de "lombalgia" e "dores nas costas". Assevera o experto, em sua conclusão, que "a pericianda não está incapacitada para o trabalho, pois está com suas patologias compensadas, isto é, com movimentos da coluna dorso lombar normais e sem contratura muscular paravertebral".

VI - Quanto ao pleito de maior peso à documentação médica juntada, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VII - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho

VIII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

IX - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

X - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

XI - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

XII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

XIII - Impossível o deferimento do pleito.

XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003396-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : CIRSO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/106
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033962120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa.

III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu

benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação.

V - Acórdão embargado não se submeteu ao rito estatuído pelo art. 285-A do CPC.

VI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22311/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017707-06.1998.4.03.9999/SP

98.03.017707-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA MORITO
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
No. ORIG. : 91.00.00043-3 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os indícios de falecimento da embargada (fls. 56/58), intime-se novamente o seu advogado, **DESTA FEITA PESSOALMENTE**, para que se manifeste, inclusive, em caso de óbito, para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "ad judicium", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003259-91.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.003259-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELEMIAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 91.00.00152-8 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento da embargada (fls. 46/48), intime-se novamente o seu advogado, **DESTA FEITA PESSOALMENTE**, para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "ad judicium", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039039-92.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.039039-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELZA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00104-4 2 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante para que apresente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação que comprove que seu irmão Antonio Carlos renuncia expressamente a ser habilitado nestes autos como herdeiro de Elza Almeida Oliveira.

Caso não seja apresentada a renúncia expressa, deverá o apelante informar a qualificação e endereço residencial de Antonio Carlos a fim de viabilizar a sua intimação.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034360-78.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.034360-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES DOS SANTOS MARTINHO
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 93.00.00084-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte embargada (fls. 105/108), intime-se novamente o seu advogado, **DESTA FEITA PESSOALMENTE**, para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "ad judicium", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030838-09.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030838-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAMIRO DE JESUS
ADVOGADO : ROSEMEIRE PEREIRA
: MATURINO LUIZ DE MATOS
No. ORIG. : 92.00.00008-6 1 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do embargado (fls. 30/33), intime-se novamente o seu advogado, **DESTA FEITA PESSOALMENTE**, para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "ad judicium", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039688-52.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039688-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINIA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO
No. ORIG. : 91.00.00048-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento da embargada (fls. 31/32), intime-se novamente o seu advogado, **DESTA FEITA PESSOALMENTE**, para que regularize a representação processual da demanda mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil ou, havendo dependente previdenciário, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Conforme já determinado anteriormente, deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais: certidão de óbito da parte autora, certidão de nascimento ou RG de eventuais sucessores, CPF e procuração "ad judicium", além de certidão de casamento nos casos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (pensionista).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção dos embargos e da execução de origem, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-29.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001641-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARCIO DE AVILA
ADVOGADO : ARY PRUDENTE CRUZ e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 232/234: defiro o requerimento do INSS para que seja expedido ofício ao Juízo de origem solicitando a remessa dos autos principais (processo nº 2004.61.22.000522-4), a fim de que sejam apensados a este autos.

Uma vez remetidos os autos e devidamente apensados, abra-se vista ao INSS para nova manifestação a respeito da proposta de acordo apresentada a fls. 220/229.

Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004442-03.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004442-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEREIRA MARTINS (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 337, **defiro** o pedido de habilitação requerida, às folhas 322/333, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Assim, retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005722-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005722-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00287-8 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou cadastro de pessoa física de suas filhas, Ana Paula dos Santos e Camila dos Santos.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001602-88.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001602-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO BIZZI
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista que o registro de CTPS de fls. 33, relativo ao empregador Antonio de Pádua Junqueira, está ilegível, determino ao autor que apresente nova cópia da CTPS relativa ao vínculo em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002899-88.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002899-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMADEU LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício (107.058.802-1). Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-70.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSEFA EULALIA PENEDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO
SUCEDIDO : DANIEL PENEDO DE SOUZA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002707020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 162, **defiro** o pedido de habilitação requerida, às folhas 152/159, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Assim, retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008650-82.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008650-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO GIL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00086508220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício (067.784.915-0).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044562-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044562-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO
No. ORIG. : 05.00.00024-8 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 117.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores, pois cabe ao autor instruir o processo para comprovar os fatos alegados.

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para juntada dos documentos.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017503-31.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDINALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00175033120084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 181/323), intime-se o INSS.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019311-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019311-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA
: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00002-7 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar cópia legível da certidão de casamento de fls. 27.
Prazo: 10 dias.

São Paulo, 09 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-22.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.001719-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ELISETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEBORA MARIA DE SOUZA
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01522-6 2 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos documentos de fls. 146/164.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011672-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011672-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLEGARIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO RODRIGUES DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00117-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026128-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026128-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ADELINA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00009-5 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO
Fls. 133.
Defiro o prazo de 5 cinco dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035346-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035346-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO BONORA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 10.00.00032-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO
Trata-se de embargos infringentes interpostos de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

A ementa do julgado foi lançada nos seguintes termos (fl.120):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido."

Contudo, para fixar os limites da divergência e possibilitar às partes o exercício da defesa de seus direitos, posto que é direito delas conhecer os fundamentos pelos quais o magistrado se guiou para firmar sua conclusão, penso que é o caso de se encaminhar os autos ao eminente desembargador que externou a sua divergência.

A respeito do tema, em comentários sobre os embargos infringentes, NELSON NERY JUNIOR, em seu "*Teoria Geral dos Recursos*" (6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004), assim se manifesta:

*"O objetivo dos embargos **infringentes** é fazer com que prevaleça o **voto vencido**, na medida da divergência entre os julgadores. Assim, não é cabível da parte unânime do acórdão, que comporta impugnação desde logo por recurso especial e/ou recurso extraordinário.*

*Pela interposição dos embargos **infringentes** fica devolvido o conhecimento de toda a matéria objeto da divergência para o órgão ad quem.*

*Tem-se conhecimento da divergência por intermédio do conteúdo da declaração do **voto vencido**. Importa aqui o aspecto quantitativo do **voto vencido**, vale dizer, sua conclusão. Os embargos **infringentes** são cabíveis para fazer prevalecer a conclusão estampada no **voto vencido**, podendo o embargante utilizar-se de outro fundamento além ou diferente daquele constante da declaração de **voto vencido**. (No mesmo sentido, RTJ 115/900, 109/156, 87/476; JTACivSP 113/372, 48/213.)*

*Correta a disposição do RITJSP 485 par. ún., que diz ser obrigatória a declaração de **voto vencido**, nas hipóteses que comportarem embargos **infringentes**, justamente para delimitar o âmbito de devolutividade desse recurso.*

*Quando não há declaração de **voto vencido**, constando do acórdão apenas que houve divergência no julgamento, cabem embargos de declaração objetivando a prolação do **voto vencido**. Persistindo a omissão, a matéria que pode ser objeto de embargos **infringentes** é aquela que fora devolvida ao tribunal por ocasião da apelação ou da ação rescisória. Os limites objetivos da apelação serão os limites da devolutividade dos embargos **infringentes**, pressupondo-se, portanto, que a divergência se deu na totalidade da matéria objeto do julgamento da apelação ou da ação rescisória."*

(pg. 438)

No caso, consta da ata de julgamento (fls. 112) que a divergência foi manifestada pelo DES. FED. NELSON BERNARDES, não constando dos autos a extensão de sua divergência e os fundamentos pelos quais entendeu dar provimento ao recurso da parte autora.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao DES. FED. NELSON BERNARDES para que apresente, se assim entender, sua declaração de voto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002298-18.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002298-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARILDO SERAFIM VIEIRA
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00022981820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interposto de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

O ementa do julgado foi lançada nos seguintes termos (fl.121):

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido."

Contudo, para fixar os limites da divergência e possibilitar às partes o exercício da defesa de seus direitos, posto que é direito delas conhecer os fundamentos pelos quais o magistrado se guiou para firmar sua conclusão, penso que é o caso de se encaminhar os autos ao eminente desembargador que externou a sua divergência.

A respeito do tema, em comentários sobre os embargos infringentes, NELSON NERY JUNIOR, em seu "*Teoria Geral dos Recursos*" (6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004), assim se manifesta:

*"O objetivo dos embargos **infringentes** é fazer com que prevaleça o **voto vencido**, na medida da divergência entre os julgadores. Assim, não é cabível da parte unânime do acórdão, que comporta impugnação desde logo por recurso especial e/ou recurso extraordinário.*

*Pela interposição dos embargos **infringentes** fica devolvido o conhecimento de toda a matéria objeto da divergência para o órgão ad quem.*

*Tem-se conhecimento da divergência por intermédio do conteúdo da declaração do **voto vencido**. Importa aqui o aspecto quantitativo do **voto vencido**, vale dizer, sua conclusão. Os embargos **infringentes** são cabíveis para fazer prevalecer a conclusão estampada no **voto vencido**, podendo o embargante utilizar-se de outro fundamento além ou diferente daquele constante da declaração de **voto vencido**. (No mesmo sentido, RTJ 115/900, 109/156, 87/476; JTACivSP 113/372, 48/213.)*

*Correta a disposição do RITJSP 485 par. ún., que diz ser obrigatória a declaração de **voto vencido**, nas hipóteses que comportarem embargos **infringentes**, justamente para delimitar o âmbito de devolutividade desse recurso.*

*Quando não há declaração de **voto vencido**, constando do acórdão apenas que houve divergência no julgamento, cabem embargos de declaração objetivando a prolação do **voto vencido**. Persistindo a omissão, a matéria que*

*pode ser objeto de embargos **infringentes** é aquela que fora devolvida ao tribunal por ocasião da apelação ou da ação rescisória. Os limites objetivos da apelação serão os limites da devolutividade dos embargos **infringentes**, pressupondo-se, portanto, que a divergência se deu na totalidade da matéria objeto do julgamento da apelação ou da ação rescisória."*
(pg. 438)

No caso, consta da ata de julgamento (fls. 114) que a divergência foi manifestada pelo DES. FED. NELSON BERNARDES, não constando dos autos a extensão de sua divergência e os fundamentos pelos quais entendeu dar provimento ao recurso do autor.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao DES. FED. NELSON BERNARDES para que apresente, se assim entender, sua declaração de voto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042566-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042566-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DANIEL FAVARO TOVANI e outro
: ROSANGELA FAVARO TOVANI
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00047-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestem acerca das informações prestadas pela SPPREV (fls. 83/84 e autos apensos).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-43.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.001473-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA GONCALVES CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014734320114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Cumpra o patrono do autor o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, comprovando que comunicou o mandante da renúncia ao mandato, a fim de que este nomeie substituto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011695-19.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011695-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO e outro
No. ORIG. : 00116951920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls.120/121:

Considerados a concessão de tutela jurídica provisória na r. sentença de fls. 81/85v e o recebimento da apelação no efeito devolutivo (fl. 98), **determino** ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, até o julgamento do recurso interposto nestes autos.

Deverá, ainda, a autarquia previdenciária comprovar o cumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006804-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006804-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ANISIO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068045420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 204 verso, diga o INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028500-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE ARRUDA NETO
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00158-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

- folhas 243:

Intime-se o INSS para cumprimento imediato da tutela deferida às folhas 229/230vº.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040831-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040831-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PIEDADE MOTTA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

No. ORIG. : 11.00.00017-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação 131 (documentos de fls. 132/137): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000603-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000603-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELI FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ESTELA DUTRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00065201220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto por SUELI FRANCISCA PEREIRA contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo regimental anteriormente interposto (fls. 143/148), em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão nele discutida foi disponibilizada no DJE em **08/03/2013**, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **11/03/2013**, começando o prazo a fluir em **12/03/2013** e o recurso foi interposto em **18/03/2013**.

Pede a retratação prevista no art. 557, § 1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Feito o breve relatório, decido.

Melhor analisando a questão, verifico restar comprovado nos autos que a decisão proferida às fls. 141/142 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **08/03/2013** (fls. 142), ocorrendo a publicação em **11/03/2013**. Portanto, o recurso de fls. 143/148 foi interposto em **18/03/2013**, dentro do prazo legal.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 149. Oportunamente voltem os autos conclusos para julgamento do agravo regimental de fls. 143/148.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003101-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003101-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LISE MARIA KASTEIN FARIA DA CUNHA BIANCHI
ADVOGADO : ANDRESSA CRISLAINE CONEJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 12.00.00086-4 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LISE MARIA KASTEIN FARIA DA CUNHA BIANCHI contra a decisão monocrática proferida às fls. 195, que negou seguimento ao agravo regimental de fls. 176/194, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em contradição, uma vez que a decisão proferida às fls. 165 foi disponibilizada no DJE em **08/03/2013**, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **11/03/2013**, começando o prazo a fluir em **12/03/2013** e o recurso foi interposto em **18/03/2013**, portanto, dentro do prazo legal.

Pede, em conseqüência, o acolhimento dos embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do art. 535 do CPC, também podendo ser, excepcionalmente, admitidos para correção de erro material manifesto.

Na hipótese, evidente o erro material, uma vez que constou da decisão proferida às fls. 195 que "*a decisão agravada foi publicada na imprensa oficial em 08/03/2013*", quando, na verdade, a publicação ocorreu em 11/03/2013 (fls. 175). Portanto, há que se reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto em 18/03/2013.

Pelo exposto, ACOELHO os Embargos para, corrigindo o erro material, declarar a tempestividade do agravo regimental interposto às fls. 176/194, devendo os autos, oportunamente, voltarem conclusos para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004417-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004417-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICTOR HENRIQUE FELICIANO MEDRADO DOMINGUES e outros
: KAYKY ALEXANDRE FELICIANO MEDRADO DOMINGUES
: RODRIGO MEDRADO DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES MEDRADO DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 12.00.00146-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, em ação objetivando a concessão do auxílio-reclusão.

Sustenta, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que a última remuneração do segurado recolhido à prisão é superior ao limite imposto por lei. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pedido.

O direito ao auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88. Para sua obtenção, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213, de 24-07-1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido por ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação pertinente (fls. 46).

A reclusão foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional (fls. 51).

À época do encarceramento (07-02-2012), o segurado não estava trabalhando, sendo que, anteriormente, esteve recluso no período de 27-03-2009 a 01-04-2011 (fls. 50).

As cópias da CTPS demonstram o último vínculo empregatício, antes da prisão, no período de 01-09-2008 a 15-10-2008 (fls. 53).

Mantida a condição de segurado, na forma do art. 15, IV, da Lei 8.213/91:

"Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Por serem os autores filhos do recluso, dependentes de primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a

efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009."

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 710,08 (Portaria nº 77, de 11-03/2008), à época da prisão (art. 13 da EC 20/98).

Porém, estava em período de graça, uma vez que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 15-10-2008.

O art. 334 da IN 45/2010 dispõe:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

...

§ 2º. Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha perdido a qualidade de segurado;

II - o último salário-de-contribuição, tomado no seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º. O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001."

Não é possível a utilização do valor recebido a título de remuneração em outubro de 2008, como parâmetro para se auferir o limite legal previsto na IN 45/10 do INSS. A rescisão contratual ocorreu antes do término do mês, e a remuneração deve ser tomada em seu valor mensal. Se um mês compreende o período de 30 dias, a remuneração utilizada como parâmetro não pode ser proporcional, nem abranger 13º salário e demais verbas rescisórias, devendo ser utilizada, nesses casos, aquela imediatamente anterior ao mês da rescisão do contrato de trabalho.

O sistema CNIS/Dataprev informa que a última remuneração integral foi de R\$ 767,18, em setembro de 2008 (fls. 78/81). Nessa época, o limite legal vigente para a concessão do benefício era de R\$ 710,08.

Portanto, a última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual tenho que a verossimilhança do direito invocado pelos agravados não restou demonstrada.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intímem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intímem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008170-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008170-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIZA MARCON TARABORELLI
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00087-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a devolução dos valores pagos à parte autora por ofícios requisitórios, referentes às parcelas atrasadas, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, cuja sentença de improcedência do pedido foi reformada nesta Corte, sendo deferida a antecipação da tutela, entretanto, posteriormente, em sede de recurso especial, o STJ reformou o julgado, restabelecendo a sentença.

Sustenta a agravante que tal restituição é indevida, já que os valores foram recebidos de boa-fé, bem como tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Ademais, alega que somente após a concordância expressa do INSS com os cálculos elaborados pela autora é que foram expedidos os requisitórios, os quais foram pagos sem que houvesse qualquer manifestação contrária por parte da autarquia. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC.

A questão de fundo é a pretensão da autarquia quanto à devolução de valores pagos indevidamente, uma vez que os ofícios requisitórios foram expedidos quando ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial interposto pelo INSS, o qual foi provido para manter a sentença de improcedência do pedido.

Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.

Nesse sentido é a orientação já consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o

recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, AGRESP 709312, Proc. 200401747379/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/07/2005, p. 690)

O art. 115 da Lei n. 8.213/1991 prevê os descontos que podem ser feitos nos benefícios, dos quais destacamos o previsto no inciso II:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento de benefício além do devido;

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

No Decreto n. 3.048/1999, o art. 154, II, §§ 2º e 5º, dispõe:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

§ 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

§ 5º. No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

O decreto regulamentador, a *contrario sensu*, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

(...)

4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgReg REsp 697.397/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 16.5.2005).

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA

ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

(...)

4. *É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgReg REsp 668.770/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 11.4.2005).

A boa-fé tem sido prestigiada por todos os ramos do direito.

Maria Helena Diniz define a boa-fé para o Direito Civil:

"a) estado de espírito em que uma pessoa, ao praticar ato comissivo ou omissivo, está convicta de que age de conformidade com a lei; b) convicção errônea da existência de um direito ou da validade de um ato ou negócio jurídico. Trata-se da ignorância desculpável de um vício do negócio ou da nulidade de um ato, o que vem a atenuar o rigor da lei, acomodando-a à situação e fazendo com que se dêem soluções diferentes conforme a pessoa esteja ou aja de boa ou má-fé, considerando a boa-fé do sujeito, acrescida de outros elementos, como produtora de efeitos jurídicos na seara das obrigações, das coisas, no direito de família e até mesmo no direito das sucessões; c) lealdade ou honestidade no comportamento, considerando-se os interesses alheios, e na celebração e execução dos negócios jurídicos; propósito de não prejudicar direitos alheios. (...)"

Por essas razões, não configurada a má-fé da agravante, a devolução não se justifica e só poderia ser cogitada em caso de dolo.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008494-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008494-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SOLANGE GAMBOA SOARES
ADVOGADO : DEMETRIO FELIPE FONTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00067-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE GAMBOA SOARES contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a verossimilhança da alegação, pois comprovou pela documentação médica juntada ao feito a sua incapacidade para o trabalho, não podendo o INSS suspender o benefício sem realizar perícia, através da chamada alta programada.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Na hipótese, a documentação médica juntada ao feito pela parte recorrente não prova, por si só, a inaptidão laborativa alegada na espécie, sendo indispensável a prova pericial para que se conclua acerca da sua incapacidade.

Todavia, traz o presente a questão da suspensão do benefício, sem realização de exame médico concomitante na esfera administrativa que ateste a recuperação do segurado.

Implica em prejuízo ao segurado e afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade o procedimento de perícias da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que, substituindo as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, possibilita à autarquia fixar a data para cessação do auxílio-doença, devendo o segurado, que se entenda ainda incapacitado na data prevista, provocar a realização de novo exame, através do requerimento de prorrogação do benefício, antes da suspensão.

Na esfera administrativa, mesmo que o médico perito do INSS possa deduzir, no exame médico pericial realizado para a concessão do benefício por incapacidade temporária, sua provável duração, o auxílio-doença somente pode ser suspenso com realização de perícia médica que apure, concretamente, a recuperação do segurado, o qual deve ser convocado para se submeter ao novo exame antes da suspensão, não se condicionando a realização à provocação do segurado, tal como prevê o ato normativo infralegal mencionado.

Quanto à impossibilidade de cancelamento do auxílio-doença sem que nova perícia seja realizada, cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 2012.03.00.013409-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma; AI 2012.03.00.012697-4, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma; e 2012.03.00.011040-1, de relatoria do Desembargador Walter do Amaral, 10ª Turma.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente, para que o réu se abstenha de suspender o auxílio-doença sem que o segurado seja convocado, previamente, para se submeter a nova perícia que apure sua capacidade ou incapacidade, sem prejuízo da regular instrução probatória no processo subjacente.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010223-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010223-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA EUGENIA MIRANDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHELI DIAS BETONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00054-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intímem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura gratuita do necessário instrumento de mandato público (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 08 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010637-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010637-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : TAKESHI SASAKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00004-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judícia" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011220-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011220-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ELVIRA BRASIL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00039-1 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada às fls. 7 foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22250/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003999-98.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DE ABREU PEDRINI
ADVOGADO : EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00039999820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/8/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.056,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040616-51.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.040616-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : JEAN JUNIOR NUNES
No. ORIG. : 10.00.01951-6 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fls. 121 e 128. Restitua-se a carta de ordem, mesmo que ainda não cumprida.

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.198,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042147-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042147-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 12.00.00087-3 3 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fl. 99 e 105. Restitua-se a carta de ordem, mesmo que não cumprida.

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 710,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042266-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDICLEIA DE PONTES LIMA
ADVOGADO : VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA
No. ORIG. : 11.00.00121-3 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.978,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044259-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044259-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PAULO DE MATOS
ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO
No. ORIG. : 11.00.00085-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.766,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046466-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDA CANDIDA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 11.00.00107-4 2 Vr MONTE MOR/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.423,35, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048056-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048056-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HONÓRIA DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
No. ORIG. : 10.00.00237-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.945,89, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048058-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI
No. ORIG. : 11.00.00085-7 1 Vr AGUDOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.510,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048780-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTO ESTEVAM MORETTI
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DARROZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 11.00.00211-6 1 Vr CERQUILHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.260,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-58.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000021-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCINEA PADILHA
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00000215820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 146 a 153), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que converta o auxílio-doença n.º NB 31/546.035.701-9 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.947,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005205-59.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSINALVA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA DOS SANTOS FREITAS e outro
No. ORIG. : 00052055920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês ou no montante apurado nos termos do art. 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.830,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005073-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS ALEM
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG. : 11.00.00149-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.328,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005272-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005272-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILDA PIEDADE PEREIRA ELOY
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG. : 10.00.00124-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.103,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA LAZARA DA ANDRADE
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 00046968120118260103 1 Vr CACONDE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.055,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação